



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 229/2011 – São Paulo, quarta-feira, 07 de dezembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3377

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006286-06.2008.403.6107 (2008.61.07.006286-9) - CELSO VIANA EGREJA X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA X MARIO ALUISIO VIANA EGREJA X PAULO FERREIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X VIVIANE ASSI X JOSE LUIZ PENTEADO EGREJA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X JOSE CARLOS PENTEADO EGREJA X MARCO ANTONIO BRANDAO X RUBENS LUIZ VIDAL NOGUEIRA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP155479E - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP258143 - GABRIEL GHIROTTI LOZANO E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, considerando-se o decidido à fl. 372 e verso, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de quaisquer outras providências. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002518-38.2009.403.6107 (2009.61.07.002518-0) - LEONICE DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0002518-38.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): LEONICE DA SILVA - residente na R. Luiz Goes, 372, Jd. Esplanada, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFl. 49: ante o cancelamento da nomeação pelo sistema AJG, nomeio para a perícia médica o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 16/DEZEMBRO/2011, 16:00 h.neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato da presente nomeação.Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho como Mandado de Intimação.Quesitos da parte autora à fl. 07. Junte-se cópia dos quesitos do réu depositados em secretaria. Quesitos do Juízo à fl. 25.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005210-73.2010.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP X MARIA JOSE ZORZELA DOS SANTOS(SP133045 - IVANETE ZUGOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e petição do perito médico nomeado Dr. JOÃO CARLOS DELIA, a perícia médica foi reagendada para o dia 16 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.

0000005-29.2011.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP X ANTONIO DOS REIS NEVES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato com o perito médico nomeado Dr. JOÃO CARLOS DELIA, a perícia médica foi reagendada para o dia 16 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado(a) de responsável.

0001892-48.2011.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X ROBERTO DE JESUS ESCUMBARTI CARLI - INCAPAZ X NEUSA CARLI(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Despacho somente nesta data a conclusão de fl. 17, em razão do acúmulo de trabalho.Ante o cancelamento pelo sistema da nomeação da perita médica, DRª PATRÍCIA AUGUSTO PINTO CARDOSO (fl. 19), NOMEIO o DR. JOÃO CARLOS DELIA para a realização da perícia, visto estar cadastrado no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita - como psiquiatra (fl. 20), dentre outras especialidades.Junte a Secretaria o extrato da presente nomeação.Aguarde-se o agendamento da perícia médica, que será realizada neste Fórum da Justiça Federal em Araçatuba, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em sala própria. Agendada a perícia, intime-se o autor, na pessoa de NEUSA CARLI (fl. 02) para comparecimento.Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), os quais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Quesitos do Juízo às fls. 03 e verso.Comunique-se o D. Juízo Deprecante do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP, bem como solicite a remessa a este Juízo dos quesitos apresentados pelas partes, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 831/2011.Intime-se. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato com o perito médico nomeado Dr. JOÃO CARLOS DELIA, a perícia médica foi reagendada para o dia 16 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado(a) de responsável.

ALVARA JUDICIAL

0005082-53.2010.403.6107 - GILBERTO MARQUES DA SILVA(MT009292B - GUSTAVO DE GRANDI CASTRO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 16 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 15:30 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado(a) de responsável.Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6375

EMBARGOS A EXECUCAO

0001420-20.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-69.2011.403.6116) CLAUDIA MARIA BELINI(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000789-28.2001.403.6116 (2001.61.16.000789-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-55.1999.403.6116 (1999.61.16.002874-4)) MASSA FALIDA DE ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópias do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal (execução fiscal nº 1999.61.16.002874-4), desarquivando-o, se necessário. Promova a embargante, querendo, a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000038-65.2006.403.6116 (2006.61.16.000038-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-68.2005.403.6116 (2005.61.16.000441-9)) FRANCISCO MALDONADO JUNIOR(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP113418 - DOMINGOS JOAQUIM CHIQUETO E SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópias do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal (execução fiscal nº 2005.61.16.000441-9), desarquivando-o, se necessário. Após, considerando que não houve condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000146-21.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-66.2009.403.6116 (2009.61.16.001803-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP170668 - EMERSON DIAS PAYÃO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Int. e cumpra-se.

0001324-05.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-33.2011.403.6116) EDUARDO BORDONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP182710E - VALERIA MARQUES FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002219-63.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-20.2010.403.6116) ORLANDO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Apensem-se estes autos ao processo principal (execução fiscal nº 0001959-20.2010.403.6116). Considerando que o bem oferecido à penhora é suficiente para garantia da dívida, bem como diante do pedido expresso do embargante, RECEBO os presentes embargos para discussão e suspendo a execução, com fundamento no parágrafo 1º

do artigo 739-A do CPC. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar-se também acerca do pleito de conexão com os autos da ação anulatória nº 000900-36.2010.403.6006. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0002221-33.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-74.2002.403.6116 (2002.61.16.001107-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X LUIS CARLOS DE ARAUJO(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Vistos.Apensem-se estes autos ao processo principal (embargos de terceiro nº 0001107-74.2002.403.6116).Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

0002240-39.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-47.2004.403.6116 (2004.61.16.001156-0)) JAIR TEODORO NOGUEIRA JUNIOR(SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Apensem-se estes autos ao processo principal (execução fiscal nº 0000156-47.2004.403.6116). Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 739-A do CPC. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001032-30.2005.403.6116 (2005.61.16.001032-8) - UNIAO FEDERAL X DECIO DO CANTO NEUBERN JUNIOR X GUARACY KNUPPEL NEUBERN(SP022659 - PEDRO MARQUES E SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP106327 - JAMIL HAMMOND E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES)

Manenho a decisão de fl. 560 pelos próprios fundamentos.Aguarde-se na Secretaria.

0000686-69.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA MARIA BELINI

A ordem de bloqueio, através do sistema BACEN JUD, já foi realizada e resultou no bloqueio da conta salário da executada, já desbloqueada (fl. 23).Sendo assim, indefiro o pleito da exequente, formulado na petição de fl. 35. Intime-se-a para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, aguarde-se o desfecho dos embargos em apenso.Int. e cumpra-se.

0001133-57.2011.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Vistos.Diante do teor da petição de fls. 268/269 e do termo de aditamento de fls. 271/272, HOMOLOGO os acordos a que chegaram as partes às fls. 215/233 e 271/272, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e determino a suspensão do feito pelo prazo do parcelamento avençado, ou seja, até 31/10/2025. Sobreste-se, pois, o feito, bem como o apenso, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência as partes. Int. e cumpra-se.

0001379-53.2011.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X JOSE ANTONIO PIPOLO X LUIZ PIPOLO NETO(SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Vistos.Diante do teor da petição de fls. 380/381 e do termo de aditamento de fls. 382/385, HOMOLOGO os acordos a que chegaram as partes às fls. 338/352 e 382/385, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e determino a suspensão do feito pelo prazo do parcelamento avençado, ou seja, até 31/10/2025. Sobreste-se, pois, o feito, bem como o apenso, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência as partes. Int. e cumpra-se.

0001393-37.2011.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X LUIZ PIPOLO NETO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO(SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Vistos.Diante do teor da petição de fl. 314 e do termo de aditamento de fls. 315/318, HOMOLOGO os acordos a que chegaram as partes às fls. 250/269, 270/285 e 315/318, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e determino a suspensão do feito pelo prazo do parcelamento avençado, ou seja, até 31/10/2025.Sobreste-se, pois, o feito, bem como o apenso, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência as partes. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000379-38.1999.403.6116 (1999.61.16.000379-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X ELDORADO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X JOSE MORALEZ X JOSE MORALEZ FILHO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, declaro extinto o crédito

tributário originário destes autos, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000767-38.1999.403.6116 (1999.61.16.000767-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X HOTEL MARAJÓ LTDA X LUIZ CARLOS PUGLIESI X DOLORES MARTINS PUGLIESI(SP070641 - ARI BARBOSA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Consoante requerimento da exequente (fl. 79), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Dou por levantada a penhora concretizada nos autos, independente de qualquer providência. Sem custas. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001511-33.1999.403.6116 (1999.61.16.001511-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X SERVIÇO MÉDICO DE ASSIS S/C LTDA X CLECI LOUREIRO SAMPAIO X JOSE AUGUSTO SAMPAIO(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0002072-57.1999.403.6116 (1999.61.16.002072-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OTTO BOLFARINI CONSTRUÇÕES LTDA X OTTO BOLFARINI X JAIR DE MARINA VATTOS BOLFARINI X JOSE ROBERTO ZANCHETTA(Proc. RAFAEL DE ALMEIDA LIMA-OAB/SP209145)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0002711-75.1999.403.6116 (1999.61.16.002711-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA X YUTAKA MIZUMOTO X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Considerando que a exequente não se manifestou acerca do teor do despacho de fl. 186, diante da notícia de adjudicação do bem anteriormente indicado à penhora, concedo prazo de 05 (cinco) dias, para que os executados indiquem outro bem à penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito. Em seguida, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001953-62.2000.403.6116 (2000.61.16.001953-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UGO BENEDITO MARTINHO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP269023 - RICARDO BISPO RAZABONI)

Vistos. Diante da manifestação discordante da exequente com a liberação dos imóveis penhorados nos autos, manifestada na petição de fl. 243, indefiro o pleito formulado pelo executado na petição de fls. 227/241 e mantenho as constringências até a integral satisfação do crédito exequendo. Tornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int. e cumpra-se.

0002283-59.2000.403.6116 (2000.61.16.002283-7) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANACLETO BENEVENUTO

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 67/68, a qual negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, mantendo a sentença de fls. 39/40, que reconheceu a prescrição do crédito exequendo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001211-03.2001.403.6116 (2001.61.16.001211-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X SAGARRA & SANTOS LTDA X MANUEL SEGARRA CIFRE X ILÍDIO MANUEL VIEIRA DOS SANTOS(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO)

Nos termos do despacho de fl. 249, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora on line.

000266-11.2004.403.6116 (2004.61.16.000266-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X BAR-METRO DISCO CLUB DE ASSIS LTDA- ME X OSVALDO ROQUE SCARABELO X ANTONIO SCARABELO X VIVIANO SCARABELO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)

Vistos.Diante da indivisibilidade do imóvel penhorado, bem como da dificuldade de alienação em hasta pública da parte ideal do bem, defiro o pleito da exequente, formulado na petição de fls. 189/192, para, com fundamento numa interpretação extensiva do artigo 655-B do Código de Processo Civil, determinar que a penhora de fl. 72 recaia sobre a totalidade do bem imóvel de matrícula nº 10.417 do CRI de Assis e, oportunamente seja levado a hasta pública, resguardando-se o direito dos co-proprietários às suas respectivas frações ideais sobre o produto da alienação do bem.Para tanto, determino a expedição de mandado para a retificação da penhora, para que recaia sobre a totalidade do bem, bem como a intimação de todos os co-proprietários e o registro da constrição junto ao CRI.Após o decurso de prazo para de embargos, voltem conclusos para designação de hasta pública.Int. e cumpra-se.

000232-65.2006.403.6116 (2006.61.16.000232-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KIKO REPRESENTACOES S C LTDA ME(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Diante do pedido de fl. 162, intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca do desarquivamento dos autos, bem como de sua disponibilização para eventual extração de cópias ou pleito de substituição do bem penhorado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caso não haja manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0003077-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003077-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS BRASILAR LTDA X ILDA DA SILVA SORRILHA X JOSE SORRILHA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE)

Nos termos do despacho de fl. 72, fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora on line, bem como do prazo de 30 (dias) para que, caso queira, proponha embargos.

0001579-02.2007.403.6116 (2007.61.16.001579-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARVALHO & CARVALHO ASSIS LTDA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos.Diante da discordância da exequente, manifestada na petição de fls. 105/106, INDEFIRO o pleito de substituição da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 37.932, formulado pela empresa executada nas fls. 67/68.Quanto ao novo pleito de substituição de penhora (fls. 111/119), formulado pela executada, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, com a manifestação, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001917-73.2007.403.6116 (2007.61.16.001917-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X ANTONIO JOAO TIROLI X EUFRAZINA FRANCISCA DE LIMA TIROLI(SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Vistos.Considerando que não há notícia da averbação da penhora de fl. 69 junto ao CRI, ficam os executados intimados, na pessoa de seus advogados constituídos acerca do levantamento da referida penhora, que recaiu sobre o imóvel de matrícula 201.614 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.DEFIRO o pleito da exequente, formulado na petição de fls. 128/131, para determinar o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado no demonstrativo de fl. 131, em nome dos executados ANTONIO JOÃO TIROLI (CPF nº 000.937.068-47) e EUFRAUZINA FRANCISCA DE LIMA TIROLI (CPF nº 798.913.308-34). Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001293-53.2009.403.6116 (2009.61.16.001293-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA

Defiro o pedido da exequente, formulado na petição de fl. 140. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os pagamentos efetuados a título de parcelamento, sob pena de prosseguimento da execução.Int. e cumpra-se.

0002227-74.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BASILIO BARCHI JUNIOR SERRALHERIA - ME(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP020716 - JESSÉ PEREIRA DE CARVALHO E SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ E SP300538 - RODRIGO

BRISOLLA POLATTO SILVA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

000030-15.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HOTEL FENIX LTDA

Indefiro o pedido da exequente, formulado na petição de fl. 36, haja vista que já houve penhora, conforme auto de fls. 29/30. Sendo assim, intime-se-a para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco). Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001278-16.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROGERIO CESAR RODRIGUES-ME(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

Diante do teor da petição de fls. 31/32 e considerando que o AR de fl. 24, foi recebido por pessoa diversa do representante legal da empresa executada, dou por nula a citação via postal. Entretanto, considerando que a executada, espontaneamente compareceu em Juízo (fls. 27/28 e 31/33), dou-a por citada, na pessoa de seu advogado, a partir da data da publicação da presente decisão, restituindo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que, querendo, pague o débito em execução ou nomeie bens à penhora. Deixo de determinar, por ora, o desbloqueio da quantia indicada no extrato de fl. 33, haja vista a não comprovação de qualquer causa de impenhorabilidade. Decorrido o prazo supra sem o pagamento do débito ou a nomeação de bens à penhora, proceda-se a transferência, via BACEN JUD, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum, remunerada pela taxa SELIC. Tão logo venha aos autos o comprovante da transferência, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a intimação da executada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora e do prazo de embargos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000616-91.2007.403.6116 (2007.61.16.000616-4) - NARCIZO ROSA(SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que pairam dúvidas acerca do efetivo vínculo de trabalho referente ao período de 02/01/2004 a 20/04/2004, intime-se a parte autora para que traga aos autos o extrato do FGTS corresponde ao período em questão e cópia do Exame Admissional, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, voltem conclusos para sentença.

0000628-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000628-4) - SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES X RAQUEL CAMARGO DE JOAO ANTONIO(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Não vejo óbice ao acolhimento do pedido da autora quanto à utilização do saldo dos depósitos judiciais para abatimento das custas e honorários advocatícios das Ações Monitorias nºs 2008.1628-09.403.6116 (em apenso) e 0001627-24.2008.403.6116 quando da renegociação da dívida uma vez que em casos análogos em que a proposta foi efetuada em audiência de conciliação, a própria requerida assim o propôs. Desta forma, intime-se a CEF para que, no caso de eventual formalização do acordo, proceda o abatimento das custas processuais e honorários advocatícios do saldo dos depósitos judiciais, em relação às monitorias em questão. Fica a parte autora intimada a comparecer à agência do contrato para a renegociação da dívida, informando nos autos a sua formalização ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0001355-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001355-4) - ANDRIELE DA CONCEICAO VITOR(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando a natureza da presente ação bem como o lapso de tempo entre a perícia realizada em 09 de outubro de 2009 e a presente data, determino a realização de nova prova médico-pericial. Para tanto, nomeio a Dr.ª Simone Fink Hassan - CRM/SP 73.918, Clínico geral, independentemente de compromisso. Fica designado o dia 29 de fevereiro de 2012, às 9:00 horas, devendo a parte autora comparecer em seu consultório médico, situado na Rua Santa Rosa, n. 111, Centro, Assis/SP (próximo ao Hospital Regional de Assis). Intime-se a Experta de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a)

autor(a), se assim inferir. Intimem-se as PARTES da perícia designada bem como para indicarem assistente técnico e, se o caso, apresentarem seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda da manifestação do experto judicial, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo, e para que complementem os memoriais finais, se o quiserem. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000549-87.2011.403.6116 - VALDECY MACHADO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando que, neste feito, o(a) autor(a) requer a manutenção do auxílio-doença n.º 542.352.991-0, sob a alegação de permanência/progressão de moléstia que afeta a capacidade auditiva, e nos feitos n.º 0001488-48.2003.403.6116 e n.º 0075587-81.2006.403.6301, requereu a concessão de benefício por incapacidade devido a problemas ortopédicos-traumatológicos (fls. 295 e 308-329), entendendo tratar-se de feitos com causa de pedir distintas, não havendo de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada uma vez que os presentes autos cingem-se à moléstia auditiva. Nesse passo, verifico que os únicos elementos de prova técnica acostadas aos autos relativos à moléstia auditiva (fls. 149/166) datam de 2010. Período este imediatamente posterior àquele em que o autor trabalhou como rolista (fls. 106), operador de rolo compressor (fls. 107) e operador de rolo pé de carneiro II (fls. 107). Em face disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a moléstia apontada decorre de doença/acidente de trabalho, juntando aos autos: PA 2,15 a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos relativos à moléstia auditiva; b) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; c) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; d) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0000813-07.2011.403.6116 - DAVI CAMILO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/86: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ocasião da citação, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do agravo retido interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0001537-11.2011.403.6116 - JOSE MOYSES NETTO(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do retorno da correspondência retro sem a intimação da parte autora, intime-se com urgência o procurador da parte autora para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 09/02/2012 às 14:15 horas, na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, munido(a/s) dos documentos pessoais (RG e CPF). Int. e cumpra-se.

0001864-53.2011.403.6116 - ANTONIO FERNANDO SIMIAO(SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA DECISAO Desta feita, defiro parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pelo autor a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a comercialização da produção rural (pessoa física), apuradas até 09/07/2001 e com base no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97, até final julgamento. Defiro, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Indefiro o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do judiciário. Cite-se e intime-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001866-23.2011.403.6116 - TERTULIANO SEGATELLI(SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA DECISAO Desta feita, defiro parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pelo autor a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a comercialização da produção rural (pessoa física), apuradas até 09/07/2001 e com base no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97, até

final julgamento. Defiro, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Indefero o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá intervenção do judiciário. Cite-se e intime-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001929-48.2011.403.6116 - CELSO FERREIRA(SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA DECISAO Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença do requerente (NB nº 541.186.931-1), até decisão final destes autos. Oficie-se ao(à) Diretor(a) da EADJ do Instituto Nacional do Seguro Social, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial acerca das condições de saúde do demandante, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade do(a) autor(a), se assim inferir, esclarecendo ainda se trata-se de incapacidade permanente ou temporária para o trabalho. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) requerente, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) do demandante diligenciar o seu comparecimento à perícia médica, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, sendo facultada a carga dos autos para tal fim, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS anexado a esta; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações, não havendo quaisquer requerimentos, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001988-36.2011.403.6116 - VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Considerando que, neste feito, o(a) autor(a) requer a manutenção do auxílio-doença NB 31/570.343.768-3, prorrogado por força de acordo homologado nos autos nº 0000611-98.2009.403.6116, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Verificando, que o(a) autor(a) não cumpriu integralmente o despacho de f. 96/97, não apresentando as cópias relativas ao feito anterior apontado no termo de f. 94 e tampouco provas da sua atual incapacidade laboral produzidas posterior ou contemporaneamente à última avaliação da perícia autárquica, ocorrida a 01/09/2011 (fl. 41). Observando, ademais, que os exames de fls. 129-139 datam de maio e abril de 2011 e, per si, enquanto prova técnica, não constituem indício da legalidade ou ilegalidade do indeferimento administrativo havido em setembro de 2011. Decido: Face a inexistência nos autos de comprovação de fato novo que permita distinguir este feito daqueles de nº 000611-98.2009.403.6116, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações do despacho de fls. 96/97, acrescentando que, em se tratando de incapacidade originária de patologia(s) que requer(em) tratamento contínuo e por tempo indeterminado, deve a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002201-42.2011.403.6116 - EDILSON SIMOES DE FREITAS X APARECIDA CARVALHO DE FREITAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA DECISAO Posto isso, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela determinando que o INSS restabeleça, desde logo, o benefício de Auxílio-doença ao autor (NB 138.304.646-5), até decisão final destes autos. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, restabelecendo o benefício de auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

0002224-85.2011.403.6116 - MARIA EDUARDA DA SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE X VICTOR HUGO DA SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE X NATHALIA GOMES DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO Assim, preenchidos os requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício de auxílio-reclusão em prol dos autores: Maria Eduarda da Silva Lopes e Victor Hugo da Silva, representados por Nathália Gomes da Silva. Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002231-77.2011.403.6116 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, III do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento custas processuais por ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0002263-82.2011.403.6116 - MAURICIO DIAS PAIAO(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Postergo a análise do pedido de tutela antecipatória para após a vinda da contestação, oportunidade em que deverá a CEF juntar aos autos o contrato de financiamento em questão (nº 14.0602.125.0000275/02), bem como informar o titular da conta de nº 0627.003.00002565-1. Cite-se a ré, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial. Int. Cumpra-se.

0002264-67.2011.403.6116 - CLOVIS MAZUL(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora não recolheu as custas iniciais e nem requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Posto isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito. Cumpridas as determinações, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais providências. Silente, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000462-68.2010.403.6116 - VENIRDE BUZZETTI ERNESTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 24 de JANEIRO de 2012, às 15:10 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Comarca de Cornélio Procópio. Int.

0001069-47.2011.403.6116 - ERASMO JOSE DA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do retorno da correspondência retro sem a intimação da parte autora, intime-se com urgência o procurador da parte autora para diligenciar o comparecimento da testemunha Maria de Lourdes Cirino à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 09/02/2012 às 13:30 horas, na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, munido(a/s) do(s) documento(s) pessoais (RG e CPF). Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002271-59.2011.403.6116 - VANDRIANA FRANCISCO(SP176230 - ROGÉLIA FÂNIA CHIARA) X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARAPANEMA S/A

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esse Juízo Federal. Ratifico os atos processuais decisórios praticados na E. Justiça Estadual, mantendo o indeferimento da liminar de fs. 26. Em prosseguimento, tendo em vista que o defensor da impetrante foi nomeado perante a Justiça Estadual de Paraguaçu Paulista, intime-o para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em prosseguir no feito. Em caso positivo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, intime-se pessoalmente a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado e dar prosseguimento ao feito. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6643

ACAO PENAL

0006067-29.2004.403.6108 (2004.61.08.006067-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RICARDO CARVALHAL TIOSSI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, fls. 309/310, em face da sentença prolatada às fls. 291/303, sob a alegação de que contém omissão.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.De fato, este juízo não apreciou o pedido lançado no último parágrafo de fl. 279.Posto isso, recebo os embargos e lhes dou provimento, para que passe a constar do dispositivo da sentença embargada o que segue:Oficie-se à Receita Federal do Brasil, autorizando seja dada destinação legal aos bens apreendidos.PRI.

Expediente Nº 6644

MONITORIA

0008838-67.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X PELZER SYSTEM LTDA(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI)

Ciência à EBCT da petição e documentos da embargante/requerida de fls. 225/277.

Expediente Nº 6645

MONITORIA

0002996-43.2009.403.6108 (2009.61.08.002996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JECILLYN DANIELE RODRIGUES X FLORINDA INES GONCALVES MATOS X JECIELLE DE CASSIA MATOS RODRIGUES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Por primeiro, unicamente fundamentando a parte ré da ação monitoria que o debate judicial relativo ao contrato seria suficiente a arrimar seu pleito para a retirada do nome dos devedores dos cadastrados de inadimplentes, ou para que a CEF se abstenha de assim proceder, fls. 109, ausente substrato jurídica para sua postulação, motivo pelo qual INDEFIRO a almejada antecipação dos efeitos da tutela, fls. 109.Como se observa, há muito a parte privada encontra-se inadimplente, fls. 32 e, diante da teórica angulação tecida em seus embargos, fls. 78/81, unicamente inquinando de mácula a Tabela Price, ausentes os viscerais requisitos para à desejada antecipação.No sentido do descabimento da medida postulada, a v. jurisprudência : TRF4 - AG 00071702520104040000 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : D.E. 19/05/2010 - RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZAGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. ESTAGIÁRIOS. SSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO ADVOGADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. ...2. A jurisprudência do Eg. STJ reconhece que a simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, exigindo o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. 3. Estando configurada, ao menos a princípio, a situação de inadimplência, mostra-se legítima a inclusão de seus nomes em serviços de proteção ao crédito, prática autorizada por lei, legitimidade que somente cederia, se tivessem os embargantes se desincumbido do ônus de comprovar a ilegitimidade da cobrança total, demonstrando que a sua irrisignação contra a funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Quanto menos, na hipótese de contestação parcial, deveria a parte devedora, realizar o pagamento do que entende ser devido, depositando o quantum controvertido. 4. Agravo improvido.Por outro lado, noticiando a CEF a possibilidade de renegociação da dívida, fls. 93, segundo parágrafo, e diante do interesse do devedor a respeito, fls. 115, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/01/2012, às 16h40 min., a ser realizada neste Fórum Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7368

ACAO PENAL

0001298-16.2006.403.6105 (2006.61.05.001298-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ LOURENCETTI(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SECCACCI(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 191 verso. Expeçam-se as competentes guias de recolhimentos para a execução da pena remetando-as ao Sedi para distribuição. Lance-se o nome dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao E. TRE/SP. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intimem-se os sentenciados para pagamento, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente N° 7372

ACAO PENAL

0005717-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005717-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)

Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 883. Cumpra-se a determinação de fls. 881, intimando-se a defesa para fins do artigo 402 do CPP. Manifeste a defesa na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 7373

ACAO PENAL

0011269-93.2004.403.6105 (2004.61.05.011269-2) - JUSTICA PUBLICA X ELISIO SANTIAGO MAIA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Intime-se a defesa da ré Vera Lúcia Ferreira da Costa a se manifestar no prazo de cinco dias, sobre a testemunha Ida Maria Pin não localizada, conforme teor da certidão do oficial de justiça de fls. 421.

Expediente N° 7374

ACAO PENAL

0007367-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007367-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIO VILAS BOAS X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X ELLEN CAROLINE FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X EDUARDO COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Decisão de fls. 394/394 verso - VERA LÚCIA FERREIRA DA COSTA, ELLEN CAROLINE FERREIRA DA COSTA, EDUARDO COSTA e MARIO VILAS BOAS, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, do Código Penal. Os réus foram devidamente citados às fls. 358 e 368. As respostas à acusação encontram-se juntadas às fls. 359/365 (VERA, ELLEN e EDUARDO) e às fls. 380 (MARIO). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 384 e 393, apresentando proposta de suspensão condicional do processo para ELLEN e EDUARDO e requerendo o prosseguimento do feito em relação a VERA LÚCIA e MÁRIO. Decido. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Em relação a ELLEN CAROLINE FERREIRA DA COSTA e EDUARDO COSTA, considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, expeça-se carta precatória à Comarca de Sumaré, para a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 e fiscalização do cumprimento das condições, no caso de aceitação. Tendo em vista que a audiência admonitória deverá ser realizada no juízo deprecado, tornem os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as condições da suspensão. Instrua-se a carta precatória a ser expedida, com as cópias necessárias. Em caso de não

aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Quanto aos acusados VERA LÚCIA FERREIRA COSTA e MARIO VILAS BOAS, é de rigor o prosseguimento do feito. Para tanto, determino: a) vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente a qualificação e o endereço das testemunhas Elisana, André, Teresinha e Marines, considerando que os autos do inquérito policial nº 2006.61.05.004671-0, encontram-se baixados nos termos da Resolução 63/09 do CJF. Junte-se o extrato processual. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para designação de audiência ou expeça-se carta precatória para suas oitivas, caso residam fora deste município. No caso de expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. b) A expedição de carta precatória para a Comarca de Luz/MG, para oitiva da testemunha comum Ademir Silvestre de Oliveira; c) A expedição de carta precatória às Comarcas de Sumaré/SP, Hortolândia/SP e Júlio de Castilho/RS, para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa. Da expedição das cartas precatórias, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido. I. Foram expedidas em 19/08/2011 cartas precatórias nº.s 557/11, 558/11, 559/11 e 560/11, respectivamente, aos Juízos das Comarcas de Hortolândia/SP, Júlio de Castilhos/RS, Sumaré/SP e Luz/MG, com o prazo de 20 (vinte) dias, para as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes. Decisão de fls. 415 - Considerando a manifestação do I. Procurador da República oficiante nestes autos, no sentido de retirar a proposta de suspensão condicional do processo, inviabilizada pelo recebimento da denúncia nos autos nº 0004677-62.2006.403.6105 em relação a Ellen Carolina Costa e Eduardo Costa, de rigor, o prosseguimento do feito. Expeça-se ofício à Comarca de Sumaré requisitando a devolução da carta precatória expedida para proposta de suspensão condicional, independentemente de cumprimento. Considerando que já foram expedidas as cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos réus supra mencionados, tendo sua defesa sido intimada, conforme certidão de fl. 404, aguarde-se a devolução das precatórias expedidas para essa finalidade. I. Decisão de fls. 457 - Intime-se a defesa dos réus Vera, Ellen e Eduardo para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Simão Schiumer Dias, não localizada conforme certidão de fls. 454, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma. Fls. 456 - Aguarde-se a manifestação do defensor dativo sobre a testemunha Ademir Silvestre de Oliveira.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7421

MANDADO DE SEGURANCA

0007712-59.2008.403.6105 (2008.61.05.007712-0) - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado, por AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional para, em sede de liminar, autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo de PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS e suspender a exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização. Alega a impetrante que os valores de ICMS não configuram receita ou faturamento, já que destinados aos cofres públicos, razão pela qual não poderiam compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, a verificação do *fumus boni iuris* passa pelo ponto sensível da constitucionalidade ou não da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições e sobre a suspensão da exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização, vez que a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, ditando a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação. Cumpre observar que a liminar concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região que ora acompanho (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS

200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430). Assim, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Quanto ao requisito da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, observo que ela poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008617-64.2008.403.6105 (2008.61.05.008617-0) - JUCAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Cuida-se de mandado de segurança ajuizado, por JUCAS REPRESENTACAO COML LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional para, em sede de liminar, autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo de PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS no período de fevereiro de 1999 até agosto de 2000. Alega a impetrante que os valores de ICMS não configuram receita ou faturamento, já que destinados aos cofres públicos, razão pela qual não poderiam compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, a verificação do *fumus boni iuris* passa pelo ponto sensível da constitucionalidade ou não da inclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições e sobre a suspensão da exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização, vez que a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, ditando a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação. Cumpre observar que a liminar concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região que ora acompanho (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430). Assim, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Quanto ao requisito da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, observo que ela poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008618-49.2008.403.6105 (2008.61.05.008618-2) - JUCAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Cuida-se de mandado de segurança ajuizado, por JUCAS REPRESENTACAO COML LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional para, em sede de liminar, autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo de PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS no período de setembro de 2000 até dezembro de 2003. Alega a impetrante que os valores de ICMS não configuram receita ou faturamento, já que destinados aos cofres públicos, razão pela qual não poderiam compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, a verificação do *fumus boni iuris* passa pelo ponto sensível da constitucionalidade ou não da inclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições e sobre a suspensão da exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização, vez que a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, ditando a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação. Cumpre observar que a liminar concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região que ora acompanho (AMS

200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430). Assim, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Quanto ao requisito da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, observo que ela poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009903-77.2008.403.6105 (2008.61.05.009903-6) - ERTEX QUIMICA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado, por ERTEX QUIMICA LTDA, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS e INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS, visando à obtenção de provimento jurisdicional para, em sede de liminar, autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo de PIS - Importação e COFINS - Importação os valores referentes ao ICMS e suspender a exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização. Alega a impetrante que os valores de ICMS não configuram receita ou faturamento, já que destinados aos cofres públicos, razão pela qual não poderiam compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. No caso dos autos, a verificação do fumus boni iuris passa pelo ponto sensível da constitucionalidade ou não da inclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições e sobre a suspensão da exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização, vez que a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, ditando a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação. Cumpre observar que a liminar concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região que ora acompanho (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430). Assim, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Quanto ao requisito da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, observo que ela poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011835-03.2008.403.6105 (2008.61.05.011835-3) - CATO ANTONIALE & CIA/ LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA - SP

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado, por CATO ANTONIALE & CIA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM INDAIATUBA - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional para, em sede de liminar, autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo de PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS e suspender a exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização. Alega a impetrante que os valores de ICMS não configuram receita ou faturamento, já que destinados aos cofres públicos, razão pela qual não poderiam compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. No caso dos autos, a verificação do fumus boni iuris passa pelo ponto sensível da constitucionalidade ou não da inclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições e sobre a suspensão da exigibilidade da diferença de

tributação decorrente desta autorização, vez que a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, ditando a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação. Cumpre observar que a liminar concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região que ora acompanho (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430). Assim, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Quanto ao requisito da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, observo que ela poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002192-84.2009.403.6105 (2009.61.05.002192-1) - ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Cuida-se de mandado de segurança ajuizado, por ICAPE IND CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional para, em sede de liminar, autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo de PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS e suspender a exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização. Alega a impetrante que os valores de ICMS não configuram receita ou faturamento, já que destinados aos cofres públicos, razão pela qual não poderiam compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, a verificação do *fumus boni iuris* passa pelo ponto sensível da constitucionalidade ou não da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições e sobre a suspensão da exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização, vez que a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, ditando a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação. Cumpre observar que a liminar concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região que ora acompanho (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430). Assim, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Quanto ao requisito da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, observo que ela poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002360-86.2009.403.6105 (2009.61.05.002360-7) - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA (SP113839 - MARILENA BENJAMIM E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN E SP219665 - MELISSA TOLEDO DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Considerando que a liminar concedida na ADC nº 18 que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos, perdeu a eficácia e considerando ainda o resultado parcial do julgamento do RE nº 240.785-2, acompanho os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e determino o processamento do feito. 2. Notifique-se a autoridade para que preste as informações no prazo legal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 433/2011 #####, CARGA N.º 02-11456-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465,

Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-11457-11, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.3. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

0002425-81.2009.403.6105 (2009.61.05.002425-9) - SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Cuida-se de mandado de segurança ajuizado, por SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional para, em sede de liminar, autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo de PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Alega a impetrante que os valores de ICMS não configuram receita ou faturamento, já que destinados aos cofres públicos, razão pela qual não poderiam compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. No caso dos autos, a verificação do fumus boni iuris passa pelo ponto sensível da constitucionalidade ou não da inclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições e sobre a suspensão da exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização, vez que a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, ditando a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação. Cumpre observar que a liminar concedida na ADC n.º 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região que ora acompanho (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430). Assim, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Quanto ao requisito da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, observe que ela poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002426-66.2009.403.6105 (2009.61.05.002426-0) - SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Cuida-se de mandado de segurança ajuizado, por SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional para, em sede de liminar, autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo de PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS e suspender a exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização. Alega a impetrante que os valores de ICMS não configuram receita ou faturamento, já que destinados aos cofres públicos, razão pela qual não poderiam compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. No caso dos autos, a verificação do fumus boni iuris passa pelo ponto sensível da constitucionalidade ou não da inclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições e sobre a suspensão da exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização, vez que a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, ditando a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação. Cumpre observar que a liminar concedida na ADC n.º 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região que ora acompanho (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430). Assim, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Quanto ao requisito da

possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, observo que ela poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003237-26.2009.403.6105 (2009.61.05.003237-2) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado, por IND E COM DE COSMETICOS NATURA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional para, em sede de liminar, autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo de PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS no período de abril de 2002 a fevereiro de 2007. Alega a impetrante que os valores de ICMS não configuram receita ou faturamento, já que destinados aos cofres públicos, razão pela qual não poderiam compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, a verificação do *fumus boni iuris* passa pelo ponto sensível da constitucionalidade ou não da inclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições e sobre a suspensão da exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização, vez que a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, ditando a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação. Cumpre observar que a liminar concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região que ora acompanho (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430). Assim, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Quanto ao requisito da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, observo que ela poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008723-89.2009.403.6105 (2009.61.05.008723-3) - ROBERT BOSCH LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado, por ROBERT BOSCH LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional para, em sede de liminar, autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo de PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS desde dezembro de 2001 e suspender a exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização. Alega a impetrante que os valores de ICMS não configuram receita ou faturamento, já que destinados aos cofres públicos, razão pela qual não poderiam compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, a verificação do *fumus boni iuris* passa pelo ponto sensível da constitucionalidade ou não da inclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições e sobre a suspensão da exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização, vez que a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, ditando a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação. Cumpre observar que a liminar concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região que ora acompanho (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS

200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430). Assim, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Quanto ao requisito da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, observo que ela poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010044-62.2009.403.6105 (2009.61.05.010044-4) - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SPI82890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado, por LANMAR IND METALURGICA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional para, em sede de liminar, autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo de PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS no período de julho de 2004 até março de 2009. Alega a impetrante que os valores de ICMS não configuram receita ou faturamento, já que destinados aos cofres públicos, razão pela qual não poderiam compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. No caso dos autos, a verificação do fumus boni iuris passa pelo ponto sensível da constitucionalidade ou não da inclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições e sobre a suspensão da exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização, vez que a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, ditando a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação. Cumpre observar que a liminar concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região que ora acompanho (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430). Assim, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Quanto ao requisito da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, observo que ela poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011959-49.2009.403.6105 (2009.61.05.011959-3) - IMPACTA S/A IND/ E COM/(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado, por IMPACTA S/A IND E COM, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional para, em sede de liminar, autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo de PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS no período de agosto de 2004 até maio de 2009. Alega a impetrante que os valores de ICMS não configuram receita ou faturamento, já que destinados aos cofres públicos, razão pela qual não poderiam compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. No caso dos autos, a verificação do fumus boni iuris passa pelo ponto sensível da constitucionalidade ou não da inclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições e sobre a suspensão da exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização, vez que a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, ditando a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação. Cumpre observar que a liminar concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I,

da Lei nº 9.718/98 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região que ora acompanho (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430). Assim, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Quanto ao requisito da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, observo que ela poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011960-34.2009.403.6105 (2009.61.05.011960-0) - IMPACTA S/A IND/ E COM/(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado, por IMPACTA S/A IND E COM, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional para, em sede de liminar, autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo de PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS valores referentes ao ICMS no período de agosto de 1999 até julho de 2004. Alega a impetrante que os valores de ICMS não configuram receita ou faturamento, já que destinados aos cofres públicos, razão pela qual não poderiam compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. No caso dos autos, a verificação do fumus boni iuris passa pelo ponto sensível da constitucionalidade ou não da inclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições e sobre a suspensão da exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização, vez que a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, ditando a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação. Cumpre observar que a liminar concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região que ora acompanho (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430). Assim, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Quanto ao requisito da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, observo que ela poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014629-60.2009.403.6105 (2009.61.05.014629-8) - IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO CHEFE SEC RECEITA FEDERAL BRASIL EM CAPIVARI-SP

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado, por IPR IND DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAPIVARI, visando à obtenção de provimento jurisdicional para, em sede de liminar, autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo de PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS e suspender a exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização. Alega a impetrante que os valores de ICMS não configuram receita ou faturamento, já que destinados aos cofres públicos, razão pela qual não poderiam compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. No caso dos autos, a verificação do fumus boni iuris passa pelo ponto sensível da constitucionalidade ou não da inclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições e sobre a suspensão da

exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização, vez que a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, ditando a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação. Cumpre observar que a liminar concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região que ora acompanho (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430). Assim, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Quanto ao requisito da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, observo que ela poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000641-15.2009.403.6123 (2009.61.23.000641-7) - SNELL ALIMENTOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado, por SNELL ALINEMTOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional para, em sede de liminar, autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo de PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS e suspender a exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização. Alega a impetrante que os valores de ICMS não configuram receita ou faturamento, já que destinados aos cofres públicos, razão pela qual não poderiam compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. No caso dos autos, a verificação do fumus boni iuris passa pelo ponto sensível da constitucionalidade ou não da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições e sobre a suspensão da exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização, vez que a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, ditando a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação. Cumpre observar que a liminar concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região que ora acompanho (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430). Assim, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Quanto ao requisito da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, observo que ela poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP. Intimem-se.

0007758-77.2010.403.6105 - J PREPAROS ALIMENTICIOS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado, por J PREPAROS ALIMENTICIOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional para, em sede de liminar, autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo de PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS desde 07/2000 e suspender a exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização. Alega a impetrante que os valores de ICMS não configuram receita ou faturamento, já que destinados aos cofres públicos, razão pela qual não poderiam compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão

irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora.No caso dos autos, a verificação do fumus boni iuris passa pelo ponto sensível da constitucionalidade ou não da inclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições e sobre a suspensão da exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização, vez que a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, ditando a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação.Cumpra observar que a liminar concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região que ora acompanho (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430). Assim, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa.Quanto ao requisito da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, observe que ela poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido.Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007891-22.2010.403.6105 - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado, por HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional para, em sede de liminar, autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo de PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS e suspender a exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização. Alega a impetrante que os valores de ICMS não configuram receita ou faturamento, já que destinados aos cofres públicos, razão pela qual não poderiam compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.É o relatório. Decido.A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final.Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26a edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora.No caso dos autos, a verificação do fumus boni iuris passa pelo ponto sensível da constitucionalidade ou não da inclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições e sobre a suspensão da exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização, vez que a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, ditando a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação.Cumpra observar que a liminar concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região que ora acompanho (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430). Assim, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa.Quanto ao requisito da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, observe que ela poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido.Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 7422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012765-55.2007.403.6105 (2007.61.05.012765-9) - APARECIDO SEBASTIAO REGINALDO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002383-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002383-0) - JOSE AMADOR(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E

SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre os documentos juntados pelo INSS, bem como para que esclareça qual o interesse remanescente no feito, especificando a partir de que data pretende a repercussão financeira relativa às parcelas em atraso e delimitando quais períodos pretende ver reconhecidos.

0004009-52.2010.403.6105 - BENEDITO CELA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Benedito Cella, CPF nº 239.549.909-97, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento de período trabalhado como lavrador e da especialidade de períodos urbanos, para ao final, após conversão em tempo comum e cômputo a outros períodos, obter aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo ou a partir da data em que implementar as condições para a aposentadoria. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 27/10/2005 (NB 42/137.328.370-7). O réu não reconheceu o período rural (de 01/01/1964 a 31/12/1979), nem os períodos especiais trabalhados na Expresso Jundiá (21/05/1981 a 21/06/1989) e Viação Itacolomy Turismo (07/07/1990 a 04/01/1992). Sustenta, contudo, que juntou aos autos toda a documentação comprobatória dos períodos pretendidos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 21-108. Foi apresentada emenda à inicial, com retificação do valor da causa (ff. 115-125). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo pertinente (ff. 136-195). O INSS apresentou contestação às ff. 196-215. Prejudicialmente, invoca prescrição quinquenal. Impugnou o pedido de reconhecimento da atividade rural, diante da ausência de prova documental. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica (ff. 223-229). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 236-241), ocasião em que as partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 27/10/2005, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (05/03/2010) não decorreu o lustro prescricional. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. **Carência para a aposentadoria por tempo:** Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. **Aposentação e o trabalho rural:** Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação

de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. TNU-JEF: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do art. 7º, XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19/05/1999 (DOU de 08/07/1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente, assim ementado: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8.213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5, XXXVI, e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005). Assim também o egr. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ de 29.10.2007, p. 333; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a TNU-JEF editou a súmula nº 05 de sua jurisprudência: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o

reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1964, quando contava com 13 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de

insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a grupo profissional submetido a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Caso dos autos: Busca o autor o reconhecimento do período trabalhado como lavrador e da especialidade de períodos urbanos, para ao final, após conversão em tempo comum e soma a outros períodos, ser-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. I - Atividade rural: Alega o autor haver trabalhado em ambiente rural, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1964 até 31/12/1979, na cidade de Rondon, Estado do Paraná. Para comprovação das atividades na lavoura juntou já aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: 1. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondon (f. 31-32); 2. Título de eleitor (f. 33) datado de 11/02/1974, de que consta o ofício de lavrador; 3. Certidão de seu casamento (f. 34) datada de 05/10/1974, de que consta o ofício de lavrador; 4. Certidões dos nascimentos de seus filhos (ff. 35-36), ocorridos nos anos de 1975 e 1978, de que consta o ofício de lavrador; 5. Inscrição de seu genitor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondon (ff. 41-42), datada de 14/07/1969; 6. Declaração de testemunha - Benedito Antonio Sella - filho de Antonio Sella, para quem o autor trabalhou no período de 1962 a 1969 (f. 53); 7. Requerimento de matrícula escolar do autor no ano de 1973 (f. 44), de que consta o ofício de seu genitor como lavrador; 8. Documento escolar do autor, referente ao ano de 1973 (f. 44); 9. Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cianorte, atestando a existência da propriedade rural em nome de João Sella (ff. 45-48); 10. Declaração das testemunhas - José Carpiné e Maria Genir Sella Carpiné - atestando o trabalho rural do autor como volante na propriedade rural Colônia Tapejara, pertencente a João Sella e sua esposa Maria Montanher Sella, sogro do declarante e genitor da declarante, no período de janeiro de 1975 a dezembro de 1978 (f. 49); 11. Declaração da testemunha - Iria Freschi Destefani - atestando o trabalho rural do autor na propriedade de seus pais de criação, Francisco Guerreiro Munhoz e Marcolina Martins Munhoz, situada na Colônia Tapejara, Município de Rondon, Comarca Cianorte-PR, no período de 1971 a 1975; 12. Certidão de matrícula do imóvel

rural pertencente a Francisco Guerreiro Munhoz e Marcolina Martins Munhoz, vendido a Angelo Marcato e Adelino Marcato em 1977 (f. 58); Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que há suficiente início de prova material a amparar o reconhecimento de parte do período rural pleiteado pelo autor. Depreende-se da análise documental que o autor teria trabalhado em atividades rurais, juntamente com sua família, inicialmente na propriedade de Antonio Sella (de 1962 a 1969), após na propriedade rural de Francisco Guerreiro Munhoz (de 1971 a 1975) e por fim na propriedade rural de João Sella (de 1975 a 1978). Foi ainda produzida prova oral, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas. Em seu depoimento, o autor alega que trabalhou na lavoura desde criança, juntamente com seus pais e irmãos, iniciando na propriedade de Antonio Sella, após no sítio de Francisco Guerreiro de Munhoz e por último, após a ocorrência da geada preta, em 1975, trabalhou na Fazenda de João Sella como volante (bóia-fria) até 1980. As duas testemunhas ouvidas, Milton Antonio Franchini e Maria Aparecida Ferreira de Souza, declararam conhecer o autor desde a época de criança, sendo que eram vizinhos de roça, sendo que o autor trabalhava na lavoura de café, tendo também trabalhado como volante. Os depoimentos testemunhais são ratificados pelas declarações indicadas nos ns. 6, 10, 11, acima. O conjunto de provas produzido nos autos confirma o trabalho rural do autor no período de 15/10/1965 até 31/12/1978. Não há prova documental suficiente a amparar o reconhecimento do trabalho rural do autor anteriormente aos 14 anos de idade. Da mesma forma, o termo final do trabalho rural deve ser tido como 31/12/1978, pois tanto a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (f. 31), bem como as declarações das testemunhas José Carpiné e esposa (f. 49) atestam o trabalho rural do autor até dezembro/1978, e não há nos autos documento comprobatório do trabalho após esse período. Assim, reconheço o período rural de 15/10/1965 a 31/12/1978.

II - Atividades especiais: Pretende o autor ver reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas juntos aos seguintes empregadores e nos seguintes períodos: (i) Expresso Jundiá, de 21/05/1981 a 21/06/1989, em que exerceu as funções de ajudante de motorista de caminhão até 30/04/1984 e de motorista de caminhão de até 12 toneladas a partir de então. Juntou aos autos cópia do registro em CTPS e formulário DSS-8030 (f. 81); (ii) Viação Itacolomy Turismo, de 07/07/1990 a 04/01/1992, em que exerceu a função de motorista. Juntou apenas a cópia da CTPS. Para o período descrito no item (i), verifico da documentação juntada que restou devidamente comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor, tanto de ajudante de motorista de caminhão, quanto a de motorista de caminhão, em razão do enquadramento como especial pelo grupo profissional previsto no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Acerca do enquadramento da atividade de ajudante de motorista de caminhão, revejo meu anterior entendimento, passando a reconhecer sua especialidade. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades de motoristas e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão são enquadradas como especiais nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831 e 2.4.2 do Decreto 83.080. No entanto, a anotação da CTPS do Autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de motorista. Não foi apresentado qualquer outro documento apto a especificar a função. Por fim, a testemunha ouvida, embora tenha afirmado que o Autor trabalhou como motorista de caminhão, foi imprecisa acerca do período laborado, além de ter mencionado que o Autor deixou de exercer tal função e passou a trabalhar como lavrador (fls. 77). (...). (TRF-3ªR.; AC nº 1338430; Décima Turma; Rel. Giselle França; DJF3 15/10/2008) Para o período descrito no item (ii), o autor não juntou nenhum documento além de sua CTPS. Assim, nos termos do mesmo julgado acima, entendo que não há prova de que o autor efetivamente trabalhou como motorista de caminhão ou ônibus nesse período. O exclusivo fato de o objeto social da empresa contemplar o transporte coletivo urbano não conduz à conclusão de que todo e qualquer empregado dela tenha exercido a atividade de motorista, muito menos que a tenha exercido de forma habitual e permanente. A mesma fundamentação serve para o quanto afirmado em alegações finais pelo autor (ff. 236-237), uma vez que o exclusivo fato de possuir habilitação categoria D não permite concluir que tenha havido o efetivo exercício, de forma habitual e permanente, da atividade de motorista. Assim, não reconheço referido período como especial, devendo ser computado apenas como tempo comum. Portanto, reconheço como especial o período de 21/05/1981 a 21/06/1989. III - Atividades urbanas comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas à f. 27, bem como os constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações sociais de ff. 66-70, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço rural e especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. IV - Contagem de tempo até a DER (27/10/2005): Passo a computar na tabela abaixo os períodos rural e urbano comum e especial trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo, excluindo da contagem o período concomitante de 07 a 09/07/1990, trabalhado na Viação Itacolomy Turismo e Viação Campos Gerais, conforme segue: Verifico da contagem acima que o autor comprova 38 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (27/10/2005). Portanto, assiste-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Benedito Cela em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (i) averbar o período rural de 15/10/1965 a 31/12/1978; (ii) averbar a especialidade das atividades desenvolvidas de 21/05/1981 a 21/06/1989 - item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (motorista de caminhão); (iii) converter esse tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (iv) implantar o

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo; e (v) pagar, após o trânsito em julgado, o valor em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (75% menos 25% = 50%). Custas na mesma proporção, sem prejuízo das isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo- previdenciário: Nome / CPF Benedito Cela / 239.549.909-97 Nome da mãe Tereza da Silva Cela Tempo rural reconhecido 15/10/1965 a 31/12/1978 Tempo especial reconhecido 21/05/1981 a 21/06/1989 Tempo total até 27/10/2005 38 anos, 8 meses e 15 dias Espécie de benefício 42 - aposent. tempo integral Número do benefício (NB) 42/137.328.370-7 Data do início do benefício (DIB) 27/10/2005 (DER) Data considerada da citação 06/08/2010 (f.133) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento desta Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012684-04.2010.403.6105 - LUCAS CANTEIRO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre os documentos juntados pelo INSS, bem como para que esclareça qual o interesse remanescente no feito, especificando a partir de que data pretende a repercussão financeira relativa às parcelas em atraso e delimitando quais períodos pretende ver reconhecidos.

0006269-68.2011.403.6105 - EDMILSON VIEIRA RIBEIRO (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Edmilson Vieira Ribeiro, CPF nº 901.779.328-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme a constatação do grau de sua incapacidade laboral, com o consequente recebimento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 28/07/2010 (NB 31/541.959.992-5). Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no importe equivalente a 100 salários mínimos. Alega sofrer de problemas respiratórios, consistentes em enfisema difuso, bolhas sub-pleurais, tendo já sido submetido a procedimento cirúrgico para drenagem devido a pneumotórax por ruptura de bolhas. Refere sofrer ainda de problemas ortopédicos: escoliose, tendinopatia do supraespinhoso e tendinopatia dos extensores comuns do antebraço. Teve indeferidos os últimos requerimentos administrativos de auxílio-doença, requeridos desde julho/2010, em razão de a perícia médica da Autarquia Previdenciária não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que referidas moléstias o incapacitam para o trabalho, considerando-se o esforço físico exigido na sua função de mecânico de caminhões, bem como a exposição à fumaça proveniente dos motores, que é prejudicial ao problema respiratório. Além disso, relata que possui mais de 60 anos de idade e se encontra formalmente desempregado, motivo pelo qual pleiteia a tutela de urgência. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 27-69. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ff. 77-78). Na mesma ocasião, foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 64-74), sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa no autor. Quanto ao dano moral, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, sendo que a Autarquia agiu no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 121-126, sobre o qual se manifestaram o autor (ff. 129-136 e 137-143) e o INSS (f. 145-146). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Porque não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Mérito: Regramento normativo: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três

requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Caso dos autos: Verifico da cópia da CTPS (ff. 33-41) e do extrato de consulta ao CNIS (ff. 42-43), que o autor possuiu vínculos empregatícios desde 1971 até outubro/2007. Teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 530.429.857-4), no período entre 30/04/2008/ a 30/08/2008. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo médico pericial elaborado em 19/07/2011 pelo Sr. Perito judicial (ff. 122-126) atesta que o autor apresenta pneumopatia, que requer acompanhamento médico, porém não apresenta incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais. Em resposta aos quesitos deste Juízo, respondeu o Sr. Perito que o autor apresenta doença pulmonar obstrutiva crônica, com distúrbio ventilatório moderado. O autor não apresenta incapacidade laborativa para manter suas atividades habituais de mecânico de ônibus. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que possam ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.** - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas, a qualquer momento ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez julgada indeferida a pretensão previdenciária, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório decorrente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Edmilson Vieira Ribeiro, CPF nº 901.779.328-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006885-43.2011.403.6105 - IDALINA DA SILVA (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS E SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Idalina da Silva, CPF nº 663.228.209-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, a depender da permanência da incapacidade laboral. Pretende ainda o recebimento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício e de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00. Alega ter sido acometida de um tumor em seu olho esquerdo e realizou em junho/2010 cirurgia para sua extração. Após, seguiu sentindo dores de cabeça e perda auditiva, além da perda unilateral da visão. Em razão disso, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 541.538.600-5) no período entre 28/06/2010 a 30/10/2010. Sustenta,

contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, estando incapacitada para o trabalho. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 13-31. Foi indeferida a antecipação da tutela (ff. 35-36). Na mesma ocasião, foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 47-55), sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa na autora. Impugnou também o pleito indenizatório, referindo que a Autarquia agiu no estrito cumprimento da lei. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 74-77, sobre o qual se manifestou a autora (ff. 79-80) e o INSS (f. 82). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. E considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Mérito: Regramento normativo: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação, além da indenização por danos morais. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Caso dos autos: Verifico da cópia da CTPS da autora (f. 20), que esta possui vínculo empregatício desde 09/03/1994 como empregada doméstica, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 28/06/2010 a 30/10/2010 (NB 541.538.600-5). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 20/09/2011 pelo Sr. Perito judicial (ff. 74-77) atesta que a parte autora foi submetida a tratamento cirúrgico de tumor benigno intra-orbitário e apresenta como seqüela do tratamento ptose palpebral esquerda; que a autora apresenta visão monocular funcional, uma vez que a pálpebra caída leva a um quadro de disfunção visual, uma vez que a pálpebra permanece constantemente fechada. Não há recidiva tumoral. Acrescenta que a visão monocular apenas incapacita as atividades em que se exige visão de profundidade, tais como operadores de guindastes, trabalhar com esteiras rolantes, operar máquinas pesadas e ser motorista profissional. Atesta que a comunicação social da autora está normal e as provas de equilíbrio estão preservadas, concluindo que não há incapacidade laborativa para exercer suas atividades habituais de empregada doméstica. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que possam ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. A seqüela referida não causa incapacidade laboral. A autora deve buscar corrigi-la por cirurgia plástica reparatória, em assim entendendo necessário. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazereta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas, a qualquer momento ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez julgada indeferida a pretensão previdenciária, resta

prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório decorrente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Idalina da Silva, CPF nº 663.228.209-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011999-60.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO BARBOSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, recebo a petição de ff. 100-101 como emenda à inicial. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 11424-11 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Oficie-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos ao benefício previdenciário da parte autora. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 5. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016386-21.2011.403.6105 - ROBERTO DE ALMEIDA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por ROBERTO DE ALMEIDA (CPF/MF nº 044.868.038-68), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. **RELATEI FUNDAMENTO E DECIDO:** Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. **Prejudicial da prescrição:** O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. **Mérito:** Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são

fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefine os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput,

CRFB).Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 09 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009713-17.2008.403.6105 (2008.61.05.009713-1) - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS objetivando, em síntese, a concessão de ordem que lhe reconheça direito à exclusão de valores relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Juntos documentos (fls. 27/82). Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito de liminar após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 96/110). Pelo despacho de fls. 111, foi determinada a suspensão do feito. O despacho de fls. 142 determinou que a impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente e expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimada, a impetrante ficou-se silente. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem que lhe reconheça direito à exclusão de valores relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Pelo despacho de fls. 142, foi determinada a intimação da impetrante para se manifestar sobre o interesse mandamental remanescente, sob pena de a falta de manifestação caracterizar superveniente ausência de interesse processual. Intimada, a impetrante ficou-se inerte, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir à impetração. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Autorizo o levantamento pela impetrante dos depósitos realizados nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013036-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZA JESULEI DE CAMPOS GRIGOLETTO(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)
Junte-se. Diante do pagamento parcial ora comprado, que indica de forma bastante clara a intenção real de quitar o débito, bem assim diante da natureza social do P.A.R., DEFIRO O REQUERIDO. Suspendo, por ora, a imissão na

posse. Recolha-se o mandado. Concedo o prazo de 20 dias para que a parte requerida comprove o pagamento em juízo, do valor remanescente, atualizado para o dia do pagamento final. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5600

DESAPROPRIAÇÃO

0005855-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005855-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIZABETH MARIA MINGATTO(SP047261 - ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM) X HEITOR MINGATTO JUNIOR(SP047261 - ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM) X ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM(SP047261 - ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM)

Compulsando os autos, verifico que os expropriados Eliane Maria Mingatto da Costa Amorim e Heitor Mingatto Junior são casados, conforme consta na cópia da petição de fls. 203/206, extraída dos autos do inventário de Gessy Soligo Mingatto, entretanto, não foi determinada a citação de seus cônjuges, conforme imperativo do artigo 10, 1º, inciso I, do CPC. Assim sendo, determino a inclusão no pólo passivo de Altair da Costa Amorim e Vera Lúcia de Sousa Mingatto, promovendo-se, a seguir, a citação dos mesmos. No mais, para a imissão provisória na posse, em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial, reiterada no curso da demanda, e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/28, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/28, de R\$6.294,98, o qual, transferido para a Caixa Econômica Federal, em 24 de agosto de 2009, perfaz o montante de R\$6.625,44. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória da INFRAERO na posse do Lote 16, da Quadra 15, loteamento Jardim Cidade Universitária, objeto da matrícula nº 53.965, perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo os expropriantes providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Intimem-se.

MONITORIA

0013971-41.2006.403.6105 (2006.61.05.013971-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO DE ALMEIDA ROCHA(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X MARIA CECILIA SANTOS DA ROCHA X RICARDO ALMEIDA DA ROCHA

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 126/145, manifeste-se o requerido sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 149/150, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para demais deliberações.

0017139-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017139-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MICHEL TADEU RODRIGUES SAMAZZA X ANA MARIA CATARINA GRIMALDI X MARIA APARECIDA GALANI GRIMALDI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0000203-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO BAVIERA

Cite-se o requerido no endereço iniciado pela CEF às fls. 102. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de CARLOS ALBERTO BAVIERA, residente e domiciliado Rua Brígido Marcassa, 640, apto 34, bloco B, Jd. Pacaembú, Jundiaí/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102,

b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

0004298-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLEI LOPES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0012035-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a Caixa Econômica Federal intimada do teor do Ofício da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0003179-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRIANE DE CARVALHO AMORIM

Fls. 43/44: defiro o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. (EDITAL EXPEDIDO).

0004174-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIDIANA COIMBRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601163-04.1996.403.6105 (96.0601163-1) - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A(SP048175P - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição de documentos de fls.389/399.

0616423-87.1997.403.6105 (97.0616423-5) - GD - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Fls. 190/194: defiro.Expeça ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para que apresente extrato da conta corrente n.º 2554.005.3575-0 a espelhar o saldo em 29/11/2002, bem como o saldo atual.Com a informação da CEF, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. (CEF SE MANIFESTOU).

0003885-55.1999.403.6105 (1999.61.05.003885-8) - WITCO DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria o 4º parágrafo do despacho de fls. 811, expedindo-se ofício à Comarca de Rio Claro/SP.Fls. 823 e 814/820: Indefiro, considerando as manifestação da União de fls. 586/592 e 754.Mantenho, assim, o despacho de fls. 811, que deverá ser cumprido pela Secretaria em sua integralidade.Fls. 812: deverá a autora apresentar documentação, idônea, que comprove a alteração de sua razão social, no prazo de 10 (dez) dias.Int. [*Despacho de fls. 839: Fls. 826/838: Cumpra-se o despacho de fls. 811. expedindo-se os alvarás de levantamento em favor da autora. Defiro o encaminhamento dos autos ao setor de contadoria para esclarecimentos, conforme requerido pela autora. Após, dê-se vista às partes. Publique-se, juntamente com este, o despacho de fls. 824.*]

0011278-60.2001.403.6105 (2001.61.05.011278-2) - NEUCILENE VARGAS DE OLIVEIRA SANTOS X CONCEICAO ANITA MENDES FERREIRA GIRONDO X MARLI DOS SANTOS VIEIRA X MARTA ELISABETE JARDIM X MARLENE VENDRAMEL CERQUEIRA X ELISABETE MARTORANO DE OLIVEIRA PRATA VAZ X ZILDA DATTILO PRISCO X VERA LUCIA BUSTAMANTE X VERA LUCIA ALVES BUSTAMANTE X GALDIVIA DARCANHY(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos do senhor perito de fls. 412/414, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores.

0006508-94.2010.403.6303 - NEIDE ZACCARO DO AMARAL(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232: Considerando a fase adiantada do feito, o pedido de tutela antecipada será analisado por ocasião da sentença, quando o juízo terá todos elementos necessários ao deslinde da causa. Ademais, considerando que a autora não se encontra desprovida de rendimentos, uma vez que percebe benefício de aposentadoria por idade (fls. 30), não se vislumbra perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se o pleito for apreciado somente ao final. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória, conforme determinado às fls. 232. Com o retorno, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para alegações finais, iniciando-se pela autora. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003601-27.2011.403.6105 - RAQUEL CERVEZAO SAVIOLI(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0006474-97.2011.403.6105 - LUIZA CUSTODIO DA SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0009191-82.2011.403.6105 - APARECIDO AFONSO CONTRERA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0009432-56.2011.403.6105 - VALDOMIRO AMANCIO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0010923-98.2011.403.6105 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 143.124.207-9). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0015912-50.2011.403.6105 - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Intime-se o exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010950-23.2007.403.6105 (2007.61.05.010950-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068140-68.1999.403.0399 (1999.03.99.068140-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA LUCIA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CRISTINA LEME MOLINA X MARIA EMILIA FREITAS FUNCK FRANCO X MARLI GUERRERO DE MENEZES X SOLANGE APARECIDA GONCALVES CRUZ BALDASSO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Informação supra.Desarquivem-se os autos principais.Após, remetam-se ambos os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações do INSS de fls. 427/429.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos embargados.[*os autos retornaram da contadoria judicial*]

0002394-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002394-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073078-09.1999.403.0399 (1999.03.99.073078-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X BRUNO MATTOS E SILVA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)
ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da informação/cálculos do setor de contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017522-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017522-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X HELEN CRISTINA DOS REIS GOMIDE
Diante da transferência realizada às fls. 95, requeria a CEF o que for de direito, em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguarde manifestação da parte interessada.

0005284-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DONIZETE RODRIGUES
Fls. 48: defiro o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006703-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA X WENDER JOSE DA PENHA X SERGIO ROBERTO PEREIRA X VALNICE CRISTINA FRANCISCO X SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre as diversa certidões dos senhores oficiais de justiça de fls. 47/50 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002401-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002401-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X LANCHONETE BELO LTDA X VALDEMIR PINTIJA X CARLOS ALBERTO PINTIJA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LANCHONETE BELO LTDA
Considerando que, deferido o bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud (fls. 278), não houve resposta por inexistência de relacionamentos (fls. 279), defiro o pedido da INFRAERO de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada por entender que o fato acima narrado caracteriza tentativa de se esquivar do cumprimento de decisão judicial, representada pela sentença de fls. 261/262. A descon sideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para que os sócios sejam incluídos no pólo passivo da demanda. O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da descon sideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios, representantes da empresa Lanchonete Bello, Srs. WALDEMIR PINTIJA e CARLOS ALBERTO PINTIJA no pólo passivo da ação.Indefiro a citação dos sócios representantes de LB Caiteering, por falta de amparo legal.Int.

Expediente Nº 5603

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001818-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001818-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO RUBENS BIAZZIN
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005461-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005461-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA(SP249243 - LAILA ABUD) X YOSHITAKA YAMASAKI X YOSHIKI YAMAZAKI - ESPOLIO X SETSUKO YAMAZAKI(SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X HARRY TAKA AKI YAMAZAKI(SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X MARY MIE YAMAZAKI X YONICE KAZUE MINEMOTO YAMAZAKI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005766-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005766-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA APARECIDA TONIOLI LIUTKEVICIUS X JOSE LIUTKEVICIUS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 163.

0017235-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017235-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EUGENIO RODRIGUES CAMPELO - ESPOLIO X HELENA CORDEIRO CAMPELO - ESPOLIO X VALTER CORDEIRO CAMPELO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual.

MONITORIA

0014352-49.2006.403.6105 (2006.61.05.014352-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA EPP X CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS X PATRICIA DA SILVA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual.

0004884-56.2009.403.6105 (2009.61.05.004884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X THAIS CRISTINA PEREIRA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA E SP179072 - GILBERTO BENTO VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a CEF intimada a requerer o que de direito (fls. 208/215) e Denílson Roberto Pereira sobre a suficiência do depósito de fls. 219, a título de verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias.

0016849-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X TALITA BOMFIM DE SANTANA X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA

Fls. 343: defiro. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, requerendo que encaminhe a este Juízo cópia da última declaração do Imposto sobre Renda, constante de seu banco de dados, em nome de DROGA CENTRO DE VINHEDO LTDA - EPP (CNPJ 07.322.808/0001-34; TALITA BOMFIM DE SANTANA (CPF 326.069.708-02) e MARCOS RODRIGUES DE SANTANA (CPF 254.542.946-04). Cumpra-se. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º 584/2011 ***** ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS. Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça cópia da última declaração do Imposto sobre Renda, constante de seu banco de dados, em nome de DROGA CENTRO DE VINHEDO LTDA - EPP (CNPJ 07.322.808/0001-34; TALITA BOMFIM DE SANTANA (CPF 326.069.708-02) e MARCOS RODRIGUES DE SANTANA (CPF 254.542.946-04), visando a instruir este feito, nos termos do despacho acima. Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração e apreço. (RECEITA FEDERAL JÁ JUNTOU DOCUMENTOS).

0000179-78.2010.403.6105 (2010.61.05.000179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE GUILHERME CONTI SCHUTZER

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000210-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000210-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODAIR DONIZETE DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002439-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE ALEX DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008302-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TANIA CRISTINA SANAVIO- ME X TANIA CRISTINA SANAVIO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a Caixa Econômica Federal intimada do teor do Ofício da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0010697-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULA FERNANDES MARCONDES X TATHIANA PRISCILLA MARCONDES
Fls. 77/78: Defiro o pedido da CEF de bloqueio do veículo indicado através do sistema RENAJUD. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º 543/2011 **** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o a última declaração de imposto de renda do(s) requerido(s) PAULA FERNANDES MARCONDES (CPF N.º 327.448.358-38) e TATHIANA PRISCILLA MARCONDES (CPF N.º 173.896.788-36) constante de seu banco de dados.Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF. (DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS)

0012988-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0017280-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X WILSON FRANCISCO RIBEIRO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000031-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual.Após, dê-se vista à CEF.

0001033-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AILTON PINHEIRO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004164-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA BASILIO MOREIRA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009010-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ANTONIO SOARES MADEIRA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009170-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS BRAGANHOLO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604848-58.1992.403.6105 (92.0604848-1) - MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a autora intimada a se manifestar sobre a documentação do INSS juntada nos autos às fls. 538/545, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0606284-52.1992.403.6105 (92.0606284-0) - ALFREDO MATEO ROJAS DEGELLER X ANTONIO BITTAR X

ANTONIO MARALDI X ANTONIO RIBEIRO DOMINGUES X BENEDITO MARTINS X DURVAL MARALDI X HENRIQUE ANDRIOTTI X ESDRAS REZENDE X JOAO BATISTA CONCHETA X JOSE RUFO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do silêncio do INSS, certificado às fls. 425, verso, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor dos autores. Após, sobreste-se o feito em arquivo até o advento do pagamento final e definitivo. Int. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 201100000268 ao 201100000275, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

000883-90.2004.403.6105 (2004.61.05.00883-5) - ELIZABETH FRANKLIN CARLINI X ALCINDO PAES DA SILVA(SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS E SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à(o) exequente para manifestação sobre o RPV, no prazo de 10 (dez) dias.

0004097-27.2009.403.6105 (2009.61.05.004097-6) - PAULO CESAR RAMOS X GEORGIA FANTINI RAMOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0012127-17.2010.403.6105 - ADAO GASPARINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0015036-32.2010.403.6105 - ODETE DOMINGOS BARBOZA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 201100000257, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0017477-83.2010.403.6105 - BENEDITO APARECIDO DIVINO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0018082-29.2010.403.6105 - ANA MARIA SIMOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0004821-60.2011.403.6105 - RENATA LAZARI(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0006526-93.2011.403.6105 - OSVALDO BATISTA NUNES(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento

administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0008054-65.2011.403.6105 - CARLOS EDSON TAFARELO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0008542-20.2011.403.6105 - MARIA TEREZINHA ROSSI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0008550-94.2011.403.6105 - LEONARDO SCHIAVO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0008972-69.2011.403.6105 - MAMADU DAHABA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0010663-21.2011.403.6105 - CARLOS ANTONIO TAUBE(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo União, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0010664-06.2011.403.6105 - PAULO XAVIER FILHO(SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0011737-13.2011.403.6105 - ANGELINA APARECIDA DONATO MONTEIRO(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0613294-74.1997.403.6105 (97.0613294-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIBIATTI E MINCHIN LTDA - ME X IZAIAS ANTONIO TUDELLA X VERA LUCIA GALHARDI TUDELLA X IRINEU GABIATTI JUNIOR X VILSON CARMASSI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0013615-80.2005.403.6105 (2005.61.05.013615-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO

Fls. 211: Defiro o pedido da CEF. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da

Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º 599/2011 **** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo a última declaração de imposto de renda do(s) requerido(s) Ramenel Nascimento Pedroso (CPF n.º 000.190.459-05) constante de seu banco de dados.Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF. (DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS).

0015574-18.2007.403.6105 (2007.61.05.015574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DORIVAL FERREIRA DA SILVA VALINHOS ME(SP117048 - MOACIR MACEDO) X DORIVAL FERREIRA DA SILVA(SP117048 - MOACIR MACEDO)

Fls. 73/74: defiro.Expeça-se novo ofício à Secretaria da Receita Federal de Campinas, requerendo que encaminhe a este Juízo cópia da última Declaração do Imposto de Renda, constante de seu banco de dados, em nome dos Executados.Com a vinda dos respectivos documentos processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Cumpra-se. Int.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º 596/2011 ***** ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS. Extraído dos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo n.º 0015574-18.2007.403.6105, Movido por Caixa Econômica Federal em face de Dorival Ferreira da Silva Valinhos - ME e outros. Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça cópia da última Declaração de Rendimentos de DORIVAL FERREIRA DA SILVA VALINHOS - ME (CNPJ 04.783.082/0001-49) e de DORIVAL FERREIRA DA SILVA (CPF/MF 990.500.308-82), visando a instruir este feito, nos termos do despacho acima. Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração e apreço.Cumpra-se. (RECEITA FEDERAL SE MANIFESTOU).

0008492-96.2008.403.6105 (2008.61.05.008492-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DALILA GARCIA PNEUS ME(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DALILA GARCIA

Fls. 31/33: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal.De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF às fls. 36. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int. (BACEN JUD REALIZADO).

0017798-55.2009.403.6105 (2009.61.05.017798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REALCE COSMETICOS E PERFUMARIA JUNDIAI LTDA EPP X MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Fls. 100: Defiro o pedido da CEF. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º 595/2011 **** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o a última declaração de imposto de renda do(s) requerido(s) Realce Cosméticos e Perfumaria Jundiaí Ltda (CNPJ 04.147.396/0001-55) e Maria Helena de Oliveira (CPF n.º 002.324.768-10) constante de seu banco de dados.Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF. (RECEITA FEDERAL JÁ SE MANIFESTOU).

0001002-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MACLEY DOMINGOS INNOCENCIO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a Caixa Econômica Federal intimada do teor do Ofício da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0009648-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA ARANTES STEIGER SOUZA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0013500-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MESC PRESTACAO DE SERVICOS MANOBRISTAS - PLANEJAMENTO, CONTROLE DE PORTARIA E LOCAAO DE VEICULOS LTDA - EPP

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º 437/2011 *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPREENHA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado MESC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MANOBRISTAS - PLANEJAMENTO, CONTROLE DE VEÍCULOS LTDA - EPP, com sede na Rua Francisco Joaquim Cordeiro, 16, Parque Amaryllis, Itupeva/SP, para pagamento da dívida no valor de R\$ 99.073,33 (noventa e nove mil e setenta e três reais e trinta e três centavos).Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta

Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Quanto aos demais coexecutados, expeça-se carta precatória para citação dos mesmos nos termos do artigo 652 do CPC. (CP EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600367-47.1995.403.6105 (95.0600367-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X DISTRICARD COMERCIAL LTDA ME (SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DISTRICARD COMERCIAL LTDA ME

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4251

DESAPROPRIACAO

0005672-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005672-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ (SP017563 - PEDRO HOMERO DE MIRANDA)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a INFRAERO, para que proceda à juntada da certidão atualizada do imóvel, objeto deste feito, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL e ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Intime-se.

0017569-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017569-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANA ROSA SCATINI

Em vista da documentação juntada pela União Federal (fls. 75/170) e considerando seu pedido formulado às fls. 74, defiro a habilitação dos herdeiros MARIA CARONE GONÇALVEZ, WILMA LUCRÉCIA DE LIMA, PAULO CARRONE e LUCRÉCIA CARRONE, em substituição à expropriada falecida, ANA ROSA SCATINI. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. Outrossim, cite-se os expropriados, ora habilitados. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Int. cls. efetuada em 18/08/2011 - despacho de fls. 179: Tendo em vista as cartas precatórias expedidas às fls. 173/174, intime(m)-se o(s) expropriante(s), responsáveis por este feito, para que providencie(m) a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), instruindo-a(s) com os documentos necessários, bem como procedendo à distribuição e recolhimento das custas devidas junto ao(s) Juízo(s) competente(s). A Carta Precatória expedida às fls. 176 será encaminhada via e-mail. Após a retirada da(s) mesmas, deverão os responsáveis comprovar(em) nos autos as distribuições das Carta(s) Precatória(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602968-94.1993.403.6105 (93.0602968-3) - BRASILINA CARUSO LIZARDI X ANTONIO MARTINS DE SOUZA X ELMA BONFANTE X ESTEVAM ARIAS FILHO X NARCISO MENDES X OSMAR GERALDO MENEZELLO (SP075271 - WANDERLEY FERREIRA PINTO E SP212247 - ERIKA CRISTINA ARANHA DOS SANTOS) X RENATO SOARES DE OLIVEIRA X SIDNEY LANGONE X TADASHI AOKI X TUGIKO SEO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 286/326, em razão do óbito da co-autora BRASILINA CARUSO LIZARDI defiro a habilitação dos herdeiros elencados, a saber: Julia Aparecida Lizardi Bussioli, Marlene Rosaria Ricciardi Teixeira, Tiago Lizardi, Brasilina Lizardi Canholi, Marli Maria Lizardi Ribeiro, Vicenti Lizardi Junior e Rosângela Regina Lizardi de Souza, nos termos da lei civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Após, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) para pagamento do crédito devido aos herdeiros, bem como para os honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 278/279, nos termos da Resolução vigente. Dê-se vista às partes acerca dos ofícios e extratos de pagamento de fls. 332/342. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários, os saques serão feitos independentemente de Alvará,

conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0078146-37.1999.403.0399 (1999.03.99.078146-4) - ATIBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ATIBAIA MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 465/467: cumpra-se a parte final do despacho de fls. 458. Após, volvam os autos conclusos. cls. efetuada em 29/08/2011 - despacho de fls. 473: Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido. IntCLS. EFETUADA EM 23/11/2011 - DESPACHO DE FLS. 476: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 474/475. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005089-27.2005.403.6105 (2005.61.05.005089-7) - ANTONIA CANDIDA COELHO DE MIRANDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora às fls. 171/173, entendo por bem determinar à UNIÃO FEDERAL, que proceda à juntada das folhas de pagamento da autora, desde dezembro/2002 e, ainda, a documentação relativa aos valores devidos desde a data de 13/12/2002(cargo de Auditora Fiscal do Trabalho). Ainda, informando ao Juízo desde quando foi o enquadramento a fim de se estabelecer o marco inicial e final, para fins do cálculo da condenação. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 01/12/2011 - despacho de fls. 214: Fls. 176/177 e 178/209 e 210/213: Vista à parte autora, do noticiado pela UNIÃO FEDERAL, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 174. Intime-se.

0004988-19.2007.403.6105 (2007.61.05.004988-0) - OSMAR TOSO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora do noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 234/235, pelo prazo legal. Após, nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0012799-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012799-1) - MARTA APARECIDA DA CUNHA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista as alegações de fls. 312/314, objetivando o cômputo do período de 01/03/1975 a 01/03/1976, e considerando que no documento apresentado às fls. 17, consta tão somente a data de admissão, intime-se a Autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada de outros documentos para o fim de comprovar o vínculo empregatício com a empresa Agena Ind. Com. Aparelhos Elétricos Ltda. Com a providência supra, dê-se vista ao INSS. Após, decorrido o prazo, com ou sem cumprimento do acima determinado, retornem os autos ao Setor de Contadoria verificação acerca do cálculo da renda mensal, em vista do que dispõe a legislação previdenciária, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Intimem-se.

0015328-51.2009.403.6105 (2009.61.05.015328-0) - AELTON MENDES DE OLIVEIRA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista à parte autora acerca do Ofício e extrato de pagamento de RPV de fls. 184/185. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, nada mais a ser requerido, arquivem-se. Intime-se.

0002630-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002630-1) - BENEDITO MATEUS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo do tempo de serviço/contribuição do autor, computando-se como tempo rural, o período de 01/01/1965 a 31/07/1980 e de 15/12/1980 a 31/12/1981, e como especial de 08/09/1986 a 22/11/1996, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, tendo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (NB 42/139.953.902-4 - fls. 171). Após, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. (INFORMAÇÕES E CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 388/395)

0012732-60.2010.403.6105 - MARIA LAISMAR DIAS DA CONCEICAO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), da renda mensal inicial e atual para fins de concessão do benefício de

auxílio-doença, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (10/09/2008), e concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo (14/12/2010), bem como das diferenças devidas. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, processe-se com urgência. Int. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 156/161. CAMPINAS, 29/08/2011.

0017445-78.2010.403.6105 - IRINEU ANTONIO DA LUZ(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por IRINEU ANTONIO DA LUZ, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das diferenças devidas, desde o requerimento administrativo. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS, sob nº 42/112.343.663-8, em 08/12/1998, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, acrescentando-se no cômputo geral da contagem de seu tempo de serviço os períodos exercidos em atividade especial não reconhecidos na via administrativa, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria majorada. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive em sede de tutela antecipada, a consequente revisão do benefício para concessão de aposentadoria majorada, retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/125. Às fls. 128 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu, às fls. 136/230, juntou aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor, e, às fls. 232/236, contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor se manifestou em réplica às fls. 241/243, reiterando os termos da inicial. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 244), tendo sido juntados pelo Sr. Contador, às fls. 245/252, informação e cálculo dos valores devidos, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, às fls. 255. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a revisão do seu benefício de aposentadoria concedido de forma proporcional, ao fundamento de que com o reconhecimento do tempo especial laborado no período de 01/02/1975 a 31/07/1985, faria jus à sua majoração. Assim, a seguir, passo à análise do tempo especial alegado, bem como à verificação acerca do tempo de serviço/contribuição total comprovado nos autos, se suficiente para concessão da aposentadoria pretendida. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Destaquei) Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Logo, é de se concluir que a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condições especiais em comum, previsto no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, regulamentado pelo Decreto nº 2.172/97, permanece em pleno vigor. Na esteira de tal entendimento, tem decidido os Tribunais pátrios, a teor do julgado explicitado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DECADÊNCIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO(...) III - A possibilidade de se converter o tempo trabalhado em condições especiais em comum para concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço é prevista expressamente no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual encontra-se em pleno vigor, haja vista que sua retirada do mundo jurídico havia ocorrido mediante Medida Provisória não convertida em lei. (...) (AMS 200138000093034, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, DJ 09/09/2003, p. 101) Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Frise-se que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, conforme requerido na inicial, pretende o Autor seja reconhecido o período exercido em condições especiais, de 01/02/1975 a 31/07/1985, onde esteve exposto a agentes químicos nocivos à saúde, querosene e óleo queimado, não reconhecido pelo INSS, os quais devem, após a conversão, serem somados com os períodos de trabalho reconhecidos, para fins de majoração do benefício já concedido.Da análise dos documentos (formulário de fls. 30) juntado aos autos, verifica-se que o Autor esteve exposto a óleo queimado e querosene, que deve ser considerado como nocivo e prejudicial à saúde, em conformidade com o item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 01/02/1975 a 31/07/1985.DO FATOR DE CONVERSÃOConforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO

DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, bem como ao tempo especial já reconhecidos na via administrativa, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido com a renda mensal majorada. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor na data da DER com 34 anos, 7 meses e 25 dias de tempo de contribuição, restando comprovado o direito do Autor à concessão da aposentadoria pretendida com a renda mensal majorada. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, bem como a prova do tempo especial requerido não constava do Procedimento Administrativo, tendo sido juntado tão somente com a propositura da ação (fls. 30), a data de início para fins pagamento dos valores devidos em virtude de recálculo de seu benefício deve ser o da citação (14/01/2011 - fls. 135), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento n.º 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 14/01/2011, deve ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo n.º 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo especial, e condenar o Réu à conversão do período de 01/02/1975 a 31/07/1985 em tempo comum (Fator de Conversão 1.4), bem como a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, IRINEU ANTONIO DA LUZ, com data de início, para fins de pagamento da renda mensal majorada, em 14/01/2011, equivalente a 34 anos, 7 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 08/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$940,51 e RMA: R\$2.203,36 - fls. 245/252), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$3.787,46, devidas a partir da citação (14/01/2011), apuradas até 08/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 245/252), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei n.º 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei n.º 10.352/01). Outrossim, em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via

correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0005421-81.2011.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CARLOS ALBERTO DE SOUZA e ANDREIA CRISTINA DE SOUZA, ambos devidamente qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade de arrematação de imóvel realizado pela Ré, ao fundamento de ofensa às normas constitucionais e infraconstitucionais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/17. Às fls. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação do Autor para regularização da inicial. Regularmente intimado, o Autor, às fls. 23, emendou a inicial requerendo a inclusão de sua esposa no pólo ativo da demanda, juntando, ainda, os documentos de fls. 24/27. A petição foi recebida como emenda à inicial, tendo sido, então, determinada a citação da Ré (fls. 28). Às fls. 36/37, os Autores informam que, por ordem judicial, nos autos da Ação de Imissão na Posse, movida por terceiro adquirente, foi determinada a desocupação do imóvel. Juntaram os documentos de fls. 38/64. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, às fls. 65/77, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e ativa ad causam e decadência do direito de revisão. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 78/118). Réplica (fls. 123/129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF, onde alega sua ilegitimidade passiva no presente feito, chamando ao processo a EMGEA, na qualidade de cessionária, para que figure no pólo passivo da demanda, venho esclarecer que, em verdade, não se trata in casu de chamamento ao processo, vez que o crédito e seus acessórios, objeto do presente feito, passaram a pertencer à EMGEA, por força de lei, devendo esta última figurar no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário. Por conseguinte, mantenho a CEF no pólo passivo da demanda, posto que a mesma tem interesse jurídico no presente feito, na qualidade de representante da EMGEA. De outro lado, forçoso reconhecer que os Autores são carecedores da ação, seja porque não possuem legitimidade ativa ad causam, seja por falta de interesse processual. Isso porque, conforme se verifica de tudo o que dos autos consta, não se encontra comprovada qualquer relação jurídica travada entre os Autores e a Ré, considerando que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme matrícula de fls. 82/83, em 31/05/2007, em decorrência da execução extrajudicial de hipoteca por ela promovida contra a devedora Sra. Vânia Gonçalves dos Santos, ex-mutuária da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme comprovado nos autos. Destarte, resta claro que falece aos autores legitimidade ativa ad causam para postularem em juízo a anulação da arrematação levada a efeito pela Caixa Econômica Federal - CEF/EMGEA, porquanto pelo que se depreende da situação fática trazida aos autos pelos documentos anexados, os Autores nunca foram mutuários da Caixa, de modo que a ocupação no imóvel é de todo irregular, conforme já verificado, inclusive, pelo Juízo Estadual na Ação de Imissão de Posse ajuizada pelo terceiro adquirente. Ressalto, por oportuno, que ainda que se tratasse de transação irregular havida entre os Autores e a ex-mutuária Sra. Vânia Gonçalves dos Santos, sem comunicação do fato ao agente financeiro e credor hipotecário, no caso, a Caixa Econômica Federal - CEF, não pode a mesma, sob qualquer ótica, ser oposta em face desta, que agiu dentro dos estritos limites reservados à lei e ao contrato pactuado que previa, em vista do inadimplemento, o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução extrajudicial, na forma prevista no Decreto-Lei nº 66/70. Acrescento, ainda, no que toca ao procedimento de execução extrajudicial, a inexistência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré, conforme vem confirmando o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 223075-DF, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Ilmar Galvão, d.j. 23.06.98, D.J. 06/11/98), mormente considerando que o procedimento se deu de forma regular e em obediência à legislação aplicável à espécie, bem como inócua qualquer vício a macular a arrematação/adjudicação realizada, bem como a venda posterior a terceiro do imóvel. Em face do exposto, reconhecendo serem os Autores carecedores da ação, por falta de legitimidade e interesse processual, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0012767-83.2011.403.6105 - ANTONIO DE SA(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, juntada às fls. 52/63. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 64/66, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Dr. Paulo Eduardo Coelho, Dra. Maristela Álvares e Dra. Elizabeth Alves de Lima. Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia médica, conforme despacho de fls. 45. Int.

0012826-71.2011.403.6105 - HELENA MARIA DOS REIS MORELLI(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Tendo em vista a petição de fls. 196/197, e manifestação do INSS de fls. 206/208, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Drs. Roberto Von Zuben de Andrade (CRM 71138), Paulo Eduardo Coelho (CRM 40587), Maristela Álvares (CRM 82628) e Elizabeth Alves de Lima (CRM 50863). Assim sendo, em face da certidão de fls. 49, intímem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada dia 16/01/2012 às 16h, na Rua Álvaro Muller, nº 743 - Vl. Itapura - Campinas/SP (fone 2121-5214), devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, a carteira profissional, e se possível, prontuários de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade, se for o caso. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558 de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Luiz Laércio de Almeida, da decisão de fls. 189/190, e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias principais do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0014192-48.2011.403.6105 - BERENICE APARECIDA RODRIGUES ALEIXO(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, juntada às fls. 56/71. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 54/55, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Dr. Paulo Eduardo Coelho, Dra. Maristela Álvares e Dra. Elizabeth Alves de Lima. Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia médica, conforme despacho de fls. 47. Int.

0016031-11.2011.403.6105 - MARIA BERNADETE PEREIRA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Cite-se e intímem-se.

0016072-75.2011.403.6105 - JOAO SOARES RODRIGUES(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como as consultas efetuadas, conforme fls. 30/40 e 41/47, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação do autor, para que esclareça ao Juízo a propositura do presente feito, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0016143-77.2011.403.6105 - CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO X AMEIDE ROMERO - ESPOLIO X CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Tendo em vista que o Banco Econômico S/A não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual visto que já não é titular do crédito nem exerce a sua administração, determino, por economia processual, a sua exclusão da lide. Outrossim, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão expedida pela Vara de Família e Sucessões, em que conste expressamente a nomeação da Sra. Celisa de Camargo Aranha Romero como inventariante dos bens do falecido Sr. Ameide Romero, uma vez que o documento de fls. 21 não traz a qualificação do inventariante ali nomeado, nem mesmo o número dos autos a que se refere. Por fim, comprovem os demandantes, no prazo legal e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, o recolhimento das custas judiciais devidas. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000974-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000974-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078146-37.1999.403.0399 (1999.03.99.078146-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ATIBAIA MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero os despachos de fls. 37 e 46. Intime-se a Embargante a juntar aos autos, no prazo legal, cópia da petição de fls. 35/36 para compor a contrafé. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de Citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Outrossim, deverá a Secretaria proceder ao desentranhamento da petição de fls. 42/44, deixando-se cópia no lugar, a fim de que a referida petição seja juntada aos autos da ação ordinária nº 1999.03.99.078146-4, juntamente com o presente despacho, porquanto compatível com a fase processual daquele feito, nos termos da decisão de fls. 52/53, proferida nos Embargos à Execução nº 0012470-13.2010.403.6105.

0012470-13.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000974-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ATIBAIA MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Vistos. Tratam-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de ATIBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA., ao fundamento de excesso de Execução. A Embargante aduz que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor R\$ 1.000,00, em sentença proferida também em sede de embargos à execução, anteriormente ajuizado nos autos de ação de rito ordinário. Alega que, todavia, a Embargada está incidindo em novo excesso de execução, na medida em que pleiteia às fls. 43/44 o pagamento de R\$ 2.481,15. A Embargada, por sua vez, manifestou-se às fls. 14/17, esclarecendo que houve erro material no endereçamento da petição acostada às fls. 43/44 dos autos de nº 2008.61.05.000974-6, porquanto se dirigiam à ação ordinária nº 1999.03.99.078146-4. Compulsando os autos dos embargos à execução nº 2008.61.05.000974-6, verifico que a sentença de fls. 22/24, de fato condenou a União, ora Embargante, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. Outrossim, observo às fls. 35 que a Embargada peticionou requerendo a citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC, para pagamento dos honorários conforme planilha de fls. 36, na qual consta o valor de R\$ 1.000,00. Ademais, consoante se depreende da impugnação de fls. 14/17, a empresa Atibaia Materiais pra Construção, ora Embargada, requer expressamente o prosseguimento da execução referente ao montante de R\$ 1.000,00. Em vista de tais fatos, impende reconhecer a existência de equívoco no endereçamento da petição de fls. 43/44, que alude à execução de honorários de sucumbência no valor de R\$ 2.481,15, porquanto se refere ao mesmo montante da execução em andamento nos autos da ação ordinária nº 1999.03.99.078146-4. Por tal razão, em vista do erro material em que incorreu a Embargada, julgo prejudicados os presentes embargos à execução, visto que opostos por evidente equívoco, razão pela qual extingo o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do CPC. Indevidos honorários no caso. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0601991-68.1994.403.6105 (94.0601991-4) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 208. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro a expedição de certidão de objeto e pé conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010380-95.2011.403.6105 - DECOLTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DECOLTA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP E PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como garantir a imediata obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao fundamento de ilegalidade do ato da impetrada na sua negativa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 41/247. Regularmente notificado, o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas prestou as informações, às fls. 262/267, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 268/296). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou as informações às fls. 302/309vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação, juntando, ainda, os documentos de fls. 310/341. A liminar foi indeferida (fls. 342/343). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 355/355vº). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela decisão de fls. 357/358, indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que o crédito tributário se encontra inscrito em Dívida Ativa da União, inclusive, com Execução Fiscal já ajuizada perante esta Subseção Judiciária de Campinas-SP, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas-SP, tendo em vista que resta patente o interesse jurídico dessa autoridade a justificar sua inclusão no pólo passivo do presente feito. No que tange à alegada falta de interesse de agir da Impetrante, entendo que referida preliminar se confunde com o mérito do pedido, e, portanto, com ele será devidamente analisado. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como, por consequência, a garantia de imediata obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao fundamento de ilegalidade do ato da impetrada na sua negativa. Para tanto, aduz a Impetrante que é pessoa jurídica que tem por objeto, dentre outras atividades, a compra, venda e locação de imóveis, conforme constante de seu Estatuto Social, sujeitando-se ao recolhimento do Imposto de Renda - IR, bem como à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, dentre outros tributos. Relata, ainda, que, no desempenho de sua atividade, realizou a venda de um imóvel em 27/12/2007, tendo sido, então, lavrado contra si um Auto de Infração, com supedâneo em procedimento de revisão da DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, atinente ao ano-calendário de 2007 (exercício de 2008), relativo à exigência de IRPJ e CSLL, equivalente a R\$6.562.378,34, concernente ao ganho de capital representado pela operação imobiliária, tendo em vista a desconsideração por parte do Fisco acerca da atividade secundária da Impetrante (compra, venda e locação de imóveis). Nesse sentido, sustenta a Impetrante a ilegalidade da conduta da Autoridade Impetrada ao negar a pretendida certidão de regularidade fiscal, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, a teor do disposto no art. 151, III, do CTN, em virtude de impugnação apresentada na via administrativa, que, não obstante, intempestiva, considerando-se a inexigibilidade do débito, patente a necessidade de revisão de ofício do débito por parte da

Autoridade Impetrada. De outro lado, nas informações prestadas, as Autoridades Impetradas defendem a legalidade do ato impugnado, fundamentando estarem pautadas dentro dos estritos limites legais reservados à sua atuação, pelo que requerem seja denegada a segurança uma vez que o crédito tributário não se encontra com a exigibilidade suspensa, subsistindo, portanto, os impedimentos para expedição de certidão de regularidade fiscal pretendida. Entendo que razão assiste à Autoridade Impetrada. Com efeito, tendo em vista tudo o que dos autos consta, verifico que, no caso, não se encontram presentes nenhuma das hipóteses que autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento, visto que o pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, e, a par da intempestividade verificada, no caso concreto, do recurso interposto, não integra o rol das hipóteses legalmente previstas e aptas à suspensão pretendida, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, porquanto referido dispositivo assinala que não é qualquer reclamação ou qualquer recurso que enseja a pretendida suspensão, mas apenas as impugnações dessa natureza apresentadas de acordo com as leis que disciplinam o processo administrativo tributário. Confira-se nesse sentido: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECOLHIMENTO EM 25/5/2006 DE TRIBUTO DEVIDO EM 09/01/2006 - DARF PREENCHIDO COM ERRO NA INDICAÇÃO DA DATA DO VENCIMENTO - OMISSÃO DOS VALORES DEVIDOS PELO ATRASO - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONTRIBUINTE - DÉBITO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - PEDIDO DE REVISÃO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 151, III - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - INADMISSIBILIDADE - REVISÃO DOS VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA - POSSIBILIDADE. 1 - (...) 2 - O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa não integra o rol das hipóteses legalmente previstas e aptas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. (Código Tributário Nacional, art. 151, III). 3 - Comprovada responsabilidade exclusiva do contribuinte no preenchimento incorreto dos documentos de arrecadação, recolhendo com atraso o tributo devido, porém, sem os acréscimos legais decorrentes da extemporaneidade, lídima a recusa de fornecimento de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. (...) (TRF/1ª Região, AMS 200734000172002, Sétima Turma, e-DJF1 13/03/2009, p. 312) Nesse sentido, em consonância com a legislação pátria, somente faz juz à Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, o contribuinte que esteja em situação de regularidade junto ao fisco ou então com os débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Desse modo, tendo sido constatada pela Autoridade Impetrada a existência de restrições cadastrais em nome da Impetrante, em virtude da existência de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, conforme constante dos autos, e não tendo sido comprovada a situação fiscal regular da empresa-Impetrante, inviável a expedição de certidão seja negativa, seja positiva com efeito de negativa de débito, posto que esta tem como pressuposto para sua concessão, a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora nos termos do art. 206 do CTN, o que não é o caso dos autos. No que tange, ainda, à situação concreta narrada nos autos pela Impetrante, destaco que inexistente qualquer ilegalidade praticada pela Autoridade Impetrada porquanto, conforme alegado e comprovado nas informações prestadas, a Impetrante não registrou junto ao fisco no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, dentre as suas atividades, a compra e venda de imóveis (fls. 294/296), de modo que a lavratura do auto de infração, bem como a constituição do crédito tributário, relativamente ao IRPJ e CSLL, sobre a operação imobiliária, foi realizada dentro dos limites legais de atuação da Autoridade Impetrada. Desse modo, considerando que o recurso administrativo interposto pela Impetrante foi intempestivo, não tendo sido, portanto, instaurado o devido contencioso administrativo, não se afigura ilegal ou mesmo ilegítima a inscrição dos referidos débitos em Dívida Ativa da União. Por outro lado, ao contrário do afirmado pela Impetrante, verifico que a Autoridade Impetrada procedeu à revisão de ofício do débito, não vislumbrando, entretanto, a ocorrência de erro de fato alegada pela Impetrante, conforme fls. 338. Ressalto, ainda, que a questão de fundo referente à exigibilidade ou não do crédito tributário, decorrente do ganho de capital relativo à operação imobiliária realizada pela Impetrante, questão esta que poderia revelar-se como fundamental para o deslinde da controvérsia apresentada, não se revela compatível com a via eleita, uma vez que o crédito tributário se encontra inscrito em Dívida Ativa que, por sua vez, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, tem presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, não podendo ser singelamente afastada em sede de Mandado de Segurança. Desse modo, entendendo a Impetrante que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição em sede própria, mediante regular dilação probatória, uma vez que inviável nos estreitos limites do mandamus, mormente considerando que já foi ajuizada a respectiva Execução Fiscal, conforme noticiado nas informações prestadas. Assim sendo, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante à obtenção da certidão pretendida, haja vista, ainda, que também não comprovada no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fim de justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito requerida. Portanto, verifica-se a inexistência de ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade coatora ao não expedir a certidão conforme requerida. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito, com resolução do mérito, a teor do art.

269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.030797-6. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0013497-94.2011.403.6105 - W.C.A. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

CONCLUSÃO DE 16/11/2011 - Decisão de fls. 94/95: Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar, objetivando a homologação de pedido de parcelamento simplificado de crédito tributário resultante de ação fiscal, efetuado junto à Delegacia da Receita Federal de Jundiaí/SP, com redução de 40% (quarenta por cento) no valor da multa, conforme previsto na legislação, com a consequente declaração de suspensão de exigibilidade do referido crédito, tendo em vista a sua formalização dentro do prazo legal de impugnação. Aduz a Impetrante que em razão de procedimento fiscal elaborado para fins de verificação do cumprimento de suas obrigações tributárias, foi emitido Auto de Infração para constituição de crédito fiscal, fundado em apuração de divergências relativas ao recolhimento de PIS e COFINS, referente ao ano-calendário de 2008. Sustenta a Impetrante que, em razão deste fato, foi intimada em 27/06/2011 do resultado da mencionada ação fiscal, tendo em 21/07/2011 requerido o parcelamento dos lançamentos pela internet, e recolhido a primeira parcela, por um lapso, um dia após a data de seu vencimento. Alega a Impetrante que, pelo fato do recolhimento da primeira parcela do parcelamento ter se efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, seria ilegal e abusivo o indeferimento do pedido de homologação do parcelamento tributário, com base na intempestividade do recolhimento das guias. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas aos autos às fls. 90/93. É o relatório do essencial. Decido. Em análise de cognição sumária, não verifico a necessária plausibilidade nas alegações constantes da inicial. Conforme previsão legal, a formalização do pedido de parcelamento está condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, não produzindo efeitos o pedido de parcelamento que não tiver o correspondente pagamento até o segundo dia útil subsequente à data da transmissão do pedido. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA FORA DO PRAZO. I - Em se tratando de pedido de parcelamento de débitos previdenciários de entidade hospitalar sem fins econômicos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 772/2007, notadamente de seu art. 16, para deferimento do pleito, o pagamento da primeira parcela deveria ocorrer até a data estipulada para formalização do pedido que, no caso, correspondeu a 15/10/2007. II - No caso, efetuado o pagamento apenas em 07/11/2007, afigura-se correta a sentença monocrática que denegou a segurança, em que se buscava a suspensão do ato administrativo que indeferiu o parcelamento dos débitos previdenciários, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal. III - Apelação desprovida.** (AMS 200735020050755, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:25/06/2010 PAGINA:346.) Assim sendo, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada, já que a própria Impetrante declarou ter efetuado o pagamento a destempo. Desta forma, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Outrossim, tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem judicial está adstrita apenas ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44), e determino a remessa ao SEDI para retificação oportuna. Registre-se, intime-se e oficie-se. Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. **CONCLUSÃO 20/10/2011 - Despacho de fls. 85: Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se, oficie-se e cumpra-se.**

0014615-08.2011.403.6105 - PALMARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EPP (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a admissão da consolidação dos débitos da Impetrante fora do cronograma de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, determinando-se a sua suspensão de exigibilidade. Aduz a Impetrante que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e que, após cumprimento de todas as exigências legais intituladas pela Receita Federal e pagamento de parcelas, foi impedida de consolidar seus débitos em razão de tentar efetivá-las, por equívoco, no mês de julho/2011, quando já esgotado o prazo previsto na

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas aos autos às fls. 71/82 e 83/92, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.No caso concreto foi informado pela segunda autoridade coatora que, a fim de evitar que os optantes perdessem o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação, houve notificação da Impetrante em data de 14/06/2011, através de mensagem eletrônica individualizada, enviada ao endereço por ela especificado quando da adesão ao parcelamento, com informação de que o prazo para encerramento para prestar as informações necessárias à consolidação dos parcelamentos se encerraria em 30/06/2011. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58).Assim, não tem, ora a concessão, ora a denegação da liminar, o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança.Isto porque destina-se precipuamente, reitere-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial.Da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada. De fato, constata-se às fls. 81/82 dos autos, que em 14/06/2011, houve prévia notificação via mensagem eletrônica à Impetrante, da data final para prestar as informações necessárias à consolidação dos parcelamentos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.941/2009.Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria das autoridades coadoras que vem qualificado pela impetrante como ilegal e abusivo.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, intime-se e oficie-se.DESPACHO DE FLS. 62: Vistos, etc.Afastada a possibilidade da prevenção apontada no Quadro Indicativo de fls. 59/61, em razão de se tratarem de processos com objetos diversos.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013853-89.2011.403.6105 - CHIEA REPRESENTACOES LTDA. X PROTECK INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO E SP176358 - RUY MORAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 295/296, homologo para os devidos fins de direito, a desistência do prazo recursal. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e após, arquivem-se os autos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013181-81.2011.403.6105 - IZAURA RODRIGUES SANT ANNA(SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER E SP167811 - GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Fls. 110/120: Dê-se vista à requerente.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014701-76.2011.403.6105 - SIMONE SCHWENDLER MUCH(SP103222 - GISELA KOPS) X NAO CONSTA Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.Outrossim, considerando-se a manifestação do MPF de fls. 20/22, dê-se vista à requerente para as providências cabíveis, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016837-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA LEANDRA APARECIDA PEREIRA(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES)

Fls. 144/146: preliminarmente, vista à Ré, da manifestação da Caixa Econômica Federal.Intime-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0012732-26.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP142296 - TANIA CRISTINA BARBOZA FORTI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ALVARA JUDICIAL

0008767-40.2011.403.6105 - VERA LUCIA ARRUDA VICENTE(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 53/68: dê-se vista à Requerente do noticiado pela CEF, informando ao Juízo, outrossim, do efetivo cumprimento do determinado. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/45. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3294

EXECUCAO FISCAL

0611490-37.1998.403.6105 (98.0611490-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RR - INSET CENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA - EPP(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA)
Manifeste-se o credor sobre a penhora formalizada às fls. 109 (máquina de escrever elétrica avaliada em R\$ 390,00).Int.

0016277-90.2000.403.6105 (2000.61.05.016277-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos colacionados pelo credor às fls. 59/68. Publique-se.

0013987-34.2002.403.6105 (2002.61.05.013987-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLAUDIA DE SOUZA MAFRA

Tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e economicidade que pautam a atuação dos órgãos públicos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que, em se tratando o executado de pessoa física de modestos rendimentos, os saldos eventualmente existentes em contas bancárias e aplicações financeiras certamente se inserem entre os bens absolutamente impenhoráveis previstos nos incisos IV e X do art. 649 do CPC (vencimentos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal e quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos). Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015347-67.2003.403.6105 (2003.61.05.015347-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAMP JATO LIMPEZA TECNICA INDL/ S/C LTDA

Indique o credor, expressamente, sobre quais bens pretende a substituição da penhora formalizada nestes autos. Com a resposta, tornem conclusos. Intime-se.

0013752-62.2005.403.6105 (2005.61.05.013752-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ANTONIETA BERNABE TIBALDI

Tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e economicidade que pautam a atuação dos órgãos públicos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que, em se tratando o executado de pessoa física de modestos rendimentos, os saldos eventualmente existentes em contas bancárias e aplicações financeiras certamente se inserem entre os bens absolutamente impenhoráveis previstos nos incisos IV e X do art. 649 do CPC (vencimentos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal e quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos). Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011217-29.2006.403.6105 (2006.61.05.011217-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ARLETE DA SILVA WENLICH

Tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e economicidade que pautam a atuação dos órgãos públicos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que, em se tratando o executado de pessoa física de modestos rendimentos, os saldos eventualmente existentes em contas bancárias e aplicações financeiras certamente se inserem entre os bens absolutamente impenhoráveis previstos nos incisos IV e X do art. 649 do CPC (vencimentos,

salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal e quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos).Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0013404-10.2006.403.6105 (2006.61.05.013404-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 38/39.Publique-se.

0014548-19.2006.403.6105 (2006.61.05.014548-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BASSY RIWA RABINOVITSCHI
Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 20), e que, a executada, intimada a pagar o saldo remanescente, quedou-se inerte, tão pouco foram localizados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie, a Secretaria, as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se. Cumpra-se.

0014567-25.2006.403.6105 (2006.61.05.014567-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULO SERGIO OLIVEIRA MAMONI ME

Manifeste-se o exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 24), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se, para tanto, carta acompanhada do respectivo aviso de recebimento e devidamente instruída com cópia do despacho a ser cumprido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0014703-22.2006.403.6105 (2006.61.05.014703-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LMA BAR CAFE LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 21), intime-se o patrono da executada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da mesma, viabilizando a penhora do bem oferecido à fl. 13.Ato contínuo, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem indicado e de outros bens, tantos quanto bastem para garantia da dívida.Restando infrutífera a diligência, intime-se o exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0003558-32.2007.403.6105 (2007.61.05.003558-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODRIGO SILVA VASCONCELOS(SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X RODRIGO SILVA VASCONCELOS

O parcelamento do débito deve ser requerido na via administrativa, junto à exequente, não sendo possível a este Juízo apreciar a proposta de fls. 57/58.Esclareça a exequente sobre quais bens deve incidir a penhora requerida, uma vez que não houve concordância expressa quanto aos bens indicados pelo executado.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0012353-27.2007.403.6105 (2007.61.05.012353-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DEISE ROBERTA DA SILVA RIBEIRO

Tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e economicidade que pautam a atuação dos órgãos públicos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que, em se tratando o executado de pessoa física de modestos rendimentos, os saldos eventualmente existentes em contas bancárias e aplicações financeiras certamente se inserem entre os bens absolutamente impenhoráveis previstos nos incisos IV e X do art. 649 do CPC (vencimentos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal e quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos).Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0012874-69.2007.403.6105 (2007.61.05.012874-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 4 REGIAO(MG061061 - RODRIGO CESAR DIAS BRUNO) X CLAUDIA REGINA CLARETO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus

bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0004540-12.2008.403.6105 (2008.61.05.004540-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA HELENA DOS SANTOS
Tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e economicidade que pautam a atuação dos órgãos públicos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que, em se tratando o executado de pessoa física de modestos rendimentos, os saldos eventualmente existentes em contas bancárias e aplicações financeiras certamente se inserem entre os bens absolutamente impenhoráveis previstos nos incisos IV e X do art. 649 do CPC (vencimentos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal e quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos).Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0008932-92.2008.403.6105 (2008.61.05.008932-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCILENA APARECIDA PAVANI DA SILVA
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0010419-97.2008.403.6105 (2008.61.05.010419-6) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X VARESE BAR E GRILL LTDA
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0001563-13.2009.403.6105 (2009.61.05.001563-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GEDAEL SERIANO ME
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0003184-45.2009.403.6105 (2009.61.05.003184-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROBERTO COELHO
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0003186-15.2009.403.6105 (2009.61.05.003186-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI APARECIDA GRILO
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se,

se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011469-27.2009.403.6105 (2009.61.05.011469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALFA ENGENHARIA LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Preliminarmente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista a exequente para manifestação. Intime-se.

0016936-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016936-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ROBERTO NADER

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017011-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017011-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO EDUARDO RICCI

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017492-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017492-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARIA TERESA LONGO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000936-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000936-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE DONIZETE APARECIDO ROQUE

Dado o lapso temporal decorrido desde a petição de fls. 29, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se já obteve os elementos necessários ao andamento do feito. Manifestando-se, inclusive, sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 31). Após, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000948-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000948-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE DIAS FELIX

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000954-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000954-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUTE MARIA DA SILVA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus

bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0007778-68.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIMONE APARECIDA DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0007788-15.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X YARA FERREIRA DA SILVA MORAIS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0011035-04.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEUSA SOARES AGUIAR DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3191

ACAO CIVIL PUBLICA

0009569-09.2009.403.6105 (2009.61.05.009569-2) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes sobre a produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

DESAPROPRIACAO

0005487-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005487-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM, em atendimento ao Termo de

Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 41.675 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 41 e verso). À fl. 43 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 51. Ante a não localização da ré, foi a mesma citada por Edital e decorrido o prazo legal sem a manifestação da parte interessada, foi nomeada curador especial (fl. 84). A ré, representada pelo curador especial, apresentou contestação às fls. 86/87, sobre a qual manifestaram-se os autores às fls. 94/95, 99/105 e 107/108. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 109/112, juntamente com os documentos de fls. 113/181. Deferido o pedido de desconstituição do curador especial formulado pela União Federal, ante a constituição de advogado pela expropriada (fl. 182). A expropriada, por meio de seu advogado, reitera os termos da contestação ofertada pelo curador especial (fls. 194/195). Deferido o pedido de realização de perícia técnica e apresentada a proposta dos honorários, sobre a qual discordaram os autores, este Juízo fixou os honorários em valor inferior ao mínimo previsto no regulamento do IBAPE (fls. 225/226). É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 24/31 que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalauco produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 24/31 e depositado à fl. 51. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Quanto aos honorários do Sr. Curador Especial nomeado nos autos à fl. 84, determino que sejam pagos pela expropriada, tendo em vista que a mesma está sendo representada por advogado por ela contratado (fl. 89/91), cuja representação processual foi juntada aos autos somente após a contestação do Curador Especial, tendo inclusive ratificado os termos da contestação por ele ofertada. Assim, fixo os honorários do Sr. Curador Especial em R\$ 400,00, os quais deverão ser depositados pela expropriada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser a mesma intimada pessoalmente, na pessoa de seu patrono, considerando que a mesma reside na Itália. Cumpram os autores o antepenúltimo parágrafo do despacho de fls. 225/226, efetuando o depósito no importe de R\$1.000,00, a título de honorários provisórios, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 236: Fls. 232/235. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0005659-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005659-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X PAULO LOTUMOLO X MARIO LOTUMOLO X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X ALCIONE LOTUMOLO X OPHELIA LOTUMOLO X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X MARIA REGINA SCARPA X JOSE ISRAEL BARBOSA X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 169/172 e 173/176. Dê-se vista aos expropriantes acerca da devolução das cartas precatórias nºs 252/11 e 267/11, expedidas nestes autos e devolvidas sem cumprimento, devendo se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0017589-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017589-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUCIANA HARUMI MIAZAKI (SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de LUCIANA HARUMI MIAZAKI, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objeto das transcrições nº 83.250 e 83.251 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. Às fls. 55/57 constam a guia de depósito do valor indenizatório e a cópia atualizada da matrícula dos imóveis expropriados. A ré foi citada e ofereceu a contestação de fls. 60/63. A parte autora se manifesta sobre a contestação apresentada às fls. 75/76, 79/80 e

83/92. Deferido o pedido de realização de perícia técnica e apresentada a proposta dos honorários, sobre a qual discordaram os autores, este Juízo fixou os honorários em valor inferior ao mínimo previsto no regulamento do IBAPE (fl. 127 e verso). A Infraero depositou os honorários periciais provisórios (fl. 146) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 130/143), ao qual foi dado provimento, conforme cópia da decisão de fls. 152/155. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fl. 36/41 e 43/48, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fl. 36/41 e 43/48 e depositado à fl. 55. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de dois terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Em face da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 152/155), promova a ré o depósito dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência da prova pericial requerida. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 146, em favor da INFRAERO. Para tanto, informe esta última em nome de qual patrono será expedido o referido alvará judicial, bem como os números do CPF e RG. Int. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007788-78.2011.403.6105 - SIDNEY MIRANDA DA SILVA X KATIA MARIA DA CRUZ SILVA (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Converto o feito em diligência. 1. Sobre o imóvel usucapiendo recai alienação judiciária em favor da EMGEA, Empresa Pública Federal. Portanto, a despeito do desinteresse da União, a competência continua sendo da Justiça Federal. 2. As partes foram citadas e o processo se encontra, até aqui, em ordem. 3. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0013648-60.2011.403.6105 - JOSE CASSIANI X SILVIA ADRIANA CASSIANI X SERGIO AMAURI CASSIANI X SORAIA ANDREA CASSIANI X SIMONE APARECIDA CASSIANI X DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA MORANDIN X MARCIO ISRAEL MORANDIN X PRISCILA APARECIDA MORANDIN (SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X JOSE LAZARO FRANCO DE GODOY X ISABEL LUGLI DE GODOY X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, retifiquem o pólo passivo da presente ação, haja vista que a co-autora SÍLVIA ADRIANA CASSIANI é casada. Em igual prazo, tragam os autores declaração de pobreza de todos os co-autores, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013838-62.2007.403.6105 (2007.61.05.013838-4) - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA (SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 848 e 849/1045. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários definitivos e sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos. Int.

0015668-92.2009.403.6105 (2009.61.05.015668-1) - ADESIA OLIVEIRA DE SOUSA DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/91. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a juntada da cópia do processo administrativo da autora. Int. CERTIDÃO DE FL. 129: Fls. 93/128. Dê-se vista às partes. Int..

0008481-21.2009.403.6303 - ELZA CAETANO GOMES (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0008189-14.2010.403.6105 - LUIZ REINALDO CABBIA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Determino ao INSS que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo do autor, NB: 42/146.132.357-3 (DER 16.01.2008), no prazo de 10 (dez) dias. Com a referida juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

se.CERTIDÃO DE FL. 184:Fls. 144/183. Dê-se vista às partes. Int..

0001457-80.2011.403.6105 - ERENICE BRITO JORDAO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CILEYDE FERNANDES GONCALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X VYTOR FERNANDES GONCALVES X DANYEL FERNANDES GONCALVES

Fls. 155/156. Defiro o pedido de oitiva das testemunhas formulado pela autora. Fl. 162. Defiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado pela ré Cileyde Fernandes Gonçalves, bem como o depoimento pessoal da autora. Para tanto, informe o rol, no prazo de 05 (cinco) dias.Em relação ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal para se obter as últimas declarações de renda do falecido, justifique a ré o pedido, sob pena de indeferimento.Por fim, quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de informações do benefício em nome da autora, ressalto ao peticionário que às fls. 92/118, encontra-se juntada cópia do processo administrativo do benefício em questão.Int.

0001872-63.2011.403.6105 - GRAZIELA APARECIDA VIOLA DOS SANTOS(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 91/206: Dê-se vista às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de cinco dias. Considerando que os documentos de fls. 11 e fls. 14/17 indicam a residência da parte autora como sendo na cidade de Itapira/SP, determino a ela que, em igual prazo, justifique a propositura da presente demanda na Subseção Judiciária de Campinas, devendo apresentar comprovante de residência atualizado.Comunique-se à 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista o teor da presente decisão.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0002258-93.2011.403.6105 - INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1658/1659. Defiro o pedido formulado pela autora. Expeça-se o necessário.Int.CERTIDÃO DE FL. 1663:Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº 321/11 expedida(s) nos autos, comprovando a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0002678-98.2011.403.6105 - AMELIA FERREIRA SANCHES X TABATA REGINA SANCHES X TAMARA FERREIRA SANCHES - INCAPAZ X AMELIA FERREIRA SANCHES(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/146. Diante da informação de que o destinatário mudou-se, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem o atual endereço do Sindicato Profissional dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Campinas.Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício, nos termos do despacho de fl. 142.Int.

0004180-72.2011.403.6105 - HENRIQUE ROBE(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/157. Defiro o pedido formulado pelo autor. Intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 106 para prestar os esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 160/334. Dê-se vista às partes.Int.

0004773-04.2011.403.6105 - ANISIO LEITE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 297, haja vista que não há pedido de apreciação de tutela antecipada formulado na inicial.Fls. 372/394. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Diante da apresentação do laudo pericial pela Sra. Perita nomeada à folha 297, Dra. MÔNICA ANTÔNIA CORTEZZI DA CUNHA, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

0005739-64.2011.403.6105 - AMELIA APARECIDA BARBOSA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA) X CONDOMINIO PARQUE DA MATA II(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Considerando que às fls. 138/140 consta renúncia de mandato do advogado da parte autora (Dr. Ednaldo Soares da Silva - OAB/AL 1161) e que a mesma foi intimada pessoalmente para constituir novo patrono nestes autos, esclareça o Dr. Ednaldo Soares da Silva, OAB/AL 1161 a juntada de nova procuração às fls. 148/149, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006209-95.2011.403.6105 - ALICE CASIMIRO NOGUEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida às folhas 243/244, posto que os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial, deverão ser comprovados através da juntada dos respectivos documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico

previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, comprovando a condição insalubre, perigoso ou penoso, na qual trabalhou durante o período em que deseja ver reconhecido como tempo de serviço especial. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos referidos documentos. Int.

0006277-45.2011.403.6105 - JOAO SAMPAIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007048-23.2011.403.6105 - OSMAR BENEDITO DA COSTA(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007109-78.2011.403.6105 - JOSE DONISETE TIOSSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007813-91.2011.403.6105 - SEVERINO BARBOSA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção da prova pericial técnica requerida às folhas 240/247, posto que os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial, deverão ser comprovados através da juntada dos respectivos documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, comprovando a condição insalubre, perigoso ou penoso, na qual trabalhou durante o período em que deseja ver reconhecido como tempo de serviço especial. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos referidos documentos. Quanto ao pedido de produção da prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC. Int.

0008030-37.2011.403.6105 - MALBO BEZERRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244/269 e 297. Dê-se vista ao INSS. Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida às folhas 271/272, posto que os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial, deverão ser comprovados através da juntada dos respectivos documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, comprovando a condição insalubre, perigoso ou penoso, na qual trabalhou durante o período em que deseja ver reconhecido como tempo de serviço especial. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos referidos documentos. Int.

0008032-07.2011.403.6105 - CASSIO LUIZ COSTANARI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida à fl. 228, posto que os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial, deverão ser comprovados através da juntada dos respectivos documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, comprovando a condição insalubre, perigoso ou penoso, na qual trabalhou durante o período em que deseja ver reconhecido como tempo de serviço especial. Fls. 231/275. Dê-se vista ao réu. Int.

0008057-20.2011.403.6105 - IVO GILBERTO CARLETTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008280-70.2011.403.6105 - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA NASCIMENTO DA SILVA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 168. Defiro o pedido formulado pelos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008320-52.2011.403.6105 - JOSE PIRES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/97. Dê-se vista ao autor.Fls. 99/110. Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008893-90.2011.403.6105 - ARNOLDO REGO DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008981-31.2011.403.6105 - MIRIAM LENI MIAM DE MORAES(SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68. Preliminarmente, comprove a autora o seu requerimento perante a esfera administrativa, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009059-25.2011.403.6105 - SONIA REGINA ZAQUER SANCHES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009189-15.2011.403.6105 - JOSE AMERICO PETERNELA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/160. Prejudicado o pedido formulado pelo autor para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo do autor, ante a petição de fls. 34/58.Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009439-48.2011.403.6105 - COLEGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA - EPP(SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0010798-33.2011.403.6105 - VEIMAR GATTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/197. Dê-se vista às partes.Indefiro o pedido de produção da prova pericial técnica requerida às folhas 198/208, posto que os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial, deverão ser comprovados através da juntada dos respectivos documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, comprovando a condição insalubre, perigoso ou penoso, na qual trabalhou durante o período em que deseja ver reconhecido como tempo de serviço especial.Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos referidos documentos ou comprove o autor ter diligenciado e não obtido êxito.Fls. 157. Quanto ao pedido de produção de prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC.Int.

0010802-70.2011.403.6105 - HERMANO ALVES MARINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/194. Dê-se vista à parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0010913-54.2011.403.6105 - APARECIDA FERREIRA FLORIANO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0011728-51.2011.403.6105 - VILSON CARDOZO DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0011819-44.2011.403.6105 - ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 29: Fls. 26/28. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$61.585,00. Defiro o pedido de realização do estudo social econômico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Assistente Social Sra. Eliane Maria Silva de Souza, inscrita no CRAS sob n. 27.275 da 9ª Região, com endereço na Rua Benedito Gomes Ferreira, 131, Parque Via Norte, Campinas/SP, fone: 3276-7411. A Sra Perita deverá informar ao Juízo sobre as condições sociais e financeiras da parte autora e respondendo, especialmente, com quantas pessoas ela convive em seu lar, qual é a renda de cada um dos membros da família, se a casa onde residem é própria, com descrição sucinta da habitação e se a família possui veículo de sua propriedade, bem como outras informações que forem pertinentes, a fim de possibilitar ao julgador o conhecimento efetivo da situação sócio-econômico da parte autora e de seus familiares. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação e do estudo social econômico. Cite-se. Int. DESPACHO DE FLS. 52: Folhas 33: Informe o autor o seu correto endereço, bem como referências para sua localização, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a Sra. Perita. Sem prejuízo a determinação supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intimem-se.

0011980-54.2011.403.6105 - TERUO HORAGUTI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$35.692,20. Cite-se. Int.

0011989-16.2011.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0011993-53.2011.403.6105 - DONIZETE ANTONIO PICHITELI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Fls. 110/111. Recebo emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$44.081,25. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 151.879.185-6, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0012010-89.2011.403.6105 - JAIME JOSE DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/122. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$58.480,17. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 150.927.367-8, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0012230-87.2011.403.6105 - RODRIGO DE PAULA BARBOSA (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0012291-45.2011.403.6105 - DORIVAL DE FREITAS (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0012797-21.2011.403.6105 - ANTONIO DONIZETE JUSTE (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitero o segundo parágrafo do despacho de fl. 146, devendo a AADJ enviar cópia do processo administrativo do autor NB 142.882.428-3, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0013227-70.2011.403.6105 - CLAUDICE ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 06/01/12 às 14H00 para o comparecimento da autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/05, 08/10, 25/35, 45, 100/102. Fls. 48/75. Dê-se vista às partes. Intime-se a autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 02. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0013329-92.2011.403.6105 - OVIDIO ANTONIO ROTARU(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor, sob nº 538.605.155-1, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Maria Helena Vidotti, cardiologista, com consultório na Rua Tiradentes, 289, conjunto 44, Vila Itapura, Campinas/SP, fone: 3231-2504. Intime-se o INSS do prazo de 05 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0013529-02.2011.403.6105 - ALICE YAMAUTI MIYACHIRO(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual, inclusive o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Em igual prazo, comprove a autora o requerimento de seu benefício na esfera administrativa. Int.

0014172-57.2011.403.6105 - MARCIA REGINA QUEIROZ PADOVANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos autos nº 0004404-15.2008.403.6105 que tramitou perante esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, por se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Int.

0014180-34.2011.403.6105 - JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0014487-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PEDRO SOUZA MACHADO

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, purgue(m) a mora ou proceda(m) a devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Int.

0014488-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO AUGUSTO DE SOUZA LOPES X SANDRA ALVES RODRIGUES

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, purgue(m) a mora ou proceda(m) a devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Int.

0014672-26.2011.403.6105 - CARLA RUSKE ARANTES PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sua declaração de fls. 105, uma vez que a mesma é incompatível, e princípio, com a sua condição de médica e funcionária pública municipal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014682-70.2011.403.6105 - ELIETE PAULO RAMOS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, bem como recolher a diferença de custas processuais, sob as penas da lei. Int.

0015669-09.2011.403.6105 - JAQUELINE LOURENCO DOS SANTOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, traga aos autos cópia de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. Int.

0015723-72.2011.403.6105 - SERGIO EMANUEL LIRIO LOUREIRO EPP(SP133055 - LIVIA FINAZZI DE CARVALHO E SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38/41. Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0015722-87.2011.403.6105, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Campinas/SP, por se tratarem de objetos distintos. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, recolhendo a diferença das custas processuais. Int.

0015732-34.2011.403.6105 - LUIZ AMBROSIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. Int.

0015737-56.2011.403.6105 - TARLEY MOREIRA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que seja expedido ofícios aos empregadores do autor relacionados na CTPS, a fim de que tragam aos autos os formulários e laudos técnicos referentes ao labor exercido sob condições especiais, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. Int.

0015857-02.2011.403.6105 - LUIZ MARIA RODRIGUES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0001281-86.2011.403.6304, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 70, em virtude da sentença de fls. 66/69 que julgou extinto o feito sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 155.486.993-2, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0015880-45.2011.403.6105 - SYLVIA MARIA DA CUNHA HENRIQUES VAN PARYS DE WIT(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

0016158-46.2011.403.6105 - WALTER BENTO DE MAGALHAES X CLEIDE NATALIA REIS DE MAGALHAES(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos,

juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0016378-44.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE MOMBUCA

Fls. 114/121: Intime-se a autora para que esclareça, justificadamente, se ainda remanesce o interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005488-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005488-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDWALDO EDUARDO CAMARGO(SP181337 - ELBA NEISA SÁ DE CAMARGO) X EDUGENALDO CAMARGO X EDWALDO EDUARDO CAMARGO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDWALDO EDUARDO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X EDWALDO EDUARDO CAMARGO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDUGENALDO CAMARGO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDUGENALDO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X EDUGENALDO CAMARGO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fls. 156/159. Dê-se vista ao Município de Campinas, à Advocacia Geral da União e aos exequentes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0005667-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005667-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO AFONSO RUSSO COBO(SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS) X PAULO AFONSO RUSSO COBO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULO AFONSO RUSSO COBO X UNIAO FEDERAL X PAULO AFONSO RUSSO COBO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fls. 126/127. Dê-se vista ao Município de Campinas, à Advocacia Geral da União e aos exequentes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0005791-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005791-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X ARY KUFLIK BENCLOWICZ(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X UNIAO FEDERAL X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X UNIAO FEDERAL X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X UNIAO FEDERAL X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X UNIAO FEDERAL X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Providenciem os autores a retirada da carta de adjudicação e o seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Int.

0005927-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005927-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 -

THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENY RATNER ROCHMAN(SP106786 - GENY RATNER ROCHMAN) X RICARDO RATNER ROCHMAN(SP106786 - GENY RATNER ROCHMAN) X ALEXANDRE RATNER ROCHMAN - INCAPAZ X GENY RATNER ROCHMAN(SP106786 - GENY RATNER ROCHMAN) X GENY RATNER ROCHMAN X MUNICIPIO DE CAMPINAS X GENY RATNER ROCHMAN X UNIAO FEDERAL X GENY RATNER ROCHMAN X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RICARDO RATNER ROCHMAN X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RICARDO RATNER ROCHMAN X UNIAO FEDERAL X RICARDO RATNER ROCHMAN X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALEXANDRE RATNER ROCHMAN - INCAPAZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALEXANDRE RATNER ROCHMAN - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RATNER ROCHMAN - INCAPAZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 124 para que seja expedida Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Após a expedição, intimem-se os autores para providenciarem a retirada da carta e o seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Int.

0017879-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017879-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ALDO MARIOTTI(SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA E SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA) X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X MAFALDA MARIOTTI X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X CONRADO MARIOTTI X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X MARCOS DE AQUINO X ALDO MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALDO MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALDO MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X MAFALDA MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MAFALDA MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MAFALDA MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X CONRADO MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CONRADO MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONRADO MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X UNIAO FEDERAL X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE AQUINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCOS DE AQUINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCOS DE AQUINO X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o décimo parágrafo do despacho da sentença de fl. 111 para que seja expedida carta de adjudicação do imóvel em favor da União Federal. Fls. 131, 135/136, 138/144 e 147. Expeça-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 64, em favor dos exequentes, observadas as devidas proporções, ou seja: 50% em favor de ALDO MARIOTTI e sua esposa, 25% em favor da viúva MAFALDA MARIOTTI e os demais 25% divididos entre os herdeiros CONRADO MARIOTTI NETO, MÁRCIA MARIOTTI DE AQUINO e seu esposo MARCOS DE AQUINO e MAIRA MARIOTTI ARRUDA. Int. CERTIDÃO DE FL. 152: Providenciem os autores a retirada da carta de adjudicação e o seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Int.

0017927-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017927-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HO WON HONG(SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE) X HO WON HONG X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HO WON HONG X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HO WON HONG X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/113. Dê-se vista ao Município de Campinas, à Advocacia Geral da União e aos exequentes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0017978-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017978-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X

HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR(SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA) X CARLOS EUGENIO ATHAYDE(SP087191 - BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA) X HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CARLOS EUGENIO ATHAYDE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CARLOS EUGENIO ATHAYDE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARLOS EUGENIO ATHAYDE X UNIAO FEDERAL

Providenciem os autores a retirada da carta de adjudicação e o seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014491-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO TEIXEIRA DOS SANTOS X SILVANA PEREIRA DOS SANTOS

Em homenagem ao princípio do contraditório, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação. Citem-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0014649-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MIRIAN GUIMARAES

Em homenagem ao princípio do contraditório, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação. Citem-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. CERTIDIDÃO FL. 29:Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº 332/11 expedida(s) nos autos, comprovando a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3252

MONITORIA

0011898-67.2004.403.6105 (2004.61.05.011898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARY ANGELA MAZZONETTO(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO)

Vistos, etc.Acolho o pedido de fls. 212 e, em consequência, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0006438-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARLENE APARECIDA PETRIN(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

Vistos, etc.HOMOLOGO a transação havida entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.P.R.I.

0010975-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA RACHEL DOS SANTOS

Vistos.Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008783-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HENRIQUE QUEROBIM(SP082680 - ANTONIO VIEIRA FILHO)

Fls. 21/30 - Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 13 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por carta.Publique-se o despacho de fl. 18.DESPACHO DE FL. 18: Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600376-09.1995.403.6105 (95.0600376-9) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0059962-02.1999.403.6100 (1999.61.00.059962-9) - ARIIVALDO MIGUEL ZANI X NEUSA APARECIDA CAVOLI ZANI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCO ANTONIO S. DAVID OAB 161721 E SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006426-46.2008.403.6105 (2008.61.05.006426-5) - ROSA HELENA COTTAFAVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 302/304: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0007281-88.2009.403.6105 (2009.61.05.007281-3) - EDUARDO MANSANO PINHEIRO(SP196511 - MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc.1. EDUARDO MANSANO PINHEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre os saldos de suas contas de poupança n.ºs 013.058812-1 e 013.048270-6, agência 1207, em razão da edição dos planos econômicos denominados Verão, Collor I e Collor II, nos meses em que deveriam ter sido aplicados os percentuais do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), de janeiro/1989 - 42,72%, março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80% e fevereiro/1991 - 21,87%, acrescidas de atualização monetária, juros contratuais, juros de mora e demais cominações legais.Alega que mantinha com a ré, à época, contratos de aplicação em caderneta de poupança, sendo que a ré deixou de aplicar a devida atualização monetária, em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.O feito foi originalmente distribuído perante o Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP (processo n.º 248.01.2008.021950-1/000000-000), que pela decisão de fls.32/33 determinou sua remessa à Justiça Federal e, assim, os autos vieram redistribuídos para esta 7ª Vara. Deferida a gratuidade (fls.85).Pela decisão de fls.93 foi determinado o prosseguimento do feito apenas com relação às contas 58812-1 e 48270-6.A ré foi citada e apresentou contestação (fls.95/100), alegando, preliminarmente, com relação ao Plano Verão, a prescrição vintenária; e com relação ao Plano Collor I, ausência de interesse. e, no mérito, que o contrato de depósito de poupança foi fielmente cumprido nos termos da legislação aplicável à espécie. Apresentou ainda a ré extratos (fls.105/119 e fls.127/132), dos quais teve vista o autor, nada tendo requerido.Pela decisão de fls.138 foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no AI 754745/SP.É o relatório.Fundamento e decido.2. Do julgamento antecipado da lide: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.3. Da ilegitimidade passiva: a preliminar merece parcial acolhimento. Como se verifica da petição inicial, e em especial dos demonstrativos e extratos de fls.22/29, a autora pretende, com relação aos mês de abril de 1990, diferenças de correção monetária sobre todo o saldo existente em 01/04/1990, incluindo os valores bloqueados e os valores não bloqueados.É incontroverso nos autos que o autor celebrou com a ré contrato de aplicação e depósito em conta de poupança. Assim, é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda onde se pleiteiam diferenças de correção monetária relativas ao mês de março de 1990.Mantendo as partes relação contratual no plano do direito material, são obviamente estas as pessoas que devem figurar nos pólos da relação de direito processual que tem por objeto o cumprimento do contrato.A legitimidade passiva da ré não é afastada de plano pelo advento da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 30/01/1989. Com efeito, apenas os saldos em cruzados novos foram transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir da data do próximo crédito de rendimento da conta, posterior à publicação da referida MP n.º 168/90, nos termos dos artigos 6º e 9º:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome de instituição financeira depositante.Dessa forma, apenas em relação aos cruzados novos não convertidos, e a partir da data em que estes foram transferidos para o Banco Central do Brasil, é que a instituição financeira deixa de ter legitimidade para responder pelas ações em que se discutem diferenças de correção monetária.Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, referendada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a questão da legitimidade

situa-se no nível infraconstitucional: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. STJ - Corte Especial - Embargos de Divergência no Recurso Especial 167544-PE - DJ 09/04/2001 pg.326 CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP N. 168/90 - LEI N. 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. 1. A Corte Especial, no EREsp n. 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado. 2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei n. 8.024/90. 3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. 5. Embargos recebidos. STJ - Primeira Seção - Embargos de Divergência no Recurso Especial 211733-PR - DJ 27/08/2001 pg.219 Caderneta de poupança: controvérsia relativa à legitimidade passiva da instituição bancária para responder pelas diferenças de correção monetária relativas ao período abrangido pela L. 8.024/90: questão de alçada infraconstitucional, insuscetível de reexame no RE. STF - 1ª Turma - AI-AgR 207672-SP - DJ 25/06/2004 pg.07 AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. Instituição Financeira. Matéria circunscrita à sua legitimidade passiva para responder pela correção de depósito em caderneta de poupança. Somente de forma indireta haveria ofensa a dispositivos da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. STF - 2ª Turma - AI-AgR 328313-RS - DJ 31/08/2001 pg.54 Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de diferenças de correção monetária do Plano Collor I em relação aos valores bloqueados, e a rejeito em relação aos valores não bloqueados. 4. Do interesse de agir: rejeito a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao pedido de crédito do IPC de 84,32% referente a março de 1990, ao argumento de que o índice já foi pago. Isso porque a matéria na verdade diz respeito com o mérito da ação. Com efeito, se alega o autor ter direito ao crédito do IPC de março de 1990 porque este foi creditado e, se eventualmente constatado que o referido índice já foi efetivamente creditado, a solução há de ser pela improcedência do pedido e não pela carência da ação. 5. Da prescrição: rejeito a arguição de prescrição, feita pela ré. Tratando-se de ação em que se visa à condenação ao pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditada de fevereiro de 1989 a março de 1991, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Neder. No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, já manifestou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: STJ - 4ª Turma - REsp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg.17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; STJ - 4ª Turma - REsp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg.35124 - Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira; STJ - 4ª Turma - REsp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg.09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha; STJ - 3ª Turma - REsp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg.34746 - Relator Ministro Nilson Naves; STJ - 4ª Turma - REsp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg.376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Assim, ajuizada a ação em 18/12/2008, não consumou-se a prescrição, nos termos do artigo 219 e 1º do CPC - Código de Processo Civil. 6. Do mérito 6.1. Da diferença relativa a janeiro de 1989 - Plano Verão - 42,72%: cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. O Decreto-Lei nº 2.311 de 23/12/1986, deu nova redação ao art.12 do Decreto-Lei nº 2.284 de 10/03/1986, estabelecendo que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos da LBC-Letras do Banco Central, ou outro índice que vier a ser fixado pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, no uso dessa atribuição, deliberou a fixação de outros índices, sendo que tais deliberações eram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a Resolução nº 1.338, de 15/06/1987 estabelecendo que os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados em julho de 1987, pela variação da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional e, a partir daí,

pela maior variação entre a OTN ou o rendimento da LBC que exceder a 0,5%. Na mesma Resolução, foi estabelecido que a OTN seria corrigida pela variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Pouco depois, foi editada a Resolução nº 1.396 de 22/09/1987 que, alterando a anterior Resolução nº 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art. 15, I), estabelecendo ainda seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A questão posta em julgamento consiste em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89. E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Não há que se falar na existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco há que se falar em aplicação imediata das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, por se tratarem de normas de ordem pública. Isto porque a Constituição Federal garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. A questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde longa data, e vem sendo mantida sem discrepâncias (STJ, 4ª Turma, REsp 0063776, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 11/09/1995 p.28834; STJ, 4ª Turma, REsp 299432-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 25/06/2001 p.192; STJ, 3ª Turma, AGREsp 158640-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 12/03/2001 p.139). E no mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentando-se a intangibilidade do ato jurídico perfeito, mesmo em relação às chamadas normas de ordem pública (STF, 1ª Turma, RE 200.514-RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 18/10/1996 p.39864; STF, 2ª Turma, RE 203762-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18/04/1997 p.2011). Assim, afastada a aplicação das regras constantes do artigo 17, inciso I da Medida Provisória nº 32/1989, é de ser reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 01 a 15/01/1989 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação das OTN. Como estas também foram extintas, deve-se aplicar a variação do IPC que, como também já visto, corrigia as OTN. Contudo, o cálculo do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, que resultou em 70,28%, foi alterado, abrangendo um período de cinquenta e um dias. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já pacificou a questão, decidindo pela adoção do IPC considerado proporcionalmente, de cinquenta e um para trinta e um dias, resultando no percentual de 42,72% (STJ, Corte Especial, REsp 43.055-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 20/02/1995 p.03093). Restou documentalmente provado nos autos que o autor mantinha com a ré contratos de depósito e aplicação em caderneta de poupança. A conta nº 1207.013.00058812.1 foi aberta ou renovada em data-base na primeira quinzena de janeiro de 1.989 (fls. 105/111 e 129/132). A ré, como é notório e provado nos autos, efetuou, referente ao período base de janeiro de 1989, o crédito do percentual de 22,36% a título de correção monetária e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado de 22,97% - $(1,2236 \times 1,005 - 1) \times 100$. Reconhecido o percentual de 42,72% de correção monetária implica também reconhecer que o percentual total que deveria ter sido creditado pela ré é de 43,43% - $(1,4272 \times 1,005 - 1) \times 100$. Assim, a diferença devida é de 20,46% (vinte inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), percentual que deve ser aplicado sobre o

saldo existente na data-base das contas, ou datas de aniversário das contas, como é costumeiramente chamada a data de crédito dos rendimentos, no mês de janeiro de 1989, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, pois sobre as importâncias eventualmente sacadas no período em questão não há direito ao crédito do rendimento. Já a conta nº 1207.013.00048270.6 não foi aberta ou renovada em data-base na primeira quinzena de janeiro de 1.989 (fls. 113/119 e 127/129), de sorte que direito não socorre o autor, sendo improcedente o pedido quanto a essa conta.

6.2. Da diferença relativa a março de 1990 - Plano Collor I - 84,32%: estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990. b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim é que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzeiros, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas: TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 3. DO DECRETO N. 94.548, DE 02.07.87, NO ITEM IV DA RESOLUCAO N. 1.235, DE 30.12.86, E NA CIRCULAR N. 1.450, DE 27.02.89, COMUNICAMOS QUE: I- OS INDICES DE ATUALIZACAO DOS SALDOS, EM CRUZEIROS, DAS CONTAS DE POUPANCA, BEM COMO AQUELES AINDA NAO CONVERTIDOS NA FORMA DO ARTIGO 6. DA MEDIDA PROVISORIA N. 168, DE 15.03.90, COM DATA DE ANIVERSARIO NO MES DE ABRIL DE 1990, CALCULADOS COM BASE NOS INDICES DE PRECOS AO CONSUMIDOR (IPC) EM JANEIRO, FEVEREIRO E MARCO DE 1990, SERAO OS SEGUINTE: ...B - MENSAL, PARA PESSOAS FISICAS E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, 0,843200 (ZERO VIRGULA OITO QUATRO TRES DOIS ZERO ZERO); Do que foi exposto, verifica-se que a questão da não aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) somente se coloca para as contas de poupança em cruzados novos bloqueados, com data de crédito entre os dias 14 e 31 de março de 1990, já que nos demais casos o referido índice foi creditado. Dessa forma, considerando que a legitimidade da instituição financeira para as ações de cobrança em que se pedem diferenças de correção monetária das contas de poupança limita-se aos valores não bloqueados, e considerando que o IPC de 84,32% referente ao período de março de 1990 já foi creditado sobre os saldos não bloqueados, é de rigor a improcedência do pedido.

6.3. Da diferença relativa a abril de 1990 - Plano Collor I - 44,80%: estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seria atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros,

e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim é que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzeiros, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas. Posteriormente, a Medida Provisória nº 168/90 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a contudo com relação às demais contas de poupança: Art. 24. A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Referida Medida Provisória nº 172/90 foi reeditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), e todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/90, sem as alterações. Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº 237, de 28/09/1990) e ao final convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzeiros, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º): Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; eb) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Portanto, a questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZEIROS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período de abril de 1990 (crédito em maio de 1990) face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184? Observo que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decurso de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição Federal de 1988, em sua redação original, regra explícita. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual 11º do artigo 62 da Carta que não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Entendo que tal solução é de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram. Se assim é, forçoso é concluir que não houve qualquer violação ao ato jurídico perfeito. Tenho firmado entendimento, na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as alterações legislativas não são aplicáveis às contas de caderneta de poupança com período de apuração de rendimentos em curso, com fundamento na garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Com efeito, a abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é

renovado sempre que encerra-se o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art.6º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento. A questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.v.g: STJ - 4ª Turma - AgRg no RESP 740791-RS - DJ 05/09/2005 pg.432; STJ - 2ª Turma - RESP 178352-RJ - DJ 14/03/2005 pg.240; STJ - 4ª Turma - Resp 0063776 - DJ 11/09/95 pg.28834 - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo; STJ - 4a. Turma - REsp 299432-SP - DJ 25/06/2001 pg.192 - Relator Ministro Aldir Passarinho; STJ - 3a. Turma - AGREsp 158640-SP - DJ 12/03/2001 pg.139 - Relator Ministro Waldemar Zveiter; STF - 1ª Turma - RE 200.514-RS - DJ 18/10/96 pg.39864 - Relator Ministro Moreira Alves; STF - 2a. Turma - RE 203762-RS - DJ 18/04/1997 pg.2011 - Relator Ministro Marco Aurélio; STF - 2ª Turma - RE 203567-RS - DJ 14/11/1997 pg.58789; No presente caso, contudo, tal entendimento não é aplicável. Com efeito, com relação ao período base de abril de 1990, observo que a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes portanto do início do referido período.Assim, quando da abertura ou renovação das contas de poupança ocorridas em abril de 1990, já vigorava a referida Medida Provisória nº 172/90, que alterou os critérios de atualização monetária, determinando a utilização do BTNf. Dessa forma, agiu corretamente a ré, como é notório e provado nos autos, ao efetuar, na respectiva data base da conta de poupança, no mês de maio de 1990, referente ao período base de abril de 1990, o crédito dos rendimentos com base na nova legislação, ou seja, com base na variação do BTNf (0%, conforme Comunicado BACEN nº 2.090, de 30/04/1990).Não há portanto violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, já que no cálculo do crédito dos rendimentos efetuado em maio de 1990, referente ao depósito efetuado ou renovado no mês anterior (abril de 1990), foi corretamente aplicada a legislação existente no momento da abertura ou renovação da conta. Não houve qualquer alteração do critério de cálculo dos rendimentos no curso do período do contrato de depósito em conta de poupança. Ao depositar, ou manter seus recursos financeiros aplicados em conta de poupança, quando da data base do mês abril de 1990, o autor já tinha ciência da nova legislação e do critério de cálculo dos rendimentos, não havendo, portanto violação ao princípio da segurança jurídica. Caso o autor não estivesse satisfeito com a renovação de se contrato poderia ter procurado outro investimento que lhe fosse mais favorável, o que seria perfeitamente possível quanto aos valores em cruzeiros não bloqueados.Dessa forma, considerando que a legitimidade da instituição financeira para as ações de cobrança em que se pedem diferenças de correção monetária das contas de poupança limita-se aos valores não bloqueados, e considerando que não há violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito quanto ao índice de abril de 1990, é de rigor a improcedência do pedido.6.4. Da diferença relativa a fevereiro de 1991 - Plano Collo II - 21,87%: até janeiro de 1.991, o crédito da correção monetária para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior (ou no dia dez, nas contas já centralizadas) de acordo com os parâmetros fixados no art.13 e 1º e 2º da Lei 8.036/90. E os saldos de cadernetas de poupança eram atualizados com base no BTN (art.2º da Lei 8.088/1990), e este segundo a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (art.1º da Lei 8.088/1990).Contudo foi editada a Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, publicada no DOU de 01/02/1991, no exato dia de início do período em questão, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.O diploma legal, em seu art.12, estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras.Dispôs ainda o referido dispositivo que, enquanto não fixada a metodologia de cálculo, a TR seria fixada pelo Banco Central. E efetivamente o Bacen fixou a TR, para o mês de fevereiro de 1.991, em 7,00%. A atualização foi portanto vinculada a uma média dos juros praticados no mercado, e que sequer foi calculada e sim fixada pelo Banco Central, e que se revelou, é verdade, muito aquém da taxa inflacionária do período, pois o IPC do mês de fevereiro de 1.991 foi de 21,87%.Tenho firmado entendimento, na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as alterações legislativas não são aplicáveis às contas de caderneta de poupança com período de apuração de rendimentos em curso, com fundamento na garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Com efeito, a abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que encerra-se o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art.6º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento. A questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.v.g: STJ - 4ª Turma - AgRg no RESP 740791-RS - DJ 05/09/2005 pg.432; STJ - 2ª Turma - RESP 178352-RJ - DJ 14/03/2005 pg.240; STJ - 4ª Turma - Resp 0063776 - DJ 11/09/95 pg.28834 - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo; STJ - 4a. Turma - REsp 299432-SP - DJ 25/06/2001 pg.192 - Relator Ministro Aldir Passarinho; STJ - 3a. Turma -

AGREsp 158640-SP - DJ 12/03/2001 pg.139 - Relator Ministro Waldemar Zveiter; STF - 1ª Turma - RE 200.514-RS - DJ 18/10/96 pg.39864 - Relator Ministro Moreira Alves; STF - 2a. Turma - RE 203762-RS - DJ 18/04/1997 pg.2011 - Relator Ministro Marco Aurélio; STF - 2ª Turma - RE 203567-RS - DJ 14/11/1997 pg.58789; No presente caso, contudo, tal entendimento não é aplicável. Com efeito, com relação ao período base de fevereiro de 1991, observo que a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor em 01/02/1991, ou seja, no exato dia de início do período em questão. Assim, quando da abertura ou renovação das contas de poupança ocorridas em fevereiro de 1991, já vigorava a referida Medida Provisória nº 294/1991, que alterou os critérios de atualização monetária, determinando a utilização do BTNf. Dessa forma, agiu corretamente a ré, como é notório e provado nos autos, ao efetuar, na respectiva data base da conta de poupança, no mês de março de 1991, referente ao período base de fevereiro de 1991, o crédito dos rendimentos com base na nova legislação, ou seja, com base na variação da TR, fixada pelo BACEN em 7% (sete por cento). Não há portanto violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, já que no cálculo do crédito dos rendimentos efetuado em março de 1991, referente ao depósito efetuado ou renovado no mês anterior (fevereiro de 1991), foi corretamente aplicada a legislação existente no momento da abertura ou renovação da conta. Não houve qualquer alteração do critério de cálculo dos rendimentos no curso do período do contrato de depósito em conta de poupança. Ao depositar, ou manter seus recursos financeiros aplicados em conta de poupança, quando da data base do mês fevereiro de 1991, o autor já tinha ciência da nova legislação e do critério de cálculo dos rendimentos, não havendo, portanto violação ao princípio da segurança jurídica. Caso o autor não estivesse satisfeito com a renovação de seu contrato poderia ter procurado outro investimento que lhe fosse mais favorável. Dessa forma, que não há violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito quanto ao índice de fevereiro de 1991, é de rigor a improcedência do pedido. 7. Dos critérios de correção monetária e dos juros: a diferença deverá ser paga acrescida de correção monetária, incidente desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada, até a data do efetivo pagamento. Em prol da uniformidade na aplicação do direito, e na busca da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre determinar, desde logo, a aplicação dos índices de correção monetária indicados no item 4.2 - AÇÕES CONDENATÓRIOS EM GERAL, subitens 4.2.1. CORREÇÃO MONETÁRIA e 4.2.1.1. INDEXADORES do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1), até o efetivo pagamento. 7. Pelo exposto, quanto ao pedido de diferenças de correção monetária relativa aos meses de março e abril de 1990, e quanto aos valores em cruzados novos bloqueados, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da ré, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC; e no mais, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para condenar a ré a pagar ao autor a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, apenas da conta de poupança nº 1207.013.00058812.1, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data até o efetivo pagamento, segundo os critérios estabelecidos nos subitens 4.2.1. e 4.2.1.1. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação (06/11/2009, fls. 94v) até o efetivo pagamento, à taxa de 1% ao mês, conforme se apurar em regular cumprimento de sentença, por execução. Julgo improcedentes o pedido relativo ao mês de fevereiro de 1989 quanto à conta 1207.013.00048270.6, bem como os relativos aos demais períodos, de ambas as contas. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Custas finais pela ré. P.R.I.

0012854-10.2009.403.6105 (2009.61.05.012854-5) - RONALDO BETARELI (SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc. 1. RONALDO BETARELI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em relação a contrato habitacional celebrado para aquisição do imóvel registrado sob matrícula 86.233 no Registro de Imóveis de Sumaré - SP, sito na Rua Marco Liach nº 845, Jardim Macarenko - Sumaré/SP; em antecipação de tutela, a determinação para que a ré não proceda à venda do imóvel em questão, e ainda a não inscrição ou negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; e, ao final, a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial disposto no Decreto-Lei 70/66 realizado e, conseqüentemente, o retorno ao status quo antes. Pleiteou a inversão do ônus da prova. Alega o autor que foi surpreendido com a visita de pessoas que estariam interessadas em comprar seu imóvel, descobrindo que o imóvel tinha sido levado a leilão sem que sequer fosse comunicado. Sustenta que os editais devem ser publicados em dois jornais distintos da comarca em que se situa o imóvel, e em três datas diferentes, e que o mutuário deve ser notificado pessoalmente da praça a ser realizada, o que não foi cumprido pela ré. Sustenta ainda a nulidade da execução extrajudicial, levada a efeito com fulcro no anacrônico Decreto-Lei nº 70/1966. Pela decisão de fls. 20 foi deferida a gratuidade e determinada a citação da ré para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada. Citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual pela ocorrência do ato jurídico perfeito da arrematação; necessidade de atendimento à Lei 10.931/2004, litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário; e, como prejudicial de mérito, decadência. No mérito, aduziu a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, a legalidade com que foi realizado, e o regular cumprimento de seus requisitos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 24/90). Pela decisão de fls. 92/93, que restou irrecorrida, foi indeferida antecipação de tutela. A parte autora requereu reapreciação do pedido liminar e apresentou documentos (fls. 101/107). A decisão foi mantida (fl. 111). Instadas as partes a se manifestarem sobre outras provas, a CEF nada requereu. O autor pleiteou designação de audiência de conciliação. A ré manifestou-se no sentido

de não haver possibilidade de acordo. A Caixa peticionou juntando documentos e alegando que não foi regularmente pago o IPTU do imóvel objeto da ação, dos quais foi dada vista o autor, que não se manifestou. Relatei. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. 3. As preliminares de perda do objeto da ação, em razão do ato jurídico perfeito; de inépcia da inicial por falta dos requisitos da Lei nº 10.931/2004; e de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário foram rejeitadas pela decisão de fls. 92/93, contra a qual não houve interposição de recurso pelas partes. 4. A prejudicial de decadência, argüida pela ré com fundamento no artigo 179 do Código Civil, também foi rejeitada pela decisão de fls. 92/93, irrecorrida. Acrescento que o artigo 179 do Código Civil, invocado pela ré como fundamento da ocorrência de decadência do de pleitear a anulação, não se aplica ao caso dos autos. Com efeito, o referido dispositivo estabelece prazo genérico para anulação de ato relativo a negócio jurídico tido pela lei como anulável. O autor não pretende a anulação de negócio jurídico do qual tenha participado, alegando algum vício de capacidade, forma ou vontade, mas sim de processo de execução extrajudicial no qual figurou como executado. Ainda que assim não se entenda, não há lei dispondo que o procedimento de execução extrajudicial é anulável, a justificar a aplicação do referido dispositivo. 5. No mérito, de início observo que o contrato foi celebrado em 11/01/2000. Pela evolução do financiamento (fls. 43/49), a inadimplência se iniciou a partir de setembro de 2002, o que denota que o ora autor aparentemente pagou apenas 31 prestações das 240 avençadas. Quanto à inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/1966, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda: RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de Decreto-lei n. 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460. Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa): [RE 223.075-DF] EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. [AI-AgR 312.004-SP] AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66 também se situa o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR PARA O DEPÓSITO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O cálculo unilateral montado sobre aquilo que o mutuário entende deveriam ser as regras do financiamento, inclusive com pagamentos indevidamente feitos a maior, sem que a parte contrária sequer tivesse sido citada, não pode ser tomado com a força que o recorrente pretende emprestar-lhe. 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 3. Agravo improvido. TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227. PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. 2. Não há prova inequívoca capaz

de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária. 3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente. 4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 5. A Lei nº 1060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração do estado de pobreza e pode ser afastada somente por prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. Não verifico qualquer irregularidade no curso do procedimento de execução extrajudicial, apta a infirmar a sua validade. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. No caso dos autos, verifica-se que foi tentada a intimação pessoal do autor, via cartório de títulos e documentos, da oportunidade para purgar a mora, não se logrando efetivá-la por não estar mais o autor residindo no imóvel (fls. 71/72). Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no 2º do citado artigo 31. Justificada, portanto, a intimação por edital, devidamente publicados na imprensa (fls. 73/82). Além disso, resta claro que, através da publicação dos editais, a parte autora tomou ciência acerca da realização dos leilões extrajudiciais, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, ao propor a ação, a parte não formulou qualquer pedido de purgação da mora ou ofereceu-se a depositar o valor da dívida. No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 6. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

0012874-98.2009.403.6105 (2009.61.05.012874-0) - JOAO APARECIDO LEONARDI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista às partes do ofício de fls. 407, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Socorro, comunicando a designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada, no dia 15/02/2012, às 14:50 horas. Intimem-se.

0015680-09.2009.403.6105 (2009.61.05.015680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014039-83.2009.403.6105 (2009.61.05.014039-9)) RENAGRAN COM/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 140), requeiram às partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0016822-14.2010.403.6105 - MARIA DO CARMO DE JESUS RIBEIRO ZAMAI(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Dê-se vista à parte autora do ofício de fls. 171/172, do INSS, comunicando a implantação do benefício. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até a regularização do CPF da parte autora, para posterior expedição de novo ofício requisitório. Intimem-se.

0014169-05.2011.403.6105 - FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1 - Não obstante a procuração de fl. 10 tenha sido outorgada quando os signatários detinham poderes para representar a sociedade (em 10/09/2009), ocorre que já não conservavam esses poderes na data do ajuizamento desta ação, ao menos conforme as cláusulas 9ª a 14 do Estatuto Social de fls. 13/22, e os documentos apresentados às fls. 116/129, que lhes dispõem mandatos de 3 anos. Assim, entendo conveniente que a autora regularize sua representação processual, para o quê concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Fls. 130 e 132: os pedidos da autora restaram prejudicados em face da petição de fl. 138 noticiando que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa foi emitida ao comando da liminar deferida, nada mais havendo a apreciar. Após o cumprimento da regularização dos autos cumpra-se

o final da decisão de fls.106/106 verso, quanto à citação.Int.

CARTA PRECATORIA

0014482-63.2011.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP X ODAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO E SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos.Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor a se realizar no dia 21 de março de 2012, às 14:30 hs.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014887-36.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001705-1)) GIOVANNI CRIVARO(RJ118817 - ANA PAULA SILVA DE ARAUJO E RJ119084 - LEONTINEKE HOORNWEG VAN RIJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc.1. GIOVANNI CRIVARO opôs embargos à execução por título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 0001705-80.2010.403.6105). Alega o embargante que a dívida originária da execução foi contraída pela empresa DA VINCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., que era de propriedade de seu falecido pai LEONARDO CRIVARO, juntamente com os sócios MÁRIO FELÍCIO JÚNIOR, e FLÁVIO ROBERTO POZZA. Alega ainda o embargante que em 20/05/2008 foi efetuada alteração do contrato social, onde figuram como sócios retirantes o ESPÓLIO DE LEONARDO CRIVARO e MÁRIO FELÍCIO JÚNIOR, substituídos pelos sócios MANOEL ROCHA DA CONCEIÇÃO e MARCO ANTONIO AIELLO. Argumenta o embargante que não houve exaurimento da execução em face da real devedora, ou mesmo requerimento ou deferimento da despersonalização da personalidade jurídica da DA VINCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. Aduz ainda o embargante que a dívida originou-se da inadimplência de três parcelas no valor de R\$ 965,19 e gerou um montante devedor no valor de R\$ 28.722,26 originando dúvidas, eis que o valor não pode multiplicar-se por dez em apenas vinte e dois meses. Pede a exclusão de seu nome como devedor, eis que não é e jamais foi sócio da real devedora DA VINCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., a citação desta, e a remessa dos autos ao contador para ajustar o valor devido apresentado e impugnado. Pelo despacho de fls.23 foi determinado o aguardo da realização de audiência de conciliação designada nos autos principais, que restou infrutífera (fls.71 da execução). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 25). A embargada apresentou impugnação (fls. 28/32), pugnando, preliminarmente, pelo indeferimento liminar, em razão dos embargantes não terem apresentado a memória de cálculo com os valores julgados corretos, consoante determinação do artigo 739-A, 5º do CPC. No mérito, aduziu que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras obrigações que instrui a execução está em conformidade com a legislação em vigor, e o demonstrativo apresentado indica claramente os encargos aplicados, conforme previsão contratual. Argumenta ainda a embargante que a alteração contratual da empresa apresentada pelo embargado é posterior à data do débito, e ainda que assim não fosse, o embargante assinou o contrato na condição de co-devedor, e não na condição de representante legal da empresa, e portanto pode o credor exigir a totalidade da dívida de qualquer dos devedores. Determinada a especificação de provas, a embargada informou não ter provas a produzir (fls.36), quedando-se inerte o embargante (fls.37). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. A reforma do Código de Processo Civil, levada à efeito por meio de várias leis editadas ao longo dos últimos anos, tem como determinante a busca de efetividade, introduzindo-se normas expressas no sentido de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º, na redação da Lei n 11.232/2005), bem como dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º, na redação da Lei n 11.382/2006): Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo..... 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. É certo que os embargos à execução são ação incidental que visa à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Assim, a norma do artigo 739-A, 5º do CPC constitui na verdade um detalhamento da norma que dispõe sobre ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, já constante do artigo 302 do mesmo código. Portanto, com a apresentação de cálculos pelo exequente, e não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de execução, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. No caso dos autos, as planilhas de cálculo juntadas à petição inicial dos autos de execução apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de prova pericial. As questões deduzidas pelos embargantes - inexistência de responsabilidade pelo débito e excesso de execução - prescindem, para a sua solução, da produção de prova pericial. Ademais, instado a especificar as provas que pretendia produzir, o embargante ficou-se inerte (fls. 37). 3. Da

responsabilidade do embargante: como se verifica dos autos de execução, a exequente embargada ajuizou a execução com base em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, acompanhada de Nota Promissória, instrumento de protesto, demonstrativo de evolução contratual e cálculo de valor negocial. Referido contrato prevê a renegociação de encargos devidos pelo inadimplemento de obrigações anteriormente contratadas, mediante a dispensa de parte da dívida confessada, resultando, como valor renegociado, a quantia de R\$ 20.705,00 (vinte mil, setecentos e cinco reais) a ser paga pelos devedores em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com juros pós-fixados representados pela composição da TR - Taxa Referencial mais taxa de rentabilidade de 1,82% ao mês. Como se verifica do documento, o embargante assinou, tanto o contrato de confissão de dívida como a nota promissória na qualidade de representante legal da DA VINCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e também na qualidade de co-devedor/avalista e fiador. Não procede a pretensão dos embargantes quanto ao benefício de ordem, ao argumento de que não houve o exaurimento da execução contra a devedora principal. Isto porque o embargante assinou o contrato de confissão de dívida também na qualidade de co-devedor e fiador, e a nota promissória na qualidade de também de avalista. Além de haver assinado ambos os títulos na condição de representante legal da empresa. E na CLÁUSULA SÉTIMA do contrato de confissão de dívida, o embargante expressamente assume a responsabilidade solidária pelo cumprimento integral das obrigações, renunciando expressamente ao benefício de ordem, conforme expressamente permite o artigo 828, inciso I, do Código Civil. Assim, tendo figurado como avalista na nota promissória vinculada ao contrato de confissão de dívida, e tendo se responsabilizado solidariamente pelas obrigações do contrato, renunciando ao benefício de ordem, o embargante responde por todas as obrigações, não havendo que se falar em benefício de ordem. Nesse sentido consolidou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 26: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 4. Da alegação de excesso de execução: a alegação não comporta conhecimento. Com efeito, como assinalado, com a apresentação de cálculos pelo exequente, e não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de execução, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 739-A, 5 do CPC - Código de Processo Civil. No caso dos autos, o embargante limita-se a alegar, genericamente, que a dívida originou-se de três parcelas no valor de R\$ 965,19... gerando um montante devedor no valor de R\$ 28.722,26... não pode pular de quase R\$ 3.000,00 ... para quase R\$ 29.000,00 ... multiplicando-se por 10 (dez) em apenas 22 (vinte e dois meses). E, ainda que assim não fosse, a alegação incorre em erro crasso. Como se verifica de fls. 13/18 dos autos principais, a dívida originária é de R\$ 20.705,00 reais a ser paga em 24 parcelas, sendo a primeira parcela (a única paga) no valor de R\$ 964,40. Não pagas três parcelas, a dívida foi considerada antecipadamente vencida, em 27/03/2008 no valor de R\$ 19.171,32 que acrescido dos encargos até 07/01/2010 totaliza R\$ 28.722,26. 5. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, a serem cobrados nos próprios autos da execução, em substituição os anteriormente fixados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução (processo nº 0001705-80.2010.403.6105) e prossiga-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

0004259-51.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010792-60.2010.403.6105) BVC COM/ DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X GABRIEL FIGUEIREDO MIETTO X RAFAEL FIGUEIREDO MIETTO (SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 13 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os embargantes serem intimados por carta.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005527-48.2008.403.6105 (2008.61.05.005527-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X AMAZON FITAS VIDEOS CAFE E ESTACIONAMENTO LTDA X ANDRE DE GODOI FRANCISCO (SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X JOSE CARLOS FRANCISCO

Vistos. Fl. 199 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

0017635-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017635-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Vistos. Fl. 104 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

0010792-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BVC COM/ DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA

ME(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X GABRIEL FIGUEIREDO MIETTO X RAFAEL FIGUEIREDO MIETTO

Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados (fls. 58/61) através do sistema Bacen-jud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documentos de fls. 65/67, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal. Desentranhe-se a petição de fls. 57, transladando-a para os autos dos Embargos a Execução, N.º 0004259-51.2011.403.6105, por tratar-se de manifestação pertinente a aqueles autos. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 70. Sem prejuízo, considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 13 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os executados serem intimados por carta.

CAUTELAR INOMINADA

0014039-83.2009.403.6105 (2009.61.05.014039-9) - RENAGRAN COM/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 140), requeiram às partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008225-71.2001.403.6105 (2001.61.05.008225-0) - JOAQUIM CANDIDO FERREIRA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP184717 - JOAQUIM CÂNDIDO FERREIRA E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI E Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Verifico dos autos a expedição do ofício requisitório nº 20080000108, em favor do exequente Joaquim Cândido Ferreira, para pagamento dos valores devidos pelo executado INSS, em conformidade com a sentença proferida, cujo pagamento já fora efetuado em 25/03/2010. Posteriormente, pleiteou o exequente, administrativamente, a retificação da Renda Mensal Inicial - RMI, ao argumento de que foi calculada incorretamente, cujo pedido foi atendido pelo INSS, ficando, no entanto, pendentes os pagamentos dos atrasados. Efetuou então o exequente, requerimento nos presentes autos, visando o recebimento das diferenças havidas pela RMI, com reflexo nos valores dos benefícios já recebidos anteriormente. Requereu ainda o levantamento dos honorários advocatícios. Pela decisão de fls. 223, foi deferido seu pedido e determinado a expedição de outros dois ofícios precatórios em favor do exequente, sendo um no valor de R\$ 66.814,30 para pagamento das diferenças e outro no montante de R\$ 43.175,50 para pagamento dos honorários advocatícios, os quais receberam os n.ºs. 20110000056 e 20110000057. Observo dos autos que, quanto ao ofício 20110000056 foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 236), enquanto que o ofício requisitório nº 20110000057 não chegou a ser transmitido, uma vez que o sistema processual indicou erro no momento da transmissão. Diante disso, foi efetuado, pela Secretaria, solicitação à Seção de Informática, para adequação do sistema, em 16/06/2011, por orientação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP - (fls. 238), a qual recebeu o nº 157332, no entanto, este chamado está pendente de atendimento até a presente data, conforme certidão de fls. 248. Ainda, pelas petições de fls. 244/246 e 247, informa o exequente que no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consta que o ofício requisitório nº 20110000056 foi cancelado. Diante dessas circunstâncias, requer seja este novamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e também o envio do ofício requisitório 20110000057, referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Em síntese, verifico que um ofício precatório parece ter sido cancelado, embora o juízo da execução não tenha sido comunicado do cancelamento e o outro sequer foi transmitido, em face de inconsistência do sistema. Destarte, determino a Secretaria que oficie a Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP (Precatórios), para que informe este Juízo, acerca do efetivo cancelamento do ofício precatório 20110000056, bem como para que informe qual o procedimento a ser adotado a fim de possibilitar a transmissão do ofício requisitório nº 20110000057, inclusive no que tange a possibilidade de se efetuar a soma desses valores e ser expedido um só precatório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052089-11.2001.403.0399 (2001.03.99.052089-6) - CASARIL E CASARIL LTDA X JOAQUIM RODRIGUES DIAS & FILHO LTDA X MALVEZZI & PIZZINATTI LTDA X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos. Expeçam-se ofícios requisitórios aos exequentes, em conformidade com a sentença proferida nos Embargos à Execução (cópia as fls. 452/453) e com os cálculos atualizados pela Contadoria às fls. 536/538, ou seja, no valor de R\$ 17.877,38 (dezesete mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos) para pagamento à CASARIL E CASARIL LTDA; R\$ 12.018,51 (doze mil, dezoito reais e cinquenta e um centavos) à JOAQUIM RODRIGUES DIAS & FILHO LTDA; 14.440,11 (catorze mil, quatrocentos e quarenta reais e onze centavos) à MALVEZZI & PIZZINATTI LTDA; 13.619,09 (treze mil seiscentos e dezenove reais e nove centavos) à ODINIVAL ANTONIO

FLORINDO, bem como no valor de R\$ 4.737,32 (quatro mil setecentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos) em nome do Dr. Flávio Carlos do Nascimento, OAB/SP 108.158.Intimem-se.

Expediente Nº 3253

MONITORIA

0010651-80.2006.403.6105 (2006.61.05.010651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA
Fl. 573 - Defiro. Cite-se o réu FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA, no endereço constante à fl. 573, nos termos do despacho de fl. 503, expedindo-se carta precatória.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0017094-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017094-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ROBSON CARDOSO DE MORAES ME(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X ROBSON CARDOSO DE MORAES(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO)

Vistos, etc.1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria contra ROBSON CARDOSO DE MORAES ME e ROBSON CARDOSO DE MORAES, objetivando a cobrança da importância de R\$ 21.784,98 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizada até 30/11/2009, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento.Alega que firmou com os réus, em 05/11/2007, Cédula de Crédito Bancário nº 4089.003.00000466-0, na modalidade Cheque Empresa Caixa, com limite de crédito no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)Alega ainda que o contrato foi considerado vencido conforme demonstrativos de débitos, no valor referido. Os réus foram citados por hora certa, tendo sido nomeado curador especial, na pessoa do Defensor Público Federal.A autora, por meio de petição de fls. 32/33, requereu a realização de penhora online. A defesa opôs embargos (fls. 38/44), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial pela ausência de fatos que justifiquem a responsabilidade imputada ao réu pelo inadimplemento da obrigação e a carência da ação, pela propositura da ação antes do vencimento do contrato. No mérito, aduz o excesso de cobrança, as cláusulas contratuais abusivas e a ilegalidade da antecipação do vencimento da dívida. Argumentam ainda ser indevida a cobrança de juros mensais superiores a 6% (seis por cento) e ilegal capitalização de juros; e indevidos índices de correção e juros remuneratórios após ao 180º dia de vencimento do contrato. Requereram a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII da Lei nº 8.078/90, e designação de audiência para tentativa de acordo. A autora apresentou impugnação aos embargos monitorios, onde sustenta a legalidade do contrato, a correção do valor cobrado, que os documentos apresentados são suficientes para comprovar os fatos e que o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Usura não se aplicam a operações bancárias de abertura de crédito e empréstimo. Por fim, requereu o indeferimento da inversão do ônus da prova e o julgamento antecipado da lide.Realizada audiência de conciliação em 04/11/2010, as partes requereram o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias e o Defensor Público solicitou sua dispensa da audiência e do encargo de curador à lide, tendo em vista que a parte ré compareceu acompanhada de advogado. Ambos os pedidos foram deferidos (fls. 66). Decorrido o prazo concedido em audiência sem acordo, foi determinada a especificação de provas. A CEF informou não haver provas a produzir (fls. 75). O réu não se manifestou.Nova audiência de tentativa de conciliação foi realizada em 02/08/2011, tendo sido suspenso o feito. Após o transcurso do prazo, a autora informou que não houve êxito na tentativa de composição amigável (fls. 96). É o relatório.Fundamento e decido.2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência.É certo que, oferecidos os embargos monitorios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitoria, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º).No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA -

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ...TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitoria se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5943. Da preliminar de inépcia da petição inicial: a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, acompanhado dos extratos de conta corrente e da planilha de evolução do débito. Observo que os extratos de conta corrente apresentados abrangem todo o período, desde que a conta apresentou saldo negativo, até a transferência do saldo devedor para créditos em liquidação. Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo (modalidade denominada CHEQUE EMPRESA CAIXA), mediante lançamentos em conta corrente, para possibilitar o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelos devedores, extratos dos quais constam a liberação do crédito e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. É certo que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Também é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento, de que compartilho, de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial: STJ, 4ª Turma, AGRESP 200800520401, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26/10/2010, DJe 19/11/2010. Contudo, não menos certo é que há também precedentes de Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a cédula de crédito bancário, quando representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, não constitui título executivo extrajudicial: TRF 2ª Região, 5ª Turma, AC 200951010214319, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, j. 24/03/2010, DJe 13/04/2010; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200861000166558, Rel. Juíza Sílvia Rocha, j. 16/11/2010, DJe 26/11/2010; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200961000071345, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 13/09/2010, DJe 22/09/2010; TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 00319144120074047000, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 12/05/2010, DJe 24/05/2010. Assim, ainda que se entenda que a cédula de crédito bancário, representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo extrajudicial, haveria de se concluir, inclusive considerando a controvérsia jurisprudencial existente, pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitoria. Nesse sentido, aponto precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO

EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor...STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 453803/PR, j. 28/09/2010, DJe 06/10/2010Por outro lado, a autora alegou na petição inicial que conforme verifica dos demonstrativos de débitos em anexo, os contratos foram considerados vencidos. Embora lacônica, a petição inicial aponta a causa do vencimento antecipado do contrato, qual seja, a existência de débitos.Assim, rejeito a preliminar.4. Da preliminar de carência de ação por falta de interesse: rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse, argüida pela defesa ao argumento de que a ação foi ajuizada antes do vencimento do contrato.Como assinalado, a petição inicial, embora lacônica, aponta a causa do vencimento antecipado do contrato, qual seja, a existência de débitos. E o contrato prevê, em sua cláusula décima segunda, item a o vencimento antecipado no caso de inadimplência.Não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de inadimplência.Observo que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convençam cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese.É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança. O mesmo se diga dos contratos de abertura de crédito, como no caso dos autos, em que não há o pagamento periódico dos encargos e o limite de crédito é extrapolado pelo devedor.No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:... 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido.STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel.Min. Ari Pargendler, j 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 4355. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.7. Dos juros:7.1. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, o contrato foi firmado em 05/11/2007 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato: CLÁUSULA QUINTA - Sobre a utilização do limite de CRÉDITO ROTATIVO ora contratado, até o valor total disponível deste limite, incidirão os seguintes encargos:a) juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em dada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração; (para esse fim, consideram-se como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais)b) tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observado alíquota em vigor e o valor da base de cálculo.Parágrafo Primeiro - Os encargos aludidos no caput desta cláusula serão apurados no último dia útil de cada mês e no vencimento designado nesta cédula ou nos aditamentos, quando houver, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração e no vencimento disposto nesta Cédula ou no aditamento.Parágrafo Segundo - A taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 6,41% (SEIS E QUARENTA E UM POR CENTO) ao mês.Parágrafo Terceiro - A CAIXA, através da exposição em suas agências e por meio de extratos mensais, divulgará a taxa efetiva mensal e anual de juros e de comissão de permanência vigente para o mês atual e seguinte.Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, uma vez que os juros são definidos em taxas mensais, e exigíveis mensalmente. Por outro lado, ainda que se entenda que, na hipótese de não pagamento dos juros em determinado mês, a incorporação destes ao saldo devedor implica em capitalização, observo que há expressa previsão contratual de que os encargos serão debitados em conta corrente à medida em que se tornam exigíveis, por conta do próprio limite de crédito, conforme consta das cláusulas sexta, e parágrafos segundo, terceiro e quarto da cláusula primeira.CLÁUSULA SEXTA - Os encargos referidos na CLÁUSULA anterior desta Cédula, à medida em que tornarem-se exigíveis, serão debitados na referida conta corrente de depósitos e, quando não houver saldo, a CAIXA adotará os procedimentos definidos nos Parágrafos Segundo, Terceiro e Quarto da CLÁUSULA PRIMEIRA desta Cédula.Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.

POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel.Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008. 2 Da inoportunidade de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 6,41% ao mês (fls. 07). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009. 8. Da comissão de permanência: as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. O cédula de crédito bancário que instrui a presente ação monitoria não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179. Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES

LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa.STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310No caso dos autos, o exame do discriminativo de débito de fls. 18/19, o qual instruiu a propositura da presente demanda, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 0,50% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.Quanto aos juros de mora e à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão.9. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à taxa de rentabilidade e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, sendo eventuais custas finais devidas pelos réus. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, por execução.P.R.I.

0000682-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELAINE ESTRINGUETO X ALEXANDRE ROGERIO RAMPIN(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 13 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

0003305-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR

Vistos.Fl. 92 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

0005267-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIELA SIMOES DESTRO FERNANDES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra GABRIELA SIMÕES DESTRO FERNANDES, objetivando a cobrança da importância de R\$ 11.522,14 (onze mil, quinhentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), atualizada até 24/03/2010, acrescida de correção monetária, juros de mora e encargos até o efetivo pagamento.Alega que firmou com a ré, em 24/11/2008, Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00.0316.160.0000507-31 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contrato esse que foi considerado vencido em 23/10/2009.A ré foi citada e opôs embargos monitórios (fls. 63/74), arguindo que a demanda deve ser julgada extinta sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, tendo em vista que a Embargada se utilizou de meio processual inadequado para ingressar em juízo, sendo adequada a Ação de Execução prevista no art. 612 do CPC. Argumenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato pela ocorrência de abusividade ou onerosidade excessiva contratual, pelo excesso de execução, face às taxas de juros cobradas. Sustenta a vedação à capitalização dos juros, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Pugnou ainda pelo benefício de inversão do ônus da prova por ser encontrar em estado de hipossuficiência. Os embargos foram recebidos, tendo a ré apresentado impugnação, em que sustenta a adequação da ação monitória, legalidade do contrato e a correção do valor cobrado, bem como a inaplicabilidade do CDC.Determinada a especificação de provas (fls. 92), as partes afirmaram não terem provas a produzir (fls. 94 e 96).É o relatório.Fundamento e decido.2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil. É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º).No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, a embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer

elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de outras provas, especialmente pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299 PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida... TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitoria se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas... TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5943. Da adequação da via eleita: a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, acompanhado do instrumento de protesto e planilha de evolução da dívida. Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito destinado à aquisição de materiais de construção, até o limite e no prazo expressamente estipulados, ao que se segue a consolidação da dívida e o seu pagamento no número de prestações estipuladas, calculadas de acordo com os encargos também expressamente previstos. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, e demonstrativo do qual constam a utilização do crédito e a evolução da dívida - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitoria. Em hipótese absolutamente análoga, qual seja, contrato de aberto de crédito em conta-corrente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. E o fato do contrato estar acompanhado de nota promissória emitida em garantia não lhe retira a eficácia para embasar a ação monitoria. Na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas a cobrança do contrato. O título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento. Não há, portanto, qualquer cobrança em duplicidade. Aplica-se, por analogia, o mesmo entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a execução pode ser embasada em mais de um título relativo ao mesmo negócio, e que a nota promissória emitida em garantia de contrato não tem autonomia: Súmula 27: Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio. Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Se até a execução pode ser embasada em contrato e nota promissória, com ainda

maior razão não há porque não se admitir que possa o credor ajuizar ação monitória, se esta é o meio adequado para a cobrança da dívida oriunda do contrato, ainda que tenha o devedor emitido nota promissória em garantia.⁴ Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.⁵ Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 24/11/2008 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,69% (hum vírgula sessenta e nove por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRavo REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008. Da incoerência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,69% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009 7. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução. P.R.I.

0007656-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X EDVALDO ANTONIO PEREIRA X DEBORA PAULA OLIVEIRA PEREIRA

Vistos, etc. Acolho o requerimento da Caixa Econômica Federal de fls. 188/189, para extinção deste feito em razão da quitação do débito. Assim, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0002750-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIO CARVALHINHO POMPEO JUNIOR

Vistos, etc. Acolho o pedido de fls. 35 e, em consequência, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato. P.R.I.

0003521-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO BATISTA DA SILVA

Vistos, etc. Acolho o requerimento da Caixa Econômica Federal de fls. 31/32, para extinção deste feito em razão da quitação do débito. Assim, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0004141-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO TEIXEIRA DE MORAES

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 13 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

0006093-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KAROLY ROBERTO RAPERGER

Vistos. Regularize a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista, à petição inicial estar desacompanhada de procuração. Após, regularizado os autos, venham conclusos para apreciação do que requerido na petição de fls. 25 / 26. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001412-47.2009.403.6105 (2009.61.05.001412-6) - PAULO ANDRE PELLEGRINO(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação da União de fls. 250 remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002977-75.2011.403.6105 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Dê-se vista à parte autora do ofício de fls. 79/80 do INSS, comunicando a implantação do benefício, restando assim prejudicada a análise da petição de fls. 77/78. Mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório. Intimem-se.

0009985-06.2011.403.6105 - LUIZ JORDANO NETO(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Acolho o pedido de fls. 45 e, em consequência, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, em razão da gratuidade que defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0015828-49.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DELFINO(SP215345 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. JOSÉ CARLOS DELFINO ajuizou ação sob o rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando em relação ao contrato de financiamento habitacional nº 0910411-9, do imóvel sito na Rua Carlos Renato Frederico, 461, Bloco D, apto 35 - Condomínio Aracaju - Campinas/SP, a declaração de quitação da dívida mediante a cobertura do saldo residual pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.680,64. É o relatório. Fundamento e decido. O valor atribuído à causa deve ser retificado. Com efeito, a pretensão do autor é o cumprimento do contrato celebrado com a parte ré, especificamente quanto à alegada previsão contratual de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, ao final do pagamento de todas as prestações devidas. Nos termos do artigo 259, Inciso V do Código de Processo Civil, o

valor da causa será: quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; .No caso em análise, o valor do contrato celebrado entre as partes, ou o valor da dívida financiada, em maio de 1983, foi de Cr\$ 777.693,56, conforme se constata à fl.18 dos autos. Assim, o valor da causa deve ser o valor do contrato atualizado monetariamente, desde maio de 1983 até a presente data (coeficiente = 0,0096328892), que importa em R\$ 7.491,44. Destarte, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 7.491,44 (sete mil quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos). Ao SEDI, oportunamente. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa da presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 7.491,44 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente, para correção do cadastro. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010961-86.2006.403.6105 (2006.61.05.010961-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X TP ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X FERNANDO DANIEL X MARA ELISA PRATES DANIEL

Vistos, etc. Acolho o requerimento de fls. 138 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0014683-94.2007.403.6105 (2007.61.05.014683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X CELSO FERREIRA DE MATOS X SIDNEI CARDOSO PIRES

Vistos. Fl. 212 / 213 - Tendo em vista os novos endereços fornecidos pela CEF, localizados na cidade de Limeira / SP, cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 28, expedindo-se Carta Precatória. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

0001146-94.2008.403.6105 (2008.61.05.001146-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA X ROMULO FERREIRA SOUTO X SEBASTIAO FLORENCO DE SIQUEIRA FARIAS

Vistos. Fl. 149 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

0000782-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000782-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PANIFICADORA IDEAL LTDA(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X GENARINO MITIDIERI(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Acolho o requerimento da exequente de fls. 130, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003553-05.2010.403.6105 (2010.61.05.003553-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID LEMEK(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Acolho o requerimento da exequente de fls. 128 e 130, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da exequente, do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD e que se encontra penhorado (fls. 113) conforme acordado no termo de audiência de fls. 119. Havendo custas em aberto, intime-se a exequente ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000137-78.2000.403.6105 (2000.61.05.000137-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014750-40.1999.403.6105 (1999.61.05.014750-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

X ESP - CONSTRUCAO MANUTENCAO E COM/ LTDA(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA E SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS)

Vistos.Dê-se vista ao executado, pelo prazo de 10(dez) dias, da petição da União, de fls. 421/422.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

Expediente Nº 3254

MONITORIA

0004439-48.2003.403.6105 (2003.61.05.004439-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA COLUCCI(SP164610 - MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA)

Vista à autora da petição e documentos de fls. 241/250.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0014997-74.2006.403.6105 (2006.61.05.014997-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA

Esclareça, a CEF, o pedido de fl. 150, tendo em vista o requerimento de citação em novo endereço, de pessoa que não é parte nos presentes autos.Intimem-se.

0001354-78.2008.403.6105 (2008.61.05.001354-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA APARECIDA DIAS ITATIBA EPP X MARIA APARECIDA DIAS - ESPOLIO

Vista à autora do retorno da carta de citação, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 183.Intimem-se.

0000211-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000211-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO SAMUEL DE SOUZA

Fl. 76 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0007034-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS SERGIO DAMIAO

Vista à autora da devolução da carta citação, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 75.Intimem-se.

0007662-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO OLIVEIRA MARTINS

Vista à autora da devolução da carta citação, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 90.Intimem-se.

0008305-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PICEL MAGAZINE PAPELARIA E ARTIGOS P/ PRESENTES LTDA ME X PAULA PICERNO

Vistos.Fl. 287 - Defiro. Cite-se os réus, no endereço constante à fl. 269 nos termos do despacho de fl. 270, expedindo-se carta precatória.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0012989-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO BISPO DE MATOS

Vista à autora do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 78.Intimem-se.

0008837-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEISE APARECIDA LEDO

Vistos.Fl. 26 - Defiro. Cite-se a ré, no endereço constante na inicial nos termos do despacho de fl. 17, expedindo-se carta precatória.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0010570-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORA LIMA MORAES

Vista à autora do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 19.Intimem-se.

0010590-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON CHAVES DE OLIVEIRA

Vista à autora do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 20. Intimem-se.

0010656-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA MARTINS

Vistos. Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do AR de fl. 23, devolvido sem cumprimento por falta do número do apartamento. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004826-82.2011.403.6105 - ROQUE ERROI FELIPE (Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre as provas que pretende produzir, especificando-as e justificando sua pertinência no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002741-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CESAR RODRIGO FRANCO

Vistos. Fl. 67 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 32, expedindo-se Carta Precatória. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

0001000-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE ELIAS NETO ME X JORGE ELIAS NETO

Vistos. Fl. 66 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 42, expedindo-se Carta Precatória. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000140-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000140-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA (SP121817 - KATIA CRISTINA GANTE TALIARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ALVES DA CUNHA

Às 16 horas do dia 24 de outubro de 2011, nesta Central de Conciliação, localizada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal Dr. RAUL MARIANO JUNIOR, designado para atuar no Programa de Conciliação/Mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Karen Rosa da Silva, Conciliadora nomeada, depois de apregoadas, constatou-se presente apenas a CEF, representada por sua preposta, a qual solicitou prazo para juntada de carta de preposição, e sua respectiva Procuradora. Não obstante, foi recebida, via fax, nesta Central, petição do réu, devidamente assinada por sua advogada, destinada ao presente feito, justificando a ausência do demandado, acostando documentos comprobatórios dos problemas de saúde alegados, pleiteando que os autos fossem retirados da pauta de audiências e, por fim, aventando a possibilidade de que a proposta de acordo a ser apresentada pela CEF fosse transmitida por telefone à patrona do réu, Dra. KÁTIA CRISTINA GANTE, subscritora da petição. Pelo MM. Juiz Federal foi despachada a referida petição, nos seguintes termos: J. Diga a CEF. Cientificada a CEF das circunstâncias acima narradas, a autora, na pessoa de sua preposta, contactou a patrona do réu, por telefone, transmitindo-lhe a seguinte proposta: que o valor da causa a reclamar solução, referente aos contratos n. 2209.001.00007192-7, 25.2209.400.0001089-80, 25.2209.400.0001262-95 e 25.2209.400.0001320-07 é R\$ 15.833,89, bem como que para liquidação da dívida, a CEF propõe-se a receber R\$ 3.441,15, à vista, até 09/12/2011, neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais. Ouvida, a patrona do réu propõe a suspensão do processo até referida data, para avaliação pelo demandado quanto a possibilidade de acordo, com o que a CEF anuiu. A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Defiro prazo para juntada pela CEF de Carta de Preposição. Inconciliadas as partes nesta oportunidade, e ante a concordância supra manifestada, defiro a suspensão do feito até 09 de dezembro de 2011, devendo eventual acordo ser noticiado diretamente nos autos pelas partes. Findo o prazo supra, sem formalização de acordo, prossiga-se no feito, observando-se os valores e termos originalmente contratados. Tornem os autos ao Juízo de origem. Desta decisão, ficam as partes presentes intimadas. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Karen Rosa da Silva, (Técnica Judiciária, RF 6140), Conciliadora nomeada, digitei e subscrevo.

0018018-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO PINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO PINETTI

Vistos. Fls. 31 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor

atualizado do débito de fl. 31/33. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

0018113-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DE SOUZA

Vistos. Fls. 35 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 35/38. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

0001020-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA FERNANDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA FERNANDES SILVA
Fl. 43 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

Expediente Nº 3255

DESAPROPRIACAO

0005905-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005905-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANA TAVARES RODRIGUES(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X ELIZABETH RODRIGUES PERES(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY) X MARIA BENILDE RODRIGUES PERES X ISABEL CRISTINA RODRIGUES PERES X MARIA FLORINDA RODRIGUES PERES

Fls. 147/154 e 155/162 : Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, devendo ser juntada aos autos procuração outorgada pelas rés aos patronos subscritores das contestações. Determino à Secretaria que proceda à inclusão dos nomes dos advogados no sistema processual informatizado apenas para efeito da publicação do presente despacho. Intimem-se.

MONITORIA

0010262-32.2005.403.6105 (2005.61.05.010262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X NOVA ERA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INF. LTDA X LIGIA MARIA DOS SANTOS

Defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela autora, à fl. 274. Intimem-se.

0010628-37.2006.403.6105 (2006.61.05.010628-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X SIDNEI CARDOSO PIRES X CELSO FERREIRA DE MATOS

Vista às partes das informações do Setor de Contadoria, de fl. 305. Intimem-se.

0006732-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDSON OLIVEIRA DA PAIXAO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0015751-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VAGNER HENRIQUE FELIX

Fl. 44 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0018185-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL LUCIANO DUARTE ADELINO

Vista à autora da devolução da carta citação, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 55.Intimem-se.

0001155-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANINE GONCALVES ANGELI VITALE(SP150418 - NEWTON CESAR VITALE)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0002776-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMAR ANTONIO PULITO

Vista à autora da devolução da carta de citação, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fls. 76/77.Intimem-se.

0008833-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO HENRIQUE FERREIRA CHAGAS

Vistos.Recebo os embargos de fls. 27/32, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0010608-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARCIO BORGES EVANGELISTA

Vista à autora da devolução da carta de citação, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 24.Intimem-se.

0010871-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS

Vista à autora do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 23.Intimem-se.

0011683-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMANOEL MESSIAS SOARES SANTOS

Vista à autora da devolução da carta citação, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 24.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000765-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000765-3) - NOSSA SENHORA DE FATIMA CENTRO DE DESTROCA LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se vista somente à autora das informações de fls. 543/556, uma vez que a ré já foi cientificada, consoante certidão de fls. 557.Intime-se.

0013213-23.2010.403.6105 - FERNANDO GOMES DE MENEZES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 188: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0012538-26.2011.403.6105 - MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro a gratuidade.Verifico que, das declarações de imposto de renda colacionadas pela autora às fls. 44/56, relativas aos anos-calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006, os valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por invalidez do INSS não foram declarados como rendimentos tributáveis, nem como rendimentos não-tributáveis. Ainda, no que tange às declarações dos anos-calendário de 2001, 2002 e 2007 (fls. 40/43 e 57/59), não é possível aferir claramente como foram declaradas tais verbas. Observo, ademais, que nos anos-calendário de 2009 e 2010 (fls. 60/62), sequer os rendimentos eventualmente recebidos da FUNCEF foram declarados como tributáveis.Verifico, ademais, que a autora pede a repetição de todos os valores retidos a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, e não apenas os relativos às contribuições vertidas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Contudo, não aponta expressamente se é portadora de eventual doença grave, elencada nas hipóteses de isenção previstas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988.Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça sua condição e a razão das divergências supra mencionadas. No mesmo prazo, deve a autora providenciar a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono.Intime-se.

0013175-74.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, em decisão.Não verifico prevenção entre este feito e os processos indicados às fls. 63/75, por tratarem de objetos diversos. Concedo à autora o prazo de dez dias para emendar a petição inicial, requerendo a citação da ré, a teor do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, considerando-se que a ação foi ajuizada por empresa pública federal contra autarquia federal, oficie-se ao Consultor-Geral da União, com cópias de fls.02/14 e 34/61, para que informe, no prazo de sessenta dias, quanto à possibilidade de se dirimir a controvérsia destes autos entre

INFRAERO e ANVISA, pela via administrativa, no âmbito da CCAF - Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010668-82.2007.403.6105 (2007.61.05.010668-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO

Vista à exequente do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 172. Intimem-se.

0015115-45.2009.403.6105 (2009.61.05.015115-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X LARAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MANOEL APOLINARIO DIONIZIO X EUGERNEIA AMARAL DIONIZIO

Considerando a ausência dos executados em audiência de conciliação, conforme certificado à fl. 102, prossiga-se. Intimem-se os executados, por carta, do teor do despacho de fl. 96, uma vez que não estão representados por advogado nos autos.

0013045-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PEDACO DA PIZZA LANCHONETE LTDA ME X LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X GUILHERME SILVA SCATOLIN X LUISA SILVA SCATOLIN

Vista à exequente do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 83. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009276-49.2003.403.6105 (2003.61.05.009276-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-59.2003.403.6105 (2003.61.05.007497-2)) UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DOS SANTOS(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0017654-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IONALDO DE MELO FARIAS ME(SP089928 - LUIS CARLOS DANTAS) X IONALDO DE MELO FARIAS(SP089928 - LUIS CARLOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IONALDO DE MELO FARIAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IONALDO DE MELO FARIAS Fl. 74 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

Expediente N° 3256

MONITORIA

0004271-41.2006.403.6105 (2006.61.05.004271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SAMUEL EZEQUIEL BASSON VENTURA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X NEUSA AMATE VENTURA(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017688-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EUNICE BORTOLUCCI(SP034678 - FREDERICO MULLER)

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, fica desde já intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000683-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000683-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CHANTI GABRIELE VALLIM HOFSTATTER X EDUARDO ALEXANDRE HOFSTATTER

Vista à autora da devolução da carta de citação, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 89. Intimem-se.

0001754-24.2010.403.6105 (2010.61.05.001754-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FELIPE RIBEIRO KEDE(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X JORGE LOUZADA KEDE X MARIA LUIZA FERREIRA RIBEIRO

Vistos. Fl. 135 - Defiro. Cite-se o réu JORGE LOUZADA KEDE, no endereço constante à fl. 135, nos termos do despacho de fl. 60, expedindo-se carta precatória. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de

taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

0001821-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001821-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES Fl. 84 - Indefiro o pedido posto que não houve citação do réu. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003911-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA BENTO DA SILVA

Vista à autora da devolução da carta de citação, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 104. Intimem-se.

0004280-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA DOMINGUES DE MORAES MOSCA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005237-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA SANTA HELENA CAMPINAS LTDA EPP X JOAO AUGUSTO DE FARIA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os réus regularizem sua representação processual, trazendo aos autos contrato social da pessoa jurídica que demonstre quem a representa em Juízo e procuração outorgada pelo réu João Augusto de Faria. Intimem-se.

0008304-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA - ME(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA (SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO)

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, fica desde já intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012055-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELMIRA FERNANDA DO NASCIMENTO

Fl. 69 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0012367-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA PATRICIA INFANTE CORREIA

Vistos. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

0018027-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X EDNALDO BABINO DOS SANTOS

Fl. 46 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0002310-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CICERA SOLANGE DA SILVA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002753-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMARILDO VILLAR X ISABEL CRISTINA PESTANA VILLAR

Vista à autora da juntada dos Avisos de Recebimento (AR) de fls. 45/46. Intimem-se.

0002755-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANAMELIA LOPES DE CASTRO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003162-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON JOSE GODINHO DE SOUZA

Vista à autora da devolução da carta de citação, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 38. Intimem-se.

0003535-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO MARANGONI

Indefiro o pedido posto que não houve a citação do réu. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004148-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELLINGTON LUIS OLIVEIRA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004151-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FERNANDES LIMA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004157-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004158-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEALDO SANTOS DE JESUS

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004873-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO BOAVENTURA DOS SANTOS

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005236-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005241-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINA MARTA PEREIRA

Vista à autora da devolução da carta de citação, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 37. Intimem-se.

0005262-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO X ROMILDA RAMOS GEVILLA

Vista à autora da devolução das cartas de citação, conforme Avisos de Recebimento (AR) negativos de fls. 50 e 58, bem como do recebimento da carta de citação referente à ré Daiane Couto, conforme AR de fl. 57. Intimem-se.

0009177-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON DE JESUS BARBOSA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0010870-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA DA COSTA

Vista à autora do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 38. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016251-43.2010.403.6105 - ISIDORO ALVES DA CONCEICAO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 453 - Indefiro a substituição das testemunhas tendo em vista o teor do artigo 408 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 182/2011. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS)

Fl. 113 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0000935-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE ALVARO VALERA

Vistos.Fl. 68 - Tendo em vista os novos endereços fornecidos pela CEF cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 26, expedindo-se Cartas Precatórias para as cidades de Monte Mor/SP e Sumaré/SP, conforme requerido.Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

0004859-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO MARTINS BONILHA

Vistos.Fl. 42 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 20, expedindo-se Carta Precatória.Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005381-02.2011.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos, etc.1. SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando o desembaraço aduaneiro dos bens importados conforme Licenciamentos de Importação - LI nºs LI 11/1029863-8; LI 11/1088186-4; LI 11/1088187-2; LI 11/1088188-0; Proforma BRZ2666/11, LI 11/1039965-5, LI 10/1709641-9, LI 10/1709591-9, LI 10/1709593-5, LI 10/1709594-3, LI 10/1709595-1, I 11/0722234-0, e LI 11/0931089-1, sem qualquer espécie de caução e sem a apresentação das guias comprobatórias de recolhimento dos tributos federais (Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS).Aduz a impetrante ser uma associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos e que tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa.Alega ainda a impetrante que para o exercício de suas atividades importou os bens acima referidos; que pretende o desembaraço dos bens sem a apresentação da guia comprobatória de recolhimento do II, IPI, PIS e Cofins, uma vez que possui imunidade tributária, nos termos dos artigos 150, inciso VI, alínea c e 195, 7º da Constituição.Sustenta a impetrante fazer jus à imunidade pleiteada, uma vez que preenche todos os requisitos constitucionais e legais previstos e possui, no âmbito federal, o registro no Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social - CNAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social); no âmbito estadual, a declaração de imunidade do imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD e no âmbito municipal, o registro no Conselho Municipal de Assistência Social (Certificado nº 407/2008), Certificado da Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania (Certidão SJDC nº 936/2010) e Título de Utilidade Pública Municipal e Registro no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente. Assevera a impetrante que, embora o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS possua validade até 31/12/2009, continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva do pedido de renovação, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.101/2009.Argumenta a impetrante que, apesar da norma citada exigir a renovação com antecedência de seis meses, no seu caso quando da publicação da lei em 30/11/2009 tinha a impetrante certificado válido até 31/12/2009, e portanto não era possível protocolar o pedido de renovação com tal antecedência, de forma que o protocolo antes de sua expiração prorrogou a validade até que haja o pronunciamento do órgão responsável.Sustenta, por fim, a impetrante, que embora o 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009 vede a concessão de medida liminar na entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, tal dispositivo não pode ser interpretado isoladamente, sendo pertinente a concessão de liminar desde que presentes os requisitos autorizadores das tutelas de urgência, visto que se trata de bens de extrema necessidade para o bom atendimento da impetrante, e sua utilização de grande importância para a saúde pública.Pela petição de fls. 155/158 a impetrante emendou a petição inicial para excluir do pedido as mercadorias referentes às LI 10/1709641-9, LI 10/1709591-9, LI 10/1709593-5, LI 10/1709594-3, LI 10/1709595-1, I 11/0722234-0 e LI 11/0931089-1.Recebida a emenda, pelo despacho de fls. 159 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para posterior apreciação do pedido de liminar.Em suas informações (fls. 164/173), a autoridade impetrada sustenta a impossibilidade legal de liberação de mercadoria através de medida preventiva ou liminar e sem a prestação de garantia (depósito em dinheiro, caução de título da dívida pública federal ou fiança bancária).Argumenta ainda o impetrado com a inexistência de direito líquido e certo e a necessidade de dilação probatória, em razão da inexistência de prova do cumprimento dos requisitos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 12.101/2009. Argumenta também que não há demonstração de que o certificado renovado no trem da alegria da rejeitada MP 446/2008 seja válido, inclusive em razão da pendência de julgamento de ação civil pública em trâmite da 13ª Vara Cível da Justiça Federal do Distrito Federal. Sustenta também o impetrado a inaplicabilidade da imunidade às contribuições PIS e COFINS, mas sim de isenção, e que referida isenção exige o cumprimento de uma série de requisitos legais, não comprovados pela impetrante.Pela petição de fls. 177/178, a impetrante requereu o depósito judicial integral dos tributos questionados (II, PIS e COFINS), para imediata liberação das mercadorias, referentes às LI 11/1039965-5, LI 11/1088186-4, LI 11/1088187-2 (substituída pela LI 11/1342839-7), 11/1088188-0 (substituída pela LI 11/1342857-5) e Proforma BRZ2666/11, para a liberação imediata, em razão da urgência.Pela decisão de fls. 180/182, a liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que

promova o desembaraço das mercadorias importadas referentes às LI 11/1039965-5, 11/1088186-4, 11/1088187-2 (substituída pela 11/1342839-7), 11/1088188-0 (substituída pela 11/1342857-5), e Proforma BRZ2666/11, desde que efetuado o depósito dos tributos exigidos. A impetrante requereu a juntada dos comprovantes de depósitos dos tributos questionados (fls. 185/195). A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (fls. 198). Em atenção à determinação de fls. 182, a impetrante manifestou-se no sentido de que persiste o interesse no pedido quanto às mercadorias constantes da LI 11/1029863-8 (fls. 201). O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 242/243) no qual deixa de opinar sobre o mérito da demanda e protesta, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do pedido da União de intimação de todos os atos processuais: defiro, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. 3. Do mérito: a segurança é de ser concedida. A imunidade das instituições de assistência social é estabelecida pela Constituição Federal de 1988 no artigo 150, inciso VI, alínea c quanto aos impostos, e no artigo 195, 7º, quanto às contribuições sociais: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: ... c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. É certo que, não obstante o 7º do artigo 195 da Carta tenha se utilizado da expressão são isentas, estabelece na verdade uma imunidade, que se diferencia da isenção justamente pelo seu status constitucional. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 28/11/1995, DJ 19/12/1996 p. 51802), assentando: ... A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965... O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de que a imunidade das entidades beneficentes de assistência social alcança o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados incidentes na importação de bens destinados ao seu próprio uso, para prestação de seus serviços específicos: **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE.** A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. STF, 1ª Turma, RE 243807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15/02/2000, DJ 28/04/2000 **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.** A imunidade prevista no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento. STF, 2ª Turma, AI 378545 AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 15/10/2002, DJ 29/11/2002 p. 310 Os requisitos para o gozo da imunidade foram objeto de muitas disciplinas legislativas. Mais recentemente, foram estabelecidos no artigo 14 do CTN - Código Tributário Nacional, posteriormente modificado pela Lei Complementar nº 104/2001, bem como na Lei nº 9.523/1997; e ainda no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, depois modificado pela Lei nº 9.723/1998 e hoje revogado pela Lei nº 12.101/2009. Observo que, no caso dos autos, não se discute a constitucionalidade ou não dos requisitos legalmente estabelecidos para o gozo da imunidade, sendo portanto desnecessária qualquer decisão acerca da necessidade ou não de lei complementar para o trato da matéria, matéria que ainda pende de decisão no Supremo Tribunal Federal (ADI 2028/DF, ADI 1802/DF, RE566622 RG/RS). No caso dos autos, portanto, basta o exame do que dispõe a Lei nº 12.101/2009. No que interessa à lide, referido diploma legal estabelece diversos requisitos para a certificação das entidades de assistência social, nas áreas de assistência social, saúde ou educação (artigos 1º e 3º). Para as entidades de saúde, são estabelecidos requisitos específicos (artigo 4º da Lei nº 12.101/2009), sendo atribuída ao Ministério da Saúde a competência para a análise e decisão dos requerimentos de concessão ou renovação dos certificados (artigo 21, inciso I). Estabelece ainda o artigo 29 da Lei nº 12.101/2009 os demais requisitos que a entidade certificada deverá ainda cumprir para fazer jus à isenção (rectius, imunidade) das contribuições sociais. O direito à isenção pode ser exercido a partir da certificação (artigo 31 da Lei nº 12.101/2009), cabendo à Receita Federal do Brasil, constatado o descumprimento dos demais requisitos, lavrar auto de infração (artigo 32). Por fim, quanto à renovação dos certificados, estabelecem os artigos 24 e 38 da Lei nº 12.101/2009: Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. 1º O requerimento de renovação da certificação deverá ser protocolado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade. 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Art. 38. As entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade. No caso dos autos, a impetrante comprovou que protocolou em 22/12/2009 pedido

de renovação do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que foi remetido para o exame do Ministério da Saúde, nos termos do artigo 34 da Lei nº 12.101/2009. Conforme pesquisa realizada por este Magistrado, nesta data, no sítio do Ministério da Saúde na internet, cuja juntada ora determino, referido pedido de renovação continua em tramitação. Assim, é de ser aplicado o disposto no supra transcrito 2º do artigo 24 da Lei nº 12.101/2009, pois a impetrante dispunha de certificado válido até 31/12/2009 (fls.61), aplicando-se lhe a norma constante do artigo 38, não sendo possível o protocolo com antecedência de seis meses exigida pelo 1º do referido dispositivo legal, uma vez que a lei em questão foi publicada e entrou em vigor em 30/11/2009. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IPI, II, COFINS E PIS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICAÇÃO. RENOVAÇÃO. PRAZO. ARTIGO 24, 1º, DA LEI Nº 12.101/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o desembaraço aduaneiro de bens importados de uso hospitalar foi interrompido, porque supostamente não provada a imunidade, apenas e tão-somente que a Certidão apresentada renova Certificado que tinha validade até 31/12/2009. O pedido de renovação foi protocolizado em 16/09/2009, e portanto sem a antecedência mínima de seis meses exigida em Lei. 2. Manifesta a plausibilidade jurídica do pedido, pois, embora o artigo 29 da Lei n 12.101/09 exija a protocolização do pedido de renovação da certificação da entidade como beneficente de assistência social com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade, constou do artigo 38 da mesma lei, regra de transição para a garantia da segurança jurídica, que as entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade. 3. Na ocasião, a agravante já era detentora de certificação de entidade beneficente de assistência social, tendo requerido sua renovação antes de seu vencimento, nos termos do artigo 38, supracitado, de modo que o impedimento, a que se referiu a autoridade alfandegária, é manifestamente infundada, devendo, pois, ser regularmente processado o desembaraço aduaneiro dos bens objeto das declarações de importação indicadas. 4. Não cogitou a autoridade impetrada de qualquer outra restrição impositiva ao desembaraço aduaneiro, para que se possa alegar, de forma genérica, violação à legislação respectiva (artigo 195, 7º, CF; artigo 55 da Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98; e artigos 4º, 5º e 29 da Lei nº 12.101/09), com dano ao erário. O caráter satisfativo da liminar não é ilegal, quando manifestamente provada a liquidez e certeza do direito pleiteado, além do dano irreparável inerente à demora na internação da importação, em se tratando de bens de utilidade hospitalar que se destina ao uso da população, inclusive a que é atendida em caráter assistencial, suprindo, assim, a omissão do Poder Público em fornecer serviço de saúde gratuito, de qualidade e com garantia de universalidade no atendimento. 5. De mais a mais, há que se considerar que o interesse fiscal, em tais circunstâncias, cede diante da natureza e utilidade dos bens importados, que se destinam a uso hospitalar por entidade suficientemente qualificada como sendo assistencial e filantrópica. Eventual apuração de exigibilidade fiscal, sob outro aspecto ou fundamento, que não o considerado pela autoridade impetrada - e que, portanto, se encontra fora do alcance da discussão, ora examinada -, não fica sequer prejudicada nem frustrada pelo desembaraço aduaneiro, podendo ser exercida sobre o contribuinte, conhecida instituição hospitalar desta Capital. 6. Agravo inominado desprovido. TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 201003000184783, Rel. Des.Fed. Carlos Muta, j. 16/09/2010, DJe 27/09/2010 Por outro lado, descabe à autoridade administrativa negar validade ao certificado em vigor por força de expressa disposição legal ao fundamento de que o certificado da impetrante foi renovado pelo CNAS no trem da alegria representado pela rejeitada MP 446/2008. Não cabe à autoridade administrativa fazer juízo de inconstitucionalidade de lei, nem muito menos juízo sobre a conveniência e oportunidade política de sua aprovação. Também não o justifica a alegação de trâmite de ação civil pública, ademais com a medida liminar suspensa, como a própria autoridade afirma. Tampouco procede a objeção da autoridade aduaneira de que a impetrante não comprovou todos os requisitos legais para a fruição do benefício fiscal. Como assinalado, tendo a impetrante o CEBAS em vigor, o direito à isenção pode ser exercido a partir da certificação (artigo 31 da Lei nº 12.101/2009), cabendo à autoridade fiscal, da Receita Federal do Brasil, constatado o descumprimento dos demais requisitos, lavrar auto de infração (artigo 32). Contudo, não há notícia de que tenha havido lavratura de auto de infração contra a impetrante pelo descumprimento. Assim, faz jus a impetrante a importação de bens para uso próprio, em sua atividade hospitalar, ao abrigo da imunidade com relação ao II, IPI, PIS e COFINS. 4. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar a impetrante o direito de desembaraço das mercadorias importadas referentes aos Licenciamentos de Importação - LI 11/1039965-5, 11/1088186-4, 11/1088187-2 (substituída pela 11/1342839-7), 11/1088188-0 (substituída pela 11/1342857-5), Proforma BRZ2666/11 e LI 11/1029863-8, ao abrigo da imunidade quanto à exigência do II - Imposto de Importação, IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, e das contribuições para o PIS e COFINS. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da impetrante, dos valores depositados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n 12.016/2009). P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000405-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO LOPES DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LOPES DOS SANTOS JUNIOR

Fl. 41 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

Expediente Nº 3257

DESAPROPRIACAO

0005587-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005587-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MUTSUE MORISHITA(SP059479 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES) X SATORU MORISHITA(SP162470 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES JUNIOR)
Vista aos autores da contestação e documentos de fls. 172/181.Intimem-se.

MONITORIA

0007270-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007270-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X DENISE APARECIDA COSME DOS SANTOS
Vista à autora da devolução da carta de citação, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 176.Intimem-se.

0005262-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WILSON JOSE DA SILVA
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010034-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENDER FERREIRA DA SILVA
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0012028-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORIVAL RODRIGUES MARAIA
Vista à autora da devolução da carta de citação, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 65.Intimem-se

0006058-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA LUCIA LOREDO
Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

0006076-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JERONIMO RACKAELA MIRANDA
Vista à autora da devolução da carta de citação, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 37.Intimem-se.

0006637-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DANIELA HERMANO DE OLIVEIRA(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X PAULO CESAR ANDRADE DOS SANTOS(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI)
Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0008363-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO
Vistos.Fl. 59 - Defiro. Cite-se o réu, no endereço constante na inicial, nos termos do despacho de fl. 49, expedindo-se carta precatória.Faculta a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0008877-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMIRA FATIMA DE GODOY MORAES(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA)
Vistos.Recebo os embargos de fls. 27/34, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0009653-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES) X MONICA JUSTI RODRIGUES(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES)
Vistos.Recebo os embargos de fls. 155/159, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0009658-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDINA BRAGA SANTANA

Diga a autora sobre as provas que pretende produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0010866-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE OLAVO SILVEIRA

Vista à autora da devolução da carta de citação, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 103. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005575-85.2000.403.6105 (2000.61.05.005575-7) - ETELVINA PEREIRA MORAES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E Proc. ANA PAULA F S SPECIE - OAB 130773)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido sem manifestação remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010672-22.2007.403.6105 (2007.61.05.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA X LUCI ALVES FERREIRA X SELASSIE ALVES FERREIRA

Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido de fls. 177, tendo em vista que já houve consulta ao sistema Bacen-Jud, conforme se verifica às fls. 141/143. Int.

0011878-71.2007.403.6105 (2007.61.05.011878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO MULLER LTDA X EDUARDO MULLER X HELENA CRISTINA VACCARI MULLER

Vista às partes da petição e documentos de fls. 164/172. Intimem-se.

0008047-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X AMBROSINI COMERCIO DE PISCINAS LTDA ME X JULIO CESAR AMBROSINI

Vista à exequente do retorno da carta precatória n. 145/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 32. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009279-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI MENDES DA SILVA

Fl. 66 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

Expediente Nº 3258

DESAPROPRIACAO

0017244-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017244-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TAKEO SEIMA

Vista aos autores da petição e documentos de fls. 120/151. Publique-se o despacho de fl. 116. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 116: Vistos Fl. 101 - Defiro a realização da consulta dos endereços do réu Takeo Seima através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Indefiro a pesquisa no INFOSEG, tendo em vista tratar-se de banco de dados de natureza criminal da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP. Fls. 107/108 - Indefiro por ora a expedição de edital para citação do réu, pois deve a autora, antes dessa providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-los. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

MONITORIA

0011002-53.2006.403.6105 (2006.61.05.011002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ANTONIO DE MACEDO X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO

Vistos. Fl. 166 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu através do sistema WebService da Receita Federal e

do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF, se remanesce interesse na citação do réu no segundo endereço fornecido à fl. 124.Int.

0017153-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP216815 - FERNANDO POSSA) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP216815 - FERNANDO POSSA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001671-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X RENATO TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Publique-se o despacho de fl. 547. Intime-se. DESPACHO DE FL. 547: Fl. 545 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0003220-53.2010.403.6105 (2010.61.05.003220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ANTONIO BROCHINI(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006722-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se.

0010523-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CARLOS CASARIN

Vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária, de fl. 60. Intimem-se.

0013576-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Vista à autora da devolução da carta de citação, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fls. 69/70. Intimem-se.

0014086-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON LIMA SANTOS

Vista à autora da devolução da carta de citação, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 59. Intimem-se.

0004170-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE DO AMARAL

Vistos. Fl. 33 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0004887-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AFONSO DA COSTA BITTENCOURT(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)

Publique-se o despacho de fl. 69. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 69: Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0005221-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOELMA PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos. Fl. 27 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim,

determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0012754-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO ALVES DE BRITO

Vista à autora da devolução da carta de citação, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 102. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016855-14.2004.403.6105 (2004.61.05.016855-7) - JOSE DONIZETE BOSCOLO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 511: Diante da concordância da parte autora, e considerando o trânsito em julgado do acórdão, expeçam-se ofícios precatórios no valor de R\$ 482.199,68 (quatrocentos e oitenta e dois mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) para pagamento à parte autora e no valor de R\$ 30.449,38 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), atualizados para a competência agosto/2011, para pagamento dos honorários advocatícios em nome da Dra. Lucia Avary de Campos, OAB/SP 126.124. Intimem-se.

0006017-65.2011.403.6105 - ANTENOR SOARES PADILHA JUNIOR(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando a sua pertinência. Oficie-se à 11ª Brigada de Infantaria Leve, reiterando os termos do ofício de fls. 119, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0013569-81.2011.403.6105 - DORCIDIS PEREIRA DAMACENO(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012266-71.2007.403.6105 (2007.61.05.012266-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRIARTS EDITORA LTDA-ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X ROZA FERREIRA MARQUES

Vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária, de fl. 218. Intimem-se.

0003372-04.2010.403.6105 (2010.61.05.003372-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME X ELIAS MORAIS VIEIRA

Vistos. Fl. 90 - Defiro a realização da consulta do endereço dos executados através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0007383-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA MARIA DA SILVA(SP185434 - SILENE TONELLI)

Publique-se o despacho de fl. 66. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 66: Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016167-08.2011.403.6105 - VITRAIS TON GEUER LTDA - EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, em decisão; 1. VITRAIS TON GEUER LTDA-EPP impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a UNIÃO e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, seja determinado o julgamento da impugnação no processo administrativo nº 10830.004516/2009-51, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária. Alega a impetrante que foi desenquadrada do SIMPLES nacional sob alegação de que estava com pendências tributárias junto à Previdência Social e à Fazenda Estadual, e que irredimida ofereceu impugnação administrativa em 26/08/2009, até agora não julgada. Sustenta que a demora no julgamento ofende o artigo 27, parágrafo único do Decreto nº 70.235/1972 e o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999 e o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição. Relatei. Fundamento e decido. 2. O mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5, inciso LXIX da Constituição Federal de 1988 e artigo 1 da Lei 12.016/2009). No caso dos autos, a autoridade impetrada

é integrante da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que por sua vez faz parte do Ministério da Fazenda. Ou seja, integra a própria administração direta federal. Entendo que, em sede de mandado de segurança, a autoridade impetrada representa, ainda de que forma anômala, a pessoa jurídica da qual faz parte, sendo portanto desnecessária a citação ou notificação desta última, que considera-se ciente do feito através da simples ciência, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Por esta razão, ainda que a União venha a suportar eventuais efeitos patrimoniais de uma sentença concessiva da segurança - circunstância que, de resto, faz parte da própria definição legal de autoridade federal constante do artigo 2º da Lei 12.016/2009 - não torna necessária a sua notificação ou citação. Nesse sentido firmou-se o entendimento jurisprudencial, na vigência da Lei nº 1.533/1951: STJ - 2ª Turma - REsp 29186-SP - DJ 15/09/1997 pg. 44336 - Relator Min. Ari Pargendler. A Lei nº 12.016/2009, que revogou a antiga Lei do Mandado de Segurança - Lei nº 1.533/1951, dispôs, em seu artigo 7º, inciso II, que ao despachar a inicial, o juiz ordenará... que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Não me parece que o entendimento jurisprudencial já firmado mereça qualquer modificação, por conta da alteração legislativa. O referido inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 refere-se à faculdade de ingresso no feito, desde logo, do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Esta, entretanto, já é parte no feito. O dispositivo apenas permite que, desde logo, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada ingresse, desde logo, no feito, de forma a acompanhá-lo. Assim, indefiro o pedido de notificação da UNIÃO, Sem prejuízo, evidentemente, do direito da União de ser intimada, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, de todos os atos processuais. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. 3. Considerando que a impetração insurge-se contra alegada omissão da autoridade impetrada na apreciação da impugnação administrativa oferecida no processo administrativo nº 10.830.004516/2009-51, entendo conveniente, antes de apreciar o pedido de liminar, determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Oficie-se. Dê-se ciência à UNIÃO (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

Expediente Nº 3259

MONITORIA

0000401-17.2008.403.6105 (2008.61.05.000401-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se.

0006482-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRACILENA GAMA DO PRADO

Vistos. Dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fls. 115, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do pedido de fls. 120. Intimem-se.

0007421-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE DE ALMEIDA SILVESTRE

Vista à autora da devolução da carta de citação, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 84. Intimem-se.

0009282-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER FREITAS FILHO

Muito embora tenha ocorrido a citação do réu por edital, em razão da ausência de manifestação e nos termos do artigo 9º, II, do CPC, determino a intimação da Defensoria Pública da União para que indique um membro para atuar no feito como curador especial do réu. Int.

0011439-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HORACIO EVEGLIO PIGNATTI X FRANCISCA ERCILIA DE OLIVEIRA PIGNATTI

Vista à autora da devolução das cartas de citação, conforme Avisos de Recebimento (AR) negativos de fls. 101/102. Intimem-se.

0006770-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS MITURU TAKAISHI

Vistos. Fl. 54 - Defiro. Cite-se o réu, no endereço constante à fl. 50, nos termos do despacho de fl. 37, expedindo-se carta precatória. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0010626-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELBER FURTADO GONCALVES

Vista à autora da devolução da carta de citação, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 24.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009012-22.2009.403.6105 (2009.61.05.009012-8) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A (RSA GROUP)(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP163985E - LUCIMARA MATEUS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Vistos.Tendo em vista as pesquisas de endereços de fls. 651/655, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0015709-25.2010.403.6105 - REGINA NANAMI YOSHIDA(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos, em decisão.REGINA NANAMI YOSHIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré na indenização em danos patrimoniais, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e em danos morais, no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).Aduz a autora que é cliente da ré desde dezembro de 2004 e que, em maio de 2008, envolveu-se em acidente de trânsito, tendo emitido cheque de nº 900139 no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para pagamento de reparos do veículo, o qual foi compensado em 27/06/2008.Relata que, no início de julho de 2008, observou, de extrato de movimentação da conta corrente, que foi efetuada compensação no dia 07/07/2008 de cheque de nº 900159, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o qual não foi emitido pela autora, já que não havia esta numeração de cheque no talonário que possuía.Informa que, em razão disso, comunicou à agência bancária o ocorrido e aproveitou para fazer um teste sobre o controle de numeração das folhas de cheque, emitindo quatro folhas na máquina automática de números 900145, 900146, 900147 e 900148.Relata que por duas ocasiões, 10/07/2008 e 26/08/2008, solicitou à agência a apresentação dos microfimes dos cheques compensados de nº 900139 e 900159, sem obter informações. Relata, ainda, que, inconformada, lavrou Boletim de Ocorrência de nº 13163/2008.Alega que a ré cometeu ato ilícito por não perceber a falsificação grosseira do cheque nº 900159, que nem foi gerado pela Requerida e entregue à Requerente, autorizando sua compensação - fato que culminou em dano material e em uma imensurável lesão à honra objetiva e, por que não, à honra subjetiva da demandante (fls. 5).Sustenta que seu patrimônio moral foi realmente ofendido e merece reparação, pelo que não é fácil para ninguém ficar com sua credibilidade e honestidade em xeque, mormente sabendo que se trata de uma injustiça (fls. 10).A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP (processo nº 114.01.2010.018123-5/000000-000), que declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls.35).Redistribuído o feito a este Juízo, foi deferida a gratuidade (fls.39).Regularmente citada, a ré apresentou contestação e documentos (fls. 42/93), argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão da autora ter sido ressarcida no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em 29/08/2008. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Instadas a se manifestarem quanto a provas, as partes nada requereram.Relatei.Fundamento e decido.Observo que a autora pretende a indenização do valor do dano material sofrido, relativo à compensação do cheque de nº 900159 (R\$ 3.500,00), mais a indenização em danos morais, correspondente a R\$ 51.000,00, dando à causa o valor de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais).O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35.E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011.Dessa forma, o pedido da autora de condenação do réu no pagamento de indenização correspondente ao valor do cheque indevidamente compensado e na indenização por danos morais, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor pretendido a título de dano material; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009.Contudo, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.O valor da causa correspondente ao pedido de condenação relativo ao dano material, qual seja, o pagamento do valor do cheque indevidamente compensado, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos.Dessa forma, verifica-se que a

autora, ao estimar a da indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais, para os litígios em que se discute matéria previdenciária: AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des. Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010 PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel.

Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 Por identidade de razões, tal entendimento jurisprudencial deve ser aplicado também na hipótese dos autos, em que há pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de contrato bancário. Assim, o valor atribuído à causa deve ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, o valor razoável a ser atribuído à causa deve ser de duas vezes o valor do dano material - no caso, o pedido de pagamento do valor relativo ao cheque compensado. Sendo o pedido de dano material fixado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), por consequência, o valor correspondente à indenização por danos morais deve também ser limitado a este valor, resultando no valor da causa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0018042-47.2010.403.6105 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 75/86. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Int.

0018232-10.2010.403.6105 - CIRO LIMA(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Int.

0001762-64.2011.403.6105 - ALBERONI BRAZ VIVEIROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência à parte autora da contestação de fls. 111/125. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Int.

0002812-28.2011.403.6105 - ALIRIO BILORIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 70/85, no prazo legal. Após, vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Int.

0003791-87.2011.403.6105 - JOSE PRAMPOLIN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 63/70, no prazo legal. Após, vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Int.

0005751-78.2011.403.6105 - CELIO APARECIDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 69/84: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da consulta ao CNIS do autor às fls. 86/93, bem como do processo administrativo juntado por linha. Int.

0005931-94.2011.403.6105 - ORLANDO JOSE FURLAN(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0005932-79.2011.403.6105 - ANTONIO PUGA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0006213-35.2011.403.6105 - MARIA JOSE MARTINS FANTINATO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 97/112. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha e do CNIS de fls. 113/118. Int.

0006389-14.2011.403.6105 - NELSON VICENTE DE LIMA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 67/72: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0007080-28.2011.403.6105 - MANOEL FERNANDES ALVES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 28/36, no prazo legal.Após, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016398-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZA VINA RUGERO ME X LUIZA VINA RUGERO

Vistos.Vista à exequente do retorno da carta precatória N.º 125/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 70.Intime-se.

0017826-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Vistos. Fl. 48/49 - Defiro a realização da consulta do endereço dos executados através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0000813-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GCGC COM/ EQUIPAMENTOS P/ T I L M X GIUGLIANO COBUCCI

Vista à exequente da certidão de fl. 109.Intimem-se.

0002577-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA X EUDES LEONIDAS COELHO X MARIA LAENNE BATISTA COELHO

Vistos.Fl. 96 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 31, expedindo-se Carta Precatória.Intimem-se.

0009630-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOLORES DE BARROS NICOLAI SUPERMERCADO EPP X DOLORES DE BARROS NICOLAI

Vistos.Fl. 42 - Defiro o pedido de prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF.Intime-se.

Expediente Nº 3261

MONITORIA

0012369-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORILIO FERREIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010598-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELICA CRISTINA BUGLIOLI RODRIGUES(SP260174 - JULIANA BARRETO) X PABLO ALIMAR RODRIGUES(SP260174 - JULIANA BARRETO)

Vistos.Recebo os embargos de fls. 26/33, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005573-66.2010.403.6105 - EMANUELA SILVA DE JESUS(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes dos documentos de fls. 296/341.Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012809-35.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-27.2011.403.6105)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JURANDIR FERNANDES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)

Vistos.Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos, no efeito suspensivo, uma vez que as modificações trazidas pela Lei nº 11.382/2006, não alteraram as disposições dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, quanto à Execução em face da Fazenda Pública.Intime-se o embargado a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.Apensem-se os presentes aos autos de nº 0003310-27.2011.403.6105.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004421-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006510-28.2000.403.6105 (2000.61.05.006510-6) - SIME DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP164559 - LIDIO FRANCISCO BENEDETTI JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI-SP

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007553-58.2004.403.6105 (2004.61.05.007553-1) - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007794-90.2008.403.6105 (2008.61.05.007794-6) - MILTON COSTA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007169-85.2010.403.6105 - QUIMICA AMPARO LTDA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007304-97.2010.403.6105 - BEATRIZ & BORGES CABELEIREIROS LTDA ME(SP124954 - MILTON EMILE HANNA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007770-57.2011.403.6105 - NEW CONSTRUCOES LTDA(SP198670 - AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA E SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.Acolho o requerimento da impetrante de fls.411/412, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.O.

0008140-36.2011.403.6105 - JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA(SP088588 - JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc.JOSÉ EUGÊNIO ALVES FERREIRA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS -APS CAMPINAS AMOREIRAS, objetivando ter vista dos autos do processo administrativo de pensão por morte nº 21/152.898.725-7, culminando com a entrega física dos mesmos ao impetrante. Aduz o impetrante que, por procuração pública, foi constituído advogado pela Sra. Telma Elisabete Sampaio Fernandes, a qual, na condição de viúva do Sr. Nelson Olivério Fernandes é beneficiária de pensão

por morte de nº 154.596.878-8, com a finalidade de oferecer defesa e contrarrazões no processo de nº 152.898.725-7, apresentado por Neide Ribeiro, que alega ter sido companheira do de cujus. Relata o impetrante que a Sra. Telma recebeu notificação datada de 08/06/2011 com o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de contrarrazões em recurso interposto pela companheira do falecido, e que, munido da procuração e da notificação supra citada, requereu carga dos autos, para vista do processo administrativo fora da repartição, a fim de estudá-lo para elaboração da defesa. Relata ainda o impetrante que o funcionário do guichê, Sr. Eduardo, informou ao impetrante que não poderia ser feita carga dos Autos, não poderia SEQUER extrair cópias ou mesmo se valer de máquina fotográfica para extração de qualquer dado do processo (fls. 4), e que somente lhe foi concedido o direito de olhar o processo, o qual era composto de noventa e seis documentos. Sustenta o impetrante que nos termos do artigo 133 da Constituição e do artigo 7º, incisos XIII e XV da Lei nº 8.906/1994 tem, na condição de advogado, direito de vista dos processos administrativos e judiciais de qualquer natureza. Argumenta que necessita de cópia integral do processo administrativo e que somente com a retirada livre e imediata dos autos em questão é que viabilizará o exercício profissional do impetrante. Pelo despacho de fls. 24 foi concedido prazo para o impetrante recolher corretamente as custas processuais e determinada a notificação da autoridade impetrada. O impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 25/26) e, pela petição de fls. 27/31, requereu a reconsideração do despacho de fls. 24, com análise imediata da liminar pretendida. Pela decisão de fls. 33/35, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Dr. José Mário Barretto Pedrazzoli, concedida em parte a liminar para na ausência de circunstâncias especiais que justifiquem a manutenção do processo administrativo na repartição, determinar à autoridade que autorize a retirada do processo administrativo pelo impetrante, pelo prazo legal, e desde que este estivesse regularmente constituído naqueles autos. Em atenção ao requerimento de fls. 44/45, pela decisão de fls. 57 foi determinado o imediato cumprimento da liminar, sob pena de desobediência (fls. 57). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 60/61), acompanhadas de cópia do processo administrativo nº 152.898.725-7 (fls. 62/134). Aduziu que o pedido de carga não foi deferido quando requerido pelo impetrante porque ele não é procurador da requerente do benefício 152.898.725-7, e a procuração apresentada foi outorgada pela titular do benefício 154.596.878-8. Aduziu também a autoridade impetrada que o processo administrativo encontra-se em procedimento de diligência de justificação administrativa, com oitiva de testemunhas, determinada pela Junta de Recursos da Previdência Social, motivo pelo qual é de suma importância a permanência do processo na agência. Por fim, informou a autoridade que a carga não foi autorizada mesmo após o deferimento da liminar pelo fato de o advogado não estar constituído no processo. Após requerimentos do impetrante de busca e apreensão do processo administrativo, decretação de prisão da autoridade impetrada por desobediência, e de devolução do prazo de defesa no processo administrativo, e de manifestação do INSS quanto ao não descumprimento da liminar pelo impetrado, pela decisão de fls. 158, foi designada data para apresentação do processo administrativo pelo impetrado. Conforme certificado às fls. 163, a autoridade impetrada apresentou original do processo administrativo, tendo o impetrante requerido cópias. Pela decisão de fls. 169 foi deferido o requerimento de devolução de prazo para fins de recurso contra a decisão de fls. 33/35, formulado pelo INSS. O Ministério Público Federal apresentou parecer manifestando-se pela procedência da ordem de segurança (fls. 173/174). Relatei. Fundamento e decido. Com a devida vênia ao entendimento do MM. Juiz prolator da decisão liminar, a segurança é de ser denegada. Dispõe a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), em seu artigo 7, incisos XIII a XVI: Art. 7º São direitos do advogado: ... XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias; Dos dispositivos mencionados, conclui-se que o advogado tem o direito de examinar quaisquer processos, quando não sujeitos a sigilo, mesmo sem procuração. Quando na defesa de interesse de seu cliente, tem direito a examinar também os processos sujeitos a sigilo. Contudo, a Lei nº 8.906/1994 não assegura ao integrantes da nobre classe dos Advogados - à qual tive a honra de pertencer por mais de um lustro antes de ingressar na Magistratura - o direito de retirada dos autos nos quais o causídico não seja procurador das partes, exceto quando já findos. Da simples leitura dos referidos dispositivos constata-se que o direito de retirada dos autos somente é conferido ao advogado regularmente constituído, pois de outra forma não haveria necessidade de se frisar, nos incisos XIII e XVI, que o direito de exame dos autos e obtenção de cópias, bem como o direito de retirada de autos findos independe de procuração. Além disso, o inciso XV é claro em estabelecer que o direito de retirada é de ser exercido pelos prazos legais. As disposições da lei processual civil aplicam-se, quanto ao ponto e por analogia, aos processos administrativos, uma vez que a Lei nº 9.784/1999, em seu artigo 3º, inciso II, e artigo 46, apenas assegura o direito de vistas dos autos. E o Código de Processo Civil disciplina a matéria, restando claro da leitura dos dispositivos abaixo transcritos que o direito de retirada dos autos de cartório é exclusivo dos advogados regularmente constituídos como procuradores das partes (grifei): Art. 36 - A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado... Art. 40 - O advogado tem direito de: I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no ART. 155; II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias; III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei. 2 - Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF, Pleno, MS 22921/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 06/06/2002, DJ 28/06/2002 p. 89), assentando que o advogado regularmente constituído tem direito a ter vista do processo administrativo disciplinar, na repartição competente, ou retirá-lo pelo prazo legal. Lei 8.906/94, art. 7º, XV. III (grifei). No mesmo sentido situa-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª

Turma, RMS 11085/RJ, Rel.Min. Edson Vidigal, j. 01/03/2001, DJ 02/04/2001 p. 312), assentando que o direito de vista dos autos fora do Cartório pelo advogado devidamente constituído, encontra-se devidamente fundamentado na Lei nº 8.906/94, independentemente de processo judicial ou administrativo (grifei). No entanto, se a vista dos autos é garantida, mesmo na ausência de apresentação de procuração pelo advogado, o mesmo não se pode dizer da pretensão de retirada dos autos. A contrario sensu, ao advogado não regularmente constituído, não é permitida a carga dos autos. Nesse sentido, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ QUE INDEFERIU PEDIDO DE RETIRADA DE AUTOS DO CARTÓRIO - ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - ARTIGOS 36, 37 E 40, II E III, DO CPC. I - Hipótese em que não configurada a prática de ilegalidade ou abuso de poder, ao impedir o Dr. Juiz a retirada dos autos de cartório. II - Consoante a melhor doutrina, quando o advogado não é procurador de qualquer das partes litigantes, o exame dos autos só lhe é permitido em cartório ou na secretaria do tribunal onde eles se encontrarem, não lhe sendo dado retirá-los. III - recurso conhecido a que se nega provimento. STJ, 3ª Turma, RMS 1200/SP, Rel.Min. Waldemar Zveiter, j. 29/10/1991, DJ 09/12/1991 p. 18024 No caso dos autos, o i. advogado impetrante apresenta procuração pública outorgada pela Sra. Telma Elisabete Sampaio Fernandes, com a finalidade específica de tratar de todos os assuntos, direitos e interesses referente ao PROCESSO - PT 35601.002946/2010-04, tendo por objeto o BENEFÍCIO 154.596.878-8, em que são partes: como segurado Nelson Oliveira Fernandes e interessada a ora outorgante (fls.09 e 114). Por seu turno, a autoridade impetrada e seu órgão de representação, por mais de uma vez manifestaram-se nos autos (fls. 60/61 e fls. 150/152), alegando que a carga ao impetrante foi indeferida em razão de este não estar constituído no processo administrativo relativo ao benefício de nº 152.898.725-7. Ademais, a vista dos autos foi deferida ao impetrante, respeitando-se assim, as prerrogativas profissionais. O que foi indeferida, fundamentadamente, foi a retirada dos autos da repartição, pois que o impetrante não comprovou estar regularmente constituído pela Sra. Telma Elisabete Sampaio Fernandes para representá-la no processo administrativo relativo ao benefício nº 152.898.725-7. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e revogo a liminar. Custas pelo impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. O.

0008246-95.2011.403.6105 - AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos, etc. AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando seja determinada à autoridade impetrada que permita a inclusão no REFIS IV da multa regulamentar (código de receita 3738), objeto do processo nº 13.839.005295/2007-84 (numerado atualmente como 15922.00.0015/2010-03), bem como aceite sua liquidação com os benefícios previstos para a multa de ofício, quais sejam, redução de 60% (tendo em vista a opção da Impetrante pelo parcelamento em 180 vezes) e utilização dos prejuízos fiscais de IRPJ e das bases negativas da CSLL, na forma do disposto no 7º do art.1º da Lei nº 11.941/09. Pede ainda a impetrante que seja determinado à autoridade impetrada que realize manualmente a consolidação de tal débito no programa de anistia em tela, ainda que a Lei nº 11.941/2009 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/11 determinem expressamente que tal consolidação deva ser realizada por meio eletrônico, e que tal consolidação ocorra a qualquer tempo, não obstante o prazo de encerramento previsto na referida legislação seja 30/06/11. Sucessivamente, requer a impetrante a suspensão da exigibilidade do débito tributário em questão, decorrente da multa regulamentar de código 3738 para, ao final da lide, determinar que se faça tal consolidação na forma requerida. Ao final, requer a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança. Alega a impetrante que foi autuada em 07/11/2007 em razão de aquisição de insumos de fornecedores cujos documentos fiscais foram considerados inidôneos pela Receita Federal, o que provocou a glosa dos créditos e o lançamento: do IPI, dos juros legais, da multa prevista no artigo 461, II do RIPI/98 - Regulamento do IPI no percentual de 150% do imposto recolhido a menor, e da multa regulamentar prevista no artigo 463, II do RIPI/98, no valor das mercadorias objeto das notas fiscais consideradas inidôneas pelo Fisco. Afirma que em recurso administrativo obteve a redução parcial dos valores da autuação. Alega ainda a impetrante que optou pelo parcelamento em 180 vezes previsto no artigo 1º, 3º, inciso V da Lei nº 11.941/2009, e que ao realizar a simulação da consolidação dos débitos no sistema da Receita Federal verificou que os valores lançados a título de multa regulamentar foram erroneamente totalizados no campo denominado multa isolada, ocasionado a redução do percentual de desconto para apenas 20% (contra 60% da multa de ofício) e impossibilitando a utilização do prejuízo fiscal de IRPJ e bases negativas da CSLL. Afirma que protocolou pedido administrativo insurgindo-se contra isso, que foi indeferido. Sustenta a impetrante que a interpretação do Fisco é equivocada e simplista, pois existem outras multas de ofício além das estipuladas no artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Argumenta que as multas capituladas no art.83, II, da Lei nº 4.502/64 e no art.463, II do RIPI/98 não podem ser classificadas como isoladas, porque a infração descrita não está elencada nas únicas hipóteses eleitas pela Lei nº 9.430/96 para aplicação de tal tipo de multa, derivadas do imposto de renda. Argumenta ainda a impetrante que mesmo sob a ótica da legislação do IPI, as multas isoladas são nomeadas expressamente pela legislação como tais, normalmente com a expressão exigida isoladamente, enquanto que as de ofício, não o são. Argumenta também que o RIPI/98 contém dispositivos prevendo a aplicação de multas isoladas, como por exemplo, no artigo 80, 8º, II e no art.461, 7º, II, que não guardam relação com a penalidade em questão. Também argumenta a impetrante que o artigo 463, II do RIPI/98 consta do Título X, Capítulo III, Seção II, esta denominada Das Multas - Lançamento de Ofício o que caracteriza a penalidade em questão como multa de ofício, em que pese denominada na autuação como multa regulamentar. Sustenta também a impetrante que a própria interpretação do termo

multa isolada não condiz com a penalidade em questão, pois esta foi exigida conjuntamente com os valores relativos ao IPI. Argumenta que na autuação foi classificada no código de receita 3738, relativo à multas diversas aplicadas pela Receita Federal, exceto Aduaneira, embora a extensa lista de códigos contenha diversos itens relativos à multas isoladas. Conclui a impetrante sustentando que a natureza jurídica da multa regulamentar em questão é de multa de ofício, e o entendimento equivocadamente da autoridade administrativa, fere o princípio da legalidade. Pelo despacho de fls. 194 foi determinada a notificação da autoridade impetrada, para posterior apreciação do pedido de liminar. Pela petição de fls. 201/202 a impetrante requereu a reconsideração parcial da decisão, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pela decisão de fls. 214/216, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Dr. José Mário Barretto Pedrazzoli, deferida em parte a liminar para DETERMINAR a inclusão no Programa REFIS IV da multa regulamentar tratada nos autos, bem como DETERMINAR que seja aceita sua liquidação com os benefícios das multas lançadas de ofício, bem como para determinar seja expedida Certidão de Débitos que ateste a real situação da empresa impetrante, considerando a inclusão da multa em questão no parcelamento. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações (fls. 219/223), argumentando que o inciso V do artigo 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 prevê percentuais diferentes de redução para as multas de ofício (60%) e para as multas isoladas (20%), e restringiu apenas às primeiras a possibilidade de liquidação com utilização de prejuízo fiscal e de base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. Argumenta ainda a autoridade impetrada que, a princípio, todas as multas são lançadas de ofício, decorrentes da atividade do órgão administrativo que, detectando a irregularidade, aplica a penalidade; e que contudo, a Lei nº 11.941 classificou as multas em dois tipos, a de ofício e a isolada, devendo ser interpretada, em razão de suas implicações. Sustenta o impetrado que nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei nº 9.430/96, existe previsão de que a multa poderá ser cobrada de forma exclusiva, isolada, sem a existência de débitos de tributos propriamente ditos; ou de multa que depende da existência do lançamento de débitos de tributos, que é a multa de ofício típica. Argumenta também o impetrado que a multa em questão foi aplicada com base no artigo 83, inciso II da Lei nº 4.502/64, e independe do lançamento do tributo principal, pois deve ser aplicada haja ou não destaque de imposto, sendo portanto uma multa isolada. Cientificada do deferimento da liminar, a autoridade impetrada prestou as informações complementares de fls. 227/228, informando a expedição de certidão positiva. Contra a decisão que deferiu em parte a liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 231/236). Pela petição de fls. 239/243 a impetrante esclareceu que os débitos tributários que impedem a emissão da Certidão Negativa de Débitos Fiscais não se confundem com o objeto da presente demanda. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 246), no qual deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. Relatei. Fundamento e decido. A segurança é de ser denegada. A questão controversa reside na interpretação dos conceitos de multa de ofício e multa isolada previstos no 3º e 7º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009: Art. 1º ... 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.... 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. Como se vê, a Lei nº 11.941/2009, ao possibilitar o pagamento à vista ou o parcelamento de débitos tributários com redução de encargos, estabelece percentuais de redução aplicáveis para as multas de mora e multas de ofício distintos dos aplicáveis para as multas isoladas. E, com relação a estas últimas, não permitiu a liquidação mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro. Assim, a controversia da presente demanda reside na natureza da multa discutida nos autos, se de multa de ofício ou multa isolada, e por consequência, das diferentes implicações decorrentes desta classificação em face dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009. A classificação feita pela referida Lei nº 11.941/2009 não prima pela clareza. Com efeito, todas as multas lançadas pelo Fisco, são multas de ofício, na medida em que aplicadas pela autoridade tributária, mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Assim, as multas isoladas encontram-se dentro do conceito de multa de ofício, do qual estariam de fora apenas as multas de mora declaradas pelo próprio contribuinte. Dessa forma, o emprego de uma terminologia mais rigorosa do ponto de vista lógico resultaria no emprego dos termos multas de mora, de ofício ou não; multas de ofício, exceto as isoladas; e multas de ofício isoladas. Contudo, o legislador empregou os conceitos de multa de mora, multa de ofício e multa isolada, dando a eles consequências jurídicas distintas, de forma que cabe ao aplicador efetuar a distinção, dentro de uma interpretação sistemática. Dessa forma, e com a devida vênia,

ainda que seja correto o entendimento de que a multa isolada é uma espécie do gênero multa de ofício, o certo é que, para os fins da Lei nº 11.941/2009, os conceitos são distintos. A Lei nº 9.430/1996, ao disciplinar as Normas Sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições, dispôs em seus artigos 43 e 44, atualmente com redação dada pela Lei nº 11.488/2007: Auto de Infração sem Tributo Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.... Multas de Lançamento de Ofício Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Quanto às definições de multa isolada, de ofício e de mora, é também esclarecedora a orientação da Portaria nº 1.197/2010 da Advocacia Geral da União: Art. 1º, 2º Entende-se por multa isolada aquela aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória prevista em norma tributária ou em razão de atos de evasão ou lesão tributária previstos na norma legal, configurando-se como penalidade, relacionando-se diretamente a ilícito de direito tributário administrativo, independentemente de obrigação tributária principal ou de crédito tributário em face do sujeito passivo. 3º Entende-se por multa de ofício aquela aplicada em razão de incorreções na identificação do fato gerador em sua integridade e recolhimento do valor devido, sendo relacionada à não declaração ou declaração incorreta de crédito, abrangendo falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexistente, sendo passível de imposição por meio de lançamento de ofício. 4º Entende-se por multa de mora aquela aplicada em razão do descumprimento do prazo de pagamento previsto em legislação específica do crédito tributário ou não tributário. A consideração de tais dispositivos legais, bem como a própria expressão multa isolada, permite concluir que a multa isolada é assim denominada porque não está necessariamente vinculada exigência direta do tributo. A multa isolada é aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória ou fraude, mesmo que tal descumprimento não acarrete necessariamente tributo (ou diferença) a pagar, ainda que eventualmente possa haver também o lançamento do tributo. Já a multa de ofício - em sentido estrito - é a multa direta e necessariamente vinculada à exigência de um tributo, e é aplicada sobre o tributo (ou diferença) a pagar. Portanto, está relacionada ao descumprimento de obrigação principal. Estabelecidos esses conceitos, é evidente que as hipóteses de multa isolada previstas no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 constituem rol meramente exemplificativo, não tendo razão a impetrante ao argumentar que a multa em questão nos autos não pode ser considerada isolada por não estar ali relacionada. No caso dos autos, a impetrante foi autuada pelo Fisco, ocasião em que houve lançamento do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados recolhido a menor por ter-se creditado na escrituração fiscal de créditos indevidos, destacados de notas fiscais consideradas inidôneas. Nas mesma ocasião, foi também aplicada multa, denominada de multa regulamentar, por ter a impetrante recebido e registrado, em seus livros comerciais e fiscais, notas fiscais consideradas inidôneas. A multa questionada foi aplicada à impetrante com fundamento no artigo 463, II do RIPI/98, e artigo 490 inciso II do RIPI/02, aprovado pelo Decreto 4.544 de 26/12/2002, com base na Lei 4.502/64 artigo 83, inciso II e Decreto-Lei nº 400/68 artigo 1º, alteração 2ª (fls. 92). Dispõe o mencionado artigo 83, inciso II, da Lei nº 4.502/1964, na redação dada pelo Decreto-lei nº 400/1968: Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: ... II - Os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta Lei, nota-fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento. O artigo 63, inciso II do Decreto nº 2.637/1998 (Regulamento do IPI) e o artigo 490, inciso II do Decreto nº 4.544/2002 (Regulamento do IPI) reproduzem a redação da lei. Como se vê, a incidência da multa está atrelada à emissão de nota fiscal que não corresponda à saída efetiva de produto nela descrito, e do recebimento e registro de tal documento, portanto, decorre do descumprimento de uma obrigação acessória, de forma fraudulenta. E a multa será aplicada haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento, portanto, não está vinculada a exigência do imposto. Assim, é patente que a multa em questão tem natureza de multa isolada, cuja incidência não depende da exigência do imposto. Dessa forma, é irrelevante que, na autuação da impetrante, tenha havido lançamento do IPI por ter havido aproveitamento indevido dos créditos das notas fiscais tidas por inidôneas. A multa seria lançada ainda que não houvesse IPI a pagar. Não tem razão a impetrante ao argumentar que os artigos 463 do RIPI/1998 e 490 do RIPI/2002 estejam inseridos na Seção denominada Das Multas - Lançamento de Ofício e que a multa em questão não é expressamente denominada de multa isolada. Tais circunstâncias são irrelevantes para a definição da natureza da multa, pois a multa isolada é também imposta de ofício, como assinalado. No regulamento, até mesmo a multa expressamente denominada de exigida isoladamente (artigo 488, 7º, inciso II) encontra-se na referida seção, relativa às multas de lançamento de ofício. Assim, correta a decisão administrativa do Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamentos Tributário (SECAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, datada em 16/06/2011, que manteve a classificação da multa como sendo multa isolada e indeferiu o requerimento da impetrante de reconhecimento da multa como sendo multa de ofício (fls. 52). Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e revogo a liminar anteriormente deferida em parte. Custas pelo impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O

0008541-35.2011.403.6105 - OSNI MARTINS X MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP X CHEFE DA SECAO RECURSOS HUMANOS GER EXECUTIVA INSS EM JUNDIAI

Vistos.Recebo a apelação dos impetrantes tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.Intimem-se.

0011787-39.2011.403.6105 - ELTEK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(MG090407 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.ELTEK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETROMECÂNICOS LTDA., nos autos do mandado de segurança que move contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 247/249, que indeferiu a liminar. Aduz a embargante que foi a impetrante surpreendida com a notícia de que haveria uma multa a ser paga, quando, em verdade, em nenhum momento a autoridade coatora havia se manifestado nesse sentido, deixando este Douto Juízo de emitir qualquer juízo de valor quanto às provas carreadas aos autos pela Impetrante.Afirma a embargante que trouxe junto a exordial diversos documentos, inclusive decisão da Alfândega de Santos que asseverou quanto à regularidade do procedimento da Impetrante, os quais este Douto Juízo sagrou-se omissos em sua análise.Aduz ainda a embargante que a verdade é que em, em 28/09/2011, data do protocolo das informações prestadas pela autoridade coatora, esta lançou sorrateiramente no sistema SIXCOMEX informação desprovida de fundamentação fática e de direito, dispondo acerca da exigência de uma multa.Alega também a embargante que por tal motivo, a Impetrante apresentou Impugnação administrativa (anexo) e requer a juntada da cópia integral do processo administrativo do regime de admissão temporária (em sua íntegra) para que este Douto Juízo possa ter a plena consciência da atitude, no mínimo, de má-fé processual da autoridade coatora.Sustenta a embargante que a r. decisão foi omissa, posto que, embora deixe claro o entendimento do Juiz monocrático no tocante a apreciar os argumentos unilaterais da autoridade coatora, deixou de exercer valoração quanto às provas carreadas aos autos pela Impetrante.Requer deste Juízo que declare quanto aos motivos pelos quais entende que as provas carreadas aos autos não demonstram o fumus boni iuris e o periculum in mora para a decisão liminar requerida, de forma a conferir a plena prestação jurisdicional, lembrando que o livre convencimento deve ser motivado.A petição de embargos veio acompanhada de documentos (fls.262/496)Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser sanada na decisão embargada. Da leitura da peça recursal verifica-se que a embargante pretende emprestar aos presentes embargos de declaração efeitos infringentes. Suas alegações, na verdade, representam verdadeiro inconformismo com a fundamentação da decisão de fls. 247/249, sob a falsa premissa de que este Juízo não apreciou as provas trazidas com a petição inicial. A decisão embargada encontra-se e devidamente fundamentada, explicitando os motivos do convencimento deste Juízo.Ademais, a embargante traz aos autos, com os embargos, outros documentos que não constavam da petição inicial e que, por óbvio, não poderiam sequer ser objeto de apreciação na decisão embargada.Além disso, a embargante deduz alegações e questões novas, acerca da exigência de multa pela autoridade impetrada, que também sequer poderiam ser objeto de análise na decisão embargada, posto que não constavam da petição inicial.Na verdade, pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.Como assinalado, este Juízo analisou minuciosamente a documentação trazida com a petição inicial e concluiu pelo indeferimento da liminar, conforme a decisão exarada, a qual foi bem fundamentada.No caso dos autos, não há nenhuma excepcionalidade que justifique a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração. O que a embargante aponta como omissão são na verdade argumentos em favor de sua pretensão, que deve ser buscada pela via recursal adequada.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intimem-se.

0011814-22.2011.403.6105 - RENNER SAYERLACK S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Vistos.Fls. 114/131: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 100/102, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0016044-10.2011.403.6105 - KEVEN RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOYCE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS BORGES(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Defiro a gratuidade.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante regularize sua representação processual, por tratar-se de incapaz, exigindo-se apresentação de procuração por instrumento público, nos termos do artigo 654 do Código Civil, contrario sensu, bem como para que informe seu endereço completo, especificando a cidade em que reside.Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de dez dias. Decorrido este, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0016074-45.2011.403.6105 - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, em decisão. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante: a) regularize sua representação processual, pois que a cópia do instrumento público acostada às fls. 29/30 está incompleta, não constando poderes para outorga de procuração ad judicium; b) providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono; c) apresente todos os comprovantes de recolhimento dos valores que pretende reaver por intermédio de compensação, tendo em vista o que consta do requerimento b de fls. 26, acompanhados de planilha demonstrativa de cálculo; d) esclareça o ajuizamento dos processos nº 0019163-91.2011.403.6100 e 0006106-97.2011.403.6102, que tramitam perante a 2ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo e a 6ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto; Sem prejuízo, em face do quadro indicativo de fls. 135/136, proceda a Secretaria à consulta de prevenção dos referidos processos, nos termos do Provimento COGE Nº 68/2006. Intime-se.

0003017-51.2011.403.6107 - LUIZ ANTONIO CORREA LEITE(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos, etc. LUIZ ANTONIO CORREA LEITE, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra o DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, objetivando a manutenção do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora. Aduz o impetrante que em 21/11/2002 foi averiguado, em inspeção, que o medidor de energia de sua residência estava com os lacres de aferimento falsificados e com adulterações nos mecanismos internos impedindo o registro correto do consumo (fls. 3). Relata o imetrante que a concessionária efetuou a cobrança, calculando os valores na mesma quantia utilizada em kWh no mês anterior, e argumenta que a dívida cobrada não existe e ainda que existisse, não poderia ser cobrada como ora ocorre (fls. 4). Alega ainda o impetrante que a averiguação foi sorrateira, vez que não houve aviso prévio do impetrante, devendo o procedimento ser considerado nulo; e sustenta que os funcionários da empresa concessionária adentraram sua residência, utilizando-se de ameaça, e que o impetrante nunca violou o sistema medidor da empresa concessionária. Alega também o impetrante que referidos funcionários lavraram Termo de Ocorrência de Irregularidade e que a cobrança baseia-se unicamente no termo, não tendo sido juntada qualquer prova do que lá se assevera. Argumenta ademais o impetrante, que a cobrança encontra-se baseada em Resolução da ANEEL, sendo esta ilegal, pois que as resoluções não têm força de lei; e sustenta a impossibilidade de interrupção de serviço essencial. O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP (processo nº 000332/2003). A liminar foi deferida (fls. 18). Processado o feito, a sentença concedeu a segurança (fls. 31/33). A C. 29ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo acórdão de fls. 167, foi declarar a incompetência da Justiça Estadual e anulou todos os atos decisórios, ressalvada a eficácia da liminar. Os autos foram redistribuídos a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, que em decisão de fls. 179/180, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, sendo o feito redistribuídos a esta 7ª Vara Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra agente de concessionária de distribuição de energia elétrica: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuida-se de conflito negativo suscitado pelo Juízo da Quinta Vara Federal de Ribeirão Preto alegando que, no caso de mandado de segurança impetrado contra dirigente de concessionária de energia elétrica, em face de suspensão no fornecimento de energia elétrica, a competência é da justiça estadual pois a ação volta-se contra ato de gestão administrativa da empresa em questão, 2. A competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato e não a natureza do ato em si. Assim, o argumento de que a competência para julgar o feito seria da Justiça Estadual porque o ato praticado pelo dirigente da concessionária teria natureza administrativa não pode prevalecer. No caso de mandado de segurança, a competência está estabelecida no retrocitado artigo 109, VIII da Constituição Federal. Efetivamente, é competência da Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada. No caso de empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, o poder concedente é a União, conforme decorre do art. 21, XII, b, da Constituição. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. STJ, 1ª Seção, CC 54854/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 22/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 172 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa. 3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se

em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. STJ, 1ª Seção, CC 47728/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 08/06/2005, DJ 01/08/2005 p.304 CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR CONSUMIDOR CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR). 4. A competência, no caso, é da Justiça Estadual, a suscitada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl no CC 48182/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 158 Contudo, ainda que admitida a competência da Justiça Federal, bem como tratar-se de ato relativo à delegação do serviço público e não ato de gestão, não é caso de mandado de segurança. Com efeito, é de ser reconhecida a absoluta impropriedade da via processual eleita. O próprio impetrante alega a existência de controvérsia quanto à irregularidade no medidor de consumo de energia, bem como quanto à apuração do cálculo do valor devido no período da suposta irregularidade, de modo que evidente a existência de matéria fática controvertida, a qual não pode ser discutida nesta via processual. A controvérsia instaurada acerca da existência ou não de irregularidade no medidor de energia elétrica, bem como quanto à apuração de eventual valor devido, demanda ampla cognição do Juízo, com a necessária dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança. Portanto, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308: O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada. Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09 e no artigo 267, inciso VI do CPC, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias, e revogo a liminar. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, em razão da gratuidade implicitamente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0012397-12.2008.403.6105 (2008.61.05.012397-0) - DU PONT DO BRASIL S/A (SP130666 - FABIANA KLAJNER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA (SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, etc. DU PONT DO BRASIL S/A, qualificada nos autos, ajuizou ação de retificação e unificação de registro dos imóveis descritos nas matrículas nºs 3.571, 3.572, 3.575, 3.576, 3.577, 3.578, 3.580, 3.581 e 3.582, toda do 4º CRI - Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, tendo como confrontantes a PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA, SYNGENTA PROTEÇÃO E CULTIVOS LTDA e FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA. Aduz a requerente que com a desapropriação de área de 18.725,00 m correspondente à parte da área referente à matrícula nº 3.578 (antiga matrícula nº 86.153), levada a efeito pelo Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de São Paulo - DER, a área correspondente à referida matrícula foi dividida em duas glebas, separadas pela Rodovia SP 332 e pelas Estradas Municipais PLN-145 e PLN-146, uma de área de 376.611,40 m (Gleba 2), e outra de área de 14.202,40 m (Gleba 1). Alega a requerente que, em face das divergências encontradas entre a área real da gleba como um todo e a constante do registro imobiliário, através das aludidas matrículas, contratou engenheiro para realizar levantamento da área, que resultou na elaboração de dois memoriais descritivos, transcritos na petição inicial: um para a GLEBA 1, com

área de 980.339,57 m², formada pelas matrículas n^{os} 3.571, 3.572, 3.575, 3.576, 3.577, 3.578 (remanescente), 3.579, 3.580, 3.581 e 3.582; e outro para a GLEBA 2, com área de 13.974,05 m², formada pelo remanescente da matrícula n^o 3.578. Pediu a retificação a unificação das matrículas, na forma pleiteada e sua conseqüente averbação junto ao CRI, através de mandado. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Paulínia/SP (processo n^o 3053/2004). Regularmente citada, a confrontante PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA não se opôs ao pedido (fls. 51). A confrontante Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, incorporadora da FEPASA, apresentou contestação às fls. 57/58, impugnando a área a ser retificada e requerendo prazo para diligências técnicas. A confrontante SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA apresentou contestação às fls. 61/69, alegando nada ter a opor quanto à abertura de nova matrícula da área remanescente da matrícula 3578, por não ser vizinha do mencionado imóvel; contudo se opõe à unificação de registros das matrículas 3571, 3572, 3575, 3576, 3577, 3578, 3579, 3580, 3581 e 3582, ao argumento de que há notáveis diferenças entre a descrição do imóvel feita pela requerente e a realidade fática e jurídica da área. Aduz ainda a confrontante SYGENTA que em levantamento do local, o engenheiro constatou diversos erros entre a descrição feita pela requerente e os marcos divisórios existentes no local. A RFFSA ofereceu documentos, alegando que o memorial e planta apresentados pela requerente não retratam os limites da faixa da linha férrea (fls. 91/96). Réplica (fls. 101/104), na qual a requerente apresenta nova planta e memorial descritivo do qual constam a faixa de domínio da ferrovia. O Ministério Público Estadual requereu a manifestação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 105), o que foi deferido (fls. 112). Às fls. 124/162, juntada de documentos pela confrontante SYNGENTA e proposta de marco divisório das áreas desta e da requerente DU PONT DO BRASIL S.A. A RFFSA, em extinção, requereu a intimação da UNIÃO (fls. 169/170). Juntada pela requerente de novo levantamento georreferencial da área e respectivo memorial descritivo, requerendo a ciência dos interessados (fls. 179/183). Manifestação do 4^o Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP, no sentido de que a retificação deve se referir tão somente aos dez imóveis, individualmente, como ainda figuram no registro de imóveis e que o posterior pedido de unificação deve ser pleiteado junto a esse registro de imóveis após a averbação da retificação em cada uma das citadas matrículas (fls. 192/193). Manifestação da requerente no sentido de que a informação do CRI não impede o acolhimento do pedido de retificação, e que embora nada impeça que a unificação também seja procedida por provimento judicial conjunto... a autora não se opõe a promover as medidas administrativas, posteriormente. Manifestação do Ministério Público Estadual pela individualização dos memoriais descritos quanto às matrículas que se pretende a unificação (fls. 206). Manifestação da confrontante SYNGENTA concordando com as medidas georreferenciadas e que o marco divisório das duas empresas será o da cerca já existente entre os imóveis (fls. 217). Pela decisão de fls. 223, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da sucessão da RFFSA pela União Federal. Redistribuído o feito a este Juízo Federal da 7^a Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, foi determinado o recolhimento das custas processuais (fls. 228), comprovado pela requerente às fls. 237/238. A União Federal manifestou-se (fls. 246) informando que o imóvel retificando confronta com terreno de trecho operacional de ferrovia, cuja propriedade foi transferida ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, nos termos do artigo 8^o, inciso I, da Lei n^o 11.483/2007, requerendo a intimação deste e, em atenção ao despacho de fls. 249, requereu sua exclusão da lide por ilegitimidade (fls. 251). O DNIT manifestou seu interesse na lide às fls. 255/256 e sua discordância quanto aos elementos técnicos apresentados pela requerente, ao argumento de que os mesmos não identificam e caracterizam a faixa de domínio da ferrovia. Manifestação da requerente, quanto a não ser obrigada a descrever as cotas de afastamento da ferrovia nos pontos de confrontação, e que o memorial descritivo e o levantamento georreferenciado indicam claramente a divisa com a ferrovia e sua faixa de domínio (fls. 261/267). Pela decisão de fls. 268 foi determinada a exclusão da União Federal e inclusão do DNIT na ação. Manifestação do DNIT pela apresentação de memorial descritivo individualizado e caracterização da faixa de domínio da ferrovia pela requerente (fls. 273/275). Pela decisão de fls. 276 foi determinado à requerente a apresentação de memorial descritivo que identifique e caracterize corretamente os pontos de confrontação com a faixa de domínio da ferrovia, bem como trazer aos autos memorial descritivo de cada gleba individualmente. Pelas petições de fls. 279 e 283, a requerente pediu prazo para cumprimento da determinação, o que foi deferido. Diante do decurso do prazo, a requerente foi intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito (fls. 292), não tendo se manifestado. Relatei. Fundamento e decido. A requerente pretende, em um mesmo procedimento de jurisdição voluntária, a retificação e unificação de imóveis objetos de dez matrículas distintas. Com a petição inicial, apresentou memorial descritivo e planta da área total, sem que nesses documentos estejam individualizados cada um dos imóveis. O procedimento de retificação de registro previsto na LRP - Lei de Registros Públicos (Lei n^o 6.015/1973), foi significativamente alterado pela Lei n^o 10.931/2004, e permite, no que interessa ao caso dos autos, a retificação de dados constantes do registro: Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: ...II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes. 1o Uma vez atendidos os requisitos de que trata o caput do art. 225, o oficial averbará a retificação. 2o Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. 3o A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a

notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no 2o, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação. 4o Presumir-se-á a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação. 5o Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a impugnação. 6o Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. Observo que a presente ação de retificação de registro foi ajuizada em 25/11/2004, quando já se encontrava em vigor a nova redação do artigo 213 da LRP, dada pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004, que nos termos do seu artigo 66, entrou em vigor em 03/08/2004, data de sua publicação. Assim, a rigor, o requerimento deveria ter sido dirigido diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis e, somente no caso de impugnação, deveria o pedido ser remetido, pelo Oficial de Registro, ao Juiz competente, nos termos do 6º do artigo 213 da LRP. Contudo, seria excesso de formalismo a extinção do feito por conta da inexistência de prévio requerimento ao Cartório de Registro de Imóveis, considerando que no caso dos autos houve impugnações, e assim, pelo princípio da economia processual é de ser admitida a ação de retificação do registro. A unificação de matrículas referentes a imóveis distintos, denominada de fusão pela LRP, é permitida nos termos do disposto no artigo 234: Art. 234 - Quando dois ou mais imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas. Bem se vê, portanto, que a retificação do registro, com alteração de medida perimetral ou de área, será feita perante o próprio CRI, se não houver impugnação, ou perante o Juízo, se houver. Já a fusão, ou unificação, pode ser feita sempre administrativamente, desde que os imóveis sejam contíguos e pertençam à mesma pessoa. A princípio, não haveria óbice à pretensão de retificação das divisas, confrontações e área de vários imóveis objetos de matrículas distintas, com sua unificação (ou fusão), em uma mesma ação de retificação de registro, desde que os imóveis sejam contíguos e da propriedade da mesma pessoa. Contudo, é fundamental que, nesse caso, a planta e o memorial descritivo apontem, além das perimetrais e áreas do todo, também as divisas e confrontações de cada um dos imóveis cuja unificação é pretendida. Isso em razão do princípio da especialidade, consagrado em matéria de registro imobiliário pelo artigo 225 da LRP. Sem a individualização de cada um dos imóveis na planta da área total, não é possível saber qual imóvel está a merecer retificação nos seus dados, por não estarem de acordo com a realidade física, nem tampouco é possível saber, a rigor, se são efetivamente contíguos. No caso dos autos, a requerente apresentou planta e memorial descritivo apenas da área total, sem a necessária individualização dos diversos imóveis cuja unificação pretende. Assim, não é possível processar a ação de retificação dos registros, por ofensa ao princípio da especialidade registral, pois não é possível saber com relação a qual imóvel ocorre divergência entre a realidade física e a descrição da matrícula; nem tampouco se são efetivamente contíguos, nem ainda quem são efetivamente seus confrontantes. Observo que, pela decisão de fls. 276, que restou irrecorrida, foi determinado à requerente a apresentação de memoriais descritivos individualizados, determinação essa não atendida, apesar de sucessivos deferimentos de prorrogação de prazo. No sentido de que a retificação de vários registros para unificação exige a descrição individualizada anoto a doutrina de Walter Ceneviva, in Manual do Registro de Imóveis, Ed. Freitas Bastos, 1ª. ed., p. 135: A retificação simultânea de vários registros exige cautelas especiais. É inadmissível quanto, tratando-se de imóveis distintos, embora contíguos, a parte pretende englobá-los para o efeito da retificação, mas sem esclarecer se o erro está apenas num ou em ambos os registros (AC. 2ª Câm. Civ. TJPR, AP. civ. 376/85, rel. Des. Sydney Zappa, julgamento em 28.8.85). Também descabe quando se refira a vários registros sem que a parte tenha esclarecido em qual ou quais deles está o erro. Necessidade de tal fato ser devidamente esclarecido, ou que se promova a unificação dos imóveis, desde que seja efetivamente contíguos, com a conseqüente abertura de matrícula única (cf. art. 235) (AC. Um. 2ª Câm. Civ., TJPR, AP. civ. 952/85, rel. Des. Sydney Zappa, DJPR, 14.4.86, nº 2.169). O voto vencedor esclarece que é indispensável saber em quanto importa o erro em cada um deles (os registros existentes. Também no sentido da necessidade de descrição individualizada de todos os imóveis cuja retificação de registro e unificação é pretendida aponto precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Retificação e unificação de registros prediais. Determinação de elaboração de memorial descritivo para cada imóvel que se pretende ver retificado. Admissibilidade. Providência elementar em casos tais. Ademais, a falta de contrariedade ao pleito de retificação- unificação não enseja seu automático acolhimento. Agravo desprovido. TJ/SP, 4ª Câmara Dir. Priv., Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 02/10/2003. Dessa forma, a pretensão da requerente, de retificação de registro e unificação de diversos imóveis, objetos de matrículas distintas, sem a descrição individualizada, não pode ser atendida pela via da ação de retificação do artigo 213 da LRP. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 3262

DESAPROPRIACAO

0017558-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017558-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO LAURINDO DOS SANTOS (SP287084 - JONAS BENTO DE LIMA) X

ELIZABETH MARIOTTO(SP287084 - JONAS BENTO DE LIMA)

Vistos.Cumpra a Secretaria a sentença proferida às fls. 196/197, expedindo Edital para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e intime-se a expropriante a retirá-lo e providenciar, no prazo de 30 dias, a publicação na forma do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil.Intime-se novamente o Município de Campinas, para que apresente certidão de débitos incidentes sobre o imóvel objeto da ação, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

CERTIDAO Certifico e dou fé que o EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, se encontra a disposição dos autores, para retirada em Secretaria, para os fins do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/1941, conforme determinado na sentença de fls. 196/197.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002751-75.2008.403.6105 (2008.61.05.002751-7) - EVA GOMES BARBOSA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 200/204: Dê vista à parte autora da petição e cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012897-73.2011.403.6105 - JOAO PAULO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.JOÃO PAULO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em tutela antecipada, a concessão de aposentadoria especial. Ao final, requer a concessão de aposentadoria especial, o reconhecimento e averbação como especiais dos tempos de serviço de 19/01/1977 a 30/04/1977, 01/05/1977 a 10/10/1977, 22/10/1990 a 05/07/2004 e 06/07/2004 a 07/04/2010, a conversão do tempo de serviço comum em especial, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/04/2010 (NB 153.708.609-7), o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.Relata que apresentou documentação (Carteiras de trabalho e PPPs) referentes aos períodos de tempo laborado em condições insalubres para as empresas Equipesca (19/01/1977 a 10/10/1977) e Pastificio Selmi S/A (22/10/1990 a 07/04/2010), nos quais esteve sujeito ao agente agressivo ruído.Informa que o réu encaminhou carta de exigência para que fosse apresentado PPP relativo à empresa Pastificio Selmi S/A com carimbo da empresa.Alega que, cumprida a exigência, o INSS deixou de reconhecer os tempos de serviços laborados em condições especiais, pois em relação à empresa Equipesca seria exigível Laudo Técnico para ruído e em relação à empresa Pastifícios Selmi S/A existia PPPs conflitantes a exigir a apresentação de todos os laudos e medições de ruído para decisão do caso.Argumenta que somando o tempo de serviço especial, com o tempo de serviço comum anterior a Lei nº 9.032/1995 a ser convertido em tempo de serviço especial, possui tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria especial, ou seja, 29 anos, 2 meses e 13 dias.Relatei.Fundamento e decido.Defiro a gratuidade e a prioridade de trâmite, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003.Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Em que pese a alegada exposição tão-somente ao agente agressivo ruído no tempo laborado às empresas Equipesca e Pastificio Selmi S/A, que o autor pretende comprovar com os PPPs colacionados aos autos, observo que além de haver divergência entre os documentos apresentados pela segunda empresa (fls. 22/23 e 25/26), o autor pretende ainda a conversão de tempo de serviço comum em especial, já que o tempo laborado àquelas empresas não é suficiente à concessão da aposentadoria especial na data pretendida (fls.8).Assim, a prova documental não é suficiente ao deferimento da medida, eis que há controvérsia a respeito do tempo de serviço que se pretende reconhecer e converter em especial.Doutra feita, o próprio indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa (fls. 19) demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 153.708.609-7, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de trinta dias. Cite-se. Intimem-se.

0012968-75.2011.403.6105 - JOSE VICENTE BERNARDES(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a gratuidade.Concedo ao autor o prazo de dez dias para emendar a petição inicial:a) apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos;b) esclarecendo o pedido b.1 (fls. 9), ou seja, se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, ou aposentadoria especial;c) providenciando a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0005414-89.2011.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP X MARIA APARECIDA

DE OLIVEIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 13/12/2011 às 15:00 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001616-28.2008.403.6105 (2008.61.05.001616-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157360E - ANNE CAROLINA BARBOSA PAIVA) X NDC COML/ REP/ E ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO LACERDA RIBEIRO(PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos. Fls. 172/175 - Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do que requerido às fls. 170. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016534-32.2011.403.6105 - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA - AESI(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante: a) regularize sua representação processual, apresentando procuração atual, em via original ou cópia autenticada, da qual conste a indicação do nome de seus signatários, esclarecendo, ainda, a assinatura da inicial também por advogado ao qual não foram outorgados poderes (Dr. Glauco Gumerato Ramos); b) apresente mais uma cópia da petição inicial, para fins de ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009; c) providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Intime-se.

0016536-02.2011.403.6105 - IBCT - INSTITUTO BANDEIRANTES DE CIENCIA E TE(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante: a) regularize sua representação processual, apresentando procuração atual, da qual conste a indicação do nome de seus signatários, esclarecendo, ainda, a assinatura da inicial também por advogado ao qual não foram outorgados poderes (Dr. Glauco Gumerato Ramos); b) apresente mais uma cópia da petição inicial legível, para fins de ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, uma vez que a apresentada encontra-se apagada e de difícil leitura; c) providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016521-33.2011.403.6105 - DILSON LUIZ MELLO SILVA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X SECRETARIO ACADEMICO DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA CAMPINAS PUCC

Vistos, em decisão. DILSON LUIZ MELLO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação cautelar de exibição de documento contra JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA DAVID, Secretário Geral da Pontifícia Universidade Católica, objetivando, liminarmente, que seja determinada à Faculdade, através de seu Diretor, que promova a colação de grau do requerente até o dia 1º de dezembro de 2011, bem como que seja determinado que a Faculdade seja obrigada a providenciar a documentação correspondente também até 1º de dezembro de 2011. Alega o requerente que é aluno regularmente matriculado no curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas e que cumpriu todas as atividades decorrentes da conclusão do 10º semestre de referido curso, conforme documentos que acostou, estando a colação de grau prevista para janeiro de 2012. Relata o requerente ocupar o cargo de Técnico Judiciário no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região desde 03/12/2009, tendo cumprido metade do estágio probatório, devidamente avaliado. Relata ainda o requerente que foi aprovado em concurso público para o cargo de Analista Judiciário do mesmo órgão, tendo sua nomeação ocorrido em 30/08/2011; e que em razão de encontrar-se o requerente em gozo de férias, a fruição do período para posse do cargo de Analista se interrompeu, voltando a transcorrer em 03/11/2011 e tendo como prazo final o dia 02/12/2011. Alega que, embora já tenha concluído o curso em suas elementares exigências técnicas pedagógicas e legais e, já esteja de fato e de direito habilitado na sua condição de Bacharel (fls. 4), a Faculdade, através de seu Diretor, assume que somente promoverá a solenidade de colação de grau em janeiro de 2012. Sustenta que a própria Lei de Diretrizes e Bases, em seu artigo 47, 2º, estabelece a possibilidade de ABREVIACÃO DO CURSO, para privilegiar circunstâncias especiais em que o aluno com desempenho extraordinário precise encurtar o tempo do seu curso de graduação, antecipando-se a contento à determinada oportunidade profissional impreterível (fls. 5). Argumenta que a reivindicação de antecipação da colação de grau nada tem de estranha, considerando-se que é possível a colação de grau aos alunos que faltaram à solenidade marcada pela Faculdade, e que, portanto, da mesma forma seria perfeitamente possível a antecipação pleiteada. Os autos foram inicialmente distribuídos

ao Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas, sendo redistribuídos a esta 7ª Vara, por prevenção ao mandado de segurança de nº 0016407-94.2011.403.6105. Relatei. Fundamento e decido. Observo, inicialmente, que o ora requerente ajuizou anteriormente o mandado de segurança nº 0016407-94.2011.403.6105, contra ato do Diretor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, objetivando igualmente a colação de grau antecipada, em razão da alegada necessidade por posse em cargo público. E, indeferida a liminar por decisão de 29/11/2011, o requerente, sem mencionar a impetração anterior, ajuizou esta ação cautelar, objetivando igual providência. Não obstante a evidente má-fé e deslealdade processual do requerente, que ajuíza agora ação cautelar objetivando obter o mesmo provimento que lhe foi negado em sede de mandado de segurança, forçoso é reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo. Ressalto que no mandado de segurança de nº 0016407-94.2011.403.6105, cuja cópia da decisão denegatória da liminar determino seja trasladada a estes autos, a competência da Justiça Federal firma-se em razão do entendimento já sedimentado na jurisprudência, no sentido de que o dirigente da instituição de ensino superior exerce atividade delegada da União. Neste sentido o entendimento consolidado de longa data em súmulas 15 e 60 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e até hoje aplicado: Compete à Justiça Federal julgar Mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular. Compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade de mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas jurídicas privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do Poder Público Federal. Tal entendimento, contudo, aplica-se exclusivamente aos mandados de segurança, nos termos do artigo 109, inciso VIII da Constituição. Já com relação às demais causas, a competência da Justiça Federal em matéria cível é estabelecida *ratione personae*, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. No caso dos autos, não figuram como autores, réus, assistentes ou oponentes nem a União nem tampouco autarquias ou empresas públicas federais, não se firmando, portanto a competência da Justiça Federal. Ao contrário, trata-se de ação em que figura como autor particular - DILSON LUIZ MELLO SILVA - e como réu outro particular - JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA DAVID. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelares legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000785-58.2000.403.6105 (2000.61.05.000785-4) - MAUVATTI CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP072964 - TANIA MARA BORGES E SP270934 - EDELTON SUAVE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Expediente Nº 3263

ACAO CIVIL PUBLICA

0003230-97.2010.403.6105 (2010.61.05.003230-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X PROMOCAO DO ENSINO DE QUALIDADE S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP104540B - ARAO DE OLIVEIRA AVILA E SP289178 - FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 489: Defiro, nos termos do artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil, a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0016567-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Vistos. Fl. 173 - Defiro. Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF, citem-se os réus, GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA, nos termos do despacho de fl. 155, expedindo-se Carta de Citação, conforme Ordem de Serviço N.º 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Em relação ao réu ZENEUDO BEZERRA DE LIMA, apreciarei o pedido de fl. 174 em momento oportuno. Intime-se.

0000204-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000204-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO DELGADO MORENO(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA)

Vistos. Fl. 171 - Tendo em vista a data da citação do réu defiro o fornecimento das duas últimas declarações do Imposto de Renda em nome de Luiz Antônio Delgado Moreno, inscrito no CPF sob n.º 411.880.638-04. Defiro, também, a consulta e eventual bloqueio de veículos em nome do réu, acima mencionado. Assim, este Magistrado ingressou nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, respectivamente e procedeu às pesquisas diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se

manifeste.Int

0011435-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CARLOS GARCEZ

Vistos.Fls. 68/69 - Defiro o pedido de prazo suplementar, por 10 (dez) dias, para apresentação do competente demonstrativo de débito atualizado, conforme requerido pela CEF.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008151-46.2003.403.6105 (2003.61.05.008151-4) - AIRTON ARTIOLI X ANGELA SILVANA PITALLI BUZIN(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010117-97.2010.403.6105 - CLOVIS LUIZ DO CARMO X MARLI APARECIDA FERREIRA BRAZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 200, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0001871-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JULIO CESAR QUIRINO(SP184380 - IZILDA APARECIDA QUIRINO) X ROSEMEIRE APARECIDA SIMIONI(SP184380 - IZILDA APARECIDA QUIRINO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

Vistos.Fl. 303 - Defiro a inclusão da Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda - Massa falida no pólo passivo da ação. Ao SEDI para anotação.Cite-se. Vista à CEF da petição de fl. 305. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016604-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016604-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ORIGINAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X ANTONIO PEIXOTO DE SOUZA BARBEIRO

Vistos.Fl. 75/86 - Tendo em vista a data de citação do executado (19/02/2010), defiro o fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativo aos exercícios apartir do ano de citação de ANTONIO PEIXOTO DE SOUZA BARBEIRO, inscrito no CPF sob N.º 015.849.228-50.Deixo de proceder a pesquisarem relação à executada, ORIGINAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME, pois no caso de pessoa jurídica não consta na referida declaração a relação de bens.Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico.Determino à Secretaria que proceda a juntada da consulta.Dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste.Int.

0001678-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001678-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NARDINI MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X ANDRE CESAR MENDES NARDINI(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI E SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI)

Vistos.Fl. 155/156 - Defiro a consulta e eventual bloqueio dos veículos, placa DTO 9482, DBJ 4515 e CRL 4003 em nome dos executados, Nardini Material Elétrico e Eletrônico LTDA, CNPJ 74.226.515/0001-40, Antônio Carlos Nardini Junior, CPF. 109.008.288-62 e Maria Aparecida Mendes de Oliveira Nardini, CPF. 393.087.828-34, respectivamente. Para tanto este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD, e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico.Quanto ao veículo Placa EFR 7742 deixei de proceder ao bloqueio por constar registro de roubo / furto. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas e eventual bloqueio de veículos realizadas.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Intimem-se.

0002760-66.2010.403.6105 (2010.61.05.002760-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO PAULO GANZELLA

Vistos.Fls. 91/93 - Dê-se ciência à CEF do retorno da carta precatória N.º 129 / 2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 92, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0015774-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FARMAMEEX DROG LTDA ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X EDER ITALO DE OLIVEIRA FREITAS(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X LIVIA

CAROLINA MELOZI PECANHA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Vistos. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

0016468-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA MARINHO LOURENCO

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0016470-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS VAZ DE LIMA

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0016477-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS BAUER RIBEIRO

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0016481-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS DONIZETTI BAPTISTELA

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0016483-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO ROBERTO ROCHA

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015351-70.2004.403.6105 (2004.61.05.015351-7) - MARIA BATISTA DE PAULA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0002148-70.2006.403.6105 (2006.61.05.002148-8) - PK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0014616-90.2011.403.6105 - FENIX ARMAZENS GERAIS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Fls. 91/92: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 57/59, dando-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007677-58.2002.403.0399 (2002.03.99.007677-0) - SEVERINO HELIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO DONIZETE PEREIRA X CICERO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE SOUZA X JAMIL FERREIRA DOS SANTOS X NILSON ANTONIO DA ROCHA X NELSON GOMES DE OLIVEIRA X JOSE COSTA SILVA X PEDRO JUSTINO DE OLIVEIRA X EMERSON APARECIDO BARRES(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fls. 576: Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010520-32.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DROGA GIO LTDA ME(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Vistos, em decisão.EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ajuizou ação de reintegração de posse contra DROGA GIO LTDA, objetivando, liminarmente, a reintegração na posse das áreas relativas ao contrato de nº 2.01.26.121-9, ao fundamento de que em decorrência de autuação da ANVISA, o estabelecimento réu foi interditado e lacrado, conforme informa, por comercializar produtos falsificados, ensejando procedimento administrativo que culminou com a rescisão contratual.Pela decisão de fls. 441/443, a liminar foi deferida para reintegrar a INFRAERO na posse do imóvel, determinando-se ainda a citação da ré, a requisição de cópia integral do processo administrativo nº 25351.660722/2010-76 da ANVISA, e a certidão de objeto e pé de eventual processo criminal decorrente da referida fiscalização.A ré manifestou-se às fls. 462/479, requerendo a revogação de liminar, a qual deferiu a reintegração na posse em favor da INFRAERO do imóvel objeto do contrato TC nº 2.01.23.121-9, sob a alegação de que informou a INFRAERO que havia sido renovada sua autorização de funcionamento pela ANVISA, e que não houve infração contratual, sendo que os processos administrativos e penal ainda não foram objeto de decisão final.Pela decisão de fls. 481, foi suspenso o cumprimento da liminar, até a chegada de informação da ANVISA quanto à autorização de funcionamento da ré e quanto à decisão final no processo administrativo.A ré ofereceu contestação (fls. 495/736). Juntou-se às fls. 741/743 resposta da ANVISA.Relatei. Fundamento e decido.Pelas informações apresentadas pela ANVISA às fls. 741/743, observo que, não obstante tenha havido concessão de autorização de funcionamento para a empresa ré, conforme Resolução nº 3211 de 22/07/2011, válida até janeiro de 2012, posteriormente houve decisão final nos autos do processo administrativo nº 25351.660722/2010-76, condenando a empresa ao pagamento de multa, bem como decidindo pelo cancelamento da autorização de funcionamento, pelas graves irregularidades sanitárias verificadas no estabelecimento.Dessa forma, persistem as razões aduzidas na decisão de fls.441/443, que deferiu a liminar de reintegração de posse, que ora ratifico, determinando o seu cumprimento.Intimem-se.

Expediente Nº 3264

MONITORIA

0009650-31.2004.403.6105 (2004.61.05.009650-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos.Fl. 194 - Tendo em vista a data da citação (02/09/2010), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativo aos exercícios apartir do ano de citação do executado ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob nº 377.093.056-87.Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013199-05.2011.403.6105 - MARCELO GUIMARAES MARTINS(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO E SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro a gratuidade.Cite-se, pois, ad cautelam, reserve-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a vinda da contestação, devendo a ré, com a resposta, apresentar cópia do contrato nº 0022897125000364001.Sem prejuízo, expeçam-se ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC e CADIN) e aos Cartórios de Protesto de Títulos de Campinas e Valinhos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo histórico de eventuais restrições ou protestos existentes em nome do autos, nos últimos cinco anos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011658-68.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013616-31.2006.403.6105 (2006.61.05.013616-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR DE OLIVEIRA(SP187081 - VILMA POZZANI)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial em ação que lhe move CESAR DE OLIVEIRA. Alega primeiramente o embargante que as alegações do embargado quanto à apuração equivocada da RMI procedem, razão pela qual foi realizada nova revisão, fixando-se a nova RMI em R\$ 848,79 com data de início de pagamento administrativo em 01/09/2009. Aduz o embargante que os cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais, os quais totalizam o valor de R\$ 63.777,70 (sessenta e três mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta centavos), encontram-se equivocados quanto aos índices de correção monetária e percentual de juros utilizados. Argumenta o embargante que, considerando-se a data de citação do embargante no processo principal (03/2007), os juros iniciais são de 29% e não 58%, conforme calculados pelo embargado. Sustenta ainda o embargante que o cálculo do embargado está incorreto quanto aos índices de correção da Resolução nº 561/2007 do CJF. Apresenta cálculos no valor de R\$ 54.604,24 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quatro reais e vinte e quatro centavos) para a competência de 08/2009. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 57/68), concordando que o valor de juros, aplicados ao cálculo apresentado em execução, estavam incorretos, devendo ser considerados os juros iniciais de 32%. Aduz que apesar da correção da RMI, os cálculos do embargante estão incorretos. Apresentou novo cálculo de liquidação, apurando o montante de R\$ 56.103,52 (cinquenta e seis mil, cento e três reais e cinquenta e dois centavos) para a competência de 08/2009. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, tendo esta apurado o valor de R\$ 53.649,65 (cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) para a competência de 08/2009. Dada vista às partes dos cálculos da Contadoria, o embargante manifestou-se pela concordância com os mesmos e o embargado não se manifestou. Relatei. Fundamento e decido. O embargante reconheceu a procedência das alegações do credor quanto ao valor da nova RMI - Renda Mensal Inicial do benefício, não havendo, quanto a este ponto, controvérsia entre as partes. Quanto à atualização monetária, os índices foram devidamente explicitados no título executivo judicial (fls. 331v dos autos principais), estando corretos os cálculos da Contadoria do Juízo, que utilizam-se dos índices ali especificados. De igual forma, quanto aos juros, o título executivo judicial especificou que incidem a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (fls. 331v dos autos principais). Considerando que a citação ocorreu em 09/03/2007 (fls. 81 dos autos principais), corretos os cálculos da contadoria, que fixam os juros iniciais em 29% (vinte e nove por cento). Os cálculos apresentados pelo embargado importam em R\$ 54.604,24 com data base em 08/2009. Já os cálculos apresentados pelo embargante importavam em R\$ 63.777,70 na mesma data-base, sendo posteriormente reduzidos para R\$ 56.103,52. E a Contadoria do Juízo apurou o valor de R\$ 53.649,65 igualmente na data base de 08/2009. A execução portanto, deve prosseguir de acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 72/75, ainda que apontem valor inferior ao constante da inicial dos embargos. Com efeito, a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo ex officio. Acrescento que, tratando-se de direitos indisponíveis, como são os interesses pecuniários do INSS, a determinação de prosseguimento da execução nos termos do cálculo efetuado de acordo com a coisa julgada, não implica em julgamento ultra petita. 3. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 53.649,65 (cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), valor este apurado para agosto de 2009, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 72/75. Sem incidência de custas (artigo 7 da Lei n 9.289/1996). Face à sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 72/75 para os autos principais nº 0013616-31.2006.403.6105 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000490-50.2011.403.6003 - ALCIDES LOPES X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Vistos, etc. ALCIDES LOPES, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., objetivando, liminarmente, a abstenção da impetrada em suspender o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante, com fundamento na cobrança da diferença de consumo de energia apurada pela impetrada no valor de R\$ 4.416,00, referente a revisão de faturamento mensal, em face de constatação de irregularidades no medidor de consumo, considerando estarem as faturas mensais de consumo devidamente quitadas. Inicialmente impetrado perante o Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia-MS, por força da decisão de fls. 115/116, proferida em 19/08/2010, foram os autos remetidos para a Justiça Federal, de início para a Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, e em seguida para a Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido distribuído para esta Vara Federal. Pelo despacho de fls. 130/130v determinou-se ao impetrante a regularização do recolhimento de custas processuais, a autenticação dos documentos, bem como a apresentação da carteira da OAB do i. patrono da causa. O impetrante deixou transcorrer o prazo sem cumprimento da determinação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo o impetrante deixado transcorrer in albis o prazo concedido sem sanar a irregularidade processual, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Observo, que a extinção do processo por falta de pagamento das custas não depende de

intimação pessoal da parte (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Embargos de Divergência no Recurso Especial 264895-PR, DJ 15/4/2002, p. 156).Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 e único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida no Juízo Estadual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legaisP.R.I.O.

0013343-76.2011.403.6105 - DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Fls. 110/111: Acolho como emenda à petição inicial. Ao SEDI, oportunamente, para correção do cadastro.Cumpra-se a decisão de fls. 100/104.Int.

0013344-61.2011.403.6105 - DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Fls. 112/113: Acolho como emenda à petição inicial. Ao SEDI, oportunamente, para correção do cadastro.Cumpra-se a decisão de fls. 102/106.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001328-80.2008.403.6105 (2008.61.05.001328-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MFE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X CECILIA FATIMA MENDES FACHINELLI(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Vistos.Fl. 220/226 - Tendo em vista a data da citação da executada (04/04/2008), defiro o fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativo aos exercícios a partir do ano de citação, de CECÍLIA FÁTIMA MENDES FACHINELLI, inscrita no CPF sob N.º 962.545.568-04. Deixo de proceder a pesquisa em relação à executada, MFE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, pois no caso de pessoa jurídica não consta na referida declaração a relação de bens. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada da consulta.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

Expediente Nº 3265

MANDADO DE SEGURANCA

0014688-77.2011.403.6105 - ISS BIOSYSTEM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Vistos, etc.ISS BIOSYSTEM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., nos autos do mandado de segurança que move contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS/SP, opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 247/249/52, que concedeu em parte a liminar.Aduz a embargante haver omissão, uma vez que a despeito de o mandamus ter sido impetrado pela empresa matriz e pelas filiais, a R.decisão embargada parece ter abrangido apenas a matriz, até porque tão somente esta, quando da autuação, constou no pólo ativo da demanda. Daí a omissão, que merece ser sanada.. Argumenta que, assim, a decisão embargada deveria fazer menção a todas as unidades empresariais.Requer deste Juízo que sejam acolhidos os embargos de declaração para o fim de ser sanada a omissão apontada, estendendo-se a decisão liminar às filiais indicadas na petição inicial.Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser sanada na decisão embargada. Não obstante a inoocorrência de omissão, são necessárias algumas considerações sobre a necessidade ou possibilidade de ajuizamento de ações distintas pelo estabelecimento matriz e pelos estabelecimentos filiais de uma mesma pessoa jurídica.Anoto que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede e estabelecimento matriz no município de Valinhos/SP, e três estabelecimentos filiais (Rio de Janeiro/RJ, Curitiba/PR e Belo Horizonte/MG). Os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica.O domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN - Código Tributário Nacional.A questão tem gerado polêmica em lides tributárias, notadamente em sede de mandado de segurança, posto que, para aqueles tributos em que o fato gerador é a saída de mercadoria do estabelecimento, cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica é considerado, exclusivamente para fins daquele tributo, como contribuinte autônomo.Isso ocorre, por exemplo, no caso do IPI, que tem por fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento, que é nesse caso considerado contribuinte autônomo, nos termos dos artigos 46, inciso II, e 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.Mas não ocorre, por exemplo, para fins de tributação pelo imposto de renda, para o qual, ainda que a contabilização possa ser feita, facultativamente, de forma não centralizada, deve ser consolidada matriz, com relação à qual é lançado o tributo, nos termos dos artigos 252 e 840 do Decreto nº

3.000/1999. Assim, entendendo que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais. É certo que, em sede de mandado de segurança, a questão ganha especial relevo posto que a impetração é dirigida contra a autoridade tributária, que pode ter jurisdição apenas sobre um ou alguns dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, mas não sobre outros. Nesse caso, entendendo que a solução deve distinguir a matéria questionada: se a impetração questiona tributo para o qual os estabelecimentos não são considerados autônomos (como, v.g., o imposto de renda), tem legitimidade a autoridade tributária com jurisdição sobre o domicílio fiscal do contribuinte. Contudo, se a impetração questiona tributo para o qual a lei considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo (como, v.g., o IPI), tem legitimidade, para cada estabelecimento, a autoridade tributária com jurisdição sobre o mesmo. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA**. 1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo. 2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa. 3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, inócurre na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica. 4. Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN). 5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida. 6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito. STJ, 2ª Turma, REsp 1086843, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/08/2009, Dje 21/08/2009. Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, basta o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante. Não desconheço, entretanto, que a questão é polêmica, havendo forte corrente jurisprudencial no sentido de que cada estabelecimento deve impetrar mandado de segurança dirigido contra a autoridade tributária que sobre ele tenha jurisdição. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 200361190056036, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 30/11/2005, DJ 07/12/2005 p. 281. Para os que comungam desse entendimento, com a devida vênia, não há que se falar em inclusão ou exclusão do pólo ativo dos estabelecimentos filiais - posto que todos eles integram a mesma pessoa jurídica - mas apenas restringir o alcance da impetração e da sentença aos estabelecimentos submetidos à jurisdição da autoridade tributária impetrada. No caso dos autos, portanto, tendo sido o mandado de segurança impetrado pela pessoa jurídica contra a autoridade tributária com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, e questionando-se contribuição para a qual a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, a impetração, e a consequente sentença, alcança todos os estabelecimentos da impetrante, matriz ou filiais. Com estas considerações, observo que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração. Intimem-se.

0016391-43.2011.403.6105 - SERCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA E.P.P. (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL- SECCIONAL DE CAMPINAS/

Vistos, em decisão. **SERCAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA**, impetrou mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP**, objetivando, liminarmente, o restabelecimento de sua regularidade fiscal perante a União Federal, com a determinação judicial de suspensão da exigibilidade dos débitos tributários a serem liquidados no âmbito do parcelamento da Lei 11.941/2009, quais sejam, os relativos a saldos remanescentes de parcelamentos anteriores administrados pela autoridade impetrada. Ao final, pretende a impetrante a concessão da segurança para ver restabelecida a eficácia da opção que fez pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Alega a impetrante que aderiu ao mencionado programa de parcelamento, tendo cumprido integralmente os dois primeiros passos, a etapa de adesão e a etapa intermediária, em que os optantes ficaram obrigados a recolher as parcelas mínimas exigíveis, bem como a prestar esclarecimentos para efeito de emissão de certidão de regularidade fiscal. No entanto, por equívoco, não cumpriu o prazo previsto para o encerramento da terceira etapa, de consolidação, que se esgotou no final de julho de 2011, fase em que deveria informar os débitos a parcelar, os créditos admitidos legalmente e que pretendia utilizar para abater a dívida parcelada, o número de parcelas e outros dados. Não obstante, pretende manter-se no programa, sustentando seu direito: 1) na inutilidade da prestação das informações ao Fisco na terceira etapa de consolidação, eis que os dados a serem informados já estariam à disposição da Administração; 2) na afronta aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade que pautam a atuação da Administração Pública Federal, cometida pela autoridade impetrada ao negar o direito a liquidar os débitos com o parcelamento; 3) na invalidade do ato normativo que disciplinou a etapa de consolidação do parcelamento, ou seja, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011, complementada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 5, de 27/06/2011, eis que produzido além do prazo estabelecido no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009. Relatei. Fundamento e decido. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida. Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com estatura de Lei Complementar), na redação da Lei Complementar

nº 104, de 10/01/2001, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 104/2001, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores (REFIS - Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 9.964/2000, PAES - Parcelamento Especial da Lei nº 10.854/2003, PAEX - Parcelamento Excepcional da Medida Provisória nº 303/2006, e parcelamentos previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 10 da Lei nº 10.522/2002. Para o caso de pagamento à vista, há previsão de redução de multas, juros e encargo legal (artigo 1º, 3º, inciso I da referida Lei nº 11.941/2009), bem como de possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, mediante aplicação de alíquotas especificadas (7º e 8º). Referido diploma legal, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e posteriores alterações. A citada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispendo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações (3º do artigo 15). Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias. Dessa forma, é lícito o estabelecimento de prazos para prestação de informações, sem as quais o parcelamento não é de ser concedido. Em suma, em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito o estabelecimento, como condição para adesão ao parcelamento, exigências burocráticas para execução do programa. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-los nos termos estabelecidos na legislação. A impetrante reconhece na petição inicial que deixou de se manifestar, no momento oportuno (doc. 08), na etapa de consolidação do programa especial de liquidação da Lei nº 11.941/2009. Incorreu nesse erro em razão da leitura equivocada das regras que disciplinam o processo de implementação, que, além de complexas, demoraram para ser editadas e foram, por diversas vezes, alteradas. (fls.06). Ora, a própria impetrante, portanto, confessa que não cumpriu o prazo disposto na legislação atinente ao programa de parcelamento, para prestar as informações necessárias à consolidação de seus débitos a parcelar. Não há como dar guarida ao argumento de que a prestação de tais informações não tem qualquer utilidade, porque os dados estão à disposição da Administração Tributária, e portanto o próprio Fisco poderia efetuar os cálculos necessários ao parcelamento. A possibilidade de estabelecimento de obrigações acessórias encontra previsão expressa no artigo 113, 2º do CTN, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Dessa forma, se a legislação aplicável atribuiu ao contribuinte e responsabilidade pela prestação de informações e elaboração de cálculos necessários à consolidação de seus próprios débitos, é o contribuinte que deverá realizar tal procedimento, e não o Fisco. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois o estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e freqüente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil. Também não vislumbro plausibilidade jurídica na alegação de nulidade do ato administrativo que disciplinou a etapa de consolidação do referido débito, ou seja, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, complementada pela Portaria PGFN/RFB nº 5/2011, por ter sido editada além do prazo estabelecido no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009. O prazo estabelecido no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009 é prazo concedido pelo legislador para a regulamentação da lei, com a particularidade de que não foi estabelecido para o Presidente da República, como seria usual, nos termos do artigo 84, inciso IV, da Constituição, mas sim diretamente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgãos do Poder Executivo da União. Tratando-se de prazo concedido para regulamentação de lei, tem evidente natureza de prazo impróprio, até mesmo porque a lei não comina nenhuma consequência para o seu descumprimento. São inúmeros os exemplos no ordenamento jurídico de decretos regulamentares válidos, expedidos além do prazo legalmente previsto. Assim, ainda que editada fora do prazo, a regulamentação é válida, cabendo-se cogitar, apenas e tão somente, de eventual responsabilização das autoridades responsáveis pelo seu descumprimento. Ademais, há que se considerar que, reconhecendo-se a nulidade do ato em questão, estaria o contribuinte impedido de cumprir todas as condições necessárias à obtenção do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, pela ausência de regulamentação. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013056-16.2011.403.6105 - ANTONIO COUTINHO REZENDE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. ANTONIO COUTINHO REZENDE, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, desaposentação em relação ao benefício obtido por tempo de contribuição (NB 064.943.395-5) e concomitante

concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do ajuizamento da ação. Aduz o autor que, após sua aposentadoria na modalidade tempo de contribuição, em 25/01/1994, voltou ao mercado de trabalho, vertendo contribuições previdenciárias até março de 2009, o que lhe confere atualmente o direito a nova aposentadoria na modalidade tempo de contribuição integral; que o novo benefício seria mais vantajoso, considerando o aumento de sua renda mensal em R\$ 2.143,98 (dois mil, cento e quarenta e três reais e noventa e oito centavos). O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 34.133,16 (trinta e quatro mil, cento e trinta e três reais e dezesseis centavos). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor dado a presente causa deve ser retificado, eis que não cumpre o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme se verifica da documentação acostada aos autos, a tutela pretendida cinge-se a obter renda mensal de R\$ 2.844,43 (fls. 05) em substituição à renda mensal atual de R\$ 700,45 (fls. 32). Portanto, pretende o autor um incremento em sua renda mensal no valor de R\$ 2.143,98. Considerando que o autor pretende a desaposentação e concomitante concessão de nova aposentadoria, o valor da causa deve ser de R\$ 25.727,76, que equivale a 12 x 2.143,98, diferença de renda mensal, nos termos do artigo 260 do CPC, pois não há parcelas em atraso. Assim, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 25.727,76 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), que é inferior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 25.727,76 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

0013260-60.2011.403.6105 - JOAQUIM BATISTA PAGOTTO (SP244045 - VERA REGINA ALVES PAGOTTO E SP135775 - KATIA CRISTINA SERAPHIM FORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. JOAQUIM BATISTA PAGOTTO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desaposentação em relação ao benefício obtido por tempo de contribuição (NB 134.238.460-9) e concomitante concessão de nova aposentadoria, desde a data da propositura da ação. Aduz o autor que, após sua aposentadoria na modalidade por tempo de contribuição em 09/08/2005, continuou laborando e vertendo contribuições previdenciárias até a presente data, o que lhe confere atualmente o direito a nova aposentadoria na modalidade tempo de contribuição integral, vez que totalizados 42 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de contribuição. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 37.154,64 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor dado a presente causa deve ser retificado, eis que não cumpre o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme se verifica da documentação acostada aos autos, a tutela pretendida cinge-se a obter renda mensal de R\$ 3.096,22 (fls. 32/33) em substituição à renda mensal atual de R\$ 1.409,27 (fls. 34). Portanto, pretende o autor um incremento em sua renda mensal no valor de R\$ 1.686,95. Considerando que o autor pretende a desaposentação e concomitante concessão de nova aposentadoria, o valor da causa deve ser de R\$ 20.243,40, que equivale a 12 x 1.686,95, diferença de renda mensal, nos termos do artigo 260 do CPC, pois não há parcelas em atraso. Assim, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 20.243,40 (vinte mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), que é inferior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 20.243,40 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

0013949-07.2011.403.6105 - RAFAEL RODRIGUES LORENZINI (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. RAFAEL RODRIGUES LORENZINI ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez ao autor ou restabelecimento do auxílio-doença cessado em 01/04/2011, sob multa diária. Ao final, requer a concessão definitiva do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir de 01/04/2011, data da primeira negativa do INSS, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Requer, ainda, indenização a título de danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.055,00. É o relatório. Fundamento e decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual

a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu à concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35.E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, esta expressamente estimada na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente

se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010. Assim, o valor atribuído à causa deve ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, o valor razoável a ser atribuído à causa deve ser de duas vezes o valor do dano material - no caso, o pedido de concessão de benefício. No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 43.055,00 (quarenta e três mil, cinqüenta e cinco reais) correspondente a R\$ 3.815 (três mil, oitocentos e quinze reais) de prestações vencidas, R\$ 6.540 (seis mil, quinhentos e quarenta reais) de prestações vincendas e R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) relativos à estimativa indenização em danos morais. Sendo o pedido de dano material fixado em R\$ 10.355,00 (dez mil, trezentos e cinqüenta e cinco reais), montante equivalente à soma das parcelas vencidas e vincendas, por consequência, o valor correspondente à indenização por danos morais deve também ser limitado a este valor, resultando no valor da causa de R\$ 20.710,00 (vinte mil, setecentos e dez reais). Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 20.710,00 (vinte mil, setecentos e dez reais), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016189-66.2011.403.6105 - VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP270209B - LUIS CARLOS AVELLAR MERCON DE VARGAS) X GERENTE DE SUSTENTACAO AO NEGOCIO - CEF

Vistos, em decisão Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por patrono constituído nos autos. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias, devendo informar, inclusive, sobre a entrega, ou não, pela impetrante, das declarações de valores devidos a título de contribuição para o FGTS, instituídas pela LC 110/2001, relativas aos períodos questionados na impetração - 04/2002 a 07/2006 - através de SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, GRF - Guia de Recolhimento do FGTS, GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, GRRF - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS, ou documentos equivalentes. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Oficie-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2328

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DARIO BLUM BARROS(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, dê-se ciência as partes da audiência de depoimento pessoal dos réus Sérgio Lucien Trautmann e Vagner Johnson Ribeiro designada para o dia 13/12/2011, às 15:00 horas, na seção Judiciária de Brasília-DF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011101-47.2011.403.6105 - MARINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de feito sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Marina Ramos de Oliveira, CPF n. 158.469.398-30, em face da União e do Estado de São Paulo. Pretende o fornecimento dos medicamentos ranelato de estrôncio (Protos) e rosuvastatina (Crestor), conforme prescrição médica. Ao final, requer a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00. A autora refere padecer de enfermidades (osteoporose, problemas arteriais, dislipidemia e lesão de artéria carótida) cujo tratamento importa no uso de medicamentos especiais, conforme prescrição médica. Aduz que sua condição econômico-financeira não lhe permite comprá-los. Sustenta que o Estado se nega a fornecer a medicação prescrita e que os receituários médicos inclusos demonstram que o não recebimento da medicação indicada sujeitará a autora a complicações de saúde por risco de fratura óssea e repentino entupimento da artéria carótida. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 26-42. Em despacho inicial (ff. 51), foi determinada a intimação dos gestores do SUS e a emenda à inicial para inclusão dos demais entes federados no polo passivo. O Município de Campinas informou (ff. 54) que os medicamentos pleiteados não são fornecidos pela rede básica do SUS e que há medicação substituta, tais como alendronato de sódio, sinvastatina e atorvastatina. A autora emendou a inicial (ff. 55-56) para inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo e retificou o valor da causa. A decisão de ff. 57-58 recebeu a emenda à inicial, deferiu a assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido cautelar e determinou a realização de perícia médica, facultada a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes. Citada, a União apresentou petição às ff. 75-77. Informa que existem medicamentos similares no Sistema Único de Saúde e que se encontram à disposição da autora. A autora informou (ff. 86-90) que já foi tentado tratamento com os medicamentos descritos à fl. 75-77, os quais não surtiram efeito. Em sua peça contestatória (ff. 91-104), a União arguiu ilegitimidade passiva e denunciou a lide ao Município de Campinas. No mérito, sustenta a improcedência, especialmente por ter o SUS medicamentos substitutivos à altura. Citado, o Estado de São Paulo contestou às ff. 107-113. Argumenta que para o trato da moléstia da autora possui regular programa aprovado: Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o trato de Osteoporose. Nele estão incluídos medicamentos de última geração, como bisfonados, calcitonina, carbonato de cálcio, vitamina D, estrógenos e raloxifeno, aprovados pela Portaria n.º 470/2002. Sustentou que não está mencionado nos autos se foram utilizados os medicamentos contemplados no protocolo e que mirar a situação individual da autora sem contextualizar a dinâmica da implementação dos direitos sociais significará impor tratamento desigual, privilegiando aquele que primeiro aporta ao Poder Judiciário. Realizada a perícia-médica, o Sr. Perito apresentou o laudo às ff. 115-127 e juntou documentos às ff. 128-186, respondendo os quesitos do Juízo. As partes não apresentaram quesitos. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de urgência. FUNDAMENTO. Preliminarmente, quanto à composição do polo passivo do feito, insta referir que o caráter difuso do interesse versado na proteção à saúde é o mote que induz a sua proteção por meio do chamado federalismo cooperativo, com a atuação de todos os entes da Federação, cada um dentro de sua esfera de atribuições. No conceito da expressão Estado, consignada no artigo 196 da Constituição da República, incluem-se os diversos entes federados - sobretudo diante da competência comum estabelecida pelo artigo 23, inciso II, da Carta. Assim, é relevante a presença da União, do Estado e do Município de Campinas neste feito. Decorrentemente, acolho o pedido de inclusão do Município de Campinas no polo passivo do feito. Faço-o, contudo, mediante a aplicação do instituto processual do chamamento ao processo (artigo 77, III, CPC), uma vez que tanto ao chamante (União) quanto ao chamado (Município) se aplicam as regras materiais de responsabilidade solidária passiva de proteção à saúde. Ao Sedi, para registro. Cite-se o Município. Neste feito, promova a Secretaria a formação do instrumento necessário para o ato. Meritoriamente, a autora busca a expedição de provimento jurisdicional que determine o presto fornecimento pelos réus dos medicamentos ranelato de estrôncio (Protos) e rosuvastatina (Crestor), conforme prescrição médica. O pedido deve ser deferido. A autora é, de fato, portadora da enfermidade descrita (fl. 03-05), fato que a obriga a fazer uso contínuo dos citados medicamentos. A perícia médica oficial, cujo laudo estabelece como correta a medicação prescrita (fl. 121) e também indica a possibilidade de tratamento da osteoporose com ácido zoledrônico (Alastra),

medicamento de alto custo, dá supedâneo a essa conclusão sob ponto de vista médico. Do particular ponto de vista médico-cardiológico, é indicado o tratamento específico com a medicação Crestor (rosuvastina) em face da permanência de placa de ateroma arterial. Das constatações médicas, destaco (f. 126): 4. Há medicação alternativa, com custo menor, eficácia equivalente e fornecimento atual pelo SUS? Quais? - Não. O medicamento proposto pelo reumatologista assistente é o ranelato de estrôncio (Protos), em doses semanais. Além deste, somente o ácido zoledrônico (aclasta), em dose única anual. O tratamento acima deve ser complementado com cálcio e vitamina D. Além dos medicamentos acima, o cardiologista que acompanha o caso prescreveu a rosuvastatina, com o objetivo de retirar a placa de ateroma das artérias. Evidenciado o quadro fático particular, cumpre fixar que a pretensão antecipatória encontra fundamento no direito fundamental à saúde, albergado pelos artigos 6º e 196 da Constituição da República. Tal pretensão, ainda, possui ressonância no cumprimento de um dos fundamentos da República: a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III). Tais dispositivos constitucionais são suficientes a ensejar pronto atendimento ao reclamo de saúde do autor. Pautam, pois, a presente decisão. Sem prejuízo da suficiência de fundamentos jurídicos, cumpre notar que o ordenamento infraconstitucional contempla a proteção ao mesmo caro direito à saúde. Com efeito, a Lei 8.080/90 prevê em seu artigo 2º que saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Seu parágrafo 1º prevê que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Quanto ao Sistema Único de Saúde, a Lei 8.080/90 prevê em seu artigo 5º que são objetivos do Sistema Único de Saúde SUS: I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde; II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no 1º do art. 2º desta lei; III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. Ainda em relação ao Sistema Único de Saúde, a legislação mencionada prevê em seu artigo 7º que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie (...). Pelo raciocínio já consignado, em face de inequívocas determinações de índole constitucional e legal, resta verossímil neste momento processual o dever estatal em prover o necessário para o atendimento de casos como o da parte autora - atingida por graves problemas de saúde e pela falta de recursos para enfrentá-los. Assim, entendo que a omissão do Poder Público em situação de tamanha relevância é inadmissível, considerando o fato de que o objeto de proteção é a manutenção da vida e saúde de um integrante do grupo social. Nesse sentido, colho excerto de precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. [TRF3; AG 200703000564209/SP; 3.ª Turma; DJF3 23.09.2008; Rel. Des. Fed. Carlos Muta]. Outrossim, em contraposição ao direito à vida e à saúde - garantidos constitucionalmente - não prospera nenhum impedimento legal ou administrativo, tal como o dever de licitar ou a argumentação genérica de falta da mesma medicação a outros pacientes. O dever de tutela judicial específica e concreta a um determinado caso fático deve sobrepor-se ao risco abstrato de que seja um tratamento em caráter experimental. Nesse sentido, faço coro ao quanto referido pelo em. Desembargador Estadual Barreto Fonseca, Relator da ACi nº 714.116-5/9-00, do egrégio TJ-SP (j. 12.05.2008): (...) Nos orçamentos da apelante deve ter constado verba para despesas com saúde (inciso II do 2º do art. 198 da Constituição da República). Não ocorre nenhuma afronta ao caput e aos parágrafos do art. 167 e aos 5º, 8º e 9º do art. 165, ambos da Constituição da República, bem como que incide o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, quanto à alegada necessidade de licitação. Os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, também foram preservados. Não há que se temer a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de que a vida e a saúde devem ter prioridade sobre outras despesas. Presente, portanto, a verossimilhança do direito alegado à percepção de pronta e adequada quantidade de ranelato de estrôncio (Protos) e rosuvastatina (Crestor). DECIDO. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional final de procedência do mérito. Determino primariamente ao Estado de São Paulo, Ente de mais efetiva atuação na prestação do serviço de saúde, e subsidiariamente aos demais réus Município de Campinas e União, nessa ordem, que aviem meios materiais necessários e iniciem, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o fornecimento do medicamento descrito na petição inicial - ranelato de estrôncio (Protos) e rosuvastatina (Crestor), pelo período necessário para o seu pleno tratamento, de acordo com recomendação médica. Dada a relevância do valor jurídico envolvido (saúde), comino multa de natureza inibitória no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso no fornecimento, nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Por ela responderá inicialmente o Estado de São Paulo, podendo os demais requeridos ser intimados por este Juízo para a prestação subsidiária, na hipótese remota da impossibilidade efetiva, por causa material determinante e insuperável, de cumprimento pelo Estado. Poderão os réus, por seus órgãos executores, entrar em contato direto (telefônico, epistolar, eletrônico, etc) com o autor, de modo a dar efetivo cumprimento a esta determinação. Intime-se pessoalmente o Sr. Diretor Regional de Saúde do Estado de São Paulo em Campinas, para que

conduza as atividades necessárias ao cumprimento do quanto acima determinado. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Campinas no polo passivo do presente feito. Cite-se o Município de Campinas e intemem-se as partes.

0015997-36.2011.403.6105 - ROSIMEIRE FERNANDES FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Rosimeire Fernandes Ferreira, CPF n. 176.000.508-89, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%. Subsidiariamente, pretende a concessão de auxílio-acidente. Pleiteia, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 50 vezes o último benefício recebido. Argumenta que no dia 30/08/2011 entendeu o réu não existir mais incapacidade laboral e cessou o benefício (NB 545.718.931-3). Todavia, não tem condições de laborar, tampouco de realizar suas atividades habituais. Sustenta apresentar quadro de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e que nos autos n. 0006208-13.2011.403.6105 foi realizada perícia médica, posterior à alta médica feita pelo INSS, sendo constatado pelo perito incapacidade laboral por pelo menos 12 meses. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 07-73. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Afasto as prevenções apontadas às ff. 54-55 por se tratar de pedido diverso. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela final de procedência do mérito. Inicialmente noto que já há prova pericial oficial validamente produzida (ff. 76-88) no feito nº 0006208-13.2011.403.6105 em trâmite perante esta 8ª Vara Federal de Campinas. Dada a atualidade (05/09/2011) e a pertinência dessa prova, bem assim dada à regularidade de sua produção, pois dela participaram as mesmas partes deste processo, empresto-a daquele feito. Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial do laudo médico oficial referido, realizado em 05/09/2011 (ff. 76-88), que a autora sofre de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos com início de incapacidade a partir de 06/06/2006 (item 4 - ff. 81-82), (CID F 32.3), tendo sua capacidade totalmente comprometida, sugerindo 12 meses de afastamento. Concluiu o experto oficial que o autor se encontra incapacitado total e temporariamente para o retorno ao trabalho (item 10 - f. 83). Dessa maneira, diante da conclusão do perito ocorrida em data posterior àquela da cessação do benefício (f. 90), evidenciando-se como razoável a conclusão de que o autor não possui condições reais de exercer atividade profissional remunerada neste momento. Assim, entendo necessário o restabelecimento do benefício, a fim de preservar as condições mínimas de subsistência da parte autora. Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção do autor. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela. Determino ao INSS que, no prazo de 10 dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão à AADJ, retome o pagamento mensal do auxílio-doença NB 545.718.931.3, comprovando-o nos autos. Saliento que a qualquer tempo, no decorrer da relação processual, esta decisão poderá ser modificada, consoante prevê o parágrafo 4º do mesmo artigo 273. Para que isso ocorra, fatos novos deverão pautar o convencimento deste Juízo. Demais providências: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na autora. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que diga sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0016596-72.2011.403.6105 - BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Neste juízo de cognição sumária, ante a ausência de risco concreto identificado nos autos, não verifico a urgência alegada pela impetrante a justificar a apreciação do pedido liminar antes da efetivação do contraditório - em ordem a respeitar a ampla eficácia desse princípio constitucional, havendo de ser tal pedido analisado após manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0016617-48.2011.403.6105 - ARTE SOM COM/ E LOCACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP150684

- CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a urgência alegada pela impetrante a justificar a apreciação do pedido liminar antes da efetivação do contraditório - em ordem a respeitar a ampla eficácia desse princípio constitucional, havendo de ser tal pedido analisado após manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 450

INQUERITO POLICIAL

0004669-85.2006.403.6105 (2006.61.05.004669-2) - JUSTICA PUBLICA X GERSON LUIZ JULIO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Aceito a conclusão. Cuida-se de Representação Criminal instaurada em desfavor de GERSON LUIZ JULIO, com o fim de apurar a ocorrência, em tese, do delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, em atenção ao ofício nº 1404/2011, informou que a dívida inscrita sob o nº 80.106.005588, correspondente ao Processo Fiscal nº 10830-000660/2006-45 (fls. 412/413), foi liquidada com os benefícios da Lei 11.941/2009 (fls. 444/445). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade à fl. 447, nos termos do art. 69 da Lei nº. 11.941/09, postulando, ainda, pelo arquivamento do feito. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Dispõe o artigo 69º da Lei nº 11.941/09: Art. 69º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único: Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do artigo 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. No presente caso, tendo em conta a quitação dos débitos, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERSON LUIZ JULIO, com base no artigo 69 da Lei 11.941/09 e DETERMINO o arquivamento do feito, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal. (fl. 447). Preliminarmente, encaminhe-se este Inquérito à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a Autoridade Policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações em curso neste feito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL, devendo, ainda, encaminhar o feito ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá à Secretaria deste Juízo que providenciará sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0013124-68.2008.403.6105 (2008.61.05.013124-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BORTOLUZZI(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Aceito a conclusão. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado em face de MARCOS BORTOLUZZI, com o fim de apurar a ocorrência, em tese, dos crimes tributários, previstos nos artigos 1, inciso I, da Lei n 8.137/90. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, às fls. 118/119, informou que houve quitação do débito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade à fl. 120, nos termos do art. 9º, 2º da Lei nº. 10.684/03. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Dispõe o artigo 9º da Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei) No presente caso, tendo em conta a quitação dos débitos, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS BORTOLUZZI, com base no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal. Por fim, encaminhe-se este Inquérito à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a Autoridade Policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações em curso neste feito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL, devendo, ainda, encaminhar o feito ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá à Secretaria deste Juízo que providenciará sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao

arquivo.P.R.I.C.

Expediente Nº 451

ACAO PENAL

0006752-79.2003.403.6105 (2003.61.05.006752-9) - JUSTICA PUBLICA X TATIANA PEREIRA ROCHA(SP094770 - PEDRO LUIZ DORIGON JUNIOR)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 302/302 verso. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 452

ACAO PENAL

0009165-21.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X DONIZETI SOARES PEREIRA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X ERALDO JOSE BARRACA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP042221 - SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA) X FRANCISCO DE PAULA MARQUES(SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X MARCO AURELIO FORTE X VALMIR MARQUES DE MESSIAS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Sentença: (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) CONDENAR ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 171, 3º e artigo 14, inciso II, com a agravante do artigo 62, inciso I, nos termos do artigo 71, todos do Código Penal, em concurso material (art.69, CP) com o delito capitulado no artigo 288 do mesmo diploma legal. Fixo a pena privativa de liberdade em 12 (doze) anos, 10 meses e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME FECHADO. Fixo a pena de multa em 3240 (três mil, duzentos e quarenta) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento; B) CONDENAR VALMIR MARQUES DE MESSIAS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 171, 3º e artigo 14, inciso II, nos termos do artigo 71, todos do Código Penal, em concurso material (art.69, CP) com o delito capitulado no artigo 288 do mesmo diploma legal. Fixo a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME FECHADO. Fixo a pena de multa em 2164 (dois mil, cento e sessenta e quatro) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento; C) CONDENAR DONIZETE SOARES PEREIRA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º combinado com o artigo 14, inciso II, nos termos do artigo 71, todos do Código Penal, em concurso material (art.69, CP) com o delito capitulado no artigo 288 do mesmo diploma legal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 378 (trezentos e setenta e oito) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento; D) CONDENAR FRANCISCO DE PAULA MARQUES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º combinado com o artigo 14, inciso II do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da INFRAERO e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 86 (oitenta e seis) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; E) CONDENAR MARCO AURÉLIO FORTE, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 299, caput, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da INFRAERO e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; F) ABSOLVER ERALDO JOSÉ BARRACA, já qualificado, dos fatos delituosos que lhe são imputados na exordial, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, como valor mínimo de reparação em favor da INFRAERO, arbitro a quantia de R\$ 44.896,44 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao valor levantado por ANTÔNIO HENRIQUE e VALMIR nos autos da ação de desapropriação nº0005607-75.2009.403.6105, que tramitou na 3ª Vara Federal de Campinas, a qual deverá ser rateada entre referidos acusados, ressalvada posterior condenação da denunciada SIMONE em autos apartados, quando também poderá, a

critério do prolator da sentença, participar do rateio. Mantenho a prisão dos réus ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA e VALMIR MARQUES DE MESSIAS, pelos próprios e exaustivos fundamentos declinados nas decisões de fls. 287/293, 1332/1336 e 1370/1374. Contudo, em razão da menor participação do corréu DONIZETE SOARES PEREIRA nas fraudes, que resultou em pena pouco maior que 04 (quatro) anos de reclusão, bem como considerando que foi o único dos réus que interrogado, embora não tenha confessado a autoria, se mostrou bastante arrependido do que fez, entendendo que já cumpriu boa parte de sua pena, não oferecendo risco à ordem pública caso ganhe a liberdade. Assim, revogo a sua prisão preventiva, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal. Expeça-se imediatamente alvará de soltura devidamente clausulado. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos demais condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Tendo havido perícia nos documentos originais enviados pelos Cartórios de origem, determino a sua imediata restituição, dando-se ciência do teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. Campinas, 11 de novembro de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2224

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001088-62.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7)) ANA MARIA DA COSTA DUARTE X ALTAMIR DA SILVA DUARTE (SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.. Defiro a prova testemunhal requerida pelos embargantes, designando o dia 07 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

0001561-48.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7)) ALBERTO DA SILVA COSTA FILHO (SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte embargante apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3360

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001910-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001910-7) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR JOSE DOS SANTOS CASTILHO (RJ104157 - HERMAR ANTUNES MARCELLO)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 147/148) e com fundamento no art. 84, único, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) ODAIR JOSÉ DOS SANTOS

CASTILHO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Determino ainda a restituição do Aparelho Celular LG, modelo MG160a, IMEI N° 011373-0074480-3, n° série 712B8p8744480 (fl. 06 e 51). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0001008-98.2002.403.6118 (2002.61.18.001008-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA)

1. Fls. 406/414: Ciência à defesa. 2. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP. 3. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. 4. Int.

0000411-95.2003.403.6118 (2003.61.18.000411-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA)

1. Fls. 306/314: Ciência à defesa. 2. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP. 3. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. 4. Int.

0000639-36.2004.403.6118 (2004.61.18.000639-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA DE SOUZA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X JOSE ANTERO MARIA X ANTONIO DA COSTA MONTEIRO

1. Designo o dia 07/02/2012 às 14:30 para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, LUIS FABIANO DE OLIVEIRA, residente na rua Alice Marcondes Evagenlista, 55 apto 21 - Jd. Rony - Guratinguetá/SP, bem como para que, caso seja do interesse da defesa, a realização do interrogatório da ré, à qual deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO. 2. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta(s) precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para a oitiva da(s) testemunha(s) ANTONIO DE PAULA - residente no sítio Ponte Preta, bairro Ponte Preta - Lagoinha/SP, arrolada(s) pela defesa. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA N. 706/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA-SP, para feticção da oitiva da testemunha supramencionada. 3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a(s) carta(s) precatória(s). 4. outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 5. Int.

0001313-77.2005.403.6118 (2005.61.18.001313-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO CEZAR DA SILVA SIQUEIRA(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP. 2. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. 3. Int.

0000076-71.2006.403.6118 (2006.61.18.000076-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICES LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X LUIZ MAURO SOARES

Recebo a apelação de fl. 262 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao MPF para oferecimento das razões recursais. Após, abra-se vista à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0000080-11.2006.403.6118 (2006.61.18.000080-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP. 2. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. 3. Int.

0001908-08.2007.403.6118 (2007.61.18.001908-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIOMAR GOMES(SP182948 - OSMARINA CAMPOS SILVA E SP260576 - ARLEI FABIANO DE CAMPOS KURAMOTO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP. 2. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. 3. Int.

0000390-46.2008.403.6118 (2008.61.18.000390-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA LUCIA DOS SANTOS(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA)

1. Fls. 248/254: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do

CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. A matéria alegada pela defesa restringe-se ao mérito da demanda, necessitando de dilação probatória para sua cognição, razão pela qual será apreciada em momento oportuno.2. Quanto ao pedido da defesa para afastamento da ocorrência de concurso material, a atual fase processual não permite a extração de elementos suficientes para acolhimento da tese defensiva, razão pela qual, esta também, será analisada em momento ulterior.3. Outrossim, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à alegação defensiva de bis in idem, ante aos fatos descritos na inicial acusatória de fls. 251/254.4. Sem prejuízo, considerando as alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, considerando ainda que todas as testemunhas de acusação, defesa e a ré residem no município de Cruzeiro/SP ou em município abrangido pela jurisdição da mencionada Comarca, nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Cruzeiro, para oitiva das testemunhas comuns MILENA ALVAREZ MACIEL, com endereço na rua Prof. Joaquim Paula Guimarães, 120 - bairro II Retiro - Cruzeiro, REINADO SÉRGIO DE OLIVIERA, residente na Avenida Major Novaes, 818 - Cruzeiro, MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA, servidora pública federal, atualmente lotada na agência da Previdência Social em Cruzeiro-SP, MIRELA ALVAREZ MACIEL PEREIRA, residente na avenida Minas Gerais, 300 A - Vila Rica - Cruzeiro, MILLENA THALITA DOS SANTOS, domiciliada na rua William Ramos Zappa, 380 - Capela do Jacu - Lavrinhas-SP e MARLENE LOPES VIEIRA CARDOSO, com endereço na rua Novaes da Cruz, 142 - Pinheiros - Lavrinhas-SP; das testemunhas de defesa CARLOS ROBERTO FARIA e ADRIANO CESAR FARIA, ambos residentes na rua Michel Calfat, 40 - Vila Brasil - Cruzeiro-SP e FLÁVIA REGINA GUERRA BACELAR MARQUES DE SOUZA, domiciliada na rua Joaquim do Prado, 871 - Cruzeiro-SP, bem como para interrogatório da ré ANA LÚCIA DOS SANTOS, com endereço na rua William Ramos Zappa, 450 - Capela do Jacu - e/ou no Posto de Saúde, ambos em Lavrinhas-SP.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS nº 689/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA CRUZEIRO-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionadas e interrogatório da ré.5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).6. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.7. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista às partes para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).8. Int.

0001029-64.2008.403.6118 (2008.61.18.001029-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DENILSON SANTOS ROSA(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI)

1. Considerando o mutirão do Programa de Conciliação Pré-processual - PROCOP designado para os 03.10.2011 a 07.10.2011, no período matutino e vespertino, e levando-se em conta impossibilidade de realização concomitante das audiências cíveis e criminais, REDESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95 para o dia 01/02/2012, às 15:20 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situada na Avenida João Pessoa, n. 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. 2. Intime-se o(a) ré(u) a fim de comparecer acompanhado(a) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão condicional do processo. 3. Expeça-se o necessário.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Int. DESPACHO DE FL. 3301. Fls. 300/329: Ciência ao Ministério Público Federal.2. Outrossim, aguarde-se a audiência designada.

0001117-05.2008.403.6118 (2008.61.18.001117-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAINIER JOSE PACHECO DE SOUZA(RJ078743 - GUILHERME LUIS DA SILVA SILVEIRA E RJ099361 - HELIA PATRICIA RODRIGUES PEREIRA)

SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 174, aliada a documentação de fls. 171/172, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RAINIER JOSÉ PACHECO DE SOUZA dos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0001560-53.2008.403.6118 (2008.61.18.001560-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO ALVES(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO ALVES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à fixação da pena. Considerando os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, e a ausência de circunstâncias desfavoráveis nessa primeira fase de aplicação da reprimenda, entendo que a pena-base do Réu deve ser fixada no mínimo legal. Por essas razões, fixo a sua pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Diante da ausência de agravantes e de atenuantes, mantenho a pena no mínimo legal. Considerando que não há causas de diminuição ou aumento de pena, fixo a reprimenda, definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão. Na sequência, partindo do disposto no art. 33, 2º, alínea c do Código Penal, e considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, 3º c/c art. 59 do mesmo diploma legal, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena. Ato contínuo, presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por multa (art. 44, 2º, do CP). Não havendo nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de

multa deverá se realizar em fase de execução. Condene o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). P.R.I.C.

0000574-65.2009.403.6118 (2009.61.18.000574-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE FONSECA DIAS DA COSTA(SP148364 - KATIA PINTO DINIZ E SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO) X PALMIRA ARAUJO DA COSTA E SILVA

1. Fl. 146: Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a defesa diligencie junto a Procuradoria da Fazenda Nacional o parcelamento da dívida tributária que ensejou a presente ação penal. 2. Int.

0000092-83.2010.403.6118 (2010.61.18.000092-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CRISTIANO CLEBER DE SOUZA(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS)

SENTENÇA(...) Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu CRISTIANO CLEBER DE SOUZA da acusação feita na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 558/2007 do CJF. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. P.R.I.

0000509-36.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VICENTE DE BRITO JUNIOR(SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO)

1. Diante da informação de fl. 116, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) SANDRO ROBERTO MASSARENTI - Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, atualmente lotado na Alfândega do Porto de Santos - Equipe Aduaneira 19, situada na Praça da República, s/nº - Santos - CEP 11013-905, arrolada(s) pela acusação. CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 688/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTOS-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada. 2. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s). 3. Int.

0000510-21.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO JOSE FERREIRA(SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO)

1. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa (fls. 88/96). 2. Designo o dia 08/02/2012 às 14:30 hs a audiência para interrogatório do réu MARCELO JOSÉ FERREIRA, com endereço na rua Renato Giovanelli, 126 - Vila Rosa - Roseira-SP e/ou loja Santana no shopping da Basílica em Aparecida-SP. Intime-se o réu da presente determinação, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO. 3. Int.

0000823-79.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JACY DE SOUZA LEAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER o réu JACY DE SOUZA LEAL, qualificado nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 558/2007 do CJF. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. P. R. I.

0001359-90.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TATIANE RODRIGUES(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SP188630 - VINGT MAGALHÃES LOPES)

1. Fls. 200/217: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. A matéria alegada pela defesa (ausência de dolo) restringe-se ao mérito da demanda, necessitando de dilação probatória para sua cognição, razão pela qual será apreciada em momento oportuno. 2. Quanto ao pedido de desclassificação da incurso penal descrita na denúncia, a atual fase processual não permite a extração de elementos que possibilite o acolhimento da tese defensiva, razão pela qual esta também será devidamente analisada, após a instrução probatória, nos termos do art. 383 e 384 do Código Penal. 3. Nos termos do art. 400 do CPP, DESIGNO o dia 15/02/2012 às 14:00H para oitiva da testemunha comum, MARCOS PERES - agente de polícia federal - matrícula 16981 - atualmente lotado na Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro-SP, da testemunha de defesa HÉLIO NERI DE OLIVEIRA, à qual, conforme compromisso assumido pela defesa, comparecerá independentemente de intimação. CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO. 4. Oficie-se ao Delegado-

Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro-SP, servindo cópia deste despacho como ofício n. 1076/2011, requisitando o agente MARCOS PERES para que compareça à audiência designada, a fim de ser ouvida como testemunha arrolada pela acusação e defesa.5. Int.

0001415-26.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP259493 - SORAYA MENDES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)

1. Fls. 164/194: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição antecipada, insta salientar sua impossibilidade, a teor da súmula n. 438 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 2. No que concerne à alegação da defesa de inconstitucionalidade do dispositivo legal de transcrito na inicial acusatória, não é este caderno processual via adequada para tal questionamento, devendo a defesa valer-se de ação própria para tal mister. Ademais, não há, pela Suprema Corte, declaração que ratifique a tese defensiva (STF, AP503/PR, rel. Min. Celso de Mello, 20.5.2010).3. Ademais, sustenta a defesa ausência de configuração formal quanto ao crime descrito no artigo 1º, inciso V do Decreto Lei 201/67, uma vez que a norma financeira supostamente desobedecida pelo acusado se trataria de resolução. De acordo com a tese defensiva, o instrumento normativo Resolução não seria adequado para concretização do delito, pois a própria Constituição da República mencionaria a necessidade de lei complementar para regular o sistema financeiro nacional acabou revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estando atualmente reservadas a esta espécie normativa apenas as matérias elencadas no artigo 163 da Constituição Federal. Assim, sendo, não há que se falar em não-configuração formal, pois o texto constitucional avocado versa tão somente da necessidade de lei complementar no que se refere à estruturação do sistema financeiro, o que por sua vez, não se aplica ao caso concreto, haja vista que o tipo penal enunciado pelo Ministério Público Federal consiste em norma penal em branco, complementada in casu por Resolução, ou seja, trata-se de norma penal em branco com sentido estrito ou heterogênea. Aliás, deve-se frisar que eventual erro na capitulação legal pode ser corrigido no momento da sentença, ex vi do art. 383 do CPP, sem causar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o acusado defende-se do fato criminoso que lhe é imputado, ou seja, da descrição fática contida na denúncia. Finalmente, quanto à alegação da defesa de ausência de dolo específico, a matéria alegada depende para sua cognição dilação probatória, não sendo neste momento processual a fase oportuna para sua eventual verificação.4. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para qualificação das testemunhas arroladas na denúncia.5. Após, venham os autos conclusos.6. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^o PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7872

DESAPROPRIACAO

0011352-23.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X CLAUDEMIR JOSE DOS SANTOS

Fl. 61: Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011370-44.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ADALBERTO ANTONIO CORREIA X JUCELINA DA SILVA CARVALHO

Fl. 72: Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011375-66.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE CLAUDIO FERREIRA ARCANJO X CRISTIANE PEREIRA MONTEIRO

Fl. 125: Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011394-72.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA ROSELEY DIAS X JOSE BONIFACIO DE FARIA

Fl. 125: Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011399-94.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X WALDEMAR BESSA FILHO

Fl. 66: Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011408-56.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARGARETE BRASILEIRA CONCEICAO

Fl. 56: Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011409-41.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA IZABEL DOS SANTOS

Fl. 74: Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011412-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSEFA MARIA DE JESUS

Fl. 66: Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010224-70.2008.403.6119 (2008.61.19.010224-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIVALDO LOPES DE SOUZA(SP029327 - ROBERTO SOROCHE)

Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face ERIVALDO LOPES DE SOUZA.o executado, regularmente citado (fl. 88), não apresentou impugnação, não efetuou o pagamento e nem ofereceu bens a penhora, razão pela qual foi determinada a constrição judicial de valores, via BACENJUD.Nesse passo, bem se vê que, diante do não adimplemento voluntário pelo executado, inexistiu vício na determinação da penhora online (fls. 90/91).De outra parte, contudo, assiste razão ao executado em sua petição de fls. 92/93, complementada pela de fl. 103. De fato, com já salientado na decisão de fls. 102/102verso, são impenhoráveis os valores da remuneração do executado, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, com a ressalva de que os valores percebidos a título de salário tem a sua impenhorabilidade preservada enquanto se destinam - e apenas nessa exata medida - à manutenção periódica do sustento do devedor e de sua família.O executado logrou demonstrar, com os extratos juntados às fls. 103 ss., que a conta-corrente sobre a qual foi determinada a constrição é destinada exclusivamente para a percepção de remuneração salarial, inexistindo saques para aplicações financeiras ou saldo relevante ao final de cada mês.Diante do exposto, acolho o pedido do executado de fls. 92/93 e 103, nos termos da fundamentação supra, para suspender parcialmente a Ordem Judicial de Bloqueio de Bens expedida às fls. 90/91, determinando o desbloqueio, única e exclusivamente, da conta-corrente nº 13.760-X, agência 5939-0, do Banco do Brasil.INTIME-SE o executado para que indique bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009492-21.2010.403.6119 - ELLUS DO BRASIL CONFECÇOES S/A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Fls. 215/218: Ciência as partes acerca da r. decisão do Agravo de Instrumento nr. 2011.03.00.029696-6, proferida pela 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0007714-79.2011.403.6119 - DANThERM IND/ E COM/ LTDA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANThERM IND/ E COM/ LTDA. Originalmente em face do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos - SP, em que pretende o impetrante seja determinada a inclusão no sistema da Receita do débito nº 366474715, para que o mesmo possa ser consolidado e pago nos termos da Lei nº 11.941/2009. Assevera o impetrante, em breve síntese, que aderiu ao parcelamento nos termos da Lei 11.941/09 para o pagamento de seus débitos. Ocorre que, quando da consolidação dos débitos, verificou a ausência do débito de nº 36647471-5, alegando erro por parte da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/29. Quadro Indicativo para verificação de prevenção à fl. 50. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. (fl. 34). Devidamente intimado, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte (sob o fundamento de que se trataria de ato de responsabilidade exclusiva de autoridade integrante da Secretaria da Receita Federal do Brasil) e, no mérito, pugnando pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança (fls. 39/52). Determinada a manifestação do impetrante acerca do alegado nas informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 54), reiterou o impetrante os termos da petição inicial (fls. 56/58). Determinada a regularização do pólo passivo da presente demanda (para inclusão da autoridade competente para responder à ação) e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 63), o impetrante requereu a inclusão da Receita Federal do Brasil no pólo passivo (fl. 65). Foi então determinada a remessa dos autos ao SEDI para substituição do pólo passivo, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil (fl. 66). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou suas informações pugnando pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança (fls. 70/74). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, afasto a eventual ocorrência de prevenção apontada no Quadro Indicativo de fl. 30, ante a diversidade de objetos. De outra parte, postergada a análise do pedido de liminar para após o oferecimento das informações, passo a analisá-lo. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: a) a existência de fundamento relevante; e b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja concedida ao final. Na hipótese dos autos, não vislumbro a relevância do fundamento invocado. Com efeito, o impetrante invoca em seu favor a possibilidade de inclusão de débito previdenciário em parcelamento efetivado nos termos da Lei 11.941/09. A Lei 11.941/09, em seu art. 1º e respectivo 2º assim dispõe: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...). Nos termos da legislação em comento, somente os débitos com vencimento até o dia 30 de novembro de 2008 poderiam ser incluídos no parcelamento questionado nos presentes autos. Como se depreende do documento juntado pelo impetrante à fl. 26, o período de apuração a que se refere o débito previdenciário de nº 36647471-5 diz respeito à 03/2009, não havendo possibilidade de o referido débito ser acobertado pelo disposto na Lei 11.941/09. Postas estas razões, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0010270-54.2011.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, em que pretende a impetrante seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos afastados por meio da sentença proferida nos autos nº 0003700-46.2010.403.6100 (inclusive o débito relativo ao processo administrativo nº 10875.001.052/2005-81), bem como seja reconhecido seu direito de obter Certidão de Regularidade Fiscal relativamente a tais valores, nos termos da r. sentença que determinou o cancelamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/55. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 60). Às fls. 69/72, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança. É o relato do necessário. DECIDO. Postergada a análise do pedido de liminar para após o oferecimento das informações, passo a analisá-lo. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder

resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Na hipótese dos autos, não vislumbro a relevância do fundamento invocado. Com efeito, a impetrante invoca em seu favor sentença anulatória proferida em ação de rito ordinário ainda em curso (Autos 0003700-46.2010.403.6100), contra a qual pende recurso de apelação interposto pela União recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ora, recebido também no efeito suspensivo o recurso manifestado pela União, é evidente que nenhum efeito produz a sentença proferida, enquanto não confirmada pela instância superior. Não havendo notícia de decisão antecipando a tutela naquele processo, tampouco se cuidando das hipóteses excepcionais previstas no art. 520 do Código de Processo Civil, não há falar-se em suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido por força do processo invocado. Postas estas razões, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Intime-se e dê-se vistas dos autos ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0010584-97.2011.403.6119 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP221693 - MARCUS VINICIUS MILHORANÇA E SP151838 - CLAUDIA BARBOSA PADOAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARGILL AGRÍCOLA S/A em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS, em que se pretende o deferimento de medida liminar para o cancelamento da declaração de importação nº 08/0653068-0, de 06/05/2008 e o reconhecimento, ao final, do afirmado direito da impetrante de reaver os valores de tributos quitados indevidamente quando do registro da declaração de importação. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22 ss.). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 151). Devidamente intimada, a União requereu seu ingresso no feito (fl. 159). Às fls. 163/167, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Postergada a análise do pedido de medida liminar para depois da vinda das informações, passo a analisá-lo. Não há como se deferir a medida liminar postulada, dado seu caráter absolutamente satisfativo e irreversível. Como assinalado, pretende a impetrante medida liminar para que se determine à autoridade coatora que cancele a declaração de importação nº 08/0653068-0 de 06/05/2008, por força dos dispositivos apresentados durante a construção deste mandado de segurança (fl. 20). Presentes os termos em que deduzido o pedido liminar - de indisfarçável caráter desconstitutivo - é indisputável que, caso denegada a segurança ao final, não se poderia reverter o quadro fático instaurado, diante da impossibilidade de se descancelar o que quer que tenha sido cancelado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. DEFIRO o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0011451-90.2011.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS - S

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP, em que se pretende determinação judicial para afastar os termos dos Comunicados 1117/2001, 1128/2011, 1130/11, 1131/2011 e 1329/2011, bem como para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê regular prosseguimento aos seus pedidos de restituição de seus créditos, no prazo máximo de 30 dias, sem proceder à compensação de ofício por ela intentada, a fim de se evitar danos irreparáveis. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13 ss.). A análise do pedido de liminar foi postergada para após o oferecimento das informações (fl. 57). Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/70, pugnando pelo indeferimento da liminar e a denegação da segurança. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Postergada a análise do pedido de liminar para após o oferecimento das informações, passo a analisá-lo. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada em não proceder à compensação de ofício de seus créditos tributários) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que poderá ter de aguardar o término de parcelamento para restituir-se, ou que terá atingido seu capital de giro, alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0012340-44.2011.403.6119 - RITA DE CASSIA BERNARDES MENDES DAURIA X CARLOS ANTONIO DAURIA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RITA DE CÁSSIA BERNARDES MENDES DAURIA e CARLOS ANTONIO DAURIA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO

INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, em que se pretende suspender quaisquer medidas voltadas ao perdimento dos bens apreendidos no Termo de Retenção nº 003035/2011, lavrado em 12/10/2011. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13 ss.). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. É caso de deferimento da liminar. Primeiramente, vale frisar que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, ensina: Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral (Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., São Paulo). Na hipótese dos autos, não há como constatar, em juízo de cognição sumária, a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato de apreensão da mercadoria dos impetrantes, impondo-se a oitiva da parte contrária acerca dos fatos. Todavia, ad cautelam, é de todo razoável que se obste a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens apreendidos enquanto não proferida decisão final, a fim de que o presente feito não perca o seu objeto. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição da mercadoria apreendida constante do Termo de Retenção nº 003035/2011, até a decisão final neste processo. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste suas informações e relacione, especificadamente, os bens apreendidos objeto desta ação, indicando sua quantidade e natureza. Servirá a presente decisão como Mandado de Notificação. Intime-se o representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão como mandado. Com a vinda das informações ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tornando conclusos oportunamente para sentença. Int.

0012415-83.2011.403.6119 - L & A IND/ E COM/ LTDA (SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela L & A IND/ E COM/ LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, em que se pretende determinação judicial para determinar o parcelamento dos débitos da impetrante nos termos da Lei 11.941/2009, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários incluídos no referido parcelamento. Requereu o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos o instrumento de procuração e a comprovação do recolhimento das custas processuais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14 ss.). Quadro Indicativo para verificação de prevenção à fl. 62. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, afastado a eventual ocorrência de prevenção apontada no Quadro Indicativo de fl. 62, ante a diversidade de objetos. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para incluir os débitos em tela no regime de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que quedará inadimplente e que terão prosseguimento execuções fiscais antes suspensas, alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como Mandado de Notificação. Com a vinda das informações ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos para sentença. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo impetrante para juntada do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas processuais. Int.

0012435-74.2011.403.6119 - REGERS SIDNEY VIDOR (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGERS SIDNEY VIDOR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende seja determinado pela autoridade impetrada o valor do imposto e da multa a ser recolhido e, após o recolhimento e sua comprovação nestes autos, seja determinada a liberação do mesmo. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06 ss.). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Não há como se conceder a liminar tal como postulada. E isso porque não há como se ordenar à autoridade tida por coatora, liminarmente, que determine o valor do imposto e da multa a serem recolhidos, nem, tampouco, que, após a comprovação do pagamento, se libere o bem apreendido. Primeiramente, vale frisar que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio

Estado de Direito. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, ensina: Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral (Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., São Paulo). Na hipótese dos autos, não há como constatar, em juízo de cognição sumária, a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato de apreensão da mercadoria dos impetrantes, impondo-se a oitiva da parte contrária acerca dos fatos. Nesse sentido, há de aguardar o impetrante o prosseguimento e conclusão do procedimento administrativo pertinente (como, aliás, indicado na intimação juntada à fl. 13). Nada obstante, diante da contestação do impetrante, entendendo de todo razoável que se obste a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação do bem apreendido, até julgamento final deste writ a fim de preservar a utilidade do provimento jurisdicional final. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar, exclusivamente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição da mercadoria apreendida constante do Termo de Retenção nº 2574/2011, até a decisão final neste processo. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste suas informações, servindo-se a presente decisão como Mandado de Notificação. Intime-se o representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão como mandado. Com a vinda das informações ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tornando conclusos oportunamente para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010304-29.2011.403.6119 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM ARUJA HILLS 3(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X GERENTE AGENCIA EMP BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS-ECT DE ARUJA-SP

Tendo em vista o documento de fls. 42ss dirigido ao Diretor Regional da ECT, com endereço na cidade de São Paulo, esclareça a impetrante o fundamento da propositura deste writ em face do Gerente da ECT em Arujá. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008571-04.2006.403.6119 (2006.61.19.008571-2) - CLELIA DA CRUZ DE SOUZA(SP218884 - FABIO CLEITON ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito a teor das disposições contidas no art. 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 200,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010765-35.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA TELLES

Trata-se de Notificação Judicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Isabel Cristina Telles, objetivando o cumprimento das cláusulas do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. À fl. 39, a requerente noticia não ter mais interesse na Notificação. É o relato do necessário. Diante do desinteresse da requerente no prosseguimento da presente, e considerando ainda não ter se aperfeiçoado a intimação da requerida, DETERMINO: 1. Certifique-se a inexistência de custas em aberto. 2. INTIME-SE a requerente para que compareça em Secretaria e retire os autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. 3. Proceda-se à baixa e anotações devidas no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010986-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ALBERTO ROCHA

Trata-se de Notificação Judicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Alberto Rocha, objetivando o cumprimento das cláusulas do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. À fl. 36, a requerente noticia não ter mais interesse na Notificação. É o relato do necessário. Diante do desinteresse da requerente no prosseguimento da presente, e considerando ainda não ter se aperfeiçoado a intimação do requerido, DETERMINO: 1. Certifique-se a inexistência de custas em aberto. 2. INTIME-SE a requerente para que compareça em Secretaria e retire os autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. 3. Proceda-se à baixa e anotações devidas no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003461-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEBASTIAO SALVADOR BAZAN

Trata-se de Notificação Judicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sebastião Salvador Bazan, objetivando o cumprimento das cláusulas do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. À fl. 38, a requerente noticia não ter mais interesse na Notificação. É o relato do necessário. Diante do desinteresse da requerente no prosseguimento da presente, e considerando ainda não ter se aperfeiçoado a intimação da requerida,

DETERMINO:1. Certifique-se a inexistência de custas em aberto.2. INTIME-SE a requerente para que compareça em Secretaria e retire os autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.3. Proceda-se à baixa e anotações devidas no sistema.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004354-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MIGUEL DA SILVA

Trata-se de Notificação Judicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Miguel da Silva, objetivando o cumprimento das cláusulas do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.À fl. 45, a requerente noticia não ter mais interesse na Notificação.É o relato do necessário. Diante do desinteresse da requerente no prosseguimento da presente, e considerando ainda não ter se aperfeiçoado a intimação do requerido, DETERMINO:1. Certifique-se a inexistência de custas em aberto.2. INTIME-SE a requerente para que compareça em Secretaria e retire os autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.3. Proceda-se à baixa e anotações devidas no sistema.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004388-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SONIA MARIA DE JESUS

Trata-se de Notificação Judicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sônia Maria de Jesus, objetivando o cumprimento das cláusulas do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.À fl. 52, a requerente noticia não ter mais interesse na Notificação.É o relato do necessário. Diante do desinteresse da requerente no prosseguimento da presente, e considerando ainda não ter se aperfeiçoado a intimação da requerida, DETERMINO:1. Certifique-se a inexistência de custas em aberto.2. INTIME-SE a requerente para que compareça em Secretaria e retire os autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.3. Proceda-se à baixa e anotações devidas no sistema.

0007615-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ERNANDES MIGUEL DA SILVA X MARIA CRISTINA ZAMBONE

Trata-se de Notificação Judicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ernandes Miguel da Silva e Maria Cristina Zambone, objetivando o cumprimento das cláusulas do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.À fl. 51, a requerente noticia não ter mais interesse na Notificação.É o relato do necessário. Diante do desinteresse da requerente no prosseguimento da presente, e considerando ainda não ter se aperfeiçoado a intimação dos requeridos, DETERMINO:1. Certifique-se a inexistência de custas em aberto.2. INTIME-SE a requerente para que compareça em Secretaria e retire os autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.3. Proceda-se à baixa e às anotações devidas no sistema.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005337-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO HENRIQUE PEREIRA X JANAINA CRISTINA SANTOS PEREIRA

Fl. 67: Mantenho a decisão de fls. 60/61 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento an tecipado do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3455

INQUERITO POLICIAL

0008991-33.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CAETANO VICENTE ANTONIO X MAKELA ELIZABETH(SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO) X INES KAMBA LUTALADIO

AUTOS Nº 0008991-33.2011.403.6119IPL Nº 21-0328/2011-4 - DPF/AIN/SPJP X CAETANO VICENTE ANTONIO e outrasAUDIÊNCIA DIA 17 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 16 HORASAPRESENTAÇÃO DOS RÉUS ÀS 15 HORAS, conforme item 7 desta decisão1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:- CAETANO VICENTE ANTONIO, angolano, solteiro, nascido em 08.05.1979, primeiro grau de instrução completo, comerciante, filho de Vicente Antonio e de Suzana Camões, natural de Luanda/Angola, passaporte n. N0892307/SME, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires em Itaí/SP;- MAKELA ELIZABETH, angolana, nascida em 07.10.1974, filha de Ricardo Makela e Juliana Balanga, passaporte nº

N0578130/SME, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, em São Paulo/SP. - INÊS KAMBA LUTALADIO, angolana, nascida em 20.02.1972, filha de Alex Matona e Maria Sukami, passaporte nº N0916891/SME, identidade de cidadão nacional da República de Angola nº 000333071UE030, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, em São Paulo/SP.2. RELATÓRIO Ministério Público ofereceu denúncia em face de CAETANO VICENTE ANTONIO, MAKELA ELIZABETH e INÊS KAMBA LUTALADIO presos em flagrante delito no dia 27 de agosto de 2011, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. Os denunciados foram notificados às fls. 133 e 155. CAETANO e INÊS não constituíram defensor nos autos, razão pela qual lhes foi nomeada a Defensoria Pública da União, a qual apresentou defesa preliminar às fls. 147/151 e 171/175. Em defesa preliminar, a defesa dos acusados alegou que o pleito do Ministério Público não merece acolhimento, o que será demonstrado ao longo da fase instrutória. Requereu i) que os interrogatórios dos réus sejam realizados ao final da fase de instrução probatória, tendo em vista a aplicação subsidiária do caput do artigo 400 do Código de Processo Penal no rito especial da Lei 11.343/2006; ii) a realização de perícia na integralidade da substância apreendida; iii) a oitiva de duas testemunhas. MAKELA ELIZABETH, por sua vez, constituiu advogada (procuração à fl. 88) e apresentou defesa preliminar às 90/94. Requereu, em síntese, i) a rejeição da denúncia, sob a alegação de inépcia; ii) o desmembramento do feito para melhor andamento; iii) a concessão de liberdade provisória à acusada.3. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O pedido de concessão de liberdade provisória e o requerimento de desmembramento do feito já foram devidamente analisados às fls. 142/146, ocasião em que foram indeferidos. Uma vez que não houve alteração no quadro fático, desde então, mantenho integralmente o quanto já fora decidido.3.1. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Verifico que a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade, tais como auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I ambos da Lei 11.343/06.3.2. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO o dia 17 de janeiro de 2012, às 16 horas, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397 do CPP. A Lei nº 11.343/09, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, não prevê a realização da oitiva do réu ao final da instrução probatória. Desta feita, sendo o crime de tráfico de entorpecentes regido por lei especial, que não contempla a hipótese de realização do interrogatório ao final da instrução processual, não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 400 do Código de Processo Penal. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União para que os réus sejam interrogados após a oitiva das testemunhas, não havendo prejuízo em realizar o reinterrogatório, se necessário. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3.3. PERÍCIA NA SUBSTÂNCIA APREENDIDA Finalmente, analisando a diligência requerida pela DPU nas defesas preliminares apresentadas, entendo ser desnecessária a realização de perícia na integralidade da substância apreendida. Com efeito, o deferimento da medida demandaria tempo, alongando em demasia o deslinde da demanda, que conta com réus presos e exige, portanto, celeridade na sua conclusão. Além disso, o laudo resultante da perícia é prova suficiente acerca da natureza de toda a substância apreendida. Seria uma hipótese esdrúxula considerar que apenas a pequena quantidade retirada aleatoriamente de todo o conteúdo do pó branco seria cocaína, tratando-se o restante de outra substância com natureza diversa da constatada pela perícia. Sendo assim, INDEFIRO a diligência requerida.4. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP Depreco a CITAÇÃO do acusado CAETANO VICENTE ANTONIO qualificado no preâmbulo desta decisão, para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como o INTIME para que compareçam a este Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.5. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a CITAÇÃO das acusadas MAKELA ELIZABETH e INÊS KAMBA LUTALADIO qualificadas no preâmbulo desta decisão, para que apresentem ou ratifiquem as defesas preliminares apresentadas, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como as INTIME para que compareçam a este Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.6. AOS DIRETORES DA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL e DA PENITENCIÁRIA CABO MARCELO PIRES EM ITAÍ-SP Requisito os acusados qualificados no preâmbulo desta decisão para comparecerem a este Juízo no dia 17/01/2012, às 15 horas, informando que a escolta será realizada pela Polícia Federal.7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta dos acusados qualificados no intróito desta decisão para comparecerem a este Juízo no dia 17/01/2012, às 15 horas, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, especificamente a entrevista pessoal, informando que os respectivos presídios já foram comunicados.8. À CENTRAL DE MANDADOS 8.1 Intimem-se as testemunhas abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à

sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro - Guarulhos/SP, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem da audiência designada, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:- RAUL MARCOS LOPES DANTAS, agente de Polícia Federal, matrícula nº 16732, lotado e em exercício na DPF/AIN/SP;- ZENAIDE DOS SANTOS, nascida aos 19/09/1978, documento de identidade n. 0596409, endereço comercial na Rodovia Helio Smidt, s/n, MP Express, bairro Cumbica, Guarulhos/SP.8.2 Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal no aeroporto internacional de Guarulhos que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em fica requisitada a apresentação do Agente de Polícia Federal RAUL MARCOS LOPES DANTAS, matrícula nº 16732, que será ouvido como testemunha.9. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.10. Ciência ao MPF. 11. Intime-se a DPU para que compareça a este Juízo no dia 17/01/2012, às 15 horas, para a realização da entrevista pessoal dos acusados.

Expediente Nº 3456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003747-94.2009.403.6119 (2009.61.19.003747-0) - NEUSA APARECIDA CAPARROZ(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAISA CONSUELO SOUZA CAPARROZ

Tendo em vista a vedação contida no art. 320, I do CPC, bem como a ausência de intimação da litisconsorte passiva LAISA CONSUELO SOUZA CAPARROZ acerca do despacho de fl. 66, redesigno a audiência para colheita do depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 50/51 para o dia 15/02/2012 às 15:00. Intime-se pessoalmente a litisconsorte passiva LAISA CONSUELO SOUZA CAPARROZ, residente à Rua Emídio Gualberto, nº 268 (antigo nº 24) - CEP: 07140-060 - Jardim Almeida Prado (Santa Emília) - Guarulhos/SP, acerca da audiência designada. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação. Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se o INSS acerca da redesignação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2321

INQUERITO POLICIAL

0003566-25.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006249-35.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LISAVANIA DA SILVA RIBEIRO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Fls. 124/126 - Tendo em vista o teor da r.decisão de fls. 77 e verso que determinou o desentranhamento da petição em razão de sua apresentação em momento anterior à notificação da acusada, intime-se a defesa para que apresente nova defesa prévia, nos termos do artigo 55, caput, e seu parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/2006. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a a ré para que constitua outro advogado, no prazo de 059cinco0 dias, para que apresente resposta à acusação consignando-se que, em não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa.

0007586-59.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CATIA ISABEL ANDRADE DOS SANTOS(SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR)

Fls. 48/51 - Intime-se a defesa da acusada para que se manifeste expressamente, no prazo de 10(dez) dias, se ratifica os termos da defesa prévia apresentada antecipadamente. Em caso positivo, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da defesa prévia.

ACAO PENAL

0001843-49.2003.403.6119 (2003.61.19.001843-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA EVLAN DE SOUZA(SP195315

- EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, marcada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guanhães/MG para o próximo dia 16/12/2011, às 14 horas e 30 minutos.

0006052-22.2007.403.6119 (2007.61.19.006052-5) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE APARECIDO DA SILVA(SP260857 - MARCOS EDUARDO MAGALHÃES)

Fl. 247 - Tendo em vista o teor do documento juntado aos autos, officie-se o D. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP, solicitando que proceda à transferência do valor depositado na conta judicial nº 4400113704148, antiga 26.029.715-9 para a conta corrente nº 33275-5, Banco do Brasil, agência 4895-X, em nome do réu HENRIQUE APARECIDO DA SILVA, CPF nº 147.030.588-71. Int.

0003048-35.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROMULO FIGUEIREDO SOUZA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ALEXANDRE BARUZZO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X OSVALDO JIMENEZ NUNEZ(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

(...) Em seguida, intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões ao recurso da acusação, podendo apresentar suas razões recursais no Tribunal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do juízo. Saem os presentes intimado.

Expediente Nº 2325

ACAO PENAL

0004388-48.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X ROGER FRANCISCO CARDOZO(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X ERITON PEREIRA DA SILVA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X WILSON REIS DOS SANTOS(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X MARCOS MEIRELLES DOS SANTOS X EDSON HERCULANO DA SILVA X DABLIO X GIGANTE X SERGIO

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de WILSON REIS DOS SANTOS, CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA, denunciados como incurso nos artigos 157, 2º, incisos I, II e V, 288, parágrafo único, e 333, parágrafo único, com a agravante do artigo 61, II, b, todos do Código Penal; DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, denunciado como incurso nos artigos 157, 2º, incisos I, II e V, 288, parágrafo único, e 317, 1º, com as agravantes do artigo 61, II, b e g e artigo 62, IV, todos do Código Penal; ROGER FRANCISCO CARDOZO e ERITON PEREIRA DA SILVA (vulgo Babu), denunciados como incurso nos artigos 157, 2º, incisos I, II e V, 288, parágrafo único, e 333, parágrafo único com as agravantes do artigo 61, II, b e artigo 62, I, todos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que ao longo do ano de 2010 (até julho de 2010), os réus, juntamente com Marcos Meireles dos Santos (vulgo Alemão), Edson Herculano da Silva (vulgo Deda) e pessoas identificadas como Dáblio ou W, Gigante e Sérgio, associaram-se para a prática dos crimes de roubos em prédios públicos e privados, de prestação de serviços criminosos sob encomenda a outras quadrilhas e de cooperação com outras organizações criminosas (dentre elas, o famigerado Primeiro Comando da Capital - PCC), visando à obtenção de lucro, em unidade de desígnios. Consta que os réus, na atividade quadrilheira, planejaram o transporte e venda clandestina de seiscentas caixas de mercadoria ilícita (provavelmente cigarros); roubo a mão armada na residência do vereador guarulhense Alan Neto; roubo a mão armada a depósito de materiais de construção em Minas Gerais; roubo a mão armada a local de custódia de pedras preciosas; roubo a mão armada a posto de combustíveis e/ou supermercado, visando, em todos os casos, a subtração de grande quantidade de dinheiro em espécie ou bens de fácil liquidez. Em 2 de maio de 2010, domingo, por volta das 18h40min, na Agência da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social, em Guarulhos, os réus, juntamente com Marcos Meireles dos Santos (vulgo Alemão), Edson Herculano da Silva (vulgo Deda), Dáblio ou W, Gigante e Sérgio, agindo em atividade quadrilheira, subtraíram, mediante grave ameaça, com emprego de armas de fogo e restrição da liberdade de cinco vigilantes, diversos telefones celulares-rádio, aparelhos celulares, documentos pessoais, além de uma CPU de computador com a gravação do circuito interno de monitoramento da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Dentre os objetos furtados estavam dois telefones celulares-rádio da marca Motorola, operadora Nextel, pertencentes à empresa contratada para fazer a segurança da APS de Guarulhos, ALSA FORT SEGURANÇA LTDA.; um telefone celular-rádio da marca Motorola, operadora Nextel, uma mochila e documentos pessoais pertencentes ao vigilante ROBSON ESPANHOL; um telefone celular com dois chips e documentos pessoais pertencentes ao vigilante ROBERTO INÁCIO ALVES; dois telefones celulares pertencentes ao vigilante EDILSON VIEIRA DA SILVA; um telefone celular pertencente ao vigilante ALEXANDRE DA COSTA LIMA; um terno, um uniforme de vigilante, um colete balístico, um revólver calibre 38 e 10 cartuchos íntegros do mesmo calibre, pertencentes à empresa LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.; além de um telefone celular pertencente ao réu DENILSON RODRIGUES DE SOUZA (cuja subtração revelou tratar-se de mera simulação, em razão de seu envolvimento com a organização criminosa). Segundo a denúncia, a invasão à Agência da Previdência Social de Guarulhos durou cerca de oito horas e, não obstante o expressivo valor patrimonial dos objetos roubados, o crime teve por finalidade a subtração e destruição de provas concernentes ao processo penal também em trâmite nesta Vara, sob nº 3785-72.2010.403.6119, correspondente à denominada OPERAÇÃO EVIDÊNCIA, com o

objetivo de buscar a impunidade dos réus no referido processo, liderados pelo servidor previdenciário lotado naquela Agência, LUCIANO TADEU RIBEIRO, e pelo delegado de polícia civil do Estado de São Paulo, VALTER PEREIRA CÉSAR. Narra ainda a denúncia que o réu DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, funcionário público para os fins penais (empregado da empresa ALSA FORT SEGURANÇA LTDA., contratada para promover a segurança da APS de Guarulhos), valendo-se de sua condição de vigilante, solicitou e recebeu vantagem pecuniária indevida, e aceitou promessa de outras vantagens pecuniárias indevidas dos réus ROGER FRANCISCO CARDOZO, WILSON REIS DOS SANTOS, ERITON PEREIRA DA SILVA e CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA, e das pessoas alcunhadas de Alemão, Deda, Dáblío, Gigante e Sérgio, também membros da quadrilha. DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, articulado com o servidor LUCIANO TADEU RIBEIRO e com o também réu CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA, forneceu aos demais membros da quadrilha as informações necessárias para a invasão da APS no referido dia 2/05/2010; abriu indevidamente a porta da agência para a entrada de terceiro suspeito que acompanhava o vigilante EDIMILSON ALVES no horário da troca de turno entre vigilantes; omitiu-se dolosamente de qualquer reação ante o anúncio de assalto; ajudou os demais quadrilheiros a ingressarem na APS, colaborando ativamente para a atração e rendição dos vigilantes do prédio vizinho, pertencente ao SESI; ajudou a controlar psicologicamente os outros cinco vigilantes que, juntamente com ele, foram trancados em um cômodo da APS; e estabeleceu posterior contato com WILSON REIS DOS SANTOS, buscando receber a sua parte na empreitada, infringindo assim o dever funcional de honestidade e probidade no tocante à segurança, patrimônio, serviços e interesses do INSS. De acordo com o MPF, os réus, bem como Alemão, Deda, Dáblío, Gigante e Sérgio ofereceram e pagaram ao réu DENILSON RODRIGUES DE SOUZA vantagem pecuniária indevida a fim de determiná-lo a prestar informações prévias e a cooperar no referido roubo a APS de Guarulhos. O servidor previdenciário LUCIANO RIBEIRO figuraria como elo entre DENILSON RODRIGUES DE SOUZA e a quadrilha denunciada no bojo da OPERAÇÃO EVIDÊNCIA. DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, em certa ocasião, teria franqueado a entrada de LUCIANO RIBEIRO na APS de Guarulhos fora do horário de expediente e sem autorização da chefia, chegando a ser temporariamente afastado da função de vigilante por esse fato. O contato inicial de DENILSON RODRIGUES DE SOUZA com a quadrilha denunciada nestes autos era o réu CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA (que trabalhou como vigilante na APS de Guarulhos em período coincidente com o primeiro) e o réu WILSON REIS DOS SANTOS (casado com a tia de CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA), a quem o primeiro teria ligado um mês depois da invasão a APS de Guarulhos, pedindo-lhe para que ligasse para sua casa. Os primeiros integrantes da organização criminosa restaram identificados em razão do trabalho de inteligência policial, judicialmente autorizado, a partir de informações das estações de rádio base (ERBs) sobre os chips e IMEIs dos telefones celulares roubados dos vigilantes rendidos na ocasião, e que foram usados por alguns dos integrantes da quadrilha após o crime. O MPF individualizou assim a conduta dos réus: 1.1. Wilson Reis dos Santos Segundo a denúncia, no período das 17h do dia 2 de maio de 2010 às 3h do dia 3 seguinte, o réu WILSON REIS DOS SANTOS fez uso do aparelho celular com chip da operadora VIVO, n.º 7111-7935, falsamente cadastrado em nome de ROSINEY OLIVEIRA SANTOS. Foi constatado que o celular telefônico em questão encontrava-se na região abrangida pelas antenas de telefonia móvel que cobrem a área da APS de Guarulhos, tendo sido efetuadas inúmeras ligações neste período, dentre elas seis ligações para (11)6652-3002, cadastrado em nome do réu CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA; duas ligações para (11)2304-7744 (casa do réu DENILSON RODRIGUES DE SOUZA); uma ligação para (11)6117-4555, celular do réu DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, às 18h42min (minutos antes da invasão da APS). Restou demonstrado que o chip (11)7111-7935 foi introduzido no celular roubado do vigilante EDILSON VIEIRA DA SILVA às 10h41min do dia 03/05/2010 e recebeu, às 10h48min, ligação do chip (11)9694-9317, cadastrado em nome de PAULO VITOR FIORINO. Consta que, após a invasão da agência do INSS, o aparelho celular supostamente roubado de DENILSON RODRIGUES DE SOUZA (de IMEI 355934080015200), passou a ser utilizado pelo réu WILSON REIS DOS SANTOS, com o uso do chip (13)9781-0268. O monitoramento desse aparelho permitiu concluir que era o réu WILSON REIS DOS SANTOS que fazia uso do chip 7111-7935 durante a invasão, conforme conversa telefônica mantida entre ele e um indivíduo de nome PEDRO, a quem WILSON REIS DOS SANTOS afirmou ter jogado fora o chip (11)7111-7935 e destruído o aparelho celular, descartando-o numa vala para que não fosse rastreado. As interceptações telefônicas demonstram ainda o envolvimento do réu WILSON REIS DOS SANTOS com o tráfico de entorpecentes. Portanto, WILSON REIS DOS SANTOS fez parte do grupo armado que realizou o roubo na agência do INSS de Guarulhos. Teve papel relevante como contato da organização criminosa, atuando na cooptação do réu DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, mediante a oferta de vantagem pecuniária. 1.2. Ciandro dos Santos Ferreira Sobrinho de WILSON REIS DOS SANTOS, CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA, também vigilante da empresa ALSA FORT LTDA., teria ajudado no planejamento e na invasão da APS de Guarulhos. Consoante histórico de chamadas, o celular telefônico (11) 6652-3002, por ele utilizado, encontrava-se próximo à agência do INSS de Guarulhos no momento do crime, tendo recebido seis ligações do celular 7111-7975 (em nome de ROSINEY DE OLIVEIRA e utilizado pelo réu WILSON REIS DOS SANTOS). Há também registro de contatos de CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA com o corrêu DENILSON RODRIGUES DE SOUZA antes e depois do roubo na APS de Guarulhos. Dos contatos entre CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA e ELVA RODRIGUES DE MORAES (testemunha de acusação), também vigilante da empresa ALSA FORT, infere-se a efetiva participação do réu na invasão. Em conversa entre ambos entabulada no dia 22 de julho de 2010, CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA informa que a Federal esteve em sua casa e diz a Elva que pode ser aquele QRU do INSS, ao que ela responde: Positivo, fica esperto aí, hein! ...pode ser até alguém disfarçado de polícia. Segundo a denúncia, CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA também compôs o grupo armado no roubo ocorrido na agência do INSS e funcionou como contato da organização criminosa na cooptação de DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, apresentando-lhe seu tio WILSON

REIS DOS SANTOS.1.3. Denilson Rodrigues De Souza Vigilante da empresa ALSA FORT LTDA., o réu encontrava-se no interior da APS de Guarulhos e trocava de turno com o vigilante EDMILSON ALVES. Consta da acusação que, mesmo avistando seu colega acompanhado de pessoa desconhecida, permitiu o acesso do meliante armado na agência, sendo conduzido, juntamente com EDMILSON ALVES, ao porão da agência, onde ficaram trancados por várias horas. Os registros de chamadas de telefones fixos e móveis dão conta dos contatos entre DENILSON RODRIGUES DE SOUZA e WILSON REIS DOS SANTOS antes e depois da invasão à agência do INSS de Guarulhos. No dia 2 de maio de 2010, às 18h42, pouco antes da invasão, DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, usando o aparelho nº 6117-4555, entrou em contato com WILSON REIS DOS SANTOS, no telefone (11)7111-7935. Há registro de contato de DENILSON RODRIGUES DE SOUZA com outras pessoas envolvidas na invasão, chegando-se ao telefone celular (11) 6652-3002, cadastrado em nome do réu CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA, que teria mantido contato com DENILSON na manhã do dia do crime. DENILSON RODRIGUES DE SOUZA foi introduzido na organização criminosa por CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA e WILSON REIS DOS SANTOS e teve papel de destaque no roubo ocorrido no dia da invasão, uma vez que era o único vigilante presente no interior da agência e poderia, se quisesse, ter impedido o roubo.1.4. Roger Francisco Cardozo e Eriton Pereira da Silva Conforme a acusação o celular (11) 8758-4044 (cadastrado em nome de Manoel dos Santos Filho e usado pelo réu) e o celular (11)6426-1492 (cadastrado e usado pelo réu ERITON PEREIRA DA SILVA) também estavam em cena quando do crime perpetrado contra a agência do INSS de Guarulhos. A inicial acusatória narra que os monitoramentos telefônicos realizados evidenciaram que os réus são integrantes de organização criminosa voltada à prática de crimes contra o patrimônio, possuindo ramificações inclusive em outros Estados. A organização se dedica, dentre outros crimes, à invasão de prédios públicos e privados, roubos a caixas eletrônicos e transporte de cargas roubadas. ROGER FRANCISCO CARDOZO seria o líder da associação, repassando informações para os demais integrantes, arrecadando materiais para consecução dos crimes e dividindo os valores obtidos. Sua principal atividade seria o arrombamento de cofres. Diz o MPF que as conversas telefônicas fazem menção a Marcos Meireles dos Santos (vulgo Alemão), Edson Herculano da Silva (vulgo Deda), e indivíduos chamados de W (ou DÁBLIO), Gigante e Sérgio, também integrantes da organização criminosa. O grau de periculosidade da associação restou evidenciado no monitoramento realizado, quando da menção a metralhadoras e pistolas na prática delitiva. Conforme a denúncia, ROGER FRANCISCO CARDOZO e ERITON PEREIRA DA SILVA participaram da invasão ao posto do INSS de Guarulhos, ocorrida nos dias 2 e 3 de março de 2010. ERITON e ROGER teriam feito uso dos documentos de ROBERTO INÁCIO ALVES (vigilante mantido em cárcere privado durante a invasão e que teve seus documentos roubados pelos invasores) para cadastrar os chips (11) 7021-4331, (11)8640-1347 e (11) 7021-4369. Consta que ROGER FRANCISCO CARDOZO planejou, comandou a execução e dividiu as tarefas, fornecendo equipamento para o roubo ocorrido no dia 2 de maio na APS de Guarulhos. E, juntamente com os demais réus, ROGER FRANCISCO CARDOZO teria cooptado o vigilante DENILSON RODRIGUES DE SOUZA que, mediante o recebimento de vantagem pecuniária indevida, praticou ato com infração do dever funcional. ERITON PEREIRA DA SILVA atuaria como imediato e apoio de ROGER FRANCISCO CARDOZO e, como este, manteria diversos contatos com outros grupos criminosos, dentre eles o Primeiro Comando da Capital. Consta, ainda, que o primeiro auxiliou o segundo no planejamento da divisão das tarefas relativa ao roubo perpetrado contra a agência do INSS, atuando também na cooptação do réu DENILSON RODRIGUES DE SOUZA. * * * Descreve ainda a denúncia a participação de PEDRO, comparsa de WILSON REIS DOS SANTOS; de Marcos Meireles dos Santos (vulgo Alemão); de Edson Herculano da Silva (vulgo Deda); de Dáblio ou W; de Gigante e de Sérgio no mencionado crime contra a agência do INSS de Guarulhos, no dia 02 de maio de 2010. Ao final, requereu o Ministério Público Federal a condenação dos réus, a inquirição de ofendidos e testemunhas. Às fls. 459/465 o Ministério Público Federal pugnou pela prisão preventiva dos denunciados, requerendo ainda a expedição de mandados de busca e apreensão e a decretação da quebra do sigilo de dados em sistemas de informática e telemática. Portaria para instauração de inquérito policial às fls. 02/03; relatório de atendimento às fls. 05/08; boletim de ocorrência às fls. 11/17; termo de depoimento de Elisete Berchiol da Silva Iwai às fls. 18/19; representação pela quebra de sigilo de comunicações telefônicas às fls. 23/31; termo de declarações de Edimilson Alves às fls. 50/53; de Denilson Rodrigues de Souza às fls. 54/59; relatórios técnicos de representação facial humana às fls. 61/62 e 65/66; representação pelas prisões dos envolvidos às fls. 79/131; informações policiais às fls. 133/148; telas de consulta ao Prodesp às fls. 159/180 e relatórios de ERBs às fls. 182/417. À fl. 35 foi determinada a tramitação sigilosa do feito. Em apenso, encontram-se os autos do pedido de quebra de sigilo, sob nº 4386-78.2010.403.6119. A denúncia, oferecida em 30/07/2010 (fls. 421/458), foi recebida em 3 de agosto de 2010 (fls. 472/480), exceto quanto ao réu DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, em face do qual foi determinada a apresentação de defesa preliminar, nos termos dos artigos 514 e seguintes do Código de Processo Penal. Na oportunidade, foi ainda decretada a prisão preventiva dos réus, autorizada a busca e apreensão, bem como determinada a realização de perícia para acesso às memórias dos equipamentos de informática e telemática, além de outras providências. O réu WILSON REIS DOS SANTOS constituiu advogado (fl. 535). Às fls. 537/538 a autoridade policial noticiou o cumprimento do mandado de prisão em face dos réus WILSON REIS DOS SANTOS, CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA, DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, ROGER FRANCISCO CARDOZO e ERITON PEREIRA DA SILVA, e informando não ter conseguido localizar os demais réus. O réu DENILSON RODRIGUES DE SOUZA constituiu advogado (fl. 544). A gerência executiva do INSS de Guarulhos prestou informações às fls. 547/557. Os réus WILSON REIS DOS SANTOS e CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA requereram a revogação da prisão preventiva, às fls. 566/570 e 575/582, respectivamente. O segundo constituiu advogado (fl. 583). O réu ERITON PEREIRA DA SILVA constituiu advogado à fl. 586 e ROGER FRANCISCO CARDOZO à fl. 587. Os mandados de prisão e de busca e apreensão cumpridos vieram aos autos (fls. 588/711). Em sede investigativa EDMILSON ALVES

foi reinquirido (fls. 715/717) e foram ouvidos em declarações ELVA RODRIGUES DE MORAIS (fls. 718/720), ALEXANDRE DA COSTA LIMA (721/723), EDILSON VIEIRA DA SILVA (fls. 726/727), ROBSON ESPANHOL (fls. 728/729) e ROBERTO INÁCIO ALVES (fls. 731/732). Os réus foram interrogados também em fase policial: DENILSON RODRIGUES DE SOUZA (fls. 735/738), CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA (fls. 742/743), WILSON REIS DOS SANTOS (fls. 748/750), ERITON PEREIRA DA SILVA (fls. 754/756) e ROGER FRANCISCO CARDOZO (fls. 760/762). Às fls. 778/782 foi indeferido o pedido de revogação da prisão formulado pelos réus WILSON REIS DOS SANTOS e CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA. DENILSON RODRIGUES DE SOUZA requereu, às fls. 817/820, a revogação da prisão preventiva. Declarações de MILTON DE ARAÚJO, em sede investigativa, às fls. 834/835. Laudo de exame de local às fls. 837/841. Laudo de perícia papiloscópica às fls. 842/843. O pedido de revogação da prisão formulado pelo réu DENILSON RODRIGUES DE SOUZA foi indeferido (fls. 854/857). Notificado para os termos dos artigos 514 e seguintes do Código de Processo Penal (fl. 771), a defesa do réu DENILSON RODRIGUES DE SOUZA manifestou-se às fls. 864/866, alegando que provará sua inocência no decorrer da instrução criminal e arrolando três testemunhas (fls. 864/866). Laudos de exame de equipamento computacional às fls. 871/882, 883/890, 891/904 e 905/916. A defesa do réu WILSON REIS DOS SANTOS ofereceu resposta às fls. 920/922, aduzindo que os fatos imputados são insuficientes para um decreto condenatório e negando qualquer participação de sua parte nas condutas descritas na denúncia. Arrolou duas testemunhas. A denúncia em face de DENILSON RODRIGUES DE SOUZA foi recebida às fls. 923/924, ocasião em que se determinou a citação do réu para apresentação de resposta, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Relatório de diligências às fls. 949/1018. Em defesa preliminar, CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA sustenta a ausência de justa causa para a manutenção da acusação e requer o arquivamento do feito, arrolando as mesmas testemunhas que a acusação (fls. 1019/1021). Laudo de exame merceológico às fls. 1092/1106. Ao habeas corpus impetrado pelo réu CIANDRO foi negado o pedido de liminar (fl. 1108). À fl. 1112 foi determinada a intimação dos réus ROGER FRANCISCO CARDOZO e ERITON PEREIRA DA SILVA para constituírem novo patrono a fim de apresentar resposta à acusação. Na oportunidade, determinou-se o desmembramento do feito em relação aos corréus Marcos Meireles dos Santos, Edson Herculano da Silva, Dáblio, Gigante e Sérgio. Laudo de exame de equipamento eletroeletrônico às fls. 1129/1138. O réu DENILSON RODRIGUES DE SOUZA foi citado às fls. 1145/1146. Os réus ERITON PEREIRA DA SILVA e ROGER FRANCISCO CARDOZO foram intimados à fls. 1135 e, no silêncio, foi nomeado defensor público da União para atuar em defesa de ambos (fl. 1162). A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor dos réus ERITON PEREIRA DA SILVA e ROGER FRANCISCO CARDOZO às fls. 1172/1174 e 1175/1177, respectivamente. Em preliminar alegou a nulidade do recebimento prematuro da denúncia, sustentando que o Juízo de admissibilidade da acusação somente deve ser efetuado na fase do artigo 399 do Código de Processo Penal. No mérito, afirmou que demonstrará a improcedência da ação no decorrer da instrução criminal, arrolando as mesmas testemunhas que a acusação. Laudos de Exame Merceológico às fls. 1184/1187 e 1188/1189. Às fls. 1205/1207 foi afastada a preliminar de nulidade do recebimento da denúncia, bem como a possibilidade de absolvição sumária dos réus, designando-se datas para audiência de instrução. O réu CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA requereu o desmembramento do feito e o relaxamento da prisão em seu favor (fls. 1254/1255). O habeas corpus impetrado pelo réu WILSON REIS DOS SANTOS foi extinto (fls. 1265/1267). Às fls. 1300/1302 foi indeferido o pedido de desmembramento do feito com relação a CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA e de revogação da prisão preventiva. Às fls. 1315/1316 foram designadas datas para inquirição dos ofendidos. Em audiência foram inquiridos os ofendidos EDMILSON ALVES, ALEXANDRE DA COSTA LIMA e EDÍLSON VIEIRA DA SILVA, sendo realizado reconhecimento do réu WILSON REIS DOS SANTOS pelos ofendidos EDIMILSON ALVES e ALEXANDRE DA COSTA LIMA (fls. 1377/1383). Na oportunidade, a defesa de WILSON REIS DOS SANTOS requereu a substituição da inquirição das testemunhas por termo de declarações, o que foi deferido. Os ofendidos ROBSON ESPANHOL e ROBERTO INÁCIO ALVES foram inquiridos às fls. 1416/1419. As testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa do réu CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA, ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, CLEBER WILLIANS KINOTE DE ARAÚJO e ELVA RODRIGUES DE MORAES foram inquiridas às fls. 1422/1426. Na ocasião, foi homologada a desistência do réu DENILSON RODRIGUES DE SOUZA quanto à inquirição das testemunhas por ele arroladas. Os réus DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, ROGER FRANCISCO CARDOZO e ERITON PEREIRA DA SILVA foram interrogados às fls. 1447/1451, deferindo-se a juntada aos autos de declarações pela defesa dos réus WILSON REIS DOS SANTOS e DENILSON RODRIGUES DE SOUZA (fls. 1455/1459). Na audiência designada para interrogatório dos réus WILSON REIS DOS SANTOS e CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA (fls. 1461/1462) não foi providenciada a escolta dos réus. Na oportunidade, restou indeferido o pedido de relaxamento da prisão formulado pela defesa dos réus; determinou-se a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal solicitando informações a respeito da ausência dos presos à audiência e foi redesignado o interrogatório dos réus. Os réus WILSON REIS DOS SANTOS e CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA foram interrogados às fls. 1516/1519. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu o encaminhamento de cópia dos interrogatórios à Polícia Federal para viabilizar a identificação das demais pessoas indicadas na denúncia, requerendo ainda a vinda aos autos de certidão detalhada a respeito de feito que tramita perante a 1ª Vara Criminal de Guarulhos. A defesa dos réus WILSON REIS DOS SANTOS, CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA e DENILSON RODRIGUES DE SOUZA nada requereu e as diligências requeridas pelo parquet foram deferidas, determinando-se a intimação da advogada de ROGER FRANCISCO CARDOZO e da advogada de ERITON PEREIRA DA SILVA para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 1516 e verso). A defesa dos réus ROGER FRANCISCO CARDOZO e ERITON PEREIRA DA SILVA também deixou

transcorrer o prazo assinalado sem manifestação (fl. 1535).A autoridade policial informou, à fl. 1539, que não logrou identificar os demais réus indicados na denúncia. Certidão de objeto e pé relativa ao feito que tramita perante a 1ª Vara Criminal de Guarulhos foi juntada às fls. 1547/1548 e 1568/1569. À fl. 1549 foi encerrada a instrução processual, abrindo-se prazo para a apresentação das alegações finais. Em alegações finais (fls. 1570/1610-verso), o Ministério Público Federal pugna pela condenação dos réus, sustentando comprovadas a autoria e materialidade delitiva.Em alegações finais (fls. 1631/1641), a defesa do réu DENILSON RODRIGUES DE SOUZA postulou a absolvição por ausência de provas de autoria no tocante ao crime de quadrilha; a impossibilidade de condenação do réu conjuntamente pelos crimes de roubo e corrupção passiva; a absolvição do réu com o reconhecimento do estado de necessidade exculpante ou a redução da pena nos termos do artigo 24, 2º, do CP; o afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo e a não incidência da majorante prevista no inciso V, 2º do artigo 157 do CP. Em caso de eventual condenação requereu a fixação da pena base no mínimo legal; a incidência da atenuante da confissão espontânea; o afastamento das agravantes previstas no artigo 61, inciso II, b, e no artigo 62, inciso IV, ambos do CP; o reconhecimento da participação de menor importância; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; a fixação do regime inicial de cumprimento da pena de acordo com a pena imposta e a concessão do direito de recorrer em liberdade.Em alegações finais (fls. 1642/1646) aduziu a defesa do réu WILSON REIS DOS SANTOS, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal para julgamento do presente feito. No mérito, requereu a absolvição no tocante ao crime de quadrilha, reconhecendo-se a tentativa quanto ao delito de roubo, conforme prova testemunhal produzida. Pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal, aduzindo a inexistência de outros elementos afora maus antecedentes e reincidência, reconhecendo-se a atenuante da confissão espontânea e a participação de menor importância. Em alegações finais (fls. 1648/1659), a defesa do réu CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA sustentou que o réu mantinha vínculo apenas com os réus WILSON REIS DOS SANTOS e DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, não havendo comprovação de nenhum envolvimento com os demais réus ou com os fatos narrados na Operação Evidência. Requereu a absolvição quanto à imputação do crime de roubo, afirmando que estava a trabalho quando de sua ocorrência. Requereu também a absolvição no tocante ao delito de quadrilha, sustentando ainda a ausência de provas quanto ao delito de corrupção ativa. Em caso de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal e os benefícios da delação premiada.Em alegações finais (fls. 1660/1665), a defesa do réu ERITON PEREIRA DA SILVA sustentou a ausência de prova a respeito de elo entre a Operação Evidência e a invasão ocorrida no dia 2 de maio de 2010, afirmando a inexistência de prova da participação do réu. Requereu sua absolvição. O réu ROGER FRANCISCO CARDOZO foi intimado para constituir novo patrono para apresentação de alegações finais (fl. 1683) e, decorrido o prazo sem manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 1685). Em alegações finais (fls. 1686/1694) em favor de ROGER FRANCISCO CARDOZO, a DPU postulou a absolvição por ausência de provas de autoria no tocante ao crime de quadrilha. Aduziu, ainda, a impossibilidade de condenação concomitantemente pelos crimes de roubo e corrupção ativa. Sustentou que o réu não aderiu ao crime mais grave (roubo) e que eventual condenação deve se dar apenas em relação à prática de furto tentado. Requereu o afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo e a não incidência da majorante prevista no inciso V, 2º do artigo 157 do CP. Em caso de eventual condenação requereu a fixação da pena base no mínimo legal; a incidência da atenuante da confissão espontânea; o afastamento das agravantes previstas no artigo 61, inciso II, b, e no artigo 62, inciso IV, ambos do CP; o reconhecimento da participação de menor importância; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; a fixação do regime inicial de cumprimento da pena de acordo com a pena imposta e a concessão do direito de recorrer em liberdade.Certidões relativas aos antecedentes criminais dos réus às fls. 515/519, 791/793, 795/797, 799, 809/813, 845/850, 1062/1067, 1074/1075, 1076/1077, 1080, 1140, 1151, 1152, 1154, 1420, 1547/1548, 1568/1569, 1611/1618 e 1627/1630.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. PRELIMINAR2.1. Da competência da Justiça FederalAo contrário do sustentado pela defesa de WILSON REIS DOS SANTOS, a Justiça Federal é competente para o feito, tendo em vista que os crimes pelos quais os réus foram denunciados têm como bem jurídico protegido interesse da UNIÃO.É assente que o objeto jurídico do crime de roubo é complexo, mas inclui o patrimônio. Nesse caso, tratando-se de agência da Previdência Social, vinculada ao INSS, que é autarquia federal, é manifesta a ofensa a propriedade da UNIÃO.Quanto ao crime de corrupção, o agente supostamente corrompido - que é funcionário público equiparado para fins penais - trabalhava na referida agência da Previdência Social, sendo, portanto, equiparado a servidor federal. Neste crime a doutrina costuma apontar como objeto jurídico a Administração Pública - no caso, federal - e sua moralidade. Assim, também inequívoco o interesse da UNIÃO e, por conseguinte, a competência deste juízo.Com relação ao crime de quadrilha, o STF já decidiu que a conexão entre os crimes de roubo e quadrilha implica na unidade do processo e julgamento e determina a competência. Ultrapassada essa questão, passo à análise do mérito.3. TIPICIDADEOs crimes imputados aos réus pela acusação estão previstos nos seguintes dispositivos do Código Penal:RouboArt. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.[...] 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;[...]V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. Corrupção passivaArt. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.Corrupção ativaArt. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e

multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Quadriúlio ou bando Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadriúlio ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadriúlio ou bando é armado. Em princípio tratando da questão em tese, analiso alegações levantadas em sede de alegações finais. As defesas de DENILSON RODRIGUES DE SOUZA e ROGER FRANCISCO CARDOZO pugnam em pela impossibilidade de condenação pelos crimes de roubo e corrupção (passiva/ativa respectivamente), sob pena de se ter configurada uma dupla punição pelo mesmo fato. No que se refere a ROGER FRANCISCO CARDOZO, não há qualquer óbice ao enquadramento de suas condutas nos tipos penais arrolados pelo MPF na denúncia. A conduta descrita com relação a este réu foi de, inicialmente, cooptar o corréu DENILSON RODRIGUES DE SOUZA - vigilante da agência da Previdência Social invadida e equiparado a servidor público federal para fins penais - mediante promessa de pagamento de uma parte do butim. Posteriormente, teria posto o plano mais amplo em marcha e executado o roubo. Aqui não há conflito ou bis in idem, pois o bem jurídico tutelado pelos arts. 157 e 333 do Código Penal é diverso, bem como diversas são as condutas. Em primeiro lugar, enquanto no roubo o objeto jurídico é, em parte, o patrimônio, no crime de corrupção ativa é a administração pública, falando parte da doutrina na moralidade da administração pública. Segundo, as condutas são juridicamente independentes, ainda que, dentro do plano que teria sido entabulado, uma seria dependente da outra. Não é imprescindível, para a execução de um roubo a uma APS, que haja a cooptação do vigilante, que poderia, por exemplo, ser rendido através de algum outro ardil; pelo mesmo raciocínio, a corrupção não tem como elemento motivador, necessariamente, a facilitação de um roubo ou qualquer outro interesse patrimonial, podendo se tratar de cooptação para, por exemplo, ocultar outro delito, mediante a omissão em praticar ato de ofício. Logo, não se pode falar em consunção ou dupla imputação pelo mesmo fato quando se está diante de condutas distintas, essencialmente independentes e cada uma sendo passível de enquadramento em tipos penais que protegem bens jurídicos igualmente distintos. Nesse sentido o TRF4:PROCESSUAL PENAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE INVESTIGATÓRIA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE. NULIDADE. ARGÜIÇÃO. MOMENTO. PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTS. 317 E 333 DO CÓDIGO PENAL. TIPO PENAL. FORMAS QUALIFICADAS. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI N.º 8.666/93. CONCURSO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. [...]

4. Demonstrado que um réu emprestou ao outro, por determinado período, um automóvel de sua propriedade, visando, com tal ato, obter facilidades nos processos de licitação de que participava sua empresa, processos estes que eram realizados no órgão público em que o co-réu laborava, configurados estão os crimes de corrupção ativa e passiva. 5. Sendo efetivamente realizados os atos administrativos que buscava o agente para facilitar sua participação em processos públicos, tem-se a figura agravada dos arts. 333, parágrafo único, e 317, 1º, ambos do CP. 6. Os delitos de corrupção passiva e corrupção ativa são crimes formais, de mera conduta, e não estão vinculados exclusivamente aos poderes embutidos no âmbito da competência do funcionário público. Se o funcionário público obtém a vantagem em razão da função pública, ele comete o crime de corrupção passiva, independentemente de formalmente o ato caber em suas atribuições. 7. O crime de frustração de concorrência pública não é absorvido pelo crime de corrupção e tampouco este se insere necessariamente na linha causal daquela. São independentes crimes que visavam obter vantagem com a compra de servidor público, e de obter vantagem na frustração de licitações. A frustração de concorrência não tem como parte integrante a oferta de vantagens indevidas ao servidor, constituindo-se tal ato em diferente crime, com específica responsabilização penal. 8. Tendo inclusive a oferta e entrega do veículo ocorrido em momento diferente das frustrações sucessivas de concorrências, é caso de concurso material dos crimes de corrupção e frustração de licitações. [grifei] Com relação a DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, a questão é um pouco mais sutil, mas a conclusão é a mesma. Em primeiro lugar, não se trata, a toda evidência, de dupla punição pelo mesmo fato. O crime de corrupção passiva que lhe é imputado teria ocorrido na modalidade aceitar promessa de tal vantagem, visto que não há comprovação de que ele tenha, efetivamente, chegado a receber algo em troca de sua conivência pelo roubo. O crime, nesta modalidade, é formal e se consuma com a simples aceitação, expressa ou tácita, da vantagem. Nesse sentido o STJ:HABEAS CORPUS - CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA - DELITO QUE SE CONSUMA TÃO SÓ COM O PEDIDO DE VANTAGEM INDEVIDA OU ACEITAÇÃO DE SUA OFERTA - INDÍCIOS DE AUTORIA - CONDOTA TÍPICA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NO EXAME DE PROVAS - ORDEM DENEGADA. 1- O crime de corrupção passiva se consuma tão-só com a exigência da vantagem indevida ou a sua aceitação, independente do resultado pretendido. Assim, consumado o crime do art. 317 com o acerto entabulado entre DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA e WILSON REIS DOS SANTOS, a conduta de abrir a porta da APS, facilitando assim o acesso dos assaltantes, bem como atrair os vigilantes dos prédios vizinhos, como lhe é atribuída pela acusação, ocorreu em momento posterior. É, portanto, acusado de roubo, ainda que, com a sua conduta não tenha praticado o núcleo do tipo do art. 157, tratando-se, portanto, de partícipe. A esse respeito, o Código Penal estatui no art. 29 que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. É assente a lição doutrinária de que a conduta deve ser relevante, pois sem ela a infração penal não teria se consumado. Ao falar o art. 29 em de qualquer modo, esta expressão deve ser compreendida como uma contribuição pessoal, física ou moral, direta ou indireta, comissiva ou omissiva, anterior ou simultânea à execução. Deve a conduta individual influir diretamente no resultado. Diz-se ainda que são requisitos da participação o propósito de colaborar para a conduta do autor e a colaboração efetiva. Nesse contexto, a conduta atribuída a DENILSON RODRIGUES DE SOUZA é passível de enquadramento no art. 157 do Código Penal, na qualidade de partícipe, na medida em que, ao abrir a porta para os assaltantes, contribuiu para o

sucesso da empreitada criminosa, pois, sem este auxílio, a tentativa de adentrar a APS seria, no mínimo, dificultada. A extensão de sua participação, por outro lado, será analisada com a autoria. Acerca de sua qualidade de funcionário público equiparado para fins penais, o Código é claro ao estender essa condição a quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública (art. 327, 1.º). Embora a norma fale em atividade típica, o sentido da lei é claramente ampliativo, sendo certo que o vigilante contratado para promover a segurança de APS se enquadra nessa categoria, por ser atividade indispensável à manutenção do serviço público. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE QUADRILHA (ART. 288 CP) EM CONCURSO MATERIAL COM O DELITO DE ESTELIONATO (ART. 171, PARÁGRAFO 3º), PRATICADOS EM DETRIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DOS DELITOS DE QUADRILHA. ABSORÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO PARA O DELITO MAIS GRAVE DE PECULATO-FURTO (ART. 312, PARÁGRAFO 1º, CP). VIGILANTES EQUIPARADOS À CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. REDUÇÃO DE PENA. MENOR DE 21 ANOS FAVORECIDO POR ATENUANTE. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA ALICERÇADA EM PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. [...]2. À luz da conceituação determinada pelo art. 327 do Código Penal, devem ser considerados funcionários públicos, para os efeitos penais, os vigilantes que participaram da prática do crime, porque seus contratos de trabalho lhes obrigavam a velar pelo patrimônio da entidade pública. Dita qualificação é estendida aos demais partícipes, porque elementar ao crime. Continuo analisando as demais questões levantadas pelas defesas. Quanto à causa de aumento de pena do roubo, por ter sido executado mediante concurso de pessoas, em confronto com o crime de quadrilha, entendo que não há bis in idem. O crime de quadrilha é autônomo, se consuma com a simples associação, no momento da convergência de vontades para o cometimento de uma série indeterminada de crimes, independentemente do efetivo cometimento de qualquer dos crimes visados pela quadrilha, cuidando-se de crime formal. Nesse sentido o STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 288, 293, INCISO I, E 333, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ART. 1º, INCISOS I E III, DA LEI Nº 8.137/90. ART. 1º, INCISO VII, DA LEI Nº 9.613/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS DOS ACUSADOS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL COGNITIVO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. INDEPENDÊNCIA DA PRÁTICA OU DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES A CUJA COMISSÃO SE DESTINAVA A ASSOCIAÇÃO. MOMENTO CONSUMATIVO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE UM DOS DELITOS PRÉVIOS RELACIONADOS NA LEI Nº 9.613/98. [...]VII - O aperfeiçoamento do delito de quadrilha ou bando não depende da prática ou da punibilidade dos crimes a cuja comissão se destinava a associação criminosa. (Precedentes). VIII - O delito de formação de quadrilha ou bando é formal e se consuma no momento em que se concretiza a convergência de vontades, independentemente da realização ulterior do fim visado. (Precedentes) Por outro lado, o concurso de pessoas aumenta a pena do roubo enquanto evento distinto, que não é necessariamente imputável a membros da quadrilha que dele não tenham participado, por exemplo. Nesse sentido elucidativo acórdão da lavra de Sepúlveda Pertence: Quadrilha (ou quadrilha armada) e roubo com majoração de pena pelo emprego de armas e pela prática em concurso de agentes: compatibilidade ou não: análise das variações da jurisprudência do STF: opção pela validade da cumulação da condenação por quadrilha armada, sem prejuízo do aumento da pena do roubo por ambas as causas especiais. A condenação por quadrilha armada não absorve nenhuma das duas cláusulas especiais de aumento da pena de roubo previstas no art. 157, 2º, I e II, do C. Penal: tanto os membros de uma quadrilha armada podem cometer o roubo sem emprego de armas, quanto cada um deles pode praticá-lo em concurso com terceiros, todos estranhos ao bando. No voto há referência a lição de Nelson Hungria, em acórdão no HC 34.088, nos seguintes termos: A quadrilha ou bando é crime per se stante, consistente no associarem-se mais de três pessoas, não acidentalmente, para a prática de um crime determinado, mas estável ou permanentemente para a prática de crimes não previamente determinados ou individuados. Tanto não se identifica com a participação criminosa que, enquanto por ele respondem todos os associados, já pelo crime efetivamente praticado, dentro do plano genérico da associação, respondem tão-somente os respectivos agentes. Se, para a prática do crime que atende ao programa da associação, não é necessário o concurso de todos os associados, podendo mesmo ser praticado por um só deles, é claro que a reunião de todos ou de alguns para esse crime individuado é circunstância que não se identifica com a anterior associação para delinquir. Reconhecendo-se, portanto, concurso material entre o crime de bando ou quadrilha e o subsequente crime praticado pela pluralidade de agentes, não há o bis in idem alegado pelo impetrante. O crime qualificado pelo concurso de agentes não absorve o crime de quadrilha ou bando, pela singela razão de que não é necessária a precedência deste para a prática de determinado crime, não dependendo esta última ação, necessariamente, da primeira. Pela mesma razão não há conflito - nem bis in idem - em eventual apenação pela quadrilha armada em concurso com o roubo com aumento de pena pelo uso de arma. Em sentido semelhante já decidiu o STF: HABEAS CORPUS - PORTE DE ARMA DE FOGO - CONCURSO MATERIAL COM O DELITO DE QUADRILHA ARMADA (CP, ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO) - CRIMES QUE POSSUEM AUTONOMIA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA OU DE SUBORDINAÇÃO ENTRE TAIS ESPÉCIES DELITUOSAS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS - PEDIDO INDEFERIDO. - A prática dos delitos de quadrilha ou bando armado e de porte ilegal de armas faz instaurar típica

hipótese caracterizadora de concurso material de crimes, eis que as infrações penais tipificadas no parágrafo único do art. 288 do Código Penal e no art. 10, 2º, da Lei nº 9.437/97, por se revestirem de autonomia jurídica e por tutelarem bens jurídicos diversos (a paz pública, de um lado, e a incolumidade pública, de outro), impedem a aplicação, a tais ilícitos, do princípio da consunção (major absorbet minorem). Especificamente quanto à cumulação da quadrilha armada com o roubo com pena majorada pelo uso de arma é a decisão do Pretório Excelso no HC 68.745 (Moreira Alves), donde se extrai do voto do relator, citando parecer de Assis Toledo: O porte de arma, por um ou mais membros da quadrilha, é causa de aumento de pena (pará. único do art. 288) mas não altera a natureza do crime, que segue sendo de perigo abstrato, punível independentemente da prática dos crimes planejados e de efetivo emprego das armas portadas. A razão da agravante - diz Heleno Fragoso - reside no maior alarma e no maior perigo do grupo que porte armas. Assim é - repita-se - porque o bem jurídico tutelado, no crime em exame, é a paz pública, a tranquilidade e a segurança públicas, postas em perigo pela só formação de uma quadrilha, circunstância que mais se agrava se essa quadrilha se arma para a concretização de seus objetivos.[...] Se todavia o bando, por alguns de seus membros, comete um ou mais dos crimes pretendidos, dá-se o concurso material. Vale dizer: o crime de quadrilha e os praticados por essa mesma organização ilícita constituem fatos que se tornam separadamente para efeito de punição.[...] Fixadas essas premissas, parece-nos perfeitamente possível ocorrer, entre outras, essas duas situações:a) configuração de quadrilha armada e roubo praticado por seus membros, sem emprego de arma (p. ex.: assalto a uma pessoa idosa, para o qual se julgou suficiente o emprego da força muscular);b) configuração da quadrilha armada e roubo praticado por seus membros, com emprego de arma (p. ex.: caso dos autos).[...] Na hipótese sob b, o concurso será de quadrilha armada com roubo qualificado pelo emprego de arma. O porte de arma que qualifica a quadrilha (perigo abstrato) não é equivalente ao emprego efetivo de arma que qualifica o roubo (perigo concreto). [grifei]Com relação a DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, entretanto, não pode incidir a agravante de ter praticado o crime de roubo mediante paga ou promessa de recompensa, pois entendo que, neste caso, a sua conduta é motivada pela promessa que já foi usada como fundamento para acusá-lo de corrupção passiva. Ainda que, como já fundamentei, se trate de crimes distintos, praticados em momentos distintos, protegendo bens jurídicos distintos, a agravante pune a motivação do agente, que não pode ser cindida no caso dos autos para caracterizar um crime e agravar outro, pois é única, já que a promessa de recompensa foi uma só.4. MATERIALIDADE4.1. RouboA materialidade do crime previsto no artigo 157 do Código Penal está cabalmente comprovada nos autos pelo teor dos depoimentos em sede investigativa (em especial às fls. 18/19 e 50/53, 715/717, 721/723, 726/727, 728/729 e 731/732), bem como pelo relatório de atendimento de fls. 5 e ss., contendo a lista dos bens roubados dos vigilantes e a constatação do roubo da unidade de armazenamento de dados que continha a gravação do circuito interno de vigilância através do laudo de exame de local de fls. 837 e ss. Neste último documento ficou constatado o fio do telefone da sala dos vigilantes cortado (fl. 839, imagem c), bem como há foto do local onde deveria estar o servidor que armazena as imagens do sistema eletrônico de segurança (fl. 839, figura d). À fl. 840 há ainda imagem do caixa eletrônico do Banco do Brasil, com destaque para o módulo tombado contra a parede e a folha de papel posicionada em frente à câmera de vídeo do caixa (figura b). Segundo se constatou, a ação se iniciou com a abordagem do vigilante EDMILSON ALVES, que chegava para assumir seu posto na APS invadida quando foi abordado por um dos integrantes da quadrilha. Segundo seu depoimento às fls. 715/717: Esclarece que exerce a atividade de vigilante e trabalha na empresa ALSA FORTE há aproximadamente 5 anos; QUE trabalha na APS de GUARULHOS há aproximadamente 1 ano, no turno da noite em sistema de escala (12 hs de trabalho por 36 hs de descanso); QUE esclarece que no dia 02/05/10, quando chegava na APS de Guarulhos por volta das 18h40min para substituir o colega DENILSON, foi rendido por um homem, que saiu de trás de um orelhão, conforme já relatado; QUE este homem estava armado e depois que se aproximou do reinquirido, disse não olha para mim não, olha para o chão; QUE mesmo assim, o Reinquirido chegou a olhar rapidamente para esse homem; QUE o Reinquirido já colaborou na elaboração do Retrato Falado deste indivíduo; QUE o Reinquirido soube da prisão dos vigilantes CIANDRO E DENILSON e esclarece que foi informado da prisão pelo líder CÉSAR AUGUSTO; QUE em relação a CIANDRO, o REINQUIRIDO esclarece que o conhecia, pois ele já trabalhou na APS de Guarulhos, mas há algum tempo ele foi transferido para a empresa IBTF; (...) QUE o Reinquirido não mantinha relação de amizade com CIANDRO, apenas contato profissional, inclusive, conversava com ele mais por telefone; QUE no dia do roubo na APS de Guarulhos, o Reinquirido não viu CIANDRO no local dos fatos, mesmo porque só viu o primeiro indivíduo (o do retrato falado), pois foi determinado que os vigilantes rendidos deveriam ficar de cabeça abaixada; QUE em relação a DENILSON, o Reinquirido esclarece que, depois que foi rendido, ficou no porão da APS com DENILSON e o indivíduo que o abordou; QUE esse indivíduo fez diversas ligações do telefone celular para os comparsas, dizendo que os seguranças já estavam rendidos; QUE inicialmente o indivíduo obrigou o Reinquirido a lhe fornecer o uniforme de vigilante que estava vestindo e subiu para aguardar a chegada de mais dois comparsas; QUE com a chegada dos dois comparsas, o primeiro indivíduo perguntou a DENILSON se a esposa dele não ficaria preocupada e diante da resposta positiva, determinou que DENILSON deveria ligar para casa para avisar que iria passar a noite no serviço, pois o vigilante que o substituiria faltou; QUE DENILSON respondeu que não tinha crédito no celular e precisaria ligar do telefone fixo no andar de cima, então o indivíduo retirou o CHIP do próprio aparelho celular, inseriu o CHIP do DENILSON neste aparelho e DENILSON ligou para casa; QUE no dia do roubo, o Reinquirido que estavam aproximadamente 6 invasores no local, em função das vozes que ouvia; QUE o reinquirido ressalta que só viu rapidamente o primeiro invasor que o abordou, de modo que não tem condições de reconhecer os demais invasores, pois permaneceu de cabeça abaixada durante todo o tempo em que ficou rendido; (...) QUE por volta das 21h30min às 22h00 um dos invasores desceu e perguntou onde ficava o caixa eletrônico e o Reinquirido respondeu que ficava no 1º andar, então o invasor pediu diretamente a DENILSON (que estava uniformizado) que subisse com ele e mostrasse onde ficava o caixa

eletrônico; QUE DENILSON permaneceu com o invasor por cerca de 5 minutos, tendo retornado ao porão na seqüência; QUE conforme já relatou, na data do roubo foram rendidos mais 3 vigilantes do SESI e mais um vigilante da empresa ALSA FORTE, que compareceu para verificar o alarme; QUE o Reinquirido esclarece que ouviu barulhos de objeto pesado sendo transportado sobre a escada que fica em cima do porão e liga o andar térreo ao primeiro andar da APS; QUE perguntou a DENILSON se ele sabia que objeto estava sendo arrastado e ele respondeu ter visto um maçarico com os invasores; QUE esclarece que os invasores chegaram a lhe perguntar onde teria tomada trifásica; QUE esclarece que os invasores permaneceram fazendo barulho até por volta das 2h40min do dia 03/05/2010; QUE escutou o invasor inicial chamando seu comparsa de barriga e que em outras ocasiões ouviu os invasores reportarem-se entre si mencionando o termo BLOW ou algo semelhante; QUE esclarece que o primeiro invasor tinha sotaque nordestino; (...) QUE o Reinquirido esclarece que tomou conhecimento da operação policial realizada na APS de Guarulhos/SP que resultou na prisão do servidor LUCIANO e ocorreu poucos dias antes da invasão no INSS; [...] Esta versão dos fatos é corroborada pelas demais vítimas, como o inspetor de segurança da empresa ALSA FORT, ALEXANDRE DA COSTA LIMA, que, fazendo ronda de rotina, estacionou o carro da empresa em frente da APS de Guarulhos e acabou sendo capturado pelos assaltantes, conforme seu depoimento de fls. 721/723: QUE nesta data (02/05/2010) o plantão repassou ao Depoente, por volta das 21:00hs a informação de que o vigilante da APS de Guarulhos estava com dificuldades para ativar o alarme QUE isso não chamou a atenção do Depoente, pois o alarme apresentava problemas frequentes, inclusive, apresentou problemas semelhantes uma semana antes e além disso, o vigilante havia entrado em contato com o plantão e aparentemente estava tudo bem QUE o alarme também possui um botão de pânico, que não havia sido ativado pelo vigilante QUE mesmo assim, o Depoente resolveu dar uma passada no posto, pois deveria fazer uma ronda em outra empresa, que ficava próximo ao local (mais ou menos 15 minutos) QUE quando chegou na APS de Guarulhos, estacionou o veículo da empresa ALSA FORTE em frente à APS, de modo que viu que na porta de entrada estava uma pessoa estranha, com o uniforme da empresa QUE quando se deu conta de que havia um estranho no local, engatou a ré no carro, mas imediatamente o indivíduo apontou uma arma de fogo para o pára-brisas do veículo e determinou que o Depoente deveria desligar o carro e descer QUE o Depoente não reagiu, levantou as mãos, abriu a porta do carro e desceu, pois a arma estava apontada para o Depoente QUE a própria empresa orienta que os vigilantes não devem reagir em casos como esse, pois estão desarmados QUE depois que desceu do carro foi conduzido para um porão, abaixo da sala dos seguranças QUE no porão estava outro invasor com uma toca ninja e luvas pigmentada e este invasor disse não olha para mim, colocou uma cadeira para o Depoente sentar voltado para a parede QUE no porão também estavam os vigilantes DENILSON e EDMILSON e mais uma pessoa, que posteriormente o Depoente soube que era o vigilante da escola SESI, que fica em frente à APS de Guarulhos QUE EDIMILSON estava sentado, só de cuecas e todos sentados e virados para a parede QUE o Depoente ouvia outras vozes no andar de cima e acredita que estavam no local além desses invasores, mais umas 4 pessoas. Os assaltantes ainda renderam EDILSON VIEIRA DA SILVA, vigilante do SESI de Guarulhos, que fica em frente à APS invadida, mediante grave ameaça com o uso de arma de fogo. Conforme o relato da vítima de fls. 726/727: QUE o Depoente armado e com colete e na data dos fatos, ou seja, 02/05/2010, estava realizando ronda eletrônica com bastão no interior da escola (SESI), por volta das 22hs, quando foi surpreendido, pelas costas por um homem que encostou um objeto nas costas do Depoente e falou não se mexe QUE o Depoente não reagiu, mas percebeu, pela voz, que o homem estava acompanhado de outro comparsa, QUE o comparsa perguntou ao Depoente tem mais alguém aí com você? e o Depoente respondeu só eu e Deus QUE os indivíduos retiraram o revólver 38, com coldre e cinto do Depoente QUE os indivíduos mandaram o Depoente abaixar a cabeça e o conduziram até a Agência do INSS que fica do outro lado da rua QUE o Depoente foi conduzido a um porão no INSS e foi amarrado, com o rosto virado para a parede e as mãos para trás QUE em momento nenhum o Depoente viu os invasores, apenas sentiu que o indivíduo que o abordou era alto e forte pois ele o abraçou QUE os indivíduos só diziam para o Depoente olhar para o chão QUE o Depoente percebeu que esse porão era dividido em salas e o Depoente ficou em uma salinha, mas percebeu que existiam outras pessoas já rendidas no mesmo ambiente QUE o Depoente não sabia naquele momento quem eram as pessoas já rendidas no mesmo ambiente QUE o Depoente chegou a ouvir diversas vozes e os indivíduos conversavam bastante, mas o Depoente não ouviu o teor das conversas QUE em determinado momento um telefone público que fica no SESI começou a tocar e um dos indivíduos perguntou ao Depoente o telefone está tocando lá, o que acontece? o Depoente respondeu que não sabia, deveria ser algum familiar ou alguém da empresa QUE em nenhum momento o Depoente estabeleceu contato telefônico com a empresa QUE durante a invasão, o Depoente não soube que outros colegas da empresa LÓGICA SEGURANÇA também haviam sido rendidos QUE o Depoente ficou amarrado e imóvel durante algumas horas, depois foi desamarrado, e em seguida foi amarrado novamente, quando os indivíduos deixaram o INSS QUE o Depoente ficou quieto e ouviu quando um dos invasores disse se quiser deitar neste banquinho pode deitar, pois não é nada com vocês QUE o Depoente deitou no banco com o rosto para a parede e ali permaneceu até o momento em que os vigilantes da ALSA FORTE apareceram para desamarrá-lo QUE o Depoente não sofreu nenhuma lesão QUE foram levados o coldre, a arma de fogo, o colete e depois verificou que sumiu uma lanterna. Com a ausência de EDILSON VIEIRA DA SILVA de seu posto, a ronda eletrônica - procedimento em que o vigilante deve bater o bastão em pontos específicos - não foi completada, sendo despachados o supervisor de segurança ROBSON ESPANHOL e o vigilante ROBERTO INÁCIO ALVES, da empresa LÓGICA SEGURANÇA, que acabaram atraídos para a APS e rendidos juntamente com os demais vigilantes. Sobre os fatos ROBSON ESPANHOL narrou que (fls. 728/729): QUE a ronda que é realizada no SESI funciona da seguinte forma: chama-se ronda eletrônica com bastão e o vigilante do posto deve bater o bastão eletrônico em pontos específicos fixados na parede e quando o vigilante não completa todos os pontos, o monitoramento da empresa é acionado QUE no começo da madrugada do dia 03 de maio de 2010, o Depoente foi acionado pelo monitoramento da empresa, pois o vigilante do SESI Vila Augusta

não havia completado todos os pontos quando realizou uma das rondas previstas e o plantonista já tentava contato telefônico no telefone público e pelo celular, mas ao era atendido QUE o Depoente buscou um colega, que era o vigilante reserva da base e se dirigiu ao posto do SESI QUE quando chegou ao local, por volta da 1:30hs viu que na APS Guarulhos que fica em frente ao SESI havia uma viatura da empresa ALSA FORTE e dois vigilantes com uniforme da empresa QUE o Depoente foi até o SESI, percebeu que o portão não estava trancado, apenas encostado, fez uma ronda externa, viu o veículo do vigilante, mas não o encontrou QUE resolveu perguntar aos vigilantes da ALSA FORTE se sabiam onde o vigilante estaria e responderam ele foi tomar um café QUE depois de algum tempo, resolveu perguntar novamente a que horas o vigilante teria saído para tomar um café, momento em que foi abordado QUE os vigilantes da ALSA FORTE se aproximaram do portão da APS e quando chegaram perto, o Depoente percebeu que o que estava atrás estava com a arma em punho e disse abaixa a cabeça, não queremos nada com vocês, desce a escada e não levanta a cabeça QUE esse indivíduo armado e com o uniforme da empresa ALSA FORTE era alto e forte, pele morena (um pouco mais escuro que o Depoente) e os dois estavam com boné cobrindo parte do rosto QUE o Depoente e o colega ROBERTO foram rendidos e conduzidos a um porão da APS Guarulhos QUE o Depoente percebeu que esse porão era dividido em salas e o Depoente ficou em uma das salas com o vigilante ROBERTO e o outro vigilante da empresa LOGICA, mas percebeu que existiam outras pessoas já rendidas no mesmo ambiente.No mesmo sentido é o depoimento de ROBERTO INÁCIO ALVES (fls. 731/732):QUE durante a madrugada do dia 02, para o dia 03 de maio de 2010, o Depoente estava na base da empresa LÓGICA SEGURANÇA, junto com o plantonista e um alerta apareceu no computador da empresa, pois o vigilante do SESI não havia completado a ronda eletrônica (...) QUE ROBSON passou na base, pegou o Depoente e juntos se dirigiram ao SESI, por volta de 01:30hs da madrugada QUE no SESI verificaram que o veículo do vigilante estava no local e o portão estava encostado, fizeram uma ronda externa, mas não localizaram o vigilante QUE verificaram que em frente ao SESI, na Agência da Previdência Social de Guarulhos havia dois seguranças uniformizados e resolveram perguntar aos vigilantes da ALSA FORTE se sabiam onde o vigilante do SESI estaria e responderam ele foi tomar um café QUE depois de algum tempo, resolveram perguntar novamente a que horas o vigilante teria saído para tomar um café, momento em que foram abordados (...) QUE o Depoente e o colega ROBSON foram rendidos e conduzidos a um porão da APS Guarulhos onde verificaram que o vigilante do SESI já se encontrava rendido QUE o Depoente percebeu que esse porão era dividido em salas e o Depoente ficou em uma das salas com o colega ROBSON e o vigilante do SESI já rendido, mas percebeu que existiam outras pessoas já rendidas, no mesmo ambiente, mas em outra sala.Em juízo as vítimas ratificaram os seus relatos na fase policial, chegando a reconhecer o réu WILSON REIS DOS SANTOS. O uso de arma de fogo ficou comprovado pelo depoimento de todas as vítimas - lembrando que são todos vigilantes, e não se renderiam facilmente sem a ameaça de uma arma de fogo -, devendo ser ressaltado que, após a rendição dos vigilantes, suas armas foram roubadas pelos assaltantes, que passaram a ter a posse das mesmas.Neste ponto, saliento que não procede a alegação da defesa de que não pode incidir a causa de aumento de pena em razão da não apreensão das armas. Para a prova do uso de arma de fogo como causa de aumento de pena no roubo é desnecessário que a arma utilizada seja apreendida, sendo suficiente a comprovação, mediante depoimentos convincentes e convergentes - como é o caso dos autos -, de que foram utilizadas. Nesse sentido reiteradas decisões do STF:ROUBO QUALIFICADO - ARMA - PERÍCIA. Prescinde de apreensão e perícia da arma de fogo a qualificadora decorrente de violência ou ameaça com ela implementadas - artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal. PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, 2º, I). DESNECESSIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA PARA CARACTERIZAR A CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTE DO PLENO. ORDEM DENEGADA. I. A apreensão da arma de fogo no afã de justificar a causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2º, I, do CP, não é necessária nas hipóteses em que sua efetiva utilização pode ser demonstrada por outros meios de prova (Precedentes: HC 96099/RS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PLENÁRIO, DJe 5.6.2009). II. É assente na Corte que: [...] I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III - A qualificadora do art. 157, 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII - Precedente do STF. VIII - Ordem indeferida. Comprovadas, igualmente, as causas de aumento de pena pelo concurso de duas ou mais pessoas (inciso II) - que não é excluída pelo crime de quadrilha, como já sustentei na tipicidade - e pela restrição da liberdade das vítimas (inciso V). Fazendo-se o cotejo do depoimento dos vigilantes - lembrando que as vítimas foram abordadas em momentos distintos do inter criminis e ficaram presas em uma sala na sequência -, havia certamente, no mínimo, quatro assaltantes. Todas as vítimas ficaram presas em uma sala, fazendo incidir a causa de aumento de pena do inciso V.A respeito desta última causa de aumento não considero, como requer a defesa, que a permanência das vítimas em cárcere privado tenha se dado por tempo irrelevante parpara o fim de incidência da norma. Colheu-se na instrução que o cárcere de EDIMILSON ALVES, primeiro vigilante a ser rendido, durou mais de oito horas, havendo precedentes pela aplicação da causa de aumento de pena quando há restrição da liberdade por tempo consideravelmente menor:APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO QUALIFICADA - PROVA EXTRAJUDICIAL CORROBORADA EM JUÍZO - NECESSIDADE - INVERSÃO DA POSSE - CONSUMAÇÃO

DO ROUBO - TRANSPORTE DE VEÍCULO PARA OUTRO ESTADO - RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA - DESÍGNIOS AUTÔNOMOS - CONTINUIDADE DELITIVA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA[...]IV - A restrição de liberdade da vítima por cerca de 3 (TRÊS) horas caracteriza a majorante do roubo e a extorsão qualificada. APELAÇÃO - ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS[...] Caracterizada quando os ofendidos são mantidos com os roubadores por uma hora, para efetuarem saque em caixa eletrônico. Portanto, entendo devidamente comprovada a materialidade delitiva quanto ao crime do art. 157, com pena majorada nos termos do 2.º, incisos I (uso de arma de fogo), II (concurso de pessoas) e V (restrição da liberdade das vítimas).4.2. Corrupção ativa e passivaA materialidade dos crimes dos arts. 317 e 333 do Código Penal está consubstanciada no trabalho investigativo realizado pela Polícia Federal, que através do monitoramento das estações de rádio base (ERB) conseguiu descobrir os diversos contatos entre o vigilante DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, seu colega CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA e o tio deste, WILSON REIS DOS SANTOS. Conforme o relatório de diligências de fls. 949 e ss. ficou comprovado que DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, através de seu celular (11)6117-4555 recebeu uma ligação do celular de WILSON REIS DOS SANTOS, (11)7111-7975 - número falsamente cadastrado em nome de ROSINEY OLIVEIRA SANTOS - às 18h42, minutos antes da invasão da agência da APS, culminando com a abertura da porta no momento da troca da guarda, em que a vítima EDIMILSON ALVES renderia DENILSON RODRIGUES DE SOUZA. Este último abriu a porta perguntando à vítima se o indivíduo que vinha consigo era seu primo, quando na verdade se tratava de WILSON REIS DOS SANTOS, que havia lhe ligado minutos antes, ficando claro o descumprimento de dever funcional, deduzindo-se daí a corrupção do vigilante. WILSON REIS DOS SANTOS e DENILSON RODRIGUES DE SOUZA mantiveram contato após o roubo. DENILSON RODRIGUES DE SOUZA ligou ainda para WILSON REIS DOS SANTOS em 04/06/2010, e deixou na caixa postal mensagem dizendo Wilson, dá uma ligadinha lá em casa lá, cara, por gentileza, 23047774, beleza? Denilson, tchau, tchau!. Ainda na fase policial, DENILSON RODRIGUES DE SOUZA acabou confessando que foi aliciado por WILSON REIS DOS SANTOS, através de seu colega CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA, para a prática do roubo, dizendo que: Wilson lhe disse que estava planejando arrombar o caixa eletrônico da APS de Guarulhos/SP, que seria coisa rápida, sem prejudicar ninguém, e perguntou-lhe se estava interessado; que na ocasião conversou com Wilson numa próxima do Hospital; que Wilson queria do interrogado informações sobre o horário da rendição, localização do caixa eletrônico e que facilitasse a entrada dos assaltantes; que esclarece que, em decorrência disso, receberia parte do produto do roubo ao caixa eletrônico. Os crimes dos arts. 317 e 333 do Código Penal não precisam necessariamente ocorrer juntos. A corrupção ativa se consuma com a proposta, ainda que não aceita, de vantagem indevida a funcionário público. Do mesmo modo, a corrupção passiva pode se consumir, na modalidade solicitar, pelo simples pedido dessa vantagem, chegando ao conhecimento do particular, ainda que este não chegue a anuir com a proposta. No caso dos autos, entretanto, houve a comprovação de ambos os delitos, pois houve tanto a oferta de vantagem indevida - pois WILSON REIS DOS SANTOS ofereceu a DENILSON RODRIGUES DE SOUZA uma parte do produto do roubo para que este deixasse de cumprir com seu dever de ofício na segurança da APS - quanto a aceitação de DENILSON RODRIGUES DE SOUZA desta oferta, o que é evidente pelo seu comportamento no dia do roubo, e foi confessado por este em seu interrogatório perante este juízo. Conforme a versão de DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, WILSON REIS DOS SANTOS o abordou em um dia determinado no hospital em que o primeiro trabalhava, e lhe fez a proposta, voltando no dia seguinte, quando DENILSON RODRIGUES DE SOUZA manifestou sua aceitação com os termos oferecidos. Incide, no caso, a causa de aumento de pena do 1.º do art. 317 (e do parágrafo único do art. 333), pois ficou provado que DENILSON RODRIGUES DE SOUZA praticou ato - abriu a porta da APS na presença de indivíduo que sabia se tratar de WILSON REIS DOS SANTOS, que tinha por objetivo assaltar a agência - com infringência de dever funcional - que era, justamente, de fazer a segurança da APS.4.3. QuadrilhaPara a configuração do crime de quadrilha é suficiente, como já sustentei na tipicidade, a associação para o fim de cometer crimes. Não é necessária a prova de que esses crimes efetivamente ocorreram, exigindo-se, apenas, uma mínima estabilidade - ou ânimo de estabilidade - e permanência da quadrilha com o objetivo de cometer uma série de crimes. O ânimo associativo é demonstrado pela estreita ligação entre os membros da quadrilha, mediante planejamento e convergência de vontades. Todos estes requisitos estão devidamente comprovados nos autos. A materialidade está comprovada através do relatório de diligências de fls. 949 e ss., bem como com o resultado das buscas e apreensões determinadas por este juízo. Mediante as interceptações telefônicas autorizadas constatou-se o estreito vínculo entre ROGER FRANCISCO CARDOZO e ERITON PEREIRA DA SILVA, que fariam parte de quadrilha composta, ainda, pelos demais acusados que não foram identificados - ALEMÃO, DÁBLIO, SÉRGIO etc. Durante as investigações foi constatado que WILSON REIS DOS SANTOS entrou em contato com o telefone (11)8758-4044, em nome de Manoel dos Santos Filho, mas efetivamente utilizado por ROGER FRANCISCO CARDOZO, através do qual se chegou ao número (11)6426-1492, de ERITON PEREIRA DA SILVA. Este último, em conversa interceptada, faz referência à LINHA VERMELHA DO PCC, que aparenta ser um contato de socorro para situação de prisão dos membros da organização, conforme se constatou nas investigações. Em conversa interceptada entre ROGER FRANCISCO CARDOZO e ERITON PEREIRA DA SILVA, os dois conversam sobre a necessidade ou não de uso de máquina de plasma para abrir um cofre. Como resultado da busca e apreensão foram apreendidas duas armas de fogo com numeração raspada no endereço atribuído à companheira de ROGER FRANCISCO CARDOZO (fl. 981), onde também se encontrou manual de instruções de máquina de corte a plasma, além de caderno com anotações da contabilidade da quadrilha. Neste caderno é fácil perceber que se tratava de associação com estabilidade, onde os vários membros contribuíam para as despesas comuns e eram posteriormente ressarcidos. Na fl. 992 percebe-se que há referência, ao final, de despesas feitas por ROGER FRANCISCO CARDOZO - foi comprado pelo Roger - com

cilindros de oxigênio, regulador de oxigênio, bico de corte. 2m de mangueira, bem como cargas de oxigênio, no valor total de R\$2.250,00. Este valor corresponde à nota fiscal apreendida (fl. 991), emitida em junho de 2010 pela empresa GUARUSOLDAS. Ao final (fl. 993), consta que ROGER FRANCISCO CARDOZO gastou ao todo R\$5.000,00, sendo que, feita a divisão por todos os membros da quadrilha - WG, Gigante, Babu, Deda, Alemão e o próprio Roger -, cada um deveria repassar-lhe R\$833,00. Consta ainda que o computador roubado do INSS foi vendido: foram 5 computadores da firma + 1 computador da previdência total= 900,00 (fl. 992). Segundo o mesmo cálculo, o valor do computador foi utilizado para integrar o montante usado na compra da máquina de corte a plasma (fl. 994). Para integrar este total de R\$4.000,00, o indivíduo WG - trata-se, certamente, de DÁBLIO, como ROGER FRANCISCO CARDOZO reconheceu em seu interrogatório - emprestou R\$1.300,00. Na primeira coluna da fl. 992 vemos que houve gastos de viagens da ordem de R\$2.400,00, que também seria dividido por todos os integrantes, havendo referência ainda a uma caixa. Em seguida se vê que ROGER FRANCISCO CARDOZO recolheu de cada um R\$1.883,00, total que foi utilizado para os carros, R\$550,00 para cada pelo abatimento na compra da máquina plasma. Mais à frente consta que todos tiveram partes iguais de 666,00 da máquina plasma avaliando o total de R\$4.000,00 (fl. 992). Esta máquina de plasmas seria, obviamente, utilizada em arrombamentos, pois, conforme se constatou após a busca e apreensão, tem tecnologia para abrir cofres sem comprometer o conteúdo em seu interior. Este propósito é inequívoco a partir da análise de conversa travada entre ROGER FRANCISCO CARDOZO e o corréu ERITON PEREIRA DA SILVA, aparentemente em razão de alguma dissensão no grupo a respeito da compra da máquina de plasma (fl. 496): ROGER: Você sabe por que eu comprei tudo? Porque eu catei tudo? Porque eu comprei material? Comprei cilindro? Comprei mangueira? Dei meu compressor pra fazer manutenção, e agora tenho que correr atrás de tudo? BABU (ERITON): Porque você também tava no mesmo objetivo que nós que era dar um ... ininteligível... e arrumar um qualquer fita... R: Porque eu não sou sozinho. EU NÃO PRECISO DE PLASMA! B: É! Roger: Quantos anos você me conhece? B: Um monte irmão. R: Quantos anos você ouviu falar que eu tinha um plasma? B: Esse ano irmão! R: quando foi que você ouviu falar que eu tinha uma plasma PARA ABRIR UM COFRE? EU ABRIA SEM PLASMA. B: ... esses dias. R: EU ABRIA SEM PLASMA... EU NÃO PRECISO DA MÁQUINA. [grifei] Consta ainda da investigação que a quadrilha utilizava um ferro velho - onde foram apreendidas várias peças de caminhão - como refúgio, conclusão que se extraiu de conversa travada entre ERITON PEREIRA DA SILVA e Sérgio (fls. 1012/1013), em que ambos fazem várias referências a algum serviço que deu errado, e que nenhum iria ficar em casa naquela noite. A reforçar a conclusão pela estabilidade da organização, há o seguinte trecho de diálogo interceptado em 11/07/2010, entre ROGER FRANCISCO CARDOZO e ERITON PEREIRA DA SILVA: ERITON: O que acontece... às vezes irmão, que nem... ô Roger, seja sincero... Quantos caras fora eu [ERITON], você [ROGER] e o Alemão, o Alemão ainda troca umas ideia mas... não tem muita estabilidade nas palavras mas troca. Quantos caras fora nós três você vê trocar umas idéias mesmo de dixerar e fora o Dáblio, que já é irmão de dez anos e já vem puxando vários bondes? Quantos? ROGER: Ó, o Deda, ele tem uma visão sim, só que ele é explosivo e o Gigante sempre tá buxixo, então opinião formada todo mundo tem, só que nem todos é língua preta igual eu e você. ERITON: Não, aí então, o que acontece irmão... às vezes irmão, você pode tá estranhando o fato de que irmão, o fato de nunca ter tido um time tá ligado irmão, tipo assim, você fecha em um time irmão e cada um tem sua opinião formada. Por outro lado, a interceptação autorizada por este juízo acabou por revelar que WILSON REIS DOS SANTOS fazia parte de outro núcleo, aparentemente encabeçado por um indivíduo chamado PEDRO. O liame entre os grupos é inequívoco, já que participaram juntos do roubo na APS, mas o núcleo encabeçado por PEDRO tem operações diversas e lida com outras pessoas, também não suficientemente identificadas. Na interceptação de diálogo em 21/07/2010 (fl. 601 da interceptação) entre CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA e WILSON REIS DOS SANTOS, os dois conversam inequivocamente sobre tráfico de entorpecentes. Embora WILSON REIS DOS SANTOS fale em chá, CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA acaba dizendo que eu tô com um aqui, que eu FUMO, FICO DOIDÃO, ao que WILSON REIS DOS SANTOS responde não, mas não é igual a esse não, é do 3 por 1: CIANDRO: Ah, 3 por 1 é boa, essa que eu tô comprando é 2 por 1! WILSON: é 2 por 1, a minha é 3 por 1! C: Ah! W: é 2 conto. C: Hum! A tia não tá em casa não? W: Não, não, saiu. Você acha que eu vou falar? Tá doído? C: Tá sozinho, é? W: Tô só. EU ALUGUEI UM CÔMODO SÓ PRA ESSE NEGÓCIO! EU NÃO PONHO EM CASA NÃO! [...]. JW: TÔ COM 4 NEGÓCIO JÁ. C: Como é? W: JÁ TÔ COM 4... COMO É QUE FALA, COMO É QUE TE FALO? C: Peraí, deixa passar o avião aqui... fala. W: TÔ COM 4 FILIAL. C: 4 BOCA? W: Não, mas eu não sou o dono não, sou o fornecedor! C: 4 lojinha. W: É. [...]. JW: Não, eu não chamo, não ponho nesse negócio não! MEU NEGÓCIO É OS TIJOLO! [...]. JW: Eu não tô ganhando ainda porque eu peguei por 40 pau! Eu sou doído! Entendeu? C: TU PEGOU 40 MIL? W: É! C: DE MERCADORIA? W: Sim! Fiado! Em outra interceptação ficou claro o envolvimento entre WILSON REIS DOS SANTOS e PEDRO. Ambos se comunicam inúmeras vezes ao dia. Em 30/07/2010 tratam de questão evidentemente relacionada ao tráfico, com menção à introdução de pessoas no esquema, como um sujeito que teria 63 anos só de crime (fl. 604 da interceptação). Em 22/07/2010 falam de um documento falso em nome de ORANI DE JESUS HONÓRIO. No diálogo transcrito à fl. 955, WILSON REIS DOS SANTOS conta a PEDRO que descartou o chip (11) 7111-7935, utilizado na invasão da APS de Guarulhos. No auto circunstanciado n.º 4 (fls. 488 e ss. da interceptação), a autoridade policial relata que PEDRO age em conluio com ZENAIDE KOGUS, sua companheira, na compra e venda de veículos e na obtenção de benefícios previdenciários para terceiros. Em 04/06/2010 foi capturada conversa entre ZENAIDE KOGUS e PEDRO, em que aquela instrui este para ir até uma pessoa chamada Fabiana, ensiná-la como proceder no INSS e cobrá-la o valor integral do primeiro pagamento. Acerca do tráfico de entorpecentes, foi capturada em 06/07/2010 conversa entre PEDRO e um homem não identificado, conforme transcrição de fls. 492 e ss., em que tratam do transporte de cafeína e lidô - evidentemente lidocaína -, substâncias controladas por serem utilizadas no preparo da cocaína comercial. Em conversa relatada à fl. 493 da interceptação, entre PEDRO e uma pessoa chamada de

COMADRE, em que aquele cobra R\$500,00 por um quilo de carne. Em 05/07/2010, COMADRE, menos cautelosa, afirma que a maconha tá fraca ali (fl. 494). Logo, comprovada à exaustão a materialidade do crime de quadrilha, sendo certo que se está diante de dois núcleos, um composto por ROGER FRANCISCO CARDOZO, ERITON PEREIRA DA SILVA e os demais denunciados que não foram identificados e encontrados, e o outro formado por WILSON REIS DOS SANTOS e os indivíduos apenas conhecidos por PEDRO, ZENAIDE, COMADRE, além de um homem não identificado (HNI). Tudo isso considerando-se o curto espaço de tempo da interceptação telefônica, sendo certo que se trata de amostragem de atuação muito mais ampla. Ressalto que não é necessário, para a caracterização do crime de quadrilha, que todos os componentes sejam individualmente caracterizados ou processados, ou mesmo que se tenha a individualização de quatro deles. É assente na jurisprudência o entendimento de que os agentes não identificados são contados para a formação do mínimo de quatro membros da quadrilha, desde que haja certeza da sua existência e adesão à quadrilha. No HC 77.570 o STF decidiu nesse sentido. No voto de Moreira Alves se lê: De feito, tendo sido denunciadas como incurso nas penas do crime de quadrilha duas pessoas das seis que os elementos constantes dos autos indicam integrarem essa quadrilha, o fato de as quatro restantes não terem sido denunciadas - a sentença informa que os dois denunciados foram presos em flagrante, ao passo que dos quatro restantes, dois fugiram e não foram capturados, e dois foram mortos em posterior confronto com a polícia - não descaracteriza, evidentemente, a existência do crime de quadrilha, por se tratar de associação com o propósito da prática de delitos constituída de mais de três pessoas, estando correto o acórdão ora atacado ao salientar que o fato de apenas dois quadrilheiros terem sido condenados não descaracteriza o crime de formação de quadrilha, pois, no caso, o que importa é a existência de elementos nos autos evidenciadores da *societas delinquentium*. [grifei] No mesmo sentido o STJ: PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 288 E 333 DO CÓDIGO PENAL. QUADRILHA. CONFIGURAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. CONCURSO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. I - Para a configuração do delito de quadrilha não é necessário que todos os integrantes tenham sido identificados. Basta a comprovação de que o bando era integrado por quatro ou mais pessoas. (Precedentes) Quanto à causa de aumento de pena do parágrafo único, ficou evidenciado que a quadrilha que tem como núcleo ROGER FRANCISCO CARDOZO é armada, já que houve a apreensão, em sua residência, de um revólver e uma pistola, ambos da marca Taurus (fl. 981), sendo certo que ROGER FRANCISCO CARDOZO informou que as armas não eram dos vigilantes roubados, o que é corroborado pelo fato de ambas terem o número de série raspado. 5. AUTORIA 5.1. Wilson Reis dos Santos 5.1.1. Roubo A autoria do crime de roubo está clara. O réu foi reconhecido na fase policial através de fotografia por ALEXANDRE LIMA (fls. 724/725) como a pessoa que o abordou e rendeu, obrigando-o a entrar na APS. Foi reconhecido em juízo por EDIMILSON ALVES e ALEXANDRE LIMA, presencialmente (fls. 1378/1380), sendo que o primeiro confirmou que foi WILSON REIS DOS SANTOS que o rendeu quando aquele chegava para assumir seu posto na vigia da APS. Em seu interrogatório perante este juízo, WILSON REIS DOS SANTOS atribuiu o planejamento intelectual do roubo a CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA e DENILSON RODRIGUES DE SOUZA. Diz que CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA lhe encaminhou DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, que estaria interessado em praticar roubo à APS em que ambos - DENILSON RODRIGUES DE SOUZA e CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA - trabalhavam. Depois acabou admitindo que CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA já lhe falava sobre a possibilidade de roubar o caixa eletrônico há bastante tempo, mas foi removido do posto, razão pela qual lhe encaminhou DENILSON RODRIGUES DE SOUZA para que fosse cooptado. Disse que só entrou em contato com DENILSON RODRIGUES DE SOUZA no hospital em que este trabalhava e no dia do crime, não falando com o mesmo antes nem depois da invasão. Segundo sua versão, chegou sozinho à APS, pensando que CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA já estaria lá, e confessa que rendeu o vigilante que estava chegando para render DENILSON RODRIGUES DE SOUZA. Nega conhecer ROGER FRANCISCO CARDOZO e ERITON PEREIRA DA SILVA, ou qualquer das outras pessoas que estariam envolvidas com o crime - corréus não identificados e não localizados pela polícia. Pretendia abrir o caixa eletrônico com um pé de cabra, imaginando que com a ajuda de alguma falha o réu, com o auxílio de CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA e DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, conseguiria arrombar o reservatório de cédulas, embora diga não ter nenhuma experiência com abertura de cofres. Como não conseguiu, foi logo embora, dizendo que DENILSON RODRIGUES DE SOUZA ficou com um pessoal lá. Nega ter rendido os outros vigilantes, inclusive ALEXANDRE DA COSTA LIMA. Nega ter roubado as armas dos vigilantes. Questionado acerca das interceptações telefônicas - reproduzidas em audiência -, disse que a conversa com CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA sobre tráfico de entorpecentes é apenas uma brincadeira, que os quarenta mil em mercadorias seriam para abrir uma loja para sua esposa - valor que pretendia obter fiado, e que o indivíduo chamado PEDRO é alguém que lhe deve dinheiro, e que a conversa referente a caminhões trata-se de um negócio que PEDRO lhe ofereceu, mas não foi aceito pelo réu. Desconhece o envolvimento de PEDRO em atividades criminosas. A versão apresentada por WILSON REIS DOS SANTOS para o crime é completamente inverossímil, e não encontra respaldo algum na prova dos autos. Em primeiro lugar, é certo que partiu do réu e de CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA o planejamento do roubo. Em seu interrogatório WILSON REIS DOS SANTOS admite que CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA já comentava consigo acerca da possibilidade de roubar o caixa eletrônico há bastante tempo, antes mesmo de ser removido do posto. Ou seja, o réu e seu sobrinho já planejavam o roubo antes de DENILSON RODRIGUES DE SOUZA ser envolvido na trama - algo que ocorreu apenas em razão de que estaria no posto no dia planejado para a ação criminosa. Em segundo lugar - e reforçando a conclusão de que WILSON REIS DOS SANTOS foi o mentor intelectual do roubo -, é certo que WILSON REIS DOS SANTOS conhecia o corréu ROGER FRANCISCO CARDOZO. Conforme o relatório da investigação (fl. 977), WILSON REIS

DOS SANTOS ligou de seu celular (11)7111-7935 para o celular (11)8758-4044, em nome de MANOEL DOS SANTOS FILHO, mas em verdade usado por ROGER FRANCISCO CARDOZO - como admitido por este em seu interrogatório perante este juízo -, comprovando que a cooperação de ROGER FRANCISCO CARDOZO para o roubo surgiu através do contato de WILSON REIS DOS SANTOS. Ainda, a autoridade policial identificou mais de vinte ligações para o celular (11)9694-9317, em nome de PAULO VITOR FIORINO, durante a invasão, celular este que também estava na região no dia do roubo, mas cujo uso não foi possível atribuir a nenhum dos réus. Terceiro, a versão de que tentaria abrir o caixa eletrônico com um pé de cabra é totalmente ilógica, não sendo plausível que indivíduo já processado outras vezes e comprovadamente envolvido em atividades ilícitas - conforme tratarei em seguida - seja ingênuo a ponto de pretender aplicar força manual bruta na abertura de um cofre. Além disso, todas as testemunhas ouviram um barulho como se algo estivesse sendo arrastado, o que, mediante os interrogatórios de DENILSON RODRIGUES DE SOUZA e ROGER FRANCISCO CARDOZO, se soube se tratar do maçarico de acetileno que, em verdade, seria utilizado na abertura do caixa. Quarto, a versão de WILSON REIS DOS SANTOS de que logo saiu da APS deixando DENILSON RODRIGUES DE SOUZA com outras pessoas é incompatível com o papel que tinha de líder da invasão. Além disso, foi reconhecido em juízo pela testemunha ALEXANDRE LIMA como sendo o assaltante que lhe rendeu, sendo que ALEXANDRE LIMA somente chegou ao local depois das 21h. Não ficou claro de quem seria o maçarico que acabou não funcionando - se de WILSON REIS DOS SANTOS ou de ROGER FRANCISCO CARDOZO -, mas é certo que houve discussão entre os assaltantes, que acabaram saindo roubando apenas armas dos vigilantes, telefones celulares e um computador com a gravação do circuito interno de vigilância. Consigno ainda que, embora cause espécie ter o roubo ocorrido no fim de semana seguinte à deflagração da operação evidência, não há nos autos prova segura de que os réus estejam envolvidos com as pessoas presas naquela investigação. Embora o MPF tenha demonstrado que WILSON REIS DOS SANTOS provavelmente tenha conhecido um dos envolvidos naquele caso, e que DENILSON RODRIGUES DE SOUZA tenha uma vez deixado outro envolvido entrar na agência fora do horário - o que considero relativamente normal, já que se tratava de servidor da APS que alegava ter esquecido o celular -, não há prova contundente deste liame. A reforçar esta conclusão, não foi roubado nada da APS a não ser o computador que continha as gravações do circuito interno de monitoramento, providência que buscava assegurar a impunidade apenas do roubo, já que, na deflagração da operação, todos os documentos de interesse já tinham, em princípio, sido apreendidos. Concluindo, entendo razoável a suposição da acusação no início do feito, mas no decorrer da instrução esta hipótese - de ligação entre os grupos - não foi confirmada. Deste modo, não pode ser aplicada a agravante do art. 61, II, b, como invocado pelo MPF.5.1.2. Corrupção ativa A autoria do crime de corrupção ativa é igualmente certa. O monitoramento das estações de rádio base (ERB) revelou que WILSON REIS DOS SANTOS estava no local do crime, e que ligou, minutos antes da troca de turnos, para o celular de DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, que estaria encarregado de facilitar a sua entrada na agência. Ainda perante a polícia (fls. 742/743) CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA afirma que apenas prestou informações a WILSON REIS DOS SANTOS, que havia lhe prometido uma retribuição. Mas DENILSON RODRIGUES DE SOUZA já confessou sua participação, dizendo que CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA intermediou seu encontro com WILSON REIS DOS SANTOS (fl. 737), e que este lhe pediu informações sobre o horário de troca de turnos e localização do caixa eletrônico, e que recebeu ligação de CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA no dia de invasão para confirmar o crime. Em juízo, DENILSON RODRIGUES DE SOUZA confirmou essas informações, acrescentando que WILSON REIS DOS SANTOS lhe abordou no hospital em que trabalhava e que retornou no dia seguinte para buscar o seu aceite. Foi oferecida ao vigilante uma parte na divisão do butim como recompensa pela facilitação, o que foi aceito. Ressalto que a aceitação é dispensável para a caracterização do crime de corrupção ativa, sendo suficiente o simples oferecimento inequívoco por parte do particular (STJ, REsp 783.525, 10/05/2007). Assim, trata-se de crime formal que foi consumado no momento em que, no primeiro encontro, WILSON REIS DOS SANTOS fez a oferta a DENILSON RODRIGUES DE SOUZA. Incide, no caso, a causa de aumento de pena do parágrafo único do art. 333, que prevê que a pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Houve evidente infração de dever funcional na medida em que DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, vigilante, deixou de cumprir com sua obrigação direcionada à segurança patrimonial da Previdência Social e abriu a porta para permitir a entrada de indivíduo que sabia estar determinado a praticar roubo no interior da agência.5.1.3. Quadrilha Também está comprovada a autoria do crime de quadrilha (art. 288 do CP). Ainda que WILSON REIS DOS SANTOS tenha se valido, para o roubo à APS, de pessoas diversas do seu círculo habitual - ROGER FRANCISCO CARDOZO, ERITON PEREIRA DA SILVA e os corréus não identificados -, para a configuração da quadrilha não é necessário, como já fundamentei, a prática comprovada de um crime, ou que os réus sejam denunciados conjuntamente pela quadrilha e pelo crime por ela praticado. Basta a comprovação da associação com ânimo estável com o desígnio específico voltado ao cometimento de delitos. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. CRIME DE QUADRILHA. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. APROVEITAMENTO RACIONAL DO NULO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO NÃO DEMONSTRADOS. [...]5. Não ficou configurado, igualmente, o crime de quadrilha, pois não demonstrado nos autos o concurso necessário de pelo menos quatro pessoas; a finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos; e, por fim, a exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa. Na interceptação telefônica autorizada por este juízo ficou claro que WILSON REIS DOS SANTOS integra quadrilha composta por um indivíduo chamado PEDRO - aparentemente o cabeça do grupo -, pela companheira de PEDRO chamada ZENAIDE, uma mulher conhecida apenas por COMADRE e ainda um quarto homem não identificado (referido na interceptação por HNI). Com efeito, embora WILSON REIS DOS SANTOS tenha tentado, em seu

interrogatório, qualificar como brincadeira seu diálogo com CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA acerca do tráfico de entorpecentes, é inequívoco que no diálogo interceptado - e reproduzido na audiência de interrogatório - o réu se enaltecia por ter obtido mais de R\$40.000,00 em entorpecentes e por ser o fornecedor de quatro pontos de venda de droga, conhecidos popularmente por bocas. Reproduzo novamente este diálogo, interceptado em 21/07/2010 (fl. 601 da interceptação): CIANDRO: Ah, 3 por 1 é boa, essa que eu tô comprando é 2 por 1! WILSON: é 2 por 1, a minha é 3 por 1! C: Ah! W: é 2 conto. C: Hum! A tia não ta em casa não? W: Não, não, saiu. Você acha que eu vou falar é? Tá doido? C: Tá sozinho, é? W: Tô só. EU ALUGUEI UM CÔMODO SÓ PRA ESSE NEGÓCIO! EU NÃO PONHO EM CASA NÃO! [...] W: TÔ COM 4 NEGÓCIO JÁ. C: Como é? W: JÁ TÔ COM 4... COMO É QUE FALA, COMO É QUE TE FALO? C: Peraí, deixa passar o avião aqui... fala. W: TÔ COM 4 FILIAL. C: 4 BOCA? W: Não, mas eu não sou o dono não, sou o fornecedor! C: 4 lojinha. W: É. [...] W: Não, eu não chamo, não ponho nesse negócio não! MEU NEGÓCIO É OS TIJOLO! [...] W: Eu não tô ganhando ainda porque eu peguei por 40 pau! Eu sou doido! Entendeu? C: TU PEGOU 40 MIL? W: É! C: DE MERCADORIA? W: Sim! Fiado! [grifei] Em outra interceptação ficou claro o envolvimento entre WILSON REIS DOS SANTOS e PEDRO. Ambos se comunicam inúmeras vezes ao dia. Em 30/07/2010 tratam de questão evidentemente relacionada ao tráfico, com menção à introdução de pessoas no esquema, como um sujeito que teria 63 anos só de crime (fl. 604 da interceptação). Em 22/07/2010 falam de um documento falso em nome de ORANI DE JESUS HONÓRIO. No diálogo transcrito à fl. 955, WILSON REIS DOS SANTOS conta a PEDRO que descartou o chip (11) 7111-7935, utilizado na invasão da APS de Guarulhos. No auto circunstanciado n.º 4 (fls. 488 e ss. da interceptação), a autoridade policial relata que PEDRO age em conluio com ZENAIDE KOGUS, sua companheira, na compra e venda de veículos e na obtenção de benefícios previdenciários para terceiros. Em 04/06/2010 foi capturada conversa entre ZENAIDE KOGUS e PEDRO, em que aquela instrui este para ir até uma pessoa chamada Fabiana, ensiná-la como proceder no INSS e cobrá-la o valor integral do primeiro pagamento. Acerca do tráfico de entorpecentes, foi capturada em 06/07/2010 conversa entre PEDRO e um homem não identificado (HNI), conforme transcrição de fls. 492 e ss., em que tratam do transporte de cafeína e lidô - evidentemente lidocaína -, substâncias controladas por serem utilizadas no preparo da cocaína comercial. Em conversa relatada à fl. 493 da interceptação entre PEDRO e uma pessoa chamada de COMADRE, em que aquele cobra R\$500,00 por um quilo de carne. Em 05/07/2010, COMADRE, menos cautelosa, afirma que a maconha tá fraca ali (fl. 494). Há ainda a interceptação em que WILSON REIS DOS SANTOS e PEDRO tratam do negócio dos caminhões, que não ficou claro, pois os dois falam sempre em linguagem cifrada, obviamente procurando dificultar a interpretação justamente em caso de interceptação. Em reforço a esta conclusão, temos no depoimento de CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA logo após a prisão (fl. 743) que este reconhece que WILSON REIS DOS SANTOS trabalhava vendendo drogas. Em suas palavras, confirmou ser sua a voz que aparece nos diálogos com WILSON; QUE alega que a partir de então descobriu que seu tio mexia com drogas [grifei]. Há ainda interceptação de conversa entre WILSON REIS DOS SANTOS e PEDRO no dia 22/07/2010 em que este afirma que pretende mandar catar ou zoar o filho de alguém que lhe teria prejudicado, afirmando que é melhor judiar da criança, porque aí sofre mais, [...] a mãe e ele vai chorar [sic]. Aliás, o chip (13)9791-9727, utilizado por PEDRO, é cadastrado em nome de WILSON REIS DOS SANTOS, somente reforçando o liame que existe entre ambos. Portanto, está evidenciado que WILSON REIS DOS SANTOS faz parte de quadrilha estável envolvida com tráfico ilícito de entorpecentes, roubos, furtos, provável fraude na obtenção de benefícios previdenciários, bem como falsidade documental. 5.1.4. Conclusão Assim, provadas materialidade e autoria e não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de WILSON REIS DOS SANTOS como incurso nos crimes dos arts. 157, 2.º, I, II e V c/c 62, I; 288 e 333, parágrafo único, c/c art. 61, I, todos do Código Penal, em concurso material. 5.2. Denilson Rodrigues de Souza 5.2.1. Roubo A autoria do crime de roubo restou evidenciada ainda em sede investigativa mediante o monitoramento das estações de rádio-base (ERB), comprovando que DENILSON RODRIGUES DE SOUZA recebeu uma ligação de WILSON REIS DOS SANTOS minutos antes do início da invasão, que aconteceu exatamente no momento de troca da guarda, quando o vigilante EDIMILSON ALVES foi rendido e DENILSON RODRIGUES DE SOUZA abriu a porta para WILSON REIS DOS SANTOS adentrar a agência, o que foi confirmado em juízo pelo vigilante em seu testemunho. Em seu interrogatório na fase policial DENILSON RODRIGUES DE SOUZA já confessou o roubo bem como a corrupção passiva, dizendo que foi cooptado por WILSON REIS DOS SANTOS, mediante promessa de pagamento, para facilitar a entrada dos assaltantes na APS. Em juízo, DENILSON RODRIGUES DE SOUZA ratificou sua confissão. Disse que, em princípio, seria CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA quem faria a facilitação, mas que houve uma troca de posto, e este acabou transferido, de modo que seria DENILSON RODRIGUES DE SOUZA quem ficaria no posto no dia previsto para a invasão. Este teria sido o motivo de sua abordagem. Através de CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA conheceu WILSON REIS DOS SANTOS, que o abordou em um hospital onde também trabalhava, na hora do almoço, e que conversaram por cerca de meia hora, período em que conversaram sobre a estrutura de segurança da APS e a localização do caixa eletrônico. CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA já havia passado as informações sobre a APS, e o réu somente confirmou. Neste dia DENILSON RODRIGUES DE SOUZA disse que daria a resposta no dia seguinte. Neste dia WILSON REIS DOS SANTOS voltou ao hospital, momento em que DENILSON RODRIGUES DE SOUZA lhe comunicou a aceitação. Manteve contato com CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA antes e depois da invasão, não confirmando se este participou do roubo. Manteve contato com WILSON REIS DOS SANTOS antes e depois do roubo, quando tentou recuperar o celular de sua esposa, já que o roubo havia sido frustrado. Confirmou que, no dia da invasão, recebeu ligação de WILSON REIS DOS SANTOS e abriu a porta da APS, sabendo que a mesma seria invadida, e que concordou em fazer isso mediante uma parte da divisão do roubo, embora não saiba dizer em quantas partes o butim seria dividido. Uma vez dentro da APS, WILSON REIS DOS SANTOS o aprisionou juntamente com o vigilante EDIMILSON ALVES no vestiário dos vigilantes.

Depois DENILSON RODRIGUES DE SOUZA saiu apenas uma vez, para mostrar a WILSON REIS DOS SANTOS onde estava o caixa eletrônico. Visivelmente temeroso, acabou confessando que havia cerca de cinco pessoas no local (assaltantes), embora negue ter visto o rosto de qualquer deles, pois afirma que os assaltantes mandaram que não olhasse para cima. Relata que foi possível perceber que os assaltantes começaram a discutir, aparentemente tendo dificuldade para concretizar o roubo, e acabaram indo embora. Ouviu falar em um maçarico, embora não tenha chegado a vê-lo. Confirmou que foi suspenso por deixar o servidor do INSS LUCIANO - investigado na operação evidência - entrar fora do horário do expediente, mas ressaltou que acompanhou pelo monitor e que referido servidor apenas pegou seu celular e foi embora. Nega qualquer envolvimento com as pessoas denunciadas na operação evidência. Diz que a invasão durou de 19h até mais de 2h da madrugada do dia seguinte. Embora WILSON REIS DOS SANTOS, em seu interrogatório, tenha tentado caracterizar que DENILSON RODRIGUES DE SOUZA teria sido o autor intelectual do roubo, isso não encontra respaldo em nenhum outro elemento de prova, principalmente porque a conduta de WILSON REIS DOS SANTOS em relação a DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, após o roubo, não condiz com sua versão. Em verdade, DENILSON RODRIGUES DE SOUZA tentou contatar WILSON REIS DOS SANTOS para que devolvesse o celular roubado, que este disse em ligação com um indivíduo chamado PEDRO que já teria sido descartado. Ademais, não há nenhum indício nos autos de que DENILSON RODRIGUES DE SOUZA tenha se envolvido anteriormente com outro crime, enquanto WILSON REIS DOS SANTOS já foi processado e condenado anteriormente, e a interceptação telefônica comprova seu envolvimento em criminalidade organizada. Por fim, em desabono à tese de WILSON REIS DOS SANTOS, consta do relatório circunstanciado de fls. 977 que WILSON REIS DOS SANTOS realizou ligações neste dia para o celular (11)8758-4044, em nome de MANOEL DOS SANTOS FILHO, mas que em verdade estava sendo utilizado pelo corréu ROGER FRANCISCO CARDOZO - como confirmado pelo próprio em seu interrogatório -, a demonstrar que era de fato WILSON REIS DOS SANTOS quem comandava a empreitada. Tudo indica, portanto, que a participação de DENILSON RODRIGUES DE SOUZA se limitou a repassar informações ou confirmar informações já repassadas por CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA, bem como abrir a porta da APS para facilitar a entrada de WILSON REIS DOS SANTOS, permanecendo, posteriormente, em cárcere juntamente com os outros vigilantes rendidos. Enquadra-se, portanto, como partícipe do roubo, pois, embora tenha facilitado a entrada dos assaltantes e tivesse conhecimento prévio do que ocorreria, anuindo para tanto, não praticou o núcleo do tipo penal do art. 157 do CP. A pena do partícipe não é necessariamente menor do que a do autor do fato, mas no caso entendo que a conduta de DENILSON RODRIGUES DE SOUZA se insere na participação de menor relevância do art. 29, 1.º do Código Penal, haja vista que sua atuação não foi essencial para o sucesso ou insucesso da empreitada criminoso - sendo certo que CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA já tinha repassado informações a respeito da estrutura da agência e existência do caixa eletrônico, e que WILSON REIS DOS SANTOS poderia ter conseguido entrar na agência rendendo apenas EDIMILSON ALVES e barganhando assim o acesso, ou de algum outro modo. Consigno ainda que, embora cause espécie ter o roubo ocorrido no fim de semana seguinte à deflagração da operação evidência, não há nos autos prova segura de que os réus estejam envolvidos com as pessoas presas naquela investigação. Embora o MPF tenha demonstrado que WILSON REIS DOS SANTOS provavelmente tenha conhecido um dos envolvidos naquele caso, e que DENILSON RODRIGUES DE SOUZA tenha uma vez deixado outro envolvido entrar na agência fora do horário - o que considero relativamente normal, já que se tratava de servidor da APS que alegava ter esquecido o celular -, não há prova contundente deste liame. A reforçar esta conclusão, não foi roubado nada da APS a não ser o computador que continha as gravações do circuito interno de monitoramento, providência que buscava assegurar a impunidade apenas do roubo, já que, na deflagração da operação, todos os documentos de interesse já tinham, em princípio, sido apreendidos. Concluindo, entendo razoável a suposição da acusação no início do feito, mas no decorrer da instrução esta hipótese - de ligação entre os grupos - não foi confirmada. Deste modo, não pode ser aplicada a agravante do art. 61, II, b, como invocado pelo MPF.5.2.2. Corrupção passiva Praticou também o réu o crime de corrupção passiva (art. 317), na modalidade aceitar promessa de recompensa. A aceitação ocorreu, segundo o próprio réu, no dia seguinte ao primeiro contato que teve com WILSON REIS DOS SANTOS, quando este retornou ao hospital onde trabalhava para obter a concordância. Esta aceitação é inequívoca na medida em que o réu efetivamente facilitou a entrada de WILSON REIS DOS SANTOS na APS no dia da invasão. Incide, no caso, a causa de aumento de pena do 1.º do art. 317, que prevê que a pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Houve evidente infração de dever funcional na medida em que o réu, vigilante, deixou de cumprir com sua obrigação direcionada à segurança patrimonial da Previdência Social e abriu a porta para permitir a entrada de indivíduo que sabia estar determinado a praticar roubo no interior da agência. Entendo, entretanto, que a incidência desta causa de aumento de pena inibe a aplicação da agravante genérica do art. 61, II, g, que prevê a majoração com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Ainda que se argumente que esta agravante poderia incidir na fixação da pena pelo roubo, entendo que se trata, tanto no caso do art. 61, II, g, quando no do art. 317, 1.º, de punição exacerbada em razão da posição do agente dentro do quadro do funcionalismo, por ter deixado de praticar ato que lhe cabia ou por ter praticado ato em desacordo com seu dever funcional. Ambas - agravante e causa de aumento de pena - punem a mesma circunstância, ou seja, ter o agente traído a confiança depositada em si pela administração. Entendendo-se que a conduta subsume-se ao 1.º do art. 317, esta infringência de dever funcional torna-se elementar do tipo, pelo que não deve ser apenada por agravante genérica.5.2.3. Quadrilha Entendo que não há prova de que o réu DENILSON RODRIGUES DE SOUZA tenha praticado o crime de quadrilha. Ficou evidente durante a instrução que se está diante de quadrilha com dois núcleos, um encabeçado por ROGER FRANCISCO CARDOZO e outro por um indivíduo chamado PEDRO e com a participação de WILSON REIS DOS SANTOS e CIANDRO DOS SANTOS

FERREIRA. Embora estes últimos tenham sido responsáveis pela cooptação de DENILSON RODRIGUES DE SOUZA para uma empreitada criminosa específica - o roubo na APS -, não há nenhuma evidência colhida durante a interceptação telefônica ou no cumprimento da busca e apreensão determinada por este juízo que leve a crer que DENILSON RODRIGUES DE SOUZA fazia parte, de forma estável e com ânimo de permanência, de nenhum dos núcleos da organização criminosa, sendo certo que essa estabilidade é essencial para a configuração do crime (TRF3, AC 97030352480, j. 8/8/2000). Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. CRIME DE QUADRILHA. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. APROVEITAMENTO RACIONAL DO NULO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO NÃO DEMONSTRADOS. [...]5. Não ficou configurado, igualmente, o crime de quadrilha, pois não demonstrado nos autos o concurso necessário de pelo menos quatro pessoas; a finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos; e, por fim, a exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa. Pelo contrário, as provas induzem a conclusão de que DENILSON RODRIGUES DE SOUZA efetivamente aceitou participar apenas do roubo, enquanto evento isolado, e que não tinha conhecimento da profundidade do envolvimento de WILSON REIS DOS SANTOS e CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA em organização criminosa. Não há, igualmente, registro de ligações suas para ROGER FRANCISCO CARDOZO ou qualquer dos membros do outro núcleo.5.2.4. ConclusãoRejeito a tese defensiva de ter o réu praticado os crimes em estado de necessidade. Primeiro, as alegadas dificuldades financeiras que teriam sido o motivo para que o réu aceitasse envolver-se nos delitos não foram comprovadas nos autos, nem documentalmente nem através de testemunhas. Segundo, milhões de pessoas passam por dificuldades, e nem por isso buscam a saída em atividades criminosas. Assim, provadas materialidade e autoria e não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de DENILSON RODRIGUES DE SOUZA como incurso nos crimes dos arts. 157, 2.º, I, II e V, e 317, 1.º do Código Penal, em concurso material.5.3. Ciandro dos Santos Ferreira5.3.1. RouboA autoria do roubo restou evidenciada ainda em sede investigativa. Através do monitoramento das estações de rádio-base (ERB) chegou-se ao vínculo entre DENILSON RODRIGUES DE SOUZA e WILSON REIS DOS SANTOS, sendo este tio de CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA. A polícia descobriu que no dia da invasão (02/05/2010), CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA ligou de seu celular (11)6652-3002 para o vigilante DENILSON RODRIGUES DE SOUZA. Posteriormente, no mesmo dia, recebeu seis ligações do celular (11)7111-7935, em nome de ROSINEY DE OLIVEIRA SANTOS, mas que na verdade era usado por seu tio, WILSON REIS DOS SANTOS. As ligações ocorreram pouco antes da invasão (18:36, 18:38, 18:40, 18:41) e pouco depois de WILSON REIS DOS SANTOS ter adentrado a agência e rendido os vigilantes (19:40, 19:52). Após a prisão, CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA acabou confessando sua participação no roubo, mas limitou-a ao ato de passar informações a seu tio a respeito. Em seu interrogatório neste juízo o réu, da mesma forma que WILSON REIS DOS SANTOS, tentou atribuir o planejamento do roubo a DENILSON RODRIGUES DE SOUZA. Disse que este já tinha tudo planejado, inclusive havia contratado pessoa para abrir o cofre. A única participação do réu foi ligar para DENILSON RODRIGUES DE SOUZA e depois para WILSON REIS DOS SANTOS para que se encontrassem. O produto do roubo seria dividido e achava que teria direito a uma participação. Mudou de posto alguns dias antes do roubo. Questionado sobre a razão do número do indivíduo conhecido com PEDRO estar escrito no manual de um aparelho celular localizado em sua residência, disse que o aparelho era de seu sogro. Confirmou a versão de WILSON REIS DOS SANTOS, de que a conversa interceptada que tiveram e onde conversaram a respeito de tráfico de drogas era apenas brincadeira, mas não soube dizer o que WILSON REIS DOS SANTOS quis dizer quando falou que não se ponho nesse esquema porque é perigoso. Disse não ter envolvimento com quadrilha. Nega conhecer ROGER FRANCISCO CARDOZO, ERITON PEREIRA DA SILVA e os demais envolvidos no roubo. A versão de CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA também não encontra respaldo nos demais elementos de prova constantes dos autos. Em primeiro lugar, não ficou claro se o réu estava ou não presente no roubo. A defesa alegou que estivesse trabalhando, e a empresa de vigilância forneceu cartões de ponto com horários e entrada e saída padronizados, mas nenhuma testemunha foi produzida que confirmasse seu alibi. Por outro lado, WILSON REIS DOS SANTOS afirmou em seu interrogatório que achava que CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA estaria já dentro da agência no momento da invasão. Aparentemente a versão de WILSON REIS DOS SANTOS não merece crédito, pois ligou várias vezes para CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA antes e depois da invasão, sendo certo que saberia se seu sobrinho estava lá ou não. Por outro lado, ainda que não haja prova de que CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA estava, no dia 02/05/2010, no grupo que invadiu a APS, é partícipe do crime de roubo, na medida em que, mesmo não tendo realizado o núcleo do tipo penal, passou informações a WILSON REIS DOS SANTOS e ajudou a planejar a ação. Por outro lado, a tentativa de atribuir a DENILSON RODRIGUES DE SOUZA a iniciativa da empreitada criminosa não se sustenta, pois o próprio WILSON REIS DOS SANTOS admitiu que havia conversado com CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA bem antes da invasão, ficando claro que a cooptação de DENILSON RODRIGUES DE SOUZA só foi necessária em razão da mudança de posto dias antes da data planejada. Segundo DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, seria CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA quem faria a facilitação, o que só não foi possível porque, dias antes, foi removido de seu posto na APS. Enquadra-se, portanto, como partícipe do roubo, pois, embora tenha intermediado o encontro entre DENILSON RODRIGUES DE SOUZA e WILSON REIS DOS SANTOS e tenha repassado informações a este último, não praticou o núcleo do tipo penal do art. 157 do CP. A pena do partícipe não é necessariamente menor do que a do autor do fato, mas no caso entendo que a conduta de CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA se insere na participação de menor relevância do art. 29, 1.º do Código Penal, haja vista que sua atuação não foi essencial para o sucesso ou insucesso da empreitada criminosa - sendo certo que DENILSON RODRIGUES DE SOUZA poderia ter repassado as mesmas informações a respeito da estrutura da agência

e localização do caixa eletrônico, e que WILSON REIS DOS SANTOS poderia ter conseguido entrar na agência sem a facilitação de DENILSON RODRIGUES DE SOUZA rendendo apenas EDIMILSON ALVES e barganhando assim o acesso, ou de algum outro modo. Consigno ainda que, embora cause espécie ter o roubo ocorrido no fim de semana seguinte à deflagração da operação evidência, não há nos autos prova segura de que os réus estejam envolvidos com as pessoas presas naquela investigação. Embora o MPF tenha demonstrado que WILSON REIS DOS SANTOS provavelmente tenha conhecido um dos envolvidos naquele caso, e que DENILSON RODRIGUES DE SOUZA tenha uma vez deixado outro envolvido entrar na agência fora do horário - o que considero relativamente normal, já que se tratava de servidor da APS que alegava ter esquecido o celular -, não há prova contundente deste liame. A reforçar esta conclusão, não foi roubado nada da APS a não ser o computador que continha as gravações do circuito interno de monitoramento, providência que buscava assegurar a impunidade apenas do roubo, já que, na deflagração da operação, todos os documentos de interesse já tinham, em princípio, sido apreendidos. Concluindo, entendo razoável a suposição da acusação no início do feito, mas no decorrer da instrução esta hipótese - de ligação entre os grupos - não foi confirmada. Deste modo, não pode ser aplicada a agravante do art. 61, II, b, como invocado pelo MPF.5.3.2. Corrupção ativa A autoria está comprovada, na medida em que o réu intermediou o encontro entre o vigilante DENILSON RODRIGUES DE SOUZA e WILSON REIS DOS SANTOS. O próprio réu confessou esse fato em seu interrogatório perante este juízo. Ainda que tenha afirmado que o planejamento tenha partido de DENILSON RODRIGUES DE SOUZA - o que poderia caracterizar o crime de corrupção passiva pela solicitação -, anuiu com a suposta oferta, e encaminhou seu tio, com várias passagens pela polícia, para entabular o acerto. Trata-se de crime formal que se consuma mediante a oferta de vantagem indevida, ainda que não aceita pelo servidor ou equiparado. Não está claro se CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA chegou a fazer alguma oferta a DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, mas ao encarregar seu tio WILSON REIS DOS SANTOS de conversar com o mesmo e cooptá-lo, atuou como partícipe do crime do art. 333 do CP. Através de sua atuação como intermediário, WILSON REIS DOS SANTOS abordou DENILSON RODRIGUES DE SOUZA em um hospital em que este trabalhava, ofereceu uma parte na divisão dos proventos do roubo para que facilitasse sua entrada na APS e voltou no dia seguinte para receber o aceite, não havendo dúvida quanto à consumação do crime do art. 333 do CP. Ressalto ainda que autoridade policial identificou, mediante o monitoramento das ERB, que CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA entrou em contato com DENILSON RODRIGUES DE SOUZA no dia da invasão através do telefone celular. Incide, no caso, a causa de aumento de pena do parágrafo único do art. 333, que prevê que a pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Houve evidente infração de dever funcional na medida em que DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, vigilante, deixou de cumprir com sua obrigação direcionada à segurança patrimonial da Previdência Social e abriu a porta para permitir a entrada de indivíduo que sabia estar determinado a praticar roubo no interior da agência.5.3.3. Quadrilha Entendo que não há prova de que o réu CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA tenha praticado o crime de quadrilha. Ficou evidente durante a instrução que se está diante de quadrilha com dois núcleos, um encabeçado por ROGER FRANCISCO CARDOZO e outro por um indivíduo chamado PEDRO e com a participação de WILSON REIS DOS SANTOS. Embora haja evidências de que CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA conhecia as atividades criminosas de WILSON REIS DOS SANTOS - o que se extrai principalmente do diálogo interceptado já transcrito acima o do depoimento de CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA perante a autoridade policial dizendo expressamente que sabia que seu tio mexia com drogas -, não há nenhuma evidência colhida durante a interceptação telefônica ou no cumprimento da busca e apreensão determinada por este juízo que leve a crer que CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA fazia parte, de forma estável e com ânimo de permanência, do núcleo encabeçado por PEDRO, sendo certo que essa estabilidade é essencial para a configuração do crime (TRF3, AC 97030352480, j. 8/8/2000). Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. CRIME DE QUADRILHA. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. APROVEITAMENTO RACIONAL DO NULO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO NÃO DEMONSTRADOS. [...]5. Não ficou configurado, igualmente, o crime de quadrilha, pois não demonstrado nos autos o concurso necessário de pelo menos quatro pessoas; a finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos; e, por fim, a exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa. Embora o telefone de PEDRO tenha sido encontrado anotado em um manual do usuário de telefone celular de propriedade de CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA, e mesmo que este conheça - como provavelmente conhece - PEDRO, isso não é suficiente para imputar-lhe o crime do art. 288. No transcurso da única conversa a partir da qual é possível afirmar com segurança que CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA tinha conhecimento das atividades criminosas de seu tio WILSON REIS DOS SANTOS, este diz que não o introduziria no esquema porque era muito perigoso, a induzir a conclusão de que CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA, embora próximo dos envolvidos e ciente dos atos praticados, deles não tomou parte, ou pelo menos não fez parte da associação criminosa com ânimo de permanência.5.3.4. Conclusão Assim, provadas materialidade e autoria e não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA como incurso nos crimes dos arts. 157, 2.º, I, II e V, e 333, parágrafo único do Código Penal, em concurso material.5.4. Roger Francisco Cardozo5.4.1. Roubo A autoria do crime de roubo está evidenciada. Através do monitoramento das ERB chegou-se ao liame entre ROGER FRANCISCO CARDOZO e WILSON REIS DOS SANTOS, havendo ligação do celular deste para o número (11)8758-4044, em nome de Manoel dos Santos Filho, mas efetivamente utilizado por ROGER FRANCISCO CARDOZO, como este acabou admitindo em seu interrogatório. No prosseguimento das investigações, foi autorizada interceptação telefônica, através da qual foi possível identificar os demais envolvidos no roubo. Durante os diálogos ficou evidenciado que ROGER FRANCISCO CARDOZO era especializado na abertura de

cofres, e havia inclusive comprado uma máquina de plasma para esse fim. Determinada busca e apreensão na residência dos investigados, a carteira de vigilante de ROBSON ESPANHOL, uma das vítimas do roubo, foi encontrada na residência de ROGER FRANCISCO CARDOZO, com a foto retirada, evidenciando que o réu pretendia usá-la para outra finalidade. Em seu interrogatório perante este juízo ROGER FRANCISCO CARDOZO confessa que teve participação no roubo, mas minimiza o seu papel. Disse que pensava se tratar de um furto, demonstrando conhecimento das elementares dos tipos penais dos arts. 155 e 157 do Código Penal. Alega ser agiota, e que através dessa atividade acabou se relacionando com um indivíduo de nome MARCELO, que financiava a troca de cheques para o réu. O réu comprava cerca de dez chips de celular por mês para fazer as ligações para MARCELO. Era este quem lhe vendia os chips, e encaminhava junto documentos para o registro da linha em nome de terceiros. Foi MARCELO quem procurou o réu com a proposta do roubo ao caixa eletrônico da APS, sendo que o papel de ROGER FRANCISCO CARDOZO seria apenas abrir o caixa, por isso pensava se tratar de um furto. Disse que ficou aguardando do lado de fora da agência até por volta de uma hora da madrugada, quando entrou na agência e encontrou MARCELO e uma pessoa a quem este se referiu por JOÃO, que estava trajando uniforme de vigilante. Não chegou a ver DENILSON RODRIGUES DE SOUZA. Chegou a ver JOÃO, e não se trata de nenhum dos réus no presente processo. Disse que nunca teve contato com WILSON REIS DOS SANTOS. Ao entrar na APS, subiu para o primeiro andar, e lá já havia um maçarico pronto para uso. Quando tentou ligá-lo, constatou que o maçarico só tinha oxigênio e não acetileno, e que não seria possível utilizá-lo para o fim almejado. Quando viu que a empreitada seria frustrada, foi embora. Depois de quinze dias, procurou MARCELO para repor seus gastos, pois teria dado R\$500,00. A carteirinha de vigilante lhe foi entregue pelo MARCELO junto com os chips de celular que o réu compra todo mês. Ressalta que ficou apenas de 15 a 20 minutos na APS. Acrescenta que o maçarico não era seu. Confirmou que utilizava a linha (11)8758-4044. Confirmou ainda que ERITON PEREIRA DA SILVA e BABU são a mesma pessoa. Confirma o diálogo com ERITON PEREIRA DA SILVA a respeito da máquina de plasma, que adquiriu para a prática de crimes ou para revender, multiplicando o dinheiro. Nega que o corréu ERITON PEREIRA DA SILVA e os indivíduos conhecidos por GIGANTE, DÁBLIO, SÉRGIO e ALEMÃO tenham participado da compra da máquina. Confrontado com a anotação no caderno de fl. 992, reconhece como sua a letra, mas diz que se trata de contabilidade de agiotagem, e que a participação de cada um dos supostos membros da quadrilha era, na verdade, referente a valores que ROGER FRANCISCO CARDOZO teria a receber e usaria na compra da máquina. Questionado do porquê de cada nome ter ao lado exatamente a mesma quantia, em valor quebrado, disse que assim faz porque acha mais fácil de trabalhar. A respeito da anotação do caderno sobre a venda de um computador da previdência, disse que se trata de produto obtido em garantia de um empréstimo, não esclarecendo porque o computador seria da previdência. Questionado sobre uma interceptação que faz referência a um campo de futebol, com metáforas futebolísticas, mas cujo campo seria coberto por uma vidraça (fls. 653/654), diz que se trata de fato da cobertura do campo. Diz que o indivíduo conhecido por SÉRGIO intermediaria a compra da máquina de plasma em favor de outras pessoas, que já tinham tentado outros roubos sem sucesso, motivo pelo qual pretendiam comprar instrumento mais potente. Confrontado a respeito de parte da interceptação que contém a informação de que o pagamento seria dividido por sete pessoas, disse que são os compradores. Time seria uma gíria usada na cadeia. As armas apreendidas em sua casa foram dadas em garantia de empréstimos. Informou já ter sido condenado por furto e corrupção ativa a 4 anos de prisão no regime aberto. Confessou envolvimento com contrabando de cigarros, mas alega que seu envolvimento é mínimo. Nega o envolvimento de ERITON PEREIRA DA SILVA no roubo à APS. Confessou que comprou um Honda Civic com dinheiro proveniente de crimes, e o vendeu por R\$48.000,00 para alavancar a atividade de agiota. Questionado novamente acerca do caderno de fl. 992, disse que incluiu o próprio nome no cálculo porque sempre acrescenta dinheiro para comprar outras coisas. Questionado sobre a inexistência de registros de empréstimos para outras pessoas além dos denunciados, disse que é porque já tinha feito sua contabilidade e teria jogado fora os papéis. A respeito do celular de ERITON PEREIRA DA SILVA ter sido utilizado na região do crime, disse que pegou emprestado, porque seu celular ficou sem bateria. A versão de ROGER FRANCISCO CARDOZO também não se coaduna com a prova produzida durante a instrução. Ainda que o idealizador do roubo tenha sido WILSON REIS DOS SANTOS, o papel de ROGER FRANCISCO CARDOZO não foi mínimo, pois era sua a tarefa de arrombar o cofre. Ficou evidente que essa é sua especialidade, já que admitiu no interrogatório ter comprado máquina de plasma para facilitar o cometimento de novos delitos de arrombamento. Por isso deve ter sido contactado por WILSON REIS DOS SANTOS para a empreitada. A existência de MARCELO e JOÃO não está comprovada. Não há nenhuma outra evidência de que essas pessoas existiam ou tenham participado do roubo. WILSON REIS DOS SANTOS, idealizador da empreitada, não fez nenhuma menção a outra pessoa que teria assumido a liderança do assalto. Em verdade, há prova, como já disse, de que WILSON REIS DOS SANTOS ligou diretamente para o celular de ROGER FRANCISCO CARDOZO. Ainda, a sua versão de que teria entrado na APS apenas 1 hora da madrugada não corresponde ao que disseram as outras testemunhas. A invasão da APS ocorreu às 19h, não havendo qualquer razão para que ROGER FRANCISCO CARDOZO tivesse que aguardar até a madrugada para entrar na agência e tentar arrombar o cofre. A versão da falta de acetileno é até plausível, de acordo com os depoimentos que corroboram a versão de que houve uma discussão entre os assaltantes, mas o maçarico era provavelmente seu - o que, aliás, é desinfluyente. A versão para o fato de a carteira de vigilante de ROBSON ESPANHOL ter sido encontrada em sua casa não procede. Primeiro, a carteira estava sem a foto, o que seria desnecessário fazer se a intenção fosse apenas usar as informações para cadastro de chips de celular. Em segundo lugar, a história da compra de dez chips por mês com documentos também não faz nenhum sentido, ainda mais porque a atividade de agiota e a existência de MARCELO não restaram comprovadas. Por último, a carteira (fl. 985) nem contém as informações necessárias para cadastro, como RG e CPF. Comprova ainda que teve participação significativa tanto no planejamento quanto na execução do assalto o fato de,

na sua contabilidade (fl. 992), constar um computador da previdência, vendido para ajudar na aquisição da máquina de plasma. Ora, tivesse sido o computador lhe dado em garantia, certamente não estaria escriturado como computador da previdência. Trata-se, é claro, do computador roubado da APS, que deve ter ficado consigo em razão dos gastos da ordem de R\$500,00 que alega ter tido com a operação. Aliás, esta informação bastante contraditória dada em seu interrogatório somente corrobora que participou ativamente da invasão, pois contribuiu com R\$500,00 e depois disse que iria buscar o ressarcimento.

5.4.2. Corrupção ativaDo papel de ROGER FRANCISCO CARDOZO no roubo se deduz a sua inevitável participação na corrupção do vigilante DENILSON RODRIGUES DE SOUZA. Ainda que não tenha realizado o núcleo do tipo penal - pois não ofereceu efetivamente nenhuma vantagem a DENILSON RODRIGUES DE SOUZA -, anuiu com o fato e teve inequívoca ciência dele, sendo certo que invadiu a APS logo em seguida a WILSON REIS DOS SANTOS. Em crimes realizados com concurso de pessoas, a divisão de tarefas é necessária para uma melhor organização da operação. Nem por isso só um será punido pelo cárcere privado, outro pelo roubo e outro pela corrupção. Todos respondem por todos os crimes dos quais estavam cientes, como exigência do princípio penal da culpabilidade. A esse respeito, já decidi no TRF3 que Ainda que não se possa determinar com exatidão quem foi o autor dos disparos que resultaram na morte do soldado, todos os coautores que participam do roubo armado respondem pelo latrocínio, mesmo que o disparo tenha sido efetuado por um só comparsa. No mesmo sentido: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - LATROCÍNIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - AGENTE QUE SUBTRAI VALORES DAS VÍTIMAS ENQUANTO O OUTRO MELIANTE AS AMEAÇA ATRAVÉS DE ARMA DE FOGO, VINDO A EFETUAR DISPARO CONTRA UMA DELAS, QUE VEIO A ÓBITO, PARA ROUBAREM O VEÍCULO, NO MOMENTO EM QUE A VÍTIMA FASTAL ABASTECIA SEU AUTOMÓVEL NO POSTO DE GASOLINA.[...]

3- Constatado que os réus possuíam o domínio funcional do fato, porque, apesar de não terem sido os executores direto do crime, aderiram subjetivamente ao até então praticado, com clara divisão de tarefas, mormente a fuga aos comparsas, elidida está a tese de cooperação dolosamente diversa.

4- Apelos improvidos. Nesse contexto, estreme de dúvidas que ROGER FRANCISCO CARDOZO tinha consciência da corrupção de DENILSON RODRIGUES DE SOUZA para facilitar a entrada dos assaltantes na agência, de modo que WILSON REIS DOS SANTOS foi autor imediato deste delito tão somente em razão de divisão de atribuições dentro do concurso de pessoas montado para a prática da ação delituosa. Incide, no caso, a causa de aumento de pena do parágrafo único do art. 333, que prevê que a pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Houve evidente infração de dever funcional na medida em que DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, vigilante, deixou de cumprir com sua obrigação direcionada à segurança patrimonial da Previdência Social e abriu a porta para permitir a entrada de indivíduo que sabia estar determinado a praticar roubo no interior da agência.

5.4.3. QuadrilhaA autoria do crime de quadrilha é estreme de dúvidas. Com efeito, ROGER FRANCISCO CARDOZO é o líder de um grupo armado que se dedica à prática de delitos. Mediante as interceptações telefônicas autorizadas constatou-se o estreito vínculo entre ROGER FRANCISCO CARDOZO e ERITON PEREIRA DA SILVA, que faz parte de quadrilha composta, ainda, pelos demais acusados que não foram identificados - ALEMÃO, DÁBLIO, SÉRGIO etc. Durante as investigações foi constatado que WILSON REIS DOS SANTOS entrou em contato com o telefone (11)8758-4044, em nome de Manoel dos Santos Filho, mas efetivamente utilizado por ROGER FRANCISCO CARDOZO, através do qual se chegou ao número (11)6426-1492, de ERITON PEREIRA DA SILVA. Este último, em conversa interceptada, faz referência à LINHA VERMELHA DO PCC, que aparenta ser um contato de socorro para situação de prisão dos membros da organização, conforme se constatou nas investigações. Em conversa interceptada entre ROGER FRANCISCO CARDOZO e ERITON PEREIRA DA SILVA, os dois conversam sobre a necessidade ou não de uso de máquina de plasma para abrir um cofre. Como resultado da busca e apreensão foram apreendidas duas armas de fogo com numeração raspada no endereço atribuído à companheira de ROGER FRANCISCO CARDOZO (fl. 981), onde também se encontrou manual de instruções de máquina de corte a plasma, além de caderno com anotações da contabilidade da quadrilha. Neste caderno é fácil perceber que se tratava de associação com estabilidade, onde os vários membros contribuía para as despesas comuns e eram posteriormente ressarcidos. A tese sustentada por ROGER FRANCISCO CARDOZO em seu interrogatório, de que se trata de contabilidade de agiotagem, não resiste a um exame singelo das anotações. Na fl. 992 percebe-se que há referência, ao final, de despesas feitas por ROGER FRANCISCO CARDOZO - foi comprado pelo Roger - com cilindros de oxigênio, regulador de oxigênio, bico de corte 2m de mangueira, bem como cargas de oxigênio, no valor total de R\$2.250,00. Este valor corresponde à nota fiscal apreendida (fl. 991), emitida em junho de 2010 pela empresa GUARUSOLDAS. Ao final (fl. 993), consta que ROGER FRANCISCO CARDOZO gastou ao todo R\$5.000,00, sendo que, feita a divisão por todos os membros da quadrilha - WG, Gigante, Babu, Deda, Alemão e o próprio Roger -, cada um deveria repassar-lhe R\$833,00. Consta ainda que o computador roubado do INSS foi vendido: foram 5 computadores da firma + 1 computador da previdência total= 900,00 (fl. 992). Segundo o mesmo cálculo, o valor do computador foi utilizado para integrar o montante usado na compra da máquina de corte a plasma (fl. 994). Para integrar este total de R\$4.000,00, o indivíduo WG - trata-se, certamente, de DÁBLIO, como ROGER FRANCISCO CARDOZO reconheceu em seu interrogatório - emprestou R\$1.300,00. Na primeira coluna da fl. 992 vemos que houve gastos de viagens da ordem de R\$2.400,00, que também seria dividido por todos os integrantes, havendo referência ainda a uma caixa. Em seguida se vê que ROGER FRANCISCO CARDOZO recolheu de cada um R\$1.883,00, total que foi utilizado para os carros, R\$550,00 para cada pelo abatimento na compra da máquina plasma. Mais à frente consta que todos tiveram partes iguais de 666,00 da máquina plasma avaliando o total de R\$4.000,00 (fl. 992). Está patente a unidade de desígnios e a cooperação mútua que caracterizam a associação para o crime. Esta máquina de plasma seria, obviamente, utilizada em arrombamentos, pois,

conforme se constatou após a busca e apreensão, tem tecnologia para abrir cofres sem comprometer o conteúdo em seu interior. Este propósito é inequívoco a partir da análise de conversa travada entre ROGER FRANCISCO CARDOZO e o corréu ERITON PEREIRA DA SILVA, aparentemente em razão de alguma dissensão no grupo a respeito da compra da máquina de plasma (fl. 496):ROGER: Você sabe por que eu comprei tudo? Porque eu catei tudo? Porque eu comprei material? comprei cilindro? comprei mangueira? dei meu compressor pra fazer manutenção, e agora tenho que correr atrás de tudo? BABU (ERITON): Porque você também tava no mesmo objetivo que nós que era dar um ... ininteligível... e arrumar um qualquer fita...R: Porque eu não sou sozinho. EU NÃO PRECISO DE PLASMA!B: É!Roger: Quantos anos você me conhece?B: Um monte irmão.R: Quantos anos você ouviu falar que eu tinha um plasma?B: Esse ano irmão!R: quando foi que você ouviu falar que eu tinha uma plasma PARA ABRIR UM COFRE? EU ABRIA SEM PLASMA.B: ... esses dias.R: EU ABRIA SEM PLASMA... EU NÃO PRECISO DA MÁQUINA. [grifei]Consta ainda da investigação que a quadrilha utilizava um ferro velho - onde foram apreendidas várias peças de caminhão - como refúgio, conclusão que se extraiu de conversa travada entre ERITON PEREIRA DA SILVA e Sérgio (fls. 1012/1013), em que ambos fazem várias referências a algum serviço que deu errado, e que nenhum iria ficar em casa naquela noite.A reforçar a conclusão pela estabilidade da organização, há o seguinte trecho de diálogo interceptado em 11/07/2010, entre ROGER FRANCISCO CARDOZO e ERITON PEREIRA DA SILVA:ERITON: O que acontece... às vezes irmão, que nem... ô Roger, seja sincero... Quantos caras fora eu [ERITON], você [ROGER] e o Alemão, o Alemão ainda troca umas ideia mas... não tem muita estabilidade nas palavras mas troca. Quantos caras fora nós três você vê trocar umas idéias mesmo de dixavar e fora o Dáblío, que já é irmão de dez anos e já vem puxando vários bondes? Quantos?ROGER: Ô, o Déda, ele tem uma visão sim, só que ele é explosivo e o Gigante sempre ta buxixo, então opinião formada todo mundo tem, só que nem todos é língua preta igual eu e você.ERITON: Não, aí então, o que acontece irmão... às vezes irmão, você pode ta estranhando o fato de que irmão, o fato de nunca ter tido um time tá ligado irmão, tipo assim, você fecha em um time irmão e cada um tem sua opinião formada.Há o registro de conversa entre SÉRGIO e ROGER FRANCISCO CARDOZO às fls. 653/654, interceptada em 02/08/2010, em que ambos conversam de forma cifrada, fazendo referência a bandeira (que significa caixa eletrônico) e a catarina (que na verdade é o maçarico de plasma, como admitido pelo próprio réu em interrogatório):SÉRGIO: Você tá ligado aquela bandeira que eu falei pra você que ela era sozinha, lá?ROGER: BR? [bandeira de posto de combustíveis]S: Lembrou?R: Lembrei.S: Deixa eu te falar uma fita, é que é o seguinte: Ela chegou ontem, entendeu?R: Certo.S: Ela chegou hoje à tarde.R: Certo.S: E veja bem... e os meninos têm o goleiro, entendeu? Tem o goleiro da situação sim e ta favorável. Entendeu?R: Deixa eu perguntar...S: E ele é o goleiro que manda em tudo. Entendeu?R: Ah, entendeu tudo, mas deixa eu perguntar um negócio pra você: o campo que a gente vai jogar é coberto ou ele é vidraça?S: É aquele que eu te mostrei.R: Que é do lado de fora, né?[...]S: A fita é o seguinte, os meninos já foi [sic] lá e pá e tchum... uns tempos atrás, só que é o seguinte a ferramenta não abriu.R: Entendi. Não tinha a própria, né?[...]S: Eu não sabia, mano. Você vai trabalhar num quadradinho tipo de 01 quadrado, 01 metro quadrado.R: Eu tô ligado, é dentro da cúpula![...]R: Entendi. Deixa eu perguntar pra você, o estabelecimento em volta é o quê?S: É posto!R: Entendi, entende! Mas favorável?S: Favorável.R: Tranquilo. PODE FAZER ILUMINAÇÃO À NOITE?S: Pode! E também... e o GOLEIRO TAMBÉM TÁ COM NÓIS, né?[...]R: Mas deixa eu falar pra você, é... os menino aí que vai contratar o serviço sabem que a gente quer... que a EQUIPE É SETE, VAI TER DE FAZER SETE PAGAMENTOS? [grifei]Saliento ainda que ROGER FRANCISCO CARDOZO confessou em seu interrogatório estar envolvido ainda na traficância de cigarros vindos do Paraguai. Trata-se, a toda evidência, do líder da organização, a quem os demais buscam por opiniões, planejamento, e quem detém os instrumentos e o conhecimento para realizar arrombamentos.Incide a causa de aumento da quadrilha armada (parágrafo único). Durante a busca e apreensão foram confiscados um revólver e uma pistola da marca Taurus na residência de ROGER FRANCISCO CARDOZO, ambos com numeração raspada, não havendo nenhum elemento nos autos que dê sustentáculo a sua versão de que se trata de garantia oferecida na sua atividade de agiota.5.4.4. ConclusãoAssim, provadas materialidade e autoria e não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de ROGER FRANCISCO CARDOZO como incurso nos crimes dos arts. 157, 2.º, I, II e V, c/c art. 65, III, d; 288, parágrafo único; e 333 parágrafo único, todos do Código Penal, em concurso material.5.5. Eriton Pereira da Silva5.5.1. RouboA autoria do crime de roubo está evidenciada. Com efeito, o monitoramento das estações de rádio-base (ERB) permitiu identificar ligação feita do celular (11) 8758-4044, em nome de MANOEL DOS SANTOS FILHO mas efetivamente usado por ROGER FRANCISCO CARDOZO - fato admitido por este em seu interrogatório -, para o celular (11) 6426-1492, em nome de ERITON PEREIRA DA SILVA, sendo que este último aparelho também estava na região do crime entre as 17h de 2/05/2010 e 3h do dia seguinte. Há ainda o registro de ligações de ambos os celulares acima discriminados, no mesmo período, para o número (11) 7956-6023, em nome de ROSENILDA DO CARMO, provavelmente utilizado por outro assaltante - já que ROGER FRANCISCO CARDOZO admitiu que compra vários chips e cadastra os mesmos em nome de terceiros.Em seu interrogatório perante este juízo, ERITON PEREIRA DA SILVA negou sua participação na invasão da APS. Diz que saiu da prisão em 30/07/2006, onde cumpriu pena por tráfico de drogas, e se diz arrependido. Justifica a presença de seu telefone celular na APS no dia do roubo porque ROGER FRANCISCO CARDOZO teria lhe pedido emprestado no dia da invasão, por volta do meio-dia, e lhe devolveu dias depois. Como passou a receber ligações naquele número, questionou ROGER FRANCISCO CARDOZO e este lhe prometeu um novo chip. ROGER FRANCISCO CARDOZO lhe disse que queria o celular somente para ligar para seus familiares. Nega conhecer os corréus WILSON REIS DOS SANTOS, DENILSON RODRIGUES DE SOUZA e CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA. Só conhece ALEMÃO de vista, e é primo de DEDA. Conhece DÁBLIO, que seria um líder comunitário. Já pediu dinheiro emprestado a ROGER FRANCISCO CARDOZO, confirmando que este é agiota. ROGER FRANCISCO CARDOZO foi buscar com o réu, no

dia da invasão, um dinheiro que teria a receber, e nesta ocasião pediu o celular emprestado. O réu pegou com ROGER FRANCISCO CARDOZO entre R\$500,00 e R\$600,00 emprestados. Confrontado com o caderno de fl. 992, disse que se trata de contabilidade de agiotagem. Alega que ROGER FRANCISCO CARDOZO emprestava para as pessoas em partes iguais, e por isso consta um mesmo valor para todos, depois da incidência de juros. Não sabe por que o nome de ROGER FRANCISCO CARDOZO também aparece no papel como devedor de si mesmo. Confirma ser seu o celular flagrado na região do roubo. A respeito do maçarico de plasma, diz que ROGER FRANCISCO CARDOZO entrou em contato apenas para vender a máquina. A respeito da interceptação de fl. 649, diz que ROGER FRANCISCO CARDOZO apenas estava lhe oferecendo uma televisão, que acredita ter sido dada ao mesmo em garantia de algum empréstimo. A respeito da conversa de fl. 651, em que conversa com indivíduo chamado NENÊ sobre um bagulho, diz que se trata da venda de notários de máquinas caça-níqueis, mas que não participou diretamente do negócio. A respeito da interceptação de fl. 652, em conversa com indivíduo de alcunha GÊ, diz que não se trata da compra de armas, mas sim de montagem de aparelhos de som. Sustenta não ter tanto contato com ROGER FRANCISCO CARDOZO. A respeito de sua afirmação na interceptação de se trata de um time, diz que time é gíria de rua, expressão que pode designar, por exemplo, um grupo que vai sair junto. Alega ter aconselhado ROGER FRANCISCO CARDOZO a parar com suas atividades criminosas. A versão do réu não é compatível com o conjunto probatório dos autos. No interrogatório de ROGER FRANCISCO CARDOZO, este também sustentou a ausência de ERITON PEREIRA DA SILVA da cena do crime, justificando que teria pedido o celular deste emprestado, pois o seu teria ficado sem bateria. A afirmação é claramente falsa, pois (a) ROGER FRANCISCO CARDOZO efetivamente usou o celular (11)8758-4044 tanto para receber ligação de WILSON REIS DOS SANTOS - como já sustentei ao tratar da autoria do roubo com relação ao primeiro - quanto para ligar para o número (11)6426-1492, de ERITON PEREIRA DA SILVA, refutando sua versão de que não tinha bateria; (b) tivesse pegado o celular emprestado, como alega, ROGER FRANCISCO CARDOZO não precisaria fazer ligação para si próprio; (c) não faz sentido ROGER FRANCISCO CARDOZO ir até a residência de ERITON PEREIRA DA SILVA buscar um aparelho, quando confessou possuir vários chips cadastrados em nome de terceiros, sendo evidente que deveria, também, ter outros aparelhos. Também comprovando a participação de ERITON PEREIRA DA SILVA no roubo à APS, a polícia identificou, durante a interceptação, que os dados dos vigilantes roubados foram utilizados para cadastrar chips de celular que, posteriormente, foram utilizados por ROGER FRANCISCO CARDOZO e ERITON PEREIRA DA SILVA, sendo que este utilizou o número (11)7021-4331, que foi cadastrado em nome de ROBERTO INÁCIO ALVES. Também corroborando sua participação, na contabilidade da quadrilha (fl. 992) consta que o computador da previdência - evidentemente o computador roubado da APS - foi usado para a compra da máquina de plasma, e conclui-se no final que todos tiveram partes iguais de 666,00 da máquina de plasma avaliando o total de 4.000,00. Ficou claro que ERITON PEREIRA DA SILVA beneficiou-se do computador, que teve seu valor diluído por todos os componentes da quadrilha, fato que implica a participação de todos no roubo. Consigno ainda que, embora cause espécie ter o roubo ocorrido no fim de semana seguinte à deflagração da operação evidência, não há nos autos prova segura de que os réus estejam envolvidos com as pessoas presas naquela investigação. Embora o MPF tenha demonstrado que WILSON REIS DOS SANTOS provavelmente tenha conhecido um dos envolvidos naquele caso, e que DENILSON RODRIGUES DE SOUZA tenha uma vez deixado outro envolvido entrar na agência fora do horário - o que considero relativamente normal, já que se tratava de servidor da APS que alegava ter esquecido o celular -, não há prova contundente deste liame. A reforçar esta conclusão, não foi roubado nada da APS a não ser o computador que continha as gravações do circuito interno de monitoramento, providência que buscava assegurar a impunidade apenas do roubo, já que, na deflagração da operação, todos os documentos de interesse já tinham, em princípio, sido apreendidos. Concluindo, entendo razoável a suposição da acusação no início do feito, mas no decorrer da instrução esta hipótese - de ligação entre os grupos - não foi confirmada. Deste modo, não pode ser aplicada a agravante do art. 61, II, b, como invocado pelo MPF.5.5.2. Corrupção ativa Da participação de ERITON PEREIRA DA SILVA no roubo se deduz a sua inevitável participação na corrupção do vigilante DENILSON RODRIGUES DE SOUZA. Ainda que não tenha realizado o núcleo do tipo penal - pois não ofereceu efetivamente nenhuma vantagem a DENILSON RODRIGUES DE SOUZA -, anuiu com o fato e teve inequívoca ciência dele, sendo certo que invadiu a APS logo em seguida a WILSON REIS DOS SANTOS, juntamente com os demais membros da quadrilha. Em crimes realizados com concurso de pessoas, a divisão de tarefas é necessária para uma melhor organização da operação. Nem por isso só um será punido pelo cárcere privado, outro pelo roubo e outro pela corrupção. Todos respondem por todos os crimes dos quais estavam cientes, como exigência do princípio penal da culpabilidade. A esse respeito, já decidi o TRF3 que ainda que não se possa determinar com exatidão quem foi o autor dos disparos que resultaram na morte do soldado, todos os coautores que participam do roubo armado respondem pelo latrocínio, mesmo que o disparo tenha sido efetuado por um só comparsa. No mesmo sentido: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - LATROCÍNIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - AGENTE QUE SUBTRAI VALORES DAS VÍTIMAS ENQUANTO O OUTRO MELIANTE AS AMEAÇA ATRAVÉS DE ARMA DE FOGO, VINDO A EFETUAR DISPARO CONTRA UMA DELAS, QUE VEIO A ÓBITO, PARA ROUBAREM O VEÍCULO, NO MOMENTO EM QUE A VÍTIMA FASTAL ABASTECIA SEU AUTOMÓVEL NO POSTO DE GASOLINA.[...]3- Constatado que os réus possuíam o domínio funcional do fato, porque, apesar de não terem sido os executores diretos do crime, aderiram subjetivamente ao até então praticado, com clara divisão de tarefas, mormente a fuga aos comparsas, elidida está a tese de cooperação dolosamente diversa. 4- Apelos improvidos. Nesse contexto, estreme de dúvidas que ERITON PEREIRA DA SILVA tinha consciência da corrupção de DENILSON RODRIGUES DE SOUZA para facilitar a entrada dos assaltantes na agência, de modo que WILSON REIS DOS SANTOS foi autor imediato deste delito tão somente em razão de divisão de atribuições dentro do

concurso de pessoas montado para a prática da ação delituosa. Incide, no caso, a causa de aumento de pena do parágrafo único do art. 333, que prevê que a pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Houve evidente infração de dever funcional na medida em que DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, vigilante, deixou de cumprir com sua obrigação direcionada à segurança patrimonial da Previdência Social e abriu a porta para permitir a entrada de indivíduo que sabia estar determinado a praticar roubo no interior da agência. 5.5.3. **Quadrilha** A participação de ERITON PEREIRA DA SILVA na quadrilha encabeçada por ROGER FRANCISCO CARDOZO está exaustivamente comprovada. ERITON PEREIRA DA SILVA, em conversa interceptada logo após ROGER FRANCISCO CARDOZO ser detido em Minas Gerais, faz referência à LINHA VERMELHA DO PCC, que aparenta ser um contato de socorro para situação de prisão dos membros da organização, conforme se constatou nas investigações. Em conversa interceptada entre ROGER FRANCISCO CARDOZO e ERITON PEREIRA DA SILVA, os dois conversam sobre a necessidade ou não de uso de máquina de plasma para abrir um cofre, desacreditando totalmente a versão, sustentada em seu interrogatório, de que ROGER FRANCISCO CARDOZO queria apenas conseguir um comprador para maçarico. Como resultado da busca e apreensão foram apreendidas duas armas de fogo com numeração raspada no endereço atribuído à companheira de ROGER FRANCISCO CARDOZO (fl. 981), onde também se encontrou manual de instruções de máquina de corte a plasma, além de caderno com anotações da contabilidade da quadrilha. Neste caderno é fácil perceber que se tratava de associação com estabilidade, onde os vários membros contribuíam para as despesas comuns e eram posteriormente ressarcidos. A tese sustentada por ROGER FRANCISCO CARDOZO e ERITON PEREIRA DA SILVA em seu interrogatório, de que se trata de contabilidade de agiotagem, não resiste a um exame singelo das anotações. Na fl. 992 percebe-se que há referência, ao final, de despesas feitas por ROGER FRANCISCO CARDOZO - foi comprado pelo Roger - com cilindros de oxigênio, regulador de oxigênio, bico de corte, 2m de mangueira, bem como cargas de oxigênio, no valor total de R\$2.250,00. Este valor corresponde à nota fiscal apreendida (fl. 991), emitida em junho de 2010 pela empresa GUARUSOLDAS. Ao final (fl. 993), consta que ROGER FRANCISCO CARDOZO gastou ao todo R\$5.000,00, sendo que, feita a divisão por todos os membros da quadrilha - WG, Gigante, BABU (ERITON PEREIRA DA SILVA), Deda, Alemão e o próprio Roger -, cada um deveria repassar-lhe R\$833,00. Consta ainda que o computador roubado do INSS foi vendido: foram 5 computadores da firma + 1 computador da previdência total= 900,00 (fl. 992). Segundo o mesmo cálculo, o valor do computador foi utilizado para integrar o montante usado na compra da máquina de corte a plasma (fl. 994). Para integrar este total de R\$4.000,00, o indivíduo WG - trata-se, certamente, de DÁBLIO, como ROGER FRANCISCO CARDOZO reconheceu em seu interrogatório (e que ERITON PEREIRA DA SILVA admitiu conhecer) - emprestou R\$1.300,00. Na primeira coluna da fl. 992 vemos que houve gastos de viagens da ordem de R\$2.400,00, que também seria dividido por todos os integrantes, havendo referência ainda a um caixa. Em seguida se vê que ROGER FRANCISCO CARDOZO recolheu de cada um - inclusive ERITON PEREIRA DA SILVA - R\$1.883,00, total que foi utilizado para os carros, R\$550,00 para cada pelo abatimento na compra da máquina plasma. Mais à frente consta que todos tiveram partes iguais de 666,00 da máquina plasma avaliando o total de R\$4.000,00 (fl. 992). Está patente a unidade de desígnios e a cooperação mútua que caracterizam a associação para o crime. Esta máquina de plasma seria, obviamente, utilizada em arrombamentos, pois, conforme se constatou após a busca e apreensão, tem tecnologia para abrir cofres sem comprometer o conteúdo em seu interior. Este propósito é inequívoco a partir da análise de conversa travada entre ROGER FRANCISCO CARDOZO e o corréu ERITON PEREIRA DA SILVA, aparentemente em razão de alguma dissensão no grupo a respeito da compra da máquina de plasma (fl. 496): ROGER: Você sabe por que eu comprei tudo? Porque eu catei tudo? Porque eu comprei material? Comprei cilindro? Comprei mangueira? Dei meu compressor pra fazer manutenção, e agora tenho que correr atrás de tudo? BABU (ERITON): Porque você também tava no mesmo objetivo que nós que era dar um ... ininteligível... e arrumar um qualquer fita... R: Porque eu não sou sozinho. EU NÃO PRECISO DE PLASMA! B: É! Roger: Quantos anos você me conhece? B: Um monte irmão. R: Quantos anos você ouviu falar que eu tinha um plasma? B: Esse ano irmão! R: quando foi que você ouviu falar que eu tinha uma plasma PARA ABRIR UM COFRE? EU ABRIA SEM PLASMA. B: ... esses dias. R: EU ABRIA SEM PLASMA... EU NÃO PRECISO DA MÁQUINA. [grifei] Percebe-se que ERITON PEREIRA DA SILVA participa de todas as operações da quadrilha. É possível ainda observar à fl. 992, na contabilidade da máquina de plasma, que 666,00 do BABU [ERITON PEREIRA DA SILVA] foi ressarcido a ALEMÃO. No final (fl. 993), diante de gastos extras feitos por ROGER FRANCISCO CARDOZO, o valor do débito foi dividido por todos os membros da associação, sendo que a ERITON PEREIRA DA SILVA cabia ressarcilo em 833,00. Consta ainda da investigação que a quadrilha utilizava um ferro velho - onde foram apreendidas várias peças de caminhão - como refúgio, conclusão que se extraiu de conversa travada entre ERITON PEREIRA DA SILVA e Sérgio (fls. 1012/1013), em que ambos fazem várias referências a algum serviço que deu errado, e que nenhum iria ficar em casa naquela noite. A reforçar a conclusão pela estabilidade da organização, há o seguinte trecho de diálogo interceptado em 11/07/2010, entre ROGER FRANCISCO CARDOZO e ERITON PEREIRA DA SILVA: ERITON: O que acontece... às vezes irmão, que nem... ô Roger, seja sincero... Quantos caras fora eu [ERITON], você [ROGER] e o Alemão, o Alemão ainda troca umas ideia mas... não tem muita estabilidade nas palavras mas troca. Quantos caras fora nós três você vê trocar umas idéias mesmo de dixavar e fora o Dáblio, que já é irmão de dez anos e já vem puxando vários bondes? Quantos? ROGER: Ó, o Deda, ele tem uma visão sim, só que ele é explosivo e o Gigante sempre ta buxixo, então opinião formada todo mundo tem, só que nem todos é língua preta igual eu e você. ERITON: Não, aí então, o que acontece irmão... às vezes irmão, você pode ta estranhando o fato de que irmão, o fato de nunca ter tido um time tá ligado irmão, tipo assim, você fecha em um time irmão e cada um tem sua opinião formada. Demonstrando que ERITON PEREIRA DA SILVA estava envolvido ainda em outras atividades criminosas, nos diálogos interceptados

cuja transcrição consta às fls. 651/652 da interceptação, em que o mesmo reclama com indivíduo chamado por NENÊ pela venda de um bagulho adulterado. Em seu interrogatório, ERITON PEREIRA DA SILVA diz que se tratava de notários de máquinas caça-níqueis. À fl. 652, ERITON PEREIRA DA SILVA e indivíduo chamado de GÊ tratam evidentemente da compra de armas e munição, com o réu ainda advertindo o interlocutor que, se fosse feita a entrega naquela noite, a quebrada estaria molhada, pois, como se constatou, havia viaturas polícia e blitz na região. Incide a causa de aumento da quadrilha armada (parágrafo único). Durante a busca e apreensão foram confiscados um revólver e uma pistola da marca Taurus na residência de ROGER FRANCISCO CARDOZO, ambos com numeração raspada, não havendo nenhum elemento nos autos que dê sustentáculo a sua versão de que se trata de garantia oferecida na sua atividade de agiota. Tratando-se de quadrilha, ainda que as armas não tenham sido apreendidas em poder de ERITON PEREIRA DA SILVA, a causa de aumento de pena é objetiva e relacionada à associação como um todo, incidindo em desfavor de todos os seus membros. 5.5.4. Conclusão Assim, provadas materialidade e autoria e não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de ERITON PEREIRA DA SILVA como incurso nos crimes dos arts. 157, 2.º, I, II e V, c/c art. 65, III, d; 288, parágrafo único; e 333, parágrafo único, tudo c/c art. 61, I, todos do Código Penal, em concurso material. 6. DOSIMETRIA 6.1. Wilson Reis dos Santos 6.1.1. Roubo A culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que foram roubados um computador e algumas armas, sem danos à integridade física de nenhuma das vítimas. As circunstâncias são desfavoráveis ao réu, devendo ser considerado, que as vítimas ficaram em cárcere por quase oito horas (2.º, V), além do fato de o réu ter rendido diversos outros vigilantes, tanto os que faziam a segurança em prédios vizinhos quanto o supervisor que veio verificar a situação no INSS, demonstrando destemor. A personalidade do réu é voltada para a prática de delitos, havendo nos autos informações sobre seu indiciamento em diversos inquéritos policiais - por receptação (161/2000, 7.º D. P. de Guarulhos), estelionato (373/2002, 7.º D. P. de Santos), apropriação indébita (84/2006, 1.º D. P. de Guarulhos). Consta ainda que tinha contra si processo suspenso pelo art. 366 do CPP que recentemente retomou o seu curso (85873/2005, 6.ª Criminal de Guarulhos), pelo crime de estelionato. O motivo do crime era puramente a obtenção de proveito econômico, que é elementar do roubo, não podendo ser considerada negativamente. Não há nos autos elementos que permitam um juízo sobre a conduta social do agente. O comportamento das vítimas em nada influiu para o crime. Diante de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, redundando em um aumento de 2/8 sobre a diferença entre o termo médio e a pena mínima cominada, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. Na segunda fase, conforme já fundamentado ao tratar de tipicidade, materialidade e autoria, deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime para ocultar outro (art. 61, II, b), pois não ficou provado de forma segura o liame entre os réus e os acusados na operação evidência. Incide a atenuante da confissão (art. 65, III, d), visto que, embora minimizando a sua participação, WILSON REIS DOS SANTOS confessou que invadiu a APS com o propósito de roubá-la. Incide também a agravante do concurso de pessoas por ter o réu dirigido a atividade dos demais agentes (art. 62, I), sendo certo que era o líder e mentor intelectual do roubo. Atenuante e agravante são de ordem subjetiva, e se compensam. Verifico também que o réu é reincidente, pois condenado definitivamente antes dos fatos pelos quais é condenado agora - trânsito em julgado para o réu em 22/06/2009 - como incurso no art. 50, parágrafo único, I e II, da Lei 6.766/79, conforme certidão de fl. 1151. Majorando a pena em razão da reincidência (art. 67 do CP) em 1/5, resulta uma pena provisória de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 60 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento da parte especial referente ao uso de arma de fogo. Aumentada em 1/3, a pena resultante é de 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 80 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. 6.1.2. Corrupção ativa A culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas. As circunstâncias são normais à espécie. A personalidade do réu é voltada para a prática de delitos, como já analisei no crime antecedente. O motivo do crime era a facilitação de um roubo, circunstância que entendo que não pode ser valorada negativamente nesta fase, visto que o réu foi condenado por este delito. Não há nos autos elementos que permitam um juízo sobre a conduta social do agente. O comportamento da vítima contribuiu para a prática do delito, pois, embora não tenha solicitado a vantagem, o vigilante deu vários indícios de que estava propenso a aceitá-la, concordando em encontrar-se com o réu para tratar do assunto. Diante de circunstâncias normais, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa. Incide a agravante pela reincidência, que deve prevalecer, pelo que aumento a pena em 1/5, resultando em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 24 dias-multa. Incide ainda a atenuante da confissão, que sempre atenua a pena (art. 65, caput). Diminuo a pena em 1/6, retornando-a ao mínimo legal. Deve incidir a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 333, como já fundamentei ao tratar da autoria - houve evidente infração de dever funcional na medida em que DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, vigilante, deixou de cumprir com sua obrigação direcionada à segurança patrimonial da Previdência Social e abriu a porta para permitir a entrada de indivíduo que sabia estar determinado a praticar roubo no interior da agência -, de modo que, com o acréscimo de 1/3, a pena resultante é de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. 6.1.3. Quadrilha A culpabilidade do réu é superior à média, pois, embora as evidências apontem para a liderança de outrem, há indícios de que a quadrilha em que o réu está envolvido dedica-se a atividades diversas, sendo uma delas o tráfico de entorpecentes. O réu não apresenta antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas, pois não foi produzida prova de danos causados pela ação criminosa dos associados. As circunstâncias são normais à espécie. A personalidade do réu é voltada para a prática de delitos, como já analisei na primeira dosimetria. O motivo do crime era a prática de atividades ilícitas, que não pode ser considerado negativamente por ser elementar do

tipo. Não há nos autos elementos que permitam um juízo sobre a conduta social do agente. Não há vítima específica. Diante de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, redundando em um aumento de 2/8 sobre a diferença entre o termo médio e a pena mínima cominada, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 ano e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa. Incide a agravante pela reincidência, pelo que aumento a pena em 1/5, resultando em uma pena provisória de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 18 dias-multa. Deixo de aplicar a causa de aumento da quadrilha armada (parágrafo único), ausente prova nesse sentido nos autos. Ausentes outras circunstâncias a considerar, torno definitiva a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 18 dias-multa.

6.1.4. Pena definitiva e regime de cumprimento. Ante o exposto, impõe-se a condenação de WILSON REIS DOS SANTOS a uma pena final e definitiva de 11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 124 dias-multa, pela prática dos crimes definidos nos arts. 157, 2.º, I, II e V c/c os arts. 65, III, d e 62, I, 288 e 333, parágrafo único, c/c art. 65, III, d; tudo c/c art. 61, I, todos do Código Penal. Diante da ausência de elementos que permitam um juízo mais preciso sobre as condições econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos. Atento às circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 do CP, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena.

6.2. Denilson Rodrigues De Souza

6.2.1. Roubo. A culpabilidade do réu é maior que a média, pois se trata de vigilante e estava no posto no momento da invasão, sendo seu dever tentar impedi-la, e não auxiliá-la. Por outro lado, o réu não apresenta antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que foi roubado um computador e algumas armas, sem danos à integridade física de nenhuma das vítimas. As circunstâncias são desfavoráveis ao réu, devendo ser considerado, que as vítimas ficaram em cárcere por quase oito horas (2.º, V), bem como que houve concurso de pessoas (2.º, II). Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade do agente. O motivo do crime era puramente a obtenção de proveito econômico, que é elementar do roubo, não podendo ser considerada negativamente. Não há nos autos elementos que permitam um juízo sobre a conduta social do agente. O comportamento das vítimas em nada influenciou para o crime. Diante de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, redundando em um aumento de 2/8 sobre a diferença entre o termo médio e a pena mínima cominada, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. Conforme já fundamentado ao tratar de tipicidade, materialidade e autoria, deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime para ocultar outro (art. 61, II, b), pois não ficou provado de forma segura o liame entre os réus e os acusados na operação evidência. Também deixo de aplicar a agravante por ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV), pois, como já fundamentei ao tratar da tipicidade, a agravante pune a motivação do agente, que não pode ser cindida no caso dos autos para caracterizar um crime (art. 317) e agravar outro, pois é única, já que a promessa de recompensa foi uma só. Aplico a atenuante da confissão (art. 65, III, d), de modo que reduzo a pena em 1/6 (um sexto), limitada ao mínimo legal, resultando em uma pena provisória de 4 anos de reclusão e 41 dias-multa. Aplica-se a causa de aumento da parte especial referente ao uso de arma de fogo. Ainda que o réu não tenha, como já disse, praticado o núcleo do tipo penal - atuou como partícipe prestando auxílio no ingresso à APS -, anuiu com o plano engendrado pelos corréus e, por conseguinte, com o uso de arma de fogo como meio de render os vigilantes, de modo que contra si incide a causa de aumento em comento (STF, HC 86.064, Marco Aurélio, DJ 02/12/2005). Aplicando-se a majoração em 1/3, a pena resultante é de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 54 dias-multa. Aplico ainda a causa de diminuição prevista na parte geral (art. 29, 1.º), em razão da participação de menor relevância, pelo que reduzo a pena em 1/6, resultando em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar.

6.2.2. Corrupção passiva. A culpabilidade do réu se insere no grau médio, sendo certo que o fato de ser servidor público por equiparação não pode ser levado em conta negativamente neste delito, por ser elementar do tipo. Por outro lado, o réu não apresenta antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que, em razão da facilitação, foi roubado um computador da APS e algumas armas dos vigilantes, sem maiores danos ao patrimônio público ou à integridade física das vítimas. As circunstâncias são normais à espécie. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser levada em conta negativamente por ser elementar do tipo. Não há vítima específica. Deste modo, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa. Incide a atenuante da confissão. Entretanto, é assente a lição no STF de que, na segunda fase de aplicação da pena, esta não pode ser reduzida para aquém do mínimo (STF, HC 94.552, Britto, DJ 27/03/2009), pelo que mantenho a pena em 2 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa. Deve incidir a causa de aumento de pena prevista no 1.º do art. 317, como já fundamentei ao tratar da autoria - houve evidente infração de dever funcional na medida em que o réu, vigilante, deixou de cumprir com sua obrigação direcionada à segurança patrimonial da Previdência Social e abriu a porta para permitir a entrada de indivíduo que sabia estar determinado a praticar roubo no interior da agência -, de modo que a pena resultante é de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar.

6.2.3. Pena definitiva e regime de cumprimento. Ante o exposto, impõe-se a condenação de DENILSON RODRIGUES DE SOUZA a uma pena final e definitiva de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 71 dias-multa, pela prática dos crimes definidos nos arts. 157, 2.º, I, II e V, c/c art. 65, III, d e art. 29, 1.º; e 317, 1.º, c/c art. 65, III, d, todos do Código Penal. Diante da ausência de elementos que permitam um juízo mais preciso sobre as condições econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos. Atento às circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 do CP, verifico que o réu é primário, não tem antecedentes criminais, possuía ocupação lícita ao tempo dos fatos, sua participação no crime principal foi de menor importância,

bem como não faz parte de nenhum dos núcleos da quadrilha que praticou o roubo, de modo que entendo suficiente, para a repressão do crime e reeducação do condenado, a fixação do regime inicial semiaberto de cumprimento da pena.

6.3. Ciandro dos Santos Ferreira

6.3.1. Roubo A culpabilidade do réu é maior que a média, pois se trata de vigilante que estava no posto poucos dias antes da invasão, tendo conhecimento da estrutura da agência previdenciária em razão da confiança que lhe foi depositada. Por outro lado, o réu não apresenta antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que foram roubados um computador e algumas armas, sem danos à integridade física de nenhuma das vítimas. As circunstâncias são desfavoráveis ao réu, devendo ser considerado que as vítimas ficaram em cárcere por quase oito horas (2.º, V), bem como que houve concurso de pessoas (2.º, II). Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era puramente a obtenção de proveito econômico, que é elementar do roubo, não podendo ser considerada negativamente. Não há nos autos elementos que permitam um juízo sobre a conduta social do agente. O comportamento das vítimas em nada influenciou para o crime. Diante de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, redundando em um aumento de 2/8 sobre a diferença entre o termo médio e a pena mínima cominada, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. Conforme já fundamentado ao tratar de tipicidade, materialidade e autoria, deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime para ocultar outro (art. 61, II, b), pois não ficou provado de forma segura o liame entre os réus e os acusados na operação evidência. Aplico a atenuante da confissão (art. 65, III, d), de modo que reduzo a pena em 1/6 (um sexto), limitada ao mínimo legal, resultando em uma pena provisória de 4 anos de reclusão e 41 dias-multa. Aplica-se a causa de aumento da parte especial referente ao uso de arma de fogo. Ainda que o réu não tenha, como já disse, praticado o núcleo do tipo penal - atuou como partícipe prestando informações acerca da estrutura da APS e da existência do caixa eletrônico -, anuiu com o plano engendrado pelos corréus e, por conseguinte, com o uso de arma de fogo como meio de render os vigilantes, de modo que contra si incide a causa de aumento em comento (STF, HC 86.064, Marco Aurélio, DJ 02/12/2005). Aplicando-se a majoração em 1/3, a pena resultante é de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 54 dias-multa. Aplico ainda a causa de diminuição prevista na parte geral (art. 29, 1.º), em razão da participação de menor relevância, pelo que reduzo a pena em 1/6, resultando em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar.

6.3.2. Corrupção ativa A culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que, em razão da facilitação, foi roubado um computador da APS e algumas armas dos vigilantes, sem maiores danos ao patrimônio público ou à integridade física das vítimas. As circunstâncias são normais à espécie. O motivo do crime era a facilitação de um roubo, circunstância que entendo que não pode ser valorada negativamente nesta fase, visto que o réu foi condenado por este delito. Não há nos autos elementos que permitam um juízo sobre a conduta social ou a personalidade do agente. O comportamento da vítima contribuiu para a prática do delito, pois, embora não tenha solicitado a vantagem, o vigilante deu vários indícios de que estava propenso a aceitá-la. Ausentes circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa. Incide a atenuante da confissão, que, entretanto, não pode reduzir a pena para aquém do mínimo legal. Deve incidir a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 333, como já fundamentei ao tratar da autoria - houve evidente infração de dever funcional na medida em que DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, vigilante, deixou de cumprir com sua obrigação direcionada à segurança patrimonial da Previdência Social e abriu a porta para permitir a entrada de indivíduo que sabia estar determinado a praticar roubo no interior da agência -, de modo que a pena, com o acréscimo de 1/3, é de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar.

6.3.3. Pena definitiva e regime de cumprimento Ante o exposto, impõe-se a condenação de CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA a uma pena final e definitiva de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 71 dias-multa, pela prática dos crimes definidos nos arts. 157, 2.º, I, II e V, c/c art. 65, III, d e art. 29, 1.º; e 333, parágrafo único, c/c art. 65, III, d, todos do Código Penal. Diante da ausência de elementos que permitam um juízo mais preciso sobre as condições econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos. Atento às circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 do CP, verifico que o réu é primário, não tem antecedentes criminais e possuía ocupação lícita ao tempo dos fatos, sua participação no crime principal foi de menor importância, além de não fazer parte de nenhum dos núcleos da quadrilha que praticou o roubo, de modo que entendo suficiente, para a repressão do crime e reeducação do condenado, a fixação do regime inicial semiaberto de cumprimento da pena.

6.4. Roger Francisco Cardozo

6.4.1. Roubo A culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que foram roubados um computador e algumas armas, sem danos à integridade física de nenhuma das vítimas. As circunstâncias são desfavoráveis ao réu, devendo ser considerado, que as vítimas ficaram em cárcere por quase oito horas (art. 157, 2.º, V), bem como que houve concurso de pessoas (art. 157, 2.º, II). A personalidade do réu é voltada para a prática de delitos, havendo nos autos a informação de que o réu já foi preso três vezes, foi investigado em vários inquéritos, foi processado (73.665/03, 2.ª Vara Criminal de Guarulhos) por receptação, chegou a ser condenado, mas foi, posteriormente, declarada extinta a punibilidade; foi declarada ainda extinta a punibilidade pela prescrição no feito 42.970/2003 (25.ª Criminal de São Paulo), e atualmente o réu responde a dois feitos, (a) um na 5.ª Criminal de São Paulo (79.693/2006) por furto e um na 5.ª de Guarulhos (18.329/2008) por receptação. O motivo do crime era puramente a obtenção de proveito econômico, que é elementar do roubo, não podendo ser considerada negativamente. Não há nos autos elementos que permitam um juízo sobre a conduta social do agente. O comportamento da vítima não influenciou na empreitada criminosa. Diante de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, redundando em um aumento de 2/8

sobre a diferença entre o termo médio e a pena mínima cominada, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. Na segunda fase, conforme já fundamentado ao tratar de tipicidade, materialidade e autoria, deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime para ocultar outro (art. 61, II, b), pois não ficou provado de forma segura o liame entre os réus e os acusados na operação evidência. Incide a atenuante da confissão (art. 65, III, d), visto que, embora minimizando a sua participação, ROGER FRANCISCO CARDOZO confessou que invadiu a APS com o propósito de roubá-la. Aplicando a redução em 1/6, limitada nesta fase ao mínimo legal, resulta uma pena provisória de 4 anos de reclusão e 41 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento da parte especial referente ao uso de arma de fogo. Ainda que o réu não tenha, como já disse, praticado o núcleo do tipo penal - atuou como partícipe prestando informações acerca da estrutura da APS e da existência do caixa eletrônico -, anuiu com o plano engendrado pelos corréus e, por conseguinte, com o uso de arma de fogo como meio de render os vigilantes, de modo que contra si incide a causa de aumento em comento (STF, HC 86.064, Marco Aurélio, DJ 02/12/2005). Aplicando-se a majoração em 1/3, a pena resultante é de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 54 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. 6.4.2. Corrupção ativa A culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas. As circunstâncias são normais à espécie. A personalidade do réu é voltada para a prática de delitos, como já analisei na dosimetria do crime antecedente. O motivo do crime era a facilitação de um roubo, de modo que esta circunstância não pode ser valorada negativamente, pois o réu já foi condenado por este crime. Não há nos autos elementos que permitam um juízo sobre a conduta social do agente. O comportamento da vítima contribuiu para a prática do delito, pois, embora não tenha solicitado a vantagem, o vigilante deu vários indícios de que estava propenso a aceitá-la. Diante de uma circunstância desfavorável, redundando em um aumento de 1/8 sobre a diferença entre o termo médio e a pena mínima cominada, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 30 dias-multa. Deve incidir a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 333, como já fundamentei ao tratar da autoria - houve evidente infração de dever funcional na medida em que DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, vigilante, deixou de cumprir com sua obrigação direcionada à segurança patrimonial da Previdência Social e abriu a porta para permitir a entrada de indivíduo que sabia estar determinado a praticar roubo no interior da agência -, de modo que, com o aumento de 1/3, a pena resultante é de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. 6.4.3. Quadrilha A culpabilidade do réu situa-se no grau médio, pois, embora seja claramente o líder da organização criminosa, o desempenho de função específica na quadrilha é elementar constitutiva do delito, não podendo ser considerado para fins de fixação da pena-base, sob pena de bis in idem (TRF4, AC 20007001014013-1, 26/04/2006). O réu não apresenta antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas, pois não houve comprovação dos danos que a quadrilha tenha causado com os crimes praticados. As circunstâncias são desfavoráveis ao réu, pois a quadrilha era mais organizada que a média e se envolvia em uma variada gama de delitos, do furto a caixas eletrônicas a receptação e tráfico de cigarros, além de ser consideravelmente equipada, com seus membros investindo em seu melhor aparelhamento. A personalidade do réu é voltada para a prática de delitos, como já analisei na dosimetria do primeiro crime. O motivo do crime era a prática de atividades ilícitas, que não pode ser considerado negativamente por ser elementar do tipo, e não há nos autos elementos que permitam um juízo sobre a conduta social do agente. Não houve vítima específica. Diante de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, redundando em um aumento de 2/8 sobre a diferença entre o termo médio e a pena mínima cominada, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 ano e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa. Incide a agravante do concurso de pessoas, por ser o réu o líder da organização criminosa, dirigindo a atividade dos demais (art. 62, I), pelo que aumento a pena em 1/3, resultando em uma pena provisória de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Incide a causa de aumento de pena da quadrilha armada (parágrafo único), dobrando a pena para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. 6.4.4. Pena definitiva e regime de cumprimento Ante o exposto, impõe-se a condenação de ROGER FRANCISCO CARDOZO a uma pena final e definitiva de 12 (doze) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 134 dias-multa, pela prática dos crimes definidos nos arts. 157, 2.º, I, II e V c/c art. 65, III, d; 288, parágrafo único c/c art. 62, I; e 333, 1.º, c/c art. 61, I, todos do Código Penal. Diante dos elementos colhidos na instrução, que revelam que o réu tem boas condições de vida - levando em conta que declarou ser agiota e que chegou a comprar um Honda Civic depois revendido por R\$48.000,00 -, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos. Atento às circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 do CP, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena. 6.5. Eriton Pereira da Silva 6.5.1. Roubo A culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que foram roubados um computador e algumas armas, sem danos à integridade física de nenhuma das vítimas. As circunstâncias são desfavoráveis ao réu, devendo ser considerado, que as vítimas ficaram em cárcere por quase oito horas (art. 157, 2.º, V), bem como que houve concurso de pessoas (art. 157, 2.º, II). O motivo do crime era puramente a obtenção de proveito econômico, que é elementar do roubo, não podendo ser considerada negativamente. Não há nos autos elementos que permitam um juízo sobre a conduta social do agente e sua personalidade. O comportamento da vítima não influiu na empreitada criminosa. Diante de uma circunstância desfavorável ao réu, redundando em um aumento de 1/8 sobre a diferença entre o termo médio e a pena mínima cominada, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. Na segunda fase, conforme já fundamentado ao tratar de tipicidade, materialidade e autoria, deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime para ocultar outro (art. 61, II, b), pois não

ficou provado de forma segura o liame entre os réus e os acusados na operação evidência. Incide a agravante em razão da reincidência, pois há nos autos informação de que o réu foi definitivamente condenado por tráfico ilícito de entorpecentes - processo 84.576/2004, da 6.ª Vara Criminal de Guarulhos, certidão à fl. 1076 -, com trânsito em julgado para a defesa em 29/05/2006 (antes dos fatos de que é acusado), de modo que, majorando a pena em 1/5 resulta uma pena provisória de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 60 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento da parte especial referente ao uso de arma de fogo. Ainda que não haja prova de que o réu tenha efetivamente portado arma de fogo durante a invasão, o uso destas armas pelo corréu WILSON REIS DOS SANTOS foi comprovado pelas testemunhas ouvidas, de modo que o réu anuiu com o plano engendrado pelos corréus e, por conseguinte, com o uso de arma de fogo como meio de render os vigilantes, pelo que contra si incide a causa de aumento em comento (STF, HC 86.064, Marco Aurélio, DJ 02/12/2005). Aplicando-se a majoração em 1/3, a pena resultante é de 7 (sete) anos de reclusão e 80 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar.6.5.2. Corrupção ativaA culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas. As circunstâncias são normais à espécie. O motivo do crime era a facilitação de um roubo, de modo que esta circunstância não pode ser valorada negativamente, pois o réu já foi condenado por este crime. Não há nos autos elementos que permitam um juízo sobre a conduta social do agente ou sua personalidade. O comportamento da vítima contribuiu para a prática do delito, pois, embora não tenha solicitado a vantagem, o vigilante deu vários indícios de que estava propenso a aceitá-la. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa. Incide a agravante em razão da reincidência. Com o aumento em 1/5, resulta uma pena provisória de 2 (dois) anos, 4 (quatro meses) e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 36 dias-multa. Deve incidir a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 333, como já fundamentei ao tratar da autoria - houve evidente infração de dever funcional na medida em que DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, vigilante, deixou de cumprir com sua obrigação direcionada à segurança patrimonial da Previdência Social e abriu a porta para permitir a entrada de indivíduo que sabia estar determinado a praticar roubo no interior da agência -, de modo que, com o aumento de 1/3, a pena resultante é de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 48 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar.6.5.3. QuadriilhaA culpabilidade do réu situa-se no grau médio, pois, embora seja claramente o braço direito do líder da organização criminosa, o desempenho de função específica na quadriilha é elementar constitutiva do delito, não podendo ser considerado para fins de fixação da pena-base, sob pena de bis in idem (TRF4, AC 20007001014013-1, 26/04/2006). O réu não apresenta antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas, pois não houve comprovação dos danos que a quadriilha tenha causado com os crimes praticados. As circunstâncias são desfavoráveis ao réu, pois a quadriilha era mais organizada que a média e se envolvia em uma variada gama de delitos, do furto a caixas eletrônicos a receptação e tráfico de cigarros, além de ser consideravelmente equipada, com seus membros investindo em seu melhor aparelhamento. O motivo do crime era a prática de atividades ilícitas, que não pode ser considerado negativamente por ser elementar do tipo. Não há nos autos elementos que permitam um juízo sobre a conduta social do agente ou sua personalidade. Não houve vítima específica. Diante de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, redundando em um aumento de 2/8 sobre a diferença entre o termo médio e a pena mínima cominada, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 ano e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa. Incide a agravante pela reincidência, pelo que aumento a pena em 1/5, resultando em uma pena provisória de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Incide a causa de aumento de pena da quadriilha armada (parágrafo único), dobrando a pena para 3 (três) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar.6.5.4. Pena definitiva e regime de cumprimentoAnte o exposto, impõe-se a condenação de ERITON PEREIRA DA SILVA a uma pena final e definitiva de 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 164 dias-multa, pela prática dos crimes definidos nos arts. 157, 2.º, I, II e V; 288, parágrafo único; e 333, 1.º, tudo c/c art. 61, I, todos do Código Penal. Ausentes elementos que permitam uma aferição mais precisa das condições de vida do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos. Atento às circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 do CP, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena.7. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR os réus:a. WILSON REIS DOS SANTOS, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade total de 11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 124 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática dos crimes definidos nos arts. 157, 2.º, I, II e V c/c os arts. 62, I e 65, III, d; 288 e 333, parágrafo único, c/c art. 65, III, d; tudo c/c art. 61, I, todos do Código Penal, sendo incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, pena esta a ser cumprida inicialmente no regime fechado;b. DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade total de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 71 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática dos crimes definidos nos arts. 157, 2.º, I, II e V, c/c art. 29, 1.º, e 317, 1.º; tudo c/c art. 65, III, d, todos do Código Penal, sendo incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, pena esta a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto;c. CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade total de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 71 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática dos crimes definidos nos arts. 157, 2.º, I, II e V, c/c os arts. 65, III, d e 29, 1.º; e 333, parágrafo único, c/c art. 65, III, d, todos do Código Penal, sendo incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, pena esta a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto;d. ROGER FRANCISCO CARDOZO, qualificado

na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade total de 12 (doze) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 134 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/10 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática dos crimes definidos nos arts. 157, 2.º, I, II e V c/c art. 65, III, d; 288, parágrafo único c/c art. 62, I; e 333, 1.º, c/c art. 61, I, todos do Código Penal, sendo incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, pena esta a ser cumprida inicialmente no regime fechado;e. ERITON PEREIRA DA SILVA, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade total de 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 164 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática dos crimes definidos nos arts. 157, 2.º, I, II e V; 288, parágrafo único; e 333, 1.º, c/c art. 61, I, todos do Código Penal, sendo incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, pena esta a ser cumprida inicialmente no regime fechado;Decreto ainda o perdimento dos bens apreendidos no curso do feito, que serão revertidos em favor da UNIÃO, à exceção das armas e munições, que deverão destruídas. Com relação aos bens das vítimas encontrados, determino sua restituição, à exceção da carteira de vigilante de ROBSON ESPANHOL, que é prova material.Indefiro aos réus o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que permanecem presentes os pressupostos da prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, conforme já várias vezes decidido no curso da lide, pois se tratou de crimes desempenhados por um grupo armado, comprovadamente envolvido na prática de outros delitos, sendo certo que a custódia cautelar é necessária para evitar a reiteração delitiva.Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome dos réus, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, devendo constar no ofício dirigido ao Juiz da execução penal que, com relação aos réus DENILSON RODRIGUES DE SOUZA e CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA, o regime inicial foi o semiaberto, sendo possível desde já o cumprimento provisório da pena neste regime, bem como a progressão, se for o caso.Intimem-se os réus do teor da sentença e para que informem se desejam apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia.Com o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados.Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Policia Federal). Ao SEDI para anotação da situação dos réus. Expeça-se o necessário.Condeno os réus ao pagamento das custas judiciais pro rata, nos termos do art. 804 do CPP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3943

HABEAS CORPUS

0010781-52.2011.403.6119 - THALES MAGALHAES DE VIEIRA LIMA X DANIELLE MAGALHAES DE MELO(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

HABEAS CORPUSProcesso nº 0010781-52.2011.403.6119Impetrante: William Wagner Pereira da Silva e Eduardo Ribeiro Costa Pacientes: Thales Magalhães de Vieira Lima e Danielle Magalhães de MeloImpetrado: Delegado de Polícia Federal S E N T E N Ç ARelatório Tratam os presentes autos de ação de Habeas Corpus impetrado em favor de Thales Magalhães de Vieira Lima e Danielle Magalhães de Melo contra ato do Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos.Alega o impetrante que não há justa causa no indiciamento dos pacientes nos autos do inquérito policial de nº 21-0519/2010, que trata de investigação sobre crimes de falsidade ideológica, descaminho, e crime contra a ordem tributária, ato levado a cabo pela autoridade coatora, sendo de rigor o trancamento do inquérito policial. Liminar indeferida às fls. 151/151 verso.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 161/162, carreado aos autos cópia integral do Auto de Infração nº 0817600/00013/10, formalizado pelo processo administrativo nº 10814.008824/2010-97 (fls. 164/196).Às fls. 198/219 os impetrantes requereram a reconsideração da decisão denegatória do pedido liminar, a qual restou mantida pelo Juízo às fls. 220/221. O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da ordem (fls. 230/231). o relatório. Decido.A carência de verossimilhança das alegações dos impetrantes apurada nas decisões de fls. 151/151 verso e 220/221 se confirma após o devido contraditório.Com efeito, tratando-se o inquérito policial de mero procedimento administrativo inquisitivo que visa a apurar eventual prática de crime, sua materialidade e indícios de autoria, a fim de, se colhidos elementos suficientes, embasar a propositura da ação penal por seu titular, seu trancamento mediante a estreita via do habeas corpus só é cabível em caso de flagrante carência de interesse processual penal, vale dizer, ausência de justa causa, carência absoluta de indícios de autoria e materialidade, evidente atipicidade dos fatos investigados ou patente extinção de punibilidade.Não é esta a hipótese dos autos, em que, conforme se extrai da própria inicial, bem como das informações do impetrado, há indícios de declaração de importação em divergência com os produtos efetivamente desembarcados,

levando ao não recolhimento de tributo estimado em R\$ 218.385,07, em favor de empresa da qual os pacientes são sócios, o que configura indício de crime contra o Erário. Segundo as informações, Danielle a sócia administradora e única responsável legal perante o SISCOMEX e Thales o responsável pelo envio da documentação e das informações apresentadas pela Receita Federal, do que se extrai indício de autoria. Ademais, não se vislumbra qualquer causa de extinção de punibilidade. Sustentam os impetrantes que faltaria condição de procedibilidade, por não conclusão do processo administrativo fiscal, sem o qual seria evidentemente atípico o fato, na esteira do Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, como bem sustentado pelos impetrantes, no caso se têm indícios de importação ilegal com aplicação da pena de perdimento, pelo que não é sequer cabível o lançamento tributário. Se assim é, também não há que se falar na referida Súmula, que se aplica, evidentemente, aos casos em que cabe tal ato administrativo fiscal, naqueles em que este é consequência procedimental, jamais àqueles em que o lançamento é vedado. Embora tenha a autoridade que instaurou o inquérito capitulado prima facie os fatos no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, tal qualificação legal não pode ser tomada como definitiva em tal fase inicial e, ademais, os réus se defendem dos fatos, não de suas capitulações, de modo que, além de prematura a discussão acerca da ocorrência ou não do fato criminoso, não há prejuízo para a defesa dos pacientes. De outro lado, não obstante não seja esta a via e este o momento próprios à definição jurídica dos fatos investigados, é evidente que não incide o referido tipo, mas sim, em tese, os dos artigos 299 e 334 do CP, como, aliás, retificado pelo impetrado em suas informações, fl. 228, aos quais não se exige a conclusão do processo administrativo fiscal. E ainda que assim não fosse, o procedimento fiscal pertinente à hipótese em tela, o de aplicação da pena de perdimento, que, em casos tais, substitui o de lançamento, foi devidamente concluído, conforme fls. 164/196. No tocante ao indiciamento formal dos pacientes, tampouco vislumbro ilegalidade a ser sanada, máxime à constatação de que se tratam de sócios declarados da empresa autuada. Mais não fosse, não se pode olvidar que o mero indiciamento em inquérito policial não configura ilegalidade sanável por intermédio de habeas corpus (STJ, RHC nº 16.291/SP, DJU 18.10.2004). Assim, não merece amparo a pretensão. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A ORDEM pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7517

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004406-61.1999.403.6117 (1999.61.17.004406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-76.1999.403.6117 (1999.61.17.004405-9)) ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU (SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 1999.6117004405-9 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 198/200, 228/229 e 231). Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a embargada - CEF - por meio de carga dos autos.

0002007-73.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-82.2010.403.6117) UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JAU PREFEITURA (SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela União, em que alega: a) nulidade do lançamento, pois o contribuinte deve ser notificado pessoalmente; b) nulidade da certidão de dívida ativa; c) em razão de o bem imóvel não possuir valor venal e integrar um todo indivisível com natureza de bens públicos, não serve de base à tributação; d) os bens imóveis operacionais não estão sujeitos à tributação, pois, com a dissolução da Rede Ferroviária, passaram ao domínio da União, como bens dominicais, sem afetação à atividade econômica, a teor do disposto no artigo 20 da Lei 8.029/90, sobre cuja propriedade não cabe a incidência do IPTU por força da imunidade recíproca (artigo 150, VI, a da CF). Requer, assim, que os valores relativos ao IPTU, juros e mora e multa sobre ele incidentes sejam excluídos da execução. Juntou documentos (f. 16/71). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 73). A Fazenda Municipal os impugnou (f. 78/88) e juntou documentos (f. 89/93). Manifestou-se a União (f. 96/97) e trouxe documentos (f. 98/106). Na fase de especificação de provas, foi determinado à embargada trazer cópia integral do procedimento administrativo (f. 115), que permaneceu inerte. Determinado à embargante juntá-la (f.

127), manifestou-se à f. 129 e juntou documentos às f. 130/151. Instados a manifestarem-se em alegações finais (f. 153), somente a União as apresentou (f. 160/163). É o relatório. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. No mérito, as certidões de dívida ativa não preenchem todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, ou seja, não identificam a origem e natureza, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundada. O contribuinte deve ter condições de verificar claramente por que está sendo cobrado. A alusão genérica de que a CDA está de acordo com a Lei Municipal n.º 2.288/94 e outras leis não é bastante. Ainda que não fosse isso, algumas verbas cobradas são claramente indevidas. São cobradas as seguintes verbas: IPTU, LIMPEZA PÚBLICA, TX BOMBEIRO, C.I.P., CONS. VIAS E LOGR., TX SERV. DIV. LIMP. TER, MULTA LEI 3990/05. Presumindo a natureza jurídica das verbas por seus nomes, já que não se identificou o fundamento legal, tem-se que é inconstitucional a cobrança do IPTU, da taxa de LIMPEZA PÚBLICA, da taxa de CONS. VIAS E LOGR. e da TX SERV. DIV. LIMP. TER. No tocante à cobrança do IPTU, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, ainda que de fato gerador e lançamento pretéritos. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Conclui-se, assim, que, com a sucessão da União, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em face da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária. Nesse sentido, registro julgados da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União). Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal n.º 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. 5. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AC 1419995, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 20.05.2010, DJF3 CJ1 de 31.05.2010, p. 121). DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei n.º 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. Precedentes. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AC 1414917, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 29.10.2009, DJF3 CJ1 de 17.11.2009, p. 453). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como visto, adota tese contrária ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (acórdão trazido pela embargada). Concorda-se com a tese do primeiro, segundo quem a qualidade pessoal da União e a imunidade que lhe é dada sobrepõem-se à norma de sucessão tributária do Código Tributário Nacional, de hierarquia inferior à Constituição Federal. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU. RFFSA.

IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A União figura nos presentes autos como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (incorporadora da FEPASA), devendo, portanto, ser reconhecida a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca no que pertine ao IPTU (artigo 150, VI, a, da Constituição Federal). Destaco que o fato gerador do tributo em cobrança refere-se a espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário (Rede Ferroviária Federal), sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. Assim, considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 1570737, processo 201061820181803, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 05/05/2011, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 13/05/2011, p. 552; TRF3 - Quarta Turma, AC 1437218, processo 200861170029621, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 1619266, Processo: 0001695-67.2008.4.03.6182, UF: SP, Terceira Turma, Data do Julgamento: 13/10/2011, Fonte: TRF3 CJ1 DATA:24/10/2011, Relatora Des. Federal Cecilia Marcondes) No tocante às taxas de LIMPEZA PÚBLICA, de CONS. VIAS E LOGR. e de TX SERV. DIV. LIMP. TER., já se manifestou o egrégio STF. Aliás, também já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO - UNIÃO FEDERAL - SUCESSÃO - RFFSA - IMUNIDADE RECÍPROCA EM RELAÇÃO AOS IMPOSTOS - CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. 1. A imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, a, da Constituição Federal) alcança as obrigações da extinta RFFSA, transferidas à União Federal, no que tange à cobrança de impostos. 2. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (súmula 670, do STJ). 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da taxa de conservação e limpeza de vias públicas, em razão da impossibilidade da individualização dos serviços prestados. 4. Apelação desprovida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS às execuções fiscais, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade das CDAs apresentadas nas execuções fiscais n.ºs 00016058920104036117, 00015998220104036117, 00016006720104036117, 00016015220104036117, 00016023720104036117, 00016032220104036117, 00016040720104036117, bem como para reconhecer a imunidade tributária da embargante quanto ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), com amparo no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal e a inconstitucionalidade das taxas de limpeza, manutenção e conservação de logradouros. Ante a sucumbência da embargada, deverá arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais apensas acima citadas, certificando-se e, com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. A sentença não está sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.

0000245-85.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-23.2009.403.6117 (2009.61.17.003293-4)) MARIA GERSONI ANASTACI DE OLIVEIRA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Mantenho a decisão agravada (f. 196), ante a juridicidade com que proferida. Tendo a embargada se manifestado em alegações finais (fl. 216, segundo parágrafo), ciente do conteúdo dos documentos por ela próprios carreados aos autos (fls. 213/214), intime-se a embargante para que se manifeste, em o desejando, quanto aos documentos autuados em anexo a estes autos, nos termos do artigo 398 do CPC, bem assim, em alegações finais, dentro do prazo de dez dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

0001688-71.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-83.1999.403.6117 (1999.61.17.005769-8)) KUNTZ COM DE COMPONENTES P CALÇADOS LTDA(SP021640 - JOSE VIOLA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se ação de embargos à execução fiscal, em que KUNTZ COM DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA, move em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a desconstituição da penhora realizada sobre bens de propriedade do sócio diretor Adalberto Christiano Kuntz, em razão de não ter agido em desconformidade às normas tributárias, de forma a ensejar a sua responsabilidade tributária. Juntou instrumento de procuração à f. 07. É o relatório. Recebo o presente feito como embargos à execução, ante a ausência de previsão legal para intentar os nominados embargos à penhora (f. 02). Esta ação de embargos foi intentada pela pessoa jurídica Kuntz - Comércio de Componentes para Calçados Ltda (f. 07), com o intuito de desconstituição da penhora que recaiu sobre

bens de propriedade do sócio diretor Adalberto Christiano Kuntz. Nos termos do artigo 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. E, neste caso, não há previsão legal para que a empresa pleiteie direito em nome de seu representante legal. Ao contrário, é este quem representa a pessoa jurídica. Houve aqui uma nítida inversão de representação legal. Além disso, ainda que os embargos tivessem sido tentados pelo sócio Adalberto, não seria possível recebê-los, pois incabíveis em face de reforço de penhora. O marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato construtivo, mas a execução. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80-LEF possui a seguinte dicção: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Os incisos dessa norma preconizam a existência de três marcos diversos para o início da contagem do prazo dos embargos do devedor, que delimitam e especificam as hipóteses. O 1º do referido dispositivo determina que os embargos do devedor somente serão admitidos após a garantia da execução. Os incisos I, II e III estabelecem que o prazo para a interposição dos embargos começa a correr, respectivamente, da efetivação do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. No caso, quando houve a constrição judicial pelo Bacenjud de valores da conta de titularidade de Adalberto (f. 73/75), e a sua intimação que se deu com o comparecimento espontâneo nestes autos (f. 77/79 e 101), restou satisfeito o requisito da garantia do juízo, ainda que posteriormente desconstituída parcialmente, para deflagrar o início do prazo para a interposição de embargos à execução. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. PRAZO. INÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. SISTEMA DO BACEN-JUD. DATA DA INTIMAÇÃO DO BLOQUEIO. 1. No caso, a Apelante, em 23.04.2009, foi intimada do bloqueio on-line em sua conta-corrente. 2. Não merece reparos a decisão de 1º grau, que considerou tal data como termo inicial para oposição de Embargos à Execução, tendo em vista que a penhora se concretizou com a efetivação do bloqueio, servindo como auto de penhora, no caso, o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores emitido pelo BACEN JUD, não procedendo, portanto, o argumento de inexistência da penhora por não ter sido lavrado o respectivo auto. (AG 200705000767101, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 27/11/2009). 3.O prazo para oposição de embargos ou recursos começará a contar da data da notificação, pelo juízo, à parte, do bloqueio efetuado em sua conta. Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. 2. Agravo improvido.(AG 200905000654390, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 27/04/2010). 4. Apelação improvida. (AC 200983000124622, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data:04/11/2010, TRF da 5ª Região) Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são despidos de relevância para reabrir o prazo de embargos do devedor. Nesse sentido, vem, recentemente, decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INTEMPESTIVIDADE. 1 - O fato de, em execução fiscal, ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada não abre novo prazo para embargos do devedor. 2 - Falência decretada após penhoras realizadas em executivos fiscais. Impossibilidade de, por esse fato, ser reaberto prazo ao síndico para apresentar embargos do devedor. 3 - Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, considerarem-se intempestivos os embargos do devedor apresentados pelo síndico. (RESP 936041/PR, 1ª Turma, DJ 03/03/2008, Rel. José Delgado, STJ) Logo, além de ausente previsão legal para interposição de embargos à execução na hipótese de reforço de penhora, faltar-lhe-ia interesse processual. De mais a mais, a insurgência quanto à penhora realizada nos autos da execução poderá ser formulada nos próprios autos da execução, em prol dos princípios da celeridade e economia processual. Ante o exposto, patenteada a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir, na modalidade adequação, INDEFIRO A INICIAL DESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005). Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais. Traslade-se a presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Com o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 00016887120114036117. Ao SUDP para exclusão dos embargantes Adalberto Cristiano Kuntz e Ester Russo Kuntz, do polo ativo, pois não constam expressamente da inicial, nem do instrumento procuratório outorgado à f. 07. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002018-68.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-90.2010.403.6117) ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 37, 284, caput e parágrafo único, c.c. 267, I, ambos do CPC:1 - A regularização da representação processual mediante juntada de instrumento de mandato original.2 - Considerado o elevado valor do débito exequendo e a insuficiência das constrições até então efetivadas (fls. 68/70 e 65/66 do feito principal), fica a embargante intimada a proceder, à garantia integral do débito, nos autos da execução fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro no disposto no inciso IV, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 295, inciso VI; 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto

processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.Int.

0002170-19.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002087-37.2010.403.6117) MARIA GERSONI ANASTACI DE OLIVEIRA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo.O artigo 739-A, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e, ainda, desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.Vista à embargada para impugnação, bem como para dizer se pretende produzir prova.

EXECUCAO FISCAL

0002953-94.2000.403.6117 (2000.61.17.002953-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOTELHO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME X SERGIO BOTELHO SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a BOTELHO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME e SÉRGIO BOTELHO. Consta do extrato acostado às f. 36/38 que a inscrição em dívida ativa foi extinta por cancelamento em razão da remissão com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, II, do C.P.C c.c. 26 da Lei 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000991-60.2005.403.6117 (2005.61.17.000991-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS GOMES LTDA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pelas partes, com fulcro no artigo 151, VI, CTN.Comunique-se, com urgência, a Central Unificada de Hastas Públicas em São Paulo, para suspensão do(s) leilão(ões) designado(s) perante a 92ª Hasta Pública Unificada - CEHAS.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.Intimem-se as partes.

0002322-77.2005.403.6117 (2005.61.17.002322-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO CESTARI) X FLAVIO GALVANINI

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSS sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a FLÁVIO GALVANINI. Há nos autos extrato emitido pela exequente em que consta a liquidação do crédito tributário pelo parcelamento (f. 63). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001042-32.2009.403.6117 (2009.61.17.001042-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLARICE AFONSO DOS SANTOS CASTRO SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a CLARICE AFONSO DOS SANTOS. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 63). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003029-06.2009.403.6117 (2009.61.17.003029-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ALCEU BERALDO - ESPOLIO X ANDREA MARIA BERALDO(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA)

De início, intime-se o executado - ALCEU BERALDO - ESPÓLIO -, por disponibilização no diário eletrônico da

justiça, para ciência da penhora efetivada no rosto dos autos do inventário (processo n.º 302.01.2009.009610-3, em curso perante a 3ª vara estadual), de acordo com o auto de penhora de fl. 30, tendo em vista que intimado do ato tão somente o diretor do respectivo cartório. Fls. 32 e 35: Indefiro. Não é possível transferir para o Judiciário o ônus da realização de diligências tendentes à instrução da execução fiscal, a cargo da Fazenda Pública credora, representada por procurador dotado de prerrogativas para o fim almejado. Intime-se a exequente a fim de que promova as diligências necessárias, informando nestes autos a eventual situação patrimonial positiva do executado. Silente, ou em caso de novo pedido de prazo, sobreste-se a execução no arquivo até provocação da exequente apta ao impulsionamento eficaz desta execução.

0000177-72.2010.403.6117 (2010.61.17.000177-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELY DE PAULA SOUZA SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a ROSELY DE PAULA SOUZA. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (f. 66). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001236-95.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO ALEXANDRE NARDELO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, em relação a PEDRO ALEXANDRE NARDELO. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (f. 54/57). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

Expediente Nº 7519

ACAO PENAL

0000649-44.2008.403.6117 (2008.61.17.000649-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO FERNANDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu BENEDITO FERNANDES às fls. 260. Intime-se a defesa do réu para apresentar suas razões de apelação, no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001933-87.2008.403.6117 (2008.61.17.001933-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X JOSIANE CRISTINA DE ALMEIDA X MARCELO JOSE GONCALVES X LEONICE CORREIA DOS SANTOS SOUZA X LUIZ CARLOS MUNHOZ(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X WANDERLEI AGUILLAR SOUZA X VALDECIR DOS SANTOS X MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA Diante da citação e intimação (fls. 669) do réu LUIZ CARLOS MUNHOZ e diante de sua inércia (fls. 675/verso), nomeio-lhe como seu defensor o Dr. FABIO CHEBEL CHIADI, OAB/SP 200.084, intimando-o para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0002211-54.2009.403.6117 (2009.61.17.002211-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X KLEBER FERNANDO DE PAULA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

A defesa preliminar apresentada pelo réu KLEBER FERNANDO DE PAULA não apresentou argumentos que pudessem obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias elencadas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, ratifico todos os

termos do recebimento da denúncia e determino o PROSSEGUIMENTO do feito em relação ao réu KLEBER FERNANDO DE PAULA. DESIGNO o dia 22/03/2012, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal. Assim: 1) REQUISITEM-SE, por meio eletrônico, as testemunhas arroladas na denúncia, para que compareçam na sede deste juízo federal para prestarem depoimentos, quais sejam: a) Cícero Manoel da Silva, agente policial, lotado na DIG Jaú/SP; b) Joaquim F. P. de Barro, investigador de polícia da DIG Jaú/SP.2) INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 289/2011-SC), para que compareçam na sede deste juízo, na data supra designada o réu KLEBER FERNANDO DE PAULA, brasileiro, RG nº 32.589.790, inscrito no CPF sob nº 305.713.188-35, residente na Avenida Frederico Ozanan, nº 1201, Jaú/SP a fim de ser interrogado. Consignem-se às testemunhas de que eventual ausência implicará aplicação de multa nos termos do art. 218 e 219 do Código de Processo Penal, sua condução coercitiva, ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 289/2011-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumpridos. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

0002649-80.2009.403.6117 (2009.61.17.002649-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDINEI JOSE TAVARES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu VALDINEI JOSÉ TAVARES às fls 168 e 170.Intime-se a defesa do réu para apresentar suas razões de apelação, no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000842-88.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HILDA CAMARGO ALVES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré HILDA CAMARGO ALVES às fls. 135 e 137.Intime-se a defesa da ré para apresentar suas razões de apelação, no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001381-54.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NADIR APARECIDA OLIVATTO RODRIGUES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Diante da citação e intimação (fls. 88) da ré NADIR APARECIDA OLIVETTA RODRIGUES e diante de sua inércia (fls. 89/verso), nomeio-lhe como seu defensor o Dr. FABIO CHAMATTI DA SILVA, OAB/SP 214.301, intimando-o para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0001170-81.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X CONCEICAO DE FATIMA DOMINGUES CRESPO X ANTONIO CRESPO

Nos termos da manifestação de fls. 127, DESIGNO o dia 31/01/2012, às 16h00min para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, mediante as condições impostas pelo Ministério Público Federal, CITANDO-SE a ré CONCEIÇÃO DE FATIMA DOMINGUES CRESPO, brasileira, RG nº 18.033.733/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 158.275.478-08, residente na Rua João Alves, nº 52, Jaú/SP, dos termos da presente ação penal, bem como INTIME-A para comparecer à audiência supra para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, a ser realizada na sede deste juízo federal de Jaú/SP.Intime-se-a ainda de que, em caso de recusa da proposta oferecida ou não comparecimento na audiência supra, deverá constituir advogado e apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, devendo apresentar documentos ou justificações e arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Advirta-se o réu de que se não tiver condições financeiras para constituir advogado, deverá se dirigir à Ordem dos Advogado do Brasil - OAB - para requerer defensor dativo para sua defesa, ou declinar ao sr. Oficial de justiça se deseja nomeação de defensor dativo por este juízo. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 309/2011-SC01, devendo ser cumprido por oficial de justiça.Cientifique-se de o fórum federal em Jaú funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brNo que tange ao réu ANTONIO CRESPO que, citado e intimado (fls. 125), se manteve inerte (fls. 129), nomeio-lhe como seu defensor o Dr. FERNANDO QUEVEDO ROMERO, OAB/SP 282.101, intimando-o para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 7522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002286-45.1999.403.6117 (1999.61.17.002286-6) - MARTA ROSANA DE PAULA RIBEIRO - INCAPAZ X ODILA MILANES RIBEIRO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARTA ROSANA DE PAULA RIBEIRO - INCAPAZ, representada por ODILA MILANES RIBEIRO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora às f. 187/188. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000927-11.2009.403.6117 (2009.61.17.000927-4) - VALTER BERNARDINO DE ALMEIDA(SP240850 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS E SP208624 - CLEYTON MENDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VALTER BERNARDINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VALTER BERNARDINO DE ALMEIDA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora às f. 150/151. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002992-76.2009.403.6117 (2009.61.17.002992-3) - ZILDA ALVES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por : ZILDA ALVES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora às f. 185/186. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000008-51.2011.403.6117 - MIRIAN ALVES DA ROCHA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária de conhecimento condenatória, promovida por MIRIAN ALVES DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação. À f. 42, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a citação da ré. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 44/46), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos. Sobreveio réplica às f. 55/60. À f. 61, foi deferida a realização de prova pericial médica. A autora acostou quesitos à f. 68. Foi juntado laudo pericial médico às f. 70/72. O INSS juntou laudo médico do assistente técnico às f. 76/80. Alegações finais às f. 83 e 84. É o relatório. O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da Lei 8213/91. A incapacidade não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho, de forma parcial e temporária.. No caso dos autos, informou o médico perito que a autora relata dor lombar decorrente de artrose moderada segundo avaliação tomográfica, passíveis de controle através de exercícios fisioterápicos e correção do peso excessivo. (f. 71). Em suas conclusões afirmou: Embora o atestado do médico particular tenha relatado que a autora tem dores de forte intensidade e de difícil controle, na região lombo sacra, os exames de imagem acima relatados não apresentam alterações que justifiquem as queixas apresentadas nem apresentam equivalentes nas manobras realizadas. A medicação usada melotec, não é compatível para crises dolorosas lombares com a autora relatou. Diante do que me foi dado ver considero a autora apta para a continuidade de suas atividades laborativas. (f. 71, grifo nosso). Do exposto, infere-se que a autora está apta para o exercício de sua atividade habitual - servente escolar, pois as dores referidas não a incapacitam para as atividades que relatou (limpeza de lousas, serviços de varrição, etc), todas de natureza leve. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos - carência e qualidade de segurada. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida à f. 42. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000050-03.2011.403.6117 - CRISTIANO JOSE GOMES(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sentença (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CRISTIANO JOSE GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Com a inicial juntou documentos.

Em cumprimento à decisão de f. 40, o autor juntou cópia de sua CTPS às f. 41/47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de prova pericial, bem como determinada a citação do réu à f. 48. O autor acostou quesitos às f. 50. Citado o INSS apresentou contestação (f. 52/54), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 62). Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 64/67. Alegações finais às f. 71 e 73/74. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Submetido a perícia médica, o médico em sua conclusão afirmou Paciente com diagnóstico de doença hipertensiva com comprometimento cardíaco e renal, em tratamento dialítico desde maio de 2010, apresentando desde esta data incapacidade total para atividades laborativas, sendo esta incapacidade, em princípio, definitiva (ou até que eventualmente realize transplante renal) (f. 65, grifo nosso). Assim, está presente a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa. Afirmou o perito que a doença e a incapacidade tiveram início em maio de 2010 (quesito judicial n.º 04, f. 66, grifo nosso). Cabe analisar se à época o autor preenchia o requisito da qualidade de segurado. Consta do extrato da DATAPREV (f. 60), que o autor exerceu atividade laborativa até novembro de 2005. Esteve em gozo de benefício previdenciário de maio de 2006 até agosto de 2007, quando recebeu alta médica do INSS, não retornando mais a contribuir com a previdência social. Daí se infere que, quando o autor tornou-se incapaz, não era mais vinculado à previdência social. É certo que a doença preexistente à filiação ao regime da Previdência Social, mas que não impedia por completo o exercício de atividade profissional, não obsta a concessão do benefício pleiteado, se a incapacidade decorrer da progressão ou agravamento da moléstia, conforme disposto no artigo 42, 2º da Lei n.º 8.213/91: Art. 42 (...) 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Porém, no caso dos autos, todos os documentos acostados às f. 11/34, apontam o início da doença no ano de 2010, quando já não se encontrava no período de graça. Assim, a doença e a incapacidade sobrevieram à época em que o autor não mantinha a qualidade de segurado. Também não comprovou o autor que a doença e a incapacidade que ensejaram a concessão do benefício previdenciário em 2006 tenham correlação com esta diagnosticada na perícia médica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000110-73.2011.403.6117 - CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora à f. 74. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000230-19.2011.403.6117 - JOSE ARCANGELO CAPELOCI(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOSE ARCANGELO CAPELOCI, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de R\$ 35.205,25,00, a título de Imposto de Renda cobrado além do devido, por ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados referentes à concessão do benefício previdenciário, liquidados os atrasados 2009, referentes a diferenças havidas nos anos-calendário 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Alega que, se o rendimento fosse calculado mês a mês, estaria sujeito à alíquota menor, pois mesmo somando-se o valor do benefício com os rendimentos de alguns meses encontrava-se na faixa de menor tributação. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação inicial, a Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Convertendo o julgamento em diligência, este juízo determinou ao autor a juntada das declarações de ajuste anual de IR pertinentes, manifestando-se este em seguida, informando haver juntado as cópias das declarações pertinentes, oportunizando-se prazo para manifestação da ré, a qual requereu manifestação da contadoria judicial. É o relatório. O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Indefiro o requerimento da Fazenda Nacional para que os autos sejam enviados à Contadoria, uma vez que configura medida desnecessária ao julgamento da lide. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos

de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Já, o art. 6º da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) De sua sorte, o art. 1º da Lei n 10.451/02 determina que os rendimentos serão isentos até o valor de R\$ 0 (mil e cinquenta e oito reais). Tal valor foi atualizado para R\$ 1.313,69 (mil trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2007. Tratando-se da tabela progressiva anual, estava isento do imposto de renda quem recebesse, em 2007, até 15.764,28 (quinze mil setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos). No presente caso, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento pago acumulado quando do pagamento dos atrasados, de uma só vez, em 2009, ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês. Sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devidos os rendimentos obtidos na relação do trabalho, tal qual se dá na questão previdenciária. Do contrário, aqueles que recebem a remuneração devida em dia não se submeterão ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pelo inadimplemento da empresa reclamada e recebem as verbas anos após por força de ação trabalhista, submeter-se-ão à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade. Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS. Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e bom senso, faz jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. Nesse diapasão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Deveras, da leitura do voto condutor, deduz-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1146129 / MA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2009/0120785-7, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador, - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento, 21/10/2010, Data da Publicação/Fonte, DJe 03/11/2010). Por outro lado, devem ser somados os valores obtidos na concessão do benefício com as eventuais outras remunerações (renda ou proventos) respectivas recebidas entre 2005 e 2009. O fundamento da necessidade de somar ambos os rendimentos está na regra prevista no artigo 12 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A juntada das cópias das declarações de imposto de renda pelo autor indica que os rendimentos não se encontravam na faixa de isenção, cabendo à contadoria judicial indicar a faixa adequada. Quanto ao costumeiro pleito da Fazenda Nacional de obrigar o autor a retificar as declarações de ajuste, trata-se de questão que

desborda dos limites desta lide, devendo ser resolvida administrativamente. Não é possível aferir se o valor pleiteado pelo autor é o correto. Afinal de contas, a própria Fazenda Nacional apontou que, em determinada época, sujeitavam-se os rendimentos do autor à alíquota de 27,5%. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restituir ao autor os valores pagos a título de imposto de renda a maior, relativo aos anos-calendário de 2005 e 2009, observadas as respectivas competências na apuração das respectivas rendas e proventos, dividindo-se mês a mês os valores recebidos no processo de concessão de benefício, observada a alíquota adequada fixada pela legislação para o imposto de renda. O valor devido será apurado em liquidação da sentença. A correção monetária e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários de advogado que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000237-11.2011.403.6117 - MARIA DA GLORIA BISPO DE SOUZA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por MARIA DA GLORIA BISPO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que se encontra incapacitada para o trabalho, por estar acometida de problemas de saúde causados por taquicardia paroxística supraventricular. Com a inicial juntou documentos. À f. 31, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de prova pericial, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 35/38), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. Sobreveio réplica à f. 43. O INSS, às f. 45/48 juntou laudo médico do assistente técnico. Foi produzida prova pericial, cujo laudo médico foi juntado às f. 49/52. Alegações finais às f. 56 e 57. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, informou o médico perito que a autora é acometida de taquicardia paroxística supraventricular, para a qual há tratamento (f. 51). Em suas conclusões afirmou: Paciente com diagnóstico de taquicardia paroxística supraventricular sem fazer tratamento medicamentoso prescrito, sem evidência de cardiopatia incapacitante, encontra-se apta para o trabalho (f. 50). Tem-se que autora está apta a desempenhar a sua atividade habitual (trabalhadora rural), mesmo portadora de taquicardia paroxística supraventricular, pois há possibilidade de tratamento. Os documentos acostados aos autos embora sejam suficientes a comprovar a doença que a acomete, não são aptos a demonstrar a incapacidade para o trabalho. Assim, ausente à incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos - carência e qualidade de segurado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000240-63.2011.403.6117 - VERA LUCIA DE FATIMA PORCEL CHIODI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por VERA LUCIA DE FATIMA PORCEL CHIODI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. À f. 37, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de prova pericial, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 41/44), sustentando, em síntese, a coisa julgada e a prescrição e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. Réplica à f. 54. Às f. 56/58, laudo médico pericial. Alegações finais às f. 62 e 63. É o relatório. Rejeito a preliminar arguida pelo INSS de coisa julgada, pois em razão da cessação do benefício e da possível manutenção da incapacidade da autora, o pedido merece ser analisado, em conformidade com o disposto no artigo 462 do CPC. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, informou o médico perito que a autora relata dores articulares generalizadas sem correspondência no exame clínico.(f. 57). Em suas

conclusões assim afirmou: Não foi considerada com incapacidade laborativa para atividades que exerce no lar.(f. 57). Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos - carência e qualidade de segurada. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000458-91.2011.403.6117 - JOSILTON MARQUES DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Relatório Trata-se de ação ajuizada por JOSILTON MARQUES DA SILVA, em face de ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a conversão de tempo de serviço especial em comum, mais reconhecimento de tempo de serviço em meio rural, sendo concedida a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Foi realizada audiência de instrução com produção de debates finais. É o relatório. Fundamentação No caso em tela, pretende o autor incluir tempo de serviço em meio rural de 01/01/1970 a 30/01/1979. No certificado de dispensa de incorporação (no apenso), de abril de 1970, consta no verso a profissão do autor como lavrador. Tal profissão também é indicada na certidão de casamento de 1976 e no título eleitoral de 1982. O autor, em seu depoimento pessoal declarou ter trabalhado no meio rural em Rinópolis, fazendo ali serviços gerais. Aduziu trabalhar com seus pais. A primeira testemunha, Sr. Plínio, aduziu conhecer o autor desde 1969, trabalhando no sítio de Manuel Marques Filho. Afirmou também que o autor casou por volta de 1975 e continuou trabalhando alguns anos até mudar de cidade. A segunda testemunha, Sr. Milton, também confirmou o trabalho rural do autor em Rinópolis. Disse que o autor, depois de casar, trabalhou mais alguns anos no meio rural, mudando-se após. Os depoimentos das testemunhas confirmam suficientemente os documentos juntados nos autos, razão pela qual deve ser reconhecido o período de 01/01/1970 a 30/01/1979. Passo à análise do alegado período especial. De 18/09/1989 a 05/12/1992, consta que o autor trabalhou como vigia armado para a Empresa Paulista de Televisão Ltda. O devido formulário está no apenso, onde se informa que o autor trabalhava com revólver calibre 38. O fato de não possuir habilitação como vigia não pode impedir o reconhecimento da atividade como especial. O importante é que o autor estava efetivamente exposto a risco. E, se não tinha habilitação como vigia, poder-se-ia considerar, em tese, o risco ainda maior. Quanto aos documentos contemporâneos, observa-se que, no período em questão, foi devidamente anotada na CTPS do autor a função de vigia. Logo, isso complementa o formulário, dando-lhe credibilidade. De outro lado, o documento de fl. 24 comprova que o autor trabalhou até 9 de dezembro de 2005 na F. Moreira. Já quanto ao período de auxílio-doença razão assiste ao INSS, sendo necessário o retorno do segurado após a cessação do benefício por incapacidade, para que o período em questão seja considerado tempo de contribuição. Com base nisso, restou demonstrado o seguinte tempo de serviço: COMUM .PA 1,15 ESPECIAL Data Inicial .PA 1,15 Data Final .PA 1,15 Total Dias .PA 1,15 Anos .PA 1,15 Meses .PA 1,15 Dias .PA 1,15 Multiplic. .PA 1,15 Dias Convert. .PA 1,15 Anos .PA 1,15 Meses .PA 1,15 Dias 1/1/1970 .PA 1,15 30/1/1979 .PA 1,15 3.270 .PA 1,15 9 .PA 1,15 1 .PA 1,15 - .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 3.270 .PA 1,15 9 .PA 1,15 1 .PA 1,15 - 16/2/1979 .PA 1,15 14/4/1986 .PA 1,15 2.579 .PA 1,15 7 .PA 1,15 1 .PA 1,15 29 .PA 1,15 1,4 .PA 1,15 3.611 .PA 1,15 10 .PA 1,15 - .PA 1,15 11 15/4/1986 .PA 1,15 30/4/1989 .PA 1,15 1.096 .PA 1,15 3 .PA 1,15 - .PA 1,15 .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 1.096 .PA 1,15 3 .PA 1,15 - .PA 1,15 16 2/6/1989 .PA 1,15 21/7/1989 .PA 1,15 50 .PA 1,15 - .PA 1,15 1 .PA 1,15 20 .PA 1,15 1,4 .PA 1,15 70 .PA 1,15 - .PA 1,15 2 .PA 1,15 10 18/9/1989 .PA 1,15 9/12/1992 .PA 1,15 1.162 .PA 1,15 3 .PA 1,15 2 .PA 1,15 22 .PA 1,15 1,4 .PA 1,15 1.627 .PA 1,15 4 .PA 1,15 6 .PA 1,15 7 25/2/1993 .PA 1,15 8/8/1993 .PA 1,15 164 .PA 1,15 - .PA 1,15 5 .PA 1,15 14 .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 164 .PA 1,15 - .PA 1,15 5 .PA 1,15 14 1/2/1994 .PA 1,15 18/4/1994 .PA 1,15 78 .PA 1,15 - .PA 1,15 2 .PA 1,15 18 .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 78 .PA 1,15 - .PA 1,15 2 .PA 1,15 18 20/4/1994 .PA 1,15 27/3/1995 .PA 1,15 338 .PA 1,15 - .PA 1,15 11 .PA 1,15 8 .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 338 .PA 1,15 - .PA 1,15 11 .PA 1,15 8 13/4/1995 .PA 1,15 28/4/1995 .PA 1,15 16 .PA 1,15 - .PA 1,15 - .PA 1,15 16 .PA 1,15 1,4 .PA 1,15 22 .PA 1,15 - .PA 1,15 - .PA 1,15 22 29/4/1995 .PA 1,15 19/11/1996 .PA 1,15 561 .PA 1,15 1 .PA 1,15 6 .PA 1,15 21 .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 561 .PA 1,15 1 .PA 1,15 6 .PA 1,15 21 2/12/1996 .PA 1,15 30/9/2002 .PA 1,15 2.099 .PA 1,15 5 .PA 1,15 9 .PA 1,15 29 .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 2.099 .PA 1,15 5 .PA 1,15 9 .PA 1,15 29 1/10/2002 .PA 1,15 9/12/2005 .PA 1,15 1.149 .PA 1,15 3 .PA 1,15 2 .PA 1,15 9 .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 1.149 .PA 1,15 3 .PA 1,15 2 .PA 1,15 9 1/11/2010 .PA 1,15 30/11/2010 .PA 1,15 30 .PA 1,15 - .PA 1,15 1 .PA 1,15 - .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 30 .PA 1,15 - .PA 1,15 1 .PA 1,15 - Total: 39 anos, 2 meses e 15 dias Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a : reconhecer o tempo de serviço no meio rural no período de 01/01/1970 a 30/01/1979; reconhecer como tempo de serviço especial o período de 18/09/1989 a 05/12/1992; reconhecer o tempo de serviço de 1/12/2004 a 09/12/2005; conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do quadro da fundamentação, desde 07/12/2010 (DER). Nos termos do art. 461 do CPC, determino que o INSS implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. Fixo a DIP em 01/10/2011. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Diante da sucumbência preponderante do INSS, condene-o honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça e diante da isenção legal do INSS. Diante da iliquidez, sentença

sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-46.2011.403.6117 - JOAO NICOLAU NETO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOÃO NICOLAU NETO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora à f. 87. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000510-87.2011.403.6117 - JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por JOSÉ DE OLIVEIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja revisada a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando no cálculo o período de 05/09/1976 a 15/02/1979, não computado pelo INSS, enquadrando-o, ainda, como especial, por se tratar de atividade de tratorista. Juntou documentos (f. 14/27 e apenso). À f. 30, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 32/35), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o período controvertido não consta na tela do CNIS e que houve divergência nos números das folhas do livro de registro de empregados. Juntou documentos. Réplica às f. 42/43. Saneamento do processo à f. 45. Audiência de instrução e julgamento às f. 54/55, oportunidade em que foram produzidos os debates finais. É o relatório. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completarem o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98), situação em que fora aposentado o autor, com 34 anos, 4 meses e 7 dias (f. 37). Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Porém, consoante prescreve o Decreto n 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. No caso em tela, pretende o autor que o tempo de serviço compreendido no período de 05/09/1976 a 15/02/1979, trabalhado como tratorista, seja admitido como atividade especial, convertendo-o em tempo comum. É juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Extrai-se da cópia da CTPS de f. 43 do procedimento administrativo 137.144.882-2 (apenso), que nos períodos de 05/09/1976 a 15/02/1979, o autor desempenhava atividade de tratorista, para o empregador Durvalino Ustulim e outro. Constatou também no livro de registro de empregados (cópia à f. 32 do apenso - PA: 137.144.882-2), que o autor desempenhava a atividade de tratorista no referido período. A testemunha Adão Vieira dos Santos, ouvida em audiência, confirmou ter trabalhado com o autor na Fazenda de Ustulim. Porém, já a testemunha Alcides Bressani afirmou inicialmente ter trabalhado com o autor, nos idos de 1976, na Fazenda Porto, de outro proprietário, mudando seu depoimento, após, afirmando ter

trabalhado com ele na Fazenda de Ustulim. Seja como for, as provas produzidas militam a favor do autor quanto ao trabalho desempenhado no período de 05/09/1976 a 15/02/1979, para Durvalino Ustulim. Todavia, não foram acostados aos autos quaisquer formulários que pudessem comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, na forma do art. 28, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, comprovou o autor o exercício da atividade laborativa no período requerido, não devendo, contudo, tal atividade ser considerada especial, nos moldes da fundamentação supra. Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor JOSÉ DE OLIVEIRA GOMES, com resolução de mérito, para: declarar como efetivamente trabalhado para Durvalino Ustulino, como tempo comum, o período de 05/09/1976 a 15/02/1979; e condenar o INSS a revisar a RMI do benefício do autor, a ser calculada pelo INSS no percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício, a partir da DER, observada a prescrição quinquenal. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação da revisão no benefício ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/10/2011, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000602-65.2011.403.6117 - GERALDO LINO DE ALMEIDA FILHO(SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por GERALDO LINO DE ALMEIDA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega que se encontra incapacitado para o trabalho, em razão de ser portador de HAS (hipertensão) e sequelas de AVCI (derrame cerebral isquêmico) e não tem condições de trabalhar. Com a inicial juntou documentos. À f. 16, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de prova pericial, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 19/21), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. Sobreveio réplica à f. 26. Foi acostado laudo médico pericial às f. 29/31. Às f. 33/39 foi juntado laudo médico do assistente técnico do requerido. Alegações finais às f. 49/50 e 51. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, informou o médico perito que o autor apenas é portador de hipertensão arterial, passível de tratamento.(f. 30). Em suas conclusões assim afirmou: Diante do que foi possível verificar na anamnese e no exame clínico pericial e diante da carência de documentos comprobatórios de patologia não detectáveis no exame clínico, considero o autor apto para as suas atividades laborais habituais.(f. 29v). Daí que não há incapacidade laborativas noticiado pelo laudo pericial à f. 30. A mesma conclusão foi ratificada pela assistente técnica do INSS às f. 34/39. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos - carência e qualidade de segurado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000637-25.2011.403.6117 - JOSE ALVES DE SIQUEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração (f. 94/95) em face da sentença proferida às f. 86/88, visando ver sanada a alegada omissão existente no julgado. Sustenta que a sentença não apreciou seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que poderá ensejar demora na implementação da revisão no benefício do autor, que já conta com idade avançada. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j.

20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O melhor entendimento acerca do instituto da tutela antecipada aponta que ela é cabível antes da prolação da sentença, uma vez que não se pode antecipar aquilo que já é devido por força da tutela de cognição exauriente. Porém, quando o provimento jurisdicional determina o cumprimento de obrigação de fazer na sentença, como no caso dos autos, a implementação de tal obrigação ocorre por meio da tutela específica, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 94/95, em face da sentença de f. 86/88, e DOU-LHES PROVIMENTO, para determinar ao INSS que providencie a implementação da revisão da RMI do benefício do autor, nos moldes da sentença proferida às f. 86/88, no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/08/2011. P.R.I.

0000717-86.2011.403.6117 - MARIO CELSO DE ALMEIDA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por MARIO CELSO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sucessivamente a concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença. Alega que se encontra incapacitado para o trabalho, em razão de ser portador de doença cardíaca - aneurisma da artéria aorta torácica, com insuficiência mitral, insuficiência aórtica de grau moderado, ectasia da aorta ascendente. Com a inicial juntou documentos. À f. 57, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de prova pericial, bem como determinada a citação do réu. O requerente acostou cópias de sua CTPS às f. 59/68. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 70/72), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. Sobreveio réplica às f. 77/80. Foi produzida prova pericial, cujo laudo médico foi juntado às f. 82/85. O INSS, às f. 86/90 juntou laudo médico do assistente técnico. Alegações finais às f. 96/101 e 103. É o relatório. Em sede de alegações finais busca a parte autora a realização de nova perícia, ao argumento de mostrar-se contraditória, pois o autor recebe benefício por incapacidade há aproximadamente sete anos, sem condições de retornar à sua atividade habitual. Alternativamente, pleiteia a designação de audiência. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Nestes autos, além de a perícia ter sido realizada por médico com conhecimentos específicos na patologia apontada - cardiologista, a parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a) na primeira oportunidade que teve para falar aos autos. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Também, indefiro a realização de prova oral, pois não requerida no momento próprio, quando o autor foi instado a fazê-lo (f. 75 e 81). A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, informou o médico perito que o autor paciente hipertenso com diagnósticos de taquicardia paroxística supraventricular e aneurisma de aorta torácica sem indicação cirúrgica até o momento, mantendo terapia clínica medicamentosa pertinente (f. 83). Em suas conclusões assim afirmou: Incapacidade permanente e parcial, sendo esta incapacidade para o exercício de atividades braçais intensas, não impossibilitando de realizar suas atividades habituais

de soldador (f. 83). Os documentos médicos acostados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade para o trabalho. Assim, ausente a incapacidade para a sua atividade habitual, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência e qualidade de segurado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000741-17.2011.403.6117 - CARLOS ALBERTO PARISE(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por CARLOS ALBERTO PARISE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou documentos. A ação foi ajuizada inicialmente perante o À f. 54, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de prova pericial, bem como determinada a citação do réu. O requerente acostou cópias de sua CTPS às f. 56/66. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 68/70), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. Às f. 81/87, o INSS juntou laudo médico do assistente técnico realizado no requerido. Sobreveio réplica às f. 88/89. Foi realizada perícia médica, cujo laudo está acostado às f. 91/94. Alegações finais às f. 99/103 e 104. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, informou o médico perito que o autor apresenta diagnóstico de miocardiopatia dilatada com disfunção sistólica do ventrículo esquerdo, sintomas de insuficiência cardíaca classe funcional C2 (antiga NYHA II) e fibrilação atrial crônica, apresenta incapacidade permanente e parcial para o trabalho, sendo esta incapacidade para o exercício de atividades braçais intensas (f. 92). Em resposta ao quesito de nº 3, afirma que A doença o incapacita parcialmente apenas para atividades braçais, mas não para sua atividade habitual de vendedor.(f. 93). Na maior parte de sua vida, trabalhou o autor como vendedor de produtos agrícolas (15 anos), tendo, somente de agosto a novembro de 2009, exercido o trabalho de mecânico, que exige esforço físico. Noutras palavras, na esteira da manifestação do perito à folha 93, a atividade de mecânico nunca foi sua atividade habitual, de modo que, apesar de incapacitado para tal atividade, não está definitivamente incapaz para outras atividades que lhe garantam o sustento. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho necessária para a concessão do benefício por incapacidade, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência de qualidade de segurado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001681-79.2011.403.6117 - JANETE CARVALHO GASPAROTO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por JANETE CARVALHO GASPAROTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Instada a autora a apresentar cópia integral da CTPS (f. 20), manifestou-se afirmando que não possui carteira de trabalho. Também não juntou aos autos qualquer comprovante do recolhimento de contribuições para o RGPS. É o relatório. Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. A carteira de trabalho ou a prova do recolhimento de contribuições são documentos imprescindíveis para a análise do pedido, pois toda a vida laborativa do empregado está minuciosamente retratada, em especial, as atividades já exercidas pela parte autora. Afinal, para a concessão do benefício, é relevante saber se a incapacidade da autora é para a atividade que vinha desempenhando ou para todas as atividades. Ademais, sem a juntada de cópia da CTPS ou das guias de recolhimento, torna-se impossível aferir-se acerca da qualidade de segurada e da carência, requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Assim, não atendido o comando descrito à f. 20, aplica-se ao caso o disposto no parágrafo único, do art. 284, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais em razão da justiça gratuita, que fica deferida nesta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002021-23.2011.403.6117 - MARIA LUCIA VITORINO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por MARIA LUCIA VITORINO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que requereu junto ao INSS pedido de benefício em 15/09/2006 concedido até a data de 11/02/2011, em razão de alta médica. Aduz que se encontra total e permanentemente incapaz para o trabalho, uma vez que é portadora de hipertensão arterial (estágio III), miocardiopatia hipertensiva e epilepsia. Com a inicial juntou documentos às f. 09/29. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter a autora já ingressado com idêntica ação em 29/03/2011, perante o Juizado Federal de Botucatu, que fora julgada improcedente, transitada em julgado a sentença em 1º de agosto de 2011. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão dos benefícios de auxílio - doença ou aposentadoria por invalidez). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...). Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações.. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001252-49.2010.403.6117 - MINERVINA ANGELO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MINERVINA ANGELO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora à f. 64. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001990-37.2010.403.6117 - MARIA DA PENHA PAIVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DA PENHA PAIVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora à f. 124. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001274-73.2011.403.6117 - MARIA TEREZA DOS SANTOS CATTO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo ordinário, proposta por MARIA TEREZA DOS SANTOS CATTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que seja calculada na forma do 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, incluindo no PBC os salários-de-benefício do período em que recebeu benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. À f. 18, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 20/26, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que se trata o benefício da autora de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença. Juntou documentos. Réplica às f. 34/37. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Visa a parte autora à aplicação do 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, no cálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, deferido em 11/01/2005 (f. 29). No entanto, uma vez que se trata o benefício da autora de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença (f. 27 e 29), o período básico de cálculo (PCB) é aquele que antecedeu ao benefício de auxílio-doença, concedido em 24/09/2002 (f. 27). A regra contida no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, não pode ser interpretada isoladamente, mas sim, em conjunto com a prevista no artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, que considera tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Regra semelhante consta do artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99, segundo a qual deverá ser computado como tempo de serviço o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-

doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Sobre a matéria em exame, trago à colação a recente decisão: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1017520/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 29/09/2008, STJ). No caso dos autos, conforme demonstram as telas INFBEN de f. 27 e 29, não houve período de contribuição entre a cessação do benefício de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Ressalte-se que o STF, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 641 de setembro de 2011, em recente decisão proferida no RE 583.834/SC, sobre a mesma matéria, assim entendeu: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Grifos nossos. Logo, não merece guarida o pedido formulado na inicial, uma vez que entre a cessação do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez não houve solução de continuidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000928-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000928-0) - ANTONIO BUENO DE GODOY X MARIA ROSANA DE GODOY X DILMEIA APARECIDA DE GODOY X ALBERTO ERCIO CIOTTI X CECILIA CREMASCO CIOTTI X HELOISA FEBRONIO FONSECA X MARIA CRISTINA FONSECA X MARIA HELOISA FONSECA X MARIA RITA FONSECA X MARIA ANGELA FONSECA X MARIA EMILIA FONSECA FERRARI X MARIA CELIA FONSECA CARNAVAL X ROMILDO DOMINGOS BUDIN X MARIO COSTA X SILVINO BURJATO X JOSE LUIZ BURJATO X CONCEICAO FATIMA BURJATO ALTIMARI X MARIA DE LOURDES BURJATO POSSAR X CLEONICE BURJATO PEREIRA X PAULO ROBERTO BURJATO X ROSA MARIA BURJATO X TEREZINHA DO MENINO JESUS LEMOS PARAIZO BURJATO X FRANCISCO ANTONIO BURJATO X MARIA APARECIDA BURJATO F X PEDRO BURJATO X MARIO DIMAN(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA ROSANA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença intentada por MARIA ROSANA DE GODOY (sucedido Antonio Bueno de Godoy), MARIO COSTA, ROMILDO DOMINGOS BUDIN, MARIO DIMAN, MARIA CRISTINA FONSECA (sucendida Heloysa Febrônio Fonseca), CECILIA CREMASCO CIOTTI (sucedido Alberto Ercio Ciotti) e FRANCISCO ANTONIO BURJATO (sucedido Silvino Burjato), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada (f. 358/361, 503, 562 e 583), com ciência aos autores. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001250-89.2004.403.6117 (2004.61.17.001250-0) - JOSE RENATO OTTOBONI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE RENATO OTTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE RENATO OTTOBONI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora às f. 82/83. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001924-67.2004.403.6117 (2004.61.17.001924-5) - APARECIDO FERRARI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDA FERRARI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora às f. 90/91. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003382-51.2006.403.6117 (2006.61.17.003382-2) - JOSE MACARIO PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE MACARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE MACARIO PEREIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora à f. 337. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003440-83.2008.403.6117 (2008.61.17.003440-9) - MARIA DE LOURDES MALVASSORA VERISSIMO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES MALVASSORA VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DE LOURDES MALVASSORA VERISSIMO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora às f. 135/135. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001562-89.2009.403.6117 (2009.61.17.001562-6) - NATANAEL LEME X IVETE DE SOUZA LEME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NATANAEL LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NATANAEL LEME e IVETE DE SOUZA LEME em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora à f. 118. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000275-57.2010.403.6117 (2010.61.17.000275-0) - SIDINEI FELIPE(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X SIDINEI FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SIDINEI FELIPE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora à f. 118. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000651-43.2010.403.6117 - CLAUDETE TEREZINHA RIBEIRO DA COSTA LIMA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDETE TEREZINHA RIBEIRO DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLAUDETE TEREZINHA

RIBEIRO DA COSTA LIMA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora às f. 124/125. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000865-34.2010.403.6117 - LUZIA DE FATIMA LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X LUZIA DE FATIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUZIA DE FATIMA LOPES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora à f. 118. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001404-97.2010.403.6117 - APARECIDA ISABEL DA SILVA MONTEIRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDA ISABEL DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDA ISABEL DA SILVA MONTEIRO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001885-60.2010.403.6117 - JOSE CARLOS DE PAULA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE CARLOS DE PAULA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora à f. 82. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001948-85.2010.403.6117 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZ CARLOS DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora à f. 132. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002173-08.2010.403.6117 - DJALMA GONCALVES AVANTE(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DJALMA GONCALVES AVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DJALMA GONÇALVES AVANTE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora à f. 80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001077-41.1999.403.6117 (1999.61.17.001077-3) - IRACEMA PADUA RIBEIRO X CECILIA DOS SANTOS X JOANA BENEDITO X ANTONIO BENEDITO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DURVALINA DOS S CRUZ X OSCAR BENEDITO DOS SANTOS X JOHNNY ALVES DOS SANTOS X LUDIMILA ALVES DOS SANTOS X IEDA GISELE DIONISIO X EDIVALDO RODRIGO DIONISIO X BENEDITA DAMAS(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI E SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face da concordância tácita do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros OSCAR BENEDITO DOS SANTOS (F. 294), JOHNNY ALVES DOS SANTOS (F. 305), LUDIMILA ALVES DOS SANTOS (F. 306), IEDA GISELE DIONISIO (F. 313), EDIVALDO RODRIGO DIONISIO (F. 314) e BENEDITA DAMAS (F. 329), da autora falecida Maria Durvalina dos S. Cruz, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0004730-51.1999.403.6117 (1999.61.17.004730-9) - JOSE DI CHIACCHIO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0002329-98.2007.403.6117 (2007.61.17.002329-8) - MARLI FERREIRA DE BRITO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.191: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001553-93.2010.403.6117 - MARIA EMILIA DE MARCHI BIAZETTI(SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Converto o julgamento em diligência.De início, deverá a parte autora juntar aos autos o exame noticiado à f. 156, gravado em mídia, não bastando o relatório do médico particular da autora.Com a juntada, remeta-se a mídia ao senhor perito médico para a complementação do laudo pericial.Por fim, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias, vindo após conclusos para sentença.Int.

0001859-62.2010.403.6117 - JOAO MALDONADO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Fl.127: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0000136-71.2011.403.6117 - JOEL CAMILO GUEDES(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação do INSS constante à fl.118.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0000900-57.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DESIDERIO PEROSI(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante à fl.81.No mesmo prazo, cumpra a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho retro.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001047-83.2011.403.6117 - ZULMIRA BOLSONI CORAZZA(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto alegado em sua petição de fls. 156/157, trazendo aos autos a certidão emitida pelo INSS. Advindo certidão negativa, apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores assinada por todos os habilitantes de fls. 136/153, em peça única.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001299-86.2011.403.6117 - JOSE ADALBERTO SANCHEZ(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o desentranhamento dos documento(s) original(is) que instruíram a inicial, com posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, arquivem-se.

0001782-19.2011.403.6117 - JOSE RODRIGUES RAMOS(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002152-95.2011.403.6117 - CARMELITA MOREIRA SIQUEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia ou exerce e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; .b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e

PA 1,15 c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0002153-80.2011.403.6117 - DEISE AURELIANO GUELFÍ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia ou exerce e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e PA 1,15 c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0002154-65.2011.403.6117 - LENILDA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia ou exerce e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e PA 1,15 c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0002155-50.2011.403.6117 - EZEQUIAS FERLIANI BUENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia ou exerce e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e PA 1,15 c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0002156-35.2011.403.6117 - NAIR DOS REIS SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia ou exerce e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e PA 1,15 c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0002159-87.2011.403.6117 - VALDETE DIAS DA SILVA SALAMAO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia ou exerce e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e PA 1,15 c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0002160-72.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DAS MERCES TOME(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia ou exerce e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e PA 1,15 c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0002167-64.2011.403.6117 - MARIA JANETE FRABETTI BARBIERI(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001542-30.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-07.2004.403.6117 (2004.61.17.002898-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAO BILLIASSE(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002300-29.1999.403.6117 (1999.61.17.002300-7) - APPARECIDA LOPES DUTRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X APPARECIDA LOPES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000268-31.2011.403.6117 - ARACY EMILIA MOSCATTO SANTINELLI X ELZA SANTINELLI REGINATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ARACY EMILIA MOSCATTO SANTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira ELSA SANTINELLI REGINATO (F. 180), da autora falecida Aracy Emilia Moscatto Santinelli, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7525

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003410-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003410-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-28.2007.403.6117 (2007.61.17.000426-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AMERICA LATINA LOGISTICA SA ALL HOLDING(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X FERROBAN FERROVIAS BENDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT)

Diante da decisão proferida (fls. 838/839), comprovem as executadas América Latina Logística S/A e América Latina Logística Malha Paulista S/A, em 05 (cinco) dias, a formalização da fiança bancária ou seguro garantia judicial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001554-62.2011.403.6111 - MUNICIPIO DE GARÇA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o Município-autor sobre a contestação, no prazo legal, especialmente sobre a alegação de perda de objeto deduzida às fls. 266/267.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2475

PETICAO

0004432-57.2011.403.6111 - MARIO CORAINI JUNIOR X WILSON ALVES DAMASCENO X LAZARO DA CRUZ JUNIOR(SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diga a CEF sobre o requerimento dos autores no respeitante aos cheques objeto do item 3 de fls. 89/90, de qualquer modo efetuando a busca pelos números dos cheques contra TODAS as contas mantidas pela Prefeitura Municipal de Marília junto à instituição financeira requerida. Encontrados os cheques, deverão ser eles encaminhados a este juízo em ENVELOPE LACRADO. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2827

CARTA PRECATORIA

0011069-30.2011.403.6109 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X ZORAIDE DA CRUZ BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se. Para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, designo o dia 20/03/2012, às 16,30 horas. Intime-se a autora através de seu advogado e a ré e as testemunhas por mandado, para comparecerem à audiência designada. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o da designação da audiência. (Processo nº 0005685-65.2011.4.03.6310)

Expediente Nº 2829

MONITORIA

0001588-43.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARAO ZEM(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER)

Fls. 37/38: manifeste-se com urgência a parte ré. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5567

HABEAS CORPUS

0010830-26.2011.403.6109 - CARLOS NAZARENO ANGELELI X IVAN CARLOS MACEDO X MARY ESTELA BANDORIA MACEDO(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM

PIRACICABA - SP

Acolho a petição de fl. 269 como emenda a inicial para figurar no pólo passivo do presente Habeas Corpus o Delegado de Polícia Federal em Piracicaba/SP. Ao SEDI, oportunamente, para retificação do pólo passivo excluindo o Procurador da República Federal em Piracicaba e incluindo a autoridade acima mencionada. Sem prejuízo, segue decisão em separado. Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Carlos Nazareno Angeleli em favor dos pacientes Ivan Carlos Macedo e Mary Estela Bandoria Macedo, investigados nos autos do Inquérito Policial nº 0168/2011-4 - DPF/PCA/SP em virtude de suposta prática do delito tipificado no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, uma vez que foram constatados indícios de movimentação financeira incompatível com os rendimentos por eles declarados para o ano de 2005, 2006, 2007 e 2008. Aduz o impetrante a falta justa causa para que os pacientes sejam indiciados nos autos do inquérito mencionado, sob o argumento de que não está demonstrada que houve supressão de tributos no Termo de Constatação Fiscal/Auto de Infração/Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário, muito pelo contrário, esta simplesmente presumida, eis que os processos administrativos dos pacientes estão em fase de recurso junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para julgamento. Sustenta ainda que a tipicidade da conduta eventualmente perpetrada pelos contribuintes, ora pacientes, está condicionada à apuração administrativa, pois a obrigatoriedade do sistema contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição Federal) e da ampla defesa sobrepõe-se ao direito de promover a ação penal pública que pressupõe o escoamento da esfera administrativa nos crimes contra a ordem tributária, porque depende da observância da existência do fato gerador do tributo e ausência de causa que exclua ou suspenda a sua exigibilidade. Requer que seja declarado a falta de justa causa para o prosseguimento do inquérito policial, providência já determinada pela autoridade coatora. Num juízo perfunctório - único permitido em sede de liminar - verifico serem plausíveis os argumentos trazidos na impetração. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que o paciente Ivan Carlos Macedo comprovou a interposição de recurso administrativo direcionado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (fls. 192/194), bem como a paciente Mary Estela Bandoria a interposição de impugnação direcionada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP (fls. 241/243). Destarte, de acordo como entendimento pacificado pelo Superior Tribunal Federal, o esgotamento da via administrativa onde se discute a exigibilidade do tributo é condição de procedibilidade para a instauração de inquérito policial. Registre-se, oportuno, o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. RHC. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, 1, I, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PENDENTE DE JULGAMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. O Supremo Tribunal Federal em recente posicionamento entendeu que o esgotamento da via administrativa onde se discute a exigibilidade do tributo é condição de procedibilidade para a instauração de inquérito policial para a apuração do delito tipificado no artigo 168-A, 1, I, do Código Penal. 2. No caso concreto o processo administrativo fiscal encontra-se pendente, pois o recorrente impugnou a notificação fiscal de lançamento de débito sustentando que não descontou dos salários dos empregados a contribuição previdenciária da qual está sendo acusado, em tese, de não repassar à autarquia previdenciária. 3. Recurso provido para trancar o inquérito policial por falta de justa causa. (STJ - Sexta Turma; RHC - Recurso Ordinário em Habeas Corpus - 22717, Relatora: Desembargadora Jane Silva - Convocado do TJ/MG, DJE: 29.06.2009). Posto isso, concedo liminar para trancar o Inquérito Policial nº 0168/2011-4 - DPF/PCA/SP por falta de justa causa. Comunique-se autoridade coatora, a quem desde já solicito as informações. P.R.I.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 240

MANDADO DE SEGURANCA

0011282-36.2011.403.6109 - APARECIDO DA FONSECA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reserve-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int. Piracicaba, d.s.

0011432-17.2011.403.6109 - JOSE JONASSON FILHO(SP041820 - FRANCISCO GEBELEIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

Analisando o objeto do presente mandado de segurança em confronto com os dados cadastrados no sistema processual, afasto a hipótese de prevenção relacionadas na certidão de fls. 34. Verifico que a autoridade coatora indicada pelo impetrante está estabelecida na cidade de São Paulo/SP. Tratando-se de mandado de segurança a competência se estabelece com base na cidade da autoridade coatora. Assim, determino a remessa dos autos, com as nossas homenagens, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. INT.

ACAO PENAL

0001039-77.2004.403.6109 (2004.61.09.001039-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDEVALDO MAXIMO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, juntamente com suas razões recursais, em ambos os efeitos. Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, e não havendo apelação do réu, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int. Piracicaba, ds.

0004705-18.2006.403.6109 (2006.61.09.004705-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ CRISTALDO X LUCIMAR ROSANEA LOUVEIRA CRISTALDO(SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES)

Ante a informação do novo endereço dos réus fornecido à fl. 270, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para intimação dos mesmos acerca da sentença de fls. 243/245 e versos, encaminhando juntamente, o termo de recurso

0003678-63.2007.403.6109 (2007.61.09.003678-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X MARCIO CAETANO PULCINI X ALESSANDRO PULCINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Recebo o recurso de apelação dos réus Marcio Caetano Pulcini e Celeste Oliveira Silva Camilo em ambos os efeitos. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais no prazo previsto no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba e ao IIRGD, informando-lhes o trânsito em julgado da sentença absolutória com relação ao réu Alessandro Pulcini. Ao SEDI para adequações quanto a situação cadastral apenas quanto ao(a)s réu(s) Alessandro Pulcini. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Finalmente, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0000757-97.2008.403.6109 (2008.61.09.000757-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCELO ARNONI SANTOS(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO)

Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida para oitiva da testemunha arrolada pela acusação residente no município de São Paulo, devidamente cumprida, designo para o dia 24 de 01 de 2012, às 14:00 horas a realização de audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se cartas precatórias visando a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como, para intimação do réu. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas residentes no município de Piracicaba/SP. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006855-98.2008.403.6109 (2008.61.09.006855-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE MAURO TOBALDINI(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 115/119, visto que o acusado está sendo processado criminalmente por outro delito, não perfazendo, portanto, os requisitos subjetivos da benesse, conforme comprova certidões criminais de fls. 101/102, 106/107 e consulta processual de fl. 120. Assim sendo, uma vez que não estão preenchidos os requisitos subjetivos previstos no artigo 89 da Lei nº 9099/95, determino o prosseguimento do feito, providenciando a Secretaria a citação e notificação do réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, através de advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o, ainda, de que, na hipótese de não apresentação de resposta no prazo mencionado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, conforme previsto no art. 396-A, 2º do mesmo estatuto processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201204-95.1996.403.6112 (96.1201204-0) - NORIYUKI MIZOBE X SEBASTIAO SANTANA X JOAQUIM TELES DE CARVALHO X DIRCEU PEREIRA X SEBASTIAO DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X MARCIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X SONIA APARECIDA DE SOUZA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOEL APARECIDO DE SOUZA X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X SEBASTIAO SANTANA FILHO X VENICIO TADEU SANTANA X JOSE CARLOS

SANTANA X MARIA APARECIDA SANTANA DE SOUZA X JULIA DOS SANTOS PEREIRA X MARIA IAIA DE JESUS TELES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1207258-43.1997.403.6112 (97.1207258-4) - TRANSPORTADORA POLO SUL LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005407-96.1999.403.6112 (1999.61.12.005407-0) - GERSON JOSE DE SOUSA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007683-22.2007.403.6112 (2007.61.12.007683-0) - ADAUTO PERETTI X MARIA AMELIA DO CARMO TECCHIO PERETTI(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001945-19.2008.403.6112 (2008.61.12.001945-0) - JONAS BENTO DE QUEIROZ(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006096-28.2008.403.6112 (2008.61.12.006096-6) - LUIZA MADALENA RODRIGUES ACCORSI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009060-91.2008.403.6112 (2008.61.12.009060-0) - ALZIRA CEZAR DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013790-48.2008.403.6112 (2008.61.12.013790-2) - NELY NEUZA CAMINHAS DE OLIVEIRA(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017569-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017569-1) - TERESINHA DO CARMO TOFOLI SILVA(SP223357 -

EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012689-39.2009.403.6112 (2009.61.12.012689-1) - HELENA DE QUEIROZ PIFFER(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002247-77.2010.403.6112 - MARIA MADALENA DA COSTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008450-55.2010.403.6112 - HELIO GUIMARAES SOARES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007425-46.2006.403.6112 (2006.61.12.007425-7) - LAURITA ANGELICA DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009492-13.2008.403.6112 (2008.61.12.009492-7) - FLORISBELA ALVES MARINHO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FLORISBELA ALVES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010864-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010864-5) - SHARLENE FERREIRA PESSOA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918 para o dia 12/12/2011, às 17:00 horas, na sala de perícia deste Fórum. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 60/60 verso. Sem prejuízo, susto a medida antecipatória de tutela até ulterior deliberação. Oficie-se ao EADJ. Intimem-se.

0003965-12.2010.403.6112 - MARLENE DOTTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12/12/2011, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em

Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 4319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011489-94.2009.403.6112 (2009.61.12.011489-0) - ANTONIO BARBOSA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação da testemunha José Bueno.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2760

MONITORIA

0008788-92.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDICARLOS FELIX DE LIMA

Depreque-se a expedição de mandado de pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se a citada de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Fica a CEF cientificada de que deverá proceder ao recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, bem como o pagamento das diligências do Oficial de Justiça no Juízo Deprecado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002625-38.2007.403.6112 (2007.61.12.002625-5) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/43). Formulou quesitos e juntou documentos. Réplica às fls. 53/57. Saneado o

feito, foi determinada a produção de prova pericial e oral (fl. 61). Realizada perícia médica, o médico perito informou a impossibilidade de apresentar laudo pericial, ante a necessidade de realização de exame complementar (fl. 78), requerendo, a parte autora, o sobrestamento do feito (fl. 83). Expedida carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas (fls. 110/112). Alegações finais pelas partes (fls. 117 e 120/122). O julgamento do feito foi convertido em diligência (fl. 124), acostando, a parte autora, o exame médico de fls. 129/130. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 144/148. As partes manifestaram-se às fls. 151/154 e 155. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de auxílio-doença, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita, de forma que passo a analisar os requisitos de ambos os benefícios. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que o autor (trabalhador rural) apresenta déficit visual significativo e permanente no olho direito, devido a degeneração retiniana do mesmo, no entanto, devido a boa visão no olho esquerdo, o mesmo está incapacitado apenas para atividades laborativas que dependam ou exijam visão binocular como por exemplo, agente penitenciário, motorista classe C, D, E (sic) (grifei) (fl. 148). O laudo pericial relatou ainda, que sob o ponto de vista oftalmológico o periciando não se encontra incapacitado para realizar as atividades que exercia (sic) (quesito n.º 16 de fl. 146). A perícia médica baseou-se no exame clínico e exames complementares, conforme se observa da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 146, de modo que homologo o laudo pericial. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, a médica perita consignou a existência de enfermidades, as quais são incapacitantes para certas atividades, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente, em razão da atividade por ele exercida, o qual não exige visão binocular. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indefiro o pedido de realização de nova perícia, posto que desnecessário ao deslinde da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004770-33.2008.403.6112 (2008.61.12.004770-6) - RICARDO FAQUINI RIBEIRO (SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por RICARDO FAQUINI RIBEIRO contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a indenização por danos materiais e morais. Alegou que, no dia 16 de janeiro de 2008, enviou por meio dos Correios uma defesa técnica trabalhista a ser apresentada em audiência no dia seguinte, às 14 horas. Utilizou-se, para tanto, da modalidade Sedex 10. Disse que no dia seguinte foi surpreendido por uma ligação do destinatário relatando que já passava das 10 horas e a correspondência ainda não havia chegado. A par disso, teria entrado em contato com os Correios que lhe informou não saber o paradeiro da referida correspondência, sendo registrada uma ocorrência no sistema. Disse, ainda, que a correspondência que haveria de chegar até as 10 horas do dia 17/01/2008 chegou somente no dia 18/01/2008. Sustentou que tal fato causou-lhe danos morais em razão de a defesa técnica não chegar a tempo para a audiência trabalhista que ocorreu às 14 horas do dia 17/01/2008 e, em face disso, teria experimentado profundo sofrimento, decepção, angústia, sentindo-se impotente diante de tamanho descaso, inclusive descrédito nos seus préstimos profissionais, que sequer recebeu seus honorários de advogado. Requereu, além da indenização pelos alegados danos morais, indenização por danos materiais correspondentes ao valor da postagem e honorários advocatícios que haveria deixado de receber, totalizando R\$ 1.717,63. Citada, a ré contestou (fls. 54/61), sem suscitar questões preliminares, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às folhas 77/83. Sem manifestação das partes quanto ao interesse na produção de provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para que a parte autora apresentasse em audiência o envelope postado. Na mesma ocasião foi deferida a inquirição de testemunhas, bem como a tomada de depoimento pessoal da parte autora (fl. 87). A parte ré interpôs agravo retido em relação à manifestação judicial da folha 87. Sobre o agravo, a parte autora manifestou-se em audiência e, em sede de Juízo de retratação, foi mantida a decisão agravada (fl. 97 e verso). Prova oral produzida com a tomada de depoimento pessoal da parte autora (fl. 98 e verso), tendo esta desistido da inquirição da testemunha arrolada, que deixou de comparecer à audiência. Na mesma ocasião foi

aberto o envelope contendo a defesa técnica (fl. 99), a qual foi juntada aos autos (fls. 100/199). A parte autora apresentou alegações finais remissivas em audiência (fl. 97, verso), tendo a parte ré apresentado as suas às folhas 202/212. Vieram os autos novamente conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. 2 - Fundamentação A pretensão da parte autora está amparada no inciso V, do artigo 5º, da Constituição Federal que assegura a indenização por dano material, moral ou à imagem, proporcional ao agravo sofrido. O cerne da questão é verificar a ocorrência ou não do alegado vício na prestação do serviço, bem como o consequente dano moral e material. Nesse ponto, não resta dúvida acerca da falha na prestação do serviço, uma vez que a própria ré reconheceu o atraso na entrega da correspondência postada. Assim, reconhecida a ocorrência do vício na prestação do serviço, resta verificar os eventuais danos dele decorrentes. A ré sustentou que, apesar do reconhecido atraso, a parte autora não experimentou qualquer dano decorrente, amparada no fato de que aquela forma de postagem prevê a indenização de duas vezes o valor da postagem para o caso de descumprimento do horário estabelecido. Dessa forma, segundo ela, as partes têm prévio conhecimento dos riscos e conseqüências de eventual e possível descumprimento dos prazos, sendo cabível apenas a indenização prevista quando contratado o serviço. Seguindo sua defesa, a ré afirmou que, por omissão da parte autora em declarar o conteúdo da correspondência, não seria possível afirmar que, de fato, existia em seu interior a alegada defesa técnica e, ainda que fosse, esta não teria o condão de dar um resultado diferente àquele demanda trabalhista, uma vez que foi entabulado acordo entre as partes daquele processo. A TNU - Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que a ausência de declaração não constitui fato impeditivo à fixação de indenização, sendo admitido, nesses casos, a comprovação do conteúdo por outros meios de prova, consoante destacado pela Magistrada Joana Carolina Lins Pereira: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. Dessa forma, a indenização contratualmente prevista, consistente no dobro do valor da postagem, não esgota a possibilidade de reconhecimento de prejuízos suportados pela parte lesada pela falha na prestação dos serviços. Nesse sentido: Processo: AC 200761000080192AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307249 Relator(a): JUIZ ROBERTO JEUKENSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJF3 CJI DATA:03/09/2009 PÁGINA: 78Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ECT. ATRASO NA ENTREGA DE ENCOMENDA NA MODALIDADE SEDEX 10. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. PREJUÍZOS RECONHECIDOS. 1. Não há controvérsia acerca da responsabilidade dos Correios pelo atraso na entrega da encomenda postada, tanto que já havia promovido a indenização equivalente prevista em contrato. 2. Havendo estipulação contratual, incide o disposto no art. 946 do novo Código Civil, a contrario sensu. No caso, o contrato prevê que, na hipótese de atraso no SEDEX 10, é devida indenização no valor correspondente a duas vezes o valor postal pago (exceto serviços adicionais). A autora Deveria, portanto, ter recebido o dobro, mas a indenização limitou-se à restituição da quantia despendida, sem o acréscimo previsto no contrato. 3. O ressarcimento contratual, no caso, não afasta o reconhecimento dos demais prejuízos materiais suportados pela autora e efetivamente comprovados nos autos, mediante documentação contemporânea aos fatos, abrangendo as despesas com as passagens aéreas dos seus representantes e gastos com hospedagem e alimentação, posto que sua ida revelou-se efetivamente prejudicada em decorrência do atraso verificado, já que não puderam participar da licitação, donde a presença do nexo causal que autoriza a reparação pretendida. 4. De outro tanto os alegados lucros cessantes são indevidos, porquanto, mesmo à vista das propostas que seriam apresentadas no pregão, não é possível afirmar que efetivamente haveria total êxito da autora. 5. Conforme entendimento firmado no C. STJ, não se cogita de prova de dano moral, mas, sim, da prova do evento danoso que decorre da impossibilidade de participação no certame em razão da falha na prestação do serviço da ECT. 6. Indenização a título de danos morais fixados no patamar de R\$ 10.000,00, que se revela adequado à hipótese dos autos e em consonância com os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ., atualizada desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do Colendo STJ e, tendo este ocorrido em agosto de 2007, segue o que dispõe o art. 406 do novo Código Civil, aplicando-se a taxa SELIC como critério de correção monetária e juros de mora 7. Apelação da autoria parcialmente provida. Inversão da verba honorária, que passa a recair sobre o valor da condenação. Data da Decisão: 25/08/2009 Data da Publicação: 03/09/2009 Reconhecida a possibilidade de comprovação do conteúdo da correspondência a despeito da não declaração no momento da postagem, passo à análise objetiva acerca da alegação de que, por omissão da parte autora em declarar o conteúdo da correspondência, não restou comprovado que, de fato, tratava da defesa técnica em processo trabalhista. Nesse particular, observo que, na manifestação judicial da folha 87, foi deferido o pedido formulado pela parte autora em sua réplica para que fosse apresentado em audiência o envelope devidamente fechado pela ECT para que pudesse ser verificado o seu conteúdo. Apresentado, o referido envelope foi aberto, constatado seu conteúdo (fl. 99), e juntado aos autos (fls. 100/199). Assim, não resta dúvida de que o documento postado, de fato, referia-se à defesa técnica em processo trabalhista. Juntamente com aquele documento, foi encaminhada uma série de orientações ao representante da empresa reclamada, elencadas no documento juntado como folha 106. Lá resta claro o propósito de não realizar acordo, ao consignar taxativamente a expressão: NÃO TEM ACORDO. Na audiência realizada no processo trabalhista (fls. 23/24), verifica-se que o preposto da reclamada justificou a não apresentação da defesa escrita pelo atraso dos correios, requerendo a redesignação da audiência, o que foi indeferido. Somente após o indeferimento do pedido de redesignação, a reclamada propôs acordo. Assim, não se mostra razoável a idéia defendida pela ré de que a apresentação da defesa escrita não interferiria no resultado da demanda. Dessa forma, não restam dúvidas de que o documento postado referia-se à alegada defesa escrita em processo trabalhista e que a não apresentação daquele documento em audiência tenha interferido no resultado da demanda. Resta agora verificar se tais fatos são aptos a conduzir à procedência dos pedidos no autor. No que toca aos danos materiais, a

jurisprudência vem firmando o entendimento de que, se o conteúdo da correspondência for declarado, caberá aos Correios fazer prova desconstitutiva do direito do autor, sob pena de ser obrigado a restituir o valor declarado pelo remetente. Em situação contrária, não havendo declaração de valor, caberá ao remetente fazer prova constitutiva de seu direito, sob pena de fazer jus apenas à indenização relativa ao custo da postagem. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. (STJ, Resp n.º 730.855/RJ, Relator para Acórdão o Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, por maioria, julgado em 20.04.2006, DJ de 20.11.2006) No presente caso, o que se busca não é a indenização do valor relativo ao documento postado, mas o dano decorrente da não entrega no prazo previsto. No entanto, o raciocínio deve ser o mesmo, ou seja, fazendo prova do efetivo dano material decorrente do atraso da correspondência, caberia aos Correios desconstituir aquela prova e, não havendo prova do dano, não se pode utilizar presunções. É certo que, como dito acima, houve um prejuízo à empresa requerida naquele processo trabalhista o que, por si só, não representa um dano material ao autor que apenas advogou em favor da empresa naquela ação. Sua sustentação é a de que, em decorrência da não chegada da correspondência no prazo previsto, teria frustrado o recebimento dos honorários que, sustentou, correspondem a R\$ 1.698,53, utilizando-se da tabela de honorários da OAB (fl. 25). Não restou comprovado por meio de contrato de prestação de serviços advocatícios ou outra forma qualquer que tenham convencionado o pagamento em tal montante, bem como não restou comprovado que a empresa reclamada tenha deixado de pagar os honorários advocatícios convencionados em decorrência daquele atraso ou mesmo que, de alguma forma, teria reduzido o valor acordado. Assim, na ausência de prova, improcede o pedido da parte autora em relação a tal pedido. No que toca à indenização correspondente ao dobro do valor da postagem, observo que, conforme afirmou a ré, a indenização contratualmente prevista está disponível na agência dos Correios à disposição do autor. Aliás, o próprio autor reconheceu que foi notificado a receber tal valor, recusando-se a fazê-lo. Assim, carece a parte autora de interesse de agir em relação a tal pedido. Passo à análise relativa ao dano moral. Nesse particular, sustentou a parte ré que não se pode admitir que meros transtornos do dia-dia lhes dêem causa, tornando-se fonte de enriquecimento. A questão relativa aos danos morais que, por muito tempo foi objeto de antagônicas posições doutrinárias e jurisprudenciais, sendo, de início, prevista de forma sutil no Código Civil de 1916 e algumas leis extravagantes, ganhou forma com a Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 5º, incisos V e X, que assim dispõe: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Posteriormente, com a edição do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 - a indenização por dano moral, assumiu o contorno de um direito básico do consumidor, adotando-se o princípio da responsabilidade objetiva do fabricante, do produtor, do construtor, do importador e do fornecedor de serviços nos termos dos artigos 12 e 14 daquela lei. Assim, nas relações de consumo, basta a comprovação do resultado danoso e do nexo de causalidade para ensejar a indenização por dano moral. Nesse diapasão, dada a sua natureza, a dificuldade de comprovar ou mesmo de quantificar tal dano não deve militar em desfavor daquele que sofreu as conseqüências da falha na prestação dos serviços. Esta indenização, segundo entendimento dominante, mas a respeito do qual guardo severa reserva, tem um duplo caráter: compensar o dano sofrido pela vítima do evento e punir o causador do evento pelo dano que causou. Ressalto, por fim, que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor consagra a obrigatoriedade de os órgãos públicos fornecerem serviços adequados, eficientes e seguros, seja de forma direta ou através de suas empresas, concessionárias, permissionárias. Assim, cabe à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, o dever de tomar as medidas necessárias para a prestação adequada dos serviços para os quais foi contratada e, caso ocorra vícios na prestação desses serviços, cabe a ela a reparação dos danos decorrentes da falha ocorrida. Após essas considerações preliminares, passo à análise objetiva do caso em discussão. Conforme já referido acima, houve efetivamente o vício na prestação do serviço, causando ao autor danos decorrentes da frustração de prestar um eficiente serviço advocatício à empresa reclamada na referida ação trabalhista e que teria contratado seus serviços. Outro aspecto reside no fato de que, em face da falha na prestação de serviços advocatícios, poderia ter sua imagem maculada não apenas em relação à empresa que contratou seus serviços como perante a sociedade que, de uma forma ou de outra, tenha tomado conhecimento do caso. Assim, mostra-se viável a pretendida indenização por danos morais. Nesse sentido: Processo: AC 200485000046678AC - Apelação Cível - 421038 Relator(a): Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Primeira Turma Fonte: DJ - Data: 13/12/2007 - Página: 757 - Nº: 239 Ementa: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ECT. SEDEX. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. VISTO. DOCUMENTO NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO DO ENVELOPE REMETIDO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Cuida-se de apelação cível interposta pelo ECT contra sentença que concedeu R\$ 12.000,00 (doze mil reais) de indenização a título de danos morais e materiais diante do atraso de documento enviado via SEDEX necessário à realização de entrevista para obtenção de visto. Os Correios, em tese, devem ressarcir os danos que seus agentes causarem a terceiros, independentemente de perquirição de sua culpa, ressalvada a possibilidade de ela ser exclusiva do remetente ou dos responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os porteiros, os empregados que receberam a correspondência, além das hipóteses elencadas nos arts. 10 e 17 da Lei n.º 6.538/78, regulamentadora dos serviços postais. Configura o dever de indenizar a conjunção fática dos seguintes pressupostos: o dano, a conduta antijurídica do agente estatal e o

nexo causal entre eles, inobstante a responsabilidade objetiva da Administração Pública. Em relação ao primeiro requisito, acaso se esteja pleiteando a indenização por danos materiais por atraso, extravio ou violação por parte dos Correios, e/ou por danos morais pelos mesmos fatos, é fundamental se indagar, primeiro, quanto ao ônus de prova da lesão e seu porte econômico. Quanto aos danos materiais: se o conteúdo da correspondência for declarado, será dos Correios trazer prova desconstitutiva do direito do autor, sob pena de ter de ressarcir o valor apontado em sua integralidade. - Por outro lado, não o declarando perante a ECT, o remetente suportará o ônus pela eventual falha no serviço postal, fazendo jus apenas ao ressarcimento do custo de postagem da correspondência em si por não ter logrado demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Precedente: STJ, Resp n.º 730.855/RJ, Relator para Acórdão o Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, por maioria, julgado em 20.04.2006, DJ de 20.11.2006. Igual linha de raciocínio há de ser seguida tangente aos danos morais. Deve o autor da demanda, o remetente, apresentar alegações razoáveis de que a falha do serviço, em particular, ultrapassou as raiais do mero aborrecimento cotidiano passível de ocorrer para qualquer um que se utilize dos serviços de postagem, causando prejuízos de fato à integridade psíquica da vítima juridicamente indenizáveis. O autor narra que remeteu, via SEDEX, documentos necessários à realização de uma entrevista no Consulado Americano a fim de ter seu visto aprovado e poder estudar/praticar surfe nos Estados Unidos. O atraso da documentação, reconhecido pela própria ECT, impediu a realização do encontro e a viagem internacional do recorrido. Analisando os autos, verifica-se que não cabe a indenização por danos materiais, uma vez que, não tendo o autor declarado o conteúdo da encomenda, submeteu-se à legislação postal. Faz jus, assim, tão-somente à quantia disponibilizada pelos Correios, a saber, R\$ 23,00 (vinte e três reais). A falha do serviço, por outro lado, foi capaz de gerar lesões no foro íntimo de Bruno de Andrade Lage. Tal dano ultrapassou os lindes do mero aborrecimento, violando a sua integridade psíquica ao quebrar a expectativa de realizar o curso de surfe no exterior. Foi-lhe retirada, portanto, a oportunidade de se aprimorar no esporte. Conforme os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, necessária é a redução da quantia indenizatória arbitrada pelo Juízo de primeiro grau, pois não se adequa à situação descrita nos autos. Correta a fixação do valor em soma equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão: 25/10/2007 Data da Publicação: 13/12/2007 Processo: AC 200561150021822AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1399390 Relator(a): JUIZ VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 26/07/2010 PÁGINA: 374 Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO. 1. (...) 2. (...) 3. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. De outro lado, quanto aos danos morais, a ECT reconheceu o extravio da correspondência enviada pela autora com destino à cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, confessando, inclusive, ter assumido a responsabilidade perante àquela, tornando, assim, incontrovertidos os fatos à luz dos próprios documentos colacionados aos autos, decorrendo daí, de forma clara e indubitável a sua responsabilidade, e nem poderia ser diferente, conquanto o extravio da correspondência ocorreu no âmbito da própria empresa de correios. 9. Aliás, restou provado nos autos, inclusive por meio dos depoimentos prestados em juízo, que a autora efetivamente sofreu não apenas desconforto, mas abalo e constrangimento decorrentes do extravio dos documentos pessoais de seu irmão, com suspeitas infundadas quanto à lisura de retidão de sua conduta por parte de familiares, já que alguns duvidaram que a autora teria remetido a correspondência contendo documentos pessoais de seu irmão residente na mencionada cidade baiana. Portanto, a autora foi sim atingida em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direito à honra, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao bom nome. 10. (...) 11. Assim sendo, considerando que a ECT reconheceu o extravio da correspondência postada pela autora como carta registrada, inclusive indenizando-a, na forma do regulamento postal; considerando que o envelope continha documentos pessoais de um irmão dela, remetidos ao seu endereço para viabilizar inscrição em concurso público; e, considerando, por último, que o extravio gerou desgosto e sofrimento para a autora, em razão do constrangimento perante os familiares e até desconfiança destes, penso que o valor da indenização por dano moral fixado na sentença deve ser majorado de R\$ 1.000,00 para R\$ 3.000,00, mostrando-se esta quantia suficiente o bastante para atingir as finalidades da reparação, merecendo, pois, reforma a sentença neste ponto, mantida quanto ao mais. 12. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 13. Apelação da autora a que se dá parcial provimento e apelação da ré a que se nega provimento, restando reformada a sentença recorrida, na forma acima. Data da Decisão: 15/07/2010 Data da Publicação: 26/07/2010 Ademais, o artigo 186 do Código Civil estabelece que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Ressalto, por fim, que o fato de não ter se utilizado da postagem com valor declarado não descaracteriza o vício na prestação do serviço, já que aquela modalidade de envio não seria um meio apto para evitar a entrega tardia da correspondência, mas somente de garantir uma indenização mais adequada ao valor do objeto extraviado. Tal questão, aliás, já restou decidida. Cabe, agora, quantificar o valor da indenização relativa ao dano moral sofrido pelo autor. Enfatizo que tal valor, que se traduz na quantificação do valor econômico a ser restituído à vítima, deve ser fixado pelo juiz dentro do seu prudente arbítrio, conforme posicionamento dominante. Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de

razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano, tampouco em quantum tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestímule investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo. Para se estipular o valor do dano moral, devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que seja desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. (STJ-4ª Turma, REsp. 169867 - RJDJ 19.03.2001, p. 112) Assim, a reparabilidade do dano extrapatrimonial além de revestir-se do caráter expiatório e pedagógico, deve considerar a condição econômico-financeira do ofensor, a intensidade da culpa do causador do dano, a posição familiar, cultural e social da vítima e a gravidade da repercussão da ofensa. Destaco, sobre o tema, novamente a decisão proferida pela 3ª Turma do Eg. TRF-4ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. Em casos de inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular. Indenização devida à luz dos parâmetros do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, cuja disciplina também alcança os contratos bancários. Na fixação do montante indenizatório do dano moral, devem ser observados os seguintes critérios: a) A natureza pedagógica do dever de indenizar imposto ao ofensor, evitando a repetição de situações semelhantes no futuro; b) a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) a intensidade da culpa do ofensor; as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima; e) a gravidade da repercussão da ofensa. A fixação de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação obedece ao artigo 20 do Código de Processo Civil. Recurso improvido. (TRF-4ª Região-3ª Turma. Apelação Cível 289444. Decisão: 25.05.2000. Rel. ROGER RAUPP RIOS. DJU: 12.07.2000, p. 113) (Negritei) Consigno que o caráter expiatório consiste na punição ao infrator pela ofensa ao bem jurídico tutelado. A indenização, nesse caso, presta-se em satisfazer o ofendido pelo dano sofrido. Já o caráter pedagógico destina-se a coibir reiteradas práticas que infringem os bens da vida tutelados, devendo a indenização ser significativa para repercutir no patrimônio do ofensor. Destarte, levando-se em conta a falha ocorrida nos serviços prestados pela ré e a natureza pedagógica do dever de indenizar, além do fato de que o abalo subjetivo repercutiu na atividade profissional do autor, considero razoável o valor correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de reparação. 3. Dispositivo Ante o exposto: a) Reconheço a FALTA DE INTERESSE DE AGIR em relação à pretendida indenização pelo dobro do valor da postagem, extinguindo o feito, em relação a tal pedido sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização referente aos honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.698,53, extinguindo o feito, em relação a tal pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. c) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em relação aos danos morais, impondo à ré o dever de indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), extinguindo o feito, em relação a tal pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários face à sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012287-89.2008.403.6112 (2008.61.12.012287-0) - MARCIO OZANA XAVIER (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARCIO OZANA XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. A medida antecipatória foi indeferida pela r. decisão de fls. 30/32. O requerente acostou aos autos novos documentos às fls. 45/53. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de incapacidade para o trabalho (fls. 55/61). Réplica às fls. 67/70. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fls. 71/72). A parte autora juntou atestados médicos às fls. 76/79. Nomeado outro perito (fl. 85), foi realizada perícia médica, sobre vindo aos autos o laudo pericial de fls. 93/100. As partes foram cientificadas sobre o laudo e não apresentaram qualquer oposição (fls. 103 e 104). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o

segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Quanto a data do início da incapacidade, o médico perito relatou que não foi apresentado documento médico que permita inferir a data (sic) (quesito n.º 10 de fls. 95/96). Todavia, em resposta ao quesito n.º 01 do juízo, informou que a doença incapacitante foi diagnosticada em dezembro de 2007, data do primeiro ecocardiograma. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor a ser juntado aos autos, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2004, sendo que seu último vínculo empregatício encontra-se em aberto. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 30/01/2008 a 28/08/2008 (NB 528.115.899-2) e 19/01/2009 a 30/03/2009 (NB 533.925.197-3), de forma que resta preenchido o primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme atesta seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostados aos autos constatou que a parte autora é portadora de taquiarritmia atrial paroxística e epilepsia, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de reavaliação de um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Marcio Ozana Xavier 2. Nome da mãe: Cleusa Ozana de Jesus Xavier 3. CPF: 287.866.638-194. RG: 45.241.974-8 SSP/SP 5. PIS: 1.143.538.473-86. Endereço do(a) segurado(a): Rua Alexandre Fernandes, n.º 90, Jardim Monte Alto, nesta cidade 7. Benefício concedido: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 528.115.899-29. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade do autor. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma

do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014745-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014745-2) - LUCILIA BEZERRA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91, com pedido de antecipação de tutela. Com a inicial juntou documentos. A medida antecipatória foi indeferida pela r. decisão de fls. 31/32, impugnada por meio de agravo de instrumento (fls. 37/44), o qual foi dado provimento, nos termos da r. decisão de fls. 46/52. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 53/63), ante a inexistência de incapacidade laboral. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da elaboração do laudo pericial, a não aplicação de juros maiores que 6% ao ano e honorários advocatícios no mínimo legal. Formulou quesitos. Réplica às fls. 67/70. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fls. 76/77). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 83/122. As partes manifestaram-se sobre o laudo, ambas formulando proposta de acordo (fls. 125/128 e 130/132). Ante a discordância da parte autora (fls. 149/150), foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 155), a mesma restou infrutífera (fl. 160), sendo deliberada a realização de nova perícia (fl. 161). Quesitos formulados pela requerente às fls. 164/165. Laudo pericial às fls. 170/178. Manifestação da parte autora, requerendo a procedência do pedido com a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 181/182). Por sua vez, o INSS deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se (fl. 186). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em que pese a parte autora ter alterado o pedido inicial após a resposta do réu, observo que na contestação, o INSS analisou os requisitos de ambos os benefícios. Ademais, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique julgamento ultra ou extra petita. Pois bem. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início em maio de 2003 e é decorrente do agravamento da doença (quesitos n.º 10 e 12 de fl. 174). Assim, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1990, na qualidade de segurada facultativa, vertendo contribuições até 05/2008 e percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 07/05/2003 a 26/05/2003 (NB 505.093.421-0), 09/08/2006 a 24/09/2006 (NB 560.218.349-0), 14/02/2007 a 17/08/2007 (NB 560.486.086-3) e desde 14/02/2007 (NB 522.737.975-7), este ativo por força judicial, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c)

incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de diversas doenças que não levam à disfunção. Todavia, apresenta espondilodiscoartrose e provável artrose de articulação coxofemural que determinam incapacidade laboral (vide discussão - fl. 172), estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (braçal). Ademais, indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 52 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Por conseguinte, as contribuições recolhidas por segurado facultativo não demonstram o efetivo trabalho desempenhado, mas evidenciam a boa-fé do segurado que, visando não perder a qualidade de segurado continuou a recolher aos cofres públicos mensalmente as contribuições previdenciárias. Logo, a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do NB 532.314.962-7 e a partir da juntada aos autos do segundo laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Lucilia Bezerra dos Santos 2. Nome da mãe: Julieta Maria dos Santos 3. CPF: 013.321.038-394. RG: 11.573.754 SSP/SP 5. PIS: 1.224.871.482-56. Endereço do(a) segurado(a): Av. Odinir Marangoni, n.º 386, CJ 1 - Bloco E 1, Bairro São João, na cidade de Presidente Prudente/SP - CEP: 19062-260 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença a partir do indeferimento administrativo do benefício 532.314.962-7 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do segundo laudo pericial (19/08/2011) 9. Data do início do pagamento: confirmo a antecipação de tutela concedida por agravo de instrumento 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor. P. R. I.

0014762-18.2008.403.6112 (2008.61.12.014762-2) - TEREZA CRUZ DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por TEREZA CRUZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido, conforme decisão de fl. 91. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, ante a ausência de incapacidade laboral (fls. 95/105). Réplica às fls. 115/118. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fl. 119). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 136/143. Cientificadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo (fls. 145 e 147). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa

condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora a ser juntado aos autos, observo que no caso em voga que a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1976, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até o ano de 1993. Readquiriu a qualidade de segurada em 2000 e desde 10/2001 é segurada facultativa. Percebeu benefício previdenciário (NB 560.752.418-0) no período de 08/08/2007 a 31/03/2008. O médico perito fixou a data do início da incapacidade em 2007, conforme se depreende da resposta ao quesito de nº 10 de fl. 140. Logo, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme atesta seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostados aos autos constatou que a parte autora apresenta dor, edema e limitação dos movimentos dos punhos causados por tendinite nos punhos e provável artrite reumatóide (sic) (grifei) (quesito nº 02 de fl. 139), estando parcialmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (doméstica). Atestou ainda, que a atividade laboral da autora provoca aumento de dor articular, havendo redução da capacidade laborativa, mas que, em princípio, a incapacidade é temporária, podendo haver recuperação com tratamento clínico e fisioterápicos adequados, de forma que a incapacidade da autora autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade parcial e temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente três meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado** (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Tereza Cruz de Souza 2. Nome da mãe: Edith Maria Moreira da Cruz 3. CPF: 248.125.218-744. RG: 19.525.394 SSP/SP 5. PIS: 1.066.857.262-86. Endereço do(a) segurado(a): Rua Domingos Leonardo Ceravolo, nº 530, Bairro Vila Líder, nesta cidade 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 560.752.418-0 em 31/03/2008 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma

da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca (AC 2009611270036329 - TRF3). Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de três meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato CNIS da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005817-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005817-4) - DURVALINA MARIA DE JESUS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por DURVALINA MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em despacho inicial de fl. 25, foi determinada a produção antecipada de provas, oportunidade em que restaram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Ante o não comparecimento da parte autora para a realização da perícia (fl. 29), foi redesignada para data posterior (fl. 33). Laudo pericial apresentado às fls. 38/44. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 46/56, suscitando, em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente em razão de a ausência de capacidade laborativa ter surgido anteriormente ao reingresso da segurada no sistema previdenciário. Réplica às fls. 59/62. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS a ser juntado aos autos) observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 04/1999 e, por períodos intercalados, manteve-se na qualidade de contribuinte individual/segurado facultativo até a data de 06/2007. Com relação à data do início da incapacidade, a médica-perita afirmou ter iniciado em julho de 2010 (questão nº. 10 deste Juízo de fl. 41). Sendo assim, concluo que no momento do advento da incapacidade (2010) a parte autora não possuía a qualidade de segurada, visto que foi durante o grande lapso temporal em que se manteve inerte às contribuições que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíssem com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é posterior à perda da qualidade de segurada. Aliás, mesmo ante o argumento de que a incapacidade teria determinado o afastamento das atividades laborais (fl. 59-V), a prova pericial colhida é peremptória em afirmar que o início da incapacidade sucedeu apenas em 2010 - e a autora deixou de exercer atividade qualificada pela filiação obrigatória ainda em 2007. Assim, à mingua de comprovação de que a incapacidade se iniciou em âmbito anterior, deve prevalecer a afirmação constante do laudo pericial. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Nessa esteira, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de

apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos, extrato do CNIS da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009189-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009189-0) - FRANCISCO DE ASSIS SISCOOTTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010894-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010894-3) - OSCAR GARCIA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por OSCAR GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa à concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurado da Previdência e está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, de modo que faz jus aos benefícios. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/38). Após juntada e análise dos prontuários e laudos médicos (fls. 43/50), a medida antecipatória foi deferida pela r. decisão de fls. 52/55, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 61/64. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda face à preexistência da doença. Requeru, também, a declaração de nulidade do laudo pericial (fls. 66/69). Juntou os documentos de fls. 70/87. Réplica às fls. 91/93. A decisão de fls. 95/96 reconheceu a nulidade do laudo pericial, sendo designada nova perícia. O requerente justificou a ausência no ato pericial (fls. 101/102), sendo redesignada à fl. 103. Laudo pericial às fls. 109/116. As partes manifestaram-se às fls. 119 e 121. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de DPOC com insuficiência respiratória, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Com relação a data do início da doença, o médico perito fixou-a em 2006, fundado na anamnese e alterações encontradas no exame físico e laudos de exames complementares (questão n.º 10 de fl. 112). Por outro lado, conforme se depreende do CNIS Cidadão do autor (fl. 73), filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1973, sendo seu último vínculo empregatício encerrado em 09/12/2000. Adquiriu a qualidade de segurado, como segurado facultativo, em outubro de 2008. A carência exigida para os benefícios pleiteados, nos termos do artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) é de 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, previstas nos artigos 26 e 151 do PBPS. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, o requerente deveria verter quatro novas contribuições para que os pagamentos pretéritos pudessem ser computados como tempo de carência. No entanto, a filiação e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Logo, o autor já estava incapacitado antes de reingressar ao Regime Geral da Previdência Social, de forma que, facilmente, conclui-se que o autor somente reingressou à Previdência após o agravamento de sua doença, de modo a cumprir os requisitos exigidos em lei, notadamente a carência, para, após, pleitear o benefício. Tal particularidade fica evidente diante do início da incapacidade em 2006 e o reingresso ao sistema em 10/2008, após oito anos sem recolhimentos, vertendo apenas 14 contribuições antes de pleitear o benefício. Note-se que o autor, já incapacitado, adquiriu a qualidade de segurada e após o cumprimento da carência, pleiteou o benefício de auxílio-doença, o qual, num primeiro momento foi concedido. Frise-se, no entanto, que a concessão do benefício foi indevida, fruto de erro administrativo da autarquia. Desta forma, conquanto o autor esteja total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao próprio reingresso no sistema. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste

modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro à médica-perita Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011088-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011088-3) - JOSE DE DEUS DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS e à União para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012045-96.2009.403.6112 (2009.61.12.012045-1) - ADEMIR GONCALVES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a declaração de tempo de serviço urbano (maio de 1975 à novembro de 1980). O INSS contestou às fls. 55/58 e a parte autora apresentou réplica às fls. 61/69, sendo a prova oral colhida em audiência (fls. 91/95). Na sequência, sobreveio sentença condenando o Instituto-réu a declarar o exercício de atividade urbana no período de 01/05/1975 a 25/11/1980 (fls. 97/99). Após as partes peticionaram conjuntamente, requerendo a homologação de acordo firmado entre elas (fls. 102/103). É o Relatório. Fundamento e decido. Em princípio poderia se imaginar que a sentença de mérito anteriormente prolatada inviabilizaria a homologação do acordo, sob o argumento de que afrontaria o disposto no artigo 471 do Código de Processo Civil. Todavia, não se trata de decidir novamente questões já decididas, mas sim admitir que a parte possa dispor de parte de seu direito com o fito de obter, de maneira mais eficiente, sua pretensão. A título de ilustração, transcrevo julgado em sentido alinhado ao posicionamento ora adotado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. PREENCHIMENTO DE VAGAS. CONCURSO DE REMOÇÃO ANTES DA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS EM CERTAME PÚBLICO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Vagas existentes para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho devem ser oferecidas aos candidatos de certame público somente após a realização de concurso de remoção de servidores do Quadro de Pessoal. 2. Possibilidade de homologação pelo Juízo a quo de acordo firmado entre as partes, com o propósito de dar efetivo cumprimento à sentença de mérito, sem que implique afronta ao disposto no art. 471 do CPC. 3. Remessa oficial improvida. (REO 200681000029693 REO - Remessa Ex Offício - 458096 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::05/05/2011 - Página::600) Assim, inexistindo evidência de que a vontade das partes esteja de alguma forma viciada, forçoso é reconhecer que transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor da causa. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Após, cientifiquem-se as partes, após remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012157-65.2009.403.6112 (2009.61.12.012157-1) - JOAO MANOEL DE LUCENA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS e à União para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001110-60.2010.403.6112 (2010.61.12.001110-0) - JOSE ANTONIO FERREIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001236-13.2010.403.6112 (2010.61.12.001236-0) - LUIZ MUTTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS e à União para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001259-56.2010.403.6112 (2010.61.12.001259-0) - LIDISNEI CLAUDIO STURARO X LUIS CARLOS STURARO(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em incidente de Impugnação de Assistência Judiciária (00059380220104036112) este Juízo decidiu pela inocorrência de direito dos autores àquele benefício legal. Assim, tendo em vista que apenas a insuficiência de preparo (art. 511, 2º, do CPC), e não sua integral ausência, permite a complementação sem a decretação de deserção, revogo a decisão de fl. 148, não recebendo, por tal motivo, a apelação interposta. Certifique a Secretária, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Decorrido o lapso legal para insurgência quanto a esta decisão, arquivem-se os autos definitivamente. Intimem-se.

0002450-39.2010.403.6112 - ELZA MOREIRA BORGES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, fluindo o mesmo prazo para que o réu Bando Itaú S/A apresente procuração. Intime-se.

0003543-37.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003557-21.2010.403.6112 - SEBASTIAO DANIEL MACHADO DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência em relação a seu nome, considerando o que consta da folha 15, em que não coincide o nome grafado no RG daquele expresso no CIC. Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

0003693-18.2010.403.6112 - MARIA DOLORES VEA TARIFA(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. MARIA DOLORES VEA TARIFA propôs a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que era mãe de Paulo Henrique Vea Tarifa Navarro, trabalhador e segurado obrigatório da previdência, o qual faleceu em 04/10/2008, em acidente automobilístico. Informa que requereu tal benefício perante a Autarquia-ré, pelo que foi indeferido, o que ensejou o ingresso desta demanda. Juntou documentos. Pleito liminar indeferido, conforme decisão de fl. 75. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/84, defendendo a inexistência de dependência econômica. Réplica às fls. 96/97. Saneador à fl. 98. Durante a fase instrutória, houve o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 105/110). Alegações finais remissivas por ambas as partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente (bem como comprovar tal dependência, no caso em análise). Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido pela Certidão de Óbito acostada à fl. 33. O segundo requisito também foi superado, conforme documentos de fls. 38/43 que

instruem a inicial, bem como extrato CNIS do falecido, juntado às fls. 86/87. Ademais, o motivo pelo qual o INSS não concedeu o benefício de pensão por morte à autora, como fazem prova as comunicações de decisão de fls. 67 e 71, foi a falta de qualidade de dependente, não havendo questionamentos daquela autarquia com relação à qualidade de segurado do falecido. Por fim, resta verificar se foi preenchido o último requisito exigido pela lei. Objetivando comprovar a relação de dependência, a autora carrou aos autos: ficha de cliente, cujo responsável era o falecido (fl. 47), notas fiscais e cupons fiscais (fls. 48/60) e faturas de cartão de crédito em nome do falecido e fatura de serviços de telecomunicações em nome da autora (fls. 61/65). Os documentos referentes à fatura de cartão de crédito somente comprovam o local onde o falecido residia. Os cupons fiscais, a maioria deles de lanchonetes, sendo um da compra de um televisor, em nada demonstram o alegado, já que sugerem tratar-se de gastos particulares de Paulo Henrique. Da mesma forma, a ficha de cliente acostada à fl. 47, já que não possui o nome da empresa onde foi realizado o cadastro, a data da confecção do documento e a assinatura do responsável, no caso, o falecido. O único documento que poderia sugerir início de prova de que a autora dependia economicamente de seu filho, é o documento de fl. 48, tendo em vista que parte do valor foi pago com ticket e, conforme se depreende dos demonstrativos de pagamento de salário (fls. 40/43), Paulo Henrique percebia ticket restaurante. Entretanto, há outra situação a ser considerada. Conforme demonstra a certidão de casamento acostada à fl. 13, a autora é casada com VALDEMAR TARIFA NAVARRO, sob o regime de comunhão de bens, desde o dia 02/12/1949. Naquele documento, a única observação que consta é o regime de bens adotado pelo casal, não havendo anotações sobre separação ou divórcio, pelo que se presume que o casal permanece unido. Como informado pelo INSS em sua contestação, o marido da autora, VALDEMAR, sempre trabalhou e, como se pode verificar na certidão de óbito de seu filho, foi qualificado como advogado. Ademais, o extrato CNIS indica remunerações do Sr. Valdemar, aproximadas a dois mil reais, conforme documento de fl. 93. Além disso, a requerente, em seu depoimento pessoal, afirmou que seu marido é delegado de polícia aposentado, passando a maioria do tempo na casa de praia da família no Estado do Paraná. Afirmou também, que possui cinco filhos, todos casados e trabalhando, e que na época do falecimento de Paulo, residia com ele e a filha caçula, à época com 23 anos de idade. Narrou que deixou o trabalho, em razão de crises depressivas. Disse ainda, que o filho contribuía com as despesas de casa, realizando compras de mercado e eletrodomésticos e pagando o condomínio do apartamento. As testemunhas, por sua vez, afirmaram que presenciaram, algumas vezes, Paulo deixar dinheiro para a requerente ou mesmo chegando com compras. Maria Elisabete afirmou que o valor do condomínio é entre R\$ 500,00 a R\$ 700,00 e que o apartamento possui três quartos, possuindo mais de cem metros quadrados. Pelo que acima foi exposto, adefere-se um bom padrão econômico-social da família da requerente e conclui-se que a autora é dependente de VALDEMAR, o qual, por tudo o que consta nos autos e relatado acima, tem condições de manter a casa, motivo pelo qual o pedido improcede. Com relação às alegações das testemunhas no sentido de que o falecido residia com a mãe e ajudava na manutenção da casa, é de se observar que o que a Lei exige para deferimento do benefício é a prova de que o segurado efetivamente contribuía para a manutenção da autora, e que, em sua falta, o seu sustento estaria prejudicado, a exemplo das seguintes decisões: Em que pese as dificuldades de manutenção do lar - fato infelizmente muito comum em nossa sociedade -, extrai-se dos autos a idéia de complementariedade econômica e não de dependência, pois o de cujus, pelo que sugere a prova, apenas ajudava a mãe em algumas despesas. Não restou comprovado que a renda do de cujus era essencial para a subsistência e manutenção da família, mormente considerando que seus pais trabalham - ainda que informalmente - e sempre foram aptos para tanto, também auxiliados pelo filho mais velho. O fato de o de cujus auxiliar nas despesas domésticas, por si só, não caracteriza dependência econômica. Não se deve olvidar, aliás, é natural e comum, mormente nas classes média e baixa, que aqueles que exerçam atividade remunerada, de alguma forma, participem no custeio das despesas, inclusive como forma de melhorar a qualidade de vida do grupo familiar. Todavia, uma situação é auxiliar na manutenção e outra diametralmente distinta é prover a manutenção da família. O âmbito de proteção da Previdência, outrossim, se encerra nesta segunda hipótese. Grifado. (Julgamento do recurso inominado interposto contra a sentença prolatada nos autos nº 2003.70.03.007580-7, pelo Juiz Federal da 2ª Turma Recursal do Paraná, Dr. Danilo Pereira Júnior). PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO. AFIRMANDO QUE O MESMO GARANTIA O SUSTENTO DA FAMÍLIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família, de modo que inexistente aquela condição em favor da mãe quando consta dos autos que o filho pré-morto apenas contribuía para o orçamento da família, ainda mais quando é certo que os genitores têm seus próprios rendimentos. 2. Apelação improvida. Grifado. (TRF 3ª Região. DJU: 01/07/2003, pg 154. Relator Juiz Johanson Di Salvo). Infere-se da documentação fornecida e da prova oral coletada, que o falecido, à semelhança dos casos citados linhas acima, apenas prestava colaboração à mãe, mas não era o responsável e mantenedor do respectivo grupo familiar. Assim, dada a constatação de que a autora não dependia economicamente do seu falecido filho para sobreviver, mas apenas recebia dele um auxílio para fins de complementação da renda familiar, e que ainda se encontra casada, impõe-se o não acolhimento da pretensão. A dor é certa, não tenho dúvidas; entretanto, a parte autora não tem direito à pensão por morte por faltar dependência econômica, em termos jurídicos, perante seu falecido filho. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios, consoante orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental nº 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004329-81.2010.403.6112 - LUCIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo da Autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005998-72.2010.403.6112 - ARRISON DOS SANTOS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
SENTENÇA Vistos. ARRISON DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 32. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição (fls. 36/41). Réplica às fls. 48/66. À fl. 68, o curso do feito foi suspenso para que a parte autora postulasse a revisão pretendida, na via administrativa. A parte autora peticionou às fls. 69/70 demonstrando que requereu junto ao INSS a pretendida revisão em 26/05/2011 e às fls. 72 e verso, requereu o julgamento da lide, tendo em vista a inércia do réu. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido em 01/11/2007, denota-se que não houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (20/09/2010), inexistindo parcelas prescritas. Do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deferido à parte autora (NB 560.876.975-5). Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º

3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 2º e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de- benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido.(Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei]DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 560.876.975-5) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas.Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condenno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Arrison dos Santos;2. Nome da mãe: Maria Geralzina dos Santos;3. CPF: 069755718-99;4. PIS: 1237288445-1;5. RG: 18.050.928-7 SSP/SP;6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Amor Perfeito, nº 113, Cecap, Presidente Prudente/SP;7. Número do Benefício: 560.876.975-5;8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício;9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS;Custas ex lege. P.R.I.

0006413-55.2010.403.6112 - MOACIR CALE MARTINS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos.MOACIR CALE MARTINS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 29.Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação, requerendo que o feito seja suspenso para que a pretensão seja disposta junto à Autarquia Previdenciária. Também alegou prescrição quinquenal (fls. 33/34).O pedido de suspensão foi deferido (fls. 36/37).A parte autora peticionou às fls. 39/40 demonstrando que requereu junto ao INSS a pretendida revisão em 04/05/2011 e às fl. 42 e verso, requereu o julgamento da lide, tendo em vista a inércia do réu. Juntos publicação intitulada Agências do INSS não obedecem jurisprudência do STF.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.Assim, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido em 08/03/2005, houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação (05/10/2010), restando prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 05/10/2005.Do mérito.A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os

benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, que foi alterado pela Lei n. 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei n. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto n. 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto n. 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deferido à parte autora (NB 505.503.055-7). Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente

provido.(Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei]DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 505.503.055-7) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condene, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal.Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Moacir Cale Martins;2. Nome da mãe: Carmela Cale Martins;3. CPF: 781.099.578-20;4. PIS: 10637595324;5. RG: 9381175 SSP/SP;6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Quinze de Novembro, nº 895, Vila Machadinho, Presidente Prudente/SP;7. Número do Benefício: 505.503.055-7;8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício;9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS;10. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal.Custas ex lege. P.R.I.

0006457-74.2010.403.6112 - ISMENIA CLEMENTE SILVA CARDOSO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) S E N T E N Ç AVistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 35/36, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Pedido de reconsideração às fls. 44/45, o qual foi postergado a apreciação para o momento da sentença (fl. 47).Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 50/58.A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 61/65 e requereu a realização de nova perícia com especialista. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 66/68).Devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a pericianda encontra-se APTA para o desempenho de atividades laborativas (sic) (grifei) (fl. 58).O laudo pericial relatou ser a autora portadora de câncer de mama tratado cirurgicamente, artrose de coluna vertebral e tendinopatia leve de ombro direito, de modo que apesar da autora se queixar de dores generalizadas, em exame físico com testes apropriados não foi constatado comprometimento funcional dos segmentos acometidos (sic) (questo n.º 10 de fl. 55). A perícia médica baseou-se em atestados e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2006 e 2010, conforme se observa à fl. 52, podendo a expert analisar a evolução das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 51, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, que podem ser controladas com medicamentos ou aparelhos. Também é certo que essas patologias, dependendo de sua gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Quanto ao câncer de mama, a expert relatou que a autora submeteu-se a tratamento cirúrgico em 2006, tendo estado incapacitada apenas no período de tratamento da neoplasia (fl. 54, questão de n.º 15). Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Com relação à manifestação da parte autora de fls. 61/64, entendo como equivocada a idéia ali defendida, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.Ademais, no laudo

questionado, a médica perita consignou a existência de enfermidades, mas afirmou que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa atual na paciente. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava, não se pode falar na fruição de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indefiro o pedido de realização de nova perícia, posto que desnecessário ao deslinde da causa. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro à médica-perita Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006867-35.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ APARECIDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. A parte autora alegou que é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, hiperuricemia (ácido úrico elevado), bronquite artralgia, artrose e infecções das vias aéreas superiores não reunindo condições laborativas (folha 03). Juntou procuração e documentos (folhas 19/48). A liminar foi indeferida, oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial e auto de constatação (folhas 51/56). Perícia juntada às folhas 59/61. O INSS foi cientificado do laudo pericial à folha 62. O réu apresentou contestação (folhas 63/73), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. A manifestação judicial de folhas 81/82 determinou a complementação do laudo pericial. Laudo complementar juntado às folhas 87/88. Auto de constatação às folhas 96/105. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às folhas 107/109. Com vistas, o Ministério Público Federal disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitem da intervenção ministerial (folha 112). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte

Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do

Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401). Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. No caso concreto, o autor alega ser portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, hiperuricemia (ácido úrico elevado), bronquite artralgia, artrose e infecções das vias áreas superiores não reunindo condições de exercer atividades laborativas. Pois bem, no que concerne à condição de saúde do autor, o perito judicial (laudo de fls. 59/61 e laudo complementar de fls. 87/88) informou que, com base nos documentos por ele apresentados, bem como nos exames realizados no momento da perícia, o autor não apresenta um quadro de incapacidade laborativa. Ademais, o expert asseverou que concedeu um prazo de vinte dias para que ele trouxesse atestados e exames médicos que poderiam comprovar suas alegações, não sendo atendido (resposta ao quesito n.º 6 da folha 60). Penso que se deve prestigiar e dar relevância a esses apontamentos, uma vez que, ao contrário do médico particular do autor, o examinador do juízo exerce função específica de avaliação objetiva dos quesitos suscitados, direcionados não ao diagnóstico propriamente dito, mas à aferição dos requisitos legais para a fruição do benefício perseguido. Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que a parte requerente não possui a incapacidade autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Por fim, convém ressaltar que caberia ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, no caso, a incapacidade, nos termos do que dispõe o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que a parte autora não possui a incapacidade autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Tendo em vista que para a concessão do benefício assistencial é indispensável a verificação de todos os requisitos legais (idade ou incapacidade e hipossuficiência), que são cumulativos, não sendo preenchido um deles, resta prejudicada a análise dos demais. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Indefiro os pedidos formulados pela parte autora às folhas 108/109. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007264-94.2010.403.6112 - VALDELICE APARECIDA SILVA VALERIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. VALDELICE APARECIDA SILVA VALÉRIO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 34. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição (fls. 38/43). Réplica foi juntada às fls. 52/70. À fl. 72, o curso do feito foi suspenso para que a parte autora postulasse a revisão pretendida, na via administrativa. A parte autora peticionou às fls. 74/75 demonstrando que requereu junto ao INSS a pretendida revisão em 04/05/2011 e às fl. 77 e verso, requereu o julgamento da lide, tendo em vista a inércia do réu. Juntou publicação intitulada Agências do INSS não obedecem jurisprudência do STF. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da ausência de interesse de agir Tendo decorrido o prazo de suspensão determinado pelo Juízo sem notícia quanto à resposta do réu ao requerimento formulado pela parte autora na esfera administrativa (fl. 76), a presente preliminar não pode ser acolhida. Afinal, a inércia prolongada, tanto quanto a recusa expressa, violam o suposto direito da parte demandante, o que qualifica a relação posta em debate como conflituosa, e autoriza a intervenção judicial para fins de dirimi-la. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 02/12/2006, conclui-se que não houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (17/11/2010). Do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para

considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deferido à parte autora (NB 560.402.483-6). Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei] Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 560.402.483-6) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de

condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Valdelice Aparecida Silva Valério; 2. Nome da mãe: Loide Silva; 3. CPF: 030.397.718-33; 4. PIS: 1089459378-9; 5. RG: 12.104.630 SSP/SP; 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Gonçalves de Queirós, nº 10, Nosso Teto III, Regente Feijó/SP; 7. Número do Benefício: 560.402.483-6; 8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício; 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS; Ao Sedi para correção do nome da autora, devendo constar Valdelice Aparecida Silva Valério. Custas ex lege. P.R.I.

0008238-34.2010.403.6112 - NADIA MARIA MANOEL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/33. Réplica às fls. 35/40. Determinada a suspensão do feito (fl. 42), a parte autora comprovou o requerimento administrativo às fls. 43/48. Por meio da petição de fl. 51, o INSS formulou proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a (fls. 56/57). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados a R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. No mais, fixo o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008314-58.2010.403.6112 - CLAITON GARCIA DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Indefiro o requerido nas folhas 118/119, porquanto o decreto fora de improcedência, conforme se verifica da respeitável sentença prolatada nas folhas 111/113. Dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0000208-73.2011.403.6112 - EDER SUDARIO ARAUJO SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
S E N T E N Ç A Vistos. EDER SUDÁRIO ARAÚJO SILVA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 33. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição (fls. 37/42). Réplica às fls. 49/61. À fl. 62, o curso do feito foi suspenso para que a parte autora postulasse a revisão pretendida, na via administrativa. A parte autora peticionou às fls. 63/64 demonstrando que requereu junto ao INSS a pretendida revisão em 06/07/2011 e às fl. 68 e verso, requereu o julgamento da lide, tendo em vista a inércia do réu. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o primeiro benefício de auxílio-doença cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido em 20/01/2007, denota-se que não houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (13/01/2011), inexistindo parcelas prescritas. Do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados

com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença deferidos à parte autora (NB 530.692.562-2 e 560.455.848-2). Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei nº 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto nº 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo

00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei]DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 530.692.562-2 e 560.455.848-2) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas.Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Eder Sudário Araújo Silva;2. Nome da mãe: Neusa Aparecida de Araújo Silva;3. CPF: 285.446.608-00;4. PIS: 1265246918-0;5. RG: 33736866 SSP/SP;6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Ângelo Úngaro, nº 50, Jd Itatiaia, Presidente Prudente/SP;7. Número do Benefício: 530.692.562-2 e 560.455.848-2;8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício;9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS;Custas ex lege. P.R.I.

0001082-58.2011.403.6112 - ADENI CAMPOS ZANGIROLAMI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intimem-se.

0001118-03.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CARVALHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002209-31.2011.403.6112 - JOSE WILTON CALADO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intimem-se.

0002342-73.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE MELLO GASQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 80/90.Intime-se.

0002930-80.2011.403.6112 - AURELIANO SOARES DA SILVA(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Vistos.AURELIANO SOARES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que o cálculo foi feito incorretamente, uma vez que não houve aplicação do índice da variação nominal da ORTN/OTN aos 36 (trinta e seis) salários de contribuição. Junta documentos (fls. 07/11).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 19.Citado (fl. 20), o INSS deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta, conforme certidão da fl. 21.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da decadênciaTratando-se de matéria de ordem pública, cabe ao julgador reconhecer de ofício a decadência. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.784/99. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ANALOGIA. VERBA ALIMMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ POR ERRO DA AUTARQUIA. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES.(...)2. A sentença que conhece de ofício a decadência não é extra petita, tendo em vista tratar-se a decadência de matéria de ordem pública e que portanto, deve ser conhecida de ofício pelo Juiz.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1215883 Processo: 200560050015305 UF: MS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300184445 DJF3; DATA:24/09/2008; JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)Pois bem, o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios).Este prazo,

posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. É certo que existe grave controvérsia quanto ao tema - o qual, ao que se me afigura, ainda não restou mesmo pacificado nos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais -, mas, na esteira do quanto aduzido em Enunciado de sua jurisprudência dominante pela Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (Rio de Janeiro), entendo aplicável o marco temporal em tela à generalidade dos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória de nº 1.523-9/97, uma vez que o início do lapso decadencial quando do advento da normatividade em voga não implica malferimento às garantias do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, tampouco do direito adquirido - formulações escalonadas do princípio maior da segurança jurídica -, e não revela, em meu sentir, retroatividade sequer mínima da lei. Veja-se, a tal respeito, o citado enunciado (editado em 29/06/2009, sob a numeração de ordem 63): Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Este verbete, aliás, foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal de nº PEDILEF 200850500033797, cuja ementa segue em transcrição: Processo PEDILEF 200850500033797 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTOSigla do órgão TNU Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 25/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Ementa DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA RMI EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora sintética, a summa do julgado deixa extrema de dúvidas o posicionamento então adotado, qual seja, o de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é aplicável às postulações de revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - com átimo inicial nesta, e derradeiro coincidente com 01/08/2007, acresço eu. E, no voto proferido pelo Relator, a adoção do Enunciado de nº 8 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região foi explícita: A criação de uma categoria de benefícios virtualmente imune aos efeitos do tempo ofende o princípio da segurança jurídica, permitindo que o segurado conteste o ato concessório até mesmo décadas depois de sua criação, e cria desigual benefício em favor do segurado e em desfavor dos demais administrados em geral, conforme a divergência existente no próprio âmbito do STJ em relação aos efeitos da nona reedição da Medida Provisória 1523 de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e do art. 54 da Lei 9784 / 99. Em princípio, deve-se prestigiar o entendimento pacificado de tribunais superiores, em homenagem, igualmente, ao princípio da segurança jurídica e da efetividade do processo. Quando a questão já não mais comporta discussão nas instâncias superiores, embora não haja decisão com força vinculante, deve-se prestigiar a harmonia do funcionamento do sistema e a segurança jurídica prevalentes no entendimento consolidado. Afigura-se perda de energia processual relevante decidir contrariamente, em casos que tais. Nada obstante a sinalização da 3ª Seção do STJ no sentido oposto ao do presente voto, entendo que no caso concreto não se deve seguir o entendimento da inaplicabilidade da criação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213 / 91, com a redação dada pela Lei 9528 / 97 aos benefícios já concedidos, em razão da própria ausência de uniformidade de tratamento do tema no STJ. Neste sentido a súmula 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, cujo entendimento deve ser mantido: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP no 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei no 8.213/91. Precedente: Processo no 2007.51.51.018031- 4/01. (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). É de se notar, ainda, que, em situação por tudo similar, o Supremo Tribunal Federal, quando se debruçou sobre a alteração do prazo para o exercício do direito potestativo de rescisão de sentenças acobertadas pela coisa julgada - ou desta mesma, para corrente doutrinária que assim entende - afirmou ser o novo lapso aplicável de forma imediata, sem malferimento à principiologia que, em nosso sistema, privilegia a segurança jurídica. Naquela oportunidade, asseverou-se que a norma que institui lapso menor é aplicável de forma imediata - salvo, por evidente, expressa disposição em contrário no próprio texto normativo. Segue trecho do voto então proferido: [...] quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta CARLOS MAXIMILIANO, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas uma esperança, uma simples expectativa; não há o direito de grangear vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos posteriores, a partir do momento em que entram em vigor (Dir. Intertemporal, nº 212, págs. 246/247). [RE 93698, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1981, DJ 27-02-1981 PP-01308 EMENT VOL-01201-04 PP-00200]E, em meu sentir, a diminuição de prazo extintivo de potestade ou pretensão equivale, por tudo e em tudo, à situação de instituição primeira dessa mesma estirpe de prazo. Nesse sentido, escólio doutrinário preciso afirma que: Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de infinito para 2 anos (por exemplo), e estaremos sempre falando de um novo prazo. Iniciam os prazos de prescrição e decadência ao mesmo tempo que nasce para alguém pretensão acionável (Caio Mário, p. 483); se não há, nesse momento, prazo legalmente fixado, a data inicial é a da lei que vem a estabelecê-lo. Esse o entendimento adotado por mestres como ROUBIER (p. 298), João Luiz ALVES (v. I, p. 7), SERPA LOPES (v. II, p. 36) e Carlos MAXIMILIANO. [KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais.

<<http://www.sarai.vajur.com.br/doutrina/Artigos/Detail.cfm?doutrina=27>>] Não desconheço, registre-se, os precedentes em sentido contrário; mas, na esteira do quanto defendido pelo Excelentíssimo Juiz Federal José Eduardo do Nascimento (Relator do pedido de uniformização acima invocado), não vislumbro, ainda, e como adiantado linhas atrás, uniformidade no tratamento da questão pelas Instâncias Superiores - o que, para além de me autorizar a posicionar-me conforme minha convicção motivada, incita-me a tanto, até como forma de contribuir para o amadurecimento da discussão e escolha da melhor solução ao tema. Ressalto, mais uma vez, que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes de seu advento; ou seja: o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 1997 (MP no 1.523-9), reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal, que deve ser contado de forma única, a partir da edição da MP n.º 1.523-9 - porquanto, antes de completado o primeiro lustro, contado a partir de sua estipulação normativa, foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o lapso decadencial de 10 (dez) anos. Aclarando minha opinião: desde a edição da MP 1.523-9, houve uma continuidade de atos normativos disciplinando a decadência, de forma que não sucedeu solução de continuidade do prazo desde então; isso redundava em considerar o lapso extintivo da postestade do segurado como fixado, desde seu advento, de forma decenal - e com átimo derradeiro, para o primeiro lapso, qual seja, aquele que atinge os benefícios concedidos antes da edição do mencionado diploma, em 01/08/2007. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 01/02/1983 (fl. 10), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 04/05/2011, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003009-59.2011.403.6112 - ADAO MARIANO DE CARVALHO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando que a perícia médica (fls. 43/50) concluiu pela necessidade de avaliação com médico de outra especialidade para definição do caso, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 26 de janeiro de 2012, às 9h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, dê-se ciência ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003087-53.2011.403.6112 - JORGE HENRIQUE DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição retro, redesigno a perícia médica para o dia 26 DE JANEIRO DE 2012, às 9 horas e 30 minutos, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, e os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 43/45. Intime-se.

0003757-91.2011.403.6112 - FERNANDA FERREIRA PACHECO MACEDO X REINATO LIBERATO DE MACEDO JUNIOR X RENATA FERREIRA PACHECO (SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E

SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ORESTE CARLOS TOSTA X ANDRE LUIS TOSTA
Ante o teor da manifestação retro, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos demais réus no polo passivo desta demanda, citando-os em seguida. Defiro a reabertura de prazo para réplica quanto à resposta apresentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Assim, após a vinda das demais contestações ou o decurso do respectivo prazo, intime-se a parte autora para manifestação. Intime-se.

0004186-58.2011.403.6112 - MARIA SOLANGE ANGELICA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. Intime-se.

0004462-89.2011.403.6112 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA GARCIA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç AVistos.MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GARCIA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 29. O INSS apresentou contestação às fls. 31/39, alegando como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal e decadência. No mérito propriamente dito, sustentou que o 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, não regulamenta a hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, até porque quando em gozo de auxílio-doença, considera-se que o segurado está licenciado do emprego, com prejuízo da sua remuneração, nos exatos termos do disposto no artigo 63, da Lei nº 8.213/91 e 476 da CLT. Afirmou que o termo final do período básico de cálculo deve coincidir com o mês do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício se não houver afastamento, conforme dispunha a redação original do já referido artigo 29 e que o 5º, deste artigo, deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, concluindo que a situação permanece inalterada, mesmo após a edição da Lei nº 9.876/99. Destacou que, no caso de eventual procedência do pedido, faz-se necessário que se respeite o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84). Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 42/56). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, eventuais parcelas vencidas antes de 05/07/2006 restam inexigíveis. Da decadência É descabida a presente prejudicial, na medida em que o benefício que se busca revisar teve início em 19/12/2002 e a demanda foi ajuizada em 05/07/2011. Portanto, obviamente antes do decurso do prazo decenal. Do mérito. A celeuma enfrentada nestes autos já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição, e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator (PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.) Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença. Em tal sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA

CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611.)Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada.Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição.Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema.Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal.Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo).Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99).Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão:Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade.RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permanecerá no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834)É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica ; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91,

fincando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0004494-94.2011.403.6112 - SEBASTIAO VICENTE CORREA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) S E N T E N Ç A Vistos. SEBASTIÃO VICENTE CORREA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 28. O INSS apresentou contestação às fls. 30/35, alegando como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, não regulamenta a hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, até porque quando em gozo de auxílio-doença, considera-se que o segurado está licenciado do emprego, com prejuízo da sua remuneração, nos exatos termos do disposto no artigo 63, da Lei nº 8.213/91 e 476 da CLT. Afirmou que o termo final do período básico de cálculo deve coincidir com o mês do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício se não houver afastamento, conforme dispunha a redação original do já referido artigo 29 e que o 5º, deste artigo, deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, concluindo que a situação permanece inalterada, mesmo após a edição da Lei nº 9.876/99. Destacou que, no caso de eventual procedência do pedido, faz-se necessário que se respeite o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84). Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 40/44). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, eventuais parcelas vencidas antes de 05/07/2006 restam inexigíveis. Do mérito. A celeuma enfrentada nestes autos já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial: **EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.** No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição, e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator (PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.) Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença. Em tal sentido: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91.** - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos

intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREE 200961100133490, JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611.)Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada.Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição.Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema.Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal.Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo).Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99).Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão:Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade.RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834)É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica ; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, fincando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento.DispositivoDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0004496-64.2011.403.6112 - BENICE NUNES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) S E N T E N Ç A Vistos. BENICE NUNES, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 29. O INSS apresentou contestação às fls. 31/36, alegando como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, não regulamenta a hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, até porque quando em gozo de auxílio-doença, considera-se que o segurado está licenciado do emprego, com prejuízo da sua remuneração, nos exatos termos do disposto no artigo 63, da Lei nº 8.213/91 e 476 da CLT. Afirmou que o termo final do período básico de cálculo deve coincidir com o mês do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício se não houver afastamento, conforme dispunha a redação original do já referido artigo 29 e que o 5º, deste artigo, deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, concluindo que a situação permanece inalterada, mesmo após a edição da Lei nº 9.876/99. Destacou que, no caso de eventual procedência do pedido, faz-se necessário que se respeite o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84). Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 46/55). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, eventuais parcelas vencidas antes de 05/07/2006 restam inexigíveis. Do mérito. A celeuma enfrentada nestes autos já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição. e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator (PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.) Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença. Em tal sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/06/2011 PÁGINA: 1611.) Em meu sentir, esta última

exegese é, de fato, a mais adequada. Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição. Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmônizaria o sistema. Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal. Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo). Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão: Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0004832-68.2011.403.6112 - ALCEIDE MARRAFAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X

S E N T E N Ç A Vistos.ALCEIDE MARRAFÃO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 27.O INSS apresentou contestação às fls. 29/37, alegando como prejudiciais de mérito a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito propriamente dito, sustentou que o 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, não regulamenta a hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, até porque quando em gozo de auxílio-doença, considera-se que o segurado está licenciado do emprego, com prejuízo da sua remuneração, nos exatos termos do disposto no artigo 63, da Lei nº 8.213/91 e 476 da CLT. Afirmou que o termo final do período básico de cálculo deve coincidir com o mês do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício se não houver afastamento, conforme dispunha a redação original do já referido artigo 29 e que o 5º, deste artigo, deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, concluindo que a situação permanece inalterada, mesmo após a edição da Lei nº 9.876/99. Destacou que, no caso de eventual procedência do pedido, faz-se necessário que se respeite o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84). Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 40/49).É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Assim, eventuais parcelas vencidas antes de 14/07/2006 restam inexigíveis.Da decadênciaÉ descabida a presente prejudicial, na medida em que o benefício que se busca revisar teve início em 16/11/2004 e a demanda foi ajuizada em 14/07/2011. Portanto, obviamente antes do decurso do prazo decenal.Do mérito.A celeuma enfrentada nestes autos já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta.Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calculados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações.A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo.O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição, e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator(PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.)Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença.Em tal sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611.)Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada.Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo

contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição. Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema. Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal. Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo). Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão: Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, fincando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0004869-95.2011.403.6112 - ELSA LIMA LAUSEM(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se a ocorrência de eventual trânsito em julgado da respeitável sentença prolatada nas folhas 78/79. Defiro o pedido de desentranhamento das peças que acompanharam a petição inicial, exceto a procuração, mediante substituição

por cópia autenticada. Após, cumpra-se o comando contido na última parte da mencionada sentença, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005206-84.2011.403.6112 - ANDREWS MATHEUS DOS SANTOS RODRIGUES (SP238970 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X MARINHA DO BRASIL

Revogo o despacho da fl. 71, salvo no tocante ao deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Emende o autor sua petição inicial, indicando o ente legitimado ao polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inderimento. Decorrido o prazo in albis, concluso para extinção. Intime-se.

0005452-80.2011.403.6112 - ELIANA APARECIDA GONCALVES CORADO (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Oficie-se como requerido no item a da folha 68, requisitando-se cópia do prontuário médico da Autora, referente ao ano de 2007, com prazo de 10 (dez) dias para resposta. Indefiro o pedido de designação de audiência, porquanto desnecessária em razão da matéria. A reiteração do pedido antecipatório será apreciada em sede de sentença. Com a vinda do prontuário médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Ciência ao INSS quanto aos documentos de folhas 70/78. Intime-se.

0006820-27.2011.403.6112 - MOACIR ANTONAJI DE ALCANTARA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. MOACIR ANTONAJI DE ALCANTARA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 27. Citado (fl. 28), o INSS não apresentou contestação (fl. 30). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido em 15/04/2003, houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação (15/09/2011), restando prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 15/09/2006. Do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei

8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deferido à parte autora (NB 505.089.105-8). Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 2º e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei]Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 505.089.105-8) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Moacir Antonaji de Alcantara; 2. Nome da mãe: Lourdes de Alcântara Gea; 3. CPF: 069.853.908-70; 4. PIS: 1218500053-7; 5. RG: 17.831.587-4 SSP/SP; 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Joaquim Floriano da Silva, nº 105, Jd Soledade, Pirapozinho/SP; 7. Número do Benefício: 505.089.105-8; 8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício; 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS; 10. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal. Custas ex lege. P.R.I.

0008630-37.2011.403.6112 - JORGE ROBERTO FERRARI (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Jorge Roberto Ferrari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Disse que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, quando da concessão do benefício, já fazia jus à concessão da aposentadoria especial. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao

direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova pericial e testemunhal. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por outro lado, também não se encontra presente o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Com efeito, a parte autora está recebendo um benefício da Previdência Social, não estando desamparado financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação de sentença. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido constante no item 05, e da inicial (folha 21), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes. P.R.I.

0008897-09.2011.403.6112 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à redistribuição. Aceito a redistribuição reconhecendo a competência deste Juízo. Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

0008920-52.2011.403.6112 - GENI GOMES MARRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - foi constatada uma divergência quanto ao nome da autora cadastrado na autarquia (INSS), conforme mostra documento em anexo. Ademais, na Exordial, em nenhum momento a autora se refere quanto ao tempo de atividade urbana exercida nem quanto ao recebimento do benefício Auxílio-Doença percebido posteriormente ao benefício pleiteado. Ante o exposto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente esclareça estes pontos destacados. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se.

0008979-40.2011.403.6112 - CARLITO VIEIRA LOPES (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CARLITO VIEIRA LOPES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 27 notifica a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte requerente para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, o laudo de exame da folha 29. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte demandante, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurado e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/08/1986, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados desde sua filiação e, atualmente, possui contrato de trabalho em aberto, o qual tem por início a data de 13/06/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente (03/11/2011), pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. É certo que não consta dos autos cópia da decisão administrativa de indeferimento do benefício, mas, ainda assim, o quadro narrado, aliado à atividade desempenhada (o extrato do CNIS demonstra a natureza braçal da ocupação do autor) e à idade do segurado, milita em favor da pretensão. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela parte autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias no autor, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: CARLITO VIEIRA LOPES; NOME DA MÃE: MARIA DE JESUS CPF: 069.899.658-51 RG: 19.524.818 PIS: 1.228.453.250-2 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Miguel Molina Guevara, n.º 55, Distrito de Nova Pátria, Presidente Bernardes/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.369.561-7; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir**

desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de dezembro de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009176-92.2011.403.6112 - VAGNER FERREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por VAGNER FERREIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.O feito acusou possível prevenção (fls. 55/60).É o relatório.Decido.Não há necessidade de distribuição por prevenção relativa ao processo de Nº 2007.63.09.010097-9, vez que se trata de causa de pedir distintas.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, os atestados médicos das folhas 18, 27 e 42, mais recentes e subscritos por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte requerente para o trabalho. A corroborar os atestados médicos mencionados, os laudos de exames das folhas 21/22 e 23/24.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comzeinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte demandante, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurado e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais mostra que o requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 02/03/1987, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados desde sua filiação e, atualmente, possui contrato de trabalho em aberto, o qual tem por início a data de 01/12/2009 - sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 05/05/2010 a 13/10/2011.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença,

de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela parte autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias no autor, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: VAGNER FERREIRA; NOME DA MÃE: MARIA LUCIA FERREIRA CPF: 057.775.608-73 RG: 18.082.073-4 PIS: 1.232.071.588-8 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Caetano Lopes, n.º 622, Centro, Mirante do Paranapanema/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.753.331-2; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 15 de dezembro de 2011, às 8h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se, cumpra-se e registre-se.

0009423-73.2011.403.6112 - MARCILENE SOARES PINHEIRO (SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCILENE SOARES PINHEIRO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o

relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte requerente, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte demandante, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 09 de janeiro de 2012, às 9h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003042-49.2011.403.6112 - JOSE VALENTIM DA SILVA SANTOS (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Juntada a procuração (folha 31), anote-se. Ante o contido na petição juntada como folha 30, defiro carga dos autos, para extração de cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008032-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-79.2006.403.6112 (2006.61.12.004474-5)) LUCIANO OLIMPIO DA SILVA (SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X JUSTICA PUBLICA

Apensem-se estes autos aos autos de Restituição de Coisas Apreendidas autuados sob n.

00056002820104036112. Aguarde-se a realização da perícia nos bens apreendidos no inquérito policial 8-0690/2006, conforme requerido na manifestação ministerial da folha retro. Determino que doravante todos os autos processuais sejam praticados nos autos n. 00056002820104036112. Intime-se.

0009378-69.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004860-36.2011.403.6112) JORLAN S/A VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO (GO008269 - LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Anote-se quanto ao advogado (folha 05), para fins de publicação. Observo que o pedido constante dos presentes autos, já foi decidido nos autos de Restituição de Coisas Apreendidas autuados sob n. 00082528120114036112, inclusive com o deferimento para a liberação do referido veículo, pela autoridade policial, conforme se pode observar das cópias juntadas como folhas 33/44. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o subscritor da petição inicial esclareça a

coincidência dos pedidos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004905-21.2003.403.6112 (2003.61.12.004905-5) - IZABEL DE ALMEIDA SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IZABEL DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, em relação à verba honorária.Para o caso de concordância, expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da Resolução vigente e, com a notícia da disponibilização do valor, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Discordando, ou no silêncio, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0000115-57.2004.403.6112 (2004.61.12.000115-4) - THEREZA ORLANDI DOS SANTOS(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X THEREZA ORLANDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora quanto à petição da folha 135 e documentos que a acompanham.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0012196-33.2007.403.6112 (2007.61.12.012196-3) - LEVI ANDRADE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LEVI ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência em relação a seu nome, considerando o que consta da folha 15, em que não coincide o nome grafado no RG daquele expresso no CIC.Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Intime-se.

0015789-36.2008.403.6112 (2008.61.12.015789-5) - REGINA CELIA VICENTIM(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X REGINA CELIA VICENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência em relação a seu nome, considerando o que consta da cópia da cédula de identidade e do CIC (folha 10) que não coincidente com o que se encontra na cópia da certidão de casamento (folha 14).Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Intime-se.

0000520-20.2009.403.6112 (2009.61.12.000520-0) - GILBERTO NUNES(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GILBERTO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHOHavendo discordância acerca dos cálculos apresentados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Os cálculos foram apresentados (folhas 119/126).Delibero. Fixo prazos sucessivos de 5 dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Após, tornem os autos conclusos.

0008111-96.2010.403.6112 - ADALIO JOSE DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADALIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ciência à parte autora quanto ao contido na petição de fls. 42 e documentos seguintes.Aguarde manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, archive-se.Intime-se.

0000539-55.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP241757 - FÁBIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ciência à parte autora quanto ao contido na petição de fls. 41 e documento seguinte.Aguarde manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, archive-se.Intime-se.

ACAO PENAL

0001342-43.2008.403.6112 (2008.61.12.001342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000251-6)) JUSTICA PUBLICA X WELTON DE CASTRO SANTOS X ADISIL ALVES DA SILVA X JAIRO PEREIRA DA SILVA X SANDRO MOREIRA LIMA(BA000908B - FRANCISCO FABIO BATISTA)

Ante o contido na manifestação ministerial retro, revogo o disposto no segundo parágrafo do despacho da folha 680.Considerando que foi decretada a revelia ao réu Welton de Castro Santos, não há que se falar em novo interrogatório após a instrução processual. Assim, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60

(sessenta) dias, para interrogatório dos demais réus. Intimem-se.

000003-78.2010.403.6112 (2010.61.12.000003-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES DE SENA(PR016920 - EDUARDO PACHECO E PR035666 - SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Indefiro o pedido formulado pelo advogado, na folha 210, porquanto referido causídico já se encontra cadastrado no sistema processual, sendo intimado dos atos processuais pela imprensa oficial. No mais, aguarde-se informação do Juízo deprecado quanto à data fixada para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intime-se.

0001445-79.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TEREZA NUNES MODESTO(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X EDIVALDO LUIZ PIRES(SP256463B - GRACIANE MORAIS)

Acolho a manifestação ministerial retro e, determino a expedição de nova carta precatória, à Justiça Estadual da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, solicitando urgência no cumprimento, tendo em vista o delito imputado aos réus, para oitiva das testemunhas de acusação Maria Jandira de Oliveira e Clovis Dias da Silva Junior. Oficie-se ao Senhor Delegado de Polícia Federal, com prazo de 10 (dez) dias, requisitando a realização de diligências para a localização das pessoas mencionadas no segundo parágrafo da folha 185. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1042

INQUÉRITO POLICIAL

0006254-11.2011.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI GONCALVES NEGRETTI X ALEXANDRE BRANDAO X LUCIMARA FERNANDES DOS REIS X FABIO FERNANDES DA SILVA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS E SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E SP133332 - EMILIANA BESERRA DE SOUSA)

INQUÉRITO POLICIAL 0006254-11.2011.403.6102. ADV. CLÁUDIO JÚLIO FONTOURA, OAB/SP 160.534 - MARINA FERNANDES SILVEIRA, OAB/SP 133.332 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS, OAB/SP 172.010 - CÉSAR AUGUSTO MOREIRA, OAB/SP 129.373. Despfls. 257/259: .PA 1,12 Da análise da decisão de fls. 183, constato que o Ministério Público Federal limitou a peça acusatória aos presos Fábio Fernandes da Silva, Alexandre Brandão, Lucimara Fernandes dos Reis e Claudinei Gonçalves Negretti, muito embora flagrantemente resta demonstrado que a maior parte da droga apreendida na posse desses era destinada a Luis Renato da Silva Lemos, vulgo Salim ou Renato da Silva Lemos, residente na cidade de São Paulo. . PA 1,12 A autoridade policial representou pela autorização de acesso ao conteúdo e arquivos do Pen Drive, Celulares e do Aparelho Notebook apreendidos para que deles sejam extraídas informações que possam robustecer provas ligadas à autoria. . PA 1,12 Representou também pela autorização do uso dos veículos Ford, F 250 XLT, Placas ENB 9765 e VW Kombi, placas EQX 9610, pela Delegacia da Polícia Federal, especificamente para uso e repressão ao tráfico de drogas. . PA 1,12 Representou ainda pela imediata destruição da droga apreendida e ao final pelo perdimento imediato das bolinhas de plástico apreendidas e que eram utilizadas pela quadrilha para cobrir a droga dentro do veículo Kombi, com destinação a uma entidade pública ou privada sem fins lucrativos e que tenha por finalidade cuidar de crianças e adolescentes. . PA 1,12 Do relatório da autoridade policial verifica-se que além dos presos Fábio Fernandes da Silva e Alexandre Brandão o serviço de inteligência vinha investigando Renato da Silva Lemos. Que esse por diversas vezes, inclusive, na data anterior ao flagrante delito, esteve em Ribeirão Preto, onde se encontrou com Fábio. Que apesar da apreensão realizada, recentemente, na cidade de Cravinhos, a quadrilha vinha recebendo carregamentos periódicos de cocaína que eram transportados de avião até a cidade de Batatais e depois distribuídos. Que a menor parte desses entorpecentes ficava em Ribeirão Preto em poder de Fábio Fernandes, enquanto a outra parte (maior) era enviada a Renato da Silva Lemos na cidade de São Paulo. . PA 1,12 Em depoimento na esfera policial o preso Claudinei declarou que já havia efetivado transporte de quantidade semelhante de cocaína há cerca de um mês. Que teria pegado a droga em Ribeirão Preto com Alexandre e levado para São Paulo. Fora agora preso quando, novamente, transportava a perua Kombi, com 385 Kg de cocaína de Ribeirão para São Paulo, sendo certo que seu contato direto é com Fábio. . PA 1,12 Em depoimento, Fábio inicialmente negou conhecer Renato, posteriormente, em novo depoimento afirmou ter vários negócios com Renato, porém, ligados à comercialização de veículos. . PA 1,12 O Ministério Público Federal requereu a quebra de sigilos telefônicos e ainda de dados deste inquérito policial. Sem mais requerimentos manifestou sua concordância com os

requerimentos da autoridade policial. . PA 1,12 Pois bem, a decisão inicial deixou de analisar a peça acusatória assegurando aos denunciados o disposto no Artigo 55 da Lei 11.343/06. . PA 1,12 Regularmente notificados, os denunciados Fábio Fernandes da Silva, Alexandre Brandão, Lucimara Fernandes dos Reis e Claudinei Gonçalves Negretti constituíram seus defensores. . PA 1,12 Com exceção de Fábio, os demais denunciados apresentaram defesa preliminar. Por sua vez o defensor constituído por Fábio, postula vista fora de cartório, por 10 dias, para análise mais completa do caso.. PA 1,12 É o relatório do necessário. Decido. . PA 1,12 Acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal determino se proceda a destruição imediata da droga apreendida, observadas as formalidades de praxe. . PA 1,12 Defiro também o pedido de autorização de acesso ao conteúdo e arquivos do Pen Drive, Celulares e do Aparelho Notebook apreendidos na posse dos investigados para que deles sejam extraídas informações que possam elucidar as provas. . PA 1,12 Declaro pois, o perdimento das bolinhas de plástico apreendidas a favor da instituição Creche Maria de Nazaré localizada na Rua Romano Coró, nº 226, Parque Industrial Tanquinho, em Ribeirão Preto, entidade sem fins lucrativos, devidamente cadastrada neste juízo e que tem como objeto o apoio a crianças carentes. . PA 1,12 Oficie-se imediatamente à autoridade policial para adoção das medidas pertinentes. . PA 1,12 Defiro a quebra dos sigilos telefônicos e de dados deste inquérito policial, tal como requerido pelo Ministério Público Federal, visando o melhor esclarecimento dos fatos. . PA 1,12 Defiro o pedido formulado pela autoridade policial de autorização para uso dos veículos apreendidos nestes autos, para que a Delegacia de Polícia Federal possa utilizá-los na repressão ao tráfico de drogas, haja vista que os mesmos são utilitários e serão de grande valia para o transporte de bens a serem apreendidos. Ademais, a própria Lei 11.343/2006, em seu artigo 61, autoriza tal utilização. . PA 1,12 Quanto ao envolvimento de Renato da Silva Lemos ou Luis Renato da Silva Lemos, na empreitada criminosa, como se depreende dos depoimentos dos demais envolvidos e ainda do relatório da autoridade policial - embasado pelo resultado das gravações do Serviço de Inteligência da Polícia Federal - e, sem querer adentrar no mérito, existem indícios de que Renato da Silva Lemos ou Luis Renato da Silva Lemos, era o destinatário principal dos 02 (dois) carregamentos de drogas apreendidos no desenrolar dessa operação, no entanto, a eventual instauração de novo inquérito com esse intuito será objeto de oportuna apreciação, após o final da instrução nestes autos, no qual vem sendo mantida a prisão preventiva de 04 (quatro) outros envolvidos.. PA 1,12 Dê-se ciência às partes, abrindo-se vistas, fora de cartório, ao defensor de Fábio Fernandes da Silva, observado o prazo legal. PA 1,12 Oficie-se a CIRETRAN para que expeça o certificado provisório de registro e licenciamento dos veículos apreendidos nestes autos em favor da Polícia Federal (União Federal), nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei 11.343/2006, até decisão final transitada em julgado a ser proferida nestes autos. INQUÉRITO POLICIAL 0006254-11.2011.403.6102. ADV. CÉSAR AUGUSTO MOREIRA, OAB/SP 129.373. Despacho de fls. 257/259 (dispositivos finais): ...vistas, fora de cartório, ao defensor de Fábio Fernandes da Silva, observado o prazo legal.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2193

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013859-76.2009.403.6102 (2009.61.02.013859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ELIANDRO DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de PAULO ELIANDRO DA SILVA, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo GM/Corsa Sedan, ano 2006, placas DQT 8639, RENAVAN 881212717, dado em alienação fiduciária como garantia das obrigações assumidas no contrato de financiamento de veículos nº 24.1165.149.0000001-28, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Sustenta que o contrato foi firmado em 02.02.09 e que o requerido encontra-se inadimplente desde a prestação de junho daquele ano, não obstante ter sido notificado extrajudicialmente para pagamento em 14.09.09. Alega que o montante devido é de R\$ 23.057,89. Indeferido o pedido de liminar (fls. 22/23), o requerido foi devidamente citado, com a advertência das consequências da revelia (fls. 27/31). Não houve contestação (certidão à fl. 33). Diante da revelia, o pedido de busca e apreensão foi deferido em sede de liminar (fls. 34/36), sendo que o ato foi devidamente cumprido, com entrega do bem à CEF (fl. 78). É o relatório. Decido: MÉRITO Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, II, do CPC. Dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 que: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º. No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º. O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º. Da sentença cabe apelação no efeito devolutivo. 6º.

Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º. A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º. A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. No caso concreto, a CEF juntou cópia do contrato (fls. 06/11) e da planilha de cálculos (fls. 15/16), onde consta que o réu está em mora desde 09.06.09. A comprovação da mora está reforçada pela notificação de fl. 17 (que foi assinada pelo devedor, conforme confronto da assinatura de fl. 17 com a que exarou quando foi citado - fl. 31) - e pela própria revelia, não obstante ter sido citado com a advertência constante no artigo 285 do CPC (fl. 28). Neste compasso, o acolhimento do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, ficando consolidada, em favor da CEF, a propriedade e a posse plena do veículo desde o quinto dia seguinte ao cumprimento da liminar, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/69. Arcará o requerido com o reembolso das despesas judiciais pagas pela CEF e com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

MONITORIA

0014198-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO CARLOS DA SILVA(SP232163 - ALEX PAULO CINQUE)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0002627-33.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABRICIO ANDRE BATISTA(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de FABRÍCIO ANDRÉ BATISTA, objetivando, em síntese, o recebimento da importância total de R\$ 16.403,82 (dezesesseis mil, quatrocentos e três reais e oitenta e dois centavos), posicionada para o dia 04.03.10 (fl. 16), referente ao contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos nº 1612.160.0000262-98, firmado em 24.04.2009 (fls. 06/12). Regularmente citado, o requerido opôs embargos monitórios, confirmando a realização do contrato com a CEF, bem como o atraso no pagamento de algumas parcelas, ao argumento de ter sofrido problemas de saúde, o que lhe prejudicou financeiramente. Alega, ainda, que procurou a autora para efetivação de acordo e refinanciamento da dívida, mas não obteve êxito, nem compreensão. Requeru a designação de audiência de tentativa de conciliação, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a improcedência da ação (fls. 26/27). Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, tendo sido determinado o encaminhamento dos autos para sentença. É O RELATÓRIO. **DECIDO: MÉRITO** Já está pacificado na jurisprudência que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (ADI 2591). Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Não basta, pois, ao mutuário a simples invocação do CDC, devendo comprovar, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Passo, assim, a analisar os argumentos trazidos pelo requerido/embargante em seus embargos, atento ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem, em seus embargos monitórios o requerido/embargante não impugna qualquer cláusula contratual ou mesmo os encargos cobrados. Sustenta, tão-somente, que deixou de pagar algumas parcelas em razão de problemas de saúde. Cumpre ressaltar, no entanto, que a simples alegação de problemas de saúde não afasta a obrigação contraída, mesmo porque o requerido/embargante já se aproveitou do crédito disponibilizado pela autora/embargada. Logo, prevalece o princípio do pacta sunt servanda. Sobre este ponto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial em caso similar: **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SEGURO HABITACIONAL. DESEMPREGO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de quitação de débito oriundo de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação pelo seguro habitacional devido à ocorrência de caso fortuito decorrente da perda de emprego dos autores o que lhes teria acarretado insolvência. 2. A sentença apelada muito bem resolveu a questão ao afirmar que a inexistência temporária de renda ou sua redução não conferem ao mutuário direito à qualquer quitação, facultando-lhes, quando muito, o congelamento dos reajustes decorrentes da aplicação da cláusula PES/CP. 3. Na verdade, não subsistem a uma análise superficial os argumentos dos apelantes acerca da ocorrência de caso fortuito e força maior a justificar o inadimplemento da obrigação, na medida em que as alegadas dificuldades financeiras impeditivas da regular quitação das parcelas devidas do contrato celebrado, não permitem a aplicação da denominada Teoria da Imprevisão, pois, a situação econômico-financeira dos mutuários não caracteriza fato imprevisível de caráter geral, de molde a ensejar a aplicação da cláusula rebus sic standibus. 4. A sentença bem aplicou o direito material ao caso concreto, observando, além de tudo, não terem os autores de desincumbido de provar a declaração de sua insolvência, o que, por si só, inviabiliza o reconhecimento do direito vindicado. 5. Os argumentos apresentados pelos apelantes não lograram infirmar a decisão recorrida pois não atacam de

forma concreta os fundamentos da sentença, limitando-se a repetir superficialmente os argumentos narrados na inicial. Assim, ...a impugnação de ato judicial deve, obrigatoriamente, trazer razões direcionadas contra a decisão recorrida. Esta exigência tem por escopo saber-se o porquê da irresignação veiculada; onde houve erro no ato decisório e quais os motivos para infirmá-lo. (AGVAG 199804010830252, Rel. Elcio Pinheiro de Castro, DJ de 24/03/1999). 6. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF2 -AC 431015- Relator GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJ: 11.05.2010, PÁGINA: 167/168) (negritei).Observe, ademais, que das quarenta parcelas contratadas (cláusula sétima - fl. 08), houve o pagamento de apenas quatro, conforme planilha de fl. 16.Logo, os encargos cobrados devem prevalecer tal como contratados.DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arcará o requerido/embarcante com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que o vencido é beneficiário da justiça gratuita (fl. 32). Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar o valor da conta atualizado, no prazo de cinco dias, para a posterior intimação do embarcante a efetuar o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312308-18.1991.403.6102 (91.0312308-1) - FRANCISCO ALOI X GUSTAVO HJERTQUIST MAFRA X ORLANDO DANTAS X GRACA APARECIDA MAURIN PEREIRA X FAAD SAID X GINETTE ABDO SAID X ANTONIO MASSON X CARMEM LUZIA MENDES MASSON X MARIA HELENA MASSON NEVES X ANTONIO MASSON NETO X ALCINDO MASSON X ZILDA MASSON SPAGNUL X LUIZ MASSON X ROSALINA MASSON X JOSE AUGUSTO MASSON X RUBENS GARCIA BRONDI X JOSE AREDA X IRENE SCARANARO MAZIERO X NAIR MARTINS SATZINGER X DECIO LEMES X ANA SIAN LEMES X ACCACIO GONCALVES X ROSA MARIA GONCALVES X MARIA ANGELA GONCALVES DE FREITAS X CARLOS ALBERTO GONCALVES X JOSE GERALDO NOGUEIRA X LEILA NOGUEIRA TERRA X ODILON VIEIRA PONTES X ROSALIA FORESTO GONCALVES X JOAO RIBEIRO ASSIS JUNIOR X DIRCE HAKIME RIBEIRO DE ASSIS X JOSE JOAO DE CARVALHO X NEUZA COLUCCI DE CARVALHO X ADELINO FACCHIN X ODILON SALLES X ANTONIO CARLOS PEREIRA FORTES X TEREZINHA SILVA FORTES X AFONSO BORDINI X WALDEMAR GOUVEIA VELLUDO X REINALDO BIAGINI X CESAR WILSON SILVA VERONEZE X ELVIRA BERTAZZO X OSVALDO PANAZZOLO X JUSTINA DEL ROSSO PANAZZOLO X ORLANDO MANTOVAN X OSWALDO FERRAZ ALVES X LEONOR SARTORI MULATO X ANSELMO SOFFI X ANTONIO MENDES DE SOUZA X IRACEMA SAMPAIO BRAVALHERI X JOAQUIM ANDRE X HELIO PASCHOALINI X DEOLINDA TRINDADE PASCHOALINI X NEUDES CARDOSO SILVEIRA X LICIO LEAL BORGUE X SEBASTIAO MARONATO X ODETE DOS REIS X LUZIA DOS REIS X NILDES DOS REIS X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DULCE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X HEITOR PADILHA X JOSE RODRIGUES X JOAO FLORENZANO X WALDEMAR POGGI X DALVA GOMES DE OLIVEIRA POGGI X ADELINO PEDRO DA SILVA X ABADIA MARIA DE JESUS DA SILVA X ANNA NEUMAIER X JOSE CARRETTA X AGUIDA LANZONI MINGHIN X ALBERTO SACILOTTO X ALEXANDRE BOLSONI X AMELIA FERRAREZI SATZINGER X CARMEN SILVIA SATZINGER SANTOS X ANTONIO BAPTISTA GUIMARAES X ANTONIO BATISTA GUIMARAES NETO X MARIA LEONOR GUIMARAES CORREA X ROBERTO BAPTISTA GUIMARAES X MARIA SCHIRLEI MALVESTIO GUIMARAES X MARCELO MALVESTIO GUIMARAES X MARA SILVIA MALVESTIO GUIMARAES X SILMARA MALVESTIO GUIMARAES X JOSE RICARDO GUIMARAES - ESPOLIO X JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO(SP031772 - CLAUDINE RISSATO E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP179647 - ANDRÉ VEIGA HJERTQUIST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Alvará de Levantamento expedido, intime-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Ofícios Requisitórios expedidos, antes de encaminhá-los ao Tribunal, vista às partes do teor das requisições, nos termos do artigo 9º, da Resolução 122/2010.

0317701-11.1997.403.6102 (97.0317701-8) - ANA CASAGRANDE AUGUSTO X DEVANIR APARECIDA COLOMBO CARLOS X ILSA MARIA MARTINS SGARBI X JENAIR APARECIDA MOUTINHO SINCHETTI X SONIA MARIA BRAIT PIRES DE OLIVEIRA FRANCO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento do valor requisitado à fl. 405 (fl. 411), com o comprovante de levantamento do crédito pelo beneficiário (fl. 413), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0006096-05.2001.403.6102 (2001.61.02.006096-2) - COMABE COMERCIO DE MADEIRAS BEBEDOURO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 406/407 (fls. 409/410), com levantamento do valor referente à verba honorária (fls. 411/412) e intimação da parte interessada acerca da disponibilização de seus créditos (fls. 413), os

débitos foram satisfeitos pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0006464-43.2003.403.6102 (2003.61.02.006464-2) - IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, recolha o porte de remessa e retorno, em conformidade com o artigo 223, do Provimento 64/05 - COGE, sob pena de deserção. Inime-se.

0002072-21.2007.403.6102 (2007.61.02.002072-3) - IRMAOS VIDA COM/ DE MADEIRAS LTDA ME(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VISTOS, etc. Trata-se de ação proposta pela empresa Irmãos Vida Comércio de Madeiras Ltda ME em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando, em síntese, a anulação dos autos de infração correspondentes aos recolhimentos das receitas n. 354304405000711744-6 e 35430405000711749-7. Sustenta ter havido violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que o IBAMA extrapolou sua competência, expedindo auto de infração, com imposição de recolhimento de multa, sem qualquer previsão legal, baseando-se somente em norma interna (Portaria). Alega, também, ter havido violação a preceito administrativo, haja vista que as decisões de indeferimento vieram desacompanhadas da necessária motivação, não tendo sido atendido, até o ajuizamento desta ação, seu pedido de extração de cópias dos processos para ciência e providência, em afronta à previsão constitucional contida no artigo 93, IX. Por fim, sustentando a existência de urgência, diante da previsão de recurso apenas para multas superiores a R\$ 50.000,00, requer a concessão de tutela antecipada a fim de que o requerido abstenha-se de indicar seu nome ao CADIN, em razão das ilegalidades mencionadas. Juntou os documentos que entendeu pertinentes, recolhendo custas processuais (fls. 11/34). Os autos foram distribuídos inicialmente à 1ª Vara Federal desta Subseção, vindo a esta Vara por força da decisão de fls. 41, diante da verificação de prevenção. Em atendimento à decisão de fls. 43, a parte autora regularizou sua representação processual às fls. 46. Decisão de fls. 49/51 indeferiu pedido de antecipação de tutela. Da decisão, não houve interposição de recurso. Em contestação (fls. 60/77), sustenta o IBAMA, preliminarmente, a incompetência relativa do juízo, com interposição de exceção de incompetência. No mérito, informa que a requerida foi atuada em razão de comercializar madeira sem licença válida e por não apresentar ficha de controle mensal de ATPF. Sustenta, assim, a legalidade dos atos administrativos e a existência de fundamentação das decisões que indeferiram as defesas apresentadas. Argumenta, ainda, que embora haja previsão de não recebimento de recursos para infrações de valores inferiores a R\$ 50.000,00, referidos recursos são analisados como pedido de reconsideração, não tendo a requerente, porém, apresentado qualquer recurso, de modo a não haver pretensão resistida. Por fim, requereu o indeferimento da tutela antecipada, bem como a improcedência do pleito. Juntou documentos (78/152). Decisão de fls. 155/156 rejeitou exceção de incompetência. Ação cautelar incidental (autos n. 2007.61.02.002939-8) foi extinta, sem resolução de mérito, em razão da ausência do interesse de agir e, conseqüentemente, carência da ação. Com vista dos documentos juntados pelo IBAMA, apresentou a autora impugnação às alegações da defesa, ratificando o alegado na inicial quanto à ilegalidade dos autos de infração (fls. 164/172). É o relatório. Fundamento e decido. Alega a parte autora que os autos de infração que lhe foram lavrados, com exigibilidade de multa, violam o princípio da legalidade, sob o argumento de estarem embasados apenas em Portarias; que as decisões que indeferiram as defesas apresentadas não foram motivadas, não lhe tendo sido franqueadas cópias do processo administrativo para ciência e providências; e que em caso de não pagamento da multa terá seu nome inscrito no CADIN, uma vez que os valores da infração são inferiores a R\$ 50.000,00. Pede, ao final, a anulação dos autos de infração e a concessão de antecipação de tutela. Como visto, atento aos limites do pedido, o que pretende a autora não é o restabelecimento da instância administrativa, mas a anulação dos autos de infração lavrados em seu desfavor, sob o argumento de inexistência de previsão legal. Compulsando o feito, verifico que os autos de infração n. 264486-D e 264487-D tiveram como fundamento a Portaria 44-N/1993 combinada com a IN 02/2001, do IBAMA, bem como o artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9605/1998, combinado com o artigo 32, único do Decreto 3.179/1999 e o artigo 14, 1º, da Lei 6.938/1981, combinado com o artigo 33, do Decreto n. 99.274/90, respectivamente. Pois bem. No que tange a Portaria e Instrução Normativa, cumpre observar que, em respeito ao princípio constitucional da legalidade, tais instrumentos normativos por si só não podem se prestar à descrição de infrações administrativas, com imposição de sanções, conforme já decidido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CPC, ART. 535, II - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - IBAMA - IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE EM INFRAÇÃO DESCRITA APENAS EM PORTARIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a examinar tese recursal nova, suscitada apenas em sede de embargos de declaração. 2. A jurisprudência firmada nesta Corte e no STF é no sentido de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas do Estado. Precedentes. 3. Consoante já decidido pelo STF no julgamento da ADI-MC 1823/DF, é vedado ao IBAMA instituir sanções punitivas sem expressa autorização legal. 4. Diante dessas premissas e, ainda, do princípio da tipicidade, tem-se que é vedado à referida autarquia impor sanções por infrações ambientais prevista apenas na Portaria 44/93-N. 5. Recurso especial não provido. (STJ-REsp 1050381, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe de 26/02/2009) (sublinhei). Ocorre que, além da Portaria e da Instrução Normativa, o auto de infração n. 264486-D

também teve como base o artigo 46, único, da Lei n. 9605/1998, combinado com o artigo 32, parágrafo único, do Decreto 3.179/1999, então em vigor, in verbis: Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. (negritei) Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. (negritei) Como se vê, não se trata de infração sem previsão legal. Embora a conduta descrita no artigo 46 da Lei 9.605/1998 se refira a um tipo penal, referida norma encontra fundamento legal no disposto no artigo 70 da Lei 9605/1998, que, combinado com o artigo 32, parágrafo único, do Decreto 3.179/1999, em vigor na época, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, sem qualquer violação ao princípio da legalidade estrita. Assim, a tese da autora de nulidade do auto por afronta ao princípio da legalidade não prospera. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO, NA ATPF, DO NÚMERO DA NOTA FISCAL RELATIVA AO PRODUTO TRANSPORTADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. 1. Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados. 2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado pelo fato de a impetrante, ora recorrida, não ter preenchido o campo 17 da Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), local onde deveria vir especificado o número da nota fiscal relativa ao produto transportado. 4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 5. O parágrafo único do art. 46 do mesmo diploma legal classifica como crime ambiental a venda, a exposição a venda, o depósito, o transporte ou a guarda de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. 6. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, ainda estava prevista no parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito legal, constitui infração administrativa ambiental o transporte de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente. 7. A questão principal, no entanto, está em saber se o preenchimento incorreto da ATPF, deixando-se de especificar o número da nota fiscal relativa ao produto transportado, a torna inválida ou não. 8. Conforme consignado pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, o preceito que determina o correto preenchimento do formulário da autorização é uma formalidade essencial do ato administrativo que permitiu o exercício da atividade potencialmente degradante do ambiente. A exigência de exatidão dos dados permite uma correta fiscalização e avaliação do impacto da atividade madeireira à vista da condição de bem público de uso comum de que se reveste a flora. Isso é absolutamente fundamental no planejamento de políticas públicas para o setor. 9. No âmbito tributário, esta Corte tem adotado o entendimento de que o preenchimento incorreto de guias relativas ao recolhimento de tributos não constitui motivo suficiente para a aplicação de sanções administrativas, desde que não haja prejuízo para a Fazenda Pública. 10. Entretanto, a ausência de especificação do número da nota fiscal relativa ao produto transportado na Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF -, além de implicar severas dificuldades à atividade fiscalizatória, faculta a ocorrência de fraudes e, em consequência, a degradação do meio ambiente. 11. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente concedida. (STJ - Primeira Turma - REsp 985174 / MTRECURSO ESPECIAL - 2007/0211094-8 - Ministra DENISE ARRUDA - DJe 12/03/2009) (negritei) ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO: LEI 9.605/98, DECRETO 3.179/99 E PORTARIA N. 44/93-N DO IBAMA. LEGALIDADE. O art. 70 da Lei 9.605/98 considera como infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 2. Apesar da conduta descrita no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 configurar crime contra o meio ambiente, a sua combinação com o supracitado artigo dão suporte à aplicação da multa administrativa, não havendo que se falar em ilegalidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Quanto ao valor da multa fixada em razão do ato infracional, nos limites previstos no art. 32 do Decreto 3.179, mostra-se ele razoável e proporcional, considerando que o proveito econômico que a Autuada teria com a comercialização da madeira ilegal seria muito superior a esse valor, levando-se em conta o preço médio do metro cúbico da madeira objeto da autuação. 4. Apelação e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª Região - AC 200239000033984/RO - Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (conv.), DJF1 de 17/12/2009, p. 286) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IBAMA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO

AMBIENTAL. ART. 70, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.605/98. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. MULTA. DECRETO Nº 3.179/99, ART. 40. APLICABILIDADE. - O IBAMA tem como função precípua a fiscalização de atividades que possam gerar dano ao meio ambiente, de sorte que desconsiderar a legitimidade desta atuação implicaria o esvaziamento dos propósitos de sua criação, além de desprestígio à proteção ao meio ambiente conferida pela Constituição Federal de 1988. - A Lei nº 9.605/98, em seu art. 70, parágrafo 1º, expressamente permite a designação de servidores da autarquia para exercer atividades de fiscalização ambiental, o que foi feito mediante a Portaria nº 1.273, de 13/10/1998. Competente, pois, o agente público para atuar como fiscal. Precedente do eg. STJ: REsp nº 1057292/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 18/08/2008. - A inobservância do prazo do art. 71, II, da Lei nº 9.605/98, embora tenha desrespeitado o princípio da razoável duração do processo, não invalida o procedimento. Não se tratando de prazo peremptório, inexistiu ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência. - Reportando-se a decisão administrativa a parecer jurídico, suficientemente fundamentado, que aborde a questão posta a julgamento, encontra-se o ato devidamente motivado, posto que o parecer se integra à decisão. - O Decreto nº 3.179/99, em seu art. 40, impõe a penalidade de multa a quem pratica a infração de fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida, o que demonstra não haver excesso na aplicação da referida sanção. - Inexistindo irregularidade na inscrição em dívida ativa, deve a execução prosseguir em todos os seus termos. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC 200905990004824AC - Apelação Cível - 465874 - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 07/10/2010 - pág. 574) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO DE COAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA ALEGAÇÃO. RECEBIMENTO DE MADEIRA SEM COBERTURA DE ATPF. MULTA IMPOSTA COM BASE NOS ARTS. 2º E 32 DO DECRETO N. 3.179/99. DETALHAMENTO DE INFRAÇÕES E DE PENAS EM REGULAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. Ainda quando constatados alguns fatos que se alinham na direção da tese da alegada coação dos fiscais do IBAMA sobre o motorista do caminhão para fazer a entrega da madeira desacompanhada de documentação regular no estabelecimento da apelante, se a autora, costumeira infratora da legislação ambiental, não faz prova robusta do fato, que aliás classifica como mera suspeita, é de ser mantida a legalidade da atuação dos fiscais. 2. Embora não mencionados no auto de infração, os arts. 70, 72 e 75 da Lei n. 9.605/98 dão respaldo ao auto de infração lavrado para punição do recebimento de madeira desacompanhada de documentação regular, com invocação dos arts. 2º e 32 do Decreto Federal n. 3.179/99, que regulamentam os citados dispositivos legais, detalhando os fatos constitutivos das infrações, assim como as respectivas penas, umas e outras previstas, em termos gerais, naqueles dispositivos legais, sem que isso importe em violação do princípio da reserva legal. 3. Apelo da autora não provido. (TRF 1ª Região - AC 2000.39.00.002463-8/PA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Sétima Turma, DJ de 02/03/2007, p. 98) O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao auto de infração n. 264487-D, embasado no artigo 14, 1º, da Lei 6.938/81, combinado com o Decreto 99.274/1990 e, também, com a Portaria 44-N/1993 e a IN 02/2011, uma vez que não se trata de imposição com base apenas em norma interna, como já decidido: ADMINISTRATIVO - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA - POLÍTICAS NACIONAIS DE MEIO AMBIENTE - EXECUÇÃO - DETERMINAÇÕES DE CARÁTER NORMATIVO - PORTARIAS - INFRAÇÕES - MULTAS - APLICAÇÃO - LEGITIMIDADE - LEIS Nos 4.771/65, 6.938/81, 8.005/90, 9.605/98; DECRETOS Nos 99.274/90 E 3.179/99 - PORTARIA IBAMA Nº 44-N/93 - EXIGÊNCIA DE REPOSIÇÃO FLORESTAL NÃO CUMPRIDA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA - MULTA E SUSPENSÃO DE AUTORIZAÇÃO LEGÍTIMAS. 1 - Competindo ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis a execução das políticas nacionais de meio ambiente e autuar e punir os infratores à legislação respectiva, nelas incluídas suas determinações de caráter normativo, lícitas a multa aplicada e a suspensão de Autorização para Transporte de Produto Florestal-ATPF, com espeque nos arts. 19, da Lei nº 4.771/65, e 2º da Portaria IBAMA nº 44-N/93, em face de expressa autorização legislativa, insere nos arts. 14, I, da Lei nº 6.938/81, 1º, 3º e 6º, da Lei nº 8.005/90, 33 do Decreto nº 99.274/90, e 70, 72, 74 e 75 da Lei nº 9.605/98. 2 - Lícitas a atuação e a suspensão de Autorização para Transporte de Produto Florestal-ATPF, em consonância com a previsão dos arts. 19 da Lei nº 4.771/65 e 2º da Portaria IBAMA nº 44-N/93, porque, tendo a Impetrante optado pelo sistema de REPOSIÇÃO FLORESTAL, não cumprira, à época da atuação, exigência legalmente imposta. 3 - Apelação e Remessa Oficial providas. 4 - Sentença reformada parcialmente. 5 - Segurança denegada. (TRF 1ª Região - AMS 200239000048210 - SÉTIMA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES e-DJF1 DATA: 13/03/2009 PAGINA: 235) Alega a autora, ainda, que a decisão que indeferiu a defesa apresentada no âmbito administrativo não foi motivada, não lhe tendo sido franqueadas as cópias do procedimento administrativo para ciência e providência. Como já esclarecido de início, a autora não busca com o presente feito a retomada do procedimento administrativo, mas a própria nulidade dos autos de infração que foram lavrados em seu desfavor, com o mesmo fundamento apresentado na esfera administrativa. Não obstante, verifico pelos documentos juntados pelo IBAMA com sua contestação que as decisões de indeferimento das defesas apresentadas (fls. 85/88 e 129/132) tiveram como fundamentos os pareceres de fls. 99/102 e 143/144, suficientemente motivados, que restaram devidamente homologados (fls. 102 e 144-v). Embora a autora tenha mencionado em sua inicial que ...pediu cópias dos processos que especifica para tomar ciência e providências quanto à decisão, contudo, até a presente data, não foram remetidos ao Escritório Regional, levando direito à ampla defesa (fls. 03), nos procedimentos administrativos juntados pela autarquia consta que foi atendido o quanto solicitado (fls. 34v/35), não tendo a autora se manifestado quanto a esse ponto quando intimada sobre os referidos documentos (fls. 154). Em sua manifestação, a autora apenas reitera as alegações iniciais no tocante à ilegalidade das atuações (fls. 164/172). Ademais, em relação à imposição de limite para apresentação de

recurso, referido argumento foi utilizado apenas para apreciação do pedido de antecipação de tutela, cujo indeferimento não foi questionado pela interessada. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de processo civil, conforme fundamentação. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004435-78.2007.403.6102 (2007.61.02.004435-1) - HERCILIA MARIA SOARES (SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Após, intime-se o perito para designar a data e o local para realização da perícia e entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos das partes. Int. Cumpra-se imediatamente. (DATA DA PERICIA GRAFOTECNICA: 20/12/2011, AS 14:00 HORAS, NA RUA JOSE LEAL, Nº 806, EM RIBEIRAO PRETO/SP)

0007055-63.2007.403.6102 (2007.61.02.007055-6) - VERA DE SALLES GUERRA X CELSO DE SALLES GUERRA X ARACI DE SALLES GUERRA TSUZUKI X JOSE DE SALLES GUERRA X ROBERTO DE SALLES GUERRA (SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VERA DE SALLES GUERRA, CELSO DE SALLES GUERRA (aditamento às fls. 32/33), ARACI DE SALLES GUERRA TSUZUKI (aditamento à fl. 36), JOSÉ DE SALLES GUERRA (aditamento às fls. 56/57) e ROBERTO DE SALLES GUERRA (fls. 155/157), na condição de filhos/sucessores de Arthur de Salles Guerra (falecido), ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento das diferenças entre o que foi creditado pela CEF na conta de poupança nº 5.273-7 que o falecido mantinha na agência 340 (conforme aditamento às fls. 56/57) e os IPCs do mês de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (70,28%), acrescidas de juros e correção. Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva com relação ao pedido de expurgos para a segunda quinzena de março de 1990, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir dos requerentes para o pedido de expurgos atinentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I. No mérito, alegou a prescrição da ação e a improcedência dos pedidos (fls. 124/146). Impugnação à contestação (fls. 151/152). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARES Legitimidade ativa: Os herdeiros possuem legitimidade ativa para postular diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: PROCESSUAL CIVIL - ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTAS DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIROS. I - Legitimidade ativa dos herdeiros para postular diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. II - Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujos entra no monte da herança, abrangendo, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidas em vida por seu titular. III - O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. IV - A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse a alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. V - A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representada pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. VI - Precedentes do STJ. VII - O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. VIII - A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2022 do Código Civil e do art. 1040 do Código de Processo Civil. (...) (TRF3 - AC 1.261.697 - 3ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, decisão publicada no DJF3, de 06.10.09, pág. 239) No caso concreto, os autores comprovaram, adequadamente, que ostentam a condição de filhos/sucessores de Arthur de Salles Guerra (falecido em 15.02.96), conforme certidão de óbito (fl. 20) e as declarações nos autos do inventário nº 827/96 (fls. 110/114). As preliminares aviventadas pela CEF não merecem acolhimento. Vejamos: Documentos indispensáveis à propositura da ação: os extratos de fls. 59/68 comprovam a existência da conta de poupança nos períodos questionados, bem como titularidade, razão pela qual não prospera a alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Ilegitimidade passiva: O argumento de ilegitimidade passiva com relação à correção dos saldos transferidos para o BACEN não possui pertinência, uma vez que os únicos índices pleiteados nos autos são os expurgos de junho de 1987 e janeiro de 1989. Falta de interesse de agir: as alegações de falta de interesse de agir dos autores, no tocante ao recebimento de expurgos dos Planos Bresser e Verão I, confundem-se com o mérito e como tal serão analisadas. Já com relação ao Plano Collor, nada foi pedido na inicial. MÉRITO Nas ações para cobrança de diferenças de índices de atualização monetária sobre saldo de cadernetas de poupança, o prazo prescricional não é aquele fixado para recebimento de juros como verba acessória, tal como dispunha o artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916 e o artigo 206, 3º, III, do Código Civil de 2002, uma vez que a correção monetária e os juros contratuais são aqui cobrados como pedido principal. Não há que se falar, também, na prescrição quinquenal de que trata o Decreto 20.910/32, uma vez que não se trata de dívida da Fazenda Pública, mas sim de obrigação pessoal, decorrente de relação jurídica privada, onde a

ré se obrigou a remunerar os saldos de poupança, de acordo com a legislação de regência. Logo, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o de vinte anos, estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, combinado com a norma transitória contida no artigo 2028 do novo Código Civil que assim prescreve: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, considerando que o índice mais remoto pleiteado é o de junho de 1987, sendo que a ação foi ajuizada em 31.05.07, não há que se falar em prescrição. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. (...)5 - Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2028 do novo Código Civil. (...) (TRF 3 - AC 982.826, 6ª Turma, relator Desembargador Federal Mairan Maia, decisão de 01.12.04, publicada no DJU de 17.12.04, pág. 313) Em suma: não prospera a alegação da CEF de prescrição da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre assinalar que, conforme já pacificado na jurisprudência, aplica-se na atualização da conta de poupança a lei vigente ao tempo em que iniciado o novo lapso temporal do contrato e não a legislação em vigor na data do aniversário da poupança. Pois bem. Por ocasião da edição do Plano Bresser, a Resolução BACEN 1338, de 15.06.87 - embora tivesse aplicabilidade imediata - não se apresentava apta para alcançar aquelas contas de poupança que já tinham iniciado um novo período aquisitivo antes da vigência do novo regramento, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, com afronta ao direito adquirido dos poupadores. O mesmo raciocínio vale para as cadernetas de poupança, cujo período aquisitivo já estava em curso por ocasião da edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Verão. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STF: 1. Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Verão e Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: Plano Collor: atualização monetária das quantias bloqueadas: critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia. (1ª T. AI-AgR 392018 / SP - SÃO PAULO Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE DJ 30-04-2004, p. 41) O Tribunal Regional desta região também se posicionou neste sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. (...)7 . Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência. (RE nº 231.267/RS - - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16.10.98) (...) (TRF3 - AC 669.598 - 6ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, decisão de 19.05.04, publicada no DJU de 27.08.04, pág. 659) Desta forma, os titulares de cadernetas de poupança contratadas ou renovadas entre 01 a 15 de junho de 1987 possuem direito adquirido à correção das referidas contas, para o mês de junho de 1987, com crédito entre 01 a 15 de julho, de acordo com o critério de atualização vigente no dia da contratação ou renovação da aplicação financeira. Esse critério, para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas entre 01 a 15 de junho, era a variação do IPC. Da mesma forma, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas entre 01 a 15 de janeiro de 1989, a correção deve observar o critério de atualização vigente no dia da contratação ou renovação da aplicação financeira, que era a variação do IPC. No caso em tela, a data-base da conta de poupança 5273-7 é o dia 01, conforme extratos de fls. 59/68. Logo, os requerentes, na condição de herdeiros do poupador, fazem jus à percepção das diferenças entre o que foi creditado a título de LBC e o IPC de junho de 1987 (26,06%) e entre o que foi creditado a título de LFT e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Vale dizer: o índice a ser aplicado em janeiro de 1989 é o de 42,72% (e não o de 70,28%, que foi requerido na inicial, no item a à fl. 12). A atualização do crédito deverá ser efetuada com base na Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, com aplicação do item próprio referente às cadernetas de poupança. Sobre a diferença entre os valores que foram pagos e os percentuais corretos que deveriam ter sido aplicados, a CEF deve arcar com os juros remuneratórios que se obrigou a cumprir no contrato de poupança (0,5% ao mês, de forma capitalizada), desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. Cumpre assinalar, entretanto, que o valor devido aos autores somente poderá ser apurado na fase do cumprimento do julgado, quando então já estarão fixados os critérios para o cálculo do montante principal, da atualização e dos juros. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a) condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores, com relação à conta de poupança nº 5237-7, da agência 340, a correção monetária de 26,06% (referente a de junho de 1987) e 42,72% (referente ao IPC de janeiro/89), descontando-se o que já foi creditado. b) condenar a CEF a pagar juros contratuais, no importe de 0,5% ao mês sobre a diferença, de forma capitalizada, desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. O montante devido, a ser apurado na fase do cumprimento da sentença, deverá ser atualizado a partir da data em que não realizado o crédito integral do rendimento, de acordo com a Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, com aplicação do item próprio referente às cadernetas de poupança, que prevê a incidência da Taxa SELIC a partir da citação, em substituição à correção monetária e aos juros de mora. Tendo em vista a sucumbência recíproca (eis que o autor pediu dois índices e foi vencedor parcial em um deles), arcará a CEF com o reembolso de das custas adiantadas pelo autor e com honorários advocatícios que fixo em 7,5% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento,

nos termos do artigo 21 do CPC (TRF1 - AG 200701000395296, 5ª Turma, relator Desembargador Federal João Batista Moreira, decisão publicada no e-DJF1 de 29.02.08, pág. 275). P.R.I.

0012149-89.2007.403.6102 (2007.61.02.012149-7) - OSMAR GONCALVES DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSMAR GONÇALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1.1 - entre 10.02.81 a 01.08.83, na função de ajudante geral, na empresa Caldema - Equipamentos Industriais Ltda; 1.2 - entre 04.01.84 a 01.05.85, na função de ajudante geral, na empresa Caldema - Equipamentos Industriais Ltda; 1.3 - entre 02.05.85 a 25.07.06, na função de operador de máquina de virar tubo, na empresa Caldema - Equipamentos Industriais Ltda. 2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (25.07.06). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a produção de prova pericial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/23). Os pedidos de assistência judiciária gratuita e de produção de prova pericial foram deferidos (fl. 25). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 29/45). Cópia do P.A. (fls. 51/69). Laudo pericial (fls. 82/88). Manifestação do autor sobre o laudo (fl. 93) e do INSS (fl. 92). Memoriais finais do autor (fls. 98/99). Foi determinada a expedição de ofício à empregadora, requisitando cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento dos PPPs e esclarecimentos (fl. 101). A empresa apresentou sua informação e apresentou os documentos requisitados (fls. 102/276). O perito judicial foi intimado a apresentar informações complementares (fl. 284). Resposta do perito (fls. 286/287). Manifestação final do autor (fl. 292) e do INSS (fl. 291). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a que é conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para

conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. Observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação de sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 03.05.97 (que passou a contemplar atividades especiais apenas em face de agentes físicos, químicos e biológicos): para o enquadramento de atividades perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir de 29.04.95 até a edição da Lei 9.528, de 10.11.97: mediante a comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos pelo empregador; e d) a partir de 11.12.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. Neste sentido: STJ - AGRESP 877.972 - 6ª Turma, Relator Haroldo Rodrigues, decisão publicada no DJE de 30.08.10. 1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...). ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 1.3 - Aplicação no caso concreto: No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial em três períodos: a) de 10.02.81 a 01.08.83 e de 04.01.84 a 01.05.85, na função de ajudante geral, na empresa Caldema - Equipamentos Industriais Ltda: Os dois vínculos trabalhistas estão anotados na CTPS (fl. 13). Para a comprovação do exercício de atividade especial nos dois períodos, o autor apresentou os PPPs de fls. 18 e 19. Consta dos referidos PPPs que as atividades do autor, na função de ajudante geral, consistiam em auxiliar os operadores da área na preparação de ferramentas apropriadas para cada tarefa a ser realizada; preparar e posicionar peças a serem processadas; auxiliar os operadores de calandra; auxiliar, quando necessário, a operação de máquina e equipamentos para os quais esteja previamente habilitado e autorizado; auxiliar, quando necessário a montagem de conjuntos cujo processo produtivo estejam concluídos; disponibilizar peças prontas para a continuidade do processo; manter limpo e organizado seu local de trabalho; executar outras tarefas inerentes ao cargo. Ainda de acordo com os mencionados PPPs, o autor exerceu suas atividades nos dois períodos com exposição a um ruído de 94,1 dB(A). Realizada a perícia, o expert judicial concluiu que o autor trabalhou, na função de ajudante geral, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 92 dB(A) (fl. 85). Logo, o autor faz jus à contagem dos dois períodos como atividade especial, com força no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.b) de 02.05.85 a 25.07.06, na função de operador de máquina de virar tubo, na empresa Caldema - Equipamentos Industriais Ltda: O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (fl. 13). Para a comprovação do exercício de atividade especial no período, o autor apresentou o PPP de fl. 19. Consta do referido PPP que as tarefas do autor, na função de operador de máquina de virar tubo, consistiam em preparar máquinas e ferramentas para execução das tarefas programadas; receber tubos destinados a dobragem; operar máquina dobradeira de tubos; dobrar tubos conforme desenho fornecido pelo encarregado do setor; realizar redução do diâmetro de pontas utilizando prensa específica; operar, quando necessário, ponte rolante para posicionar peças; operar chanfradeira pneumática para dar acabamento nas pontas dos tubos; traçar desenhos nas chapas e gabaritos; manter limpo e organizado seu local de trabalho; executar outras tarefas inerentes ao cargo. Ainda de acordo com o mencionado PPP, o autor esteve exposto a um ruído de 94,1 dB(A) até 19.02.03 e, a partir do dia seguinte, a um ruído de 85 dB(A). Realizada a perícia, o expert judicial concluiu

que o autor exerceu a atividade de operador de máquina de virar tubo com exposição habitual e permanente a um ruído de 92 dB(A) (fl. 86). Intimada a esclarecer a razão de o PPP apontar a exposição do autor até 19.02.03 a um ruído de 94,1 dB(A) e, a partir do dia seguinte, sem alteração da função ou das tarefas, a um ruído de 85 dB(A) (fl. 101), a empregadora informou que: O motivo da diferença dos níveis de ruído informados deveu-se ao fato que no período de 04/01/1984 a 19/02/2003 o valor considerado foi obtido através de avaliação (dosimetria) por grupo homogêneo de exposição, e no período a partir de 20/02/2003 o valor considerado foi obtido por dosimetria realizada com o ocupante do cargo. Além disso, em razão de mudanças de processos, o tempo de exposição aos valores mais elevados foi reduzido, resultando, por isso, em doses de exposição menores. (fl. 102) Por seu turno, o perito judicial consignou, em acréscimo ao seu laudo, que: O valor encontrado medido em loco por este Perito é referente ao local específico de trabalho do Autor quando exercício das funções de Ajudante Geral e de Operador de Máquina de Virar tubo, no interior do setor de Caldeiraria, que também vem de encontro com os valores descritos no Laudo Técnico Pericial, Fls. de n 115/117/118, Laudos estes devidamente assinados por profissionais habilitados. (fl. 287) Neste compasso, acolho a conclusão do perito de confiança deste juízo, o qual constatou - pessoalmente e no mesmo local em que o labor foi prestado - que o autor exerceu a função de operador de máquina de virar tubo com exposição, habitual e permanente, a um ruído de 92 dB(A). Vale aqui reiterar que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, tal como já enfatizei no item 1.2 supra. Logo, o autor faz jus à contagem do período entre 02.05.85 a 25.07.06 como atividade especial, com força no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 até 05.03.07 e, a partir daí, de acordo com o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. 2 - pedido de aposentadoria especial: Cumpre verificar neste tópico se o requerente preenchia os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria especial em 25.07.06 (data do protocolo administrativo - fl. 51). Pois bem. A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Assim, observado o item 1 supra, o autor possuía até a DER o seguinte tempo de atividade especial. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Esp 10/02/1981 01/08/1983 - - - 2 5 22 Esp 04/01/1984 01/05/1985 - - - 1 3 28 Esp 02/05/1985 25/07/2006 - - - 21 2 24 Soma: 0 0 0 24 10 74 Correspondente ao número de dias: 0 9.014 Tempo total : 0 0 0 25 0 14 Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 25 anos e 14 dias de atividade especial, o que lhe confere o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes tempos de serviço como atividade especial, para fins de aposentadoria: 1.1 - entre 10.02.81 a 01.08.83, na função de ajudante geral, na empresa Caldema - Equipamentos Industriais Ltda, conforme item 1.1.6 do Decreto 53.831/64; 1.2 - entre 04.01.84 a 01.05.85, na função de ajudante geral, na empresa Caldema - Equipamentos Industriais Ltda, conforme item 1.1.6 do Decreto 53.831/64; e 1.3 - entre 02.05.85 a 25.07.06, na função de operador de máquina de virar tubo, na empresa Caldema - Equipamentos Industriais Ltda, nos termos do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 (até 05.03.97) e, a partir de 06.03.97, com aplicação retroativa do item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. 2 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (25.07.06). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação até 29.06.09, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, e, a partir de 30.06.09, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que o autor, na condição de beneficiário da justiça gratuita, nada pagou. Arcará o INSS/vencido com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Arcará o INSS/vencido com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0013821-98.2008.403.6102 (2008.61.02.013821-0) - JOSE ANTONIO MANTOVAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
JOSÉ ANTÔNIO MANTOVAN, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum para fins de aposentadoria: 1.1 - entre 02.05.83 a 10.02.88, na função de auxiliar de escritório, na empresa E. DAmbrósio & Cia.

Ltda.; 1.2 - entre 02.05.88 a 20.12.95, na função de auxiliar de escritório, na empresa E. DAmbrósio & Cia. Ltda.; e 1.3 - entre 14.10.96 a 30.04.08, na função de gerente de produção, na empresa E. DAmbrósio & Cia. Ltda. 2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (30.04.08). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/64). O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 66). O autor aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 42.049,47 (fls. 69/73) e apresentou o comprovante do recolhimento de custas (fl. 76). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 80/99). P.A. (fls. 101/137). Réplica (fls. 143/153). Foi deferida a prova pericial (fls. 154/155). Laudo pericial e anexos (fls. 174/204). Manifestação do autor sobre o laudo (fls. 208/210) e do INSS (fl. 189). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. Observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação de sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 03.05.97 (que passou a contemplar atividades especiais apenas em

face de agentes físicos, químicos e biológicos): para o enquadramento de atividades perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir de 29.04.95 até a edição da Lei 9.528, de 10.11.97: mediante a comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos pelo empregador; e d) a partir de 11.12.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. Neste sentido: STJ - AGRESP 877.972 - 6ª Turma, Relator Haroldo Rodrigues, decisão publicada no DJE de 30.08.10. 1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...). ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997. (...) (TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 1.3 - Aplicação no caso concreto: Conforme terceiro parágrafo de fl. 03 e item 5.1 da inicial (fl. 06), o autor pretende a contagem de três períodos que trabalhou na empresa E. DAmbrósio (02.05.83 a 10.02.88, 02.05.88 a 20.12.95 e 14.10.96 a 30.04.08), sendo os dois primeiros na função de auxiliar de escritório e o terceiro, no cargo de gerente de produção, como tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum. Pois bem. Os vínculos trabalhistas em questão estão anotados na CTPS (fl. 15). Não obstante a identificação do cargo de auxiliar de escritório para os dois primeiros períodos, o que se observa pelo PPP (fl. 29) é que o autor exerceu suas atividades naqueles interregnos no próprio setor industrial (item 13 do PPP), em contato direto e permanente com a linha de produção. De fato, consta do PPP que as tarefas desenvolvidas pelo autor, na função de auxiliar de escritório, compreendiam: Na atividade de escritório, o segurado atua no gerenciamento dos empregados nas operações de serrar blocos de granito e mármore, no polimento das chapas já serradas e na manutenção dos equipamentos da indústria, exercendo atividade em sala que fica dentro do setor de produção, dentro de um galpão construído em alvenaria, medindo aproximadamente 800 mts², com cobertura de telhas de amianto, piso acimentado, com pouca ventilação através de janelas e iluminação através de lâmpadas fluorescentes, atuando junto à produção. Tinha contato habitual e permanente com umidade e ruído. (fl. 29) As informações prestadas pelo empregador merecem fé e são coerentes com a própria função de gerente de produção, que o autor passou a exercer a partir de 01.06.96. Com efeito, se o autor tivesse exercido mera atividade burocrática (de escritório) é evidente que não teria sido promovido para gerente de produção. Consta ainda do PPP que as tarefas do autor, na função de gerente de produção consistiam em: Na atividade de gerente, o segurado atua no gerenciamento dos empregados e nas operações de serrar blocos de granito e mármore, no polimento das chapas já serradas, acompanhando e atuando, durante seu dia de trabalho, diretamente na manutenção dos equipamentos, até confecção desses, que são feitos na própria indústria, exercendo atividade em sala que fica dentro do setor de produção, dentro de um galpão construído em alvenaria, medindo aproximadamente 800 mts², com cobertura de telhas de amianto, piso acimentado, com pouca ventilação através de janelas e iluminação através de lâmpadas fluorescentes, atuando junto à produção. Tinha contato habitual e permanente com poeiras minerais como carvão de sílico (cal), calor, ruído, serra circular, solda elétrica. (fl. 29) De acordo com o PPP, o autor trabalhou nos três períodos com exposição a ruído de 90 dB(A) e, quanto ao último período, com exposição, também, ao agente químico nocivo (sílica). A natureza insalubre da atividade exercida pelo autor foi confirmada em perícia realizada por expert de confiança deste juízo (fls. 174/204). Vejamos: O perito explicou, detalhadamente, o método que utilizou para análise do ruído (item 5.3 à fl. 181), tendo apurado um Leq (projetado para 8 horas) de exposição habitual e permanente de 95,25 dB(A) (fls. 181/182). O perito judicial constatou, também, que o autor exerceu suas atividades com exposição habitual e permanente a poeiras minerais nocivas (sílica). O perito ilustrou o seu laudo com fotos do local em que o autor trabalhou (fls. 194/197), com os registros do teste de ruído realizado (fl. 199), com cópia do certificado de calibração do aparelho que utilizou na perícia (fl. 201) e com a comprovação de comunicação das partes acerca da data da perícia (fls. 202/204). Não prospera, portanto, a alegação do INSS de que o

laudo seria inválido, com meras repetições de trechos de documentos que não foram aceitos na esfera administrativa. Logo, o autor faz jus à contagem dos referidos períodos como atividade especial, com força nos códigos 1.1.6 e 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 e 1.2.12 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, 1.0.18 do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 e 1.0.18 do Decreto 3.048/99. 2 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Passo, assim, a verificar o tempo de contribuição que o autor possuía na DER, considerando os períodos de atividade comum (fls. 17 e 38), bem como os de atividade especial reconhecidos nesta sentença. O fator de conversão (de atividade especial para comum) a ser observado no caso concreto é o de 1,4, conforme jurisprudência atual do STJ (AGRESP 1.105.770, 5ª Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 12.04.10). Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a M dCTPS à fl. 17 e planilha do INSS à fl. 38 01/08/1973 05/11/1973 - 3 5 - - - CTPS à fl. 17 e planilha do INSS à fl. 38 01/12/1973 30/11/1976 2 11 30 - - - CTPS à fl. 17 e planilha do INSS à fl. 38 01/12/1976 31/12/1982 6 - 31 - - - Esp 02/05/1983 10/02/1988 - - - 4 9 9 Esp 02/05/1988 20/12/1995 - - - 7 7 19 01/06/1996 13/10/1996 - 4 13 - - - Esp 14/10/1996 30/04/2008 - - - 11 6 17 Soma: 8 18 79 22 22 45 Correspondente ao número de dias: 3.499 8.625 Tempo total : 9 8 19 23 11 15 Conversão: 1,40 33 6 15 12.075,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 3 4 Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 43 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição, o que lhe confere o direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS já reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos, devidamente anotados em CTPS, como atividade especial, com conversão para tempo comum pelo fator de 1,4: 1.1 - entre 02.05.83 a 10.02.88, na função de auxiliar de escritório, na empresa E. DAMBRÓSIO & Cia. Ltda, com força nos códigos 1.1.6 e 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 e 1.2.12 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, 1.0.18 do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 e 1.0.18 do Decreto 3.048/99; 1.2 - entre 02.05.88 a 20.12.95, na função de auxiliar de escritório, na empresa E. DAMBRÓSIO & Cia. Ltda, com força nos códigos 1.1.6 e 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 e 1.2.12 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, 1.0.18 do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 e 1.0.18 do Decreto 3.048/99; e 1.3 - entre 14.10.96 a 30.04.08, na função de gerente de produção, na empresa E. DAMBRÓSIO & Cia. Ltda, com força nos códigos 1.1.6 e 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 e 1.2.12 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, 1.0.18 do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 e 1.0.18 do Decreto 3.048/99. 2 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, desde a DER (30.04.08). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, com o reembolso das despesas judiciais pagas pelo autor e, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC, com a verba honorária advocatícia que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. P.R.I.

0003669-54.2009.403.6102 (2009.61.02.003669-7) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ LUIZ DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial: 1.1 - entre 03.03.80 a 12.03.81, na função de vigia na empresa Transbraçal - Prest. de Serv. Ind. Com. Ltda; e 1.2 - entre 06.03.97 a 03.09.07, na função de Operador de Subestação na empresa CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. 2 - a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a para aposentadoria especial, com pagamento das diferenças atrasadas desde a 1ª DER (07.08.06) ou, subsidiariamente, desde a 2ª DER (04.02.08). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 30/63). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 65). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 68/82). P.A. (fls. 94/183). Memoriais finais do autor (fls. 191/197 com os documentos de fls. 198/226) e do INSS (fl. 229-verso). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial possui direito à contagem desse período - para fins de

aposentadoria - de forma mais favorável do que a estabelecida na regra geral, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. No plano infralegal, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, dispõe que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaque os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.05, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por outro lado, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97 apresenta dois aspectos importantes: a) deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a listar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Neste compasso, entre a edição da Lei 9.032 (de 28.04.95) e do Decreto 2.172 (de 05.03.97), é possível o enquadramento de atividade penosa ou perigosa para fins de aposentadoria especial, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis, por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030. Neste sentido, confira-se a decisão da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 0.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831/64. (...)1. (...)2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. (...)3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.81, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e aos agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. (...)7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade

(mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício de atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.(...)(TNU - Pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 200570510038001 - relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, decisão unânime, publicada no DOU de 24.05.11) Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador (relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79) ou por meio de comprovação de sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 03.05.97: para o enquadramento de atividades perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; c) a partir de 29.04.95 até a edição da Lei 9.528, de 10.12.97: para o enquadramento de atividades insalubres, mediante a comprovação da efetiva exposição a estes agentes, por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, devidamente preenchidos pelo empregador; e d) a partir de 11.12.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial.

1.2 - Aplicação no caso concreto: In casu, o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial em dois períodos:a) entre 03.03.80 a 12.03.81, na função de vigia na empresa Transbraçal - Prest. de Serv. Ind. Com. Ltda: Nos termos da súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. O mesmo se pode dizer com relação à atividade de vigia. Conforme acima já enfatizei, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional. Assim, considerando a função anotada na CTPS (fl. 56) e o tempo em que o labor foi prestado, o autor faz jus à contagem do período de 04.03.80 (e não 03.03.80) a 12.03.81 como atividade especial, conforme item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.b) entre 06.03.97 a 03.09.07, na função de Operador de Subestação, na empresa CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista: O Decreto nº 2.172/97 não elencou a eletricidade acima de 250 volts como agente físico nocivo à saúde do trabalhador para fins de aposentadoria especial, tal como o fazia o Decreto 53.831/64 em seu item 1.1.8. Assim, não obstante toda a argumentação apresentada na inicial e em seus memoriais finais, o autor não faz jus à contagem do período postulado como atividade especial. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRADO IMPROVIDO.1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha.2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agrado regimental improvido.(AGRESP 992.855 - 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 24.11.08)PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRADO IMPROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade.2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/97, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum.3. Agrado regimental improvido(AGRESP 936.481 - 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, decisão publicada no DJE de 17.12.10) 2 - Aposentadoria especial: In casu, o autor obteve aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 04.02.08 (fls. 170/171). No entanto, pretende a revisão do ato de concessão, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde a 1ª DER (de 07.08.06) ou, subsidiariamente, a partir da 2ª DER (de 04.02.08). O interesse de agir do autor reside no fato de que na aposentadoria especial não incide o fator previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Pois bem. Atento à decisão administrativa (fls. 170/171) e a planilha de fls. 153/154, é possível verificar que o INSS admitiu como especiais apenas os períodos de 16.03.81 a 30.09.88 e 01.10.88 a 05.03.97. Assim, somando-se aos mesmos o único período de atividade especial reconhecido nesta sentença, o autor possuía em 04.02.08 apenas 16 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de atividade especial, conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum
Atividade especial	admissão	saída	a m d a M d
Esp	04/03/1980	12/03/1981	- - - 1 - 9
Esp	16/03/1981	30/09/1988	- - - 7 6 15
Esp	01/10/1988	05/03/1997	- - - 8 5 5
Soma:	0 0 0	16 11 29	Correspondente ao número de dias: 0 6.119

Tempo total de atividade especial : 0 0 0 16 11 29 Desta forma, por não possuir 25 anos de tempo de atividade especial, o autor não faz jus ao pedido de aposentadoria especial.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:I - condenar o INSS a averbar o período de 04.03.80 a 12.03.81, no qual o autor exerceu a atividade de vigia para a empresa Transbraçal - Prest. Serv. Ind. Com. Ltda., como atividade especial, conforme item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.II - declarar que o autor não possui direito à contagem do período de 06.03.97 a 03.09.07 como atividade especial.III - declarar que o autor não faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o autor, vencido na maior parte dos pedidos, com a verba honorária advocatícia da parte adversa que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0006007-98.2009.403.6102 (2009.61.02.006007-9) - LAERTE FERREIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS

SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAERTE FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1.1 - entre 02.01.78 a 01.04.84, na função de auxiliar de laboratório, na empresa Policlínica de Ribeirão Preto Ltda; 1.2 - entre 02.01.84 a 05.04.88, na função de auxiliar de laboratório, no Laboratório Santa Mônica; 1.3 - entre 01.06.88 a 30.07.98, na função de técnico de laboratório, no Laboratório Santa Mônica; e 1.4 - entre 02.05.98 a 07.11.06, na função de técnico de laboratório, no Laboratório Valeri & Associados Diagnósticos Médicos Ltda. 2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (07.11.06). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/61). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 69). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que a requerente não comprovou ter exercido atividade especial no período controvertido. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 72/90). Deferida a realização de perícia (fls. 91/92), o perito apresentou o laudo (fls. 97/105). Manifestação final do INSS (fl. 106-verso). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial possui direito à contagem desse período - para fins de aposentadoria - de forma mais favorável do que a estabelecida na regra geral, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. No plano infralegal, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, dispõe que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.05, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por outro lado, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97 apresenta dois aspectos importantes: a) deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a listar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Neste compasso, entre a edição da Lei 9.032 (de 28.04.95) e do Decreto 2.172 (de 05.03.97), é possível o enquadramento de atividade penosa ou perigosa para fins de aposentadoria especial, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis, por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030. Neste sentido, confira-se a decisão da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 0.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO

DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831/64. (...)1. (...)2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. (...)3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.81, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e aos agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. (...)7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício de atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.(...)(TNU - Pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 200570510038001 - relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, decisão unânime, publicada no DOU de 24.05.11) Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador (relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79) ou por meio de comprovação de sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 03.05.97: para o enquadramento de atividades perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; c) a partir de 29.04.95 até a edição da Lei 9.528, de 10.12.97: para o enquadramento de atividades insalubres, mediante a comprovação da efetiva exposição a estes agentes, por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, devidamente preenchidos pelo empregador; e d) a partir de 11.12.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 1.2 - Aplicação no caso concreto: Verifico, neste tópico, se o autor comprovou ter realizado atividade especial nos períodos controvertidos:a) entre 02.01.78 a 01.04.84, na função de auxiliar de laboratório, na empresa Policlínica de Ribeirão Preto Ltda: O vínculo trabalhista está registrado em CTPS (fl. 25). Para a comprovação do exercício de atividade especial, o autor apresentou o PPP de fls. 44/45. De acordo com o referido documento, as tarefas do autor no período consistiam em realizar atividades laborais relacionadas ao campo de atuação; receber, coletar, preparar, examinar e distribuir materiais, de acordo com a área de atuação, efetuando os testes necessários, procedendo aos registros, cálculos e demais procedimentos pertinentes, para subsidiar os trabalhos; desenvolver atividades relacionadas com a produção, manutenção, manuseio e descarte de animais, utilizados em atividades de ensino, pesquisa e extensão; preparar e utilizar soluções, amostras, substratos, reagentes, solventes, empregando aparelhagem e técnicas específicas, de acordo com a determinação dos profissionais da área de atuação; analisar materiais e substâncias em geral, utilizando métodos específicos para cada caso; observar e efetuar leitura dos resultados obtidos em procedimentos experimentais, registrando os dados observados; regular, controlar e operar os aparelhos de acordo com os tipos de testes solicitados, adequando-os aos objetivos do trabalho; executar o tratamento e descarte de resíduos e solventes, defensivos, com base em normas padronizadas de segurança ou métodos e técnicas indicadas por profissionais da área, executar ou promover, conforme o caso, atividades de manutenção preventiva e corretiva, necessária à conservação de equipamentos, zelar pela guarda, limpeza e conservação dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados nos trabalhos, de acordo com a área de atuação, por meio de métodos específicos, tais como desinfecção, esterilização e acondicionamento, bem como dos locais de trabalho, desempenhar outras atividades correlatas e afins. Consta, ainda, no referido formulário previdenciário que o autor trabalhou com exposição aos agentes biológicos. Por conseguinte, na época dos fatos, a atividade exercida pelo autor amoldava-se ao disposto no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, que enquadrava como especiais os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Aliás, conforme se pode verificar no P.A., o próprio órgão técnico manifestou-se favorável à contagem do referido período como atividade especial (fls. 50 e 52). Em suma: o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, com força no item 1.3.2 do Decreto 53.831/64.b) entre 02.01.84 a 05.04.88, na função de auxiliar de laboratório, no Laboratório Santa Mônica: O vínculo trabalhista está registrado em CTPS (fl. 25), com a correção de que a data de admissão é 02.04.84 e não 02.01.84. Para a comprovação do exercício de atividade especial, o autor apresentou o PPP de fls. 46/47. De acordo com o referido documento, as tarefas do autor no período eram exatamente as mesmas já mencionadas no item anterior. Consta, ainda, no referido formulário previdenciário que o autor trabalhou com exposição aos agentes biológicos. Por conseguinte, na época dos fatos, a atividade exercida pelo autor amoldava-se ao disposto no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. Aliás, conforme se pode verificar no P.A., o próprio órgão técnico manifestou-se favorável à contagem do referido período como atividade especial (fls. 50 e 52). Em suma: o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, com força no item 1.3.2 do Decreto 53.831/64.c) entre 01.06.88 a 30.07.98, na função de técnico de laboratório, no Laboratório Santa Mônica: O vínculo trabalhista está

registrado em CTPS (fl. 29). Para a comprovação do exercício de atividade especial, o autor apresentou o PPP de fls. 42. De acordo com o referido documento, o autor exerceu no período as mesmas tarefas que havia exercido no período anterior, para o mesmo Laboratório, com exposição aos agentes nocivos biológicos. Logo, não há qualquer razão para se efetuar a contagem do período anterior como atividade especial (tal como admitido pelo próprio INSS - fls. 50 e 52) e não se adotar o mesmo critério para o período em questão. Ademais, a atividade exercida pelo autor - conforme discriminada no PPP - é prevista como insalubre no anexo 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que assim dispõe: Insalubridade de grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:(...)- laboratório de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);(...) Em suma: o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, com força no item 1.3.2 do Decreto 53.831/64 até 05.03.97 e, a partir daí, com base no item 3.0.1, c, do Decreto 2.172/97. d) entre 02.05.98 a 07.11.06, na função de técnico de laboratório, no Laboratório Valeri & Associados Diagnósticos Médicos Ltda: O vínculo trabalhista está registrado em CTPS (fl. 30). Para a comprovação do exercício de atividade especial, o autor apresentou o PPP de fls. 39. De acordo com o referido documento, o autor realizava as seguintes tarefas: Coletam, recebem e distribuem material biológico de pacientes. Preparam amostras do material biológico e realizam exames conforme protocolo. Operam equipamentos analíticos e de suporte. Executam, checam, calibram e fazem manutenção corretiva de equipamentos. Administram e organizam o local de trabalho. Trabalham conforme normas e procedimentos técnicos de boas práticas, qualidade e biossegurança. Mobilizam capacidades de comunicação oral e escrita para efetuar registro, dialogar com a equipe de trabalho e orientar os pacientes quanto à coleta do material biológico. Conforme o PPP, o autor trabalhou no período com exposição a agentes biológicos, incluindo vírus, bactérias e fungos. O INSS, entretanto, não acolheu a contagem do referido período como atividade especial (fl. 50). Assim, para dirimir qualquer dúvida, deferi a produção da prova pericial requerida pelo autor (fls. 91/92). Pois bem. Realizada a perícia no mesmo setor, da mesma unidade em que o autor prestou o seu labor, o expert de confiança do juízo expressamente concluiu que o requerente esteve exposto, durante todo o período, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, aos agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos patogênicos), decorrentes do contato direto com pacientes e com todos os tipos de fluídos orgânicos, como sangue, urina, fezes e escarros, de pacientes portadores ou não de diversas moléstias infecto-contagiosas, tais como, AIDS, hepatite, meningite, tuberculose, sarampo, raiva, mal de hansen, blastomicoses, varicela, coqueluche e sífilis, entre outros (item 3 às fls. 100/101). O fato de o autor receber luvas, máscaras e óculos de proteção, evidentemente, não afasta o caráter insalubre da atividade. Aliás, conforme enfatizado pelo perito, o autor recebia adicional de insalubridade (fls. 101 e resposta ao quesito 3 do juízo à fl. 104). Vale aqui observar, ainda, que o autor passava, periodicamente, por exames clínicos e laboratoriais de monitoração biológica, conforme item 17 do PPP (fls. 39/40) e atestado de saúde ocupacional (fl. 38). Ademais, a atividade exercida pelo autor, tal como discriminada no PPP e verificada na perícia, é prevista como insalubre no anexo 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, acima já reproduzido. Em suma: o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, com força no item 3.0.1, c, do Decreto 2.172/97 e item 3.0.1, c, do Decreto 3.048/99. 2 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição: Cumpre verificar neste tópico se o requerente preenchia os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição na data do protocolo administrativo (07.11.06 - fl. 31) Pois bem. A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Assim, observado o item 1 supra e excluída a contagem do período de 02.05.98 a 30.07.98 em duplicidade, em que o autor trabalhou concomitantemente no Laboratório Santa Mônica e no Laboratório Valeri, o tempo de contribuição do requerente até a DER era o seguinte: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída A m d a m d Esp 02/01/1978 01/04/1984 - - - 6 2 30 Esp 02/04/1984 05/04/1988 - - - 4 - 4 Esp 01/06/1988 30/07/1998 - - - 10 1 30 Esp 01/08/1998 07/11/2006 - - - 8 3 7 Soma: 0 0 0 28 6 71 Correspondente ao número de dias: 0 10.331 Tempo total de atividade especial : 0 0 0 28 8 11 Conversão: 1,40 40 2 3 14.463,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 2 3 Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 40 anos, 02 meses ou 03 dias de tempo de contribuição, observada a conversão do tempo de atividade especial em comum pelo fator de 1,4 (AGRESP 1.105.770, 5ª Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 12.04.10). Logo, na data do protocolo administrativo, o autor já havia preenchido todos os requisitos para a obtenção de da aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91. É de se observar, ainda, que o autor também preenchia, na DER, 28 anos, 08 meses e 11 dias de atividade especial, o que lhe conferia o direito à percepção de aposentadoria especial naquela data, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assim, considerando que não incide o fator previdenciário na aposentadoria especial, caberá ao INSS promover a implantação da aposentadoria que for mais vantajosa para o autor (por tempo de contribuição ou especial). Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a promover a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial para fins de aposentadoria: a) entre 02.01.78 a 01.04.84, na função de auxiliar de laboratório, na empresa Policlínica de Ribeirão Preto Ltda, conforme item 1.3.2 do Decreto 53.831/64; b)

entre 02.04.84 a 05.04.88, na função de auxiliar de laboratório, no Laboratório Santa Mônica, conforme item 1.3.2 do Decreto 53.831/64;c) entre 01.06.88 a 30.07.98, na função de técnico de laboratório, no Laboratório Santa Mônica, conforme item 1.3.2 do Decreto 53.831/64 até 05.03.97 e, a partir daí, com base no item 3.0.1, c, do Decreto 2.172/97; e d) entre 02.05.98 a 07.11.06, na função de técnico de laboratório, no Laboratório Valeri & Associados Diagnósticos Médicos Ltda, conforme item 3.0.1, c, do Decreto 2.172/97 e item 3.0.1, c, do Decreto 3.048/99. 2 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, desde a DER (07.11.06). Em sendo mais vantajosa para o autor, o INSS deverá implantar a aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que o autor, na condição de beneficiário da justiça gratuita, nada pagou. Arcará o INSS/vencido com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando que o autor, nascido em 13.08.60 (fl. 31), possui apenas 51 anos de idade e que poderá receber integralmente as parcelas vencidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, após o trânsito em julgado da sentença, não há que se falar em receio de dano irreparável, tampouco de difícil reparação. Logo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0006469-55.2009.403.6102 (2009.61.02.006469-3) - PAULO ROBERTO BIANCHI(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 66/76: o autor interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 59/63, sob o argumento de que não obstante a alegação de sucumbência recíproca e da determinação para que haja compensação das custas e honorários na base de 50% para cada litigante, na forma do art. 21 do CPC, houve obscuridade porquanto não há no bojo da sentença fundamentação a justificar tal determinação. É o breve relatório. Decido: Sem razão o autor. De fato, conforme devidamente fundamentado na sentença, o requerente/embargante não faz jus ao pedido certo formulado na inicial (de restituição do montante que teria sido indevidamente recolhido, no importe de R\$ 9.919,83, acrescido de taxa SELIC desde a retenção indevida), mas tão-somente o direito de declarar o montante relativo à parcela de juros moratórios que recebeu com a reclamação trabalhista entre os rendimentos isentos e não-tributáveis. Para tanto, conforme também devidamente fundamentado, o autor deverá apresentar à tributação definitiva todos os valores que recebeu com a reclamação trabalhista por meio de declaração retificadora, eis que não cumpriu a sua obrigação legal por ocasião da apresentação da declaração original. Logo, diante do acolhimento parcial da pretensão, os ônus da sucumbência devem ser repartidos, nos termos da sentença. Na verdade, os embargos declaratórios opostos revelam apenas a irrisignação do autor/embargante ao que foi decidido, aspecto este que deve ser desafiado por apelação e não por embargos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0011559-44.2009.403.6102 (2009.61.02.011559-7) - VALTER RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALTER RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu após a sua jubilação em 06.05.1997 para fins de cálculo do novo benefício e sem a necessidade de devolver os proventos que já recebeu em decorrência da aposentadoria que pretende substituir. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos (fls. 38) Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/28). Inicial aditada às fls. 32/37. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando a prescrição quinquenal de eventuais diferenças devolvidas. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 43/63 com os documentos de fls. 64/78). P.A. (fls. 81/95). É o relatório. Decido: MÉRITO A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento. Já a abdicação da aposentadoria em manutenção para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, que tem sido denominada pela doutrina de desaposentação, encontra vedação no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus - em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, 3º, da Lei 8.213/91) - a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado. Por conseguinte, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, tampouco para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção. Assim, o que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em

manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que não é a pretensão do autor, tal como deixou expresso na inicial (item 5.1, b, fls. 09/10), até porque já esta em gozo da aposentadoria há mais de 14 anos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.- Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida.- Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados.- Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 381.353 - 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, decisão publicada no DJF 3, de 03.03.10, pág. 2119). Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10. Em suma: o autor não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior à jubilação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. O autor/vencido está isento do pagamento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condeno o requerente/vencido em verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012021-98.2009.403.6102 (2009.61.02.012021-0) - WELINGTON RODRIGUES NOGUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Os documentos colacionados aos autos (cópia da CTPS e formulário previdenciário preenchido pelo empregador) com relação aos períodos de 01/11/1972 a 14/02/1975 (fls. 65 e 111), 21/11/1977 a 18/08/1978 (fls. 66 e 112), 23/08/1978 a 04/09/1981 (fls. 66, 77 e 113 e laudo de fls. 114/115), 01/02/1982 a 31/12/1982 (fls. 67 e 116), 11/05/1983 a 05/12/1983 (fls. 68 e 117), fls. 11/06/1984 a 13/06/1986 (fls. 41 e 118), 07/11/1988 a 10/01/1990 (fls. 42, 119/120 e 121/122), 03/11/1992 a 31/03/1993 (fls. 42 e 123), 03/01/1994 a 04/07/1994 (fls. 43 e 124), 06/02/1995 a 21/07/2003 (fls. 43 e 128), 16/08/2004 a 01/06/2006 (fls. 44 e 196/197) e 08/01/2007 a 24/06/2008 (fls. 81, 198 e 199/204) são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, indefiro a realização de prova pericial quanto a estes períodos. 2 - Indefiro o pedido genérico de realização de perícia por similaridade, com relação ao período de 01.07.86 a 06.04.88, eis que o autor não apresentou qualquer elemento de prova que permita concluir que na empresa apontada como paradigma (Zanini) poderão ser encontradas as mesmas características da empresa (Equipamentos Villares S/A) em que o autor laborou há mais de 23 anos, tampouco as mesmas condições de trabalho. 3 - Não obstante toda a argumentação contida às fls. 240/242, é de se observar que o próprio autor apresentou cópia de formulário previdenciário para diversos períodos anteriores a 1997. Assim, com relação ao período de 04.01.83 a 04.03.83, concedo ao autor o prazo de 05 dias para comprovar, documentalmente, que requereu junto à ex-empregadora a entrega do formulário SB-40 e/ou do eventual laudo que a empresa possuía, a fim deste juízo analisar a necessidade de requisição judicial. 4 - O documento de fl. 245 não é o PPP. 5 - Fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Intimem-se.

0002134-56.2010.403.6102 - GUILHERME APARECIDO SCATOLIN(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. GUILHERME APARECIDO SCATOLIN ajuizou a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, a restituição de todos os valores recolhidos indevidamente a título de IRPF no ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 31.316,27 (fl. 79). Alternativamente, requer a restituição do IRPF incidente sobre os valores recebidos a título de juros moratórios e atualização monetária. Alega que, por força da sentença concessiva do benefício previdenciário da aposentadoria, recebeu do INSS, no ano de 2004, as parcelas

atrasadas no montante acumulado de R\$ 106.311,85, sofrendo a retenção de IR na fonte no valor de R\$ 3.253,84. Em sua declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, destacou do montante recebido a quantia de R\$ 15.946,78, referente aos honorários de sucumbência, que integrou o valor do precatório, e mais R\$ 10.631,20 que pagou a título de honorários contratuais, declarando, assim, como rendimentos tributáveis, a importância de R\$ 79.733,89, apurando e pagando o IRPF no valor de R\$ 14.701,38. Em junho de 2008, o autor recebeu notificação de lançamento do crédito tributário apurado em procedimento de revisão de sua declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, pagando a diferença de R\$ 1.077,49, correspondente ao imposto de renda suplementar, multa e juros de mora (fls. 40/48). Sustenta o direito à restituição dos valores que pagou a título de IRPF no exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de juros e correção monetária (SELIC), sob o argumento de que a apuração do imposto sobre a renda considerou erroneamente o total recebido acumuladamente, quando o correto seria apuração pelo valor mensal das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, observados os limites de isenção e alíquotas vigentes à época em que eram devidas. Juntou procuração, comprovante de recolhimento das custas do processo e documentos (fls. 21/74). Em cumprimento ao despacho de fls. 76, o autor aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 31.316,27. Em contestação, a União requereu a improcedência da ação, sustentando a legalidade da incidência do imposto de renda sobre o valor total dos rendimentos recebidos de forma acumulada pelo autor, inclusive sobre a parcela de juros moratórios. Intimados a especificarem as provas, as partes requereram o julgamento da lide (fls. 90/91 e 93). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a questão controvertida versa matéria exclusivamente de direito. No que tange à questão da incidência do IR sobre a parcela de juros moratórios, sigo o entendimento consolidado na Primeira Seção do STJ, em julgamento realizado de acordo com a Lei dos recursos repetitivos, no sentido de que os juros moratórios possuem natureza indenizatória. Confira-se a ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, improvido. (STJ - Resp 1.227.133-RS - Relator Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJE de 19.10.11) De modo que não incide o IRPF sobre os juros de mora calculados sobre o valor acumulado das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, por sua natureza indenizatória. Pois bem. O autor, por força de decisão judicial, recebeu as parcelas acumuladas do seu benefício previdenciário, sofrendo retenção na fonte no valor de R\$ 3.253,84, e informou esses valores em sua declaração de ajuste anual no exercício 2005, ano-calendário 2004, como rendimentos tributáveis, subtraindo os valores correspondentes aos honorários advocatícios, recolhendo, assim, o imposto apurado no montante de R\$ 14.701,38. Em 2008, o autor pagou a diferença de R\$ 1.077,49 apurada em procedimento de revisão de sua declaração de ajuste anual do exercício 2005, conforme notificação de lançamento n. 2005/608451101095131. Conforme informam as tabelas progressivas do IR e a planilha de vencimentos incluída na inicial às fls. 25/27, as parcelas do benefício previdenciário do autor, devidas nos meses 10/1996 a 01/2002, estariam isentas do imposto de renda se tivessem sido pagas nas respectivas competências. De modo que, o recolhimento do imposto de renda apurado em sua declaração de ajuste anual do exercício 2005, incluindo o montante retido na fonte, assim como o recolhimento relativo à notificação de lançamento n. 2005/608451101095131, lavrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em agosto de 2008, impôs duplo ônus ao autor beneficiário da previdência social: primeiro porque não recebeu seus proventos na época certa, quando estariam isentos da retenção do imposto; e segundo por obrigá-lo a suportar a tributação do montante acumulado, como rendimento tributável, na alíquota máxima da tabela progressiva do IRPF. Assim, à luz dos princípios da legalidade e da isonomia não é razoável admitir a retenção do imposto sobre a Renda na fonte, com a tributação da percepção acumulada dos benefícios previdenciários do autor, na alíquota máxima da tabela progressiva do IRPF, quando se verifica que se os pagamentos tivessem ocorrido nos meses de vencimento, estariam isentos ou, eventualmente, sofreriam a incidência do tributo com alíquota menor. Desse modo, a apuração do imposto sobre a Renda, no caso de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve considerar, para efeito de incidência, o valor de cada parcela mensal do benefício à época em que eram devidas ao autor. Neste sentido vem se consolidando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo

do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.7. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e em se tratando de ausência de condição da ação, questão de ordem pública, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à referida autarquia, com fundamento no art. 267, VI do CPC, mantendo-se os honorários advocatícios como fixados na r. sentença, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.8. De ofício, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3 - AC 1235079 - 6ª TURMA - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJF3 07/07/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DO MOMENTO DO RECEBIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com efeito, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 2. O recebimento de rendimentos acumulados, não impõe que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte seja realizado com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, em detrimento do beneficiário, pois se tivesse recebido o referido rendimento na época em que deveria ter sido pago, seria recolhido o imposto a uma alíquota menor ou mesmo, o beneficiário seria isento de tal recolhimento. 3. A impetrante não pode sujeitar-se ao recolhimento do IRRF calculado com a alíquota máxima por receber rendimentos atrasados de forma acumulada, visto que não deu causa ao atraso do pagamento destes valores. 4. Em suma, todos os pontos discutidos pela agravante no recurso, ora em exame, foram exaustivamente colocados e superados na fundamentação da decisão que, lastreada, ademais, em consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, reconheceu que não tem amparo a exigência da autoridade impetrada de recolher o imposto de renda retido na fonte sobre o valor total dos rendimentos recebidos com base na alíquota da data do pagamento. 5. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - AI 435565 - 3ª Turma - Relator JUIZ CLAUDIO SANTOS, DJF3 CJ1 22/07/2011, Pág. 555)O conceito de rendimentos acumulados disposto no art. 12, da Lei n. 7.713/88, a que se refere a Fazenda Nacional, deve ser examinado em face da correta noção de rendimento tributável, que vem disciplinada no art. 7º desta mesma lei: Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. 2º (revogado pela Lei n. 8218. de 1991). 3º (Vetado).Rendimento tributável, portanto, é a soma dos pagamentos ou créditos recebidos pela pessoa física a cada mês, de modo que represente real acréscimo patrimonial. Nos caso, o pagamento acumulado das parcelas do benefício previdenciário não representa novo acréscimo patrimonial, mas tão-somente a reposição do que, por direito, era devido e não foi pago regularmente no âmbito administrativo. Sobre o tema, confirmam-se as ementas do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. Processo (STJ - AGRESP 1069718 - 1ª TURMA - Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 25/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A

medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82. 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp n. 758779 - 200500974140 - SC - PRIMEIRA TURMA - STJ000266590 - DJ 22/05/2006 PG:00164 - Relator Ministro JOSÉ DELGADO)O mesmo raciocínio deve ser aplicado também em relação à parcela de correção monetária paga no precatório. Com efeito, referida verba constitui simples atualização da moeda em razão dos efeitos da inflação, de modo que, não incidindo o Imposto de Renda sobre o benefício pago a destempo, naturalmente não incidirá sobre o seu valor atualizado. Nessa conformidade, e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de processo civil, para condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir os valores retidos e recolhidos indevidamente a título de IRPF, incidente sobre o benefício previdenciário recebido acumuladamente pelo autor, informados na declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, apurando, mês a mês, o Imposto sobre a Renda eventualmente incidente sobre o valor de cada parcela mensal do referido benefício, com a aplicação da tabela progressiva vigente à época em que eram devidas as prestações atrasadas.O crédito do autor deverá ser apurado na fase de execução. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir da retenção e de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.Sem custas, em face da isenção legal (art. 4º, da Lei n. 9.289/1996). Arcará a União com o reembolso das custas adiantadas pelo autor, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996, e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º, do art. 20, do Código de processo civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C. Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2011

0004245-13.2010.403.6102 - JOAQUIM ESTEVAO TEODORO(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAQUIM ESTEVÃO TEODORO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: a) a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença nº 570.915.217-6, com o pagamento dos atrasados desde 30.03.09; e b) o recebimento de uma indenização por danos morais no valor equivalente a 50 salários mínimos. Sustenta ter recebido auxílio-doença entre 29.11.07 a 30.03.09, quando então o benefício foi injustamente cessado, uma vez que padece de caxartrose do quadril, o que o torna incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Em sede de antecipação de tutela, requereu a imediata implantação de um ou outro benefício postulado, com a fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 para o caso de eventual descumprimento. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/46). Em razão do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 47), a secretaria juntou cópia de diversas peças de outra ação do autor (autos nº 2009.63.02.008630-9) que tramitou no JEF local: a) da inicial (fls. 48/54), do laudo pericial (fls. 55/62), da sentença homologatória do pedido de desistência (fl. 63) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 64). A possibilidade de prevenção foi afastada pela decisão não-recorrida de fls. 65/69. Pela mesma decisão foram deferidos ao requerente os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. O INSS apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 71/80 e documentos de fls. 81/83). Cópia do P.A. (fls. 95/105). Laudo do perito (fls. 110/119). Manifestação do autor sobre o laudo (fls. 124/127) e do INSS (fl. 135). É o relatório. Decido:MÉRITO I - A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença:A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:1) a condição de segurado previdenciário;2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:a) para a

aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; eb) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. No caso em questão, o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 29.11.07 a 30.03.09, conforme extrato de fl. 83. Logo, a qualidade de segurado e a carência não são objeto de controvérsia. Passo, assim, a analisar o estado de saúde do requerente. Pois bem. Conforme já enfatizei na decisão de fls. 65/69, o autor repete nesta ação os mesmos pedidos sucessivos de natureza previdenciária (aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença) que já havia formulado no JEF, em feito que já se encontra extinto, sem resolução do mérito, diante da homologação do pedido de desistência da ação. Acontece que, nesta ação, o autor acrescentou o pedido de indenização por danos morais, o que desaguou na incompetência do JEF em razão do valor atribuído à presente causa. Assim, para não permitir que o autor viesse a escolher novo perito, deferi a produção da prova pericial, mas com o mesmo médico que já o havia examinado no outro processo, conforme decisão de fl. 88. Feitos estes esclarecimentos, passo a cotejar os dois laudos do mesmo perito: o realizado no JEF em face do exame ocorrido em 03.09.09 (fls. 55/62) e o destes autos, decorrente da perícia efetivada em 21.07.11 (fls. 110/119). No primeiro laudo, o perito concluiu que o requerente padece de osteoartrose de quadril direito (resposta ao quesito 1 à fl. 59) e que deve evitar esforços físicos muito intensos (ex: movimentador de mercadorias) (resposta ao quesito 2 às fls. 59/60, com negrito nosso). No mesmo laudo, após ter consignado que o autor reúne condições para continuar desempenhando suas atividades como rurícola (resposta ao quesito 4 à fl. 60), o perito concluiu que o autor está incapacitado para o exercício de alguns tipos de atividades profissionais (resposta b ao quesito 8 às fls. 61/62). Posteriormente, no segundo laudo, o perito apontou a mesma enfermidade incapacitante (osteoartrose de quadril à direita), conforme resposta ao quesito 1 à fl. 115, concluindo que se trata de incapacidade parcial e permanente (resposta aos quesitos 2 e 3 às fls. 115/116). Quanto às consequências da incapacidade parcial e permanente detectada, o perito concluiu que o autor reúne condições para continuar desempenhando suas atividades na área agrícola, devendo no entanto evitar situações de grandes esforços físicos ou grandes sobrecargas de sua quadril. Pode realizar tarefas como colhedor, carpa, bituqueiro, fiscal de turma e caseiro. (item V à fl. 114, com negrito nosso). O perito assinalou, também, que em comparação com o exame clínico realizado por ocasião da perícia médica em 03/09/2009, o autor apresenta uma atrofia parcial da musculatura da coxa direita que traduz uma redução da atividade muscular do referido membro (resposta ao quesito 2 à fl. 116, com negrito nosso). Diante deste contexto, é evidente que o autor não se encontra, ao menos neste momento, com incapacidade total e permanente para o trabalho, o que deságua na improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez. O autor, entretanto, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação. Vejamos: A análise detida dos documentos de fls. 95/104 revela que a concessão do auxílio-doença entre 29.11.07 a 30.03.09 se deu - justamente - em razão das mesmas queixas apontadas pelo autor na inicial, com relação ao seu quadril direito. De acordo com o perito judicial, a incapacidade constatada é parcial e permanente. Vale dizer: o que já está comprometido não mais será recuperado. Em razão deste comprometimento físico, o autor - nas palavras do perito - deve evitar situações de grandes esforços físicos e de grandes sobrecargas de seu quadril. Neste contexto, é evidente que o requerente não está em condições de exercer a sua atividade habitual (de rurícola). Aliás, entre um e outro exame, o perito constatou que o autor teve uma atrofia na musculatura da coxa direita, fato este decorrente da redução da atividade muscular do referido membro. A opinião pessoal do perito, de que o requerente poderia exercer algumas tarefas da atividade de rurícola, como colhedor, carpa, bituqueiro, fiscal de turma e caseiro não convence. Primeiro, porque - sabidamente - em uma atividade que exige grandes esforços físicos como é o caso da atividade braçal de rurícola, nenhum ruralista dará emprego para quem se propõe a escolher as poucas tarefas que pode ou pretende realizar, muito menos em função de confiança, como é o caso de fiscal de turma. Segundo, porque as tarefas de colheita, de carpa e de bituqueiro (que, por exemplo, dá o acabamento no talhão da cana, cortando, amontoando e recolhendo os pés de cana que a colhedeira não conseguiu cortar, bem como os toletes que escaparam da caçamba) obviamente exigem esforços físicos consideráveis e, inclusive, repetitivos (como agachar e dobrar o corpo). Não é só. De acordo com a cópia da CTPS (fls. 35/46) e o CNIS atualizado, expedido em 01.12.11 (fls. 138/140), que tive o cuidado de determinar a juntada para a prolação desta sentença, o autor possui, em seu histórico profissional, 17 vínculos formais de atividade rural, sendo o último anterior ao início do gozo do auxílio-doença. Vale dizer: embora não tenha obtido a antecipação de tutela, o autor não logrou retornar ao mercado de trabalho, o que reforça a conclusão de que, embora possa vir a exercer outra atividade remunerada mediante reabilitação profissional, o requerente não recuperou a capacidade de exercer a sua atividade habitual. Em suma: o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, eis que apresenta o mesmo quadro incapacitante para o exercício de sua atividade habitual que justificou, na esfera administrativa, a concessão do referido benefício entre 29.11.07 a 30.03.09. O autor deverá ser incluído em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. II - Danos morais: A cessação de um auxílio-doença na esfera administrativa, em face da popularmente chamada alta programada, não ocasiona qualquer dano moral, até porque, em havendo necessidade, o interessado pode requerer a prorrogação do benefício, passando por nova perícia. No caso concreto, o autor tinha conhecimento de que podia requerer a prorrogação do benefício, tal como consta no comunicado de decisão que recebeu (fl. 100). Aliás, assim procedeu por três vezes, conforme documentos de fls. 26, 27 e 29. Não é só. De acordo com os documentos de fls. 103 e 30, o autor requereu, respectivamente, em 14.04.09 e em 22.04.09, o restabelecimento do benefício, sendo que os dois pedidos restaram indeferidos mediante parecer contrário de perito médico do INSS. Logo, não há que se falar em danos morais

decorrentes do simples indeferimento da prorrogação do benefício por incapacidade com base em laudo médico desfavorável do perito do INSS. Aliás, em uma análise mais restrita, sem as considerações desta sentença, é possível verificar que até mesmo o perito judicial sinalizou pela capacidade do autor em realizar algumas tarefas de sua atividade habitual. Em suma: não há nenhum dano moral a ser reparado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão condenatória deduzida na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - declarar que o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez, tampouco ao recebimento de indenização por suposto dano moral; e2 - condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 570.915.217-6 desde 31.03.09 (primeiro dia seguinte ao da cessação). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. O autor deverá ser incluído em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. In casu, cuidando-se de benefício de natureza alimentar, determino o imediato restabelecimento do auxílio-doença, com as anotações de que os atrasados deverão ser pagos apenas após o trânsito em julgado. Caberá ao INSS, também, providenciar o agendamento do início da reabilitação profissional e notificar o requerente. Publique-se e registre-se. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação à EADJ, para cumprimento em 15 dias. Após, intimem-se as partes. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004886-98.2010.403.6102 - DOMINGOS MALAQUIAS DA SILVA ITUVERAVA - EPP(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 120, certifique-se o trânsito em julgado. Fls. 121/122: dê-se vista ao autor para requerer a restituição pleiteada às fls. 106 na Secretaria da Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 900/2008. Após, arquivem-se os autos. Int.

0004946-71.2010.403.6102 - DOMINGOS CARLONI BRASCHI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DOMINGOS CARLONI BRASCHI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de pensão por morte de sua esposa Vera Lucia Martins Braschi desde a data do óbito (05.06.1976). Sustenta, para tanto, que: a) preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91 para a obtenção do benefício; b) a Constituição Federal de 1988 além de preconizar o princípio da dignidade da pessoa humana, determinou a igualdade entre o homem e a mulher, não cabendo a exclusão do homem de qualquer proteção social; e c) sempre foi pobre e dependeu da ajuda da esposa. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procurações e documentos (fls. 07/19). O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 21), tendo o autor efetuado o recolhimento das custas processuais (fls. 31/32). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o autor não faz jus ao benefício, eis que na época dos fatos, de acordo com o artigo 10, I, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312/84, somente o marido inválido fazia jus à pensão por morte da esposa, o que não é o caso do requerente (fls. 36/42, com documentos fls. 43/47). Cópia do P.A. (fls. 48/66). Intimado a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados (fl. 67), o autor permaneceu silente (fl. 70). É o relatório. Decido: **MÉRITO** Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, estão prescritas as eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. A legislação a ser observada, no caso de pensão por morte, é a vigente na data do óbito. In casu, a esposa do autor faleceu em 05.06.76 (fl. 11), ou seja, antes da promulgação da Carta Política de 1988. Naquela época, vigia a CLPS que, em seu artigo 10, I, assim prescrevia: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. (sublinhei e negritei) Vale dizer: na época dos fatos, a legislação previdenciária não incluía o cônjuge varão não-inválido como dependente da esposa. No caso em questão, o autor sequer alegou a condição de inválido, razão pela qual não faz jus ao benefício. O fato de a Constituição Federal de 1988 ter reconhecido o direito de igualdade entre homens e mulheres à obtenção de pensão por morte do cônjuge (artigo 201, V) não favorece o requerente, eis que o óbito ocorreu durante a Constituição pretérita. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO RURAL. PENSÃO POR MORTE. DIREITO DO CÔNJUGE VARÃO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO.** Se a morte da mulher ocorreu antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cônjuge não tem direito ao recebimento do benefício de pensão por falta de amparo legal, salvo em caso de comprovada invalidez. Apelação improvida. (TRF4 - AC 9504361803 - 6ª Turma, relator Carlos Antônio Rodrigues Sobrinho, decisão publicada no DJ de 10.06.98, pág. 732) **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. ÓBITO DA ESPOSA NA VIGÊNCIA DA CF-69. VARÃO SOBREVIVO. APLICAÇÃO DO INC-1 DO ART-10 DO DEC-89312/84. CLPS-84.** Tendo ocorrido a morte de mulher na vigência da Carta de 1969, o cônjuge varão só terá direito ao pensionamento no caso de se encontrar inválido na data do óbito (INC-1 ART-10 do DEC-89312/84), não podendo pretender a retroação de direito criado pela CF-88 e regulado na LEI-8213/91 a fato pretérito. (TRF4 - AC 9604083449 - 5ª Turma, relator Manoel

Lauro Volkmer de Castilho, decisão publicada no DJ de 01.04.98, pág. 321) Em suma: o autor não faz jus ao benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Arcará o autor/vencido com o pagamento da verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes.

0005397-96.2010.403.6102 - ASSAD ANTONIO DAHER (SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA ASSAD ANTÔNIO DAHER, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91 e 25 da Lei 8.870/94, bem como a restituição dos valores que foram retidos indevidamente, com força nestes dispositivos legais, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Sustenta que: 1 - é produtor rural, estando sujeito ao recolhimento do FUNRURAL previsto no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e no artigo 25 da Lei 8.870/94; e 2 - o Plenário do STF já declarou a inconstitucionalidade da contribuição denominada FUNRURAL no RE 363.852. Com a inicial, juntaram procurações, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 49/56). Em cumprimento ao despacho de fl. 60, o autor aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 813.934,53, apresentou sua planilha de cálculos, recolheu as custas complementares (fls. 62/102) e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal em Franca (fls. 103/104). O pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Franca foi indeferido (fl. 105). Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 125/127). É o relatório. Decido: **PRELIMINAR1** - interesse de agir (com relação à discussão da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.870/94): O interesse processual compreende a necessidade de se recorrer ao Judiciário e a adequação da via eleita. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. Pois bem. No caso concreto, o autor pretende a restituição de valores recolhidos em relação a duas contribuições à seguridade social, sendo uma delas a contida no artigo 25 da Lei 8.870/94, cuja redação atual, com as alterações promovidas pela Lei 10.256/01, é a seguinte: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) A simples leitura do dispositivo legal em questão revela que a contribuição em questão dirige-se para o empregador, pessoa jurídica, o que não é o caso do autor, pessoa física. Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade necessidade, no tocante ao pedido de restituição de contribuição devida por pessoa jurídica, eis que, em se tratando de pessoa física, evidentemente nada recolheu com base no artigo 25 da Lei 8.870/94. Tanto isto é verdade que o autor, ao apresentar sua planilha de valores que pretende restituir, apontou o recolhimento da contribuição em alíquota de 2,3% (fl. 62), o que não corresponde ao total das alíquotas previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.870/94 (de 2,60%). Na verdade, a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física está contida no artigo 25 da Lei 8.212/91, norma esta que o autor também pretende afastar e que será devidamente analisada no mérito. **MÉRITO** I - Prescrição: O Pleno do STF já decidiu no julgamento do RE 566.621, realizado de acordo com a Lei dos recursos repetitivos, que o prazo para repetição ou compensação de débitos tributários, com relação às ações ajuizadas a partir de 09.06.05, ou seja, após o decurso do prazo de acomodação de 120 dias previsto na Lei Complementar 118/05, é de 05 anos. Neste sentido, confira-se a ementa: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus

direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Tribunal Pleno, Relatora: Ministra ELLEN GRACIE, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 07.06.10, estão prescritos os eventuais indébitos recolhidos antes de 07.06.05. II - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito e grifo nossos) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou

consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. III - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de

segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. IV - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. V - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) VI - Repetição do indébito: No caso concreto, o autor não faz jus à repetição de indébito, eis que os recolhimentos não fulminados pela prescrição foram efetivados já na vigência da Lei 10.256/01, quando então a contribuição discutida nos autos era devida tanto pelo segurado especial quanto pelo empregador rural pessoa física. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com relação aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.870/94 e de restituição de valores

recolhidos a título de contribuição à seguridade social com base no referido dispositivo legal;2 - julgo prescrita a pretensão condenatória com relação à restituição dos valores recolhidos, com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, antes de cinco anos do ajuizamento da ação; e3 - julgo improcedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01, e de repetição de indébito com relação aos recolhimentos não abrangidos pela prescrição (de 07.06.05 em diante). Custas ex lege. Arcará o requerente/vencido em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, observado o valor atribuído à causa (fls. 62/101), em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0006528-09.2010.403.6102 - MAXIMINO MANO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL

MAXIMINO MANO ajuizou a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, a anulação do crédito tributário relativo ao IRPF do exercício 2010, ano-calendário 2009, no valor de R\$ 34.416,34, incidente sobre o benefício previdenciário que recebeu acumuladamente, por força de decisão judicial, assim como o reconhecimento da não-incidência do IRPF sobre os juros de mora e a atualização monetária. Alega que, por força da sentença concessiva do benefício previdenciário da aposentadoria, recebeu do INSS, no ano de 2009, o valor acumulado de R\$ 188.364,34, sofrendo a retenção do Imposto sobre a Renda na fonte no valor de R\$ 5.650,93. Em sua declaração de ajuste anual do exercício 2010, ano-calendário 2009, o autor destacou do montante recebido acumuladamente a quantia de R\$ 58.363,41 referente à parcela de honorários advocatícios, declarando como rendimentos tributáveis a importância de R\$ 130.000,93 que, somada aos demais rendimentos tributáveis recebidos no referido ano-calendário (R\$ 66.957,69 recebidos de pessoas jurídicas), resultou na apuração do Imposto sobre Renda a pagar no valor de R\$ 34.416,34. Sustenta, assim, a ilegalidade da exação fiscal, sob o argumento de que o Imposto sobre a Renda eventualmente incidente sobre valor recebido acumuladamente deve ser apurado pelo valor mensal das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, observados os limites de isenção e alíquotas vigentes à época em que eram devidas. Juntou procuração e documentos (fls. 31/134). Às fls. 136, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fls. 139/143). Em contestação, a União reconheceu a parcial procedência do pedido do autor, com base no entendimento consolidado no Ato declaratório PGFN n. 1/2009, no sentido de que nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. Às fls. 151/152, o autor requereu a emenda da inicial para incluir o pedido de reconhecimento do pagamento do Imposto sobre a Renda, no valor de R\$ 3.959,02, correspondente aos rendimentos ordinários recebidos do INSS, no valor de R\$ 23.702,02, e da empregadora SMAR Equipamentos e Ind. Ltda., no valor de R\$ 43.255,67, no ano-calendário 2009, com a repetição da diferença em relação à quantia paga de R\$ 4.302,04 (comprovante de pagamento às fls. 158). Intimada, a União manifestou sua concordância com o pedido de aditamento de fls. 151/158 (fls. 160). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a questão controvertida versa matéria exclusivamente de direito. No que tange à questão da incidência do IR sobre a parcela de juros de mora, sigo o entendimento consolidado na Primeira Seção do STJ, em julgamento realizado de acordo com a Lei dos recursos repetitivos, no sentido de que os juros moratórios possuem natureza indenizatória. Confirma-se a ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, improvido. (STJ - Resp 1.227.133-RS - Relator Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJE de 19.10.11) De modo que não incide o IRPF sobre os juros de mora calculados sobre as parcelas atrasadas do benefício previdenciário pago acumuladamente, por sua natureza indenizatória. Pois bem. O autor, por força de decisão judicial, recebeu acumuladamente as parcelas atrasadas do seu benefício previdenciário, sofrendo retenção na fonte no valor de R\$ 5.650,93. Informou esses valores em sua declaração de ajuste anual (exercício 2010, ano-calendário 2009) como rendimentos tributáveis, somados a outros rendimentos ordinários auferidos no referido ano-calendário, subtraiu a parcela correspondente aos honorários advocatícios e apurou o Imposto de Renda a pagar no montante de R\$ 34.416,34. Conforme informam as tabelas progressivas do IR e a planilha de vencimentos inclusa na inicial às fls. 65/67, as parcelas do benefício previdenciário do autor, devidas nos meses 04/2000 a 05/2006, consideradas isoladamente, estariam isentas do IRPF ou eventualmente sujeitas à alíquota de 15% ao tempo em que eram devidas. De modo que, o Imposto sobre a Renda apurado em sua declaração de ajuste anual do exercício 2010, incluindo o montante retido na fonte, impôs duplo ônus ao autor beneficiário da previdência social: primeiro porque não recebeu seus proventos na época em que eram devidos, quando poderiam ser isentos da retenção do imposto ou eventualmente sujeitos à alíquota menor; e segundo por forçá-lo a suportar a tributação do montante acumulado, como rendimento tributável, na alíquota máxima da tabela progressiva do IRPF. Assim, à luz dos princípios da legalidade e da isonomia não seria razoável admitir a retenção do Imposto sobre a Renda na fonte, com a tributação da percepção acumulada dos benefícios previdenciários do autor/contribuinte na alíquota máxima da tabela progressiva do IRPF. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem consolidando o entendimento de que a apuração do Imposto sobre a Renda, no caso de pagamento acumulado de benefício previdenciário, deve considerar, para efeito de incidência, o valor de cada parcela mensal do benefício à época em que eram devidas ao beneficiário. Confirmam-se as ementas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE

FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE.1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.7. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e em se tratando de ausência de condição da ação, questão de ordem pública, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à referida autarquia, com fundamento no art. 267, VI do CPC, mantendo-se os honorários advocatícios como fixados na r. sentença, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.8. De ofício, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3 - AC 1235079 - 6ª TURMA - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJF3 07/07/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DO MOMENTO DO RECEBIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com efeito, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 2. O recebimento de rendimentos acumulados, não impõe que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte seja realizado com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, em detrimento do beneficiário, pois se tivesse recebido o referido rendimento na época em que deveria ter sido pago, seria recolhido o imposto a uma alíquota menor ou mesmo, o beneficiário seria isento de tal recolhimento. 3. A impetrante não pode sujeitar-se ao recolhimento do IRRF calculado com a alíquota máxima por receber rendimentos atrasados de forma acumulada, visto que não deu causa ao atraso do pagamento destes valores. 4. Em suma, todos os pontos discutidos pela agravante no recurso, ora em exame, foram exaustivamente colocados e superados na fundamentação da decisão que, lastreada, ademais, em consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, reconheceu que não tem amparo a exigência da autoridade impetrada de recolher o imposto de renda retido na fonte sobre o valor total dos rendimentos recebidos com base na alíquota da data do pagamento. 5. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - AI 435565 - 3ª Turma - Relator JUIZ CLAUDIO SANTOS, DJF3 CJ1 22/07/2011, Pág. 555)Ademais, o conceito de rendimentos acumulados disposto no art. 12, da Lei n. 7.713/88, deve ser examinado em face da correta noção de rendimento tributável, que vem disciplinada no art. 7º desta mesma lei: Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. 2º (revogado pela Lei n. 8218. de 1991). 3º (Vetado).Rendimento tributável, portanto, é a soma dos pagamentos ou créditos recebidos pela pessoa física a cada mês, de modo que represente real acréscimo patrimonial. Nos caso, o pagamento acumulado das parcelas do benefício previdenciário não representa novo acréscimo patrimonial, mas tão-somente a reposição do que, por direito, era devido e não foi adimplido regularmente no âmbito administrativo. Sobre o tema, confirmam-se as ementas da Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública.

Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. Processo (STJ - AGRESP 1069718 - 1ª TURMA - Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 25/05/2009) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82. 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp n. 758779 - 200500974140 - SC - PRIMEIRA TURMA - STJ000266590 - DJ 22/05/2006 PG:00164 - Relator Ministro JOSÉ DELGADO) O mesmo raciocínio deve ser aplicado também em relação à parcela de correção monetária paga no precatório. Com efeito, referida verba constitui simples atualização da moeda em razão dos efeitos da inflação, de modo que, em não incidindo o Imposto de Renda sobre o benefício pago a destempo, naturalmente não incidirá sobre o seu valor atualizado. In casu, quanto à apuração do IRPF sobre o benefício previdenciário recebido acumuladamente pelo autor a União reconheceu expressamente a procedência do pedido, no limite da extensão do Ato Declaratório PGFN n. 1/2009: O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. A União assentiu, também, ao requerimento de quitação do IRPF no valor de R\$ 3.959,02, incidente sobre os rendimentos ordinários recebidos pelo contribuinte, referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, com a repetição da diferença relativa à parcela de R\$ 4.302,04 de IR paga pelo autor. Observo, aqui, que além de reconhecer o crédito tributário no valor de R\$ 3.959,02, para a apuração do saldo do imposto a pagar no montante de R\$ 34.416,34, o autor/contribuinte informou em sua declaração de ajuste anual do exercício 2010, ano-calendário 2009 (fls. 123/134), o valor do benefício previdenciário recebido acumuladamente somado aos demais rendimentos ordinários recebidos no mesmo ano-calendário, de modo que não há razão para a declaração de nulidade do crédito tributário, sem que antes se apure a existência de eventual saldo residual do IRPF, a pagar ou a restituir, mediante o regular processamento do IRPF, no âmbito administrativo, independentemente da apresentação de declaração retificadora. Nessa conformidade, e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e II, do Código de processo civil, para: a) declarar quitada a parcela do IRPF no valor de R\$ 3.959,02, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 4.302,04 (fls. 158), correspondente aos rendimentos ordinários recebidos de pessoas jurídicas e informados pelo autor/contribuinte em sua declaração de ajuste anual do exercício 2010, ano-calendário 2009; b) declarar a inexigibilidade do IRPF sobre os valores recebidos pelo autor/contribuinte a título de juros de mora calculados sobre as parcelas do benefício previdenciário pago acumuladamente; c) determinar à União que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à retificação, de

ofício, da declaração de ajuste anual do autor (exercício 2010, ano-calendário 2009), apurando o IRPF eventualmente incidente sobre as parcelas mensais do benefício previdenciário recebido acumuladamente pelo autor, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que eram devidas; e d) condenar a requerida a restituir ao autor, de ofício, mediante depósito em conta corrente, os eventuais valores retidos e/ou recolhidos indevidamente a título de IRPF sobre o benefício previdenciário recebido acumuladamente, incluindo a diferença apontada no item a deste dispositivo, devidamente corrigidos pela taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir da retenção e de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sem custas, em face da isenção legal (art. 4º, da Lei n. 9.289/1996). Em face da sucumbência recíproca, e do reconhecimento da parcial procedência da ação pela União, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0008071-47.2010.403.6102 - PAULO HENRIQUE NEVES DE MOURA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

PAULO HENRIQUE NEVES DE MOURA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a anulação da notificação extrajudicial e da consolidação da propriedade do imóvel situado na Rua José Balloube, nº 106, no bairro Jardim Palmares, em Ribeirão Preto, em nome da requerida, assim como da eventual arrematação do bem por terceiro. Sustenta que: 1 - para a aquisição do bem firmou com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e de mútuo com obrigações e alienação fiduciária. 2 - ficou inadimplente com as prestações mensais, em face de ter ficado desempregado. 3 - procurou a CEF para a regularização da situação. No entanto, a requerida se nega a receber as prestações vencidas, sob o argumento de que a propriedade do imóvel já foi consolidada em seu nome. 4 - os atos expropriatórios previstos na Lei 9.514/97 são inconstitucionais, tal como ocorre com a execução extrajudicial tratada no Decreto-Lei 70/66. 5 - ainda que se pudesse admitir a validade do procedimento estabelecido no artigo 26 da Lei 9.514/97, mesmo assim a execução estaria eivada de nulidade, uma vez que o agente financeiro e/ou fiduciário não cumpriu as formalidades exigidas, pois a notificação que recebeu não aponta um valor exato para pagamento. Ademais, o banco não lhe encaminhou qualquer comunicado de débito, tampouco solicitou a sua presença na agência para a realização de algum acordo. Em sede de antecipação de tutela, requereu que a CEF fosse impedida de alienar o imóvel a terceiro e de promover qualquer ato para a desocupação do bem até o julgamento final da lide. Pugnou, ainda, pela realização do pagamento das prestações vencidas e vincendas, por meio de depósito judicial ou diretamente à CEF, no prazo de 48 horas, de acordo com o valor da prestação apurado por seu assistente técnico. Pediu, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a designação de uma audiência para a tentativa de conciliação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/60). Os pedidos de antecipação de tutela, de autorização para depósito judicial de prestações e de designação de audiência foram indeferidos pela decisão não-recorrida de fls. 62/68. Pela mesma decisão, foi deferida a assistência judiciária gratuita ao requerente. Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a ausência do interesse de agir do autor, uma vez que o pedido deduzido na inicial é a anulação da arrematação do imóvel. No entanto, o bem teve a sua propriedade consolidada em favor da CEF em 27.04.10 e vendida a terceiro em 06.08.10. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos (fls. 71/87, com os documentos de fls. 88/155). A CEF apresentou cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel (fls. 158/161). Impugnação à contestação (fls. 173/180). É O RELATÓRIO. DECIDO: PRELIMINAR No caso concreto, conforme item 1 (fl. 03) e o pedido c (fl. 15), o autor não se insurge apenas contra a eventual arrematação do imóvel por terceiro, mas também em face da notificação extrajudicial que recebeu para purgação da mora e da própria consolidação da propriedade do bem em nome da CEF. Logo, o fato de o imóvel já ter sido vendido a terceiro antes do ajuizamento da ação, embora não possa prejudicar terceiro de boa-fé, não impede que o eventual acolhimento da pretensão seja resolvido em indenização por perdas e danos. Por conseguinte, rejeito a preliminar. MÉRITO No caso concreto, o contrato de mútuo firmado entre o autor e a CEF (cópia às fls. 113/133) foi realizado com base nas regras fixadas pela Lei 9.514/97 que: 1) dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), o qual é distinto do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); e 2) instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel. Vale dizer: ao invés da garantia hipotecária adotada pelo SFH, a operação de financiamento imobiliário realizada entre o autor e a CEF foi garantida por alienação fiduciária do próprio imóvel (cláusula décima quarta à fl. 114), o que encontra fundamento de validade no artigo 17, IV, da Lei 9.514/97, in verbis: Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: (...) IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. Nesta modalidade de operação, o devedor (fiduciante) é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva (pagamento do preço integral avençado), de modo que, uma vez satisfeita a sua obrigação, assume a titularidade plena do bem. Por outro lado, no caso de a obrigação restar vencida e não paga, a propriedade é consolidada em favor do fiduciário. Neste sentido, dispõe o artigo 26 da Lei 9.514/97 que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) Por fim, uma vez consolidada a propriedade do bem no nome do credor-fiduciário, a realização do público leilão do imóvel para venda a terceiro

encontra previsão legal no artigo 27, da Lei 9.514/97, in verbis: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) Não verifico nas referidas normas qualquer inconstitucionalidade. Com efeito, a Lei 9.514/97 nada mais fez do que disciplinar o sistema de financiamento imobiliário, conferindo ao mercado uma nova espécie de garantia (alienação fiduciária de coisa imóvel), o que favorece não apenas as instituições financeiras (que passam a dispor de mecanismos mais céleres para a satisfação de seus créditos) como também aos particulares (uma vez que os atributos da referida garantia diminuem os riscos da operação, permitindo a prática de juros mais acessíveis, bem como a fruição de mais recursos para a celebração de novos financiamentos imobiliários). Neste compasso, o procedimento de consolidação do imóvel em nome do credor-fiduciário para o caso de inadimplência do fiduciante, o que inclui a notificação extrajudicial do devedor para a satisfação da dívida vencida no prazo de 15 dias, constitui consequência lógica e razoável da própria espécie da garantia dada. A comparação do procedimento de resolução do contrato em favor do credor-fiduciário previsto na Lei 9.514/97 com a execução extrajudicial tratada no Decreto-Lei 70/66 é descabida. Primeiro, porque são totalmente distintos. Segundo, porque - ainda que fossem semelhantes - o STF já decidiu que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 não fere o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Política de 1988. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do STF: RE 223.075, relator Ministro Ilmar Galvão, decisão publicada no DJ de 06.11.98; RE 287.453, relator Ministro Moreira Alves, decisão publicada no DJ de 26.10.01; AI-AgR 514.565/PR - relatora Ministra Ellen Gracie, decisão publicada no DJ de 24.02.06; AI-AgR 312.004/SP, relator Ministro Joaquim Barbosa, decisão publicada no DJ de 28.04.06; e AI-AgR 600.876/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, decisão publicada no DJ de 23.02.07. A jurisprudência do TRF desta Região, no tocante à pretensa semelhança entre os dois procedimentos, também não é diferente. Vejamos: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO.- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.- Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-Lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97.- A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.- Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada.(...)(TRF3 - AC 1.623.059 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal José Lunardelli, decisão publicada no DJF3 de 25.08.11, pág. 187, com negrito nosso) In casu, o autor firmou o contrato de mútuo, com garantia de alienação fiduciária, em 01.12.08 (fl. 132), para pagamento em 240 prestações mensais. No entanto, após o pagamento de apenas 10 prestações, o autor passou à condição de inadimplente a partir da prestação de novembro de 2009 (item 6 da contestação à fl. 77). Tal fato, aliás, foi admitido pelo próprio requerente (item 4 à fl. 04). Assim, em janeiro de 2010, diante de 03 encargos em atraso, a CEF encaminhou ofício ao CRI de Ribeirão Preto, requerendo a intimação do mutuário para o pagamento da dívida vencida em até 15 dias (item 7 da contestação à fl. 77). O oficial do CRI, por seu turno, promoveu a notificação do autor, em 11.05.10, a saldar o débito em atraso, deixando o mesmo de purgar a mora, tal como consta na averbação 07 da matrícula do imóvel (fl. 160). Por conseguinte, a propriedade do imóvel consolidou-se em nome da CEF, em 27.04.10, conforme consta na referida averbação 07 da matrícula do imóvel, datada de 17.06.10. Vale observar que, nesta última data, o autor já acumulava uma inadimplência de 08 encargos mensais (item 6.2 à fl. 77). In casu, o autor alegou na inicial que a notificação que recebeu para pagamento é nula, uma vez que ela apenas estabelece um valor inexato a ser pago em 15 (quinze) dias, posto que esse valor será acrescido por juros e correção monetária ou a propriedade do imóvel será consolidada em favor do agente fiduciário (fl. 10). O requerente, entretanto, sequer apresentou cópia da referida notificação, o que deveria ter feito com a inicial, eis que se tratava de documento que se encontrava em seu poder. Ademais, é óbvio que o autor não deixou de saldar o débito em razão da eventual dificuldade de saber qual era o montante vencido e não pago. À evidência, basta verificar que o autor somente se socorreu ao Judiciário, por meio da presente ação, em 20.08.10, quando já havia se passado mais de três meses da data (11.05.10) em que foi notificado para purgar a mora. Cumpre anotar ainda que - ao contrário do que reclamado na inicial - a CEF não tinha qualquer obrigação de solicitar a presença do autor na agência para a realização de algum acordo. Com efeito, cabia à CEF, diante da inadimplência do requerente, apenas o cumprimento do disposto no 1º do artigo 26 da Lei 9.514/97, acima reproduzido, o que foi devidamente efetivado, conforme consta na averbação 07 do imóvel (fl. 160). Por fim, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, a CEF estava autorizada a realizar o público leilão para a venda do bem, tal como fez (fls. 89/111 e registro 08 da matrícula do imóvel às fls. 160/161), nos termos do artigo 27 da Lei 9.514/98. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. O autor/vencido está dispensado do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condene o requerente/vencido em verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008663-91.2010.403.6102 - VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Recebo a apelação da CEF somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0011223-06.2010.403.6102 - ALCIDES LOPES DE SOUZA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os documentos colacionados aos autos (cópia da CTPS) com relação aos períodos de 03.09.1985 a 11.03.1986 (fl. 43); 01.03.1987 a 15.04.1987 (fl. 44); 22.08.1987 a 19.07.1989 (fl. 44); e 15.09.1989 a 02.07.1999 (fl. 45, e também formulário previdenciário de fl. 70 e laudo de fls. 158/160) são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, indefiro a realização de prova pericial quanto a estes períodos. 2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar formulário previdenciário do período de 15.01.1982 a 03.12.1982, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Indefiro o pedido genérico de realização de perícia por similaridade, com relação aos períodos de 01.06.1979 a 11.08.1979, 01.05.1981 a 18.06.1981 e 01.10.1983 a 06.03.1985, eis que o autor não apresentou qualquer elemento de prova que permita concluir que nas empresas apontadas como paradigma (Balau Madeiras, para o primeiro período e Leão Engenharia, para o segundo e terceiro períodos), poderão ser encontradas as mesmas características das empresas (COBRAIC Cia. Bras. Indústria e Comércio, Companhia Agroindustrial Tocantins - CAITO e SEIEI GUSHIKEM, respectivamente) em que o autor laborou há mais de 26 anos, tampouco as mesmas condições de trabalho. 4. Oficie-se à seção de pessoal da ex-empregadora do autor (Empresa de Transportes Andorinha S/A, CTPS fl. 63) requisitando, no prazo de 15 dias, o laudo técnico que embasou o PPP fornecido ao requerente (cf. fl. 156). 5. Com os documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de cinco dias. 6. Fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Intime-se. Cumpra-se.

0001803-40.2011.403.6102 - APARECIDO FERREIRA DO PRADO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDO FERREIRA DO PRADO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, os seguintes pedidos: 1 - a sua desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu depois da jubilação; 2 - o recebimento das diferenças mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria, desde a data do pedido administrativo da desaposentação (18.03.2011), que restou indeferido; e 3 - o recebimento de indenização por danos morais em valor não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos, em razão do indeferimento do pedido de desaposentação. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos (fls. 68). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/43). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, que deve ser corrigido. Alegou, ainda, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, bem como a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos. Em caso de concessão de nova aposentadoria, sustentou a necessidade de devolução de todos os proventos recebidos pelo autor, com a devida atualização monetária e juros (fls. 72/85 com os documentos de fls. 86/98) É o relatório. Decido: PRELIMINAR I - Competência deste juízo: O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, sendo que, no caso, observou-se o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, somando-se os pedidos. Desta forma, tendo sido atribuído valor superior a sessenta salários mínimos, a incompetência absoluta ventilada pelo réu deve ser afastada, uma vez que o valor extrapola a competência do Juizado Especial, devendo continuar o feito nesta Vara Federal, onde foi distribuído originariamente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. CAPUT E 2º DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO INCISO II DO ART. 259 DO CPC. I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. III - Para o cálculo do valor da causa, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3- AI 360275 - 7ª Turma - Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, decisão publicada no DJF3 CJ1 de 24.03.2010, pág. 448) MÉRITO 1 - decadência e prescrição: No caso concreto, o autor não pretende a revisão do seu benefício previdenciário, mas sim a desaposentação. Logo, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Quanto à questão da prescrição, o autor não pretende o recebimento de eventuais atrasados desde a data da concessão de sua aposentadoria, mas sim desde a data em que protocolou o pedido de desaposentação, o que teria ocorrido em 22.03.11, conforme fl. 36. Logo, não há que se falar em prescrição quinquenal. 2 - a desaposentação para obtenção de novo benefício: A renúncia pura e simples

da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento. Já a abdicação da aposentadoria em manutenção para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, que tem sido denominada pela doutrina de desaposentação, encontra vedação no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus - em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, 3º, da Lei 8.213/91) - a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado. Por conseguinte, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, tampouco para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção. Assim, o que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que não é a pretensão do autor, até porque já esta em gozo da aposentadoria há mais de 14 anos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.- Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida.- Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados.- Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 381.353 - 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, decisão publicada no DJF 3, de 03.03.10, pág. 2119). Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10. Em suma: o autor não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior à jubilação. 3 - dano moral: A decisão administrativa de indeferimento do pedido de desaposentação para obtenção de outra aposentadoria mais vantajosa foi correta, o que por si já revela que o autor não sofreu qualquer dano, muito menos indenizável. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. O autor/vencido está isento do pagamento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condeno o requerente/vencido em verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002259-87.2011.403.6102 - JOAO RAMIRO NETO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO RAMIRO NETO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria (por tempo de contribuição), aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu depois da jubilação. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos (fl. 24). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/22). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Informou, ainda, que o feito nº 2004.61.85.025252-6, onde foi concedida a aposentadoria do autor, encontra-se em fase de liberação da requisição de pagamento, no valor de R\$ 259.554,75, sendo que o autor, embora pudesse ter desistido da referida ação e optado por receber benefício mais vantajoso administrativamente, assim não agiu. Na hipótese de procedência dos pedidos, observou que a desaposentação somente é possível com a restituição integral de todos os valores recebidos (fls. 27/40

com os documentos de fls. 41/83). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Prescrição: No tocante à questão da prescrição, o autor não formalizou o pedido deduzido na inicial perante o INSS, de modo que qualquer proveito econômico somente poderia fluir a partir da citação. 2 - a desaposentação para obtenção de novo benefício: A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento. Já a abdicação da aposentadoria em manutenção para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominada pela doutrina de desaposentação, encontra vedação no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus - em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, 3º, da Lei 8.213/91) - a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado. Por conseguinte, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, tampouco para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção. Assim, o que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que não é a pretensão do autor. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.- Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida.- Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados.- Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 381.353 - 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, decisão publicada no DJF 3, de 03.03.10, pág. 2119). Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10. Em suma: o autor não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior à jubilação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. O autor/vencido está isento do pagamento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condeno o requerente/vencido em verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004857-14.2011.403.6102 - JOSE LUIZ RICCI BALATORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa à fl. 120 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

0005491-10.2011.403.6102 - SIDNEI RODRIGUES DA SILVA(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificar o polo passivo para constar União (cf. fls. 23). Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Intimem-se.

0006895-96.2011.403.6102 - ALOUHYR NORA(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Justifique o autor documentalmente a necessidade da assistência judiciária gratuita ou recorra as custas processuais respectivas, no prazo de cinco dias, uma vez que consta no documento de fl. 23 que o autor está efetivando a compra de um veículo Sandero novo, com disponibilidade inclusive para arcar com parcelas de um financiamento. 2 - Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Em cumprimento ao despacho de fl. 20, o autor apresentou certidão atualizada do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto, comprovando que consta contra o mesmo um protesto em aberto, tirado em 16.01.09, referente à falta de pagamento do contrato 1942.1100124426, no importe de R\$ 12.363,59 (fl. 22). Pois bem. Para comprovar a inexistência de débito com relação ao referido contrato, o autor apresentou a declaração de quitação anual de débitos referente ao ano de 2009, no qual consta que não há débito do referido contrato para aquele ano (fl. 13). Assim, presente o requisito da verossimilhança da alegação do autor, de que a manutenção do referido protesto é indevida. Presente, também, o requisito da urgência, uma vez que a persistência do protesto de débito que se encontra pago - evidentemente - traz prejuízo ao autor, que fica impedido de obter crédito em instituições financeiras ou comerciais. Desta forma, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão dos efeitos do protesto nº 0627 (fl. 22). Registre-se e intimem-se. Oficie-se ao Cartório de Registro, com transmissão por fax, para imediato cumprimento, devendo o tabelião comunicar este juízo o efetivo cumprimento. Com o cumprimento do item 1 supra, venham os autos imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008185-83.2010.403.6102 - LUCILENE SANCHES(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCILENE SANCHES ajuizou a presente ação de cobrança em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o recebimento da quantia de R\$ 44.638,97 (quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), posicionada para dezembro de 2009, referente ao repasse da diferença de honorários sucumbenciais recolhida aos cofres da Previdência nos autos da ação ordinária n. 97.0315308-9, que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção, em que atuou na qualidade de advogada contratada do INSS. Para tanto, alega que, embora tivesse sido reconhecido, em processo administrativo, o direito a sobre o valor total da verba honorária recolhida nos autos supra mencionados, correspondente a R\$ 50.956,52, somente foi autorizado o pagamento de R\$ 13.898,64, em razão da limitação ao teto da remuneração do Procurador Federal, conforme decisão exarada pela Procuradora Seccional do INSS em Ribeirão Preto, mantida pelo Coordenador de Gerenciamento das Procuradorias, em sede de pedido de reconsideração, com base no quanto decidido na ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal (autos n. 96.0013274-7), e no Memorando - Circular Conjunto n. 001/2009/CGAPRO/PFE-INSS/CGCOB/PGF/AGU (fls. 64/65 e 146). Sustenta, no entanto, que em razão da limitação imposta à remuneração dos advogados credenciados pela decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2002.03.00048097-1, os honorários sucumbenciais excedentes ao teto vinham sendo pagos nos meses subsequentes, conforme mensagem do Procurador Regional Federal Hermes Arrais Alencar, encaminhada via e-mail a todos os advogados credenciados em 03.11.2006, em atenção ao Memorando Circular PGF/PFE/INSS n. 01/2005, de 05.12.2005. Alega, ainda, que o entendimento que vinha sendo adotado não foi contemplado pelo memorando-Circular Conjunto n. 001/2009/CGAPRO/PRE/INSS/CGCOB/PGF, de 10.06.2009, posto que não mais permitiu a cumulação nos meses subsequentes. Ocorre que, referido ato é posterior a rescisão do contrato e não encontra guarida na decisão proferida no Agravo de Instrumento acima mencionado, uma vez que referido recurso foi julgado prejudicado em razão da perda de objeto, não subsistindo, portanto, qualquer limitação. Por fim, sustenta fazer jus ao recebimento da diferença de R\$ 44.638,97, posicionada para dezembro de 2009, que deverá ser devidamente atualizada e acrescida de juros de mora a partir da citação, no importe de 1% ao mês por força do artigo 23 do Estatuto da OAB e da OS/INSS/PG n. 14/93, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. Juntou documentos (fls. 34/231), pleiteando os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial aditada às fls. 233/235. Recebido o aditamento, os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 136 foram indeferidos, tendo sido recolhidas custas processuais (fls. 146), com juntada de documentos (fls. 147/156). Designada audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais, bem como tomadas as oitivas das testemunhas arroladas. Ao final, as partes reiteraram o alegado, respectivamente, na inicial e contestação (fls. 161/171). Citado, o INSS trouxe contestação (fls. 172/186), sustentando que a autora, ao contratar com a Administração Pública, sabia que a entidade, em razão da supremacia do interesse público, ditaria as normas que regeriam esse contrato, e deliberadamente a ele aderiu. Pugna pela inaplicabilidade do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que não se trata de serviços prestados a particulares, mas sim a ente público, tendo sido as normas regulamentares emergentes exaradas em obediência às decisões judiciais. Sustenta, ainda, que, a despeito de o objeto da já mencionada ação civil pública movida pelo MPF objetivar a nulidade dos contratos entre INSS e advogados credenciados, em razão da incompatibilidade desses contratos sem concurso prévio e a ordem constitucional de 1988, a própria forma de remuneração desses serviços foi tangenciada por essa demanda. Por fim, alega que a partir do recebimento pela Administração da intimação das decisões proferidas na ação civil pública, não mais poderia convalidar ato seu já reconhecido como violador do ordenamento jurídico, mesmo para contratos já rescindidos, como é o caso dos autos, devendo a remuneração limitar-se ao valor dos vencimentos do Procurador Autárquico do INSS, conforme tabela. Em caso de procedência, insurgiu-se contra os cálculos de atualização, requerendo a aplicação dos juros de mora a partir da citação, na forma prevista no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/2009, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo

com a apreciação judicial, considerado o artigo 20, 4º, do CPC. Às fls. 187/347 a autora juntou principais peças dos autos que deram origem à sucumbência, cuja diferença de repasse está sendo pleiteado nesse feito. Intimado, a Procuradora do INSS exarou sua ciência. É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte autora visa receber do INSS a diferença do valor pago a título de honorários sucumbenciais referentes a serviços advocatícios prestados na qualidade de advogada credenciada, que foram recolhidos nos autos n. 97.0315308-9, que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção. De início, verifico que não há controvérsia acerca do montante principal pleiteado, cujos valores foram inclusive calculados e apontados pela própria autarquia em procedimento interno (fls. 51/54). A controvérsia reside no direito ao recebimento dessa diferença, sob a alegação de violação ao teto da remuneração do Procurador Federal na Categoria Especial (fls. 64/65). Pois bem, consta da inicial, e é fato incontroverso, que a parte autora, em agosto/1994, celebrou contrato de prestação de serviços advocatícios com a Autarquia Previdenciária, por intermédio da Procuradoria do INSS em Ribeirão Preto, que perdurou até 13.04.2009, quando foi descredenciada. Referido contrato foi celebrado com base no disposto no art. 1º, da Lei n. 6.539/78, sendo que a remuneração pelos serviços prestados obedecia ao disposto na OS/INSS/PG nº 14/93, com as alterações introduzidas pela OS/INSS/PG nº 17/94, da seguinte forma: A. Nas Execuções Fiscais(...)19. Nas Execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais.(...)20. Na hipótese de concessão de parcelamento de débitos ajuizados, os honorários decorrentes de arbitramento judicial serão obrigatoriamente parcelados em igual número.(...)B. Nas Ações Diversas(...)22. Nas ações diversas, os honorários advocatícios serão pagos ao advogado constituído por atos processuais praticados, na forma das Tabelas constantes do Anexo III.(...)23. Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrários, e recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais. (negritei e grifei) Verifico ainda, que a cláusula Quarta do Contrato de prestação de serviços advocatícios, constante na OS/INSS/PG n. 14/93, prevê: QUARTA - Os serviços advocatícios prestados em Execuções Fiscais e ações relacionadas com a cobrança da dívida, serão remunerados na forma prevista nos itens 19 e 21, da OS/INSS/PG n. 14/93, e em ações diversas em que o INSS seja réu, será observada a forma prevista nos itens 22 a 27 da sobredita OS/INSS/PG, a qual integra este contrato para todos os efeitos legais. Ocorre que o Ministério Público Federal, por entender não haver compatibilidade entre esses contratos sem concurso prévio e a ordem constitucional de 1988, ingressou com a ação civil pública nº 96.0013274-7 perante o Juízo Federal da 7ª Vara Cível da Capital, obtendo sentença favorável para declarar a nulidade, a partir da Constituição Federal de 1988 dos referidos contratos celebrados entre o INSS e os advogados credenciados, no território do Estado de São Paulo, proferida em 14.11.2001 (fls. 148/212). A questão da limitação da remuneração foi tratada na decisão liminar proferida nos referidos autos da ação civil pública, e na decisão do Agravo de Instrumento contra ela interposto (96.03041133-7), oportunidade em que foi deferida a suspensão parcial da liminar em relação à rescisão dos contratos e a exclusão das gratificações específicas da função pública, mas mantida a limitação da remuneração dos contratos ao valor dos vencimentos de Procurador autárquico do INSS (total da remuneração excluídas as vantagens pessoais) até a apreciação do mérito recursal por esta E. 5ª Turma (conforme informado na contestação do INSS, no expediente de fls. 120 e na pesquisa processual dos referidos autos). Além disso, com a prolação da sentença, declarando a nulidade dos contratos, e o recebimento dos recursos apenas no efeito devolutivo, o INSS interpôs outro agravo de instrumento, visando à suspensão da execução provisória. Desta feita, também foi deferido parcialmente o efeito suspensivo, permitindo a permanência dos atuais advogados contratados até a conclusão de eventual certame, com a nomeação e posse de Procuradores em número suficiente para a manutenção dos serviços. Quanto à remuneração, a decisão estabeleceu que deveria equivaler aos vencimentos pagos aos atuais Procuradores Autárquicos, fixados em Lei Federal (cf. relatório de fls. 216). Assim, a MEMO CIRCULAR/PGF/PFE/INSS nº 001, de 27/01/2004 veio para que o INSS regulamentasse a remuneração pelos serviços advocatícios prestados, limitando o pagamento de honorários advocatícios no mês ao maior vencimento percebido pelos Procuradores Federais, acrescido do GDAJ no percentual de 30%, excluídas as vantagens de natureza pessoal, num total de R\$ 7.401,33. Quanto aos honorários recolhidos aos cofres da autarquia em relação às execuções fiscais ou a título de sucumbência em ações diversas, não foram abrangidos pela limitação, em homenagem ao artigo 23, da Lei 8.906/94, determinando-se a observância do item 19, da OS/INSS/PG n. 14/93 (fls. 90/91). No entanto, referido memorando foi revogado pelo Memorando Circular PGF/PGF/PFE/INSS n. 01/2005, de 05 de dezembro de 2005, para abranger a limitação ao teto da remuneração para todo e qualquer pagamento realizado a um advogado credenciado, dentro do mês (fls. 104/105). Em virtude das dúvidas suscitadas com a mudança da remuneração, a Coordenação Geral de Matéria Tributária -CGMT se posicionou no sentido de se considerar como limite máximo o valor bruto de R\$ 11.850,00, sendo que se referido montante fosse ultrapassado, o excedente deveria ser pago no mês seguinte (conforme mensagem eletrônica enviada em 03.11.2006 a retransmitido a todos os advogados credenciados - noticiada na inicial, e documentos juntados às fls. 106/110). Essa era a sistemática adotada para pagamento aos advogados contratados até a data do descredenciamento, tanto em relação aos valores relativos a pagamento por atos praticados, quanto em relação aos honorários sucumbenciais em ações diversas e repasses de parcelamentos feitos em execuções fiscais, como restou confirmada nos depoimentos prestados em audiência (fls. 164/171). Ora, se assim é, não há qualquer respaldo legal para aplicação de sistemática diversa, após o descredenciamento dos advogados, como decidido no expediente administrativo juntado às fls. 64/65, 88 e 146. Ainda que subsistente para os advogados, enquanto credenciados, a limitação imposta na decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto contra a liminar concedida nos autos da ação civil pública, desde o ano de 1996, posto que cuidava de situação provisória e não foi revogada, cabe ao réu repassar os honorários sucumbenciais que foram recolhidos em seus cofres, observada a OS/INSS/PG n. 14/93, conforme sistemática que vinha sendo executada entre as

partes. Não se trata de aplicação do artigo 23, da Lei 8.906/1994, uma vez que os honorários advocatícios, no caso, não pertencem ao advogado credenciado, mas à autarquia. Trata-se, como dito acima, de cumprimento do contrato celebrado, com repasse da verba, deduzidos os encargos legais. Sobre a questão, colaciono o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. ADOGADO CONTRATADO PELO INSS. ILEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 9.527/97. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 estabelece que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, tendo ele direito autônomo à execução da sentença quanto a eles. 2. Tal regra, no entanto, não se aplica à Fazenda Pública diante da expressa exclusão pelo art. 4º da Lei nº 9.527/97. Desta forma, os honorários advocatícios não pertencem ao advogado credenciado, revertendo à autarquia, que deve repassá-la ao advogado, nos termos do contrato. 3. A própria Ordem de Serviço PG nº 14, de 03 de novembro de 1993, em seu art. 19, prevê que nas execuções fiscais os honorários serão recolhidos aos cofres do INSS e posteriormente repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais. 4. Não cabe, pois, ao advogado contratado pelo INSS a execução dos honorários fixados em sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, restando a ele buscar o pagamento de seus honorários através da via adequada, diante da falta de repasse da verba. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 410766 - Segunda Turma - Relator Desemb. Federal Cotrim Guimarães - DJF3 CJ1 de 10/02/2011 PÁGINA: 119) (negritei) Aliás, o próprio acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública esclarece que, embora declarada a nulidade dos contratos celebrados com os advogados credenciados, a teoria do funcionário de fato prevê que os atos praticados por uma pessoa irregularmente investida em função pública não acarreta a invalidade dos atos praticados, permanecendo, assim, incólumes os atos praticados pelos advogados (fls. 60). Acrescenta, ainda, que não ficam, em razão da nulidade dos contratos, obrigados a repor aos cofres públicos aquilo que perceberam, pois haveria enriquecimento sem causa do Estado, que se locupletaria com trabalho gracioso (fls. 59). Trago, para tanto, parte da ementa no tópico que interessa ao deslinde da causa:18. O princípio da legalidade aplicável a Administração Pública exige a subordinação administrativa à lei. 19. A invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, a invalidade dos atos praticados, considerando a teoria do funcionário de fato. Não se obriga a devolução aos cofres públicos dos valores percebidos pelo agente de fato em razão do trabalho realizado, pois haveria enriquecimento sem causa do Estado, que se locupletaria com trabalho gracioso.....(TRF 3ª Região, AC 867785, Proc. original 9600132747 - Quinta Turma - Relator Juiz Fed. Conv. Higinio Cinacchi - decisão datada de 30.07.2007, publicada em 31.08.2007) Deste modo, é evidente e justo o reconhecimento do repasse do valor devido a autora, em razão do trabalho realizado, tratando-se, in casu, de verba sucumbencial a que a parte adversa foi condenada e recolheu aos cofres do INSS. A decisão judicial que limitou a remuneração dos profissionais não menciona quais os encargos estariam sujeitos à limitação. As ordens internas editadas em conjunto foram no sentido de interpretar o quanto decidido na ação civil pública, sendo modificadas ao longo do período em que o contrato entre as partes estava vigendo. Não é crível, portanto, que seja aplicada à autora ordem editada após o seu descredenciamento, como é o caso do Memorando-Circular Conjunto nº 001/2009/CGAPRO/PFE-INSS/CGCOB/PGF/AGU, que veda a cumulação nos meses subsequentes dos valores que excederam ao subsídio do Procurador-Federal, uma vez que, tal como exposto pela Procuradora Federal Maria Alice Enes de Melo em sua manifestação (fls. 143/144), referido ato só poderia produzir efeitos após sua emissão, ou seja, após ciência das pessoas interessadas. Quando do trabalho realizado pela autora, o que se tinha em mente era o recebimento dos valores excedentes nos meses posteriores, conforme interpretação dada pela própria Coordenadoria em Brasília na época. Com o descredenciamento, nos termos da notificação recebida (fls. 36), que está de acordo com o item 28.1 da OS INSS/PG n. 14/93 (fls. 41) e em conformidade com o julgado na ação civil pública, cabe a autora o recebimento dos honorários advocatícios pendentes, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do INSS. Tal raciocínio foi construído tão-somente em razão da conduta que vinha sendo adotada internamente pela autarquia, decorrente da interpretação da referida decisão judicial. Ocorre que, para reforçar o direito da autora, tenho que a limitação imposta judicialmente não abrange as verbas sucumbenciais, ou seja, aquelas recolhidas aos cofres do Instituto em decorrência de condenação, uma vez que referidos valores não são desembolsados pela autarquia, mas apenas repassados, deduzindo-se os encargos legais. Assim, faz jus a autora ao recebimento da diferença do repasse dos honorários advocatícios que foram recolhidos nos autos que tramitaram perante a 5ª Vara Federal desta Subseção, cujo montante foi calculado pela própria autarquia (fls. 54), deduzidos os valores já recebidos (fls. 66). Quanto à atualização monetária, as parcelas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Os valores serão apurados em fase de execução de sentença. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento da diferença de repasse referente aos honorários sucumbenciais que foram recolhidos em seus cofres nos autos da ação n. 97.0315308-9, que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção, cujo montante principal, no valor de R\$ 50.956,52, foi apurado pela própria autarquia (fls. 54), devendo ser descontada a importância de R\$ 13.898,64, já recebida (fls. 65), tudo devidamente atualizado. As parcelas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Sobre os valores incidirão juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. O montante deverá ser apurado em fase de execução de sentença. Condeno a autarquia ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento da verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006369-18.2000.403.6102 (2000.61.02.006369-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) GUSTAVO PEREIRA DEFINA X GLAUCIA CRISTINA MAGRINI CALDO(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP138605 - ADRIANA SILVIANO FRANCISCO E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

Fls. 382: arquivem-se os autos, baixa-findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0310838-39.1997.403.6102 (97.0310838-5) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo.Int. Cumpra-se.

0008804-96.1999.403.6102 (1999.61.02.008804-5) - SUPERMERCADO BARBIZAN LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo.Int. Cumpra-se.

0007070-03.2005.403.6102 (2005.61.02.007070-5) - SUPERMERCADOS MIALICH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. Encaminhe-se cópia do acórdão para a autoridade impetrada.Após, arquivem-se os autos, baixa-findo.Int. Cumpra-se.

0015386-34.2007.403.6102 (2007.61.02.015386-3) - JBS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. Encaminhe-se cópia do acórdão para a autoridade impetrada.Após, arquivem-se os autos, baixa-findo.Int. Cumpra-se.

0004800-93.2011.403.6102 - LUIZ PAULO BARONI JUNIOR X JOSE CARLOS PALMEIRA X RENATO GONCALVES PIRES X MARCO AURELIO ROSA PALMEIRA X RODRIGO CASSIANO DA SILVA X EDIR SOUZA MOUTINHO(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

LUIZ PAULO BARONI JÚNIOR, JOSÉ CARLOS PALMEIRA, RENATO GONÇALVES PIRES, MARCO AURÉLIO ROSA PALMEIRA e EDIR SOUZA MOUTINHO impetraram o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Ribeirão Preto - SP objetivando, em síntese, tutela mandamental que lhes assegure o alegado direito líquido e certo de:a) não se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil ou a qualquer outra associação ou sindicato de classe como condição para o exercício da atividade de músico; b) não se sujeitarem ao pagamento de anuidade; ec) não apresentarem notas contratuais para o exercício da profissão de músico.Sustentam que:1 - estão sendo impedidos de exercer livremente a profissão de músico diante da cobrança de anuidades e da exigência de apresentação de notas contratuais. 2 - o STF já decidiu que a atividade de músico prescinde de controle pela Ordem dos Músicos no RE 414.426.3 - possuem uma apresentação musical agendada para o dia 16.02.11, no Theatro Pedro II, razão pela qual necessitam da concessão de liminar, a fim de que possam atuar sem as exigências de inscrição na OMB e apresentação de nota contratual.Pleiteiam, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram deferidos à fl. 47.Juntaram procuração e documentos (fls. 17/43 e 49/73).O pedido de liminar foi deferido (fls. 74/79).Intimada a procuradoria autárquica acerca da concessão da liminar, a Ordem dos Músicos compareceu nos autos, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal, com pedido de remessa do feito à Justiça do Trabalho. Quanto ao mérito, requereu a denegação do writ, sustentando a constitucionalidade e legalidade das exigências de inscrição dos impetrantes na OMB, do pagamento de anuidade e da apresentação de notas contratuais (fls. 87/100).O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 111/118).É o relatório.Decido: Assinalo, inicialmente, que as informações em mandado de segurança devem ser prestadas pela própria autoridade impetrada e não pela pessoa jurídica de direito público ou empresa prestadora de serviço público que representa. No caso em questão, as informações foram apresentadas diretamente pela Ordem dos Músicos do Brasil. Considerando, entretanto, o seu evidente interesse nos autos, eis que estará vinculada ao cumprimento da decisão final, acolho sua inclusão no feito como litisconsorte assistencial da autoridade impetrada, recebendo a manifestação oferecida como defesa.PRELIMINAR1 - Competência deste Juízo:O que se discute no caso concreto é se os impetrantes estão obrigados ou não a se inscreverem na Ordem dos Músicos e a cumprirem ou não as

obrigações correlatas à inscrição, como é o caso do pagamento de anuidades e de apresentação de nota contratual para cada espetáculo realizado. É óbvio, portanto, que não estamos diante de qualquer das hipóteses previstas no artigo 114 da Constituição Federal que pudesse desaguar na competência da Justiça do Trabalho. Neste compasso, considerando que o mandado de segurança foi ajuizado perante autoridade federal, a competência para o processamento e julgamento do presente writ é da Justiça Federal. Rejeito, pois, a preliminar levantada pela OMB. MÉRITO Quanto ao mérito, sigo a decisão do Plenário do STF no RE 414.426, de que a atividade de músico não depende de registro ou de licença de qualquer entidade de classe para o seu exercício, conforme consta no Informativo nº 634: A atividade de músico não depende de registro ou licença de entidade de classe para o seu exercício. Essa a conclusão do Plenário ao negar provimento a recurso extraordinário, afetado pela 2ª Turma, em que a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de Santa Catarina alegava que o livre exercício de qualquer profissão ou trabalho estaria constitucionalmente condicionado às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 estabeleceria essas restrições - v. Informativos 406 e 568. Aduziu-se que as restrições feitas ao exercício de qualquer profissão ou atividade profissional deveriam obedecer ao princípio da mínima intervenção - a qual se pautaria pela razoabilidade e pela proporcionalidade. Ressaltou-se que a liberdade de exercício profissional, contida no art. 5º, XIII, da CF, seria quase absoluta e que qualquer restrição a ela só se justificaria se houvesse necessidade de proteção a um interesse público, a exemplo de atividades para as quais fosse requerido conhecimento específico, técnico, ou ainda, habilidade já demonstrada. RE 414426/SC, rel. Min. Ellen Gracie, 1º.8.2011. Referido julgamento restou assim ementado: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (Julgamento realizado em 01.08.2011 e divulgado no DJe-194 em 07.10.2011, vol. 02604-01, pág. 00076) Tal posição, inclusive, já vinha sendo amplamente adotada pelos TRFs. Neste sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. 1. No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3 - OMS 323908 - Terceira Turma - Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 de 03.12.2010, pág. 318) ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. A liberdade de trabalho, ofício ou profissão, garantida pela CR/88, como qualquer outra, não é irrestrita, mas depende das qualificações profissionais estabelecidas pela lei. Todavia, não se admite a inscrição de músico em qualquer entidade, como condição do exercício profissional, porque nesta atuação inexistente risco de ofensa a interesse público relevante. (TRF 4 - APELREEX 200971000126301 - Desembargador Federal Valdemar Capeletti, decisão do dia 18.01.2010) (grifei) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ARTISTAS AMADORES E POPULARES DA ÁREA MUSICAL. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II. Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. III. A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício, exceto para aqueles profissionais com qualificação formal superior. IV. Remessa oficial improvida. (TRF da 5ª Região - REO 509657 - Quarta Turma, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, decisão publicada no DJE de 03.12.2010, pág. 1102) (grifei) Por conseguinte, é evidente que a OMB não pode cobrar anuidades daqueles que não estão inscritos na referida entidade de classe. Quanto à questão da nota contratual, a Portaria 3.347/86 do Ministério do Trabalho dispõe que: Art. 7º. Nos contratos de trabalho e nas notas contratuais, a empresa contratante deverá providenciar o visto da Ordem dos Músicos do Brasil e da entidade sindical representativa da categoria profissional, nos órgãos locais ou regionais, onde ocorrerá a prestação do serviço. 1º. Depois de visados, o contrato de trabalho será levado a registro no órgão regional do Ministério do Trabalho até a véspera do início de sua vigência, e as Notas Contratuais remetidas ao mesmo órgão até o 10º dia do mês subsequente àquele em que foi firmado. 2º. A Ordem dos Músicos do Brasil observará a regularidade da situação do músico contratado, como condição para apor seu visto. 3º. A entidade sindical representativa da categoria profissional verificará a observância da utilização do competente instrumento contratual padronizado e o cumprimento das cláusulas constantes de acordos ou convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas, como condição para apor seu visto. (...) A leitura atenta da norma infralegal acima reproduzida revela que não é possível a manutenção da exigência de apresentação da nota contratual com o reconhecimento de que a atividade de músico não depende de registro ou de licença de qualquer entidade de classe para o seu exercício. À evidência, de acordo com o artigo 7º, da Portaria 3.347/86, a nota contratual somente terá validade com o visto da OMB (caput), a qual, por seu turno, somente dará a sua chancela diante da constatação de que o músico possui a sua inscrição no referido órgão e está em dia com as anuidades (2º). nda, que providenciar o visto da entidade sindical representativa da categoria profissional, o que, na prática, também desaguaria na exigência indevida de filiação do músico ao sindicato respectivo. É óbvio, portanto, que a exigência de apresentação da nota contratual à OMB constitui, por via inversa, apenas um meio coercitivo de obrigar o músico a se manter inscrito na referida entidade de

classe para o exercício de sua atividade, o que não pode prosperar. Neste sentido, assim já decidiu o TRF desta Região: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE NOTA CONTRATUAL - (...) - DESOBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. (...) II - Analisando o mérito por força do reexame necessário, observo que a Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. III - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. IV - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício. V - Precedentes da Turma. VI - Uma vez indevida a exigência da inscrição do músico no conselho de classe, não se pode ter como idônea a imposição, por parte da Ordem dos Músicos, de que o estabelecimento que contrate com estes profissionais mantenha a chamada nota contratual, uma vez que a finalidade deste documento é permitir com que a OMB fiscalize se os artistas contratados estão em dia com as suas anuidades. (...) (TRF3 - AMS 306286 - 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, decisão publicada no DJF3 em 07.10.2008) Em suma: os impetrantes fazem jus à concessão da tutela mandamental. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA ROGADA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer o direito de os impetrantes não se filiarem à OMB ou a qualquer outra entidade de classe para o exercício da atividade de músico e, por conseguinte, de não terem que pagar anuidades à OMB, tampouco terem que apresentar nota contratual à referida entidade. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo como litisconsorte assistencial da autoridade impetrada. Intimem-se os impetrantes, a OMB e o MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/09.

0007072-60.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP212815 - PAULO SERGIO BORGES DE CARVALHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BATATAIS - SP
ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência em Batatais/SP, objetivando, em síntese, a liberação das parcelas de seu seguro-desemprego. Sustenta, para tanto, que: a) manteve contrato de trabalho com a empresa Carnemi Fundação Indústria e Comércio Ltda, no período compreendido entre 04.07.2005 a 23.05.2011, tendo sido dispensado sem justa causa; b) apresentadas as guias fornecidas pela ex-empregadora junto ao Posto de Atendimento de Batatais, houve previsão de pagamento em cinco parcelas mensais, no valor de R\$ 820,96; c) quando do recebimento da primeira parcela fora surpreendido com a notícia de que seu levantamento estava suspenso, por estar em gozo de benefício previdenciário, o que não é verdadeiro, uma vez que não está aposentado, tendo apenas recebido um auxílio-doença entre 12.2005 a 01.2006; e d) protocolou recurso junto ao Ministério do Trabalho, em 11.07.2011 (fl. 18), tendo sido informado que estão sendo analisados os recursos recebidos em abril/2011, o que demonstra que seu pedido somente será analisado em março ou abril de 2012. Em sede de liminar, pleiteia o cancelamento da suspensão do pagamento, com a conseqüente liberação dos valores. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido: PRELIMINAR O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, previsto no artigo 5º, LXIX, da Carta Política de 1988, como instrumento de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Quanto à legitimidade passiva, leciona Hely Lopes Meirelles que a impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário (MANDADO DE SEGURANÇA - 16ª edição atualizada por Arnoldo Wald - Malheiros Editores, 1995, pág. 46) Ensina, ainda, que o impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício (Mandado de Segurança ... Op. cit. P. 44) Sobre a legitimidade passiva, a Lei 12.016/09, que atualmente disciplina o mandado de segurança, expressamente estabelece: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual emane a ordem para a sua prática. (...) 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática. (negrito nosso) No caso concreto, pleiteia o impetrante a liberação das parcelas de seu seguro-desemprego, insistindo que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no Pólo Passivo da presente ação. (parágrafo 1º de fl. 08). No entanto, a Caixa Econômica Federal, enquanto pessoa jurídica, não pode figurar como autoridade coatora, devendo, se o caso, apenas ser indicada na hipótese de enquadramento no artigo 6º, caput, da Lei 12.016/09, como acima descrito. Ocorre que esta sequer é a hipótese dos autos. A Resolução CODEFAT Nº 467/05, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - que estabelece os procedimentos relativos à concessão do seguro-desemprego - dispõe que: Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras. Parágrafo único. Nas localidades onde não existem os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego - RSD

poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Art. 15. (...) 1º. No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção. 2º. Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador. 3º. Caso não sejam atendidos os critérios e na hipótese de não ser concedido o Seguro-Desemprego, o trabalhador será comunicado dos motivos do indeferimento. 4º. Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e reemissões. In casu, é importante assinalar que o seguro desemprego do impetrante foi bloqueado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme consulta juntada à fl. 20, tendo o mesmo apresentado recurso no referido órgão (fl. 18), com relato de que não houve resposta até o momento. Neste compasso, lembrando que autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, é evidente que nem mesmo o Gerente da CEF, justamente por não possuir competência para concessão ou indeferimento de seguro-desemprego, possui legitimidade para figurar no polo passivo. Ademais, cumpre assinalar, que o impetrante não apontou como autoridade coatora o Gerente da CEF, mas sim a própria pessoa jurídica, como já mencionado. Em suma: o impetrante é carecedor de ação de mandado de segurança, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não pode figurar como autoridade impetrada do presente writ, e seu gerente tampouco está praticando o ato impugnado (suspensão do pagamento do seguro desemprego), ou tem competência funcional para o cumprimento da eventual ordem judicial favorável ao impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas processuais, em razão da gratuidade que ora concedo. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007019-79.2011.403.6102 - SEBASTIAO JOAQUIM - ME(SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORGANIZACAO ATLANTICA PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA ME(SP201763 - ADIRSON CAMARA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Conforme dispõe o art. 3.º da Lei n.º 10.259/91, compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 1.ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Conflito de Competência n.º 78883, da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO (decisão publicada no DJ de 03.09.2007), firmando entendimento no sentido de que sendo o valor atribuído à ação cautelar inferior a sessenta salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. Com fundamento neste julgado e em outros precedentes da Corte Superior, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307008-07.1993.403.6102 (93.0307008-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301140-82.1992.403.6102 (92.0301140-4)) MINITERRAS AGROPASTORIL LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP046921 - MUCIO ZAUITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MINITERRAS AGROPASTORIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 142/143 (fls. 149, 156, 168, 178 e 189), com levantamento dos valores (fls. 152, 163/165, 175, 185) e expedição de alvará em relação à última parcela, devidamente entregue (fl. 191-v), os débitos foram satisfeitos pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0011057-52.2002.403.6102 (2002.61.02.011057-0) - JORGE CARLOS BARBOSA X JORGE CARLOS BARBOSA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 227 e 228 (fls. 236/237), com intimação dos beneficiários para o recebimento de seus créditos nas agências da Caixa Econômica Federal (fls. 238 e 239), os débitos foram satisfeitos pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001182-82.2007.403.6102 (2007.61.02.001182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) REGINALDO JACOVETTI X REINALDO CLARO X RITA DE CASSIA PETRUCCELLI X GERSON PETRUCCELLI X MARTHA PEREIRA PETRUCCELLI X ROBSON APARECIDO SILVATTI X RONILDO SANTOS PRADO X ROSA MARIA GONCALVES CASTELANO X ROSEMEIRE APARECIDA TREBI CURILLA X ROSEMEIRE PIRES X SALVADOR FRANCISCO X

SEBASTIANA BARACO DA SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 174/176, 179/184 e 215/216 (fls. 194/202 e 221/222), com levantamento dos valores comprovados às fls. 204/211 e 225 e intimação dos interessados acerca da disponibilização dos seus créditos (223-v), os débitos foram satisfeitos pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.*

0001188-89.2007.403.6102 (2007.61.02.001188-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ADEMIR APARECIDO SERTORI X ADERVAL DE OLIVEIRA CHAVES X ADNILSON DA SILVA LIMA X ALENCAR CLEMENTE X ALEXANDRE PEDRAZZANI X ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ X ALZIRA PEDRAZZANI X AMADEUS GOMES DE AZEVEDO X ANA CORREA MIGLIATTI X ALCIDES MIGLIATTI X ISABEL DE CASSIA MIGLIATTI ANDRADE FARIAS X SILVIO MIGLIATTI X ANA MARIA DA COSTA PEREIRA LIMA X JAIR BARRETO PEDRAZZANI X UMBERTO PEDRAZZANI X LEONILDA SOFFRE PEDRAZZANI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 241/249: em vista dos documentos apresentados, considero habilitados no presente feito, Alcides Migliatti, Isabel de Cássia Migliatti Andrade Farias e Silvio Migliatti, sucessores de Ana Corrêa Migliatti, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação do pólo ativo. Após, oficie-se ao E. TRF 3ª Região/SP, solicitando a conversão do pagamento de fls. 192 em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010. Comunicada a conversão e estando em termos a procuração, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos exequentes, de acordo com suas cotas-parte. (ALVARÁ EXPEDIDO EM 11/11/2011) Fls. 246/249: tendo em vista o cancelamento do requisitório expedido, intime-se o patrono a fim de que indique o número do CPF da coexequente Leonilda Soffre Pedrazzani, tendo em vista que o fornecido às fls. 105 pertence a Umberto Pedrazzani, cf. fls. 249. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Sedi para retificação, expedindo-se, em seguida, novo requisitório. Fls. 255/259: tendo em vista o pagamento noticiado, intimem-se os beneficiários pelo correio - exceto Amadeus G. de Azevedo e Alzira de A. Gonzalez, que já efetuaram o saque, cf. fls. 252/254 - para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do precatório expedido (fls. 216) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303162-11.1995.403.6102 (95.0303162-1) - CEZIO LUIZ FERREIRA X AVELINO ZUIN X LUIS VANDERLEI MARIN X LUIS RICARDO DE SOUZA FERRAZ X VALTIM RODRIGUES DE SOUSA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEZIO LUIZ FERREIRA X VALTIM RODRIGUES DE SOUSA

Intimar a exequente (CEF) manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0303484-31.1995.403.6102 (95.0303484-1) - ANA CAROLINA DE ASSIS COVAS X ANA CAROLINA DE ASSIS COVAS X ARNALDO LAGUNA X ARNALDO LAGUNA X BENTO ANTONIO BUENO BARROS X BENTO ANTONIO BUENO BARROS X EDMUNDO COVAS JUNIOR X EDMUNDO COVAS JUNIOR X EUCLIDES AMERICO LAGUNA X EUCLIDES AMERICO LAGUNA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da satisfação espontânea do crédito dos autores, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1084

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013031-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-68.1999.403.6102 (1999.61.02.013145-5)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando que após a apresentação do laudo pericial (fls. 3492/3506) a embargante manifestou-se pela juntada de novos documentos e, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, analise os documentos carreados às fls. 3555/3752, indicando se tais elementos já foram considerados no trabalho anteriormente apresentado ou se modifica a perícia de fls. 3492/3506, inclusive apontando, se for o caso, novo cálculo. Após, em caso de modificação do valor já apurado, vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 433 parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se.

0012482-46.2004.403.6102 (2004.61.02.012482-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009540-75.2003.403.6102 (2003.61.02.009540-7)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando que após a apresentação do laudo pericial (fls. 929/938) a embargante manifestou-se pela juntada de novos documentos e, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, analise os documentos carreados às fls. 1040/1205, indicando se tais elementos já foram considerados no trabalho anteriormente apresentado ou se modifica a perícia de fls. 929/938, inclusive apontando, se for o caso, novo cálculo. Após, em caso de modificação do valor já apurado, vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 433 parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1808

ACAO PENAL

0017388-94.2008.403.6181 (2008.61.81.017388-8) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL MARINS ALESSI(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, deprecando a oitiva das testemunhas Irene Crerice Jimenez e Maria Ângela Andreotti Mainente DAgostini, arroladas pela defesa. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000465-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000465-6) - ALTWIN ELECTRIC LTDA(SP264075 - VERONICA CAPOCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, acerca da data designada pelo perito judicial para vistoria no local de trabalho, qual seja, 13.12.2011, às 11h30m, na empresa Altwin Eletric Ltda. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a Sra. Patrícia Simone Fonseca para o comparecimento na perícia médica designada para 12.12.2011, às 17h00m, no consultório médico situado à Rua Baffin, 293, sala 2, em São Bernardo do Campo (fone 4330-1791), portando os documentos e exames solicitados pelo perito judicial. No mesmo ato deverá o oficial de justiça intimá-la, também, para comparecimento na data designada pelo perito judicial para realização de vistoria no local de trabalho, a realizar-se nas dependências na empresa Altwin Eletric Ltda, no dia 13.12.2011, às 11h30m. Intimem-se, com urgência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente Nº 2950

MANDADO DE SEGURANCA

0005674-06.2011.403.6126 - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls.341/367: Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.P. e Int.Após, conclusos para Sentença.

0006449-21.2011.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar visando a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de tributos federais, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN). Narra que, ao dirigir-se à repartição federal competente para a expedição da certidão, teve seu requerimento negado por constar duas pendências no extrato da situação fiscal, quais sejam: os processos fiscais nº 10803.000.803/2008-19 e 10805.002.118/2004-01. Informa a impetrante que, em relação ao processo nº 10830.000803/2008-19, referido débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, já que encontra-se sobrestado até o julgamento definitivo da Ação Declaratória nº 96.0605905-7, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), aguardando julgamento dos Embargos de Divergência nº 869.391. Em relação ao processo nº 10805.002118/2004-01, referido débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, na medida em que o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.059547-8 foi julgado integralmente procedente, tendo sido declarada a suspensão da exigibilidade do crédito. Sobredito Mandado de Segurança visou à obtenção da segurança para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil se abstenha da prática de atos tendentes a exigir o pagamento de tributos que deixaram de ser recolhidos em razão dos depósitos efetuados perante a 4ª Vara Federal de Vitória, nos autos da Ação Declaratória nº 98.0007330-2. Narra a impetrante que, na referida ação declaratória em trâmite na 4ª Vara Federal de Vitória, algumas empresas (fls.05) ingressaram com a ação, com o fim de obter a declaração de inexigibilidade do recolhimento do IPI em face da ilegalidade e inconstitucionalidade de sua exigência. Nos autos da ação declaratória, houve a antecipação da tutela para que os fornecedores dos autores da ação (no caso a impetrante) se abstivessem de recolher tributos devidos à União e os depositassem nos autos da ação declaratória, a fim de que as autoras pudessem obter a repetição de tributos pagos (compensação indireta) e, diante disso, ingressou com um mandado de segurança que tramita na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo (1999.61.00.059547-8). Assim, aduz a impetrante, possuir o direito líquido e certo em obter a Certidão Negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 15/150). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 183). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls.190/217). Informa que, ao ser examinado o relatório Informações de Apoio para a Emissão de Certidão, em 28/11/2011 foi constatado que os processos fiscais indicados pela impetrante nos presentes autos estão com a exigibilidade suspensa, portanto, não representam óbice, para a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal. No entanto, no que tange a débitos previdenciários, foi verificado no Informação Prévia do Contribuinte para tirar CND, que constava divergências em GFIT nas competências 06/2007 no valor de R\$ 351,05 e 08/2007, no valor de R\$ 59,18, divergências estas referentes ao CNPJ 57.497.539/0007-00, o qual pertence à filial da impetrante, localizada em Camaçari - BA, conforme consulta realizada no endereço eletrônico da Receita Federal. Informa, ainda, a autoridade impetrada que, no mesmo relatório verifica-se um débito aguardando regularização, referente ao CNPJ 57.497.539/00046-17, pertencente à filial da impetrante, localizada em Belo Horizonte - MG, conforme consulta realizada no endereço eletrônico da Receita Federal, débito este, relativo ao processo 499005384, no valor de R\$ 2.163,48. Assim, os débitos acima mencionados constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. É O RELATO. DECIDO. Verifico não haver relação de prevenção com os processos elencados no Termo de Prevenção Global de fls. 181/182. Diz a artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: I- (...) II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento. No caso dos autos, a autoridade impetrada informa (fls. 192) que os dois débitos que embasam a propositura do presente mandamus estão com a exigibilidade suspensa (Processos nº 108030.000.803/2008-19 e 10805.002.118/2004-01). No entanto, foram localizados pela Secretaria da Receita Federal, dois outros débitos os quais pertence às empresas filiais da impetrante, uma sediada em Camaçari/BA e outra em Belo Horizonte/MG. A legislação acima mencionada consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento comercial. Assim, cada estabelecimento que tenha uma inscrição (CNPJ) própria é considerado estabelecimento autônomo para fins tributários. As empresas possuem inscrições próprias e distintas, por isso não há como impor responsabilidade por débito tributário da matriz à filial e vice-versa. Confirma-se os seguintes julgados: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRIBUTÁRIO. CND. MATRIZ. FILIAL. DÉBITOS DA FILIAL NÃO IMPEDEM A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE À MATRIZ. 1. Cada estabelecimento de empresa que tenha CNPJ individual tem direito a certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que restem

pendências tributárias de outros estabelecimentos da mesmo grupo econômico, quer seja matriz ou filial.2. agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 961422/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 15/06/2009)TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRIBUTÁRIO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303742 - Processo: 2005.61.00.028299-5 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 02/09/2010 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 663 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA POCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO SEM MÉRITO, ART. 267, VI, CPC. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206 DO CTN. CRÉDITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Em sede de mandado de segurança, é sabido que a parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda é aquela que detém os poderes para praticar ou corrigir o ato coator. 3. In casu, a impetração foi proposta pela matriz, situada em São Paulo, bem como pelas filiais, dentre elas a empresa Saman Indústria e Comércio de Cereais Ltda, com sede em Recife, a qual requer a extinção dos débitos inscritos sob os nºs 00.7.00.000602-25, 00.7.00.000603-06 e 00.7.00.000604-97. 4. Inviável, se torna, a análise de referido pedido, por falta de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade das partes (art. 267, VI, CPC), porquanto os débitos foram inscritos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Recife. Pela mesma razão, descabe, outrossim, a análise da conversão dos valores depositados, sendo de rigor seu levantamento, conforme determinado pelo MM. juiz a quo. 5. Isso porque, para fins tributários, inclusive no que tange à expedição de certidões e análise da exigibilidade dos respectivos débitos, matriz e filial são considerados estabelecimentos autônomos. Precedente desta Corte. 6. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 7. Conforme guias de depósito juntadas às fls. 125/126, os débitos de IRRF estão com a exigibilidade suspensa, no termos do art. 151, II, do CTN, diante do depósito do montante integral. Outrossim, de acordo com as Informações Gerais, o débito inscrito em dívida sob o nº 80.7.05.007953-92 também está com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial (fl. 153). 8. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, a empresa matriz tem direito ao seu fornecimento. 9. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 10. Agravo retido não conhecido. Processo extinto sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, relativamente às filiais e apelação parcialmente provida. Assim, no caso dos autos, para efeito de expedição de CND deverão as empresas ser consideradas autônomas, de maneira que, havendo débitos em nome da empresa filial, não poderão obstar a expedição de certidão em nome da empresa matriz, ora impetrante, já que, conforme informação da Delegacia da Receita Federal, os dois débitos que ensejaram a presente impetração estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR, tão somente para que seja expedida a CERTIDÃO POSISTIVA COM EFEITOS NEGATIVA, em relação aos débitos referentes aos processos nº 10830.000.803/2008-19 e 10805.002.118/2004-01 objetos do presente mandado de segurança e relativos à matriz da impetrante (CNPJ nº 57.497.539/0001-15). Já tendo sido prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006458-80.2011.403.6126 - CORTEVIVO IND/ COM/ E CORTE DE PLASTICOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter liminar visando o reconhecimento e a declaração da prescrição do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10805.722.219/2011-12 em curso perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André. Narra que recebeu da autoridade impetrada notificação de cobrança no importe de R\$ 142.289,06 (cento e quarenta e dois mil duzentos e oitenta e nove reais e seis centavos) relativa ao referido Processo Administrativo nº 10805.722.219/2011-12. Narra, ainda, que a notificação de cobrança diz respeito a débitos relativos ao PIS e COFINS declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) com base em decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0000352-35.2001.403.6100 (antigo 2001.61.00.000352-3). Narra, outrossim, que, conforme informação da própria autoridade impetrada, o trânsito em julgado do referido mandamus deu-se em 15 de setembro de 2006, estando o processo arquivado (Baixa-Findo). Sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente, pois se trata de crédito tributário cuja prescrição esteve suspensa enquanto se discutia sua inconstitucionalidade e direito à compensação efetivamente ocorrida anteriormente. Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada, passados mais de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão em segunda instância que deu ganho à União Federal, não poderia agora apurar seu crédito e cobrá-lo administrativamente. Sustenta, por fim, que o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe, nos termos da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Juntou documentos (fls. 12/25). Análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 27/28). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 33/36). Narra que, na representação efetuada em 19/09/2011, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Receita Federal do Brasil consignou que o trânsito em julgado da decisão do processo deu-se em 15/09/2006, e tendo em vista que a suspensão dos créditos não se encontrava amparada em medida judicial, propôs a reabertura de um processo para controle e para posterior envio à cobrança. Informa, ainda que, a intimação (nº 404/2011) realizada em 29/09/2011 foi com o fim de cientificar o contribuinte da representação, bem como para intimar o impetrante a recolher aos cofres da União os débitos constantes do demonstrativo. Tal procedimento deu-se com base na Portaria nº 259 de

28/05/1980 do Ministério da Fazenda, que diz: Inciso I - Os processos contenciosos administrativos, referentes a créditos da União, tributários ou não, em curso perante os órgãos singulares ou coletivos, vinculados ao Ministério da Fazenda, serão por estes apreciados sem levar em consideração a possível ocorrência de prescrição, a não ser que seja expressamente invocada pelo sujeito passivo. Informa, por fim, a autoridade impetrada que a manifestação expressa pela ocorrência da prescrição não foi alegada no âmbito administrativo pelo impetrante, mas tão somente através da impetração do presente. É o breve relato. cediço que, para o ingresso na via judicial não é necessária e imprescindível a formulação prévia do pleito na esfera administrativa. É assegurado pela Carta Magna em vigor o livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV). No caso dos autos, verifico que o impetrante fora intimado a recolher aos cofres da União, débitos referentes a PIS e COFINS, declarados em DCTF, com base na decisão judicial transitada em julgado, que ocorreu em 15/09/2006. A partir de tal data, inicia-se o prazo prescricional de 5 (cinco) para ajuizamento da ação de cobrança por parte da União Federal, porém, a representação elaborada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, para posterior cobrança, ocorreu em 19/09/2011, decorridos, portanto o prazo prescricional. Dessa forma, requer o impetrante que este juízo declare a prescrição intercorrente do débito cobrado, para evitar ajuizamento de futuras execuções fiscais. Muito embora vislumbre, no caso a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, **CONCEDO A LIMINAR**, tão somente para suspender os efeitos da intimação para pagamento do tributo, até julgamento final deste mandamus. Já tendo sido prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0007307-52.2011.403.6126 - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade indicada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0007308-37.2011.403.6126 - LABORTEX IND/ COM/ PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade indicada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009243-81.2011.403.6104 - ONDINA FERREIRA DA SILVA(SP243032 - MARCELO MUNERATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas pela CEF assim como sobre o apontado às fls. 42/51. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010446-78.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-81.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ONDINA FERREIRA DA SILVA(SP243032 - MARCELO MUNERATTI)

Manifeste-se a impugnada no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4958

MONITORIA

0009676-27.2007.403.6104 (2007.61.04.009676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X NEWTON TEODOSIO JUNIOR(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X BENEDITA SOARES DA CONCEICAO(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (com assistência simples da União Federal) ajuizou ação monitória em face de NEWTON TEODÓSIO JUNIOR, BENEDITA SOARES DA CONCEIÇÃO, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS e JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS, a fim de que seja constituído título executivo com fundamento no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, correspondente ao valor de R\$27.233,03, à época do ajuizamento da ação. A inicial foi acompanhada por documentos. Foram oferecidos embargos à monitória às fls. 68/79, nos quais foi requerida a gratuidade da Justiça. No mérito, os demandados insurgiram-se, em síntese, mediante os seguintes fundamentos: a) os ônus da dívida não podem pesar sobre o requerido, tendo em vista que o atraso no início da amortização se deu por culpa exclusiva da CEF; b) o valor da prestação para amortização foi fixado muito além do devido, sendo que o requerido pagou à Universidade apenas R\$90,32 na última parcela; c) a própria CEF reconheceu o erro em seus cálculos, quando minorou a parcela cobrada para R\$241,58; d) o prazo da amortização não pode ultrapassar 72 parcelas (uma vez e meio o período do contrato). Impugnação aos embargos às fls. 123/139. Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 187/188). Gratuidade deferida aos embargantes (fl. 190). Deferida prova pericial, o laudo foi acostado às fls. 220/230. As partes concordaram com o parecer técnico e tiveram oportunidade para apresentar razões finais. Foi dada vista à União, na condição de assistente. É o relatório. DECIDO. Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Esse tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Nem poderia ser diferente, já que se trata de crédito de caráter eminentemente social com destinação específica (carimbado). Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n.º 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p. 438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27) De fato, o contrato de empréstimo de dinheiro no FIES ocorre em condições, num sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais 1 (um) ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juro de 9% ao ano, em regra 6 (seis) ou 7 (sete) anos depois de ter tomado o empréstimo. Dessa maneira, revela-se descabida a pretensão de modificação de cláusulas contratuais, pois não há como perdoar o tomador da dívida, nem como alterar o juro (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária) para percentual ainda inferior ao contratado. O regime institucional de empréstimo pelo FIES, por ser amplamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar-se a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Passo, portanto, a analisar as questões específicas colocadas pelo tomador. O réu nitidamente confunde os conceitos de encerramento do contrato com suspensão. A cláusula sétima, que defende como garantidora de sua pretensão, refere-se especificamente à SUSPENSÃO DO FINANCIAMENTO (fl. 29). Nos termos do respectivo parágrafo 6º, a ausência de aditamento ... será considerado solicitação tácita de suspensão do financiamento, pelo prazo de 02 (dois) semestres consecutivos (g.n.). Não se aplica (cláusula sétima), portanto, à situação dos autos, em que a hipótese seria de encerramento do contrato, prevista na cláusula oitava, que exige expressamente do estudante a solicitação POR ESCRITO (fl. 29). Dessa feita, o lapso temporal entre o término do curso e o início da amortização deveu-se exclusivamente à inércia do próprio devedor e, por conseguinte, os ônus decorrentes da mora a ele devem ser atribuídos. Ainda em decorrência desse raciocínio, tenho que o prazo da amortização deve ser fixado em observância do período em que o contrato efetivamente permaneceu vigente (até 2006), em razão da inércia do requerido. No que tange ao limite do valor da prestação, novamente o estudante pretende valer-se da própria torpeza. No termo de aditamento de fls. 32/33 aquiesceu à liberação da mensalidade de R\$388,47 ... correspondente a 10% da mensalidade integral (g.n. - fl. 32). Ou seja, as informações prestadas pelo aluno para celebração do contrato, apesar de não corresponderem à realidade, foram utilizadas como base para fixação do empréstimo e, necessariamente, devem servir de parâmetro para justificar o cálculo do débito. Com relação ao rebaixamento do valor da parcela para R\$241,58, o fato foi devidamente esclarecido na impugnação aos embargos apresentada pela CEF (refere-se à segunda fase da amortização) e confirmado pela perícia do Juízo, que encontrou montante da dívida muito próximo do valor apurado pela instituição financeira. Por fim, não se pode olvidar que o valor do saldo devedor restou incontroverso, ante a concordância expressa de todos os envolvidos. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para constituir, por sentença, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n. 21.0345.185.0002703-69 e respectivos termos de aditamento em título executivo, no montante de

R\$26.981,75, na data de julho de 2007.À vista da sucumbência mínima da CEF, considero sucumbentes os embargantes, no entanto, deixo de condená-los em custas e honorários à vista da gratuidade deferida.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

0011096-67.2007.403.6104 (2007.61.04.011096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X UNIAO FEDERAL X TATIANA VICENTE DE JESUS X EDUARDO SIMOES VALENTE(SP212242 - ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO E SP082147 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA E SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (com assistência simples da União Federal) ajuizou ação monitória em face de TATIANA VICENTE DE JESUS e EDUARDO SIMÕES VALENTE, a fim de que seja constituído título executivo com fundamento no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, correspondente ao valor de R\$36.504,03, atualizado para 14/08/2007.A inicial foi acompanhada por documentos.Foram oferecidos embargos à monitória pela corré Tatiana às fls. 70/91 e por Eduardo às fls. 127/151, ambos com prejudicial de prescrição dos juros e correção monetária cobrados. No mérito propriamente dito, insurgiram-se, em síntese, mediante os seguintes fundamentos: a) ilegalidade da tabela Price; b) vedação da aplicação de juros sobre juros; c) abusividade da penalidade de 10% sobre o débito.Impugnação aos embargos às fls. 106/125 e 169/188.Gratuidade deferida aos embargantes à fl. 250. Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.Foi realizado um depósito judicial à fl. 224.Deferida prova pericial, o laudo foi acostado às fls. 270/280.A CEF concordou expressamente com o laudo e apresentou memoriais. Os embargantes quedaram-se inertes.É o relatório. DECIDO.Afasto a preliminar de prescrição. Desnecessário, sequer, discorrer sobre a aplicação, ou não, do artigo 178, 10º, III, do Código Civil.O início da contagem do prazo prescricional deve ocorrer quando surge o direito de ação (princípio da Actio Nata), o que, in casu, se deu com o decurso de três meses de inadimplemento (novembro de 2004 - fl. 42). Entre essa data e o ajuizamento da ação não decorreu interregno superior ao legalmente previsto. Passo ao exame do mérito propriamente dito.Dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 11/10/16):9 - AMORTIZAÇÃO:(...)9.1.3 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, no qual o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price(...)10 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.(...)Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Esse tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Nem poderia ser diferente, já que se trata de crédito de caráter eminentemente social com destinação específica (carimbado). Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência:a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27)De fato, o contrato de empréstimo de dinheiro no FIES ocorre em condições, num sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais 1 (um) ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juro de 9% ao ano, em regra 6 (seis) ou 7 (sete) anos depois de ter tomado o empréstimo. Dessa maneira, revela-se descabida a pretensão de modificação de cláusulas contratuais, pois não há como perdoar o tomador da dívida, nem como alterar o juro (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária) para percentual ainda inferior ao contratado. O regime institucional de empréstimo pelo FIES, por ser amplamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar-se a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Dessa forma, não vingam as teses argüidas na inicial, na medida em que o juro tem porcentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela Price não se

destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido (n.g.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA: 01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Ainda no que é pertinente à Tabela Price, o E. TRF da 4ª Região admitiu-a como sistema de amortização para contratos do FIES, conforme se verifica a seguir, em entendimento ao qual me alinho: (...) Os Tribunais não rejeitam a Tabela Price como sistema de amortização de financiamento, porém, são unânimes, na dependência do exame do fato concreto e à luz da norma da Súmula 121 do STF, em afastar a capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso em tela, não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano. (TRF4, AC 2005.71.02.001466-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 01/11/2006) Quanto à capitalização de juro, verifico não haver ilegalidade alguma em sua aplicação. Já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596, do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (n.g.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Assim, como visto na análise da Súmula n. 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juro não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro (o que, conforme já explicado, não ocorre no FIES), e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De outra parte, também não há lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), por não ser aplicável à relação jurídica controvertida ora deduzida em juízo. Julgados a basto podem ser arrolados: (...) Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC. (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). (TRF4, AC 2004.71.00.036206-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 18/10/2006) (...) O crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivo transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. (TRF4, AC 2005.71.02.001466-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 01/11/2006) (...) Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. (TRF4, AC 2004.71.08.014767-5, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 06/09/2006) (...) Legítima é a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, em sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. (TRF4, AC 2004.71.05.004642-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 26/04/2006) Não se pode olvidar, ainda, que o valor do saldo devedor restou incontroverso, ante a concordância expressa da CEF e tácita dos embargantes, que silenciaram sobre o cálculo do expert do Juízo. Por fim, firmada a não-aplicação do CODECON, a pena convencional de 10% (dez por cento), estipulada na cláusula 12.3, não afronta a nenhuma norma jurídica do direito positivo, a restar plenamente exigível. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para constituir, por sentença, o contrato de abertura de

crédito para financiamento estudantil n. 21.0345.185.0002718-45 e respectivos termos de aditamento em título executivo, no montante de R\$36.119,11, atualizado para agosto de 2007. Desse valor deverá ser descontado o montante depositado à fl. 224. À vista da sucumbência mínima da CEF, considero sucumbentes os embargantes, no entanto, deixo de condená-los em custas e honorários à vista da gratuidade deferida. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF, do depósito realizado nos autos (fl. 204). P. R. I.

0006245-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DA SILVA CARNEIRO X MARIA ISABEL DA SILVA X SERGIO VINICIUS DA SILVA CARNEIRO X YVI PAIVA MASSA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de WAGNER DA SILVA CARNEIRO, MARIA ISABEL DA SILVA CARNEIRO, SÉRGIO VINÍCIUS DA SILVA CARNEIRO e YVI PAIVA MASSA, a fim de que seja constituído título executivo com fundamento no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, correspondente ao valor de R\$10.232,03 em 22/07/2010. A inicial foi acompanhada por documentos. Foram oferecidos embargos à monitória às fls. 52/59, nos quais foi requerida a gratuidade da Justiça. No mérito, os demandados insurgiram-se, em síntese, contra: a) utilização da tabela Price; b) aplicação de juros sobre juros; c) abusividade da taxa de juros. Impugnação aos embargos às fls. 75/85. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nestes autos dispensa dilação probatória, a incidir a regra do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido procede. Dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 10/16): 10 -

AMORTIZAÇÃO:(...)10.3 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price(...)11 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.(...) Em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Esse tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Nem poderia ser diferente, já que se trata de crédito de caráter eminentemente social com destinação específica (carimbado). Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27) De fato, o contrato de empréstimo de dinheiro no FIES ocorre em condições, num sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais 1 (um) ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juro de 9% ao ano, em regra 6 (seis) ou 7 (sete) anos depois de ter tomado o empréstimo. Dessa maneira, revela-se descabida a pretensão de modificação de cláusulas contratuais, pois não há como perdoar o tomador da dívida, nem como alterar o juro (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária) para percentual ainda inferior ao contratado. O regime institucional de empréstimo pelo FIES, por ser amplamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar-se a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Dessa forma, não vingam as teses argüidas na inicial, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido (n.g.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram

próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Ainda no que é pertinente à Tabela Price, o E. TRF da 4ª Região admitiu-a como sistema de amortização para contratos do FIES, conforme se verifica a seguir, em entendimento ao qual me alinho:(...) Os Tribunais não rejeitam a Tabela Price como sistema de amortização de financiamento, porém, são unânimes, na dependência do exame do fato concreto e à luz da norma da Súmula 121 do STF, em afastar a capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso em tela, não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano. (TRF4, AC 2005.71.02.001466-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 01/11/2006) Quanto à capitalização de juro, verifico não haver ilegalidade alguma em sua aplicação. Já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596, do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (n.g.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Assim, como visto na análise da Súmula n. 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juro não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro (o que, conforme já explicado, não ocorre no FIES), e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De outra parte, também não há lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), por não ser aplicável à relação jurídica controvertida ora deduzida em juízo. Julgados a basto podem ser arrolados:(...) Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). (TRF4, AC 2004.71.00.036206-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 18/10/2006)(...) O crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivo transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. (TRF4, AC 2005.71.02.001466-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 01/11/2006)(...) Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. (TRF4, AC 2004.71.08.014767-5, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 06/09/2006)(...) Legítima é a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, em sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. (TRF4, AC 2004.71.05.004642-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 26/04/2006) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para constituir, por sentença, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n. 25.1810.185.0003505-48 e respectivos termos de aditamento em título executivo, no montante de R\$10.232,03, na data de 22 de julho de 2010. Oportunamente, defiro o benefício da gratuidade da Justiça aos embargantes e deixo de condená-los nas despesas da sucumbência. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006794-68.2002.403.6104 (2002.61.04.006794-2) - RAMON PINTOS PEREIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR E Proc. UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA DE FLS. 235/235 Vº: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer de fls. 204 e a conta indicada pela Contadoria Judicial - fls. 205/214 estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. O julgado final - fls. 128/129 definiu a aplicação de juros de 1% ao mês após a citação, em substituição à taxa Selic, fixada anteriormente em sentença. Portanto, adoto o parecer e as contas judiciais de fls. 204/214 como razões de decidir. Assim, os depósitos realizados pela CAIXA (R\$ 16.668,48 em novembro de 2006) foram maiores do que a conta judicial (R\$ 14.600,40), passíveis de estorno na via administrativa ou judicial (R\$ 2.068,08), mas em ação própria e individualizada, visto que já foram levantados nas respectivas contas vinculadas e não houve autorização judicial neste sentido. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. As diferenças indicadas pela CAIXA deverão ser buscadas pelas vias próprias. P.R.I.

0011156-69.2009.403.6104 (2009.61.04.011156-1) - JOSE SILVIO TEIXEIRA DE AZEVEDO (SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhe o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo de contas poupança mediante a aplicação do IPC de março e abril de 1990. Saliencia a inicial que, nos meses em questão, a ré aplicou índice diferente do vigente ao do início do ciclo de rendimentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Houve aditamento da inicial para inclusão da caderneta de poupança nº 0345.00177137-8 no pedido (fls. 24/26). Em seguida, foram esclarecidos ao Juízo o objeto e as decisões proferidas no processo apontado no Quadro de Prevenção de fl. 21, o que resultou na extinção do processo no tocante ao índice de março de 1990 (fls. 23, 27/31 e 45/70). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu em preliminares a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, a ilegitimidade passiva para o mês de abril de 1990, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a necessidade de suspensão do processo. No mérito, sustentou que estariam prescritos os juros contratuais pretendidos e que os efeitos almejados pela autora não poderiam ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não poderia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se de pretensão tão-somente de mera expectativa de direito (fls. 79/99). Instada, a ré providenciou a juntada de extratos das cadernetas de poupança mencionadas pela parte autora (fls. 70, 100/104 e 108/120), sobre os quais esta se manifestou à fl. 122. Brevemente relatado, DECIDO. Mostra-se descabida a alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, a despeito dos extratos de fls. 19 e 119 demonstrarem a aplicação do percentual pretendido pelo autor. Ocorre que o pedido inicial referente ao índice de março de 1990 foi excluído pela decisão de fl. 70, de modo que a preliminar mostra-se descabida. Igualmente, não merece acolhida a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, porquanto a postulante juntou documentos que comprovam a titularidade e a existência de caderneta de poupança no período reclamado (fls. 19, 20 e 26), o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. Ademais, a própria Ré providenciou a juntada de outros extratos (fls. 100/104 e 109/120), o que permitiu esclarecer, sem prejuízo de sua defesa, que a caderneta de poupança em questão teve abertura anterior e encerramento posterior ao período reclamado. Rejeito também a preliminar de sobrestamento do feito, pois a sistemática dos recursos repetitivos não implica a necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda, mas somente das ações em grau de recurso (RE 591797). Acrescento ainda que o pedido inicial deste feito não abrange os índices objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº 754745. Todavia, procede em parte a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, em relação ao mês de março de 1990 (2ª quinzena) e seguintes (o que inclui abril), no que toca aos valores que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central do Brasil, superiores a NCz\$ 50.000,00, não deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o Banco Central do Brasil parte legítima para tanto (Lei nº 8.024/90, artigos. 6º e 9º). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. - Esta Egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as

regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial).- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 149255; proc. 199700666506/SP; QUARTA TURMA; pub. DJ em 21/02/2000; p. 128, g.n.)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.1.Os embargos infringentes foram interpostos anteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio tempus regit actum. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.2.A legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, concernente à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000. Precedente desta Corte: 2ª Seção, EAC n.º 91911, j. 19.08.1997, DJU 10.09.1997, v.u., Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, p. 72492.3. Nos limites da divergência, é de se reconhecer a legitimidade do BACEN para responder pela correção monetária pleiteada, inclusive quanto ao período correspondente ao mês de março de 1990, haja vista que as contas-poupança demonstradas nos autos têm datas-base na segunda quinzena. Precedente: TRF-3, 2ª Seção, EAC n.º 312605, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02.12.2003, DJU 15.01.2004, v.u., p. 114.4. Embargos Infringentes providos. (TRF3ª Região; Embargos na Apelação Cível nº 115502, processo nº 93030531728/SP, publicado no DJU em 09.03.2006, pág. 264, g.n.)Portanto, no caso dos autos, uma vez que o pedido não fez distinção expressa nesse sentido em relação ao índice de abril de 1990, no que tange aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 deverá arcar com a correção monetária dos ativos financeiros apenas o Banco Central do Brasil, a teor do que dispõe o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.024/90, já que responsável pelo bloqueio e gestor da política econômica nacional.Passo então a apreciar o mérito.Afasto a arguição de prescrição, tendo em vista que a discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira, valendo ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005).Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado.Também é vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessório.Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional em relação ao único índice reclamado remanescente (abril de 1990, cujo crédito ocorreu em maio do mesmo ano), o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe.Aprecio, pois, o mérito propriamente dito.A questão posta em juízo pela parte autora encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis.De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105).Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular.Trata-se, de outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo.Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito.Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria o enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº

4.657/42 (LICC). Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Abril de 1990 - Plano Collor I No que se refere ao Plano Collor I e tendo em vista a extinção parcial do feito, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990, g.n.) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...)2.(...)3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. 9. (...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008, g.n.). Diante do exposto: a) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor I, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação; e b) julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados nas contas poupança nº 0345-013-00103136-6 e 0345-013-00177137-8 a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 44,80%, referente a abril de 1990. Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. E sobre o montante da condenação incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR). Condene a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

0001204-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001204-4) - FRANCISCO VENDRAMINI(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhe o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo de contas poupança mediante a aplicação do IPC de março e abril de 1990. Salienta a inicial que, nos meses em questão, a ré aplicou índice diferente do vigente ao do início do ciclo de rendimentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Houve aditamento da inicial (fls. 18/20). Instada, a ré providenciou a juntada de extratos das cadernetas de poupança mencionadas pela parte autora (fls. 20/53, 58/66, 94 e 96/99), sobre os quais esta se manifestou à fl.

102. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu em preliminares a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a necessidade de suspensão do processo. No mérito, sustentou que estariam prescritos os juros contratuais pretendidos e que os efeitos almejados pela autora não poderiam ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão somente de mera expectativa de direito (fls. 67/84). Réplica às fls. 88/93. Brevemente relatado, DECIDO. Não merece acolhida a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, porquanto o postulante comprovou o requerimento administrativo e a inércia da instituição financeira em respondê-lo (fls. 14 e 15), de modo que a alegação resvala em má fé da CEF, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. Ademais, a própria Ré providenciou a juntada de tais extratos (fls. 58/66), o que permitiu esclarecer, sem prejuízo de sua defesa, que a caderneta de poupança em questão teve abertura anterior e encerramento posterior aos períodos reclamados. Rejeito também a preliminar de sobrestamento do feito, pois a sistemática dos recursos repetitivos não implica a necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda, mas somente das ações em grau de recurso (RE 591797). Acrescento ainda que o pedido inicial deste feito, ao contrário do alegado à fl. 88, não abrange os índices objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº 754745. Todavia, no que se refere ao pleito de aplicação do índice de 84,32% relativamente ao IPC do mês de março de 1990 (com crédito em abril), não há interesse de agir para o prosseguimento da presente, uma vez que administrativamente utilizado. Com efeito, houve a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990, caso das duas contas em questão (fls. 59 e 62): Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. (grifei) Já em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90 (grifei). Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. O caso do autor é peculiar, pois o capital depositado nas cadernetas de poupança mencionadas na inicial seria regido pela Circular nº 1.606 (com adoção do BTN-F), embora tenha sido utilizado o parâmetro da Circular nº 2.067. Ocorre que o pedido é justamente o da aplicação do IPC, ou seja, do disposto nessa última Circular. Por consequência, inexistente lide em relação a esse aspecto, consoante, aliás, é fácil verificar dos documentos acostados às fls. 60 e 62, os quais identificam como devido o mesmo valor efetivamente creditado pela ré (NCz\$ 42.160,00). Impõe-se também o reconhecimento de ofício da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, em relação ao mês de março de 1990 (2ª quinzena) e seguintes (o que inclui abril), no que toca aos valores que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central do Brasil, superiores a NCz\$ 50.000,00, não deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o Banco Central do Brasil parte legítima para tanto (Lei nº 8.024/90, artigos. 6º e 9º). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. - Esta Egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). - No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 149255; proc. 199700666506/SP; QUARTA TURMA; pub. DJ em 21/02/2000; p. 128, g.n.) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. Os embargos infringentes foram interpostos anteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio *tempus regit actum*. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161. 2. A legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, concernente à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp n.º 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000. Precedente desta Corte: 2ª Seção, EAC n.º 91911, j. 19.08.1997, DJU 10.09.1997, v.u., Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, p. 72492. 3. Nos limites da divergência, é de se reconhecer a legitimidade do BACEN para responder pela correção monetária pleiteada, inclusive quanto ao período correspondente ao mês de março de 1990, haja vista que as contas-poupança demonstradas nos autos têm datas-base na segunda quinzena. Precedente: TRF-3, 2ª Seção, EAC n.º 312605, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02.12.2003, DJU 15.01.2004, v.u., p. 114. 4. Embargos Infringentes providos. (TRF3ª Região; Embargos na Apelação Cível n.º 115502, processo n.º 93030531728/SP, publicado no DJU em 09.03.2006, pág. 264, g.n.) Portanto, no caso dos autos, uma vez que o pedido não fez distinção expressa nesse sentido em relação ao índice de abril de 1990, no que tange aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 deverá arcar com a correção monetária dos ativos financeiros apenas o Banco Central do Brasil, a teor do que dispõe o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.024/90, já que responsável pelo bloqueio e gestor da política econômica nacional. Passo então a apreciar o mérito. Afasto a arguição de prescrição, tendo em vista que a discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira, valendo ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Também é vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessórios. Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional em relação ao único índice reclamado remanescente (abril de 1990, cujo crédito ocorreu em maio do mesmo ano), o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe. Aprecio, pois, o mérito propriamente dito. A questão posta em juízo pela parte autora encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, de outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria o enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (LICC). Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Abril de 1990 - Plano Collor I No que se refere ao Plano Collor I e tendo em vista a extinção parcial do feito, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei n.º 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de

variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990, g.n.) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. 9. (...) (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008, g.n.). Diante do exposto, julgo: a) EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto às diferenças de correção monetária oriundas do Plano Collor I - março de 1990; b) Com relação ao índice de abril de 1990 e aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor I, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, também nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação; e c) PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados nas contas poupança nº 1207-013-00067639-0 e 1207-013-00096875-7 a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 44,80%, referente a abril de 1990. Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. E sobre o montante da condenação incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR). Em face da condição de beneficiário da Justiça Gratuita, o autor é isento do pagamento das custas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I.

0004559-50.2010.403.6104 - CLELIA ADELAIDE PENELLAS FERNANDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 139/143v, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. A embargante alega omissão no decisum, por não ter sido analisado o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da Justiça. DECIDO À vista dos autos, denota-se não haver contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas. A gratuidade da Justiça foi oportunamente deferida ao autor à fl. 94. A União Federal, no entanto, ao invés de recorrer da decisão ora guerreada ou, ao menos, de fazer uso do meio próprio para o questionamento do benefício (impugnação - artigo 4º, 2º, da Lei n. 1.060/50), preferiu manifestar-se na peça de defesa. A via (tanto a contestação quanto os embargos declaratórios) e o momento processual para a insurgência não são adequados. Inexiste, portanto, omissão passível de análise. Assim, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não

merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93) Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.

0007465-13.2010.403.6104 - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS em face da União Federal, na qual a autora pretende a anulação da NFLD n. 35.367.538-5, fundada na inexigibilidade da contribuição ao SAT - Seguro Acidente do Trabalho sobre os valores pagos a título de seguro de vida em grupo em favor de seus empregados. Sustenta, em síntese, que os valores vertidos a título de prêmio de seguro de vida pagos em favor de seus funcionários não podem fazer parte da base de cálculo da contribuição ao SAT. À fl. 13, assevera expressamente que (g.n.) a autora realizou o depósito do valor da exação aqui atacada e a autora, ao peticionar nos autos do processo n. 2005.61.04.010351-0 depositou o montante integral do débito devidamente atualizado. Citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 191/193. Aquiesceu sobre a não incidência da contribuição ao SAT sobre as verbas pagas a título de prêmio de seguro de vida, desde que preenchidos os requisitos normativos, quais sejam: previsão em acordo ou convenção coletiva e disponibilização para todos os empregados e/ou dirigentes (artigo 214, 9º, XXV, do Decreto n. 3.048/99). Assevera que os requisitos não foram comprovados nos autos. Instadas as partes à especificação de provas, a autora manifestou-se às fls. 209/215 e procedeu à juntada de diversos documentos que não acompanharam a inicial. Trouxe aos autos novas alegações, as quais passo a sintetizar: a) no processo n. 1999.61.00.008673-0, ajuizado em 01º de março de 1999, foi discutida somente a alíquota de aplicação do SAT (diferença de 1% para 3%); b) nesses autos foi deferida liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, contudo, foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto; c) a ação transitou em julgado em 2004; d) foi ajuizada ação cautelar para depósito do valor discutido nos autos do processo n. 1999.61.00.008673-0; e) na ação cautelar, sustenta que (g.n.) como a empresa nunca reconheceu, como tributável, os valores pagos a título de seguro de vida em grupo, obviamente a contribuição sobre tais valores não foi depositada (fl. 266); f) a lavratura da NFLD n. 35.367.538-5 ocorreu em 02 de abril de 2002; g) não houve ajuizamento de execução fiscal referente aos débitos apontados na NFLD n. 35.367.538-5; h) o crédito tributário discutido nestes autos está prescrito desde 02 de abril de 2007. A União Federal esclareceu seu desinteresse na dilação probatória complementar. Às fls. 338/338v foi determinada a apresentação das guias dos depósitos realizados nos autos da ações n. 2005.61.04.010351-0 e 1999.093.00.062619-8, com a posterior expedição de ofício à Receita Federal. Novos esclarecimentos pela USIMINAS às fls. 341/342 e 372/374; nestes, justifica que se equivocaram ao alegar que o crédito tributário discutido na presente ação não foi contemplado com o depósito suspensivo da exigibilidade, pelo que retratam quanto a esta afirmativa (g.n.). A União Federal, às fls. 348/353 insurgiu-se contra a alegação da prescrição. Justifica, ainda, preliminarmente, que não admite a alteração do pedido e da causa de pedir (fl. 349v). É o relatório. Decido. A alegação da União à fl. 349v (não aceitação da modificação do pedido e da causa de pedir) não trata de matéria preliminar de mérito, mas sim de defesa de ordem processual. Ainda assim, não obstante a demandante tenha silenciado na peça inicial, a prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser arguida a qualquer tempo e deve ser analisada pelo Juízo, ainda que de ofício. No entanto, mesmo tendo sido reconhecido o equívoco quanto à afirmação de inexistência de depósito suspensivo do débito (fls. 372/374), verifico que a própria CIA Siderúrgica Paulista - COSIPA (empresa incorporada pela autora) reconheceu, nos autos do processo n. 1999.61.00.008673-0, a renúncia do direito sobre o qual se fundava a ação, uma vez que aderiu ao Programa de Parcelamento Especial (PAES) (fl. 82). Dessa feita, verificada a ocorrência da hipótese do artigo n. 151, VI, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do tributo objeto desta ação estava suspensa, afastando, portanto, o decurso do prazo prescricional (decadencial). A questão, portanto, não exige maiores digressões e cinge-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 214, 9º, XXV, do Decreto n. 3.048/99. A redação do diploma legal é objetiva: para que o valor pago a título de prêmio de seguro de vida deixe de ser considerado como parte integrante do salário-de-contribuição (no intuito de excluí-lo da base de cálculo da contribuição ao SAT), deve estar previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, além de estar disponível a todos os empregados e dirigentes da empresa. Nesses termos, de fato, consoante argumentação da União, a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório. Da análise exaustiva do Acordo Coletivo 1.999/2.000 - SEESP (fls. 114/127) e do Acordo Direto de Abrangência Coletiva, referente à data-base - 1999/2000 (fls. 128/140), não se verifica nenhum apontamento sobre o seguro de vida em grupo. Não há, portanto, razões a justificar a anulação da notificação (NFLD) ora guerreada. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela autora, estes arbitrados nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 3% do valor atribuído à causa.

0000094-61.2011.403.6104 - AVELE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

AVELE EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA. ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja reconhecida a existência e validade do crédito tributário não prescrito ... em decorrência do pagamento indevido, no montante atualizado de R\$605.940,42. Sustenta que, na condição de empreiteira de mão-de-obra, prestou serviços à empresa ELEVA Comércio Construções e Incorporadora LTDA. e efetuou os recolhimentos a título de contribuição previdenciária patronal referentes aos anos de 2000 e 2003 pelo código n. 2000. No entanto, em 29/08/2003, foi desconsiderada a sociedade (empresas de um mesmo grupo) e foi exigido pelo INSS o recolhimento das mesmas verbas, acrescidas de multas e correção, dessa vez no código n. 2631. Após ter

realizado o pagamento, a autora passou a realizar compensações espontâneas, nos termos da IN INSS/DC n. 67/2002, no entanto, com o passar do tempo, decorridos mais de 5 (cinco) anos do recolhimento, as verbas foram consideradas prescritas. Trouxe documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação. Preliminarmente, aduziu que a autora não comprovou o pedido de compensação na esfera administrativa, bem como não demonstrou que foi reconhecida a prescrição. No mérito, defende a ocorrência da perda do direito de ação. Réplica às fls. 253/254. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a manifestação da autora, na réplica, que deu conta da inexistência de pedido administrativo de compensação (e conseqüente indeferimento), considero desnecessária instrução probatória complementar. Passo ao julgamento antecipado. Afasto a preliminar aduzida pela União Federal. Com efeito, a comprovação do pedido administrativo de compensação ou de seu indeferimento serviriam para permitir a fixação da data inicial do início para contagem da prescrição, no entanto, a matéria trata da própria prejudicial de mérito, e com ela deve ser analisada. Com razão, contudo, a União com relação à impugnação das contas apresentadas pela autora, pois, não obstante a demandante afirme na inicial que deu início à compensação espontânea, não reproduziu em seus cálculos o respectivo desconto. No entanto, a matéria pode ser objeto de apreciação na fase de execução de sentença, na hipótese de procedência da ação. O pedido principal desta ação refere-se ao próprio reconhecimento da inexistência de prescrição. A prejudicial, portanto, confunde-se com o mérito. De início, vale salientar que, requerida pela União Federal a intimação da autora a fim de que comprovasse o requerimento administrativo de compensação, a autora manifestou-se em réplica arguindo não ter realizado tal diligência, cingindo-se a afirmar que expedida a CND (certidão negativa de débitos), não há mais como compensar (fl. 254). Dessa feita, à múnua da comprovação de requerimento administrativo hábil a suspender o prazo prescricional, a questão cinge-se à análise da tese sobre o prazo prescricional cabível à situação fática descrita. Nesse mister, já firmei meu posicionamento pessoal, em observância do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Conseqüentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.2010, DJe 29.09.2010). Considerando que o autor ajuizou a ação em 11/01/2011, ou seja, após decorrido lapso temporal de cinco anos a contar do início da vigência da LC n. 118/05, tenho que toda as parcelas recolhidas antes de 11/01/2006 foram alcançadas pela prescrição. Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas recolhidas antes de 11/01/2006 e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela autora, estes fixados nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$2.000,00

0001696-87.2011.403.6104 - ALAERTE DE LIMA - ESPOLIO X MARIA ENILDE ARAUJO DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0004812-04.2011.403.6104 - JOAO GONCALVES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que, reconhecendo que o cálculo referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, recolhido em decorrência de execução de sentença trabalhista (autos nº 1927/1998 da 2ª Vara do Trabalho de Santos), deve obedecer às regras vigentes no período em que as verbas eram devidas pelo empregador, condene a União a repetir o indébito. Pugna também pela exclusão da base de cálculo do imposto das seguintes verbas: a) FGTS; b) férias e respectivo abono anual; c) Plano de Demissão Voluntária; d) aviso prévio indenizado, forte em que se tratam de pagamentos de caráter indenizatório. Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso em reclamatória trabalhista (1927/98 - 2ª Vara Trabalhista de Santos), o autor recebeu diferenças relativas ao vínculo empregatício, inadimplidas pelo empregador no momento oportuno, sobre as quais foi retido o imposto de renda. Sustenta que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês. Com a inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 123). Citada, a União ofereceu sua contestação, com preliminar de coisa julgada. No mérito, pugnou pela

improcedência do pedido. Réplica às fls. 146/150. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito dispensa dilação probatória, por tratar de matéria exclusivamente de direito. Passo ao julgamento antecipado. Afasto a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que a União não atuou como parte no processo trabalhista. Passo a analisar o mérito da pretensão. Método de apuração do Imposto de Renda. Questiona o autor a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado. Na hipótese dos autos, foi aplicada a alíquota máxima de imposto de renda sobre o valor acumulado das verbas trabalhistas, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, não haveria a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Nesse aspecto, a tese do autor merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido, trago à coleção os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. (grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço. 2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa. 3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios. 4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. 5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial. 6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei). Nessa toada, vale salientar a edição, em 07 de fevereiro de 2011 (publicada em 08 de fevereiro de 2011), da IN RFB n. 1.127/11, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela

progressiva da época do efetivo pagamento, incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido dividido pelo número de meses correspondentes ao período do vínculo trabalhista. Do FGTS. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é um programa do Governo com o fito de conferir alguma garantia ao trabalhador cujo vínculo é regido pela CLT, especialmente após a vigência da Constituição de 1988, que pôs fim à estabilidade desses cidadãos. O resgate desse montante é protegido da incidência do Imposto de Renda, por força expressa de Lei - artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Do Plano de Demissão Voluntária - PDV. A questão de mérito consiste em saber se as verbas percebidas a título de incentivo à aposentadoria de empregados da iniciativa privada, tais como as que foram pagas na Reclamação Trabalhista n. 1.927/98, merecem, ou não, o mesmo tratamento tributário dado às indenizações por adesão a Planos de Demissão Voluntária - PDV, instituídos por Órgãos e Empresas Públicas, as quais não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Para isso, impõe-se a análise das normas disciplinadoras da exação, a abrangência da isenção conferida pela Lei n. 7.713, de 22/12/88, e, ainda, a definição da natureza de tais verbas. A Constituição Federal vigente dispõe: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória dentre outros direitos. De outra parte, preceitua o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos por pessoa física: (...). V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou por rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É mais recentemente, a Instrução Normativa SRF n. 165, de 31.12.98, objetivamente dispõe: Art. 1. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente a incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência do incentivo à demissão voluntária. Art. 2. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional. A fim de regulamentar a questão, adveio o Boletim Central n. 004, de 07.01.99, o qual estabeleceu: I - os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo a adesão de Programas de Desligamento Voluntário - PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio de Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual; A Instrução Normativa SRF n. 165/98 e o Boletim Central n. 4, elaborados em decorrência das diversas decisões definitivas do Superior Tribunal de Justiça, vieram espancar quaisquer dúvidas acerca da questão posta em juízo. A primeira dispensou, inclusive, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que exclusivamente cuidam, no mérito, da não-incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária, dentre os quais os de aposentadoria incentivada. Além disso, ainda foram editados os Atos Declaratórios SRF n. 3/99 e 95/99, declarando a não-incidência do tributo sobre as verbas recebidas em virtude de adesão a Programa de Demissão Voluntária. Ao esteio, o C. Superior Tribunal da Justiça, em vários julgados, concluiu não ser cabível a incidência de Imposto de Renda sobre indenização trabalhista decorrente de demissão voluntária e demais verbas rescisórias. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes arrestos: **IMPOSTO DE RENDA - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO.** A vantagem oferecida pela empregadora à demissão voluntária é indenização e não está sujeita à incidência do Imposto de Renda por não ser renda nem proventos. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP n. 96.0108241-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 03.11.97, p. 56221) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SUA INCIDÊNCIA SOBRE AS QUANTIAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO EM FACE DA RESCISÃO CONTRATUAL INCENTIVADA. DESCABIMENTO (ART. 43 DO CTN)** Na denúncia contratual incentivada, ainda que com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo, ao Poder Público e, especialmente, ao Judiciário, apreciar a lide de modo a preservar tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto, na rescisão do contrato não atuam as partes com igualdade na manifestação da vontade. No programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da administração pública) diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a evitar a rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses. O pagamento que se faz ao operário dispensado (pela via do incentivo) tem a natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar o capital necessário para a própria manutenção e de sua família, durante certo período, ou, pelo menos, até a consecução de outro trabalho. A indenização auferida, nestas condições, não se erige em renda, na definição legal, tendo dupla finalidade: ressarcir o dano causado e, ao menos em parte, providenciar meios para que o empregado despedido enfrente as dificuldades dos primeiros momentos, destinados à procura de emprego ou de outro meio de subsistência. O quantum recebido tem feição previdenciária, além da ressarcitória, constituindo, desenganadamente, mera indenização, indene a incidência do tributo. Recurso provido. Decisão indiscrepante. (STJ, 1ª Turma, RESP nº 97.0128994-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 24.11.97 - p. 61129) **TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada tem caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial. Disso decorre a impossibilidade da incidência do Imposto de Renda sobre as mesmas. 2. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 97.0146933-SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.11.97, p. 59473). Com efeito, o imposto disciplinado nos artigos 153, inciso III, da Constituição Federal e 43, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição de

disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim compreendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Embora o conceito de renda não esteja absolutamente definido em quaisquer dos diplomas citados, é certo que, enquanto elemento dinâmico, deve sempre se ajustar à capacidade contributiva e ao acréscimo patrimonial. Nessa perspectiva, não é razoável conceber sejam tributadas verbas destinadas a recompor qualquer perda extraordinária do contribuinte, pois não há falar sobre a ocorrência do fato gerador, tampouco cogitar a tributação. Nesse diapasão, o incentivo pecuniário pela adesão a Programa de Incentivo à Demissão/Aposentadoria, por corresponder exatamente à recomposição de dano sofrido pelos beneficiários, não encontra equivalência no conceito de renda nem representa acréscimo patrimonial. Nesse sentido (n.g.):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. VERBAS INDENITÁRIAS. FÉRIAS. AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. 1 - O IMPOSTO DE RENDA (ART. 43, I E II CTN) NÃO INCIDE SOBRE VERBAS DE CARÁTER INDENITÁRIO, POIS ESTAS NÃO REPRESENTAM ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. 2 - NOS TERMOS DA SÚMULA N.125 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O PAGAMENTO DAS FÉRIAS QUANDO DA RESCISÃO DO PACTO LABORAL TEM NATUREZA INDENITÁRIA, RAZÃO PELA QUAL NÃO INCIDE O IMPOSTO DE RENDA. 3 - IGUALMENTE, INCABÍVEL O PAGAMENTO DA REFERIDA EXAÇÃO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE DE ISENÇÃO (ART. 6º - INC. V, LEI N.7713/88). 4 - A INDENIZAÇÃO ESPECIAL, PAGA AO EMPREGADO QUE ADERE AO CHAMADO PROGRAMA VOLUNTARIADO (APOSENTADORIA INCENTIVADA), CONSTITUI HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. REFERIDO PAGAMENTO VISA APENAS COMPENSÁ-LO PELO DANO SOFRIDO, QUAL SEJA, A PERDA DO EMPREGO, ADVINDO DAÍ O SEU CARÁTER EMINENTEMENTE INDENITÁRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 5 - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRIBUNAL: TR3 - Acórdão - DECISÃO: 11/02/1998 - PROC: AMS - NUM: 03052294-7 - ANO:97 - UF:SP - TURMA: QUARTA TURMA - TERCEIRA REGIÃO - Fonte: DJ - DATA: 17/03/1998 - PG:318 - Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO LABORAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSTO DE RENDA. DESCABIMENTO. 1. As férias, licenças-prêmio e folgas não gozadas, quando convertidas em pecúnia ao ensejo da rescisão do contrato laboral, estão isentas da tributação do imposto de renda. Precedentes. 2. A importância paga ao servidor público como incentivo à demissão voluntária ou à aposentadoria incentivada não está sujeita à incidência do imposto de renda porque não é renda nem representa acréscimo patrimonial (STJ/REsp 57.319/RS). 3. Recurso provido. (TRIBUNAL: TR1 - Acórdão - DECISÃO: 16/09/1998 - PROC: AC NUM: 0100005738-1 - ANO: 1998 - UF: DF - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 01000057381, Fonte: DJ - DATA: 27/11/1998 - PAGINA: 186 - Relator: JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA) Como visto, a parcela paga a título de incentivo à aposentadoria voluntária, por não constituir renda, mas apenas recomposição do patrimônio lesado, é insuscetível de tributação na forma impugnada, porquanto serve para cobrir danos e prejuízos sofridos pelo empregado quando da extinção de seu contrato de trabalho. Assim, indevida a retenção do Imposto de Renda na Fonte, quer sobre as parcelas pagas mensalmente, quer sobre os valores recebidos em atraso, de uma só vez, em virtude da ação trabalhista n. 1927/98, que tramitou pela 2ª Vara do Trabalho em Cubatão, posto que oriundos da mesma relação jurídica. Férias e respectivo abono. Consoante fundamentação supra, já restou sedimentado que as verbas de caráter indenizatório não compõem a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física. No caso das férias não gozadas, o direito trabalhista garantido ao autor (férias), foi convertido em pecúnia, ou seja, a benesse legal perdida foi reparada numa quantia em dinheiro, caracterizando verdadeira indenização. O abono de férias (terço constitucional), por seu caráter acessório, segue a mesma natureza do principal, e deve ser afastado da base de cálculo da exação na proporção da quantidade dos períodos de férias transformados em pecúnia. Aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio

indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.(grifei, TRF 4ª Região, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009).Por fim, dignas de nota as anotações de fl. 119, o trabalho técnico (folha resumo à fl. 115), a sentença de liquidação trabalhista às fls. 116/117 e o comprovante de retenção do IRPF à fl. 120.Do cotejo desses documentos, nota-se que o Juiz do Trabalho fixou o quantum devido a título de Imposto de Renda de Pessoa Física (R\$176.478,77, recalculado sobre o montante tributável na época do pagamento). O valor é corroborado pelos cálculos (fl. 115 e 119). Contudo, nota-se que o demandante procedeu à exclusão da integralidade dos juros moratórios da base de cálculo do IRPF (fls. 119 e 120).Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar:A) a exclusão da base de cálculo do IRPF das seguintes verbas:A.1) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive os reflexos decorrentes da diferença salarial, horas-extras e intervalo, além dos correspondentes juros de mora, reconhecidos na esfera trabalhista;A.2) Férias indenizadas e respectivo terço constitucional, inclusive os reflexos decorrentes da diferença salarial, horas-extras e intervalo, além dos correspondentes juros de mora, reconhecidos na esfera trabalhista;A.3) Plano de Demissão Voluntária - PDV, inclusive os reflexos decorrentes da diferença salarial, horas-extras e intervalo, além dos correspondentes juros de mora, reconhecidos na esfera trabalhista;A.4) Aviso prévio indenizado, inclusive os reflexos decorrentes da diferença salarial, horas-extras e intervalo, além dos correspondentes juros de mora, reconhecidos na esfera trabalhista;B) determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo demandante no processo n. 1.827/1998 da 2ª Vara Trabalhista de Santos, apuradas nos cálculos de liquidação que constam às fls. 69/115, referentes ao período de setembro de 1993 a julho de 1997.A apuração do quantum debeat ser realizada PELA Receita Federal nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011: a) soma dos valores reconhecidos pela sentença trabalhista, inclusive o montante atinente ao décimo-terceiro salário (artigo 3º, caput e parágrafo único da IN), excluídas as despesas relativas a honorários de advogado e despesas com a ação judicial (artigo 4º da IN) e deduzidas as despesas com pensão alimentícia (se houver) e contribuições previdenciárias (artigo 5º da IN); b) divisão do resultado do cálculo do item a pelo número de meses referentes à condenação trabalhista (in casu, setembro de 1993 a julho de 1997); c) aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente na competência do efetivo creditamento.O valor da diferença apurada ao final do procedimento descrito no item anterior será corrigido pela taxa SELIC desde a data do ajuste da declaração anual do IR (dia 1º de maio) do ano do último mês de recebimento do crédito.Faculto à União que proceda à verificação dos eventuais valores recolhidos aquém do devido (e respectivos ônus legais pela mora), consoante a já mencionada divergência entre a sentença de liquidação (fls. 116/117), os cálculos de fls. 115 e 119 e o comprovante de retenção de fl. 120. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de execução.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0006944-34.2011.403.6104 - SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010985-27.2009.403.6100 (2009.61.00.010985-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO E SERV. AUTOM. TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

Comprove a executada a natureza de conta-salário do ativo bloqueado, conforme alegado às fls. 201/203.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202701-25.1995.403.6104 (95.0202701-9) - ANTONIO ROBLES RODRIGUES(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBLES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.O parecer de fls. 497/498 e a conta indicada pela Contadoria Judicial - fls. 499/506 estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. E não cabem juros de mora sobre honorários advocatícios, por ausência de determinação judicial neste sentido. Portanto, adoto o parecer e as contas judiciais como razões de decidir.Assim, os depósitos realizados pela CAIXA foram maiores do que a conta judicial, passíveis de estorno na via administrativa ou judicial, mas em ação própria e individualizada, visto que já foram levantados nas respectivas contas vinculadas e não houve autorização judicial neste sentido.Dou por satisfeita a obrigação principal no valor de R\$

48.407,74 em maio de 2006 (fls. 439), mais R\$ 66.901,87 de juros de mora (fls. 505), além de R\$ 17.390,82 referente a honorários advocatícios (fls. 505, 518 e 433). A diferença a maior, em favor da Caixa, é de R\$ 19.420,06 em maio de 2006. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado expeça alvará de levantamento dos honorários depositados e arquivem-se os autos. As diferenças indicadas para a CAIXA deverão ser buscadas pelas vias próprias. P.R.I.

0206708-60.1995.403.6104 (95.0206708-8) - VALDOMIRO DA SILVEIRA X SANDRO RIGHI SORIA (SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALDOMIRO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRO RIGHI SORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, o próprio Juízo refez as contas da Contadoria às fls. 383 e verso, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, incluindo dos juros de mora sobre o valor principal (saldo, diferença da correção monetária e juros contratuais). Os depósitos realizados pela CEF às fls. 388/396 estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e as contas de fls. 383 e verso, eis que atualizados até agosto de 2011, data dos depósitos, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada às fls. 401/404. Portanto, dou por satisfeita a obrigação. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003801-81.2004.403.6104 (2004.61.04.003801-0) - WILMAR GOMES X EZIO FERNANDES DIAS X ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO RUSSI (SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X WILMAR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZIO FERNANDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial - fls. 216 e retificada pela CEF (ao descontar os valores já creditados mas não considerados na conta anterior - fls. 225) está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, principalmente sobre juros em continuação - fls. 268/269. Portanto, dou por satisfeita obrigação. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002613-48.2007.403.6104 (2007.61.04.002613-5) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão dos critérios de reajustamento de conta-poupança do exequente. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou comprovante do depósito judicial do valor que entendia devido. O exequente impugnou os métodos utilizados pela instituição financeira e juntou aos autos o trabalho técnico que entendia correto. Diante da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que elaborou parecer à fl. 105. Instada, a CEF comprovou o depósito complementar à fl. 122. Novamente interpelado, o exequente aquiesceu ao parecer da Contadoria e requereu o depósito complementar. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica. Ambas as partes concordaram com o parecer do expert do Juízo, entretanto, o exequente pugnou pelo depósito complementar. Contudo, o pedido se justifica, pois foi formulado antes da apresentação da CEF do depósito de fl. 122. Quanto ao valor apurado, com razão a Contadoria do Juízo. Com efeito, o critério para atualização da condenação deve ser o da normatização vigente à época da sentença, nos moldes do Provimento n. 64-COGE, reconhecido pela sentença. Em contrapartida, os cálculos do exequente também restaram prejudicados, pois os juros contratuais só deveriam ser calculados durante a manutenção da conta-poupança. Isto posto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial e, comprovada a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, determino a expedição de alvará para levantamento dos depósitos de fls. 90 e 122 e, na sequência, após notícia do pagamento, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0006793-68.2011.403.6104 - JOSE CLEMENTINO DE ASSIS(SP085826 - MARGARETH BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de alvará para levantamento de saldo de PIS/PASEP, de titularidade do demandante. Sem maior sustento fático, sustenta, sinteticamente, que possui saldo a título de PIS, mas que até o presente momento não recebeu nenhum numerário referente. Gratuidade deferida à fl. 15. Contestação às fls. 19/26, com preliminares de incompetência do Juízo, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Brevemente relatados, decido. Afasto a preliminar de incompetência absoluta. O rito próprio dos pedidos de alvará é incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais Federais. Rechaço, também, Afasto a preliminar ilegitimidade passiva da CEF. Dispõe o artigo 9º, inciso III, do Decreto n. 4.751/2003 (g.n.): Art. 9º. Cabem à Caixa Econômica Federal, em relação ao PIS, as seguintes atribuições: (...) III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizada pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar n. 26, de 1975, e neste Decreto. Assim, competindo à CEF a responsabilidade pelo processamento e solicitações do saque do PIS, na forma disposta no dispositivo supratranscrito, ela é quem detém legitimidade para responder aos termos desta ação. Reconheço, no entanto, a falta de interesse processual. A obtenção de documentos/informações nas Instituições Bancárias - às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento. Se o requerimento não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este os ônus da prova (art. 333, I, do CPC), além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado. As decisões abaixo transcritas estão no mesmo sentido (in verbis): Descabe a requisição de documentos pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (REsp 3419-RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91, e REsp 3901-RS, DJU 1º/10/91) A expedição de ofício requisitório afrontaria o artigo 333, I, do CPC, que atribui ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. (AI nº 98.03.089616-4 - Relator Desembargador Federal André Nabarrete) Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo Juiz. (RSTJ 23/249) No caso destes autos, a CEF admite a existência de saldo a favor do requerente, entretanto, salienta que não há nenhum óbice ao levantamento, mediante apresentação da documentação pertinente. Não há, contudo, o menor indício da provocação da instituição financeira pelas vias ordinárias. Aliás, devidamente assistido por profissional da área jurídica, não pode o requerente se esquivar das ferramentas legais hábeis a reclamar pela efetiva análise do pedido na via administrativa. Por tais motivos, ante a ausência de comprovação da pretensão resistida, julgo o demandante carente da ação, por falta de interesse processual, e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Sem custas, à vista da Gratuidade deferida. Sem honorários no procedimento de jurisdição voluntária. P.R.I.

0007413-80.2011.403.6104 - DANIEL DE SOUSA ARCI(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA E SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por DANIEL DE SOUSA ARCI para expedição de alvará para levantar valores de sua conta fundiária, depositados por sua antiga empregadora. Sustenta que requereu o desligamento da empresa a fim de dar início à carreira de profissional liberal (advogado); por tratar-se de pedido de demissão voluntária, o saldo fundiário não foi resgatado. Alega, no entanto, que no último ano contraiu dívida que, à época do ajuizamento da ação, somava R\$47.000,00. Pugna pela autorização judicial para resgate do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pois as dívidas vêm lhe causando prejuízo ao exercício profissional e à dignidade, além de dificuldades para o sustento próprio e de sua família. Gratuidade deferida à fl. 43. Contestação às fls. 49/52. O Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, aduziu a desnecessidade de sua intervenção na demanda. É o breve relatório. Decido. Após a vigência da Constituição Federal de 1988, à vista do fim da estabilidade para os trabalhadores cujo vínculo é regido pela CLT, o regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS passou a ser obrigatório, com o fito primordial de garantir alguma garantia ao empregado dispensado sem justa causa. Atualmente, o regime fundiário é regido pela Lei n. 8.036/90, e as hipóteses de resgate são arroladas no artigo 20 desse diploma. E, in casu, a situação fática não favorece o demandante, pois a demissão voluntária, como o próprio nome permite aferir, é de iniciativa do empregado. Com efeito, há precedentes na jurisprudência pátria que permitem a ampliação, pelo Poder Judiciário, das situações previstas na legislação pertinente (Lei n. 8.036/90), desde que respeitados critérios de equidade e razoabilidade. Contudo, certamente não se pode afastar a necessidade de que a situação justificadora da utilização do saldo de FGTS seja involuntária, sob pena de restar prejudicada a principal finalidade do regime de garantia. Não é o caso da demissão voluntária ou das dívidas contraídas pelo requerente, especialmente quando originadas em período ulterior a seu desligamento da empresa. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas, à vista da gratuidade deferida. Sem honorários no procedimento de jurisdição voluntária. P.R.I.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 2575

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202708-80.1996.403.6104 (96.0202708-8) - DORACI JOAZEIRO BRITES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X DORACI JOAZEIRO BRITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 549/550: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 6529

MANDADO DE SEGURANCA

0208848-38.1993.403.6104 (93.0208848-0) - ACOS VILLARES S/A(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 278/279: Diga o Impetrante, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0201730-74.1994.403.6104 (94.0201730-5) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 244/247: Ante o teor da petição trazida aos autos pela União Federal, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, dê-se nova vista ao Impetrado. Intime-se.

0205120-18.1995.403.6104 (95.0205120-3) - TECELAGEM HUDTEFLA LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0200726-94.1997.403.6104 (97.0200726-7) - COPEBRAS S A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 190/193: Ante o teor da petição trazida aos autos pela União Federal, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, dê-se nova vista ao Impetrado. Intime-se.

0006810-27.1999.403.6104 (1999.61.04.006810-6) - DEPOSITO DE MEIAS CELO IMP E EXP LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência ao Impetrante da manifestação de fls. 309, trazida aos autos pela União Federal. Após, cumpra-se a determinação de fls. 300, in fine, arquivando-se o feito. Intime-se.

0005652-92.2003.403.6104 (2003.61.04.005652-3) - FAZENDA RIBEIRAO BONITO LTDA (EM LIQUIDACAO)(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 232/233: Não assiste razão à União Federal. Em 23/01/2011 (fls. 203) foi disponibilizado o despacho de fls. 200, intimando-se o Impetrante para pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do CPC. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente a data mencionada. Sendo assim, em respeito ao disposto no artigo 184 do CPC foi o depósito efetuado no prazo legal (14/02/2011), data do vencimento da obrigação. Sendo assim, dê-se nova vista a União Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

0000013-88.2006.403.6104 (2006.61.04.000013-0) - LOPES E LOPES ADVOGADOS(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 410/411: Ante o teor do ofício n° 1435/2011/2206 trazido aos autos pela CEF, intime-se o Impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o número da conta em que foram realizados os depósitos nos autos da Ação Cautelar n° 0036114-69.2007.403.0000. Cumprida a determinação supra, oficie-se a CEF, reiterando os termos do ofício n° 833/2011. Intime-se.

0003766-19.2007.403.6104 (2007.61.04.003766-2) - COREMAL COMERCIO E REPRESENTACOES MAIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 240/241: Diga o Impetrante, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009490-67.2008.403.6104 (2008.61.04.009490-0) - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAIS S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)
Dê-se ciência ao Impetrante da manifestação de fls. 414, trazida aos autos pela União Federal. Após, cumpra-se a determinação de fls. 403, in fine, arquivando-se o feito. Intime-se.

0003784-35.2010.403.6104 - ULTRAFERTIL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Verifico que as custas (fls. 241/242) não foram recolhidas junto a CEF. Providencie o Impetrante correto recolhimento nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal. Em termos, tornem conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se.

0010086-80.2010.403.6104 - TWB S/A CONSTRUCAO NAVAL SERVICOS E TRANSPORTES MARITIMOS(SP230883 - ROBERTA ALESSANDRA BERGHEME PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0000577-91.2011.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
O R. DESPACHO DE FLS. 316 PROFERIDO PELA DD. DESEMBARGADORA ALDA BASTO ESCLARECEU O EQUIVOCO OCORRIDO NA DISPONIBILIZAÇÃO PARA PUBLICACAO DA DECISAO LIMINAR NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0024081-08.2011.403.0000 INTERPOSTO PELA UNIAO FEDERAL CONTRA DECISAO QUE RECEBEU A APELAÇÃO DE FLS. 230/240 NO FEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. NEGADO ALIAS SEGUIMENTO AO REFERIDO RECURSO - FLS. 297/300 - MANTEM-SE INTEGRA A DECISAO DE FLS. 241 DEVENDO O PROCESSO SER ENCAMINHADO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DE OUTRO LADO EM QUE PESE A SITUAÇÃO DESCRITA NA PETIÇÃO DE FLS. 319/321 RAZOES DE ORDEM PROCESSUAL OBSTAM O JUIZO DE APRECIAR A QUESTAO NOTADAMENTE PORQUE ESGOTADA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INTIME-SE E SUBAM OS AUTOA AO E. TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIAO COM AS NOSSAS HOMENAGENS.

0000986-67.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0000988-37.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0002654-73.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0006467-11.2011.403.6104 - AUTO POSTO CANAL 6 LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS -SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003717-36.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006810-27.1999.403.6104 (1999.61.04.006810-6)) DEPOSITO DE MEIAS CELO IMP E EXP LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do requerente/executado para pagamento da quantia de R\$ 3.981,48 (três mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500430-49.1997.403.6114 (97.1500430-0) - ANTONIO PIRES PEREIRA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1501695-52.1998.403.6114 (98.1501695-4) - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP222271 - DEBORA RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1505676-89.1998.403.6114 (98.1505676-0) - EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0063965-31.1999.403.0399 (1999.03.99.063965-9) - INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000329-18.1999.403.6114 (1999.61.14.000329-8) - SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007124-40.1999.403.6114 (1999.61.14.007124-3) - MARIA IZILDA DA SILVA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002096-23.2001.403.6114 (2001.61.14.002096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-45.2001.403.6114 (2001.61.14.001713-0)) MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA(SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003304-42.2001.403.6114 (2001.61.14.003304-4) - VIACAO ALPINA SB LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003647-38.2001.403.6114 (2001.61.14.003647-1) - EDUARDO DE MELLO VARGAS(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face do alegado na petição de fls. 262/263, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as medidas cabíveis. Intimem-se.

0001221-19.2002.403.6114 (2002.61.14.001221-5) - FARMINCO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito (fl. 627), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003705-07.2002.403.6114 (2002.61.14.003705-4) - JOSE JOAO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005822-68.2002.403.6114 (2002.61.14.005822-7) - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003637-23.2003.403.6114 (2003.61.14.003637-6) - NATALIA BATISTA DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005268-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005268-4) - DORACY JORENTE ANTONIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DORACY JORENTE ANTÔNIO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, conforme as regras anteriores à EC 20/98. Diz ter laborado para as empresas Marcian Indústria de Artefatos de Vime Ltda entre 04/12/1958 a 22/08/1975 e 20/02/1976 a 30/12/1985, e para Hiter Indústria e Comércio de Controles Termo Hidráulicos Ltda. entre 14/01/1986 a 16/06/1989, computando mais de trinta anos de contribuição. A decisão da fl.14 indeferiu o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.19/27, na qual suscita a preliminar

de falta de interesse de agir. Aponta que inexistem registros dos vínculos empregatícios indicados no CNIS, sendo que as anotações em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade. Houve réplica às fls.63/67. Foram enviados ofícios aos empregadores da parte autora e aos bancos Bradesco e Mercantil de Descontos, sem que houvesse a confirmação quanto à existência dos contratos de trabalho indicados na inicial. É o relatório do necessário. Decido. Afasto de início a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o fato de ter a autarquia contestado a demanda é suficiente para fazer surgir pretensão resistida, a ensejar a apreciação do pedido pelo Judiciário. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, existe controvérsia acerca da existência dos contratos de trabalho indicados na CTPS da parte autora. É certo que as anotações lançadas na carteira de trabalho do empregado gozam de presunção de veracidade. No caso dos autos a prova produzida é suficiente para afastar tal presunção e assegurar a concessão do benefício pretendido. Em sua inicial, a autora indica que teria laborado Marclan Indústria de Artefatos de Vime Ltda. entre 04/12/1958 a 22/08/1975 e 20/02/1976 a 30/12/1985, e para Hiter Indústria e Comércio de Controles Termo Hidráulicos Ltda. entre 14/01/1986 a 16/06/1989. Quanto aos vínculos com a empresa Marclan, concluo ser descabido o reconhecimento de sua existência. Anoto de início que há o registro dos dois contratos de trabalho na CPTS juntada à fl. 142. Observo que não consta das anotações o carimbo da pessoa jurídica, com os dados mínimos (CNPJ ou endereço completo). Consta de tal documento ressalva quanto ao fato de ter havido o registro de tais vínculos na CTPS anterior da trabalhadora, na firma Indústria Comércio de Calçados Floresta Ltda., transformada em Bolsas Florestas e depois em Marclan. A prova produzida nos autos infirma a presunção quanto à existência de tais contratos. A empresa Indústria Comércio de Calçados Floresta Ltda. iniciou suas atividades em 17/05/1960 (fl. 168), ou seja, depois do alegado início do primeiro contrato de trabalho de Doracy. A empresa Bolsas Floresta Ltda. teve como data de início de suas atividades o dia 23/03/1981. Muito embora defenda a parte que essa pessoa jurídica foi transformada na empresa Marclan Indústria de Artefatos de Vime Ltda. (constituída em 13/10/1980-fl. 162), não há o registro na Junta Comercial quanto à alegada sucessão. Dessa forma, entendo que as anotações feitas pela Marclan na CTPS da parte devem ser desconsideradas. Vale ainda ressaltar irregularidades com relação às anotações efetuadas, que reforçam a necessidade de desconsideração dos vínculos. Nesse ponto, verifico que consta da CTPS o endereço do estabelecimento como sendo rua Nova dos Portugueses, nº856, São Paulo. Ocorre que no registro da JUFESP constou o endereço da empresa como sendo na rua Nova dos Portugueses, nº 88, tendo havido a alteração do logradouro em 09/12/1981 para o número 880 da mesma rua (fls. 164/165). Quanto ao vínculo alegadamente entabulado com a empresa Hiter Indústria e Comércio de Controles Termo Hidráulicos Ltda. entre 14/01/1986 a

16/06/1989, a prova dos autos é suficiente para sua desconsideração. Com efeito, além da ausência de anotação do vínculo junto ao sistema da Previdência Social, ainda que recente, a empresa, em duas ocasiões, informa que não há registro do contrato de trabalho em nome de Doracy (fl.85). Salienta ainda a empresa que o CNPJ indicado na anotação na carteira profissional não foi localizado nos cadastros da empresa ou ainda da Receita Federal (fl.97). Como se vê, a informação lançada na carteira profissional deve ser desconsiderada. Por fim, e fulminando de pronto o pleito, a CEF informou que não localizou depósitos em nome da parte autora junto ao FGTS (fl.157), o que reforça a ideia quanto à inexistência dos contratos de trabalho indicados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Indefiro o pedido de concessão de AJG, não apreciado até o presente momento, uma vez que constato que a parte não apresentou a declaração de hipossuficiência exigida pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais.

0007085-33.2005.403.6114 (2005.61.14.007085-0) - ANTONIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007099-17.2005.403.6114 (2005.61.14.007099-0) - MARINGA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001375-95.2006.403.6114 (2006.61.14.001375-4) - NOEME DE AMORIM LOPES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001592-41.2006.403.6114 (2006.61.14.001592-1) - GIVALDO SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002815-29.2006.403.6114 (2006.61.14.002815-0) - MANOEL LUIZ DA COSTA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MANOEL LUIZ DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos a fls. 07/34. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 36. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 40/44. O feito foi convertido em diligência a fls. 54, 79, 96 e 97 para a devida instrução. A fl. 120, tendo sido verificado o óbito do autor, foi concedido prazo à parte autora para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, sendo requerido a habilitação da viúva no pólo ativo da presente demanda (fls. 128/135). Em manifestação, discorda o INSS do pedido, porquanto o óbito do autor ocorreu anteriormente a prolação de sentença (fl. 136). A fl. 138/139 houve decisão afastando a tese do INSS. Instada a parte autora a promover a regular habilitação do espólio ou sucessores (fls. 138/139), deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), restando suspensa sua execução em face da gratuidade judicial concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006002-45.2006.403.6114 (2006.61.14.006002-1) - MARIA APARECIDA PAZZOTO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006392-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006392-7) - MAGDA VIAL BORGES(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int.

0007094-58.2006.403.6114 (2006.61.14.007094-4) - VITORIO BEZERRA DE ARAUJO(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000850-79.2007.403.6114 (2007.61.14.000850-7) - CELSO CORREIA NEVES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001135-72.2007.403.6114 (2007.61.14.001135-0) - LUIZ CARLESSO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001227-50.2007.403.6114 (2007.61.14.001227-4) - JAMIL FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002781-20.2007.403.6114 (2007.61.14.002781-2) - NEUSA NAVARRO MARTINS(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003667-19.2007.403.6114 (2007.61.14.003667-9) - ISABEL FERREIRA DE OLIVEIRA X EDNA FERREIRA DE OLIVEIRA COSTA X LAUDINEIA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA X ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA X DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003781-55.2007.403.6114 (2007.61.14.003781-7) - GERMANO JORGE GAINHAO DOS SANTOS(SP166176 - LINA TRIGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004027-51.2007.403.6114 (2007.61.14.004027-0) - ANTONIO DI PROFIO X MARIA RITOTA DI PROFIO(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004054-34.2007.403.6114 (2007.61.14.004054-3) - APARECIDA FORTUNATO SIMIONATO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004145-27.2007.403.6114 (2007.61.14.004145-6) - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004153-04.2007.403.6114 (2007.61.14.004153-5) - WILSON IOSHIO KOMATSU(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004157-41.2007.403.6114 (2007.61.14.004157-2) - MANOEL MARTINS APOLINARIO(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004158-26.2007.403.6114 (2007.61.14.004158-4) - DIRCEU SIQUEIRA CABRAL(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006001-26.2007.403.6114 (2007.61.14.006001-3) - FRANCISCO TEIXEIRA DE MACEDO FILHO(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006318-24.2007.403.6114 (2007.61.14.006318-0) - HILDA GOBETTI LOTTO(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007278-77.2007.403.6114 (2007.61.14.007278-7) - MARIA EDITE DA CONCEICAO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000469-37.2008.403.6114 (2008.61.14.000469-5) - ALICE FERRI DE SOUSA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001528-60.2008.403.6114 (2008.61.14.001528-0) - REGINALDO DE ARAUJO SOUZA X ROBSON ARAUJO CORREIA SOUZA(SP176763 - LUCIANO CARLOS PERANOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001552-88.2008.403.6114 (2008.61.14.001552-8) - TOYOKO HIRAMA KAWATA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003356-91.2008.403.6114 (2008.61.14.003356-7) - HEITOR MARAGNO(SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004008-11.2008.403.6114 (2008.61.14.004008-0) - ANITA CONSTANCA PAIOLI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004177-95.2008.403.6114 (2008.61.14.004177-1) - VIRTUDES PARRA NAGY(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004652-51.2008.403.6114 (2008.61.14.004652-5) - TERESA SOARES DURAES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004764-20.2008.403.6114 (2008.61.14.004764-5) - JOAO DURAES BARRETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista que, conforme documentos de fls. 108/111, o benefício do autor foi concedido com RMI nos termos em que pleiteado nestes autos, nada resta a executar. Assim, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004977-26.2008.403.6114 (2008.61.14.004977-0) - JIONOVAL MARQUES DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005352-27.2008.403.6114 (2008.61.14.005352-9) - JOAO TADEU ADAMO X IVONE VIEIRA ADAMO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005353-12.2008.403.6114 (2008.61.14.005353-0) - FILEMON DE ASSIS X VERA LIGIA OLMEDO DE ASSIS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005649-34.2008.403.6114 (2008.61.14.005649-0) - ARLINDA JOSE FERREIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006473-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006473-4) - SILVERIO MACCHIA X MARIA PANARELLI MACCHIA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X S F ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006675-67.2008.403.6114 (2008.61.14.006675-5) - AOTOLINA MARIA BOFF FAVERO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006676-52.2008.403.6114 (2008.61.14.006676-7) - ROSEMEIRE FAVERO ANGELI(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006750-09.2008.403.6114 (2008.61.14.006750-4) - ALMIR REZENDE X WALDENICE APARECIDA MENIN REZENDE(SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA E SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007128-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007128-3) - MANOELINO ANGELO DE MENEZES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007129-47.2008.403.6114 (2008.61.14.007129-5) - MARIA AUGUSTA PEREIRA X BERNADETE LOURDES LIPARINI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007620-54.2008.403.6114 (2008.61.14.007620-7) - ORLANDO FREDIGOTO FILHO X JOAO BATISTA BERTELLI NUNES X ORLANDO FREDIGOTO FILHO(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007844-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007844-7) - MARIO JOSE MELONI HORITA(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007917-61.2008.403.6114 (2008.61.14.007917-8) - RENATO TADEU LANDGRAF NORONHA(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007970-42.2008.403.6114 (2008.61.14.007970-1) - MARIA LUISA SEIXAS COELHO(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008038-89.2008.403.6114 (2008.61.14.008038-7) - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000413-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000413-4) - HELIO CINEL BARBOSA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000629-28.2009.403.6114 (2009.61.14.000629-5) - JOAO DORNELAS(SP099395 - VILMA RODRIGUES E SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001412-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001412-7) - MARIA DAS NEVES DE VASCONCELOS DE JESUS(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001905-94.2009.403.6114 (2009.61.14.001905-8) - THEREZINHA GALLO FRANZIN(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002371-88.2009.403.6114 (2009.61.14.002371-2) - APPARECIDA CALORE FRANCHINI(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004425-27.2009.403.6114 (2009.61.14.004425-9) - NELSON DE CASTRO HENRIQUE(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005101-72.2009.403.6114 (2009.61.14.005101-0) - CLAUDIO GRAZIANI(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente ao Autor, bem como juros progressivos.Julgado o pedido extinto (art. 267, VI) em relação aos juros progressivos e procedente quanto aos expurgos inflacionários e iniciada a execução, veio aos autos informação de que o autor efetuou transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01.Aberta vista a parte Autora, ficou-se inerte.É o relatório. Decido.A adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, sem qualquer comprovação da existência de vícios a invalidá-la, é suficiente à extinção do processo.Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e a parte Autora, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no

importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0006557-57.2009.403.6114 (2009.61.14.006557-3) - PEDRO FERNANDES DE GODOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente aos Autores. Julgado o pedido procedente em relação ao índice de janeiro de 1989 e abril de 1990, iniciada a execução, veio aos autos informação de que o autor firmou transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 200/204). Instado a se manifestar, o autor pugnou pela apresentação, por parte da CEF, dos extratos e relatórios necessários à correta apuração do saldo credor (fls. 209/211). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dos Cálculos O autor firmou acordo com a ré, conforme documento de fl. 204. A adesão aos termos da LC nº 110/2001 produz efeitos distintos em relação ao processo de conhecimento e a fase de execução. Quanto ao processo de conhecimento, a adesão ao programa anterior ao ajuizamento da ação acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). De outro lado, se realizada a adesão no curso do processo de conhecimento, tem-se a transação (art. 269, III, do CPC), devendo, portanto, o processo ser extinto, com resolução do mérito. No âmbito da fase de execução, as hipóteses de extinção do processo estão relacionadas no art. 794 do CPC, quais sejam, a satisfação do débito (inciso I), a transação ou remissão (inciso II) e a renúncia (inciso III). De acordo com a LC 110/01, uma vez assinado o termo de adesão, a parte renuncia, de forma expressa, à discussão em juízo sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS. Nesse contexto, não há outra opção ao julgador senão homologar o termo de adesão. Observe-se que o trânsito em julgado de sentença cível que envolva direitos disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso ii, do artigo 794 do referido diploma legal. Dessa forma, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado e a vontade, uma vez manifestada, obriga o seu emissor, conforme o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz Lei entre as partes (TRF 1ª R.; AgRg-AI 2008.01.00.012847-9; BA; Quinta Turma; Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida; Julg. 19/11/2008; DJF1 23/01/2009; Pág. 94). Nos termos da Súmula vinculante nº 1 do STF, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Impende ressaltar que, mesmo quando não acostados aos autos os respectivos termos de adesão, é de se considerar como válida a apresentação de documento contábil pela CEF, sinalizando a realização do acordo e o creditamento das verbas, notadamente quando os autores não se insurgem em relação à alegação de que firmaram o acordo mencionado. Nesse sentido, confira-se: FGTS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO COM A INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO FORMALIZADA CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELO DO AUTOR ALEGANDO AUSÊNCIA DA CITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 570 DO CPC E DOS TERMOS DE ADESÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. ...] No tocante à ausência dos termos de adesão preenchidos e assinados, verifico que tal alegação perde toda substância quando se constata que no apelo em momento algum a parte autoras negou haver firmado o acordo com a Caixa Econômica Federal. 4. Presença de documento contábil extraído pela Caixa Econômica Federal que empresta credibilidade a alegação da empresa pública no sentido de que houve a transação. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª R.; AC 1164287; Proc. 2000.61.08.005594-2; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 24/03/2009; Pág. 296) Com efeito, assentada a licitude e possibilidade de se firmar a transação nos termos da LC 110/2001, de rigor se afigura a homologação do acordo judicialmente e a extinção do processo de execução. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO COM A INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO TERMO DE ADESÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º. 2. É certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a Lei seja o titular da conta fundiária tutelado por terceiro já que é agente capaz. 3. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Ademais, verifico que embora o Termo de Adesão tenha sido colacionado aos autos somente após a prolação da sentença, ora recorrida, o exequente-apelante afirma em suas razões recursais que efetivamente assinou o acordo com a Caixa Econômica Federal. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª R.; AC 743798; Proc. 2001.03.99.051509-8; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 17/02/2009; Pág. 186) Assim sendo, considerando que o autor firmou acordo, nos termos em que disposto na LC 110/2001, o processo executivo deve ser extinto com fundamento no art. 794, II, do CPC. Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a ré e o autor, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736, submetendo-se a

execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.C.

0009292-63.2009.403.6114 (2009.61.14.009292-8) - LUIS CARLOS BAQUINI X MARISTELA BAQUINI X MARIA DE FATIMA BAQUINI X VERA LUCIA BAQUINI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002521-35.2010.403.6114 - JOSE DOS SANTOS ROCHA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/94vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005309-22.2010.403.6114 - GEISE MACHADO HASHIMOTO(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Folhas 81/83: A ordem contra a qual a parte ré se insurge tem natureza interlocutória, desafiando recurso de agravo, e não de embargos de declaração. Nada obstante, recebo a petição como mero pedido de reconsideração da decisão.A ré afirma que não houve apreciação do seu pedido de denúncia da lide referente a empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Limitou-se a ré a mostrar seu inconformismo, sem apontar irregularidades a justificar a interposição dos declaratórios. Desta forma, somente lhe resta, entendendo de forma contrária àquela exposta na decisão impugnada, valer-se do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. A decisão se deu segundo o entendimento exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.Intime-se.

0006700-12.2010.403.6114 - JORGE DE SOUZA OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente aos Autores.Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que o autor efetuou transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01.Instada a parte a autora a se manifestar, quedou-se silente (fl. 89).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Da adesão aos termos da LC nº 110/2001A adesão aos termos da LC nº 110/2001 produz efeitos distintos em relação ao processo de conhecimento e a fase de execução.Quanto ao processo de conhecimento, a adesão ao programa anterior ao ajuizamento da ação acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). De outro lado, se realizada a adesão no curso do processo de conhecimento, tem-se a transação (art. 269, III, do CPC), devendo, portanto, o processo ser extinto, com resolução do mérito.No âmbito da fase de execução, as hipóteses de extinção do processo estão relacionadas no art. 794 do CPC, quais sejam, a satisfação do débito (inciso I), a transação ou remissão (inciso II) e a renúncia (inciso III).De acordo com a LC 110/01, uma vez assinado o termo de adesão, a parte renuncia, de forma expressa, à discussão em juízo sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS. Nesse contexto, não há outra opção ao julgador senão homologar o termo de adesão. Observe-se que o trânsito em julgado de sentença cível que envolva direitos disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso II, do artigo 794 do referido diploma legal. Dessa forma, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado e a vontade, uma vez manifestada, obriga o seu emissor, conforme o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz Lei entre as partes (TRF 1ª R.; AgRg-AI 2008.01.00.012847-9; BA; Quinta Turma; Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida; Julg. 19/11/2008; DJF1 23/01/2009; Pág. 94).Nos termos da Súmula vinculante nº 1 do STF, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Impende ressaltar que, mesmo quando não acostados aos autos os respectivos termos de adesão, é de se considerar como válida a apresentação de documento contábil pela CEF, sinalizando a realização do acordo e o creditamento das verbas, notadamente quando os autores não se insurgem em relação à alegação de que firmaram o acordo mencionado.Nesse sentido, confira-se:FGTS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO COM A INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO FORMALIZADA

CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELO DO AUTOR ALEGANDO AUSÊNCIA DA CITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 570 DO CPC E DOS TERMOS DE ADESÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. ...] No tocante à ausência dos termos de adesão preenchidos e assinados, verifico que tal alegação perde toda substância quando se constata que no apelo em momento algum a parte autoras negou haver firmado o acordo com a Caixa Econômica Federal. 4. Presença de documento contábil extraído pela Caixa Econômica Federal que empresta credibilidade a alegação da empresa pública no sentido de que houve a transação. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª R.; AC 1164287; Proc. 2000.61.08.005594-2; SP; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; DEJF 24/03/2009; Pág. 296)Com efeito, assentada a licitude e possibilidade de se firmar a transação nos termos da LC 110/2001, de rigor se afigura a homologação do acordo judicialmente e a extinção do processo de execução. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO COM A INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO TERMO DE ADESÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º. 2. É certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a Lei seja o titular da conta fundiária tutelado por terceiro já que é agente capaz. 3. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Ademais, verifico que embora o Termo de Adesão tenha sido colacionado aos autos somente após a prolação da sentença, ora recorrida, o exequente-apelante afirma em suas razões recursais que efetivamente assinou o acordo com a Caixa Econômica Federal. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª R.; AC 743798; Proc. 2001.03.99.051509-8; SP; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; DEJF 17/02/2009; Pág. 186)Deste modo, no caso dos autos, considerando que o autor firmou o acordo, o processo executivo deve ser extinto com fundamento no art. 794, II, do CPC.DispositivoAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre ré e o autor julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002497-46.2006.403.6114 (2006.61.14.002497-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Considerando que a Ré efetuou o pagamento dos valores devidos diretamente ao condomínio autor, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000965-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000965-6) - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA X MARIA SALETE PIZONI LANTIM(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002646-03.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO BEATRIZ(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009026-42.2010.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que a Ré efetuou o pagamento dos valores devidos diretamente ao condomínio autor, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003196-61.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que a Ré efetuou o pagamento dos valores devidos diretamente ao condomínio autor, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004659-38.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIF MADREPEROLA(SP207256 - WANDER SIGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/02/2012, às 15:30 horas, intimando-se o autor.Cite-se e intime-se a ré.Int.

0004766-82.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIF MADREPEROLA(SP207256 - WANDER SIGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/02/2012, às 15:40 horas, intimando-se o autor.Cite-se e intime-se a ré.Int.

0004795-35.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/02/2012, às 15:50 horas, intimando-se o autor.Cite-se e intime-se a ré.Int.

0006424-44.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA TERRANOVA(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/02/2012, às 16:00 horas, intimando-se o autor.Cite-se e intime-se a ré.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001713-45.2001.403.6114 (2001.61.14.001713-0) - MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA(SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008940-71.2010.403.6114 - IVONE BERRIO GRANELLI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BENEDITA DORNELAS(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de pensão por morte. Aduz a Autora que foi casada com Airton Vasques até 22 de fevereiro de 2002, quando houve a sentença de separação consensual do casal. Posteriormente voltaram a viver juntos, em regime de união estável. Tanto é assim que, em 2007 o segurado falecido foi submetido a cirurgia para amputação de parte de um dos pés e o procedimento foi realizado por meio do convênio médico da autora com o IAMSPE. Separaram-se novamente em 2009 e obteve pensão alimentícia descontada do benefício de aposentadoria do segurado a partir de 11 de agosto de 2009. Em 9 de agosto de 2010, o segurado obteve sentença de procedência em ação de exoneração de pensão, Contra tal sentença pende recurso de apelação. Em 5 de setembro o segurado veio a falecer. Requeru o benefício de pensão por morte ao INSS e foi deferido, mas em revisão, como havia sido concedido o

benefício à companheira do segurado o benefício foi cessado. Afirma que o ato é ilegal. Requer sua anulação e o restabelecimento da pensão. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 95. Citados, os réus apresentaram contestação em separado e refutaram a pretensão. Em audiência foram tomados os depoimentos pessoais da autora e da ré Aparecida e ouvidas cinco testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os documentos juntados, foi prolatada a sentença de exoneração de pensão e recebido o recurso de apelação interposto pela autora em ambos os efeitos (fl. 82). A sentença prolatada contém determinação expressa quer somente após o trânsito em julgado será oficiado o INSS para cessação dos descontos. Não poderia a autarquia, mediante simples certidão de objeto e pé da ação fazer cessar o desconto de pensão, ainda mais quando em 30%. A concessão de pensão por morte à companheira não exonera o direito à pensão da ex-esposa, quando advindo de separação judicial. O ato do INSS foi ilegal e descumpriu ordem judicial, ou seja, o desconto somente foi possível em face de decisão judicial que ordenou o desconto e somente por meio de decisão judicial deveria ser suspenso. Portanto, trata-se de mero cumprimento de decisão judicial oriunda do Juízo da Família. O desconto e repasse à autora deverá continuar até que o Juízo da Família ordene o contrário. O fato do falecido manter união estável com a ré Aparecida e, em pequenos lapsos de tempo de convívio com a autora não invalidam a decisão judicial proferida, pelo juízo competente, e que deve ser respeitada. Ou seja, por ser beneficiária de pensão alimentícia, pressupõe a lei que houvesse dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Teria ela direito, como de fato tem, à pensão por morte em razão de ser BENEFICIÁRIA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. A superveniência de pedido de pensão pela companheira não retira o direito da ex-esposa, mas sim determina o rateio da pensão entre as duas. Sobrevindo o trânsito em julgado da decisão da exoneração de pensão, aí sim deverá verificar a autarquia o resultado da ação para cumpri-lo. Por hora, tendo em vista o pedido apresentado, de anulação do ato que fez cessar o benefício n. 1546064874 em razão de sentença proferida nos autos n. 4528/2009, pendente recurso de apelação recebido no efeito suspensivo e devolutivo, SEM TRÂNSITO EM JULGADO, razão assiste à autora. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e anulo o ato que fez cessar o benefício n. 5242377972, em 01/01/11, devendo ser paga a pensão por morte na razão de 50% de seu valor, rateado com a ré Aparecida Benedita Dornelas. Condeno o INSS ao pagamento de todos os valores devidos desde 05/09/10, uma vez que nada foi pago até hoje. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. DETERMINO A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PRAZO DE 15 DIAS EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade dos réus, rateado em partes iguais. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003441-72.2011.403.6114 - WALTER VICENTINI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, razão não assiste ao requerente. Com efeito, seu benefício foi concedido em 02/08/89, no chamado período do Buraco Negro. Revisto por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, foi ele adequado aos ditames da novel Constituição. Na época, como bem remarcado pela inicial, ainda não vigiam as Leis n. 8870/94 e 8880/94, que vieram a dispor sobre a reposição dos valores desprezados em razão do valor teto imposto quando do cálculo do benefício. Portanto, não há como aplicar reposições decorrentes do teto sem previsão legal. Quanto à imposição do teto, julgada legal, reiteradamente, a exemplo: RESP 179474 UF: SP 03-09-1998 SEXTA TURMAPROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. 1. Os arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 4. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e provido. Relator: FERNANDO GONÇALVES Destarte, também não se aplica a reposição derivada das ECs n. 20/98 e 41/03, porquanto o benefício foi concedido e reajustado consoante as leis vigentes à época de sua concessão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005149-60.2011.403.6114 - ANTONIO MANOEL FERREIRA MARTINS(SP177628 - APARECIDA DO CARMO

PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 31/10/97. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência porque o pedido envolve prestações futuras e não passadas: renúncia a benefício até então recebido e obtenção de outro por meio da previdência jurisdicional. Impertinente a arguição realizada. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em outubro de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA: 24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. -

A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0005683-04.2011.403.6114 - JUANITA ANDRADE DE ONGARO(SPI00537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício de pensão por morte e de aposentadoria anteriormente concedida. Afirma a autora que seu benefício concedido em 18/07/03, pensão por morte derivada de aposentadoria especial de seu falecido marido, merece ser revisado, consoante os ditames da Lei n. 6.423/77. O falecido ingressou com ação anteriormente, a qual foi julgada procedente e somente pagas as diferenças até a data do falecimento. Afirma fazer jus a diferenças devidas de 2003 a 2005. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante informes do DATAPREV, a pensão por morte da parte autora foi revisada na esfera administrativa, decorrente da revisão do benefício anterior, em ação judicial, em abril de 2005. Portanto, desde esta data o benefício da autora já se encontra revisado. O benefício do marido já foi revisado em ação diversa e as diferenças devidas, somente até a data do falecimento, já foram pagas por meio de precatório. Nota-se à fl. 100, que a requerente efetuou sua habilitação na ação cujo autor era seu falecido marido em 20/07/07. Lá, recebeu o que lhe era devido. Não há mais qualquer revisão a ser efetuada na aposentadoria, em razão da coisa julgada. Com relação à pensão por morte, qualquer valor devido anteriormente a 22/07/06 está prescrito, por força do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, uma vez que a presente ação somente foi proposta em 22/07/11. Posto isso, com relação aos pedidos de revisão dos benefícios previdenciários, da autora e de seu falecido marido, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil e quanto ao pedido de recebimento de valores em atraso no período de 2003 a 2005, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do mesmo diploma processual. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita..P. R. I.

0008492-64.2011.403.6114 - ADILSON GARCIA MANOEL(SPI57045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio

da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002149-96.2004.403.6114 (2004.61.14.002149-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-55.1999.403.6114 (1999.61.14.006153-5)) PEDRO LUIZ INGLEZ GAETA(SP103839 - MARCELO PANTOJA E SP103839 - MARCELO PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS. DEFIROVISTA DOS AUTOS FORA DE SECRETARIA POR CINCO DIAS.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO FINDO.

0008780-12.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005101-04.2011.403.6114) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004795-74.2007.403.6114 (2007.61.14.004795-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DIONETE MARIA BEZERRA DUARTE
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000006-61.2009.403.6114 (2009.61.14.000006-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VOLKSWAGEN CLUBE(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS.REQUEIRA O EXECUTADO O QUE DE DIREITO EM CINCO DIAS.

0004612-35.2009.403.6114 (2009.61.14.004612-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL OLIVEIRA SANCHES

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se à CEF para conversão em renda, conforme requerido às fls. 34.P.R.I.Sentença tipo B

0004367-53.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO KENDI FUKUMA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Oficie-se ao BACEN para desbloqueio.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004497-43.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIO ALESSANDRO LUCAS RIBEIRO

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Oficie-se ao BACEN para desbloqueio.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006233-04.2008.403.6114 (2008.61.14.006233-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NOEMIA DE JESUS DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA X EDILAINE CRISTINA DA SILVA(SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO)

Vistos.Diga a CEF, no prazo de 48 horas, acerca da composição noticiada nos autos.Intime-se.

Expediente Nº 7701

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009197-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MIGUEL NASCIMENTO

VISTOS.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a JOSÉ MIGUEL NASCIMENTO.Afirma a Requerente que firmou contrato de financiamento de veículo com o Requerido na data de 17/08/2010, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 15/02/2011.A inicial veio instruída com documentos.DECIDO.Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial.Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006619-05.2006.403.6114 (2006.61.14.006619-9) - PRO MENS SANA CLINICA DE PSIQUIATRIA E PSICOLOGIA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006961-16.2006.403.6114 (2006.61.14.006961-9) - OBRA SAO FRANCISCO XAVIER(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000926-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000926-2) - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009018-31.2011.403.6114 - MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Recebo a petição de fls. 43/44, como embargos de declaração opostos em face da decisão proferida.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Evidente o equívoco apontado na decisão.Com efeito, trata-se de pedido de restituição do excesso de retenção de 11% na fonte, a título de contribuição previdenciária.No mais, diante do erro material ocorrido, retifico a parte final da decisão para fazer constar: Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada a análise do processo administrativo n. 13819.004030/2008/88, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão.Intimem-se.

0009192-40.2011.403.6114 - PAO DE BATATA PAES ESPECIAIS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a realização de depósito judicial de parcelas vencidas e vincendas relativas ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Alega a impetrante que aderiu ao Refis da Crise, mas não conseguiu consolidar os débitos no prazo determinado, apesar das inúmeras tentativas. Afirma ser ilegal a exclusão do referido parcelamento, tendo em vista os pedidos administrativos de consolidado dos débitos.Por cautela, pretende depositar em juízo o montante referente às parcelas.Contudo, remanesce dúvida quanto ao direito alegado.Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas.Notifique-se as autoridades coatoras para prestar informações, no prazo legal.Int. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007428-24.2008.403.6114 (2008.61.14.007428-4) - CARMEM SILVA DE PAIVA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009206-24.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDECIR FAQUINI X LIDIA REGINA CANDIDO FAQUINI

Vistos. Defiro a petição inicial.Intime-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001970-91.2006.403.6115 (2006.61.15.001970-4) - ANA ROBERTA BORBATO GANDARA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos. Vista aos apelados para as respostas. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000312-95.2007.403.6115 (2007.61.15.000312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-91.2006.403.6115 (2006.61.15.001970-4)) RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o julgamento conjunto destes e dos autos do processo nº00019709120064036115 onde foram recebidos os recursos de apelação das partes, deverão estes autos subirem juntamente com aqueles à Superior Instância.

0000520-79.2007.403.6115 (2007.61.15.000520-5) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

1- Considerando a petição de fls.260/261, desconstituo o perito nomeado as fls.249 e nomeio pelo sistema AJG, o Sr.LÚCIO ANTONIO LEMOS, ENGENHEIRO, com endereço na Rua Capitão Mor Goes Aranha, 431, Bairro Nova America, Piracicaba-SP, CEP13.417/620, para atuar como perito judicial, observando-se que os honorários provisórios foram fixados as fls. 239.2- Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para retirada dos autos, agendamento da realização da perícia, devendo informar as partes e os assistentes técnicos indicados a fls.220 e 06 da data agendada, e entrega do laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 30 dias.3- Com a entrega do laudo , expeça-se solicitação de pagamento ao Perit, sem prejuízo do reembolso ao final pelo vencido.4- Int.

0001104-49.2007.403.6115 (2007.61.15.001104-7) - MARCO ANTONIO ZANNI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001776-57.2007.403.6115 (2007.61.15.001776-1) - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Intime-se o (a) devedor (a) FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0002133-66.2009.403.6115 (2009.61.15.002133-5) - TANIA REGINA PIRES DE GODOY(SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002010-34.2010.403.6115 - ALZIRA ALVES BEZERRA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à Superior Instância. Sem prejuízo, desentranhe-se a guia de fls.161, certificando-se nos autos, deixando à disposição da CEF para retirá-la na Secretaria.

0000058-83.2011.403.6115 - IRINEU BARBOSA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, em cinco dias, sobre o laudo pericial, especificando ainda se há outros fatos a serem esclarecidos que não foram objeto de prova.

0000230-25.2011.403.6115 - EDSON CYRILO BORTOLETTO(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls.88: Manifeste-se o autor sobre a contestação em 10 (dez) dias.Fls.111: Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados.

0000892-86.2011.403.6115 - LOURDES CARLOS(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000980-27.2011.403.6115 - VIRGILIO DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.79: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.Fls.92: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao TRF3, com as nossas homenagens.

0001166-50.2011.403.6115 - MOACIR MOREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001170-87.2011.403.6115 - LAURICIO PAMPONET SAMPAIO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001197-70.2011.403.6115 - ERNESTINA CASELLA MOREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001272-12.2011.403.6115 - JEOVALDO TRINDADE DE OLIVEIRA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001296-40.2011.403.6115 - GILCEMAR LEANDRO COSTA X SONIA FELIPPE(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

0001356-13.2011.403.6115 - ELIDIO PEREIRA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001364-87.2011.403.6115 - ALECIO BONANI X MOISES LOPES MAIA X SEBASTIAO CRODOALDO CANINEO MESSA X ELIO MELLO DUARTE X JOSE RICARDO NOGUEIRA X MAURICIO ASSIS BERGER(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001365-72.2011.403.6115 - AFRANIO DE SOUZA ALMEIDA X JOSE ANTONIO MENDES X HELCIO FIGUEIRA X JOSE ELIEZER DE MIRANDA X JOSE DELPHINO X LOURIVAL SOARES BARBOSA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001406-39.2011.403.6115 - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001454-95.2011.403.6115 - CAIO HENRIQUE ANTONIO DE SOUZA DA SILVA X IZABEL EUGENIA DE SOUZA X THIAGO ANTONIO DE SOUZA DA SILVA X RODRIGO ANTONIO DE SOUZA DA SILVA(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001463-57.2011.403.6115 - CLAUDIO JOSE SPINOLA DE CARVALHO X NERO DE CASTRO PACHECO X CIRO BERBES X EDINALDO DA SILVA X ANTONIO SACCO X MAURILIO CESARIO X RAYMUNDO PIRES DA ROCHA X ROBSON SOARES PEREIRA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001464-42.2011.403.6115 - EDEMUR ANTONIO CARDOSO X FRANCISCO GASPAR NETO X GERALDO CAGLIERANI X JOSE DA SILVA NOGUEIRA X LEONARDO BARBIRATO X LIODORO DA SILVA X LUIZ CARLOS REMY X RICARDO ALMEIDA BIANCHINI X OSWALDO DA SILVA X PEDRO LUCIO MARCELINO FILHO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001495-62.2011.403.6115 - ZAIRA BONVECHIO MORDELLI(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001513-83.2011.403.6115 - ANTONIO LAZARO VIVEIROS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001596-02.2011.403.6115 - GENI BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001672-26.2011.403.6115 - CARLOS EDUARDO CONCEICAO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001730-29.2011.403.6115 - JOAO CARLOS PODEROSO(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001746-80.2011.403.6115 - CARMEN CINIRA MARIN MARTINI(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001748-50.2011.403.6115 - RIVALDO GARCIA DE SANTANA(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001757-12.2011.403.6115 - CALVINO ALVES FAHL(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001760-64.2011.403.6115 - FABIO ROSELEI VENDRASCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001996-16.2011.403.6115 - MARIA APRECIDA MAGON(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO

1- Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em 19/10/2011 por MARIA APARECIDA MAGON em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro, objetivando em síntese a inexigibilidade da relação contratual e a restituição dos valores pagos nos meses de março a setembro deste ano. 2- O valor dado à causa foi de R\$ 21.384,00(vinte e um mil e trezentos e oitenta e quatro reais).3- De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.4- Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 5- Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000287-48.2008.403.6115 (2008.61.15.000287-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-63.2000.403.6115 (2000.61.15.000621-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos)

0001929-51.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-59.2000.403.6115 (2000.61.15.000673-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA X TELECTRON TELEINFORMATICA LTDA X MAR SOM COML/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Ao embargado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002873-39.2000.403.6115 (2000.61.15.002873-9) - VANDERLEI SAMPAIO X JOSE FRANCISCO SCIAMANA X

LUIZ CELSO ROTTA X SEBASTIAO MOACIR BENDADE X JOSIAS NOGUEIRA X RICARDO RAMOS X JOSE GONCALVES X JOAO CARLOS SBERG X JOSE FIORIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VANDERLEI SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista às partes por cinco dias. (cálculos)

Expediente Nº 2589

MONITORIA

0001469-98.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO MESSIAS BARBOSA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Primeiramente, INDEFIRO o pedido da CEF de designação de leilão dos bens penhorados (fls. 41), tendo em vista que houve a suspensão dos atos executórios quanto aos referidos bens (fls. 38). Quanto ao pedido de penhora on-line (fls. 42), consigno que por se tratar de execução de título judicial, aplicam-se os dispositivos previstos no artigo 475-J e seguintes do CPC, bem como a ordem de bens descrita no artigo 655 do mesmo texto legal (artigo 475-R, do CPC). A Lei nº 11.382/2006 modificou a redação do artigo 655, inciso I, do CPC, para considerar como primeiro bem na ordem de preferência o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Ademais, o texto legal introduziu o art. 655-A, que possibilita que o juiz, no âmbito da execução de título extrajudicial e a requerimento do exequente, requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. Em verdade, a alteração legislativa nada mais fez do que abreviar o tortuoso iter a que estava adstrito o credor para o recebimento do que lhe era devido, uma vez que o resultado final da execução por quantia certa é a obtenção de dinheiro, mesmo quando penhorados bens móveis ou imóveis. Note-se que a introdução do art. 655-A do CPC impôs modificação no posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça no que tange à exigência de prévio esgotamento das vias no sentido de encontrar bens penhoráveis do devedor antes de se admitir a penhora on line de ativos financeiros. Assim, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que o prévio esgotamento das vias para localização de bens do devedor somente é exigido em relação aos pedidos formulados antes do advento da Lei nº 11.382/2006 (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1011000/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008). A Corte Superior firmou ainda o entendimento de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor (AgRg no REsp 1066784/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008). No caso dos autos, verifico que houve a citação do devedor (fls. 21), tendo sido, ainda, penhorados bens móveis de valor muito inferior ao da dívida (R\$ 2.250,00 - fls. 36-37), a indicar a inexistência de outros bens passíveis de penhora. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo Sistema BACENJUD, até o valor do crédito exequendo (R\$ 22.259,03, conforme fls. 03). Providencie nesta data o cadastramento do executado no sistema BACENJUD. Restando infrutífera ou insuficiente a medida, providencie-se novo bloqueio. Considerando-se que o bloqueio de contas e de ativos financeiros equivale à penhora em dinheiro, havendo bloqueio positivo, CONVERTA-SE o numerário penhorado em depósito à ordem do juízo, intimando-se as partes (artigo 652, 1º, do CPC), inclusive quanto ao prazo para oferecimento de impugnação (artigo 475-J, 1º, do CPC). Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001159-39.2003.403.6115 (2003.61.15.001159-5) - MILENA SPEGIORIN MORENO GOMES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UFSCAR-UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Defiro o requerido pela impetrante a fls. 238.2. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0001210-74.2008.403.6115 (2008.61.15.001210-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI)
SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2188

ACAO CIVIL PUBLICA

0008362-40.2007.403.6106 (2007.61.06.008362-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AVAIR BORGES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARAIZE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Vistos, Recebo a apelação do IBAMA, de fls. 204/217, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0011309-67.2007.403.6106 (2007.61.06.011309-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANDREA FERNANDA PADILHA GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X CARLOS ROBERTO GOMES X PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES X PAULO SERGIO GOMES X APARECIDO JOAO GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES

Vistos, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus Andréia Fernanda Padilha Gomes, Patrícia Soares Do Bonfim Gomes, Carlos Roberto Gomes e Paulo Sérgio Gomes, nos termos da Lei 1060/50. Recebo a apelação dos réus Andréia Fernandes Padilha e Outros de fls. 1551/1555, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de determinar a autor a apresentação de contrarrazões, haja vista que já o fez (fl. 1625). Após, subam os autos ao TRF. Int.

0002737-88.2008.403.6106 (2008.61.06.002737-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NELSON GORAYEB(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo a apelação do IBAMA, de fls. 1080/1093, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o AUTOR suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008516-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008516-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE LUIZ(SP218089 - JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LUIZ E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Vistos, Recebo a apelação do IBAMA, de fls. 470/482, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

MONITORIA

0004126-45.2007.403.6106 (2007.61.06.004126-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DA CRUZ X WESLEI RODRIGUES MARTINS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES)

Recebo as apelações, da CEF e de sua Assistente Simples, a UNIÃO, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

0004435-66.2007.403.6106 (2007.61.06.004435-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X FABIO LUIS BETTARELLO X LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO)

Desp:Fls. 241: Tendo em vista a Petição da CEF, juntada a fls. 240, publique-se a decisão de fls. 234. Desp:Fls. 234: Recebo a apelação da autora, CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0009935-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009935-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X MARIA APARECIDA CHIESA(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT)

Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo as partes apelantes e apelados, dê-se-lhes vistas em Secretaria para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012320-10.2002.403.6106 (2002.61.06.012320-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X A MAHFUZ S/A(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Concedo à ré, A MAHFUZ S/A, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme o requerido por ela a fls. 479/489. Apresente a ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF.

0004792-51.2004.403.6106 (2004.61.06.004792-1) - IVANILDE MARIA DONADON MINARI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

0005347-97.2006.403.6106 (2006.61.06.005347-4) - ROBSON CLOVIS DA SILVA MELO X SIMONE MARIA OLIVEIRA MELO(SP148306B - JOSE WALMIR LAFENE) X BRASILINO AVANÇO X LOURDES BISSOLI AVANÇO(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUL AMERICA SEGUROS(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP198483 - JULIANA MASTROPASQUA) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A

Considerando informação supra, apresentem os réus Brasilino Avanço e Lourdes Bissoli Avanço, caso queiram, suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos.

0003313-18.2007.403.6106 (2007.61.06.003313-3) - NELMA MARIA BATTIST ONGAROTTO(SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Recebo a apelação do DNIT nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009117-64.2007.403.6106 (2007.61.06.009117-0) - ALECIO MILANI JUNIOR(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo a apelação do DNIT nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009673-66.2007.403.6106 (2007.61.06.009673-8) - SEBASTIAO GASPAR CORDEIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0011529-65.2007.403.6106 (2007.61.06.011529-0) - BRUNA POLSINELLI(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0012185-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012185-0) - MIRAPACK - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS MIRASSOL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004328-85.2008.403.6106 (2008.61.06.004328-3) - SERGIO RICARDO FERREIRA(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da ré, CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004357-38.2008.403.6106 (2008.61.06.004357-0) - JOAO FARIA(SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o DNIT suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008378-57.2008.403.6106 (2008.61.06.008378-5) - JOSE CARLOS MARTINS X ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS(SP052614 - SONIA REGINA TUFÁILE CURY E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005229-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005229-0) - APARECIDO DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008173-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008173-2) - JOSE PANIN LOPES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009448-75.2009.403.6106 (2009.61.06.009448-9) - IRMANDADE SAO JOSE DE NOVO

HORIZONTE/SP(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009552-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009552-4) - MARINA DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000512-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000512-4) - VANDA LOPES PAVAN(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000868-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000868-0) - ANTONIO GOMES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000888-13.2010.403.6106 (2010.61.06.000888-5) - PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001998-47.2010.403.6106 - YOLINDA NADAL DE LUCCA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003423-12.2010.403.6106 - WILSON GROGGIA DE CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003940-17.2010.403.6106 - WANDA DE NARDO ALVES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004045-91.2010.403.6106 - DANIELA RAMIRES FREITAS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO - FAZENDA nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004156-75.2010.403.6106 - CARLOS ALVES GOMES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, posto ter julgado improcedente o pedido. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0005994-53.2010.403.6106 - ANESIA ALVES DE ARRUDA STEFANINI(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006529-79.2010.403.6106 - ODECIO WALDOMIRO VEZZI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007025-11.2010.403.6106 - IVONETE VIANA ANDRADE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007708-48.2010.403.6106 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA DONA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007924-09.2010.403.6106 - DELCY DOS SANTOS PEREIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP140355 - ALESSANDRA FABRICIA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008622-15.2010.403.6106 - CLAUDEMIRO DA SILVA MOREIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000895-68.2011.403.6106 - SUELI MERCADO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003459-20.2011.403.6106 - CLAUDIO PACE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004190-16.2011.403.6106 - APARECIDA JACOMETTI FERNANDES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004339-12.2011.403.6106 - CARLOS PEROZIM(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004703-81.2011.403.6106 - LAERCIO ALBINO DOS SANTOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004704-66.2011.403.6106 - ADELINO DELAMURA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005833-09.2011.403.6106 - DINALVA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006158-81.2011.403.6106 - LUIZ AMERICO SOLIGO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE a parte ré para responder ao recurso. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004884-68.2000.403.6106 (2000.61.06.004884-1) - ESTEFANI RODRIGUES MATTOS - REPRESENTADA P/ ROSELI ALVES BONFIM MATTOS(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007448-44.2005.403.6106 (2005.61.06.007448-5) - JOAO PRATES FILHO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0000772-07.2010.403.6106 (2010.61.06.000772-8) - ALEXANDRE CERIACO BARBOSA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002127-18.2011.403.6106 - PAULO ROBERTO SENA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros, apresentado a fls. 135.

0002755-07.2011.403.6106 - NATALINO APARECIDO DE MENDONCA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo

legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008607-46.2010.403.6106 - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da impetrada no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1766

ACAO PENAL

0005145-62.2002.403.6106 (2002.61.06.005145-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO DE SOUZA X DONIZETE JOSE DA SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E Proc. AUGUSTO LOPES) X VALTER MARQUES DE SOUZA

Uma vez que foi reconhecida a prescrição em relação ao delito do artigo 55 da Lei 9605/98, resta apenas a pena relativa ao delito do artigo 2º da Lei 8.176/91, ou seja, um ano de detenção e 10 dias-multa para cada acusado. A pena de detenção fica substituída pela primeira restritiva de direito fixada na sentença: uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução. Cumpra-se o despacho de fl. 499.Data supra.

0006804-38.2004.403.6106 (2004.61.06.006804-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETTI MARINELLI) X CLAUDIO LYSIAS GONCALVES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X EVANDRO JOSE CARDOZO COSTA(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)

Ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007347-70.2006.403.6106 (2006.61.06.007347-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ELIANDRO DE SOUZA(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MANOEL ELIANDRO DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime de moeda falsa descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal.Consta da denúncia, em síntese, que no dia 23 de junho de 2006 o acusado introduziu em circulação uma cédula falsa de R\$50,00 (cinquenta reais) ao efetuar uma compra no valor de R\$10,00 (dez reais) em uma barraca localizada no recinto de exposições da cidade de José Bonifácio/SP. Segundo o apurado, a funcionária da referida barraca percebeu a inautenticidade da nota ao passar uma caneta especial.Narra a peça acusatória que o acusado confirmou em depoimento policial (fls. 08/09) ter efetuado o pagamento de despesas com uma cédula de R\$50,00, que teria recebido de Claudinei Barboza da Cruz, com a proposta de efetuar a troca da cédula e lhe devolver a quantia de R\$30,00, contudo Claudinei negou ter repassado a referida cédula. O laudo pericial realizado (fls. 43/44) concluiu pela falsidade da nota.A denúncia veio acompanhada do inquérito policial (fls. 02/118) e foi recebida em 08 de setembro de 2008 (fls. 123).O acusado foi citado (fls. 136) e apresentou resposta escrita (fls. 143/144), tendo sido rejeitada a absolvição sumária (fls. 145).Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 178/183). Procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 184/186).Houve a desistência da oitiva da testemunha Claudinei Barboza da Cruz arrolada pela acusação (fls. 193).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu (fls. 193) e a defesa não se manifestou (fls. 195-verso).Em alegações finais, a acusação pediu a absolvição do acusado por não ter ficado comprovado o aspecto subjetivo do crime de moeda falsa, consistente na vontade de introduzir na circulação cédula que sabia ser falsa.A defesa, em alegações finais (fls. 204/205), também pugnou pela absolvição do acusado diante da falta de ciência do acusado acerca da falsidade da moeda.Folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 130, 140 e 148 e 214).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal exige a prova não apenas da introdução em circulação da cédula falsa, mas também da imitatio veri e da consciência da falsidade para composição do tipo objetivo e do tipo subjetivo doloso.O crime de moeda falsa, como qualquer crime de falso, exige a imitatio veri, que significa que o objeto falsificado deve apresentar semelhança com o autêntico, mesmo diante de uma observação atenta. Isto quer significar que a qualidade do falso, apto a tipificar o crime de moeda falsa, não pode ser verificada apenas em determinadas circunstâncias adversas à vítima, mas em quaisquer circunstâncias normais de circulação da moeda.No caso, a imitatio veri está comprovada pela prova pericial (fls. 50/53).Por outro lado, no que concerne ao elemento subjetivo do tipo, não restou comprovado nos autos.As testemunhas

de acusação (fls. 178/179 e 180/181) e o acusado em seu interrogatório (fls. 184/186) confirmam a introdução em circulação da nota no valor de R\$50,00; entretanto, o acusado nega ciência acerca da falsidade da nota. Segundo a testemunha Marli Regina de Carvalho Prado (fls. 180/181), após ser informado que a nota era falsa, o acusado efetuou o pagamento da compra de R\$10,00 e acompanhou a polícia à delegacia (fls. 181). Em adição, a testemunha de defesa, Marcos Willian Coco (fls. 182/183), esclareceu que no dia dos fatos, ele e o acusado prestaram um serviço de moto-taxista e, na volta, foram parados por um rapaz de outro moto-táxi chamado Claudinei, que lhes perguntaram se estavam disponíveis para outra viagem porque tinha uma corrida de três pessoas; e que após a realização da referida corrida, Claudinei pagou ao acusado MANOEL com uma nota de R\$50,00, tendo lhe repassado a quantia de R\$10,00 que era o valor da corrida. O testemunho de Marcos Willian Coco coincide com o interrogatório do acusado (fls. 184/186). Tal situação de fato não revela em si a certeza sobre a existência de dolo na conduta do acusado necessário ao decreto condenatório. Demais disso, o acusado manteve por inteiro a versão dos fatos por ele apresentada durante o inquérito policial para explicar a origem da cédula falsa. Desta forma, resulta dúvida acerca da consciência da falsidade da cédula contrafeita e introduzida em circulação pelo acusado. Não comprovado, portanto, o elemento subjetivo do crime, deve o acusado ser absolvido das penas do artigo 289, 1º, do Código Penal por insuficiência de provas. **DISPOSITIVO.** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para ABSOLVER** o acusado MANOEL ELIANDRO DE SOUZA, qualificado nos autos, das penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o laudo de fls. 42/44 e sobre as 18 cédulas de 50 reais que o acompanham (fls. 45), tendo em vista que não pertencem a este feito. Aponha-se a inscrição moeda falsa na cédula de 50 reais juntada a fls. 53 (número A3622051109A), a qual é referente a este processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001510-97.2007.403.6106 (2007.61.06.001510-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FERREIRA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO)

CERTIFICO que os autos encontram-se em Secretaria, à disposição da defesa, para manifestar seus eventual interesse na substituição da testemunha falecida, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de fl. 234.

0006857-14.2007.403.6106 (2007.61.06.006857-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ETERNO MORAES DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ ETERNO MORAES DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, e do crime tipificado no artigo 304, ambos do Código Penal, em concurso material. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 29/06/2007, o denunciado foi preso em flagrante após ser abordado por policiais militares no Km 43 da Rodovia BR-153, no município de Onda Verde/SP, ônibus da empresa Medianeira de placas KEC-5591/GO, procedente de Foz do Iguaçu/PR. Na ocasião, surpreenderam o denunciado na posse de grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira sem documentação fiscal comprobatória de sua regular internação no território nacional. Narra, ainda, que o denunciado fazia uso da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) ideologicamente falsa. As mercadorias que estavam em poder do denunciado foram apreendidas, sendo que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal comprovam a origem estrangeira das mercadorias apreendidas, avaliadas em R\$ 2.738,78 (dois mil setecentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos). Ainda segundo a denúncia, o acusado JOSÉ ETERNO MORAES DOS SANTOS confirmou ter adquirido as mercadorias apreendidas no Paraguai com intuito de serem comercializadas na Cidade de Água Limpa/GO. Outrossim, afirmou que tinha ciência que a declaração de bagagem acompanhada era falsa, uma vez que a comprou em branco apenas contendo o carimbo da Receita Federal e respectivo selo de nº 1986515. Na fase de inquérito, foi concedida ao réu, no respectivo incidente, liberdade provisória mediante fiança, conforme cópias de fls. 32/36. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial; e foi recebida em 24 de abril de 2008 (fls. 66). Citado, o réu ofereceu resposta escrita e arrolou testemunhas (fls. 83/107). Rejeitada a absolvição sumária do réu (fls. 108). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação. A defesa desistiu da oitiva de uma testemunha (fls. 145/149) e apresentou declarações por escrito para provar boa conduta do réu (fls. 151/156). Procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 180/182). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pela acusação, nem pela defesa (fls. 186 e 188-verso). Em alegações finais (fls. 190/192), a acusação pugnou pela condenação do denunciado nas penas do artigo 334, caput, cumulada com o artigo 304, ambos do Código Penal, ao argumento de que a materialidade dos delitos restou comprovada nos autos pelos termos de retenção e lacração fiscal, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, bem como pelo Laudo de Exame Documentoscópico, que constatou que o selo da Receita Federal presente na declaração de bagagem acompanhada é falso. Alega que também restou provada a autoria do delito de descaminho uma vez que o acusado JOSÉ, na fase inquisitiva e em juízo, afirmou ter adquirido as mercadorias em Ciudad Del Leste, no Paraguai, para revendê-las na cidade de Água Limpa/GO e as internou sem submetê-las à alfândega. Outrossim, segundo a acusação, o réu informou que comprou no Paraguai a declaração de bagagem acompanhada em branco, contendo carimbo da Receita Federal e selo com ciência de que o documento era falso. A defesa do réu ofereceu alegações finais por memorial (fls. 196/238), em que preliminarmente alega: a) outros réus em iguais condições estão tendo tratamento diferenciado do autor da ação e da Justiça Federal; b) absorção do crime meio pelo crime fim, uma vez que a utilização de documento falso previsto no artigo 304 constitui crime meio em relação ao crime de descaminho previsto no artigo 334 que constitui crime fim; c) a aplicabilidade do princípio da insignificância ou bagatela prevista na Lei 10.522/02. No mérito, pugna pela

absolvição do réu, visto que: d) não restou comprovada a autoria acerca do crime de utilização de documento falso; e) inexistente a prova da efetiva utilização do documento falso com sua apresentação à autoridade; g) existe materialidade e autoria apenas para o descaminho, confessada pelo acusado, em quantidade irrisória a qual não dá sustentação a justa causa da ação penal. Pugna a defesa, por fim, pela absolvição do réu, ou em caso de condenação, a aplicação de atenuantes e condições judiciais favoráveis, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, permitindo-se o direito ao recurso em liberdade. Certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 240/242; 248/255; 259; 261), sobre as quais se manifestaram as partes (fls. 264 e 268/269). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. De início, cumpre analisar as preliminares argüidas pela defesa. Atenta-se para o fato de que, à exceção da alegação de tratamento diferenciado, todas as outras preliminares levantadas tratam de matéria de mérito, e serão analisadas em momento oportuno. De outra parte, vigente no processo judicial brasileiro o princípio do livre convencimento judicial, de modo que prevalece o entendimento judicial independentemente de outros posicionamentos de igual ou superior hierarquia. Afasto, pois, as alegações da defesa de que supostamente em casos semelhantes há julgamentos diferenciados no âmbito da Justiça Federal. Sem outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito. Os crimes pelos quais o réu foi denunciado têm a seguinte tipificação legal: CÓDIGO PENAL Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. CONTRABANDO OU DESCAMINHO - ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL crime de contrabando previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, na modalidade de importação, consiste na aquisição de mercadorias estrangeiras e posterior importação proibida; o descaminho, previsto no mesmo dispositivo legal, também na modalidade de importação, consiste na aquisição de mercadorias estrangeiras e posterior importação oculta para iludir pagamento dos tributos devidos pela entrada, saída ou consumo das mercadorias. MATERIALIDADE DO DELITO a materialidade do delito vem cabalmente comprovada com o Termo de Retenção e Lacração Fiscal de fls. 08 e com o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 40/44, que atestam a origem estrangeira das mercadorias apreendidas na posse do réu sem documentação que comprovasse sua regular importação. AUTORIA a autoria é certa e está comprovada pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 40/44, corroborada pelo depoimento das testemunhas de acusação, os Policiais Rodoviários Federais Rubens Thomaz Sanches Fernandes e Paulo Estevão Cunha Barreto, que participaram da apreensão (fls. 146/149), e ainda pela confissão do acusado em interrogatório (fls. 180/182). Com efeito, o acusado confirmou em interrogatório que são verdadeiros os fatos alegados na denúncia, e que já foi viajar outras vezes ao Paraguai para adquirir mercadorias na Ciudad Del Este. Ainda, em seu depoimento policial (fls. 06), esclareceu os fatos com riqueza de detalhes e afirmou: QUE, na data de 27/06/2007, se dirigiu para Foz do Iguaçu e após Cuidad Del Leste no Paraguai, com o objetivo de adquirir mercadorias estrangeiras para serem comercializadas na cidade de Água Limpa/GO; QUE, gastou aproximadamente oitocentos reais nas compras; QUE, internou as mercadorias em território nacional sem submetê-las à alfândega; QUE, no Paraguai, comprou a DBA no valor de três reais, em branco, contendo carimbo da Receita Federal e respectivo selo de número 1986515; QUE, tinha ciência que a DBA era falsa, pois é de seu conhecimento que o carimbo e selo são postos na Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR. (...). As testemunhas arroladas pela acusação confirmaram seus depoimentos em sede policial. Rubens Thomaz Sanches Fernandes (fls. 04): QUE, hoje, por volta das 08:30h, comandava equipe de policiais rodoviários federais, em barreira, na Rod. BR153, Km 43, no município de Onda Verde/SP, em conjunto com Ibama, onde lograram deter um ônibus de linha, da empresa Medianeira, que faz o percurso de Foz do Iguaçu/PR a Goiânia/GO, bem como um veículo marca Volkswagen, tipo Parati, cor branca, placa NFD-8784 - Goiânia/GO, em cujos interiores constatou a existência de mercadoria estrangeiras desacompanhadas de documentação legal; QUE, citados passageiros aos serem abordados apresentaram declarações de bagagem acompanhada - DBAs, as quais por apresentarem preenchimentos duvidosos e até errôneos foram apresentados a auditores fiscais na base da Polícia Rodoviária Federal, os quais constataram a falsidade daqueles documentos e assim retiraram oito passageiros daquele citando ônibus; QUE, após, tanto os oito passageiros citados como os passageiros e veículo Parati ora mencionado, foram encaminhados à Receita Federal, onde toda a mercadoria fora devidamente apreendida. Paulo Estevão Cunha Barreto (fls. 05): (...) QUE, a fiscalização do veículo iniciou-se pelo passageiro, oportunidade em que foi constatada a presença de vários produtos estrangeiros; QUE, uma vez identificados os proprietários das mercadorias foi solicitado a eles as respectivas DBAs; QUE, os passageiros que tinham mercadorias identificadas apresentaram as respectivas DBAs, com exceção do passageiro WALDECINO PEREIRA DE PAIVA; QUE, ocorre que algumas DBAs apresentadas estavam em branco e com carimbo e selo da Receita Federal, fato este que despertou a atenção do depoente, QUE, por meio de telefone, contactou os auditores JEFERSON e MARIA INÊS, fornecendo a eles os números das DBAs para consulta; QUE, instante após, obteve como resposta que as DBAs não constavam no sistema da Receita Federal, eram falsas, motivo pelo qual o ônibus e os passageiros foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil, desta cidade; QUE, presenciou a retenção de toda a mercadoria estrangeira pelos técnicos da SRF, bem como da elaboração do termo de retenção e lacração fiscal firmado pelo auditor JEFERSON FERNANDES PEREIRA e pelos detentores das mercadorias; (...). Sobre o uso da DBA falsa, embora os policiais tenham dito em audiência que não se recordavam especificamente sobre se o réu apresentou a DBA falsa na abordagem ao ônibus, ele próprio confessou em seu interrogatório o crime e esclareceu em seu depoimento policial que fez uso da DBA falsa, a qual foi adquirida no Paraguai, em branco, contendo o carimbo da Receita Federal, por R\$3,00; isso, aliado ao depoimento dos policiais rodoviários federais por ocasião da lavratura do flagrante, ratificados em juízo, não deixa dúvida de que ele utilizou o documento aos policiais no momento da abordagem ao ônibus que

transportava. Assim, há prova cabal e inconcussa de que o acusado praticou a conduta de importar mercadoria proibida, seja por adquirir, seja por simplesmente transportar conscientemente mercadoria de internação proibida para dentro do território nacional. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ART. 334 DO CÓDIGO PENAL conduta do acusado descrita na denúncia e provada nos autos, como se viu, subsume-se ao disposto no artigo 334, caput, do Código Penal. Não obstante, é preciso analisar no caso se há tipicidade material da conduta, diante do princípio da insignificância penal. O valor diminuto das mercadorias apreendidas, a inexistência de outro fato tipificado como contrabando ou descaminho anterior ao que é apurado nestes autos e a execução da conduta sem apoio em outra também tipificada como crime (crime-meio) afastam a tipicidade material e tornam atípica a conduta, não obstante presente a tipicidade formal, por necessária incidência do princípio da insignificância. Tal princípio, em última análise, escorado no princípio da intervenção mínima e no caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, significa interpretação restritiva do tipo penal para retirar do âmbito de incidência da norma incriminadora os fatos que, conquanto formalmente típicos, não afetam a ordem social e que podem ser eficazmente reprimidos apenas por normas de natureza civil ou administrativa. De tal sorte, não são penalmente significantes os fatos em tese tipificados como descaminho cujo valor dos tributos devidos em importação regular da mesma mercadoria seja inferior ao valor mínimo estabelecido para ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos da Fazenda Pública Federal. A reiteração da conduta, contudo, aferida por apreensões anteriores de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, impede a aplicação do princípio da insignificância ao descaminho. Ora, em tal hipótese, não obstante o diminuto valor da mercadoria e do tributo devido em importação regular, a anterior aplicação de pena administrativa de perda de mercadorias mostrara-se insuficiente para proteção do Erário, o que autoriza a intervenção subsidiária do Direito Penal. Demais disso, a reiteração da conduta, ainda que de maneira diferida, atinge efetivamente o bem jurídico tutelado e afeta a ordem social, além de revelar personalidade do autor do fato especialmente voltada para o ilícito. No caso, não é possível aplicar o princípio da insignificância. O réu já experimentou anterior apreensão de mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas, visto que a certidão de fls. 248/249 revela que ele já responde a outra ação penal por contrabando ou descaminho ocorrido no ano de 2006, fato que confirmou em seu interrogatório. Vê-se nisso reiteração de conduta e profissionalidade, o que exclui eventual insignificância penal da conduta do réu. Demais disso, o réu ainda portava documento falso (Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA) para assegurar a consumação do crime. Sobre isso, importa ressaltar que o próprio réu confirmou em seu depoimento policial que sabia que o documento não era válido, tendo em vista que o adquiriu em branco, por três reais, no Paraguai, fato este que foi confessado por ocasião do interrogatório. Esse fato, uso de documento falso, também exclui a aplicação do princípio da insignificância ao caso, porquanto ainda que insignificante o resultado pelo valor das mercadorias apreendidas, não é insignificante a conduta do réu, que, não fosse apenas crime-meio, mereceria aplicação de pena ainda mais grave do que a pena cominada para o delito de contrabando ou descaminho. Provados, pois, todos os elementos do tipo penal contidos no artigo 334, caput, do Código Penal, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, deve o acusado ser condenado como incurso nas penas cominadas para o delito de contrabando ou descaminho. Resta, pois, somente a dosimetria das penas, na forma do artigo 68 do Código Penal. USO DE DOCUMENTO FALSO: ART. 304 DO CÓDIGO PENAL uso da Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA pelo acusado, no caso, exauriu toda sua potencialidade lesiva no crime de descaminho consumado por ele praticado, porquanto a mais nada seria útil o documento. Tem plena aplicação ao caso, assim, embora trate da absorção do falso pelo estelionato, o verbete número 17 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: Súmula 17/STJ Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Vale observar que o uso do documento posteriormente à consumação do delito de descaminho não lhe dá autonomia. No caso, o uso de DBA falsa mostra-se como desdobramento normal das condutas descritas no tipo do artigo 334 do Código Penal, porquanto está inserta na conduta de iludir o pagamento de imposto devido pela importação de mercadoria, notadamente porque o réu não fora abordado na aduana, mas somente momentos depois pela polícia rodoviária federal, ainda durante o transporte da mercadoria de procedência estrangeira para o território nacional. Nesse sentido, veja-se a lição de Flávio Augusto Monteiro de Barros, que cita Aníbal Bruno: Por outro lado, o post factum impunível, no dizer de Aníbal Bruno, é aquele que se insere no curso normal da intenção do agente, realizando o que realmente este se propunha a realizar, ou aquele que já não representa maior dano para o bem jurídico anteriormente violado: o ladrão oculta a coisa furtada, ou a venda, ou a destrói; o moedeiro falso põe em circulação a moeda que acaba de fabricar⁴⁶. A nosso ver, não há necessidade de o fato posterior atingir o mesmo bem jurídico e o mesmo sujeito passivo que o fato anterior. Basta, para a absorção, que o novo fato seja uma consequência normal do anterior. (Barros, Flávio Augusto Monteiro, in Direito Penal, Parte Geral, Volume 1, Saraiva, 2ª ed., 2001, página 184). Outra não fora a finalidade do uso do documento falso no caso senão, exclusivamente, a de praticar a conduta de iludir o pagamento de imposto devido pela introdução da mercadoria descaminhada, que ainda estava em transporte com procedência do estrangeiro, embora o delito de descaminho já houvesse sido consumado desde a passagem pela aduana sem declaração da importação da mercadoria. Em situação que tal, não há dúvida de que o uso da DBA falsa, se não crime-meio, é um pós-fato não punível, pois é mero exaurimento da conduta de iludir o pagamento de tributo em razão da importação, iniciada quando da passagem pela aduana. Ademais, como consagrado na jurisprudência, conforme a Súmula nº 17 do E. STJ acima transcrita, o entendimento de que o crime menos grave não pode absorver o crime mais grave também não tem aplicabilidade aos crimes de falso que não apresentam potencialidade lesiva além do crime ao qual se relacionam por instrumentalidade. De tal sorte, não cabe apenar o réu pelo delito descrito no artigo 304 do Código Penal, autonomamente, porquanto absorvido pela norma penal do artigo 334 do Código Penal. Deverá, não obstante, ser considerado o uso de documento falso como circunstância judicial para majoração da pena-base do crime de descaminho. Importa destacar, por fim, que, não obstante a absorção do crime de falso pelo crime de descaminho, por

força do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, é impossível, no caso, a suspensão condicional do processo, porquanto o réu está a responder a outra ação penal, conforme certidão de fls. 248/249. **DOSIMETRIA DA PENA** Ao contrabando ou descaminho, tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal é cominada pena de reclusão de 1 a 4 anos. Primeiramente, devem ser analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima) para fixação da pena-base. O dolo foi normal para o tipo, de sorte que não enseja aumento ou diminuição da pena-base. Não há registros criminais que possam ser levados à conta de maus antecedentes, porquanto não há condenação transitada em julgado contra o acusado. Não há prova de má conduta social do acusado, tampouco de desvio de personalidade, que possam ensejar majoração da pena-base. Não há prova nos autos de motivo do crime que possa agravar a pena-base, tampouco que a possa abrandar. As circunstâncias do crime, no entanto, implicam majoração da pena-base em um sexto, visto que utilizado documento falso para sua consumação. As conseqüências do crime, embora não sejam penalmente irrelevantes, como já dito, não são graves, dado o valor das mercadorias apreendidas na posse do réu. Não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base um sexto acima do mínimo legal, isto é, em um ano e dois meses de reclusão. Passo em seguida a examinar a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes e nessa fase não vislumbro nenhuma circunstância agravante. Note-se, contudo, que a confissão contida no interrogatório enseja o reconhecimento da atenuante genérica da confissão (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal). A pena-base, assim, deve ser reduzida novamente ao mínimo legal. Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena. Torno, assim, definitiva a pena base de um ano de reclusão. **REGIME DO CUMPRIMENTO DA PENA** O regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal), diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada e das circunstâncias consideradas na fixação da pena-base. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO** A pena privativa de liberdade aplicada é de um ano, o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto, porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, assim, substituição da pena privativa de liberdade por multa ou por uma pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverá ser cumprida sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). **REPARAÇÃO DOS DANOS** Inaplicável a fixação do valor mínimo para reparação dos danos, no caso, visto que houve apreensão das mercadorias descaminhadas. **DISPOSITIVO**. Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** e **CONDENO** o acusado **JOSÉ ETERNO MORAES DOS SANTOS**, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por uma pena restritiva de direito consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverá ser cumprida sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). **ABSOLVO** o acusado **JOSÉ ETERNO MORAES DOS SANTOS** da acusação de prática de crime autônomo tipificado no artigo 304 do Código Penal (uso de documento falso), com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, visto que absorvido pelo crime tipificado no artigo 334 do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não deva estar preso, uma vez que é tecnicamente primário e a pena de reclusão foi substituída por pena restritiva de direitos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004003-76.2009.403.6106 (2009.61.06.004003-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELISABETH CATARINA VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

CERTIFICO QUE os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme despacho de fl. 127.

0007663-78.2009.403.6106 (2009.61.06.007663-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO ROBERTO GALANTE(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal contra **JOÃO ROBERTO GALANTE**, qualificado nos autos, pela prática da infração penal prevista no artigo 1º, inciso II e IV, da Lei nº 8.137/90. Denúncia recebida em 10/09/2009 (fls. 50). Após regular trâmite processual e encerramento da instrução, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o débito tributário que ensejou a presente ação penal foi extinto por pagamento (fls. 115/117). O Ministério Público Federal manifestou-se e requereu a extinção da punibilidade (fls. 119). É a síntese do necessário. Decido. O débito que ensejou a presente ação penal foi integralmente quitado, conforme se constata dos documentos de fls. 115/117. É aplicável, na hipótese, o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, o qual prevê a extinção da punibilidade dos crimes referidos no caput, no caso de pagamento integral do débito. No mesmo sentido dispõe o artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do réu **JOÃO ROBERTO GALANTE**, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº

10.684/2003 e no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010396-85.2007.403.6106 (2007.61.06.010396-2) - OSVALDO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que o perito declinou da nomeação, nomeio como perito, em substituição ao Sr. Rodrigo César Malagoli, o Sr. RICARDO SCANDIUZZI NETO, com com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado da nomeação e para entrega do laudo até o dia 31 de Janeiro de 2012, tendo em vista a certidão de fls. 229, devendo observar o que restou decidido às fls. 221. Comunique-se o novo perito, COM URGÊNCIA, por e-mail, salientando que o expert poderá retirar os autos para análise. Intimem-se.

0012227-71.2007.403.6106 (2007.61.06.012227-0) - JOAO DOMINGOS ANTONIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que o perito declinou da nomeação, nomeio como perito, em substituição ao Sr. Rodrigo César Malagoli, o Sr. RICARDO SCANDIUZZI NETO, com com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado da nomeação e para entrega do laudo até o dia 31 de Janeiro de 2012, tendo em vista a certidão de fls. 208, devendo observar o que restou decidido às fls. 196. Comunique-se o novo perito, COM URGÊNCIA, por e-mail, salientando que o expert poderá retirar os autos para análise. Intimem-se.

0001913-32.2008.403.6106 (2008.61.06.001913-0) - JOAO NORBERTO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que o perito declinou da nomeação, nomeio como perito, em substituição ao Sr. Rodrigo César Malagoli, o Sr. RICARDO SCANDIUZZI NETO, com com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado da nomeação e para entrega do laudo até o dia 31 de Janeiro de 2012, tendo em vista a certidão de fls. 147, devendo observar o que restou decidido às fls. 130. Comunique-se o novo perito, COM URGÊNCIA, por e-mail, salientando que o expert poderá retirar os autos para análise. Intimem-se.

0003660-17.2008.403.6106 (2008.61.06.003660-6) - ADELINO NICOLETTI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que o perito declinou da nomeação, nomeio como perito, em substituição ao Sr. Rodrigo César Malagoli, o Sr. RICARDO SCANDIUZZI NETO, com com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado da nomeação e para entrega do laudo até o dia 31 de Janeiro de 2012, tendo em vista a certidão de fls. 555, devendo observar o que restou decidido às fls. 541. Comunique-se o novo perito, COM URGÊNCIA, por e-mail, salientando que o expert poderá retirar os autos para análise. Intimem-se.

0003515-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003515-1) - ALCIDES OLIVERIO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que o perito declinou da nomeação, nomeio como perito, em substituição ao Sr. Rodrigo César Malagoli, o Sr. RICARDO SCANDIUZZI NETO, com com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado da nomeação e para entrega do laudo até o dia 31 de Janeiro de 2012, tendo em vista a certidão de fls. 432, devendo observar o que restou decidido às fls. 389. Comunique-se o novo perito, COM URGÊNCIA, por e-mail, salientando que o expert poderá retirar os autos para análise. Intimem-se.

0006507-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006507-6) - LUIZ ANTONIO PEREZ(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito declinou da nomeação, nomeio como perito, em substituição ao Sr. Rodrigo César Malagoli, o Sr. RICARDO SCANDIUZZI NETO, com com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado da nomeação e para entrega do laudo até o dia 31 de Janeiro de 2012, tendo em vista a certidão de fls. 116, devendo observar o que restou decidido às fls. 104. Comunique-se o novo perito, COM URGÊNCIA, por e-mail, salientando que o expert poderá retirar os autos para análise. Intimem-se.

0006509-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006509-0) - ALCIDES CANDIDO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito declinou da nomeação, nomeio como perito, em substituição ao Sr. Rodrigo César Malagoli, o Sr. RICARDO SCANDIUZZI NETO, com com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado

da nomeação e para entrega do laudo até o dia 31 de Janeiro de 2012, tendo em vista a certidão de fls. 171, devendo observar o que restou decidido às fls. 128. Comunique-se o novo perito, COM URGÊNCIA, por e-mail, salientando que o expert poderá retirar os autos para análise. Intimem-se.

0009074-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009074-5) - ROBERTO RODRIGUES (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA E SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito declinou da nomeação, nomeio como perito, em substituição ao Sr. Rodrigo César Malagoli, o Sr. RICARDO SCANDIUZZI NETO, com com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado da nomeação e para entrega do laudo até o dia 31 de Janeiro de 2012, tendo em vista a certidão de fls. 133, devendo observar o que restou decidido às fls. 116. Comunique-se o novo perito, COM URGÊNCIA, por e-mail, salientando que o expert poderá retirar os autos para análise. Intimem-se.

0009871-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009871-9) - LUIZ ANTONIO PRETTI (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito declinou da nomeação, nomeio como perito, em substituição ao Sr. Rodrigo César Malagoli, o Sr. RICARDO SCANDIUZZI NETO, com com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado da nomeação e para entrega do laudo até o dia 31 de Janeiro de 2012, tendo em vista a certidão de fls. 175, devendo observar o que restou decidido às fls. 133. Comunique-se o novo perito, COM URGÊNCIA, por e-mail, salientando que o expert poderá retirar os autos para análise. Intimem-se.

0001550-74.2010.403.6106 - EDIVALDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito declinou da nomeação, nomeio como perito, em substituição ao Sr. Rodrigo César Malagoli, o Sr. RICARDO SCANDIUZZI NETO, com com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado da nomeação e para entrega do laudo até o dia 31 de Janeiro de 2012, tendo em vista a certidão de fls. 261, devendo observar o que restou decidido às fls. 211. Comunique-se o novo perito, COM URGÊNCIA, por e-mail, salientando que o expert poderá retirar os autos para análise. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006471-47.2008.403.6106 (2008.61.06.006471-7) - ANTONIO CARLOS MANDACARI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito declinou da nomeação, nomeio como perito, em substituição ao Sr. Rodrigo César Malagoli, o Sr. RICARDO SCANDIUZZI NETO, com com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado da nomeação e para entrega do laudo até o dia 31 de Janeiro de 2012, tendo em vista a certidão de fls. 248, devendo observar o que restou decidido às fls. 232. Comunique-se o novo perito, COM URGÊNCIA, por e-mail, salientando que o expert poderá retirar os autos para análise. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0007271-07.2010.403.6106 - JUÍZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X CLAUDIO APARECIDO RAMOS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista que o perito declinou da nomeação, nomeio como perito, em substituição ao Sr. Rodrigo César Malagoli, o Sr. RICARDO SCANDIUZZI NETO, com com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado da nomeação e para entrega do laudo até o dia 31 de Janeiro de 2012, tendo em vista a certidão de fls. 75, devendo observar o que restou decidido às fls. 51. Comunique-se o novo perito, COM URGÊNCIA, por e-mail, salientando que o expert poderá retirar os autos para análise. Comunique-se, por fim o r. Juízo Deprecante, informando o ocorrido, remetendo-se cópia desta decisão, da petição de fls. 74 e da Certidão de fls. 75. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001565-43.2010.403.6106 - NEUSA APARECIDA FERREIRA VALENTE (SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001143-34.2011.403.6106 - MARIA ROSIMEIRE FERREIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001432-64.2011.403.6106 - ALONSO CONSTANTE ESCOBAR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002063-08.2011.403.6106 - ANTONIO LUIZ BIANCHI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002429-47.2011.403.6106 - GENICLEIDE PEDROSA FROTA X KATHRYN ALVES FROTA - INCAPAZ X ERIC ALVES FROTA - INCAPAZ X GENICLEIDE PEDROSA FROTA(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX E SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002673-73.2011.403.6106 - ELISABETE DE SOUZA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002690-12.2011.403.6106 - SERGIO LUIZ CARNEIRO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002752-52.2011.403.6106 - ANA RODRIGUES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003004-55.2011.403.6106 - JONATAS DE OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X KESIA OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X LISBETE FRANCISCA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X NIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003637-66.2011.403.6106 - ANAJULYA LEMES DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA LEMES DE OLIVEIRA(SP302064 - JORGE UANDERSON MONTANARI E SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003960-71.2011.403.6106 - MARIA MADALENA VILLA(SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004307-07.2011.403.6106 - JOSE CARLOS MARCONI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005957-89.2011.403.6106 - INGRACIA DA CRUZ(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos, remetidos a este Juízo por declínio de competência do Juizado Especial Federal de Catanduva, nos autos do processo de nº 0000413.78.2011.403.6314. Com relação aos demais feitos constantes do termo de prevenção de fls. 72/73, verifico que são distintos os objetos das ações. Ratifico os atos já praticados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se

0005958-74.2011.403.6106 - JORGE DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos já praticados. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001348-63.2011.403.6106 - DIVINA APARECIDA DUTRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a o(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 6257

ACAO PENAL

0007079-84.2004.403.6106 (2004.61.06.007079-7) - JUSTICA PUBLICA X VALDISNEI GODOY TALHARI(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X FERNANDO BENFATTI NETO X ROSELI ANTONIA MARTINS ROSSINI(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR E SP172782 - EDELSON GARCIA)

OFÍCIO Nº 940/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: FERNANDO BENFATTI NETO E OUTROS Fls. 512 verso, 546, 554/556 e 557. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Sem prejuízo, considerando o teor do ofício de fls. 209/232, solicite-se ao Delegado da Receita Federal informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da situação atualizada dos débitos relativos às contribuições devidas e não recolhidas, com relação aos empregados CLÉCIO RODRIGUES DOS SANTOS, MÁRCIO FRANCISCO AGUIAR, ODILON JOSÉ BOTA NOGUEIRA NETO, EVERTON CORRE DA SILVA, VALÉRIA PATRÍCIA ROSATO, PATRÍCIA RODRIGUES, RAPHAEL AQUILES GALVÃO e ANTONIO CARLOS MUNHOZ, funcionários do Banespa de Guaraci/SP e Olímpia/SP. Servirá a cópia da presente decisão como ofício de solicitação ao Delegado da Receita Federal. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0001492-71.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007258-71.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-38.2011.403.6106) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO SCALON MACIEL X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X APARECIDO DONIZETE MASSONI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Fls. 523/524. Aguardem-se suspensos nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, em escaninho próprio. Intimem-se.

Expediente Nº 6302

ACAO PENAL

0000417-36.2006.403.6106 (2006.61.06.000417-7) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO OTAVIO NETO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X MARIA APARECIDA SIMOES DE LIMA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X CLEOMAR BARROS DE OLIVEIRA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação penal nº 0000417-36.2006.403.6106, movida pela Justiça Pública em face de PEDRO OTÁVIO

NETO, MARIA APARECIDA SIMÕES DE LIMA e CLEOMAR BARROS DE OLIVEIRA. Fls. 440 e 442.

Considerando o teor da certidão, deixo, por ora, de acolher a manifestação ministerial, DEPRECANDO ao Juízo da JUSTIÇA FEDERAL DE UBERLÂNDIA/MG, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a realização do interrogatório do acusado CLEOMAR BARROS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, motorista, portador do R.G. nº 111.085.304/SSP/MG, nascido aos 02/08/1968, natural de Tupaciguara/MG, filho de Gerson Souza de Oliveira e Maria de Barros Oliveira, residente na Rua Doldinar, nº 43, Bairro São Jorge III, telefone (34) 3216-9610, na cidade de Uberlândia/MG, que deverá ser intimado a comparecer na audiência designada por aquele Juízo, acompanhado de advogado sob pena de nomeação de defensor dativo. Ressalto que o acusado CLEOMAR BARROS DE OLIVEIRA possui defensora dativa na pessoa da Dr(ª). Aparecida Porpília do Nascimento, OAB/SP 117/949. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0000182-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000182-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X RICARDO ALEXANDRE ROMANCINI X LAFAIETE BERTASSO JUNIOR X PATRICIA ROZABONE BRAMBILLA ROMANCINI(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra PATRÍCIA ROZABONE BRAMBILLA ROMANCINI, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 183, da Lei n.º 9.472/1997. A denúncia foi recebida (fl. 126). A acusada foi citada e apresentou defesa preliminar (fls. 157/158 e 160). Dada vista ao Ministério Público Federal, requereu o prosseguimento do feito (fl. 172). Vieram os autos conclusos. De acordo com o noticiado nos autos, no dia 11 de agosto de 2010, por volta das 14 horas e 45 minutos, na Rua Carlos Antônio Mazzuca, 1001, Jardim das Hortências, no município de Potirendaba, fiscais da Agência Nacional de Telecomunicações constataram que a acusada instalou e colocou em funcionamento uma estação de Internet via rádio sem a devida autorização governamental. Foram elaborados o auto de infração de folhas 88 e 89, o termo de apreensão de folhas 90 a 91 e a nota técnica de folha 107. O fato foi confessado (fl. 92/93). É o Relatório. Decido. Conforme entendimento do STJ, a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos, sendo competente o Juízo Federal (STJ, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 101468- 3ª Seção, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 10/09/2009, RT vol.: 00890, pág. 00572). O artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, fala em desenvolver clandestinamente, cujo conceito encontra-se no artigo 184, parágrafo único do mesmo diploma legal, que prevê: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. É necessário, para a aplicação da norma incriminadora do artigo 183 da Lei 9.472/97, que as telecomunicações possam vir a ser abaladas, diante da existência de dano, através da conduta do agente. Desta forma, do ponto de vista penal, a prática delituosa deve ocasionar ao menos uma possibilidade de prejuízo relevante ao interesse protegido pela norma, o que permitiria a criminalização da conduta, caso contrário, subsiste apenas a reprimenda na esfera administrativa. Se houve ilegalidade em funcionar a estação de Internet via rádio sem autorização, esta cessou após a vistoria realizada pelos funcionários da ANATEL. Verifica-se, ainda, pelo depoimento da acusada, prestado na fase investigatória (fls. 92/93), que a empresa foi aberta para prestar serviços de multimídia, estando em fase experimental, tendo funcionado por apenas dois meses e que estava aguardando o alvará de licença de funcionamento da prefeitura de Potirendaba para requerer autorização junto à Anatel. O processo não pode ser um fim em si mesmo; não havendo prova suficiente para a condenação da acusada, repito, impõe-se a absolvição. Não havendo provas convincentes do delito, deve, porém, prevalecer a dúvida em favor do acusado, a absolvição é, portanto, o único caminho para a perfeita aplicação da Justiça. Outro caminho não resta ao julgador que não a absolvição. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). Condenar o acusado à pena corpórea, apenas e tão somente para puni-lo, parece providência desproporcional e desarrazoada. Não há, portanto, como condenar o acusado, sobretudo quando o conjunto probatório deixa dúvidas quanto à prática do delito, muito embora a atividade seja, repito, em tese, criminosa. Deve, porém, prevalecer a dúvida em favor do acusado quanto à materialidade e autoria do crime, posto que atividade, em tese, poderia ter sido desenvolvida de forma culposa, fato que não mais poderá ser invocado doravante; a absolvição é, portanto, o único caminho para aplicação da perfeita Justiça. Outro caminho não resta ao julgador que não a absolvição, mas tão somente por falta de provas para a condenação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, ABSOLVO sumariamente a ré PATRÍCIA ROZABONE BRAMBILLA ROMANCINI, já qualificada nos autos, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Em relação ao equipamento apreendido (fls. 90/91), muito embora a acusada tenha sido absolvida por não existir prova suficiente para a condenação, considerando que não havia autorização da ANATEL para sua operação, nos termos do artigo 91, inciso II, letra a, do Código Penal, decreto a sua perda em favor da União. Comunique-se à ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, servindo cópia da

presente como ofício, o teor desta decisão, para que dê destinação legal ao equipamento apreendido, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão de RICARDO ALEXANDRE ROMANCINI E LAFAIETE BERTASSO JUNIOR do pólo passivo, bem como para constar a ABSOLVIÇÃO para PATRÍCIA ROZAMBONE BRAMBILLA ROMANCINI. Após as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

Expediente Nº 6303

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005076-15.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-24.2011.403.6106) ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(MG054292 - ROBERTO HIPOLITO SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Antes de analisar o pedido do requerente, comprove o interessado, no prazo de 10 (dez) dias, a origem dos recursos para a aquisição dos dólares apreendidos, podendo ser feito mediante declaração de Imposto de Renda, bem como justifique porque a aquisição da moeda estrangeira deu-se no Paraguai, mediante terceiro que não o seu pretenso proprietário.Intime-se.

ACAO PENAL

0004183-24.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ALAN KARDEC DOS SANTOS(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

OFÍCIO Nº 1172/2011 CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 466/2011 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ALAN KARDEC DOS SANTOS (ADV. CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Fl. 173. Considerando a informação da Polícia Rodoviária Federal, REDESIGNO para o dia 06 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, a audiência para oitiva de RENATO EXPÓSITO LIMA, matrícula 1371505, e PAULO ESTEVÃO CUNHA BARRETO, matrícula 1502609, ambos Policiais Rodoviários Federais, lotados e em exercício na 9ª delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, de São José do Rio Preto/SP. O acusado ALAN KARDEC DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, sonoplasta, R.G. 1.159.889/SSP/DF, CIC 527.433.576-49, filho de Adélio José dos Santos e Francisca Maria dos Santos, nascido aos 27/12/1967, residente e domiciliado à Rua Venônger Cabral de Melo, nº 43, Roosevelt, na cidade de Uberlândia/MG, possui advogado constituído na pessoa do DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573. Servirá cópia desta decisão como: 1 - Ofício para o Chefe da 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, de São José do Rio Preto/SP, requisitando a apresentação dos Policiais Rodoviários RENATO EXPÓSITO LIMA e PAULO ESTEVÃO CUNHA, na audiência supramencionada; 2 - carta precatória ao Juízo da Justiça Federal de Uberlândia/MG, para intimação do acusado ALAN KARDEC DOS SANTOS, acima qualificado, da audiência redesignada para o dia 06 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, neste Juízo, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação RENATO EXPÓSITO LIMA e PAULO ESTEVÃO CUNHA. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Fl. 174. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1920

ACAO CIVIL PUBLICA

0009808-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009808-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO DOS SANTOS FILHO(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando o contido à f. 358/verso e f. 359, defiro a restituição do prazo processual da decisão de f. 358, requerido pelo réu às f. 360/361. Intime(m)-se.

0010787-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010787-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO FREDERICO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Intime-se o Sr. MARIO ANSELMO FREDERICO para que apresente cópia do formal de partilha em relação ao imóvel matrícula nº 6.294, do CRI de Paulo de Faria/SP, conforme requerido pelo autor à f. 208. Intime-se.

0009175-62.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARIANO X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP207689 - LAURA REGINA DA RIVA E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visando a indenização, in natura, de dano causado pelos réus ao meio ambiente. Inicialmente, aprecio a preliminar argüida na contestação. A preliminar de ilegitimidade do AES TIETÊ S.A. não merece prosperar. De fato, a AES TIETÊ S.A. é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Nem preciso avançar mais para decidir se além do que foi desapropriado incide a responsabilidade de conservação da AES TIETÊ S.A., vez que somente esta pequena fatia já caracteriza sua legitimidade no feito. Ressalto outrossim que não há nos autos documentos que permitam concluir que na faixa de segurança não haja atividade antrópica no local, ou mesmo que a requerida tivesse promovido qualquer ato de conservação ambiental naquele trecho que lhe compete. O fato de não ser responsável por toda a área de Preservação Permanente não lhe retira a legitimidade de junto com o proprietário responder pela parte que lhe cabe. Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva da AES TIETÊ S.A., afastando a preliminar argüida. Aprecio o pedido de antecipação de tutela. Pleiteia o MPF, em sede de tutela antecipada, o seguinte: 1) ordenar ao réu Carlos Alberto Mariano que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2) ordenar a concessionária AES TIETÊ que promova medidas administrativas e executórias para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelo réu; 3) ordenar a empresa AES TIETÊ a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 4) cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima. Antes de entrar nos pedidos, o que se constata é que o local foi por muito tempo abandonado à sorte por todos. Hoje temos uma situação delicada, com forte presença humana no local, e conseqüentemente a destruição que acompanha essa espécie. Embora tenha o MPF formulado seus pedidos e sua tese fincada na aplicabilidade da Resolução CONAMA 302/2002, a sua aplicação frente ao que dispõe o Código Florestal não é pacífica. De fato, a grande celeuma envolve a classificação da área de entorno do reservatório que como principal consequência fixa a distância a ser respeitada pelos proprietários das terras à sua margem. Neste momento, contudo, diante dos pedidos formulados - que implicam em séria restrição do direito de propriedade - bem como observando que a tese apresentada ainda não tem posicionamento pacífico em nossos tribunais, opto por acolher parcialmente o pedido tratado na inicial, para aplicar as restrições no trecho onde não há qualquer discussão quanto à propriedade ou mesmo a sua natureza. Falo do trecho que foi desapropriado pela União, além da margem, quando da criação do reservatório, denominada faixa de segurança. Do ponto de vista ambiental esse espaço é o mais importante porque representa a porção efetivamente em contato com a água, efetivamente a margem do rio. Do ponto de vista jurídico, não há qualquer discussão sobre sua natureza. E tal faixa não foi demarcada, inclusive no loteamento onde o requerido tem seu rancho. Todavia, como é conhecida a medida, nada impede que agora seja feita e tal incumbência cabe à ré AES TIETÊ S.A., responsável contratualmente por cuidar da referida área. De fato, mesmo com a análise perfunctória dos autos, já se afigura a omissão da concessionária, na medida em que se observa todo o entorno da represa não só tomado pela atividade turística, mas também pecuária. Mata ciliar é uma quimera. Por ora, então, cuido do que já é da União (o que inclui o meio ambiente), sem ainda avançar na propriedade do réu Carlos - coisa que será apreciada na análise meritória da ação. Assim sendo, defiro parcialmente a liminar para determinar à AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias a demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da sua área de atuação e responsabilidade no lote onde o réu tem sua propriedade. Os marcos assim fixados devem ser fotografados de forma a se poder aferir a sua manutenção no local onde foram colocados, bem como devem ser informadas suas coordenadas para eventual checagem com a utilização de GPS. Os marcos devem ser confeccionados em concreto, com tamanho e forma que inviabilizem sua destruição ou remoção. Vencido o prazo sem a comprovação acima mencionada, fixo a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. Feita a demarcação da faixa de segurança, concedo a tutela inibitória para determinar por ora ao réu Carlos que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na referida faixa, devendo retirar do local animais, cercas e muros divisórios e abster-se de nela ingressar para qualquer fim que seja; Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento por parte do réu a partir da data que a AES TIETÊ S.A. ultimar a colocação dos marcos. No caso de descumprimento, fixo a multa diária de R\$ 500,00. Permito, contudo, ao referido réu colocar marcos ou cerca que possibilitem estabelecer - além do marco já fixado pela AES TIETÊ S.A. - a divisa entre a sua propriedade e a da União (faixa de segurança). Deverá também a AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias, apresentar plano de demarcação da faixa de segurança de todo o reservatório com cronograma de médio prazo, vez que a este juízo não escapa que tal demarcação é extremamente extensa. Para o município de Riolândia, contudo, considerando as inúmeras ações já propostas e a insegurança gerada na região, determino à AES TIETÊ S.A. também no prazo de 60 dias, a apresentação de cronograma de colocação dos marcos de

demarcação da faixa de segurança com prazo total de um ano. A não apresentação dos planos de demarcação no prazo implicará em multa diária de R\$ 5.000,00. Tal demarcação pode se afigurar um desperdício de tempo e recursos por parte da concessionária. Pode também parecer ao MPF que a presente decisão é tímida frente ao que foi pedido. Todavia, pondero que antes de discutirmos as medidas para as áreas ligadas à conservação ambiental, com todas as celeumas que as abarcam, a faixa de proteção é um marco de indiscutível reserva. Mais que isso, a AES TIETÊ S.A. poderia iniciar um projeto em parceria com Universidades para o monitoramento do seu entorno, vez que a criação de uma mata protetora de erosão nas margens interessa também, como já dito alhures, para a manutenção do reservatório. Proprietários poderão ter acesso à água, bastando que se criem normas básicas para evitar que corredores de acesso virem portas de início de processos de erosão. A tomada de tais iniciativas deixaria o convívio na beira do rio mais bonito, o rio mais vivo, a expectativa de duração desse maravilhoso ecossistema, longa. Enfim a AES TIETÊ S.A. pode transformar as determinações aqui contidas num bem sucedido plano de gerenciamento de entornos de represas, com forte viés social. Deixo anotado, por fim, que em sede recursal o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já entendeu de forma análoga a presente decisão (AG nº 2008.03.00.026162-0, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, em 24/07/08). Aguarde-se o cumprimento das determinações supra. Após, tornem conclusos. Ante a anuência do autor à f. 277, defiro o ingresso da União Federal (fls. 275) na qualidade de Assistente simples do autor. Encaminhe-se o feito a SEDI para anotação. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007921-25.2008.403.6106 (2008.61.06.007921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO JOSE CUCCITO X MAURICIO GOMES X GRISLAINE EDNEIA MACIEL CUCCITO(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X ROGERIO EZIDIO CARVALHO FERREIRA

Considerando que a sentença de f. 143/144 transitou em julgado, arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 87 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22/05/2007. Expeça-se de pronto o necessário. Após, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006694-44.2001.403.6106 (2001.61.06.006694-0) - JOSE IGNACIO DOS SANTOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 de mencionado Provimento. Certifique-se. Após, proceda-se à entrega do(s) documento(s) ao(s) autor(es), mediante recibo nos autos e ao arquivo com baixa. Intime(m)-se.

0000239-29.2002.403.6106 (2002.61.06.000239-4) - SIRLEI RIBEIRO CAMPOS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f. 378, no prazo de 10(dez) dias. Com os esclarecimentos, à SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es).

0005533-57.2005.403.6106 (2005.61.06.005533-8) - IZABEL CAPARROZ SAEZ BARRIOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0008338-80.2005.403.6106 (2005.61.06.008338-3) - ISaura PRIETO CONTI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0000035-43.2006.403.6106 (2006.61.06.000035-4) - MARIO NARDIN X TEREZA PRETE NARDIN(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0003500-60.2006.403.6106 (2006.61.06.003500-9) - VALDIR PRANDO(SP170843 - ELIANE APARECIDA

BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDIR PRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o artigo 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007862-08.2006.403.6106 (2006.61.06.007862-8) - MARIA THEREZA NEGRELLI CASERI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro prazo de 90(noventa) dias requerido pelo autor à f.104.

0008482-20.2006.403.6106 (2006.61.06.008482-3) - MARIA BELUCIO DA COSTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178de mencionado Provimento. Certifique-se.Após, proceda-se à entrega do(s) documento(s) ao(s) autor(es), mediante recibo nos autos e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0010044-64.2006.403.6106 (2006.61.06.010044-0) - ANDREIA CRISTINA JUSTINO BARCELOS X BRUNA FRANCIELLE JUSTINO BARCELOS(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP140421E - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0001598-04.2008.403.6106 (2008.61.06.001598-6) - LAURENTINA CAVALHEIRO LUIZE(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes dos documentos juntados às f.131/139.

0003857-69.2008.403.6106 (2008.61.06.003857-3) - JOSE CARLOS GARCIA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o artigo 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0009667-25.2008.403.6106 (2008.61.06.009667-6) - SILVIA MARIA PESSOA MOLINA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 191/203, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.46), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0012778-17.2008.403.6106 (2008.61.06.012778-8) - DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA) X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA

Face ao cálculo apresentado pelo INPI às f. 514/516 e por ROCHA E ROCHA ALIMENTOS LTDA às f. 519/520, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exeqüente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003098-71.2009.403.6106 (2009.61.06.003098-0) - MARIA ROSA DE JESUS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007900-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007900-2) - SILVIO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando o trânsito em julgado f.135, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 122/10, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0008030-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008030-2) - ANTONIO CESAR PEREIRA DA SILVA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP140958 - EDSON PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença(art. 330, I, CPC). Vista ao réu dos documentos juntados às f.98/101. Intimem-se.

0008227-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008227-0) - MARIA APARECIDA HALLAL CHINA(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ E SP277668 - LEANDRA CRISTINA PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.137, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Considerando que há contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009492-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009492-1) - MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CRISTIANE APARECIDA BAUMANN DE JESUS X GIOVANNA BAUMANN DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA BAUMANN DE JESUS(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora à f.235, sob pena de preclusão, vez que compete à parte obter o correto endereço de suas testemunhas e apresentá-los com a inicial. Defiro o pedido de depoimento pessoal, intime-se a autora.

0000194-44.2010.403.6106 (2010.61.06.000194-5) - APARECIDO CRIVELLARI(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003870-97.2010.403.6106 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.170, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões bem como da sentença de f.164. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004423-47.2010.403.6106 - WALDENIR CASTILHO X LUIS ANTONIO CASTILHO X DOLORES FRANCISCO DE CASTILHO X OSWALDO DE CASTILHO - ESPOLIO X WALDEMAR DE CASTILHO - ESPOLIO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 568/570 e 571/573.Defiro o pedido dos autores para excluir do polo ativo: DOLORES FRANCISCO DE CASTILHO, LUIS ANTONIO CASTILHO e ESPÓLIO DE WALDEMAR DE CASTILHO, sendo desnecessária sentença extintiva, vez que ainda não houve citação do réu.Defiro a inclusão no polo ativo de CLEYDE GONÇALVES DOS SANTOS CASTILHO.Encaminhe-se o feito ao SUDI para as anotações necessárias.O pedido de antecipação da tutela será apreciado ao azo da sentença.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004738-75.2010.403.6106 - MARLI APARECIDA DE SENA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 102, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, bem como da sentença de f.98/99-verso. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005585-77.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f. 88, no prazo de 10(dez) dias.Com os esclarecimentos, à SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es).

0005597-91.2010.403.6106 - ANA MARIA CARVALHO LOBO(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de maio de 2012, às 15:00 horas.Intime(m)-se.

0005616-97.2010.403.6106 - JOSE VALDECIR DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0005717-37.2010.403.6106 - VALDOMIRO LEOPOLDO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de maio de 2012, às 16:00 horas.Intime(m)-se.

0005756-34.2010.403.6106 - PAULO SERGIO FERREIRA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do complemento do laudo de f.99/100.

0005967-70.2010.403.6106 - JAUSSON JARBAS MORELLO X VANDERLEI HONORATO ALVES X ANTONIO SERGIO LOPES X JACINTO DONIZETE LONGHINI X JOSE ROMANINI X MARCO ROBERTO DEPERON ECHELL(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 378, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006034-35.2010.403.6106 - TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Com relação à tutela antecipada, mantenho a decisão de f.235 parágrafo 6º.Ante o silêncio das partes para apresentação do rol de testemunhas, conforme f.621, declaro preclusa a oportunidade de produção de prova oral.Venham os autos conclusos para sentença.

0006967-08.2010.403.6106 - MARTA CANDIDA DE JESUS OLIVEIRA(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2012, às 14:00 horas.DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 304/2011.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Paulo de Faria/SP.Autor: Marta Candida de Jesus Oliveira.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Paulo de Faria/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.PROCURADOR(A): Erika da Costa Lima OAB/SP 185.633 / Aline Angelica de Carvalho OAB/SP 206.215 TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). Maria Henriqueta Ribeiro Ganeiro, portadora do RG: 13.215.876-0 e do CPF/MF: 114.925.268-51, com endereço no Rancho São Luiz, s/nº, Prainha, na cidade de Paulo de Faria/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).

0007269-37.2010.403.6106 - CLAUDETE ALVES SIQUEIRA RIBEIRO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a autora foi intimada à f. 51, para apresentar todos os exames na data da perícia, bem como informar quais não estavam em seu poder, indefiro o pedido de f.104/105, por preclusão.Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007494-57.2010.403.6106 - MANOEL DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007742-23.2010.403.6106 - VALDOMIRO DE CARVALHO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Abra-se vista ao INSS da petição juntada à f.87/88.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009171-25.2010.403.6106 - OMAR JANUARIO DE PAULA JUNIOR(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de maio de 2012, às 15:30 horas.Intime(m)-se.

0000002-77.2011.403.6106 - APARECIDA GENEROSA LEMES DIAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que há pedido para a realização de perícia na área de reumatologia, defiro. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077,

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Considerando que há pedido para a realização de perícia na área de reumatologia, defiro. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de reumatologia, nomeio a Dra. Andrea Regina Lopes Cunha, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 07/02/2012(sete de fevereiro de 2012), às 16:00, para realização da perícia que se dará na rua Adib Buchala,347 - São Manoel, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Indefiro o requerido à f. 141, (nova perícia médica) pois a perícia realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico.Observe que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada

nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o)a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Observo também que o perito analisou os exames apresentados.

0000124-90.2011.403.6106 - HELENICE ALVES DA SILVA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Venham os autos conclusos para sentença.

0000288-55.2011.403.6106 - CARMELITA PARDIN ROCHA(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora do documento juntado à f.29.

0001290-60.2011.403.6106 - LIA BRANCO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Deixo de apreciar o pedido de remessa destes autos para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, requerido pelo réu às f. 141/144, vez que preclusa, considerando tratar-se de competência territorial relativa, deveria ter sido arguida em tempo e modo próprios (CPC, art. 305). Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001766-98.2011.403.6106 - DULCIVAL BILHARVA GUIZZI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Abra-se vista ao autor dos documentos juntados às f.59/145 e ao INSS do documento juntado à f.149. Intimem-se.

0001899-43.2011.403.6106 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO(SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista ao INSS da petição de f.26. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002174-89.2011.403.6106 - HERMENEGILDO DE SOUZA ALVES(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04/02/2012 (quatro de fevereiro de 2012), às 09:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002748-15.2011.403.6106 - ELISABETE DE SOCORRO VOMIERO ALLONSO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre o 2º parágrafo de f.139. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado

laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 -

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 31/01/2012 (trinta e um de janeiro de 2012), às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV de novembro, 3687 - Centro, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 04/02/2012 (quatro de fevereiro de 2012), às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, NESTA. Por fim, nomeio o(a) Dr(a). Luís Antônio Pellegrini, médico(a)-perito(a) na área de cardiologia, que agendou o dia 10/02/2012 (dez de fevereiro de 2012), às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, Centro de Diagnosticos da Beneficiencia Portuguesa - Redentora, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002749-97.2011.403.6106 - JULIER ITAMAR DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 24/01/2012 (vinte e quatro de janeiro de 2012), às 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV de novembro, 3687 - Centro, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 18/02/2012 (dezoito de fevereiro de 2012), às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004180-69.2011.403.6106 - OSVALDO LOPES (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi redesignada a perícia do dia 14/01/2012 para o dia 13/01/2012, a ser realizada na rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, Centro de Diagnósticos da Beneficência Portuguesa - Redentora, NESTA, às 13:30 horas, pelo Dr. Luís Antônio Pellegrini. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

0004301-97.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2012, às 16:00 horas. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 305/2011. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Potirendaba/SP. Autora: Maria Aparecida Teixeira de Souza. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Potirendaba/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. PROCURADOR(A): Lucimara Maluf - OAB/SP 131.144 / Aline Angélica de Carvalho - OAB/SP 206.215 TESTEMUNHAS: 1 - Sr(a). Silvio Patini, com endereço na Rua Treze de maio, nº 1, Centro, na cidade de Nova Aliança/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). Intimem-se.

0004554-85.2011.403.6106 - GABRIELA PARIZI WEHRS (SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 89/95, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Mantenho a sentença de f. 85, cite-se nos termos e para os fins do artigo 285 - A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004652-70.2011.403.6106 - GLEDSON CARNEIRO LACERDA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 81/88, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f. 69/80 analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 53), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004992-14.2011.403.6106 - ANTHENOR FERNANDES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0005001-73.2011.403.6106 - FATIMA DE SOUZA CASTRO (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04/02/2012 (quatro de fevereiro de 2012), às 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes,

desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005135-03.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0005149-84.2011.403.6106 - ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado as f. 35/46, e do estudo social de f. 28/34, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 22), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib e da Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Ciência dos documentos juntados. Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0005191-36.2011.403.6106 - JOAQUIM FRANCISCO FILHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04/02/2012 (quatro de fevereiro de 2012), às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, nº 1730, Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005280-59.2011.403.6106 - ALFREDO PINHEIRO FILHO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada

no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 1º/02/2012(primeiro de fevereiro de 2012), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Júnior, 2649 - Centro, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005326-48.2011.403.6106 - MARIO LUIZ DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 55/84.

0005671-14.2011.403.6106 - ANTONIO DIAS NASCIMENTO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). Luís Antônio Pellegrini, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09/03/2012(nove de março de 2012), às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Luiz Vaz de Camões nº 3236, 1º andar, Centro de Diagnosticos da Beneficiencia Portuguesa - Redentora, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005711-93.2011.403.6106 - ANTONIO ROBERTO GUIMARAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005864-29.2011.403.6106 - PEDRO CEZARETTE NETO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18/02/2012(dezoito de fevereiro de 2012), às 09:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005950-97.2011.403.6106 - FRANCISCO TARANTO NETO(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ciência às partes da redistribuição. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Verifico que não há que se falar em prevenção, porquanto trata-se do mesmo processo, redistribuído a esta Vara. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, promova a inclusão de sua mulher, SANTINA PERFEITO TARANTO, no polo ativo da ação, regularizando, inclusive a sua representação processual (juntada de procuração e declaração de hipossuficiência). Regularizados, remetam-se ao SEDI para as devidas anotações e abra-se vista ao INSS para manifestação. No silêncio, voltem conclusos. Intimem-se.

0006141-45.2011.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP032092 - JORGE KIYOHITO HANASHIRO E SP109258 - PAULO CESAR CASTREQUINI GALHARDO) X UNIAO FEDERAL
Face ao cálculo apresentado pela União Federal às f. 445/447, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0006299-03.2011.403.6106 - EDNA RAMOS MARQUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo

Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18/02/2012(dezoito de fevereiro de 2012), às 09:00_ horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0006377-94.2011.403.6106 - VERA LUCIA PASSARINE GONCALVES GUIMARAES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10/03/2012(dez de março de 2012), às 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006497-40.2011.403.6106 - JOAO PINTO DE SOUSA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10/03/2012(dez de março de 2012), às 09:00 horas, para realização da perícia, que se

dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006828-22.2011.403.6106 - CAMILA DO VAL SOARES CORRALE X CARLOS ALBERTO CORRALE(SPI90663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo as emendas a inicial de f. 79/81 e 83/84. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído a causa à f. 84. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006934-81.2011.403.6106 - OSWALDO APARECIDO ALVES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18/02/2012(dezoito de fevereiro de 2012), às 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007027-44.2011.403.6106 - LEONAM APARECIDO GONCALVES(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei

1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10/03/2012 (dez de março de 2012), às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007308-97.2011.403.6106 - DEVANIR LUIZ DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

0007318-44.2011.403.6106 - NOEMIA BARBOSA DA SILVA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0007346-12.2011.403.6106 - FABRICIO DOS SANTOS TERRERI / INCAPAZ X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a Carteira de Trabalho e Previdência Social de Fabiano de Assis Terreri para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Encaminhe-se ao Ministério Público Federal.

0007424-06.2011.403.6106 - NAIR LOURENCO CLEMENTE DOS SANTOS (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva

etiqueta.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social de Benedito Joaquim dos Santos(falecido) para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Intime(m)-se.Cite-se.Cumpra-se.

0007512-44.2011.403.6106 - ANA MARIA CUSTODIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), se a autora é atendente de assistente social ou se é comerciante conforme f.03, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Emende também o(a) autor(a) a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para indicar corretamente o endereço do réu (CPC, art. 282,II c/c art. 284).Esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em sua assinatura, no documento de f.109 com os documentos trazido(s) à(s) f.07/08.

0007656-18.2011.403.6106 - CLEONICE CORREA DE JESUS(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

0007792-15.2011.403.6106 - MARLY LAPOLA ROCHA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial informando a data de início dos sintomas das moléstias mencionadas às f.04, bem como a data em que se viu incapacitado(a), nos termos do art. 42, parágrafo 2º, da Lei 8213/91.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Emendada a inicial, cite-se.

0007854-55.2011.403.6106 - DEVANIL MARIA CAMPOS(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inócorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados à f.18, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS.Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição.Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social.Prazo de 10(dez) dias.

0007872-76.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA PRUDENCIO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Visando a intimação para perícia médica, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias.Emende o(a) autor(a) a petição inicial para indicar o número de pessoas que compõem o núcleo familiar e respectiva renda, apresentando documentos, vez que a renda familiar mensal deverá ser declarada pelo requerente do benefício assistencial, conforme dispõe o art. 20 da Lei 8742/93, e os arts 1º e 4º do Decreto 6214/2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES).Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor.

0008142-03.2011.403.6106 - ANTONIO PARRON CABRERA(SP096727 - LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP220077 - ANGELICA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime-se o autor para juntar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10(dez) dias. Regularizados os autos, cite-se. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001474-50.2010.403.6106 - RUBENS FINATI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

0005007-17.2010.403.6106 - JUSCELINA APARECIDA PORFIRIO MARRUBIO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Disigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de maio de 2012, às 14:00 horas. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 306/2011. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Mirassol/SP. Autora: Juscelina Aparecida Porfírio Marrúbio. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Mirassol/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. PROCURADOR(A): Anis Andrade Khouri OAB/SP 123.408 / Aline Angelica de Carvalho OAB/SP 206.215 TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). Maria da Conceição Paixão, portadora de RG: 11.927.650 e CPF/MF: 035.673.588-55, com endereço na Rua 13, nº 3805, Jardim Alvorada, na cidade de Mirassol/SP. 2- Sr(a). Maria Benedita Branzão da Assunção, portadora do RG: 6.454.022 e do CPF/MF: 541.334.758-87, com endereço na Rua Frei Jacinto Possilico, nº 3477, Jardim São Francisco, na cidade de Mirassol/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). Intimem-se.

0007727-54.2010.403.6106 - PEDRO CUSTODIO CARNEIRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS para que no prazo de 05(cinco) dias cumpra a determinação de f.80 comprovando a averbação do tempo de serviço nos autos.

0009121-96.2010.403.6106 - MARIA LUCIA CINTRA ALVES(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0003257-43.2011.403.6106 - CHEILA BARBOSA GOMEZ MARINS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira FOrni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04/02/2012 (quatro de fevereiro de 2012), às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes,

desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003448-88.2011.403.6106 - MARILENE FERREIRA DE MESQUITA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários, comprovando-se nos autos.Com a comprovação, abra-se vista ao autor.Após, arquivem-se os autos.

0004784-30.2011.403.6106 - INDALICIO FIRMINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 29/36, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f.39/54.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.22), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0005200-95.2011.403.6106 - SHALISY DE ALMEIDA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista à autora dos documentos juntados às f.78/112.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006381-34.2011.403.6106 - MARILDA DE OLIVEIRA DIAS(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de reumatologia, nomeio a Dra. Andrea Regina Lopes Cunha nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 07/02/2012(sete de fevereiro de 2012), às 16:45, para realização da perícia que se dará na rua Adib Buchala, 347- São Manoel, nesta.Também nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 18/02/2012(dezoito de fevereiro de 2012), às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Cite-se.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006945-13.2011.403.6106 - ANTONIO ELIAS DE MORAIS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº 0002999-64.2006.403.6314.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). Luís Antônio Pellegrini, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 02/03/2012(dois de março de 2012), às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua Luiz Vaz de Camões, 3236 , 1º andar, Centro de Diagnosticos da Beneficiencia Portuguesa - Redentora, nesta.Nomeio também o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia, foi agendado o dia 10/03/2012(dez de março de 2012), às 10:30 horas, para a realização da perícia que se dara na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta.Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Nomeio também o(a) Sr(a). Maria Regina dos Santos, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Cite-se.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007037-88.2011.403.6106 - LEONILDO CHILIANO(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência que será designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil.Após, será redesignado dia e hora para realização da audiência.Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se.Intime(m)-se.

0007059-49.2011.403.6106 - APARECIDA CORREA TRIGOLO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de maio de 2012, às 14:30 horas.DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 310/2011.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Potirendaba/SP.Autora: Aparecida Correa

Trigolo.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Potirendaba/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.PROCURADOR(A): Marcia Regina Araújo Paiva - OAB/SP 134910.TESTEMUNHAS:1- Sr(a). Olivia Antônia de Souza, com endereço na Rua Bady Bassitt, nº 199, Cohab I, na cidade de Nova Aliança/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).Cite-se.Cumpra-se. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0007383-39.2011.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X SHIRLEY APARECIDA ARCANJO PEREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2011 Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa ELIEL BATISTA DE SOUZA, residente na Avenida São José do Rio Preto, n. 3494, Bairro Eldorado, nesta, designo o dia 01 de março de 2012, 14:30 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº. 2008.7002.010149-2. Intime-se a ré SHIRLEY APARECIDA ARCANJO PEREIRA, residente na Rua Manoel Caldeira Filho, nº. 2194, Bairro Cidade Jardim, nesta, para a referida audiência. Sem prejuízo, intime-se a ré para comparecer na 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu-PR, sito na Rua Edmundo de Barros, nº. 1989, Jardim Naipi, naquela cidade, no dia 11 de abril de 2012, 15:00 horas, para seu interrogatório. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto.Intimem-se.Cópia desta servirá de mandado.

0008090-07.2011.403.6106 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X JOSE ERETIDES MARTINS(CE100054 - FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1135/2011 Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa MÁRCIO BRAGA residente na Rua Ricieri Berto, nº. 531, Parque Residencial Cristo Rei, nesta, designo o dia 16 de Fevereiro de 2012, 17:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº. 0000423-75.2007.405.8103.Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto.Intimem-se.Cópia desta servirá de mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008107-43.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-26.2011.403.6106)

R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006343-66.2004.403.6106 (2004.61.06.006343-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3)) GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Chamo o feito a conclusão.Desentranhe-se a Procuração de f. 10 para juntá-la aos autos principais nº 0009978-89.2003.403.6106, devendo a mesma ser substituída por cópia neste feito.Após, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009980-59.2003.403.6106 (2003.61.06.009980-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WELLINGTON LUIZ SIQUEIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

DECISÃO/CARTA PRECATORIA 0315/2011Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE POTIRENDABA/SPExequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Wellington Luiz SiqueiraDesigno os dias 11/04/2012 e 25/04/2012, ambos às 13:15 horas, para a realização do primeiro e segundo praxeamento do bem penhorado à f. 97 (f. 45), que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, no átrio deste Fórum.Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial.Proceda-se a Constatação e Reavaliação, assim como a intimação pessoal do devedor.Intime-se a exequente para apresentar planilha com o débito atualizado.Expeça-se Edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Sendo bem imóvel, oficie-se ao Cartório de

Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o executado tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE POTIRENDABA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a INTIMAÇÃO do executado, abaixo relacionado, desta decisão. a) WELLINGTON LUIZ SIQUEIRA, portador do RG nº 7.570.533-3-SSP/SP e do CPF nº 018.632.068-09, com endereço na Rua 7 de Setembro, nº 960, centro, na cidade de POTIRENDABA/SP. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópia de f. 45 e 97. Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006758-78.2006.403.6106 (2006.61.06.006758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALDO PEREIRA DE PAULA(SP184682 - FERNANDA SILVA MOSCARDINI)

Ante a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados pelo Provimento n.º 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Com o retorno, venham conclusos. Intimem-se.

0008186-22.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA EDITH CONCEICAO

DECISÃO/MANDADO 1148/2011 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): CARLA EDITH CONCEIÇÃO Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s) para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 21.209,44 (vinte e um mil, duzentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), valor posicionado em 26/10/2011, ou nomear(em) bens à penhora (art. 652 do CPC), sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para a satisfação da dívida: a) CARLA EDITH CONCEIÇÃO, portadora do RG nº 19.777.343-SSP/SP e do CPF nº 102.916.748-60, com endereço na Rua Antonio G. de Lourenço, nº 1.116, nesta cidade. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: 1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. 2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; 3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); 4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). 5) INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); 6) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); 2- Reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio; 3- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; 4- liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004520-47.2010.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 206, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé ao impetrante conforme requerido. Em seguida, intime-o para retirada em Secretaria. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006096-41.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO FERRARI CUNDARI(SP168384 - THIAGO COELHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CATANDUVA - SP

Considerando o teor contido nas informações prestadas pela autoridade coatora (f. 131/141), manifeste-se o impetrante se ainda tem interesse na continuidade do feito, no prazo de 10(dez) dias. Defiro o requerimento de integração do INSS à lide (f. 130), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se o feito ao SUDI para as anotações pertinentes, bem como para cadastrar o novo valor atribuído a causa à f. 111. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007245-72.2011.403.6106 - STERIMED CEDRAL SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA(SP202846 - MARCELO POLI) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP

Recebo o pedido de tutela antecipada como medida liminar (Lei nº 12.016/2009). Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar a autoridade coatora a reinclusão da impetrante no REFIS, nos termos da Lei nº 11.941/09, bem como a suspensão da inscrição do débito em dívida ativa em razão do parcelamento. Alega, em síntese, que em 21/10/2009 migrou seu parcelamento anterior (REFIS Lei nº 9.964/2000) para o REFIS instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme documento anexado aos autos. Aduz que em junho de 2011, teve problema para acessar o programa eletrônico do impetrado, e para garantir a consolidação de seu parcelamento, encaminhou na data de 30/06/2011 requerimento ao Ministério da Fazenda informando sobre a ocorrência de erro quando da consolidação do parcelamento. Diz que em agosto do corrente ano foi surpreendida ao tomar ciência da decisão que indeferiu a consolidação do parcelamento de sua dívida, sustentando que vinha saldando sua dívida com toda lisura, pagando as parcelas do REFIS absolutamente em dia, argumentando que não foi computada em razão de erro no site da Receita Federal. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando o ato impugnado. É o relatório. Decido. Em regra este juízo é restritivo quanto à prorrogação de prazos pela via mandamental, exceto quando há demonstração da ocorrência de eventos de força maior. No presente caso não há demonstração inequívoca de que a impetrante teve mesmo bloqueado seu acesso ao site da Receita quando da tentativa de consolidar o seu débito parcelado. Todavia, chama a atenção deste juízo o pagamento das mensalidades pontualmente conforme o parcelamento proposto, o cumprimento das obrigações formais de renúncia à discussão dos débitos a serem parcelados, enfim, uma série de dísticos que levam a crer que não se trata de um simples pedido de quem não foi pontual, mas um pedido de flexibilização de prazo numa situação onde já foi constatada dificuldade extrema na operacionalização da inclusão dos débitos pela internet. Também é de se notar que a impetrante renunciou a parcelamentos anteriores e informou à receita o problema que estava tendo como site na consolidação dos débitos. Vale observar finalmente que o referido parcelamento teve mesmo problemas de natureza técnica na sua implementação, fato que foi amplamente noticiado, e embora tenha sido resolvido e permitido o parcelamento, nada obsta, pelos fatos e documentação juntada que tenha mesmo obstado o exercício do direito por parte da impetrante. Portanto, a versão da impetrante é muito plausível. Sem discordar dos muito bem expostos argumentos apresentados com as informações, tenho que a liminar deve ser deferida para processamento a destempo do parcelamento apresentado pela impetrante, porque embora este parcelamento tenha sempre custado, não será necessário à PRODESP reprogramar ou realizar atividades complexas, vez que isto já foi feito na implantação do malfadado parcelamento. Por outro lado, ainda considerando o custo do processamento, entendo que a liminar encerra também um interesse da Receita, que é arrecadar (e a impetrante vem pagando rigorosamente em dia) e o que é mais importante, prestigia o interesse do contribuinte em pagar, pondo em dia sua situação fiscal. Por tais motivos, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a continuidade do processamento do parcelamento da impetrante, sem prejuízo da análise das demais condições aqui não submetidas à apreciação judicial. Ao MPF para se manifestar. Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007309-82.2011.403.6106 - CASSIA ROSA VAREDA SALERMO(SP264819 - JANAINA MARTINS ALCAZAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO _____/_____. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0007954-10.2011.403.6106 - H.S. TRABALHO TEMPORARIO LTDA X SERCAP - SERVICOS E CAPACITACAO PROFISSIONAL SOCIEDADE(SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Preliminarmente, o(s) impetrante(es) deverá(ao) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares (art. 267, I, CPC), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0. Deverá(ão) ainda, juntar(em) cópia da emenda para servir de contrafé.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0008272-90.2011.403.6106 - DAVIDSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO DECISÃO/OFÍCIO _____/_____ Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Ante a ausência de elementos, inclusive o Contrato firmado com a instituição de ensino, a liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora, REITOR NA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Ipiranga, nº 3460, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Com as informações, voltem os autos conclusos.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012011-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012011-3) - MARIA APARECIDA FAQUINE VENEZIANO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 148/149.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000577-56.2009.403.6106 (2009.61.06.000577-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004094-21.1999.403.6106 (1999.61.06.004094-1) - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal (fl)368.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0007644-14.2005.403.6106 (2005.61.06.007644-5) - TAIS HELENA DOMINGOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X TAIS HELENA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f. 12, no prazo de 10(dez) dias.Com os esclarecimentos, à SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es).Após, manifeste-se o INSS nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 187, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 122/10, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

0011542-35.2005.403.6106 (2005.61.06.011542-6) - CARLITA MARIA DE LIMA NASCIMENTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CARLITA MARIA DE LIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de

contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portanto, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

0012721-96.2008.403.6106 (2008.61.06.012721-1) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003146-30.2009.403.6106 (2009.61.06.003146-7) - SERGIO AUGUSTO MARTINS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SERGIO AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 151, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 122/10, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006184-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006184-8) - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 92(verso), em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 122/10, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001324-69.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010945-66.2005.403.6106 (2005.61.06.010945-1)) RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f. 40, no prazo de 10(dez) dias. Com os esclarecimentos, à SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003814-60.1993.403.6106 (93.0003814-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A fim de promover a coordenação para facilitar o cumprimento do acórdão e considerando as peculiaridades desta execução, determino ao exequente que apresente lista dos beneficiários faltantes, com as seguintes colunas: nome do beneficiário; valor devido + folhas; documentos; nome do substituto, se houver + folhas; documentos do substituto(fl.). Deverá também apresentar a referida tabela em arquivo WORD ou EXCEL para permitir a sua evolução. Prazo: 60(sessenta) dias. Tornem conclusos assim que cumprida a determinação supra. Intimem-se.

0010266-76.1999.403.6106 (1999.61.06.010266-1) - MARIA IZABEL CAMPOS DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X MARIA IZABEL CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a determinação de f.222 parágrafo 7º.

0006142-16.2000.403.6106 (2000.61.06.006142-0) - BASILIO PEROZIN NETTO(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BASILIO PEROZIN NETTO
Converto em Penhora a importância de R\$ 266,05, depositada na conta nº 3970-005-301.206-2, na Caixa Econômica Federal (f. 266). Intime-se o devedor, por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer

IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

ACAO PENAL

0010995-68.2000.403.6106 (2000.61.06.010995-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO OSMAR JOSE PEREIRA(Proc. OSMAR SILVA) X JORGE MUSTAFE ABSI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X APARECIDO DOS REIS STRAIOTO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Considerando a extinção do feito, determino a restituição das fianças dos réus claudio Osmar José Pereira, Jorge Mustafe Absi e Aparecido dos Reis Straioto. Visando a economia processual, intimem-se os réus para apresentarem os dados bancários para viabilizar a devolução da fiança. Não havendo manifestação no prazo de 90 (noventa) dias, serão revertidos em rendas a favor da União. Com a finalidade de agilizar esses atos processuais, poderá o causídico juntar procuração com poderes especiais para receber os numerários. Ultimadas as providências, ao arquivo. Intimem-se.

0002627-65.2003.403.6106 (2003.61.06.002627-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOAO PEDRO GOMIERI(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR E SP103632 - NEZIO LEITE E SP045669 - ANTONIO TADEU GOMIERI)

Tendo em vista que a r. decisão de fls. 350/353, a qual negou provimento ao recurso Ministerial e deu provimento ao recurso da defesa para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes previstos nos artigos 48 e 60 da Lei nº 9.605/98, transitou em julgado (fls. 358), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDI para constar a extinção da punibilidade do réu. Intimem-se e arquivem-se.

0007980-86.2003.403.6106 (2003.61.06.007980-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ARAUJO(SP029769 - REYNALDO PEREIRA RAMOS) X ARAKEN MACHADO(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X ROSELI FATIMA NOSSA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X GEORGE NILO DE AZEVEDO(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI)

Considerando a certidão de fls. 733, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Considerando que os defensores dos réus Carlos Alberto de Araújo e Arakem Machado não apresentaram os memoriais finais, intimem-se os referidos réus para constituírem defensor, devendo esse se manifestar nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. Prazo de 10 dias. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intimem-se os antigos causídicos para justificarem a omissão. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se, em tese, de infração disciplinar.

0013368-67.2003.403.6106 (2003.61.06.013368-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MICHELE ZERBINATTI(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP277364 - THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN E SP210460 - CAROLINA YARA DO NASCIMENTO E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP288436 - STELLA TEODORO CUNHA) X ISMAEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM E SP129794 - LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA E SP081664 - JOSE RAIMUNDO NUNES VIEIRA JUNIOR)

Em 30 de novembro de 2011, às 15:30 horas, na sala de audiências da 4ª Vara, situada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto- SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÈRE JÚNIOR, comigo, técnico/analista judiciário adiante nomeado e assinado, foi feito o pregão da audiência, referentemente à Ação Penal supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s) o representante do MPF, Dr. Álvaro Luiz de Mattos Stipp, a ré Michele Zerbinatti, acompanhada de seu advogado, Dr. Thiago Luis Galvão Gregorin, OAB/SP 277.364 e uma testemunha arrolada pela acusação. Ausente o réu Ismael Ferreira da Silva Junior, não intimado, bem como seu advogado. Pelo MM Juiz foi dito: Considerando a ausência injustificada do(a) advogado(a) do(a) réu Ismael, e considerando que tal falta pode trazer prejuízo para a parte, concedo o prazo de 05 dias para que seja apresentada justificativa do seu não comparecimento. Vencido o prazo sem justificativa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando o fato, eis que se trata de infração disciplinar, nos termos do art. 34 da Lei 8.906/94. Redesigno a presente audiência para o dia 29 de março de 2012, às 14:00 horas. Considerando a certidão de fls. 358, determino seja oficiado ao juízo deprecado para que seja feita a intimação do réu Ismael com hora certa aplicando-se por analogia o artigo 362, do CPP. Caso a precatória seja devolvida instrua-se com o presente termo, restituindo-a ao juízo deprecado novamente. Determino que o sr. Diretor de secretaria verifique o cumprimento da precatória na primeira semana do mês da audiência, informando a este juízo a situação sobre a intimação do acusado, vez que constatada intenção de ocultação visando prejudicar o andamento do feito será analisada por este juízo a conveniência de decretação de sua prisão preventiva na garantia da instrução criminal. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de audiovisual gerados sejam gravados em mídia CD/DVD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se. E, para constar, eu,(Fabiana Zanin Moreira), técnico/analista judiciário, que digitei

0008826-69.2004.403.6106 (2004.61.06.008826-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X OSWALDO FERREIRA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 346/347, o qual deu provimento ao recurso interposto pela defesa, extinguindo a punibilidade do réu OSWALDO FERREIRA nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 115 e 110, e seus parágrafos, todos do Código Penal transitou em julgado (fls. 350), providenciem-se as necessárias comunicações. Remetam-se os autos à SUDI para constar a extinção da punibilidade do acusado. Intimem-se e arquivem-se.

0007774-04.2005.403.6106 (2005.61.06.007774-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDENIR FLAVIO(SP248275 - PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA E SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA)

Considerando que a sentença de fls. 248/250 transitou em julgado (fls. 253, à SUDI para constar a absolvição do acusado. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que seja dada destinação, no âmbito do processo administrativo fiscal instaurado, da(s) mercadoria(s) apreendida(s) nestes autos. Intimem-se e arquivem-se.

0009865-67.2005.403.6106 (2005.61.06.009865-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE ANTONIO RINALDI(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI)

Acolho a manifestação do MPF às fls. 204 para determinar o prosseguimento do feito. Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0007327-79.2006.403.6106 (2006.61.06.007327-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA BERLINDA PASQUALINI LOPES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X MARIA APARECIDA TOREZANI RONDA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0002878-44.2007.403.6106 (2007.61.06.002878-2) - JUSTICA PUBLICA X FERROVIAS BANDEIRANTES - FERROBAN S/A X EDUARDO LOURENCO ROCHA PORTO(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

Fls. 323/322; recebo a defesa preliminar de fls. 325/331, vez que tempestiva. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Indefiro nova proposta de suspensão condicional do processo, vez que uma vez recusada preclui a oportunidade para o benefício. Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito. Expeça carta precatória à Justiça Criminal Federal de Campinas-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Antonio Carlos Silva Júnior, bem como para interrogatório do acusado. Expeçam-se cartas precatórias à Justiça Criminal Federal de Curitiba-PR e à Comarca de Rio Claro-SP, para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa. Anoto o prazo de 60 dias para cumprimento das precatórias expedidas dentro do Estado de São Paulo e de 90 dias para cumprimento da precatória fora do Estado. Intime-se a defesa para declinar o endereço da testemunha Ricardo Matos Rossini. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004240-81.2007.403.6106 (2007.61.06.004240-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALCIDES ROMERO GRACIANO(SP183749 - RODRIGO GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97 contra Alcides Romero Graciano, brasileiro, casado, agroindustrial, portador do RG nº 7.773.193-1 SSP/SP e do CPF nº 040.347.218-04, nascido em 30/03/1962, natural de Novo Horizonte-SP, filho de Alcides Luis Graciano e de Arary Loureiro Graciano porque no dia 08/11/2005, agentes de fiscalização da ANATEL constataram a existência de estação clandestina de telecomunicação na empresa Citrus Novo S/C de sua propriedade. A denúncia foi recebida (fls. 46), por intermédio de carta precatória, o réu foi citado, interrogado e apresentou defesa prévia na qual arrolou testemunhas (fls. 86 verso, 97 e 72/73). Não foram arroladas testemunhas pela acusação (fls. 99) e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa por intermédio de carta precatória (fls. 125/130, 137/142 e 172). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 150 e 177 verso). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do acusado, entendendo comprovada a autoria e materialidade (fls. 179/182). A defesa, também em alegações finais, arguiu preliminar pleiteando a abertura de prazo para a apresentação de resposta nos termos do artigos 396 e seguintes do CPP. No mérito alegou que não restou demonstrada a responsabilidade do acusado e pleiteou a absolvição (fls. 188/191). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar arguida nas alegações finais do réu pela ausência de prejuízo, já que foi apresentada defesa prévia às fls. 72/73, inclusive com indicação de testemunhas que foram ouvidas às fls. 125/130, 137/142 e 172. Passo à análise do mérito. A denúncia ofertada nestes autos versa sobre o crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 - desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Trago, inicialmente, o dispositivo em comento: Art 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observando os fatos narrados na inicial, bem como os documentos a ela acostados, observa-se que o réu realizava comunicações via rádio sem autorização estatal. Os agentes de fiscalização da ANATEL

estiveram no estabelecimento comercial do réu, local onde estava instalado o rádio, constataram a utilização do mesmo e procederam à sua lacração, conforme termo de lacração de fls. 14/16. Sem adentrarmos no contexto da adequação do tipo penal à conduta, certo é que, após sofrer a fiscalização o réu providenciou imediatamente a regularização dos mesmos, antes mesmo do recebimento da denúncia, afastando assim a justa causa para o prosseguimento da ação penal, conforme Ato nº 57176 de 29/03/2006 (fls. 17). A jurisprudência vem entendendo que a regularização do equipamento perante a ANATEL, antes de iniciada a ação penal pelo recebimento da denúncia, ilide a conduta delitiva do agente. Neste sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 1000036472 Processo: 200401000036472 UF: GO Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/03/2004 Documento: TRF100162829 Fonte DJ DATA: 22/04/2004 PAGINA: 16 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO Decisão A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus. Ementa PENAL. HABEAS CORPUS. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/97. AUTORIZAÇÃO LEGAL OBTIDA ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CRIME. ORDEM DENEGADA. 1. Não há potencialidade lesiva na conduta imputada ao paciente, quando há a regularização do equipamento perante a ANATEL antes do início da ação penal. 2. Precedente. 3. Ordem concedida. Data Publicação 22/04/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32000063173 Processo: 199932000063173 UF: AM Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 11/09/2002 Documento: TRF100137174 Fonte DJ DATA: 11/10/2002 PAGINA: 34 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES Decisão A Turma, por maioria, vencido o Juiz Luciano Tolentino Amaral, negou provimento à apelação. Ementa PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Deixa de existir crime, à luz do tipo do art. 183 da Lei nº 9.472, de 16/07/97, quando o agente, autuado pela fiscalização, pede e obtém a licença para funcionamento da atividade de telecomunicação. 2. Improvimento da apelação. Data Publicação 11/10/2002 Assim, com a comprovação da regularização da atividade de telecomunicação, não merece prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ABSOLVENDO o réu ALCIDES ROMERO GRACIANO da imputação prevista no art. 183 de Lei 9472/97, nos termos do art. 386, VI do CPP. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010088-49.2007.403.6106 (2007.61.06.010088-2) - JUSTICA PUBLICA X JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATTOS(SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE E SP009354 - PAULO NIMER E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha João Renato Rodrigues requerido pelo M.P.F. às fls. 233. Fls. 246/248: Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas, vez que houve a desistência da oitiva das mesmas (fls. 209), porquanto são testemunhas referenciais. Defiro a juntada de documentos (C.P.P., art. 231). Quanto aos demais argumentos, deixo de apreciá-los, pela ocorrência da preclusão consumativa, tendo em vista a resposta por escrito apresentada às fls. 173/175. Após a intimação do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais, conforme decisão de fls. 209. Intimem-se.

0000721-64.2008.403.6106 (2008.61.06.000721-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOJAS(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X ROSELY FATIMA NOSSA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0014448-25.2009.403.6181 (2009.61.81.014448-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CARLOS AUGUSTO MOLINA BORIOLA(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ E SP272563 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004162-82.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-51.2007.403.6106 (2007.61.06.003563-4)) CAMPINEIRA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência às partes acerca da designação do dia 07 de março de 2012, às 15 horas, para realização de audiência de instrução para tomada do depoimento pessoal do representante legal da empresa Campineira Serviços Educacionais Ltda ME, Sr. Altemir Braz Dantas, audiência essa a ser realizada na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP. Expeça-se mandado para intimação da Fazenda Nacional. Intimem-se, remetendo cópia desta decisão via e-mail ao Juízo deprecado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005453-20.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-76.2009.403.6106 (2009.61.06.000899-8)) COSTANTINI JOALHEIROS LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201161060052274 em 25/11/2011: Junte-se. Recebo a apelação da Embargante em seu efeito devolutivo apenas (art.520, inciso V, do CPC). Vistas à Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3 Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002179-14.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000048-5)) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Despacho exarado a pet.201161060050508 em 14/11/2011: Junte-se. Em que pese extemporâneo o recolhimento do porte de remessa e de retorno, reconsidero a decisão de fl. 254 (1. parágrafo), em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição. Recebo a apelação de fls. 254/263, em seu efeito devolutivo apenas. Oficie-se o (a) eminente Relator (a) do Agravo de Instrumento ora noticiado, dando-lhe ciência dos termos desta decisão. Após, vistas à Fazenda Nacional para ciência acerca da sentença de fls. 246/247 e para contrarrazões no prazo de quinze dias. Intimem-se.

0004355-63.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005216-30.2003.403.6106 (2003.61.06.005216-0)) ODORVAL POLACHINI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a data da constituição dos créditos tributários em cobrança nos autos das EFs 2003.61.06.005216-0, 2003.61.06.005654-1, 2003.61.06.005655-3 e 2003.61.06.005685-1, abra-se vista à Embargada para manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca de eventual prescrição anterior ao ajuizamento dos feitos executivos.Com a resposta, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006951-20.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-50.2004.403.6106 (2004.61.06.004417-8)) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Despacho exarado a pet.201161060052048 em 23/11/2011: Junte-se nos autos dos Embargos n. 0006951-20.2011.403.6106, eis que a eles se refere. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0007871-91.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-66.2006.403.6106 (2006.61.06.000997-7)) AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MARA CRISTIANE VALENTE X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Remetam-se estes Embargos ao SEDI para exclusão de AVF MOVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA do polo ativo, uma vez que referida Executada deixou transcorrer in albis o prazo para embargar, ocorrendo, com isto, preclusão temporal (vide certidão de fl.173).Trasladem-se cópias deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2006.61.06.000997-7, com vistas ao seu prosseguimento e das procurações de fls. 334/335 do referido feito para estes Embargos. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência às Embargantes.

0007890-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013817-25.2003.403.6106 (2003.61.06.013817-0)) JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ, EM 05/12/2011, NA PETIÇÃO DE FL.166: Junte-se. Já se encontram os autos disponíveis ao Embargante para carga, em face do prazo recursal para agravo, desde a publicação de fl. 165v. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701698-40.1993.403.6106 (93.0701698-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701697-55.1993.403.6106 (93.0701697-6)) PEDRO A P SALOMAO E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, ante o registro da penhora documentado às fls. 346/348. Intime-se.

0005848-56.2003.403.6106 (2003.61.06.005848-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009609-32.2002.403.6106 (2002.61.06.009609-1)) BRAZIL INVESTMENT LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para pracemento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lança vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lança (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lança vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação,a ser depositada em conta judicial.Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1778

EXECUCAO FISCAL

0701611-16.1995.403.6106 (95.0701611-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X WODS CONFECQUES LTDA X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES)

Vistos.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, levantando-se a penhora de fl. 58. Tratando-se de penhora que não foi registrada desnecessário a expedição de mandado de averbação de cancelamento. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos..PA 0,10 Sem custas.P. R. I.

0700396-68.1996.403.6106 (96.0700396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X HIDRAL PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE(SP073581 - MARIA DO CARMO ROCHA CHARETI)

Vistos.A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição

intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação da executada, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0708448-19.1997.403.6106 (97.0708448-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LONDON LTDA X MAHASSEN EL KHOURI X HANNA EDMOND MADI(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Vistos.A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 15.Sem custas ou honorários advocatícios.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Após, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0011112-59.2000.403.6106 (2000.61.06.011112-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CYRO JOSE DE OLIVEIRA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 153/154), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 63.Após o pagamento das custas processuais, expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à executada de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0010622-66.2002.403.6106 (2002.61.06.010622-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CESAR AUGUSTO DA SILVA S J DO RIO PRETO ME X CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

VistosA requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inc. II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0003533-55.2003.403.6106 (2003.61.06.003533-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JESUEL SOARES(SP125725 - LUIS ALBERTO DE ABREU)

Vistos.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) executado(s), certificar, de imediato, o trânsito em julgado da presente sentença.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0009053-93.2003.403.6106 (2003.61.06.009053-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANE-BASE - SANEAMENTO BASICO RIO PRETO LTDA X MILTON PERUCHE X SERGIO IKEOKA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO)

Vistos.A requerimento da exequente (fls. 74/75), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0013164-23.2003.403.6106 (2003.61.06.013164-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ADELINO PAMPOLIM FILHO RIO PRETO ME X ADELINO PAMPOLIM FILHO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Vistos.A requerimento da exeqüente (fls. 52/53), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0003409-04.2005.403.6106 (2005.61.06.003409-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HILTON HUGO DA SILVA FABBRI RIO PRETO(SP016795 - ANTONIO JOSE DA SILVA PIRES)
Vistos.A requerimento da exeqüente (fls. 68/72), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002661-79.1999.403.6106 (1999.61.06.002661-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706601-45.1998.403.6106 (98.0706601-8)) DUO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X DUO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA

Vistos.Trata-se de execução de sentença transitada em julgado (fl. 56) na qual se condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor do débito atualizado (fls. 52/54).Citada a executada não foram localizados bens passíveis de serem penhorados, motivo pelo qual a exequente requereu a suspensão do feito sem baixa na distribuição (fl. 118).Deferido o pedido de arquivamento, a exequente foi intimada em 14/12/2005 e os autos foram remetidos ao arquivo em 10/2/2006.Instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente manifestou-se favorável à extinção.É o relatório. Decido.Em se tratando de cobrança de verba honorária, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.906/94.Permanecendo, portanto, os autos paralisados por tempo superior ao previsto no artigo supracitado, por inércia da exequente, verifica-se a consumação da prescrição intercorrente.Ante o exposto, reconheço de ofício a ocorrência de prescrição do direito de cobrar os honorários advocatícios, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC c.c. art. 25, da Lei n.º 8.906/94, e declaro extinto o processo de execução com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5986

MONITORIA

0001514-85.2003.403.6103 (2003.61.03.001514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VALELOTEADORA LTDA(MG032765 - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO) X CARLOS ROBERTO FERREIRA MACHADO(MG032765 - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO) X ILDEMAR COPPIO

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 12 de dezembro de 2011, às 14:45 horas, a audiência de conciliação anteriormente marcada nestes autos.Intimem-se.

0003435-35.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SAMUEL MENDES RIBEIRO JUNIOR(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 12 de dezembro de 2011, às 14:30 horas, a audiência de conciliação anteriormente marcada nestes autos.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 713

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000202-40.2004.403.6103 (2004.61.03.000202-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-26.1999.403.6103 (1999.61.03.003661-3)) VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante a informação retro, recebo a apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Certifique-se na Execução Fiscal nº 199.61.03.003661-3 que o recurso foi recebido somente no referido efeito. Após a intimação das partes, subam os autos ao Egrégio T.R.F.3 com as cautelas legais.

000203-25.2004.403.6103 (2004.61.03.000203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-85.1999.403.6103 (1999.61.03.004252-2)) VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante a informação retro, recebo a apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Certifique-se na Execução Fiscal nº 1999.61.03.003661-3 que o recurso foi recebido somente no referido efeito. Após a intimação das partes, subam os autos ao Egrégio T.R.F.3 com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0403413-68.1994.403.6103 (94.0403413-4) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO)

Proceda-se ao aditamento da carta de arrematação expedida em 09 de setembro de 2011, consignando-se que não se aplica ao caso em tela a exigência do art. 698 do CPC de intimação dos credores com penhoras registradas sobre o imóvel arrematado, uma vez que esta foi inserida no dispositivo pela Lei 11.382 de 06 de dezembro de 2006 e a arrematação tornou-se perfeita e acabada, nos termos do art. 694 CPC, em 19 de dezembro de 2003, não podendo retroagir a lei para atingir atos jurídicos perfeitos (art. 5º, inc. XXXVI da CF c.c. art. 6º do CC). Outrossim, consigne-se que cabe ao arrematante arcar com todas as custas e emolumentos oriundos do registro da arrematação e do cancelamento das penhoras, uma vez que todos os ônus e encargos incidentes sobre a parte ideal do imóvel arrematado constavam do edital de leilão, acostado aos autos a fls. 183/184 e estão embasadas na legislação pertinente. SR. ARREMATANTE, A CARTA DE ARREMATACÃO E O SEU ADITAMENTO ESTA DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA RETIRADA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2192

EXECUCAO DA PENA

0002727-66.2007.403.6110 (2007.61.10.002727-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EZEQUIEL FERREIRA DE JESUS(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA E SP096693 - ADILSON HOULENES MORA)

1- Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls 255 e verso, opinando pela regressão de regime, manifeste-se a defesa do condenado, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermédio de seu defensor constituído. 2- Outrossim, nos termos do parágrafo 2º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84, determino a intimação pessoal do condenado, em relação à conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade e à eventual regressão do regime, para que também se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

0004829-22.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO CAETANO FRAINES(SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA)

Fls. 61/62: Intime-se a defesa do executado, via diário eletrônico, para que apresente o comprovante original de recolhimento da multa condenatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007935-89.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARISA FRANCA PAZ SOAVE(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 67.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que efetue o cálculo da pena de multa e das penas restritivas de direitos a cumprir. 3. Designo o dia 23 de janeiro de 2012, às 14h00min, para a realização de audiência admonitória, destinada ao início do cumprimento da pena aplicada à executada MARISA FRANÇA PAZ SOAVE. 4. Com o retorno dos autos, intime-se a executada MARISA FRANÇA PAZ SOAVE, para que compareça à audiência ora designada devendo apresentar-se acompanhada de advogado, com até 30 minutos de antecedência, bem como para que realize o pagamento da pena de multa, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo efetuar-lo no Banco do Brasil, encaminhando a este Juízo o respectivo

comprovante do recolhimento. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação à ré Marisa.

ACAO PENAL

0903525-17.1998.403.6110 (98.0903525-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 419 - DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI) X OSVALDO REJES(SP117133 - CICERO TEIXEIRA E SP110038 - ROGERIO NUNES)

1. Indefiro o requerido pelo peticionário à fl. 863, uma vez que se faz necessário o recolhimento do acusado Osvaldo Rejes para a expedição da Carta de Guia para o início do cumprimento da pena, conforme dispõe o artigo 291 do Provimento 64/2005. 2. Caso a defesa do réu queira apresentá-lo para ser recolhido, tão logo seja comunicado a este Juízo o cumprimento do mandado de prisão será determinada a expedição da respectiva Carta de guia para iniciar o cumprimento da pena imposta ao sentenciado.

0002137-60.2005.403.6110 (2005.61.10.002137-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON CERQUEIRA(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO)

SENTENÇA..F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Por oportuno, há que se destacar que o Habeas Corpus de nº 2009.03.00.021424-4/SP foi concedido para trancar a Ação Penal em face exclusivamente da pessoa de Valdinéia Rubino Miranda, não tendo qualquer influência do deslinde desta ação penal. Até porque, conforme será pormenorizado abaixo, Valdinéia não teve qualquer participação nos fatos ocorridos em 6 de Outubro de 2004, 09 de Março de 2005 e 28/29 de Abril de 2005, já que sequer havia entabulado qualquer contratação com o acusado (só assinou o contrato em 31 de Maio de 2005, isto é, a data de seu reconhecimento de firma). Outrossim, em relação aos fatos objeto da fiscalização realizada em 16 de Agosto de 2007, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concluiu que não seria imputável conduta ilícita à Valdinéia, já que ela detinha autorização para operar na Rua 21 de Abril, sendo que, tal trancamento não influi na conduta do acusado GERSON CERQUEIRA, haja vista que sua conduta foi integralmente diversa da conduta de Valdinéia - operava outras estações sem qualquer autorização, consoante será explanado com pormenores abaixo. Feito o registro necessário, destaque-se que a denúncia imputou ao réu a prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em razão de o réu ter desenvolvido atividades de telecomunicação sem a devida licença em continuidade delitiva. Deve-se destacar que o tipo penal tem a seguinte redação: desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, com pena de detenção de 2 (dois) até 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No caso em questão, estamos diante de imputação contendo várias datas em que teria ocorrido o desenvolvimento irregular de atividades de telecomunicação, consistente em serviços de comunicação multimídia (SCM), através de pessoa jurídica sem licença da ANATEL. Em relação à questão da tipificação do delito, destaque-se que o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, cujos dispositivos não foram integralmente revogados pela Lei nº 9.472/97, disciplinam, ao ver deste juízo, somente a atividade de radiodifusão, ou seja, os serviços destinados a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral. Com efeito, a Lei nº 9.472/97 trata de serviços de telecomunicações não possuindo dispositivos sobre radiodifusão em seu bojo, havendo tratamento jurídico diferenciado em relação aos serviços de radiodifusão, que permanecem atrelados à Lei nº 4.117/62. Outrossim, considere-se que a Lei nº 9.472/97 não revogou a Lei nº 4.117/62 no que se refere à radiodifusão, em razão da ressalva contida no inciso I do artigo 215 da Lei nº 9.472/97, que expressamente determina que a Lei nº 4.117/62 fica revogada, exceto quanto à matéria penal não tratada nessa lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Portanto, permaneceram válidos os preceitos relativos à radiodifusão, incluindo os referentes à matéria penal. Neste caso, como não estamos diante de uma atividade de radiodifusão, ou seja, transmissão via radiofrequência destinada ao público em geral sem qualquer pagamento (como no caso das rádios piratas), a conduta descrita na inicial acusatória deve ser tipificada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Por oportuno, há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça já resolveu matéria similar à tratada nestes autos, ou seja, a questão da tipificação relacionada ao oferecimento de SCM - serviço de comunicação multimídia, entendendo que a tipificação do delito deve se dar no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, conforme ementa cujo teor é reproduzido: **DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INTERNET VIA RÁDIO. ESTAÇÃO CLANDESTINA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. ART. 183 DA LEI 9.472/97. 1. Fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, estação de transmissão de comunicação multimídia - internet via rádio - configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, de competência da Justiça Comum e, não, do Juizado Especial Criminal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS, suscitado. (Superior Tribunal de Justiça, CC nº 95.341/TO, 3ª Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 27/08/2008).** Feito o registro, em relação ao tipo previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, deve-se destacar que o crime possui natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para a tipificação a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente. Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, ACR nº 2006.61.19.001630-1, DJF3 de 05/11/2009. Destarte, é irrelevante a comprovação de efetivo comprometimento a um serviço público para a configuração do delito descrito no artigo 183 da Lei nº 9472/97. Trata-se de um crime de perigo que tipifica uma

conduta de risco, justamente com a intenção de evitar possíveis danos oriundos desta atividade tecnológica. Referido crime se consuma independente do resultado naturalístico, isto é, de prova de interferência em serviços autorizados de telecomunicações. O que se exige para sua configuração é a potencialidade lesiva ao bem penalmente tutelado, ou seja, se o aparato de telecomunicação tinha aptidão para interferir em frequências devidamente licenciadas ou privativas de redes oficiais, já que o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 preserva o direito difuso a um sistema de telecomunicações seguro. Nesse sentido, os dois laudos elaborados pela polícia federal juntados aos autos demonstram que as transmissões de sinais de rádio para efeitos de obtenção de acesso à internet, tinham potencial para interferir em frequências próximas. Nesse sentido, o laudo pericial acostado em fls. 191/193 (autos do processo nº 0002137-60.2005.403.6110) relacionado com a apreensão ocorrida em 9 de Março de 2005; bem como o laudo de fls. 325/330 dos autos do processo nº 0002137-60.2005.403.6110, relativo aos equipamentos apresentados espontaneamente pelo acusado em 2008 (fls. 232 dos autos processo nº 0006251-42.2005.403.6110) que aduz, inclusive, que os petrechos apreendidos sequer eram homologados pela ANATEL. Ou seja, restou provado concretamente que neste caso houve potencialidade lesiva ao bem penalmente tutelado, não merecendo guarida a tese da defesa no sentido de que haveria a necessidade de prova de que houve interferências ou prejuízo a serviços públicos de comunicação. Em relação à questão da apreciação das condutas delitivas, mister se faz, inicialmente, tecer algumas considerações. Com efeito, o Ministério Público Federal imputou ao réu GERSON CERQUEIRA vários atos relacionados à conduta de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação, que teriam ocorrido nos dias 6 de outubro de 2004, 9 de Março de 2005, 28/29 de Abril de 2005 e 16 de Agosto de 2007, isto é, datas em que foi possível a constatação de que havia o efetivo desenvolvimento de atividades de telecomunicação. É certo que o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é de índole permanente, ou seja, a consumação se protraí no tempo. Não obstante, ao ver deste juízo, a partir do momento em que ocorre uma fiscalização que faz cessar a atividade clandestina, a posterior continuidade na prática delitiva revela a existência de um novo crime, uma vez que pressupõe que o agente novamente envide esforços para iniciar a conduta de desenvolvimento outrora interrompida. Em sendo assim, haverá crimes distintos toda a vez em que ocorrer a interrupção das atividades clandestinas e o agente iniciar uma nova prática - no caso das telecomunicações instalando novos equipamentos para que a atividade interrompida pela ANATEL seja retomada ou deslacrando os equipamentos de modo a configurar uma atitude dolosa autônoma relacionada à prática anterior. Destarte, no caso em questão, é necessário analisar cada uma das condutas descritas pelo Ministério Público Federal na denúncia para, posteriormente, verificar se estamos diante de crimes distintos e, na sequência, analisar se existe concurso material de crimes ou continuidade delitiva. Nesse ponto, inicia-se a apreciação do primeiro ato imputado ao réu, ou seja, o desenvolvimento irregular de atividade clandestina ocorrida no dia 6 de outubro de 2004. Note-se que, o parágrafo único do artigo 184 da Lei nº 9.472/97 define expressamente a elementar do crime previsto no artigo 183 ao asseverar que considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a correspondente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Em sendo assim, mister se faz verificar se o agente detinha ou não autorização para operar o serviço de telecomunicação. Em relação ao dia 6 de Outubro de 2004, a materialidade delitiva está provada em fls. 41/43 dos autos de nº 0006251-42.2005.403.6110, na medida em que foi lavrado um auto de infração assinado pelo réu GERSON CERQUEIRA, pois estava ele operando serviço de comunicação multimídia sem qualquer autorização. O local da infração foi a Rua Vinte e um de Abril, nº 412, Centro, Sorocaba. Em fls. 42 consta o termo de interrupção de serviço lavrado por fiscais da ANATEL. Em relação a esse fato delitivo, as diversas teses da defesa não socorrem ao acusado, não havendo qualquer dúvida sobre a materialidade. Com efeito, GERSON CERQUEIRA sustenta que somente prestava SVA - Serviço de Valor Adicionado, uma vez que detinha uma parceria com a pessoa jurídica SS PLIS INFORMÁTICA LTDA - ME. No caso dos fatos ocorridos em 6 de Outubro é impossível se cogitar sobre a legalidade ou existência dessa parceria, uma vez que estamos diante de fato ocorrido antes da assinatura do contrato entre as empresas e antes da outorga da licença para funcionamento da estação localizada na Rua 21 de Abril, nº 412, que foi outorgada em 06/07/2005 em nome da pessoa jurídica SS PLIS INFORMÁTICA LTDA - ME (vide documento de fls. 187 nos autos nº 0006251-42.2005.4.03.6110). Em sendo assim, resta claro que havia uma estação irradiante para serviço de comunicação multimídia operando em local de responsabilidade do réu (na Rua 21 de Abril, nº 412, em Araçoiaba da Serra/SP) no dia 6 de Outubro de 2004, sem qualquer autorização para funcionamento, seja em nome da empresa do acusado, seja em nome da empresa SS PLIS INFORMÁTICA LTDA - ME. O acusado, em seu interrogatório prestado em juízo (mídia anexada em fls. 733), não nega que não detinha autorização para operar no dia 6 de Outubro de 2004, confirmando que seus equipamentos foram lacrados pela ANATEL, aduzindo que na ocasião não tinha nenhuma empresa autorizada já que a legislação era omissa (sic) e foi a partir daí que buscou a parceria. Ao ver deste juízo, tal alegação relacionada à omissão da legislação não merece guarida, uma vez que desde o advento da Lei nº 9.472/97 e com a edição da Resolução nº 272 de 9 de Agosto de 2001, o serviço de comunicação multimídia está devidamente definido, estando delineados seus contornos jurídicos, conforme descrito no ofício anexado em fls. 66/68 datado de 29 de Julho de 2005 (autos nº 0006251-42.2005.403.6110). Ademais, o réu em seu interrogatório judicial nega que sabia da necessidade de autorização para operação do sistema de SCM quando da primeira autuação - 6 de Outubro de 2004. Entretanto, prestou depoimento em sede policial no dia 09/03/2005, conforme consta em fls. 07 destes autos principais (nº 0002137-60.2005.403.6110) aduzindo que em meados do ano passado, o declarante iniciou suas atos para tal na cidade de São Paulo, mais precisamente numa loja localizada no bairro Interlagos, denominada DINAMIC WIRELESS; que em maio de 2004, a empresa do declarante, em parceria com a empresa VR INTERNET da cidade de Laranjal Paulista/SP, ingressou com processo perante a ANATEL com intuito de obter licença para atuar com provedor de banda larga, contudo, até a presente data, tal autorização ou licença não foi expedida. Ou seja, a sua alegação negando a autoria e materialidade delitiva relacionada aos fatos ocorridos em 6 de Outubro de 2004 evidentemente não

prospera, uma vez que GERSON CERQUEIRA comprou os materiais necessários para que o serviço de comunicação multimídia de internet fosse iniciado, sendo que confessa que tal atividade se iniciou em 2004. Outrossim, aduz que, inclusive, havia tentado obter uma parceria com a empresa VR Internet para obter licença para atuar como provedor de banda larga, mas não havia conseguido. Em sendo assim, fica claro que tinha ciência de que para operar com SCM havia a necessidade de autorização, tanto que buscou uma parceria com empresa de nome VR INTERNET e, mesmo sabendo que a autorização não havia concedida, estava operando, assumindo, assim, o risco de ser flagrado desenvolvendo a atividade de telecomunicação de forma não autorizada (isto é, clandestina). Por relevante, o fato de ter comprado os materiais necessários para a irradiação do sistema, indicando, inclusive, o nome da loja, comprova que a tese de GERSON CERQUEIRA no sentido de que nunca prestou SCM, mas só SVA, não tem qualquer consistência fática, demonstrando que o acusado desde há muito tempo tinha plena ciência de que estava prestando SCM, até porque não há dúvidas nos autos de que o ponto localizado na Rua 21 de Abril, nº 412, em Araçoiaba da Serra, sempre lhe pertenceu. Destarte, não há qualquer dúvida sobre a materialidade (objetiva e subjetiva) e autoria do delito de desenvolvimento de telecomunicação clandestina em relação ao dia 6 de Outubro de 2004, restando provado que GERSON CERQUEIRA teve suas atividades lacradas pela ANATEL (fls. 42) e, assim, para continuar operando teve que adquirir novos equipamentos ou, ao menos, romper os lacres. Passa-se, então, ao próximo fato delitivo imputado ao acusado, em ordem cronológica, isto é, no dia 9 de Março de 2005. Em 09 de Março de 2005, em fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL, com apoio de agentes da polícia federal, foi lavrado o auto de infração nº 0002SP20050301 (fls. 08 e 133/137 dos autos nº 0002137-60.2005.403.6110) e o auto de infração nº 0003SP20050301 (fls. 9 e 106/110 dos autos nº 0002137-60.2005.403.6110) já que, nos estabelecimentos localizados, respectivamente, na Rua 21 de Abril, nº 412 em Araçoiaba da Serra e na Rodovia Raposo Tavares, Km 110,5, pertencentes a GERSON CERQUEIRA, a prestação ilegal de serviços continuava ocorrendo, sendo que nessa ocasião os equipamentos foram apreendidos (vide fls. 04 dos autos nº 0002137-60.2005.403.6110). Do mesmo modo em relação aos fatos descritos no dia 6 de Outubro de 2004, a tese da defesa de que existia uma parceria com a SS PLIS INFORMÁTICA LTDA - ME não pode prosperar, haja vista que em 9 de Março sequer existia o referido contrato e também não havia autorização da ANATEL em relação ao estabelecimento situado na Rua 21 de Abril, nº 412. Destarte, o dolo do acusado é evidente, uma vez que em 6 de Outubro de 2004 já havia sido autuado por desenvolvimento irregular de atividade de SCM, mas, mesmo assim, ignorou a fiscalização, continuando a operar sem qualquer autorização, seja em seu nome ou de terceiros. Em 9 de Março de 2005 o fiscal Mário Nascimento Porto prestou depoimento em sede policial (fls. 05/06), corroborando os fatos, ou seja, a fiscalização ocorrida em vários pontos, confirmando a instalação de uma antena no condomínio Parque do Sabiá, destacando que todos os equipamentos estavam devidamente instalados e em funcionamento. Corroborando tal depoimento, destaquem-se trechos do depoimento prestado por Moacyr das Chagas Amorim Filho prestado em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme consta em fls. 683 e verso, destacando os seguintes trechos relevantes: na época dos fatos, o depoente trabalhava na ANATEL como contratado. Esteve na sede da empresa Alginet juntamente com seu colega Mário e o Delegado Menotti. Ali foi constatado que era realizado o serviço de comunicação multimídia sem licença da autoridade competente. Ali funcionava um provedor de internet via rádio. O depoente constatou que havia um número de estação principal ou transmissora relativo ao provedor cadastrado na ANATEL, mas ainda não havia licença para operar, pois a taxa não havia sido paga e o projeto técnico não havia sido aprovado ainda. O provedor, entretanto, já estava operando e possuía assinantes. O depoente procedeu a lacração da antena e transmissor. A autoridade policial constatou posteriormente que referido provedor possuía estações repetidoras em outras localidades, nas proximidades, que também funcionavam sem a devida autorização. O depoente compareceu a esses locais com a equipe policial e procedeu a lacração de antena e transmissores. Ou seja, em 9 de Março de 2005 o réu GERSON CERQUEIRA continuava a operar sistema SCM, já que foram lacradas antenas de sua propriedade em ao menos dois pontos (Rua 21 de Abril e Rodovia Raposo Tavares Km 110,5), sendo importante destacar que nessa data não havia qualquer contrato assinado com terceira pessoa (SS PLIS INFORMÁTICA LTDA - ME). Neste ponto, há que se analisar outra alegação feita pela defesa do réu, ou seja, a de que a ANATEL baixou uma resolução de nº 397/2005, concedendo, àqueles que operavam de forma irregular com equipamentos de radiofrequência na faixa de 2.400 MHz a 2.485,5 MHz, um prazo até 30 de Setembro de 2005 para se adequarem às especificações da agência, autorizando que estes continuassem em funcionamento até tal data, fato este que ilidiria o crime. Sem entrar na polêmica sobre a questão de repercussão de anistia administrativa sob crimes praticados antes de sua vigência, há que se destacar que a mera leitura da referida norma, juntada em fls. 223/224 dos autos do processo em apenso nº 0006251-42.2005.403.6110, já demonstra que a aludida anistia administrativa não se aplica ao caso em comento. Com efeito, o artigo 1º define o âmbito subjetivo de aplicação das regras contidas na Resolução, nos seguintes termos: Este regulamento tem por objetivo estabelecer condições de uso de radiofrequências da faixa de 2.400 MHz a 2.583,5 MHz por equipamentos utilizando tecnologia de espalhamento espectral ou tecnologia de multiplexação ortogonal por divisão de frequência, cujas estações correspondentes utilizem potência e.i.r.p. superior a 400 mW, em localidades com população superior a 500.000 habitantes. Ou seja, tal resolução - e, em consequência a anistia temporária até 30 de Setembro de 2005 prevista no artigo 10 da norma - não é aplicável ao caso discutido nestes autos, já que o acusado operava em Araçoiaba da Serra, município com população muito inferior a 500.000 habitantes. Note-se, inclusive, que o acusado sempre centrou sua argumentação técnica ao interpor recursos na ANATEL na premissa de que estava explorando serviços em Araçoiaba da Serra, cidade com apenas 19.816 habitantes, conforme se infere da apresentação das defesas em fls. 96, 123 e 153 e no documento de fls. 69/70, todos encartados nos autos da ação penal nº 0002137-60.2005.403.6110. Em sendo assim, é evidente que a referida anistia não se aplica ao acusado em relação aos períodos delitivos anteriores a 30 de Setembro de 2005. Na sequência, a denúncia imputa também a realização de atividade de comunicação clandestina

nos dias 28/29 de Abril de 2005. Isto porque, conforme relatado no ofício de fls. 04/06 e no relatório técnico de fls. 09/12 dos autos de nº 0006251-42.2005.403.6110, no dia 28 de Abril de 2005 os fiscais da ANATEL Moacyr e Mário estiveram na Rua 21 de Abril, nº 412, Centro (Araçoiaba da Serra) e verificaram que a estação ali localizada estava instalada e funcionando, sendo que o próprio acusado franqueou a entrada e possibilitou que fossem efetuadas fotos. Não obstante, no dia seguinte, a entidade estava fechada, fato este que impossibilitou que fossem lacrados os equipamentos e os sistemas radiantes. Trata-se da ocorrência de um novo delito, posto que os documentos de fls. 09/12 não deixam dúvidas sobre a operação da estação em 28 de Abril de 2005. Neste ponto, impende destacar que a manifestação do Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, pugnando pela absolvição do acusado em relação aos fatos ocorridos após a data de 22 de Março de 2005 - uma vez que essa seria a data da celebração do contrato entre GERSON CERQUEIRA e VALDINÉIA RUBINO MIRANDA -, ao ver deste juízo, não pode prosperar. Com efeito, caso se adote a tese externada pelo Ministério Público Federal bastaria que duas pessoas celebrassem um contrato entre si de exploração de SCM, sem conhecimento do poder público (neste caso da ANATEL), que, a partir de tal data, qualquer atividade de telecomunicação seria lícita, mesmo sem a autorização da ANATEL para explorar um determinado local. No caso em questão, o contrato entre a empresa do acusado e a SS PLIS INFORMÁTICA LTDA - ME está datado de 22 de Março de 2005, mas, estranhamente, a autenticação do contrato foi efetuada em 03 de Junho de 2005 e a reconhecimento da firma de Valdinéia Rubino Miranda só ocorreu em 31 de Maio de 2005 (data em que a parte interessada deu o seu aval para a contratação), conforme fls. 84 dos autos de nº 0006251-42.2005.403.6110. Portanto, a data de 22 de Março de 2005 não pode ser considerada como juridicamente válida para quaisquer efeitos. De qualquer forma, abstraindo tal aspecto, restou provado nos autos em fls. 187 (de nº 0006251-42.2005.403.6110) que a licença de outorga para funcionamento da estação localizada na Rua 21 de Abril, nº 412, só foi concedida pela ANATEL no dia 06 de Julho de 2005, sendo que, evidentemente, antes de tal data não há como se falar em existência de qualquer licença válida para operação a partir do local de irradiação do SCM. Tanto isso é verdade que a primeira nota fiscal emitida pela SS PLIS INFORMÁTICA LTDA - ME em relação à empresa do acusado tem data de 08/08/2005 (fls. 251, autos de nº 0006251-42.2005.403.6110, referente ao mês de julho de 2005), sendo que as demais são, evidentemente, posteriores a essa data (fls. 253/280). Corroborando o afirmado no parágrafo anterior, em depoimento prestado em fls. 284 (autos nº 0002137-60.2005.403.6110) Valdinéia Rubino Miranda aduz que tinha pleno conhecimento de que GERSON CERQUEIRA não poderia operar o sistema antes da autorização da ANATEL, aduzindo que tanto isso é verdade que alertou GERSON CERQUEIRA que ele não poderia operar esse tipo de sistema, sem antes uma autorização da ANATEL. Tal depoimento foi, inclusive, firmado na presença de advogado constituído por Valdinéia, fato este que traduz robustez às suas alegações, eis que devidamente instruída por profissional habilitado. Ou seja, ao ver deste juízo, também não existe qualquer dúvida de que no dia 28 de Abril de 2005 ocorreu o início de outro delito envolvendo desenvolvimento ilegal de telecomunicações, eis que o funcionamento irregular nessa data da estação localizada na Rua 21 de Abril, nº 412 foi atestado por fiscais da ANATEL. A alegação do acusado de que só operava SVA não merece prosperar, haja vista que até o dia 06 de Julho de 2005 não havia nenhum licenciamento válido no local em que estava estabelecida a empresa ALGINET, de forma que, a conclusão lógica é que o serviço de SCM estava sendo operado pelo acusado GERSON CERQUEIRA, existindo, inclusive, nos autos, contratos de prestação de serviços de fornecimento de banda larga via internet em que GERSON CERQUEIRA ALGINET se comprometia a prestar tal serviço a clientes (consumidores), conforme consta em fls. 13/15 (autos nº 0006251-42.2005.403.6110), ou seja, um contrato assinado com Anderson Carlos da Silva em que a empresa do réu assume a responsabilidade de prestação de serviço de acesso compartilhado à internet via rádio - vide item nº 1.1 do contrato. Por fim, há que se perquirir sobre os fatos ocorridos em 16 de Agosto de 2007, uma vez que, ao reverso dos outros delitos imputados ao acusado, por ocasião dessa data é fato provado que havia uma autorização para a empresa SS PLIS INFORMÁTICA LTDA - ME operar serviço de multimídia na Rua 21 de Abril, nº 412, conforme fls. 187 (de nº 0006251-42.2005.403.6110). Em primeiro lugar, ao ver deste juízo, não seria possível a entabulação de parcerias entre prestadores de SCM com prestadores de SVA considerando a existência de cobrança única de usuário final, sob pena de evidente burla ao sistema de autorizações que se caracterizam pelo caráter personalíssimo. Nesse sentido, destaque-se o ofício da ANATEL de fls. 310 (autos nº 0002137-60.2005.403.6110) em que, em resposta à solicitação da douta Procuradora da República, restou assentado que: pelo regulamento do serviço de comunicação multimídia, o contrato de prestação de serviço deve ser fechado, exclusivamente, entre a autorizada e o usuário final, não sendo permitida a existência de uma terceira empresa não autorizada sendo remunerada pela prestação de serviços de telecomunicações. Dessa forma, a empresa GERSON CERQUEIRA não poderá prestar os serviços de telecomunicações, com ou sem o Serviço de Valor Adicionado, usufruindo informações multimídia obtidas por meio de celebração de contrato de prestação de serviços com a SS PLIS INFORMÁTICA LTDA - ME. Aliás, a ilação contida no referido ofício é juridicamente inquestionável, uma vez que o 1º do artigo 131 da Lei nº 9.472/97 estipula que autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias, sendo evidente que qualquer autorização no sistema brasileiro de telecomunicações se dá em caráter pessoal (intuito persone), não podendo tal atividade ser delegada a terceiros, sob pena de não fazer sentido a existência da autorização. Destarte, a autorização de um serviço de telecomunicação pressupõe - além da questão de limitação dos espectros de frequências que são um bem finito - que o ente responsável pela autorização verifique a situação subjetiva de quem vai executar o serviço, isto é, se detêm os conhecimentos técnicos para tal e se ficará responsável pela execução do projeto técnico apresentado. No caso dos autos, restou comprovado que a empresa SS PLIS INFORMÁTICA LTDA - ME obteve a autorização, mas, na realidade, simplesmente atuou como uma pessoa jurídica de fachada, uma vez que não teve participação efetiva na

prestação dos serviços de SCM que ficaram ao cargo da empresa do acusado, que se utilizou, a partir de 06 de Julho de 2005, da autorização obtida pela SS PLIS INFORMÁTICA LTDA - ME para prestar diretamente o serviço de comunicação de multimídia (além do serviço de SVA). Nesse sentido, cumpre observar que as estações repetidoras eram de propriedade do acusado antes de ser firmada a parceria, destacando-se o depoimento da testemunha Ricardo Russo Candido de Souza (mídia anexada em fls. 695), síndico do condomínio Lago Azul (condomínio notoriamente reconhecido pelo seu alto padrão e luxo na região), que asseverou as antenas de transmissão já estavam instaladas antes de sua gestão como síndico em maio de 2004 e que quando assumiu como síndico já teve contato com o réu GERSON CERQUEIRA. Outrossim, chama a atenção que os clientes nunca tiveram contato com a SS PLIS INFORMÁTICA LTDA - ME, destacando-se novamente o depoimento de Ricardo Russo Candido de Souza (mídia anexada em fls. 695), através do qual afirma que nunca teve contato com representantes da SS PLIS INFORMÁTICA LTDA - ME. Outrossim, também chama a atenção o depoimento da testemunha de defesa Odair Di Tata Júnior que asseverou, em seu depoimento prestado em juízo, que quem tomava conta das antenas de transmissão era a SS PLIS INFORMÁTICA LTDA - ME, mas não conhece a proprietária de tal empresa, não tendo contato com funcionários da SS PLIS INFORMÁTICA LTDA - ME e, por isso, não os conhece. Apesar disso, afirmou em seu depoimento que não cuidava da parte das torres, mas às vezes fazia a substituição de uma fonte, chegando a afirmar que tomava conta de três torres, isto é, a do Portal do Sabiá, da Alvorada e do centro (Rua 21 de Abril). Destarte, se a SS PLIS INFORMÁTICA LTDA - ME realmente fosse responsável pelo SCM (serviço de comunicação de multimídia) não teria sentido que o funcionário da GERSON CERQUEIRA ALGINET tomasse conta das torres (antenas). No mesmo diapasão, se efetivamente GERSON CERQUEIRA prestasse somente um serviço de SVA após ter firmado parceria com a SS PLIS INFORMÁTICA LTDA - ME, deveria obedecer aos termos da consulta por ele formulada junto a ANATEL em Julho de 2005. Em fls. 66/68 dos autos do processo nº 0006251-42.2005.403.6110, após a solicitação do réu GERSON CERQUEIRA para deslacre referente a alguns processos administrativos, foi-lhe enviado um ofício por parte da ANATEL, datado de 29 de Julho de 2005, requerendo a apresentação da cópia de contrato de assinantes para um melhor esclarecimento da agência, ressaltando o referido ofício que as figuras jurídicas e as relações entre assinantes, prestadora e serviço de valor adicionado devem ser caracterizadas claramente e observadas as responsabilidades. Ou seja, desde essa data tinha plena ciência de que a relação jurídica envolvendo o prestador de SVA e o cliente (consumidor final) não poderia se confundir com a relação entre o prestador de SCM e o cliente (consumidor final). Não obstante, assim não procedeu, conforme delimitado acima, destacando-se que, apesar de alegar que seus clientes celebravam dois contratos, um com a SS PLIS INFORMÁTICA LTDA - ME pela obtenção do SCM e outro com a GERSON CERQUEIRA ALGINET pela prestação de SVA, em nenhum momento acostou tais contratos aos autos. O próprio depoimento judicial de GERSON CERQUEIRA (mídia anexada em fls. 733) demonstra que a parceria era apenas formal, ou seja, não existiam atividades separadas. afirmou que a SS PLIS INFORMÁTICA LTDA - ME contratava pessoas para instalar as antenas e ele pagava pelo serviço; entretanto, não sabe quem são as pessoas. Afirma que sequer conhece Valdinéia - proprietária da SS PLIS INFORMÁTICA LTDA - ME - e que conversava com alguém cujo primeiro nome era Maurício, sem especificação concreta de sua identificação. Neste ponto, há que se delimitar que o depoimento da testemunha Mário Nascimento Porto, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório, esclareceu as questões acima suscitadas. Com efeito, considere-se que este juízo ouvindo e vendo o depoimento gravado de Mário Nascimento Porto (mídia anexada em fls. 646), apreendeu as seguintes informações relevantes: que efetuou diligências na Rua 21 de Abril e no Condomínio Recanto do Sabiá; fez apreensão dos equipamentos acompanhados da Polícia Federal, sendo que o réu estava prestando serviço de comunicação multimídia no condomínio do Sabiá; que nesse condomínio havia cerca de 20 (vinte) clientes; que o acusado fazia telefonia através da radiofrequência via sistema e vendia aos condôminos; era um serviço de telecomunicação multimídia e para vendê-lo teria que ter autorização do poder concedente; tratava-se de internet via banda larga através de radiofrequência; que o ponto do condomínio do Sabiá tinha uma repetidora que repetia para a Rodovia Raposo Tavares e aí ele cabeava vários condomínios ou o centro da cidade com Y clientes repetindo estações onde levava o sinal de internet; que a alegação de que a resolução nº 397/2005 se aplica ao seu caso não é pertinente, uma vez que o réu colocou um rádio em uma determinada potência irradiando erp com andaime em uma determinada antena de db (dbmv) e ultrapassou os limites da potência; que na realidade ele colocou outras antenas e passou dessa potência; que constatou nas diligências que o réu não fazia SVA, já que ele tinha vários clientes usando serviço de banda larga, inclusive me entregando um cartão no ato da apreensão que distribuía na cidade anunciando serviço de banda larga; que existiam várias estações repetidoras e o depoente focou em duas; que os réus não querem que a ANATEL descubra os pontos, pois pode ser descoberta sonegação de impostos; que o depoente já esteve no condomínio lago azul e ele tinha uma repetidora lá, que eu descobri posteriormente em outras diligências; que o réu me disse que estava bolando uma parceria, mas para a ANATEL isso não existe, é necessária a licença; que o contrato deve ser fechado, sendo que GERSON CERQUEIRA seria a terceira empresa, já que fazia uma parceria com terceiro e na emissão do boleto com o usuário final ele coloca o nome com razão diferente para sonegar impostos; que GERSON CERQUEIRA chegou a assumir que as estações repetidoras eram dele, sendo que o depoente fez uma varredura na cidade e identificou os condomínios; que normalmente para caracterizar o crime o fiscal da ANATEL tenta obter o contrato com o usuário final, sendo que o depoente chegou a fazer isso; que chegou a conversar com clientes do Condomínio do Sabiá, sendo que uma pessoa ficou indignada, já que pensava que estava contratando uma empresa com licença. Destaque-se, por relevante, o cartão acostado em fls. 645 destes autos, apresentado pela testemunha acima referida em audiência, onde resta evidenciado de forma clara que era a empresa do réu GERSON CERQUEIRA que efetivamente aparecia para o consumidor como a prestadora de serviços de SCM, em razão dos seguintes dizeres atribuído à ALGINET: provedor de internet banda larga via rádio. Tal documento corrobora as demais

provas no sentido de que a SS PLIS INFORMÁTICA LTDA - ME só repassou formalmente a licença de autorização a partir de 06 de Julho de 2005 para a ALGINET, como forma de burlar o caráter personalíssimo da autorização. De qualquer forma, para fins de argumentação, ainda que se considere como válida a transferência de autorização da SS PLIS INFORMÁTICA LTDA - ME para a ALGINET, há que se destacar que na fiscalização ocorrida em 16 de Agosto de 2007 ocorreu a lavratura de autos de infração em razão de que somente existia licença para autorização no ponto localizado na Rua 21 de Abril, sendo que os demais pontos estavam sem a devida licença. Com efeito, a leitura dos documentos de fls. 240/269 dos autos do processo nº 0002137-60.2005.403.6110 demonstra que não havia licença de autorização nos seguintes pontos (fls. 248/269): Rua 01, nº 10, Araçoiaba da Serra; Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 466, Araçoiaba da Serra; Rua 4, bairro Duzolina Bataiola, Araçoiaba da Serra; Condomínio Vivendas do Lago, Araçoiaba da Serra; Condomínio Lago Azul (capela), Araçoiaba da Serra; Condomínio Lago Azul (Praça dos Pássaros), nº 89, Araçoiaba da Serra. Ou seja, desta feita, foram localizados outros pontos de repetição (irradiação) sem a devida autorização. A justificativa do acusado é de que não seriam necessárias autorizações para esses pontos, fato este desmentido pelos fiscais que fizeram as autuações e, portanto, detêm conhecimentos técnicos, destacando-se que, em relação a essas autuações realizadas em 2007, foram outros fiscais da ANATEL que a elaboraram - Roberto Lima Santos Machado e Paulo Silva Ferreira - de modo que não pode o réu alegar perseguição pessoal. Nesse sentido, há que se ponderar que o documento acostado em fls. 192/194 dos autos do apenso nº 0006251-42.2005.403.6110 demonstra que todas as estações de telecomunicações pertencentes à rede de telecomunicações da rede da autorizatária do SCM devem ser licenciadas, sendo que somente no caso de cidades com menos de 500.000 habitante ou com potência EIRP de até 400 mW é que não seria necessário licenciar as estações repetidoras. Neste caso, ao que tudo indica, como as potências das estações repetidoras eram superiores ao limite de 400 mW, é que houve a lavratura dos autos de infração pelos fiscais devidamente habilitados da ANATEL. Nesse ponto, o próprio depoimento do fiscal Mário Nascimento Porto acima transcrito (mídia anexada em fls. 646) esclarece essa questão quando explica a questão técnica relativa à ultrapassagem da potência em relação às estações repetidoras. Em sendo assim, seja qual for o raciocínio jurídico que se adote, há que se ponderar que também restou provado que o réu incidiu no tipo penal previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 no dia 16 de Agosto de 2007. Portanto, existem provas indubitáveis de que GERSON CERQUEIRA desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação por quatro ocasiões diversas (6 de Outubro de 2004, 9 de Março de 2005, 28 de Abril de 2005 e 16 de Agosto de 2007), sendo que também restou comprovada a potencialidade lesiva ao bem penalmente tutelado, ou seja, que o complexo sistema de estações irradiantes tinham aptidão para interferir em frequências próximas, conforme já asseverado alhures. Por fim, não há falar-se na aplicação do princípio da insignificância conforme pretendeu a defesa, pois, conforme se vislumbra dos laudos periciais de fls. 191/193 (autos do processo nº 0002137-60.2005.403.6110) e fls. 325/330 (dos autos do processo nº 0002137-60.2005.403.6110), as condutas perpetradas, além de formalmente típicas, também se apresentaram revestidas de tipicidade material, porquanto se constata da análise dos laudos a real potencialidade lesiva advinda da operação do complexo sistema irradiante sem os procedimentos administrativos legalmente previstos, podendo potencialmente interferir na regularidade. Até porque, em relação a delitos envolvendo telecomunicações, existe a inaplicabilidade do princípio da insignificância, em razão de tratar-se de crime de mera conduta, qual seja, a de utilizar frequências relacionadas com atividade de telecomunicação sem a respectiva autorização legal. Na realidade, a imputação prescinde de dano ou resultado naturalístico, já que a mensuração do potencial lesivo (seja de vulto ou em mínima escala), não detém importância, haja vista o caráter difuso que eventual dano pelo desenvolvimento da atividade pode causar. Outrossim, não há que se falar na aplicação do princípio da adequação social. Ao reverso do sustentado pela defesa, a conduta de GERSON CERQUEIRA não é destituída de reprovação, haja vista que restou provado que o acusado detinha inúmeros clientes que utilizavam a banda larga via rádio, inclusive, dois condomínios da região de Araçoiaba da Serra (Sabaiá e Lago Azul), fato este que gerava um proveito econômico substancial ao réu, tanto que, apesar de sofrer fiscalizações da ANATEL desde 2004 até 2007, ao que tudo indica, só desistiu das operações no ano de 2008. Por fim, entendo que as condutas atribuídas ao acusado GERSON CERQUEIRA, neste caso específico, devem ser imputadas como crime continuado e não como concurso material, como aduziu o Ministério Público Federal em sua inicial acusatória, uma vez que presentes os requisitos do artigo 71 do Código Penal. Com efeito, GERSON CERQUEIRA iniciou a conduta de desenvolvimento de telecomunicações em 2004, sendo que esta conduta foi interrompida em 6 de Outubro de 2004 por ocasião da lavratura de auto de infração, com a lavratura do termo de interrupção de atividade de fls. 77 (autos nº 0002137-60.2005.403.6110). Apesar de ter sido lavrado o termo de interrupção, as atividades se iniciaram novamente, sendo interrompidas em 9 de Março de 2005, uma vez que houve a realização de diligência conjunta com a polícia federal ocasionando, inclusive, a apreensão de equipamentos (vide fls. 04 dos autos nº 0002137-60.2005.403.6110), sendo lavrado um novo termo de interrupção de serviço de fls. 09. No dia 28 e 29 de Abril de 2005, apesar de ter sido constatado novamente o desenvolvimento da atividade de SCM, não ocorreu a lacração dos equipamentos e a interrupção dos serviços, uma vez que a entidade estava fechada (fls. 38 dos autos nº 0002137-60.2005.403.6110) pelo que, nesta data específica, há que se considerar que a atividade delituosa de desenvolver irregularmente telecomunicações se estendeu até o dia 16 de Agosto de 2007, quando foi lavrado outro auto de infração (fls. 241), destacando-se que nessa ocasião a interrupção dos serviços ocorreu efetivamente em 6 de fevereiro de 2008, quando houve a efetiva apreensão dos equipamentos entregues pelo acusado (fls. 232 dos autos nº 0006251-42.2005.403.6110). Em sendo assim, observa-se a existência de três interregnos de tempo bem definidos em que o acusado praticou o delito, destacando-se que a interpretação do Ministério Público Federal no sentido de existência de crime continuado (e não concurso material), está estribada no fato de que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução em tudo semelhantes, é possível a aplicação da benesse legal, com interpretação favorável ao acusado em

relação à cogitação de habitualidade criminosa. Ou seja, para configuração da continuidade delitiva é necessário que os delitos tenham sido praticados pelo sujeito aproveitando-se das mesmas relações e oportunidades ou com a utilização de ocasiões nascidas da primitiva situação, consoante ensinamento Damásio E. De Jesus, em sua obra *Direito Penal*, 1º Volume (parte geral), editora Saraiva, 23ª edição (ano de 1999), página 606, como ocorreu nesse caso em apreciação. Em conclusão, provado que o réu GERSON CERQUEIRA praticou fatos típicos e antijurídicos - desenvolvimento de atividades de telecomunicação clandestina por três interregnos definidos -, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ele responder pelo crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 cumulado com o artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva). Passo, assim, à fixação da pena. No que tange à pena de GERSON CERQUEIRA, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, o réu não registra antecedentes criminais, consoante se pode verificar nos autos em apenso. Não obstante, a culpabilidade e as circunstâncias para a prática do delito apresentam nuances indicativas de maior reprovabilidade, ensejando a majoração da pena. Em primeiro lugar, há que se observar que o acusado operou durante um longo tempo o serviço de telecomunicação (SCM), isto é, desde o ano de 2004 até ao menos 2008. Ao ver deste juízo não é possível se cogitar em penas idênticas para aqueles que são flagrados utilizando o serviço de telecomunicação por curto espaço de tempo, em relação àqueles que se utilizam por um período grande, inclusive, auferindo lucros durante todo o interregno, como no caso em apreciação. Portanto, como neste caso, o acusado operou durante quatro anos, tal circunstância peculiar enseja a majoração da pena-base. Outrossim, observa-se que, apesar das sucessivas fiscalizações da ANATEL, o acusado não se intimidou, desafiando as normas e os comandos administrativos, sendo necessárias várias diligências administrativas (quatro) - inclusive uma acompanhada a polícia federal - para que GERSON CERQUEIRA finalmente interrompesse o serviço no ano de 2008 (admitindo-se que neste momento não esteja operando o serviço de SCM). Ao ver deste juízo, tal comportamento demonstra uma culpabilidade mais intensa (dolo mais intenso), revelando um aspecto diferenciado no agir do acusado. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, em razão das circunstâncias e culpabilidade desfavoráveis acima descritas. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às atenuantes, não é possível à incidência da atenuante confissão espontânea (alínea d, do inciso III do artigo 65 do Código Penal), uma vez que o acusado não admitiu o cometimento de quaisquer crimes em sede policial ou judicial. Isto porque, desde o início, sustentou que não cometeu nenhuma ilegalidade, utilizando diversas versões e justificativas para elidir os delitos que lhe foram imputados. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, observa-se a presença da causa de aumento relativa ao crime continuado comum, isto é, prevista no caput do artigo 71 do Código Penal, caracterizando três interregnos que geram a existência de crime continuado. Em relação ao percentual de aumento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, no caso de três infrações, deve preponderar o aumento de pena no patamar de 1/5 (um quinto), consoante ensinamento de Júlio Fabbrini Mirabete, em sua obra *Manual de Direito Penal*, volume 1, editora Atlas, página 313, nos seguintes termos: Tem-se recomendado como parâmetros aumento de um sexto para duas infrações; de um quinto para três; de um quarto para quatro; de um terço para cinco; de metade para seis; de dois terços para sete ou mais ilícitos. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 118.475, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 11/10/2010, in verbis: **HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO (DUAS VEZES) E ROUBO TENTADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DESCONSIDERADA. SÚMULA N.º 231/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. TRÊS INFRAÇÕES. PERCENTUAL. 1/4 (UM QUATRO). ILEGALIDADE. READEQUAÇÃO. REGIME ABERTO. SUPERVENIENTE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. PEDIDO PREJUDICADO. 1. Não há como ser aplicada, na espécie, a atenuante da confissão espontânea, uma vez que, a teor do entendimento sumulado por esta Corte, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula n.º 231 do STJ). 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte ao dizer que o aumento de pena pela continuidade delitiva deve levar em conta o número de infrações, sendo que esta Quinta Turma tem considerado correta a exacerbação da pena em 1/5 (um quinto) no crime continuado, no caso de 3 (três) delitos. 3. O pedido de fixação de regime inicial aberto se encontra prejudicado, pois o Juízo das Execuções Criminais deferiu ao Paciente o benefício do livramento condicional. 4. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, fixar a pena definitiva do Paciente em 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa. Destarte, aplicando-se o aumento de 1/5 (um quinto), torno a pena definitiva em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em 3 (três) anos de detenção. Quanto à pena de multa, não obstante o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 trazer expresso que o valor da multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tal regramento, ao ver deste juízo, afronta o princípio da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988. Segundo tal preceito, a aplicação da reprimenda deve atender às circunstâncias objetivas do fato e condições pessoais do agente, devendo cada um receber a sanção de acordo com sua participação no evento delitivo e gravidade da conduta. Nesse caso, a previsão legal de reprimenda em valor fixo, gera a impossibilidade de dosagem pelo julgador, violando o princípio constitucional da individualização da pena. Nesse sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2001.61.11.001067-4/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, 1ª Turma, DJU de 26/06/07. Em sendo assim, este juízo entende que a pena de multa simplesmente não deve ser aplicada, já está em desacordo com o princípio constitucional da individualização da pena, não sendo possível substituí-la por outro critério, ou seja, o de dias-multa previsto no Código Penal, sob pena de inovação vedada pelo princípio da legalidade, isto é, impor pena diversa não cominada ao delito por outra em substituição (regime de aplicação dos dias-multa), sem previsão legal. Por outro lado, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, tendo em vista que se devem levar**

em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, entendo que, mesmo existindo circunstâncias desfavoráveis ao acusado (circunstâncias e culpabilidade mais acentuadas que o normal), tendo em vista que o acusado não é portador de maus antecedentes, não se afigura possível gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, até porque se trata de delito apenado com detenção. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso estamos diante de crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicação) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Da mesma forma, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu às condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser as e período de duração de 3 (três) anos - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pelo réu GERSON CERQUEIRA durante todo o transcorrer da execução penal). Em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva de GERSON CERQUEIRA, deve-se ponderar que ele sequer foi preso por conta dos delitos em apreciação. Outrossim, não é portador de antecedentes criminais, bem como não existem notícias de que tenha cometido qualquer ilícito posterior aos fatos narrados (2008) até o presente momento, não sendo viável a decretação de sua prisão preventiva. Ademais se deve ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado, este tem sempre o direito de apelar, sendo que caso exista futuro fundamento para se decretar a prisão preventiva do condenado, ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por outro lado, neste momento se deve decidir sobre os bens apreendidos relacionados nos autos de exibição e apreensão de fls. 04 dos autos de nº 0002137-60.2005.403.6110 (antena, transmissores e roteador) e de fls. 232 dos autos nº 0006251-42.2005.403.6110 (antenas, transmissores, cabos e demais dispositivos lá relacionados). Em relação a tais equipamentos, após o trânsito em julgado desta sentença condenatória, resta decretada a perda de tais materiais empregados na atividade clandestina em favor da ANATEL, com fulcro no inciso II do artigo 184 da Lei nº 9.472/97 (são efeitos da condenação penal transitada em julgado a perda, em favor da agência, dos bens empregados na atividade clandestina). Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, visto que inviável qualquer estimativa de danos em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em razão do dano difuso que não deixa vestígios materiais. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de GERSON CERQUEIRA, portador do RG nº 18.438.883 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 103.250.258-43, nascido em 08/04/1968, filho de Erasmo Elano Cerqueira e Osira Rosa Cerqueira, residente e domiciliado na Rua Leotério Pinto, nº 547, residencial Alvorada, Araçoiaba da Serra/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos de detenção, como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 cumulado com o artigo 71 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade fixada para o acusado GERSON CERQUEIRA pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu GERSON CERQUEIRA poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, caso venha a ser preso no futuro. No momento, não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva. Condeno ainda o réu GERSON CERQUEIRA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a ANATEL acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, os bens declarados perdidos deverão ser encaminhados para a ANATEL, consoante consta na fundamentação desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu GERSON CERQUEIRA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011107-15.2006.403.6110 (2006.61.10.011107-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR BARBOSA X EDILSON GRANJEIRO XAVIER(SP266072 - PAULO SERGIO RABELO DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a defesa do acusado Edilson Granjeiro Xavier acerca do ofício juntado à fl.357.2. Designo o dia 16 de março de 2012, às 16h30min, para a realização do interrogatório dos acusados Júlio César Barbosa e Edilson Granjeiro Xavier.3. Expeça-se carta precatória para intimar os acusados Júlio César Barbosa e Edilson Granjeiro Xavier da designação supra ao Juízo Estadual de Cerqueira César. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores.

0011113-22.2006.403.6110 (2006.61.10.011113-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 21/11/2011: DÊ-se vista às partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, disponíveis para a defesa apresentar suas alegações finais.

0001868-50.2007.403.6110 (2007.61.10.001868-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANO ALVES BORGES(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA E SP258997 - JOSÉ AUGUSTO SANTANNA)

DECISÃOJULIANO ALVES BORGES requereu, às fls. 462 a 484, a revogação da prisão preventiva decretada por meio da decisão de fls. 446-9, fundamentada no descumprimento do compromisso assumido por ocasião da concessão da liberdade provisória, qual seja, o de não se mudar de residência sem a prévia comunicação a este Juízo.Alega que não foi localizado em virtude de erro no endereço fornecido, mas que constituiu família, possui residência fixa e que exerce atividade lícita, fazendo jus ao benefício postulado.O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 486 e verso).Relatei. Decido.II) A questão relativa ao endereço, por si só, não justificaria a revogação da prisão decretada: Juliano declarou perante a autoridade policial, por ocasião da prisão em flagrante, residir à Rua Deófilo de Andrade Gama, n. 4357 em Tatuí, SP (fl. 17). Nas palavras de seu defensor, o endereço correto seria Rua Teófilo e não Deófilo, sendo este o motivo da prisão do denunciado. Todavia, Juliano já havia declarado outro endereço nos autos, quando de sua soltura: informou, de próprio punho, residir à Rua Benedito Martins, 225 (fl. 92, verso). Não foi localizado em nenhum dos dois endereços (fl. 208, verso). À fl. 366, foi informado pela Secretaria de Administração Penitenciária que o acusado estava residindo à Rua Dario Miranda, 140, Jardim Santa Rita, Jundiá/SP. Também neste endereço não foi localizado (a certidão de fl. 373 informa que a rua Dario Miranda não existe no município de Jundiá). O MPF solicitou a intimação do denunciado no município de Tatuí, SP (fl. 376), restando, novamente, negativa a diligência (fl. 393, verso).Assim, a alegação de que a prisão de Juliano decorreu de erro no primeiro endereço fornecido não constituiria motivo para a revogação da prisão preventiva decretada, tendo em vista que houve diversas tentativas de sua localização em endereços fornecidos nos autos, todas sem sucesso.III) Todavia, no caso dos autos, há outros elementos que justificam a soltura do acusado.Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - cujo extrato determino seja juntado aos autos, verifico que Juliano, após a sua soltura, buscou colocação no mercado de trabalho e manteve pelo menos três vínculos empregatícios. Os documentos apresentados pelo defensor constituído demonstram, ainda, que formou família (contraiu matrimônio e teve um filho - fls. 467-8). Restou demonstrado, também, que possui residência fixa (Rua Pedro Celestino Leite Pentado, 51, Jundiá, SP).Assim, havendo nos autos demonstração de que o denunciado vem tentando sua reabilitação pessoal, tendo constituído família e buscado ocupação lícita, entendo que não se encontram mais presentes motivos que recomendem seja preventivamente mantido na prisão (arts. 311 a 313 do CPP) e revogo a prisão preventiva decretada às fls. 446 a 449, nos termos do artigo 316 do CPP.IV) Deverá o denunciado, no momento da sua soltura, ratificar os compromissos anteriormente firmados, sob pena de, novamente, ser decretada a sua prisão preventiva, quais sejam: a) comparecimento a todos os atos processuais; b) comprometimento em comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço e, caso tenha de se ausentar por mais de 08 (oito) dias da sua residência, o lugar onde poderá ser encontrado; e c) não praticar outra infração penal. Expeça-se Alvará de Soltura, deprecando-se o seu cumprimento, bem como a colheita da assinatura no Termo de Compromisso, ao Juízo de Direito da Comarca de Campo Limpo Paulista. V) Com a soltura do denunciado, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 460, independentemente de cumprimento, e se depreque o interrogatório para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Jundiá, SP. VI) Intime-se. Dê-se conhecimento ao MPF e à Defensoria Pública da União.Sorocaba, 29 de novembro de 2011.

0002132-67.2007.403.6110 (2007.61.10.002132-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENIO RODRIGUES ARRUDA(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO) X DIRCEU ANTONIO PINHEIRO(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 08/09/2011: DECISÃOI) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado DIRCEU ANTONIO PINHEIRO (fls. 433/436) e ENIO RODRIGUES ARRUDA (fls. 450/454), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos denunciados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.Não cabe, neste momento, o reconhecimento da prescrição do crime previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98, uma vez que, de acordo com o artigo 109 do Código Penal, a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.No caso do artigo 55, a Lei 9.605/98 prevê pena máxima de um ano; por conseguinte, verifica-se a prescrição, nos termos do

artigo 109, inciso V, do CP, em quatro anos. Ocorre que, entre a data da constatação da extração de granito (fls. 21/22 - 7 de fevereiro de 2007) e a data do recebimento da denúncia (fl. 422/423 - 31 de janeiro de 2011), não transcorreu prazo superior a quatro anos. Assim, subsistindo o artigo 55 da Lei 9.605/98 e tendo em vista que os acusados foram denunciados pela prática deste delito e do delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/94 c.c. com os artigos 29 e 71 do Código Penal, incabível a suspensão condicional do processo - artigo 89 da Lei nº 9.099/89 - em razão da incidência da súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite. II) Determino, portanto, o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva das testemunhas Roberto Mamiti Akinaga, José Josemir da Silva e Gumercindo Mariz (fl. 421), arroladas pela acusação e pela defesa do acusado Enio (José Josemir - fl. 454) e pela defesa do acusado Dirceu (José Josemir e Gumercindo - fl. 436). III) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** informo que forma expedidas as seguintes Cartas Precatórias: nº 365/2011, destinada a Subseção Judiciária de São Paulo, com a finalidade de se proceder a oitiva de ROBERTO MAMITI AKINAGA, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação; CP nº 366/2011, destinada a Comarca de abreuva/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de JOSÉ JOSEMIR DA SILVA e GUMERCINDO MARIZ, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

0004121-11.2007.403.6110 (2007.61.10.004121-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ERMIRIO DE MORAES X JOSE ERMIRIO DE MORAES NETO X MARCUS OLYNTHO DE CAMARGO ARRUDA X RAUL CALFAT(SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 03/11/2011: 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 1041. 2. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Belo Horizonte, destinada à oitiva da testemunha José Anchieta Barbosa, arrolada pela acusação. 3. Sem prejuízo do acima disposto, solicite-se informação sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 854. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** INFORMO QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 354/2011, DESTINADA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG, COM A FINALIDADE DE SE PROCEDER A OITIVA DE JOSÉ ANCHIETA BARBOSA, NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO.

0003439-22.2008.403.6110 (2008.61.10.003439-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDERSON WELIS DA COSTA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 352, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo. 2. Intime-se pessoalmente o acusado Janderson da sentença proferida às fls. 324/348. 3. Após, tendo em vista que a defesa apresentará suas razões de recurso na instância superior, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0011977-89.2008.403.6110 (2008.61.10.011977-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010149-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010149-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ PRADO(SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA E SP205635 - MARISA ZAMUNER DE CAMPOS)

TERMO DE AUDIENCIA REALIZADA EM 10/11/2011: TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epígrafada, que a Justiça Pública move em face de JOSÉ LUIZ PRADO. Apregoadas as partes, presente o denunciado JOSÉ LUIZ PRADO, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Lázaro de Góes Vieira - OAB/SP 125.883. Presente, ainda, o douto Procurador da República, Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi. O registro do depoimento prestado na audiência (interrogatório do réu JOSÉ LUIZ PRADO) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz procedeu ao interrogatório do acusado JOSÉ LUIZ PRADO. Foi dada a palavra para o MPF se manifestar na fase do artigo 402 do CPP e à defesa, sendo que ambas as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer. A seguir o MM. Juiz decidiu: Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao MPF para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao defensor constituído, mediante intimação via imprensa, para alegações finais no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** INFORMO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA, A DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS.

0013203-61.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)
DECISÃO/MANDADO 1. Defiro a utilização de prova emprestada requerida pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto. Deverá a secretaria deste Juízo juntar a estes autos cópia dos depoimentos das testemunhas Marco Antonio

Degani e José Feliciano Bezerra.2. Designo o dia 16 de MARÇO de 2012, às 15h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Hélio - José Apolinário Sobrinho e Marco Antonio Del Cistia Júnior e serão realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO .3. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação, de defesa e os réus, para que compareçam à audiência ora designada.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação às testemunhas de acusação, de defesa e aos réus, observando-se que deverão comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência.6. Intime-se.

0000001-80.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X PAULO ROBERTO FERNANDES NOGUEIRA
DECISÃO/MANDADO 1. Defiro a utilização de prova emprestada requerida pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto. Deverá a secretaria deste Juízo juntar a estes autos cópia dos depoimentos das testemunhas Marco Antonio Degani e José Feliciano Bezerra.2. Designo o dia 16 de MARÇO de 2012, às 14h45min, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Hélio - Paulo Roberto Fernandes Nogueira e Marco Antonio Del Cistia Júnior e serão realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO .3. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação, de defesa e os réus, para que compareçam à audiência ora designada.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação às testemunhas de acusação, de defesa e aos réus, observando-se que deverão comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência.6. Intimem-se.

0000321-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X HELIO ANTONIO MODESTO X RUTE MARCELINO MODESTO
DECISÃO/MANDADO 1. Defiro a utilização de prova emprestada requerida pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto. Deverá a secretaria deste Juízo juntar a estes autos cópia dos depoimentos das testemunhas Marco Antonio Degani e José Feliciano Bezerra.2. Designo o dia 16 de MARÇO de 2012, às 14h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Hélio - Hélio Antonio Modesto, Rute Marcelino Modesto e Luciane A. Lozano Ramos e serão realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.3. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação, de defesa e os réus, para que compareçam à audiência ora designada.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação às testemunhas de acusação, de defesa e aos réus, cujos endereços seguirão em anexo, observando-se que deverão comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência.6. Cópia do presente despacho servirá como ofício ao chefe dos servidores do INSS arrolados como testemunhas, para que fique ciente da audiência ora designada. 7. Intimem-se.

0000779-50.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X DIEGO FABRICIO BRASIL MORAES X DORACI BRASIL MORAES
DECISÃO/MANDADO 1. Defiro a utilização de prova emprestada requerida pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto. Deverá a secretaria deste Juízo juntar a estes autos cópia dos depoimentos das testemunhas Marco Antonio Degani e José Feliciano Bezerra.2. Designo o dia 16 de MARÇO de 2012, às 16h15min, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Hélio - Doraci Brasil Moraes, Diego Fabrício Brasil Moraes e Marco Antonio Del Cistia Júnior e serão realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.3. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação, de defesa e os réus, para que compareçam à audiência ora designada.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação às testemunhas de acusação, de defesa e aos réus, cujos endereços seguirão em anexo, observando-se que deverão comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência.6. Intimem-se.

Expediente Nº 2199

ACAO PENAL

0002130-97.2007.403.6110 (2007.61.10.002130-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO FERIOZZI X LUIZ MIGUEL FERIOZZI(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA E SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP204560 -

VIVIANE DE JESUS LEITE E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X ROBERTO JURANDI ANDREAZZA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA E SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE) X MARCO ANTONIO VERAS

1. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 459, cancelo a audiência designada para o dia 12 de dezembro de 2011, às 9 horas.2. Dê-se baixa na Pauta de audiências.3. Requiram-se os antecedentes atualizados dos acusados Roberto Jurandi Andreazza e Luiz Miguel Feriozzi, nos termos requeridos, dando-se posteriormente, nova vista ao Ministério Público Federal.4. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.5. Solicite-se a devolução do mandado de intimação (fl. 457), observando-se que caso as testemunhas já tenham sido intimadas, deverão ser cientificadas do cancelamento ora determinado.

0006684-41.2008.403.6110 (2008.61.10.006684-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-84.2008.403.6110 (2008.61.10.005349-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO RIBEIRO PAIXAO(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X JOSE PEDRO DE CARVALHO(SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES) X WELLINGTON MURELANDIO DE SA(SP230534 - KATIA REGINA DE MORAIS)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA N. 383/2011. Considerando que o defensor constituído pelo acusado Leonardo - Dr. Thiago Augusto Griggio - OAB/PR 46.706, não apresentou a via original da petição de fl. 654, nos termos do disposto no artigo 2º, caput, da Lei n. 9.800/1999, depreque-se a intimação pessoal do acusado Leonardo Ribeiro Paixão para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o novo defensor constituído apresentar suas alegações finais.Caso o acusado não se manifeste no prazo ora consignado, fica ciente de que será nomeado defensor para atuar na sua defesa. Cópia desta servirá como carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.2. Intimem-se.

Expediente Nº 2200

ACAO PENAL

0011749-51.2007.403.6110 (2007.61.10.011749-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEONILDO RIBEIRO(SP236474 - RENATO JOSE ROZA E SP165453 - FÁBIO BIANCALANA)

1. Fl. 228 - defiro a carga dos autos, para extração de cópias, pelo prazo de 02 (duas) horas.2. Intime-se o defensor constituído da audiência designada para o dia 15 de dezembro, às 15h00min, quando será realizado o interrogatório do acusado Cleonildo Ribeiro.3. Após, intime-se a Defensoria Pública da União de que o acusado constituiu defensor para sua defesa.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009182-89.1999.403.0399 (1999.03.99.009182-4) - ANA ROSA FURQUIM X AMELIA ROMA FERNANDES X ANTONIA LUNA SILVA X ANTONIO MARCOS GALVAO X BENEDICTA CARDOSO DE CAMARGO X CLEUZA BRUNO FERNANDES X EURYDICE DE ALMEIDA X IZABEL RODRIGUES DELANEZE X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO X MARIA GONCALVES CARDOSO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA ROSA FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA ROMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA LUNA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCOS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTA CARDOSO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA BRUNO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURYDICE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL RODRIGUES DELANEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900267-38.1994.403.6110 (94.0900267-2) - ALAIS LEME DA SILVA X SOLANGE LEME DA SILVA X ELEN CRISTINA LEME DA SILVA X LUCIANO LEME DA SILVA X HELIO LEME DA SILVA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALAIS LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEN CRISTINA LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização dos valores requisitados a fls. 392/393, 395/396 e 421 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 403/407 e 423/424. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0900443-17.1994.403.6110 (94.0900443-8) - NATANAEL ALVES FONSECA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NATANAEL ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 370/371 e decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região - 10ª Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.025312-8/SP, cuja cópia consta a fls. 404/406, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010044-18.2007.403.6110 (2007.61.10.010044-9) - JOAO BATISTA SERAFIM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP235834 - JESSE JAMES METIDIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO BATISTA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em Embargos à Execução (cópias fls. 328/331) e o seu teor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009744-32.2002.403.6110 (2002.61.10.009744-1) - ELOIR DE CAMARGO MUHLSTEDT X FERNANDO DA ROCHA MEDEIROS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 192: considerando que nestes autos não houve pedido de assistência judiciária, recolham os autores as custas de desarquivamento dos autos, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, em guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código nº 18.710-0, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nas agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de imediato retorno dos autos ao arquivo. Somente após o recolhimento das custas, defiro a retirada dos autos para vista pelo procurador dos autores. Oportunamente retornem os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1817

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0002518-49.2005.403.6181 (2005.61.81.002518-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP131312 - FABIAN FRANCHINI)

Vistos, etc.Fls. 46/47 e 57: Manifesta-se o Ministério Público Federal pela restituição dos bens apreendidos nestes autos, quando da busca e apreensão realizada na residência do réu Alexandre Santana Sally, autorizada pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fl. 21), que originou os autos principais de n.º 0002518-49.2005.403.6181, com exceção do aparelho notebook (item 1 de fls. 32/33).Determinada a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba (fl. 49), a autoridade policial responsável informou, por meio do ofício nº 16.471/2011-DELEARM/DREX/SR/DPF/SP de fls. 52/54, que as armas apreendidas nos autos estão registradas em nome de Alexandre Santana Sally (Agente de Polícia Federal), estando os registros atualizados e válidos até 24 de abril de 2012.O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 46/47, bem como, não se opondo à restituição das armas descritas nos itens 27 e 28 de fls. 33 a ALEXANDRE SANTANA SALLY.É o relatório. Fundamento e decido.Os bens cuja restituição o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente, não estão elencados entre aqueles previstos no artigo 91 do CP, logo não há de ser declarada, na esfera criminal, a perda deles.Por outro lado, o art. 118 do CPP proíbe somente a restituição dos bens, antes do trânsito em julgado da sentença, que interessarem ao processo. Os documentos de fls. 53/54 comprovam que as armas (01 carabina marca Rossi, calibre .38SPL, número BO13578 - e 01 pistola marca Beretta, modelo 950B, número C45099, calibre .22 curto) estão registradas em nome de Alexandre Santana Sally, e não há nos autos nenhum motivo que justifique a custódia deles, com exceção do notebook HP, listado no item 1 de fl. 32, tendo em vista que este objeto deu origem à investigação dos autos.Conforme fls. 59/60, os demais bens apreendidos a fls. 30/31 já foram restituídos nos autos nº 0013721-56.2007.403.6110.Por todo o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 57, e DEFIRO a restituição das 02 armas de fogo (01 carabina marca Rossi, calibre .38SPL, número BO13578 - e 01 pistola marca Beretta, modelo 950B, número C45099, calibre .22 curto), apreendidas neste autos de n.º 0002518-49.2005.403.6181, por não haver indícios de estarem ligados à prática de crimes, a ALEXANDRE SANTANA SALLY, mantendo-se apreendido o notebook HP, listado no item 1 de fl. 32, tendo em vista que este objeto deu origem à investigação dos autos.Oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial (Presidente Wilson), para que proceda à entrega das 02 armas de fogo, (itens 24 e 25 de fls. 30/31, a Alexandre Santana Sally, devendo encaminhar o termo de entrega a este Juízo (lote nº 3819/2006 - fl. 29).Providencie a Secretaria alteração do nível de sigilo (nível 4 - documentos), bem como remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do réu Alexandre Santana Sally no polo passivo, somente em razão da necessidade de intimação de sua defesa.Após, intime-se o réu, por meio de sua defesa constituída, para que compareça no Depósito Judicial em São Paulo, no prazo de 10 dias, para retirada das armas de fogo acima citadas.Após, com a juntada do termo de entrega, traslade-se cópia desta decisão e do referido termo para os autos da Ação Penal nº 0002519-34.2005.403.6181. Por fim, cumprida a determinação supra, desapense-se o presente feito e remeta-se ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003281-11.2001.403.6110 (2001.61.10.003281-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINO SOUZA SANTOS X ELIZABETE DIAS X JOAO MODESTO DE SOUZA X CARLOS ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

Fls. 765: Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de restituição.Fls. 766/767: Tornem os autos conclusos para sentença, considerando a desistência do recurso de apelação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003570-30.2009.403.6120 (2009.61.20.003570-1) - FLAVIA LEANDRA DA SILVA X ALESSANDRA MARIA DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 288/297.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010381-06.2009.403.6120 (2009.61.20.010381-0) - WILSON ROBERTO CARNEIRO LEAO X THELMA REGINA GARCIA CARNEIRO LEAO(SP103009 - LEA PETRONI GALLI CRESTANA) X SILVIO MARCOS MENDONCA COSTA X JUCINARA DA ANUNCIACAO E SILVA MENDONCA COSTA X CONSTRUMETA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 375, não aceitou o encargo (fl. 379), destituo-o. Nomeio como novo perito do Juízo o engenheiro Elias Rached Júnior - nomeação n. 20110200026881, para realização e apresentação de laudo em prao razoável. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007-CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resol. supra. Intim.

0010849-67.2009.403.6120 (2009.61.20.010849-2) - SONIA MARIA SEBASTIAO(SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X ANTONIO VICENTE PETRUCELI X MARIA DA GRACA FARIA VILELA PETRUCELI(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X OFICIAL DE REGISTROS DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA E TABELIAO PROTESTO LETRAS E T(SP249196 - THAIS HELENA FONSECA ARANAS E SP248788 - ROBERTA TONINI QUARESMA) (...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0010893-86.2009.403.6120 (2009.61.20.010893-5) - LEONITA FERREIRA RIBEIRO(SP208156 - RENATA BERNARDI BOSCHIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0000814-14.2010.403.6120 (2010.61.20.000814-1) - JOAO BOTELHO DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0001439-48.2010.403.6120 (2010.61.20.001439-6) - MARIA ZILDA GAVASSA ORNELA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0003850-64.2010.403.6120 - MARIA OTANI KUBOTA X ANDERSON KENJI KUBOTA X ADRIANO SHEITI KUBOTA X ANDRE TAKESHI KUBOTA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, devendo comprovar a sua qualidade de inventariante, ou, havendo prova de eventual partilha de bens, incluir no pólo ativo todos os herdeiros de Orlando Kenziro Kubota (fl. 18), nos termos do v. acórdão de fls. 54/57, sob pena de extinção (art. 267, inc. VI do CPC). Regularizada a inicial, cite-se. Havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica. Intim.

0004349-48.2010.403.6120 - JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 -

CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0004379-83.2010.403.6120 - CLAUDIO STOCHI(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0004492-37.2010.403.6120 - ANA BOLITO MASCARIN(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO PANAMERICANO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0005147-09.2010.403.6120 - APARECIDO JANUARIO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0005217-26.2010.403.6120 - JOSE FERNANDO D ASCENCAO(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0005431-17.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0005869-43.2010.403.6120 - DOLORES MARTINS MORALES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0006337-07.2010.403.6120 - MARIA DA SILVA BERNARDINO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0006759-79.2010.403.6120 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA(SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Abrir vista ao autor quando da apresentação de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC).(…). Prov.n. 08, 18/03/2011, item 3, VIII.

0007035-13.2010.403.6120 - LUZIA ANTONELI COLA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0007499-37.2010.403.6120 - ALDEANE NUNES SILVA(SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI E SP244147 - FERNANDA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0007549-63.2010.403.6120 - ANTONIO DONIZETE GALEAZZI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0007551-33.2010.403.6120 - SEBASTIAO DA SILVA FONTES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0007556-55.2010.403.6120 - MARCELO APARECIDO BORGES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0007720-20.2010.403.6120 - LUIS RICARDO VICENTE(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0007802-51.2010.403.6120 - OSMAR JANUARIO DA SILVA(SP242749 - CARLOS ALBERTO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0007821-57.2010.403.6120 - VALDECI MARQUES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0008053-69.2010.403.6120 - MARIA SILVANA DA SILVA PITA(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0008075-30.2010.403.6120 - ANTONIO CABRERA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0008076-15.2010.403.6120 - SONIA MARIA MARTINS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0008307-42.2010.403.6120 - MANOEL MARIANO DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0008308-27.2010.403.6120 - ADEMAR ANTONIO DE CARVALHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0008317-86.2010.403.6120 - ESPOLIO DE CELSO NILO MARTINS X MARIA MADALENA PEREIRA MARTINS(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0008427-85.2010.403.6120 - JOSE FERNANDES DE AGUIAR(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0008501-42.2010.403.6120 - SEBASTIANA PELISSARI MACHADO(SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0008702-34.2010.403.6120 - LUIZ FRANCISCO DE FREITAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0009082-57.2010.403.6120 - ORIDES LUIZ TEREZANI(SP293167 - ROBERTA CRISTINA TEREZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0009169-13.2010.403.6120 - EVA CARDOSO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0009231-53.2010.403.6120 - EDISON MARCELO FREITAS DA SILVA(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0009588-33.2010.403.6120 - JOSE LUIZ CABRERA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0009712-16.2010.403.6120 - JOAO EMICIO RAMALHO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0009735-59.2010.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE)
(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0009855-05.2010.403.6120 - SHIRLEY APARECIDA CASTILHO DE CASTRO(SP172082 - ANTONIO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0009858-57.2010.403.6120 - JOSE HENRIQUE RAMOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0009871-56.2010.403.6120 - JOSE RUBENS DE RIZZO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0009883-70.2010.403.6120 - BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0010270-85.2010.403.6120 - LUIZ CARLOS AUGUSTINHO(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0010667-47.2010.403.6120 - JAIR MARQUES PORTASIO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0010812-06.2010.403.6120 - NILTON FERNANDO CAPOVILLA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0011042-48.2010.403.6120 - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0011149-92.2010.403.6120 - PAULO CESAR VILLA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0011151-62.2010.403.6120 - GERCILEI NOGUEIRA GONZAGA(SP233679 - ADRIANO CASTELUCCI ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0011192-29.2010.403.6120 - SERGIO MORI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0011194-96.2010.403.6120 - JOSE BELTRAO DOS SANTOS FILHO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0011198-36.2010.403.6120 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0011200-06.2010.403.6120 - ISAIAS LIMA NOGUEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0011227-86.2010.403.6120 - MARIA LUCIA FRANCISCHETTI(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0000427-62.2011.403.6120 - NADIR APARECIDO VIEIRA DE LIMA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0000796-56.2011.403.6120 - VILSON BICUDO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0001823-74.2011.403.6120 - TAIS CRISTINA CALDEIRA(SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004117-36.2010.403.6120 - JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005892-57.2008.403.6120 (2008.61.20.005892-7) - EVANILDE APARECIDA VILAR GUIRRO X MARCOS ANTONIO GUIRRO X MARCIO JOSE GUIRRO X MARCIA MARIA GUIRRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EVANILDE APARECIDA VILAR GUIRRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR028959 - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Abrir vista ao autor quando da apresentação de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC). - Prov.n. 08, 18/03/2011 - item 3, VIII.

0000269-75.2009.403.6120 (2009.61.20.000269-0) - ADILSON BULZONI X MARIA AMELIA BOLSONI X VERA CRUZ BERGER BULZONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADILSON BULZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001839-38.2005.403.6120 (2005.61.20.001839-4) - SEBASTIAO DOMINGOS DA CUNHA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007291-92.2006.403.6120 (2006.61.20.007291-5) - APARECIDA DA CRUZ AMARAL(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DA CRUZ AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005776-90.2004.403.6120 (2004.61.20.005776-0) - ANTONIO REINALDO MARQUES DE MENDONCA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO REINALDO MARQUES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à averbação e à conversão em tempo de serviço comum os períodos reconhecidos no v. acórdão. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000607-54.2006.403.6120 (2006.61.20.000607-4) - APARECIDA RODOLPHO RIBEIRO X RAMIRO RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMIRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006506-09.2001.403.6120 (2001.61.20.006506-8) - UBALDO MOURA DA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X UBALDO MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000146-87.2003.403.6120 (2003.61.20.000146-4) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução c*ontra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002769-27.2003.403.6120 (2003.61.20.002769-6) - DORIVAL ALVES DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE

MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORIVAL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005299-04.2003.403.6120 (2003.61.20.005299-0) - NICOLAU BORGES CRAVO NETO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NICOLAU BORGES CRAVO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006955-93.2003.403.6120 (2003.61.20.006955-1) - EDIE CAMPOS VIDAL FILHO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X EDIE CAMPOS VIDAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a homologação do acordo de fls.79/80 no v. acórdão, intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente nova conta de liquidação com valores atualizados, referente ao acordo, levando-se em conta o tempo decorrido. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006962-85.2003.403.6120 (2003.61.20.006962-9) - NELSON VERTINO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NELSON VERTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.

Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005727-49.2004.403.6120 (2004.61.20.005727-9) - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002587-70.2005.403.6120 (2005.61.20.002587-8) - NEUSA TEIXEIRA RODRIGUES(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUSA TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006208-75.2005.403.6120 (2005.61.20.006208-5) - VICTOR EDUARDO MOLINA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X VICTOR EDUARDO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005581-37.2006.403.6120 (2006.61.20.005581-4) - EMIDIO ZACARIAS(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X EMIDIO ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no

prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006633-68.2006.403.6120 (2006.61.20.006633-2) - NOEMIA ORTIZ BARCELINI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIA ORTIZ BARCELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000481-67.2007.403.6120 (2007.61.20.000481-1) - AMELIA BERGAMO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002807-97.2007.403.6120 (2007.61.20.002807-4) - PEDRO SOARES DOS SANTOS(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP245857 - LILIAN BRÍGIDA GARCIA BARANDA E SP276012 - DANIEL DUARTE VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003119-73.2007.403.6120 (2007.61.20.003119-0) - ADAO FORTUNATO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a

secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003287-75.2007.403.6120 (2007.61.20.003287-9) - LIDIO DE JESUS TEIXEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIO DE JESUS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004068-97.2007.403.6120 (2007.61.20.004068-2) - JOSE JORGE LEITE(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JORGE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004476-88.2007.403.6120 (2007.61.20.004476-6) - ELIAS MOREIRA NUNES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS MOREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004845-82.2007.403.6120 (2007.61.20.004845-0) - JULIETA NIGRO GONCALVES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA NIGRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005798-46.2007.403.6120 (2007.61.20.005798-0) - ENILDES MARTIM DOS SANTOS X LUANA TROSTDORF - INCAPAZ X ENILDES MARTIM DOS SANTOS (SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENILDES MARTIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007536-69.2007.403.6120 (2007.61.20.007536-2) - CAMILA GOMES DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007652-75.2007.403.6120 (2007.61.20.007652-4) - REINALDO DE OLIVEIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007934-16.2007.403.6120 (2007.61.20.007934-3) - ANTONIO SILVIO COSTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SILVIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça

se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008103-03.2007.403.6120 (2007.61.20.008103-9) - SUELI APARECIDA FIGUEIREDO RAMOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA FIGUEIREDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0009128-51.2007.403.6120 (2007.61.20.009128-8) - ROSA MARIA MOTTA DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA MOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000576-63.2008.403.6120 (2008.61.20.000576-5) - NEAL MIQUELUTTI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEAL MIQUELUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000579-18.2008.403.6120 (2008.61.20.000579-0) - FIDELA POLIDO DE CAMPOS (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIDELA POLIDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da

Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001005-30.2008.403.6120 (2008.61.20.001005-0) - JESIEL DA SILVA BRUSSOLO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESIEL DA SILVA BRUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002421-33.2008.403.6120 (2008.61.20.002421-8) - VERA LUCIA DE FATIMA FELIPE(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DE FATIMA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003525-60.2008.403.6120 (2008.61.20.003525-3) - LUCIA HELENA MARTINS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA HELENA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003734-29.2008.403.6120 (2008.61.20.003734-1) - CLARICE MORIAL GAVA(SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE E SP250404 - EDUARDO ALFONSETTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE MORIAL GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos

parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007286-02.2008.403.6120 (2008.61.20.007286-9) - MARCOS RIBAS SANTANA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS RIBAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008125-27.2008.403.6120 (2008.61.20.008125-1) - CARLINA DE JESUS FAZAN(SP072710 - LUIZ FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLINA DE JESUS FAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004077-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004077-0) - SANTINA CORREA DOS REIS GRANZOTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINA CORREA DOS REIS GRANZOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINA CORREA DOS REIS GRANZOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006232-64.2009.403.6120 (2009.61.20.006232-7) - JOSE LANCA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para

manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000441-80.2010.403.6120 (2010.61.20.000441-0) - ANTONIO CESAR MATTIOLI - INCAPAZ X VALENTINO RODOLPHO MATTIOLI(SP241678 - GABRIELA PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CESAR MATTIOLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001117-28.2010.403.6120 (2010.61.20.001117-6) - GILMAR APARECIDO BARBOSA DE PONTE(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR APARECIDO BARBOSA DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002825-16.2010.403.6120 - ALZIRA GALLANI IOCA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA GALLANI IOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004849-80.2011.403.6120 - ELENICE FERNANDES HILARIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENICE FERNANDES HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008952-38.2008.403.6120 (2008.61.20.008952-3) - WALTER GARCIA ROMERA(SP112277 - EUGENIO MARCO

DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002238-28.2009.403.6120 (2009.61.20.002238-0) - BENEDICTA GIOVANI FRADE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005230-59.2009.403.6120 (2009.61.20.005230-9) - APARECIDO SEBASTIAO TOBIAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005193-76.2002.403.6120 (2002.61.20.005193-1) - ANTONIO JOSE DE FREITAS MENDES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO JOSE DE FREITAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à patrona da autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004542-10.2003.403.6120 (2003.61.20.004542-0) - LAURO FAITANINI(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP013995 - ALDO MENDES) X LAURO FAITANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076805 - JOAO DE SOUZA)

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007025-13.2003.403.6120 (2003.61.20.007025-5) - DEJANIRA VIEIRA DE OLIVEIRA MORAES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DEJANIRA VIEIRA DE OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0008037-91.2005.403.6120 (2005.61.20.008037-3) - ANTONIO DURANTE(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0008384-27.2005.403.6120 (2005.61.20.008384-2) - ALZEMIR CEZAR DA SILVA X BRUNO JOSE BRASIL VASCONCELOS X CESAR FREIRE CAVALCANTE X ELDO CORDELIER DOS SANTOS X MARCOS RODRIGO BERGAMIN(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X UNIAO FEDERAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ALZEMIR CEZAR DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0004260-64.2006.403.6120 (2006.61.20.004260-1) - ANTONIA MARIA VIDOI NUNES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X

ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007467-71.2006.403.6120 (2006.61.20.007467-5) - BENEDITA SEVERINO DA SILVA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0000810-79.2007.403.6120 (2007.61.20.000810-5) - MARIA LUISA BUZOLIN BARBOZA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUISA BUZOLIN BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004515-85.2007.403.6120 (2007.61.20.004515-1) - ABADIA ALVES TEIXEIRA X FABIO ALVES X ADOLFO ISRAEL DE LIMA X ANNA MARIA MONTINI LORENZON X APARECIDO ALVES DE SOUZA X ARLINDO VICENTE TRAVESSOLO X AWAD BARCHA X DECIO BUENO X MARIA DUTRA SESPEDES BUENO X DIRCEU COLETTI X NILCE MASSEI COLETTI X IRINEU ARMANDO MANZOLLI X MARIA DO CARMO MANZOLLI X JOSE CARLOS MARIA X LUCIANA REDNER CAPPELLO X MARIA APARECIDA MASSEI X MASSAKA UTIKAWA X OLIVIO PARELLI X ANTONIO CARLOS PARELLI X MARIA HELENA PARELLI TORRES X VALERIA PARELLI X ORIDES DURANTE X RANUCCI GUELERE X CLAYDE FRANCISCHINI GUELERI X RINO ANTONIO LORENZON X ROMULO ANTONIO TELLAROLI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004847-52.2007.403.6120 (2007.61.20.004847-4) - EVA CLESCIC(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA CLESCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005536-96.2007.403.6120 (2007.61.20.005536-3) - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0008245-07.2007.403.6120 (2007.61.20.008245-7) - SEVERINA JOANA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINA JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002595-42.2008.403.6120 (2008.61.20.002595-8) - VALDIR DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002877-80.2008.403.6120 (2008.61.20.002877-7) - RITA SOUSA OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA

THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006026-84.2008.403.6120 (2008.61.20.006026-0) - LUZIA DOS SANTOS CABRAL(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO) X LUZIA DOS SANTOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006418-24.2008.403.6120 (2008.61.20.006418-6) - JOSE LOPES DE MORAIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X JOSE LOPES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0010169-19.2008.403.6120 (2008.61.20.010169-9) - MARIA APARECIDA FERNANDES BASTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FERNANDES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0000435-10.2009.403.6120 (2009.61.20.000435-2) - VIRGILIO PENA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X VIRGILIO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0000440-32.2009.403.6120 (2009.61.20.000440-6) - NAIR PEREIRA DA SILVA SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X NAIR PEREIRA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0000488-88.2009.403.6120 (2009.61.20.000488-1) - AUREA MARIA DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUREA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0000776-36.2009.403.6120 (2009.61.20.000776-6) - CARLOS EDUARDO GOMES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001710-91.2009.403.6120 (2009.61.20.001710-3) - VERA LUCIA GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência ao patrono da autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando

o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003066-24.2009.403.6120 (2009.61.20.003066-1) - GILDETE ANGELICA ORTEGA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDETE ANGELICA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004025-92.2009.403.6120 (2009.61.20.004025-3) - VILMA MARIN RUGNO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X VILMA MARIN RUGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004532-53.2009.403.6120 (2009.61.20.004532-9) - DIRCE BONI(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005495-61.2009.403.6120 (2009.61.20.005495-1) - NELSON TURBIANI(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X NELSON TURBIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007219-03.2009.403.6120 (2009.61.20.007219-9) - JOSE ANTONIO REAL(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X JOSE ANTONIO REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007345-53.2009.403.6120 (2009.61.20.007345-3) - MARCIA BALDUINA DA SILVA BARLETO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA BALDUINA DA SILVA BARLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0009925-56.2009.403.6120 (2009.61.20.009925-9) - MAURO RODRIGUES DE TOLEDO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X MAURO RODRIGUES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0010041-62.2009.403.6120 (2009.61.20.010041-9) - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA REGO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001469-49.2011.403.6120 - EDISON RAMOS(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Expediente Nº 2629

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008345-30.2005.403.6120 (2005.61.20.008345-3) - ANTONIA FOGO DA SILVA(SP199339 - DANIELA ALTIERI TITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA FOGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona da autora para que regularize seu nome junto ao cadastro da OAB de modo que a grafia seja igual ao CPF, condição necessária para expedição de Ofício Requisitório para pagamento de honorários de sucumbência. Após a regularização, expeça-se novo Ofício Requisitório, em substituição ao RPV de n. 532/2011 que foi cancelado. Em tempo, dê-se ciência à autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3333

MONITORIA

0002156-61.2004.403.6123 (2004.61.23.002156-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X MARIA INES MASTRANGI GOES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se vista à parte autora (CEF) para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC. 3- Prazo: 30 dias. 4- No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0000178-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA BEATRIZ HERREIRAS PARSEKIAN X NAZARE MARIA DA SILVA(SP142462 - MARCIA RACHEL RIS MOHRER E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS)

Sem prejuízo do determinado Às fls. 114, item 5, manifeste-se a parte requerida quanto a proposta de acordo trazida aos autos pela CEF às fls. 122/123, no prazo de dez dias

0001117-19.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA X LUCIANA ALABY MARQUES

1. Fls. 100: Considerando as diligências negativas efetuadas pela autora e por este juízo na tentativa de localização dos requeridos, determino a citação deste por EDITAL, nos termos dos artigos 231, II e 232 do CPC. Prazo: 20 dias. 2. Apresente a parte autora, CEF, no prazo de quinze dias, a minuta do edital para citação dos requeridos. Após, confira a secretaria a minuta do edital apresentada e, se em ordem, intime-se a parte autora para que providencie sua publicação em jornal local, por duas vezes, no prazo de quinze dias, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC, independente de confecção pela secretaria do Juízo, devendo ainda a secretaria promover, conjuntamente e no mesmo prazo supra determinado, publicação do mesmo edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos.

0001515-63.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STREE WALK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP X SONIA MARLY MAYER SCALHA X JOSE LUIZ SCALHA

Fls. 72/73: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC

0002198-03.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATIANE DE OLIVEIRA

1- Fls. 45/47: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

0002201-55.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCIO BANDEIRA DOS SANTOS(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM E SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI)

1. Fls. 63/65: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora (CEF) fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se o executado MARCIO BANDEIRA DOS SANTOS para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos para apreciar o requerido pela CEF Às fls. 63, parte final.

0000003-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFHERSON PEREIRA DE SOUZA

1- Considerando a certidão aposta pelo oficial de justiça às fls. 38/39 quanto a não realização de penhora, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno.2- No silêncio, aguardem-se no arquivo.

0002019-35.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ANTONIO FONTES PASCOAL

Fls. 24/25: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC

0002029-79.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE BEWZERRA FELIX

Fls. 23/24: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001141-91.2003.403.6123 (2003.61.23.001141-1) - APARECIDA LEME FERREIRA X PEDRO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000112-69.2004.403.6123 (2004.61.23.000112-4) - JOAO ALVES DE ASSIS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0001216-96.2004.403.6123 (2004.61.23.001216-0) - UNICARDIO - UNIDADE DE CARDIOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP088316 - MARIA DE FATIMA BORGES NAVARRO FISCHER E SP140626 - ROSANA ANTONIA POLETI BERRETTINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNICARDIO - UNIDADE DE CARDIOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA

Nos termos do determinado às fls. 397/398, expeça-se novo ofício à CEF para conversão em renda em favor da UNIÃO dos valores depositados as fls. 84, 90, 133, 137, 144, 193, 191, 185, 211, 218, 241, 263, 285, consoante planilha de fls. 431, devendo ainda a CEF apresentar extrato dos depósitos judiciais no período de 15/5/2005 a 15/7/2005 na conta judicial nº 2746.005.719-9. Prazo: 30 dias. Comprovado pela CEF a efetivação da conversão em renda, dê-se vista à PFN.

0001537-34.2004.403.6123 (2004.61.23.001537-8) - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0001154-17.2008.403.6123 (2008.61.23.001154-8) - RAUL GONCALVES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Dê-se vista à parte autora da manifestação e documentos (termo de adesão) trazidos pela CEF às fls. 186/191.2- Em termos, ou silente, arquivem-se.

0001250-32.2008.403.6123 (2008.61.23.001250-4) - TEREZA APARECIDA LOPES DE OLIVIERA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0001632-25.2008.403.6123 (2008.61.23.001632-7) - JULIA DE SOUZA DE GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0002215-10.2008.403.6123 (2008.61.23.002215-7) - ELZA SOARES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000329-39.2009.403.6123 (2009.61.23.000329-5) - JULIANA FATIMA RESENDE(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I- Defiro o requerido pela CEF às fls. 132, determinando a expedição de ofício ao PAB ag. 2746 da CEF para que proceda a transferência dos valores depositados na conta judicial 2746.005.1545-0, guias de fls. 116, 117 e 118, para a conta corrente titulada pela ADVOCEF - Associação Nacional dos Advogados da CEF, conta 0647.003.10.450-0, comprovando nos autos o cumprimento da ordem.II- Prazo: 30 dias.III- Feito, em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0000903-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000903-0) - BENEDICTO ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001135-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001135-8) - GENTIL LOPES DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

I- Dê-se vista à parte autora da manifestação da CEF de fls. 261/276.II- Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0001309-83.2009.403.6123 (2009.61.23.001309-4) - ELISABETE CECCONELLO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Manifeste-se a parte autora quanto as informações trazidas pelo INSS às fls. 105/107 quanto a inexistência de valores a serem executados, nos termos do julgado.II- Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.III- Em termos, arquivem-se os autos.

0001809-52.2009.403.6123 (2009.61.23.001809-2) - JOSE CEZAR DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001843-27.2009.403.6123 (2009.61.23.001843-2) - LAZARO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 51/82: dê-se vista à parte autora das manifestações e documentos trazidos pelo INSS, observando-se os termos do determinado em audiência, fls. 47.2- Após, venham conclusos para sentença.

0001895-23.2009.403.6123 (2009.61.23.001895-0) - ROSA DE ASSIS FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE JANEIRO DE 2012, às 13h 30min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002063-25.2009.403.6123 (2009.61.23.002063-3) - SEBASTIANA MARIA DE FARIAS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002145-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002145-5) - PEDRO DE PROPRIO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002377-68.2009.403.6123 (2009.61.23.002377-4) - LOURDES APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000547-33.2010.403.6123 - ANTONIO APPARECIDO NOBRE DA LUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000640-93.2010.403.6123 - ROGERIO CANEDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PEDRINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES E SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Nos termos da manifestação do INSS de fls. 85/86 e da parte autora de fls. 90/91, oficie-se à Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) - Jundiá/SP para restabelecimento do benefício em favor da parte autora, consoante decidido nos autos.II- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0000918-94.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO LOPES DE MORAIS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000945-77.2010.403.6123 - MARIA GRAZIA COMETTI(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000969-08.2010.403.6123 - DORIVAL GIACOMINI(SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista às partes, no prazo de 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se.

0001306-94.2010.403.6123 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE JANEIRO DE 2012, às 13h 45min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001568-44.2010.403.6123 - SUELI APARECIDA SILVA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Recebo as APELAÇÕES dos corrêus CEF e CRHIS (Companhia Regional de Habitações de Interesse Social) somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões; 3. Se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001862-96.2010.403.6123 - ELOY FURLANI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001980-72.2010.403.6123 - VANDA DA CONCEICAO PAIXAO MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0002179-94.2010.403.6123 - YASMIN VITORIA BARREIRAS DE SOUZA - INCAPAZ X DEBORA SILVEIRA DE SOUZA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do ofício recebido às fls. 53/54, nos termos do determinado às fls. 49. Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais. Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

0000065-51.2011.403.6123 - CATIA DE JESUS FRANCISCO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e

suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Despacho de Fls. 101.1- Ante o noticiado às fls. 100 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.

0000067-21.2011.403.6123 - FERNANDA OLIVEIRA CARDOSO - INCAPAZ X VALQUIRIA DE OLIVEIRA PRETO E SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000077-65.2011.403.6123 - ALTAMIRO MATIAS DO PRADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000079-35.2011.403.6123 - DEBORA M DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000097-56.2011.403.6123 - JOSELINA NOGUEIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000104-48.2011.403.6123 - NATALINA APARECIDA LEITE FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000220-54.2011.403.6123 - SEBASTIAO DE FREITAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000222-24.2011.403.6123 - DALVA MARIA PINHEIRO TEIXEIRA(SP227910 - MÁRCIA MARIA MACHADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 88/97: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. 2- Com efeito, observando-se que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, determino o regular prosseguimento do feito. 3- Recebo, ainda, o rol de testemunhas trazido pela parte autora às fls. 85/87. Dê-se ciência ao INSS e, oportunamente, intimem-nas para comparecimento à audiência designada às fls. 82.

0000811-16.2011.403.6123 - WALDIR BELLOMI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE JANEIRO DE 2012, às 13h 15min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000904-76.2011.403.6123 - WILSON ROBERTO CECCHETTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001096-09.2011.403.6123 - ISIDORIO DA SILVA TEIXEIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE JANEIRO DE 2012, às 13h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001231-21.2011.403.6123 - MARIA DE NAZARE FERNANDES DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59: comprove a parte autora os problemas de saúde que a impediram de comparecer à perícia, trazendo aos autos prova documental de consulta/atestado médico que comprove o alegado para posterior e eventual deferimento de nova data para realização de perícia médica, em razão do determinado às fls. 53, sob pena de extinção do feito. Observe, ainda, que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a conseqüente não realização da mesma acarreta ônus desnecessário, devendo a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao juízo, também com antecedência, quanto a impossibilidade de comparecimento. Ademais, a justificativa apresentada para a ausência na perícia médica de que no dia marcado para a realização da perícia médica estava no Hospital Bom Jesus aguardando para ser atendida (fl. 59), além de contraditória para alguém que passaria por um médico-perito, por si só não se sustenta, vez que, a princípio, seria um motivo a mais para que a autora comparecesse à perícia. Atitude diversa pode ser interpretada como falta de interesse de agir pela ausência à perícia designada com o escopo de comprovar eventual direito objeto da lide. De toda forma, concedo prazo de cinco dias para que a autora comprove o motivo justificado para a ausência. Se feito, e em termos, determino que o perito nomeado designe, como última oportunidade, data para realização de perícia.

0001278-92.2011.403.6123 - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001281-47.2011.403.6123 - SINIRA DA CONCEICAO PIMENTEL(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001474-62.2011.403.6123 - JOANA GONCALVES FIRMINO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001484-09.2011.403.6123 - LUIZ MAURO DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001490-16.2011.403.6123 - CARLINDO FERREIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001585-46.2011.403.6123 - KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001751-78.2011.403.6123 - CARLOS MARIA DE JESUS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE JANEIRO DE 2012, às 13h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001753-48.2011.403.6123 - VANDA HELENA DE OLIVEIRA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15(QUINZE) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0001754-33.2011.403.6123 - BENEDITO ALTINO MAZZOLA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/36: não obstante o não cumprimento pela parte autora do determinado às fls. 32, determino a citação do INSS, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC

0001771-69.2011.403.6123 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA BULGARELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/30: não obstante o não cumprimento integral do determinado Às fls. 26, determino a citação do INSS, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC

0001772-54.2011.403.6123 - PRICILA APARECIDA PINHEIRO - INCAPAZ X LUIZ APARECIDO PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE JANEIRO DE 2012, às 13h 15min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001884-23.2011.403.6123 - ARACI APARECIDA DE JESUS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos da parte autora fls. 49/50.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001888-60.2011.403.6123 - JANAINA APARECIDA DE SOUZA SABINO - INCAPAZ X LUCINEIA DE SOUZA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE JANEIRO DE 2012, às 13h 30min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001900-74.2011.403.6123 - MARIZA ARLETE TIOZZI GRECHI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001901-59.2011.403.6123 - EMILIA LEME CUNHA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03,

de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001902-44.2011.403.6123 - MARIA LUCIA VIEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE JANEIRO DE 2012, às 09h 00min Perito Alexandre Estevam Moretti CRM 87880, Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001941-41.2011.403.6123 - MAURICIA LOPES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001958-77.2011.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE JANEIRO DE 2012, às 13h 45min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0002113-80.2011.403.6123 - MARTA DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade (exames cardiológicos) para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.

0002116-35.2011.403.6123 - IGNEZ DE CAMARGO DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, considerando a existência de vínculos empregatícios urbanos e a Aposentadoria por Tempo de Serviço - Comercário do cônjuge da parte autora, conforme extratos do CNIS de fls. 19/22, traga a parte autora aos autos documentos que comprovem o exercício da atividade rural nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda,

o período e a função exercida pelo trabalhador(certidão de nascimento de filhos, se houver, documentos eleitorais, de postos de saúde, etc). 3.PRAZO: 30(trinta) dias. 4.Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0099950-61.1999.403.0399 (1999.03.99.099950-0) - RITA DE CASSIA DA SILVA LEME X JEAN APARECIDO LEME (REPR P/ RITA DE CASSIA DA SILVA LEME) X CESAR LEME JUNIOR (REP P/ RITA DE CASSIA DA SILVA LEME)(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 99/105: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. 2- Com efeito, observando-se que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, determino o regular prosseguimento do feito. 3- Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4- Após, cumpra-se o determinado às fls. 97.

0000411-75.2006.403.6123 (2006.61.23.000411-0) - JOSE BENEDITO DE CAMPOS BUENO X MARIA GORETE DE CAMPOS BUENO X DOMINGOS SAVIO DE CAMPOS BUENO X JOANA DARC DE CAMPOS BUENO X SOLANGE CONCEICAO DE CAMPOS BUENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0001931-31.2010.403.6123 - JOSE MARIA DE LIMA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001907-66.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000896-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA RINALDI DE OLIVEIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Após, tornem conclusos. Int. REPUBLICADO POR NÃO CONSTAR ADVOGADO DO EMBARGADO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000239-02.2007.403.6123 (2007.61.23.000239-7) - JOAO SCHUMAHER FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SCHUMAHER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000036-69.2009.403.6123 (2009.61.23.000036-1) - LOURIVAL ACACIO DA SILVA - ESPOLIO X OLGA ALEXANDRONI DA SOLVA(SP208696 - RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LOURIVAL ACACIO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 142/153: recebo para seus devidos efeitos a petição da CEF informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. 2- Com efeito, observando-se que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, determino o regular prosseguimento do feito. 3- Cumprase o determinado Às fls. 140, item IV, encaminhando-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais.

0001442-28.2009.403.6123 (2009.61.23.001442-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-86.2007.403.6123 (2007.61.23.000602-0)) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO E SP193037 - MARCOS DANIEL DA SILVA VALÉRIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

Nos termos da fundamentação já exposta nas decisões de fls. 745/748 e 816, substancialmente quanto ao sobrestamento do levantamento dos valores relativos a condenação em verba honorária em fase de execução, rejeito os embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória de fls. 816, mantendo os termos do já decidido nos autos

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001459-98.2008.403.6123 (2008.61.23.001459-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X CARLOS ALESSANDRO DE MORAES X SUSAN SUE TANAAMI DE CAMPOS(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (DEZ) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

Expediente Nº 3345

EMBARGOS A EXECUCAO

0001768-17.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002305-1)) MARIA HELENA BARBOSA LIMA(SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(...)Embargante: MARIA HELENA BARBOSA LIMAEmbargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso aqui interposto. É o relatório. Decido. Os embargos não merecem sequer conhecimento. A sentença que indeferiu liminarmente os novos (segundos) embargos opostos à execução reconheceu, expressamente, que quaisquer questões relativas ao levantamento da penhora sobre bens onerados na execução é tema a ser decidido no âmbito da ação satisfativa, observados, no particular, os efeitos em que vierem a ser recebidos eventuais recursos interpostos da sentença que acolheu os embargos à execução. Por esta razão, não é admissível a oposição de novos embargos para discutir o tema. Não há, nisso, nem mesmo em tese, omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os presentes declaratórios têm por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. Tal temática, cediço, refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.(23/11/2011)

EXECUCAO FISCAL

0000325-80.2001.403.6123 (2001.61.23.000325-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP230383 - MARIO SERGIO MINOSSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP266298 - RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA)

Preliminarmente, dê-se vista a parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerida às fls. 418/419. Fls. 415. Defiro o prosseguimento da presente execução fiscal, tendo em vista que a questão levantada pelo executado depende de dilação probatória, e, assim, possuindo um instrumento processual adequado para o caso concreto. Fls. 417.

Preliminarmente, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, especificamente, acerca da nota de devolução emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca às fls. 361. Int.

0000466-02.2001.403.6123 (2001.61.23.000466-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIO BARRETO PEDROZZOLI) X FOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JOSE ANTONIO MATIAS DOMINGUES(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP162645 - JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP247041 - ANA PAULA DE

JESUS E SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E RJ144034 - RAQUEL DE FREITAS SIMEN)

Fls. 608. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000666-38.2003.403.6123 (2003.61.23.000666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PANIFICADORA ESTRELA DO LAGO LTDA

Fls. 55. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, no mesmo prazo supra determinado, intime-se o executado, por meio do patrono subscritor do requerimento de fls. 55, a fim de que regularize a sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000716-30.2004.403.6123 (2004.61.23.000716-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X AFONSO CELSO F DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001656-92.2004.403.6123 (2004.61.23.001656-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR E SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Fls. 144/145. Defiro. Tendo em vista já ter ocorrido julgamento dos embargos à execução, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 62/63), desconsidero o requerimento da parte contrária de fls. 137/139. Desta forma, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a memória de cálculo de acordo com o julgamento proferido nos embargos supra mencionado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001236-19.2006.403.6123 (2006.61.23.001236-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X AUTO POSTO MANGUINHA LTDA X PAULO ROGERIO MENDES SANTOS X MOISES RODRIGUES PINTO X ALECSANDRO OTAVIO PEREIRA COSTA E SILVA X VERONICA ALVES DE LIMA X CENOR SANTOS

(...)Exceção de Pré-ExecutividadeExcipientes: CENOR MENDES E PAULO ROGÉRIO MENDES SANTOSExcepto : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Vistos, em decisão. Fls. 99/110 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado em face da presente execução fiscal, pelos seguintes fundamentos:1) o crédito é inexigível, uma vez que o processo administrativo foi endereçado à pessoa jurídica e, portanto, a presente execução não pode ser dirigida aos excipientes, por serem parte ilegítima nesta ação;2) conforme se depreende da CDA (anexo I), a esfera administrativa não foi esgotada, pois mesmo que o auto fosse julgado, caberia recurso, uma vez que após esta data não houve julgamento, nem tampouco recurso administrativo em segunda instância;3) a citação real do executado (Posto Manguinha) não ocorreu, sendo certo que a empresa já trocou seu quadro societário várias vezes após a saída dos excipientes;4) os excipientes saíram do quadro societário da empresa em 20/06/2006, ou seja, 05 (cinco) anos atrás, estando a pessoa jurídica em nome de Alecsandro Otavio Pereira e Verônica Alves de Lima;5) os excipientes, segundo a fiscalização, teriam deixado de adimplir a taxa de serviço metrológico (art. 11 da Lei nº 9.933/99), originando a penalidade em discussão. No entanto, entendem que a autuação é flagrantemente ilegal, uma vez que nada devem, tendo sido, inclusive, efetuado o cálculo de forma equivocada, vez que não consta dos autos qual o serviço que gerou tal cobrança, ou mesmo quem o contratou;6) requereu a produção de provas. Juntou documentos a fls. 106/110.A fls. 113/114, o exequente requereu, em síntese, o prosseguimento da execução.É o relatório. Decido.Inicialmente, impende destacar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas no art. 745 do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei 11.382/2006.Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Nesse sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. (...) PRECEDENTES.1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo,

contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.³ No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.(...) 11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 12. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 388000 / RS (2001/0173737-0). J. 21/02/2002. DJ 18/03/2002, p. 192. RJTAMG 85/386. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)I - Da Responsabilidade dos Sócios por Dívidas Fiscais da Pessoa Jurídica de Direito Privado Salvo no caso de abuso da personalidade jurídica decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, hipótese em que o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, pode estender a responsabilidade de certas e determinadas obrigações sobre os bens de administradores ou sócios (Código Civil, art. 50 - Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica), a responsabilidade da pessoa jurídica se distingue da responsabilidade da pessoa de seus sócios. Em princípio, a pessoa jurídica é a única responsável pelas obrigações em seu nome assumidas pelos seus administradores (CC, art. 47 - no limite de seus poderes, definidos em seu ato constitutivo). Os sócios serão responsáveis pelas obrigações da pessoa jurídica apenas nas hipóteses previstas em lei. Em se tratando de obrigações tributárias, a responsabilidade está regulada nos arts. 121, 124, 128, 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Ante tais dispositivos do CTN, os sócios da pessoa jurídica podem ser chamados a integrar o pólo passivo das execuções fiscais, na qualidade de responsáveis pela obrigação tributária (artigo 121, inciso II), sendo que a matéria relativa à verificação de sua pessoal responsabilidade é disciplinada pelo artigo 134, inciso VII, e pelo artigo 135, inciso III. É conveniente lembrar que, em se tratando de Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada, os artigos 9º e 10 do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, dispõem que a responsabilidade pessoal: a) dos sócios cotistas - somente ocorrerá enquanto não integralizado o capital da sociedade e mesmo assim com o limite das quotas não integralizadas (integralização que, via de regra, ocorre na própria constituição da sociedade);b) dos sócios-gerentes - somente ocorrerá, perante a própria sociedade e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Portanto, de regra, somente os sócios-gerentes respondem solidariamente pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica, responsabilidade esta que opera nas condições do artigo 135, inciso III, do CTN, vale dizer, somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A mesma regra de responsabilidade pessoal adstrita àqueles que exercem poderes de administração da sociedade consta na Lei das Sociedades Anônimas (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). Diante do próprio art. 135, III, do CTN, trata-se em verdade de regra aplicável a quaisquer pessoas jurídicas comerciais. Entra na mesma regra de responsabilidade solidária o sócio que, mesmo não detendo poderes de administração nos atos constitutivos da sociedade, exerce de fato os poderes de administração/gerência. Assim sendo, no caso das sociedades comerciais em geral, estas pessoas (os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas, de fato ou de direito) somente poderão ser considerados responsáveis pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica quando ficarem caracterizados os pressupostos do artigo 135 do CTN, ou seja, repita-se, a responsabilidade somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Encontra-se pacificado o entendimento do Eg. STJ no sentido de que configura infração à lei o fato de os sócios abandonarem as suas responsabilidades de administração da pessoa jurídica e, assim, deixarem de promover a dissolução regular da empresa junto aos órgãos públicos, o que fica caracterizado nos próprios autos da execução fiscal quando a empresa não é localizada para citação e/ou notificação dos atos processuais ou mesmo por não estar mais em atividade regular, o que justifica a inclusão dos administradores da pessoa jurídica a responderem pessoalmente pelas dívidas da sociedade. Neste caso de dissolução irregular da empresa, deve ficar demonstrado que a empresa encerrou suas atividades ou mudou endereço para local ignorado, sem que tenham sido localizados bens da empresa para responder pelos débitos, não sendo suficiente para o redirecionamento da execução para os sócios administradores a mera não localização de bens da empresa para penhora enquanto a empresa ainda está em atividade. Afora este caso de dissolução irregular da empresa, os demais fundamentos legais de aferição da responsabilidade pessoal dos sócios administradores - atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - devem ser verificados no exame de cada caso concreto, cabendo à Exequente a obrigação de demonstrar, ainda que de forma meramente indicativa (prova não plena), a hipótese justificadora de sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. No sentido de todo o exposto, os julgados a seguir indicados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.5. Precedentes desta Corte Superior.6. Embargos de Divergência rejeitados.(STJ - 1ª SEÇÃO, vu. Emb. Diverg. no RESP 174532, Proc. 200001211480 / PR. J. 18/06/2001, DJ

20/08/2001, p. 342, LEXSTJ 149/ 94, RDDT 74/146, RDR 21/ 254; RT 797/216. Rel. Min. JOSÉ DELGADO). No mesmo sentido, julgado mais recente: (STJ - 1ª SEÇÃO, vu. Emb. Diverg. no RESP 260107, Proc. 200301506504 / RS. J. 10/03/2004, DJ 19/04/2004, p. 149. Rel. Min. JOSÉ DELGADO); bem como: ...6. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsps nº 260107/RS, j. em 10/03/2004, unânime, DJ de 19/04/2004.... (STJ - 1ª T., vu. EDAG 603226, Proc. 200400541006 / RS. J. 24/11/2004, DJ 28/02/2005, p. 216. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO.1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ - 1ª SEÇÃO, vu. Emb. Divergência no RESP 374139, Proc. 200301257029 / RS. J. 10/11/2004, DJ 28/02/2005, 181. Rel. Min. CASTRO MEIRA)Outros precedentes: (STJ - da 1ª Turma: vu. AGRAGA 417942, Proc. 200101286693 / RJ. J. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 187; RSTJ 178/73. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; RESP 704502, Processo: 200401656953 / RS. J. 17/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 230. Rel. Min. JOSÉ DELGADO; RESP 382469, Processo 200101611066 / RS. J. 07/11/2002, DJ 24/02/2003, p. 190. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS e RESP 141516, Processo: 199700516180 / SC. J. 17/09/1998, DJ 30/11/1998, p. 55; RSTJ 117/125. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Da 2ª Turma: RESP 121021, Proc. 199700132463 / PR. J. 15/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 235 RDDT 64/161; RSTJ 139/160. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. No mesmo sentido vem julgando o E. TRF 3ª Região, conforme os seguintes precedentes: TRF-3ª Reg. 4ª T., vu. AG 192916, Processo: 200303000708731 / SP. J. 18/08/2004, DJU 29/09/2004, p. 426. Rel. Dês. Fed. FABIO PRIETO; 3ª T., vu. AG 164589, Processo: 200203000415899 / SP. J. 03/09/2003, DJU 24/09/2003, p. 207. Rel. Dês. Fed. CECILIA MARCONDES; 6ª T., maioria. AG 185074, Processo 200303000463825 / SP. J. 10/11/2004, DJU 17/12/2004, p. 346. Rel. Dês. Fed. LAZARANO NETO.O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 562276/PR, em 03/11/2010, decidiu a respeito:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF Tribunal Pleno. RE 562276 / PR - Rel. Min. ELLEN GRACIE - J. 03/11/2010. Publicação: 10/02/2011). De outro lado, está assentado o entendimento no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução, de forma que, se a dissolução irregular

ocorreu posteriormente, já sob a administração de outros sócios que substituíram os antigos administradores da época dos débitos fiscais, não se pode falar em responsabilidade destes últimos porque não foram eles que deram causa à ilicitude (a dissolução irregular) que seria condição para sua responsabilização. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, vu. EAG 200901964154, EAG 1105993. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJE 01/02/2011. J. 13/12/2010) Conforme entendimento acima, tenho que a inclusão dos sócios no pólo passivo se deu em razão da paralisação das atividades da empresa irregularmente, a qual somente foi constatada pelo senhor oficial de justiça já no decorrer desta execução fiscal em 08/11/2007 (certidão fls. 29), enquanto que os excipientes CENOR MENDES e PAULO ROGÉRIO MENDES SANTOS já haviam se retirado da sociedade em 12/01/2005 e em 20/06/2006, respectivamente (ficha cadastral da JUCESP a fls. 76/79), pelo que não podem eles ser responsabilizados pelos débitos exigidos nesta ação. Ante a impossibilidade de responsabilização passiva de ambos os excipientes, fica prejudicado o exame das demais questões suscitadas. Ante o exposto, ACOLHO a exceção oposta, para o fim de excluir os excipientes CENOR MENDES e PAULO ROGÉRIO MENDES SANTOS do pólo passivo da execução, em face da sua ilegitimidade passiva, com base no artigo 795 do CPC, prossequindo a execução em seus ulteriores termos legais. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando a causa de extinção processual em relação aos excipientes, o valor da causa e os termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se. (24/11/2011)

000205-90.2008.403.6123 (2008.61.23.000205-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS DE GODOY(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Fls. 51. Defiro. Dê-se vista a requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No mais, aguarde-se o cumprimento integral do ofício expedido e devidamente recebido pela instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 49). Int.

000264-44.2009.403.6123 (2009.61.23.000264-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X FABIO LICINIUS CAVENATTI DE JESUS

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 27, dando conta do decurso de prazo para a manifestação da parte interessada, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

000490-49.2009.403.6123 (2009.61.23.000490-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARLETTA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 56/57. Esclareça o I. patrono do executado subscritor da peça processual, tendo em vista que não condiz com a realidade contemporânea dos presentes autos, em razão da tentativa de bloqueio on-line, via sistema BacenJud, ter restado infrutífero no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 36. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação e reavaliação expedido às fls. 55. Int.

0001740-20.2009.403.6123 (2009.61.23.001740-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOACIR PEREIRA(SP273517 - FELIPE DIAMANTINO ALKIMIM LOPES)

Preliminarmente, intime-se o executado, por meio do patrono subscritor da peça processual de fls. 59/60, para que regularize a sua representação processual nesta presente execução fiscal. Prazo 05 (cinco) dias. Fls. 65. Defiro. Tendo em vista a recusa manifestada pela exequente do bem oferecido pela executada para a penhora, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002004-37.2009.403.6123 (2009.61.23.002004-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HUMBERTO MOURA DUARTE(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA E SP287074 - JAQUELINE DE CÁSSIA ARAÚJO PEREIRA)

Fls. 63/64. Considerando que a penhora efetivada sobre o veículo automotor não é impeditivo à concretização pela parte interessada em adimplir os impostos inerentes ao bem móvel em questão, pelo simples fato de que a penhora impede apenas a transferência do referido bem em caso de venda, indefiro o requerimento da executada. Após, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, archive-se a presente execução. Int.

0002314-43.2009.403.6123 (2009.61.23.002314-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -

CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DAVIS GUILHERME LANG
(...)PROCESSO Nº 0002314-43.2009.403.6123 TIPO _____EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃOEXECUTADO: DAVIS GUILHERME LANGVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, estando o feito em seu regular processamento.Às fls. 30, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relato.Decido.Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 19, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(28/11/2011)

0000316-06.2010.403.6123 (2010.61.23.000316-9) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE MAQUINAS L D G LTDA X SONIA PACHECO ETLINGER X LUIZ FERNANDO ETLINGER(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ)

(...)Exceção de Pré-ExecutividadeExcipientes: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LDG E OUTROSEcepta : FAZENDA NACIONAL Vistos.Fl.s. 239/242 - Tratam-se de exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Indústria de Máquinas LDG Ltda., Sonia Pacheco Etlinger e Luis Fernando Etlinger, em face da presente execução fiscal, aos fundamentos de ocorrência da prescrição do crédito tributário e cobrança excessiva dos juros de mora. Instada a se manifestar, a União alegou a inoccorrência da prescrição do crédito tributário (fls. 245/250). É o relatório. Decido.Inicialmente, impende destacar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas no art. 745 do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei 11.382/2006.Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Nesse sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. (...) PRECEDENTES.1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (RESP nº 325893/SP).2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.(...) 11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 12. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 388000 / RS (2001/0173737-0). J. 21/02/2002. DJ 18/03/2002, p. 192. RJTAMG 85/386. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) No que diz à constituição e exigência de tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, tendo sido oportunamente apresentada a declaração pelo contribuinte (DCTF, GIA etc.), tem-se por constituído o crédito fiscal no momento desta apresentação, pelo que não se pode falar em decadência, enquanto que a prescrição tem início de fluência na data de vencimento do tributo declarado e não pago. De outro lado, se a declaração é apresentada posteriormente à ocasião exigida na lei, já após a data de vencimento do tributo, obviamente que a declaração servirá igualmente para constituição do crédito fiscal e pronta exigibilidade do crédito acrescido dos encargos legais (atualização monetária, juros e multa), independentemente de qualquer providência a cargo do Fisco para esta constituição, contando-se a prescrição a partir do momento da tardia declaração apresentada. Inexistente a declaração pelo contribuinte, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que se conta a prescrição. Nesse sentido, os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.(...) (STJ - 1ª Seção, vu. RESP 962379, Processo: 200701428689 UF: RS. J. 22/10/2008, DJE 28/10/2008. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 2º, 3º E 8º, 2º, DA LEF - PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - ART. 46, DA LEI 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS REITERADOS E IDÊNTICOS - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal a quo não emite juízo de valor sobre tese veiculada no especial. 2. O acórdão afastou a incidência do art. 46 da Lei n. 8.212, de 1991 com fundamento eminentemente constitucional. Nada obstante, o STF editou a Súmula Vinculante n. 8,

reputando-o inconstitucional.3. Razoável a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando as questões trazidas em reiteração dos embargos de declaração, já havendo sido satisfatoriamente respondidas no acórdão embargado, não configuram quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.4. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.5. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - 2ª Turma, vu. RESP 963761, Processo: 200701460709 UF: RS. J. 04/09/2008, DJE 08/10/2008. Rel. Min. ELIANA CALMON)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. (...)I - Esta Corte tem o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF).(...) (STJ - 1ª Turma, vu. AGRESP 1063746, Processo: 200801229300 UF: SP. J. 09/09/2008, DJE 06/10/2008. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO) De outro lado, a confissão espontânea pelo contribuinte para fins de obtenção de parcelamento fiscal tem o mesmo efeito de declaração hábil à constituição do crédito fiscal, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito fiscal parcelado enquanto subsistir o parcelamento, motivo pelo qual a prescrição deve-se contar a partir da data em que se tornar definitiva no âmbito administrativo a decisão de eventual rescisão do parcelamento.Está também assentado que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005), que alterou o art. 174, único, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação. Convém deixar consignado que a prova da ocorrência da decadência e/ou da prescrição constitui ônus do contribuinte interessado, devendo estar plenamente demonstrado o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal (como a defesa e recursos administrativos) e, quando tal prova não é feita (em exceção de pré-executividade ou embargos à execução), deve-se rejeitar a alegação de prescrição. Assim definidas tais questões, passemos à aplicação destes entendimentos à hipótese dos autos. Os presentes autos cuidam de cobrança de débitos de contribuição previdenciária relativamente ao período de apuração de 11/94 a 04/98 (CDA nº 32.406.476-4 - fls. 103/117). Em relação a tais débitos, verifico que a sua constituição se deu aos 21/05/1998, por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, conforme consta do extrato juntado a fls. 248/250, donde se denota que aludidos débitos foram constituídos dentro do prazo quinquenal, não havendo que se cogitar de decadência.No que pertine à prescrição, verifico que a Execução Fiscal originária foi ajuizada em 30/09/1998 (fls. 101), portanto, antes da Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual sua interrupção se deu com a citação ocorrida aos 12/11/1998 (fls. 119 verso), nos termos do art. 174, I do CTN, não havendo que se falar em prescrição.II - Da alegação de cobrança indevida dos juros de moraNa legislação tributária federal, a questão da atualização monetária dos débitos fiscais e dos juros moratórios era regulada pelo artigo 54 da Lei 8.383/91, da seguinte forma:LEI 8.383 DE 30/12/1991 - DOU 31/12/1991 RET EM 08/11/1993Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.CAPÍTULO VI - Da Atualização de Débitos Fiscais (artigos 54 a 58)ART.54 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária. 1º Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de UFIR, na mesma data. 2º Sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribuição, convertida em quantidade de UFIR, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, por mês-calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício. 3º O valor a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de UFIR pelo valor diário desta na data do pagamento. Com o advento da Lei 8.981, de 20.01.1995, a matéria passou a ser regulada em seu artigo 84:ART.84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;*Vide art.13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995, sobre juros de que trata este inciso. II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento; 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art.161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art.59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art.3 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art.5 desta Lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.(Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002) Logo em seguida, a matéria sofreu alteração pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, que determinou a aplicação da taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995, em substituição à taxa citada no inciso I do artigo 84 da Lei nº 8.981/95:Lei nº 9.065, de 20.06.1995Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A respeito dessa matéria, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nova previsão legislativa foi instituída a partir de janeiro de 1997 pela Lei nº 9.430/96:Lei nº 9.430, de 27.12.1996Seção IV Acréscimos Moratórios Multas e Juros Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (obs: o dispositivo citado no 3º refere-se aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente) Importante observar que a partir de janeiro de 1995, quando se deu a incidência das regras instituídas pela Lei nº 8.981/95, não mais houve a apuração de juros e correção monetária por índices diversos, mas sim unificou-se tal incidência pela exigência das taxas referidas no artigo 84, I, desta Lei (inicialmente pela taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, e depois de abril/95 pela taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia de títulos federais, acumulada mensalmente). Quanto à aplicação da taxa SELIC na cobrança dos tributos e contribuições federais vencidos, não se pode acolher qualquer fundamento de base constitucional ou legal que possa torná-la ilegítima. De início, não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia com o tratamento conferido aos contribuintes que tenham créditos contra a fazenda pública federal. Isso porque, em primeiro lugar, trata-se de situações jurídicas diversas, impossibilitando aplicação de analogia para equiparação de tratamento e, em segundo lugar, desde 01.01.1996 também em favor dos contribuintes a taxa SELIC foi instituída na restituição ou compensação de tributos ou contribuições federais pagas ou recolhidas indevidamente, conforme o seguinte preceito legal:Lei nº 9.250, de 26.12.1995Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.(...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. No que se refere ao princípio constitucional da estrita legalidade da tributação (CF, art. 150, inciso I), a norma geral tributária que a Constituição Federal exige nesta matéria dos juros (artigo 146, inciso III) é veiculada pelo Código Tributário Nacional, artigo 161, norma recepcionada pela atual ordem constitucional com natureza de lei complementar, mas que em seu 1º expressamente confere à lei ordinária a estipulação dos juros aplicáveis nas obrigações tributárias vencidas (desde já estipulando a norma geral aplicável - 1% ao mês -, no caso de a lei ordinária não estabelecer de forma diversa - e não se pode inferir deste preceito qualquer limitação, máxima ou mínima, ao percentual de juros que a lei pode instituir). A incidência da taxa SELIC como juros, conforme previsto na legislação acima citada, atende ao citado princípio constitucional. Também nenhuma mácula advém do fato de a SELIC constituir-se em um índice relacionado com as condições de liquidação e custódia de títulos públicos federais, o que acaba por refletir a política monetária do governo, daí extraindo-se a alegação de que tal índice de juros estaria à livre estipulação pelo Estado-Administração, sujeito ativo da tributação, o que ofenderia os princípios constitucionais da indelegabilidade, da estrita legalidade e da segurança jurídica. Consigne-se que a taxa de juros SELIC, relacionada com a taxa paga pelo Governo Federal para a liquidação e a custódia de títulos públicos federais, muito longe do que pode parecer, nunca está ao livre arbítrio deste mesmo Governo, mas sim deve refletir as oscilações do mercado, de credibilidade do país e das relações financeiras internas e externas do Estado, circunstâncias estritamente vinculadas às receitas e às despesas públicas, de forma que o atraso no recebimento dos créditos acarreta conseqüências de maior ou menor vulto na própria credibilidade do Estado brasileiro, que por sua vez, é obrigado a regular a taxa de juros que o próprio Governo paga em suas dívidas. Tais circunstâncias de mútua dependência eliminam qualquer possibilidade de livre arbítrio do Governo na fixação da SELIC, por outro lado também sendo elas estritamente relacionadas com as taxas de juros que todo o mercado estabelece em suas múltiplas relações públicas ou privadas, e ainda, sendo tais circunstâncias de público conhecimento, não se pode acolher tal argumento de ofensa aos citados princípios constitucionais. Nesse sentido tem se manifestado pacificamente a jurisprudência do E. STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA.1. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no

desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.3. Precedentes da Corte. (...) 5. O recurso especial não é via hábil à apreciação da ofensa a artigos e princípios da Constituição Federal.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ. 1ª Turma, unânime. AGRESP 491480 / SC (2002/0171600-6), J. 15/05/2003, DJ 16/06/2003, p.267. Rel. Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.- A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.- No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG).- Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.(STJ. 1ª Turma, unânime. RESP 475904 / PR (2002/0144419-0). J. 20/03/2003, DJ 12/05/2003, p. 224. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.2. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003.3. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443).4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.5. Da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, é perfeitamente legal a aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.6. Recurso especial improvido.(STJ. 2ª Turma, unânime. RESP 462710 / PR (2002/0088069-0). J. 20/05/2003, DJ 09/06/2003, p. 229. Rel. Min. ELIANA CALMON) Do exposto, conclui-se que a taxa de juros SELIC é perfeitamente constitucional e legal, não havendo qualquer irregularidade na cobrança em questão. Portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima, devendo-se prosseguir a execução regularmente. Intimem-se.(28/11/2011)

0001401-27.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCOS LINARDI (...)**PROCESSO Nº 0001401-27.2010.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: MARCOS LINARDI** Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 19. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(28/11/2011)

0001448-98.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO DE OLIVEIRA CARDOSO Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 44, quanto à realização da penhora, avaliação e intimação. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001452-38.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELCIO CAMARGO CALDEIRA Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001670-66.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCELO ALVES OLIVEIRA DROG ME (...)**PROCESSO Nº 0001670-66.2010.403.6123 TIPO EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: MARCELO ALVES OLIVEIRA DROG ME** Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 18. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(28/11/2011)

0001925-24.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA DE FARIA SALEMA Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002060-36.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IFA

ASSESSORIA INTERNACIONAL DE FUTEBOL LTDA.

Fls. 67. Defiro. Diante da concordância manifestada pela Fazenda exequenda, quanto à nomeação de bens à penhora pelo executado, proceda-se à lavratura do termo de nomeação à penhora dos bens oferecidos às fls. 56/57, intimando-se o executado, por meio do seu patrono constituído, a comparecer neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para assiná-lo. Após, com a devida assinatura do termo, expeça-se mandado de registro de penhora, nos termos do artigo 1, I, da Lei nº 6.830/80. Int.

0002193-78.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSEMARY MARTINS DE OLIVEIRA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002194-63.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VERA LUCIA SANTANA SILVA
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002195-48.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO MIQUEIAS DO NASCIMENTO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002511-61.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CONFORT FORNECEDORAS DE CABEDAIIS LTDA - ME X ORLANDO DONIZETTI CARDOSO
Fls. 60. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 62. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 57/verso), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 55, intimando-se, por mandado ou carta precatória ao co-executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Int.

0000373-87.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA JAQUELINI SILVERIO DE ALMEIDA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000375-57.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANABEL DE ALMEIDA ALVES
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000383-34.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI FERREIRA DA SILVA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000391-11.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA MARILIA NERY
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. 22. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000493-33.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL GONCALVES DO AMARAL JR
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000613-76.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X BLUEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP180671 - VERA REGINA ÁVILA DE OLIVEIRA)
Fls. 137. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0001260-71.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOINHOS ESTRELA DO SUL BENEFICIAMENTO E COMER

Fls. 31/32. Manifeste-se expressamente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nomeação de bens pela parte executada a fim de substituir os bens já penhorados na presente execução fiscal pelo auto de penhora e depósito de fls. 27/28. Após, intime-se o executado, por meio do patrono subscritor da peça processual de fls. 31/56, para que regularize a sua representação processual, tendo em vista que não possui procuração no presente feito executivo. Prazo 05 (cinco) dias Int.

0001411-37.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ X ARNALDO PIRES BRANCO VALLE

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002052-25.2011.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES)

Fls. 10/14. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Ademais, reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001764-22.2007.403.6122 (2007.61.22.001764-1) - ANALICE NASCIMENTO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000990-55.2008.403.6122 (2008.61.22.000990-9) - CELMA APARECIDA ROSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; No caso, ainda que com margem a questionamentos se possa inferir que a autora esteja incapaz para a vida independente e para o trabalho, mercê de todas as patologias que apresenta, agravadas por insuficiência renal crônica em estado terminal (fl. 284), o fato é que, sob o ponto de vista sócio-econômico, não se evidencia, numa análise sumária, condição de hipossuficiente. Com efeito, no que se refere à renda do grupo familiar, formado pela autora e seu marido, o estudo sócioeconômico demonstra que Valdecir Xavier de Souza, marido da autora, trabalha como avicultor na granja de Edson Matoharu, na cidade de Bastos, recebendo a quantia mensal aproximada de R\$ 582,00 (valor aferido na data da realização da visita domiciliar, em janeiro de 2010). É dizer, em princípio, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo, paradigma que já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Publique-se com urgência o despacho proferido à fl. 282, para ciência, solicitando ao perito que, tanto quanto possível, designe data próxima para realização da perícia. **DESPACHO DE FL. 282:** Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico-especialista é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Feitas estas considerações, e, por assistir razão a autarquia (fl. 279), defiro o pedido formulado. Nomeio para a realização da perícia médica o Doutor **CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS** que é profissional com vasta experiência no desempenho deste múnus público, bem como especialista em perícias médicas. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Com designação da

perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Intimem-se.

0000795-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000795-4) - EMILIO LANG X CARLOS ALBERTO CONFORTI LANG X SUZANNE CONFORTI LANG LIMA X MARGARETH CONFORTI LANG(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001112-34.2009.403.6122 (2009.61.22.001112-0) - ANTONIO CARLOS PAIVA(SP116503 - LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc. Trata-se de ação manejada por ANTONIO CARLOS PAIVA, qualificado nos autos, cujo pedido cinge-se à condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de IMOBILIÁRIA CENTER IMÓVEIS a indenizar dano material e moral. Segundo a narrativa, no intuito de adquirir imóvel urbano residencial, em setembro de 2007, firmou contrato com Luciano Gustavo Rodrigues, representante da Imobiliária Center Imóveis, para intermediação de financiamento imobiliário, a ser dado pela CEF. Na ocasião, comprometeu-se a pagar a título de comissão a Luciano Gustavo Rodrigues R\$ 3.000,00, tal qual nota promissória. Em sendo assim, firmou compromisso de compra do imóvel, por R\$ 31.000,00, ainda em construção, localizado à Rua Paraná (lote 9), Vila Monteiro, Flórida Paulista, Estado de São Paulo, pertencente a Aparecido Donizete dos Santos. Com o valor a ser financiado com a CEF, compraria o material necessário para concluir a construção do imóvel, bem como pagaria empréstimo bancário (Banco Santander), tomado para custear a mão-de-obra de edificação. Dirigindo-se à instituição bancária, a CEF teria imposto a contratação de dois seguros, um residencial (R\$ 381,56), outro de vida (R\$ 374,30), como condição necessária ao financiamento imobiliário. Entregues os documentos solicitados pela CEF, o autor aguardou até ter ciência de que o financiamento não se realizaria. Desta feita, sob alegação de que o financiamento não se concretizou por culpa exclusiva dos requeridos, vem suportando dificuldades financeiras e restrições em seu nome, pois não teve como suportar os ônus do empréstimo entabulado com o Banco Santander. Ante tal quadro, busca ressarcimento de danos materiais, consubstanciado na restituição dos valores alusivos aos seguros pagos (R\$ 755,86), e morais, na ordem de 100 (cem) salários mínimos. Citada, a CEF apresentou contestação. Além de rogar sua exclusão do processo, defendeu-se a CEF sob o enfoque de que as pesquisas necessárias e normativas realizadas apontaram restrições, tanto no nome dos vendedores do imóvel objeto de financiamento como no autor, circunstância que impediu a operação. O autor manifestou-se em réplica. A Imobiliária Center Imóveis não contestou o pedido, sendo decretada a sua revelia (fl. 83). Após audiência de instrução, veio aos autos manifestações finais do autor e da CEF. É a síntese do necessário. Decido. Essencial, de primeiro, delimitar o âmbito subjetivo da demanda. Pelo que dos fatos se pode colher, o dano - material e moral - tem por razão maior a não contratação de financiamento imobiliário entre o autor e a CEF. Desse não contrato ou recusa de contratar decorreram os propalados danos experimentados pelo autor. Assim, a ré Imobiliária Center Imóveis é parte estranha da relação jurídica, porquanto se limitou a intermediar a compra e venda de imóvel de interesse do autor (fls. 24/25). E a obrigação de levar à CEF documentos essenciais para o financiamento imobiliário deve ser tomada como parte da intermediação - inclusive, no carimbo de fl. 24, a Imobiliária Center Imóveis anuncia que Intermedia (sic) [...] financiamentos habitacionais. Outrossim, a Imobiliária Center Imóveis não possuía vínculo jurídico com a CEF, tanto que parte estranha do contrato de compra e venda de imóvel entabulado entre o autor e Aparecido Donizete dos Santos e Solange Pereira dos Santos. Portanto, tenho na lide como partes legítimas o autor e a CEF. No mérito, o pedido improcede. A questão deve ser centrada. O tema não suscita reconhecimento de relação jurídica contratual. No caso, não houve formação da relação contratual nem mesmo contrato preliminar (art. 462 do CCB). O autor limitou-se a repassar dados à CEF para análise, demonstrando interesse em contratar. Portanto, a questão deve ser tratada no âmbito da responsabilidade da recusa de contratar, fora da responsabilidade contratual (porque contrato ou contrato preliminar não se tem), circunstância remeter a questão à responsabilidade aquiliana - art. 186 do CCB. Sobre o tema alusivo a responsabilidade da recusa de contratar, Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, 3º Vol., São Paulo, Saravaiiva, 1989, p. 38) posiciona-se contrária à reparação aquilo que denomina entendimentos preliminares ([...] convenções prévias, sondagens e estudos sobre os interesses de cada contratante, tendo em vista o futuro contrato, sem que haja qualquer vinculação jurídica entre os participantes [...]), mas reconhece que, excepcionalmente, pode haver responsabilidade civil, de índole aquiliana, [...] na hipótese de um dos contratantes criar no outro a expectativa de que o negócio será celebrado, levando-o a despesas, a não contratar com terceiro ou a alterar planos de sua atividade imediata, e depois desistir, injustificadamente e arbitrariamente, causando-lhe sérios prejuízos [...] desde que haja, convém repetir, dolo, negligência ou imprudência por parte do desistente, que autorizam o direito de exigir a reparação do dano sofrido, porém nunca o de exigir o cumprimento do futuro contrato, pois, se houve motivo justo, seu comportamento é lícito, já que a recusa constitui exercício regular de direito - grifei. Na mesma linha caminha Sílvio de Salvo Venosa (Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 2º vol., 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, pgs. 479/481), enaltecendo aspecto sociológico do tema, a impor combate ao abuso de direito, fundado no art. 187 do Código Civil (Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes), proclama que [...] somente pode ser

responsabilizado pela recusa aquele que estava em condições de contratar e não o fez [...] Ninguém pode ser obrigado a contratar se subjetiva e objetivamente não tem condições para isso [...] O que responsabiliza é a recusa arbitrária de contratar [...] grifei. No caso, no âmbito das sondagens prévias, realizou a CEF pesquisa, logrando identificar apontamentos em órgãos de proteção ao crédito em nome do autor, de sua esposa e dos proponentes vendedores do imóvel cujo financiamento se buscava (fls. 65/70) - circunstância informada ao autor, que disse ter regularizado a situação cadastral, com o pagamento das pendências para fins de contratação, mas nada veio aos autos a demonstrar. Ou seja, os dados pessoais dos interessados eram contrários, isto é, não teriam perfil econômico-financeiro para a pretendida contratação. Por tal evidência, tenho que não houve injustificada ou arbitrária negativa de contratação, mas legítima recusa em contratar, pois o autor não detinha condições de entabular o financiamento imobiliário. E como se almejava financiamento com recursos do FGTS, a CEF, com gestora do fundo, estava impedida de contratar, sob pena de responsabilidade. Mais: como a CEF é instituição bancária, cujo lucro advém da especulação financeira, inegável seu interesse em contratar, sorvendo do empréstimo os juros devidos. Ou seja, não havia porquê a CEF recusar a contratação, salvo os dados cadastrais inconsistentes, pois a ninguém é dado correr risco superior à natureza do negócio. E não há, outrossim, elementos que permitam inferir ter a CEF criado no autor expectativa de que o negócio seria celebrado. Os contratos de seguros - de vida e residencial - precedem (ano de 2007, fls. 15 e 23) a análise de perfil para financiamento imobiliário (fevereiro de 2008), não havendo nexo entre os negócios, pois não se contratou seguro das prestações do buscado empréstimo imobiliário. Revelam os autos, em verdade, a precipitação do autor, que firmou compromissos vários no intento de adquirir imóvel de valor muito superior à sua capacidade financeira. Agiu, pois, com irresponsabilidade, vindo em juízo buscar alento à sua frustrada expectativa. Quando não, quem criou expectativa no negócio foi o representante da Imobiliária Center Imóveis, Luciano Gustavo Rodrigues (o qual, segundo os depoimentos, encontra-se preso por estelionato), ao convencer o autor a primeiro adquirir imóvel para só depois buscar o recurso financeiro, invertendo a lógica das negociações. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Extingo o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade, de Imobiliária Center Imóveis. Ao Sedi para, oportunamente, exclusão do polo passivo de Luciano Gustavo Rodrigues. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001455-30.2009.403.6122 (2009.61.22.001455-7) - ELZA BRUZULATO TEIXEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por ELZA BRUZULATO TEIXEIRA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição de imposto de renda, incidente sobre complementação de aposentadoria, correspondente a contribuição efetivada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, haja vista a isenção prevista na Lei 7.713/89 (art. 6º, VII), na redação anterior à Lei 9.250/95, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Superados aspectos processuais e negada a antecipação de tutela, citou-se a União Federal (Fazenda Nacional). A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou ausência de documentos e prescrição. Em seguida, no mérito, deixou de contestar o pedido na forma de parecer - Lei 10.522/02 (art. 19), rogando não fixação de honorários advocatícios. Deferido prazo para a autora manifestar-se em réplica, esta permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Dos documentos essenciais A autora logrou demonstrar a relação de trabalho (fl. 30), o recolhimento da exação no período de vigência da Lei 7.713/88 (fls. 34/47 e 75/111) e a complementação de aposentadoria percebida após aposentadoria (fls. 49/51 e 74). Isto é, os fatos narrados na inicial encontram ressonância nos documentos coligidos. E cabia a União Federal, detentora de tantas informações tributárias da contribuinte-autora, demonstrar fatos impeditivos do direito reclamado. Demais disso, dados necessários poderão ser apresentados em eventual liquidação de sentença. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para prover parcialmente o recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte entende que, para o reconhecimento do direito de restituição de imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria, basta a demonstração de que o particular efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes: REsp 1.082.735/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/9/2009; REsp 1.026.374/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/05/2009; REsp 985.484/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/09/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1375831/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) Da prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE

566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 5.5.2010) tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Cumpre dizer não estar a pretensão centrada singelamente na repetição de imposto de renda sobre valores recolhidos em favor do fundo de previdência privada entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, com base na Lei 7.713/88, norma dotada de legalidade. Da mesma forma, a hipótese de incidência prevista na Lei 9.250/95 não merece pecha de ilegalidade. No entanto, a alteração do momento de recolhimento da exação resultou em indesejável bis in idem. Portanto, o marco inicial do bis in idem coincide com a jubilação do contribuinte, quando passa a contribuir sobre a renda complementar, conquanto já tributados os aportes entre 1989 a 1995. Assim, no caso, em que a aposentadoria da autora remonta a agosto de 2008, não se tem prescrição segundo dicotomia da regra tributária enunciada - decenal (antes da Lei 118/05) e quinquenal (após a Lei 118/05). Do mérito O tema central da pretensão está superado. A jurisprudência firmou inteligência de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei 7.713/88, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 - REsp 1086492/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010. A União sequer opõe-se ao mérito - Parecer PGFN/CRJ/ 2139/2006. E, como bem posto pela União Federal, não se trata de reconhecer [...] direito de não efetuar o pagamento de Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada, estabelecendo uma espécie de isenção ad eternum [...]. Ou seja, não está o contribuinte eximido da obrigação tributária afeta ao imposto de renda incidente sobre complementação da aposentadoria, mas se reconhece o direito de reaver os valores revertidos na vigência da Lei 7.713/88. Do cálculo do indébito Aqui está centrado o grande dilema da pretensão. Não obstante várias hipóteses engendradas para aferir o quantum debeatur, adoto a posição firmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do recurso (AC) 2006.72.00.008608-0 (Relator p/ acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 16/04/2008), que reproduz parcialmente: c) Dedução do valor já tributado da base de cálculo do IR. Esta a orientação à qual me filio e que prevaleceu no já citado precedente da Primeira Seção. Consiste no reconhecimento do direito de o contribuinte deduzir da base de cálculo do IR, incidente sobre as prestações do benefício de aposentadoria complementar, o valor correspondente às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada no período de 1989 e 1995. Ou seja, sobre o valor do benefício decorrente das contribuições vertidas pelo beneficiário, no período entre 1989 e 1995, não será operado o desconto de IR. Isso ocorrerá até o esgotamento do crédito correspondente ao valor daquelas contribuições. Deixo desde logo ressaltado, para que não sejam necessários embargos declaratórios para prequestionamento, que essa solução, como já acentuei, parte do conceito constitucional do imposto de renda, e também do conceito de renda estratificada no Código Tributário Nacional, não entrando em conflito com o seu art. 43 ao qual, ao contrário, dá a mais adequada interpretação. Daí não haver conflito, também com os dispositivos da Lei 9.250/95 (arts 1º, 4º, V e 33), porque estava em questão o tratamento de renda já tributada sob a vigência de lei anterior (7.713/88), tributação cujos efeitos se projetaram na vigência da nova lei, nem como o artigo 7º da MP 2.159-70/01, uma vez que aquele dispositivo não tem qualquer pertinência no caso dos autos, em que não se cuida de resgate de contribuições, e sim de pagamento de benefício complementar. Pertinência também não há na invocação do art. 11 do CTN, pois não se está a discutir a respeito de suspensão, exclusão, isenção de crédito tributário ou dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Na mesma linha cabe consignar, ainda, que o presente provimento não está a autorizar a retroação da isenção prevista no art. 4º da Lei 9.250/95, conferindo dupla isenção no período. O art. 4º da Lei 9.250/95 cuida da dedução, da base de cálculo do IR, das contribuições às entidades de previdência privada, benefício que inexistia na vigência da Lei 7.713/88. O que está sendo autorizado é a não incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições (nos limites, não sobre as contribuições) vertidas na vigência da Lei 7.713/88. Não prospera, também, a alegação - reiteradamente veiculada em embargos declaratórios - de que estão sendo contrariados os artigos 2º, 5º, caput, 150, II, 5º, II, 146, III, a, 24, I, e 48, I, da Constituição. O presente provimento não está concedendo isenção não prevista em lei, não está proporcionando tratamento diferenciado a contribuintes que se encontram em situação idêntica e nem mesmo está usurpando competência do Poder Legislativo. A solução que ora se determina, conforme já amplamente fundamentado, visa o afastamento de uma dupla tributação da mesma riqueza e não a concessão de uma isenção. Cumpre ressaltar que com

relação às contribuições vertidas pelo autor antes da vigência da Lei 7.713/88 e a partir da vigência da Lei 9.250/95 não ocorre o bis in idem. Tais contribuições não foram tributadas antes de ingressarem no fundo de previdência privada. Logo, não é possível a dedução de todas as contribuições vertidas pelo autor, conforme pedido na inicial. Quanto às contribuições vertidas pela patrocinadora (empregadora) e aos ganhos de capital do fundo também não ocorre bis in idem. Com efeito, estas verbas, independentemente de já terem sido, ou não, tributadas, ao ingressarem no patrimônio do beneficiário, sob a forma de aposentadoria complementar, devem ser tributadas, nos termos da Lei 9.250/95. Logo, a parcela do benefício decorrente daquelas verbas representam, para o beneficiário, riqueza nova (acréscimo patrimonial), sujeita, portanto, à incidência de IR.III - Procedimento para apuração do valor a restituir A fim de evitar dúvidas quanto ao procedimento adequado para apuração do valor a ser restituído, impõem-se alguns esclarecimentos. O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as contribuições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$ 50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído. IV - Forma de Restituição A orientação da Segunda Turma era no sentido de se proceder mediante declaração de renda retificatória, na linha do voto proferido pelo ilustre Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares no julgamento da apelação cível nº 2003.72.00.010727-6/SC. No entanto, as duas Turmas de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm, reiteradamente, afastado essa forma de restituição, entendendo ter o contribuinte direito à restituição mediante precatório, não lhe sendo exigível provar que o tributo, indevidamente descontado na fonte, não foi compensado em suas declarações de ajuste, o que é matéria de defesa que cabe à Fazenda alegar e provar. Trago, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes REsp 786837 SC; Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 21.11.2005, p. 172, STJ, 1ª Turma, AgReg no REsp 758398/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/10/2005, p. 221, REsp 759.056/PR, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 26.09.2005, p. 255, EDcl no REsp 662414/Relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 08.08.2005, p. 279. Portanto, estando pacificada a matéria nas duas Turmas de Direito Público do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ocioso seria insistir em interpretação contrária. Logo, operada a dedução deferida acima, a parte autora tem direito à restituição, via precatório, do tributo que foi recolhido a maior. Ressalve-se que a Fazenda poderá, em execução, alegar e provar (ônus seu) que o crédito restituído, ou parte dele, foi compensado por ocasião da declaração de ajuste. Nessa hipótese, deverá observar que os valores do IR descontado na fonte sobre os rendimentos aplicados no pagamento das contribuições ao plano de aposentadoria complementar, deverão ser corrigidos monetariamente desde o desconto até a data da declaração de ajuste. V - Correção monetária Com relação à correção monetária, deve ter-se em conta que as contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 a 1995, formarão o crédito que será deduzido, conforme fundamentado acima. Assim, este crédito, também deve ser corrigido, desde o momento em que ocorreu o desconto de imposto de renda sobre a contribuição. Os índices de correção monetária serão os seguintes: ORTN/OTN/BTN, até fevereiro de 1991, INPC, de março a dezembro de 1991, e, posteriormente, a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, além dos expurgos inflacionários das Súmulas 32 e 37 desta Corte. A partir de 1º de janeiro de 1996, como já explicitado, aplica-se a SELIC, nos termos do

artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Cumpra observar que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, afastando a incidência de qualquer outro indexador. Na hipótese de extinção da SELIC, a correção monetária deverá observar índice que preserve o valor real do crédito e passarão a correr juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 167, parágrafo único, combinado com 161, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Por conta do que se expôs, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar direito da autora de deduzir, da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício complementar, o valor correspondente às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior, cujo quantum debeat ser apurado na forma enunciada na fundamentação. A União se opõe ao pagamento de honorários advocatícios, fundando-se no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02. Entretanto, o princípio da causalidade empresta interpretação diversa, pois a autora viu-se compelida a buscar o Judiciário para ver seu direito reconhecido, até mesmo porque, pelo que se tem, ainda não disciplinado no âmbito administrativo o meio de o contribuinte reaver o aludido indébito. Além disso, houve oposição indireta à pretensão, caracterizada pela prejudicial de prescrição, ao final rejeitada. Desta feita, considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a União a suportar honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor do indébito a restituir, bem a reembolsar as custas adiantadas pela autora. Sem reexame necessário - 2º do art. 19 da Lei 10.522/02. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001456-15.2009.403.6122 (2009.61.22.001456-9) - ELZA DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por ELZA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição de imposto de renda, incidente sobre complementação de aposentadoria, correspondente a contribuição efetivada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, haja vista a isenção prevista na Lei 7.713/89 (art. 6º, VII), na redação anterior à Lei 9.250/95, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Superados aspectos processuais e negada a antecipação de tutela, citou-se a União Federal (Fazenda Nacional). A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou ausência de documentos e prescrição. Em seguida, no mérito, deixou de contestar o pedido na forma de parecer - Lei 10.522/02 (art. 19), rogando não fixação de honorários advocatícios. A autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Dos documentos essenciais A autora logrou demonstrar a relação de trabalho (fl. 155, verso), o recolhimento da exação no período de vigência da Lei 7.713/88 (fls. 31/69) e a complementação de aposentadoria percebida após aposentadoria (fls. 71/101). Isto é, os fatos narrados na inicial encontram ressonância nos documentos coligidos. E cabia a União Federal, detentora de tantas informações tributárias da contribuinte-autora, demonstrar fatos impeditivos do direito reclamado. Demais disso, dados necessários poderão ser apresentados em eventual liquidação de sentença. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE.

DESNECESSIDADE. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para prover parcialmente o recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte entende que, para o reconhecimento do direito de restituição de imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria, basta a demonstração de que o particular efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes: REsp 1.082.735/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/9/2009; REsp 1.026.374/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/05/2009; REsp 985.484/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/09/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1375831/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) Da prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 5.5.2010) tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro

Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)Cumprir dizer não estar a pretensão centrada singelamente na repetição de imposto de renda sobre valores recolhidos em favor do fundo de previdência privada entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, com base na Lei 7.713/88, norma dotada de legalidade. Da mesma forma, a hipótese de incidência prevista na Lei 9.250/95 não merece pecha de ilegalidade. No entanto, a alteração do momento de recolhimento da exação resultou em indesejável bis in idem. Portanto, o marco inicial do bis in idem coincide com a jubilação do contribuinte, quando passa a contribuir sobre a renda complementar, conquanto já tributados os aportes entre 1989 a 1995. Assim, no caso, em que a aposentadoria da autora remonta a junho de 2004, não se tem prescrição segundo dicotomia da regra tributária enunciada - decenal (antes da Lei 118/05) e quinquenal (após a Lei 118/05). Do mérito O tema central da pretensão está superado. A jurisprudência firmou intelecção de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei 7.713/88, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 - REsp 1086492/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010. A União sequer opõe-se ao mérito - Parecer PGFN/CRJ/ 2139/2006. E, como bem posto pela União Federal, não se trata de reconhecer [...] direito de não efetuar o pagamento de Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada, estabelecendo uma espécie de isenção ad eternum [...]. Ou seja, não está o contribuinte eximido da obrigação tributária afeta ao imposto de renda incidente sobre complementação da aposentadoria, mas se reconhece o direito de reaver os valores revertidos na vigência da Lei 7.713/88. Do cálculo do indébito Aqui está centrado o grande dilema da pretensão. Não obstante várias hipóteses engendradas para aferir o quantum debeatur, adoto a posição firmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do recurso (AC) 2006.72.00.008608-0 (Relator p/ acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 16/04/2008), que reproduz parcialmente: c) Dedução do valor já tributado da base de cálculo do IR. Esta a orientação à qual me filio e que prevaleceu no já citado precedente da Primeira Seção. Consiste no reconhecimento do direito de o contribuinte deduzir da base de cálculo do IR, incidente sobre as prestações do benefício de aposentadoria complementar, o valor correspondente às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada no período de 1989 e 1995. Ou seja, sobre o valor do benefício decorrente das contribuições vertidas pelo beneficiário, no período entre 1989 e 1995, não será operado o desconto de IR. Isso ocorrerá até o esgotamento do crédito correspondente ao valor daquelas contribuições. Deixo desde logo ressaltado, para que não sejam necessários embargos declaratórios para prequestionamento, que essa solução, como já acentuei, parte do conceito constitucional do imposto de renda, e também do conceito de renda estratificado no Código Tributário Nacional, não entrando em conflito com o seu art. 43 ao qual, ao contrário, dá a mais adequada interpretação. Daí não haver conflito, também com os dispositivos da Lei 9.250/95 (arts 1º, 4º, V e 33), porque estava em questão o tratamento de renda já tributada sob a vigência de lei anterior (7.713/88), tributação cujos efeitos se projetaram na vigência da nova lei, nem como o artigo 7º da MP 2.159-70/01, uma vez que aquele dispositivo não tem qualquer pertinência no caso dos autos, em que não se cuida de resgate de contribuições, e sim de pagamento de benefício complementar. Pertinência também não há na invocação do art. 11 do CTN, pois não se está a discutir a respeito de suspensão, exclusão, isenção de crédito tributário ou dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Na mesma linha cabe consignar, ainda, que o presente provimento não está a autorizar a retroação da isenção prevista no art. 4º da Lei 9.250/95, conferindo dupla isenção no período. O art. 4º da Lei 9.250/95 cuida da dedução, da base de cálculo do IR, das contribuições às entidades de previdência privada, benefício que inexistia na vigência da Lei 7.713/88. O que está sendo autorizado é a não incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições (nos limites, não sobre as contribuições) vertidas na vigência da Lei 7.713/88. Não prospera, também, a alegação - reiteradamente veiculada em embargos declaratórios - de que estão sendo contrariados os artigos 2º, 5º, caput, 150, II, 5º, II, 146, III, a, 24, I, e 48, I, da Constituição. O presente provimento não está concedendo isenção não prevista em lei, não está proporcionando tratamento diferenciado a contribuintes que se encontram em situação idêntica e nem mesmo está usurpando competência do Poder Legislativo. A solução que ora se determina, conforme já amplamente fundamentado, visa o afastamento de uma dupla tributação da mesma riqueza e não a concessão de uma isenção. Cumprir ressaltar que com relação às contribuições vertidas pelo autor antes da vigência da Lei 7.713/88 e a partir da vigência da Lei 9.250/95 não ocorre o bis in idem. Tais contribuições não foram tributadas antes de ingressarem no fundo de previdência privada. Logo, não é possível a dedução de todas as contribuições vertidas pelo autor, conforme pedido na inicial. Quanto às contribuições vertidas pela patrocinadora (empregadora) e aos ganhos de capital do fundo também inócorre bis in idem. Com efeito, estas verbas, independente de já terem sido, ou não, tributadas, ao ingressarem no patrimônio do beneficiário, sob a forma de aposentadoria complementar, devem ser tributadas, nos termos da Lei 9.250/95. Logo, a parcela do benefício decorrente daquelas verbas representam, para o beneficiário, riqueza nova (acréscimo patrimonial), sujeita, portanto, à incidência de IR. III - Procedimento para apuração do valor a restituir A fim de evitar dúvidas quanto ao procedimento adequado para apuração do valor a ser restituído, impõem-se alguns esclarecimentos. O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de

complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$ 50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído.

IV - Forma de Restituição A orientação da Segunda Turma era no sentido de se proceder mediante declaração de renda retificatória, na linha do voto proferido pelo ilustre Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares no julgamento da apelação cível nº 2003.72.00.010727-6/SC. No entanto, as duas Turmas de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm, reiteradamente, afastado essa forma de restituição, entendendo ter o contribuinte direito à restituição mediante precatório, não lhe sendo exigível provar que o tributo, indevidamente descontado na fonte, não foi compensado em suas declarações de ajuste, o que é matéria de defesa que cabe à Fazenda alegar e provar. Trago, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes REsp 786837 SC; Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 21.11.2005, p. 172, STJ, 1ª Turma, AgReg no REsp 758398/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/10/2005, p. 221, REsp 759.056/PR, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 26.09.2005, p. 255, EDcl no REsp 662414/Relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 08.08.2005, p. 279. Portanto, estando pacificada a matéria nas duas Turmas de Direito Público do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ocioso seria insistir em interpretação contrária. Logo, operada a dedução deferida acima, a parte autora tem direito à restituição, via precatório, do tributo que foi recolhido a maior. Ressalve-se que a Fazenda poderá, em execução, alegar e provar (ônus seu) que o crédito restituendo, ou parte dele, foi compensado por ocasião da declaração de ajuste. Nessa hipótese, deverá observar que os valores do IR descontado na fonte sobre os rendimentos aplicados no pagamento das contribuições ao plano de aposentadoria complementar, deverão ser corrigidos monetariamente desde o desconto até a data da declaração de ajuste.

V - Correção monetária Com relação à correção monetária, deve ter-se em conta que as contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 a 1995, formarão o crédito que será deduzido, conforme fundamentado acima. Assim, este crédito, também deve ser corrigido, desde o momento em que ocorreu o desconto de imposto de renda sobre a contribuição. Os índices de correção monetária serão os seguintes: ORTN/OTN/BTN, até fevereiro de 1991, INPC, de março a dezembro de 1991, e, posteriormente, a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, além dos expurgos inflacionários das Súmulas 32 e 37 desta Corte. A partir de 1º de janeiro de 1996, como já explicitado, aplica-se a SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Cumpre observar que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, afastando a incidência de qualquer outro indexador. Na hipótese de extinção da SELIC, a correção monetária deverá observar índice que preserve o valor real do crédito e passarão a correr juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 167, parágrafo único, combinado com 161, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Por conta do que se expôs, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar direito da autora de deduzir, da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício complementar, o valor correspondente às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior, cujo quantum debeat ser apurado na forma enunciada na fundamentação. A União se opõe ao pagamento de honorários advocatícios, fundando-se no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02. Entretanto, o princípio da causalidade empresta interpretação diversa, pois a autora viu-se compelida a buscar o Judiciário para ver seu direito reconhecido, até mesmo porque, pelo que se tem, ainda não disciplinado no âmbito administrativo o meio de o contribuinte reaver o aludido indébito. Além disso, houve oposição indireta à pretensão, caracterizada pela prejudicial de prescrição, ao final rejeitada. Desta feita, considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a União a suportar honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor do indébito a restituir, bem a reembolsar as custas adiantadas pela autora. Sem reexame necessário -

2º do art. 19 da Lei 10.522/02. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001457-97.2009.403.6122 (2009.61.22.001457-0) - EDUARDO GARCIA CREPALDI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por EDUARDO GARCIA CREPALDI, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição de imposto de renda, incidente sobre complementação de aposentadoria, correspondente a contribuição efetivada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, haja vista a isenção prevista na Lei 7.713/89 (art. 6º, VII), na redação anterior à Lei 9.250/95, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Superados aspectos processuais, citou-se a União Federal (Fazenda Nacional). A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou ausência de documentos e prescrição. Em seguida, no mérito, deixou de contestar o pedido na forma de parecer - Lei 10.522/02 (art. 19), rogando não fixação de honorários advocatícios. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Dos documentos essenciais O autor logrou demonstrar a relação de trabalho (fl. 23), o recolhimento da exação no período de vigência da Lei 7.713/88 (fls. 25/76 e 130/147) e a complementação de aposentadoria percebida após aposentadoria (fls. 77/108). Isto é, os fatos narrados na inicial encontram ressonância nos documentos coligidos. E cabia a União Federal, detentora de tantas informações tributárias da contribuinte-autor, demonstrar fatos impeditivos do direito reclamado. Demais disso, dados necessários poderão ser apresentados em eventual liquidação de sentença. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para prover parcialmente o recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte entende que, para o reconhecimento do direito de restituição de imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria, basta a demonstração de que o particular efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes: REsp 1.082.735/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/9/2009; REsp 1.026.374/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/05/2009; REsp 985.484/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/09/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1375831/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) Da prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 5.5.2010) tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Cumpre dizer não estar a pretensão centrada singelamente na repetição de imposto de renda sobre valores recolhidos em favor do fundo de previdência privada entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, com base na Lei 7.713/88, norma dotada de legalidade. Da mesma forma, a hipótese de incidência prevista na Lei 9.250/95 não merece pecha de ilegalidade. No entanto, a alteração do momento de recolhimento da exação resultou em indesejável bis in idem. Portanto, o marco inicial do bis in idem coincide com a jubilação do contribuinte, quando passa a contribuir sobre a renda complementar, conquanto já tributados os aportes entre 1989 a 1995. Assim, no caso, em que a aposentadoria do autor remonta a junho de 2004, não se tem prescrição segundo dicotomia da regra tributária enunciada - decenal (antes da Lei 118/05) e quinquenal (após a Lei 118/05). Do mérito O tema central da pretensão está superado. A jurisprudência firmou inteligência de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei 7.713/88, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 - REsp 1086492/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010. A União sequer opõe-se ao mérito - Parecer PGFN/CRJ/ 2139/2006. E, como bem posto pela União

Federal, não se trata de reconhecer [...] direito de não efetuar o pagamento de Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada, estabelecendo uma espécie de isenção ad eternum [...]. Ou seja, não está o contribuinte eximido da obrigação tributária afeta ao imposto de renda incidente sobre complementação da aposentadoria, mas se reconhece o direito de reaver os valores revertidos na vigência da Lei 7.713/88. Do cálculo do indébito Aqui está centrado o grande dilema da pretensão. Não obstante várias hipóteses engendradas para aferir o quantum debeat, adoto a posição firmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do recurso (AC) 2006.72.00.008608-0 (Relator p/ acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 16/04/2008), que reproduzo parcialmente: c) Dedução do valor já tributado da base de cálculo do IR. Esta a orientação à qual me filio e que prevaleceu no já citado precedente da Primeira Seção. Consiste no reconhecimento do direito de o contribuinte deduzir da base de cálculo do IR, incidente sobre as prestações do benefício de aposentadoria complementar, o valor correspondente às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada no período de 1989 e 1995. Ou seja, sobre o valor do benefício decorrente das contribuições vertidas pelo beneficiário, no período entre 1989 e 1995, não será operado o desconto de IR. Isso ocorrerá até o esgotamento do crédito correspondente ao valor daquelas contribuições. Deixo desde logo ressaltado, para que não sejam necessários embargos declaratórios para prequestionamento, que essa solução, como já acentuei, parte do conceito constitucional do imposto de renda, e também do conceito de renda estratificado no Código Tributário Nacional, não entrando em conflito com o seu art. 43 ao qual, ao contrário, dá a mais adequada interpretação. Daí não haver conflito, também com os dispositivos da Lei 9.250/95 (arts 1º, 4º, V e 33), porque estava em questão o tratamento de renda já tributada sob a vigência de lei anterior (7.713/88), tributação cujos efeitos se projetaram na vigência da nova lei, nem como o artigo 7º da MP 2.159-70/01, uma vez que aquele dispositivo não tem qualquer pertinência no caso dos autos, em que não se cuida de resgate de contribuições, e sim de pagamento de benefício complementar. Pertinência também não há na invocação do art. 11 do CTN, pois não se está a discutir a respeito de suspensão, exclusão, isenção de crédito tributário ou dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Na mesma linha cabe consignar, ainda, que o presente provimento não está a autorizar a retroação da isenção prevista no art. 4º da Lei 9.250/95, conferindo dupla isenção no período. O art. 4º da Lei 9.250/95 cuida da dedução, da base de cálculo do IR, das contribuições às entidades de previdência privada, benefício que inexistia na vigência da Lei 7.713/88. O que está sendo autorizado é a não incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições (nos limites, não sobre as contribuições) vertidas na vigência da Lei 7.713/88. Não prospera, também, a alegação - reiteradamente veiculada em embargos declaratórios - de que estão sendo contrariados os artigos 2º, 5º, caput, 150, II, 5º, II, 146, III, a, 24, I, e 48, I, da Constituição. O presente provimento não está concedendo isenção não prevista em lei, não está proporcionando tratamento diferenciado a contribuintes que se encontram em situação idêntica e nem mesmo está usurpando competência do Poder Legislativo. A solução que ora se determina, conforme já amplamente fundamentado, visa o afastamento de uma dupla tributação da mesma riqueza e não a concessão de uma isenção. Cumpre ressaltar que com relação às contribuições vertidas pelo autor antes da vigência da Lei 7.713/88 e a partir da vigência da Lei 9.250/95 não ocorre o bis in idem. Tais contribuições não foram tributadas antes de ingressarem ao fundo de previdência privada. Logo, não é possível a dedução de todas as contribuições vertidas pelo autor, conforme pedido na inicial. Quanto às contribuições vertidas pela patrocinadora (empregadora) e aos ganhos de capital do fundo também incorre bis in idem. Com efeito, estas verbas, independente de já terem sido, ou não, tributadas, ao ingressarem no patrimônio do beneficiário, sob a forma de aposentadoria complementar, devem ser tributadas, nos termos da Lei 9.250/95. Logo, a parcela do benefício decorrente daquelas verbas representam, para o beneficiário, riqueza nova (acréscimo patrimonial), sujeita, portanto, à incidência de IR. III - Procedimento para apuração do valor a restituir. A fim de evitar dúvidas quanto ao procedimento adequado para apuração do valor a ser restituído, impõem-se alguns esclarecimentos. O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício complementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$

150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído.

IV - Forma de Restituição A orientação da Segunda Turma era no sentido de se proceder mediante declaração de renda retificatória, na linha do voto proferido pelo ilustre Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares no julgamento da apelação cível nº 2003.72.00.010727-6/SC. No entanto, as duas Turmas de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm, reiteradamente, afastado essa forma de restituição, entendendo ter o contribuinte direito à restituição mediante precatório, não lhe sendo exigível provar que o tributo, indevidamente descontado na fonte, não foi compensado em suas declarações de ajuste, o que é matéria de defesa que cabe à Fazenda alegar e provar. Trago, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes REsp 786837 SC; Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 21.11.2005, p. 172, STJ, 1ª Turma, AgReg no REsp 758398/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/10/2005, p. 221, REsp 759.056/PR, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 26.09.2005, p. 255, EDcl no REsp 662414/Relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 08.08.2005, p. 279. Portanto, estando pacificada a matéria nas duas Turmas de Direito Público do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ocioso seria insistir em interpretação contrária. Logo, operada a dedução deferida acima, a parte autora tem direito à restituição, via precatório, do tributo que foi recolhido a maior. Ressalve-se que a Fazenda poderá, em execução, alegar e provar (ônus seu) que o crédito restituendo, ou parte dele, foi compensado por ocasião da declaração de ajuste. Nessa hipótese, deverá observar que os valores do IR descontado na fonte sobre os rendimentos aplicados no pagamento das contribuições ao plano de aposentadoria complementar, deverão ser corrigidos monetariamente desde o desconto até a data da declaração de ajuste.

V - Correção monetária Com relação à correção monetária, deve ter-se em conta que as contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 a 1995, formarão o crédito que será deduzido, conforme fundamentado acima. Assim, este crédito, também deve ser corrigido, desde o momento em que ocorreu o desconto de imposto de renda sobre a contribuição. Os índices de correção monetária serão os seguintes: ORTN/OTN/BTN, até fevereiro de 1991, INPC, de março a dezembro de 1991, e, posteriormente, a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, além dos expurgos inflacionários das Súmulas 32 e 37 desta Corte. A partir de 1º de janeiro de 1996, como já explicitado, aplica-se a SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Cumpre observar que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, afastando a incidência de qualquer outro indexador. Na hipótese de extinção da SELIC, a correção monetária deverá observar índice que preserve o valor real do crédito e passarão a correr juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 167, parágrafo único, combinado com 161, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Por conta do que se expôs, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar direito do autor de deduzir, da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício complementar, o valor correspondente às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior, cujo quantum debeatur será apurado na forma enunciada na fundamentação. A União se opõe ao pagamento de honorários advocatícios, fundando-se no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02. Entretanto, o princípio da causalidade empresta interpretação diversa, pois o autor viu-se compelido a buscar o Judiciário para ver seu direito reconhecido, até mesmo porque, pelo que se tem, ainda não disciplinado no âmbito administrativo o meio de o contribuinte reaver o aludido indébito. Além disso, houve oposição indireta à pretensão, caracterizada pela prejudicial de prescrição, ao final rejeitada. Desta feita, considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a União a suportar honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor do indébito a restituir, bem a reembolsar as custas adiantadas pelo autor. Sem reexame necessário - 2º do art. 19 da Lei 10.522/02. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001821-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001821-6) - VALTER ROSSATTO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por VALTER ROSSATTO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição de imposto de renda, incidente sobre complementação de aposentadoria, correspondente a contribuição efetivada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, haja vista a isenção prevista na Lei 7.713/89 (art. 6º, VII), na redação anterior à Lei 9.250/95, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Superados aspectos processuais e negada a antecipação de tutela, citou-se a União Federal (Fazenda Nacional). A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou ausência de documentos e prescrição. Em seguida, no mérito, deixou de contestar o pedido na forma de parecer - Lei 10.522/02 (art. 19), rogando não fixação de honorários advocatícios. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Dos

documentos essenciais O autor logrou demonstrar a relação de trabalho (fl. 25), o recolhimento da exação no período de vigência da Lei 7.713/88 (fls. 27/139) e a complementação de aposentadoria percebida após aposentadoria (fls. 140/163). Isto é, os fatos narrados na inicial encontram ressonância nos documentos coligidos. E cabia a União Federal, detentora de tantas informações tributárias da contribuinte-autor, demonstrar fatos impeditivos do direito reclamado. Demais disso, dados necessários poderão ser apresentados em eventual liquidação de sentença. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE. DESNECESSIDADE.1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para prover parcialmente o recurso especial.2. A jurisprudência desta Corte entende que, para o reconhecimento do direito de restituição de imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria, basta a demonstração de que o particular efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes: REsp 1.082.735/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/9/2009; REsp 1.026.374/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/05/2009; REsp 985.484/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/09/2008.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1375831/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) Da prescriçãoO prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 5.5.2010) tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido:TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)Cumpre dizer não estar a pretensão centrada singelamente na repetição de imposto de renda sobre valores recolhidos em favor do fundo de previdência privada entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, com base na Lei 7.713/88, norma dotada de legalidade. Da mesma forma, a hipótese de incidência prevista na Lei 9.250/95 não merece pecha de ilegalidade. No entanto, a alteração do momento de recolhimento da exação resultou em indesejável bis in idem. Portanto, o marco inicial do bis in idem coincide com a jubilação do contribuinte, quando passa a contribuir sobre a renda complementar, conquanto já tributados os aportes entre 1989 a 1995. Assim, no caso, em que a aposentadoria do autor remonta a outubro de 2007, não se tem prescrição segundo dicotomia da regra tributária enunciada - decenal (antes da Lei 118/05) e quinquenal (após a Lei 118/05). Do mérito O tema central da pretensão está superado. A jurisprudência firmou intelecção de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei 7.713/88, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 - REsp 1086492/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010. A União sequer opõe-se ao mérito - Parecer PGFN/CRJ/ 2139/2006. E, como bem posto pela União Federal, não se trata de reconhecer [...] direito de não efetuar o pagamento de Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada, estabelecendo uma espécie de isenção ad eternum [...]. Ou seja, não está o contribuinte eximido da obrigação tributária afeta ao imposto de renda incidente sobre complementação da aposentadoria, mas se reconhece o direito de reaver os valores revertidos na vigência da Lei 7.713/88. Do cálculo do indébito Aqui está centrado o grande dilema da pretensão. Não obstante várias hipóteses engendradas para aferir o quantum debeatur, adoto a posição firmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do recurso (AC) 2006.72.00.008608-0 (Relator p/ acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 16/04/2008), que reproduzo parcialmente: c) Dedução do valor já tributado da base de cálculo do IR.Esta a orientação à qual me filio e que prevaleceu no já citado precedente da Primeira Seção. Consiste no reconhecimento do direito de o contribuinte deduzir da base de cálculo do IR, incidente sobre as prestações do benefício de aposentadoria complementar, o valor correspondente às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada no período de 1989 e 1995. Ou seja, sobre o valor do benefício decorrente das contribuições vertidas pelo beneficiário, no período entre 1989 e 1995, não será operado o desconto de IR. Isso ocorrerá até o esgotamento do crédito correspondente ao valor daquelas contribuições.Deixo desde logo ressaltado, para que não sejam necessários embargos

declaratórios para prequestionamento, que essa solução, como já acentuei, parte do conceito constitucional do imposto de renda, e também do conceito de renda estratificado no Código Tributário Nacional, não entrando em conflito com o seu art. 43 ao qual, ao contrário, dá a mais adequada interpretação. Daí não haver conflito, também com os dispositivos da Lei 9.250/95 (arts 1º, 4º, V e 33), porque estava em questão o tratamento de renda já tributada sob a vigência de lei anterior (7.713/88), tributação cujos efeitos se projetaram na vigência da nova lei, nem como o artigo 7º da MP 2.159-70/01, uma vez que aquele dispositivo não tem qualquer pertinência no caso dos autos, em que não se cuida de resgate de contribuições, e sim de pagamento de benefício complementar. Pertinência também não há na invocação do art. 11 do CTN, pois não se está a discutir a respeito de suspensão, exclusão, isenção de crédito tributário ou dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Na mesma linha cabe consignar, ainda, que o presente provimento não está a autorizar a retroação da isenção prevista no art. 4º da Lei 9.250/95, conferindo dupla isenção no período. O art. 4º da Lei 9.250/95 cuida da dedução, da base de cálculo do IR, das contribuições às entidades de previdência privada, benefício que inexistia na vigência da Lei 7.713/88. O que está sendo autorizado é a não incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições (nos limites, não sobre as contribuições) vertidas na vigência da Lei 7.713/88. Não prospera, também, a alegação - reiteradamente veiculada em embargos declaratórios - de que estão sendo contrariados os artigos 2º, 5º, caput, 150, II, 5º, II, 146, III, a, 24, I, e 48, I, da Constituição. O presente provimento não está concedendo isenção não prevista em lei, não está proporcionando tratamento diferenciado a contribuintes que se encontram em situação idêntica e nem mesmo está usurpando competência do Poder Legislativo. A solução que ora se determina, conforme já amplamente fundamentado, visa o afastamento de uma dupla tributação da mesma riqueza e não a concessão de uma isenção. Cumpre ressaltar que com relação às contribuições vertidas pelo autor antes da vigência da Lei 7.713/88 e a partir da vigência da Lei 9.250/95 não ocorre o bis in idem. Tais contribuições não foram tributadas antes de ingressarem ao fundo de previdência privada. Logo, não é possível a dedução de todas as contribuições vertidas pelo autor, conforme pedido na inicial. Quanto às contribuições vertidas pela patrocinadora (empregadora) e aos ganhos de capital do fundo também inidoneamente. Com efeito, estas verbas, independente de já terem sido, ou não, tributadas, ao ingressarem no patrimônio do beneficiário, sob a forma de aposentadoria complementar, devem ser tributadas, nos termos da Lei 9.250/95. Logo, a parcela do benefício decorrente daquelas verbas representam, para o beneficiário, riqueza nova (acréscimo patrimonial), sujeita, portanto, à incidência de IR. III - Procedimento para apuração do valor a restituir A fim de evitar dúvidas quanto ao procedimento adequado para apuração do valor a ser restituído, impõem-se alguns esclarecimentos. O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$ 50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído. IV - Forma de Restituição A orientação da Segunda Turma era no sentido de se proceder mediante declaração de renda retificatória, na linha do voto proferido pelo ilustre Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares no julgamento da apelação cível nº 2003.72.00.010727-6/SC. No entanto, as duas Turmas de Direito Público do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça têm, reiteradamente, afastado essa forma de restituição, entendendo ter o contribuinte direito à restituição mediante precatório, não lhe sendo exigível provar que o tributo, indevidamente descontado na fonte, não foi compensado em suas declarações de ajuste, o que é matéria de defesa que cabe à Fazenda alegar e provar. Trago, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes REsp 786837 SC; Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 21.11.2005, p. 172, STJ, 1ª Turma, AgReg no REsp 758398/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/10/2005, p. 221, REsp 759.056/PR, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 26.09.2005, p. 255, EDcl no REsp 662414/Relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 08.08.2005, p. 279. Portanto, estando pacificada a matéria nas duas Turmas de Direito Público do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ocioso seria insistir em interpretação contrária. Logo, operada a dedução deferida acima, a parte autora tem direito à restituição, via precatório, do tributo que foi recolhido a maior. Ressalve-se que a Fazenda poderá, em execução, alegar e provar (ônus seu) que o crédito restituído, ou parte dele, foi compensado por ocasião da declaração de ajuste. Nessa hipótese, deverá observar que os valores do IR descontado na fonte sobre os rendimentos aplicados no pagamento das contribuições ao plano de aposentadoria complementar, deverão ser corrigidos monetariamente desde o desconto até a data da declaração de ajuste. V - Correção monetária Com relação à correção monetária, deve ter-se em conta que as contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 a 1995, formarão o crédito que será deduzido, conforme fundamentado acima. Assim, este crédito, também deve ser corrigido, desde o momento em que ocorreu o desconto de imposto de renda sobre a contribuição. Os índices de correção monetária serão os seguintes: ORTN/OTN/BTN, até fevereiro de 1991, INPC, de março a dezembro de 1991, e, posteriormente, a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, além dos expurgos inflacionários das Súmulas 32 e 37 desta Corte. A partir de 1º de janeiro de 1996, como já explicitado, aplica-se a SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Cumpre observar que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, afastando a incidência de qualquer outro indexador. Na hipótese de extinção da SELIC, a correção monetária deverá observar índice que preserve o valor real do crédito e passarão a correr juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 167, parágrafo único, combinado com 161, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Por conta do que se expôs, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar direito do autor de deduzir, da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício complementar, o valor correspondente às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior, cujo quantum debeat ser apurado na forma enunciada na fundamentação. A União se opõe ao pagamento de honorários advocatícios, fundando-se no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02. Entretanto, o princípio da causalidade empresta interpretação diversa, pois o autor viu-se compelido a buscar o Judiciário para ver seu direito reconhecido, até mesmo porque, pelo que se tem, ainda não disciplinado no âmbito administrativo o meio de o contribuinte reaver o aludido indébito. Além disso, houve oposição indireta à pretensão, caracterizada pela prejudicial de prescrição, ao final rejeitada. Desta feita, considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a União a suportar honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor do indébito a restituir, bem a reembolsar as custas adiantadas pelo autor. Sem reexame necessário - 2º do art. 19 da Lei 10.522/02. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001822-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001822-8) - EDENEA MANGELARDO LUCIANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por EDENEA MANGELARDO LUCIANO, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição de imposto de renda, incidente sobre complementação de aposentadoria, correspondente a contribuição efetivada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, haja vista a isenção prevista na Lei 7.713/89 (art. 6º, VII), na redação anterior à Lei 9.250/95, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Superados aspectos processuais e negada a antecipação de tutela, citou-se a União Federal (Fazenda Nacional). A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou ausência de documentos e prescrição. Em seguida, no mérito, deixou de contestar o pedido na forma de parecer - Lei 10.522/02 (art. 19), rogando não fixação de honorários advocatícios. A autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Dos documentos essenciais A autora logrou demonstrar a relação de trabalho (fl. 25), o recolhimento da exação no período de vigência da Lei 7.713/88 (fls. 27/76) e a complementação de aposentadoria percebida após aposentadoria (fls. 78/80). Isto é, os fatos narrados na inicial encontram ressonância nos documentos coligidos. E cabia a União Federal, detentora de tantas informações tributárias da contribuinte-autora, demonstrar fatos impeditivos do direito reclamado. Demais disso, dados necessários poderão ser apresentados em eventual liquidação de sentença. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE.

DESNECESSIDADE. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para prover parcialmente o recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte entende que, para o reconhecimento do direito de restituição de imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria, basta a demonstração de que o particular efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes: REsp 1.082.735/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/9/2009; REsp

1.026.374/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/05/2009; REsp 985.484/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/09/2008.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1375831/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) Da prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 5.5.2010) tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido:TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)Cumpre dizer não estar a pretensão centrada singelamente na repetição de imposto de renda sobre valores recolhidos em favor do fundo de previdência privada entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, com base na Lei 7.713/88, norma dotada de legalidade. Da mesma forma, a hipótese de incidência prevista na Lei 9.250/95 não merece pecha de ilegalidade. No entanto, a alteração do momento de recolhimento da exação resultou em indesejável bis in idem. Portanto, o marco inicial do bis in idem coincide com a jubilação do contribuinte, quando passa a contribuir sobre a renda complementar, conquanto já tributados os aportes entre 1989 a 1995. Assim, no caso, em que a aposentadoria da autora remonta a agosto de 2008, não se tem prescrição segundo dicotomia da regra tributária enunciada - decenal (antes da Lei 118/05) e quinquenal (após a Lei 118/05). Do mérito O tema central da pretensão está superado. A jurisprudência firmou intelecção de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei 7.713/88, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 - REsp 1086492/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010. A União sequer opõe-se ao mérito - Parecer PGFN/CRJ/ 2139/2006. E, como bem posto pela União Federal, não se trata de reconhecer [...] direito de não efetuar o pagamento de Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada, estabelecendo uma espécie de isenção ad eternum [...]. Ou seja, não está o contribuinte eximido da obrigação tributária afeta ao imposto de renda incidente sobre complementação da aposentadoria, mas se reconhece o direito de reaver os valores revertidos na vigência da Lei 7.713/88. Do cálculo do indébito Aqui está centrado o grande dilema da pretensão. Não obstante várias hipóteses engendradas para aferir o quantum debeatur, adoto a posição firmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do recurso (AC) 2006.72.00.008608-0 (Relator p/ acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 16/04/2008), que reproduz parcialmente: c) Dedução do valor já tributado da base de cálculo do IR.Esta a orientação à qual me filio e que prevaleceu no já citado precedente da Primeira Seção. Consiste no reconhecimento do direito de o contribuinte deduzir da base de cálculo do IR, incidente sobre as prestações do benefício de aposentadoria complementar, o valor correspondente às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada no período de 1989 e 1995. Ou seja, sobre o valor do benefício decorrente das contribuições vertidas pelo beneficiário, no período entre 1989 e 1995, não será operado o desconto de IR. Isso ocorrerá até o esgotamento do crédito correspondente ao valor daquelas contribuições.Deixo desde logo ressaltado, para que não sejam necessários embargos declaratórios para prequestionamento, que essa solução, como já acentuei, parte do conceito constitucional do imposto de renda, e também do conceito de renda estratificado no Código Tributário Nacional, não entrando em conflito com o seu art. 43 ao qual, ao contrário, dá a mais adequada interpretação. Daí não haver conflito, também com os dispositivos da Lei 9.250/95 (arts 1º, 4º, V e 33), porque estava em questão o tratamento de renda já tributada sob a vigência de lei anterior (7.713/88), tributação cujos efeitos se projetaram na vigência da nova lei, nem como o artigo 7º da MP 2.159-70/01, uma vez que aquele dispositivo não tem qualquer pertinência no caso dos autos, em que não se cuida de resgate de contribuições, e sim de pagamento de benefício complementar. Pertinência também não há na invocação do art. 11 do CTN, pois não se está a discutir a respeito de suspensão, exclusão, isenção de crédito tributário ou dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.Na mesma linha cabe consignar, ainda, que o presente provimento não está a autorizar a retroação da isenção prevista no art. 4º da Lei 9.250/95, conferindo dupla isenção no período. O art. 4º da Lei 9.250/95 cuida da dedução, da base de cálculo do IR, das contribuições às entidades de previdência privada, benefício que inexistia na vigência da Lei 7.713/88. O que está sendo autorizado é a não incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições (nos limites, não sobre as contribuições) vertidas na vigência da Lei 7.713/88.Não prospera, também, a alegação - reiteradamente veiculada em embargos

declaratórios - de que estão sendo contrariados os artigos 2º, 5º, caput, 150, II, 5º, II, 146, III, a, 24, I, e 48, I, da Constituição. O presente provimento não está concedendo isenção não prevista em lei, não está proporcionando tratamento diferenciado a contribuintes que se encontram em situação idêntica e nem mesmo está usurpando competência do Poder Legislativo. A solução que ora se determina, conforme já amplamente fundamentado, visa o afastamento de uma dupla tributação da mesma riqueza e não a concessão de uma isenção. Cumpre ressaltar que com relação às contribuições vertidas pelo autor antes da vigência da Lei 7.713/88 e a partir da vigência da Lei 9.250/95 não ocorre o bis in idem. Tais contribuições não foram tributadas antes de ingressarem no fundo de previdência privada. Logo, não é possível a dedução de todas as contribuições vertidas pelo autor, conforme pedido na inicial. Quanto às contribuições vertidas pela patrocinadora (empregadora) e aos ganhos de capital do fundo também incorre bis in idem. Com efeito, estas verbas, independente de já terem sido, ou não, tributadas, ao ingressarem no patrimônio do beneficiário, sob a forma de aposentadoria complementar, devem ser tributadas, nos termos da Lei 9.250/95. Logo, a parcela do benefício decorrente daquelas verbas representam, para o beneficiário, riqueza nova (acréscimo patrimonial), sujeita, portanto, à incidência de IR.III - Procedimento para apuração do valor a restituir. A fim de evitar dúvidas quanto ao procedimento adequado para apuração do valor a ser restituído, impõem-se alguns esclarecimentos. O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$ 50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído. IV - Forma de Restituição A orientação da Segunda Turma era no sentido de se proceder mediante declaração de renda retificatória, na linha do voto proferido pelo ilustre Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares no julgamento da apelação cível nº 2003.72.00.010727-6/SC. No entanto, as duas Turmas de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm, reiteradamente, afastado essa forma de restituição, entendendo ter o contribuinte direito à restituição mediante precatório, não lhe sendo exigível provar que o tributo, indevidamente descontado na fonte, não foi compensado em suas declarações de ajuste, o que é matéria de defesa que cabe à Fazenda alegar e provar. Trago, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes REsp 786837 SC; Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 21.11.2005, p. 172, STJ, 1ª Turma, AgReg no REsp 758398/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/10/2005, p. 221, REsp 759.056/PR, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 26.09.2005, p. 255, EDcl no REsp 662414/Relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 08.08.2005, p. 279. Portanto, estando pacificada a matéria nas duas Turmas de Direito Público do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ocioso seria insistir em interpretação contrária. Logo, operada a dedução deferida acima, a parte autora tem direito à restituição, via precatório, do tributo que foi recolhido a maior. Ressalve-se que a Fazenda poderá, em execução, alegar e provar (ônus seu) que o crédito restituendo, ou parte dele, foi compensado por ocasião da declaração de ajuste. Nessa hipótese, deverá observar que os valores do IR descontado na fonte sobre os rendimentos aplicados no pagamento das contribuições ao plano de aposentadoria complementar, deverão ser corrigidos monetariamente desde o desconto até a data da declaração de ajuste. V - Correção monetária Com relação à correção monetária, deve ter-se em conta que as contribuições vertidas pela parte autora, no

período entre 1989 a 1995, formarão o crédito que será deduzido, conforme fundamentado acima. Assim, este crédito, também deve ser corrigido, desde o momento em que ocorreu o desconto de imposto de renda sobre a contribuição. Os índices de correção monetária serão os seguintes: ORTN/OTN/BTN, até fevereiro de 1991, INPC, de março a dezembro de 1991, e, posteriormente, a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, além dos expurgos inflacionários das Súmulas 32 e 37 desta Corte. A partir de 1º de janeiro de 1996, como já explicitado, aplica-se a SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Cumpre observar que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, afastando a incidência de qualquer outro indexador. Na hipótese de extinção da SELIC, a correção monetária deverá observar índice que preserve o valor real do crédito e passarão a correr juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 167, parágrafo único, combinado com 161, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Por conta do que se expôs, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar direito da autora de deduzir, da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício complementar, o valor correspondente às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior, cujo quantum debeat ser apurado na forma enunciada na fundamentação. A União se opõe ao pagamento de honorários advocatícios, fundando-se no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02. Entretanto, o princípio da causalidade empresta interpretação diversa, pois a autora viu-se compelida a buscar o Judiciário para ver seu direito reconhecido, até mesmo porque, pelo que se tem, ainda não disciplinado no âmbito administrativo o meio de o contribuinte reaver o aludido indébito. Além disso, houve oposição indireta à pretensão, caracterizada pela prejudicial de prescrição, ao final rejeitada. Desta feita, considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a União a suportar honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor do indébito a restituir, bem a reembolsar as custas adiantadas pela autora. Sem reexame necessário - 2º do art. 19 da Lei 10.522/02. Publique-se, registre-se e intime-se.

000059-81.2010.403.6122 (2010.61.22.000059-7) - WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o documento de fl. 57 demonstra ter o INSS concedido administrativamente aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/07/2011, data que corresponde ao dia posterior à cessação do auxílio-doença n. 542.180.658-4, benefício cujo início reporta-se a agosto de 2010, data em que o autor possuía vínculo formal de trabalho (fl. 54, verso).. Prazo: 10 dias.

000190-56.2010.403.6122 (2010.61.22.000190-5) - VANI APARECIDA DOS SANTOS(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000477-19.2010.403.6122 - ELISA NOBUKO MIYAMURA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000723-15.2010.403.6122 - MILTON MONTEIRO AGUDO(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Lei 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Emendada a inicial, regularizado o recolhimento das custas processuais e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se a União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Iguamente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e

excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu

nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Acrescenta-se ter o Supremo Tribunal Federal, em incidente de repercussão geral, novamente proclamado a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe do Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência daquela contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177) Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Dessa forma, atentando-se para o período de restituição pleiteado nos autos, posterior a 08 de outubro de 2001 (fls. 31/241), improcede o pedido, porque legítima, a partir de então, a exigência da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção de produção. Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa - base de cálculo atualizada desde a distribuição da ação unicamente pela selic. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000785-55.2010.403.6122 - ERNESTO EITA MAEDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000807-16.2010.403.6122 - VICENTE JOSE VICENTE(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pela parte autora em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a revisão do julgado, a fim de que, atribuindo efeito modificativo ao presente recurso, seja proferido decreto de procedência da ação, com amparo em recente decisão do STF nos autos do RE 596.177. É o necessário. Decido. A pretensão da parte autora não prospera. Sobre o tema vergastado - repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção - houve pronunciamento na sentença recorrida, não havendo previsão na lei processual a conferir ao juiz de primeira instância possibilidade de exercício de juízo de retratação quanto à matéria ventilada na sentença de mérito proferida, somente passível de alteração nas hipóteses do artigo 463 do CPC, não presentes no caso. Não fosse isso, conforme se extrai da ementa do acórdão proferido no RE 596.177, recurso no qual se funda os presentes embargos, o Supremo Tribunal Federal, no referido incidente de repercussão geral, novamente proclamou a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe da ementa abaixo transcrita: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa**

ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, RE 596177/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 01/08/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-165, DIVULG 26-08-2011 - PUBLIC 29-08-2011) Esclarece ainda o Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177) Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000809-83.2010.403.6122 - JOAO CARLOS FURQUIM COIMBRA (SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pela parte autora em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a revisão do julgado, a fim de que, atribuindo efeito modificativo ao presente recurso, seja proferido decreto de procedência da ação, com amparo em recente decisão do STF nos autos do RE 596.177. É o necessário. Decido. A pretensão da parte autora não prospera. Sobre o tema vergastado - repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção - houve pronunciamento na sentença recorrida, não havendo previsão na lei processual a conferir ao juiz de primeira instância possibilidade de exercício de juízo de retratação quanto à matéria ventilada na sentença de mérito proferida, somente passível de alteração nas hipóteses do artigo 463 do CPC, não presentes no caso. Não fosse isso, conforme se extrai da ementa do acórdão proferido no RE 596.177, recurso no qual se funda os presentes embargos, o Supremo Tribunal Federal, no referido incidente de repercussão geral, novamente proclamou a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe da ementa abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, RE 596177/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 01/08/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-165, DIVULG 26-08-2011 - PUBLIC 29-08-2011) Esclarece ainda o Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177) Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000811-53.2010.403.6122 - MARCOS ALOISIO CUNHA (SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pela parte autora em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a revisão do julgado, a fim de que, atribuindo efeito modificativo ao presente recurso, seja proferido decreto de procedência da ação, com amparo em recente decisão do STF nos autos do RE 596.177. É o necessário. Decido. A pretensão da parte autora não prospera. Sobre o tema vergastado - repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção - houve pronunciamento na sentença recorrida, não havendo previsão na

lei processual a conferir ao juiz de primeira instância possibilidade de exercício de juízo de retratação quanto à matéria ventilada na sentença de mérito proferida, somente passível de alteração nas hipóteses do artigo 463 do CPC, não presentes no caso. Não fosse isso, conforme se extrai da ementa do acórdão proferido no RE 596.177, recurso no qual se funda os presentes embargos, o Supremo Tribunal Federal, no referido incidente de repercussão geral, novamente proclamou a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe da ementa abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, RE 596177/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 01/08/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-165, DIVULG 26-08-2011 - PUBLIC 29-08-2011) Esclarece ainda o Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177) Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000812-38.2010.403.6122 - ELPIDIO BIANCONI (SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pela parte autora em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a revisão do julgado, a fim de que, atribuindo efeito modificativo ao presente recurso, seja proferido decreto de procedência da ação, com amparo em recente decisão do STF nos autos do RE 596.177. É o necessário. Decido. A pretensão da parte autora não prospera. Sobre o tema vergastado - repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção - houve pronunciamento na sentença recorrida, não havendo previsão na lei processual a conferir ao juiz de primeira instância possibilidade de exercício de juízo de retratação quanto à matéria ventilada na sentença de mérito proferida, somente passível de alteração nas hipóteses do artigo 463 do CPC, não presentes no caso. Não fosse isso, conforme se extrai da ementa do acórdão proferido no RE 596.177, recurso no qual se funda os presentes embargos, o Supremo Tribunal Federal, no referido incidente de repercussão geral, novamente proclamou a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe da ementa abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, RE 596177/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 01/08/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-165, DIVULG 26-08-2011 - PUBLIC 29-08-2011) Esclarece ainda o Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177) Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000813-23.2010.403.6122 - JACINTO BOLSONI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pela parte autora em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a revisão do julgado, a fim de que, atribuindo efeito modificativo ao presente recurso, seja proferido decreto de procedência da ação, com amparo em recente decisão do STF nos autos do RE 596.177. É o necessário. Decido. A pretensão da parte autora não prospera. Sobre o tema vergastado - repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção - houve pronunciamento na sentença recorrida, não havendo previsão na lei processual a conferir ao juiz de primeira instância possibilidade de exercício de juízo de retratação quanto à matéria ventilada na sentença de mérito proferida, somente passível de alteração nas hipóteses do artigo 463 do CPC, não presentes no caso. Não fosse isso, conforme se extrai da ementa do acórdão proferido no RE 596.177, recurso no qual se funda os presentes embargos, o Supremo Tribunal Federal, no referido incidente de repercussão geral, novamente proclamou a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe da ementa abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, RE 596177/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 01/08/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-165, DIVULG 26-08-2011 - PUBLIC 29-08-2011) Esclarece ainda o Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177) Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000814-08.2010.403.6122 - LUIZ VELLINI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pela parte autora em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a revisão do julgado, a fim de que, atribuindo efeito modificativo ao presente recurso, seja proferido decreto de procedência da ação, com amparo em recente decisão do STF nos autos do RE 596.177. É o necessário. Decido. A pretensão da parte autora não prospera. Sobre o tema vergastado - repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção - houve pronunciamento na sentença recorrida, não havendo previsão na lei processual a conferir ao juiz de primeira instância possibilidade de exercício de juízo de retratação quanto à matéria ventilada na sentença de mérito proferida, somente passível de alteração nas hipóteses do artigo 463 do CPC, não presentes no caso. Não fosse isso, conforme se extrai da ementa do acórdão proferido no RE 596.177, recurso no qual se funda os presentes embargos, o Supremo Tribunal Federal, no referido incidente de repercussão geral, novamente proclamou a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe da ementa abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, RE 596177/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 01/08/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-165, DIVULG 26-08-2011 - PUBLIC 29-08-2011) Esclarece ainda o Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou

adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência daquela outra contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177) Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000828-89.2010.403.6122 - TAKAO SUGAHARA JUNIOR X EDWAR SEISHI SUGAHARA X CESAR AUGUSTO SUGAHARA X GRASIELA SUGAHARA X MARIA APARECIDA MATUMOTO SUGAHARA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pela parte autora em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a revisão do julgado, a fim de que, atribuindo efeito modificativo ao presente recurso, seja proferido decreto de procedência da ação, com amparo em recente decisão do STF nos autos do RE 596.177. É o necessário. Decido. A pretensão da parte autora não prospera. Sobre o tema vergastado - repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção - houve pronunciamento na sentença recorrida, não havendo previsão na lei processual a conferir ao juiz de primeira instância possibilidade de exercício de juízo de retratação quanto à matéria ventilada na sentença de mérito proferida, somente passível de alteração nas hipóteses do artigo 463 do CPC, não presentes no caso. Não fosse isso, conforme se extrai da ementa do acórdão proferido no RE 596.177, recurso no qual se funda os presentes embargos, o Supremo Tribunal Federal, no referido incidente de repercussão geral, novamente proclamou a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe da ementa abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, RE 596177/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 01/08/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-165, DIVULG 26-08-2011 - PUBLIC 29-08-2011) Esclarece ainda o Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência daquela outra contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177) Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000829-74.2010.403.6122 - ABEL VICENTE MORALES GARCIA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pela parte autora em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a revisão do julgado, a fim de que, atribuindo efeito modificativo ao presente recurso, seja proferido decreto de procedência da ação, com amparo em recente decisão do STF nos autos do RE 596.177. É o necessário. Decido. A pretensão da parte autora não prospera. Sobre o tema vergastado - repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção - houve pronunciamento na sentença recorrida, não havendo previsão na lei processual a conferir ao juiz de primeira instância possibilidade de exercício de juízo de retratação quanto à matéria ventilada na sentença de mérito proferida, somente passível de alteração nas hipóteses do artigo 463 do CPC, não presentes no caso. Não fosse isso, conforme se extrai da ementa do acórdão proferido no RE 596.177, recurso no qual se funda os presentes embargos, o Supremo Tribunal Federal, no referido incidente de repercussão geral, novamente proclamou a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe da ementa abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR

RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, RE 596177/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI) Julgamento: 01/08/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJE-165, DIVULG 26-08-2011 - PUBLIC 29-08-2011) Esclarece ainda o Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177) Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000830-59.2010.403.6122 - FRANCISCO ANTONIO BARBIZAN(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pela parte autora em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a revisão do julgado, a fim de que, atribuindo efeito modificativo ao presente recurso, seja proferido decreto de procedência da ação, com amparo em recente decisão do STF nos autos do RE 596.177. É o necessário. Decido. A pretensão da parte autora não prospera. Sobre o tema vergastado - repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção - houve pronunciamento na sentença recorrida, não havendo previsão na lei processual a conferir ao juiz de primeira instância possibilidade de exercício de juízo de retratação quanto à matéria ventilada na sentença de mérito proferida, somente passível de alteração nas hipóteses do artigo 463 do CPC, não presentes no caso. Não fosse isso, conforme se extrai da ementa do acórdão proferido no RE 596.177, recurso no qual se funda os presentes embargos, o Supremo Tribunal Federal, no referido incidente de repercussão geral, novamente proclamou a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe da ementa abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, RE 596177/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI) Julgamento: 01/08/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJE-165, DIVULG 26-08-2011 - PUBLIC 29-08-2011) Esclarece ainda o Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177) Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000831-44.2010.403.6122 - JOAO AUGUSTO PACANARO(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pela parte autora em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a revisão do julgado, a fim de que, atribuindo efeito modificativo ao presente recurso, seja proferido decreto de procedência da ação, com amparo em recente decisão do STF nos autos do RE 596.177. É o necessário. Decido. A pretensão da parte autora não prospera. Sobre o tema

vergastado - repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção - houve pronunciamento na sentença recorrida, não havendo previsão na lei processual a conferir ao juiz de primeira instância possibilidade de exercício de juízo de retratação quanto à matéria ventilada na sentença de mérito proferida, somente passível de alteração nas hipóteses do artigo 463 do CPC, não presentes no caso. Não fosse isso, conforme se extrai da ementa do acórdão proferido no RE 596.177, recurso no qual se funda os presentes embargos, o Supremo Tribunal Federal, no referido incidente de repercussão geral, novamente proclamou a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe da ementa abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, RE 596177/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 01/08/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJE-165, DIVULG 26-08-2011 - PUBLIC 29-08-2011) Esclarece ainda o Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177) Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000832-29.2010.403.6122 - VESPASIANO COSTA LEDO (SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pela parte autora em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a revisão do julgado, a fim de que, atribuindo efeito modificativo ao presente recurso, seja proferido decreto de procedência da ação, com amparo em recente decisão do STF nos autos do RE 596.177. É o necessário. Decido. A pretensão da parte autora não prospera. Sobre o tema vergastado - repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção - houve pronunciamento na sentença recorrida, não havendo previsão na lei processual a conferir ao juiz de primeira instância possibilidade de exercício de juízo de retratação quanto à matéria ventilada na sentença de mérito proferida, somente passível de alteração nas hipóteses do artigo 463 do CPC, não presentes no caso. Não fosse isso, conforme se extrai da ementa do acórdão proferido no RE 596.177, recurso no qual se funda os presentes embargos, o Supremo Tribunal Federal, no referido incidente de repercussão geral, novamente proclamou a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe da ementa abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, RE 596177/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 01/08/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJE-165, DIVULG 26-08-2011 - PUBLIC 29-08-2011) Esclarece ainda o Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE

596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177) Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000833-14.2010.403.6122 - JOSE HENRIQUE NEVES MORALES X MARGARIDA MARIA NEVES MORALES(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pela parte autora em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a revisão do julgado, a fim de que, atribuindo efeito modificativo ao presente recurso, seja proferido decreto de procedência da ação, com amparo em recente decisão do STF nos autos do RE 596.177. É o necessário. Decido. A pretensão da parte autora não prospera. Sobre o tema vergastado - repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção - houve pronunciamento na sentença recorrida, não havendo previsão na lei processual a conferir ao juiz de primeira instância possibilidade de exercício de juízo de retratação quanto à matéria ventilada na sentença de mérito proferida, somente passível de alteração nas hipóteses do artigo 463 do CPC, não presentes no caso. Não fosse isso, conforme se extrai da ementa do acórdão proferido no RE 596.177, recurso no qual se funda os presentes embargos, o Supremo Tribunal Federal, no referido incidente de repercussão geral, novamente proclamou a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe da ementa abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, RE 596177/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 01/08/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-165, DIVULG 26-08-2011 - PUBLIC 29-08-2011) Esclarece ainda o Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da outra contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177) Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000834-96.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA MATUMOTO SUGAHARA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pela parte autora em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a revisão do julgado, a fim de que, atribuindo efeito modificativo ao presente recurso, seja proferido decreto de procedência da ação, com amparo em recente decisão do STF nos autos do RE 596.177. É o necessário. Decido. A pretensão da parte autora não prospera. Sobre o tema vergastado - repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção - houve pronunciamento na sentença recorrida, não havendo previsão na lei processual a conferir ao juiz de primeira instância possibilidade de exercício de juízo de retratação quanto à matéria ventilada na sentença de mérito proferida, somente passível de alteração nas hipóteses do artigo 463 do CPC, não presentes no caso. Não fosse isso, conforme se extrai da ementa do acórdão proferido no RE 596.177, recurso no qual se funda os presentes embargos, o Supremo Tribunal Federal, no referido incidente de repercussão geral, novamente proclamou a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe da ementa abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, RE 596177/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 01/08/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-165, DIVULG 26-08-2011 - PUBLIC 29-08-2011) Esclarece ainda o Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao

alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177) Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000838-36.2010.403.6122 - ALONSO LOPES MORALES(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pela parte autora em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a revisão do julgado, a fim de que, atribuindo efeito modificativo ao presente recurso, seja proferido decreto de procedência da ação, com amparo em recente decisão do STF nos autos do RE 596.177. É o necessário. Decido. A pretensão da parte autora não prospera. Sobre o tema vergastado - repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção - houve pronunciamento na sentença recorrida, não havendo previsão na lei processual a conferir ao juiz de primeira instância possibilidade de exercício de juízo de retratação quanto à matéria ventilada na sentença de mérito proferida, somente passível de alteração nas hipóteses do artigo 463 do CPC, não presentes no caso. Não fosse isso, conforme se extrai da ementa do acórdão proferido no RE 596.177, recurso no qual se funda os presentes embargos, o Supremo Tribunal Federal, no referido incidente de repercussão geral, novamente proclamou a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe da ementa abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, RE 596177/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 01/08/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-165, DIVULG 26-08-2011 - PUBLIC 29-08-2011) Esclarece ainda o Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177) Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000842-73.2010.403.6122 - ANGELINA TARDIVELI CAVALLINI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pela parte autora em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a revisão do julgado, a fim de que, atribuindo efeito modificativo ao presente recurso, seja proferido decreto de procedência da ação, com amparo em recente decisão do STF nos autos do RE 596.177. É o necessário. Decido. A pretensão da parte autora não prospera. Sobre o tema vergastado - repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção - houve pronunciamento na sentença recorrida, não havendo previsão na lei processual a conferir ao juiz de primeira instância possibilidade de exercício de juízo de retratação quanto à matéria ventilada na sentença de mérito proferida, somente passível de alteração nas hipóteses do artigo 463 do CPC, não presentes no caso. Não fosse isso, conforme se extrai da ementa do acórdão proferido no RE 596.177, recurso no qual se funda os presentes embargos, o Supremo Tribunal Federal, no referido incidente de repercussão geral, novamente proclamou a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou

seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe da ementa abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, RE 596177/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 01/08/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-165, DIVULG 26-08-2011 - PUBLIC 29-08-2011) Esclarece ainda o Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência daqueloutra contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177) Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000843-58.2010.403.6122 - DURVALINO DA SILVA (SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pela parte autora em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a revisão do julgado, a fim de que, atribuindo efeito modificativo ao presente recurso, seja proferido decreto de procedência da ação, com amparo em recente decisão do STF nos autos do RE 596.177. É o necessário. Decido. A pretensão da parte autora não prospera. Sobre o tema vergastado - repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção - houve pronunciamento na sentença recorrida, não havendo previsão na lei processual a conferir ao juiz de primeira instância possibilidade de exercício de juízo de retratação quanto à matéria ventilada na sentença de mérito proferida, somente passível de alteração nas hipóteses do artigo 463 do CPC, não presentes no caso. Não fosse isso, conforme se extrai da ementa do acórdão proferido no RE 596.177, recurso no qual se funda os presentes embargos, o Supremo Tribunal Federal, no referido incidente de repercussão geral, novamente proclamou a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe da ementa abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, RE 596177/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 01/08/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-165, DIVULG 26-08-2011 - PUBLIC 29-08-2011) Esclarece ainda o Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência daqueloutra contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177) Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000844-43.2010.403.6122 - TAKAO SUGAHARA JUNIOR (SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pela parte autora em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a revisão do julgado, a fim de que, atribuindo efeito

modificativo ao presente recurso, seja proferido decreto de procedência da ação, com amparo em recente decisão do STF nos autos do RE 596.177. É o necessário. Decido. A pretensão da parte autora não prospera. Sobre o tema vergastado - repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção - houve pronunciamento na sentença recorrida, não havendo previsão na lei processual a conferir ao juiz de primeira instância possibilidade de exercício de juízo de retratação quanto à matéria ventilada na sentença de mérito proferida, somente passível de alteração nas hipóteses do artigo 463 do CPC, não presentes no caso. Não fosse isso, conforme se extrai da ementa do acórdão proferido no RE 596.177, recurso no qual se funda os presentes embargos, o Supremo Tribunal Federal, no referido incidente de repercussão geral, novamente proclamou a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe da ementa abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, RE 596177/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 01/08/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-165, DIVULG 26-08-2011 - PUBLIC 29-08-2011) Esclarece ainda o Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177) Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000845-28.2010.403.6122 - JOSE PALIN REINAS (SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pela parte autora em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a revisão do julgado, a fim de que, atribuindo efeito modificativo ao presente recurso, seja proferido decreto de procedência da ação, com amparo em recente decisão do STF nos autos do RE 596.177. É o necessário. Decido. A pretensão da parte autora não prospera. Sobre o tema vergastado - repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção - houve pronunciamento na sentença recorrida, não havendo previsão na lei processual a conferir ao juiz de primeira instância possibilidade de exercício de juízo de retratação quanto à matéria ventilada na sentença de mérito proferida, somente passível de alteração nas hipóteses do artigo 463 do CPC, não presentes no caso. Não fosse isso, conforme se extrai da ementa do acórdão proferido no RE 596.177, recurso no qual se funda os presentes embargos, o Supremo Tribunal Federal, no referido incidente de repercussão geral, novamente proclamou a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe da ementa abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, RE 596177/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 01/08/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-165, DIVULG 26-08-2011 - PUBLIC 29-08-2011) Esclarece ainda o Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177) Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177) Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000931-96.2010.403.6122 - SUELLY TAMIE SHINOZAKI TAKASE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a revogação da gratuidade de justiça, promova a parte recorrente o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código da receita 18730-7, bem assim as custas processuais, no valor correspondente a 1,0% (um por cento) do valor dado à causa, código da receita 18710-7, por intermédio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em uma agência da Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

0000975-18.2010.403.6122 - SONIA REGINA CARDIN(SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001014-15.2010.403.6122 - NILSON TAMELINI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pela parte autora em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a revisão do julgado, a fim de que, atribuindo efeito modificativo ao presente recurso, seja proferido decreto de procedência da ação, com amparo em recente decisão do STF nos autos do RE 596.177. É o necessário. Decido. A pretensão da parte autora não prospera. Sobre o tema vergastado - repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção - houve pronunciamento na sentença recorrida, não havendo previsão na lei processual a conferir ao juiz de primeira instância possibilidade de exercício de juízo de retratação quanto à matéria ventilada na sentença de mérito proferida, somente passível de alteração nas hipóteses do artigo 463 do CPC, não presentes no caso. Não fosse isso, conforme se extrai da ementa do acórdão proferido no RE 596.177, recurso no qual se funda os presentes embargos, o Supremo Tribunal Federal, no referido incidente de repercussão geral, novamente proclamou a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe da ementa abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, RE 596177/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI) Julgamento: 01/08/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJE-165, DIVULG 26-08-2011 - PUBLIC 29-08-2011) Esclarece ainda o Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177) Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000472-60.2011.403.6122 - PEDRO MAZIERO FILHO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP188663E - BARBARA RODRIGUES DE LIRA)

Tendo em vista o termo de adesão juntado aos autos (fl. 82), dê-se vista ao autor Pedro Maziero Filho, a fim de que

esclareça, no prazo de 10 dias, se persiste interesse no prosseguimento da ação. Havendo desistência, dê-se vista a ré pelo mesmo prazo. A seguir, venham conclusos para sentença

0000558-31.2011.403.6122 - VALDIR RODRIGUES DE MOURA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 39 e seguintes como emenda da inicial. Não diviso ocorrência de litispendência, pois diversa a causa de pedir, como esclarecido pelo autor. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória, até porque os documentos apresentados com a inicial não são aptos demonstrar, sem margem a questionamentos, que o autor apresente incapacidade para o trabalho. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000969-74.2011.403.6122 - CECILIA SATOKO MATSUIKE(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP226597 - KENIA MICHELE MARTINS ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo as petições de fls. 15/17 e 20/22 como emenda da inicial. Autorizo a restituição de valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil, através da Guia de Recolhimento da União - GRU. Contudo, o procedimento para restituição será efetuado nos termos do Comunicado nº 021/2011 - NUAJ. Deverá a parte interessada na restituição informar o nº do banco, agência e conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Atente-se a parte autora para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Informo ainda, que o prazo para restituição é de pelo menos 30 (trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal e Secretaria do Tesouro Nacional. Paralelamente, cite-se a Fazenda Nacional. Publique-se.

0001285-87.2011.403.6122 - LEONOR DA SILVA MONTANARI(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVARES GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os

assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001553-44.2011.403.6122 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que o núcleo familiar do autor, composto por duas pessoas (fl. 42), tem renda no valor de R\$ 545,00 decorrente de aposentadoria por idade (fl. 43) recebida pela esposa do autor. É dizer, em princípio, a situação fática enunciada foge à regra do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo, paradigma que já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Cite-se. Publique-se.

0001611-47.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA SAAD FERREIRA X ADEMIR FERREIRA RIBAS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. Laudo médico produzido nos autos da ação n. 2001.61.22.000306-8, a par de constatar incapacidade total e permanente, nada diviso sobre a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. Pelo contrário, asseverou, à época, ser a autora capaz de cuidar de sua própria higiene. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: a) qual o quadro clínico da parte

autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia? b) a autora desenvolve alguma atividade da vida diária? Em caso afirmativo, quais? c) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades da vida diária da autora, é possível afirmar se existe enquadramento nas hipóteses previstas no Decreto 3.048/99, para concessão do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91? d) caso haja enquadramento, em qual ou quais das situações abaixo consiste? d.1 - Cegueira total. d.2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. d.3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. d.4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. d.5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. d.6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. d.7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. d.8 - Doença que exija permanência contínua no leito. d.9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. e) - Caso não haja enquadramento em nenhuma das hipóteses acima, a autora continua incapacitada para o trabalho, total ou parcialmente? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor José Rubens Fidélis Júnior, inscrito na OAB/SP sob n. 258.749. Cite-se. Publique-se.

0001688-56.2011.403.6122 - JOSE ARAUJO FILHO(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. O INSS foi chamado aos autos para contestar a ação. Contudo, a matéria versada nestes autos trata-se de questão tributária. Sendo assim, proceda a citação da Fazenda Nacional, para responder a ação em seus termos. Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo, passando a constar UNIÃO FEDERAL. Publique-se.

0001805-47.2011.403.6122 - APARECIDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por APARECIDO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÃO DE SÃO PAULO, cujo pedido cinge-se à declaração de nulidade do processo TED 400/2002. Declinou o autor na inicial residir na Rua Guatemala, 60, neste município de Tupã-SP. Dada a condição de ocupante do cargo de técnico judiciário no Tribunal Regional do Trabalho, foi o autor intimado a esclarecer a propositura da ação perante a Justiça Federal de Tupã, tendo em vista o domicílio necessário do servidor público, bem assim a declaração de domicílio no município de Paranaguá-PR, feita perante a Receita Federal. Por meio da petição de fls. 88/89, veio o autor aos autos para esclarecer as razões que o levaram a demandar perante este Juízo. É uma síntese do necessário Fundamento e decidido. A competência dos Juízes Federais vem disciplinada no art. 109 da Constituição Federal. Para melhor compreensão do presente caso, interessa transcrever o disposto no parágrafo 2º do artigo 109, verbis: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A jurisprudência tem acolhido o entendimento de que a norma do art. 109, 2º, da Constituição Federal encerra regra de competência absoluta e também aplicável às autarquias federais. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO FORO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 109, 2º, DA CR/88. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. 1. A citada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. 2. DA LEITURA DO ARESTO RECORRIDO A QUESTÃO FOI RESOLVIDA COM BASE EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL, OU SEJA, QUANTO À FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA NO CASO, DEVE SER APLICADO O DISPOSTO NO ARTIGO 109, 2º DA CR/88, DETERMINANDO QUE AS CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO PODERÃO SER AFORADAS NA SEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE FOR DOMICILIADO O AUTOR, NAQUELA ONDE HOUVER OCORRIDO O ATO OU FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA OU ONDE ESTEJA SITUADA A COISA, OU, AINDA, NO DISTRITO FEDERAL, TENDO EM VISTA QUE AS AUTARQUIAS FEDERAIS DEVEM RECEBER O MESMO TRATAMENTO JURÍDICO DADO À UNIÃO. 3. Revela-se imprópria a análise da insurgência veiculada em sede de Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal, cabendo à Suprema Corte a palavra final sobre o tema. 4. O teor disposto no art. 100, inc. IV, alíneas a e b, do CPC, não foi debatido pelo Tribunal de origem, embora a parte recorrente tenha apresentado os embargos declaratórios com o objetivo de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1247180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)COMPETÊNCIA. AUTARQUIAS. CF. ART. 109, 2º. 1. Às autarquias não deve ser dado privilégio de foro superior ao da União, de forma que o autor pode, quando ajuizar demanda contra autarquia federal, escolher entre os seguintes foros: a) seção judiciária em que for domiciliado o autor; ou b) seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; ou c) onde esteja situada a coisa; ou d) no Distrito Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a expressão seção judiciária do 2º do artigo 109 da Constituição Federal,

também engloba a expressão capital do Estado, podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio. (TRF-4ª R., AI nº 2009.04.00.044499-9/RS, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, julg. unânime, em 6/4/2010, D.E. pub. 23/4/2010). No polo passivo da ação consta a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Em que pese estar sub judice a competência da Justiça Federal para processo e conhecimento das causas envolvendo a Ordem dos Advogados do Brasil (ReEx 595332), a jurisprudência vem, até então, entendendo ser a OAB uma autarquia federal. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.** 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: (...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, 1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP** Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI (recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele) e XXIII (deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo) do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007) 6. Recurso especial desprovido. (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008) **PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA. OAB. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 188 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.** 1. O decisum embargado assentou que a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil obedece a lei do tempo em que ela se opera, sendo irrelevante o momento da aquisição da condição de bacharel em direito. 2. A Ordem dos Advogados ostenta status de autarquia e faz jus a prazo em dobro para manejar recurso especial, nos termos do artigo 188 do CPC e da ADIN 1717/DF julgada pelo STF. Precedente: Resp nº 892.077 - Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23.04.2007. 3. Não se aplica aos processos de mandado de segurança o disposto no art. 530 do Código de Processo Civil e na Súmula n. 207 do STJ. Precedentes: AgRg no Ag 578.159/RS, DJ 07.11.2005; REsp 504.017/CE, DJ 30.06.2003. 4. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, emprestando-lhe efeitos infringentes, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 5. Notório prequestionamento da matéria constante do apelo, perceptível à luz da transcrição do seguinte trecho da decisão ora objurgada, verbis: A ordem foi denegada pelo Juízo a quo, nos termos da sentença de fls. 186/191, restando reformada em sede de Apelação, nos termos da ementa que se transcreve, in verbis: **MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO QUADRO DA OAB. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA COLAÇÃO PREENCHIDOS. REALIZAÇÃO DO EXAME DE ORDEM. DESNECESSIDADE.** Tendo o impetrante cumprido os requisitos necessários à inscrição como advogado exigidos pela legislação em vigor à época de sua colação de grau em 1979 (Leis nºs 4.215/1973 e 5.842/1972), não a requerendo somente por exercer cargo incompatível com a advocacia, reputa-se desnecessária a realização do exame de ordem após o término do impedimento legal, sob pena de configurar penalização indevida ao bacharel. Antecipação da tutela deferida em face do cumprimento dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Pquestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 963.520/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008) Por consequência, a escolha do juízo federal competente deve seguir o disposto no art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece regra de competência concorrente. É dizer: a presente demanda poderia ser aforada na Seção Judiciária em que domiciliado o autor, naquela em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. No caso, o autor é servidor

público, técnico judiciário do TRT-9, com domicílio obrigatório (CC art. 76) e declarado perante a Receita Federal como sendo na Rua Arthur de Souza Costa, 1, apto 3, bloco 4, Conjunto Saveiros, Paranaguá-PR e não aquele indicado na inicial. Por outro lado, o ato jurídico que de origem à presente demanda - processo disciplinar TED XII 400/2002 ocorreu em Presidente Prudente-SP. No mais, não diviso a existência de elementos que justifiquem o aforamento da demanda perante esta Subseção Judiciária, se não interesses particulares do autor que não têm o condão de alterar as regras de competência. Nesse diapasão, levando em conta a regra de competência trazida pelo art. 109, 2º, da Constituição Federal, a ação pode ser aforada perante a Subseção Judiciária de Paranaguá-PR, do Distrito Federal ou, ainda, na Subseção Judiciária de Curitiba-PR, Capital do Estado (RE233990 ED, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 28/05/2002, DJ 02-08-2002 PP-00106). Pode também ser aforada perante a Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, local em que ocorreu o ato jurídico que deu origem à presente demanda. Dentre o leque de opções que se abrem para a propositura da ação, com vistas a facilitar o exercício do direito de ação do autor, opto por declinar da competência para a Justiça Federal de Paranaguá-PR, local de residência (do autor). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 1ª Vara Federal de Tupã-SP, e determino a remessa à Justiça Federal de Paranaguá-PR, local de residência do autor. Os fundamentos de fato e de direito desta decisão poderão servir de informações para instruir eventual conflito negativo de competência. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos. Intime-se. Publique-se.

0001866-05.2011.403.6122 - ROGERIO DONIZETE ROZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora acerca da redistribuição deste feito à esta Subseção Judiciária Federal. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001852-89.2009.403.6122 (2009.61.22.001852-6) - MARIA APARECIDA DA PAZ(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do INSS (fls. 83/84), demonstrando já ter implantado o benefício postulado nestes autos, com data de início retroativa à data anterior à citação nestes autos, como formulado na inicial, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se persiste interesse no prosseguimento da demanda, em havendo desistência, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. A seguir, venham conclusos para sentença

0001302-26.2011.403.6122 - INES COSTA POLLO(SP296221 - ANDRE LUIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

À princípio, reitere-se o ofício expedido ao INSS local, a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do procedimento administrativo da concessão de pensão por morte, NB 076.605.656-2. No prazo acima assinalado, sob pena de extinção do feito, deverá a parte autora promover a inclusão da beneficiária constante às fls. 42/43, no polo passivo da ação. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001319-62.2011.403.6122 - CELIA REGINA SPARAPAN FURLAN X JOAO VITOR FURLAN - INCAPAZ X CELIA REGINA SPARAPAN FURLAN(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data agendada para a realização de perícia médica indireta, no dia 13/03/2012 às 09:00 horas. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001423-54.2011.403.6122 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X DORIVAL SPERTI(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Tendo em vista a ausência injustificada da testemunha Antonio de Almeida, vista a(o) patrona(o) para se manifestar se possui interesse na oitiva, no prazo de 05 dias. No silêncio, restitua-se ao juízo deprecante. Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo deprecante.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001026-92.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-18.2011.403.6122)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X REINALDO MARABEIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Intimado a assinar ou ratificar a inicial da presente exceção de incompetência, ratificou o advogado da CEF a contestação da ação principal. Portanto, intime-se novamente o advogado da Caixa Econômica Federal - CEF para assinar ou ratificar a inicial da presente exceção de incompetência, sob pena de serem declarados nulos os atos praticados (art. 13 do CPC).Prazo: 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002322-82.2011.403.6112 - OSMAR JOSE QUATROCHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, diga se persiste interesse no prosseguimento do presente, tendo em vista que do documento de fl. 153 extrai-se ter o INSS concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto do presente, inclusive com expressa concordância do impetrante. Prazo: 10 dias.

Expediente Nº 3397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001117-37.2001.403.6122 (2001.61.22.001117-0) - J.G.L. ENGENHARIA LTDA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

000022-64.2004.403.6122 (2004.61.22.000022-6) - ROSA BERTONHA BOZZI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000283-29.2004.403.6122 (2004.61.22.000283-1) - IVONE PACHECO BARBOSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001149-37.2004.403.6122 (2004.61.22.001149-2) - ARTUR DE SOUZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001593-70.2004.403.6122 (2004.61.22.001593-0) - ELY DE SOUZA GALLO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000315-97.2005.403.6122 (2005.61.22.000315-3) - PEDRO VALARINI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000354-94.2005.403.6122 (2005.61.22.000354-2) - JOSE SABINO PEDRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001955-33.2008.403.6122 (2008.61.22.001955-1) - CAMILA XAVIER FERNANDES(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001978-76.2008.403.6122 (2008.61.22.001978-2) - IVANILDE AMADEU DA SILVA(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000241-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000241-5) - CLAUDINEI ALVES CASSEMIRO(SP142885 - ARCHIMEDES

BOTAN E SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000247-45.2008.403.6122 (2008.61.22.000247-2) - ROSARIA GALBAN LANZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000469-13.2008.403.6122 (2008.61.22.000469-9) - FAUSTINA FERREIRA VICENTE(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000715-72.2009.403.6122 (2009.61.22.000715-2) - CLEMENCIA LIMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001389-50.2009.403.6122 (2009.61.22.001389-9) - IKUKO DONOMAI(SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001598-82.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-07.2004.403.6122 (2004.61.22.000472-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEIA LOPES DE ALMEIDA PEREIRA DE MENDONCA X DANIEL LOPES DE ALMEIDA X ELIAS LOPES DE ALMEIDA X MOISES LOPES DE ALMEIDA X ELISEU LOPES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DOS SANTOS X RUTH ALMEIDA DO PRADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP260510 - ERIKA FERNANDES AMARAL)

Vista à parte autora para manifestar-se, no prazo de quinze (15) acerca dos cálculos de liquidação (honorários advocatícios) apresentados pelo INSS. Havendo concordância em relação ao quantum debeatur, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos acompanhados da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se

uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s). Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000169-46.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-09.2006.403.6122 (2006.61.22.001308-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X FRANCISCA DA SILVA VICCARI(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Vista à embargada para que se manifeste, prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos cálculos de liquidação (honorários advocatícios), apresentados pelo INSS. Havendo concordância em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte credora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s). Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000537-55.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-43.2007.403.6122 (2007.61.22.001976-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BEVENUTO DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000876-58.2004.403.6122 (2004.61.22.000876-6) - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ANTONIO VICENTE DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Julgado procedente o pedido de revisão pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67% -, confirmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determinou-se a liquidação do julgado, que restou frustrada, por já ter o autor recebido as diferenças aqui postuladas perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (feito n. 2004.61.19864-0). O autor, após intimado para se manifestar, permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não havendo crédito a perceber, carece interesse processual a parte autora. Presente o interesse processual quando há necessidade de ir-se a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta pode trazer um resultado útil. Na ausência de resultado útil, na medida em que desfavorável ao autor o valor da RMI apurado, é de ser extinto o processo de execução. Ante o exposto, julgo JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001047-15.2004.403.6122 (2004.61.22.001047-5) - JOSE GERALDO DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE GERALDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a

parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001447-29.2004.403.6122 (2004.61.22.001447-0) - MAXIMIANO GONCALVES X REGINA GONCALVES RODRIGUES(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAXIMIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001733-07.2004.403.6122 (2004.61.22.001733-0) - JOSE ORLANDO LOURA DE BRITO(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ORLANDO LOURA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000109-83.2005.403.6122 (2005.61.22.000109-0) - LEILANE DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ X REGINA HELENA DA SILVA ARAUJO(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEILANE DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requiridos serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS,

nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000263-04.2005.403.6122 (2005.61.22.000263-0) - SIDNEA APARECIDA DE GODOI RODRIGUES X LUIZ ROGERIO RODRIGUES X ULISSES RICARDO RODRIGUES X LIGIA REJANE RODRIGUES PEREIRA(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIDNEA APARECIDA DE GODOI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Condenação) e Caixa Econômica Federal (Sucumbência). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000793-08.2005.403.6122 (2005.61.22.000793-6) - DOUGLAS EDUARDO AFONSO X EDNA DE JESUS RIBEIRO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOUGLAS EDUARDO AFONSO X DOUGLAS EDUARDO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001026-05.2005.403.6122 (2005.61.22.001026-1) - MARIA APARECIDA HERMINIO ALVES(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA HERMINIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001797-80.2005.403.6122 (2005.61.22.001797-8) - JOSE RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000733-98.2006.403.6122 (2006.61.22.000733-3) - NILSON DOS SANTOS SOUZA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILSON DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001347-06.2006.403.6122 (2006.61.22.001347-3) - CLEUZA ASSIS BARBOSA CARDOSO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUZA ASSIS BARBOSA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001559-27.2006.403.6122 (2006.61.22.001559-7) - APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002172-47.2006.403.6122 (2006.61.22.002172-0) - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002274-69.2006.403.6122 (2006.61.22.002274-7) - LUZIA DALMEU DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA DALMEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisite-se os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002437-49.2006.403.6122 (2006.61.22.002437-9) - TERESA RIBEIRO DOS SANTOS X MADAIL DOS SANTOS(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisite-se os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001416-04.2007.403.6122 (2007.61.22.001416-0) - ZENAIDE JOSE DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZENAIDE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato

de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001756-45.2007.403.6122 (2007.61.22.001756-2) - CICERO COELHO DA SILVA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001864-74.2007.403.6122 (2007.61.22.001864-5) - SOLANGE HARUE ADACHI(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SOLANGE HARUE ADACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000496-93.2008.403.6122 (2008.61.22.000496-1) - MARIA JOSE ZAMPIERI BELLUSCI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE ZAMPIERI BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS (honorários advocatícios e custas judiciais). Havendo concordância em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos

autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s)

0000980-11.2008.403.6122 (2008.61.22.000980-6) - ODILA ARAUJO VIEIRA X JAIR ARAUJO VIEIRA X DEISE VIEIRA DE ARAUJO FAGUNDES X DIRCE DE ARAUJO VIEIRA PIRES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ODILA ARAUJO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001953-63.2008.403.6122 (2008.61.22.001953-8) - MARIA SALETI MARIZ LEAL(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SALETI MARIZ LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000089-53.2009.403.6122 (2009.61.22.000089-3) - MARIA LINDAURA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LINDAURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos

autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000177-91.2009.403.6122 (2009.61.22.000177-0) - GABRIELA DIZIOLI DA ROCHA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GABRIELA DIZIOLI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000429-94.2009.403.6122 (2009.61.22.000429-1) - ROSARIO MARIANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSARIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Realizado acordo em audiência, a fim de conceder ao autor aposentadoria por idade rural, peticionou o autor requerendo desistência do benefício ajustado, sob o argumento de fazer jus à aposentadoria por idade com cômputo de período básico de cálculo, com RMI em valor superior ao salário mínimo, que pleiteará administrativamente. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido. Decido. Insta, de início, registro relevante. Após o acordo, o patrono do autor peticionou (fls. 81/82) e noticiou erro material no cálculo da renda mensal inicial, estabelecida no valor correspondente ao do salário mínimo. Utilizou-se o patrono, na ocasião, termos como passando desaperecebido, inclusive pelo contador do juízo, lealdade processual, boa-fé etc. Mais à frente, em nova petição (fls. 102/103), trouxe as expressões o Instituto-réu deixou de lado a lealdade e a boa-fé processual e se esquivava de sua responsabilidade etc. Induidoso corresponder a prestação do autor, tal qual acordo, ao valor do salário mínimo. Entretanto, a pretensão restou acolhida, por acordo, nos exatos termos em que o patrono do autor postulou. Ou seja, o patrono do autor é que entabulou o pedido de aposentadoria por idade no valor do salário mínimo, tal qual se tem às fls. 3-4 [...] condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por idade rural, implantando-se, desde logo, a partir do pedido administrativo, no valor de 1 (um) salário mínimo [...] - grifei. Portanto, em nome da boa-fé e da lealdade processual, a responsabilidade pelo pífio desfecho da lide reside exclusivamente no causídico, que deu contorno jurídico inadequado ao histórico previdenciário

do autor. No mais, o pedido de desistência da execução do benefício concedido nestes autos, formulado pelo credor e aceito pelo INSS, impõe a extinção do feito sem maiores dilações contextuais. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000920-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000920-3) - CELSO RUBENS DINIZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO RUBENS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000930-48.2009.403.6122 (2009.61.22.000930-6) - MARIA JONAS DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JONAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001299-42.2009.403.6122 (2009.61.22.001299-8) - IRINEU PROCOPIO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRINEU PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o

respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intímese e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELO INSS.

0001727-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001727-3) - SEBASTIANA FERREIRA CRUZ(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA FERREIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000048-52.2010.403.6122 (2010.61.22.000048-2) - JAMIL FELICIANO RODRIGUES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAMIL FELICIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000847-95.2010.403.6122 - FATIMA MARIA GONCALVES CANDIDO(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA MARIA GONCALVES CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA DE FL. 80: Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o

que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia. / DESPACHO DE FL. 94: Há equívoco nas palavras do causídico. A autora foi intimada pessoalmente da proposta de acordo do INSS, bem como seu defensor. Como a autora, através de seu defensor, expressou aquiescência à proposta de acordo, houve sentença pondo fim ao processo. Aguarda-se, então, a implantação do benefício. Nenhuma ocorrência partiu deste juízo noticiando a implantação de benefício previdenciário, salvo a da proposta, de acordo, cujo conteúdo da sentença, pressupõe-se, tenha tido o causídico. Não houve, pois, erro do Cartório, que agiu segundo despachos judiciais, sempre intimando o causídico. Talvez, ao caso, tenha o causídico se furtado a dar à autora, ou a quem a represente, as informações processuais. Colocado isso, oficie-se ao INSS para que proceda ao imediato cumprimento do acordo, implantando o benefício concedido à parte autora, sob pena de caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o responsável à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. / FLS: 98/102. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELO INSS.

0001098-16.2010.403.6122 - EDUARDO DE ANDRADE FERNANDES(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDUARDO DE ANDRADE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELO INSS.

0001267-03.2010.403.6122 - MOACIR TREVEJO ALVARES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOACIR TREVEJO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em

Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001268-85.2010.403.6122 - ANGELINA MERLO TREVEJO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELINA MERLO TREVEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001278-32.2010.403.6122 - IZOLINA GALAN DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZOLINA GALAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC

62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001372-77.2010.403.6122 - CLEMENCIA PEREIRA DA COSTA BRITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEMENCIA PEREIRA DA COSTA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001393-53.2010.403.6122 - GERALDA APARECIDA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplimento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001681-98.2010.403.6122 - ANTONIO DE LIMA DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para os termos do contrato de honorários apresentado, bem como para o art. 21 da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001867-24.2010.403.6122 - MANOEL INACIO DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplimento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000006-66.2011.403.6122 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO E SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3406

CARTA PRECATÓRIA

0001243-38.2011.403.6122 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
Ante a impossibilidade de fazer representar-se o MPF na data de 6 de dezembro, redesigno a audiência para a data de 20 de MARÇO de 2012, às 14h30min. Notifique-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL

0009593-55.2005.403.6112 (2005.61.12.009593-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM X JULIO FERLER X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X ANTONIO DE MASSO GARRIDO X ELENICE ALEGRE LEHN X ELIAS ALVES DE SOUZA X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE DA CUNHA X MARIA LUISA OLIVEIRA DE ABREU

Quanto à petição de fls. 553/558, protocolo n. 2011.61120054744-1, parece-me direcionada ao feito errado. Nestes autos, ainda não houve designação de audiência, tendo sido oportunizada ao próprio defensor da ré MONICA FERLER, MARCELO AUGUSTO DE MOURA, OAB/SP 97.975, prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de defesa preliminar (fl. 552 - decisão que apreciou a petição de protocolo n. 2011.61220008757-1). Em verdade, audiência referenciada para o dia 17/01/2012, às 14h00, fora designada no feito n. 0003106-69.2005.403.6112, Ação Penal a que também responde MONICA FERLER. Por lógico, houve equívoco por parte do r. advogado MARCELO AUGUSTO DE MOURA, OAB/SP 97.975, razão pela qual indefiro pedido. Como anteriormente determinado (fl. 552), fica deferida a reabertura de prazo, por 10 (dez) dias, para a apresentação nestes, de defesa preliminar em favor de MONICA FERLER. Publique-se, com urgência, o presente despacho para intimação do defensor MARCELO AUGUSTO DE MOURA, OAB/SP 97.975.

0001053-80.2008.403.6122 (2008.61.22.001053-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE RENATO ARRUDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
Depreque-se audiência de suspensão condicional do processo nos termos estatuídos pelo MPF, na linha do art. 89, da Lei n. 9.099/95, bem como a fiscalização das condições propostas. Ciência ao MPF. Publique-se.

0001543-05.2008.403.6122 (2008.61.22.001543-0) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDUARDO MUGNAI(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 303, que recebeu a inicial acusatória. Depreque-se audiência de oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu, podendo ainda haver produção de provas. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se.

0001545-72.2008.403.6122 (2008.61.22.001545-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUIS FERNANDO CHAR QUIQUETO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)
Vistos etc. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIS FERNANDO CHAR QUIQUETO, qualificado nos autos, denunciado pelas práticas dos crimes previstos nos arts. 168-A, 1º, I, e 337-A, I, combinado com o art. 71, todos do Código Penal. Segundo a acusação, enquanto sócio-gerente e administrador da empresa BEKA TUPÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, no período maio de 2004 a dezembro de 2005 (inclusive 13º salário), o réu descontou dos salários de seus empregados os valores relativos às contribuições previdenciárias, deixando de repassá-las ao Instituto Nacional do Seguro Social, apropriando-se indevidamente dos valores, apurados, à época, em R\$ 41.218,76, tal qual LDC 35.734.436-7. Consta, ademais, ter o réu omitido da folha de pagamento e GFIP o contribuinte individual João Maria Ferreira, período de maio de 2004 a outubro de 2005, bem como o pagamento de fretes a contribuintes individuais e pagamentos efetuados a prestadores de serviço, período de janeiro de 2000 a dezembro de 2005, suprimindo contribuição social, e, ainda, omitiu parcialmente remunerações efetuadas a empregados (salário pago por fora), reduzindo contribuição social, conforme apurado no LDC 35.735.435-9, no valor original de R\$ 259.801,14. Recebida a denúncia (fl. 75, em 04/06/2009), o réu foi chamado para apresentar defesa preliminar. Ratificada a decisão que recebeu a denúncia (fl. 573), tomou curso a instrução processual, com a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu. Finda a instrução, as partes apresentaram suas considerações finais. É o relatório. Decido. Diz a defesa do réu, em alegações finais, haver coisa julgada, caracterizada por anterior imputação, objeto de ação criminal (2004.61.22.0001328-2), já dirimida pelo E. TRF da 3ª Região ao decretar extinta a punibilidade. Melhor dizendo, como a empresa fora anteriormente fiscalizada, quando nada restou evidenciado a propósito da supressão e/ou redução de contribuições sociais, não poderia o réu responder por nova imputação, já abarcada pela anterior decisão transitada em julgado, que extinguiu a punibilidade pela prescrição. Nesse ponto, sem qualquer razão a defesa do réu, que confunde institutos jurídicos. Não há identidade entre demandas, elemento essencial para produzir coisa julgada. Na anterior demanda (feito 2004.61.22.0001328-2) acusação contra o réu era de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), período de março de 1998 a junho de 2002 (fls. 648/662); nessa, a imputação é dupla, tanto de apropriação indébita previdenciária, período de maio de 2004 a dezembro de 2005, inclusive décimo terceiro salário, assim como sonegação de contribuição previdenciária, período de janeiro de 2000 a dezembro de 2005. Ou seja, os períodos são distintos e a presente tem objeto mais amplo que a primeira ação penal. E anterior fiscalização, que deu ensejo à primeira persecução penal, não contemplou o tema alusivo à sonegação de contribuição previdenciária, restringindo-se à análise da apropriação indébita previdenciária. E mais: o ato de fiscalizar não induz, por si só, atestado de regularidade, como vedado estivesse o órgão arrecadador de analisar novamente a conduta tributária da empresa, lançando exação ou obrigação acessória não evidenciada numa primeira abordagem - assim, o tema não mereceria tratamento sob enfoque de coisa julgada. No mérito, conquanto delimitada a autoria e caracterizada a materialidade, trata-se de caso de absolvição, ante a dificuldade experimentada pela empresa. A excludente de dificuldade financeira, de regra, não me convence. Não raro, a dificuldade financeira da empresa resulta de sua má gestão, transferindo-se ao Estado ônus decorrentes do negócio. No caso, o réu revelou-se mau empresário ao conduzir a empresa à temerária unidade de sua base produtiva, toda voltada para o mercado externo. Inculto, caminhou para a insolvência financeira quando a moeda americana depreciou-se frente ao real. Tal inaptidão empresarial implica, no meu sentir, dúvida fundada a propósito da culpabilidade. Aliado a isso, tem-se as tentativas de parcelamento do débito (duas, ao final frustradas), incompatível com a apropriação/sonegação imputada, revelando dúvida fundada a propósito do elemento subjetivo. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de absolver o réu LUIS FERNANDO CHAR QUIQUETO das imputações que lhe são feitas na denúncia, nos termos do artigo 386, VI, parte final, do Código de Processo Penal. P. R. I. Comuniquem-se.

0001650-44.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ADRIANA DA CUNHA X MARIA DO CARMO MELO BEZERRA X CARLOS ALBERTO LEHM X JULIO FERLER X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA)
Em homenagem ao primado da ampla defesa e tendo em vista o término do movimento grevista nesta Subseção, concedo a devolução de prazo para a defesa da ré MONICA FERLER, o advogado MARCELO AUGUSTO DE MOURA, OAB/SP 97.975, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ante a não localização da ré MARIA DO CARMO DE MELO BEZERRA no endereço indicado na cidade de Adamantina, expeça-se carta precatória para tentativa de localização em São Bernardo do Campo, endereço alternativo indicado na inicial. Oportunamente, conclusos.

Expediente Nº 3413

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000392-09.2005.403.6122 (2005.61.22.000392-0) - CLAUDINA MERLINE HENRIQUE(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDINA MERLINE HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de

residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000823-43.2005.403.6122 (2005.61.22.000823-0) - PEDRO GRACINDO GULHERMINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO GRACINDO GULHERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal (Condenação) e(Banco do Brasil (Sucumbência). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001538-51.2006.403.6122 (2006.61.22.001538-0) - MARIA ZELIA MENDONCA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ZELIA MENDONCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001652-87.2006.403.6122 (2006.61.22.001652-8) - INES VIEIRA GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INES VIEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001656-27.2006.403.6122 (2006.61.22.001656-5) - MARINA AUGUSTA DA SILVA CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA AUGUSTA DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002239-12.2006.403.6122 (2006.61.22.002239-5) - IDALINA APARECIDA DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IDALINA APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002570-91.2006.403.6122 (2006.61.22.002570-0) - NELSON TAMADA(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES E SP250799 - JOÃO CARLOS NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON TAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001483-66.2007.403.6122 (2007.61.22.001483-4) - ARLINDO MARQUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001799-79.2007.403.6122 (2007.61.22.001799-9) - FRANCISCA DA COSTA SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA DA COSTA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001269-41.2008.403.6122 (2008.61.22.001269-6) - CONCEICAO BARBIERO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CONCEICAO BARBIERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001687-76.2008.403.6122 (2008.61.22.001687-2) - MARCO ANTONIO BATISTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002032-42.2008.403.6122 (2008.61.22.002032-2) - MARTIN RODRIGUES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARTIN RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002202-14.2008.403.6122 (2008.61.22.002202-1) - MARIA DE LURDES DO REGO X MIRIAN CRISTINA BERNARDES X RODRIGO BERNARDES X JULIO CESAR BERNARDES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MIRIAN CRISTINA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000780-67.2009.403.6122 (2009.61.22.000780-2) - CLIDES CHIAVELLI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLIDES CHIAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001710-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001710-8) - ALFREDO DA SILVA - INCAPAZ X OSMERINDA DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALFREDO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001901-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001901-4) - ICHICO SASAKI(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA) X ICHICO SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000003-48.2010.403.6122 (2010.61.22.000003-2) - FRANCISCO RIBEIRO DE PAULA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000154-14.2010.403.6122 (2010.61.22.000154-1) - ANTONIO XAVIER DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000424-38.2010.403.6122 - MARIA DE JESUS MANOEL FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE JESUS MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000882-55.2010.403.6122 - SANTINA LOPES CRUZADO REDUCINO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANTINA LOPES CRUZADO REDUCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000901-61.2010.403.6122 - ADAO ROSA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001571-02.2010.403.6122 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000527-11.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE CANDIDO MACHADO NETO X FRANCISCA TEREZINHA BORTOLETTI X JOAQUIM ANANIAS MACHADO X MARIA APARECIDA MACHADO DE MIRANDA X FRANCISCO CANDIDO MACHADO X MARIA DE FATIMA MACHADO DOS SANTOS X JOAO CANDIDO MACHADO X APARECIDO CANDIDO MACHADO X RAIMUNDO ANANIAS MACHADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000581-74.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VALDEMAR RODRIGUES X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO X IRACEMA RODRIGUES CANDIL X DIVA RODRIGUES CUSTODIO X CLEUZA RODRIGUES ROMANO X IRACILDA MANZANI DOS SANTOS X NEUZA RODRIGUES MANZANI DE SOUZA X WALDOMIRO MANZANI X VILMAR MANZANI X DEBORAH BEATRIZ MANZANI ALVES X FLAVIO HENRIQUE RODRIGUES X ADRIANA AUXILIADORA RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUEZ JUNIOR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000742-84.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA JOSE DE SOUZA X PEDRO JOSE DE SOUZA X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X JORGE DE SOUZA X MARIA HELENA DE SOUZA X MARIA DE LURDES SOUZA X MADALENA DE SOUZA X JULIA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-

se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000745-39.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) HERDA MONARI MUNHOZ X ROBERTO MONARI X ZILDA MONARI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000759-23.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ALCIDES BARBOSA X ANA BARBOSA FORTUNATO X CLOTILDE BARBOSA DA ROCHA X CELSO DONIZETE BARBOSA X SOLANGE APARECIDA BARBOSA X SILVANA DE FATIMA BARBOSA X MARCIO JOSE BARBOSA X SANDRA CRISTINA BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000760-08.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO ALVES DOS SANTOS X IRENE SERGENTO DOS SANTOS CARRINHO X NEUSA ALVES DOS SANTOS ARAUJO X IRINEU ALVES DOS SANTOS X ORIDES ALVES DOS SANTOS PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000809-49.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDA FELIX - REPRESENTADA X ZENAIDE FELIX X CLEUSA FELIX(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000814-71.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VICENTE LENDRI - REPRESENTADO X ADRIANO DOS SANTOS X ALCIDES LEANDRINI X LOURDES LEANDRINI SOARES X MARIA MADALENA LEANDRINI DOS SANTOS X EVA SUELI LEANDRINI SANCHES X NIVALDO LEANDRINI X ANTONIO LAERCIO LEANDRINI X VALDECIR LEANDRINI X ODAIR LEANDRINI X JURACI LEANDRINI X CLEIDE APARECIDA LEANDRINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000822-48.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ROSALINA ALVES PALOMO X LUIZ ALVES MARIA X HELENA ALVES THEODORO X APARECIDA ALVES MARIA X EMERSON GOULARTE ALVES X ANDERSON APARECIDO GOULARTE ALVES X MARIA JOSE ALVES GOULART(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000828-55.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DOLORES RUIZ SOBRINHO X APARECIDA RUIZ CHAVES X MERCEDES RUIZ TOREZIN X VALTER RUIZ X GERALDO RUIZ X MARIA APARECIDA RUIZ MASSONETTE X NADIR RUIZ SIGOLI X LEONICE RUIZ GOMES X HELENA RUIZ SPADUTO X FRANCISCO APARECIDO RUIZ X MOACIR RUIZ X ELENICE RUIZ DE FIGUEIREDO X ANGELO MASSONETTO X VERA NICE MASSONETO X NEIDE MASSONETTO X DOLORES RUIZ MOREIRA X JUDITE RUIZ DOS SANTOS X JAIR RUIZ CHAVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000861-45.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) HONORIO RAMOS X OLINDA RAMOS ROCHA X DIOGO RAMOS FERNANDES FILHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000866-67.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DELMIRA NASCIMENTO PEREIRA X JOSEFA PEREIRA DE JESUS SILVA X SILVINO PEREIRA DO NASCIMENTO X VALDEVINO DE CAMARGO X JOSE LUIZ DE CAMARGO X PAULO

ROBERTO DE CAMARGO X HELIO APARECIDO DE CAMARGO X EUNICE DE CAMARGO X MOISES DE CAMARGO X ERONILDE DE CAMARGO X SAMUEL PEREIRA DO NASCIMENTO X ROGERIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

000089-13.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE MENDES SOBRINHO X SEVERINA CARIRI DE LIMA MENDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000891-80.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MANOEL LUIS FILHO X MARIA DE LOURDES FRANCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001089-20.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) WALTER FELIX DO NASCIMENTO X MARIA FELIX DO NASCIMENTO SANTOS X ROSA MARIA FELIX BAPTISTA X SEBASTIAO FELIX NETO - REPRESENTADO X LEONOR MARIA DO NASCIMENTO PICOLO X JOSE FELIX DO NASCIMENTO X AURORA ROSA DO NASCIMENTO BUSCARIOLI X DELMINO FELIX DO NASCIMENTO X LEONOR MARIA DO NASCIMENTO PICOLO X ADEMAR FELIX DO NASCIMENTO X PELEGRINO FELIX DO NASCIMENTO X VANDERLY FELIX DO NASCIMENTO X CELIA APARECIDA FELIX DO NASCIMENTO CASAGRANDE X CEZAR APARECIDO FELIX DO NASCIMENTO X SUELI FELIX DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001506-70.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ADELAIDE PEREIRA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas

normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001507-55.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) AMELIA CONCEICAO PLAZA DE MACEDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001546-52.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ALFREDO FAUSTO DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001547-37.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) HENRIQUE JOAO PACAGNAN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

Expediente Nº 3414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001836-14.2004.403.6122 (2004.61.22.001836-0) - MARLENE DOS SANTOS SOUZA SILVA - INCAPAZ X NILSON DOS SANTOS SOUZA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000381-14.2004.403.6122 (2004.61.22.000381-1) - ARISTIDES UREL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARISTIDES UREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000472-07.2004.403.6122 (2004.61.22.000472-4) - LEIA LOPES DE ALMEIDA PEREIRA DE MENDONCA X DANIEL LOPES DE ALMEIDA X ELIAS LOPES DE ALMEIDA X MOISES LOPES DE ALMEIDA X ELISEU LOPES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DOS SANTOS X RUTH ALMEIDA DO PRADO(SP260510 - ERIKA FERNANDES AMARAL E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEIA LOPES DE ALMEIDA PEREIRA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000668-74.2004.403.6122 (2004.61.22.000668-0) - PAULA ALEIXO MANSUR FRANCISCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULA ALEIXO MANSUR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000702-49.2004.403.6122 (2004.61.22.000702-6) - ADUVIRGES MANTELLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADUVIRGES MANTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000450-12.2005.403.6122 (2005.61.22.000450-9) - NAIR VIDAL VIVALDINI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR VIDAL VIVALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001726-44.2006.403.6122 (2006.61.22.001726-0) - IRENE DE SOUZA RIBEIRO AZEVEDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE DE SOUZA RIBEIRO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000152-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000152-9) - CICERO JOSE DA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001023-79.2007.403.6122 (2007.61.22.001023-3) - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002108-03.2007.403.6122 (2007.61.22.002108-5) - ALEXANDRE FERREIRA DE MELO X BRUNA CRISTINA FRAGOSO DE MELO - INCAPAZ X DANIELI MARTINS DE MELO - INCAPAZ X ALEXANDRE FERREIRA DE MELO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALEXANDRE FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000105-41.2008.403.6122 (2008.61.22.000105-4) - MARGARETE ALVES DE LIMA X APARECIDA DE JESUS LIMA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARGARETE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais

sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000564-43.2008.403.6122 (2008.61.22.000564-3) - SEBASTIAO MARCOS DOS SANTOS(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000681-34.2008.403.6122 (2008.61.22.000681-7) - ORNELIA EDITE VIDOTTI CASTRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORNELIA EDITE VIDOTTI CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000979-26.2008.403.6122 (2008.61.22.000979-0) - JOSE MOISES DE QUEIROZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MOISES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001024-30.2008.403.6122 (2008.61.22.001024-9) - JOSUE PRACA GOMIDES(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSUE PRACA GOMIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001713-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001713-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA MADUREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos

recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001717-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001717-7) - ORIDES FERNANDES DOS SANTOS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORIDES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000190-90.2009.403.6122 (2009.61.22.000190-3) - KIYOKO TAKEUCHI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000882-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000882-0) - EMILIA GARCIA MASSARA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMILIA GARCIA MASSARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001412-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001412-0) - FERNANDO BATISTA DE SOUZA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FERNANDO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001572-21.2009.403.6122 (2009.61.22.001572-0) - MARIA CELIA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos

recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001620-77.2009.403.6122 (2009.61.22.001620-7) - CLAUDIA REGINA ALVES TEIXEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIA REGINA ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001829-46.2009.403.6122 (2009.61.22.001829-0) - AMILCAR MOTA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMILCAR MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001865-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001865-4) - MARIA APARECIDA LOVATO GONCALVES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA LOVATO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000153-29.2010.403.6122 (2010.61.22.000153-0) - CELINA JOSE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELINA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000227-83.2010.403.6122 (2010.61.22.000227-2) - APARECIDA MARIA BATISTA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de

residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001545-04.2010.403.6122 - WALTER ALVES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALTER ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000194-59.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MANOEL MESSIAS ALMEIDA DE SOUZA - REPRESENTADO X MARIA ALMEIDA DA SILVA X MILTON ALMEIDA DE SOUZA X RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA X LUCILIA DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA ALMEIDA DA SILVA X ANTONIETA DE ALMEIDA OLIVEIRA X ARLINDO APARECIDO DE ALMEIDA X CARMELIA DE ALMEIDA SANTANIELO X WILSON DE SOUZA ALMEIDA X SANTINA LONGUINHO DE ALMEIDA NUNES X DAIANE CAROLINA LONGUINHO DE FRANCA GOMES X LUAN ALIEN LONGUINHO DE ALMEIDA X EDMAR ALMEIDA LIMA X ANDRE LUIS ALMEIDA LIMA X CESAR AUGUSTO ALMEIDA E LIMA X MARIANE ALMEIDA DE LIMA - INCAPAZ X EDVALDO BEZERRA DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000885-49.2006.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000503-80.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VITALINA NUNES LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000572-15.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS GRACIEL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000623-26.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) REINALDO DE OLIVEIRA X BENEDITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X VIRGINIA DE OLIVEIRA X MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA FONSECA X ROSALINA OLIVEIRA DE SOUZA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA X ALCIDES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000643-17.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIANO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X JACIRA ALVES DE OLIVEIRA LIMA X BERENICE ALVES COUTINHO X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA X MILTON ALVES DE OLIVEIRA X MARCIA ALVES DE OLIVEIRA AFONSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000659-68.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) PEDRO LOPES DOS REIS X JOVELINA LOPES DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000791-28.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) ILZA SOARES DE ARAUJO X EMILIO CELSO DE ARAUJO X MARNEI SOARES DE ARAUJO OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000884-88.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) EMILIA RODRIGUES ESTEVAO X LUISA RODRIGUES GOUVEIA X DORACI ROSARIA RODRIGUES DE BRITO X MARIA LUCINEIA ESTEVAO DE CARVALHO X APARECIDA ESTEVAO SERAFIN X THIAGO DA SILVA ESTEVAO X RODRIGO DA SILVA ESTEVAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-

se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000886-58.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CECILIA DE OLIVEIRA DE SA X JOSE APARECIDO CARDOSO DE SA X JOSIAS CARDOSO DE SA X APARECIDA DE OLIVEIRA SA CORRAL X CICERO CARDOSO DE SA X JOVENTINA DE SA PASQUAL X MARIA DE OLIVEIRA SA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA SA NUNES X BERNADETE DE OLIVEIRA SA DOS SANTOS X ANTONIO CARDOSO DE SA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001278-95.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) MARIA APARECIDA LEITE DE FIGUEIREDO COSTA X JOSEFINA RODRIGUES FIGUEIREDO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO X ANTONIO LEITE RODRIGUES DE FIGUEIREDO X ANA LUCIA LEITE FIGUEIREDO X CESAR HENRIQUE LEITE DE FIGUEIREDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001567-28.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) MARIA SEGURA CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001568-13.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) LUIZ ANTONIO LOVATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001572-50.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122

(2001.61.22.001044-9)) SISINO AVELINO XAVIER(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001589-86.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DORETA MIO ROCHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001590-71.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO VIEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001591-56.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE PEDRO MENDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001592-41.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ORNELIA EDITE VIDOTTI CASTRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2378

MONITORIA

0001124-76.2008.403.6124 (2008.61.24.001124-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI) X WELLINGTON LUIZ BORGES X SIMONE CRISTINA MORELI DOS SANTOS X EDSON REIS DOS SANTOS(SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição pelas cópias fornecidas, nos termos do Provimento CORE 64/2005, intimando-se a requerente para retirá-los, no prazo de 15 (quinze). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 82. Após, arquivem-se os autos observadas as devidas cautelas. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001576-23.2007.403.6124 (2007.61.24.001576-5) - MARIA DA CONCEICAO SILVA POSSEBOM X ZILDETE MARIA DA SILVA X ELENI MARIA DA SILVA X HILDA MARIA E SILVA ASSIS X JURACY JOSE DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X DARCY MARIA DA SILVA X VALDECY JOSE DA SILVA X REINALDO JOSE DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Cecílio José da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o óbito da instituidora, de pensão por morte rural. Diz Cecílio, em apertada síntese, que viveu maritalmente com Áurea Maria Silva até o momento de seu falecimento, ocorrido em 6 de fevereiro de 1992. Sustenta, assim, que, na condição de marido, dependente para fins previdenciários, tem direito ao benefício. Sua mulher trabalhava como lavradora. Em 29 de junho de 1992, aposentou-se por idade como segurado especial. Explica que se conheceram na Bahia, e, juntos, trabalharam em serviços rurais. Posteriormente, mudaram-se para Pontalinda. Passaram a ser diaristas, prestando serviços rurais sem padrão fixo para empregadores locais. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação. Houve a correção, pela Sudp, do cadastramento do nome do autor, cumprindo o despacho inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, motivada, no caso, pela falta de prévio requerimento administrativo do benefício, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. Não haveria sido feita prova da qualidade de segurado da falecida. Quando muito, em caso de eventual procedência, o benefício poderia apenas ser implantado a partir da data da citação, e os honorários advocatícios fixados com respeito ao disposto na Súmula STJ n.º 111. A resposta foi instruída com documentos considerados de interesse. Designei audiência de instrução. Visando readequar a pauta da Vara Federal, redesignei a audiência anteriormente marcada. A pedido do autor, redesignei a audiência. A audiência foi novamente redesignada. Redesignei, novamente, a audiência. Na audiência realizada na data designada, e ciente de que o autor havia falecido, suspendi o processo no aguardo da habilitação de herdeiros. Deferi a habilitação de herdeiros. Houve retificação do polo ativo. Designei audiência de instrução. Colhi, em audiência, o depoimento pessoal de 1 das herdeiras do autor, e ouvi a testemunha José Arquimino das Neves. Foi ouvida, em depoimento pessoal, a herdeira Eleni Maria da Silva. Na audiência marcada em continuação, ouvi a testemunha Manuel Alves. Embora intimadas, as partes deixaram de tecer alegações finais por meio de memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Embora concorde, integralmente, com o conteúdo da preliminar arguida pelo INSS em sua contestação, à folha 27, item 1, versada no sentido de ser obrigatório o prévio ingresso administrativo, já que apenas nasceria o interesse na busca de tutela pelo Poder Judiciário em caso de negativa de pronto acolhimento, o que interessa, realmente, no caso, é que o processo pode, e, mais, deve, em vista de seu estágio, ter o mérito apreciado, haja vista produzidas as provas a tanto necessárias. Ademais, pelo teor da resposta, no que se refere ao mérito da pretensão veiculada, já se antevê que o pedido, ali, não lograria sucesso algum. Afasto, assim, a preliminar, e passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca o autor, sucedido pelos herdeiros em vista do falecimento, a concessão, desde o óbito da pessoa apontada como instituidora, de pensão por morte rural. Diz, em apertada síntese, que foi casado com Áurea Maria da Silva, falecida em 6 de fevereiro de 1992. Assim, com o falecimento dela, tem direito, como dependente, à pensão daí gerada. Conheceram-se na Bahia, havendo juntos trabalhado no campo. Mudaram-se, posteriormente, para a cidade de Pontalinda, e passaram a ser diaristas, prestando serviços rurais para diversos empregadores da região. Por outro lado, em sentido oposto, defende o INSS que, por não ostentar a falecida, quando da morte, a qualidade de segurado, não haveria de se falar na concessão da prestação, sendo, portanto, inteiramente indevida. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois

deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, tomando em consideração, pela cópia da certidão constante dos autos, à folha 14, que o óbito apontado como causa para o benefício se deu no dia 6 de fevereiro de 1992, aplica-se o regramento anterior, já que a data do falecimento dita a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Portanto, acaso devido, deverá o mesmo ser pago do óbito. Entretanto, diante da evidente ocorrência da prescrição, reconhecida, aliás, à folha 8, na inicial, os efeitos financeiros apenas poderão ser sentidos a contar de 19 de setembro de 2002, na medida em que proposta, a ação, em 19 de setembro de 2007 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Por outro lado, provando o autor, às folhas 13 e 14, que contraiu núpcias com Áurea Maria Silva em 15 de janeiro de 1969, e, ostenta, assim, a condição de marido da suposta segurada falecida, está, seguramente, legitimado a requerer a concessão da pensão por morte (v. art. 16, inciso I, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Contudo, na minha visão, o pedido deve ser desde logo julgado, neste caso, improcedente, pela ausência de prova da dependência econômica. Ora, Áurea faleceu, como visto, em 6 de fevereiro de 1992, e o autor, apenas em 19 de setembro de 2007, portanto, mais de 15 anos depois, é que teve interesse na concessão. Isto demonstra que dela não dependia, ainda mais quando se atesta que há muitos anos ostenta a condição de aposentado (v. extrato de benefício emitido pela Dataprev). Se presunção de dependência existia, restou inteiramente afastada na hipótese, diante da séria circunstância contrária cabalmente demonstrada. E, mesmo que assim não fosse, partindo-se, então, do pressuposto de que a única questão controvertida giraria em torno da qualidade de segurado da falecida, não haveria provas seguras acerca do alegado vínculo previdenciário rural, por parte dela. Áurea, quando se casou, em janeiro de 1969, foi apontada, no registro civil (v. folha 13), como doméstica, e, no momento do falecimento, atestado à folha 14, é expressamente indicada como do lar. Inexistem, ainda, nos autos, em nome do marido, documentos contemporâneos ao momento do óbito, que pudessem ser emprestados para fins previdenciários. Os testemunhos colhidos, às folhas 189, e 207, são genéricos, e, assim, não permitem ao juiz chegar à conclusão segura quanto à demonstração efetiva do fato alegado. Por exemplo, Manuel Alves deixou de apontar dados concretos relativos à instituidora, como sua idade na época em que morreu, e o local em que residia. Claro, soube apenas dizer que teria trabalhado no campo para empregadores de Pontalinda, com os filhos. Aliás, há certa divergência entre os relatos, no que se refere ao trabalho da autora na companhia do marido, autor na ação. Anoto, por fim, que Eleni Maria da Silva, filha do autor, sucessora no feito, à folha 203, disse, ao depor, que a mãe havia deixado de trabalhar por haver ficado doente, e que não realizava seus serviços com o pai. Diante desse quadro, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condeno os sucessores do autor, habilitados no processo, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 10 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001721-79.2007.403.6124 (2007.61.24.001721-0) - ADILSON GONCALVES BARTOLOMEU(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONOJUíza Federal Substituta

0000188-51.2008.403.6124 (2008.61.24.000188-6) - CARMELITA DE ALMEIDA SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Carmelita de Almeida Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir do pedido administrativo, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que é filiada à Previdência Social, e, atualmente, tem 63 anos de idade. Diz, também, que, em 5 de maio de 1969, casou-se com Manoel de Souza, lavrador. Durante sua vida laboral, explica, sempre esteve ligada ao trabalho rural. Raramente tinha patrão fixo, não chegando a ser registrada, já que prestava, por dia, serviços para diversos empregadores da região. Discorda da decisão administrativa indeferitória, posto questionada sua inegável qualidade de segurado. Cumprindo, assim, a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida, tem seguramente direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Com a inicial, junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Afastada a prevenção acusada no termo da Sudp, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinei a citação do INSS, e a regularização, pela autora, de sua representação processual, sob pena de indeferimento. Intimada pessoalmente, a autora regularizou, mediante a juntada aos autos de instrumento público de procuração, a representação processual. Reconsiderarei decisão que determinava à autora o ingresso na esfera administrativa, suspendendo o processo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, alegou a verificação de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência, posto não demonstrados, pela autora, os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruí a resposta com documentos de interesse. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 128/131, prejudicada a conciliação, dispensei, diante do fato de a autora não se fazer

presente de maneira justificada, o depoimento pessoal, e ouvi, em seguida, as testemunhas arroladas. A requerimento dela, deferi a juntada aos autos de substabelecimento de procuração, e de atestado médico, e, estando concluída a instrução, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo de 10 dias, o oferecimento de alegações finais, por memoriais escritos. Apenas o INSS se manifestou, defendendo que, no caso concreto, por ausência de elementos probatórios materiais, o pedido deveria ser julgado improcedente. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Carmelita de Almeida Souza, por meio da ação, a concessão de aposentadoria rural por idade. Diz, em síntese, que trabalhou no campo pelo período de carência, e que possui a idade mínima exigida. Em sentido oposto, discorda o INSS do pedido. E isso se dá porque deixou a autora de fazer prova dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ora, se pretende a autora que a implantação da prestação visada ocorra a partir do pedido administrativo indeferido (v. folha 9, letra a), e, como se vê, à folha 24, data, o citado requerimento, de 12 de dezembro de 2007, não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas eventualmente devidas, sendo certo que ajuizada a ação em 11 de fevereiro de 2008 (v. folha 2 - v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a

18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 13, que a autora, Carmelita de Almeida Souza, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 15 de julho de 1944, e, conta, assim, atualmente, 67 anos. Como completou a idade de 55 anos em 15 de julho de 1999, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 108 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - por 9 anos). Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima assinalada, 1999, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de julho de 1990 a julho de 1999. Isso, é claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Vejo, à folha 16, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que a autora, no dia 5 de maio de 1969, contraiu núpcias com Manoel de Souza. Ela, no registro civil, aparece qualificada como doméstica, e o marido, por sua vez, como lavrador. Na época, residiam no Córrego do Cascavel, em Santa Albertina. Edson Aparecido de Almeida Souza, Paulo Roberto de Souza, Márcia Regina Almeida Souza, Ana Cristina de Souza, e Jaqueline de Souza, filhos do casal, nasceram, respectivamente, em 12 de junho de 1970, 6 de novembro de 1971, 7 de junho de 1975, 2 de junho de 1977, e 3 de junho de 1979. O marido da autora figura nos registros de nascimento como sendo lavrador, e a autora, como doméstica. Os assentos lançados na carteira de trabalho de Manoel de Souza, à folha 23, dão conta de que teria trabalhado, como empregado rural, de agosto de 1974 a outubro de 1975, para Dirceu Antônio. Contudo, prova o INSS, à folha 80, por meio dos dados constantes do Sistema Único de Benefícios da Dataprev, que Manoel de Souza, desde julho de 1976, está aposentado por invalidez. A autora, por outro lado, à folha 77, esteve em gozo de benefício de natureza assistencial, pago à pessoa portadora de deficiência, de 4 de abril de 2000 a 5 de outubro de 1977. Resta claro, portanto, que, no caso, a autora não pode emprestar a condição de lavrador do marido, para os devidos fins previdenciários, já que Manoel de Souza, em julho de 1976, aposentou-se por invalidez, abandonando, seguramente, o labor. Note-se, em acréscimo, que a autora apenas completou a idade mínima em julho de 1999, portanto, 23 anos após o fato apontado. Maria Amália Lopes Pereira, ouvida, à folha 129, como testemunha, disse que conhecia a autora de Jales, há 26 ou 27 anos. Desde que a conheceu, era casada com Manoel, aposentado por haver ficado doente. A autora teria trabalhado no campo, por dia. Por 6 ou 7 anos, acompanhou-a nesta mesma atividade. Cleusa Martins da Silva, à

folha 130, também como testemunha, afirmou que conhecia a autora de Jales, mais precisamente da Vila União. Segundo a depoente, trabalhava no campo, e, por haver ficado doente, deixou a atividade. Não conseguiu indicar os nomes dos contratantes da mão-de-obra rural. Por fim, Lora Luciclei Alves Soares Plates, à folha 131, mencionou, ao depor como testemunha, que conhecia a autora de Jales. Assinalou que Manoel, marido dela, por ser inválido, não mais trabalharia. Ela, por sua vez, enquanto esteve em atividade, trabalhou no campo, por dia. No entanto, nunca trabalhou ao lado da autora. Com grande facilidade, percebe-se, dos depoimentos então colhidos, que são vagos e genéricos, não servindo, assim, como meio idôneo à prova do exercício efetivo, por Carmelita, de atividade rural. Digo isso porque não foram passados, pelas depoentes, dados concretos acerca das atividades supostamente realizadas, como, por exemplo, os locais em que os serviços ocorreram, ou, ainda, quem teriam sido, em certos períodos que poderiam ter sido bem delimitados, os contratantes da mão-de-obra. Aliás, em que culturas ela trabalhava, e, em que circunstâncias? Não seria muito exigir, de 2 pessoas que, aliás, afirmaram haver trabalhado no campo ao lado dela, precisão. Não gozam, no meu entender, de fé processual, os apontados relatos. Diante desse quadro, o pedido improcede. De um lado, pela total ausência de dados materiais que possam sustentar a pretensão, no ponto relativo ao enquadramento previdenciário rural, na medida em que Manoel de Souza, marido da autora, de quem pretendida, para os devidos fins, emprestar a condição de lavrador, aposentou-se, em julho de 1976, por invalidez, observando-se, ademais, que todas as testemunhas ouvidas o conheceram quando não mais trabalhava, ou, de outro, pela inegável falta de credibilidade dos relatos testemunhais, no que diz respeito ao efetivo exercício de atividade rural. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 1.º de dezembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002192-61.2008.403.6124 (2008.61.24.002192-7) - AMELIA NEVES DE SOUZA(SPI09791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Amélia Neves de Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, do benefício de aposentadoria por idade rural. Salienta a autora, em apertada síntese, que, nascida em 20 de setembro de 1948, conta, atualmente, 60 anos de idade. Diz, ainda, que, desde os 15 anos, sempre se dedicou ao trabalho rural. Iniciou as atividades na companhia dos pais. Durante 45 anos conviveu com Eulálio José de Souza, também lavrador. Ao lado dele, trabalhou em atividades rurais eventuais, por dia, para diversos contratantes da região de General Salgado e São João de Iracema. Contudo, nunca foi registrada. Assim, havendo cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida, tem seguramente direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares (inépcia da inicial e ausência de interesse de agir), e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Neste ponto, a autora não teria feito prova bastante à concessão da prestação pretendida. Instruiu a resposta com documentos de interesse. A autora foi ouvida sobre a resposta. Expediu-se carta precatória à Comarca de General Salgado para a colheita de testemunhos e depoimento pessoal da autora. A precatória, devidamente cumprida, foi devolvida, às folhas 94/104. A requerimento, homologuei, à folha 105, a desistência da oitiva da testemunha Mariana Pinheiro Aparecido, arrolada pela autora. A autora teceu alegações por memoriais escritos. Peticionou o INSS, às folhas 115/118, arguindo a ocorrência de coisa julgada. Requereu, na oportunidade, a expedição de ofício ao juízo estadual de General Salgado para verificação do processo que teria a autora ajuizado naquela comarca em face do INSS para recebimento do benefício aqui postulado. Deferi o requerimento. Juntaram-se aos autos cópias das principais peças relativas ao feito ajuizado pela autora na Comarca de General Salgado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou coisa julgada - grifei). 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...)) - grifei). Explico. Pretende a autora, por meio da ação, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Fundamenta a pretensão no fato de haver se dedicado durante toda a vida ao trabalho rural, e no preenchimento, por ela, dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Contudo, essa matéria já foi debatida nos autos do processo n.º 204.01.2006.000456-6 (ordem n. 60/2006), que tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de General Salgado/SP. Nele, sagrou-se a autora vencedora. Entretanto, analisando a pretensão recursal apresentada pelo INSS, o E. TRF/3 deu provimento à apelação interposta, julgando improcedente a ação (v. folhas 163/170). O v. acórdão transitou em julgado em 24 de abril de 2008 para a autora e em 14 de maio de 2008 para o INSS (v. folha 172). Repete-se, aqui, ação idêntica. É, pois, inegável, a ocorrência da coisa julgada, já que a questão aqui discutida teve julgamento na ação promovida anteriormente (v. art. 301, 2.º, do CPC - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência de coisa julgada, e extinguir o processo. Por outro lado, quanto à condenação da autora na pena por litigância de má-fé, entendo que o requerimento do INSS não merece acolhimento, uma vez que não restou caracterizado o manifesto ânimo da autora de, com o ajuizamento da ação, praticar qualquer das condutas previstas no art. 17, do CPC, tampouco de ter

ela agido de forma desleal ou agindo de má-fé. Ademais, no caso concreto, é imprescindível à condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 18, caput, do CPC, a demonstração do prejuízo causado à parte contrária, o que, sem sombra de dúvidas, não se verifica no caso. Da mesma forma, não se pode imputar ao seu procurador a responsabilidade pelo ajuizamento indevido da ação. E isso se dá em razão da ausência de comprovação nos autos de que tinha ele ciência da ação anteriormente ajuizada. Noto, posto oportuno, que não foi ele quem ingressou com a ação anterior. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, inc. VI, e, todos do CPC). Arcará a autora com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 14 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000136-21.2009.403.6124 (2009.61.24.000136-2) - SISALTINA AUGUSTA ROCHA PIMENTEL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Sisaltina Augusta Rocha Pimentel, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a contagem de tempo de serviço rural. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que sempre foi trabalhadora, havendo iniciado suas atividades laborais muito cedo. Diz, assim, que de 1996 a 1985, trabalhou, no campo, por dia. Seus serviços foram prestados na Fazenda Arara, localizada no Córrego do Mandacari, Município de Mesópolis. Masyuki Matsue era dono do imóvel. Explica, também, que o INSS deixou de reconhecer o apontado período, já que se limitou a contar o devidamente registrado em CTPS. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial sobre o tema. Também defende que não seria acertado se exigir, na hipótese, indenização. Junta, com a inicial documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, à folha 120, determinei a citação do INSS. Assinalei, no despacho, que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Instruí a resposta com documentos. A autora foi ouvida sobre a resposta. Instadas as partes a especificar os meios de prova de que se valeriam para demonstrar suas alegações, a autora, às folhas 212/213, requereu a oitiva de testemunhas, depositando rol. O INSS, por sua vez, à folha 215, requereu o depoimento pessoal. Deferi a colheita da prova oral pretendida, designando audiência de instrução, à folha 216. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 224/227, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e, ainda, ouvi 2 testemunhas arroladas pela autora. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, a começar pela autora, no prazo sucessivo de 10 dias, o oferecimento de alegações finais. Apenas o INSS se manifestou, à folha 229. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Afasto as preliminares alegadas pelo INSS. Em primeiro lugar, noto que a impugnação ao valor da causa, à folha 123, não se revestiu da formalidade processual adequada, haja vista que, pelo art. 261, caput, do CPC, haveria de ser oferecida por petição autônoma, e não no corpo da própria contestação. Aliás, não se trata de hipótese em que o juiz está autorizado a corrigir, de ofício, o valor inicialmente indicado pela autora. Impedido está, assim, seu conhecimento (v. E. TRF/3 no acórdão em Ação Rescisória 98030311166 (609), Relator Nelson Bernardes, DJF3 CJ1 22.11.2010, página 66: (...) 5 - A parte ré apresentou impugnação ao valor da causa no corpo da contestação e não em apartado, que é a forma correta, conforme determina o art. 261 do Código de Processo Civil. Dessa forma, a peça da defesa, nesse aspecto, não merece ser conhecida). E, mesmo que se entendesse o contrário, em se tratando de ação na qual se busca o reconhecimento de tempo de filiação previdenciária rural, sem, portanto, conteúdo econômico imediato aferível de pronto, o valor atribuído, R\$ 4.980,00, não me parece excessivo. Por outro lado, o pedido, no caso, não é impossível, posto previsto pelo ordenamento jurídico, em especial a legislação previdenciária. É o que se vê à folha 145. Além disso, se o INSS se recusa a aceitar o pretendido pela autora, tornando controvertida a matéria, há de se convir que somente através da intervenção do Poder Judiciário Federal é que poderá a questão ser solucionada, de maneira definitiva. Existe, por certo, interesse processual (v. E. TRF/3, DJF3 CJ1 18.2.2010, página 338: (...) A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ). Superadas as preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Sisaltina Augusta Rocha Pimentel, em síntese, pela ação, a comprovação de que trabalhou no campo, como diarista, de 1966 a 1985. Segundo ela, no mencionado período, teria prestado serviços rurais na Fazenda Arara, Córrego do Mandacari, Município de Mesópolis. Masyuki Matsue era o dono do imóvel. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada na ação. No ponto, diz que não haveria provas acerca do exercício laboral mencionado. Observo, inicialmente, que a autora, à folha 225, no depoimento pessoal, admitiu que (...) É servidora pública municipal... Mantém, assim, pelo que se vê à folha 156, vínculo estatutário com o Município de Mesópolis, possuindo regime próprio de previdência social. Foi admitida, em cargo de provimento efetivo (de serviços gerais), em 1.º de março de 1993. Assim, a pretensão veiculada na ação não se dirige ao mero reconhecimento de tempo de filiação rural, estando presa, isto sim, à contagem recíproca de tempo de contribuição. O tempo de serviço não será empregado no RGPS, senão, apenas, para a obtenção de benesses junto ao regime próprio ao qual está ligada. Trata-se de pedido de contagem

recíproca, estando sujeito, assim, a regramento específico, disciplinado pela Seção VII, arts. 94/99, da Lei n.º 8.213/91. Como adiante melhor se verá, o reconhecimento judicial do trabalho rural para a finalidade visada, além da prova dos fatos a seguir indicados, dependerá, ainda, do pagamento das contribuições sociais devidas no interregno. Devo verificar, assim, se estão presentes os pressupostos legais exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, tomando-se por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva do preenchimento dos requisitos legais abaixo indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e , da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Durante o depoimento pessoal, à folha 225, a autora afirmou que contaria atualmente 62 anos de idade, e que já estaria aposentada por invalidez como servidora pública municipal. Trabalhava para o Município de Mesópolis. Reconheceu, também, que há muitos anos seria separada, sendo que, inclusive, casou-se novamente. Segundo a depoente, antes de se mudar para a cidade de Mesópolis, morou na zona rural do município, mais precisamente numa chácara que pertenceu ao pai. Nesta época, trabalhava em hortas mantidas por famílias de japoneses. Realizava todos os serviços necessários a essa específica atividade (carpia, plantava, etc.). Também trabalhou com o corte e costura, recolhendo contribuições sociais. Avelino Vieira da Silva, à folha 226, na condição de testemunha, disse que conhecia a autora desde 1960, quando ainda morava na Fazenda Sapé, de Rubens Moraes. A autora, de acordo com o depoente, trabalhava na Prefeitura de Mesópolis, e estaria aposentada por invalidez. Contudo, enquanto morou na Fazenda Sapé, trabalhou, ao lado dos pais, com o café. Após se casar, não soube o que passou a fazer. Perdeu contato com ela. Hermínio Liberato de Souza, à folha 227, também como testemunha, disse que conheceu a autora em 1960, quando morava na Fazenda Bacuri, cujo dono se chamava Rubens. Ela, posteriormente, casou-se com Joaquim. Atualmente, seria aposentada como servidora do município. Na Fazenda Bacuri, trabalhou no meio rural. Antes de passar à condição de servidora municipal, prestou serviços para família de japoneses, por dia, em hortas. Por outro lado, vejo, à folha 14, pela cópia da certidão de casamento, que a autora contraiu núpcias com Joaquim da Silva

Pimentel, em 3 de abril de 1965. Ela morava, na época, na Fazenda Bacuri. No registro civil, aparece qualificada como de prendas domésticas, e o marido, por sua vez, como lavrador. As certidões de nascimento de folhas 79/83 provam que a autora logo se mudou da Fazenda Bacuri, e foi morar nas Fazendas Santa Rita, Santa Maria, Araras, e São João, e também no Bairro do Arrancado. De 1996 a 1976, continuava o marido a ser apontado como lavrador, e a autora indicada como doméstica (prenda doméstica, e do lar). Os filhos do casal nasceram em 1966, 1968, 1970, 1972, e 1976. Às folhas 85/114, os registros escolares dos filhos, todos datados do período visado, qualificam o marido da autora como lavrador, e ela como doméstica. Tanto na petição inicial, à folha 3, quanto no termo administrativo de esclarecimentos de folha 182, a autora afirmou que trabalhou, por dia, de 1966 a 1985, na Fazenda Arara, localizada no Córrego do Mandacari, zona rural de Mesópolis, em serviços rurais diversos. Ora, na minha visão, em que pese a autora, de fato, tenha produzido elementos materiais mínimos capazes de servir de arrimo a sua pretensão, já que no período de 1966 a 1985, residiu na zona rural, e permaneceu casada com lavrador, de quem, aliás, poderia emprestar esta condição para os devidos fins previdenciários, a prova testemunhal produzida não é segura o bastante para confirmá-la adequadamente. Note-se que Avelino Vieira da Silva, à folha 226, mencionou que depois que ela se casou, não mais manteve contato com a autora, lembrando-se de que o casamento ocorreu em 1965, e que Hermínio Liberato de Souza, à folha 227, limitou-se a dizer que a autora teria trabalhado, por dia, antes de passar à condição de servidora municipal, em hortas mantidas por famílias de japoneses. Ele nem mesmo se referiu ao local do suposto trabalho. A autora, como visto anteriormente, apenas ingressou nos quadros municipais em 1993, e teria abandonado o trabalho rural eventual em 1985, bem antes portanto daquele evento. Também exerceu a profissão de costureira (v. folhas 137/139), contribuinte individual, em 1990 e 1991. Além disso, no depoimento pessoal, afirmou, limitando necessariamente o pedido, que somente trabalhou nestas hortas enquanto residiu com seu pai, na chácara da família. Assim, diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não conseguiu provar que trabalhou, de forma efetiva, em serviços rurais eventuais, no período pretendido. A prova testemunhal, no caso, é genérica e inconclusiva. E, mesmo que considerado provado o período, o pedido, ainda assim, acabaria sendo julgado improcedente, isto porque a indenização de todo o interregno assinalado, reputada, pela autora, medida descabida, impor-se-ia obrigatoriamente. Explico. Na forma salientada inicialmente, no lapso anterior a 1991, data do advento da nova lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91), o labor rural não demandava dos segurados reputados lavradores (empregado, avulso, segurado especial e eventual) o recolhimento de contribuições sociais, haja vista que possuía caráter nitidamente assistencial, e, assim, não necessariamente contributivo. Foi apenas a contar da referida lei que passaram a estar vinculados ao sistema previdenciário como segurados obrigatórios, deixando de existir a distinção entre os trabalhadores urbanos e os rurais. Daí se conclui que somente a partir de então passaram a poder computar os recolhimentos efetuados para todos os fins de direito. Não poderia ser diferente. Visando não prejudicá-los, por isso mesmo, a própria legislação se encarregou de prever, durante determinado interregno, o direito de continuarem a ter direito, mediante a simples prova de filiação previdenciária rural, sem a necessidade de provarem recolhimentos, aos benefícios estabelecidos no valor do salário mínimo (como, por exemplo, a aposentadoria rural por idade - v. art. 143 da Lei n.º 8.213/91). Não custa lembrar, puderam se valer também da contagem do tempo de serviço rural na atividade urbana para a concessão de benefícios pagos apenas pelo Regime Geral de Previdência Social - RPPS. Note-se que a legislação previu que contagem feita nessa forma não valia para efeito de carência, já que inexistentes as contribuições sociais que dariam suporte à pretensão contrária. Ora, se pretende a autora, servidora pública, que o período rural reconhecido anteriormente, seja aceito para fins de concessão de benefícios junto a regime próprio de previdência social, a indenização das contribuições sociais incidentes sobre todo o interregno é mera decorrência lógica dessa pretensão, estando fundada na legislação previdenciária de regência (v. art. 94, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91), e, em última análise, no próprio regramento Constitucional (v. art. 201, 9.º, da CF/88). Ademais, desde o texto constitucional originário (v. art. 202, da CF/88), a contagem recíproca sempre dependeu do recolhimento de contribuições sociais, haja vista que possui por objeto o tempo de contribuição. A tudo isso deve ser acrescido o fato de o regime instituidor, ao qual vinculada a autora, ter inegável direito de que o de origem venha a suportar os ônus decorrentes do tempo de contribuição (no caso, o RPPS). Se não pagava contribuições sociais na época em que prestados os serviços rurais, justamente pelo caráter não previdenciário do regime anterior, como se pretender, agora, que o período possa ser reconhecido como tempo de contribuição? Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 577360 (200301494391/RS), DJ 30.10.2006, página 377, Relator Félix Ficher, de seguinte ementa: Agravo Regimental. Recurso Especial Previdenciário. Tempo de Serviço Rural. Aposentadoria no Serviço Público. Contagem Recíproca. Recolhimento das Contribuições necessidade. Precedentes. A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço no regime estatutário, o cômputo do período, anterior à Lei n.º 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade privada - rural ou urbana - sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes. Agravo regimental desprovido - grifei. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 7 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000762-40.2009.403.6124 (2009.61.24.000762-5) - DIORACY DOS SANTOS(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRAONI E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES E SP248378 - VILMA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Dioracy dos Santos, qualificado nos autos, em

face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade rural, desde o pedido administrativo indeferido. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que trabalhou, no campo, e também na cidade, como empregado devidamente registrado, e, que, desde dezembro de 1990, tem apenas se dedicado ao trabalho rural, por dia. Indica os locais em que trabalhou com registro profissional. Explica que tem trabalhado, por dia, para empregadores e intermediários, dentre os quais Antônio Granja da Rosa (Fazenda Pai Querer), Toim Quirino, Arlindo Luchessi, e Florisvaldo. Discorda da decisão administrativa indeferitória. Sustenta, portanto, que preenche a carência exigida, e possui a idade mínima necessária. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu que o pedido seria improcedente. O autor, no caso, não preencheria os requisitos necessários à concessão visada. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como sendo o marco inicial do benefício, e postulou a fixação dos honorários com respeito à Súmula STJ n.º 111. Instruíu a resposta com documentos. Determinei a expedição de carta precatória para a colheita da prova oral pretendida pelas partes. Com a juntada da precatória aos autos, as partes teceram alegações finais, por memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Homologo, para que produza seus efeitos processuais, o requerimento de desistência formulado pelo autor, em audiência, à folha 61. De acordo com o autor, trabalhou, como empregado registrado, tanto no campo quanto na cidade, e, desde dezembro de 1990, tem se dedicado, apenas, ao trabalho rural eventual, por dia, para vários empregadores e intermediários de mão-de-obra. Na medida em que possui 60 anos, e, seguramente, cumpre a carência exigida, tem direito de se aposentar. Discorda da decisão administrativa que lhe negou a concessão. Na visão do INSS, por outro lado, ele, no caso, por haver deixado de provar os requisitos legais necessários, não teria direito à prestação. Nesse passo, assinalo que busca o autor a concessão da aposentadoria rural, em que pese, no passado, possa ter trabalhado na cidade. Tanto é que, para fundamentar seu pedido, vale-se da redução da idade mínima. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de

filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 10, que o autor, Dioracy dos Santos, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 2 de janeiro de 1949, e, conta, assim, atualmente, 62 anos. Como completou a idade de 60 anos em 2 de janeiro de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (14 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso dos autos, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de janeiro de 1995 a janeiro de 2009. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigado a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno (o autor prova, às folhas 16/23, que sua filiação antecede o advento da Lei n.º 8.213/91, permitindo-lhe, assim, valer-se da regra de transição). Vejo, às folhas 11/15, pelas cópias e original dos documentos juntados aos autos, que o autor estaria ligado ao trabalho rural desde 1986 (v.g., certidões de casamento, e de nascimento de filha; protocolo de entrega de título eleitoral; recibo de quitação como diarista rural; recibos de valores a título do trabalho na colheita da braquiária, e na limpeza de pastos).

Os dados do CNIS, às folhas 39/40, demonstram que ele, em que pese tenha sido realmente empregado urbano a partir de maio de 1976, desde outubro de 1989, tem trabalhado no campo. Empregou-se em 1989, 1997, e 2008/2009. Além disso, em agosto de 1985, e de outubro de 1988 a novembro de 1989, também trabalhou no campo. Ademir Venâncio Martins, à folha 59, depôs como testemunha. Disse que teria trabalhado na companhia do autor, para Tião Barroca, antes de ele se mudar para Campinas. Após haver retornado da referida localidade, prestou serviços ao lado dele, no campo, para Arlindo Luchesi, Florisvaldo, Orlando Esteves, Fernando Preto, Leonildo, Antônio Lopes, e outros. Isso se deu, pela última vez, em 2003. Capinavam e também colhiam algodão. O autor, por sua vez, no depoimento pessoal, à folha 57, confirmou que teria trabalhado ao lado da testemunha, antes e depois que voltou de Campinas. Octávio Teodoro Ribeiro, à folha 60, também como testemunha, disse que há mais de 20 anos conhecia o autor, sabendo, assim, que teria trabalhado, no campo, para ele, aproximadamente em 1990, nas culturas do algodão e do milho. Estaria ligado ao mister até os dias atuais. Contudo, o autor, no depoimento pessoal, à folha 57, negou que houvesse trabalhado para Octávio depois que retornou de Campinas. Ademais, de acordo com ele, parou de trabalhar em 2009, já que ficou doente. Desacreditou, na minha visão, o mencionado relato testemunhal. Diante do quadro probatório formado, entendo que o autor não tem direito ao benefício. Explico. Embora existam nos autos elementos materiais de que Dioracy dos Santos esteve realmente ligado exclusivamente ao trabalho rural, isso desde o início da década de 1990, até deixar de trabalhar por haver ficado doente, já que foi empregado da Destilaria Alexandre Balbo Limitada, de Roque de Matias e Outros, e, também, de Massanobu Okuma e Outros, e prestou serviços eventuais para Antônio Granja da Rosa, e José Carlos Matina, dados estes que são em linhas gerais confirmados pelos testemunhos colhidos em audiência de instrução, para que pudesse contar, para o fim visado, o tempo de serviço rural mencionado, afora, é claro, aquele em que foi empregado devidamente registrado, teria de ter recolhido contribuições sociais por contra própria, posto filiado ao RGPS como contribuinte individual, verdadeiro trabalhador eventual. Como visto, prestava, por dia, serviços rurais, para vários contratantes de mão-de-obra, sem, contudo, manter relação de emprego. Em razão disso, acaba descumprindo a carência, o que leva à improcedência do pedido veiculado na ação. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 1.º de dezembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargans Juiz Federal

0001583-44.2009.403.6124 (2009.61.24.001583-0) - LAIDE GUALBERTO DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Trata-se de ação aforada por Laide Gualberto da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Ailton Francisco da Silva. História a autora, em síntese, que morava junto de seu filho, maior solteiro, de quem dependia economicamente para sobreviver. Requeru o aludido benefício na esfera administrativa, porém, o mesmo foi negado por falta da qualidade de dependente. Requer, ao final, a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. A decisão da fl. 24 concedeu à parte autora a assistência judiciária gratuita postulada e, na mesma ocasião, determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/36, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do postulante. Afirma inexistir início de prova material da efetiva dependência econômica da autora em relação a seu falecido filho. Destaca que a requerente é aposentada, percebendo renda de 02 salários mínimos. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação da DIB na data de entrada do requerimento administrativo, a aplicação da Súmula nº 111 do STJ, bem como o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Houve réplica (fls. 62/64). Em sede de especificação de provas, o INSS pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora (fl. 67). Colhida a prova oral em audiência designada, na qual ausente o Procurador Federal (fls. 76/80), a parte autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares arguidas, razão pela qual passo, de imediato, ao exame do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do de cujus resta demonstrada pelo documento de fl. 39, que revela que Ailton, falecido em novembro de 2008, era empregado urbano até sua morte. Comprovada a qualidade de segurado de Ailton quando de sua morte, cumpre verificar a existência da alegada dependência econômica de sua mãe, a qual deve ser

comprovada, nos termos do 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Nesse intuito, foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) Certidão de óbito de Ailton; b) Carteira de Trabalho de Ailton; c) Comunicação de decisão indeferindo o benefício à autora; d) Cópia do holerite de Ailton; e) Termo de rescisão de contrato de trabalho de Ailton. Reputo, entretanto, que a prova produzida não foi convincente quanto à existência de dependência econômica da demandante em relação a seu filho, ônus que toca à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Ora, com base nos documentos juntados aos autos não há como se inferir a suposta dependência econômica, até mesmo porque, segundo a certidão de óbito de fl. 14, Ailton não morava junto com sua mãe. Enquanto ele residia na Rua Sete de Setembro, nº 511, Vila Moreira, na cidade de Santa Fé do Sul/SP, a sua genitora reside na Rua Camilo Demétrio Izar, nº 1138, Vila União, na cidade de Jales/SP. Assim, ainda que não se duvide de que Ailton contribuisse no orçamento doméstico, é fato que não há qualquer documento que demonstre tal auxílio. Ora, a ausência de início de prova documental que evidencie a existência de prestação de substancial auxílio financeiro entre o filho falecido e sua mãe, na forma exigida pelo parágrafo 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, impõe, por si só, a rejeição do pedido. Aliás, deixo anotado, na ocasião, que conforme entendimento jurisprudencial solidificado, a dependência dos pais em relação ao filho falecido não necessita ser exclusiva (Súmula 229 do extinto TFR), mas precisa ser substancial. Corroborando esse quadro, observo ser frágil a prova oral produzida em Juízo. Em seu depoimento pessoal, referiu a demandante que Ailton tinha 33 anos quando morreu e que trabalhava no ramo de construção. Quanto ao auxílio prestado pelo filho, disse que esta a auxiliava com as contas da casa. Afirma, entretanto, que Ailton era solteiro e morava junto com ela, o que acaba contradizendo a informação constante na certidão de óbito. Aduz, ainda, que atualmente mora com uma filha e neta. Foram ouvidas duas testemunhas, sendo que ambas afirmaram que Ailton trabalhava no ramo de construção e que os outros irmãos do falecido também ajudavam nas despesas da casa. Não há, portanto, qualquer elemento fático que permita concluir que o filho era responsável pela sobrevivência da mãe. Ressalte-se, outrossim, ser pouco provável que o falecido sustentasse a autora, já que esta percebe aposentadoria com renda de 02 salários mínimos (fl. 37). O benefício de pensão por morte não é complementação de renda, mas sim substitutivo do amparo prestado pelo segurado morto aos dependentes que não podem prover o próprio sustento. A ausência de início de prova documental que evidencie a existência de prestação de substancial auxílio financeiro entre o filho falecido e sua mãe, na forma exigida pelo parágrafo 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, aliada ao quadro familiar descrito pelas testemunhas arroladas, impõe a rejeição do pedido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001674-37.2009.403.6124 (2009.61.24.001674-2) - EDEVALDO DE LIMA (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Edevaldo de Lima, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da ré ao ressarcimento dos valores pagos a menor que o devido, quando da liquidação da conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - a título de capitalização de juros progressivos, na forma do art. 4º, incisos I a IV, parágrafos e letras, da Lei nº 5.107/66, c.c. art. 2º, incisos I a IV, e parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, c.c. art. 1º, e parágrafos, da Lei nº 5.958/73, acrescendo-se a eles a correta aplicação dos índices de correção monetária incidentes nos Planos Verão, Collor I e Collor II. Salienta o autor, em apertada síntese, que não foram cumpridos, quando da aplicação das taxas de juros, tais preceitos legais. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (falta de interesse de agir), e, no mérito, defendeu a prescrição dos eventuais créditos existentes, salientando, por fim, que o pedido improcede. O autor foi ouvido sobre a resposta. Converti, à folha 48, o julgamento em diligência. Comunicou o autor, às folhas 50/51, a interposição de agravo da decisão. Pelo E. TRF/3 foi dado provimento ao recurso interposto para determinar que a Caixa apresentasse os extratos da conta fundiária. Peticionou a Caixa, às folhas 65/66, dando conta da aplicação, na conta fundiária do autor, da taxa de juros aqui postulada, e juntou documentos de interesse à demanda (v. folhas 67, 73/76, e 79/88). Determinei a regularização dos autos para a prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Falece ao autor interesse de agir. Explico. Com efeito, o art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Contudo, a partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à

seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei n.º 5.958/73, e aqueles que optaram pelo FGTS a partir da Lei n.º 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Tendo em vista que o autor optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66 (v. folha 17), tem, por certo, direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada, na forma requerida na inicial. Contudo, não fez prova nos autos de que a Caixa não tenha cumprido a lei. Pelo contrário. Os documentos trazidos aos autos pela Caixa, às folhas 67, 73/76, e 79/97, dão conta de que houve, de fato, a aplicação, na conta fundiária do autor, da progressividade aqui pleiteada, o que afasta a efetiva lesão ao direito invocado. Mostra-se, portanto, o autor, carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir. Nesse sentido, manifestou-se o E. TRF/3, em recente julgado em AC - Apelação Cível 1618425, DJF3 CJ1 de 15.9.2011, pág. 176, Juíza Cecília Mello, de seguinte ementa: ...Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 29 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001834-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001834-9) - ADRIANA NUNES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Adriana Nunes dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu, em Mesópolis, em 29 de junho de 1980, e assim, conta, atualmente, 29 anos. Diz, também, que é companheira de José Lopes da Silva, com quem teve 2 filhas, Karolayne Nunes da Silva, e Kerolin Nunes da Silva, nascidas, respectivamente, em 1.º de dezembro de 2007, e 11 de maio de 2009. Aduz, em acréscimo, que há vários anos trabalha, por dia, no campo, com seu companheiro. Quando da gravidez das filhas, já trabalhava em serviços rurais. Explica que laborou com Eurípedes Ferreira, e Donizete Machado Arcanjo, intermediários de mão-de-obra, colhendo algodão, abóboras, tomates e pimentão. Também trabalhou com Luiz Artur, na Fazenda São Luiz, colhendo algodão. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos, e arrola 2 testemunhas. Despachada a inicial, foram concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada, pelas razões apontadas no referido despacho, a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo. Deu ciência a autora da interposição de agravo de instrumento da decisão que determinou a suspensão do feito. Ciente, manteve a decisão agravada. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. Informou a autora que o INSS havia indeferido seu requerimento formulado na esfera administrativa. Não teria sido, no caso, comprovada a qualidade de segurado do RGPS. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido administrativo relacionado ao benefício pretendido. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, salientou que a autora não poderia ser reputada segurada especial, quando muito, contribuinte individual, e, assim, estaria obrigada ao recolhimento das contribuições sociais para ter direito a benefícios. Além disso, não haveria, nos autos, prova material hábil a sustentar a pretensão, estando impedida a autora de buscar emprestar os assentos em nome do companheiro, posto ausente demonstração da união estável. Em caso de eventual procedência, alegou que o benefício deveria levar em conta o valor do salário mínimo vigente ao tempo do nascimento das filhas. Os honorários sucumbenciais deveriam respeitar a Súmula STJ n.º 111. A resposta foi instruída com documentos de interesse. Foi designada audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 94/97, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução, abri vista, às partes, para alegações finais escritas. Apenas a autora se manifestou. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Adriana Nunes dos Santos, por meio da ação, a concessão do benefício do salário-maternidade. Diz que vive em união estável com José Lopes da Silva, e, com o companheiro, tem 2 filhas, Karolayne Nunes da Silva, e Kerolin Nunes da Silva, nascidas, respectivamente, em 1.º de dezembro de 2007, e 11 de maio de 2009. Aduz, em acréscimo, que há vários anos trabalha, por dia, no campo, com seu companheiro. Quando da gravidez das filhas, já trabalhava em serviços rurais. Explica que laborou

com Eurípedes Ferreira, e Donizete Machado Arcanjo, intermediários de mão-de-obra, colhendo algodão, abóboras, tomates e pimentão. Também trabalhou com Luiz Artur, na Fazenda São Luiz, colhendo algodão. Em sentido oposto, por outro lado, discorda o INSS da pretensão. Na sua visão, a autora não poderia ser considerada segurada especial, quando muito, apenas, contribuinte individual, necessariamente obrigada ao pagamento de contribuições para ter direito a benefícios. Além disso, não haveria, nos autos, prova material hábil a sustentar a pretensão, estando impedida a autora de buscar emprestar os assentos em nome do companheiro, posto ausente demonstração da união estável. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que os nascimentos que fundamentam a pretensão ocorreram em 11 de maio de 2009 (v. folha 11 - Kerolyn Nunes da Silva), e 1.º de dezembro de 2007 (v. folha 12 - Karolayne Nunes da Silva), não se pode falar na verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que, pelo termo de distribuição lavrado pela Sudp, a ação foi proposta em 22 de agosto de 2009. Afasto, assim, a preliminar alegada. Prevê, ainda, o art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Prova a autora, às folhas 11/12, que é mãe de Kerolyn e Karolayne, nascidas, respectivamente, em 11 de maio de 2009, e 1.º de dezembro de 2007. Figura, no registro civil, como sendo o pai das crianças, José Lopes da Silva. Quando dos nascimentos das filhas, foi qualificado como lavrador. A autora, por sua vez, como do lar. Aliás, Adriana, de março de 1999 a dezembro de 2000, e de novembro de 2002 a dezembro de 2004 (v. folhas 14, e 56), trabalhou como empregada urbana (auxiliar de costura e auxiliar de montagem) em Birigui. Ela, além disso, recolheu, em setembro de 2008, como segurada contribuinte individual, contribuição ao RGPS. José Lopes da Silva, às folhas 17/20, e 63/63verso, trabalhou em serviços rurais como empregado. Adriana, à folha 95, no depoimento pessoal, mencionou que há 6 anos residia na cidade de Mesópolis. Segundo ela, manteria união estável com José Lopes há 5 anos, possuindo 2 filhas. O companheiro trabalharia na Usina Colombo, assim como ela própria. No entanto, quando do nascimento das crianças, eram trabalhadores rurais eventuais, por dia. Reconheceu, ainda, que havia trabalhado em Birigui (em empresas produtoras de calçados). Luciana Cristina Gonzalez Ferraz (v. folha 96), e Sandra Regina Rodrigues (v. folha 97), ouvidas como testemunhas, disseram que conheciam a autora de Mesópolis, há 5 anos, aproximadamente. Casada com José (Sandra não se lembrou do nome dele), teria 2 filhas. De acordo com os relatos testemunhais, trabalharia a autora em serviços rurais eventuais, por dia, em culturas diversas. Diante do quadro probatório formado, a autora não tem direito ao benefício. Explico. Em primeiro lugar, entendo que ficou sobejamente demonstrado que a autora vive em união estável com José, pai de suas filhas. Não custa salientar que a demonstração da convivência não fica na dependência da existência de início de prova material, bastando para tanto, testemunhos idôneos. A lei não exige prova especial. Isso não quer dizer que, no caso, não haja prova material mínima. Pelo contrário. As informações constantes das cópias das certidões de nascimento são mais do que suficientes. Por elas, percebe-se que, quando dos nascimentos, residiam, juntos, na cidade de Mesópolis. Por outro lado, embora existam diversos registros em nome de José como empregado rural, justamente quando do nascimento de Karolayne, em 2007, estava desempregado, isto desde o ano de 2001. Posteriormente, em janeiro de 2008, é que voltou a trabalhar na Usina Cururipe. Tenho para mim que, no caso, está a autora impedida de emprestar a condição de lavrador do companheiro, isto porque, como visto anteriormente, em todos os documentos contemporâneos aos nascimentos juntados aos autos, aparece qualificada como do lar, havendo, inclusive, trabalhado como empregada urbana anteriormente, e também recolhido, recentemente, em 2008, como contribuinte individual, contribuição destinada ao RGPS. No ponto, anoto que apenas começou a trabalhar como lavradora, segundo a prova documental, em momento bem posterior aos partos (2010). E, mesmo que assim não fosse, admitida a tese defendida pela autora, em razão de os testemunhos colhidos em audiência serem inegavelmente vagos e genéricos, posto restritos e limitados à menção de que sempre prestou serviços rurais por dia, e passados por pessoas que nunca haviam realmente trabalhado ao lado dela, o exercício efetivo de atividade rural em períodos anteriores aos partos acabaria não provado. Não se esqueça, ainda, de que, apenas poderia, quando muito, ser reputada trabalhadora rural eventual, não segurada especial, legalmente obrigada ao pagamento de contribuições para a satisfação de seus interesses previdenciários. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 11 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001916-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001916-0) - ROSANGELA VITAL(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Rosângela Vital, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do salário-maternidade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu na cidade de São Paulo, no dia 22 de fevereiro de 1976, e, assim, conta, atualmente, 33 anos de idade. Diz, também, que, desde 2004, vive em união estável com Marcos Aurélio Amaro Vaz, e com ele, tem o filho Marcos Antônio Amaro Vaz, nascido em 25 de dezembro de 2004. Há vários anos está ligada ao trabalho rural. Conta, inclusive, no interregno de 2003 a 2009, com diversos registros em carteira profissional. Assim, quando da gravidez do

filho, estava vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como empregada rural. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e arrola 2 testemunhas com a petição inicial. Despachada a inicial, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a imediata suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do pedido administrativo e sua decisão. Deu ciência a autora da interposição de agravo de instrumento da decisão que determinou a suspensão do processo. Mantive a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Conforme solicitado pelo E. TRF/3, prestei as informações necessárias ao julgamento do recurso interposto. Deu ciência a autora acerca do indeferimento do pedido formulado por ela na esfera administrativa. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta deveria estar instruída com cópia do pedido administrativo. O E. TRF/3 deveria ser informado acerca do cumprimento pela autora da decisão. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, negou-lhe provimento. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Por haver o parto, no caso concreto, ocorrido antes da entrada em vigor do Decreto n.º 6.122/97, a autora, por estar desempregada, não teria direito à concessão do benefício pretendido. Instruí a resposta com documentos considerados de interesse. A autora foi ouvida sobre a resposta. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi, 2 testemunhas por ela arroladas. A requerimento da autora, determinei a juntada aos autos de substabelecimento de procuração, e, estando, no caso, concluída a instrução processual, facultei, às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, o oferecimento de memoriais escritos. Apenas o INSS ofereceu memoriais. Defendeu a improcedência do pedido veiculado na ação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo. Busca a autora, Rosângela Vital, pela ação, a concessão do salário-maternidade. Diz que, desde 2004, vive em união estável com Marcos Aurélio Amaro Vaz, e, com ele, teve o filho Marcos Antônio Amaro Vaz, nascido em 25 de dezembro de 2004. Diz, ainda, que, há vários anos trabalha no campo. Possui, no interregno de 2003 a 2009, vários registros em sua carteira profissional. Assim, quando do nascimento do filho, mantinha a qualidade de segurado ativa. Tem, portanto, direito ao benefício. Por outro lado, em sentido oposto, alega o INSS que, em razão de o parto, no caso concreto, haver ocorrido antes do advento do Decreto n.º 6.122/07, a autora não teria direito à concessão da prestação. Não haveria exercício de atividade laboral ao tempo do fato gerador do benefício. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Prevê, ainda, o art. 72, caput, que O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. Não se exige carência (v. art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91). Prova a autora, às folhas 14, e 16/17, que, durante vários períodos manteve vínculos como empregada rural. Nesta condição, prestou serviços para a empresa CBL Citricula Ltda, de 22 de julho de 2002 a 2 de fevereiro de 2003; para Marchesan Agro Industrial e Pastoral S/A, de 16 de junho a 2 de outubro de 2003; para Sucocitrico Cutrale Ltda, de 4 de novembro de 2003 a 3 de fevereiro de 2004; para Rehal Prestadora de Serviços Agrícolas S/S Ltda, de 19 de julho a 7 de agosto de 2004; entre outros, que ocorreram em momento posterior ao parto. Todos os vínculos constam do CNIS, à folha 62. Demonstra, também, à folha 12, que é mãe de Marcos Antônio Amaro Vaz, nascido em 25 de dezembro de 2004. Ora, se não há controvérsia, nos autos, no que se refere ao fato de a autora haver trabalhado, como empregada, até o mês de agosto de 2004, isso significa que manteve sua qualidade de segurado, em razão do disposto no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (v. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade econômica remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração), até o mês de outubro de 2005 (v. art. 15, 4.º, da Lei n.º 8.213/91 c.c. art. 30, inciso I, letras a e b, da Lei n.º 8.212/91). Estando, portanto, ainda no período de graça quando do nascimento do filho (v. folha 12 - 25 de dezembro de 2004), tem direito ao pagamento do salário-maternidade. Digo, nesse passo, que a lei de benefícios apenas exige, para a concessão, que a interessada mantenha a qualidade de segurado quando da ocorrência do fato gerador da prestação. Nada mais. Não está obrigada a outras exigências, ainda mais quando fundadas em normativo infralegal. Não se pode dizer que a autora, quando seu filho nasceu, não mantivesse ativa sua qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Saliente-se, ademais, que o art. 97, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99 (Redação dada pelo Decreto n.º 6.122/07), ao passar a permitir expressamente a concessão do salário-maternidade durante o período de graça (às desempregadas), nada mais fez senão reconhecer a manifesta ilegalidade da exigência, posto não prevista na Lei n.º 8.213/91, relativa à existência de relação de emprego ativa, devendo ser tomada, assim, com caráter necessariamente retroativo. Não se justifica, portanto, por se mostrar inegavelmente discriminatório e desproporcional, o entendimento que limita a concessão aos partos ocorridos depois do advento do Decreto que reconheceu o direito às desempregadas, já que, na verdade, nada mais se fez senão reconhecer a ilegalidade da conduta que vinha sendo até então praticada administrativamente. Veja, a respeito, a doutrina: A redação anterior do art. 97 do RPS, consagrava uma disposição que tinha por objetivo apenas estipular que, em caso de despedida sem justa causa, é o empregador que deverá suportar o encargo. Nas edições anteriores, criticávamos o parágrafo único do dispositivo, pois vedar a percepção da prestação para a gestante que está desempregada, mas que ainda mantém a condição de segurada é uma interpretação que está em absoluto descompasso com os princípios que rezam a concessão das prestações previdenciárias, mormente ao princípio da proteção. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios estende a

proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta interpretação seria ilegal. A atual redação do parágrafo único do art. 97 do RPS, dada pelo D. 6.122/97, dá guarida à interpretação acima ao estabelecer que: Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Nesse sentido decidiu o E. TRF/4 (no acórdão em apelação cível - autos n.º 200872990002177/SC), D.E. 26.5.2008, Relator Celso Kipper, de seguinte ementa: Previdenciário. Salário-Maternidade. Comprovação da Maternidade e Qualidade de Segurada. Vínculo Empregatício. Desnecessidade. Art. 97 do Dec. 3.048/99, alterado pelo Decreto n. 6.122/2007. 1. A segurada tem direito à percepção do benefício do salário-maternidade ainda que não mantenha o vínculo empregatício na data do parto, se se encontrar no período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/91. 2. Ilegalidade do art. 97 do Dec. n.º 3.048/99, porquanto estipulou condição não exigida na Lei de Benefícios. 3. O Decreto n. 6.122, em vigor desde 14-06-2007, alterou a redação original do art. 97 do Regulamento da Previdência Social, deixando explícita a possibilidade de percepção do salário-maternidade também pela segurada da Previdência Social desempregada - grifei. Se assim é, o pedido procede. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo os Provimentos Conjuntos n.º 69/2006, e n.º 144/2011, ambos da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais da 3.ª Região, condeno o INSS a conceder à autora, Rosângela Vital, inscrita no CPF sob o n.º 280.161.338-00, filha de Nelson dos Santos Vital e Maria Luiza Rodrigues Vital, com endereço na rua Mozart Reis, n. 1.575, na cidade de Mesópolis/SP, durante 120 dias, contados do parto (v. folha 12 - DIB - 25.12.2004), o salário-maternidade. A renda mensal da prestação deverá ser calculada levando-se em conta a legislação previdenciária vigente ao tempo do parto. Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Condeno, ainda, o INSS, a suportar as despesas processuais verificadas e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (v. art. 20, 4.º, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). PRI. Jales, 9 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002418-32.2009.403.6124 (2009.61.24.002418-0) - JOAO ALVES(SPI48061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por João Alves, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, ou de contribuição, a partir do ajuizamento. Salienta o autor, em apertada síntese, que sempre se dedicou ao trabalho rural, estando, desde a infância, ligado a tal atividade. Explica, assim, que trabalhou no campo de 6 de maio de 1963 a 30 de janeiro de 2001 (por 37 anos, 8 meses e 24 dias). Acompanhava, de início, o pai, em regime de economia familiar, na medida em que seu genitor tocava roças de café, milho, feijão, arroz, e outras. Depois de casado, continuou trabalhando como parceiro, meeiro, e diarista. Prestava serviços para diversos empregadores rurais, e intermediários, no cultivo do algodão, arroz, café, etc. Posteriormente, de fevereiro de 2001 a 17 de janeiro de 2003, trabalhou, devidamente registrado, como empregado rural, para Teruhiko Okimoto. A partir de 1.º de julho de 2003, é empregado da Apae, e trabalha em hortas. Aponta o direito de regência. Com a inicial, junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Peticionou o autor dando ciência de que seu pedido administrativo havia sido indeferido pelo INSS. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do processo administrativo em que requerida a prestação previdenciária. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar, versada no sentido de que o autor, ao pedir, na esfera administrativa, a prestação, teria deixado apresentar todos os documentos necessários à correta análise do requerimento, indicando o comportamento manifesta burla à exigência do prévio ingresso, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão. No ponto, apontou a ausência de prova material da filiação rural, e assinalou a impossibilidade do reconhecimento do trabalho para efeito de carência. Além disso, o período posterior a novembro de 1991, para que pudesse ser computado como tempo de contribuição, demandaria, por parte do autor, o recolhimento de contribuições sociais na condição de segurado facultativo, inexistentes na hipótese concreta. Não cumpriria também o período mínimo de carência. Arguiu prescrição quinquenal. Instruí a resposta com documentos considerados de interesse. O autor foi ouvido sobre a resposta. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão devidamente documentados nos autos, às folhas 109/112, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ele arroladas. Dispensei, a requerimento do autor, o depoimento de Valdemar Alves Santana, e, de pronto, homologuei a desistência pretendida. Concluída a instrução, facultei, às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor, a produção de alegações finais, por memoriais escritos. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Concordo com o INSS quando, às folhas 52/54, acertadamente diz que o autor, na via administrativa, deixou de apresentar toda a documentação de que dispunha, impedindo, com o péssimo comportamento, correta análise do pedido. Chegou, à folha 85, a declarar que não a possuía. Vê-se, às folhas 79/92, que os documentos de folhas 13/15, e 19/41, não fizeram parte dos autos do processo administrativo, indicando que sua conduta tinha exclusivo objetivo conseguir a decisão indeferitória, burlando, manifestamente, o intuito consignado no despacho inicial de folhas 43/44. Com isso, sendo certo que não se justificaria

neste momento processual o retorno a fase superada, se procedente o pedido, o benefício somente poderá ser implantado a partir da data da citação. Passo ao julgamento do mérito. Com base no mesmo entendimento, afastado, desde logo, a alegação de folha 68. Não se verifica a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Pretende o autor, João Alves, a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, ou tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que sempre se dedicou ao trabalho rural, estando, desde a infância, ligado a tal atividade. Explica que trabalhou no campo de 6 de maio de 1963 a 30 de janeiro de 2001 (por 37 anos, 8 meses e 24 dias). Segundo ele, acompanhava, de início, o pai, em regime de economia familiar, na medida em que seu genitor tocava roças de café, milho, feijão, arroz, e outras, e, após se casar, continuou trabalhando como parceiro, meeiro, e diarista. Os serviços ocorriam para diversos empregadores rurais, e intermediários, no cultivo do algodão, arroz, café, etc. Posteriormente, de fevereiro de 2001 a 17 de janeiro de 2003, trabalhou, devidamente registrado, como empregado rural, para Teruhiko Okimoto, e, a partir de 1.º de julho de 2003, é empregado da Apae, trabalhando em hortas. Por outro lado, o INSS discorda da pretensão. Assinala a ausência de prova material da pretendida filiação previdenciária rural pelo interessado, bem como a impossibilidade do reconhecimento do trabalho para efeito de carência. Além disso, o período posterior a novembro de 1991, para que pudesse ser computado como tempo de contribuição, demandaria, por parte do autor, o recolhimento de contribuições sociais na condição de segurado facultativo, inexistentes na hipótese concreta. Ademais, não cumpriria ainda a carência exigida. Devo verificar, dessa forma, inicialmente, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, tomando-se por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos, houve ou não demonstração efetiva do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Estando o segurado, de acordo com os dados constantes do banco de informações do CNIS (v. folha 71), filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não trata o pedido de possível contagem recíproca de tempo de serviço (trabalha, desde 1.º de julho de 2003, como empregado rural (v. CBO 6220), na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jales). Por outro lado, levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão fa. O autor teria comprado milho em 1993, bovinos, em 1989 (v. folhas 34/35), além de café em coco, em 1994 (v. folha 36). Teria vendido café em coco, em janeiro de 1995, para a Cafeteira e Cerealista São Francisco (v. folha 37). Nos anos de 1996/1999, vendeu algodão em caroço para as Indústrias Reunidas Taji Ltda (v. folhas 38/39), e Agro Comercial Taji Ltda, e, em 1999, café em coco para a empresa Cafeteira Xingu Ltda. No depoimento pessoal, à folha 110, afirmou o autor que antes de se mudar para Jales, em 2003, teria residido, por 20 anos, no Sítio São Paulo, local onde cultivou café sem se valer de empregados para o exercício da atividade rural. Disse que também teria trabalhado para um japonês, isso antes de ser empregado da Apae. Neste local, cuidaria de hortas. Aparecido Natal Pedrini, ouvido, à folha 111, como testemunha, disse que conheceu o autor quando ainda morava no Córrego das Perobas. Sabia, assim, que, atualmente, trabalharia na Apae, cultivando hortaliças. Teria também residido no Córrego dos Coqueiros, e se dedicado a cultivar café e uvas, sem empregados. Luiz Alves Santana, à folha 112, na condição de testemunha, mencionou que conheceu o autor na época em que morava no Córrego do Marimbondo, já que foi vizinho dele. Atualmente, residiria em Jales, e trabalharia na horta mantida pela Apae. Depois de deixar do Córrego do Marimbondo, foi morar no Córrego do Coqueiro. No local, cultivou café em parceria. Somente a família dele trabalhava. Há 40 anos conheceria o autor. Diante desse quadro, entendo que o autor tem direito de contar, sem solução de continuidade, para os devidos fins de direito, exceto para servir de carência, o período rural de 1.º de janeiro de 1970 (v. folha 14 - o 1.º documento que o qualifica como lavrador é datado de agosto de 1970 e a prova testemunhal não alcança período anterior), a 24 de julho de 1991, data de início de vigência da Lei n.º 8.213/91

(v. são 21 anos, 6 meses e 24 dias). Não houve, por parte dele, a partir daí, o recolhimento de contribuições sociais como facultativo. As provas colhidas, na minha visão, testemunhal e material, robustas e harmônicas, dignas, portanto, da devida fé processual, permitem conclusão segura a respeito do real exercício, no interregno assinalado, de atividades rurais efetivas. Por outro lado, somou o autor, à folha 83, 8 anos, 8 meses e 17 dias de efetivas contribuições sociais, até 31 de março de 2010, na condição de empregado de Teruhiko Okimoto, e da Apae de Jales. Se acrescido o tempo rural ao montante já aceito pelo INSS, terá 30 anos, 3 meses e 11 dias (v. tabela abaixo). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1970 a 24/07/1991 rural 21 a 6 m 24 d não há 21 a 6 m 24 d Tempo já reconhecido: 8 a 8 m 17 d A carência do benefício, levando-se em conta o disposto no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, aplicável ao segurado, para o ano de 2010, está fixada em 174 meses (14,5 anos). Diante disso, não há direito à aposentadoria, já que o autor, além de não cumprir o período de carência exigido pela lei (v. art. 25, inciso II, e art. 142, da Lei n.º 8.213/91), não soma tempo de contribuição reputado suficiente para seu reconhecimento (v.g., 35 anos, ou 30 anos, acrescidos, nesta hipótese, se for o caso, de certo percentual, e de idade mínima - o autor precisaria, acaso obedecida a carência, de 32 anos, 8 meses e 20 dias, para ter direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar, conseqüentemente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 8 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002468-58.2009.403.6124 (2009.61.24.002468-4) - OSMAR TRALDI(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Osmar Traldi, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Salieta o autor, em apertada síntese, que nasceu em 19 de agosto de 1949, e conta, assim, atualmente, 60 anos de idade. Diz, em acréscimo, que começou a trabalhar bem cedo, e que, até meados de 1973, laborou no campo. Ao se casar com Neusa Maria Lopes em 5 de dezembro de 1970, foi apontado no registro civil como lavrador. Em 1969, quando de seu alistamento militar, já aparecia como trabalhador rural. Por curto período, de 3 de julho a 7 de dezembro de 1973, tentou, sem sucesso, trabalhar na cidade. Neste período, empregou-se na Empresa Eletrometal. Voltou, em seguida, ao trabalho rural, e, destarte, de dezembro de 1973 a março de 1988, esteve vinculado a esta atividade laborativa. Aliás, explica que as filhas Rosimar Aparecida Traldi, e Rosemeire de Fátima Traldi, nasceram, respectivamente, em setembro de 1975 e junho de 1978. Nos registros de nascimento aparece qualificado como sendo lavrador. Em outros documentos também prova a condição de lavrador (notas fiscais, título de eleitor, carteira do sindicato rural). Posteriormente, em 15 de março de 1988, foi contratado pela Empresa Algodoeira Jales, e, até março de 1993, trabalhou no local. Trabalhou, em seguida, de 1.º de outubro de 1993 a 24 de outubro de 1994, para José Alves da Silva. Em setembro de 1996, foi contratado para trabalhar na Santa Casa de Misericórdia de Jales. Permaneceu neste emprego até agosto de 1997. A empresa Algodoeira Jales contratou-o, sem registro, em fevereiro de 1998. Apenas em janeiro de 2003 foi registrado. Laborou nesta firma até ser demitido, em abril de 2007. Assim, tomando em conta a cronologia dos fatos, trabalhou, de agosto de 1961 a junho de 1973, e de dezembro de 1973 a março de 1988, no campo. De fevereiro de 1998 a janeiro de 2003, foi empregado, sem registro em carteira de trabalho, da empresa Algodoeira Jales. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial e doutrinário. Busca a contagem do tempo de serviço rural, e daquele urbano sem registro. Com a soma destes períodos àquele devidamente comprovado, terá direito à aposentadoria. Junta documentos, e arrola 6 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e suspendi o processo, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, bem como sua decisão. Deu ciência o autor de que seu requerimento administrativo havia sido indeferido pela falta de carência. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido administrativo formulado pelo autor. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Sustentou que não haveria nos autos provas materiais contemporâneas acerca do enquadramento previdenciário rural do interessado, e também que este específico período, mesmo se computado, não valeria como carência. O tempo de serviço urbano sem o devido registro laboral, supostamente trabalhado para a empresa Algodoeira Jales, não estaria alicerçado em documentos reputados idôneos, daí a impossibilidade de seu regular reconhecimento. Assim, não cumpriria o autor os requisitos necessários à concessão pretendida. Alegou a ocorrência de prescrição. Instruí a resposta com documentos de interesse. O autor foi ouvido sobre a resposta. Designei audiência de instrução. Redesignei a audiência marcada. O autor substituiu testemunhas. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão devidamente documentados nos autos, às folhas 182/188, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi 5 testemunhas por ele arroladas. Deferi, a requerimento do autor, a dispensa do testemunho de Joaquim Bispo do Santos, homologando, de pronto, a desistência. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, a começar pelo autor, em prazo sucessivo, a produção de alegações finais escritas. Apenas o autor ofereceu memoriais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não há de se falar em prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Isto se dá porque, se procedente o pedido, o benefício apenas poderá ser implantado a partir do pedido

administrativo, datado de 11 de maio de 2010 (v. folha 82). Pretende o autor, Osmar Traldi, em síntese, pela ação, a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Salienta que nasceu em 19 de agosto de 1949, e conta, atualmente, 60 anos de idade. Diz que começou a trabalhar bem cedo, e que, até meados de 1973, laborou no campo. Ao se casar com Neusa Maria Lopes em 5 de dezembro de 1970, foi apontado no registro civil como lavrador. Em 1969, quando de seu alistamento militar, já aparecia como trabalhador rural. Por curto período, de 3 de julho a 7 de dezembro de 1973, tentou, sem sucesso, trabalhar na cidade. Neste período, empregou-se na Eletrometal. Voltou, em seguida, ao trabalho rural, e, destarte, de dezembro de 1973 a março de 1988, esteve vinculado a esta atividade laborativa. Aliás, explica que as filhas Rosimar Aparecida Traldi, e Rosemeire de Fátima Traldi, nasceram, respectivamente, em setembro de 1975 e junho de 1978. Nos registros de nascimento aparece qualificado como sendo lavrador. Em outros documentos também prova a condição de lavrador (notas fiscais, título de eleitor, carteira do sindicato rural). Posteriormente, em 15 de março de 1988, foi contratado pela Empresa Algodoeira Jales, e, até março de 1993, trabalhou no local. Trabalhou, em seguida, de 1.º de outubro de 1993 a 24 de outubro de 1994, para José Alves da Silva. Em setembro de 1996, foi contratado para trabalhar na Santa Casa de Misericórdia de Jales. Permaneceu neste emprego até agosto de 1997. A Algodoeira Jales o contratou, sem registro, em fevereiro de 1998. Foi apenas registrado em janeiro de 2003. Laborou nesta firma até ser demitido, em abril de 2007. Assim, tomando em conta a cronologia dos fatos, trabalhou, de agosto de 1961 a junho de 1973, e de dezembro de 1973 a março de 1988, no campo. De fevereiro de 1998 a janeiro de 2003, foi empregado, sem registro em carteira de trabalho, na empresa Algodoeira Jales. Busca a contagem do tempo de serviço rural, e daquele urbano sem registro, e com a soma destes períodos àquele devidamente comprovado, terá direito à aposentadoria. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, e isso porque não haveria nos autos provas materiais contemporâneas acerca do alegado enquadramento previdenciário rural, e, além disso, não valeria, o tempo rural, mesmo se computado, como carência. O tempo de serviço sem o devido registro laboral, supostamente trabalhado para a empresa Algodoeira Jales, também não estaria alicerçado em documentos idôneos, daí a impossibilidade de seu reconhecimento. Assim, não cumpriria o autor os requisitos necessários à concessão. Devo verificar, dessa forma, inicialmente, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, tomando-se por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos, houve ou não demonstração efetiva do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Os dados informativos constantes do CNIS, à folha 101, demonstram que não se trata de contagem recíproca de tempo de serviço, posto filiado o autor ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Por outro lado, levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPD). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma,

DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arribo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arribo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs. Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). No caso concreto, o pedido deve necessariamente se limitar ao período posterior àquele em que o autor completou a idade de 14 anos. Diante disso, quando muito, terá direito à contagem de 19 de agosto de 1963 (v. folha 37 - nasceu em 19 de agosto de 1949) a junho de 1986. Lembre-se de que, de um lado, quando dos serviços rurais supostamente prestados, não era considerado segurado especial, possivelmente apenas seu pai, e, de outro, a contagem do tempo de serviço rural, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, deve se pautar pela Lei n.º 8.213/91. Ele, ademais, não poderia ser considerado empregado de sua própria família (leia-se: não possuía filiação previdenciária na época). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. Durante a colheita do depoimento pessoal, à folha 183, disse o autor que antes de passar a residir na cidade de Jales, morou na zona rural de Macedônia, Vitória Brasil, e Jales. Trabalhava ao lado do pai, na cultura do café. Até se casar, trabalhou em Macedônia, por 10 ou 12 anos. Depois de casado, por curto período, foi morar em Sumaré, mas logo retornou ao campo, haja vista que sua mulher não se adaptou. Passou a residir na propriedade de Sentinela, em Vitória Brasil, havendo permanecido no local por 6 anos. Posteriormente, mudou-se para o Ribeirão Lagoa, em Jales, e ali também ficou por 6 anos. O dono do imóvel em que morava se chamava Vitório Zambom. Apenas sua família trabalhava no campo, sem a ajuda de empregados. Dorvã Vicente Carneiro, à folha 184, ouvido durante a audiência como testemunha, mencionou que havia conhecido o autor na época em que residia na zona rural de Macedônia. Quando isso se deu, morava na Fazenda do Café, de Paulo Dionísio. Morou no imóvel, segundo ele, por 7 anos, antes de se transferir para outro imóvel nas proximidades da cidade. Ele, de acordo com o depoente, casou-se neste local. Enquanto esteve em Macedônia, trabalhou efetivamente com o café, na companhia da família. Ângelo Aparecido Giacomini, também como testemunha, à folha 185, mencionou que havia conhecido o autor quando ainda morava em Macedônia, na Fazenda do Café. Aos 13 anos, foi morar no imóvel de seu pai (da testemunha). Os familiares dele trabalhavam com o café. Eram colonos, mensalistas, e também extraíam leite. Por 10 anos ficou no local. Foi então morar em Vitória Brasil. Ângelo Manfrinato, à folha 188, também na condição de testemunha, disse que conheceu o autor quando se mudou de Macedônia para Vitória Brasil. Foi morar na propriedade do Sr. Sentinela, ficando ali 5 anos. Trabalhou com o pai cultivando café, sem o concurso de empregados. Já era casado. Ele, em seguida, foi morar na propriedade do Sr. Zambom, no Ribeirão Lagoa. Trabalhou cultivando café. Também morou no Ribeirão Lagoa II, por 2 anos, antes de se mudar para a cidade de Jales. Por outro lado, a cópia da certidão de folha 39, prova que o autor se casou com Neusa Maria Lopes Traldi em 5 de dezembro de 1970. No registro civil, é qualificado como lavrador. Nesta época, residia em Macedônia. Sua filha Rosimar Aparecida Traldi (v. cópia de folha 38) nasceu no dia 29 de setembro de 1979. Ele, quando do nascimento, já morava em Vitória Brasil. Mantinha sua qualificação profissional como lavrador. À folha 43, na cópia do título de eleitor, é apontado, em fevereiro de 1976, como lavrador. Nas cópias dos documentos de folhas 44/45, emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, nos anos de

1986/1987, continua a ser qualificado como lavrador. Aliás, está filiado desde fevereiro de 1974 à entidade (v. cópia de folha 48). Rosemeire de Fátima Traldi, filha do autor, nasceu no dia 5 de junho de 1986, à folha 47 (o autor é indicado como lavrador no registro de nascimento, e, nesta época, morava em Jales, no Ribeirão Lagoa). No certificado de dispensa de incorporação (cópia de folhas 50/50verso) é qualificado como lavrador (em 7 de abril de 1970). As cópias dos recibos de folha 51 demonstram que o autor, em 1986 e 1988, pagou mensalidade e contribuição social ao sindicato. Rosana Alves Traldi, filha do autor, à folha 52, nasceu no dia 16 de outubro de 1971. No registro de nascimento respectivo, aparece como lavrador. As cópias de folhas 54/57 demonstram que Osmar Traldi, de 1974 a 1988, esteve filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales. As cópias das notas de produtor rural de folhas 58/59 provam que, em 1984, comercializou o café produzido na zona rural de Jales. O autor, no entanto, de 3 de julho a 7 de dezembro de 1973, trabalhou, na Eletrometal, como ajudante (v. folhas 36, e 110). Em março de 1988, foi contratado, como empregado, pela empresa Algodoeira Jales (v. folhas 36, e 110). Diante desse quadro, vistas e analisadas as provas materiais e orais colhidas, entendo que o autor tem direito de contar, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, o tempo de serviço rural compreendido de janeiro de 1970 a dezembro de 1972, e de janeiro de 1974 a dezembro de 1987 (ao todo, são 17 anos). Os documentos mais antigos que o qualificam como lavrador datam de 1970, não podendo, assim, a prova testemunhal retroagir para alcançar período anterior. Além disso, em 1973, trabalhou como empregado urbano, voltando, apenas em 1974, a ostentar a qualidade de trabalhador rural. Anoto, no ponto, que, em 1988, já havia sido contratado como empregado pela Algodoeira Jales. No interregno, trabalhou, efetivamente, no campo, com a família, produzindo café. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1970 a 31/12/1972 RURAL 3 a 0 m 0 d não há 3 a 0 m 0 d 01/01/1974 a 31/12/1987 RURAL 14 a 0 m 0 d não há 14 a 0 m 0 d Passo à análise do tempo urbano, sem registro. Alega que, de fevereiro de 1998 a janeiro de 2003, trabalhou, como empregado, na Algodoeira Jales. Através da cópia do documento de folha 53, em junho de 1988, foi avisado, pela Algodoeira Jales, de que teria de adotar, para a melhoria dos serviços, certos comportamentos. Ora, ele, de março de 1988 a março de 1993, trabalhou, com registro, na empresa (v. folhas 36, e 110). Portanto, não constitui o documento prova relevante, tomando-se em conta o período controvertido. Pelas cópias dos recibos de pagamento de folhas 61/73, em junho de 1999, fevereiro de 2000, abril a maio de 2000, setembro de 1999, novembro a dezembro de 1999, agosto de 1999, e janeiro de 2000, teria o autor trabalhado para José Alves da Silva, na Rua Quinze, 2271, Jales. No ponto, assinalo que, de outubro de 1993 a outubro de 1994, o autor já havia trabalhado como empregado, servente na construção civil, para José Alves da Silva (v. folhas 41, e 110). O testemunho de Maria Cleide Fonseca, à folha 186, não goza, na minha visão, de credibilidade alguma. Explico. Ela, ao ser ouvida, disse que havia trabalhado na Algodoeira Jales por 18 anos, a partir de 1988. Quando deixou o emprego, o autor, por pouco tempo, já que a empresa encerrou suas atividades, permaneceu ainda no local. Contudo, o autor, como bem se observa dos registros laborais lançados em sua carteira de trabalho, de março de 1988 a março de 1993, prestou serviços à Algodoeira, sendo que, posteriormente, de outubro de 1993 a outubro de 1994, trabalhou, como servente, para José Alves da Silva, e, ainda, de setembro de 1996 a agosto de 1997, foi empregado da Santa Casa de Misericórdia de Jales. Por certo, não permaneceu, de forma contínua, desde 1988, na Algodoeira. Além disso, Maria Cleide Fonseca afirmou que era comum o patrão não registrar os empregados durante todo o período laboral, na medida em que os serviços diminuía muito durante as entressafras de algodão. Tal versão, nada obstante, foi desmentida, à folha 187, por Valdeli Florêncio. Ele, que havia também trabalhado na empresa, por todo o período, foi devidamente registrado. Afirmou, categoricamente, que nada sabia sobre empregados não registrados. Na visão dele, todos eram sim registrados. Ademais, salientou que o autor, no período em que esteve vinculado à empresa (a testemunha), isso por 14 anos, teria deixado de trabalhar no local em certas oportunidades. Este testemunho, no caso concreto, é alicerçado por elementos materiais conclusivos e seguros, sendo digno da devida fé processual (o autor que, desde 1988 era empregado da Algodoeira, deixou o emprego para trabalhar para José Alves da Silva, e para Santa Casa de Misericórdia de Jales, e só voltou a se empregar, em 2003, na empresa. O interregno sem registro, note-se, supera, em muito, a entressafra de algodão). Assinalo, em acréscimo, que a firma sempre esteve, pelas provas dos autos, localizada na saída de Jales, e não estabelecida à Rua Quinze, 2271, nesta cidade. Portanto, aqueles documentos de folhas 61/73, não servem para justificar a pretensão). Assim, os períodos laborais que podem ser computados, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, são apenas aqueles já aceitos pelo INSS, à folha 110, e os reconhecidos, nesta sentença, como de efetivo exercício de atividade rural (v. tabela abaixo - soma o autor, no total, 28 anos, 8 meses e 29 dias). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1970 a 31/12/1972 rural 3 a 0 m 0 d não há 3 a 0 m 0 d 01/01/1974 a 31/12/1987 rural 14 a 0 m 0 d não há 14 a 0 m 0 d 15/03/1988 a 29/03/1993 normal 5 a 0 m 15 d não há 5 a 0 m 15 d 01/10/1993 a 24/10/1994 normal 1 a 0 m 24 d não há 1 a 0 m 24 d 02/09/1996 a 01/08/1997 normal 0 a 11 m 0 d não há 0 a 11 m 0 d 02/01/2003 a 16/04/2007 normal 4 a 3 m 15 d não há 4 a 3 m 15 d 03/07/1973 a 07/12/1973 normal 0 a 5 m 5 d não há 0 a 5 m 5 d Portanto, o pedido veiculado improcede. Além de não haver tempo contributivo suficiente demonstrado nos autos, também não respeita o autor a carência exigida para a concessão da aposentadoria pretendida (v. art. 25, inciso II, e art. 142, da Lei n.º 8.213/91 - para 2007, seriam necessários 156 recolhimentos - 13 anos, e possui, apenas, o segurado, 11 anos, 8 meses e 29 dias). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Ficam declarados e reconhecidos os períodos rurais indicados na sentença. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 16 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000108-19.2010.403.6124 (2010.61.24.000108-0) - EDNA BRITO DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Edna Brito da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu, em Jales, em 5 de março de 1982, e que conta, atualmente, 27 anos. Diz, também, que, há vários anos, é companheira de Gilberto Pinheiro dos Santos, com quem teve a filha Amanda Brito Pinheiro dos Santos, nascida em 3 de fevereiro de 2006. Aduz, em acréscimo, que, desde a infância, dedica-se às atividades rurais. Trabalhou na companhia de seus entes, e, após a união estável, continuou na atividade ao lado do companheiro, também lavrador. Trabalha por dia, para diversos contratantes, nas proximidades da cidade de Jales, Pontalinda, e região. Assim, por ostentar a condição de trabalhadora rural na época do nascimento da filha, entende que tem direito ao benefício. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos e arrola 3 testemunhas. Despachando a inicial, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, pelas razões apontadas no referido despacho, a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo e sua decisão. Deu ciência a autora acerca do indeferimento do pedido formulado por ela na esfera administrativa. Determinei, assim, a citação, assinalando ao INSS que a resposta deveria estar instruída com cópia do pedido formulado pela autora na esfera administrativa. Citado, o INSS ofereceu contestação em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, salientou que a autora não poderia ser reputada segurada especial, e, assim, estaria obrigada ao recolhimento das contribuições sociais para ter direito a benefícios. Também não haveria prova da união estável. Em caso de eventual procedência, alegou que o benefício deveria levar em conta o valor do salário mínimo vigente ao tempo do nascimento do filho. Instruiu a resposta com documentos considerados de interesse. Designei audiência. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução processual, abri vista, às partes, para alegações finais. Apenas o INSS teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Edna Brito da Silva, por meio da ação, a concessão do benefício do salário-maternidade. Diz que vive em união estável com Gilberto Pinheiro dos Santos, e, com o companheiro, teve a filha Amanda Brito Pinheiro dos Santos, nascida em 3 de fevereiro de 2006. Aduz, em acréscimo, que desde a infância trabalha no campo. Trabalhou na companhia da família, e, após a união estável, continuou no mister ao lado do companheiro, Gilberto, também lavrador. Trabalha, por dia, para diversos contratantes, nas imediações das cidades de Jales, Pontalinda, e região. Em sentido oposto, por outro lado, discorda o INSS da pretensão. Na sua visão, a autora não poderia ser considerada segurada especial, e, assim, estaria necessariamente obrigada ao pagamento de contribuições para ter direito a benefícios. Além disso, não haveria, nos autos, prova material hábil a sustentar a pretensão, estando impedida a autora de buscar emprestar os assentos em nome do companheiro, posto ausente demonstração da união estável. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que o nascimento que fundamenta a pretensão ocorreu em 3 de fevereiro de 2006 (v. folha 23 - Amanda Brito Pinheiro dos Santos), não se pode falar na verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que, pelo termo de distribuição lavrado pela Sudp, a ação foi proposta em 22 de janeiro de 2010. Afasto, assim, a preliminar alegada. Prevê, ainda, o art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Prova a autora, à folha 23, que é mãe de Amanda Brito Pinheiro dos Santos, nascida em 3 de fevereiro de 2006. Figura, no registro civil, como sendo o pai da criança, Gilberto Pinheiro dos Santos. Observo, também, à folha 20, que a autora é filha de Osvaldo Brito da Silva. Quando de seu nascimento, em 5 de março de 1982, o pai foi qualificado como sendo lavrador. As anotações constantes da carteira profissional de Gilberto dão conta de que ele, por vários períodos, foi empregado rural. Nesta condição, trabalhou para Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda, de 31 de agosto a 19 de setembro de 1995; para a empregadora Ione Damasceno, de 1.º de setembro a 11 de dezembro de 1997; para a Destilaria Generalco S/A, de 16 de abril de 1998 a 2 de janeiro de 1999, e 26 de maio a 1.º de novembro de 2000; e para a S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool, de 8 de abril a 21 de novembro de 2002, e 7 de abril de 2003 a 17 de setembro de 2009. Essas informações, aliás, constam do CNIS, à folha 50. Assim, quando do nascimento da filha, era segurado da previdência, já que nesta época mantinha vínculo com a S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool. Ainda continua no mister agrícola. Trabalha atualmente para o empregador Katsuyuki Okuma (v. documento que acompanha a sentença). Edna Brito da Silva, à folha 90, no depoimento pessoal, afirmou que sempre residiu em Pontalinda. Disse, também, que seria casada com Gilberto. Ambos trabalhariam na colheita de laranjas. Ela, contudo, já teria trabalhado anteriormente na colheita de sementes e braquiária. Teria 2 filhos, Henrique, com 11 anos, e, Amanda, com 5. Explicou que, quando da gravidez de Amanda, em decorrência de problemas de saúde, não pôde trabalhar. Assim, da gravidez, até o nascimento, não trabalhou. Entretanto, antes de ficar grávida, havia trabalhado no viveiro de mudas pertencente a Aurélio. Teria trabalhado com a testemunha Edson no mencionado viveiro, e com as demais testemunhas em outros serviços rurais. Edson de Oliveira, à folha 91, na condição de testemunha, disse conhecer

a autora em razão de haver trabalhado ao lado dela em um viveiro de mudas, pertencente a Aurélio. Disse, ainda, que ele, depoente, há 12 anos, trabalharia no local, e saberia, em razão disso, que a autora, antes da gravidez, teria trabalhado ali. Ela seria casada com Gilberto. Ele, atualmente, se dedicaria a colher laranjas. Disse, ainda, que, na época em que a autora trabalhou no viveiro, seu marido era empregado da usina Coruripe. A autora, segundo o depoente, seria mãe de Henrique, com 11 anos. Explicou, ainda, que no viveiro, além dele e da autora, trabalhariam outras 15 pessoas. Alessandra Cristina Santana, também na condição de testemunha, à folha 92, disse que conhecia a autora em razão de haver trabalhado na companhia dela na colheita de sementes de braquiária. Nesta época, ela já seria casada com Gilberto. Ele, contudo, não trabalharia na colheita de sementes. A autora teria 2 filhos, Henrique, que seria o mais velho, e Amanda. Disse, ainda, que a autora, quando da gravidez, trabalhava em um viveiro de mudas de eucalipto, pertencente a Aurélio. Conhecia a testemunha Edson, e, segundo a depoente, ele teria trabalhado no mencionado viveiro. José Ferreira da Silva, da mesma forma, à folha 93, como testemunha, afirmou que conhecia a autora desde 1986, de Pontalinda, e atualmente, estaria trabalhando na colheita de laranjas. Trabalharia ao lado dela. Ela teria 2 filhos, Henrique, e uma menina. Ele seria o mais velho. O pai das crianças, Gilberto, viveria na companhia da autora. Na época em que a menina nasceu, a autora trabalharia em um viveiro de mudas, localizado na Rapadura. O proprietário era Aurélio. Segundo ele, a autora teria trabalhado no local uns par de anos. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício. Explico. Em primeiro lugar, entendo que ficou sobejamente demonstrado que a autora vive em união estável com Gilberto, pai de Amanda. Não custa salientar que a demonstração da convivência não fica na dependência da existência de início de prova material, bastando para tanto, testemunhos idôneos. A lei não exige prova especial. Por outro lado, constato que, quando Amanda nasceu, o pai da criança, embora mantivesse vínculo como trabalhador rural, não estava efetivamente desempenhando o labor agrícola, já que, no interregno de 3 de junho de 2005 a 31 de dezembro de 2006, esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (v. folha 51). Assim, se pretendia emprestar a condição de lavrador do companheiro, estampada em documentos apontados, para fins previdenciários, este intento restou inteiramente prejudicado, já que à época do nascimento ele encontrava-se afastado da lide campesina, ainda que temporariamente. Além disso, para que pudesse a autora beneficiar-se dos documentos em seu nome, teria que ter comprovado, por testemunhos idôneos, que ao lado dele se dedicava ao labor rural. Entretanto, como ela mesma afirmou, antes de engravidar, trabalhava em um viveiro de mudas, sendo que, da gravidez, até o nascimento, por haver ficado doente, não mais trabalhou. A assertiva, inclusive, foi confirmada pelos testemunhos produzidos. Assim, fica prejudicada sua pretensão, sendo certo que deveria ter provado o exercício efetivo de atividade rural no período anterior ao parto. E, mesmo que se entendesse o contrário, ou seja, partindo-se do pressuposto de que teria ficado provado o exercício de atividade rural por meios idôneos, apenas poderia vir a ser considerada trabalhadora eventual. Nesta classe de segurados, contribuintes individuais, o direito ao benefício pressupõe a realização de efetivos recolhimentos contributivos. Se não foram feitos nas épocas próprias, resta impedida a concessão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 9 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000546-45.2010.403.6124 - GUEDES JOSE BIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Guedes José Bio, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a data do implemento etário, de aposentadoria rural por idade. Salienta o autor, em apertada síntese, que é natural de Nipoã, São Paulo, e que nasceu em 19 de setembro 1949. Tem, assim, atualmente, 60 anos de idade. Diz, também, que sempre se dedicou ao trabalho rural. Prestou serviços, ao lado dos pais, na pequena propriedade pertencente à família, isto até 10 anos atrás, quando se mudou para Jales e passou a trabalhar, por dia, para terceiros. O imóvel, Sítio Santo Antônio, estava localizado no Córrego do Coqueiro, e tinha 12 alqueires de extensão. Explica que tem trabalhado para Gonçalo Machado, e Antônio Adatao Mastrelo. Assim, havendo cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida, tem seguramente direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos e arrola 3 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência o autor, às folhas 51/53, de que o requerimento administrativo havia sido indeferido pelo INSS. Determinei, à folha 55, a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido formulado na esfera administrativa. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor, no caso, não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Arguiu prescrição quinquenal. Instruíu a resposta com documentos. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados às folhas 106/107, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ele arroladas. A requerimento do autor, dispensei o testemunho de Geovane Tanajura da Conceição, homologando a desistência pretendida. Concluída a instrução, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo, a produção de alegações finais. Apenas o INSS teceu alegações finais. Defendeu a improcedência do pedido veiculado na ação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da

relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não se verifica a prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Isso se dá, no caso, porque o autor, como se vê à folha 7, pede a implantação da prestação a partir do implemento etário, datado de 19 de setembro de 2009, e deste apontado marco, até aquele em que foi ajuizada a ação (v. folha 2 - 6 de abril de 2010), não houve a superação de interregno bastante à prescrição de eventuais parcelas devidas do pretendido benefício previdenciário. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, consequentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o

Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalhador rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in *O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190*). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 12, que o autor, Guedes José Bio, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 19 de setembro de 1949, e, conta, assim, atualmente, 62 anos. Como completou a idade de 60 anos em 19 de setembro de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (14 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de setembro de 1995 a setembro de 2009. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigado a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Vejo, à folha 14, que o autor, em outubro de 1967, quando se alistou junto ao Cartório Eleitoral de Jales, foi qualificado como lavrador. Ele também aparece como sendo lavrador na cópia da certidão de casamento, à folha 17. Contudo, o documento, por imperfeições, não permite saber quando contraiu núpcias com Ana Pires Bio. Seus filhos Sandra Regina Bio, e Guedes Antônio Bio, às folhas 18/19, nasceram, respectivamente, em 1969 e 1968. Nas cópias das certidões de nascimento, ainda é qualificado como lavrador. Foi admitido, como filiado, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales em novembro de 1967 (v. folhas 20/21). Seu pai, nesta época, segundo a cópia do documento de folha 21, era dono de imóvel rural localizado no Córrego do Coqueiro, em Jales. Até 1979, às folhas 22/23, valeu-se da assistência odontológica prestada pelo sindicato mencionado. Recolheu, ainda, à folha 24, como parceiro rural, contribuição social à entidade, em 1982. Quando de sua inscrição no CPF, às folhas 25/25verso, em 1973, declarou ser lavrador e residir no Córrego do Coqueiro, em Jales. Os pais do autor, Antônio Bio e Pierina Terceiro Bio, teriam sido donos de imóvel rural localizado em Jales, alienado na década de 1980 (v. cópias dos documentos de folhas 26/41verso - como se verá a seguir, o imóvel foi vendido em 1984). Por outro lado, às folhas 65/66, de acordo com informações constantes do banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor, em maio de 1991, inscreveu-se como empresário, e nesta específica condição, de fevereiro a junho deste ano, recolheu contribuições sociais. O autor, à folha 107, no depoimento pessoal, afirmou que residira na zona rural de Jales, mais precisamente no Córrego do Coqueiro, antes de mudar para Jales, isso há 4 anos. Segundo ele, seu pai teria sido dono de imóvel rural na região. Tal fato, aliás, diga-se desde já, é confirmado pela prova documental. A propriedade, entretanto, de acordo com o autor, foi vendida em 1984. E, mesmo depois de alienada, continuou morando no local. Disse que trabalhou na cultura do café, e no cultivo de seringueiras, por dia, para vários empregadores, dentre os quais Gonçalo Machado. Mudando-se para a cidade, passou a colher laranjas para sitiantes. Gonçalo, à folha 106, na condição de testemunha, afirmou que conhecia o autor há muitos anos, quando tinha 3 ou 4 anos. Guedes, segundo o relato, morou no Córrego do Coqueiro até se mudar para Jales, há 4 anos. Em 1984, comprou a propriedade que pertenceu ao pai dele. O autor, em que pese tal fato, não se mudou dali. Trabalhara com o café, mesmo antes de comprar o imóvel, e com seringueiras. Esta cultura substituiu o café. Seus serviços eram prestados por dia, para diversos empregadores (dentre os quais, Sebastião). Depois que veio para Jales, continuou vinculado ao trabalho rural

eventual, em serviços diversos. Antônio Aduauto Maestrello, à folha 108, na condição de testemunha, disse que conheceu o autor em 1980, quando ainda morava no Córrego do Coqueiro. Até se mudar para Jales, em 2006, residiu seguramente neste local. Foi vizinho dele. O imóvel em que morava pertencia ao pai, e foi vendido a Gonçalo Machado. O autor trabalhava com o café, e com seringueiras. Também prestava serviços para vizinhos, chegando, inclusive, a contratá-lo. Após transferir seu domicílio para Jales, não se desligou do mister, na medida em que se dirigia ao mesmo local apontado, e ali executava suas atividades. Diante do quadro probatório formado, entendo que o autor não tem direito ao benefício pretendido. Explico. Embora as testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução, há muito conhecidas do autor, tenham dito que ele, até se mudar para Jales, morou no Córrego do Coqueiro, zona rural do município, havendo ali trabalhado, por dia, no imóvel que pertenceu ao pai, com o café e com o cultivo de seringueiras, e também para outros empregadores locais, e, mesmo após haver se mudado para Jales, continuou ligado à atividade rural, prestando serviços diversos, em 1991 se inscreveu, recolhendo contribuições sociais, junto ao INSS, como empresário, contribuinte individual, circunstância esta que demonstra que no período de 1991 a 2009, não produziu um único documento que servisse de prova da alegada condição de trabalhador rural, lembrando-se, por certo, de que todos os assentos existentes neste sentido são anteriores a 1984. Portanto, a prova do exercício da atividade rural, no caso concreto, acabaria sendo realizada exclusivamente através de testemunhos. E, mesmo que se entendesse de forma diversa, na condição de trabalhador rural eventual (contribuinte individual), sem vínculo empregatício, estava obrigado a recolher contribuições sociais para ter direito ao benefício. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 3 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000690-19.2010.403.6124 - AUREA MARIA GUIMARAES PRATES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Áurea Maria Guimarães Prates, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a data do implemento etário, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu em Cafelândia, São Paulo, em 16 de setembro de 1952, contando, assim, atualmente, 57 anos de idade. Dedicou-se, durante a vida laboral, exclusivamente, ao trabalho rural. Trabalhou ao lado dos pais, e, depois de casada, passou a acompanhar o marido nesta mesma atividade, em regime de economia familiar. Prestou serviços, dentre muitos outros, para Alziro Batista, e Antônio Riatto, nas lavouras do café, algodão, laranja, e arroz. Tem trabalhado, ultimamente, como diarista, embora esteja doente e impedida de fazer com plenitude seu trabalho. Entende, assim, que havendo cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida, pode se aposentar. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas com a petição inicial. Concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo, e sua decisão. Peticionou a autora, às folhas 22/25. Deu ciência a autora, às folhas 28/29, de que seu requerimento administrativo havia sido indeferido pelo INSS. Despachei, à folha 31, a petição de folhas 22/25, e determinei, em seguida, a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido feito na esfera administrativa pela interessada. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida. Arguiu prescrição quinquenal. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. A requerimento da autora, dispensei a oitiva de Olindo Alves Soares, homologando a desistência pretendida. Concluída a instrução, facultei, às partes, a começar pela autora, o oferecimento de memoriais, assinalando prazo sucessivo de 10 dias. Somente o INSS teceu alegações finais. Na sua visão, o pedido seria improcedente, na medida em que inexistente, nos autos, prova material capaz de embasar a pretensão. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não se verifica a prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Isso se dá, no caso, porque a autora, como se vê à folha 10, pede a implantação da prestação a partir do implemento etário, datado de 16 de setembro de 2007, e deste marco, até aquele em que foi ajuizada a ação (v. folha 2 - 29 de abril de 2010), não houve a superação de interregno bastante à prescrição de eventuais parcelas devidas do pretendido benefício previdenciário. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º

4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Ítelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está

atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 15, que a autora, Áurea Maria Guimarães Prates, possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 16 de setembro de 1952, e, conta, assim, atualmente, 59 anos. Como completou a idade de 55 anos em 16 de setembro de 2007, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 156 meses (13 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2007, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de setembro de 1994 a setembro de 2007. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Vejo, à folha 16, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que a autora contraiu núpcias com José Alves Prates em 24 de abril de 1976. No registro civil, aparece a autora qualificada profissionalmente como doméstica, e o marido, por sua vez, como sendo lavrador. José Alves Prates, à folha 18, em 25 de janeiro de 1972, quando da dispensa de incorporação, possivelmente já trabalhava como lavrador. Contudo, desde julho de 1976, de acordo com as informações constantes do banco de dados do CNIS, às folhas 42/43, está vinculado ao trabalho urbano. Prestou serviços para diversas empresas, e, desde junho de 2007, está inscrito como segurado contribuinte individual, recolhendo contribuições por conta própria. Ora, se pretendia a autora emprestar, do marido, para os devidos fins de direito, a qualidade de lavrador, seu intento fica prejudicado, já que ele, como visto, desde julho de 1976, abandonou, por completo, o trabalho no campo, passando a ser segurado urbano. Aliás, poucos meses após o casamento, o marido da autora se empregou na empresa Vértice SA Engenharia e Comércio. Note-se, também, que Áurea, à folha 78, no depoimento pessoal, admitiu que o marido era pedreiro. Diante desse quadro, embora tenha a autora afirmado, à folha 78, que trabalhou no campo por muitos anos, fato este que, de certa forma, foi confirmado, mesmo que genericamente, pelas testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução (v. folhas 79/80 - Rosana Raimundo Vicente, e Zilda Batista Pedrini), estando impedida de emprestar, do marido, a condição de lavrador estampada em documentos, posto desvinculado do mister desde 1976, seu pedido, no caso concreto, por ausência de embasamento material, deve ser julgado improcedente. E, mesmo que assim não fosse, possuindo, pelos relatos testemunhais, a qualidade de trabalhadora rural eventual, diarista sem vínculo empregatício, deveria ter vertido, por conta própria, para ter direito ao benefício, contribuições sociais, inexistentes na hipótese. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 3 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000970-87.2010.403.6124 - ANA PAULA DE GODOY MOREIRA WEGMANN X ANA ELISA DE GODOY MOREIRA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Ana Paula de Godoy Moreira Wegmann e Ana Elisa de Godoy Moreira, qualificadas nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Juntam documentos. Determinou-se a citação da União Federal (Fazenda Nacional), postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminares, e defendeu tese no sentido da improcedência. Deferi o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pretendida, suspendendo a exigibilidade da contribuição. As autoras se manifestaram sobre a resposta. Interpôs a União Federal (Fazenda Nacional), agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. O E. TRF/3 deu provimento ao agravo de instrumento interposto. Intimadas a especificarem os meios de provas de que se valeriam para a defesa do direito alegado, as autoras se manifestaram pela produção de novas provas

documentais, e a União nada requereu. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto, posto, no caso, infundada, a preliminar de ausência de condição da ação, arguida pela União Federal (Fazenda Nacional) na contestação oferecida. Tem sim, na minha visão, as autoras, inegável interesse em se valer do Poder Judiciário Federal quando busca tutelar pretensão de direito material que não é satisfeita, voluntariamente, pela parte contrária, a União Federal (Fazenda Nacional). Anoto, também, que não se pode dizer que não tenha o pedido utilidade prática, na medida em que visa afastar a cobrança de contribuição social amparada em legislação considerada inconstitucional, e, a eventual repristinação daquela revogada, decorrente de seu acolhimento, e que passaria a regular os fatos tributários, constitui decorrência lógica não necessariamente presa ao interesse de agir, sendo certo que o contribuinte deve ser somente tributado de forma legítima. Além disso, a suspensão da exigibilidade do tributo não é juridicamente impossível, posto prevista em lei, e constitui, tão-somente, parte de pretensão que abarca seguramente outros interesses ventilados. Ademais, para se saber se aquela tem por base legislação não mais vigente por revogação, o mérito do processo acabará tendo de ser enfrentado. No que pertine à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que a inicial está adequadamente instruída. A exibição de todos os documentos, no caso concreto, não se mostra útil, tampouco necessária, devendo ser requerida, em caso de procedência do pedido veiculado, na fase de liquidação de sentença. Além disso, na minha visão, a documentação que instrui a demanda prova que as autoras, no exercício da atividade rural, justamente em razão da expressão econômica de seus respectivos empreendimentos, valiam-se, seguramente, de forma constante, da contratação de empregados, sendo correto, assim, caracterizá-las como empregadoras rurais pessoas físicas. Superadas as preliminares, e estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, pelo mérito, proferindo sentença. Buscam as autoras, Ana Paula de Godoy Moreira Wegmann e Ana Elisa de Godoy Moreira, na qualidade de empregadoras rurais pessoas físicas, pela ação, livrarem-se da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída e cobrada na forma dos arts. 25, e 30, da Lei n.º 8.212/91, e demais alterações, e a restituição do indébito havido, precisamente indicado nos autos. Sustentam, em síntese, que, por afrontar regras constitucionais, mais precisamente por não haver sido instituída por lei complementar, e tomar de empréstimo base de cálculo exclusiva dos segurados especiais, é manifestamente indevida. Tal entendimento, aliás, foi firmado pelo E. STF no RE 363.852. Por outro lado, discorda da pretensão a União Federal (Fazenda Nacional), haja vista que não seria aplicável ao caso discutido a decisão do E. STF no RE 363.852, posto relacionada, apenas, a eventos ocorridos no período anterior à edição da Lei n.º 10.256/01, que, por vez, veio a corrigir distorções normativas até então vigentes, amparada na EC n.º 20/98. Argui, também, a prescrição quinquenal, e tece comentários a respeito de providências a serem observadas em caso de procedência. Provam as autoras suas respectivas condições de produtoras rurais pessoas físicas, empregadoras rurais, e que, ao comercializarem suas produções agrárias, tiveram de suportar os descontos, por parte do adquirente, da contribuição que consideram indevida por ofensa às regras constitucionais. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Anoto, no ponto, que as autoras ajuizaram a demanda em 23 de junho de 2010 (v. folha 2 - protocolo). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Note-se que esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. No ponto, decidiu o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566621/RS, de Repercussão Geral, em 4 de agosto de 2011, relatora Ministra Ellen Gracie, pela inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (v. Informativos STF n.º 585 e 634). Fica, assim, limitada a pretensão relativa à restituição tributária, ao período posterior 23 de junho de 2005 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Por outro lado, saliento que antes da decisão proferida no RE 363.852/MG, pelo E. STF, já havia julgado constitucional o tributo. Tecia, para tanto, as seguintes razões, consideradas então corretas. Até março de 1993, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física à seguridade social se dava sobre a remuneração paga a seus empregados, de modo semelhante, portanto, às demais empresas. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, passou a ser devida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, assim como já ocorria com o segurado especial (v. nesse sentido art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - redação original e art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92). Surgia a primeira indagação: poderia a lei ordinária, de forma válida, instituir contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física tomando como base de cálculo o valor da comercialização da produção rural? Respondia afirmativamente. Em primeiro lugar, apontava que o art. 195, inciso I, da CF/88 - redação original - outorgava competência tributária para a instituição de contribuições sociais, por simples lei ordinária, desde que levadas em conta as materialidades folha de salários, faturamento e lucro - orientação firmada pelo E. STF no julgamento do RE 146.733, Relator Ministro Moreira Alves. Salientava, também, que a espécie normativa lei complementar, em obediência ao que dispõe o art. 195, 4.º, da CF/88, somente seria exigida quando outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social fossem instituídas. Com toda a certeza não seria o caso. No meu entender, a grandeza receita bruta da comercialização da produção estava inegavelmente contida no conceito de faturamento. Tal posicionamento partia do pressuposto de que há muito o E. STF teria firmado entendimento no sentido de que considera-se faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - ADC n.º 1- 1/610 - DF - Relator Ministro Moreira Alves, observando o ilustre relator que a a lei, em assim dispondo, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento

para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias coincide com o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão - somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Portanto, de forma válida teria eleito a Lei n.º 8.212/91 - art. 25, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92 - materialidade constitucionalmente prevista como apta a suportar a incidência da contribuição social destinada à seguridade social. Ficaria afastada, desta forma, a alegação de que haveria a incidência de tributo sobre base de cálculo somente permitida aos segurados especiais. Lembrava, ainda, que o art. 195, 8.º, da CF/88 (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei) apenas exigia que os segurados especiais contribuíssem para a seguridade social tomando como base o valor da receita da comercialização da produção, afastando deles, o dever de pagar as demais contribuições sociais, ainda que compatíveis com a sua estrutura econômica, reconhecendo, em consequência, que o texto constitucional originário havia se posicionado no sentido de por em destaque o inegável valor social representado por essa categoria de trabalhadores. A partir daí, não poderia deixar de concluir que, se os próprios segurados especiais estavam obrigados a contribuir sobre o resultado da comercialização da produção rural, sendo certo que a estrutura econômica dos mesmos, isso se comparada à do empregador rural pessoa física, era inegavelmente inferior, demonstrando que o empregador rural possuía inegavelmente maior capacidade contributiva, afigurava-se inteiramente desarrazoada a interpretação levada a efeito pelo autor, ainda mais quando fazia parte do sistema de seguridade social, como princípio vetor, a equidade na participação no custeio (art. 194, inciso V, da CF/88). Anotava, posto oportuno, em acréscimo, que o tema dizia respeito à contribuição do empregador rural enquanto empresa, não havendo pertinência nenhuma com o dever de contribuir enquanto trabalhador contribuinte individual. Observava, ademais, que o empregador rural pessoa física somente contribuía para seguridade social na forma já salientada, estando isento do pagamento da contribuição social sobre o lucro, e a contribuição social sobre a folha de salários, assim como previsto no art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.212/91. No ponto, reconhecia que a lei evitava a incidência de duas contribuições, disciplinadas por dois diplomas normativos distintos, sobre o faturamento (muito embora fosse constitucionalmente possível e viável a instituição e cobrança do encargo). E, mesmo que houvesse a contribuição se utilizado do fato gerador do ICMS, ou mesmo do ISS, a partir do momento em que o próprio constituinte originário permitia, mesmo que indiretamente, referida ocorrência, não poderia afastar a validade de norma que justamente respeitava o texto constitucional, interpretação que tomava por base que a não-cumulatividade apenas se aplicaria quando da instituição de novas fontes de manutenção ou expansão da seguridade social (v. art. 195, 4.º, da CF/88). Nesse sentido, aliás, havia votado o Ministro Ilmar Galvão na Adin n.º 1.103 - 1/DF: ... é fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreendem no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Fazia menção, ainda, ao empregador rural pessoa jurídica. Este, de acordo com a Lei n.º 8.870/94 (art. 25), isso a partir de agosto de 1994, também deveria contribuir sobre a comercialização da produção rural. Portanto, a mesma conclusão seria aplicável ao empregador rural pessoa física. Não deixava, contudo, de salientar que o art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, havia sido declarado inconstitucional pelo E. STF no julgamento da Adin n.º 1.103-1/DF. Assim, indagava se este julgamento implicaria revisão do posicionamento então adotado, e concluía, ainda assim, negativamente. Explicava que o E. STF, tão somente, havia decidido que a contribuição devida pelas empresas agroindustriais, justamente prevista no art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não poderia haver sido veiculada por lei ordinária, sendo certo que o cálculo do seu valor partia de materialidade não indicada na constituição federal. Tomava a lei como compreendido no conceito de receita bruta (ou faturamento) a grandeza a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, restando assente no julgamento que não havia a necessária correlação, em que pese os bem fundamentados votos divergentes. Nesse sentido o Ministro Maurício Corrêa: A fonte de arrecadação prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal não pode ser confundida com o valor estimado da produção agrícola própria a que se refere a norma contida no artigo 25, que cuida de faturamento. O mesmo posicionamento adotava o Ministro Marco Aurélio: Ora, essa nova base de incidência está compreendida no artigo 195, inciso I, da Constituição de 1988? Podemos ter valor estimado da produção como algo equiparável, semelhante à folha de salários, a faturamento, a lucro? Desenganadamente, a resposta é negativa. Portanto, via que os fundamentos utilizados para se afastar a constitucionalidade do art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não se aplicavam à hipótese tratada, e isso porque se referiam a conteúdos normativos distintos (art. 25, inciso I e II e art. 25, 2.º): enquanto a receita bruta da comercialização da produção podia, perfeitamente, ser enquadrada como faturamento, não ocorria o mesmo com a grandeza valor estimado da produção agrícola. Indicava o explícito o voto do Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma: Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2.º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição. Contudo, o E. STF, ao julgar o RE 363.852/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, por unanimidade, firmando entendimento definitivo sobre a inconstitucionalidade da contribuição, dispensou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita

bruta proveniente da comercialização da produção rural, isso até que legislação nova, arrimada na EC n.º 20/98, viesse a regularmente instituí-la (v. declarou a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97). Considerou-se que resultado da comercialização da produção rural não corresponderia a faturamento, tampouco coincidiria este com receita bruta (v. excerto do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio: ... comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita). Daí, então, assentou-se que esta fonte, considerada nova, deveria estar estabelecida necessariamente em lei complementar (v. excerto do voto-vista do Ministro Eros Grau: (...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4.º c/c art. 154, I, da CB/88]). Discutiu-se, ainda, no acórdão, que o contribuinte, produtor rural pessoa física, estaria sendo prejudicado, com quebra da isonomia, por já estar obrigado a pagar a contribuição social sobre o faturamento, Cofins, além daquela incidente sobre a folha de salários. No que toca especificamente ao faturamento, ocorreria, ainda, bis in idem. Saliento que não se deve esquecer de que a análise partiu da estrutura constitucional vigente no período anterior à EC n.º 20/98, na medida em que esta passou a estabelecer que a seguridade social seria financiada, também, por contribuições cobradas sobre a materialidade receita. Por outro lado, pode-se dizer que, a partir da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91, as falhas apontadas, e que levavam à inconstitucionalidade, foram definitivamente eliminadas. Em primeiro lugar, observe-se que a Lei n.º 10.256/2001 tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, b, da CF/88, na redação da EC n.º 20/98, que, por sua vez, previu, de maneira expressa, ao lado do faturamento, como materialidade, a receita (v. receita ou o faturamento). Daí, tornou-se dispensável o que, anteriormente, era obrigatório, ou seja, lei complementar para fins de regular a matéria (Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 9/7/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)). Superou-se, ainda, a eventual ofensa à isonomia, lembrando-se de que o empregador rural pessoa física ficou dispensado de contribuir sobre o total da remuneração de seus empregados, e de também arcar com o adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios previdenciários concedidos em razão dos riscos ambientais. Além disso, devo mencionar que o empregador rural pessoa física nunca esteve sujeito ao pagamento da contribuição incidentes sobre o faturamento e lucro (v. art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Assim, longe de ser prejudicado, acaba, isto sim, beneficiado por poder contar com forma de cobrança aplicável a contribuintes com muito menor capacidade. Por fim, e não menos importante, há de ser dito que a Lei n.º 10.256/01, em que pese utilize técnica legislativa não muito apropriada, sendo certo que se vale, em parte, mais precisamente das alíneas a e b, conferidas ao artigo pela Lei n.º 9.528/97, constitui um todo novo, e, nesse ponto, concordo integralmente com o defendido pela União Federal (... Descabe, neste ponto, adentrar os aspectos políticos e de técnica legislativa que levaram o legislador a homologar as alíquotas na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, quando ao aprovar a Lei 10.256/2001, promoveu alterações na legislação previdenciária, especificamente no setor rural, inclusive art. 25, caput, da Lei 8.212/91). Houve, pela lei, tanto é que não foi preciso proceder à modificação alguma nas letras do dispositivo, apenas aquela veiculada no caput, como visto editada sob fundamento constitucional diverso, a homologação, com roupagem nova, daquilo que já vigia, e permanecia eficaz, mesmo reconhecida a inconstitucionalidade, em relação aos segurados especiais. Portanto, melhor analisando a matéria, entendo que o restante do pedido, não atingido pela prescrição, improcede. Com tal posicionamento, torno sem efeito a antecipação de tutela deferida. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, no período anterior a 23 de junho de 2005, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Torno, sem efeito, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Condeno, conseqüentemente, as autoras, a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 14 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001096-40.2010.403.6124 - MARIA SIMOES MOMESSO(SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Simões Momesso, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da data da citação, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que é lavradora e, conta, atualmente, 67 anos de idade. Como sempre trabalhou no campo, inicialmente na companhia dos pais, e, posteriormente, ao se mudar para a cidade, como diarista, cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Com a inicial, junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria ser instruída com cópia integral dos autos do processo administrativo relacionado ao benefício pretendido. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria. Ela, na entrevista realizada na esfera administrativa, reconheceu que depois que se casou não mais exerceu atividade econômica remunerada. Ademais, estaria impedida de emprestar a

qualidade de lavrador do marido, haja vista que ele, há muito, teria se desligado das atividades rurais. Com a morte do cônjuge, passou, como dependente, à condição de pensionista de segurado urbano, em maio de 2009. Alegou prescrição quinquenal. A resposta foi instruída com documentos considerados de interesse. Designei audiência de instrução, e determinei a expedição de carta precatória visando a colheita da prova oral. Cancelei a audiência marcada. Foram ouvidas testemunhas, às folhas 152/153. Depôs a autora, à folha 173. As partes teceram alegações finais escritas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Na medida em que não houve, pela autora, seja na audiência realizada à folha 151, ou ao ter vista dos autos, à folha 156, manifestação quanto à parte final da certidão lançada nos autos à folha 149, considero, no caso, preclusa a oportunidade de substituição da testemunha Lindolfo Marcelino Batista. Busca a autora, Maria Simões Momesso, pela ação, a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir da citação. Diz, em síntese, que trabalhou no campo pelo período de carência, e que possui a idade mínima exigida. Em sentido oposto, discorda o INSS do pedido. E isso se dá porque deixou a autora de fazer prova dos requisitos necessários à concessão da prestação. Afasto, desde já, a alegação de verificação, no caso, de prescrição quinquenal. Como visto anteriormente, a autora pretende a concessão do benefício a partir da citação. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais

de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e, c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 10, que a autora, Maria Simões Momesso, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 27 de maio de 1943, e, conta, assim, atualmente, 68 anos. Como completou a idade de 55 anos em 27 de maio de 1998, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 102 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - por 8,5 anos). Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima assinalada, 1998, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de novembro de 1989 a maio de 1998. Isso, é claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Vejo, à folha 13, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que a autora contraiu núpcias com João Momesso em 17 de dezembro de 1966. Ela, no registro civil, aparece qualificada como doméstica, e o marido, por sua vez, como pedreiro. João Momesso se aposentou, por idade, como segurado urbano, em 2008 (v. folha 111). A autora, em razão do falecimento dele, é titular de pensão por morte, na qualidade de dependente, desde maio de 2009. Não há nos autos, portanto, prova material mínima do enquadramento rural (a declaração de folha 29 não tem força probante material). Na entrevista rural, às folhas 30/31, ela reconheceu que apenas antes de se casar é que havia trabalhado no campo. Depois disso, mudou-se para a cidade de Jales, e apenas se dedicou ao trabalho doméstico, no lar. A autora, no depoimento pessoal, colhido à folha 173, confirmou a versão que já havia sido consignada nos autos administrativos. Em que pese tenha trabalhado no campo, isso se deu, apenas, até se casar e passar a residir em Jales. Desde então cuida apenas de sua casa. As testemunhas ouvidas, José Augusto de Oliveira, e Cícilia Aparecida Batista de Oliveira, às folhas 152/153verso, firmes e categóricas, afirmaram que a autora apenas trabalhou, no campo, até se casar. Resta seguramente provado, portanto, que desde o casamento, como visto, em dezembro de 1966, até maio de 1998, quando completou a idade mínima, a autora não exerceu atividade rural alguma. Diante desse quadro, seja pela ausência de prova material do enquadramento previdenciário rural da interessada, ou pela falta de comprovação do exercício efetivo de atividade rural no período de carência, o pedido deve ser julgado improcedente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a

arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 8 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001178-71.2010.403.6124 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Ribeiro dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o protocolo administrativo, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é natural de Macedônia, havendo nascido em 20 de maio de 1953. Conta, portanto, atualmente, 57 anos de idade. Diz, também, que é oriunda de família de lavradores, e que se dedicou, desde cedo, aos 12 anos, ao trabalho no campo, individualmente e em regime de economia familiar. Na época em que morava no Sítio de José Barbosa, estudava na escola do Povoado do Sol. Morou, também, na Fazenda São João, de Pedro Bassan. Tinha, nesta época, 11 anos de idade, e estudou na escola do Bairro da Peroba, em Jales. Foi posteriormente morar na Fazenda do Dr. Aluísio Nunes Ferreira, denominada Boa Esperança, até o ano de 1973. Residiu no Sítio do Rossafa. Sua família trabalhava como meeira, e por porcentagem, em culturas diversas (algodão, arroz, milho, etc.), além de criar animais para as necessidades alimentares (porcos e galinhas). Em 1976, passou a conviver com o companheiro, Valdecir Mantelato. Ele era lavrador. No Município de Fernandópolis, cultivaram café no imóvel de Miguel Júlio, Sítio São José, e, em Porto Feliz, trabalharam com a uva. Retornou a Jales em 1979, quando seu companheiro, sem sucesso, tentou ser padeiro. Em 1981, sua família (companheiro e filhos Vanessa e Wesley) passou a residir no Sítio São Judas Tadeu, no Córrego Sete de Setembro, em Jales. Nádia, sua filha, nasceu em julho de 1982. Até 1994, permaneceu no Sítio São Judas Tadeu, de Geraldo Figueiredo. O companheiro, empregado registrado (de 1988 a 1991), sofreu acidente no local, e, a partir daí, trabalhou apenas com os filhos e cunhado. Em 1994, adquiriu uma pequena propriedade rural localizada no Córrego da Figueira, de 1,3 ha, Chácara Primavera. Reside, ali, até hoje. Tem se dedicado ao cultivo da uva, em caráter principal, embora mantenha a criação de bovinos, aves e suínos, e plante hortaliças. Assim, havendo cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida, pode se aposentar. Aponta o direito de regência. Cita precedentes jurisprudenciais. Com a inicial, junta documentos, e arrola 2 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando-se ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido administrativo relacionado ao benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria. Arguiu prescrição quinquenal. Instrui a resposta com documentos. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 85/88, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, o oferecimento de alegações finais, assinalando, para tanto, prazo sucessivo de 10 dias. A autora ficou obrigada a providenciar a juntada aos autos de substabelecimento de procuração. As partes teceram alegações finais. A autora juntou aos autos substabelecimento de procuração, legitimando a atuação de sua advogada na audiência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não se verifica a prescrição quinquenal na hipótese (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Isso porque, à folha 12, pede a autora a implantação da aposentadoria por idade rural a partir do requerimento administrativo, em 12 de dezembro de 2009 (v. folha 61), e, deste marco, até aquele em que distribuída a ação (v. folha 2 - 29 de julho de 2010), não houve a superação de interregno suficiente. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a

obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, consequentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência

e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 16, que a autora, Maria Ribeiro dos Santos, possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 20 de maio de 1953, e, conta, assim, atualmente, 58 anos. Como completou a idade de 55 anos em 20 de maio de 2008, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 162 meses (13,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2008, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de novembro de 1994 a maio de 2008. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno (o segurado especial contribui ao comercializar a produção rural com empresas adquirentes). No depoimento pessoal, à folha 96, afirmou a autora que teria 57 anos, e que, há 17, residiria na zona rural de Jales, na Chácara Primavera, localizada no Córrego da Figueirinha. De acordo com a depoente, no local, cultivaria uvas, e, para o exercício desta atividade, contaria com o auxílio exclusivo de sua família. Tal produto seria encaminhado a compradores da cidade de São Paulo. Há 35 anos, manteria união estável com Valdecir, aposentado por invalidez. Alécio José Savegnago, ouvido como testemunha à folha 87, disse que há 30 anos conhecia a autora. Quando isso se deu, ainda morava no Córrego 7 de Setembro, e já era casada com Valdecir. Atualmente, segundo ele, a autora cultivaria uvas numa chácara, na Figueirinha, auxiliada pelos membros de sua família (filhos, genro, e neto). O marido dela não mais trabalharia, posto inválido. A autora sempre esteve ligada ao trabalho rural, e realizou outras atividades antes de cultivar uvas. Da mesma forma, João Ferrari, à folha 88, também como testemunha, mencionou que há 25 anos conhecia a autora. Ela, atualmente, residiria no imóvel de sua família, na Figueirinha. Trata-se de uma chácara. A autora, neste local, cultivaria uvas juntamente com os membros familiares. Segundo o depoente, sobreviveria exclusivamente do exercício da atividade rural. Desde que a conheceu, sempre trabalhou no campo. Os testemunhos colhidos seguramente atestam, corroborando a versão do depoimento pessoal, sendo esta a mesma da inicial, que a autora tem se dedicado a cultivar uvas, para fins de comercialização, em regime de economia familiar, no pequeno imóvel que lhe pertence. Não emprega terceiros, e vende a produção para comerciantes estabelecidos em São Paulo. Provam, também, que o marido dela se chama Valdecir, e é inválido. Por outro lado, às folhas 23/23verso, Valdecir Mantelato e Maria Ribeiro dos Santos, estão inscritos, como produtores rurais, desde dezembro de 1996 (v. ainda, folhas 19, e 28/28verso - em setembro de 2004, passaram à condição produtores rurais a autora e Wesley Mantelato, filho dela). Explorariam a Chácara Primavera, com 1,3 ha, no Córrego da Figueira, com culturas permanentes (1 ha). O imóvel, por sua vez, está caracterizado como pequena propriedade rural (v. folha 26 - certificado de cadastro de imóvel rural). À folha 27, a autora aparece qualificada, em 2003, como viticultora, no Córrego da Figueira. Dão conta, ainda, as cópias das notas de produtor rural, às folhas 30/31, da comercialização da produção de uva, em 2006 e 2008. Valdecir Mantelato, às folhas 33/34, teria trabalhado como empregado na Fazenda Sete de Setembro, em serviços braçais, de janeiro de 1988 a novembro de 1991. Os dados do CNIS, à folha 49, confirmam a assertiva. Não custa assinalar que em 1979 (abril, e junho a setembro) trabalhou como empregado urbano na Botan & Russo Ltda - EPP. Por haver sofrido acidente de trabalho, tornando-se incapacitado, está em gozo de aposentadoria por invalidez desde outubro de 1990 (v. folha 46). Na cópia da certidão de nascimento de folha 20, Valdecir, em 1982 já aparece qualificado como lavrador, e a autora como doméstica (v. a filha Nádia Geisa Ribeiro Mantelato nasceu quando residia o casal no Sítio São Judas Tadeu, no Córrego 7 de Setembro). Tenho para mim que a autora está impedida de emprestar, do companheiro, Valdecir Mantelato, a condição de lavrador estampada em documentos. Digo isso, de um lado, porque, antes de ser empregado rural, e se aposentado por invalidez, trabalhou na cidade, como segurado urbano, e, de outro, como citado, está, desde 1990, afastado do trabalho por incapacidade definitiva. Assim, no caso concreto, a prova material do enquadramento na classe dos segurados especiais data de 1996, quando se inscreveu, junto à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, como produtora rural, e, desde então, passou a explorar economicamente a Chácara Primavera. Com isso, fica vedado o uso da regra de transição prevista no art. 142, da Lei n.º 8.213/91. Passam a ser exigidos 15 anos de atividades rurais. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício. Explico. Como visto, apenas se pode admitir, como provado, o exercício de atividade rural a partir da data em que a autora passou a explorar economicamente a Chácara Primavera, no Córrego da Figueira, com o cultivo da uva. Há, nesse ponto, seguros elementos materiais e testemunhais, acerca do efetivo exercício, por parte dela, de atividade rural como segurada especial. Contudo, desta data até aquela em que requereu, na via administrativa, o benefício em questão, 12 de dezembro de 2009, contam-se somente 12 anos, 11 meses e 25 dias. Precisaria somar, no mínimo, 15 anos de filiação, estando dispensada da prova do recolhimento das contribuições sociais no mencionado interregno, na medida em que o segurado especial o faz ao comercializar a produção. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 14 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz

0001260-05.2010.403.6124 - VILMA SANDRA VIEIRA DIAS(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Vilma Sandra Vieira Dias, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o implemento etário, ou do pedido administrativo, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que é natural de Birigui, São Paulo, havendo nascido em 18 de dezembro de 1954. Conta, assim, atualmente, 55 anos de idade. Diz, também, que desde criança trabalha no campo. Não pôde estudar, na medida em que precisava ajudar a família com seu trabalho. Acompanhava os pais, e depois de casada, passou a trabalhar na companhia do marido, José Versol Dias. Explica que por curtos períodos trabalhou, sem sucesso, na cidade. Prestou serviços, por dia, para proprietários da região de Paranapuã. Cita os nomes de João Buzatto, José Paixão, Nelson Baiano, e Claudionor Lanzoni (Córregos do Cedro, do Cavalo, do Caeté, e Saltinho). Entende que havendo cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida, pode se aposentar. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e arrola 2 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido administrativo relacionado ao benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida. Arguiu prescrição quinquenal. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, o oferecimento de memoriais. As partes teceram alegações finais escritas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não se verifica a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Isso se dá, no caso, porque a autora, como se vê à folha 8, em caráter principal, pede a implantação da prestação a partir da data do implemento etário, ocorrido em 2009 (v. folha 13), e, deste marco, até aquele em que distribuída a ação (v. folha 2 - 18 de agosto de 2010), não houve a superação de interregno suficiente. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria

inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 13, que a autora, Vilma Sandra Vieira Dias, possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 18 de dezembro de 1954, e, conta, assim, atualmente, 56 anos. Como completou a idade de 55 anos em 18 de dezembro de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (14 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de dezembro de 1995 a dezembro 2009. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91

- 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Vejo, à folha 15, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que a autora contraiu núpcias com José Versol Dias em 4 de agosto de 1972. No registro civil, é qualificada, profissionalmente, como de prendas domésticas, e o marido, por sua vez, como lavrador. Contudo, Vilma, desde 13 de maio de 1992, justamente em razão do falecimento do marido, recebe pensão por morte como dependente de segurado urbano (v. folhas 32/35, e 37/39). José Versol Dias estava aposentado por invalidez desde 1987 (trabalhava, como empregado, para a empresa Kwikasair Cargas Expressas Ltda). Resta claro, portanto, que, se a autora pretendia emprestar a condição de lavrador do marido seu intento fica prejudicado. Aliás, às folhas 17/19, há informação de que foi empregada doméstica, e também trabalhou, em serviços gerais, num motel. Por curto período, de abril a setembro 1995, foi empregada rural das empresas Usina Cururipe, e Iturama Agroindustrial (v. folhas 18/19, e 36). Prova, ainda, o documento de folha 54, que Vilma, desde agosto de 2003, está inscrita como segurada facultativa, sem atividade econômica remunerada, junto ao INSS. Conclui-se, assim, desde já, que não há, nos autos, prova documental bastante à demonstração efetiva da filiação previdenciária rural da autora, no período de carência. No depoimento pessoal, à folha 73, afirmou a autora que desde 1991 residiria em Paranapuã, sendo viúva de José. De acordo com a depoente, trabalharia, por dia, no plantio e colheita da cana-de-açúcar, na colheita do algodão, e de sementes de braquiária, e também fazendo a limpeza de pastos. Valmir Salmazo, à folha 74, ouvido como testemunha, disse que conhecia a autora há 15 ou 20 anos. Pouco tempo depois de conhecê-la, o marido dela morreu. Assim, não conseguiu indicar qual seria o nome dele. De acordo com Valmir, ela trabalharia, por dia, em hortas, e na colheita de tomates e laranjas. Prestou estes serviços para Buzato, Biro-Biro, e Lanzoni, e para ele próprio, isso há 15 anos. Maria Silvana de Araújo, também como testemunha, à folha 75, afirmou que conhecia a autora desde 1991, época em que se mudou para a cidade de Paranapuã. Foi casada, ficou viúva, e novamente se casou. Seu novo marido se chamaria Dorival, vendedor ambulante de pescado. A autora, por sua vez, trabalharia, por dia, no meio rural. Inclusive, chegou a trabalhar ao lado dela, há 15 anos. Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. De um lado, como visto, porque a autora deixou de produzir prova documental bastante de sua condição de lavradora. Não pode emprestar a condição de lavrador do marido, já que ele, quando se aposentou por invalidez, não trabalhava mais no campo. Aliás, desde seu falecimento, é titular de pensão por morte urbana. A autora, por sua vez, apenas por curto período trabalhou como empregada rural, sendo certo que anteriormente fora doméstica e prestara, num motel, serviços gerais, e, desde 2003, está inscrita como facultativa. De outro, em razão de prova oral colhida durante a audiência não se mostrar segura o suficiente. Limitaram-se os depoentes a afirmar que a interessada sempre se dedicou ao trabalho rural eventual, por dia, sem, contudo, apresentar dados concretos relacionados às atividades supostamente realizadas. Note-se que as 2 testemunhas apenas estiveram ligadas ao trabalho rural há pelo menos 15 anos. Além disso, em complemento, se realmente trabalhava por dia sem vínculo empregatício, teria de ter recolhido contribuições sociais para poder se aposentar, fato este inexistente no caso concreto. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 3 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001346-73.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA AVINE DO NASCIMENTO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Aparecida Avine do Nascimento, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o implemento etário, ou do pedido administrativo indeferido, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que é natural de Macedônia, São Paulo, havendo nascido em 20 de julho de 1955. Conta, assim, atualmente, 55 anos de idade. Diz, também, que desde criança trabalha no campo. Não pôde estudar, na medida em que precisava ajudar a família com seu trabalho. Casou-se com o lavrador Benedito Martins de Nascimento, e passou a acompanhá-lo na atividade. Tem se dedicado a trabalhar, em regime de economia familiar, no imóvel pertencente à família. Planta lavouras de café, arroz, e milho, além de extrair leite para fins de comercialização, e vender bezerros. Assim, entende que havendo cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida, pode seguramente se aposentar. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado na ação. Junta documentos, e arrola 4 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido administrativo relacionado ao benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida. Arguiu prescrição quinquenal. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. A requerimento dela, dispensei o testemunho de Vivaldo Oliveira e Silva, homologando a desistência. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, o oferecimento de memoriais escritos. Apenas o INSS teceu alegações finais. Neste ponto, reafirmo a tese defendida na contestação oferecida. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não se

verifica a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Isso se dá, no caso, porque a autora, como se vê à folha 7, em caráter principal, pede a implantação da prestação a partir da data do implemento etário, ocorrido em 2010 (v. folha 13), e, deste marco, até aquele em que distribuída a ação (v. folha 2 - 8 de setembro de 2010), não houve a superação de interregno suficiente. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, consequentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/011760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é

que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 13, que a autora, Maria Aparecida Avine do Nascimento, possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 20 de julho de 1955, e, conta, assim, atualmente, 56 anos. Como completou a idade de 55 anos em 20 de julho de 2010, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (14,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2010, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de janeiro de 1996 a julho de 2010. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Vejo, à folha 14, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que a autora contraiu núpcias com Benedito Martins do Nascimento em 12 de maio de 2001. No registro civil, tanto ela quanto o marido são qualificados como lavradores. Os documentos de folhas 23/55, dão conta de que o Sítio Nossa Senhora Aparecida, localizado no Córrego da Rapadura, Município de Pontalinda, caracterizado como pequena propriedade rural (0,93 módulos fiscais), tem sido explorado economicamente com a criação de gado, e com o plantio de algodão, mandioca, e café (1998/2005, 2008/2010, e 1988). Contudo, os documentos estão em nome de Armindo Avine, e Paulo Avine. Por curto período, de setembro a outubro de 1997, a autora trabalhou como empregada doméstica (v. folhas 67/68). Benedito Martins, marido da autora, desde setembro de 1995, está aposentado por invalidez, na condição de segurado especial (v. folha 70). O INSS, à folha 94, na via administrativa, reconheceu o período de 17 de novembro de 1998 a 31 de dezembro de 2000, como de efetivo exercício de atividade rural, na classe dos segurados especiais. Permitiu que a autora emprestasse, do pai, Armindo Avine, até o casamento, a qualidade de lavrador. Por outro lado, no depoimento pessoal, à folha 115, afirmou a autora que há 34 anos residiria no Sítio Nossa Senhora Aparecida, no Córrego da Rapadura. O imóvel, de acordo com a autora, teria 10 alqueires de extensão, e seria explorado economicamente com o café, e o plantio de roças diversas. Seu marido, Benedito, aposentou-se por invalidez antes mesmo de seu casamento. Trabalharia, no local, na companhia do irmão, Paulo. As testemunhas Laurindo Sebastião dos Santos, Lázaro Gonçalves de Freitas, e Gérson Cícero do Amaral, às folhas 116/118, ouvidas durante a audiência de instrução, disseram que conheciam a autora há muitos anos, sabendo, assim, que residiria e trabalharia no imóvel localizado no Córrego da Rapadura, com o plantio de roças e o cultivo do café, na companhia do irmão, Paulo. Afirmaram, também, que a autora seria casada com Benedito. Diante desse quadro, entendo que a autora tem direito ao benefício pretendido. A prova oral colhida em audiência, devidamente corroborada por elementos materiais considerados idôneos, prova, seguramente, que por período bem superior à carência exigida, trabalhou, no campo, como segurada especial. De acordo com os relatos, mora e trabalha, há muitos anos, no imóvel de sua família, localizado no Córrego da Rapadura. Produz café, algodão, e cria gado. Destina o excedente à comercialização, documentada através de notas fiscais de produtor rural. Pode se valer da eficácia jurídica de tais documentos, sendo certo que efetivamente trabalhou na companhia do pai, Armindo, e do irmão, Paulo. Na certidão de casamento, aliás, é qualificada como lavradora, e, no caso, o curto período em que foi doméstica prejudica o direito. Não se esqueça de que o imóvel em questão não tem dimensão superior à pequena propriedade, e de que o segurado

especial contribui a partir da comercialização da produção. Contudo, o benefício deve ser implantando, apenas, a contar da data da citação, já que na esfera administrativa não houve a produção de prova oral mediante justificação, deixando, também, a autora, de instruir o pedido com todos os documentos carreados aos autos judiciais (v. por exemplo, documentos de folhas 53, e 49). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Maria Aparecida Avine do Nascimento, a partir da data da citação, aposentadoria rural por idade, no valor mínimo (v. folha 58/verso - DIB - 14.1.2011). Juros de mora, desde então, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Havendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS a responder, por inteiro, pelas despesas processuais havidas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). PRI. Jales, 3 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001372-71.2010.403.6124 - VERISSIMA DOS SANTOS FERREIRA(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Veríssima dos Santos Ferreira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o implemento etário, ou do pedido administrativo, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que é natural de Correntes, Pernambuco, havendo nascido no dia 30 de setembro de 1954. Conta, portanto, atualmente, 56 anos de idade. Explica que começou a trabalhar quando ainda era criança, aos 10 anos, em atividades braçais na lavoura. Na medida em que precisava trabalhar, não pôde estudar, ou mesmo se profissionalizar adequadamente. Casou-se, em 1.º de setembro de 1973, com Benedito Ferreira, também lavrador, e passou a acompanhá-lo nesta mesma atividade. Por curto período, de março de 1995 a abril de 1996, trabalhou como empregada doméstica, não se adaptando. Em 1.º de outubro de 2002, foi registrada como empregada rural por Ernestino da Costa Melo. Em novembro de 2008, voltou a trabalhar, por dia, no campo, para diversos empregadores da região, dentre os quais Bertin Lucato, José Dezan, Júlio Shimazu, e Raimundo Paixão. Permanece, ainda hoje, ligada ao mister. Assim, havendo cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida, pode seguramente se aposentar. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando-se ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido administrativo relacionado ao benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida. Arguiu prescrição quinquenal. Instruiu a resposta com documentos considerados de interesse. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, em 10 dias, o oferecimento de alegações finais. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não se verifica a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Isso se dá, no caso, porque a autora, como se vê à folha 8, pede, em caráter principal, a implantação da prestação a partir do implemento etário, em 30 de setembro de 2009 (v. folha 13), e, deste marco, até aquele em que distribuída a ação (v. folha 2 - 14 de setembro de 2009), não houve a superação de interregno suficiente. E, mesmo que se considere a data do protocolo administrativo, à folha 18, não haveria espaço para o acolhimento da alegação. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do teluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 13, que a autora, Veríssima dos Santos Ferreira, possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 30 de setembro de 1954, e, conta, assim, atualmente, 57

anos. Como completou a idade de 55 anos em 30 de setembro de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (14 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de setembro de 1995 a setembro de 2009. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Vejo, à folha 14, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que a autora contraiu núpcias com Benedito Ferreira em 1.º de setembro de 1973. No registro civil, é qualificada como doméstica, e o marido como lavrador. Ela, por outro lado, trabalhou como empregada doméstica de março de 1995 a abril de 1996 (v. folhas 16, e 28/30). Foi, ainda, empregada rural, de Ernestino da Costa Melo, de outubro de 2002 a julho de 2006, e de fevereiro a novembro de 2008 (v. folhas 16, e 31/35). Benedito Ferreira, marido dela, de agosto de 1988 a dezembro de 1998, trabalhou, com vínculo estatutário, na Prefeitura Municipal de Paranapuã (v. folha 38). Resta claro, portanto, que a autora não pode emprestar, do marido, para dos devidos fins previdenciários, a qualidade de lavrador estampada na certidão de casamento. Ele, como visto anteriormente, após as núpcias, passou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Paranapuã. Ademais, note-se que a autora, de março de 1995 a abril de 1996, foi empregada doméstica. Documentos contemporâneos, assim, que indicam que a autora trabalhou no campo, são aqueles produzidos a partir de 2002. A autora, no depoimento pessoal, afirmou que há 40 anos residia em Paranapuã, estando casada com Benedito. O marido trabalharia na Prefeitura Municipal exercendo a função de jardineiro, há 20 anos. Mencionou, contudo, que trabalharia como diarista rural, prestando serviços para diversos empregadores da região. Josefa Alves dos Santos, Giocondo Lucatto, e Júlia Maria Basílio Vivaldo da Silva, ouvidos como testemunhas, às folhas 79/81, disseram que conheciam há 20 anos a autora, da cidade de Paranapuã. Segundo os depoentes, seria casada com Benedito, funcionário da Prefeitura Municipal. Trabalharia, em serviços rurais, como diarista, para contratantes locais. Observa-se, assim, pela prova oral, que as testemunhas conheceram a autora quando o marido dela já trabalhava na Prefeitura Municipal, fato que, aliado àquele anteriormente mencionado, também impede que se beneficie da qualidade de lavrador indicada na certidão de casamento. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício. Explico. Na medida em que a prova material do enquadramento previdenciário rural data, no caso, de momento posterior a outubro de 2002, acabaria não sendo demonstrado o exercício de atividade pelo interregno indicado como carência, como visto, no mínimo, 14 anos. Isto, claro, se admitida a filiação em momento anterior ao advento da nova lei de benefícios, o que seguramente, pela mesma razão, não poderia ser livremente aceita. Além disso, tomando em consideração que, pela prova testemunhal, a autora trabalharia, no campo, por dia, sem vínculo empregatício, ostentando, no ponto, a condição de contribuinte individual, deveria ter recolhido as contribuições sociais necessárias à manutenção da qualidade de segurado, e também da carência exigida para a aposentadoria. Na minha visão, portanto, o tempo de atividade rural provado é somente aquele aceito pelo INSS, à folha 57 (v. 4 anos, 6 meses e 12 dias). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 11 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001744-20.2010.403.6124 - JOANA JOSE MARTINS PEREIRA(SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Joana José Martins Pereira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o pedido administrativo, ou da data da citação, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que, ao lado dos pais, em terras próprias, começou a trabalhar no campo. Cultivava, na época, arroz, algodão, feijão, milho, etc. Depois de casada, passou a acompanhar o marido, Antônio Emídio Pereira, nesta mesma atividade. Na condição de arrendatários, e também de diaristas, prestaram serviços, na região, para diversos empregadores (Osvaldo Paulo de Assunção, Lázaro, Albino Miguel da Silva, e Arnaldo Tanaka). Explica a autora que recebe pensão por morte na condição de dependente de lavrador. Entende, assim, que havendo cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida, pode se aposentar. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas com a petição inicial. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação. Assinalou-se, no despacho inicial, ao INSS, que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida. Arguiu prescrição quinquenal. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. A requerimento da autora, determinei a juntada aos autos de substabelecimento de procuração, e, estando, no caso, concluída a instrução processual, facultei, às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, o oferecimento de memoriais escritos. As partes teceram alegações finais escritas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não

havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não se verifica a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Isso se dá, no caso, porque a autora, como se vê à folha 8, pede a implantação da prestação a partir do protocolo administrativo, ou da data citação, e, na medida em que não há nos autos prova documental de que requereu, administrativamente, o benefício, quando muito, terá direito, apenas, a contar da citação. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, consequentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado.

Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalhador rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in *O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190*). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 10, que a autora, Joana José Martins Pereira, possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 6 de outubro de 1951, e, conta, assim, atualmente, 60 anos. Como completou a idade de 55 anos em 6 de outubro de 2006, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 150 meses (12,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2006, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de abril de 1994 a outubro de 2006. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Vejo, à folha 13, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que a autora contraiu núpcias com Antônio Emídio Pereira em 20 de setembro de 1978. No registro civil, aparece a autora qualificada profissionalmente como doméstica, e o marido, por sua vez, como sendo lavrador. Antônio Emídio Pereira, por sua vez, à folha 14, faleceu no dia 21 de abril de 1982. Na cópia da certidão de óbito é qualificado como lavrador. A autora, por outro lado, à folha 15, em janeiro de 1995, passou a fazer parte do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iturama, Minas Gerais. Inscreveu-se, em 1995, no MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (v. folha 16). Dão conta, às folhas 25/30, as informações do CNIS, e do Sistema Único de Benefícios da Dataprev, de que a autora, desde 21 de abril de 1982, é titular de pensão por morte, na condição de dependente de lavrador. Além disso, em janeiro de 1985, teria passado a ser doméstica, e, em fevereiro de 2004, vendedora ambulante (contribuinte individual). Por outro lado, no depoimento pessoal, à folha 55, admitiu a autora que, desde 1984, residia na cidade de Jales. Disse, ainda, a depoente, que seria viúva de Antônio. Negou que houvesse trabalhado como doméstica, ou como vendedora ambulante. Segundo ela, até 1 ano atrás, prestava, por dia, serviços rurais. Reconheceu que havia movido ação em face do INSS visando a concessão de benefício fundado na incapacidade laboral (invalidez). Pode-se concluir, do teor do depoimento, que a autora nunca exerceu atividade rural, como diarista, em Iturama, fato este que, no caso, seguramente desmerece a prova documental apontada. Ela, de acordo com o relato, desde 1984, mora na cidade de Jales. Longuinho Machado Neto, à folha 56, ouvido como testemunha, disse que conhecia a autora há 40 anos, e que, há 10 estaria residindo em Jales. Antes de se mudar para esta cidade, teria morado em Minas Gerais, e trabalhado no campo. Segundo o depoente, ela fora casada com Alcindo. Como visto, a autora, desde 1984, mora em Jales, e, pelo que mencionou, foi casada com Antônio, não com Alcindo. Aparecida Rodrigues Pereira, à folha 57, ouvida como testemunha durante a audiência de instrução, mencionou que conhecia a autora há 15 anos, quando ainda morava na Barra Bonita, e, nesta época, ainda era casada com Alcindo, já falecido. Ora, a autora, desde 1984, mora em Jales, e, pelo que consta dos autos, foi casada com Antônio. Itelvina Pádua de Souza Silva, à folha 58, também na condição de testemunha, afirmou que conheceu a autora quando ainda morava em Minas Gerais, e era casada com Antônio. Nesta época, trabalhava efetivamente em serviços rurais. Contudo, nada soube dizer a respeito de suas atividades, depois que se mudou para Jales. Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. De um lado, porque a prova oral colhida em audiência é por demais fraca e contraditória, lembrando-se,

además, de que apenas faria menção ao tempo em que morou em Minas Gerais. Note-se que nenhuma das testemunhas ouvidas assegurou que, após se mudar para Jales, continuou a trabalhar efetivamente no campo. De outro, porque não há nos autos prova documental que possa sustentar sua pretensão, na medida em que, pelo contrário, aparece inscrita como doméstica e vendedora ambulante, contribuinte individual, no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Aliás, seu marido Antônio faleceu em 1982, e desde então é titular de pensão por morte. Impedida está, também, de emprestar a condição de lavrador de suposta pessoa com a qual teria passado a conviver, já que omitiu tal informação na inicial, e nem mesmo se referiu ao fato no depoimento pessoal. Chegou a mover, inclusive, ação previdenciária em face do INSS visando a concessão de benefício fundado na sua invalidez. Além disso, se realmente trabalhava por dia sem vínculo empregatício, teria de ter recolhido contribuições sociais para poder se aposentar. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 3 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001764-11.2010.403.6124 - OTILIA MORALES DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Otília Morales dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o pedido administrativo indeferido, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que começou a trabalhar aos 10 anos de idade, acompanhando os pais em atividades rurais. Prestava, por dia, serviços a diversos empregadores rurais de Santa Albertina. Depois de casada, passou a trabalhar ao lado do marido, no imóvel do sogro, localizado no Córrego do Paes Leme, zona rural do município. No local, dedicava-se ao cultivo de lavouras de arroz, milho, feijão, e outras. Mudou-se, em seguida, para Americana. Ali, trabalhou, por dia, nas culturas da laranja, cana-de-açúcar, e uva. Ao retornar a Santa Albertina, trabalhou na pequena propriedade familiar, cultivando, em regime de subsistência, arroz, milho, feijão, etc. Continua vinculada a esta atividade. Assim, havendo cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida, pode seguramente se aposentar. Aponta o direito de regência. Cita precedentes jurisprudenciais sobre o tema versado na ação. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação, assinalando-se ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido administrativo relacionado ao benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida. Arguiu prescrição quinquenal. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. A requerimento dela, dispensei o depoimento de Maria do Carmo Souza, homologando a desistência, e, ainda, determinei a juntada aos autos de substabelecimento de procuração. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, o oferecimento de memoriais escritos. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não se verifica a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Isso se dá, no caso, porque a autora, como se vê à folha 22, pede a implantação da prestação a partir do protocolo feito na esfera administrativa, em 25 de agosto de 2010 (v. folha 27), e, deste marco, até aquele em que distribuída a ação (v. folha 2 - 3 de dezembro de 2010), não houve a superação de interregno suficiente. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo

ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, consequentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência

e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 28, que a autora, Otília Morales dos Santos, possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 30 de julho de 1955, e, conta, assim, atualmente, 56 anos. Como completou a idade de 55 anos em 30 de julho de 2010, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (14,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2010, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de janeiro de 1996 a julho de 2010. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Vejo, à folha 29, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que a autora contraiu núpcias com Aparecido Martin dos Santos em 1975. No registro civil, é qualificada como doméstica, e o marido como lavrador. Andréia Cristina dos Santos, filha do casal, nasceu, de acordo com a informação documental de folha 30, em 1.º de outubro de 1976. Nesta época, a autora residia em Santa Albertina, no Córrego do Paes Leme. Continuava a ser qualificada como doméstica, e o marido como lavrador. Aparecido Martin dos Santos, às folhas 31/37, é apontado como dono da Chácara São Pedro, localizada em Santa Albertina, com extensão de 4,8 hectares. Antônio José dos Santos (pai do marido da autora), às folhas 38/44, foi dono de fração ideal de imóvel localizado em Santa Albertina, no Córrego do Paes Leme, até 1979 (v. também folhas 42/44 verso). A autora, às folhas 45/47, esteve matriculada na Escola Mista do Córrego da Mata, Santa Albertina. Pelos dados do CNIS, Aparecido Martin dos Santos, marido da autora, à folha 61, trabalhou como empregado urbano a partir de 5 de novembro de 1979. Aposentou-se, por tempo de contribuição, à folha 66, em julho de 1997. Por outro lado, no depoimento pessoal, colhido às folhas 103/103 verso, disse a autora que havia se mudado para Santa Albertina há 12 anos, havendo morado, anteriormente, em Americana, por 18. Nesta cidade, seu marido trabalhou numa empresa produtora de papéis, isso antes de se aposentar. Também explicou que já havia residido na zona rural de Santa Albertina. Por 4 anos, depois do casamento, ficou no imóvel que pertenceu a seu sogro. Cultivava, segundo ela, nesta época, algodão, café, e milho. Afirmou, ainda, que enquanto permaneceu em Americana, trabalhou, por dia, em serviços rurais diversos. Mesmo dona de uma chácara, não a explorava economicamente, na medida em que os plantios ali realizados destinavam-se exclusivamente à família. Na época de solteira, morou em propriedades rurais da família Rossafa. Bento Francisco Testi, à folha 104, ouvido como testemunha durante a audiência de instrução, disse que conheceu a autora há 12 anos, em Santa Albertina. Desde então ela é sua vizinha. A autora, de acordo com a testemunha, trabalharia em serviços rurais, por dia, sem padrão fixo. O marido, Aparecido, já estaria aposentado. Percival Correia Dias, à folha 105, também como testemunha, afirmou que conhecia a autora há mais de 35 anos. Naquela época, era solteira. Trabalhava, antes de se casar com Aparecido, com a família, cultivando café. Depois disso, foi morar na propriedade do sogro, permanecendo no local por 5 anos. Mudou-se, em seguida, para Americana. Ao retornar a Santa Albertina, passou a trabalhar numa chácara pertencente ao casal, no Paes Leme. Ela ainda estaria trabalhando na colheita da laranja. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Explico. Ela, de acordo com os elementos de prova colhidos, materiais e orais, antes de se casar, e, por pouco tempo após ter contraído núpcias com Aparecido Martin dos Santos, morou e trabalhou na zona rural de Santa Albertina. Inicialmente, acompanhava os pais na cultura do café. Casada, passou a seguir o marido, já que se mudou para o imóvel do sogro. Contudo, a propriedade foi alienada em 1979, e, assim, o casal se transferiu para Americana. Aparecido, por muitos anos, trabalhou como empregado urbano em empresas ali estabelecidas. Tanto é que se aposentou por tempo de contribuição, em 1997. Note-se, posto importante, que nada há nos autos acerca do trabalho exercido pela autora na época em que residiu em Americana. O casal, por outro lado, ao retornar a Santa Albertina, há 12 anos, aproximadamente, adquiriu uma chácara, já vendida. Entretanto, este pequeno imóvel nunca foi explorado economicamente pela família. Admitiu a circunstância a autora, no depoimento pessoal, e o documento de folha 31 também a confirma (a nota de produtor nem mesmo está preenchida, e inexistem outras que pudessem provar a comercialização da produção rural obtida a partir da exploração). Não pode, assim, a autora, de forma alguma, ser considerada segurada especial, ainda mais quando o marido está terminantemente impedido (v. aposentado por tempo de contribuição como segurado urbano - art. 11, 9.º, da Lei n.º 8.213/91). Além disso, também devo reconhecer que, no caso concreto, os testemunhos relativos ao suposto trabalho como eventual rural, quando de seu retorno a Santa Albertina, são por demais vagos e imprecisos. As testemunhas ouvidas deixaram de retratar situações concretas que pudessem alicerçar conclusão segura acerca de seu efetivo exercício. Ora, em que locais trabalhou, e em que períodos específicos? Nestas ocasiões, quem foram os contratantes da mão-de-obra rural? Aliás, dedicou-se a quais atividades? Ademais, estes mesmos testemunhos, acaso considerados suficientes, deixariam de estar embasados em prova material contemporânea, lembrando-se de que a autora está impedida de emprestar a condição de lavrador do marido. No ponto, como visto anteriormente, desde 1979 está vinculado ao trabalho urbano, e se aposentou, em 1997, por tempo de contribuição. E, mesmo que assim não fosse, na condição de eventual rural, portanto, filiada ao RGPS como contribuinte individual, teria de ter recolhido, por sua conta, contribuições sociais necessárias à manutenção da qualidade de segurado, e ao reconhecimento do direito ao benefício.

Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 7 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000011-82.2011.403.6124 - VANESSA RODRIGUES RICI X JULIA RODRIGUES RICI - INCAPAZ(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VANESSA RODRIGUES RICI

SENTENÇAVanessa Rodrigues Rici e Júlia Rodrigues Rici, qualificadas nos autos, ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de André Ricardo Rici. Afirmam que André, falecido em junho de 2010, estava vinculado ao RGPS. Relatam que ingressaram com requerimento administrativo para a obtenção deste benefício, porém o mesmo foi negado sob a alegação da perda da qualidade de segurado de André. Por discordarem dessa decisão, recorrem ao Judiciário requerendo a procedência do pedido, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício desde a data do óbito. A decisão da fl. 45 concedeu à parte autora a assistência judiciária gratuita postulada e, na mesma ocasião, determinou a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/49. Discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando que André não mais ostentava vinculação com o RGPS quando de sua morte. Em sede de especificação de provas, a parte autora juntou documentos e o INSS requereu a improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do aludido benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A certidão de casamento acostada à fl. 106 confirma que a autora se casou como André em 2005, enquanto a certidão de nascimento acostada à fl. 107 atesta que autora Júlia Rodrigues Rici é filha do casal. A dependência econômica de ambas é presumida, nos termos do parágrafo 4º do art. 16 da Lei de Benefícios. Cumpre, doravante, examinar se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Verifico, à fl. 61, que André trabalhou para Transportes Buosi Ltda - ME (05/03/2003 a 16/06/2003), Elimara - Transportes Ltda - ME (16/06/2003 a 01/12/2003), Distribuidora de Auto Peças Valcar Jundiá Ltda (12/01/2005 a 11/08/2005) e R B Com. Máquinas, Peças e Assistência Técnica Ltda (25/01/2006 a 09/03/2006), tendo efetuado recolhimentos como contribuinte individual (07/2007 a 12/2008). Dentro desse contexto, é possível perceber que a última contribuição vertida por André se deu em dezembro de 2008. Ora, segundo o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições. Assim sendo, como o óbito ocorreu em junho de 2010, forçoso concluir que André não mais detinha a qualidade de segurado quando de sua morte. Não há, portanto, fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000286-31.2011.403.6124 - MANOEL PEREIRA DE BARROS(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por Manoel Pereira de Barros, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o protocolo administrativo, de aposentadoria rural por idade. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é natural de Brumado, Bahia, havendo nascido no dia 20 de novembro de 1945. Conta, assim, atualmente, 65 anos de idade. Como sua família trabalhava no campo, está ligado ao trabalho rural desde tenra idade. Trabalhou como produtor rural, diarista, safrista, parceiro e meeiro, sempre em regime de economia familiar. Acompanhava os pais, e, após se transferir para o Estado de São Paulo, e se casar, passou a trabalhar no cultivo próprio do feijão, arroz, e milho, e também para outros agricultores. Em Paranapuã, a partir de 1977, foi meeiro, no café, com a família, na propriedade de João Buzatto. Também trabalhou como empregado para Antônio Vanderlei Buzatto, de maio

a outubro de 2000. Tem se dedicado, desde então, ao trabalho rural eventual, para diversos proprietários. Colhe laranjas, e limões, faz capinas, planta e colhe. Possui, ademais, reconhecido judicialmente, o tempo rural de 1.º de janeiro de 1969 a 2 de maio de 1999. Havendo cumprido, assim, a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida, tem seguramente direito de se aposentar. Discorda da decisão administrativa indeferitória. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Entende que os requisitos da antecipação de tutela estão devidamente provados. Com a inicial, junta documentos e arrola 3 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo, no ato, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Entendi, no caso, que não estariam presentes os requisitos legais autorizadores, em vista das provas produzidas. Determinei, de imediato, a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia do pedido administrativo em que requerida a aposentadoria. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Alegou prescrição quinquenal, e instruiu a resposta com documentos. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão devidamente documentados nos autos, às folhas 120/123, colhi o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ele arroladas. A requerimento dele, dispensei Avelino Lanzoni de depor, homologando a desistência pretendida. Concluída a instrução processual, o autor teceu alegações finais em audiência. Fez remissão aos termos da inicial. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não se verifica a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). No caso concreto, o autor busca a concessão da aposentadoria (v. folha 10) rural por idade a partir da data do requerimento administrativo indeferido (v. folha 52 - DER 24 de janeiro de 2011), e deste marco, até aquele em que ajuizada a presente ação previdenciária (v. folha 2 - 16 de março de 2011), não houve a superação de interregno suficiente. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPD). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os

meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 14, que o autor, Manoel Pereira de Barros, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 29 de novembro de 1945, e, conta, assim, atualmente, 65 anos. Como completou a idade de 60 anos em 29 de novembro de 2005, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 144 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - 12 anos). Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima assinalada, 2005, a prova do trabalho rural deverá compreender novembro de 1993 a novembro de 2005. Isso, é claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigado a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Vejo, às folhas 44/51, que o autor, em ação movida anteriormente em face do INSS, em que pedida a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, teve reconhecido o trabalho rural de 1.º de janeiro de 1969 a 2 de maio de 1999. Neste ponto, tratando-se de questão abarcada pela coisa julgada material, há de ser aceito o decidido, sem restrição, inclusive para os devidos fins da presente demanda, qual seja, a concessão de aposentadoria por idade rural. Por outro lado, constato, à folha 71 (CNIS), que o autor, de maio a novembro de 1999, e de maio a outubro de 2000, trabalhou, como empregado rural, para Antônio Vanderlei Buzato (v. folha 88). João Pereira Silva, e João Buzatto, às folhas 122/123, ouvidos como testemunhas durante a audiência de instrução, disseram que conheciam o autor há muitos anos, de Paranapuã, e que, desde então, tem se dedicado ao trabalho rural, tanto como segurado especial, quanto eventual, por dia, em serviços

diversos. Atualmente, estaria colhendo laranjas, e trabalhando em hortas. O teor dos relatos coincide com o que foi passado, no depoimento pessoal, à folha 121. Diante desse quadro, entendo que o autor tem direito à aposentadoria rural por idade. Demonstrou, na minha visão, por meio de elementos convincentes, testemunhais e materiais, que se dedicou, efetivamente, ao trabalho rural, por período superior àquele apontado como sendo a carência do benefício. Havendo formulado pedido administrativo, a implantação deve respeitar a data do ingresso. Portanto, o pedido veiculado procede. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Manoel Pereira de Barros, a aposentadoria rural por idade, no valor mínimo, a contar do protocolo administrativo (v. folha 52 - DIB - 24.1.2011). Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Condeno, ainda, o INSS, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Possuindo o autor direito ao benefício em questão, e ostentando, atualmente, idade avançada, corre seguramente risco social que deve, de pronto, ser acautelado. É caso, assim, de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS visando a imediata implantação. PRI. Jales, 16 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000482-98.2011.403.6124 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Foram concedidos ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 29 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000488-08.2011.403.6124 - EURIDES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão da aposentadoria por idade. Foram concedidos ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 29 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000664-84.2011.403.6124 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA DOESTE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Folhas 199/201: busca a autora, mais uma vez, tão somente, valendo-se de recurso conferido pela legislação processual nas hipóteses de ocorrência de vícios na sentença proferida, procrastinar o cumprimento da decisão judicial, o que torna evidente o seu caráter manifestamente protelatório. Aduz, desta vez, a incompetência deste juízo federal para o processamento do feito. Tal matéria, contudo, foge à competência dos embargos declaratórios. Muito embora a competência absoluta seja matéria passível de reconhecimento de ofício pelo juiz, uma vez proferida a sentença, esgota-se a prestação jurisdicional, cabendo à instância superior, se o caso, a sua reforma, não sendo o recurso apresentado o meio adequado para a sua discussão. Não se vislumbrando, portanto, nos presentes embargos, bem como naquele anteriormente apresentado, às folhas 192/195, o intuito de aprimoramento da decisão guerreada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, de rigor sua pronta rejeição. Vale lembrar que os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo art. 535, do CPC. Assim, sendo protelatório o recurso, já que em

nenhum momento apontou a existência de vícios passíveis de reforma, buscando apenas questionar a interpretação do direito aplicado, como fez anteriormente, ou a competência do juízo para o julgamento da ação, como mero inconformismo com a solução adotada, incorre a autora, ora embargante, em conduta processual indevida, sujeita à sanção prevista na legislação processual civil em vigor. Posto isto, valendo-me das disposições do art. 538, parágrafo único do CPC, condeno a embargante a pagar multa que fixo em 1% sobre o valor conferido à causa, a ser revertido em favor da União Federal, posto manifestamente protelatórios os embargos apresentados. Intimem-se. Jales, 8 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001409-64.2011.403.6124 - ANTONIA MARIA DEZAN SILVA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, Antônia Maria Dezan Silva, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria por idade rural. Contando atualmente 65 (sessenta e cinco) anos, a autora sustenta que sempre se dedicou ao labor rural. Embora tenha se mudado para a área urbana da cidade em 1990, estaria até os dias de hoje cultivando o solo, em regime de economia familiar. Informa que ingressou com o requerimento administrativo, mas que o pedido acabou sendo negado, pela falta de prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período correspondente à carência do benefício. Discordando desta decisão, pleiteia, nesta ocasião, a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ela, preencheria todos os requisitos legais (fls. 02/25). Junta documentos (fls. 26/141). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho rural, caso seja aceita como início de prova material deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ademais, na esfera administrativa foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária. Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de novembro de 2011. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001425-18.2011.403.6124 - CLEUSA ALVES DE MATOS MEDINA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a restabelecer a seu favor o auxílio-doença, ou, alternativamente, a conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez. Sustenta que, em razão de doença que a acomete (osteoporose), está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salaria, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido foi deferido. Contudo, sua prorrogação foi negada, sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/04). Junta documentos (folhas 05/17). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7.

Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 547.430.971-2). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de novembro de 2011.Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001432-10.2011.403.6124 - WILSON COSTA SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o auxílio-doença. Sustenta que, em razão de doença que o acomete (hérnia discal), está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido foi deferido. Contudo, sua prorrogação foi negada, sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nele realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/14). Junta documentos (folhas 15/35). É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprestável, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris.Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta

moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 545.146.687-0). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de novembro de 2011. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001441-69.2011.403.6124 - CESAR AUGUSTO PAPALA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o auxílio-doença. Sustenta que, em razão de doença que o acomete (problema no joelho), está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Saliencia, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido foi deferido. Contudo, sua prorrogação foi negada, sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nele realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/12). Junta documentos (folhas 13/33). É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio

como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 547.446.390-8). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de novembro de 2011. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0000198-90.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-20.2003.403.6124 (2003.61.24.000958-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ZILDA CASTILHO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Zilda Castilho, visando afastar excesso apurado. Salienta o embargante, em apertada síntese, que o cálculo apresentado pela embargada configura excesso de execução, na medida em que não observados por ela, em sua conta, os novos critérios de reajuste e incidência de juros de mora impostos pela Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do art. 1.º, alínea F, da Lei nº 9.494/97. Explica que a inovação deve ser observada independentemente de expressa previsão no título, alcançando, inclusive, as condenações impostas antes de sua entrada em vigor. Cita, no ponto, entendimento jurisprudencial. Haveria, assim, no caso concreto, manifesto excesso de execução. Junta documentos. Cumprindo determinação nesse sentido, peticionou o embargante, à folha 13,

juntando, às folhas 14/51, cópias das peças processuais necessárias à instrução dos autos. Recebi, à folha 52, os embargos, na medida em que regularmente instruídos, determinando a tramitação separada, e a certificação nos autos do processo principal. Abri, em seguida, vista para impugnação, assinalando o prazo de 15 dias. Houve impugnação aos embargos. Intimadas as partes a especificarem as provas pelas quais se valeriam na defesa do direito alegado, reiterou a embargada os termos da impugnação apresentada. O embargante, por sua vez, não requereu a produção de provas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas. Submeto, assim, o caso, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo sentença proferida em processo civil (v. art. 475 - N, inciso I, do CPC - sentença substituída por acórdão de igual teor - v. folhas 23/32, e 34/37). A sentença, proferida nos autos da ação ordinária n.º 0000958-20.2003.4.03.6154, condenou a embargante a pagar à embargada o benefício da aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (DIB - 8 de novembro de 2005). O benefício, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença, deveria ser implantado dentro do prazo de 30 dias. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento pacificado pela Súmula STJ n.º 111. Determinou-se, por fim, que as diferenças, inclusive, abono anual, deveriam ser corrigidas nos termos do Provimento n.º 26, de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso deveriam incidir juros de mora, computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1.º, do CTN. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação da sentença, e, em sua pretensão recursal, não obteve sucesso. Pelo E. TRF/3 foi negado provimento ao apelo, mantendo-se, na íntegra, a sentença prolatada pelo juiz de 1.º grau. Houve o trânsito em julgado em 28 de maio de 2009. No que diz respeito ao tema discutido nos embargos, a Corte Especial do E. STJ, acolhendo os argumentos da Procuradora Geral do Estado de São Paulo no Recurso Especial n.º 1205496, admitido como representativo de controvérsia, sob o regime do art. 543-C, do CPC, e Res. N.º 8/2008-STJ, reconheceu a imediata aplicação da Lei n.º 11.960/09 a todos os processos. No julgamento, ocorrido em 19 de outubro de 2011, em que se discutiu a possibilidade de aplicação imediata da referida lei às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, a Corte Especial consignou, entre outras questões, que a Lei n.º 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (v. Informativo 485 STJ). Sobre o tema já havia se manifestado o Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 745.825/RS: v. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum: os juros relativos ao período da mora anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes - grifei. Nesse sentido, cito precedente do E. STJ: v. Embargos de Divergência em Resp n.º 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 2 de agosto de 2011, de seguinte ementa: Processo Civil. Embargos de Divergência. Juros Moratórios. Direito Intertemporal. Princípio Tempus Regit Actum. Artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. Lei nº 11.960/09. Aplicação aos processos em curso. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. Posto isto, é de se concluir que os juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, em 30 de junho de 2009, devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. (v. art. 1.º F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.). Assiste, razão, portanto, ao INSS. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Acolho, conseqüentemente, como devida, a conta apresentada pelo INSS (v. folhas 6/8), para posição em abril de 2010. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa,

que poderão ser compensados do valor devido na execução (v. art. 100, 9.º, da CF/88). Cópia da sentença para a execução. Custas ex lege. PRI. Jales, 24 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000312-29.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000612-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS IANEL X OSMIR ODACIO LIO X VALDIR SMARSI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de incidente processual de impugnação de assistência judiciária gratuita, distribuído por dependência e autuado em apenso ao feito de natureza indenizatória. Defende a impugnante que o Juízo não teria agido com o costumeiro acerto ao deferir ao(s) impugnado(s), naquela ação, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não haveria, no entender do impugnante, prova da alegada hipossuficiência. Requer ao final seja determinado que o(s) impugnado(s) arquem com o dobro do valor das custas judiciais devidas. Não trouxe qualquer documento que afastasse, de forma cabal, a alegação do(s) impugnados que, ouvido(s), também não trouxe(ram) provas do preenchimento por eles dos requisitos legais. Diante disso, determinei ao(s) impugnado(s) que trouxessem cópias das últimas cinco declarações de juste anual de imposto de renda. Cumprida a determinação, os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Conforme disposição contida no art. 4º, caput. da Lei n.º 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob a pena que a própria lei estabelece (1º). Admite-se, portanto, prova em contrário. Embora coubesse à impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, não haveria outra medida a ser tomada, diante do sigilo dessas informações, senão determinar que o(s) interessado(s) trouxesse(m) suas declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos, dando assim elementos para que o Juízo pudesse decidir a respeito. Entretanto, os documentos trazidos pelo(s) impugnado(s) apontam no sentido de que não assiste razão à União Federal. Primeiramente, em relação a Antonio Carlos Ianel, vejo que trouxe documentos que denotam ser ele isento da declaração anual de ajuste de imposto de renda (v. folhas 17/20). Sua renda não atingiria o patamar limite de tributação, e pelas suas declarações ele responde civil, administrativa e penalmente. Há prova de que, em 2007, o impugnado era, de fato, isento do pagamento do tributo (folha 20). Quanto aos demais períodos, embora a IN RFB n.º 864/2008, que dispõe sobre o CPF, não faça referência expressa à extinção da Declaração Anual de Isento (DAI), prevendo apenas que as inscrições pendentes de regularização na data de edição desta Instrução Normativa, por omissão de Declaração Anual de Isento (DAI) ou DIRPF, serão mantidas nesta situação cadastral, se não regularizadas até 31 de dezembro de 2008 (art. 62), o fato é que esse tipo de declaração anual, dando conta da isenção do pagamento do tributo, deixou de existir, vindo a Receita Federal a estabelecer normas sobre o assunto apenas até o ano de 2007 (v. IN RFB n.º 771, de 23 de agosto de 2007). Dou por justificada, portanto, a ausência dos documentos em relação a ele. No mais, conforme previsões contidas na Lei 1060/50 e 7115/83, feita a declaração no sentido de que beneficiário sequer possui renda que o obrigasse a declarar ao Fisco, e principalmente não tendo a União Federal apresentado provas documentais em sentido contrário (v.g. escrituras de bens móveis e imóveis, CIRETRAN, etc), não há como o Juízo revogar em relação a ele a decisão que deferiu a concessão dos benefícios. Quanto a Valdir Smarsi, a sua situação patrimonial está devidamente comprovada pelas declarações de ajuste anual (v. folhas 21/39). Embora tenha feito as declarações durante os anos-calendário de 2005, 2008, 2009 e 2010, o impugnado ou não declarou renda passível de tributação, ou a renda declarada não atingiu o patamar legal para tanto. Não foram declarados bens de valores dignos de consideração, ao menos para fins de revogação do benefício. Mantida, portanto, a decisão em relação a ele. Por fim, quanto a Osmir Odacio Lio, consta dos autos declaração, firmada por seu contador e pelo próprio beneficiário, no sentido de que entre os exercícios de 2007 a 2010, não foi declarada renda passível de tributação. Em 2010, os valores dos bens por ele declarados não foram de grande vulto, e não há na documentação prova capaz de afastar a tese da hipossuficiência por ele sustentada. Ao contrário, as declarações de bens e rendimentos apontam no sentido de que, de fato, ele não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Dispositivo. Posto isso, REJEITO a impugnação, e mantenho a decisão que concedeu ao(s) impugnado(s) Antonio Carlos Ianel, Valdir Smarsi e Osmir Odacio Lio a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n.º 1.060/50. Translade-se cópia da decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, desapensem-se os autos, remetendo o incidente ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Jales, 09 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000357-33.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000334-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X LEONILDO TONIZIOLI X GENESIO ANTONIO MASCHIO X MOACIR OLIVO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de incidente processual de impugnação de assistência judiciária gratuita, distribuído por dependência e autuado em apenso ao feito de natureza indenizatória. Defende a impugnante que o Juízo não teria agido com o costumeiro acerto ao deferir ao(s) impugnado(s), naquela ação, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não haveria, no entender do impugnante, prova da alegada hipossuficiência. Requer ao final seja determinado que o(s) impugnado(s) arquem com o dobro do valor das custas judiciais devidas. Não trouxe qualquer documento que afastasse, de forma cabal, a alegação do(s) impugnados que, ouvido(s), também não trouxe(ram) provas do preenchimento por eles dos requisitos legais. Diante disso, determinei ao(s) impugnado(s) que

trouxessem cópias das últimas cinco declarações de juste anual de imposto de renda. Cumprida a determinação, os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Conforme disposição contida no art. 4º, caput. da Lei n.º 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob a pena que a própria lei estabelece (1º). Admite-se, portanto, prova em contrário. Embora coubesse à impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, não haveria outra medida a ser tomada, diante do sigilo dessas informações, senão determinar que o(s) interessado(s) trouxesse(m) suas declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos, dando assim elementos para que o Juízo pudesse decidir a respeito. Entretanto, os documentos trazidos pelo(s) impugnado(s) apontam no sentido de que não assiste razão à União Federal. Primeiramente, em relação a Leonildo Tonizioli e o espólio de Genésio Antonio Maschio, vejo que ambos trouxeram documentos que denotam serem eles isentos da declaração anual de ajuste de imposto de renda (v. folhas 19 e 22). A renda de ambos não atingiria o patamar limite de tributação, e pelas suas declarações eles respondem civil, administrativa e penalmente. Embora a IN RFB n.º 864/2008, que dispõe sobre o CPF, não faça referência expressa à extinção da Declaração Anual de Isento (DAI), prevendo apenas que as inscrições pendentes de regularização na data de edição desta Instrução Normativa, por omissão de Declaração Anual de Isento (DAI) ou DIRPF, serão mantidas nesta situação cadastral, se não regularizadas até 31 de dezembro de 2008 (art. 62), o fato é que esse tipo de declaração anual, dando conta da isenção do pagamento do tributo, deixou de existir, vindo a Receita Federal a estabelecer normas sobre o assunto apenas até o ano de 2007 (v. IN RFB n.º 771, de 23 de agosto de 2007). Dou por justificada, portanto, a ausência dos documentos em relação a eles. No mais, conforme previsões contidas na Lei 1060/50 e 7115/83, feitas as declarações no sentido de que beneficiário sequer possui renda que o obrigasse a declarar ao Fisco, e principalmente não tendo a União Federal apresentado provas documentais em sentido contrário (v.g. escrituras de bens móveis e imóveis, CIRETRAN, etc), não há como o Juízo revogar em relação a elas a decisão que deferiu a concessão dos benefícios. Quanto a Moacir Olivo, a sua situação patrimonial está devidamente comprovada pelas declarações de ajuste anual (v. folhas 25/61). Os valores dos bens por ele declarados não são de grande vulto, e não há na documentação prova capaz de afastar a tese da hipossuficiência por ele sustentada. Ao contrário, as declarações de bens e rendimentos apontam no sentido de que, de fato, ele não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Dispositivo. Posto isso, REJEITO a impugnação, e mantenho a decisão que concedeu ao(s) impugnado(s) Leonildo Tonizioli, o espólio de Genésio Antonio Maschio e Moacir Olivo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n.º 1.060/50. Translade-se cópia da decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, desapensem-se os autos, remetendo o incidente ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Jales, 08 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000358-18.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-97.2009.403.6124 (2009.61.24.000894-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AUGUSTO DI CONDI X EDILSON LIMA FREIRE X SANTO TRESSO PRIMO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) Decisão. Vistos, etc. Trata-se de incidente processual de impugnação de assistência judiciária gratuita, distribuído por dependência e autuado em apenso ao feito de natureza indenizatória. Defende a impugnante que o Juízo não teria agido com o costumeiro acerto ao deferir ao(s) impugnado(s), naquela ação, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não haveria, no entender do impugnante, prova da alegada hipossuficiência. Requer ao final seja determinado que o(s) impugnado(s) arquem com o dobro do valor das custas judiciais devidas. Não trouxe qualquer documento que afastasse, de forma cabal, a alegação do(s) impugnados que, ouvido(s), também não trouxe(ram) provas do preenchimento por eles dos requisitos legais. Diante disso, determinei ao(s) impugnado(s) que trouxessem cópias das últimas cinco declarações de juste anual de imposto de renda. Cumprida a determinação, os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Conforme disposição contida no art. 4º, caput. da Lei n.º 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob a pena que a própria lei estabelece (1º). Admite-se, portanto, prova em contrário. Embora coubesse à impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, não haveria outra medida a ser tomada, diante do sigilo dessas informações, senão determinar que o(s) interessado(s) trouxesse(m) suas declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos, dando assim elementos para que o Juízo pudesse decidir a respeito. Entretanto, os documentos trazidos pelo(s) impugnado(s) apontam no sentido de que assiste razão em parte à União Federal. Em relação a Augusto di Condi, as suas declarações de imposto de renda dão conta de que ele não poderia, em absoluto, se declarar pobre na acepção jurídica do termo (v. folhas 20/56). Embora tenha declarado o recebimento, durante os últimos anos, de rendimento oriundo da empresa que leva o seu nome (Augusto di Condi - ME), em pouco mais de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, sua evolução patrimonial, que triplicou em cinco anos, e os bens acumulados são completamente incompatíveis com a tese por ele sustentada. O impugnado não apenas acumula bens imóveis de valores de vulto considerável, mas também possui em contas bancárias valores, em espécie, muito superiores àqueles atribuídos às propriedades. Apontam os documentos, ainda, para a existência de investimentos em fundos de renda fixa e variável, em valores também consideráveis, de modo que, provada a inexistência dos requisitos essenciais à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não há outra saída ao Juízo senão revogar, em relação a ele, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, quanto a Adilson Lima Freire e Santo Tresso Primo, ambos

aposentados (v. folhas 83 e 97) a situação é inversa (v. folhas 57/83 e 84/100). Apesar de terem declarado a propriedade de imóveis rurais de valores consideráveis, não vejo, na documentação, prova capaz de afastar a tese da hipossuficiência por eles sustentada. As declarações de bens e rendimentos apontam no sentido de que, de fato, eles não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O pedido, então, deve ser rejeitado apenas em relação a Adilson Lima Freire e Santo Tresso Primo. Por fim, com fundamento no artigo 4º, 1º, da Lei n.º 1.060/50, considerando que o impugnado Augusto di Condi não poderia de maneira nenhuma se declarar hipossuficiente, entendo ser o caso de acolher a pretensão da União Federal, e determinar que o impugnado recolha o dobro das custas judiciais por ele devidas na ação principal (duas vezes a fração 1/3). Dispositivo. Posto isto, ACOELHO EM PARTE a impugnação, REVOGO, com fundamento no artigo 8º, da Lei n.º 1.060/50, apenas em relação a Augusto di Condi, a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, CONDENANDO-O ao pagamento do dobro do seu quinhão (1/3) das custas judiciais devidas naquele processo, sob pena de extinção do processo, e, no mais, mantenho a decisão que concedeu ao(s) impugnado(s) Adilson Lima Freire e Santo Tresso Primo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n.º 1.060/50. Translade-se cópia da decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, desapensem-se os autos, remetendo o incidente ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Jales, 03 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000360-85.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000494-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ANISIO MAIOLI X ODECIO PRADO BARRINUEVO X ADEMIR MASCHIO X NELSON FASCINI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de incidente processual de impugnação de assistência judiciária gratuita, distribuído por dependência e autuado em apenso ao feito de natureza indenizatória. Defende a impugnante que o Juízo não teria agido com o costumeiro acerto ao deferir ao(s) impugnado(s), naquela ação, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não haveria, no entender do impugnante, prova da alegada hipossuficiência. Requer ao final seja determinado que o(s) impugnado(s) arquem com o dobro do valor das custas judiciais devidas. Não trouxe qualquer documento que afastasse, de forma cabal, a alegação do(s) impugnados que, ouvido(s), também não trouxe(ram) provas do preenchimento por eles dos requisitos legais. Diante disso, determinei ao(s) impugnado(s) que trouxessem cópias das últimas cinco declarações de juste anual de imposto de renda. Cumprida a determinação, os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Conforme disposição contida no art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob a pena que a própria lei estabelece (1º). Admite-se, portanto, prova em contrário. Embora coubesse à impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, não haveria outra medida a ser tomada, diante do sigilo dessas informações, senão determinar que o(s) interessado(s) trouxesse(m) suas declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos, dando assim elementos para que o Juízo pudesse decidir a respeito. Entretanto, os documentos trazidos pelo(s) impugnado(s) apontam no sentido de que assiste razão em parte à União Federal. Exlico. Em relação a Anísio Maioli, as suas declarações de imposto de renda dão conta de que ele não poderia, em absoluto, se declarar pobre na acepção jurídica do termo (v. folhas 22/66). Embora tenha declarado o recebimento, durante o último ano, de rendimento de pouco mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, sua evolução patrimonial dobrou em cinco anos, e os bens acumulados são completamente incompatíveis com a tese por ele sustentada. O impugnado não apenas acumula bens imóveis rurais de valores de grande vulto, mas também possui em contas bancárias valores bastante consideráveis. Apontam os documentos, ainda, para a existência de investimentos em caderneta de poupança e títulos de capitalização, em valores também consideráveis, e propriedade e comercialização de quantidade considerável de gado, chegando a uma ou duas centenas, de modo que, provada a inexistência dos requisitos essenciais à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não há outra saída ao Juízo senão revogar, em relação a ele, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em relação a Nelson Fascini, vejo que ele trouxe documento em que declara ser isento do pagamento do imposto de renda (v. folha 107). A sua renda não atingiria o patamar limite de tributação, e pela sua declaração ele responde civil, administrativa e penalmente. Embora a IN RFB n.º 864/2008, que dispõe sobre o CPF, não faça referência expressa à extinção da Declaração Anual de Isento (DAI), prevendo apenas que as inscrições pendentes de regularização na data de edição desta Instrução Normativa, por omissão de Declaração Anual de Isento (DAI) ou DIRPF, serão mantidas nesta situação cadastral, se não regularizadas até 31 de dezembro de 2008 (art. 62), o fato é que esse tipo de declaração anual, dando conta da isenção do pagamento do tributo, deixou de existir, vindo a Receita Federal a estabelecer normas sobre o assunto apenas até o ano de 2007 (v. IN RFB n.º 771, de 23 de agosto de 2007). Dou por justificada, portando, a ausência dos documentos em relação a Nelson Fascini. No mais, conforme previsões contidas na Lei 1060/50 e 7115/83, feitas as declarações no sentido de que beneficiário sequer possui renda que o obrigasse a declarar ao Fisco, e principalmente não tendo a União Federal apresentado provas documentais em sentido contrário (v.g. escrituras de bens móveis e imóveis, CIRETRAN, etc), não há como o Juízo revogar em relação a Nelson Fascini a decisão que deferiu a concessão dos benefícios. O mesmo ocorre em relação a Ademir Maschio, quanto às declarações dos exercícios 2007, 2008 e 2009 (v. folha 19). Quanto a esse último, as declarações juntadas às folhas 91/106 (exercícios 2010 e 2011), dão conta de que, embora possua alguns imóveis rurais em seu nome, não vejo, na documentação, prova capaz de afastar a tese da hipossuficiência por ele sustentada. Digo o

mesmo em relação a Odécio Prado Barrinuevo, aposentado, proprietário de apenas um bem e de um veículo (v. folhas 67/90). As declarações de bens e rendimentos apontam no sentido de que, de fato, eles não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O pedido, então, deve ser rejeitado apenas em relação a Nelson Fascini, Ademir Maschio e Odécio Prado Barrinuevo. Por fim, com fundamento no artigo 4º, 1º, da Lei n.º 1.060/50, considerando que o impugnado Anísio Maioli não poderia de maneira nenhuma se declarar hipossuficiente, entendo ser o caso de acolher a pretensão da União Federal, e determinar que o impugnado recolha o dobro das custas judiciais por ele devidas na ação principal (duas vezes a fração 1/4). Dispositivo. Posto isto, ACOLHO EM PARTE a impugnação, REVOGO, com fundamento no artigo 8º, da Lei n.º 1.060/50, apenas em relação a Anísio Maioli, a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, CONDENANDO-O ao pagamento do dobro do seu quinhão (1/4) das custas judiciais devidas naquele processo, sob pena de extinção do feito, em relação a ele, e, no mais, mantenho a decisão que concedeu ao(s) impugnado(s) Nelson Fascini, Ademir Maschio e Odécio Prado Barrinuevo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n.º 1.060/50. Translade-se cópia da decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, desapensem-se os autos, remetendo o incidente ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Jales, 08 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000384-16.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-74.2009.403.6124 (2009.61.24.000902-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR JANGERME X JOSE PEREIRA CORDEIRO X ADILSON APARECIDO FIDELIS X JOAO ASSI VITORIO X JOSE MAGALHAES(SPO29800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de incidente processual de impugnação de assistência judiciária gratuita, distribuído por dependência e autuado em apenso ao feito de natureza indenizatória. Defende a impugnante que o Juízo não teria agido com o costumeiro acerto ao deferir ao(s) impugnado(s), naquela ação, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não haveria, no entender do impugnante, prova da alegada hipossuficiência. Requer ao final seja determinado que o(s) impugnado(s) arquem com o dobro do valor das custas judiciais devidas. Não trouxe qualquer documento que afastasse, de forma cabal, a alegação do(s) impugnados que, ouvido(s), também não trouxe(ram) provas do preenchimento por eles dos requisitos legais. Diante disso, determinei ao(s) impugnado(s) que trouxessem cópias das últimas cinco declarações de juste anual de imposto de renda. Cumprida a determinação, os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Conforme disposição contida no art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob a pena que a própria lei estabelece (1º). Admite-se, portanto, prova em contrário. Embora cubresse à impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, não haveria outra medida a ser tomada, diante do sigilo dessas informações, senão determinar que o(s) interessado(s) trouxesse(m) suas declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos, dando assim elementos para que o Juízo pudesse decidir a respeito. Entretanto, os documentos trazidos pelo(s) impugnado(s) apontam no sentido de que não assiste razão à União Federal. Primeiramente, em relação a Valdir Jangerme, Adilson Aparecido Fidelis, João Assi Vítório e José Magalhães, vejo que trouxeram documentos que denotam terem sido considerados isentos da declaração anual de ajuste de imposto de renda, durante os últimos cinco anos (v. folhas 14/19). A renda de cada um deles não atingiria o patamar limite de tributação, e pelas suas declarações eles respondem civil, administrativa e penalmente. Embora a IN RFB n.º 864/2008, que dispõe sobre o CPF, não faça referência expressa à extinção da Declaração Anual de Isento (DAI), prevendo apenas que as inscrições pendentes de regularização na data de edição desta Instrução Normativa, por omissão de Declaração Anual de Isento (DAI) ou DIRPF, serão mantidas nesta situação cadastral, se não regularizadas até 31 de dezembro de 2008 (art. 62), o fato é que esse tipo de declaração anual, dando conta da isenção do pagamento do tributo, deixou de existir, vindo a Receita Federal a estabelecer normas sobre o assunto apenas até o ano de 2007 (v. IN RFB n.º 771, de 23 de agosto de 2007). Dou por justificada, portando, a ausência dos documentos em relação a eles. No mais, conforme previsões contidas na Lei 1060/50 e 7115/83, feita a declaração no sentido de que beneficiário sequer possui renda que o obrigasse a declarar ao Fisco, e principalmente não tendo a União Federal apresentado provas documentais em sentido contrário (v.g. escrituras de bens móveis e imóveis, CIRETRAN, etc), não há como o Juízo revogar em relação a eles a decisão que deferiu a concessão dos benefícios. Quanto a José Pereira Cordeiro, a sua situação patrimonial está devidamente comprovada pelas declarações de ajuste anual, em relação aos exercícios anteriores a 2009 (v. folhas 24/44). Quanto aos períodos posteriores a 2009 (v. folha 22), adoto, como não poderia ser diferente, o mesmo entendimento em relação aos demais impugnados. No mais, embora tenha feito as declarações durante os anos-calandário de 2006, 2007 e 2008, e possuísse naqueles anos alguns imóveis em seu nome, não vejo, na documentação, prova capaz de afastar a tese da hipossuficiência por ele sustentada. As declarações de bens e rendimentos apontam no sentido de que, de fato, ele não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Dispositivo. Posto isso, REJEITO a impugnação, e mantenho a decisão que concedeu ao(s) impugnado(s) Valdir Jangerme, Adilson Aparecido Fidelis, João Assi Vítório, José Magalhães, José Pereira Cordeiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n.º 1.060/50. Translade-se cópia da decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, desapensem-se os autos, remetendo o incidente ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Jales, 09 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001634-55.2009.403.6124 (2009.61.24.001634-1) - OSVALDO ROSA SOARES(SP088560 - ROBERVAL JESUS DE LACERDA E SP189644 - PABLO PAIVA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de cautelar de exibição. Salienta o requerente, em apertada síntese, que tem direito à exibição, pela Caixa Econômica Federal - CEF, dos extratos bancários relativos a 2 contas correntes mantidas junto à instituição, desde 1992 até o encerramento das mesmas. Segundo ele, a partir da verificação dos documentos pretendidos, poderá constatar a legalidade dos débitos lançados em sua conta, e, assim, cobrar, em ação própria, a ser posteriormente movida, diferenças resultantes de eventual irregularidade. Aponta o direito de regência. Junta documentos com a inicial. Cumprindo determinação nesse sentido, juntou o requerente, à folha 12, requerimento endereçado à Caixa. Concedi ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimado pessoalmente a dar cumprimento ao despacho lançado à folha 13, informou o requerente que a Caixa não havia apresentado resposta ao requerimento. Em vista da documentação apresentada, determinou-se, à folha 24, a citação. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de falta de interesse processual, e, no mérito, defendeu a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar. Peticionou a Caixa, à folha 36, juntando, à folha 37, documento de interesse à demanda. O requerente se manifestou. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC). Falece ao requerente interesse processual no manejo da medida. E isso se dá porque não há nos autos comprovação alguma de que tenha a Caixa se recusado a fornecer ao requerente os extratos solicitados. Pelo contrário. Informou a Caixa em sua resposta a possibilidade de exibição espontânea dos documentos, independente de determinação judicial. Aliás, o requerimento juntado à folha 12 diz respeito a períodos diversos daqueles postulados na ação. Assim, bastaria ao requerente dirigir-se à agência da Caixa e postular a exibição dos extratos mencionados. Se assim é, resta desarrazoado o ajuizamento da ação, já que a medida postulada poderia perfeitamente ser atendida na via administrativa. Não havendo provas da negativa da requerida, ou mesmo de que o requerente tenha formulado o pedido diretamente à Caixa, resta, portanto, caracterizada a falta de interesse processual. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno o requerente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 24 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029755-51.1999.403.0399 (1999.03.99.029755-4) - IZABEL DOS SANTOS MOREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL DOS SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.... Jales, 02 de dezembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0032953-96.1999.403.0399 (1999.03.99.032953-1) - NAIR CAPELLI CUVIZZI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0021797-77.2000.403.0399 (2000.03.99.021797-6) - ORDALIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0020603-08.2001.403.0399 (2001.03.99.020603-0) - NILCEIA PEREIRA BATISTA REP.P/ SIVALDO JOSE BATISTA X LUIS CARLOS PEREIRA BATISTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUIS CARLOS PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de novembro de

0021861-53.2001.403.0399 (2001.03.99.021861-4) - CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE ALEX ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X ALINE DE ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X ALICE GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se....Jales, 02 de dezembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000765-73.2001.403.6124 (2001.61.24.000765-1) - SEBASTIAO MOURA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIAO MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000836-75.2001.403.6124 (2001.61.24.000836-9) - EMILIA EPAMINONDAS(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X EMILIA EPAMINONDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001191-85.2001.403.6124 (2001.61.24.001191-5) - SILVINA MARIA DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SILVINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001325-15.2001.403.6124 (2001.61.24.001325-0) - OSVALDO FELIPE DE SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0002224-13.2001.403.6124 (2001.61.24.002224-0) - TEREZA DE AZEVEDO SOUZA X JURACI DE SOUZA BARBOSA X ZILDA DE SOUZA RODRIGUES X ROSELI ADRIANA DE CARVALHO AMARAL X ROSIMEIRE DE CARVALHO X ABDIEL DE CARVALHO X RAQUEL PIRES DE SOUZA X OSIAS PIRES DE SOUZA X JEZUEL PIRES DE SOUZA X ADAUTO PIRES DE SOUZA X TEREZA DE AZEVEDO SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X TEREZA DE AZEVEDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002373-09.2001.403.6124 (2001.61.24.002373-5) - TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000130-58.2002.403.6124 (2002.61.24.000130-6) - LOURDES CANDIDA DO PRADO (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LOURDES CANDIDA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000561-92.2002.403.6124 (2002.61.24.000561-0) - JAIR PEREIRA AMORIM (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JAIR PEREIRA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000808-73.2002.403.6124 (2002.61.24.000808-8) - JOAQUINA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAQUINA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000424-76.2003.403.6124 (2003.61.24.000424-5) - ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DOS SANTOS

Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000805-84.2003.403.6124 (2003.61.24.000805-6) - ADINAZIA DE CARVALHO FERNANDES (SP174825B - SINVAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000923-60.2003.403.6124 (2003.61.24.000923-1) - EDER HENRIQUE QUEIROZ MOMESSO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X EDER HENRIQUE QUEIROZ MOMESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000943-51.2003.403.6124 (2003.61.24.000943-7) - DIVA DE SOUZA RODRIGUES (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de novembro de

0001141-88.2003.403.6124 (2003.61.24.001141-9) - APPARECIDO BRESSAN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APPARECIDO BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001301-16.2003.403.6124 (2003.61.24.001301-5) - SEBASTIAO SOARES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001603-45.2003.403.6124 (2003.61.24.001603-0) - ELEONORA DE MELO NUNES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ELEONORA DE MELO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001817-36.2003.403.6124 (2003.61.24.001817-7) - JOAQUINA RIBEIRO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000409-73.2004.403.6124 (2004.61.24.000409-2) - JUDITE BARBOSA FERREIRA(SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA E SP260367 - DANIELI FATIMA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JUDITE BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000631-41.2004.403.6124 (2004.61.24.000631-3) - MARIA ALVES PEREIRA BERGAMO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal SubstitutaS

0001000-35.2004.403.6124 (2004.61.24.001000-6) - CARMEN JOAQUINA ALVES SCATENA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CARMEN JOAQUINA ALVES SCATENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001173-59.2004.403.6124 (2004.61.24.001173-4) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000009-25.2005.403.6124 (2005.61.24.000009-1) - HELENA RODRIGUES BARRIONUEVO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X HELENA RODRIGUES BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se....Jales, 02 de dezembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000181-64.2005.403.6124 (2005.61.24.000181-2) - LEONILDA FORNIELIS VEIGA MORELATTO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X LEONILDA FORNIELIS VEIGA MORELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000003-81.2006.403.6124 (2006.61.24.000003-4) - AGENOR ANTONIO DA SILVA(SP174825B - SINVAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AGENOR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se....Jales, 02 de dezembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000169-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000169-5) - MUTSUKO HASHIMOTO(SP195605 - ROGERIO TAKEO HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MUTSUKO HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000295-66.2006.403.6124 (2006.61.24.000295-0) - ADEMAR RODRIGUES SANTANA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000515-64.2006.403.6124 (2006.61.24.000515-9) - MARIA JORDAO DE FARIAS BARBOZA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA JORDAO DE FARIAS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000641-17.2006.403.6124 (2006.61.24.000641-3) - JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo

Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000693-13.2006.403.6124 (2006.61.24.000693-0) - ROBERTA TELMA CREPALDI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROBERTA TELMA CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000775-44.2006.403.6124 (2006.61.24.000775-2) - ALICE FOLLA HENRIQUE(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ALICE FOLLA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se....Jales, 02 de dezembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001015-33.2006.403.6124 (2006.61.24.001015-5) - ALOISO FRANCISCO DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se....Jales, 02 de dezembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001317-62.2006.403.6124 (2006.61.24.001317-0) - SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DEZENI DE OLIVEIRA SANTOS DE FARIAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X DEZENI DE OLIVEIRA SANTOS DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001415-47.2006.403.6124 (2006.61.24.001415-0) - IRACEMA DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IRACEMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001491-71.2006.403.6124 (2006.61.24.001491-4) - REGIMAR APARECIDO OLIVEIRA DE BRITO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X REGIMAR APARECIDO OLIVEIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001661-43.2006.403.6124 (2006.61.24.001661-3) - CONCORDIA MACHADO TORO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CONCORDIA MACHADO TORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de

2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001927-30.2006.403.6124 (2006.61.24.001927-4) - ANTONIO JOSE MARTINS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se....Jales, 02 de dezembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001957-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001957-2) - JOAO MENOSSI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se....Jales, 02 de dezembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0002027-82.2006.403.6124 (2006.61.24.002027-6) - ANTONIA TRINDADE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000171-49.2007.403.6124 (2007.61.24.000171-7) - JOLINDA DIAS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOLINDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 16 de novembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000265-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000265-5) - AMELIA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AMELIA MARIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000437-36.2007.403.6124 (2007.61.24.000437-8) - APARECIDA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000667-78.2007.403.6124 (2007.61.24.000667-3) - MARIA PEREIRA DIAMANTINA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000707-60.2007.403.6124 (2007.61.24.000707-0) - ANGELINA TEODORO DA SILVA FERREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANGELINA TEODORO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000721-44.2007.403.6124 (2007.61.24.000721-5) - DIRCE FERREIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DIRCE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000937-05.2007.403.6124 (2007.61.24.000937-6) - JOANA SANCHEZ BORDIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOANA SANCHEZ BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001259-25.2007.403.6124 (2007.61.24.001259-4) - LEONIDAS SINI PENHA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LEONIDAS SINI PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 16 de novembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001294-82.2007.403.6124 (2007.61.24.001294-6) - SEBASTIAO LOURENCO DO CARMO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO LOURENCO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001441-11.2007.403.6124 (2007.61.24.001441-4) - MARIA COSTA DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se....Jales, 02 de dezembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001473-16.2007.403.6124 (2007.61.24.001473-6) - AVELINO JORGE DOS SANTOS(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AVELINO JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2011.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001479-23.2007.403.6124 (2007.61.24.001479-7) - JOAQUIM DOMINGOS SIQUEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001660-24.2007.403.6124 (2007.61.24.001660-5) - MARIA JOSE LOPES DE ANDRADE (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA JOSE LOPES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001661-09.2007.403.6124 (2007.61.24.001661-7) - NADIR FERREIRA DAS CHAGAS SOUZA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NADIR FERREIRA DAS CHAGAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001823-04.2007.403.6124 (2007.61.24.001823-7) - TEREZINHA MARANGONI ARAUJO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X TEREZINHA MARANGONI ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001955-61.2007.403.6124 (2007.61.24.001955-2) - OLGA DOMINGOS (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OLGA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002011-94.2007.403.6124 (2007.61.24.002011-6) - ANA CRUVENELINA DA SILVA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANA CRUVENELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002087-21.2007.403.6124 (2007.61.24.002087-6) - MARIA ROSA MOREIRA ANDRADE (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA ROSA MOREIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.... Jales, 02 de dezembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000073-30.2008.403.6124 (2008.61.24.000073-0) - SALVADORA DE BRITO CANUTO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SALVADORA DE BRITO CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

000077-67.2008.403.6124 (2008.61.24.000077-8) - JANDIRA ROQUE CRUS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JANDIRA ROQUE CRUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se....Jales, 02 de dezembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000427-55.2008.403.6124 (2008.61.24.000427-9) - JOSE TEODORO DO PRADO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE TEODORO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se....Jales, 02 de dezembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000765-29.2008.403.6124 (2008.61.24.000765-7) - OLINDINA ALZIRA NOGUEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X OLINDINA ALZIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000947-15.2008.403.6124 (2008.61.24.000947-2) - CLEBER MANOEL NEVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CLEBER MANOEL NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000987-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000987-3) - NIVALDO CORDEIRO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X NIVALDO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002137-13.2008.403.6124 (2008.61.24.002137-0) - CREUSA MARIA FLORENTINO TEIXEIRA(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CREUSA MARIA FLORENTINO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000600-50.2006.403.6124 (2006.61.24.000600-0) - LUCY MARQUES PINHEIRO X REGINA LUCIA PINHEIRO DE CARVALHO X CLAUDIO MARQUES DE CARVALHO X VERA SILVIA MARQUES PINHEIRO NEGRAO X MARCIA CRISTINA MARQUES PINHEIRO(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178039E - GABRIELA

BASTOS DE OLIVEIRA)

Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de novembro de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000877-32.2007.403.6124 (2007.61.24.000877-3) - GUIOMAR RIBEIRO DE MATTOS X JOSEFA DE TOLEDO RODRIGUES (SP272660 - FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA) X NEUSA LUZIA DAVID ZUIN (SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X GUIOMAR RIBEIRO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000245-35.2009.403.6124 (2009.61.24.000245-7) - JOSE RIBEIRO DE PAULA (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179663E - JULIANA BARBARA)
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

ALVARA JUDICIAL

0000895-14.2011.403.6124 - GRACIENE PEREIRA GOMES (SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇA Graciene Pereira Gomes, qualificada nos autos, postula a expedição de alvará judicial para efetuar o saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Relata que era empregada da empresa Percy Alves dos Santos - ME (nome fantasia Citrus) e que se licenciou do serviço em razão de sua gravidez. Porém, durante esse período, foi informada de que a aludida empresa teria falido. Requer, com fulcro no art. 20, inc. II, da Lei nº 8.036/90, a liberação dos depósitos fundiários. Com a inicial, acostou procuração e documentos (folhas 06/27). A decisão da fl. 30 concedeu à parte autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determinou a citação da requerida. Devidamente citada, a CEF apresentou manifestação às fs. 32/34. Sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse jurídico, uma vez que o pedido poderia ter sido feito na esfera administrativa mediante a apresentação de documentos hábeis. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou, alternativamente, a improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela requerida deve ser acolhida. A requerente pleiteia, no presente processo, a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, em razão da extinção da empresa. Compulsando os autos, verifico que a requerente não comprovou por qualquer meio a recusa da instituição ré em liberar o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A CEF inclusive, em sua resposta, reconheceu o direito ao saque, desde que o requerimento esteja acompanhado dos documentos necessários. A Lei nº 8.036/90 apresenta em seu artigo 20 o rol de situações que permitem ao trabalhador efetuar o saque dos depósitos de sua conta de FGTS. O inciso II do referido dispositivo prevê a liberação das quantias na hipótese de extinção total ou parcial da empresa. Assim, bastaria à requerente dirigir-se à agência da requerida com os documentos relacionados às folhas 33/34 para receber o que lhe é devido. Desse modo, entendo ter sido desnecessária a propositura da presente ação, uma vez que a demandante poderia ter buscado a liberação pretendida na via administrativa. Não havendo provas da negativa da requerida, resta caracterizada a falta de interesse processual, como tem iterativamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ. APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Pretensão ao levantamento do FGTS e PIS para custeio das despesas de filho portador de doença grave. Previsão legal. Art. 20, inciso XIII, da Lei 8.036/90. - Ausência de comprovação da necessidade do procedimento judicial, haja vista que a CEF sequer demonstrou resistência ao pedido. - Falta de interesse processual configurada. - Apelação que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 811336/SP, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, DJU DATA: 17/01/2006 PÁGINA: 301) Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2384

ACAO PENAL

0000949-24.2004.403.6124 (2004.61.24.000949-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP218887 - FERNANDA PRATES CAMPOS E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

Fls. 871/880. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se as defesas dos acusados Antonio Valdenir Silvestrini, Sandra Regina Silva e Maria Ivete Guilhem Muniz para que apresentem as contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Fls. 881/883-verso. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo defensor dativo do acusado Luiz Carlos Ventepani, por intempestivo. A defesa foi intimada pessoalmente da sentença aos 25/05/2011 (fl. 870), protocolizando o recurso em 03/06/2011, nove dias após a intimação. Ademais, quando da sua intimação pessoal, o réu renunciou ao direito de recurso, conforme certidão e termo acostados às fls. 892/893. Certifique-se o decurso do prazo para recurso, no tocante ao acusado Luiz Carlos Ventepani. Após, desmembre-se os autos em relação ao referido réu, que deverá ser excluído do pólo passivo dos presentes autos e incluído no desmembramento, retificando-se ainda o nome do acusado, devendo constar LUIZ CARLOS VENTEPANI. Após, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001184-54.2005.403.6124 (2005.61.24.001184-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI)

(Despacho de fl. 599): Fl. 565. Homologo a desistência das oitivas das testemunhas de defesa Antônio Athayde Sobrinho e Joel Antônio Adolfo, manifestada pelo acusado Gilberto de Oliveira. Fl. 591. Manifeste-se a defesa do acusado Antonio Valdenir Silvestrini, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa Valdir Donizete dos Santos. Intimem-se. (Despacho de fl. 609): Fl(s). 607/608. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Valdir Donizete dos Santos, manifestada pelo(a) acusado(a) Antônio Valdenir Silvestrini. Fls. 600/606. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da não localização da testemunha Gilmar Batista do Prado. (Despacho de fl. 616): DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA. Fl. 610 e verso. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Depreque-se à Comarca de Fernandópolis/SP, a oitiva da testemunha de acusação GILMAR BATISTA DO PRADO (RG nº 9.731.805-X SSP/SP, CPF nº 973.581.858-20, brasileiro, divorciado, escrivão, nascido aos 17/12/1958, natural de Fernandópolis/SP, filho de Francisco do Prado e de Maria Batista do Prado), que deverá ser intimado na Avenida Bento Miguel B. Mendonça, 202, Jardim Paulista, CEP 15600-000, Fernandópolis/SP, telefone (17)3462-6540 ou na GFM Indústria e Comércio LTDA, Avenida Luiz Bacaro, 198-fundos, CEP 15600-000, Fernandópolis/SP ou na GBP Assessoria e Cobrança S/C LTDA - Avenida Manoel Marques Rosa, 1075, salas 82/83, CEP 15600-000, Fernandópolis/SP. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1236/2011, À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de 60 (SESSENTA) dias para cumprimento. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0001319-32.2006.403.6124 (2006.61.24.001319-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCO PAULO CUNHA GORI(SP174825B - SINVAL SILVA) X MICHAEL WILLIAM SILVA(SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(MG022502 - GERALDO DE SOUZA BRASIL)

Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Acusado: Marco Paulo Cunha Gori e outros DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Fls. 439/465. Extraia-se duas cópias da petição e documentos apresentados pela defesa do réu Carlos Alberto da Silva, encaminhando-os ao SUDP para distribuição como Exceção de Incompetência e como Exceção de Coisa Julgada. Intime-se a defesa do réu Carlos Alberto da Silva a regularizar a representação processual, juntando aos autos o original da procuração. Considerando que o acusado Marco Paulo Cunha Gori não apresentou resposta até a presente data, embora regularmente citado conforme certidão de fl. 414-verso, nomeio como defensor dativo do acusado o Dr. Sinval Silva, OAB/SP n.º 174.825 (com escritório na Rua Jales, 3070, Jd. América, Jales/SP). Intime-se o defensor da nomeação e para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ao acusado Marco Paulo Cunha Gori, residente na Rua Dr. Heitor Sivieri, 337, Uberaba/MG, acerca da nomeação do defensor dativo. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da defesa preliminar, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação em relação às defesas dos acusados. Intime-se. Cumpra-se.

0001863-20.2006.403.6124 (2006.61.24.001863-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADRIANA DA SILVA SOUTO VIEIRA(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER E SP176259E - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP176107E - GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES E SP185552E - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP283993B - LILIANA CARRARD) X ANTONIO APARECIDO MAGRI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X AURO DE FREITAS PEDRETTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X BENEDITA MACHADO BARBOSA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X CESAR LUIS MENEGASSO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137224E - THAIS PAES E SP149194E - RICARDO WOLLER) X DENICE ROSA POGGI(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X GILMAR COSTA PEREIRA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X GUIDO JOSE BARBON(SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP147391 - RENATO GARCIA SCROCCHIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X JAIRON DIAS PEREIRA(MG098286 - EMILIANA APARECIDA URZEDO) X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X LIDIA DE SOUZA(SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X LUIS CARLOS CUNHA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X MARCO ANTONIO CUNHA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X MARCOS ANTONIO CAMATTA(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO) X NILS MIRIO MELLO MELO(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP056744 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO E SP091463 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO E SP183905 - MARCELO DONIZETE BORGES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)
Fls. 3.142/3.143, 3.144. Considerando que os autos do Conflito de Competência nº 0027245-15.2010.4.03.0000 ainda não foram julgados, determino como medida de economia processual, que se aguarde, por mais 90 (noventa) dias, a decisão naquele incidente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001864-05.2006.403.6124 (2006.61.24.001864-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER E SP185552E - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP283993B - LILIANA CARRARD) X LUIS HENRIQUE JURKOVICH(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP240559 - ANA ESTELA VASQUES E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP009354 - PAULO NIMER) X HELIO FERNANDO JURKOVICH(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP240559 - ANA ESTELA VASQUES E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E

SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP009354 - PAULO NIMER) X GILMAR COSTA PEREIRA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X JESUS ROSSI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CLAUDIO CESAR ROSSI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CARLOS PAVAN(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) Fls. 2.846/2.847, 2.848. Considerando que os autos do Conflito de Competência nº 0027245-15.2010.4.03.0000 ainda não foram julgados, determino como medida de economia processual, que se guarde, por mais 90 (noventa) dias, a decisão naquele incidente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000299-69.2007.403.6124 (2007.61.24.000299-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS009530 - JOSÉ MESSIAS ALVES E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X GILTON KAZUAKI QUEIROZ(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X CLEYTON YOSHIO DE QUEIROZ(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X LAERCIO JUNJI IYAMA(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA E MT011875 - ELISANGELA SOARES IYAMA)

Intimação da defesa dos réus de que se encontra designado para o dia 16/01/2012, às 13h30min, a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Roberta Vitor de Arruda Queiroz e Eduardo Pereira Cristaldo, que se realizará perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS. Despacho de fl. 321: Fls. 319/320. Indefiro. Não cabe a este juízo identificar endereços de testemunhas arroladas pelas partes. Fl. 318verso. Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa Tiago Barbosa Marques, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma.Após, comunique-se o Juízo da Quinta Vara Federal de Campo Grande/MS.Intime-se.

0000551-04.2009.403.6124 (2009.61.24.000551-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NELSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP111499 - SIRLEI APARECIDA GIANINI DE AMORIM)

Ação PenalAutor: Ministério Público Federal Acusado: Nelson de Oliveira Souza DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Fl. 157 e verso. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Designo o dia 08/02/2012, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Cleiton Roque de Souza, Leandro de Oliveira Poiatti e Emerson Lopes, as testemunhas de defesa Carlos Roberto Soncin, Wanderlei Rogerio dos Santos e Osvanir José Tralli, bem como será realizado o interrogatório do acusado Nelson de Oliveira Souza.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 110/2011 à testemunha de acusação CLEITON ROQUE DE SOUZA - brasileiro, casado, vigilante, nascido aos 09/04/1985, natural de São Paulo/SP, filho de Carlos Roberto de Souza e de Aparecida Roque de Souza, residente na Rua Braz Polízio, 1053, Jd. Oiti, Jales/SP, telefone (17)8125-2858.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 111/2011 à testemunha de acusação LEANDRO DE OLIVEIRA POIATTI - brasileiro, solteiro, vigilante, nascido aos 20/05/1985, natural de Dolcinópolis/SP, filho de Aparecido Poiatti e de Marilene Gomes de Oliveira Poiatti, residente na Rua Dr. Nunes, 499, Centro, Vitória Brasil/SP, telefone (17)9704-2658.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 112/2011 à testemunha de acusação EMERSON LOPES - brasileiro, solteiro, vigilante, nascido aos 12/07/1979, natural de Jales/SP, filho de José Lopes e de Izaura Dorta Lopes, residente na Rua dos Sabiás, 578, Jd. Oiti, Jales/SP, telefone 9609-7423 (recado).CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 113/2011 à testemunha de defesa CARLOS ROBERTO SONCIN - brasileiro, casado, portador do RG nº 17.622.964-4, residente na Estância Santa Marta, Bairro Quebra Canzil, Pontalinda/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 114/2011 à testemunha de defesa WANDERLEI ROGERIO DOS SANTOS - brasileiro, convivente, portador do RG nº 27.778.297-1, residente na Avenida Brasília, 90, Cohab Jacob I, Jales/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 115/2011 à testemunha de defesa OSVANIR JOSÉ TRALLI - brasileiro, casado, residente na Rua João Cardoso da Silva, 912, Jacob II, Jales/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 116/2011 ao acusado NELSON DE OLIVEIRA SOUZA - brasileiro, portador do RG nº 18.092.741-3 SSP/SP e do CPF nº 058.290.488-92, nascido aos 09/03/1965, natural de Indaporã/SP, filho de Dejaniro Dutra de Souza e de Etelvina Nunes de Oliveira Souza, residente na Rua Bom Jesus, 1639, Jardim Bom Jesus, Jales/SP.Cientifique-se ainda de a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Intime-se. Cumpra-se.

0002718-46.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE

MARQUES DE MENDONÇA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER E SP283993B - LILIANA CARRARD) X VALDER ANTONIO ALVES(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP246043 - NIELSEN HEIJI YANO E SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA E SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP034346 - LUIZ ANTONIO FERREIRA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X KARLA REGINA CHIAVATELLI(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X JAQUELINE VILCHES DA SILVA(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X JOSE CARLOS MARQUINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO) X JOAO CARLOS GARCIA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP082349 - PAULO CESAR FIORILLI) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES)

Fls. 5.189/5.190, 5.191. Considerando que os autos do Conflito de Competência nº 0027245-15.2010.4.03.0000 ainda não foram julgados, determino como medida de economia processual, que se guarde, por mais 90 (noventa) dias, a decisão naquele incidente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2997

ACAO CIVIL PUBLICA

0002117-82.2009.403.6125 (2009.61.25.002117-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu Banco Bradesco S/A, em face de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, estabelecendo aos réus a obrigação de fazer consistente na adoção de medidas no sentido de promover e de adequar a estrutura das agências dos Correios, atuantes como correspondente bancário (banco Postal) nos municípios abrangidos pela competência territorial da Subseção Judiciária Federal de Ourinhos-SP (art; 3º do Provimento 319, de 25 de novembro de 2010, do CJF/TRF/3ª Região), as exigências de segurança decorrentes da Lei 7.102/83. Para tanto, devendo promover a implantação da estrutura necessária em cada uma das agências da ECT/Banco Postal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, de acordo com parecer favorável do Ministério da Justiça/Polícia Federal (art. 1º da Lei 7.102/83).O réu alega a existência de omissão na decisão proferida por este juízo quanto ao fato de que, a partir de 02 de janeiro de 2012, não seria mais responsável pelo Banco Postal, causando perda superveniente do objeto da presente demanda frente a ele.Alega, ainda, omissão no presente julgado quanto à decisão proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual teria afirmado que as agências dos Correios que funcionam como correspondentes bancários

não seriam agências bancárias. E, por fim, defende a existência de contradição na mencionada sentença no tocante à responsabilidade solidária do Embargante quanto à obrigação de fazer. Decido. Conhecendo dos aclaratórios, visto que tempestivos, no mérito, verifico que não merecem ser acolhidos ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade - hipóteses de cabimento na forma do art. 535, do código de Processo Civil. Os embargos pretendem, na verdade, rediscutir a causa, não sendo o recurso cabível para tanto. O réu menciona que o contrato celebrado entre o Banco Bradesco e a ECT findaria em 31/12/2011, passando a administração do Banco Postal, a partir de então, para o Banco do Brasil, motivo pelo qual ao final do prazo de 123 dias estipulados em sentenças já não possuiria responsabilidade alguma sobre o referido serviço. Assim, menciona que se o embargante realizar, às suas expensas, as adaptações das agências que atuam como correspondentes bancárias, verificar-se-ia o enriquecimento ilícito por parte do novo prestador de serviços, requerendo, portanto, a extinção da demanda sem resolução do mérito em face do embargante. Observa-se que o embargante pretende com os referidos embargos revolver matéria de mérito da sentença proferida por este juízo na medida em que visa simplesmente retirar a responsabilidade que lhe foi atribuída em sentença por meio de sua exclusão da lide, alegando fatos que já eram de seu conhecimento e não foram questionados pela parte até a prolação da decisão. Não há, portanto, omissão, contradição ou obscuridade alguma quanto a este ponto a ser sanada pelos presentes embargos de declaração, devendo a matéria ser objeto de recurso próprio. Quanto à alegação de omissão do julgado quanto à decisão proferida pela Justiça do Trabalho, observa-se que a questão referente à equiparação das agências dos correios a agências bancárias foi abordada e devidamente fundamentada, conforme depreende do seguinte trecho: (...) Assim, tenho para mim, forte na análise da Lei 7.102/83 e da resolução BACEN n 2707/2000 com as alterações posteriores, que as atividades do Banco Postal são típicas do serviço bancário, dessa forma fazendo incidir os ditames da Lei 7.102/1983 ao Banco Postal. (...) Assim, percebe-se que o embargante pretende, novamente, alterar o teor da sentença proferida, desejando a reanálise das argumentações expostas pela parte até o momento, sendo incabível os embargos de declaração para esta finalidade. Por fim, quanto à alegada contradição no tocante à responsabilidade do embargante quanto à obrigação de fazer, observa-se que inexistente contradição a ser sanada. O réu menciona que a referida incoerência consistiria no fato de a r. sentença reconhecer a responsabilidade solidária entre os réus e afirmar que, diante do contrato firmado pelo embargante e a ECT, a responsabilidade seria dos Correios. A referida contradição não subsiste uma vez que a sentença reconheceu a responsabilidade do banco réu com fundamento na Resolução BACEN n 3.110/03 e a responsabilidade dos Correios com base no contrato firmado entre as partes, não havendo razão para um fundamento afastar o outro, como se observa do seguinte trecho da decisão: (...) Por consectário lógico da interpretação em conjunto dessas normas acima referidas (a Resolução Bacen n 3110/03 e o Contrato de Prestação de Serviços firmados entre as partes), de se notar a responsabilidade de ambas as partes-rés (ECT e Banco Bradesco) pela adequação dos serviços do Banco Postal a normalização de segurança previstas na Lei 7.102/83. (...) Não havendo omissão, contradição ou obscuridade alguma a ser sanada, e, assim, não conferindo efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, não verifico utilidade ou necessidade de intimação da embargada para apresentar manifestação, tampouco de suspensão da r. sentença. Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, e no mérito, REJEITO seus termos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003487-67.2007.403.6125 (2007.61.25.003487-2) - JOSE CELSO ATINA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a complementação do laudo pericial (fls. 166/169), dê-se ciência às partes, conforme já determinado à fl. 163. Após, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença. Int.

0001793-29.2008.403.6125 (2008.61.25.001793-3) - ODIRLEI JOSEK DE JESUS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição de fl. 150 até a presente data, sem que se tenha cumprido a providência determinada no 2º parágrafo do despacho de fl. 148, venham-me conclusos os autos para a prolação de sentença, conforme já consignado na parte final do mencionado despacho. Int.

0002574-51.2008.403.6125 (2008.61.25.002574-7) - VALDEMAR VENERANDO DE SOUZA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada (fl. 71) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Nesse sentido, não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual, facultando à parte autora, visto que o instituto réu já o fez, a apresentação de seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá o demandante manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001150-37.2009.403.6125 (2009.61.25.001150-9) - PEDRO ELIAS DA SILVA (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 206/211), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002007-83.2009.403.6125 (2009.61.25.002007-9) - IMAGIR FORTE BERGAMINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição inicial foram juntados os documentos das fls. 9/17. Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, suscitar não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 72/73). Réplica às fls. 80/81. O laudo do estudo social foi apresentado às fls. 107/133. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 155/157). Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. Tendo a parte autora nascido em 9.5.1939 (fl. 10), completou 65 anos em 9.5.2004, tendo sido devidamente comprovado este requisito. O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer. Realizado estudo social às fls. 107/133, restou consignado que a autora é casada com Luiz Bergamini e que residem juntamente com um filho, maior de idade, separado. A expert consignou que a requerente reside em moradia própria, simples, antiga, parte de madeira parte de alvenaria, confortável e conservada. Os móveis são antigos, mas estão em bom estado de conservação e manutenção. O casal devido as suas dificuldades físicas promoveu adaptações simples na moradia para evitar quedas e facilitar na sua locomoção (fl. 109, 4.º quesito). Ainda sobre o imóvel, a perita judicial, à fl. 113, 3.º quesito, consignou: A residência da autora é aproximadamente 85% de madeira, com 160 metros quadrados (anexo 4), possui 07 cômodos (incluindo 2 banheiros), em bom estado de manutenção e conservação, limpeza e higiene. Está localizada em terreno murado, com a área externa calçada por cimento, sendo as entradas da residência protegidas por abrigos (figuras 21 e 22). O imóvel possui boa iluminação e ventilação. A residência (com exceção de parte da cozinha interna, banheiros e cozinha externa) possui as paredes de madeira pintadas, forro de madeira (figura 23) e piso frio em toda sua extensão (figura 24). Todos os cômodos possuem janelas, sendo as do quarto tipo venezianas, da sala e cozinha janelas de correr e vitros, e banheiro tipo vitro. O banheiro principal possui paredes com azulejos até teto, sendo a área de banho separada do restante do cômodo através de Box. Além disso, o imóvel está guarnecido de todos os eletroeletrônicos, eletrodomésticos e móveis necessários à sobrevivência digna do casal. Também é servido de todos os serviços de infraestrutura necessários (energia elétrica, água, esgoto, serviço de transporte urbano). Percebe-se, assim, conforme registrado pela perita judicial, que a moradia da autora é confortável, com padrão um pouco acima da média, mormente quando se constata que possui duas cozinhas, dois banheiros e três quartos, além dos abrigos externos. A expert também constatou que a família possui uma linha telefônica adquirida há muito tempo (não se recordam quando), e um carro Fiat modelo Uno Mille, ano 92, adquirido em 1996 que não é dirigido há seis anos (fl. 111, 6.º quesito). Acerca da renda econômica, a perita judicial registrou que a autora não exerce atividade econômica; que o filho da autora é alcoolista e também não exerce nenhuma atividade remunerada, motivo pelo qual sobrevivem com a renda proveniente da aposentadoria que seu marido percebe mensalmente, à época, no valor de R\$ 720,17 (fl. 111, 1.º e 2.º quesitos). Esclareceu, também, que recebem auxílio de alguns vizinhos, do filho casado e da RECCO, entidade assistencial que lhes destinam cerca de 24 litros de leite por mês (fl. 111, 4.º quesito). De outro vértice, tendo em vista o disposto no artigo 20, 1.º, da Lei n. 8.742/91, deve ser considerado como núcleo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse passo, considerando a importância de R\$ 720,17 como renda auferida pelo núcleo familiar (autora, esposo e um filho solteiro), a renda per capita é de R\$ 240,05, valor não inferior a do salário mínimo vigente à época do estudo social - R\$ 127,50 (2010 - salário mínimo de R\$ 510,00 - 1/4 - R\$ 127,50 per capita). De igual forma, ainda que considerássemos a renda auferida pelo núcleo familiar atual (fl. 149), a renda per capita não é inferior a do salário mínimo ($R\$ 825,95/3 = R\$ 275,31$ superior a R\$ 136,25 - do salário mínimo de R\$ 545,00). Registro, por oportuno, que em razão do benefício previdenciário do marido da autora possuir valor maior que do salário mínimo é ele considerado para aferição da renda per capita, consoante entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGO 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CÔNJUGE QUE PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPERIOR AO VALOR MÍNIMO. 1. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo cônjuge é de natureza previdenciária. 2. Embora esta Turma Nacional de Uniformização já tenha decidido que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 possa ser interpretado de maneira extensiva, a fim de excluir do cálculo da renda familiar não só o benefício assistencial, percebido por outro idoso integrante do grupo familiar, mas também a aposentadoria deste, não se tem admitido tal interpretação quando o valor da aposentadoria supere o do salário mínimo. 3. Precedente desta TNU no Processo nº 2006.63.06.00.7427-5. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 200870950009582, DJ 25/03/2010) Portanto, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. As difíceis circunstâncias familiares vivenciadas pela autora (doenças que a acometem e acometem seu

esposo) não são ignoradas pelo juízo. Contudo, os fatos e as condições econômicas constatadas pela expert não se coadunam com a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003144-03.2009.403.6125 (2009.61.25.003144-2) - JOSE DE FARIA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção da prova pericial em empresa análoga (fl. 115), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 (01.06.1981 a 30.12.1982) depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 119/122), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0004136-61.2009.403.6125 (2009.61.25.004136-8) - MARIA DA GLORIA FARIA DE PONTES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a substituição de advogado promovida nestes autos às fls. 40/42, dê-se ciência ao novo procurador do despacho de fl. 34, a saber: Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004182-50.2009.403.6125 (2009.61.25.004182-4) - LINDINALVA NOGUEIRA DA SILVA (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 33), o instituto previdenciário requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 120). A parte autora, por seu turno, não se manifestou (fl. 119). Apesar da inércia da demandante, constato que, em sua inicial, esta deixou consignado o protesto pela produção da prova testemunhal. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, haja vista o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova oral, razão pela qual faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos para a designação da audiência de instrução. Int.

0004248-30.2009.403.6125 (2009.61.25.004248-8) - MARIA HELENA REGINATO MACEDO (SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o quanto requerido pela autora à fl. 62, porquanto, em caso de eventual procedência da ação, a diferença entre valores calculados deverá ser apurada na fase de liquidação da sentença. Ademais, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001062-62.2010.403.6125 - APARECIDO RUSSO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 185), o instituto previdenciário informou que não tem provas a produzir (fl. 192). Por seu turno, a parte autora alegou ser prescindível a produção de novas provas, tendo em vista a farta documentação trazida com a inicial (fl. 187). Contudo, compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 76 encontra-se de tal forma ilegível que se faz necessária a juntada de nova cópia. Nesse contexto, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados, cabendo à parte autora providenciar a juntada de cópia legível do documento supracitado. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001189-97.2010.403.6125 - NEUZA MARIA FELTRAN BARREIRO (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 30), no prazo de (05) cinco dias. Com a

manifestação, ou decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0001416-87.2010.403.6125 - SIDNEI RIBEIRO LEMOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção da prova oral requerida pelo demandante (fl. 155 - parte final), vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental ou exame pericial (art. 400, II, do CPC). No mesmo sentido, vejo como prescindível a realização de nova prova pericial, conforme requerido à fl. 136, tendo em vista o laudo produzido às fls. 53/66.Nesse sentido, não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual, facultando à parte autora, visto que o instituto réu já o fez, a apresentação de seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá a demandante manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001763-23.2010.403.6125 - MARIA MADALENA LOPES VERGINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 56/57), tendo em vista que as razões expostas de forma a justificar a conclusão do laudo pericial foram bastante elucidativas, motivo pelo qual não vejo como necessária a nomeação de um novo médico para a realização de nova perícia.Nesse sentido, não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual, facultando à parte autora, visto que o instituto réu já o fez, a apresentação de seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá a demandante manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001940-84.2010.403.6125 - CLAUDIO WILSON DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção da prova oral requerida pelo demandante (fls. 61/62), vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental ou exame pericial (art. 400, II, do CPC).Nesse sentido, não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual, facultando à parte autora, visto que o instituto réu já o fez, a apresentação de seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá a demandante manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002153-90.2010.403.6125 - EUNICE MARIA DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção da prova oral requerida pela demandante (fls. 116/117), vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental ou exame pericial (art. 400, II, do CPC).Nesse sentido, não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual, facultando à parte autora, visto que o instituto réu já o fez, a apresentação de seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá a demandante manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002392-94.2010.403.6125 - IRENE FERREIRA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de preliminar em contestação, dispensável a intimação da parte autora para réplica (artigo 327, CPC).Ato contínuo, indefiro o pedido da parte autora (fls. 100/101), tendo em vista que as razões expostas de forma a justificar a conclusão do laudo foram bastante elucidativas, motivo pelo qual não vejo como necessária a nomeação de um novo médico para a realização de nova perícia.Nesse sentido, não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual, facultando às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002582-57.2010.403.6125 - REGINALDO APARECIDO DE DEUS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 100/102), tendo em vista que as razões expostas de forma a justificar a conclusão do laudo foram bastante elucidativas, motivo pelo qual não vejo como necessária a nomeação de um novo médico para a realização de nova perícia.Nesse sentido, não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual, facultando às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002896-03.2010.403.6125 - ANTONIO SILVINO DOS SANTOS(SP268677 - NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante à ausência de preliminar em contestação, dispensável a intimação da parte autora para réplica (artigo 327, CPC). Ato contínuo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000300-12.2011.403.6125 - HERMENEGILDO SABINO(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de preliminar em contestação, dispensável a intimação da parte autora para réplica (artigo 327, CPC).No mais, tendo sido realizada a perícia médica (fls. 41/46), e não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual, facultando às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo pericial e eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002023-66.2011.403.6125 - SAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 74, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002487-90.2011.403.6125 - ANANIAS MALAQUIAS DA SILVA X IDALINA ALVES CARDOSO(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 21, intimando os autores para réplica, em 10 dias, oportunidade em que deverão indicar eventuais provas pretendidas, especificando-as e justificando-as.Após, dê-se vista ao INCRA para, querendo, especificar as provas justificando-as.Int.

0003765-29.2011.403.6125 - ERNESTO SCHNABEL FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Processe-se o feito com isenção de custas.Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário proposta por Ernesto Schnabel Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata revisão de sua aposentadoria por invalidez (NB n. 105.489.266-8), a fim de serem considerados valores referentes a adicionais de insalubridade reconhecidos em sentença trabalhista, o que ocasiona diferença no cálculo da renda mensal inicial.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/152).Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado.Sem adentrar-se na análise acerca da verossimilhança das alegações, não verifico, nesse exame de cognição sumária, a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos.Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução.Pois bem. Da análise minudente do feito, verifico que a parte autora encontra-se na fruição de aposentadoria por invalidez - NB 105.489.266-8 - desde 12.06.1997 (fl. 60) e na data de 07.11.2011 ajuizou a presente demanda objetivando a revisão do correspondente benefício previdenciário.Logo, considerando-se o decurso do tempo e a preservação alimentar da parte autora, esta consubstanciada na regular percepção da aposentadoria, tenho por ausente, nesse início de cognição sumária, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos autorizadores da tutela antecipada. Nesse contexto, a apuração dos fatos demanda dilação probatória, e poderá ser efetivamente apreciada após a instalação do contraditório, e durante a regular instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o autor e, independente do prazo recursal, cite-se o INSS para contestar o feito em 60 dias (art. 188, CPC).Com a contestação, diga o autor em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001059-78.2008.403.6125 (2008.61.25.001059-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-30.2002.403.6125 (2002.61.25.002589-7)) SILZA MARIA BRAZ GALVAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação de embargos à execução opostos por Silza Maria Braz Galvão, qualificada na inicial, em face da Fazenda Nacional, onde alega não ser parte legítima para figurar na ação de execução fiscal n. 2002.61.25.002589-7 por não ser proprietária da empresa executada. Pugna ainda pela decretação da nulidade de citação e pelo reconhecimento da prescrição e decadência. Afirma, também, que a Certidão de Dívida Ativa não preencheu os requisitos legais.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/24).Os embargos foram recebidos à fl. 32, oportunidade em que foi determinado que a embargante regularizasse, em igual prazo, sua representação processual.Devidamente intimada, a

embargante não cumpriu o determinado, permanecendo inerte (fls. 58 e 60). É o relatório. Decido. O processo há que ser extinto, sem julgamento de mérito, pois a autora deixou de dar andamento ao feito. Constatada a ausência de representação processual da embargante, assinalou-se o prazo de 15 dias para a devida regularização com a juntada de instrumento de procuração (fl. 32), cujo despacho foi reiterado, após, em igual período (fl. 40). Devido a inércia, o Juízo determinou novamente a intimação da embargante para o respectivo cumprimento, porém, na forma pessoal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (fl. 43). Intimada (fl. 58) e embora viabilizada todas as oportunidades possíveis, a embargante, até o presente momento, não se manifestou, nem juntou instrumento de mandato, negligenciando diligência que lhe incumbia e em seu próprio detrimento, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada, restando caracterizado o autêntico abandono da causa. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - INCAPACIDADE POSTULATÓRIA - PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - IRREGULARIDADE NÃO SANADA - PRECLUSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTS 13 E 37 DO CPC - INTERPRETAÇÃO. 1. A falta ou o defeito na representação processual da parte é vício sanável, conforme preceitua o art. 13 do CPC. Ocorre a preclusão quando à parte é dada a oportunidade de regularizar sua representação em juízo e a mesma não o faz dentro do prazo estabelecido. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (REsp 585146/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 261) (sem grifos no original) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas instâncias ordinárias, a falta de representação processual é sanável, devendo ser aberto prazo razoável para a regularização. Não sanado o defeito, é perfeitamente cabível a extinção do feito sem julgamento de mérito. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. Recurso especial improvido. (REsp 616248/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 252) (sem grifos no original) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois sequer intimada a parte embargada para impugnação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003008-45.2005.403.6125 (2005.61.25.003008-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUCIO ANTONIO BARBOSA X CREUSA REGINA MOREIRA TALACIMON BARBOSA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP063134 - ROBERTO FERREIRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada legalmente pela CEF, em face de LUCIO ANTONIO BARBOSA E CREUSA REGINA MOREIRA TALACIMON BARBOSA. Com a inicial vieram documentos e instrumento de procuração (fls. 02-46). À fl. 63 foi juntado o auto de arresto. O executado Lucio Antonio Barbosa apresentou às fls. 92-108 exceção de pré-executividade. A CEF apresentou impugnação à exceção de pré-executividade às fls. 115-121. Por decisão de fls. 126-135 a exceção de pré-executividade foi rejeitada. O arresto de fl. 63 foi convertido em penhora (fl. 138). Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado Lucio Antonio Barbosa (fls. 92-105), foi dado como citado na pessoa de seu patrono para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida (fl. 162). A EMGEA requereu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias para obter o endereço da executada Creusa Regina (fl. 176), o que foi deferido à fl. 177. A EMGEA manifestou-se à fl. 182, requerendo que a carta precatória para citação da executada Creusa Regina fosse enviada, em caráter itinerante à Comarca de Buri-SP, o que foi deferido à fl. 183. A exequente, à fl. 169, requereu a extinção do feito, em razão de as partes terem entabulado transação na via extrajudicial, conforme noticiado às fls 170-173 dos presentes autos. Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, a execução deve ser extinta, eis que as partes se compuseram amigavelmente, na órbita extrajudicial, com a devida quitação do débito exequendo. Com efeito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Estatuto Processual Civil, extingue-se a execução quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. Nesse contexto, conforme leciona Alexandre Freitas Câmara acerca da matéria, tem-se que: [...] A transação é uma forma de extinção das obrigações diferente da remissão, e não um meio de alcançar esta. Muito melhor seria dizer o texto legal que se extingue a execução quando ocorre alguma causa extintiva da obrigação, como a transação, a remissão, ou qualquer outra, de que é exemplo a novação. Não se pode, ainda, confundir a remissão da dívida, mencionada neste inciso II, com a remissão da execução, que corresponde ao pagamento da dívida, e que leva à extinção do módulo processual executivo com fulcro no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil. Os casos de extinção do módulo processual executivo previstos neste inciso II do art. 794, como parece óbvio, são de extinção anômala. Ainda que tenha havido autocomposição (como, por exemplo, a celebração de uma transação), não se terá o desfecho normal do módulo processual de execução, uma vez que o resultado final do módulo processual não terá sido correspondente à vontade concreta do direito substancial. De toda sorte, terá sido extinta, neste caso, a relação jurídica de direito material que unia as partes, alcançando-se, assim, o escopo social da jurisdição consistente na pacificação dos conflitos. (CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, Vol. II, 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 463-464). O egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao abordar o tema, igualmente, pronunciou-se em recente julgado de modo semelhante. Veja-se o excerto da seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA

FASE EXECUTÓRIA. [...]Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. [...]5. Recurso especial não provido.(RESP 200901456252, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/08/2010) (sublinhei)A propósito, também colhe-se da jurisprudência de nossa e. Corte Regional Federal - Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. ART. 794, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO IMPROVIDO. 1. Nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil, obtendo o devedor, por transação ou por outro meio, a remissão total da dívida; deve a execução ser extinta, impedindo passe o credor a pleitear verbas que entende não abrangidas pela avença. 2. Apelo improvido.(AC 89030178068, JUIZ CARLOS LOVERRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007) (destaquei)Ante o exposto, extingo o presente feito com base nos artigos 794, inciso II, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários, em face do noticiado acordo extrajudicial (f. 169-173).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003141-48.2009.403.6125 (2009.61.25.003141-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA HELENA GUIDIO DA SILVA(SP043739 - ANTONIO CARLOS JIMENEZ)
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANA HELENA GUIDIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do título que embasa a presente execução fiscal. Aduz a excipiente que (a) há impossibilidade de se exigir dele, o total da dívida só pelo fato de existir apenas três parcelas inadimplentes; (b) ausência de constituição em mora; (c) que as cláusulas contratuais são abusivas; (d) ilegalidade na cobrança da comissão de permanência e conseqüente enriquecimento ilícito; (e) a existência de anatocismo; (f) os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52/72). Juntou documentos (fls. 73/75). Houve manifestação da excepta (fls. 82/94), que sustentou (a) o não cabimento da exceção de pré-executividade; (b) inexistência de cláusulas abusivas; (c) a inexistência do dever de notificação para constituição em mora; (d) legalidade dos juros cobrados; (e) ausência de anatocismo; (f) legalidade na cobrança de comissão de permanência; (g) inaplicabilidade do CDC nos contratos de adesão; (h) rejeição dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. SISTEMÁTICA ANTERIOR ÀS LEIS N. 11.232/05 E 11.382/06. EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INTERESSE DE AGIR. PERDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REEXAME EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE.1. A sistemática processual em vigor antes das alterações levadas a efeito pelas Leis n. 11.232/05 e 11.382/06 não aceitava, como regra, a insurgência do devedor contra o débito exequendo antes de garantido o juízo pela penhora. 2. Em algumas hipóteses, no entanto, utiliza-se a exceção de pré-executividade, fruto de construção doutrinária, amplamente aceita pela jurisprudência, inclusive desta Corte, como meio de defesa prévia do executado, independentemente de garantia do juízo.3. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes.4. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes.5. A exceção de pré-executividade somente se justifica na medida em que puder evitar a constrição indevida de bens do indigitado devedor. Realizada a penhora, com a conseqüente oposição dos embargos à execução, a exceção de pré-executividade restará prejudicada. Não tendo sido possível evitar a constrição de bens, caberá ao devedor opor os respectivos embargos, nos quais deduzirá toda a matéria de defesa, esvaziando por completo o interesse na exceção de pré-executividade, que perde o seu objeto.6. Na hipótese de haver decisão transitada em julgado no âmbito dos embargos à execução, não é possível o reexame de tema neles contidos em sede de impugnação aos cálculos, ainda que este incidente tenha se iniciado antes.7. Recurso especial provido.(REsp 106.1759/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.06.2005, DJ 29.06.2011).No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta não remete a nenhuma das condições da ação, ou outra matéria de ordem pública, sendo que a matéria estampada no presente incidente prescinde de dilação probatória, o que, via de regra, deve se dar por meio dos embargos, instrumento processual adequado para discussão dos tópicos pontuados pela excipiente, razão pela qual, deixo de acolher a presente exceção.Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, em dez dias, requerendo o que de direito para o regular impulsionamento do feito.Intimem-se.

0001987-58.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMAOS ZAGO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME X DIOGENES ZAGO CAMOLES X CLOVIS RODRIGUES(SP128099 - MARILDA PEREIRA MARTINS)
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por IRMÃOS ZAGO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA,

DIÓGENES ZAGO CAMOLES e CLOVIS RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do título que embasa a presente execução fiscal. Aduz a excipiente que (a) houve pagamento parcial do débito; (b) ausência dos requisitos formais exigidos pelo art. 614, II, do CPC, pois na inicial não consta o demonstrativo de débito; (c) que as cláusulas contratuais são abusivas; (d) os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33/38). Juntou documentos (fls. 39/40 e 42/44). Houve manifestação da excepta (fls. 82/94), que sustentou (a) o não cabimento da exceção de pré-executividade; (b) inexistência de cláusulas abusivas; (c) a presunção de liquidez e certeza que goza o título; (d) inaplicabilidade do CDC; (e) inversão do ônus da prova; (f) rejeição dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SISTEMÁTICA ANTERIOR ÀS LEIS N. 11.232/05 E 11.382/06. EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INTERESSE DE AGIR. PERDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REEXAME EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sistemática processual em vigor antes das alterações levadas a efeito pelas Leis n. 11.232/05 e 11.382/06 não aceitava, como regra, a insurgência do devedor contra o débito exequendo antes de garantido o juízo pela penhora. 2. Em algumas hipóteses, no entanto, utiliza-se a exceção de pré-executividade, fruto de construção doutrinária, amplamente aceita pela jurisprudência, inclusive desta Corte, como meio de defesa prévia do executado, independentemente de garantia do juízo. 3. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 4. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes. 5. A exceção de pré-executividade somente se justifica na medida em que puder evitar a constrição indevida de bens do indigitado devedor. Realizada a penhora, com a conseqüente oposição dos embargos à execução, a exceção de pré-executividade restará prejudicada. Não tendo sido possível evitar a constrição de bens, caberá ao devedor opor os respectivos embargos, nos quais deduzirá toda a matéria de defesa, esvaziando por completo o interesse na exceção de pré-executividade, que perde o seu objeto. 6. Na hipótese de haver decisão transitada em julgado no âmbito dos embargos à execução, não é possível o reexame de tema neles contidos em sede de impugnação aos cálculos, ainda que este incidente tenha se iniciado antes. 7. Recurso especial provido. (REsp 106.1759/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 21.06.2005, DJ 29.06.2011). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta não remete a nenhuma das condições da ação, ou outra matéria de ordem pública, sendo que a matéria estampada no presente incidente prescinde de dilação probatória, o que, via de regra, deve se dar por meio dos embargos, instrumento processual adequado para discussão dos tópicos pontuados pela excipiente, razão pela qual, deixo de acolher a presente exceção. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, e tendo em vista a manifestação de discordância da exequente (fls. 71/72), torno sem efeito a penhora de fls. 55, e determino a penhora sobre 50% do imóvel matriculado sob o n. 9.503 (de propriedade de Diógenes Zago Camoles), já que a outra metade pertence à sua esposa (fl. 74, R-2), bem como a parte ideal do imóvel matriculado sob o n. 713, todos registrados no Cartório de Imóveis de Piraju-SP, para garantia do débito no valor de R\$ 19.288,40 (dezenove mil duzentos e oitenta e oito reais - atualizado até 24/08/2010), intimando, ainda, os devedores, do prazo para oferecimento dos embargos, conforme requerido. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá a presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de Piraju-SP, acompanhada de cópias das f. 71/80. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno da precatória, dê-se nova vista dos autos à exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002062-73.2005.403.6125 (2005.61.25.002062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA DA COR OURINHOS TINTAS LTDA X MARCELO BREVE MIGLIARI(SP210737 - ANDREA LUZIA MORALES PONTES) X GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCELO BREVE MIGLIARI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como a decadência do crédito tributário. Aduz a excipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que, embora conste seu nome como sócio na ficha cadastral emitida pela Junta Comercial, este, de fato, nunca exerceu nenhuma atividade de gerência, haja vista residir fora da cidade, cuja distância não lhe permitiria praticar atos de administração da empresa; alega também que o art. 13, da Lei n. 8.620/93 que trata da responsabilidade dos sócios gerentes foi declarada inconstitucional; que houve decadência do crédito tributário; pleiteia os benefícios da assistência judiciária e acolhimento do pedido. (fls. 112/143). Juntou documentos (fls. 144/153). Houve manifestação da excepta (fl. 156/161), que, quanto à ilegitimidade passiva, pugnou pelo não cabimento do instrumento processual e, ainda, pela ausência de relevância da declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 8.620/93, por ser o débito de natureza tributária e não previdenciária; que o redirecionamento ocorreu de forma regular, nos termos do que dispõe o CTN; que não há que se falar em decadência, porque o lançamento se deu por DCTF, em 1999, com adesão ao

REFIS em 2000, ao passo que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 2004, com propositura da ação em 2005, na vigência da Lei Complementar 118/2005, requerendo ainda seja rejeitada a exceção oposta. Juntou documentos (fls. 162/167). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a duas das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam e interesse processual, matérias que se amoldam às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. No que tange ao objeto do pedido, busca o excipiente por esta via, ver seu nome excluído do pólo passivo sob o argumento de que só poderia haver o redirecionamento do executivo fiscal nos casos em que ficassem efetivamente demonstradas algumas das ocorrências em que redundassem na prática de atos, pelos sócios-gerentes, com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos e, ainda, dissolução irregular da empresa. Em que pese as argumentações trazidas aos autos, tenho que estas não merecem prosperar. De início observo que o excipiente não trouxe aos autos nenhum documento idôneo que pudesse afastar, de plano, a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução fiscal. Cinge-se em atacar a decisão que determinou a inclusão no pólo passivo, sem, contudo, demonstrar cabalmente a necessidade de reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam. A alegação de que se encontrava residindo fora da sede da empresa, em razão de estar cursando faculdade e, por isso, impossibilitado de praticar atos típicos de administração não merece prosperar, sobretudo, porque demandaria dilação probatória, o que não é admitido na via eleita. Ademais, frise-se que a participação do excipiente na sociedade era a de sócio majoritário e, portanto, desempenhando ampla participação, inclusive, com poderes de gerência na condução dos negócios (fls. 83). Também se refere, ainda, à inconstitucionalidade do dispositivo legal - art. 13, da Lei n. 8.620/93 -, conforme já declarado pelo STF. Veja-se, todavia, que o julgado no RE 562.276 referiu-se a tributos cuja natureza jurídica decorre de contribuição previdenciária, em que o nome do co-devedor já constava, de início, na Certidão da Dívida Ativa que deu origem ao débito. Não é o caso aqui tratado. Basta uma análise superficial dos documentos de fls. 04, 12 e 18 que já é possível verificar que na CDA consta apenas o nome da pessoa jurídica, de forma que não há que se falar incidência do art. 13, da Lei n. 8.620/93. Oportuno, ainda, observar que o redirecionamento da presente execução se deu por força do art. 135, III, do CTN, em face do excipiente e de seu sócio e co-responsável, fulcrado que foi na certidão de fl. 76, visto que ficou constatado o encerramento irregular das atividades da empresa. A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador. Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou decidido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ**. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). É, destarte, legítima a ocupação pelo excipiente no pólo passivo desta execução fiscal. No que tange à extinção do crédito tributário pela decadência, igual sorte não assiste ao excipiente. Observe-se que a execução fiscal tem por objeto a cobrança do SIMPLES e multa de mora, concernentes aos períodos de 1998 a 2000. Tais tributos foram declarados pela própria devedora em 31/05/1999, mediante DCTF, conforme consta dos autos (fls. 05/25). A decadência é instituto que ocorre entre a ocorrência do fato gerador que dá nascimento à obrigação tributária e seu respectivo lançamento. Neste caso específico dos autos, entre uma e outra data, não decorreu prazo superior a cinco anos, de forma que não há que se falar em decadência. Veja-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Logo, não há, nestes casos, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o

débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Assim, o marco a ser observado, tanto para fins de decadência quanto de prescrição, é a data da entrega da DCTF, ficando afastada, desde logo, a pretensão de extinção do crédito tributário. A esse respeito já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - TERMO FINAL - PROPOSITURA DO EXECUTIVO - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05 - SÚMULA 106/STJ - PENHORA ELETRÔNICA - ART. 655 E 655-A, CPC - LEI Nº 11.382/06 - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. É certo que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade. 4. Embora, a princípio, a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. Conforme disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário estendendo-se até a propositura da ação de cobrança. 6. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal de créditos referentes a imposto afeto à modalidade de lançamento por homologação, declarados e não recolhidos pelo contribuinte. 7. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e a falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. 8. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 9. Se não houver pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o débito fiscal por ele reconhecido. A declaração do sujeito passivo constitui o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento. 10. Consta dos autos a data da entrega da DCTF, que deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN). 11. A partir da data da entrega da DCTF, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança. 12. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 13/5/2005 - antes da vigência da LC nº 118 /2005 (observado o vacatio legis), basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 13. Na hipótese, verifica-se que entre as datas da constituição do crédito tributário (16/5/2000, 14/8/2000, 13/11/2000, 15/2/2001, 31/5/2001, 16/8/2001 e 15/11/2001), até a data da propositura da execução fiscal (13/5/2005), não transcorreu o prazo prescricional para os créditos executados. 14. A partir da vigência da Lei nº 11.382/06, deve-se dar cumprimento ao que determina o Código Processual (art. 655 e 655-A), o qual se aplica subsidiariamente à execução fiscal, permitindo-se a penhora on line, não mais excepcionalmente. Entendimento do STJ e desta Corte. 15. Agravo de instrumento improvido. (AI 201103000026630, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 882.) Recentemente, e seguindo o mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça assim julgou: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL E FINAL - PARCELAMENTO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA - FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 33, 7º DA LEI 8.212/91. 1. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres. 2. Crédito, cujo fato gerador ocorreu em 1995 e foi objeto de parcelamento em 2000, não se encontra decaído. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201000548681, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2010.) Claro está, portanto, que não se verificou a ocorrência da decadência tributária. Outrossim, a partir da 31/05/1999, inicia-se um novo período referente à contagem do prazo prescricional. O processo de execução se iniciou na data de 01/06/2005, de forma que, em princípio, teria decorrido tempo suficiente para se reconhecer a prescrição, já que passados mais de seis anos entre a constituição do crédito e o ingresso em juízo. Há que se ressaltar, todavia, que a executada parcelou seu débito pelo programa REFIS, em 05/12/2000, conforme se depreende do documento acostado à fl. 163, dele sendo excluído em 01/01/2002, conforme consta na aludida folha. A executada foi citada na data de 09/02/2006 (fl. 40, verso), sendo que o excipiente foi citado em 08/02/2010 (fl. 104, verso). Entretanto, há de se ponderar que, inequivocamente, ocorreu uma causa interruptiva do curso do prazo prescricional, afinal, a adesão ao REFIS implica ato inequívoco extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, inciso VI, do CTN). Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação passou a ser reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE

ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original)(REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438) Desta forma, constituído o crédito tributário e considerando que o executivo fiscal ingressou em juízo em 01/06/2005, de aplicar-se a regra antiga, quando a interrupção da prescrição ocorria pela citação válida feita ao devedor, nos termos do artigo 174, I, e que antecedeu a Lei Complementar 118/05. Sendo o crédito constituído e regularmente inscrito em 31/05/1999, bem como, de que houve interrupção pelo período de 05/12/2000 a 01/01/2002, é dizer, ... esquece-se o tempo decorrido entre o termo inicial e a data do acontecimento que levou à interrupção e, tendo a primeira citação ocorrida em 09/02/2006, tenho que o crédito tributário não foi atingido pela prescrição porque o regime jurídico de aplicação nesta época a ser considerado é mesmo o da citação válida, de sorte que, entre a constituição do crédito, a ocorrência da causa interruptiva e a citação não decorreu lapso superior a 05 (cinco) anos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao julgar agravo de instrumento assim se posicionou: AGRADO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido negar seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação. 3. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 4. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 5. Do compulsar dos autos denota-se que os débitos em cobrança são do período de 30/03/1994 a 31/01/1995 - fls. 18/24. A execução fiscal foi ajuizada em 31 de março de 1998 - fl. 17, com citação da sociedade empresária executada em 18/08/1998. Por seu turno, conforme documento de fl. 89, houve adesão da executada ao REFIS em 28/04/2000, com sua exclusão do programa em 01/05/2005. 6. A adesão ao REFIS qualifica-se como ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor a que alude o art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, causa interruptiva da pretensão executiva, retomando-se a contagem do prazo prescricional em 01/05/2005, momento em que a executada foi excluída do programa de parcelamento. 7. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento. (AI 201103000063560, JUIZ SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 870.). Este, também, é o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN). 1. Alega-se ofensa ao 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada. 2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 3. Recurso especial provido em parte. (RESP 200900274911, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010.). Assim, não há falar-se em prescrição. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam, da excipiente, bem como a plena exigibilidade do crédito tributário e, de consequência, manter, o curso normal do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, cumpra-se a determinação de fl. 111, em relação às pessoas jurídica e físicas. Intimem-se.

0002063-58.2005.403.6125 (2005.61.25.002063-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X KENNEDY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X MARIO HENRIQUE MIRANDA NEGRISOLI

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIO HENRIQUE MIRANDA NEGRISOLI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como a prescrição do crédito tributário. Aduz a excipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que, diante da impossibilidade da citação da pessoa jurídica, houve o

redirecionamento com base na certidão exarada pelo oficial de justiça, que certificou a dissolução irregular da empresa; que a aplicação do art. 135, III, do CTN não ficou cabalmente demonstrada; que a Súmula 430 do STJ é no sentido de que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilidade solidária do sócio-gerente; que nunca exerceu o cargo de sócio gerente ou administrador da sociedade; que a cobrança dos créditos tributários referem-se a imposto de renda referentes ao exercício 1995, sendo que a execução fiscal só teve ingresso em juízo em 01/06/2005, ultrapassando, portanto, lapso superior a cinco anos (fls. 153/169). Juntou documentos (fls. 170/172). Houve manifestação da excepta (fl. 175/177), que, quanto à ilegitimidade passiva, pugnou pelo não cabimento do instrumento processual e que o redirecionamento ocorreu de forma regular, nos termos do que dispõe o CTN; que não há que se falar em prescrição, haja vista a ocorrência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Juntou documentos (fls. 178/189). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a duas das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam e interesse processual, matérias que se amoldam às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. No que tange ao objeto do pedido, busca o excipiente por esta via, ver seu nome excluído do pólo passivo sob o argumento de que só poderia haver o redirecionamento do executivo fiscal nos casos em que ficassem efetivamente demonstradas algumas das ocorrências em que redundassem na prática de atos, pelos sócios-gerentes, com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos e, ainda, dissolução irregular da empresa. Em que pese as argumentações trazidas aos autos, tenho que estas não merecem prosperar. De início observo que o excipiente não trouxe aos autos nenhum documento idôneo que pudesse afastar, de plano, a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução fiscal. Cinge-se em atacar a decisão que determinou a inclusão no pólo passivo, sem, contudo, demonstrar cabalmente a necessidade de reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam. Uma vez citada (fl. 16), a empresa deixou de efetuar o pagamento da dívida (fl. 17), sendo que quando da tentativa de constrição de bens passíveis de penhora, ficou devidamente certificado nos autos que no local encontrava-se em funcionamento outra empresa que não a devedora (fl. 21), o que ensejou o redirecionamento em face do excipiente (fl. 58). Note-se que durante a ocorrência do fato gerador (1995) o co-devedor integrava os quadros da empresa, assinando, inclusive, por ela (fl. 55). Sua retirada, portanto, só ocorreu em data posterior, vale dizer, em 08/05/1996 (fl. 56). Também não há provas de que não exercia a gerência, mormente, por constar sua participação como sócio desde 22/12/1995 (fls. 55), sendo que a alteração contratual juntada pelo excipiente não prova que não tenha poderes de gerência na época da entrega da declaração. Ficou devidamente demonstrado nos autos que a empresa executada encerrou suas atividades comerciais (fl. 21) e isso se deu sem as devidas comunicações perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Tudo isso, aliado ao fato de também não se localizar bens passíveis de penhora, como ficou comprovado pelo mandado suso mencionado, ensejou sua inclusão no pólo passivo. Oportuno, ainda, observar que o redirecionamento da presente execução se deu por força do art. 135, III, do CTN, visto que ficou constatado o encerramento irregular das atividades da empresa. A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor: **Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.** (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador. Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou decidido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ**. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). É, destarte, legítima a ocupação pelo excipiente no pólo passivo desta execução fiscal. No que tange à prescrição alegada, há que se fazer duas observações: primeiro, que se trata de cobrança de

imposto de renda de pessoa jurídica e multa, para inscrição n. 80.2.05.036164-09, cuja constituição se deu por meio do auto de infração notificado via correio na data de 18/02/2000, bem como contribuição social sobre lucro líquido, constituído da mesma forma e na mesma data., para a inscrição de n. 80.6.05.050168-23; segundo, que o período de apuração se refere ao ano base de 1995, ao passo que a execução foi ajuizada em 01/06/2005. Consigne-se, de início, a existência de duas certidões de dívida ativa - n. 80.2.05.036164-09 e n. 8.6.05.050168-23 -, sendo a primeira referente a IPRJ mais multa e a segunda Contribuição Social sobre Lucro Líquido mais multa, ambas apuradas através do mesmo Processo Administrativo, este autuado sob o n. 13830 000119/00-25. Consta também, a confecção do Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimentos lavrado pelo Ministério da Fazenda no dia 28/12/1999 (fl. 181). Essa notificação chegou ao conhecimento do contribuinte na data de 03/01/2000 (fl.182), cujo Auto de Infração é de 10/02/2000 (fls. 179/180). Esse procedimento de apuração teve seu término em 26/08/2004 (fls. 183/187). No dia 19/10/2004 o contribuinte-devedor foi intimado pelo correio, mediante aviso de recebimento. Nos termos do CTN, o recurso administrativo é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, cujo teor da redação é o seguinte: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(omissis);III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;(omissis)Esse entendimento já foi objeto de apreciação tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NO INTERVALO ENTRE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E A DECISÃO DEFINITIVA DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE QUE TENHA SE VALIDO O CONTRIBUINTE NÃO CORRE AINDA O PRAZO DE PRESCRIÇÃO (CTN, ART-151- III). TAMPOUCO O DE DECADÊNCIA, JA SUPERADO PELO AUTO, QUE IMPORTA LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (CTN, ART-142).(AI-AgR 96616, FRANCISCO REZEK, STF.). CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ICM. DECADÊNCIA. CTN, ARTS. 173, I, E PARAGRAFO ÚNICO; 151, III. O LANÇAMENTO, NO CASO, EFETIVOU-SE, ANTES DE DECORRIDOS TRES ANOS DO FATO GERADOR, COM O LEVANTAMENTO EFETUADO E A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. A PARTIR DAI, NÃO HÁ MAIS FALAR EM DECADÊNCIA. LANÇADO O TRIBUTO, A DISCUSSÃO, POR VIA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS, TEM O EFEITO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, UT ART-151, III, DO CTN. NÃO CABE, SEQUER, AI, TER COMO INICIADO O PRAZO DE PRESCRIÇÃO. A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DIVIDA ATIVA NÃO É O MOMENTO FINAL DE SUA CONSTITUIÇÃO. COM O AUTO DE INFRAÇÃO, CONSUMA-SE O LANÇAMENTO DEFINIDO NO ART-142, DO CTN. A CERTIDÃO DA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DIVIDA ATIVA VALE COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA AFASTAR A DECADENCIA DECRETADA NO ACÓRDÃO LOCAL.(RE 95424, NÉRI DA SILVEIRA, STF.). TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ESTABELECE TRES FASES INCONFUNDÍVEIS: A QUE VAI ATÉ A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO AO SUJEITO PASSIVO, EM QUE CORRE PRAZO DE DECADÊNCIA (ART. 173, I E II); A QUE SE ESTENDE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO ATÉ A SOLUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, EM QUE NÃO CORREM NEM PRAZO DE DECADÊNCIA, NEM DE PRESCRIÇÃO, POR ESTAR SUSPENSAS A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (ART. 151, III); A QUE COMEÇA NA DATA DA SOLUÇÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, QUANDO CORRE PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA (ART. 174).(RE 95365, DÉCIO MIRANDA, STF.). RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. Recurso especial conhecido e não provido.(RESP 201001103264, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.). Consoante já mencionado, a notificação se deu em 18/02/2000, de forma que a FAZENDA NACIONAL teria, para cobrança da dívida, até 18/02/2005. O devedor foi citado em 05/07/2005 (fl. 16), o que, a rigor, redundaria na prescrição para cobrança do crédito tributário, mormente porque o executivo fiscal ingressou em juízo antes do dia 09/06/2005 - data que entrou em vigor a LC 118/05, quando o marco interruptivo da prescrição ainda se dava pela citação pessoal feita ao devedor. Entretanto, há de se ponderar que, inequivocamente, ocorreu uma causa suspensiva do curso do prazo prescricional, afinal, a adesão o recurso administrativo implica inequívoco questionamento do ato administrativo acerca de eventual erro ou incorreção da Administração Fazendária (art. 151, III, do CTN). De outro norte, dispõe o Poder Público o prazo de cinco anos para cobrança do crédito regularmente constituído, nos termos a seguir: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação passou a ser reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp

839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original) (REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438) Desta forma, constituído o crédito tributário e considerando que o executivo fiscal ingressou em juízo em 01/06/2005, de aplicar-se a regra antiga, quando a interrupção da prescrição ocorria pela citação válida feita ao devedor, nos termos do artigo 174, I, e que antecedeu a Lei Complementar 118/05. Sendo o crédito constituído e regularmente inscrito e tendo a notificação se verificado em 18/02/2000, bem como de que houve suspensão do prazo em razão do recurso administrativo, até 19/11/2004, já que o contribuinte foi notificado do acórdão em 19//10/2004 e dispunha de mais trinta dias para interposição de eventual recurso (fl. 187, item 2) e, tendo a primeira citação ocorrida em 05/07/2005, tenho que o crédito tributário não foi atingido pela prescrição porque o regime jurídico de aplicação nesta época a ser considerado é mesmo o da citação válida, de sorte que, entre a constituição do crédito, a ocorrência da causa suspensiva e a citação não decorreu lapso superior a 05 (cinco) anos. Logo, não há falar-se em prescrição. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam, do excipiente, bem como a plena exigibilidade do crédito tributário e, de consequência, manter, o curso normal do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Fica mantida a penhora de fls. 148. Não havendo embargos, certifique a secretaria o decurso sem manifestação. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação. Intimem-se.

0001121-89.2006.403.6125 (2006.61.25.001121-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo aos embargos à arrematação opostos pelo executado, reconheço ser devida a correção do valor arrematado pela taxa SELIC desde o trânsito em julgado da respectiva decisão. Intimem-se os arrematantes para que providenciem imediatamente o pagamento do parcelamento, realizando os depósitos em conta judicial. Uma vez quitado o débito da presente ação, intime-se a exequente para que se manifeste quanto às demais penhoras que recaíram sobre o imóvel noticiadas às fls. 155, verso, dos autos. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003171-15.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-09.2011.403.6125) RENATO SERGIO ANDRADE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Na forma do artigo 113 do Provimento COGE nº 64/2005, providencie o requerente, no prazo de 5 dias, a remessa a este Juízo da via original da petição e documentos das fls. 02-07. Após, voltem-me conclusos.

0003424-03.2011.403.6125 - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A(SP279301 - JONATAS FERREIRA MAIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Cumpra o requerente, integralmente, a determinação da fl. 09, trazendo para os autos cópia do Certificado de Registro de Veículo - CRV, frente e verso, a fim de comprovar a propriedade do veículo apreendido. Após a juntada do documento acima, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação. Na sequência, voltem-me conclusos os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003762-26.2001.403.6125 (2001.61.25.003762-7) - JOSE NILTON DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOSE NILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIS FRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 279, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004362-13.2002.403.6125 (2002.61.25.004362-0) - DARLI GUAITOLINI(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X DARLI GUAITOLINI X UNIAO FEDERAL X CIRO CECCATTO X UNIAO FEDERAL

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 486-487, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000443-74.2006.403.6125 (2006.61.25.000443-7) - JOSE RICARDO DE MORAIS(SP206949 - GUSTAVO

MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RICARDO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, consoante cálculos das fls. 272-274. Ao SEDI para exclusão do parâmetro INCAPAZ que acompanha o nome da parte exequente.Int.

0000625-21.2010.403.6125 - BENEVENUTO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X BENEVENUTO FRANCISCO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 77, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001779-74.2010.403.6125 - JOAO BENEDITO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOAO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 122, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002824-31.2001.403.6125 (2001.61.25.002824-9) - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 250 e 261-263, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000856-87.2006.403.6125 (2006.61.25.000856-0) - TERESINHA DAS GRACAS GASPAROTTO(SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 397-398, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001286-05.2007.403.6125 (2007.61.25.001286-4) - MIEKO FUKUHARA YAMADA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X MIEKO FUKUHARA YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

ACAO PENAL

0005610-48.2001.403.6125 (2001.61.25.005610-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JULIANO PEDROZO X RODRIGO ALBERTO LOPES MUNHOZ X ERIK PAULO DE OLIVEIRA(PR028212 - FERNANDO BOBERG)

Fica a defesa ciente de que foi aberta conta do tipo poupança em nome de RODRIGO ALBERTO LOPES MUNHOZ, junto ao Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal localizado na sede desta Justiça Federal de Ourinhos/SP, agência 2874, conta nº 013.773-0.

0000734-45.2004.403.6125 (2004.61.25.000734-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP116862 - ORLANDO MARIANO) X TEREZINHA GARCIA PENA(SP116862 - ORLANDO MARIANO)

1. Relatório VALDIR DE ALMEIDA PENA e TEREZINHA GARCIA PENA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 168-A caput c.c. artigo 71, ambos do Código Penal e que teria ocorrido no período de 09/1996 a 06/2003.A denúncia foi recebida em 26 de abril de 2004 (fl. 128).O réu Valdir foi interrogado por meio de Carta Precatória como se vê da fl. 204 e apresentou sua defesa às fls. 207/208, oportunidade em que arrolou uma testemunha. Já a ré Terezinha foi interrogada posteriormente, como se vê da fl. 376 e apresentou sua defesa sem arrolar testemunhas.A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida em audiência designada neste Juízo, na qual os réus não compareceram. O acusado Valdir, devidamente intimado para comparecer, não apresentou justificativa para a ausência. Já a ré Terezinha mudou de endereço sem comunicar o Juízo. Por estes motivos, foram

decretadas as revelias dos acusados (fls. 414/415). Posteriormente o réu Valdir justificou a ausência e, em relação a ele, os efeitos da revelia foram suspensos (fl. 426). Já a testemunha arrolada pela defesa foi ouvida à fl. 442 e 575. A defesa juntou aos autos os documentos de fls. 639/691 e 694/888 que, segundo ela, comprovariam quitação do débito. A pedido do Ministério Público Federal foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de que informasse sobre a situação do crédito tributário representado pelas NFLDs n. 35.565.402-4 e 35.562.403-2 (fls. 889/890), mas a quitação ou suspensão não foi confirmada por aquele órgão (fls. 910/915). Dando prosseguimento ao feito foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal que ofereceu alegações finais às fls. 916/919 e requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. A seguir, após a constituição de novo defensor, os acusados juntaram os documentos de fls. 933/976, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional que informou a situação dos créditos às fls. 984/986. Diante da notícia do pagamento parcial dos débitos, o Ministério Público requereu a intimação dos réus para que se manifestassem sobre a possibilidade de adimplemento total de um dos créditos, pois o saldo devedor era de apenas R\$ 342,45 (fls. 988 e 1001). Nos termos do artigo 68 da Lei n. 11.941/2009 a pretensão punitiva estatal foi suspensa, bem como foi deferido o pedido do Ministério Público Federal (fl. 989). A Procuradoria da Fazenda Nacional foi novamente oficiada e confirmou a quitação do débito referente a DECBAB 35.565.402-4 (fl. 997), como aliás já havia noticiado o acusado (fls. 992/993). Com vista dos autos o Ministério Público Federal requereu a aplicação do artigo 9.º 2.º da Lei n. 10.684/03 em relação a dívida descrita na DECBAB 35.565.402-4 com a conseqüente extinção da punibilidade. Requereu também a manutenção da suspensão quanto a DECBAB remanescente (fl. 1007). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 83 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 12.382 de fevereiro de 2011 assim dispõe: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) 1o Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 2o É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 3o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 4o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 5o O disposto nos 1o a 4o não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 6o As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Assim, além do direito subjetivo à suspensão do processo criminal, existe a extinção da punibilidade com o pagamento integral do débito, antes ou depois do recebimento da denúncia. Não há aqui mais o que se discutir. A lex mitior que, de alguma forma, beneficia o agente, mesmo que posterior ao fato, deve ser aplicada naquilo que essa retroatividade o favorece. É o que determina o artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, que dispõe: Art. 2º. (...) Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Com efeito, o 4º do artigo 83 da Lei n. 9.430/96 prevê a hipótese de extinção da punibilidade sem ater-se a qualquer limitação temporal no que diz respeito à satisfação integral do débito. Desse modo, em face da existência, nos autos, de informação do pagamento integral do débito objeto da DECBAB 35.565.402-4, como se vê das fls. 992/993 e 997, há que se decretar a extinção da punibilidade em relação aos delitos praticados no período nela indicado (09/96 a 13/98). III - DISPOSITIVO Ante o exposto DECLARO EXTINTA a punibilidade de VALDIR DE ALMEIDA PENA e TEREZINHA GARCIA PENA em relação aos crimes descritos no artigo 168-A do Código Penal e praticados no período de 09/96 a 13/98, com fundamento no art. 83, 4º, da Lei n. 9.430/96 com redação dada pela Lei n. 12.382/2011 e de acordo com as razões acima aduzidas. Em relação ao débito objeto da DECBAB n. 35.565.403-2 mantenha-se o determinado à fl. 989. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003677-35.2004.403.6125 (2004.61.25.003677-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X EDEMAR SEVERO(PR029730 - LUIZ VENICIUS COMPAGNONI)
Na forma do r. despacho da fl. 291, fica a defesa ciente de que foi aberta conta do tipo poupança, nº 013.781-1, em nome de EDEMAR SEVERO, de livre movimentação, junto ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede desta Justiça Federal, referente ao valor por ele recolhido a título de fiança.

0003678-20.2004.403.6125 (2004.61.25.003678-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X VERA LUCIA RODRIGUES DE MORAIS(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)
Na forma do r. despacho/deliberação da fl. 155, fica a defesa ciente de que foi aberta em nome do réu VERA LUCIA RODRIGUES DE MORAES, uma conta do tipo poupança e de livre movimentação nº 013.749-8, agência 2874, no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na sede deste Juízo Federal, referente ao valor

por ela recolhido a título de fiança.

0003146-12.2005.403.6125 (2005.61.25.003146-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADEMIR ROQUE NOGUEIRA(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR E SP164030E - ELIANA FONSECA LOUREIRO)

1. RelatórioO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Ademir Roque Nogueira, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 2.º da Lei 8.176/91. Consta da denúncia, em síntese, que em 25 de setembro de 2003, no Sítio Monte Alto, localizado em Sarutaia/SP, o réu explorou matéria-prima (arenito) pertencente à União sem autorização legal. Da peça acusatória consta, ainda, que na ocasião, em atendimento a ofício do Ministério Público Federal, agentes da polícia militar ambiental verificaram que, embora não tivesse permissão do órgão competente, a empresa gerenciada pelo denunciado estava em atividade e, para extração da matéria-prima (arenito) não existia autorização legal. O recebimento da denúncia ocorreu em 27 de agosto de 2007 (fl. 76). Da manifestação de fls. 72/73 consta que o réu teria incorrido também na pena descrita no artigo 55 caput da Lei n. 9.605/98, considerado de menor potencial ofensivo, motivo pelo qual em relação a ele foi oferecida proposta de transação penal. No entanto, em razão do tempo decorrido, foi proferida sentença de extinção de punibilidade pela ocorrência da prescrição em relação a este último delito (fls. 101/104). A defesa preliminar foi juntada às fls. 108/119 com o rol de quatro testemunhas e veio acompanhada dos documentos de fls. 122/139. As testemunhas arroladas foram ouvidas às fls. 167, 181/183 e 198/199. O interrogatório do réu foi colhido, como se vê das fls. 200 e 209 por meio áudio-visual. Em fase de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu que seja julgada improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia com a absolvição do réu com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP. Isso porque o acusado comprovou que, buscando regularizar suas atividades, que vem sendo exercidas há várias gerações, vem tentando obter a autorização desde o ano 2000. Aduz que o crime a ele imputado protege o patrimônio da União e a licença faltante era da CETESB e não do DNPM, o que indica que o acusado não agiu com dolo (fls. 211/214). A defesa, por sua vez, requer, de início, o reconhecimento da prescrição. No mérito afirma que o acusado não praticou o delito descrito na peça acusatória, pois possui a licença da prefeitura de Timburi-SP., do DNPM e licença de instalação da CETESB, estando o restante da documentação sob análise dos órgãos públicos há muito tempo, pela absurda burocracia que envolve os órgãos públicos de um modo geral (fls. 216/219). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O crime descrito no artigo 2.º da Lei n. 8.176/91 assim dispõe: Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. (...) De início afastado a ocorrência da prescrição, como requerido pela defesa. A prescrição regula-se pela pena máxima prevista ao delito que, in casu, é de 5 anos. De acordo com o art. 109, inciso III do Código Penal, a prescrição verifica-se em 12 anos quando a pena máxima prevista ao crime é superior a 4 anos e não excede a 8 anos. Não ocorreu a alegada prescrição pois não decorreu o prazo de 12 anos entre a consumação do delito, em setembro de 2003, e o recebimento da denúncia, ocorrido em agosto de 2007, data em que o prazo prescricional foi interrompido. E do recebimento da denúncia até o presente momento igualmente não se passaram mais que 12 anos, considerando o máximo da pena privativa de liberdade prevista abstratamente no tipo penal (cinco anos). Não há que se cogitar, ainda, em prescrição virtual ou em perspectiva, pois afastada pelo Supremo Tribunal Federal e também pela jurisprudência majoritária, mesmo porque não há como se presumir que o Judiciário aplicará a pena no mínimo legal ou mesmo se será o caso de condenação. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.176/91 instituiu dois crimes autônomos: o do artigo primeiro tutela a ordem econômica, enquanto o texto do art. 2º é expresso quando menciona matéria-prima pertencente à União: Art. 1 Constitui crime contra a ordem econômica: I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei; II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei. Pena: detenção de um a cinco anos. Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Desta forma, pratica o delito previsto no artigo 2º da Lei n. 8.176/91 aquele que realiza a extração irregular de argila sem a devida autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral. Na fase policial, Jorge Pereira da Silva, um dos sócios da empresa atuada, explicou que adquiriu a firma em 1995 ou 1996 e permaneceu nesta atividade até o ano de 2000, quando então passou verbalmente a administração e exploração da empresa a seu sobrinho, o réu. Disse também que há mais de 50 anos a atividade é exercida no local (o que foi confirmado pelo laudo à fl. 21, item 3, segundo parágrafo) e que naquela época não se falava da necessidade de várias autorizações para efetivação da referida extração, mas que tem conhecimento que a documentação estava sendo solicitada (fls. 48/49). O réu, também na fase policial, confirmou o alegado por seu tio e admitiu ser o responsável pela firma Mineração Rochedo Comércio de Pedras Timburi Ltda ME desde o ano de 2000, mas que antes já trabalhava no local e era o encarregado de providenciar as autorizações junto ao DNPM e CETESB. Esclareceu que: ...neste ato apresenta cópia de autorização de registro de licença n.º 2874/2005, expedida pelo DNPM em 29/04/2005, com validade até 01/07/2015; Que não obstante esta autorização ter sido expedida no ano de 2005, o

DNPM já havia expedido uma minuta de autorização de registro de licença em 06/06/2001; QUE também ingressou com pedido de licença junto a CETESB desde 01/12/1998, sendo certo que somente em 13/10/2004 foi expedida referida licença; QUE atualmente está solicitando a licença de operação, protocolizada em 19/10/2004 (fl. 50). Juntou os documentos de fls. 59/61 para comprovar o alegado. A defesa ainda juntou a documentação de fls. 122/128 que comprova a apresentação ao DNPM da planta da área, do memorial descritivo, da licença municipal para extração (fl. 128), a comprovação do recolhimento dos tributos, a autorização do proprietário do solo, entre outros. Há ainda a informação na fl. 122 do pedido de autorização deferida em 12.05.2005 (5 anos após o pedido). Em Juízo, a testemunha Pedro José Bodelão, engenheiro geólogo, explicou como funciona o processo de autorização para exploração de matéria prima nas esferas federal e estadual e confirmou que na primeira o réu conseguiu a devida autorização desde o ano 2000. Na CETESB (esfera estadual) o acusado teria obtido a licença prévia e estava sendo providenciado, pelo que sabe, a licença de instalação e operação. Confirmou ainda que o processo todo de legalização seria muito moroso (fl. 167). Uma das testemunhas arroladas pela acusação e responsáveis pela autuação da empresa, o policial Carlos Alberto Guicho, disse que lembra que esteve no local para relatar o tipo de documento que a empresa tinha na época pois havia notícias de alguns problemas com a DNPM. Relatou que o réu tinha toda a documentação, restando pendente somente a do DNPM. Mencionou que tem conhecimento de que todos que precisam das licenças reclamam da demora para obter uma resposta. Reconheceu a sua assinatura no Boletim de Ocorrência de fl. 04 dos autos em apenso. Às perguntas da defesa respondeu que conhece a cidade de Timburi e tem conhecimento de que a igreja da cidade é feita com arenito, que é uma característica da cidade. O outro policial, Wagner Seixas, recorda-se que foi determinado pela sua companhia, a pedido do Ministério Público, que eles, policiais, comparecessem a cerâmicas, mineradoras e portos de areia da região para levantamento referente a documentação destas empresas. Afirmou que especificamente quanto a empresa do réu somente se lembra que foram ao escritório do mesmo em busca da documentação, porém não se recorda dos documentos que foram apresentados. Quando interrogado, o réu juntou ao feito os documentos de fls. 201/208. Como demonstrado pelo de fl. 208, a CETESB admite que o pedido de licença da empresa do réu (de 1998) está há quase um ano no Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental (APA) aguardando orientação quanto ao procedimento administrativo de licenciamento ambiental. Além disso, o acusado disse em Juízo que é responsável pela firma de mineração desde 2000 e, antes desta data já trabalhava lá. Quanto à exploração do arenito, alegou que a cidade de Timburi-SP desde o século passado tem como característica a extração do arenito e desde os 12 anos trabalha neste ramo com o pai. Afirmou que achava que o dono da pedra seria o dono do sítio, e que quando passou a saber que o minério pertence à União, por orientação da própria CETESB, procurou providenciar a documentação, contratou geólogo, etc. Enquanto isso, teria continuado a trabalhar em razão de ter feito isso a vida toda e por empregar muita gente (mais de 30). Deixou claro que não chegou a imaginar que iria demorar tanto, que seria tão complicado. Mencionou que desde 1998 procura regularizar sua atividade e que protocolou o pedido no DNPM em 2000 e só obteve a autorização 2005. Confirmou que na CETESB também há grande demora. A licença de instalação teria sido requerida em 2004, sendo que no DNPM teria pedido no ano de 2000. Confessou não ter licença de operação da CETESB (a qual teria sido requerida após concedida licença de instalação do mesmo órgão). No todo, aguarda a regulamentação de sua licença há 12 anos. Diante de todo o exposto, concluo que no caso concreto dos presentes autos, englobando o volume apenso, há vários expedientes afetos às tentativas do acusado em regularizar o funcionamento de sua empresa. Não há como não considerá-los merecedores de destaque, pois demonstram que há muito tempo (desde 1998) o réu tenta trabalhar cumprindo a legislação em vigor e não consegue devido à própria morosidade do Poder Público. A exemplo o documento de fl. 208 que informa a permanência do pedido do réu no Conselho Gestor da APA há quase um ano para apresentação de parecer. A eventual prática de crime descrito neste feito deve ser encarada de forma diversa daqueles casos em que o dano ambiental, de grande monta, é realizada às escondidas de qualquer fiscalização e sem que nenhuma providência a fim de regularizar a atividade seja providenciada pelo responsável pela empresa. Observo que restou evidente o esforço do denunciado em obter todas as licenças necessárias, mas, contrário a qualquer intenção sua, a problemática apresenta-se mais complexa e com repercussões em outras esferas jurídicas, não estritamente penal, mas tributária, administrativa, etc., voltadas à fixação, dentre os órgãos do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, da competência para promoção de licenciamentos ambientais e sua celeridade. Com isso quero dizer que ainda que seja discutível a questão da necessidade de aguardar a obtenção de todas as autorizações necessárias para efetivar a extração, não há como negar que tudo ao alcance do réu foi feito, lhe restando apenas paralisar a atividade, exercida a mais de 50 anos, em razão não de sua inércia ou desrespeito à lei, mas sim ante a morosidade dos órgãos responsáveis. Assim, neste caso, não vejo como responsabilizar criminalmente o denunciado, dada a ausência de dolo de suas condutas, pela inexistência de título autorizativo para o desempenho de suas atividades de extração de arenito, considerando não ser apropriado, ou mesmo razoável, exigir-se do particular a espera de 12 anos para obtenção do licenciamento ambiental. Ante todo o exposto, verifico que embora o tipo objetivo do delito esteja completo, o elemento subjetivo não está ante a ausência de dolo na conduta do réu, que não teve a intenção de infringir o tipo penal, pois procurou regularizar a situação de sua empresa frente aos Poderes Públicos competentes, fazendo tudo que estava a seu alcance para tanto. Noto, também, a sinceridade na versão do réu em Juízo e suas inúmeras tentativas em obter as autorizações necessárias, tudo a apontar para a desnecessidade de uma responsabilização criminal. 3. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER o réu ADEMIR ROQUE NOGUEIRA, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes naquele registro processual. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000457-58.2006.403.6125 (2006.61.25.000457-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS

JOSE DE CALASANS NETO) X IDALECIO ARCHANGELO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

1. Relatório.O réu IDALÉCIO ARCHANGELO foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 168-A 1.º, inciso I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2007 (fl. 290). A sentença condenatória foi proferida e publicada no dia 15 de julho de 2011 (fls. 663/673), tendo transitado em julgado para acusação em 29 de julho de 2011 (fl. 677).Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.No cálculo da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, tem-se que esta foi fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, considerando a configuração do crime continuado.Dispõe o art. 119, do Código Penal que, em havendo concurso de crimes a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Deste modo, embora presente o crime continuado, a extinção da punibilidade importa na análise da pena privativa de liberdade aplicada a cada crime isoladamente, desprezando-se o acréscimo da pena advindo da continuidade delitiva. No presente caso, o cálculo prescricional incidirá sobre a pena de cada um, de per si, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.O art. 109, do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal.Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional para o réu, pois da data dos fatos (agosto de 1997 a julho de 2001) ao recebimento da denúncia (13 de agosto de 2007 - fl. 290), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. Neste sentido, saliento que o posicionamento adotado por este magistrado inclina-se no sentido de ser possível, mesmo após o advento da Lei nº 12.234/2010, a sua incidência, afinal, tal norma jurídica só se aplica a fatos delituosos praticados após sua vigência, já que entendimento em sentido contrário poderia acarretar conclusão de retroatividade de lei in malam partem.Em outras palavras, a nova redação dada pela Lei nº 12.234/2010 ao art. 110, 1º do Código Penal ao preconizar que a prescrição (...) pela pena aplicada não pode, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa só proíbe a prescrição entre a data do fato delituoso e a data do recebimento da denúncia para fatos ocorridos depois da sua entrada em vigor, já que entendimento em sentido contrário seria aplicar retroativamente, in malam partem, norma penal de direito material.Entendendo pela ocorrência da prescrição, a pena de multa aplicada também se encontra prescrita, conforme o que dita a norma prevista no art. 114, inciso II, do Código Penal.Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado IDALÉCIO ARCHANGELO.Em decorrência, resta prejudicado o recebimento do recurso interposto pela defesa às fls. 683/684. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe.Ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000499-10.2006.403.6125 (2006.61.25.000499-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO CARLOS MELLO(SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR E SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE)

1. RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Antonio Carlos Mello, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90 nos termos do art. 71, do Código Penal.Consta da denúncia que ANTONIO CARLOS MELLO é sócio majoritário da empresa A.C. MELLO REPRESENTAÇÕES LTDA e a gerenciou desde sua constituição. Nesta qualidade Antonio Carlos reduziu tributo mediante omissão de informação à autoridade fazendária. Restou apurado que o réu entregou sua declaração IRPJ/96 fora da jurisdição, só suprimindo essa irregularidade após o início da ação fiscal, em março de 2001, quando se apurou a omissão de receitas tributáveis, constituindo-se um crédito de R\$ 151.570,00 relativo a IRPJ.De março a dezembro de 1996 o acusado teria omitido valores tributáveis na declaração de IRPJ/97 e, no período de janeiro a agosto de 1997, deixou de declarar as contribuições devidas sobre as receitas, uma vez que apresentou a declaração de IRPJ/98 após o início da ação fiscal e não efetuou recolhimentos, o que gerou um crédito tributário no valor de R\$ 13.198,46 relativo ao PIS.O réu, por ter entregado sua declaração de IRPJ/96 fora da jurisdição, encontrava-se omissa no sistema da Receita Federal. A irregularidade só foi suprida no início da ação fiscal (06.03.2001), por meio de seu envio pela Internet. Deste modo, foi exigida a COFINS dos meses em que não foi integralmente paga, tendo como base de cálculo os valores informados na declaração de IRPJ/96 entregue naquela data (06 de março de 2001).E da peça acusatória consta também que: ...apurou-se que no período de março de 1996 a dezembro de 1996 Antonio Carlos omitiu valores tributáveis na Declaração de IRPJ/97, e no período de janeiro de 1997 a agosto de 1997 Antonio Carlos deixou de declarar as contribuições devidas sobre as receitas, vez que apresentou a Declaração de IRPJ/98 após o início da ação fiscal e não efetuou os recolhimentos. Sua conduta determinou a constituição de um crédito tributário no valor de R\$ 20.822,27 relativo a COFINS e um crédito de R\$ 9.677,06 relativo às CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.A ação fiscal resultou na constituição de crédito tributário atualizado até 18 de janeiro de 2006 no valor de R\$ 456.857,70, divididos da seguinte forma:IRPJ R\$ 277.461,14PIS R\$ 24.568,30CSLL R\$ 49.028,84COFINS R\$ 105.809,42A denúncia, acompanhada de inquérito policial e das peças informativas constantes dos autos em apenso, foi recebida em 04 de agosto de 2008 (fl. 73). Devidamente citado, o réu apresentou sua defesa preliminar às fls. 94-99, na qual alegou que não foi notificado da decisão do processo administrativo, o que cerceou seu direito de defesa e que entre o último ato que teria sido praticado e descrito na denúncia (18/03/1997) até o recebimento desta houve um intervalo de 11 anos, 6 meses e 23 dias, o que retira a justa causa para o exercício da ação penal. Sustentou ainda que, entregues, apesar de extemporâneas,

espontaneamente pelo réu as DRPJ, restaram corrigidas quaisquer informações omitidas anteriormente, o que também demonstrou sua boa-fé. Informou que não efetuou o pagamento do débito fiscal porque a empresa para a qual o réu prestava serviços cancelou o contrato, cessando em consequência a renda. Defende que as condutas descritas na denúncia geram tão-somente responsabilidade de ordem tributária e o direito do réu em ser beneficiado pela compensação tributária. Menciona ter efetuado parcelamento dos débitos. Arrolou três testemunhas e juntou documentos (fls. 101/104). A oitiva da testemunha de acusação foi realizada por meio de Carta Precatória e meio áudio-visual (fls. 131-133), assim como a oitiva de uma das testemunhas arroladas pela defesa, ocasião em que houve a desistência quanto ao depoimento da testemunha Antonio Octaviano (fls. 159-161). Posteriormente foi ouvida a testemunha José Vieira de Souza (fls. 179-181). O interrogatório do réu, por sua vez, encontra-se às fls. 193-195. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu demonstrada a materialidade do crime através dos autos de infração e respectivos documentos, além do depoimento do Auditor Fiscal da Receita Federal. Quanto à autoria, afirmou que ficou comprovada pelo depoimento do próprio réu, bem como da testemunha de defesa, Márcia Pereira do Nascimento. Alegou, também, que o réu não provou que efetuou as declarações nos anos de 1995 e 1996 e, instado a regularizar sua situação junto à Fazenda Pública Federal, o réu manteve-se inerte. Quanto às declarações do denunciado no sentido de que não reúne condições financeiras para efetuar o pagamento dos parcelamentos concedidos pelo fisco, afirmou que não ilide a persecução penal, pois tais dificuldades são posteriores à consumação do delito imputado ao acusado; nem mesmo a cessação do contrato com a empresa para qual prestava serviços é suficiente para configurar a inexigibilidade de conduta diversa. Alegou, ainda, que analisando os autos, a defesa não logrou êxito em comprovar a existência de dificuldades financeiras severas a ponto de tornar inexigível o recolhimento dos tributos sonegados. Requereu a condenação do acusado nas penas previstas no artigo 1.º, inciso I, da lei n. 8.137/90 (fls. 197-199). A defesa apresentou alegações finais às fls. 201-208, nas quais alegou inicialmente que não ficou comprovado o esgotamento da via administrativa, necessário à instauração da ação penal nas hipóteses do artigo 1.º da Lei n. 8.137/90 que são crimes materiais. Informou que a falta de notificação pela Fazenda sobre a impugnação apresentada pela empresa ao auto de infração lavrado contra ela desobedeceu ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Além disso, defendeu a inconstitucionalidade da Lei n. 8.137/90, pois afronta o inciso LXVII do art. 5º da CF, que permite a prisão por dívida somente no caso de pensão alimentícia e depositário infiel. Outro fato a ser considerado é o de que o réu, demonstrando boa fé e intenção de cumprir a obrigação fiscal, entregou à Receita Federal as declarações de IRPJ com todas as informações que corrigiram as faltas mencionadas. Alegou que a entrega fora da sede da empresa e via Internet é mera irregularidade fiscal e não crime. Sustentou que a ação deve ser julgada improcedente pois o réu não omitiu informações à autoridade fazendária já que entregou a declaração do IRPJ. No mais, voltou a trazer as discussões levantadas quando de sua defesa preliminar lembrando que o réu era vendedor e raramente ficava na empresa e, que se houve falha na contabilidade, se deve a terceira pessoa responsável por isso na empresa. Requer a improcedência da ação e, na hipótese de condenação, pleiteia pela aplicação da pena no mínimo legal e substituição por pena restritiva de direitos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os crimes descritos na denúncia estão tipificados no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, que prevê: Art. 1.º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Inicialmente afastou a alegação da defesa a respeito da ocorrência da prescrição. Isso porque a consumação do delito descrito no artigo 1.º da Lei n. 8.137/90 somente se dá a partir da constituição definitiva do crédito tributário. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, em 10.12.2003, entendeu que o delito do artigo 1.º, da Lei n. 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário. Recentemente, o posicionamento foi positivado na Súmula Vinculante n. 24 do STF: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. In casu, não ocorreu a alegada prescrição, pois entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (14/02/2005 - fl. 07) e o recebimento da denúncia (04/08/2008 - fl. 73), não se passaram mais de doze anos, considerando o máximo da pena privativa de liberdade prevista abstratamente no tipo penal (cinco anos). Não há que se cogitar, ainda, em prescrição virtual ou em perspectiva, pois afastada pelo Supremo Tribunal Federal e também pela jurisprudência majoritária, mesmo porque não há como se presumir que o Judiciário aplicará a pena no mínimo legal ou mesmo se será o caso de condenação. Em razão ainda da constituição definitiva do crédito tributário em 2005 e oferecimento da denúncia em 2008, não há que se falar que não houve exaurimento da via administrativa, como alegado pela defesa. E mais, o réu não negou que soube das irregularidades fiscais de sua empresa em 2001 tendo inclusive tentado parcelar o débito em 2009 como demonstra a documentação por ele juntada (fls. 101/104). Quanto a alegação de falta de notificação sobre a impugnação ao auto de infração apresentado, observa-se que o réu não comprovou nos autos a mencionada impugnação. O réu ainda mencionou ter parcelado o débito e, para comprovação do alegado, juntou os documentos de fls. 101/104. No entanto, o próprio réu mencionou que não mais conseguiu efetuar os pagamentos e, como se sabe, quando o parcelamento deixa de ser quitado, o contribuinte é excluído do programa e a ação penal tem normal prosseguimento. O réu ainda defende a inconstitucionalidade da Lei n. 8.137/90, pois ela afrontaria o inciso LXVII do art. 5º da CF, que permite a prisão por dívida somente no caso de pensão alimentícia e depositário infiel. Acontece que o crime decorrente da ausência de recolhimento de valores de tributos ou contribuições sociais não equivale à prisão civil por dívida, não havendo qualquer violação ao art. 5º, inc. LXVII da CF. Em se tratando de crime contra a ordem tributária, como no caso dos presentes autos, não há que se falar em afronta à CF, pois a lei reprime a conduta praticada contra o sistema tributário nacional. A matéria já está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais, uníssona em afastar qualquer violação a nossa Lei Maior. Ou seja, a inconstitucionalidade da figura típica prevista no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90 não está caracterizada, dado que, nesse dispositivo, não foi criada uma

nova hipótese de prisão civil, o que seria vedado face o disposto no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal. Por outro lado, não há fundamento na tese da defesa de que não houve crime mas sim somente ilícito fiscal. O tipo descrito na denúncia está tipificado no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Quanto a materialidade, está comprovada em conformidade com a documentação constante dos autos em apenso que contém, entre outros documentos, os Autos de Infração referentes ao IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e à Contribuição Social, além de cópias dos documentos analisados pela fiscalização e que levaram à conclusão sobre os fatos descritos na denúncia. Já a autoria recai sobre o acusado ANTONIO CARLOS MELLO. Ouvido na Polícia Federal e em Juízo ele não negou ser sócio majoritário da empresa e responsável pela sua administração. No entanto, busca escusar-se de sua responsabilidade quanto à contabilidade da firma e quanto aos assuntos relacionados à emissão de notas fiscais e pagamento de tributos. Afirma que não permaneceu na empresa, pois era representante comercial do jornal O Estado de São Paulo e seus funcionários é que ficavam responsáveis por aquele serviço, assim como seu contador (depoimento policial) ou contadora, Maria Alice (depoimento em Juízo). No entanto, ainda que não permanecesse o tempo todo na sede da empresa, o réu tinha a obrigação de fiscalizar o serviço que eventualmente delegou bem como manter o pagamento dos tributos. Não é crível que como único administrador e dono da empresa o acusado tenha se despreocupado tanto a ponto de não saber da irregularidade que resultou em vultoso crédito tributário de R\$ 456.857,70. Sua versão foi ainda contrariada pela sua funcionária à época dos fatos, que afirmou que o réu gerenciava tudo e estava presente na empresa todos os dias (mídia fl. 161). A testemunha arrolada pela acusação e responsável pela fiscalização da empresa do réu (Auditor Fiscal) explicou que foram constatadas diferenças nos valores declarados na DIRF pela fonte pagadora em confronto com a declaração da empresa. Disse ainda que a empresa emitia documentos e omitia as receitas, o que repercutia no recolhimento de todos os tributos. Em Juízo, respondendo às perguntas da defesa, a testemunha também esclareceu que não se trata de simples entrega atrasada das declarações, que só acarretaria multa, mas de falta de pagamento dos tributos devidos pela omissão de informações. Desta forma, os elementos de convicção trazidos até este Juízo demonstram que o acusado, na qualidade de sócio responsável pela gerência administrativa e financeira da empresa A.C. Mello Representações Ltda, reduziu tributo, omitindo informações das autoridades fazendárias ou as prestando falsamente, no mês de janeiro de 1996 e nos anos de 1997 a 1999. Como se vê, as escusas do acusado e até mesmo a forma com que demonstrou não saber como se deram os fatos descritos na peça acusatória quando interrogado, não foram corroboradas pelos demais elementos colhidos nos autos, pois não foram arroladas como testemunhas os funcionários da empresa que poderiam esclarecer as funções exercidas, bem como o suposto contador ou contadora que, conforme o réu, ficava responsável pelas declarações financeiras ao fisco e pelos pagamentos dos tributos. Apesar da discordância do réu quanto aos valores apurados como sonegados, não há notícia de interposição por ele de ação judicial a fim de discutir os valores entendidos como indevidos. Consigno que não se pode aceitar que o réu estava de boa-fé quando providenciou a entrega da declaração em 2001. Isso porque além de não ter prestado informações de suas rendas no período correto (anos-calendário de 1995, 1996 e 1997), só as forneceu quando notificado para tanto (2001), providência que não excluiu a prática do delito. Enfim, não foram trazidos para o feito quaisquer elementos que pudessem afastar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, nem mesmo diligenciado no sentido de demonstrar a incorreção do lançamento, o que poderia ser feito mediante prova documental. Diante disto, observa-se que nos presentes autos o acusado não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar a não ocorrência dos fatos imputados na denúncia. Por fim, argüiu ainda o acusado dificuldades financeiras como causa de inexigibilidade de conduta diversa. É necessário verificar, desta forma, se existem provas a corroborar a assertiva do estado de insolvência financeira à época dos delitos, ou seja, se houve comprovação de que na época dos fatos o réu não podia recolher os tributos devidos, por não lhe ser exigível outra conduta. Cumpre observar que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade deve estar devidamente e cabalmente comprovada pelo réu, sendo indispensável a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese, não podendo supri-la o depoimento de testemunhas. O contribuinte só pode se eximir de recolher as contribuições e impostos devidos, em prejuízo da receita pública, quando apresentar prova documental incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. No presente caso, o réu não se preocupou em produzir qualquer prova no sentido de demonstrar a efetiva impossibilidade de recolhimento dos tributos, não se desincumbindo, pois, do ônus de comprovar a alegada ocorrência da causa supralegal de exclusão de culpabilidade. Caberia ao réu, portanto, comprovar especificadamente através de prova documental a evolução patrimonial negativa da empresa, bem como de sua própria situação financeira, o que não se verificou. Conclui-se, pois, que meras alegações, desacompanhadas de provas concretas de que a empresa, no período dos débitos, passava por dificuldades financeiras tão graves que impeliram o Réu a, sopesando os males, optar pela prática delituosa, não permitem reconhecer a excludente de culpabilidade, razão pela qual rejeito a argumentação da defesa. Desta forma, os elementos de convicção trazidos até este Juízo, como explicitado, demonstram que o acusado ANTONIO CARLOS MELLO, na qualidade de sócio responsável pela gerência administrativa e financeira da empresa C.A. MELLO REPRESENTAÇÕES LTDA, deixou de recolher tributos devidos, omitindo informações das autoridades fazendárias nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, na forma descrita na denúncia. Está configurada no presente caso a figura do crime continuado previsto no artigo 71 do Código Penal, pois o réu deixou de apresentar, por três anos consecutivos, a sua declaração de rendas. Como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática dos crimes descritos na denúncia. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, sua condenação é medida que se impõe. Diante do exposto,

JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para condenar o réu ANTONIO CARLOS MELLO como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e artigo 71 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e levando-se em conta que dos autos consta tão-somente a existência, além do presente feito, de outros dois inquéritos policiais arquivados, impõe-se o reconhecimento da primariedade e bons antecedentes do acusado. Em análise das demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a conduta do acusado ocasionou a sonegação e prejuízo à sociedade no vultoso valor de R\$ 456.857,70, o que recomenda a transposição acima do mínimo legal da pena-base levando em conta a grave consequência do delito praticado, motivo pelo qual aumento a referida pena em um terço, fixando-a em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Inexistem atenuantes ou agravantes que possam incidir, bem como causas de diminuição da pena. Tendo em conta que o delito do artigo 1º, inciso I, foi praticado por aproximadamente 3 anos (1995, 1996 e 1997) aumento 1/6 (um sexto) a pena fixada, em virtude da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO)O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não reincidente (33, 2º, b, do Código Penal) e, considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do referido diploma legal. Levando em consideração a condição de empresário do réu, cuja empresa manifestou significativa renda na sonegação de valor elevado de tributo, denotando sua destacada condição econômica, fixo o valor do dia-multa em 1/2 salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja o réu reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de vinte salários mínimos a serem pagos um por mês à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República), além do fato de ter permanecido solto durante toda a instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003754-73.2006.403.6125 (2006.61.25.003754-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE CARLOS VALDRIGHI(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP232603 - DAVID DAMIÃO LOPES E SP143377 - SULEIMAN PAES LIRANCO E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP198222 - KATIA UVIÑA)

1. Relatório JOSÉ CARLOS VALDRIGHI foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, nos termos do artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que nos períodos de abril de 1998 a outubro de 1999, o denunciado, na qualidade de sócio-gerente da sociedade limitada Auto Posto São Cristóvão de Manduri Ltda., estabelecida no município de Manduri-SP, deixou de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições descontadas de seus segurados empregados. Segundo ainda a peça acusatória os valores descontados e não repassados aos cofres públicos alcançaram R\$ 7.353,44, acrescidos de multa e juros até 20 de junho de 2007. O recebimento da denúncia ocorreu em 10 de novembro de 2008 (fl. 69). A defesa preliminar foi apresentada às fls. 91/93 com o rol de três testemunhas. A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida por meio de Carta Precatória (fl. 119), assim como duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 137/138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação De início consigno que o processo deve ser útil e não um instrumento para se criar uma falsa expectativa de aplicação do jus puniendi estatal que certamente virá a ser frustrada em grau recursal. Afinal, a jurisdição é instrumento de pacificação de conflitos sociais e não de criação de novos conflitos que só contribuem para o descrédito no Poder Judiciário e nas instituições democráticas do país. E a jurisprudência se orienta ainda no sentido de adotar o valor de R\$ 10 mil como parâmetro para aferição da insignificância (Lei nº 10.522/02), não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, embora este não seja um crime ontologicamente fiscal. Pois bem. No caso presente, o denunciado teria praticado o crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, nos termos do artigo 71, ambos do Código Penal pois na qualidade de sócio-gerente da sociedade limitada Auto Posto São Cristóvão de Manduri Ltda., deixou de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições descontadas de seus segurados empregados. Os valores descontados e não repassados aos cofres públicos atingiram R\$ 7.353,44. Levando-se em conta que a Lei n. 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, há que se estender a aplicação do princípio da Insignificância também ao crime de apropriação indébita

previdenciária se o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00. Neste sentido os julgamentos no Superior Tribunal de Justiça no Resp 1125462/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010 e no Resp 1.171.199-RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011. Sendo de R\$ 7.353,44 o valor da contribuição previdenciária não recolhida, está caracterizada na esfera penal a irrelevância da conduta. Por isso, ressalvando-se o posicionamento pessoal deste magistrado em sentido contrário, reputo que o delito sob análise reveste-se de natureza de crime de bagatela e, portanto, outra sorte não há senão absolver o réu da imputação que lhe foi feita pelo MPF, por ausência de crime decorrente de atipicidade de sua conduta. Ante o exposto, absolvo o réu JOSÉ CARLOS VALDRIGHI delito descrito no art. 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso III, CPP. Após o trânsito em julgado, officie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, officie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000322-20.2008.403.6111 (2008.61.11.000322-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X APARECIDO SALIM SARQUIS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X FERNANDO RENNO PEREIRA DA CUNHA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 150, manifeste-se a defesa requerendo eventuais diligências que entender de direito, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias. Int.

0002675-33.2008.403.6111 (2008.61.11.002675-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIA NAZARETH LOPES(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)

Em face do trânsito em julgado das sentenças prolatadas neste feito, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.

0000488-10.2008.403.6125 (2008.61.25.000488-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HAMILTON BARTOLOMEU NEGRAO(SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

1. Relatório Hamilton Bartolomeu Negrão, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 168-A, caput e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal e em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal). Consta da denúncia, em síntese, que o denunciado, na qualidade de empresário individual, no município de Cerqueira César-SP, deixou de recolher ao INSS, no período de 05/2004 a 05/2006, as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais. Os montantes descontados e não repassados aos cofres públicos, acrescidos de multa e juros alcançaram R\$ 142.807,38 em 28 de agosto de 2006. Consta também da denúncia que o acusado, mais especificamente nos períodos de março a dezembro de 2004, janeiro a julho de 2005 e janeiro a maio de 2006, reduziu contribuição previdenciária mediante a omissão de fatos geradores em documento de informações previsto pela legislação previdenciária, de segurados empregados, empresários, avulsos ou autônomos que lhes prestaram serviços. O crédito tributário restou consolidado em R\$ 637.766,29 acrescido de multa e juros até 28 de agosto de 2006. O recebimento da denúncia ocorreu em 11 de março de 2008 (fl. 344). O interrogatório foi colhido neste Juízo (fls. 354/352) e a defesa prévia apresentada às fls. 360/363 com o rol de oito testemunhas. Nesta oportunidade a defesa requereu que este Juízo expedisse ofícios aos bancos em que o réu mantinha contas a fim de fossem fornecidos documentos relativos às movimentações financeiras de sua pessoa física e de sua empresa individual. Requereu também a realização de perícia contábil. Os pedidos, no entanto, foram indeferidos de acordo com as razões lançadas nas decisões de fls. 367/369, 405 e 482. A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida à fl. 397 enquanto seis das testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 432/434, 447, 469 e 479, todas mediante Cartas Precatórias. Foi realizada audiência de instrução onde as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas e requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, reiterou os termos da defesa prévia especificando que as dificuldades financeiras da empresa começaram em 2003, o que obrigou a acusado a buscar recursos fora da empresa. Informou também que houve a decisão de serem priorizados os pagamentos referentes a fornecedores e funcionários. Requereu, por fim, a absolvição do réu (fls. 531/532). 2. Fundamentação A materialidade dos fatos criminosos está demonstrada pela documentação fiscal constante dos autos às fls. 09/192 e 198/339, especialmente pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n. 35.798.060-3 (fls. 244/286) e n. 35.798.061-1 (fls. 287/323), onde é demonstrado o não recolhimento dos valores descontados dos empregados nas competências compreendidas entre maio de 2004 a maio de 2006, inclusive referentes aos 13º salários. Também ficou evidenciada a redução de contribuição previdenciária mediante omissão em documento de informações previsto pela legislação previdenciária, de segurados empregados, empresários avulsos e autônomos que prestaram serviços à firma individual do réu. Consigno também que para a comprovação da materialidade do delito basta o procedimento de fiscalização do INSS, pois evidencia o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. No mais, a defesa técnica dos réus também não firmou negativa específica acerca da existência dos débitos. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica. Passo a analisar a autoria do delito. O réu era, à época dos fatos delituosos, o único responsável pelo recolhimento das

contribuições previdenciárias, bem como era de sua responsabilidade a prestação de corretas informações fiscais aos órgãos competentes, pois era empresário individual (Hamilton Bartolomeu Negrão-ME) - fls. 21/27. Além disso, o próprio acusado não negou os fatos descritos na denúncia, apenas buscou justificar suas condutas na falta de condições financeiras da empresa em quitar seus débitos previdenciários. Assim, passo a analisar a comprovação nos autos, pelo réu, quanto às dificuldades financeiras enfrentadas pela sua firma que teriam impossibilitado os recolhimentos das contribuições descontadas. De tal modo, é conveniente constatar se existem provas a corroborar a assertiva do estado de insolvência financeira à época dos delitos, ou seja, se houve comprovação de que na época dos fatos o réu não tinha alternativa a não ser não efetuar os recolhimentos devidos, por não lhes ser exigível outra conduta. Na verdade, é indispensável a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, não podendo supri-la o depoimento de testemunhas. O contribuinte só pode se eximir de recolher as contribuições e impostos devidos, em prejuízo da receita pública, quando apresentar prova documental incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. Entretanto, nada foi juntado aos autos neste sentido. Embora a defesa alegue que o documento de fl. 534 comprova a crise financeira, entendo que se trata de planilha sem valor probante algum e a qual o réu nem mesmo procurou explicar mais detalhadamente. Mais coerente e até mais simples seria ao acusado comprovar a realização de empréstimos bancários que alegou ter feito para salvar seu negócio, mas não o fez. Não há como se concluir pelos elementos constantes dos autos que o réu não tinha outra forma de administrar a empresa, por tanto tempo, senão preterindo os pagamentos aos cofres públicos. Isso porque devem ser juntados documentos contemporâneos justificadores da conduta, tais como apresentação em Juízo de livros contábeis, venda de bens para captação e injeção de recursos no estabelecimento, comprovação de que o acusado efetivamente não possui bens, etc. Como se vê, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, o réu não podia cumprir sua obrigação, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Está também comprovada a existência do dolo específico necessário para configuração do delito. Isso porque a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal ocorre com a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, não havendo necessidade de desvio de alguma importância em proveito próprio ou alheio. E a conduta do réu fica ainda mais evidenciada quando admite que priorizou os pagamentos dos funcionários e fornecedores, o que, por si só, descaracteriza a excludente alegada. No que se refere ao crime definido no artigo 337-A, inciso I do Código Penal, a tese sobre as dificuldades financeiras em nada socorre o réu, que apenas tinha como obrigação o fornecimento, aos órgãos fiscais competentes, das informações exigidas. Por fim, a testemunha arrolada pela acusação, Auditora Fiscal da Receita Federal, confirmou a fiscalização realizada na firma do acusado e que culminou com a lavratura das NFLDs referidas na denúncia (fl. 397). Já testemunhas arroladas pela defesa nada acrescentaram aos fatos. As de fls. 432/433 foram funcionários da empresa e disseram que nada sabem a respeito dos fatos narrados na denúncia. A de fl. 434 revelou que foi prejudicado pelo réu que não depositou o valor referente ao seu FGTS. Outra testemunha, ouvida à fl. 447, confirmou que a empresa passou por dificuldades financeiras e a ouvida à fl. 469 ouviu falar da situação ruim da empresa pelo próprio réu, o que não comprova a real situação de insolvência, sobretudo porque, repita-se o acusado nada comprovou documentalmente. Finalmente a testemunha de fl. 479 afirmou que não conhece o réu. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumados estão os delitos. Assim, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada há nos autos que o desabone. Consta que o réu esteve envolvido em inquéritos policiais que constam como arquivados na certidão de fl. 488 e às fls. 490, 493/494, 501/502. Já os feitos mencionados às fls. 491/492 e 495/500 e 508 (n. 0000437-96.2008.403.6125) estão em andamento, não havendo notícias sobre eventuais sentenças condenatórias. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo-legal, ou seja, em 02 (dois) de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição respectiva. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois analisando as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime de apropriação indébita previdenciária praticado no período de maio de 2004 a maio de 2006 e crime de sonegação de contribuição respectiva praticado no período de março a dezembro de 2004, janeiro a julho de 2005 e janeiro a maio de 2006, tornando presente, por conseqüência, a causa de aumento prevista. Considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (2 anos e 1 ano e 9 meses, respectivamente), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-as em 1/5 e torno-as definitivas em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa para cada um dos delitos, devendo as penas ser somadas em cúmulo material. Assim, a pena final resta fixada em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 24 dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos:

de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Levando em consideração a falta de informações a respeito da condição econômica do réu, que declarou em seu interrogatório que está desempregado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 2º, alínea b, do art. 33 do Código Penal, e considerando que o total das penas privativas de liberdade impostas ao réu nos presentes autos é superior a quatro anos, o regime semi-aberto. Nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.714/98, as penas privativas de liberdade impostas ao réu condenado não são passíveis de substituição pelas penalidades restritivas de direitos, pelo fato da quantidade de pena corporal aplicada cumulativamente. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu HAMILTON BARTOLOMEU NEGRÃO pelos crimes dos artigos 168-A, caput e 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal à pena de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em regime semi-aberto, sendo o dia multa no valor total de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solto, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996). Com efeito, esse direito de recorrer em liberdade reconhecido ao réu se deve pois que respondeu ao processo solto, não havendo fato novo que autorize a modificação da situação atualmente vivenciada. Deverá o réu condenado arcar com as despesas do processo. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Anote-se na SEDI a nova situação.

**0014046-75.2008.403.6181 (2008.61.81.014046-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR E SP294902 - CIBELLE NESPECHI)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0002221-40.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X ANGELO CALABRETTA NETO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(PR027018 - MOACYR CORREA NETO E SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA)

1. Relatório JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO CHAVES, JOÃO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA, ANGELO CALABRETTA NETO, VALDECIR JOSÉ JACOMELLI, LUIZ CARLOS DE LA CASA, MOISÉS PEREIRA, CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS, MARIO LUCIANO ROSA, LOURIVAL ALVES DE SOUZA, ANDRÉ LUCIO DE CASTRO, JOSÉ DOS SANTOS, RUBENS GONÇALVES e BENEDITO ORMA FERRARI foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 195, inciso III da Lei n. 9.279/96. Conforme explicado pelo Ministério Público Federal às fls. 307/308 este feito é desmembramento dos autos n. 0000149-51.2008.403.6125 que imputava aos mesmos réus, além do crime descrito no artigo 195, inciso III da Lei n. 9.279/96, também os delitos definidos nos artigos 317, 319 e 288, todos do Código Penal. Em relação ao primeiro crime (artigo 195, inciso III da Lei n. 9.279/96) não houve recebimento da denúncia nos autos n. 0000149-51.2008.403.6125 por entender o Juízo que faltava legitimidade ao Ministério Público Federal para oferecimento da peça acusatória por se tratar de ação exclusivamente privada. O Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito com o recebimento da denúncia quanto ao crime previsto no artigo 195, inciso III, da Lei n. 9.279/96 (fls. 94/99), o que gerou esta ação penal, onde foi oferecida proposta de transação penal (fl. 136). As audiências para oferecimento das propostas de transação penal foram deprecadas mas os denunciados não a aceitaram. Com vista dos autos o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento, no presente caso, da prescrição in perspectiva ou virtual já que, a par do entendimento doutrinário existente em sentido contrário,

bem como a elaboração de súmula coibindo a projeção de penas, entende que a continuidade do presente feito seria contraproducente haja vista que a prescrição fatalmente irá ocorrer (fls. 414/415).É o relatório.DECIDO.2.

Fundamentação Analisando os autos, entendo pertinente a possibilidade da decretação da prescrição virtual ou em perspectiva, já que o posicionamento adotado por este magistrado inclina-se no sentido de ser possível, mesmo após o advento da Lei nº 12.234/2010, a sua incidência, afinal, tal norma jurídica só se aplica a fatos delituosos praticados após sua vigência, já que entendimento em sentido contrário poderia acarretar conclusão de retroatividade de lei in mallam partem.Em outras palavras, a nova redação dada pela Lei nº 12.234/2010 ao art. 109, inciso VI ao estabelecer em 3 (três) anos o prazo prescricional se o máximo da pena prevista ao delito é inferior a 1 (um) ano só se aplica para fatos ocorridos depois da sua entrada em vigor, já que entendimento em sentido contrário seria aplicar retroativamente, in mallam partem, norma penal de direito material.Sobre o tema atinente à prescrição antecipada, notadamente depois das alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010, são interessantes e pertinentes as lúcidas lições do criminalista, professor e Delegado de Polícia no Estado do Paraná, Dr. Cristiano Augusto Quintas dos Santos, que com o brilhantismo e a clareza de sempre, ensina que:(...) A Súmula 438 do STJ pacifica o entendimento no sentido de não se aceitar aquilo que a doutrina convencionou chamar de prescrição virtual, ou prescrição antecipada, ou ainda prescrição em perspectiva. O argumento dos defensores de tal modalidade de prescrição é baseada no princípio da economia processual: em determinado caso concreto, no momento da propositura da ação, o Ministério Público imagina qual será a pena que o réu, se condenado for, ficará sujeito e assim, com base nesta pena hipotética, já faz o cálculo do prazo prescricional, verificando, destarte, que a propositura da ação penal será de todo inútil, na medida em que, se condenado naquela pena imaginada, já se terá operado a prescrição; destarte, deixa de oferecer a denúncia, evitando a movimentação desnecessária da máquina estatal.O argumento é sedutor, e este subscritor confessa que, em algumas oportunidades, já sugeriu o reconhecimento da prescrição virtual em inquéritos que corriam a longa data nas unidades policiais em que trabalhou, enxugando o número de inquéritos em andamento, a fim de priorizar outros inquéritos onde se verificava mais certeza na elucidação, porque referentes a crimes praticados recentemente. É notório que os crimes cometidos há muito tempo são de difícil elucidação, seja pela falta de interesse até da própria vítima ou de seus familiares, seja pela dificuldade na localização de testemunhas, por exemplo. O STJ, contudo, ignorando os argumentos da economia processual, entendeu inaceitável o reconhecimento da prescrição em perspectiva. Os argumentos que ensejaram a edição da nova súmula foram dois: a uma, porque não existe previsão legal para tal aplicação e, assim, estaria o Juiz legislando, ao criar uma nova modalidade de prescrição. A duas, porque fere o princípio da presunção de inocência, posto que o réu beneficiado com a prescrição não vê resolvida, meritoriamente, a sua condição de suspeito, porque não pôde obter do Juiz Criminal a declaração de sua inocência (a extinção da punibilidade prejudica a análise de absolvição ou de condenação, conforme pacífica jurisprudência). No nosso humilde entendimento, ambos os argumentos não são válidos. A alegação de falta de previsão legal pode ser derrubada em nome do princípio da economia processual que hoje encontra guarida na garantia constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (não faz sentido arrastar-se longamente um processo que, desde o início, já estava fadado ao reconhecimento da prescrição). O argumento de que o reconhecimento da prescrição virtual fere o princípio da presunção de inocência também se mostra irrazoável, afinal, se fosse assim, nenhuma prescrição da pretensão punitiva poderia ser decretada, pois mesmo aquelas previstas em lei (prescrição em abstrato e a prescrição em concreto) impedem a apreciação da inocência do acusado.Esperemos para saber qual será a recepção da referida Súmula que, por não ser vinculante, poderá ser contrariada pelos Juízes das instâncias inferiores.Quanto às novidades trazidas pela Lei 12.234/2010, são elas de duas ordens: a primeira, elevando o prazo prescricional mínimo para 3 anos (agora, prescrevem em três anos os crimes e as condenações cujas penas sejam inferiores a 1 ano, quando, antes, tais penas estavam prescritas em 2 anos); e a segunda, que pode ser considerada como a ferida de morte da prescrição retroativa e até mesmo da prescrição virtual, pois estabelece que, após o trânsito em julgado para a acusação - leia-se: prescrição da pretensão punitiva em concreto - o momento inicial do prazo prescricional será a do recebimento da denúncia.Antes da mudança, o intervalo entre a consumação do crime (ou o último ato de execução, se fosse crime tentado) e o recebimento da denúncia era considerado como mais um intervalo onde deveria se verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em concreto retroativa (ou seja, a prescrição calculada com base na pena aplicada na sentença sem recurso, ou com recurso improvido, por parte da acusação). Agora, sob a égide da nova Lei, sobre este período (entre o crime e a denúncia) não deve incidir o prazo prescricional em concreto (permanece, contudo, para este período, o cálculo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, aquele que leva em consideração a pena máxima do crime). Tome-se, por exemplo, um furto simples, cujo suspeito é primário e lhe são inteiramente favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Calculando-se a prescrição para este crime com base na pena máxima em abstrato (prescrição da pretensão punitiva em abstrato), chegaremos a um lapso prescricional de 8 anos. Suponha-se que entre o crime e o recebimento da denúncia tenha se passado 5 anos. Ainda hipoteticamente, suponha-se que após o recebimento da denúncia, passaram-se cerca de oito meses até a prolação da sentença, que acabou condenando o réu na pena mínima de 1 ano, em razão das circunstâncias favoráveis já mencionadas. O Ministério Público não recorreu, transitando em julgado para a condenação. Se considerarmos a pena máximo em abstrato, o prazo prescricional seria de 8 anos (4 anos de pena prescrevem em 8 anos) e, assim, não teria ocorrido a prescrição em nenhum dos dois períodos (entre o crime e a denúncia, apenas 5 anos; entre a denúncia e a sentença, apenas oito meses). Contudo, aplicando-se agora a prescrição da pretensão punitiva em concreto (porque presentes os seus requisitos), a pena de 1 ano fixada pelo juiz prescreve em 4 anos, de acordo com a regra do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Como entre a denúncia e a sentença de primeiro grau passaram-se apenas oito meses e o crime não estaria prescrito; entretanto, entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia já se passaram cinco anos e, assim, estaria prescrita a pena e extinta a

punibilidade do réu. Pelas novas regras, contudo, a prescrição em concreto somente poderia incidir no período compreendido entre a denúncia e a sentença condenatória, proibindo o legislador, expressamente, a ocorrência de tal tipo de prescrição no período compreendido entre o crime e a denúncia/queixa. Vale ressaltar que, pelo que este subscritor vinha acompanhando, a hipótese mais comum de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em concreto retroativa dava-se exatamente no período hoje proibido. Ou seja, por conta da demora na elucidação do crime (e, conseqüentemente, do término do inquérito e do oferecimento da denúncia), muitas vezes operava-se neste período a prescrição em concreto. Com a nova redação do art. 110, parágrafo primeiro, o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva em concreto não pode ser anterior à denúncia ou a queixa, ou seja, o período entre o crime e a denúncia não pode ser computado, em nenhuma hipótese (expressão da nova lei), para o cálculo e incidência de tal tipo de prescrição. Resultado prático: independente de quanto demore a investigação, não há que se preocupar com a prescrição em concreto, apenas com a prescrição em abstrato (a qual, diga-se, é extensa, posto que leva em consideração a pena máxima prevista no tipo penal). Os comentários a respeito desta nova lei já são muitos, quase todos em aplauso à iniciativa. Há de se considerar, contudo, que a nova regra do art. 110 do Código Penal (assim como o aumento para três anos como menor prazo prescricional) é o reconhecimento e a confissão da ineficácia estatal, que não conseguia operar com os prazos anteriormente fixados. (...) Já com relação à segunda modificação é de se questionar se a não incidência da prescrição retroativa na fase investigativa trará benefícios para a atuação estatal ou não. Num primeiro momento, acreditamos que não, pois é da experiência que em crimes cuja elucidação venha se arrastando ao longo de anos, é mais e mais difícil a sua solução, mesmo porque a sociedade, e até mesmo a vítima e seus familiares, já perdeu o interesse naquele crime, ressalvadas as exceções. Ademais, volta-se à questão da espada de Dâmocles, que não pode permanecer sobre a cabeça do suspeito durante muito tempo, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. E, por falar nisso, vale ressaltar que as novas regras jogam por terra a tentativa de aplicação da prescrição virtual. É que a prescrição virtual nada mais é, perdoe-me o abuso, uma espécie de prescrição em concreto virtualmente retroativa (porque considera a pena que será supostamente aplicada). Agora, por força de lei, não mais poderá ser reconhecida, contribuindo para a insistência no trâmite de inquéritos policiais antigos e insolucionáveis, o que, sem dúvida alguma, prejudica a dedicação que deveria ser reservada aos casos mais recentes, não só por serem mais solucionáveis, mas também porque são aqueles em que mais se espera elucidação, por parte da sociedade. A lei, como já se consignou acima, recebeu elogios, porque apregoada como mais uma forma de não se permitir a impunidade. Este subscritor tem lá as suas dúvidas. Nada melhor do que o tempo para respondê-las. Esperemos. (Excerto extraído do artigo publicado na internet, no site 222.jus.com.Br, acessado em 01/09/2010) Por certo, ao afirmar em seu artigo que as novas regras jogam por terra a tentativa de aplicação da prescrição virtual, certamente a doutrina acima colacionada refere-se à impossibilidade de se aplicar tal instituto em relação a fatos delituosos cometidos já na vigência da nova Lei, pois como disse, tratando-se de norma de direito material (prescrição), para o caso aqui sub judice há de prevalecer a regra antiga. De toda sorte, o próprio titular da ação penal avalizou que a utilidade e a efetividade do presente feito estão severamente comprometidos pelo instituto da prescrição, que fatalmente irá ocorrer. Como se vê, a denúncia foi recebida em 18/08/2009 (fls. 107/112). Mais de dois anos após esta data ainda não foi prolatada a sentença, sobretudo porque as audiências de proposta de transação penal feita pelo Ministério Público Federal foram deprecadas e os réus não a aceitaram. Além disso, o prazo prescricional somente seria superior a 2 anos se aplicada pena no máximo legal - 1 ano de detenção. A pena mínima prevista para o artigo 195, inciso III da Lei n. 9.279/96 é de três meses de detenção. Como salientado pelo Ministério Público Federal ...a pena aplicada, em caso de hipotética condenação, dificilmente chegará ao seu máximo, o que nos leva a concluir que o prazo prescricional restará fixado em 2 anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal (fl. 307 verso). Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO CHAVES, JOÃO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA, ANGELO CALABRETA NETO, VALDECIR JOSÉ JACOMELLI, LUIZ CARLOS DE LA CASA, MOISÉS PEREIRA, CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS, MARIO LUCIANO ROSA, LOURIVAL ALVES DE SOUZA, ANDRÉ LUCIO DE CASTRO, JOSÉ DOS SANTOS, RUBENS GONÇALVES e BENEDITO ORMA FERRARI em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002393-79.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ILDO JOAO RAIMUNDO(SP167757 - MANOEL ANTONIO PEREIRA)

1. Relatório ILDO JOÃO RAIMUNDO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 34 caput c.c. artigo 15, h, ambos da Lei n. 9.605/98. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 12 de setembro de 2010, por volta das 6h20min, no Rio Paranapanema, no município de Salto Grande-SP., o denunciado foi surpreendido por policiais ambientais praticando atos de pesca em local proibido, ou seja, a menos de 1000 metros da montante da Usina Hidrelétrica, oportunidade em que retirava da água uma rede de pesca. Consta, ainda, que...ao ser abordado, os policiais encontraram na embarcação conduzida por ILDO outras quatro redes, todas de uso permitido à atividade por ele exercida, qual seja, a pesca profissional, além de um quilo de pescado. A prática de atos de pesca em distância inferior a 1.000 m de montantes e jusantes de barragens de empreendimentos hidrelétricos é proibida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, segundo se depreende do art. 2º, inciso II, d, da Instrução Normativa IBAMA nº 26/2009. Ressalta-se ainda tratar o dia 12 de setembro de 2010 de um domingo, pelo que se faz incidir no caso sub judice a agravante contida no artigo 15, alínea h, da Lei n. 9.605/98 (fl. 57). O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado em

razão da agravante imputada ao crime por ele cometido, o que faz com que a pena supere o limite de um ano (fl. 58).O Boletim de Ocorrência foi juntado às fls. 62/64, o Auto de Infração Ambiental à fl. 65, o Termo de Apreensão à fl. 67, o Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Civil às fls. 68/72 e o Auto de Exibição e Apreensão às fls. 73/75. A denúncia, com o rol de duas testemunhas, foi recebida em 19 de janeiro de 2011 (fl. 80).A resposta preliminar foi apresentada às fls. 96/103, ocasião em que foi arrolada uma testemunha.Designada audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa bem como realizado o interrogatório do réu, tudo por meio áudio visual (fls. 115/120).O MPF ofereceu alegações finais às fls. 122/123 e, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia.A defesa do réu, em alegações apresentadas às fls. 127/129, afirmou que a sinalização quanto a proibição da pesca no local é precária e encontra-se escondida na vegetação, o que leva os pescadores a invadir, de boa-fé, a área restrita. Sustenta também que o acusado sempre busca pescar em lugar permitido e que na ocasião estava a menos de 20 metros do limite proibido e que, mesmo com anos de experiência como pescador, não pode respeitar limites que não são demarcados pelo próprio Poder Público. Mais adiante a defesa relatou que estava escuro quando o réu armou a rede e que somente no dia seguinte percebeu que ela estava a uns 200 metros além do permitido. Requer, portanto, a absolvição do réu. É o relatório.DECIDO.2. Fundamentação.2.1 Da materialidade.A materialidade encontra-se comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 62/64, pelo Auto de Infração Ambiental de fl. 65, pelo Termo de Apreensão de fl. 67, pelo Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Civil (fls. 68/72) e pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 73/75. Assim, não há dúvidas quanto a materialidade do crime.2.2 Da autoriaO réu, ouvido na fase policial, afirmou que efetivamente utilizava as redes para a pesca no Rio Paranapanema, mas que em razão da falta de sinalização proibitiva, julgou estar no limite permitido. Em Juízo o acusado confirmou esta versão esclarecendo que se estava em local proibido, era no máximo a aproximadamente 100 ou 200 metros além do limite (fls. 06 e 120).Os policiais que efetuaram a fiscalização narraram na fase policial que flagraram o acusado em local proibido e que ele já havia sido processado anteriormente por infração ambiental (fls. 03 e 05).Em Juízo se recordaram dos fatos e disseram que o réu estava a 400 metros da barragem da usina e, como pescador profissional, ele tinha todas as condições de verificar lugares onde a pesca não é permitida. Quanto às fotos juntadas aos autos pela defesa às fls. 99/102, os policiais esclareceram que se trata de sinalização que alerta sobre a área de segurança da usina, não se tratando de placas que indicam o limite para pesca permitida (fl. 120).Já a esposa do réu, ouvida na condição de informante, disse que por não haver placas no local dos fatos, ela e o marido tiram base da distância (fl. 120). Analisando os elementos colhidos nos autos o que se depreende é que o acusado efetivamente praticava a pesca em local vedado, restando a análise sobre sua versão, de que pensava estar em área permitida. No entanto, entendo que o elemento subjetivo do tipo está configurado. O réu tinha vontade livre e consciente na pesca em local interdito pelo órgão competente. Os dois policiais ouvidos e que flagraram o acusado relataram que ele estava a 400 metros da barragem da Usina, distância verificada pelo aparelho de GPS. Isso significa que o réu não estava a poucos metros da divisa onde a pesca é permitida. Ele estava muito além e, por já ter sido surpreendido em outra oportunidade na mesma situação (fl. 81), conclui-se que tinha consciência do crime praticado. Ainda que assim não fosse, na ocasião era exigível do acusado um comportamento diverso, ou conforme o direito, pois é razoável que todos aqueles que praticam a pesca devam ter o cuidado de dirigir-se ao órgão competente para obter informações acerca das normas proibitivas. Ao réu era possível obter essas informações se tinha dúvida, especialmente porque, repita-se já havia sido flagrado em outra oportunidade, praticando pesca ilegal, como se vê de sua folha de antecedentes (fl. 81).Assim, ao réu era possível conhecer o caráter ilícito dos atos que praticou e dele se exigia conduta diversa.Portanto, a simples alegação de que não tinham certeza sobre o local em que a pesca é proibida, desprovida de qualquer outro elemento, não é apta para excluir a tipicidade.Assim, o fato é típico e antijurídico. A culpabilidade foi igualmente demonstrada. Os elementos que integram a culpabilidade são a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa. Embora o réu tenha alegado que lhe faltava, em razão da ausência de sinalização, a consciência de estar infringindo a lei (potencial consciência da ilicitude), como fundamentado acima ao acusado era possível ter conhecimento do ilícito, especialmente porque não restou qualquer dúvida de que ele estava ciente de que havia locais no rio onde a pesca estava vedada. Assim, autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado, uma vez que o réu praticou atos de pesca em local proibido com consciência e vontade devidamente configuradas. A condenação se impõe no caso dos autos.3. Dosimetria da penaAnalisando o disposto no artigo 6.º da Lei n. 9.605/98, bem como o artigo 59 do Código Penal Assim, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado consta dos autos mais um envolvimento dele em crime contra o meio ambiente, mas consoante pesquisa junto ao sistema processual, foi extinta a punibilidade em razão do cumprimento, pelo réu, da suspensão condicional do processo. Assim, não se pode falar em maus antecedentes para majorar a pena. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal.Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, na forma acima fundamentada, em 1 (um) ano de detenção.Na segunda fase de aplicação da pena observo que está configurada a agravante descrita no artigo 15, inciso II, alínea h, da Lei n. 9.605/98, pois o réu foi flagrado praticando a pesca em local proibido em um domingo (12 de setembro de 2010). Por este motivo aumento a pena em 1 (um) mês e, diante da ausência de outras agravantes, de atenuantes e de causas de aumento e diminuição de pena, torno definitiva a penas em 1 (um) ano e 1 (um) mês de detenção.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), permaneceu solto durante a tramitação do processo e não há motivos que indiquem sua prisão. No tocante à substituição da pena julgo presentes os requisitos do artigo 7.º da Lei n.

9.605/98, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 9º da lei n.º 9.605/98, pelo mesmo espaço de tempo da condenação, em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da Execução, correspondendo cada hora de tarefa gratuita a um dia de condenação, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal; e uma de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos a serem pagos mensalmente em parcelas iguais de meio salário mínimo, em benefício de entidade com destinação social (artigo 12, Lei n. 9.605/98), a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Condeno-o, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, bem como, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu poderá apelar em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (Art. 594 do Código de Processo Penal). Oficie-se a fim de que seja dada destinação legal ao material apreendido nos termos do artigo 25 da Lei n. 9.605/98. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002420-62.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK X EDSON CEZAR DE SOUZA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI E SP200363 - MARCOS CANESCHI)

À vista do teor da sentença prolatada nos autos (fls. 444/452) e do respectivo trânsito em julgado já certificado pela Secretaria do Juízo em relação à ré SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK (fl. 502), tenho como devida a restituição do valor recolhido pela(s) acusada a título de fiança, a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) fl(s). 491. Desse modo, defiro os pedidos das fls. 497 e 509, com fundamento no artigo 337 do Código de Processo Penal. Com a finalidade de imprimir a celeridade devida ao procedimento de restituição da fiança, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o documento supramencionado, em favor da ré SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome da citada acusada. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome da ré. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) da ré do número da conta bancária aberta em nome dela, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Manifeste-se a defesa, no prazo de 15 dias, sobre o interesse na retirada dos CINCO aparelhos de telefone celular apreendidos, cuja restituição já foi deferida (fl. 452), sob pena de decretação de perdimento dos referidos bens em razão de abandono, individualizando a quem pertence cada aparelho apreendido (conforme auto de apreensão das fls. 13/14). Não havendo óbice por parte do órgão ministerial (fl. 485) sobre a restituição dos valores em moeda nacional (fl. 72) e estrangeira apreendidas (fls. 356/360), assim como dos veículos apreendidos, manifestem-se os advogados dos réus, no prazo de 15 dias, sobre o interesse na restituição dos bens e valores especificados, indicando e comprovando a propriedade deles. Recebo como Recurso de Apelação da defesa a manifestação do réu AFONSO MARTINS DOS SANTOS, como certificado à fl. 517 verso. Intime-se o réu AFONSO, na pessoa de seu(s) advogado(s), para apresentação de suas razões ao recurso ora recebido. Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Em face do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos em relação ao réu EDSON CEZAR DE SOUZA (certidão à fl. 524), expeça-se Guia de Recolhimento para início da execução penal, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal. Cumpram-se, ainda, as demais determinações constantes na referida sentença, decorrentes do trânsito em julgado da mencionada sentença para o réu EDSON CEZAR DE SOUZA. Int.

0000549-60.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DANIEL RIBEIRO(PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO E PR032206 - CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO E PR030300 - FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO)

É entendimento deste juízo que o interrogatório do réu é a oportunidade que a Lei lhe confere para que, no exercício de sua auto-defesa, tenha contato direto com o juiz que julgará o processo-crime em que foi acusado, podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do juiz que apreciará o caso sob julgamento. Ademais, se o crime por que foram denunciado foi cometido no distrito deste juízo federal, não me convence a alegação de que os réus, por não terem condições financeiras para deslocamento, encontram-se impossibilitados de aqui comparecerem para exercer a sua auto-defesa. Com efeito, apoiando-me na jurisprudência no mesmo sentido do aqui decidido (ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5), indefiro o pedido da defesa para realização da audiência de interrogatório na cidade de residência do(s) réu(s) e mantenho a audiência designada neste Juízo Federal. Intime-se o réu na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s).

Expediente Nº 2998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-56.2000.403.0399 (2000.03.99.003446-8) - ANDREZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 327/330, sob o argumento de que não teriam sido fixados critérios para atualização dos atrasados do benefício concedido, mormente no que tange aos juros de mora. É o breve relatório. DECIDO. Lendo a sentença prolatada, noto que não houve menção quanto à forma de atualização das parcelas em atraso do benefício concedido. Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, e acolho-os, para acrescentar na parte dispositiva da sentença, o seguinte parágrafo: As prestações compreendidas no período de 21.7.1998 (DIB) e 08.11.2001 (DCB) deverão ser acrescidas de juros de mora na base de 1% a.m., e correção monetária pelo INPC até a Lei n. 11.960/09 e, após a vigência da aludida lei, em 0,5% a.m. e correção monetária pela T.R. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0003786-20.2002.403.6125 (2002.61.25.003786-3) - SILVANE DE CAMPOS OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora busca a revisão das rendas mensais do benefício previdenciário, a fim de: a) Efetuar o reajustamento das rendas mensais do benefício no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994 pela variação integral do IRSM/IBGE; b) Efetuar a conversão em Unidade Real de Valor - URV, utilizando-se os valores fixados para o dia primeiro das competências empregadas na apuração da média aritmética (novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994); c) Recalcular o valor dos benefícios em número de URVs utilizando a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação usada para apuração da média aritmética, sem qualquer redução ou limitação. d) Reajustar os benefícios da parte autora, e os respectivos tetos de benefício vigentes a partir da competência 9/94 pelo percentual de 8,04%. e) Reajustar os benefícios da parte autora e respectivos tetos de benefício vigentes a partir da competência 5/96 pelo percentual de 20,05% (variação do INPC/IBGE), em substituição ao reajuste concedido pelo INSS de 15%; f) Recalcular os valores das rendas do benefício da parte autora, incluindo as vantagens decorrentes da lei ou de decisão judicial, e estender aos benefícios precedentes (de origem) e benefícios futuros; g) Pagar as diferenças decorrentes da presente ação à parte autora, acrescidas de correção monetária e juros de mora, bem como das verbas referentes a honorários advocatícios e custas e despesas processuais; h) Revisar o salário-de-benefício, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN; i) Revisar o salário de benefício da autora, correspondente ao primeiro reajuste através da aplicação do respectivo índice integral do salário mínimo, então atualizado, e não proporcional (Súmula 260/TFR); j) A revisar os salários de benefícios da parte autora posteriormente ao primeiro, reajustando pelo índice integral do salário mínimo atualizado, de acordo com a política salarial, e a partir da vigência do Decreto 2.351/87 pelo entendimento fixado na Súmula 260/TFR. k) Fixar honorários advocatícios à base de 20% sobre a condenação e 12 (doze) parcelas vincendas, custas e demais despesas processuais. Com a inicial, vieram os documentos. Deferida à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (f. 36-verso). Citado, apresentou o réu sua contestação aduzindo, preliminarmente, decadência do direito e prescrição da pretensão, bem como das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta: a constitucionalidade da fixação de índices pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para a correção dos salários-de-contribuição empregados na composição do salário-de-benefício; que não haveria previsão legal para a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos para ao benefício de pensão por morte; que a proporcionalidade no primeiro reajuste explicar-se-ia pelo fato de que, quanto mais recente fosse a concessão, menor seria o desgaste pela inflação, além da falta de correspondente fonte de custeio; a falta de direito adquirido na incorporação dos expurgos inflacionários; que o reajuste de 147,06%, referente à setembro de 1991, já teria sido pago administrativamente; a previsão legal do teto do valor do salário-de-benefício e o atrelamento do valor do benefício ao custeio; que os benefícios previdenciários teriam sido reajustados por índices legalmente fixados, não podendo o Poder Judiciário substituí-los em razão da estrita reserva legal; inexistência de prejuízo e legalidade dos critérios utilizados na correção do salário-de-benefício; respeito à irredutibilidade do valor do benefício; inexistência de prejuízo para a parte autora, porquanto o réu aplicou índice mais apropriado; irredutibilidade do valor dos benefícios sobre valor nominal e não real; que a atualização dos salários-de-contribuição para março dá-se pela aplicação da variação da inflação até fevereiro de 1994; inexistência da suposta perda invocada com a conversão em URV; reajustes acima da inflação e em obediência ao piso nacional de salário; que os honorários não poderiam incidir sobre prestações vincendas e ultrapassar 5%; e que a correção monetária seria devida apenas a partir da data do ajuizamento da ação. Em réplica, a parte autora refutou as preliminares e reiterou os termos da inicial. Ela impugnou a aplicação da decadência, em virtude de o benefício ter sido concedido sob a égide da Lei n. 8.213/91, onde não haveria restrição ao direito de revisão, e a prescrição, sob o fundamento de que o requerimento abrangeria as perdas ocorridas nos últimos cinco anos. Alegações finais apresentadas às fls. 146 a 168. Parecer ministerial às fls. 169/170. Houve prolação de sentença pela Justiça Comum Estadual às fls. 172/177. Suscitado conflito de competência pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 220/226), houve decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 233) determinando a anulação da referida sentença e a fixação da competência da Justiça Federal. Recebidos os autos por este juízo, foi determinada a conclusão dos mesmos para prolação de nova sentença (fls. 245). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. 2.1

Prejudiciais de Mérito O benefício em tela foi concedido em 23/06/1997, ou seja, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Observa-se que o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos, com data fatal em 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada em 11/10/2002, não há de se falar em decadência do direito pretendido. Dessa forma, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, bem como dos índices de reajustamento aplicados na evolução das rendas mensais dos benefícios previdenciários. Em contrapartida, procede, em parte, a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário.

2.2 Mérito Inicialmente cabe ressaltar que se pretende com a presente ação a revisão do benefício de pensão por morte, concedida em 23/06/1997, decorrente de acidente de trabalho do instituidor da pensão, o qual teria se dado em 05/06/1997, de acordo com o documento emitido pelo INSS de fls. 127, levando ao óbito em 09/06/1997 (fls. 109). Não há prova nos autos de que o benefício em tela tenha sido precedido por outro, como de aposentadoria, seja entre os documentos trazidos pelas partes, seja em meio ao processo administrativo. Ao contrário, há evidências de que a pensão foi gerada por morte do instituidor enquanto ainda estava em atividade (acidente do trabalho). Forte indício do afirmado encontra-se no documento de fls. 127, acima mencionado, em que o espaço para indicação de benefício anterior está em branco e no campo perícia médica consta o dado data acidente de trabalho - 05/06/97. Dadas estas premissas, passo à observação de que, em virtude do princípio do tempus regit actum, as rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários devem seguir os ordenamentos jurídicos vigentes à época de sua concessão. Em seu primeiro pedido, deseja a parte autora a revisão de seu salário-de-benefício, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição. No entanto, esta correção somente é dada aos benefícios concedidos em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante se observa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA EM 22/7/1992, ORIGINADA DE APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA EM 22/12/1977. ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA OTN/ORTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REMESSA TIDA COMO INTERPOSTA. 1. Remessa oficial tida como interposta, porquanto proferida a sentença após a vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide o 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. 2. Antes do advento da atual Constituição Federal, a Lei nº 6.423/77, ao estabelecer as bases para correção monetária, determinou que as correções das obrigações pecuniárias deveriam seguir a variação da ORTN, inclusive os salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo da renda mensal inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário. 3. A inclusão dos índices de variação nominal ORTN/OTN na correção monetária dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, considerados no período básico de cálculo, aplica-se aos benefícios concedidos entre 21 de junho de 1977 (publicação da Lei nº 6.423/77) e 4 de outubro de 1988 (promulgação da Constituição Federal). Precedentes do STJ e desta Turma. (RESP 480.376/RJ; AC 2006.01.99.009637-5/MG, AC 1998.38.02.000383-9/MG e AC 2003.33.00.006814-0/BA). (...) (TRF1, AC 200501990726629, 2ª Turma, Rel. JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA, DJ DATA: 11/09/2006). Desta forma, tendo o benefício objeto de pedido de revisão sido concedido em 23/06/1997, não sendo precedido de outro benefício, é indevida a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN. O pedido de revisão do salário de benefício da parte autora, correspondente ao primeiro reajuste e dos posteriores através da aplicação do respectivo índice integral do salário mínimo (Súmula 260/TFR), igualmente não merece acolhimento. O critério da proporcionalidade à data de concessão foi aplicado no primeiro reajustamento dos benefícios previdenciários, pela Autarquia ré, até março de 1989. Ainda, até novembro de 1984, a Autarquia ré aplicou aos benefícios previdenciários reajustes diferenciados, em faixas salariais calculadas com base no salário mínimo anterior. Essa sistemática adotada diverge do entendimento sedimentado pelo Poder Judiciário na súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. No entanto, a apontada Súmula deve ser aplicada somente aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Lei Maior de 1988, estendendo seus reflexos sobre os reajustes de tais benefícios até o sétimo mês a contar da promulgação (abril de 1989).

Assim, tendo o benefício sido concedido em 23/06/1997, indevida é sua aplicação ao caso. Quanto ao pedido de reajustamento das rendas mensais do benefício no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994 pela variação integral do IRSM/IBGE, entendo restar prejudicado justamente pelo mesmo fato do benefício ter sido concedido em período posterior, no ano de 1997. Ademais, observa-se pela carta de concessão constante às fls. 132, que os salários de contribuição utilizados para o cálculo do benefício somente se iniciam a partir de julho de 1994, sendo que tampouco estas poderiam ter sido atingidas pelos índices pleiteados. No entanto, ressalto, obiter dictum, que mesmo que concedido o benefício em período anterior, o pleito seria indevido, senão vejamos. Nos reajustes dos benefícios concedidos após o texto constitucional de 1988, aplica-se a sistemática definida pela Lei n. 8.213/91, observadas as alterações posteriores. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Porém, essa política de reajustamento dos benefícios passou a produzir efeitos somente a partir de setembro de 1991, consoante o art. 146 do referido diploma. Esse dispositivo determinou, também, a incorporação do abono definido no 6.º do art. 9.º da Lei n. 8.178, de 1.º de março de 1991 (D.O.U. 20.03.1991). Como o referido abono, concedido em agosto de 1991, no percentual de 54,60% corresponde à variação do índice de custo da cesta básica entre os meses de março e julho de 1991, a única variação do INPC possível de ser aplicada, sem cumulação de índices referentes ao mesmo período, é a de agosto de 1991 em 15,62%, totalizando 78,75%. Este percentual está muito aquém da variação do salário mínimo (147,06%) utilizada pela Autarquia ré para o reajuste dos benefícios previdenciários em setembro de 1991 em pagamento administrativo, não havendo prejuízo para a parte autora. Não é aplicável o percentual de 177,80%, em razão da inadmissibilidade de se cumular índices relativos ao mesmo período. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. Cumpre esclarecer que as antecipações foram uma forma de apaziguar os efeitos da inflação galopante no interstício dos reajustes quadrimestrais. Elas criaram tão-somente expectativa de direito de incorporação dos resíduos nos próximos reajustes, sendo imprescindível, portanto, a vigência da norma na ocasião dos mencionados reajustes. Ainda, deve-se deduzir nos reajustamentos as antecipações concedidas, consoante art. 10 da Lei n. 8.542/92 e art. 3.º da Lei n. 8.700/93. Dessa forma, a variação do IRSM auferida em agosto de 1993 já foi incluída no reajuste de setembro do mesmo ano, enquanto os percentuais inflacionários, referentes ao período de setembro a dezembro de 1993, foram mensalmente antecipados e deduzidos no reajuste de janeiro de 1994. Quanto às variações do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não há direito adquirido em virtude da edição da Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994) ter ocorrido antes do decurso do quadrimestre pertinente. Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste do benefício, em face da separação dos poderes. Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Quanto aos pedidos de: a) efetuar a conversão em Unidade Real de Valor - URV, utilizando-se os valores fixados para o dia primeiro das competências empregadas na apuração da média aritmética (novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994); b) recalcular o valor dos benefícios em número de URVs utilizando a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação usada para apuração da média aritmética, sem qualquer redução ou limitação; observo que referidos pedidos somente são cabíveis para benefícios concedidos em período anterior ao plano real, o qual gerou a discussão a respeito da conversão dos salários de benefício em URV, com a edição da Medida Provisória n. 434/94, e da Lei n. 8.880/94. Da mesma forma ocorre com os pedidos de: a) reajustamento dos benefícios da parte autora, e os respectivos tetos de benefício vigentes a partir da competência 9/94 pelo percentual de 8,04%; b) reajustar os benefícios da parte autora e respectivos tetos de benefício vigentes a partir da competência 5/96 pelo percentual de 20,05% (variação do INPC/IBGE), em substituição ao reajuste concedido pelo INSS de 15%. Os mencionados pedidos se relacionam com o índice de reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos em período anterior a setembro de 1994 e maio de 1996, discussão não aplicável ao caso em tela, uma vez que o benefício em questão foi concedido somente no ano de 1997. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000325-64.2007.403.6125 (2007.61.25.000325-5) - PAULO DE SOUZA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de ação previdenciária proposta por PAULO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja concedido o benefício de auxílio-doença e/ou o de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 27. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, na qual aduziu, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência da ação (fls. 38-46). A parte autora impugnou a contestação às fls. 49-50. Designada data para realização da perícia judicial à fl. 53, a parte autora não compareceu, conforme informação do perito à fl. 57. Apresentada justificativa pelo autor (fl. 60), foi designada, à fl. 61, nova data para realização da perícia judicial, porém a parte autora novamente não compareceu, conforme foi noticiado pelo perito judicial à fl. 64. O patrono

do autor, à f. 67, informou que o autor mudou-se sem avisar do novo endereço e requereu que fossem trazidas aos autos, através do CNIS, as informações atualizadas deste. Aludido pedido foi indeferido pelo juízo à fl. 68. Em consequência, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A questão fulcral da presente demanda é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão do benefício ora pleiteado. O benefício do auxílio-doença encontra-se tratado no artigo 59 e seguintes, da Lei 8213/91, que dispõe, in verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa par o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, para a concessão do benefício do auxílio-doença existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. No caso em exame, foram designadas, por duas vezes, datas para a realização da perícia médica, porém nas duas ocasiões a parte autora não compareceu, impossibilitando ao juízo a verificação da incapacidade alegada na petição inicial. Por outro lado, os documentos colacionados às f. 07-08 são insuficientes para comprovar que a parte autora encontra-se impossibilitada de desempenhar atividades laborativas. Destarte, como a incapacidade é requisito essencial para a concessão do benefício ora vindicado e, ainda, que cabia a parte autora comprová-la, conforme disciplina o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, não há como reconhecer o pedido inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001514-77.2007.403.6125 (2007.61.25.001514-2) - ANTONIA LUZIA FERNANDES(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa deficiente, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição inicial foram juntados os documentos das fls. 6/26. Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, suscitar não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 38/47). O laudo da perícia médica judicial foi acostado às fls. 92/117, enquanto o laudo do estudo social foi apresentado às fls. 61/73 e complementado às fls. 140/150. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido inicial (fls. 157/159). Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa portadora de deficiência e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. Realizado estudo social às fls. 61/73, o qual foi complementado às fls. 140/150, restou consignado que a autora reside juntamente com seu esposo e dois filhos maiores de idade, em imóvel próprio de aproximadamente 600 m² de terreno e 99 m² de construção, em alvenaria, composto de sete cômodos, servido de toda infraestrutura necessária, em bom estado de conservação. A residência encontra-se guarnecida de todos os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos necessários à sobrevivência digna da família da autora. A assistente social mencionou que dois cômodos da residência são utilizados pelo filho da autora, que labora como mecânico e, ainda, que em parte do terreno estava sendo construído um galpão para servir de oficina para este filho. Complementado o laudo, a expert relatou que o marido da autora labora como motorista e auferir renda de aproximadamente R\$ 1.070,00 e que sua filha labora como balconista e recebe aproximadamente R\$ 600,00 de renda mensal. A assistente social, à fl. 142, concluiu: A autora reside com seu esposo e dois filhos, sua situação financeira encontra-se instável, visto que seu esposo e seus filhos possuem empregos sazonais, muitas vezes na informalidade e a autora não tem condições de exercer atividade laborativa remunerada, devido a fragilidade de sua saúde. Hoje a situação da periciada não a coloca em risco social, vem sendo atendida em habitação, alimentação e saúde, por seu esposo, que mesmo em período sem registro em carteira, busca na informalidade de trabalhador autônomo sem previdência, cobrir os gastos mínimos necessários a uma qualidade de vida, favorável a sua família. De outro vértice, tendo em vista o disposto no artigo 20, 1.º, da Lei n. 8.742/91, deve ser considerado como núcleo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse passo, considerando a importância de R\$ 1.670,00 como renda auferida pelo núcleo familiar (autora, esposo e dois filhos solteiros), a renda per capita é de R\$ 417,50, valor não inferior a do salário mínimo vigente à época da complementação do estudo - R\$ 127,50 (2010 - salário mínimo de R\$ 510,00 - 1/4 - R\$ 127,50 per capita). De igual forma, ainda que considerássemos a renda auferida pelo núcleo familiar à época do estudo social (fl. 66), a renda per capita não é inferior a do salário mínimo (R\$ 1.400,00/4 = R\$ 350,00 superior a R\$ 116,25 - do salário mínimo da época de R\$

465,00).Portanto, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade. Logo, não se encontra preenchido o requisito da miserabilidade, razão pela qual torna-se desnecessário analisar a incapacidade da parte autora, porquanto a lei exige que estejam presentes concomitantemente os dois requisitos mencionados (incapacidade e estado de miserabilidade) para que seja possível a concessão do amparo social ao deficiente.Sem mais, passo ao dispositivo.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, remetam-se ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001960-80.2007.403.6125 (2007.61.25.001960-3) - JOSE APARECIDO MARTELOZZO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural e de atividade especial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/25).Instada pelo despacho de fl. 31, a parte autora manifestou-se às fls. 34-36.Regularmente citada, a autarquia-ré juntou contestação às fls. 48-68.A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 71-114.Réplica às fls. 119-120.Sendo indeferido o pedido de realização de perícia pelo despacho de fl. 121, a parte autora interpôs agravo retido aos autos às fls. 124-126.A oitava das testemunhas do autor foram realizadas às fls. 145-148; 162-164.O agravo retido foi recebido à fl. 152.A parte autora apresentou alegações finais às fls. 169-172.A parte ré juntou documentos que demonstram o falecimento do autor às fls. 174-177 e apresentou alegações finais às fls. 178-187.Instada a parte autora pelo despacho de fl. 188 para se manifestar acerca do interesse na habilitação de eventuais sucessores da parte autora.Devidamente intimada, a embargante não cumpriu o determinado, permanecendo inerte (fl. 190).Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença em 14 de novembro de 2011 (fl. 192).É o relatório.Decido.Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Nesse contexto, a existência de parte legítima, in casu, ativa, é uma das condições da ação, pois revela o interesse processual dessa parte no provimento jurisdicional. Com efeito, inexistindo parte ativa originária legitimada, posto seu óbito, ou eventuais sucessores que pudessem exercer a titularidade da ação, em não se tratando de direito personalíssimo, torna-se inequívoco a superveniente ausência de legitimação ordinária positiva e, desse modo, uma das condições para a efetiva prestação do jurisdicionado. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000360-87.2008.403.6125 (2008.61.25.000360-0) - RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I - Baixo os autos em diligência.II - Tendo em vista o disposto no artigo 31 da Lei n. 8.742/93, dê-se vista dos autos ao seu Douto Representante para manifestação, no prazo legal.Intimem-se.

0001554-25.2008.403.6125 (2008.61.25.001554-7) - FRANCISCO ALVES AMORIM JUNIOR(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 15. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 28-34. A parte autora juntou cópia do processo administrativo e atestado médico às fls. 42-46. Réplica à fls. 57-59. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 69-73. Instadas as partes a manifestarem-se acerca do laudo pericial, bem como a apresentação de memoriais (fl. 74), a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 76). Instada a se manifestar acerca do pedido de desistência, a autarquia-ré condicionou a desistência à renúncia ao direito sobre qual se funda a ação (fls. 79-81). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, rejeito o pedido de desistência da ação ante a discordância do réu e a fase em que se encontra a demanda. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 69/73), tendo o perito judicial concluído que o autor é portador de doença degenerativa em coluna lombar, mas no momento não incapacitante (fl. 71, 1º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido neste demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe

improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002723-47.2008.403.6125 (2008.61.25.002723-9) - OTACILIO CAVENAGO JUNIOR(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP142633 - ROSEMARA APARECIDA DIAS CAVENAGO E SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

A parte ré ofereceu embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 177/181, sob o argumento de que não teria apreciado seu pedido de isenção de custas processuais, conforme previsão do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69. É o breve relatório. DECIDO. Lendo a sentença prolatada, noto que não houve menção quanto ao pedido de isenção de custas formulado pela ré em sede de contestação. Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, e acolho-os, para retificar a parte dispositiva da sentença, 2.º parágrafo, o qual passa a contar com a seguinte redação: Em face da sucumbência recíproca, as despesas com honorários de advogado devem ser suportadas por cada uma das partes, na forma do art. 21 do CPC. Isento a parte ré no ressarcimento de metade das custas processuais em favor da parte autora, tendo em vista que o artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69 prevê referida isenção, tendo sido recepcionado pela Constituição da República de 1988, conforme entendimento sedimentado pelo c. STF. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0003485-63.2008.403.6125 (2008.61.25.003485-2) - MARIA APARECIDA PEREIRA BERRAQUEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 109/123), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003835-51.2008.403.6125 (2008.61.25.003835-3) - PEDRO ROCHA BARREIROS X AMABILE BERTOLDO SCUDELER X ROSANGELA MARIA SCUDELER PITOL(PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0000341-47.2009.403.6125 (2009.61.25.000341-0) - BENEDITA DA SILVA PENNA MOREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 7/29). Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 42/47). Réplica às fls. 54/56. As testemunhas foram devidamente inquiridas às fls. 84/87 e à fl. 118. Encerrada a instrução, a parte autora não apresentou memoriais (fl. 120, verso), enquanto o INSS apresentou-os à fl. 122. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (30.5.2008 - fl. 29) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores à DER (30.5.2008) ou ao implemento do requisito etário (14.3.1953), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 9), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 14.3.2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de meados de 1994 a 2008 (162 meses anteriores a DER ou à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento da autora, datada de 25.6.1986, na qual consta que o marido da autora, à época, era lavrador (fl. 10); (ii) certidão de matrícula do imóvel rural em nome do pai da autora, Herculano Pereira Penna (fls. 11/12); (iii) notas fiscais de produtor rural, em nome do pai da autora, Herculano Pereira Penna, datadas dos anos de 1999, 2000, 2002, 2003, 2004, 2006, 2007 (fls. 13/20); e, (iv) declaração cadastral de produtor rural, em nome do pai da autora, referentes aos anos de 1986, 1988, 1994, 1999 e 2002 (fls. 21/27). Quanto à prova oral produzida em juízo, esta se mostrou convincente e coerente. A testemunha Aparecido Donizetti, à fl. 84, afirmou que: A autora e a família dela cultivavam arroz, mandioca, milho, e, também um pouco de café. A autora se casou, mas continuou a morar e trabalhar

na referida propriedade rural. A autora mora no local até o presente. Desde o tempo em que eu conheço a autora, a família nunca contratou empregado para trabalhar no local. (...)O marido da autora sempre trabalhou no mesmo local, na propriedade acima referida, não tenho conhecimento de que o marido da autora tenha exercido alguma outra atividade urbana ou rural. Valdir Fermino, à fl. 85, afirmou: Conheço a autora há mais de quarenta anos. Quando eu a conheci ela morava e trabalhava em um sítio no bairro Areia Branca, no município de São Pedro do Turvo de nome Nossa Senhora Aparecida, salvo erro. A autora era solteira e trabalhava com os pais e irmãos no local. Depois de seu casamento a autora continuou a morar e trabalhar no local. A autora e a família dela não contavam com a ajuda de empregados. Ouvido por meio audiovisual (fl. 118) a testemunha Eurico Bernardo esclareceu que conheceu a autora quando esta ainda era menina, no Bairro Areia Branca, em São Pedro do Turvo-SP, local onde o pai dela tinha um sítio. Revelou que a autora depois de casada continuou a trabalhar no sítio do pai juntamente com seu marido, na plantação de arroz e mandioca. Afirmou que a família da autora não tinha empregados e que ela nunca trabalhou na cidade. Por seu turno, a autora, em depoimento pessoal, à fl. 86, revelou: Eu trabalho em propriedade rural de meus pais, no sítio Nossa Senhora Aparecida, Bairro Areia Branca, município de São Pedro do Turvo, desde os dez anos de idade. Nunca freqüentei a escola. Trabalhei em lavouras de café de meus pais e mesmo depois do casamento, continuei a morar e trabalhar na referida propriedade rural. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Assim, tendo em vista que para caracterização do regime de economia familiar o labor rural é indispensável para a subsistência do núcleo familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91), entendo que, no presente caso, restou devidamente comprovada a situação de economia familiar, haja vista que a autora exercia em conjunto com seu marido, pais e irmãos a atividade rural em pequena propriedade rural pertencente ao seu pai, sem a ajuda de terceiros, em lavoura de subsistência. In casu, é importante salientar que a autora casou-se quando já contava com 33 anos de idade, oportunidade em que continuou a morar e laborar na pequena propriedade rural pertencente ao seu pai. Além disso, verifica-se que é analfabeta e que nunca saiu do sítio da família, razões que levam a crer que, de fato, exerceu atividade rural durante longo período de tempo e que se parou de trabalhar nos últimos anos, conforme ela própria afirmou, foi só em decorrência da doença alegada. Destarte, os documentos colacionados aos autos aliados à prova oral produzida permitem concluir que a autora, no período da carência exigida (1994 a 2008) exercia, de fato, atividade rural em regime de economia familiar. Nesse passo, faz jus à percepção da aposentadoria por idade rural pleiteada, a qual deve ser concedida a partir da data do requerimento administrativo em 30.5.2008 (fl. 29). Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.ª Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.º, parágrafo 1.º da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do pedido administrativo em 30.5.2008 - fl. 29. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser acrescidas de correção monetária pelo INPC mais juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 10 dias, apresentar o cálculo dos atrasados e, havendo concordância do autor (a ser intimada para se manifestar em 5 dias), ensejar a imediata expedição da RPV ou precatório, conforme o caso, independentemente de novo despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurador: Benedita da Silva Penna Moreira; Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): 30.5.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000525-03.2009.403.6125 (2009.61.25.000525-0) - VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Vera Lúcia Alves dos Santos propôs a presente ação, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que vivia maritalmente com Geraldo Ferreira de Oliveira, falecido em 16.5.2001. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/221. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 226/230. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para, no mérito, sustentar que a autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão (fls. 236/251). A parte autora impugnou a contestação às fls. 254/259. O depoimento pessoal da autora foi colhido à fl. 280. As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas às fls. 281/283 e 298/299. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 305/309, enquanto o INSS apresentou-os às fls. 311/312. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No presente caso, pretende a autora obter o benefício de pensão por morte do falecido Geraldo Ferreira de Oliveira. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. No que tange à dependência exigida, cumpre analisar, de início, se há comprovação de que a autora vivia maritalmente com Gerlado, quando do evento morte. A fim de comprovar a união estável mencionada, foram juntados aos autos os documentos das fls. 17/18, datados de 1989 e 1998, além das certidões de nascimento dos filhos em comum, datados dos anos de 1980 e 1983. De outro vértice, a prova oral não transmitiu segurança ao juízo, pois os depoimentos colhidos mostraram-se frágeis e contraditórios. A testemunha Ana Maria Barbosa Awad, à fl. 217 (quando da justificação judicial), mencionou: Geraldo vinha quase todos os meses para Ourinhos, fazendo compras e pagando as contas da família, inclusive o aluguel da referida residência nos fundos da casa da depoente. Reinquirida, à fl. 282, mencionou: Não sabe informar até quando a autora viveu com o falecido Geraldo; (...). Soube em conversa com a autora que Geraldo ajudava no pagamento de aluguel e também dos mantimentos da casa, pois vinha para Ourinhos quase todo mês. Izilda Aparecida Alves dos Santos, à fl. 215, de início, afirmou: Em meados de 1992, a depoente estava de mudança de São Paulo para Ourinhos, quando apareceu e, sua residência em Santo Amaro a irmã (autora) e os filhos, dizendo que estava se separando de Geraldo. A depoente explicou que estava saindo de São Paulo para Ourinhos e, sabendo que a autora com os filhos dependiam de Geraldo ou mesmo da própria depoente, acolheu-os e todos vieram de mudança para Ourinhos. Depois de dois meses, a autora foi morar em um bairro em Ourinhos chamado Barra Funda, quando em seguida Geraldo veio procurá-la, fazendo visitas periódicas para a autora e os filhos. Lembra-se que Geraldo às vezes ficava a semana toda em Ourinhos acertando as contas da família e voltando para trabalhar em São Paulo e Cubatão, em diversas empreitadas ou na construção civil ou em serviços de vigilância. Ouvida novamente à fl. 281, revelou: (...); que visitou eles em Cubatão até 1992, quando se separaram, época em que veio para Ourinhos, e a Vera veio com a testemunha para cá; que Geraldo posteriormente, antes do Natal de 1992, veio para Ourinhos atrás da mulher e dos filhos; (...). A testemunha Antonio Awad, à fl. 219, mencionou: Geraldo vinha todos os meses visitar a família e, às vezes, ficava cinco dias ou uma semana cuidando da família, fazendo compras e pagando as contas da casa. Pedro Ilhosa, à fl. 298, afirmou que o falecido jamais comentou se era casado ou não e que nunca o viu acompanhado. Maria Geralda, à fl. 299, revelou: Geraldo adoeceu e acabou falecendo. Eu o internei e providenciei o seu enterro. Ele morava sozinho. Nas coisas do falecido encontrei um telefone de familiares em Ourinhos. Conversei com Vera Lucia pela primeira vez. Ela veio à Comarca. Ela veio para o enterro. Ela ficou mais de um mês na minha casa. Jamais vi os dois morando juntos. Ela me disse que tinha dois filhos dele. Os filhos também vieram. Ela disse que tinha sido casada com ele, mas não falou o tempo que estavam separados. Em algumas conversas com Geraldo ele mencionou a existência de Vera Lucia. Ele dizia que ela fez parte do passado. Eles mantiveram um relacionamento e não existia mais. Por seu turno, a autora, em seu depoimento pessoal, à fl. 280, esclareceu: (...); que a autora veio morar em Ourinhos-SP com os filhos por recomendação médica diante da doença apresentada por eles; o funeral de Geraldo foi feito pelos filhos e pela autora; o enterro ocorreu em Cubatão-SP, tendo a família se deslocado de Ourinhos-SP para lá. (...); quando vinha para Ourinhos-SP ficava cerca de 01 mês ou mais, retornando quando chamavam ele para trabalhar. Resumindo os depoimentos em destaque, verifico que há contradição entre eles e o quanto afirmado pela autora, primeiro, porque ela afirmou que o falecido quando vinha à Ourinhos permanecia por cerca de um mês, enquanto algumas delas disseram que ele vinha e permanecia por uma semana; segundo, porque ela disse que veio para Ourinhos em decorrência de problemas de saúde, enquanto uma das testemunhas disse que ela veio porque tinha se separado do falecido. Além disso, a testemunha Maria Geralda afirmou que o falecido tinha lhe dito que estava separado da autora há bastante tempo e, ainda, que ele morava sozinho e não recebia visitas, tanto que, por ocasião do óbito, foi ela quem cuidou do seu funeral. Assim, confrontando a prova documental com a prova testemunhal é possível extrair que a autora viveu maritalmente durante um período com o falecido, porém nos últimos anos antes do falecimento separou-se dele e passou a residir em Ourinhos. Quanto às eventuais visitas de Geraldo, é provável que seja para visitar os filhos, uma vez que a própria autora afirmou que eles ainda eram menores, donde-se conclui que, como pai, tinha ele o dever de prestar alimentos e visitá-los. Reforça a conclusão precitada, o fato de inexistirem outros documentos que comprovem que a autora vivia maritalmente com o falecido no período anterior ao seu óbito, não só porque residiam em municípios diferentes, mas, também, porque as provas colhidas denotam o contrário. Assim, a união estável entre o falecido e a autora não restou comprovada pelos documentos apresentados, tudo de acordo com a legislação de regência (art. 226, 3º da Constituição da República; art. 16, 3º da Lei 8.213/91). Não comprovada a união estável, torna-se improficuo o exame da qualidade de segurado do falecido, porquanto o ordenamento jurídico exige o preenchimento dos dois requisitos legais para concessão do benefício vindicado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001379-94.2009.403.6125 (2009.61.25.001379-8) - GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES FRANCISCO X GISLAINE GONCALVES DA SILVA CHAGAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Baixo os autos em diligência. II - Tendo em vista o disposto no artigo 31 da Lei n. 8.742/93, dê-se vista dos autos ao Douto Representante do Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Intimem-se.

0002118-67.2009.403.6125 (2009.61.25.002118-7) - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 11/17. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito afirmou não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 24/31). Réplica às fls. 37-42. O laudo do estudo social foi juntado às fls. 55-73. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 124/125). Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. Tendo o autor nascido em 22.4.1942 (fl. 13), completou 65 anos em 22.4.2007, tendo sido devidamente comprovado este requisito. O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer. Em outubro de 2010 foi realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que o autor reside com sua cônjuge que ajuíza aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo - R\$ 510,00 - à época. Depreende-se do estudo social, também, que o autor juntamente com sua esposa residem em imóvel próprio, porém bastante simples. A assistente social, à fl. 61, 3.º quesito, esclarece: A residência é de madeira, possui 06 cômodos (incluindo o banheiro), em mau estado de manutenção e conservação, e ótimo estado de limpeza e higiene. Está localizada em terreno cercado por tela de arame, sendo a área externa calçada por tijolos. As paredes de madeira estão bastante deterioradas pelo tempo, com a pintura desgastada, estando em grande parte apodrecida. A residência tem piso de cimento vermelhão em toda a sua extensão, forro de madeira e janelas de madeira em todos os cômodos exceto no banheiro que não possui janela. Segundo a expert, a residência encontra-se guarnecida de móveis antigos e alguns poucos eletrodomésticos. Além disso, a assistente social revelou que o autor não recebe nenhum tipo de ajuda financeira, uma vez que seus filhos não possuem condições econômicas para tanto (fl. 55). A assistente social, à fl. 58, concluiu que a renda não permite lazer, aquisição de vestuários, algum supérfluo desejado ou despesas emergenciais sem que comprometa a despesa com alimentação. Nesse passo, excluindo a aposentadoria percebida pela esposa do autor, em razão de se tratar de benefício previdenciário fixado no valor mínimo, conclui-se que sua renda é nula, motivo pelo qual não ajuíza renda superior a do salário mínimo. Com efeito, preenche o estabelecido pelo 3.º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. No caso em questão, o requisito idade foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Desta forma, o autor enquadra-se como beneficiário do benefício assistencial de amparo social ao idoso. Entretanto, saliento que o benefício em questão é devido a partir da data da realização do estudo social, ou seja, 27.10.2010 (fl. 55/73), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que o autor preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social ao idoso em favor do autor a partir de 27.10.2010 (data de realização do estudo social - fls. 55/73). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010, ou seja, devem ser acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região,

segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Benedito Rodrigues da Silva; Benefício concedido: amparo social ao idoso; Renda mensal atual: um salário mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 27.10.2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002574-17.2009.403.6125 (2009.61.25.002574-0) - GENI COLOMBO DE SOUZA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 7/14). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 18. Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, Lei n. 8.213/91 (fls. 23/30). Réplica às fls. 39/40. As testemunhas foram devidamente inquiridas às fls. 63/64. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 68/69, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 71. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com redação que lhe conferiu a Lei n. 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (3.6.2009 - fl. 14) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores à DER (3.6.2009) ou 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário (11.1.1952), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 9), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 11.1.2007. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 3.6.1995 a 3.6.2009 (168 meses anteriores a DER) ou de 11.1.1994 a 11.1.2007 (156 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento da autora, datada de 7.11.1970, na qual consta que o marido da autora, à época, era lavrador (fl. 10); (ii) cópia da CTPS, com algumas anotações e vínculos rurais (fls. 11/13). Quanto à prova oral produzida em juízo, esta se mostrou convincente e coerente. A testemunha Benedita Jorgina, à fl. 63, afirmou que: conheceu a autora porque trabalhou com ela na roça, como bóia-fria. Trabalharam em uma fazenda, cujo nome não se recorda, tirando ramas de mandioca. Isso foi há uns 10 anos. Irene Sebastiana, à fl. 64, afirmou: Desde que se conhece por gente a depoente conhece a autora, pois a depoente foi criada no sítio, Água do Camilo, bairro em que morava a autora. A depoente morou no sítio cerca de 20 anos. Nesse período a autora também morava naquele bairro, e trabalhava por dia para pessoas que tinham roça. Depois a autora mudou-se para a cidade e continuou trabalhando como bóia-fria. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No presente caso, a autora possui duas anotações de vínculos rurais, a primeira, no período de 1º.6.1993 a 6.3.1996 e, a segunda, a partir de 11.2.2009, que ainda se encontra em vigência (fl. 13 e 74). Referidas anotações, por si só, já são provas de que a autora laborou em atividade rural porque não é crível que a autora somente após os 40 anos de idade tenha dado início ao trabalho rural. Destarte, os documentos colacionados aos autos aliados à prova oral produzida permitem concluir que a autora, no período da carência exigida (1995 a 2009) exercia, de fato, atividade rural. Nesse passo, faz jus à percepção da aposentadoria por idade rural pleiteada, a qual deve ser concedida a partir da data do requerimento administrativo, em 3.6.2009 (fl. 14). Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.ª Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do pedido administrativo em 3.6.2009 - fl. 22. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser acrescidas de correção monetária pelo INPC mais juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m.. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto

no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 10 dias, apresentar o cálculo dos atrasados e, havendo concordância do autor (a ser intimada para se manifestar em 5 dias), ensejar a imediata expedição da RPV ou precatório, conforme o caso, independente de novo despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Geni Colombo de Souza; Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): 3.6.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003018-50.2009.403.6125 (2009.61.25.003018-8) - PAULO APARECIDO LUIZ DE BRITO - MENOR X VALDELI LUIZ GOMES VILA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao Douto Representante do Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Após, à imediata conclusão.

0003086-97.2009.403.6125 (2009.61.25.003086-3) - LUIZ ANTONIO FRANCO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não procede a alegação da parte autora quanto a um eventual cerceamento de defesa constante da decisão de fl. 55. Foi-lhe oportunizado trazer aos autos os laudos e/ou formulários necessários à comprovação do efetivo exercício de atividade especial, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Embora lhe tenha sido concedido prazo para tal, a parte autora ficou-se inerte quanto à consecução de tais formulários ou, pelo menos, não comprovou a negativa por parte das empresas em fornecê-los. Ademais, não tendo concordado com a mencionada decisão, limitou-se a questioná-la sem, no entanto, valer-se do instrumento adequado, qual seja, deixou de agravá-la tempestivamente, tornando precluso o direito de fazê-lo. Nesse sentido, não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados, facultando ainda à parte autora, nesse mesmo prazo, juntar os formulários e/ou laudos necessários à comprovação da atividade especial exercida no lapso posterior a 29.04.1995. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003087-82.2009.403.6125 (2009.61.25.003087-5) - JOSE APARECIDO JUSTINO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não procede a alegação da parte autora quanto a um eventual cerceamento de defesa constante da decisão de fl. 53. Foi-lhe oportunizado trazer aos autos os laudos e/ou formulários necessários à comprovação do efetivo exercício de atividade especial, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Embora lhe tenha sido concedido prazo para tal, a parte autora ficou-se inerte quanto à consecução de tais formulários ou, pelo menos, não comprovou a negativa por parte das empresas em fornecê-los. Ademais, não tendo concordado com a mencionada decisão, limitou-se a questioná-la sem, no entanto, valer-se do instrumento adequado, qual seja, deixou de agravá-la tempestivamente, tornando precluso o direito de fazê-lo. Nesse sentido, não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados, facultando ainda à parte autora, nesse mesmo prazo, juntar os formulários e/ou laudos necessários à comprovação da atividade especial exercida no lapso posterior a 29.04.1995. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003088-67.2009.403.6125 (2009.61.25.003088-7) - ENIVALDO ALEXANDRE (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. No mesmo prazo acima, poderá a parte autora apresentar os laudos e/ou formulários necessários à comprovação da atividade especial exercida no lapso posterior a 29.04.1995. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003090-37.2009.403.6125 (2009.61.25.003090-5) - JULIO TORINI (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não procede a alegação da parte autora quanto a um eventual cerceamento de defesa constante da decisão de fl. 62. Foi-lhe oportunizado trazer aos autos os laudos e/ou formulários necessários à comprovação do efetivo exercício de atividade especial, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Embora lhe tenha sido concedido prazo para tal, a parte autora ficou-se inerte quanto à consecução de tais formulários ou, pelo menos, não comprovou a negativa por parte das

empresas em fornecê-los. Ademais, não tendo concordado com a mencionada decisão, limitou-se a questioná-la sem, no entanto, valer-se do instrumento adequado, qual seja, deixou de agravá-la tempestivamente, tornando precluso o direito de fazê-lo. Nesse sentido, não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados, facultando ainda à parte autora, nesse mesmo prazo, juntar os formulários e/ou laudos necessários à comprovação da atividade especial exercida no lapso posterior a 29.04.1995. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003091-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003091-7) - APARECIDA BARBOSA GERALDO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003254-02.2009.403.6125 (2009.61.25.003254-9) - JOSEFINA SOUTO DE MORAES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Josefina Souto de Moraes propôs a presente ação, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que vivia maritalmente com Milton da Silva, falecido em 19.11.2008. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/19. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para, em síntese, afirmar que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão (fls. 76/81). A parte autora impugnou a contestação às fls. 87/92. O depoimento pessoal da autora foi colhido à fl. 110. As testemunhas arroladas foram ouvidas às fls. 111/112. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 124/126, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 128. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No presente caso, pretende a autora obter o benefício de pensão por morte do falecido MILTON DA SILVA. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. No que tange à dependência exigida, cumpre analisar, de início, se há comprovação de que a autora vivia maritalmente com Milton da Silva, quando do evento morte. A fim de comprovar a união estável mencionada, foram juntados aos autos as cópias seguintes documentos: (i) certidão de óbito de Milton da Silva, na qual foi consignado que o registro de óbito foi feito em conformidade com as declarações prestadas pela autora à Funerária São Benedito (fl. 13); (ii) nota fiscal e pedido de orçamento da loja Doriania Confeções em que é listado roupas masculinas e femininas (fl. 16); (iii) recibos de tratamento odontológico em nome da autora e do falecido (fl. 17); e, (iv) notificação de lançamento da Prefeitura Municipal de Ourinhos, setor de cemitério, em nome da autora, referente ao sepultamento realizado no dia 19.11.2008 (data de óbito de Milton da Silva). De outro vértice, a prova oral produzida é uníssona quanto a existência de união estável entre a autora e o falecido. A testemunha Meire Ivone Indeo, à fl. 111, esclareceu: conheceu a autora quando vivia com Milton; o casal era vizinho da testemunha no Parque Minas Gerais, em Ourinhos; que Milton e Josefina moraram por dois anos no local, ressalta que depois da morte de Milton, a autora ainda permaneceu ali morando por mais dois anos; conheceu Milton quando ele ainda era casado com sua primeira esposa, Rosalina; o primeiro casamento de Milton terminou em face do óbito de Rosalina; passado pouco tempo, depois da morte de Rosalina, a autora já foi morar na casa de Milton, no Parque Minas Gerais; que a autora foi morar com Milton já como um casal. Mario Silva, irmão do falecido, à fl. 112, revelou: conheceu Milton, pois ele era casado com a irmã da testemunha, de nome Rosalina; com a morte de Rosalina, terminou o casamento de Milton e ele foi morar com a autora, Josefina; a testemunha tinha Milton e Josefina como marido e mulher; que Milton tinha pressão alta e acredita que disso ele faleceu; a testemunha esteve no enterro de Milton e no local também estava a autora, Josefina; os vizinhos do casal também foram ao enterro, não lembra os nomes; que Josefina recebia os pêsames dos vizinhos, notadamente que eles, Milton e Josefina moravam juntos. Por seu turno, a autora, em seu depoimento pessoal, revelou: viveu junto com o falecido por 2 (dois) anos, entretanto não lembra de quais períodos; a depoente foi morar na casa do falecido, localizada na Rua Jornalista Francisco de Almeida, n 554, Parque Minas Gerias, Ourinhos; o falecido não possuía filhos, a autora sim, duas filhas; as duas filhas não foram morar com a autora e o falecido porque já eram casadas; a depoente trabalhou até poucos dias antes de se juntar com o falecido, esclarece que o trabalho era apenas para sua mãe, a qual era responsável pela sua manutenção e não tinha salário; Milton da Silva, na época, era viúvo e a autora era divorciada de Roberto Jacinto de Moraes já fazia 12 anos; a autora não recebia pensão do ex-marido; no período em que viveu com Milton, o casal nada adquiriu; na época, Milton era aposentado e também recebia pensão por morte da ex-esposa; não tiveram filhos em comum; que Milton faleceu de enfarte em 19 de novembro de 2009; a autora diz que providenciou o enterro de Milton Assim, corroborando a prova testemunhal produzida com as provas documentais acostadas aos autos, as quais comprovam que a autora residia juntamente com o falecido, é possível concluir pela existência da união estável entre a autora e o falecido Milton da Silva. Nesse passo, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, acerca dos dependentes, dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, como a dependência da companheira é presumida, no caso em tela, não se faz necessário

comprovar a efetiva dependência econômica de Josefina em relação ao instituidor da pensão, Milton da Silva. Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifico que, quando do evento morte, o instituidor da pensão era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 119). Destarte, devidamente preenchidos os requisitos exigidos em lei, a autora faz jus ao benefício vindicado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir da data do óbito do instituidor, ocorrida em 19.11.2008, nos termos do artigo 74, inciso I da Lei n. 8.213/91. Em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m.. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Josefina Souto de Moraes;b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 19.11.2008;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: data do trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003437-70.2009.403.6125 (2009.61.25.003437-6) - ALBERTO GONCALVES PEIXE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 79/82, protocolada sob nº 2011.250005688-1 e endereçada ao presente feito, possui autor estranho a esta lide. Desse modo, desentranhe-se tal petição, remetendo-a ao Setor de Distribuição, a fim de que seja desvinculada destes autos e devolvida ao seu subscritor. Ato contínuo, não procede a alegação da parte autora quanto a um eventual cerceamento de defesa constante da decisão de fl. 72. Foi-lhe oportunizado trazer aos autos os laudos e/ou formulários necessários à comprovação do efetivo exercício de atividade especial, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Embora lhe tenha sido concedido prazo para tal, a parte autora ficou-se inerte quanto à consecução de tais formulários ou, pelo menos, não comprovou a negativa por parte das empresas em fornecê-los. Ademais, não tendo concordado com a mencionada decisão, limitou-se a questioná-la sem, no entanto, valer-se do instrumento adequado, qual seja, deixou de agravá-la tempestivamente, tornando precluso o direito de fazê-lo. Nesse sentido, não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados, facultando ainda à parte autora, nesse mesmo prazo, juntar os formulários e/ou laudos necessários à comprovação da atividade especial exercida no lapso posterior a 29.04.1995. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003441-10.2009.403.6125 (2009.61.25.003441-8) - PLINIO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não procede a alegação da parte autora quanto a um eventual cerceamento de defesa constante da decisão de fl. 64. Foi-lhe oportunizado trazer aos autos os laudos e/ou formulários necessários à comprovação do efetivo exercício de atividade especial, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Embora lhe tenha sido concedido prazo para tal, a parte autora ficou-se inerte quanto à consecução de tais formulários ou, pelo menos, não comprovou a negativa por parte das empresas em fornecê-los. Ademais, não tendo concordado com a mencionada decisão, limitou-se a questioná-la sem, no entanto, valer-se do instrumento adequado, qual seja, deixou de agravá-la tempestivamente, tornando precluso o direito de fazê-lo. Nesse sentido, não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados, facultando ainda à parte autora, nesse mesmo prazo, juntar os formulários e/ou laudos necessários à comprovação da atividade especial exercida no lapso posterior a 29.04.1995. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003467-08.2009.403.6125 (2009.61.25.003467-4) - ANTONIO GAMA DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 58, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 83/88. Réplica às fls. 108/110. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 101/104. O laudo do assistente técnico do réu foi juntado à fl. 82. A parte autora manifestou-se sobre o laudo da perícia médica às fls. 111/113, enquanto o INSS manifestou-se à fl. 116, em sede de memoriais. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido à fl. 126. Inconformado, o autor interpôs agravo retido às fls. 128/132, o qual foi recebido à fl. 136, sem a apresentação de contraminuta pelo réu. O autor, às fls. 139/140 e 142/143 insistiu na realização de nova prova pericial. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, mantenho a decisão agravada da fl. 126, por seus próprios e jurídicos fundamentos. De outro vértice, indefiro o pedido para realização de nova perícia, reiterado pelo autor às fls. 139/140 e

142/143. Consigno que referido pedido não se encontra amparado em nenhum elemento apto a colocar em dúvida o laudo do perito judicial, demonstrando tratar-se apenas de mero inconformismo da parte autora quanto às conclusões médicas lançadas no laudo pericial. Em consequência, entendo cabível a análise do mérito da demanda, uma vez que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Outrossim, o feito foi processado com observância ao contraditório e a ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Passo à análise do mérito. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 101/104), tendo o perito judicial concluído que o autor é portador de doença degenerativa incipiente em coluna lombar, mas no momento não incapacitante (fl. 102, 1.º quesito). O expert também esclareceu que o autor não apresentou incapacidade para o trabalho e não impede o autor de praticar os atos da vida independente (fl. 102, 4.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido neste demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003470-60.2009.403.6125 (2009.61.25.003470-4) - ROSALINA CALISTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Rosalina Calistro propôs a presente ação, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que vivia maritalmente com Ageo Ferreira Figueiredo, falecido em 14.4.2008. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/21. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para, em síntese, afirmar que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão (fls. 31/36). A parte autora impugnou a contestação às fls. 49/51. O depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual (fl. 77). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos (fl. 73), enquanto o INSS apresentou-os à fl. 81. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No presente caso, pretende a autora obter o benefício de pensão por morte do falecido Ageo Ferreira Figueiredo. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. No que tange à dependência exigida, cumpre analisar, de início, se há comprovação de que a autora vivia maritalmente com Ageo Ferreira Figueiredo, quando do evento morte. A fim de comprovar a união estável mencionada, foram juntados aos autos as cópias dos seguintes documentos: (i) certidão de óbito de Ageo Ferreira Figueiredo, na qual foi consignado que a declarante foi a ora autora e que ela vivia maritalmente com o falecido (fl. 11); (ii) petição inicial da ação em que a autora requereu a interdição do falecido, datada do ano de 1998 (fls. 12/14); (iii) certidão que comprova a interdição do falecido (fl. 16); (iv) certidões de nascimento dos filhos em conjunto, Eliezer Calistro de Figueiredo e Cristiane Calistro Figueiredo (fl. 17 e 26); (v) prontuário de internação do falecido junto ao Hospital de Saúde Mental de Ourinhos (fl. 18), e; (vi) guia de internação psiquiátrica do Ageo, datada de 10.10.2003 (fls. 19/20). De outro vértice, a prova oral produzida é uníssona quanto a existência de união estável entre a autora e o falecido. A testemunha Maria do Rosário afirmou que conhece a autora de quando foi residir vizinha dela, oportunidade em que a autora residia com Ageo. Afirmou, ainda, que depois a autora alugou um cômodo para o falecido residir porque ele era muito agressivo, porém, mesmo após ele ter se mudado, a autora continuou a cuidar dele, levando almoço todos os dias. A testemunha Alcides afirmou que conheceu a autora em 1995, quando ela alugou um cômodo de sua propriedade, localizado nos fundos de sua residência, para que o falecido morasse. Ele revelou que era a autora quem pagava o aluguel e que, aos sábados, ela cuidava das coisas do falecido (lavar e passar sua roupa, limpar, etc), além de todos os dias levar o seu almoço. Esclareceu, também, que os via como casados. Por seu turno, a autora afirmou que alugou um cômodo para o falecido morar porque a convivência sob o mesmo teto era muito difícil, uma vez que ele era agressivo e os filhos tinham receio dele, além de ele vender os objetos que tinha em sua casa. Sustentou que ela sempre cuidou do falecido, pagando o aluguel e alimentação. Assim, corroborando a prova testemunhal produzida com as provas documentais acostadas aos autos, as quais comprovam que a autora mantinha relacionamento conjugal com o falecido, é possível concluir pela existência da união estável entre a autora e Ageo. Importante salientar que o fato de eles não residirem sob o mesmo teto não implica na inexistência da relação conjugal, porquanto, pelas provas carreadas aos autos, o estado de saúde mental do falecido não permitia, tanto que ele foi interditado judicialmente, permanecendo como sua curadora a ora autora (fl. 16). Ademais, apesar de residirem em casas separadas, a autora continuou a cuidar do falecido na condição de companheira, tanto que dispensava a ele todos as atenções para que não ficasse desamparado (pagava aluguel, fornecia alimentação, limpava sua casa, lavava e passava suas roupas). Quando do óbito, foi ela quem se responsabilizou por seu funeral. Nesse passo, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, acerca dos dependentes, dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, como a dependência da companheira é presumida, no caso em tela, não se faz necessário comprovar a efetiva dependência econômica de Rosalina em relação ao instituidor da pensão, Ageo. Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifico que, quando

do evento morte, o instituidor da pensão era beneficiário da aposentadoria por invalidez (fl. 62). Destarte, devidamente preenchidos os requisitos exigidos em lei, a autora faz jus ao benefício vindicado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir de 6.6.2008 (data do requerimento administrativo - fl. 21). Em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m.. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Rosalina Calistro;b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 6.6.2008;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: data do trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003982-43.2009.403.6125 (2009.61.25.003982-9) - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca do teor do ofício de fl. 78, para o fim de que sejam adotadas as providências necessárias para o devido agendamento do exame de cinecoronariografia.Uma vez concluído tal exame e trazido aos autos, intime-se o perito nomeado à fl. 37 para a conclusão do laudo pericial.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0004036-09.2009.403.6125 (2009.61.25.004036-4) - TERESA SOUZA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 34, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 46/52. Réplica às fls. 62/65. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 42/45. Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 42/45), tendo o perito judicial concluído que a autora sofreu fratura em polegar direito e contusão em dedos da mão esquerda, mas já tratada e sem incapacidade laboral. O expert também esclareceu tratar-se de doença degenerativa em coluna lombar compatível com sua idade e hérnia discal de origem familiar e também degenerativa (fl. 125, 4.º quesito). Acrescentou, ainda, que a autora labora como auxiliar de laboratório, atividade para qual não há incapacidade laboral (fl. 125, 6.º quesito). O perito judicial consignou, também, que não há incapacidade laboral e não impede a autora de praticar os atos da vida independente (fl. 43, 4.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido neste demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004116-70.2009.403.6125 (2009.61.25.004116-2) - PAULO GERALDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não procede a alegação da parte autora quanto a um eventual cerceamento de defesa constante da decisão de fl. 75. Foi-lhe oportunizado trazer aos autos os laudos e/ou formulários necessários à comprovação do efetivo exercício de atividade especial, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.Embora lhe tenha sido concedido prazo para tal, a parte autora ficou inerte quanto à consecução de tais formulários ou, pelo menos, não comprovou a negativa por parte das empresas em fornecê-los.Ademais, não tendo concordado com a mencionada decisão, limitou-se a questioná-la sem, no entanto, valer-se do instrumento adequado, qual seja, deixou de agravá-la tempestivamente, tornando precluso o direito de fazê-lo.Nesse sentido, não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados, facultando ainda à parte autora, nesse mesmo prazo, juntar os formulários e/ou laudos necessários à comprovação da atividade especial exercida no lapso posterior a 29.04.1995.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004186-87.2009.403.6125 (2009.61.25.004186-1) - JOSE LEOBINO DE SOUZA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RelatórioA parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa deficiente, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93.Com a petição foram juntados os documentos das fls. 9/16.O pedido de

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 27, oportunidade em que foi deferido o pedido de antecipação da prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, afirmar não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 34/38). O laudo médico foi juntado às fls. 95/102, enquanto o estudo social foi acostado às fls. 111/115. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 148/152). Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. Realizada perícia médica (fls. 95/102), o perito judicial constatou que o autor é portador de seqüela de lesão tendínea no 4 e 5 dedos da mão direita (fl. 100, 1.º quesito), porém não foi detectada incapacidade laborativa atual na parte autora (fl. 100, 3.º quesito). Apesar de não comprovada a deficiência, verifico que o autor tendo nascido em 22.10.1944 (fl. 12), completou 65 anos em 22.10.2009, motivo pelo qual, apesar de impossibilitado de perceber o amparo social ao deficiente, pode, se comprovado o estado de miserabilidade, fazer jus ao amparo social ao idoso. Outrossim, tratando-se de espécies do mesmo gênero (benefício assistencial), pode ser apreciado neste momento, sem que se incorra em julgamento extra petita. Desta feita, o ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer. Realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo (fls. 111/114), foi esclarecido que o autor reside com sua cónjuge, em um imóvel próprio, de alvenaria, composto de três cômodos (quarto, sala e cozinha), mobiliado com alguns poucos eletroeletrônicos, eletrodomésticos e móveis básicos para assegurar a sobrevivência digna do casal. O imóvel é servido de energia elétrica, água e esgoto e a rua em que está localizado não possui pavimentação asfáltica. O autor e sua esposa não auferem nenhuma renda, motivo pelo qual sobrevivem da ajuda que seus cinco filhos casados prestam mensalmente. Sobre a situação econômica do autor, a expert, à fl. 114, concluiu: O periciado não reúne condições necessárias para conseguir atividades laborativas remuneradas, que exijam grandes esforços físicos, devido a sua idade avançada, não possui qualificação profissional, sempre trabalhou no setor rural, o que tem refletido em sua baixo auto-estima. Por ter de depender financeiramente de seus filhos e não ter condições de arcar com suas responsabilidades financeiras. O periciado tem ciência da sua situação social e financeira dentro da sociedade, de suas necessidades básicas essenciais à vida. A família do periciado vem suprindo os recursos de moradia, saúde e alimentação. O periciado vive em constante estado de vulnerabilidade social. Nesse passo, o núcleo familiar é composto apenas do autor e de sua esposa, porquanto o artigo 20, 1.º, da Lei n. 8.742/91, dispõe que deve ser considerado como núcleo familiar: o requerente, o cónjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Logo, a renda do núcleo familiar do autor é nula, pois nem ele nem sua esposa auferem renda. Portanto, o autor não possui renda superior a do salário mínimo, preenchendo o requisito estabelecido pelo 3.º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. No caso em questão, o requisito idade foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Desta forma, o autor enquadra-se como beneficiário do benefício assistencial de amparo social ao idoso. Entretanto, saliento que o benefício em questão é devido a partir da data da realização do estudo social, ou seja, 12.1.2011 (fl. 114), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que o autor preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social ao idoso em favor do autor a partir de 12.1.2011 (data de realização do estudo social - fls. 111/115). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010, ou seja, devem ser acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: José Leobino de Souza; Benefício concedido: amparo social ao idoso; Renda mensal atual: um salário mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 12.1.2011; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004187-72.2009.403.6125 (2009.61.25.004187-3) - DEVAL FERREIRA DA COSTA X MARIA MADALENA ROSETTO DA COSTA (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS

Reconsidero o despacho de fl. 289, devendo a parte autora ser intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto às razões do agravo retido de fls. 275/288, a fim de permitir o contraditório. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0004297-71.2009.403.6125 (2009.61.25.004297-0) - TERESA MARIA SIMAO BORDOLINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Teresa Maria Simão Bordolini, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega que é mãe de Paulo Henrique Simão Bordolini, falecido em 6.11.2009. Notícia que Paulo Henrique sempre ajudou no sustento familiar, pois ele era solteiro e a autora separada judicialmente, residindo na mesma residência. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/28. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para, no mérito, sustentar que a autora não preenche os requisitos exigidos para concessão do benefício em questão (fls. 70/72). A parte autora impugnou a contestação às fls. 83/86. O depoimento pessoal foi colhido à fl. 101. As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas às fls. 102/104. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos, oportunidade em que requereu a antecipação de tutela quando da prolação da sentença (fl. 100), enquanto o INSS apresentou-os à fl. 108. Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte com relação ao instituidor Paulo Henrique Simão Bordolini, falecido em 6.11.2009 (fl. 14). Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Dispõe a Lei n. 8.213/91 com relação aos dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: ...II - os pais; ... 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora, portanto, pode ser considerada dependente de seu filho falecido, desde que comprovada a dependência econômica. A fim de comprovar o referido requisito, foi acostado aos autos os seguintes documentos: (i) nota fiscal de compra de um refrigerador, em nome do falecido, com endereço de entrega na chácara em que residia e ressalva de que a entrega deveria ser feita para a ora autora (fl. 17); (ii) boleto de venda de produtos da Farmais, por meio de convênio em nome do falecido, o qual foi assinado pela autora (fl. 18), e; (iii) cheque nominal referente ao pagamento de salário do falecido, no qual consta a autora como depositante (fl. 49). Os demais documentos não servem para comprovação da dependência econômica. De outro vértice, a prova testemunhal colhida é uníssona no sentido de que o falecido sempre ajudou financeiramente sua mãe, ora autora. A testemunha Caio Fernandes Silva, à fl. 102, revelou: Conheceu a autora Teresa Maria e seu filho Paulo Henrique; que o filho Paulo Henrique é amigo de adolescência da testemunha; que a testemunha trabalha na APAE de Ourinhos, setor de ecoterapia, e indicou Paulo Henrique para trabalhar na APAE; Paulo Henrique trabalhou na APAE de setembro de 2008 a novembro de 2009 (época do falecimento); que Paulo Henrique relatou para a testemunha que seu salário era entregue para sustento da família; que Paulo Henrique tinha projeto de trabalhar em outro local que pagasse melhor, mas não queria ir para longe da família; que a testemunha freqüentava a casa de Paulo Henrique; nesta casa, moravam Paulo Henrique, a autora e uma irmã, Sandra; que Paulo Henrique, quando faleceu tinha cerca de 28 (vinte e oito) anos de idade; era ele solteiro e tinha uma namorada, de nome Maiane que trabalhava, não sabe dizer o local; a irmã, Sandra, era mais velha que Paulo Henrique e trabalhava na FIO, em Ourinhos, sendo que ela também ajudava em casa; a mãe de Paulo Henrique era dona de casa, na época. A testemunha Sidney Dias, à fl. 103, afirmou: Conheceu a autora, bem como o filho dela, Paulo Henrique; diz ter amigos em comum com a família dela, autora; sabe dizer que a autora tinha situação financeira difícil, mesmo com o filho Paulo trabalhando; diz que a autora não trabalhava na época; sabe que a autora tem outra filha, Sandra, mais velha que o falecido Paulo Henrique; que Sandra também ajudava em casa; na época da morte de Paulo Henrique, ele estava trabalhando na APAE e ajudava em casa, na parte financeira; a testemunha diz que viu Paulo ajudar a família, cita que vez estando na casa deles, viu Paulo dar dinheiro para a mãe para fazer os acertos financeiros; depois da morte de Paulo Henrique, a família passou por dificuldades; que a testemunha disse que já ajudou a família, diz ter dado dinheiro para a autora Teresa e não cobra o aluguel da casa em que ela vive, atualmente, com a filha Sandra. Já a testemunha Altair Batista Leal, à fl. 104, revelou: Pelo que sabe, depois da morte de Paulo a família não tem recebido ajuda de terceiros; o imóvel em que mora a família hoje é de propriedade de seu Sidney; a testemunha já esteve no local em que mora a família para ajudar em serviço, como, tirar leite da vaca que era de Paulo; pelo que vê falar, a família passa por dificuldades. Por seu turno, a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou: Disse ser mãe do falecido Paulo Henrique e que não tem renda, sendo que ele era responsável pelo sustento dela, autora; na época do falecimento, Paulo Henrique era funcionário da APAE Rural de Ourinhos e ganhava cerca de um salário mínimo da época; que Paulo Henrique era responsável pelo pagamento das despesas de água, luz, e ajudava na alimentação; a autora diz ser divorciada e não recebe pensão do ex-marido; diz que não recebe pensão pois o marido não tinha condição de pagar; atualmente, a autora cuida de uma chácara localizada no Condomínio Santa Maria, em Ourinhos, pelo sistema de comodato; que nesse local, a autora mora e também cuida de animais como uma égua, uma mula e cães, que eram de Paulo; esclarece que nesse local mora de favor, em troca da preservação do local. Destarte, ante as provas colhidas nos autos, entendo estar comprovada a dependência econômica da autora com relação a Paulo Henrique. Acerca do assunto, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRELIMINARES REJEITADAS - MÃE-DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO

PARCIALMENTE PROVIDA. - (...)- Restou demonstrado nos autos que o falecido detinha a condição de segurado da Previdência, na época do óbito, uma vez que recebia benefício previdenciário. - A dependência econômica dos pais, com relação ao filho ou filha segurado, não é presumida, de acordo com o artigo 16, inc. II e 4º, da Lei 8.213/91. - O conjunto probatório foi suficiente para comprovar a dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido filho. - A dependência econômica não precisa ser exclusiva, nos termos da Súmula 229 do TRF. - (...)- Remessa oficial não conhecida.- Apelação parcialmente provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 890350, DJU 19.4.2006, p. 388)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que o falecido era solteiro, sem filhos e residindo com sua mãe no momento do óbito, conforme se infere do endereço declinado pela demandante na inicial com o endereço constante da certidão de óbito (Rua Luiz Gonzaga Rosa Silva, nº 386, Jacareí/SP). Insta salientar que, pela experiência comum, a convivência de mãe e filho no mesmo domicílio propicia o auxílio mútuo, ainda mais do filho, que se vê moralmente obrigado a contribuir para manutenção do lar. II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. III - Agravo do INSS desprovido.(TRF/3ª Região, AC n. 1418617, DJF3 CJ1 10.03.2010, p. 1438)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 2. Comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, por meio de prova testemunhal lícita e idônea, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte. 3. Agravo legal desprovido.(TRF/3.ª Região, AC n. 1414507, DJF3 CJ1 12.08.2010, p. 1496) In casu, comprovada a dependência econômica, resta analisar se Paulo Henrique, à época do óbito, possuía a qualidade de segurado. De acordo com o documento da fl. 41, o de cujus mantinha vínculo empregatício com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ourinhos até a data de seu falecimento, razão pela qual preenchia a qualidade de segurado. Preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte a partir de 13.7.2006, data de entrada do requerimento administrativo (f. 81). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir da data do óbito do instituidor, ocorrida em 6.11.2009, nos termos do artigo 74, inciso I da Lei n. 8.213/91 e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m.. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. As parcelas vincendas, abrangendo aquelas devidas em data posterior à da prolação desta sentença (DIP), serão pagas por complemento positivo, mediante a imediata implantação do benefício aqui concedido à parte autora, para o quê fica deferida a tutela antecipada, na medida em que o fumus boni iuris resta amplamente superado pela cognição exauriente própria desse momento processual e o periculum in mora emerge da própria natureza alimentar do benefício. Independente de recurso, oficie-se à EADJ-Ourinhos para implantação do benefício aqui reconhecido à autora, em 5 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento de tal determinação judicial. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: Teresa Maria Simão Bordolini;b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 6.11.2009;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004371-28.2009.403.6125 (2009.61.25.004371-7) - JOAO ALVES MOREIRA FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não procede a alegação da parte autora quanto a um eventual cerceamento de defesa constante da decisão de fl. 60. Foi-lhe oportunizado trazer aos autos os laudos e/ou formulários necessários à comprovação do efetivo exercício de atividade especial, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.Embora lhe tenha sido concedido prazo para tal, a parte autora ficou inerte quanto à consecução de tais formulários ou, pelo menos, não comprovou a negativa por parte das empresas em fornecê-los.Ademais, não tendo concordado com a mencionada decisão, limitou-se a questioná-la sem, no entanto, valer-se do instrumento adequado, qual seja, deixou de agravá-la tempestivamente, tornando precluso o direito de fazê-lo.Nesse sentido, não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados, facultando ainda à parte autora, nesse mesmo prazo, juntar os formulários e/ou laudos necessários à comprovação da atividade especial exercida no lapso posterior a 29.04.1995.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004373-95.2009.403.6125 (2009.61.25.004373-0) - JOSE CARLOS FERRARI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não procede a alegação da parte autora quanto a um eventual cerceamento de defesa constante da decisão de fl. 53. Foi-lhe oportunizado trazer aos autos os laudos e/ou formulários necessários à comprovação do efetivo exercício de atividade especial, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Embora lhe tenha sido concedido prazo para tal, a parte autora quedou-se inerte quanto à consecução de tais formulários ou, pelo menos, não comprovou a negativa por parte das empresas em fornecê-los. Ademais, não tendo concordado com a mencionada decisão, limitou-se a questioná-la sem, no entanto, valer-se do instrumento adequado, qual seja, deixou de agravá-la tempestivamente, tornando precluso o direito de fazê-lo. Nesse sentido, não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados, facultando ainda à parte autora, nesse mesmo prazo, juntar os formulários e/ou laudos necessários à comprovação da atividade especial exercida no lapso posterior a 29.04.1995. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000083-03.2010.403.6125 (2010.61.25.000083-6) - JOAO DE DEUS MACHADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Baixo os autos em diligência. II - Tendo em vista que não houve manifestação da Procuradoria Federal em Marília acerca da proposta de acordo formulada em audiência (fls. 130/131), intime-se o INSS para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifestar-se precisamente se obteve autorização para que o acordo mencionado seja celebrado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à imediata conclusão para prolação de sentença. III - Sobre o ofício da fl. 138, dê-se ciência ao INSS de que os dados necessários para alteração dos dados do benefício vigente em favor do autor, conforme determinado à fl. 131, item III, encontram-se consignados na ata da audiência, à fl. 130, 2.º parágrafo. Desta forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o INSS cumpra com a determinação referida. IV - Intimem-se.

0000128-07.2010.403.6125 (2010.61.25.000128-2) - JANINE DE FATIMA DIAS(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa deficiente, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição inicial foram juntados os documentos das fls. 22/84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 108, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, suscitou não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 118/124). O laudo da perícia médica judicial foi acostado às fls. 134/143, enquanto o laudo do estudo social foi apresentado às fls. 147/183. Réplica às fls. 193/196. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 209/211). Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa portadora de deficiência e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. Em agosto de 2010 foi realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a autora reside com seu esposo em um imóvel alugado, de alvenaria, composto de quatro cômodos e banheiro, guarnecidos de poucos móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos, os quais suprem suas necessidades básicas e asseguram a sobrevivência digna do casal. A residência possui razoável estado de conservação e limpeza e dispõe de todos os serviços de infraestrutura (água, energia elétrica, asfalto, transporte público). A expert apurou, também, que a autora não tem filhos e não exerce atividade remunerada, enquanto seu esposo exerce a função de auxiliar de pedreiro, auferindo renda mensal aproximada de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Nesse passo, considerando a importância de R\$ 600,00 como renda auferida pelo núcleo familiar (autora e esposo), a renda per capita é de R\$ 300,00, valor não inferior a do salário mínimo vigente à época - R\$ 127,50 (2010 - salário mínimo de R\$ 510,00 - 1/4 - R\$ 127,50 per capita). Portanto, pelo que constata dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade. Logo, não se encontra preenchido o requisito da miserabilidade, razão pela qual torna-se desnecessário analisar a incapacidade da parte autora, porquanto a lei exige que estejam presentes concomitantemente os dois requisitos mencionados (incapacidade e estado de miserabilidade) para que seja possível a concessão do amparo social ao deficiente. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento

de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000272-78.2010.403.6125 (2010.61.25.000272-9) - MARIA DE JESUS TEIXEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 6/13). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 23/28). Réplica às fls. 37/38. O depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual (fl. 53). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 55. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (28.9.2009 - fl. 8) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores à DER (28.9.2009) ou 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (6.8.2008), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 9), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 6.8.2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 28.9.1995 a 28.9.2009 (168 meses anteriores a DER) ou de 6.2.1995 a 6.8.2008 (162 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos apenas a cópia de sua CTPS, na qual constam dois vínculos empregatícios de natureza rural (fls. 11/13). Não juntou nenhum outro documento, nem sequer de seu cônjuge, o qual, considerando o teor da Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização, pode ser admitido como prova indiciária do trabalho rural da esposa. De outro vértice, as testemunhas ouvidas em juízo não souberam precisar datas e detalhar o eventual labor rural prestado pela autora, sem contar algumas contradições encontradas nos depoimentos. A testemunha Marli Gusmão afirmou que trabalhou com a autora na colheita de laranja nas fazendas Santa Maria e Santa Hermínia e que faz mais de dez anos que trabalharam juntas. Afirmou, também, ter conhecimento de que a autora parou de trabalhar por um período porque ficou doente, mas que depois voltou a trabalhar na roça, inclusive com ela, além de saber que o marido da autora também era rurícola. A testemunha Lucélia afirmou que conhece a autora há cerca de dez anos porque são vizinhas no Jardim Guaporé e que tem conhecimento de que a autora trabalhou na roça porque a via chegando do labor rural, com vestimentas próprias de trabalhador rural, além de saber que seu marido também trabalhava na roça. Revelou que sabe que a autora parou de trabalhar há aproximadamente um ano e que ela passou por problemas de saúde durante um período. Porém, também afirmou ter conhecimento de que a autora trabalhava na roça porque ela própria contou para ela, além de algumas outras pessoas terem comentado. Por seu turno, a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhou na roça até os 45 anos de idade; que depois parou de trabalhar por cerca de cinco anos devido a alguns problemas de saúde; e, ainda, que depois deste período retornou às atividades rurais (de 2007 para cá) até a aproximadamente um ano atrás. Afirmou que trabalhou nas fazendas da Lagoa, Santa Maria e Santa Cândida, com os gatos Sr. Praça, Sr. Chiquinho e Sr. Joaquinão. Narrou, ainda, que voltou a trabalhar na Fazenda da Lagoa, no corte de cana, com a devida anotação em CTPS. Afirmou que sempre trabalhou na roça no corte de cana-de-açúcar. Extrai-se da prova oral, primeiro, que a testemunha Lucélia nunca trabalhou com a autora e que, na realidade, sabe de eventual labor rural desenvolvido pela autora porque ela própria lhe contou e, segundo, que apesar de a testemunha Marli afirmar que trabalhou na colheita de laranja com a autora, esta afirmou expressamente ter sempre laborado no corte de cana, razão pela qual os depoimentos colhidos não conferem segurança suficiente ao juízo para o pretendido reconhecimento. Logo, in casu, não há prova material indiciária suficiente para atestar que a autora desenvolveu atividade rural pelo período necessário para a concessão do benefício, uma vez que a CTPS acostada aos autos só comprova o labor executado nos períodos nela consignados. Além disso, a autora deixou de acostar aos autos outros documentos em seu nome ou de seu marido que pudessem atestar que houve efetivo trabalho rural prestado por eles. Anoto que sequer a certidão de casamento tão comumente apresentada pelos rurícolas para fazer prova do labor rural foi juntado pela autora. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Em suma, tendo em vista que nos autos não há prova material contemporânea suficiente para comprovar o período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte

não há senão julgar improcedente o pedido. Por oportuno, registro que a autora possui dois meses de tempo de serviço rural efetivamente comprovados pelas anotações em CTPS (fl. 12). Todavia, referido período é insuficiente para assegurar o direito à aposentadoria por idade rural pleiteada. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000277-03.2010.403.6125 (2010.61.25.000277-8) - OSCAR MACHADO SIQUEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Oscar Machado Siqueira propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega o autor que é esposo de Benedita Aparecida Borges Siqueira, falecida em 21.9.1998. Relata, ainda, que sua falecida esposa sempre laborou no meio rural, inicialmente na região de Santa Cruz do Rio Pardo-SP e, posteriormente, na região de Bernardino de Campos-SP, notadamente na Usina Ipaussu. Após, alega que se mudaram para Ourinhos-SP, onde a autora continuou a laborar como bóia-fria até falecer. Com a inicial foram juntados os documentos das fls. 6/21. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, como prejudicial de mérito, sustentar a prescrição quinquenal. No mérito alegou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido (fls. 29/34). A parte autora impugnou a contestação às fls. 54/55. O depoimento pessoal foi colhido por meio audiovisual (fl. 70). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 78, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 79. É o relatório. Decido.

2. Fundamentação No presente caso, pretende o autor obter benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Benedita Aparecida Borges Siqueira. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência do cônjuge é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois considerado dependente de primeira classe. A condição de marido, ora autor, está comprovada pelo documento da fl. 11. Superada a questão da dependência econômica, resta analisar se a falecida detinha a qualidade de segurada quando do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. A Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. No caso em apreço, constata-se que a esposa do autor faleceu em 21.9.1998 e já há algum tempo não ostentava a condição de segurada, porquanto sua última contribuição recolhida, na qualidade de contribuinte individual, data de agosto de 1995 (fl.35), razão pela qual seu período de graça se estenderia, utilizando o prazo máximo de prorrogação, até o mês de agosto de 1996 (12 meses após a cessação da última contribuição). Destarte, conclui-se que o autor, dependente da de cujus, não faz jus ao benefício de pensão por morte, tendo em vista que no momento da ocorrência da morte a de cujus não estava vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Mister se faz salientar ainda que não há nos autos elementos suficientes para comprovar que a falecida fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade rural ou que estava exercendo atividade rural quando do óbito. A fim de comprovar o exercício da atividade rural pela esposa em período anterior a 2008, foram juntados aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento do autor, datada de 16.6.1962, em que ele é qualificado como lavrador e a falecida como doméstica (fl. 11); (ii) carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campos, em nome do autor, com comprovantes de pagamento das mensalidades para os anos de 1987 a 1994; (iii) cópia da CTPS do autor (fls. 13/18); e (iv) cópia da CTPS da falecida (fls. 19/20). No entanto, não é possível estender os efeitos da documentação referida à esposa do autor porque são documentos isolados que não atestam o efetivo labor rural da falecida. Por outro lado, o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que o último local de trabalho da falecida foi na Usina Ipaussu, com a devida anotação em carteira, uma vez que depois ficou doente e não conseguiu mais exercer atividade remunerada. Assim, consoante registro anotado em CTPS (fl. 20), a falecida teve rescindido seu vínculo com a Usina Ipaussu em 30.11.1992 e, depois desta data, não exerceu mais atividade remunerada. Saliento, que a jurisprudência dos tribunais superiores entende que não perde a qualidade de segurado o trabalhador acometido de enfermidade que deixa de trabalhar e de recolher as contribuições previdenciárias. Todavia, no presente caso, apesar de o autor afirmar que sua esposa parou de trabalhar em virtude de estar acometida de câncer e

que teria sido esta a causa de sua morte, ele não juntou nenhum documento comprovando referida situação, tanto que até na certidão de óbito não consta a causa da morte (fl. 21). Assim, não há como comprovar a manutenção da qualidade de segurado. Ressalto, ainda, que ele poderia ter comprovado a doença por meio de documentos, em qualquer fase do processo, inclusive em alegações finais, porém não o fez. Outra questão salutar é que, à época do óbito de Benedita (21.9.1998 - fl. 21), ela não possuía a idade necessária para fazer jus à aposentadoria por idade rural, uma vez que contava com 54 anos de idade (fl. 19). Com efeito, tem a jurisprudência se manifestado no sentido de que restaria configurado o direito à pensão por morte, caso reconhecido o direito do falecido à percepção da aposentadoria por idade previdenciária, o que, evidentemente, também não ocorreu no presente caso. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000719-66.2010.403.6125 - MARLY CORREIA OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada (fl. 88) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intimem-se as partes e, após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0000830-50.2010.403.6125 - VANIL ESPOSTO FERNANDES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação de fl. 59, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais. Int.

0000872-02.2010.403.6125 - ELVIZIA TEREZA DE SOUZA DIAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes às fls. 116 e 118. Designo o dia ____ de _____ de 201__, às ____h ____min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora. Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 116. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes. Int.

0000972-54.2010.403.6125 - CIRSA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 28/31. Devidamente citado (fl. 26, verso), o INSS não apresentou contestação (fl. 32), motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fl. 33). A parte autora manifestou-se sobre o laudo da perícia médica às fls. 35/38, oportunidade em que requereu a intimação do perito médico para prestar esclarecimentos sobre a perícia e realizar perícia complementar. O INSS manifestou-se à fl. 53. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, indefiro o pedido para realização de perícia suplementar e de complementação da perícia médica realizada, formulado pela parte autora às fls. 35/38. Consigno que referido pedido não se encontra amparado em nenhum elemento apto a colocar em dúvida o laudo do perito judicial, demonstrando tratar-se apenas de mero inconformismo da parte autora quanto às conclusões médicas lançadas no laudo pericial. Também não há necessidade de complementação do laudo pericial, porquanto o perito judicial também baseou suas conclusões nos exames médicos apresentados pela parte autora. Em conseqüência, entendo cabível a análise do mérito da demanda, uma vez que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Outrossim, o feito foi processado com observância ao contraditório e a ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Passo à análise do mérito. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 28/31), tendo o perito judicial concluído que a autora é portadora de doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade e não incapacitante no momento (fl. 29, 1.º quesito). O expert também esclareceu que o autor não apresentou incapacidade para praticar os atos da vida independente (fl. 29, 4.º quesito) e, ainda, que os sintomas podem ser atenuados com medicamentos e fisioterapia se necessário for (fl. 29, 12.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Assevero, ainda, que os documentos colacionados às fls. 39/51 não tem o condão de afastar a conclusão pericial, nem implicam na necessidade de realização de nova perícia, conforme aventado pela parte autora. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido neste demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como conseqüência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001064-32.2010.403.6125 - CARMEN SILVA DO AMARAL PAZETE DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Baixo os autos em diligência.II - Tendo em vista o disposto no artigo 31 da Lei n. 8.742/93, dê-se vista dos autos ao seu Douto Representante para manifestação, no prazo legal.Intimem-se.

0001168-24.2010.403.6125 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Baixo os autos em diligência.II - Tendo em vista o disposto no artigo 31 da Lei n. 8.742/93, dê-se vista dos autos ao seu Douto Representante para manifestação, no prazo legal.Intimem-se.

0001176-98.2010.403.6125 - MARIA EVA CORREA DE SOUZA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 45, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 70/73. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 59/68. A parte autora manifestou-se sobre o laudo da perícia médica às fls. 82/83, enquanto o INSS manifestou-se à fl. 87, quando da apresentação de suas alegações finais. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 100/101. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo, tendo o perito judicial constatado que a autora é portadora de dor abdominal referida, HAS e obesidade exógena, com a ressalva de que como sói acontecer com o ser humano em geral, HAS e obesidade exógena tendem a evoluir com o passar do tempo. Quanta a dor abdominal, por se tratar de referência subjetiva sem qualquer exame comprobatório, mesmo o ex. físico não denota alteração significativa de monta, torna-se inadequado tecer qualquer consideração (fl. 61, 1.º e 2.º quesitos). O expert também esclareceu que a autora está acometida de incapacidade parcial e permanente (fl. 63, 5.º quesito), devendo ser evitadas atividades que demandem maior esforço físico (fl. 64, 6.º quesito). Sobre a data de início da incapacidade, o perito judicial ressaltou:Caracterizou-se a incapacidade, a meu ver, no período compreendido entre a cirurgia inicial e a enteroanastomose para que o trânsito intestinal fosse refeito - fl. 19 do processo, laudo referindo que esta segunda cirurgia foi efetuada em 2003; além do prazo posterior a esta data para plena higidez física (recuperação do segundo ato cirúrgico). Destarte, entendo que a incapacidade decorrente da primeira cirurgia ocorreu no ano de 2001. Assim, por oportuno, é importante frisar que, em regra, fazem jus aos benefícios e serviços da Previdência Social os segurados que estão vinculados ao sistema previdenciário, em razão do exercício da atividade abrangido pelo Regime Geral e recolhimento das respectivas contribuições sociais. Nada obstante tal regra, a própria lei 8213/91 em seu artigo 15 estabelece um lapso temporal, denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Portanto, sobrevindo o evento social no curso do período de graça, o segurado nada obstante não verta as contribuições previdenciárias, estará protegido fazendo jus aos benefícios e serviços previdenciários. No presente caso, observo que a autora filiou-se ao RGPS (Regime Geral da Previdência Social) somente em junho de 2008, na qualidade de contribuinte facultativa. Assim, resta incontroverso que à época da incapacidade gerada pela primeira cirurgia realizada ela não detinha a qualidade de segurado, razão pela qual não faz jus ao benefício pela incapacidade aferida no período em questão. Com relação à incapacidade gerada após a segunda cirurgia realizada no ano de 2003, o expert ressaltou que a incapacidade limita-se à plena higidez física da autora, tanto que asseverou que ela não pode apenas realizar atividades que demandem maior esforço físico. Nesse passo, resta incontroverso que, em junho de 2008 (data da filiação ao RGPS), a autora também já era portadora da moléstia incapacitante, representada pela impossibilidade de realizar atividades físicas que exijam maior esforço físico após a segunda cirurgia realizada no ano de 2003. Conseqüentemente, em obediência ao prescrito no parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, não é possível conceder o benefício vindicado. Acerca do assunto, a jurisprudência pátria pontifica:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADES COMO RURÍCOLA E DOMÉSTICA: AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA INCAPACITANTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).- Laudo médico que atestou pela incapacidade total e permanente.- Ausência de razoável início de prova material e testemunhos inconsistentes. Não restou demonstrada a atividade de rurícola, de forma a reconhecer que tenha trabalhado na lavoura até antes de ajuizar a presente demanda.- A parte autora não comprovou documentalmente o exercício da função de doméstica e as testemunhas ouvidas sequer fizeram menção à esta atividade.- Outrossim, verificou-se a existência de moléstia preexistente à filiação da requerente à Previdência Social.- O 2º, do art. 42, da Lei 8.213/91, veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos de progressão ou agravamento da moléstia, o que não ocorre na presente demanda.- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.-Recurso de apelação da parte autora improvido. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 920346, DJU 29.8.2007, p. 423) Deveras, configurada a existência de doença preexistente há impedimento para a concessão do benefício de auxílio-doença. Além disso, ainda que se considerasse que a incapacidade diagnosticada era decorrente de agravamento de seu quadro clínico, observo que a autora filiou-se ao RGPS na qualidade de contribuinte facultativo (f. 26), sem mencionar a atividade exercida, motivo

pelo qual a restrição para evitar atividades que exijam maior esforço físico não é apta a ensejar o reconhecimento da incapacidade para atividade habitual da autora. Outrossim, não há nenhuma prova nos autos de que, de fato, era a autora trabalhadora rural, conforme declaração prestada por ela quando da realização da perícia judicial. Logo, como não preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício vindicado, não é possível reconhecer a procedência do pedido inicial. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001208-06.2010.403.6125 - MIGUEL PULZ(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Miguel Pulz ofereceu, às fls. 146/147, embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, alegando contradição e obscuridade no julgado, consistente em, primeiro, supostamente ter restado obscuro o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n. 8.212/91 porque somente o inciso I trata da contribuição conhecida como Funrural e em, segundo, supostamente existir contradição na condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, pois teria sucumbido apenas em um dos cinco pedidos formulados na petição inicial. Por seu turno, a União, às fls. 149/151, interpôs embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 138/144, sob o argumento de omissão quanto aos critérios para a repetição de indébito deferida, uma vez que esta teria seu montante restrito à diferença obtida entre a contribuição declarada inconstitucional e a importância da contribuição que seria devida tomando como base o valor mensal da folha de salários da parte autora. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pelas partes embargantes é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 146/147 e 149/151, uma vez que interpostos tempestivamente. Quanto às alegações da União, entendo que não merecem acolhimento, porquanto a lide restringia-se a legalidade/constitucionalidade do artigo 25, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n. 8.540/92 e 9.528/97. Assim, declarada a inconstitucionalidade em questão até 9.7.2001, a questão meritae foi devidamente apreciada. De igual forma, os critérios para fixação do valor a ser repetido também foram regularmente fixados, consoante se denota da parte dispositiva da sentença embargada:b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei n 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição(...).Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Nessa linha de raciocínio, torna-se desnecessário que o juízo rebata argumento por argumento do quanto alegado pelas partes, uma vez que basta fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento (artigo 131, CPC). Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) No mesmo sentido, temos os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA. 1. São manifestamente protelatórios embargos de declaração que, em texto padronizado, limitam-se a reproduzir razões do recurso apreciado no acórdão embargado, sobre matéria que ou foi explicitamente decidida no aresto, ou sequer se era adequada ao caso concreto e jamais foi objeto de controvérsia.2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, aplicando-se multa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.(TRF/3.ª Região, AC n. 1487620, DJF3 CJ1 24.6.2010, p. 111)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. PROTRELATÓRIOS - MULTA. 1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ: STJ, Primeira Turma, EDAGA 1199331, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE em 25/05/10. 2. Não há erro de fato no julgado, tampouco omissões a serem sanadas. Pelo contrário: as teses jurídicas adotadas foram suficientemente explanadas no decisum.

Divergindo o embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito. 3. Os embargos são manifestamente protelatórios, vez que opostos apenas para reiterar tese já afastada por ocasião do julgado impugnado. Aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. 4. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF/3.ª Região, AC n. 1529862, DJF3 CJ1 17.12.2010, p. 636) Nesse passo, os aludidos embargos de declaração buscam rediscutir questão que já foi devidamente analisada e resolvida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Logo, verifico que a União não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada. No que tange às alegações do embargante Miguel, quanto à condenação à verba sucumbencial, inexistente contradição a ser aclarada, haja vista que a sentença embargada foi suficientemente fundamentada acerca dos motivos que levaram o juízo a distribuir os ônus sucumbenciais. À fl. 144, verso, 1.º parágrafo, a sentença registrou: considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Assim, neste ponto, padece de razão o embargante Miguel, posto que, na realidade, busca ele a reforma do quanto decidido, o que não é possível por meio do recurso em análise. De outro vértice, quanto à questão da abrangência da inconstitucionalidade reconhecida, registro que a sentença embargada em toda sua fundamentação e parte dispositiva tratou da contribuição prevista pelo artigo 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis ns. 8.540/92 e 9.528/97, motivo pelo qual abrangeu também a hipótese de incidência do inciso II do aludido dispositivo legal, uma vez que não restringiu o alcance da decisão a apenas o inciso I. Assevero, ainda, que a inconstitucionalidade reconhecida é decorrente da contribuição previdenciária ser estipulada sobre percentual da receita bruta do contribuinte em foco, hipótese que, à época, não era prevista pela Constituição da República. Nesse passo, como os dois incisos em referência aludem à contribuição incidente sobre a receita bruta, ambos são inconstitucionais à luz do decidido na sentença embargada. Portanto, é de rigor o reconhecimento da omissão ventilada pelo embargante Miguel, a qual deve ser aclarada pela presente sentença, sem representar alteração do julgado. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitar os embargos interpostos pela União e, acolher em parte, os embargos interpostos pelo autor, para retificar a parte dispositiva da sentença a fim de que passe a contar com a seguinte redação: Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 28.5.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Tendo em vista o decidido nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0001212-43.2010.403.6125 - ITAVICO DOGNANI (PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Itavico Dognani ofereceu, às fls. 80/81, embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, alegando contradição e obscuridade no julgado, consistente em, primeiro, supostamente ter restado obscuro o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n. 8.212/91 porque somente o inciso I trata da contribuição conhecida como Funrural e em, segundo, supostamente existir contradição na condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, pois teria sucumbido apenas em um dos cinco pedidos formulados na petição inicial. Por seu turno, a União, às fls. 83/85, interpôs embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 72/78, sob o argumento de omissão quanto aos critérios para a repetição de indébito deferida, uma vez que esta teria seu montante restrito à diferença obtida entre a contribuição declarada inconstitucional e a importância da contribuição que seria devida tomando como base o valor mensal da folha de salários da parte autora. É o breve relato do necessário. 2.

Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pelas partes embargantes é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela

objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 80/81 e 83/85, uma vez que interpostos tempestivamente. Quanto às alegações da União, entendo que não merecem acolhimento, porquanto a lide restringia-se a legalidade/constitucionalidade do artigo 25, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n. 8.540/92 e 9.528/97. Assim, declarada a inconstitucionalidade em questão até 9.7.2001, a quaestio merita e foi devidamente apreciada. De igual forma, os critérios para fixação do valor a ser repetido também foram regularmente fixados, consoante se denota da parte dispositiva da sentença embargada: b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei n. 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição.(...). Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Nessa linha de raciocínio, torna-se desnecessário que o juízo rebata argumento por argumento do quanto alegado pelas partes, uma vez que basta fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento (artigo 131, CPC). Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) No mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA. 1. São manifestamente protelatórios embargos de declaração que, em texto padronizado, limitam-se a reproduzir razões do recurso apreciado no acórdão embargado, sobre matéria que ou foi explicitamente decidida no aresto, ou sequer se era adequada ao caso concreto e jamais foi objeto de controvérsia. 2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, aplicando-se multa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (TRF/3.ª Região, AC n. 1487620, DJF3 CJ1 24.6.2010, p. 111) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. PROTRELATÓRIOS - MULTA. 1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ: STJ, Primeira Turma, EDAGA 1199331, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE em 25/05/10. 2. Não há erro de fato no julgado, tampouco omissões a serem sanadas. Pelo contrário: as teses jurídicas adotadas foram suficientemente explanadas no decisum. Divergindo o embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito. 3. Os embargos são manifestamente protelatórios, vez que opostos apenas para reiterar tese já afastada por ocasião do julgado impugnado. Aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. 4. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF/3.ª Região, AC n. 1529862, DJF3 CJ1 17.12.2010, p. 636) Nesse passo, os aludidos embargos de declaração buscam rediscutir questão que já foi devidamente analisada e resolvida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Logo, verifico que a União não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão, na sentença embargada. No que tange às alegações do embargante Itavico, quanto à condenação à verba sucumbencial, inexistente contradição a ser aclarada, haja vista que a sentença embargada foi suficientemente fundamentada acerca dos motivos que levaram o juízo a distribuir os ônus sucumbenciais. À fl. 78, verso, 1.º parágrafo, a sentença registrou: considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Assim, neste ponto, padece de razão o embargante Itavico, posto que, na realidade, busca ele a reforma do quanto decidido, o que não é possível por meio do recurso em análise. De outro vértice, quanto à questão da abrangência da inconstitucionalidade reconhecida, registro que a sentença embargada em toda sua fundamentação e parte dispositiva tratou da contribuição prevista pelo artigo 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis ns. 8.540/92 e 9.528/97, motivo pelo qual abrangeu também a hipótese de incidência do inciso II do aludido dispositivo legal, uma vez que não restringiu o alcance da decisão a apenas o inciso I. Assevero, ainda, que a inconstitucionalidade reconhecida é decorrente da contribuição previdenciária ser estipulada sobre percentual da receita bruta do contribuinte em foco, hipótese que, à época, não era prevista pela Constituição da República. Nesse passo, como os dois incisos em referência aludem à contribuição incidente sobre a receita bruta, ambos são inconstitucionais à luz do decidido na sentença embargada. Portanto, é de rigor o reconhecimento da omissão ventilada pelo embargante Itavico, a qual deve ser aclarada pela presente sentença, sem representar alteração do julgado. 3.

Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitar os embargos interpostos pela União e, acolher em parte, os embargos interpostos pelo autor, para retificar a parte dispositiva da sentença a fim de que passe a contar com a seguinte redação: Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 28.5.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25, incisos I e II, da Lei n 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Tendo em vista o decidido nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0001270-46.2010.403.6125 - MARIA RITA DE SOUZA TUPINA(SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Baixo os autos em diligência. II - Tendo em vista o disposto no artigo 31 da Lei n. 8.742/93, dê-se vista dos autos ao seu Douro Representante para manifestação, no prazo legal. Intimem-se.

0001334-56.2010.403.6125 - JOAO GONCALVES VILLAS BOAS - ESPOLIO (MARILENA CAGLIARI VILLAS BOAS) X MARILENA CAGLIARI VILLAS BOAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

I - A ré, à fl. 81, requer seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 56/66 a fim de ser revogada a decisão que permitiu o depósito judicial da contribuição em questão, uma vez que não teria sido apreciado antes da prolação da sentença. Contudo, observo que o aludido agravo retido foi devidamente recebido à fl. 67, mas não houve apresentação de contraminuta pela parte autora, conforme se depreende da certidão de fl. 67 verso. Em seguida, foi prolatada sentença de mérito, pela qual a ré foi condenada a restituir os valores referentes à contribuição social em questão até 9.7.2001. Nesse passo, entendo que a decisão agravada permaneceu incólume, uma vez que é faculdade do juiz reformar sua decisão. Ao não reformar a decisão agravada e prolatar a sentença de mérito, o juízo a manteve e, em consequência, restou precluído o direito da ré em pleitear, em sede do juízo singular, a apreciação do agravo retido em questão. Outrossim, o CPC (artigo 523) determina o exame final de admissibilidade do agravo retido pelo Tribunal. Logo, não pode o juízo singular simplesmente deixar de receber o recurso, mesmo se entender não ser a modalidade retida a mais apropriada, sob pena de antecipar-se ao exame que deverá ser realizado apenas em sede de apelação (TRF/4.ª Região, AG 200204010040246, D.E. 13/11/2007). In casu, tal hipótese não ocorreu. O agravo retido foi devidamente recebido e, embora não contraminutado, entendeu-se que não seria o caso de reformar a decisão agravada. A atribuição inequívoca do juízo singular é proceder ao recurso de admissibilidade inicial para receber o agravo retido, se o caso. Porém, a reforma da decisão agravada pelo juízo singular, evidentemente, só tem cabimento se este assim entender. Portanto, no caso em tela, verifico que a decisão agravada foi mantida, razão pela qual não há necessidade de nova manifestação do juízo singular, devendo o réu, se assim desejar, formular seu pedido em grau recursal. II - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 81/85), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe III - Intimem-se.

0001338-93.2010.403.6125 - JANE CAGLIARI VILLAS BOAS FREIRE(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL

I - A ré, à fl. 101, requer seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 49/51 a fim de ser revogada a decisão que permitiu o depósito judicial da contribuição em questão, uma vez que não teria sido apreciado antes da prolação da sentença. Contudo, observo que o aludido agravo retido foi devidamente recebido à fl. 60 e contraminutado às fls. 62/66. Em seguida, foi prolatada sentença de mérito, pela qual a ré foi condenada a restituir os valores referentes à contribuição social em questão até 9.7.2001. Nesse passo, entendo que a decisão agravada permaneceu incólume, uma vez que é faculdade do juiz reformar sua decisão. Ao não reformar a decisão agravada e prolatar a sentença de mérito, o juízo a manteve e, em consequência, restou precluído o direito da ré em pleitear, em sede do juízo singular, a apreciação do agravo retido em questão. Outrossim, o CPC (artigo 523) determina o exame final de admissibilidade do agravo retido pelo Tribunal. Logo, não pode o juízo singular simplesmente deixar de receber o recurso, mesmo se entender não ser a modalidade retida a mais apropriada, sob pena de antecipar-se ao exame que deverá ser realizado apenas em sede

de apelação (TRF/4.^a Região, AG 200204010040246, D.E. 13/11/2007). In casu, tal hipótese não ocorreu, recebido o agravo retido e contraminutado, este foi regularmente recebido, todavia, entendeu-se que não seria o caso de reformar a decisão agravada. A atribuição inequívoca do juízo singular é proceder ao recurso de admissibilidade inicial para receber o agravo retido, se o caso. Porém, a reforma da decisão agravada pelo juízo singular, evidentemente, só tem cabimento se este assim entender. Portanto, no caso em tela, verifico que a decisão agravada foi mantida, razão pela qual não há necessidade de nova manifestação do juízo singular, devendo o réu, se assim desejar, formular seu pedido em grau recursal. II - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 102/106), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe III - Intimem-se.

0001358-84.2010.403.6125 - JOSE CARLOS ALVES MYRA X REGINA RETONDO MYRA X ANTONIA FERRARI RETONDO X JOSE RETONDO METTO(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada (fls. 177/183) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ademais, considerando que a ação versa sobre matéria eminentemente de direito, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001360-54.2010.403.6125 - EMILIO CRIVELLI X HELIO CRIVELLI X RICARDO CRIVELLI X ROGERIO CRIVELLI(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 322: razão assiste à ré. De fato, compulsando os autos, verifico que não houve apreciação do agravo retido interposto pela ré às fls. 280/282. Por essa razão, recebo referido agravo na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Ato contínuo, recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 323-327), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001365-76.2010.403.6125 - JANIO CAGLIARI VILLAS BOAS X VIVIANE PERINO VILLAS BOAS(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Jânio Cagliari Villas Boas e Outros ofereceram, às fls. 442/445, embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, alegando contradição no julgado, consistente em supostamente ter utilizado na fundamentação a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário n. 596.177, a qual teria reconhecido a inconstitucionalidade da contribuição em questão mesmo após a edição da Lei n. 10.256/2001 e, ao final, declarar que após a edição da aludida lei a contribuição passou a ser devida por que presentes os requisitos legais para tanto. Por seu turno, a União, às fls. 447/449, interpôs embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 433/440, sob o argumento de omissão quanto aos critérios para a repetição de indébito deferida, uma vez que esta teria seu montante restrito à diferença obtida entre a contribuição declarada inconstitucional e a importância da contribuição que seria devida tomando como base o valor mensal da folha de salários da parte autora. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pelas partes embargantes é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 442/445 e 447/449, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistentes as supostas omissões, obscuridades e contradições apontadas pelos embargantes. No que tange às alegações do embargante Jânio Cagliari Villas Boas e Outros, registro que a sentença embargada não utilizou a decisão do RE 596.177/RS como fundamento do quanto decidido, tanto que não há menção à aludida decisão. Por outro lado, a sentença embargada é suficientemente clara e coerente quanto às razões de entender que a contribuição previdenciária sub judice é constitucional após a edição da Lei n. 10.256/01. Assim, padece de razão o embargante Jânio Cagliari, posto que, na realidade, busca ele a reforma do quanto decidido, o que não é possível por meio do recurso em análise. Quanto às alegações da União, entendo que não merecem acolhimento, porquanto a lide restringia-se a legalidade/constitucionalidade do artigo 25, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n. 8.540/92 e 9.528/97. Assim, declarada a inconstitucionalidade em questão até 9.7.2001, a questão meritae foi devidamente apreciada. De igual forma, os critérios para fixação do valor a ser repetido também foram regularmente fixados, consoante se denota da parte dispositiva da sentença embargada: b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 08.06.2000 com fundamento no artigo 25 da Lei n. 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição.(...). Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Nessa linha de

raciocínio, torna-se desnecessário que o juízo rebata argumento por argumento do quanto alegado pelas partes, uma vez que basta fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento (artigo 131, CPC). Portanto, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) No mesmo sentido, temos os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA. 1. São manifestamente protelatórios embargos de declaração que, em texto padronizado, limitam-se a reproduzir razões do recurso apreciado no acórdão embargado, sobre matéria que ou foi explicitamente decidida no aresto, ou sequer se era adequada ao caso concreto e jamais foi objeto de controvérsia.2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, aplicando-se multa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.(TRF/3.ª Região, AC n. 1487620, DJF3 CJ1 24.6.2010, p. 111)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. PROTTELATÓRIOS - MULTA. 1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ: STJ, Primeira Turma, EDAGA 1199331, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE em 25/05/10. 2. Não há erro de fato no julgado, tampouco omissões a serem sanadas. Pelo contrário: as teses jurídicas adotadas foram suficientemente explanadas no decisum. Divergindo o embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito. 3. Os embargos são manifestamente protelatórios, vez que opostos apenas para reiterar tese já afastada por ocasião do julgado impugnado. Aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. 4. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado. 5. Embargos de declaração rejeitados.(TRF/3.ª Região, AC n. 1529862, DJF3 CJ1 17.12.2010, p. 636) Nesse passo, os aludidos embargos de declaração buscam rediscutir questão que já foi devidamente analisada e resolvida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Logo, verifico que as partes embargantes não pretendem a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão, obscuridade e contradição na sentença embargada. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001366-61.2010.403.6125 - PAULO GERVASIO TAMBARA X SERGIO LUIS VILLAS BOAS X IVONE VILLAS BOAS TAMBARA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Paulo Gervasio Tambara e Outros ofereceram, às fls. 202/205, embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, alegando contradição no julgado, consistente em supostamente ter utilizado na fundamentação a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário n. 596.177, a qual teria reconhecido a inconstitucionalidade da contribuição em questão mesmo após a edição da Lei n. 10.256/2001 e, ao final, declarar que após a edição da aludida lei a contribuição passou a ser devida por que presentes os requisitos legais para tanto. Por seu turno, a União, às fls. 209/211, interpôs embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 193/200, sob o argumento de omissão quanto aos critérios para a repetição de indébito deferida, uma vez que esta teria seu montante restrito à diferença obtida entre a contribuição declarada inconstitucional e a importância da contribuição que seria devida tomando como base o valor mensal da folha de salários da parte autora. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pelas partes embargantes é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 202/205 e 209/211, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistentes as supostas omissões, obscuridades e contradições apontadas pelos embargantes. No que tange às alegações do Embargante Paulo Gervasio e Outros, registro que a sentença embargada não utilizou a decisão do RE 596.177/RS como fundamento do quanto decidido. Na realidade, referida decisão foi utilizada para ilustrar o panorama judicial acerca da constitucionalidade da contribuição em questão, tanto que, na sentença embargada, à fl. 195, verso, restou consignado:Friso que no âmbito do egrégio STF, o Plenário, quando do julgamento do RE 596.177/RS, sujeito ao regime de repercussão geral, e fazendo referência ao RE 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei n. 8.212/1991, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/1992, que consistia na cobrança da contribuição previdenciária de empregador rural - pessoa física, a incidir sobre a

comercialização da produção, necessitando, assim, de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 01./08.2011, publicado no DJe de 29.8.2011). Contudo, a referência à decisão em questão não implica em seu acatamento total, porquanto a sentença embargada é suficientemente clara e coerente quanto às razões de entender que a contribuição previdenciária sub judice é constitucional após a edição da Lei n. 10.256/01. Assim, padece de razão o embargante Paulo Gervásio, posto que, na realidade, busca ele a reforma do quanto decidido, o que não é possível por meio do recurso em análise. Quanto às alegações da União, entendo que não merecem acolhimento, porquanto a lide restringia-se a legalidade/constitucionalidade do artigo 25, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n. 8.540/92 e 9.528/97. Assim, declarada a inconstitucionalidade em questão até 9.7.2001, a questão meritae foi devidamente apreciada. De igual forma, os critérios para fixação do valor a ser repetido também foram regularmente fixados, consoante se denota da parte dispositiva da sentença embargada: b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 08.06.2000 com fundamento no artigo 25 da Lei n. 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição.(...). Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Nessa linha de raciocínio, torna-se desnecessário que o juízo rebata argumento por argumento do quanto alegado pelas partes, uma vez que basta fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento (artigo 131, CPC). Portanto, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) No mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA. 1. São manifestamente protetatórios embargos de declaração que, em texto padronizado, limitam-se a reproduzir razões do recurso apreciado no acórdão embargado, sobre matéria que ou foi explicitamente decidida no aresto, ou sequer se era adequada ao caso concreto e jamais foi objeto de controvérsia. 2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, aplicando-se multa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (TRF/3.ª Região, AC n. 1487620, DJF3 CJ1 24.6.2010, p. 111) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. PROTETATÓRIOS - MULTA. 1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ: STJ, Primeira Turma, EDAGA 1199331, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE em 25/05/10. 2. Não há erro de fato no julgado, tampouco omissões a serem sanadas. Pelo contrário: as teses jurídicas adotadas foram suficientemente explanadas no decisum. Divergindo o embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito. 3. Os embargos são manifestamente protetatórios, vez que opostos apenas para reiterar tese já afastada por ocasião do julgado impugnado. Aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. 4. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF/3.ª Região, AC n. 1529862, DJF3 CJ1 17.12.2010, p. 636) Nesse passo, os aludidos embargos de declaração buscam rediscutir questão que já foi devidamente analisada e resolvida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Logo, verifico que as partes embargantes não pretendem a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão, obscuridade e contradição na sentença embargada. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001378-75.2010.403.6125 - SELVINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Baixo os autos em diligência. II - Tendo em vista o disposto no artigo 31 da Lei n. 8.742/93, dê-se vista dos autos ao seu Douto Representante para manifestação, no prazo legal. Intimem-se.

0001462-76.2010.403.6125 - JOSEFA CORREIA LIMA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação

de sentença.Int.

0001496-51.2010.403.6125 - SHIRLEI MARIA GONCALVES COUTINHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Baixo os autos em diligência.II - Tendo em vista o disposto no artigo 31 da Lei n. 8.742/93, dê-se vista dos autos ao seu Douto Representante para manifestação, no prazo legal.Intimem-se.

0001746-84.2010.403.6125 - VENANCIO MENDES NETO X FABIO AUGUSTO MENDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES(PR047337 - ANA CAROLINA MACIEL SOUKEF MENDES MORETTO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada (fls. 273/279) por seus próprios fundamentos.Anote-se.Ademais, considerando que a ação versa sobre matéria eminentemente de direito, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002514-10.2010.403.6125 - GILMAR OTAVIO BENELI(PR015959 - DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003078-86.2010.403.6125 - VALTER PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do falecimento da parte autora (f. 123), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Em que pese os documentos já trazidos aos autos (fls. 123/129), providencie o procurador da parte autora a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, para apreciação e viabilização da pretensa habilitação nos presentes autos.Sem prejuízo, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação requerida (fls. 117/121).Int.

0000140-84.2011.403.6125 - ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Pretende ainda obter determinação judicial para que o réu efetue o pagamento do auxílio-doença no período de 1.º.10.2006 a 30.11.2006, o qual inexplicavelmente não teria sido pago, apesar de abranger período em que estava em gozo do benefício em questão. Com a petição foram juntados os documentos de fls. 6/18. O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 35/40. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 56/79 para, preliminarmente, argüir a falta de interesse de agir e a incompetência do juízo federal para o processamento e julgamento da presente ação. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, refutou os termos da inicial sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Prolatada sentença de mérito pelo Juizado Especial Federal de Avaré (fls. 236/240), esta foi anulada pela e. 2.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, em razão do reconhecimento da incompetência para o processamento e julgamento da presente demanda (fls. 498/500). Em consequência, os autos foram remetidos a este juízo federal (fl. 536). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO.2.

Fundamentação.PrescriçãoEm atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Das preliminares A preliminar de incompetência absoluta do juízo não merece acolhida, haja vista que o réu não comprovou tratar-se de pleito embasado em acidente de trabalho. Outrossim, o perito judicial também não fez qualquer menção à ocorrência de acidente de trabalho.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o autor comprovou ter previamente requerido o benefício em questão na via administrativa.Passo à análise do mérito. No caso em exame, como se vê da fl. 220, o benefício de auxílio-doença foi concedido à parte autora em 6.4.2006 e cessado em 30.11.2007, data a partir da qual se faz necessária a análise quanto a incapacidade da parte autora. Desta forma torna-se irrelevante a análise quanto a carência e a sua condição de segurada, pois já recebia o benefício e a negativa na renovação foi fundamentada pela parte ré na ausência de incapacidade. Prosseguindo, realizada perícia médica em juízo (fls. 35/40), o expert concluiu que o periciado sofre de hérnia de disco lombar (M 545), escoliose lombar (M 41), Depressão (F 32.0), Diabetes (E 11.9), espondiloartrose (M 47.2) e hipertensão (I 10) - fl. 38, 11.º quesito. O perito médico revelou que referidas doenças incapacitam o autor de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa (fl. 39, 5.º quesito).Quanto ao início da incapacidade, o perito judicial, à fl. 37, 8.º quesito, esclarece que a hérnia de disco acomete desde 1986 e diabetes há vinte anos.Destarte, é possível concluir que o autor, à época do cancelamento administrativo do benefício de

auxílio-doença, permanencia incapacitado para o trabalho e que sua cessação na via administrativa foi indevida. De acordo com os documentos acostados às fls. 220/231, o autor percebeu o auxílio-doença até 30.11.2007, oportunidade em que já estava em trâmite a presente demanda, a qual foi proposta em 11.4.2007 (fl. 2), com a realização da perícia judicial em 14.6.2007. Logo, tendo em vista que o benefício em questão perdurou, na via administrativa, até após a realização da perícia médica judicial, entendo que o auxílio-doença, NB n. 560.028.035-8, deve ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 1.º.12.2007, uma vez que o perito judicial concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. No tocante ao período de 1.º.10.2006 a 30.11.2006 que o autor alega não ter percebido o benefício de auxílio-doença, apesar de vigente administrativamente, observo que, de fato, não há comprovação de que tenha o autor recebido as parcelas correspondentes. No histórico de créditos de benefícios (HISCREWEB) não consta a informação de que tenha havido pagamento (fls. 225, 231, 234/235), além de no documento acostado à fl. 11 constar a informação de que para o período em referência teria sido cancelado o pagamento. Por outro lado, o réu não comprovou o efetivo pagamento do benefício no período em questão nem apresentou qualquer justificativa para que este não tenha sido efetivado, razão pela qual o autor também faz jus ao seu recebimento.

3. Fundamentação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a conversão do benefício de auxílio-doença, NB n. 560.028.035-8, em aposentadoria por invalidez a partir de 1.º.12.2007 (data imediatamente posterior ao cancelamento do auxílio-doença referido); bem como para determinar o pagamento do auxílio-doença no período de 1.º.10.2006 a 30.11.2006, o qual injustamente deixou de ser pago ao autor, apesar de vigente o benefício na via administrativa. Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados, assim considerados aqueles vencidos serão, após o trânsito em julgado, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC até a edição da Lei n. 11.960/09 e, após sua vigência, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Abel Rodrigues de Oliveira; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; DIB (Data de Início do Benefício): 1.º.12.2007; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000263-82.2011.403.6125 - MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X ANA LUIZA RAMOS DE OLIVEIRA X JOANA RAMOS RODRIGUES X JOSE AUGUSTO RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA X PAULO RAMOS DE OLIVEIRA X PEDRINA RAMOS DE OLIVEIRA CASTRO X REGINA RAMOS DE OLIVEIRA X ROSALINA RAMOS DE OLIVEIRA X TEREZA RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 130/133, sob o argumento de que não teria apreciado seu pedido de correção do expurgo inflacionário de janeiro a março de 1991 com relação à conta n 013.00052.245-4. É o breve relatório. DECIDO. Lendo a sentença prolatada, noto que não houve menção quanto ao pedido de correção do expurgo inflacionário de janeiro a março de 1991 com relação à conta n 013.00052.245-4 formulado pela ré em aditamento de fl. 27. Apesar disto, a fundamentação da sentença embargada serve para afastar a pretensão dos embargantes com relação à conta-poupança em questão, pois também não é devida a correção para a mencionada conta no período aludido. Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, e acolho-os, para retificar a parte do relatório da sentença, 1.º parágrafo, o qual passa a contar com a seguinte redação: Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária das cadernetas de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente nas contas-poupança n 013.00003.692-4 e 013.00052.245-4 nos meses de janeiro/fevereiro de 1991 e de fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 20,21% e 21,87%). Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0000340-91.2011.403.6125 - ANTENOR DIAS BITTO - INCAPAZ (MARIA DE FATIMA DIAS BITTO) (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA DIAS BITTO

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa deficiente, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição inicial foram juntados os documentos das fls. 9/11. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 15, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, suscitou não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 23/28). O laudo da perícia médica judicial foi acostado às fls. 38/41, enquanto o laudo do estudo social foi apresentado às fls. 44/68. O Ministério Público Federal

opinou pela improcedência do pedido inicial (fls. 78/80). Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa portadora de deficiência e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. Realizado estudo social às fls. 44/68, restou consignado que o autor reside juntamente com sua mãe e padrasto, em residência cedida, composta de cinco cômodos, em bom estado de conservação e manutenção, servida de toda infraestrutura necessária. A residência encontra-se guarnecida de todos os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos necessários à sobrevivência digna da família do autor. A expert relatou que o autor não possui condições de exercer nenhuma atividade laborativa, que sua mãe auferia rendimento de R\$ 545,00 proveniente do benefício de pensão por morte que auferia e, ainda, que seu padrasto é funcionário público municipal e percebe renda mensal de R\$ 1.055,80. De outro vértice, tendo em vista o disposto no artigo 20, 1.º, da Lei n. 8.742/91, deve ser considerado como núcleo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse passo, considerando a importância de R\$ 1.600,80 como renda auferida pelo núcleo familiar (autor, sua mãe e seu padrasto), a renda per capita é de R\$ 533,60, valor não inferior a do salário mínimo vigente - R\$ 136,25 (2011 - salário mínimo de R\$ 545,00 - 1/4 - R\$ 136,25 per capita). Portanto, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade. Logo, não se encontra preenchido o requisito da miserabilidade, razão pela qual torna-se desnecessário analisar a incapacidade da parte autora, porquanto a lei exige que estejam presentes concomitantemente os dois requisitos mencionados (incapacidade e estado de miserabilidade) para que seja possível a concessão do amparo social ao deficiente. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários do Dr. Mario Putinati Junior, C.R.M. 49.173, bem como da assistente social Malvina Pereira dos Santos, no do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilizem-se os pagamentos. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000372-96.2011.403.6125 - IZABELA OLIMPIO DA SILVA (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a discordância da ré com o pedido de desistência do autor, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais em sucessivos 5 dias (ocasião em que poderão se manifestar sobre a prova produzida), conforme determinação de fl. 88. Int.

0000918-54.2011.403.6125 - EDEMILSON DOS REIS (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo em diligência. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 94, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco), nos termos do artigo 267, 4.º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001155-88.2011.403.6125 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/75: primeiramente, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo pericial das fls. 64/69 e eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me conclusos os autos para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela, bem como arbitrarei os honorários do perito médico. Intimem-se.

0001364-57.2011.403.6125 - BENEDITO FABRICIO DA SILVA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITO FABRICIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de seu direito de ter contado para expedição de certidão de tempo de serviço o tempo de 18 anos e 03 meses em que trabalhou como lavradores na propriedade rural de seus pais. Juntou documentos (fls. 7-24). Instada pelo despacho de fl. 28 a emendar a inicial para apresentar

comprovante de residência, fotocópia simples do CPF e RG, bem como apresentar comunicação de decisão do INSS, a parte autora juntou documentos às fls. 29-32, porém deixou de apresentar a comunicação de decisão do INSS. Tendo decorrido o prazo de dez dias sem que o autor apresentasse a comunicação da decisão, os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 11 de novembro de 21 (fl. 33). É o relatório. Decido. O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Em se tratando de pedido para concessão de benefício previdenciário, o interesse de agir se revela quando há prévio requerimento administrativo que não tenha sido apreciado no prazo estabelecido pelo artigo 41, 6.º, Lei n. 8.213/91 ou que o pedido tenha sido indeferido ou, ainda, que o instituto autárquico tenha se negado a receber o pedido de benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo. No presente caso, dado prazo com a finalidade de a parte autora promover o requerimento administrativo, observo que ela não cumpriu com a determinação estipulada. Registro, por oportuno, que é pacífico o entendimento jurisprudencial do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela e. Corte não exclui a atividade administrativa. O julgado abaixo esclarece: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. I - Por decisão unânime, esta Nona Turma, nos termos do voto da relatora, ao reiterar as razões já expostas na própria decisão monocrática, adotou a tese no sentido de que, segundo dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, porém, não há exclusão da prévia provocação administrativa. II - Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir, razão pela qual esta Nona Turma firmou entendimento no sentido de ser conveniente a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor comprove nos autos que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido. III - Evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. IV - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. V - Embargos de declaração rejeitados. (TRF/3.ª Região, AC n. 1346069, DJF3 CJ1 28.10.2009, p. 1725) Por conseguinte, o processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou haver interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P. R. I.

0001417-38.2011.403.6125 - VANDERLEI CAETANO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS alegando, para tanto, ser miserável e deficiente, cumprindo os requisitos legais e constitucionais para que faça jus à pretensão. Requereu administrativamente o benefício em 09.11.2010 (DER), mas o mesmo foi indeferido por motivo de falta de incapacidade, com o que não concorda, objetivando aqui a reforma da decisão administrativa com a procedência do seu pedido para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício desde aquela data. Instada pelo despacho de fl. 39 a emendar a inicial para apresentar comprovante de residência, indicar a profissão do autor, bem como para explicar quanto à prevenção apontada à fl. 22, a parte autora manifestou-se às fls. 41-43, requerendo a desistência da ação. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 11 de novembro de 2011 (fl. 44). É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 41 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001437-29.2011.403.6125 - GEP AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora, no prazo de 05 dias, se concorda com o sobrestamento do feito até o encerramento do procedimento administrativo em questão, nos termos da manifestação de fl. 109. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação, esclarecendo que a falta de manifestação será entendida como concordância do autor. Int.

0001654-72.2011.403.6125 - IOLANDA CANDIDO CAPATO(SP266389 - MARCIA SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001780-25.2011.403.6125 - ROSELI APARECIDA PEREIRA(SP266389 - MARCIA SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002005-45.2011.403.6125 - ROSA ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28: Dê-se ciência à parte autora de que os autos foram desarquivados e que permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0003003-13.2011.403.6125 - APARECIDO MIRANDA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte autora (fls. 60/72). No entanto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o resultado do julgamento do recurso.Por outro lado, no que concerne ao prazo complementar requerido para cumprimento dos demais itens do despacho de fl. 56, concedo adicionais e improrrogáveis 10 dias, tendo em vista o tempo decorrido desde a publicação daquele despacho (11/10/2011) até a presente data, bem como que a parte autora não comprovou a necessidade de 30 dias para tal.Int.

0003174-67.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DO AMARAL(SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado pela ré frente a requerimento administrativo sob o fundamento de ausência de incapacidade (fl. 25).Instada pelo despacho de fl. 91 a emendar a inicial para indicar a profissão da autora, bem como para explicar quanto à prevenção apontada às fls. 68-69, a parte autora manifestou-se à fl. 92, requerendo a desistência da ação.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 11 de novembro de 2011 (fl. 93).É o relatório.Decido.A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 92 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0003198-95.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES CAZAGE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual o autor acima mencionado pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez que lhe foi negado em apreciação de requerimento administrativo com DER em 15/08/2009. Quando da distribuição, acusou-se possível prevenção do r. juízo federal da Vara do JEF de Avaré-SP onde o autor já teria movido outra ação anterior à presente, sem julgamento de mérito por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, em 11 de julho de 2011, motivo pelo qual foi intimado para explicar tal situação (fl. 26). Em petição de fl. 28 a parte autora insistiu na continuidade do processo perante esta Vara Federal de Ourinhos alegando que havia se mudado para a cidade de Ourinhos e que a ação no JEF de Avaré/SP havia sido extinta sem julgamento de mérito. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Acontece que tal escolha não faculta ao autor, a qualquer tempo, alterar o foro onde já tiver proposto sua ação ou anteriores ações idênticas, o que pode vir a representar tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou eventualmente afronta aos institutos da coisa julgada ou da litispendência. Assim, por exemplo, se teve seu pedido julgado improcedente pela Justiça Estadual, não pode tentar sua sorte novamente na Vara Federal ou na Vara do JEF. Da mesma forma, se optou inicialmente por propor sua ação na Vara do Juizado Especial Federal, não pode tentar a sorte em outro juízo que lhe pareça mais conveniente. As regras de competência não existem para lhe possibilitar, ao bel prazer, alterar o juízo depois de feita a opção inicial para a ação. Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente proposta perante o JEF-Avaré-SP: a ação nº 0002152-07.2011.4.03.6308 que foi extinta sem resolução do mérito, pois faltavam documentos essenciais para o ajuizamento da causa. A identidade das ações emerge da leitura das suas petições iniciais, demonstrando possuírem todas elas as mesmas partes (MARIA DE LOURDES CAZAGE e INSS), mesmo pedido (condenação do INSS na concessão em seu favor de benefício previdenciário por incapacidade, tudo num curto lapso

temporal) e mesma causa de pedir (deficiência intestinal e hérnia abdominal que a autora alega como causas de sua incapacidade laboral). São, portanto, ações idênticas nos termos do art. 301, 2º, CPC. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, incisos I e V, do CPC, reconhecendo a existência de litispendência oriunda do anterior processo nº 0002152-07.2011.4.03.6308 que tramitou perante a Vara Federal do JEF de Avaré-SP. Sem honorários ante a falta de citação do réu. Defiro a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0003369-52.2011.403.6125 - CEREALISTA NARDO LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por Cerealista Nardo Ltda. em face da União, com o objetivo de que seja permitido a ela enquadrar o açúcar cristal adquirido e a ser adquirido na subposição 1701.99.00 Ex 01 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), em razão de se tratar de açúcar com grau de pureza superior a 99,5°. Sustenta a empresa autora que recentemente iniciou a atividade de empacotamento de açúcar de cana, o qual, por força de seu grau de pureza, deveria ser classificado pela tabela de incidência do IPI (TIPI) como sacarose quimicamente pura, enquadrando-se na subposição 1701.99.00 Ex 01. Argumenta, também, que o grau de pureza do açúcar em questão foi devidamente analisado pela Universidade de São Paulo - Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, a qual teria atestado que todos os lotes adquiridos e empacotados por ela possuíam grau de polarização acima de 99,5°, o que superaria, em consequência, o grau de pureza estabelecido pela TIPI para ser considerado sacarose quimicamente pura. Contudo, relata que a parte ré, apesar da comprovação do grau de pureza, insiste em classificar o açúcar que comercializa como Outros tipos de açúcar de cana, sujeito a alíquota de IPI de 5%, enquanto que, tratando-se de sacarose quimicamente pura, a alíquota prevista é de 0%. A autora defende, ainda, que para classificação do açúcar como sacarose quimicamente pura bastaria a comprovação de grau de pureza superior a 99,5°, o que no caso presente estaria comprovado pelo laudo realizado pela USP. Em decorrência, requer, em sede de antecipação de tutela, seja permitido classificar, de imediato, o açúcar cristal adquirido e a ser adquirido, safra 2011/2012, na subposição 1701.99.00 Ex 01 da TIPI, devendo a ré ser impedida de praticar qualquer ato tendente à autuação, no que se referir ao IPI do produto em questão. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/45. Acusada a existência de outros processos no termo de prevenção da fl. 46, foi determinado à autora prestasse os esclarecimentos necessários (fl. 52). As custas iniciais foram devidamente recolhidas à fl. 54. Às fls. 55/129, a parte autora esclareceu que as ações apontadas no termo de prevenção possuem objeto e causa de pedir diversas da presente ação. Em seguida, foi aberta conclusão para análise do pedido de antecipação de tutela. É o que basta para apreciação do pedido de liminar. De início, reconheço a inexistência de litispendência entre a presente ação e as demais apontadas no termo de prevenção das fls. 46/47, conforme documentos apresentados às fls. 57/127. Por outro lado, consigno que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. In casu, a parte autora pretende obter autorização judicial para classificar o açúcar cristal que comercializa na subposição 1701.99.00 Ex 01 da TIPI, sob o argumento de que o laudo elaborado pela USP bastaria para comprovar que se trata de sacarose quimicamente pura. Contudo, em sede de cognição sumária, entendo que não está devidamente comprovada a verossimilhança das alegações iniciais. A análise química do açúcar cristal de propriedade da parte autora, realizada pela Escola Superior Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo, foi elaborada de forma unilateral, tendo como base a amostra apresentada pela própria autora, tanto que, à fl. 21, foi expressamente consignado: a presente análise tem valor restrito às amostras recebidas no laboratório. A identificação das amostras é de exclusiva responsabilidade do remetente. Nesse passo, torna-se imprescindível a manifestação da parte ré, assegurando a ampla defesa e o contraditório, para que se tenha condições de se analisar precisamente se o açúcar cristal em referência pode ser enquadrado como sacarose quimicamente pura. Outrossim, preambularmente, não se pode afirmar que todo o lote de açúcar comercializado pela autora possui o grau de pureza afirmado, porquanto foram analisadas somente as amostras apresentadas por ela ao laboratório da USP, além de, nesta fase inicial, não estar suficientemente demonstrado que bastaria a comprovação de grau de pureza superior a 99,5° para que o açúcar possa ser classificado na subposição pretendida pela autora. Assim, não configurada a verossimilhança das alegações iniciais, não é possível conceder a antecipação de tutela requerida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante a ausência da verossimilhança das alegações iniciais. Intime-se o autor e, independente do prazo recursal, cite-se a UNIÃO para contestar o feito em 60 dias (art. 188, CPC). Com a contestação, diga o autor em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso. Intimem-se.

0003432-77.2011.403.6125 - ARNALDO PEREZ(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo adicionais e improrrogáveis 10 dias para que a parte autora traga aos autos comunicação de decisão emitida pelo INSS que comprove o indeferimento do benefício pleiteado, uma vez que a tela juntada à fl. 22 diz respeito apenas à cessação do benefício que vinha percebendo, mas não comprova que a parte autora requereu, posteriormente, que

fosse o mesmo prorrogado e nem que tenha sido tal pedido indeferido. II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003638-91.2011.403.6125 - COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAI-PARANAPANEMA-AVARE LTDA - CERIPA

A embargante ofereceu embargos de declaração, alegando, em síntese, a omissão da decisão prolatada às fls. 130/131, em razão de ter determinado a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual de Itai, sem apreciação do pedido liminar, por força do reconhecimento de não se tratar de feito sujeito à competência federal para análise do pedido inicial. Pede que recebidos os embargos e reconhecida a omissão, sejam acolhidos para que haja a apreciação do pedido liminar pelo juízo federal. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não vislumbro a ocorrência de omissão a ensejar esclarecimento, ao contrário, vejo que a embargante pretende a reforma da decisão para ter seu pedido analisado pelo juízo federal. Todavia, evidentemente, se a determinação de remessa dos presentes autos à Comarca de Itai se deu em decorrência do declínio de competência, por se tratar de matéria não sujeita à jurisdição federal, não há como ao juízo analisar o pedido liminar, sob pena de nulidade de eventual decisão a ser prolatada. Tratando-se de lide de natureza privada, sem a presença nos pólos da ação de pessoa que implique o julgamento da lide pelo juízo federal, deve a Justiça Estadual proceder à análise e apreciação do pedido liminar da lide em questão, pois a ela compete a análise de demanda de ações desta natureza. Nesse passo, a decisão em questão não padece de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Logo, verifico que a parte não pretende a integração da decisão, mas, sim, a reforma do quanto decidido, ao argumento de que houve omissão. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Intimem-se.

0003735-91.2011.403.6125 - ADILSON APARECIDO MONTEIRO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aleatoriamente atribuído à causa pelo autor, não representa sequer 12 parcelas vincendas do benefício previdenciário requerido que, sendo de no mínimo 1 salário mínimo mensal, representaria valor da causa de, no mínimo, R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais), isso sem levar em consideração, ainda, as parcelas vencidas requeridas. b) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente proposta perante o JEF - Avaré (autos nº 0005691-15.2010.403.6308), conforme certidão de fl. 16 e documentos juntados às fls. 17/26, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé; II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003740-16.2011.403.6125 - OSORIO ALEXANDRE DE ASSIS(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente proposta perante o JEF - Avaré (autos nº 0003740-16.2011.403.6308), conforme certidão de fl. 51 e documentos juntados às fls. 52/66, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé; II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003745-38.2011.403.6125 - JOAO RODRIGO VIDEIRA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de

interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais), aleatoriamente atribuído à causa pelo autor, não representa sequer 12 parcelas vincendas do benefício previdenciário requerido que, sendo de no mínimo 1 salário mínimo mensal, representaria valor da causa de, no mínimo, R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais), isso sem levar em consideração, ainda, as parcelas vencidas requeridas.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003746-23.2011.403.6125 - SUELY AKEMI THINA KATEKAWA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

Expediente Nº 2999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002998-88.2011.403.6125 - MARIA DOS SANTOS LIMA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 24 de janeiro de 2012, às 08h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com

antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. X. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003347-91.2011.403.6125 - JOSE ANTONIO MIMIM(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. IV. Designo a perícia médica para o dia 24 de janeiro de 2012, às 09h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos

pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003383-36.2011.403.6125 - MANOEL APARECIDO DA SILVA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 24 de janeiro de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do

procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003404-12.2011.403.6125 - FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 24 de janeiro de 2012, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou

contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003457-90.2011.403.6125 - ANA MARIA PRADO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 24 de janeiro de 2012, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial

independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003588-65.2011.403.6125 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 24 de janeiro de 2012, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima

designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003589-50.2011.403.6125 - EDNA DE FATIMA RODRIGUES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 24 de janeiro de 2012, às 11h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão

comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003595-57.2011.403.6125 - SILVANA DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 24 de janeiro de 2012, às 09h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta

determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. X. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003736-76.2011.403.6125 - ANTONIO APARECIDO BENETTI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se. III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. IV. Designo a perícia médica para o dia 24 de janeiro de 2012, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com

antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. X. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003814-70.2011.403.6125 - SANDRA COSTA PEDRACA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se. III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. IV. Designo a perícia médica para o dia 24 de janeiro de 2012, às 08h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida

de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. X. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003833-76.2011.403.6125 - OZAIR GALDINO DE SOUZA(PR057162 - JAQUELINE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. IV. Designo a perícia médica para o dia 24 de janeiro de 2012, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do

procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003910-85.2011.403.6125 - SILVANA BOBATO DE LIMA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 24 de janeiro de 2012, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou

contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003914-25.2011.403.6125 - FRANCISCA GOMES DE ANDRADE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 24 de janeiro de 2012, às 10h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido

inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003915-10.2011.403.6125 - CARLOS TRISTAO FRANCO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 24 de janeiro de 2012, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à

audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003447-40.2011.403.6127 - JOAO VENANCIO DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária, na qual são partes as acima nomeadas, em que a parte requerente formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida providencie a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para suspender os efeitos do protesto de título (documento n. 2503161050700), no valor de R\$ 10.600,00.O autor alega, em suma, que foi surpreendido com o protesto do título em seu nome, realizado em 14.06.2007, o que gerou a restrição. Entretanto, desconhece a origem da dívida, pois jamais manteve relação jurídica com a requerida.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada (fls. 26).A requerida contestou (fls. 44/57) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência do pedido, pois, segundo seus documentos, o requerente firmou o contrato e tornou-se inadimplente. Apresentou documentos (fls. 58/67).Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que a parte requerente impugna a existência da dívida que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 21), bem como o protesto do título (fls. 20), vislumbro a presença do risco de dano irreparável, pois a inscrição do nome no banco de inadimplentes e o protesto de título configuram situações de notório prejuízo à imagem da pessoa, na medida em que provoca a exclusão a outros créditos e constrangimento.Ademais, enquanto não houver decisão, de forma definitiva, acerca da existência de obrigação jurídica entre as partes, tem-se por legítima a recusa da parte requerente em adimplir a cobrança, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para sustar o protesto do título descrito a fls. 20 (documento n. 2503161050700), no valor de R\$ 10.600,00, e para determinar à requerida que providencie a imediata exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos se abstenha de enviar.Oficie-se, com urgência, ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Mococa-SP, comunicando-o do teor desta, para cumprimento.No mais, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4514

ACAO PENAL

0004341-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 321, intime-se a defesa técnica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, sob pena de preclusão da prova. Fls. 324: Ciência às partes de que foi designado o dia 09 de dezembro de 2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 37101-08.2011.4.01.3400, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Brasília, Distrito Federal. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4516

MONITORIA

0003974-60.2009.403.6127 (2009.61.27.003974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAZARO LAERTE MIGUEL X TEREZINHA MARIA MARTINELLI MIGUEL(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO)

Vistos, etc.1- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, informe se houve composição na esfera ad-ministrativa, como deliberado em audiência (fl. 95).2- Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte requerida sobre a impugnação aos embargos e especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001869-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR BUCARDI

Vistos, etc.1- Conforme deliberado em audiência (fl. 103), o réu não apresentou defesa (contestação). Por isso, decreto sua revelia.2- No mais, expeça-se carta com aviso de recebimento (AR), intimando pessoalmente o réu para que, no prazo de 10 dias, constitua defensor (advogado) e especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.3- No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000269-74.2011.403.6130 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 309/323 (datada de 25/10/2011):JOSÉ CORREIA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais entre 16/09/1971 e 22/02/1974 e entre 16/06/1975 e 11/02/1976, e a conseqüente concessão de aposentadoria especial, com início em 07/10/1999. Requer, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de correção monetária e juros, o benefício da gratuidade de justiça e a antecipação da tutela. Alega haver laborado na empresa José da Costa Carroceria Portuguesa, na função de soldador nos períodos de 16/09/1971 a 22/02/1974 e de 16/06/1975 a 11/02/1975. Segundo o autor, os períodos anteriores a 28/04/1995 foram reconhecidos pelo INSS como laborados sob condições especiais.Aduz não possuir a CTPS com os registros supramencionados. Para comprovar os vínculos, junta Registros de Empregado e pleiteia a oitiva de testemunhas.Às fls. 184 foi-lhe concedido o benefício de assistência judiciária gratuita e negada a antecipação de tutela.Em contestação o INSS alega a não-comprovação dos vínculos e da exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo. Argüiu, ainda, a prescrição das parcelas vencidas em prazo anterior a cinco anos.Em réplica, o autor reiterou os argumentos apresentados (fls. 253/270).Em audiência, foram ouvidas testemunhas.É o relatório. Fundamento e decido.A Constituição Federal assegura a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, nos casos em que as atividades desenvolvidas ocorram sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.Embora a redação original da Carta Magna determinasse

a delimitação dessas atividades em lei específica, a Emenda Constitucional n. 20/98 atribuiu essa definição a lei complementar, providência nunca adotada. Por esse motivo e em face da norma transitória do art. 152 da Lei n. 8.213/91, aplica-se à matéria o disposto nos artigos 57 e 58 dessa Lei, no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é modalidade daquela pertinente ao tempo de contribuição, na qual o prazo para a obtenção do benefício é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão de a atividade exercida habitualmente sujeitar o trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação destes, de maneira a prejudicar sua saúde ou integridade física. A esse propósito, dita o art. 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Não editada lei específica, até o advento da Lei n. 9.032, de 29/04/95 a comprovação do exercício de atividade especial fazia-se mediante a simples verificação do enquadramento do trabalhador nas categorias profissionais constantes dos róis dos Decretos n. 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e n. 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos n. 357/91 e 611/92. Com o ensejo de facilitar, instituiu-se o formulário SB 40, no qual se lançavam as informações básicas sobre as atividades exercidas. Não obstante, orientava a Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Publicada a Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente prejudicial à saúde. Semelhante comprovação, no entanto, só se tornou exequível com o advento da Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, que, ao alterar a redação do artigo 58, caput, da Lei n. 8.213/91, tornou expressa a necessidade de laudo técnico (g. n.): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (...) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Quanto à atribuição conferida ao Poder Executivo - em lugar da lei específica - de definir o rol dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, esta só foi atendida com o advento do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, que permitiu a comprovação do agente por laudo técnico. Atualmente, revogado este Decreto, os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto n. 3.048/99. Com base no laudo, a empresa deveria preencher o formulário DSS 8030, que substituiu o SB 40, informando as atividades exercidas. A comprovação das condições mediante a apresentação desse formulário vigorou até 1º de janeiro de 2004, quando a Instrução Normativa INSS n. 95/2003 instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), previsto no art. 58, 4º, da Lei n. 8.213/91. Evidentemente, a comprovação das atividades exercidas em condições especiais deve ser feita por meio do formulário vigente na época e em conformidade com a legislação nela aplicável. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Com isso, em atenção ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade das leis, as restrições legislativas posteriores devem ser desconsideradas. De outra parte, consoante o art. 58, 2º, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.732/98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, por ser seu único intento resguardar a saúde do trabalhador. Nem a norma exige a afetação da higidez física do trabalhador pelos agentes nocivos, para considerar a atividade especial: basta a sujeição estes, de forma habitual e permanente.

Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.I - (...).II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79.III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum.IV - (...).V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...).AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842)Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei n. 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) da Lei n. 9.032/95 ao advento do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto n. 2.172/97 a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou, a partir de 1º/01/2004, do Perfil Profissiográfico Previdenciário, feito com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Neste ponto, faz-se mister transcrever o 3º do artigo 2º da referida Instrução Normativa n. 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial:Art.2º... 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTOAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79Anexo ao Decreto nº 53.831/64Lei nº 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64Com apresentação de laudo técnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99Com apresentação de laudo técnico(...)Como já esposado anteriormente, a conversão de tempo comum em especial é permitida somente até o advento da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, quando ainda vigia o Decreto Regulamentador nº 611/92, o qual estatuiu a seguinte tabela de conversão:Atividade de Converter Multiplicadores Para 15 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem)De 15 anos 1,00 1,33 1,65 2,00 2,33De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40De 30 anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17De 35 anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00Considerando-se, pois, determinarem os itens 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79, uma aposentadoria de 25 anos, deve ser utilizado o fator de 0,71 para conversão do tempo comum em especial até a data limite de 28.04.1995.Ressalte-se a impossibilidade do cômputo dos períodos posteriores a 28.04.95 no cálculo da aposentadoria especial, em virtude de não terem sido os aludidos períodos reconhecidos como trabalhados em condições insalubres, bem como em razão da já mencionada proibição de conversão de tempo comum em especial a partir de 28.04.1995.No caso vertente, o autor pretende o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, como soldador, na empresa José da Costa Santos - Carrocerias Portuguesa, nos períodos de 16/9/1971 a 22/2/1974 e de 16/6/1975 a 11/2/1976, bem como sua conversão de tempo especial em comum para o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Compulsado o extrato do CNIS, nota-se ser ele omissivo quanto ao primeiro período, enquanto, com relação ao segundo - entre 12/6/1975 e 11/3/1976 - ele corresponde apenas em parte. Consoante as cópias dos Livros de Registro de Empregado (fls. 37/38), o autor trabalhou na citada empresa, inicialmente como aprendiz e depois como soldador, entre 16/9/71 e 21/1/74 e de 12/6/75 a 11/2/76. Consta, até, acidente de trabalho ocorrido em 29/5/73, em decorrência de queimadura com solda. Há, ainda, o formulário de fl 36, assinado pelo gerente geral da empresa, que, conquanto não seja prova técnica das condições de trabalho, possuem ônus probante equivalente a uma declaração do referido empresário.Por outro lado, precisamente com referência ao período de 23/1/75 a 22/4/75, o autor traz formulário que aponta ter trabalhado na COBRASMA, em local cujo ruído era da ordem de 107 dB à época (fl. 39).Ademais, relativamente a esse período, testemunhas afirmaram o seguinte (fls. 294/201):é filho do proprietário da empresa Carrocerias Portuguesa, da qual era gerente geral até o encerramento da empresa em 1977; pode atestar que o autor trabalhou como soldador de 1974 a 1974 e, depois, entre 1975 e 1976; trabalhava habitualmente nessa função, de segunda a sexta; ele utilizava solda elétrica. Reconheceu sua assinatura no documento de fl. 36 e os Registros de empregados acostado aos autos. (Sr. Venâncio da Costa Santos)trabalhou como auxiliar administrativo da Carrocerias Portuguesa, empresa pertencente ao seu avô, de 1970 a 1992; lá conheceu o autor JOSÉ CORREIA, que ali trabalhou de 1971 a 1974 e de 1975 a 1976, na função de soldador trabalhando com solda elétrica; durante todo o período assinalado o autor trabalho permanentemente nessa função. Sr. Carlos Alberto da Costa Santos)trabalhou na Carrocerias Portuguesa de 1966 a 1971; depois saiu da empresa e quanto voltou trabalhou até 1976; o autor trabalhou entre 1971 e 1974 e, após ter passado um tempo fora da empresa a ela retornou para trabalhar por pouco tempo, no entanto, não se recorda bem desse período; JOSÉ CORREIA trabalhou como soldador elétrico, durante o tempo em que exerceu o trabalho na referida empresa; a função era exercida com habitualidade, isto é, durante todo o tempo. (José Trindade dos Santos)Como elucidado, até 28 de abril de 1995, o mero enquadramento de determinada categoria profissional no rol constante dos Decretos supracitados enseja a qualificação do período como especial. No caso, a função de soldador era prevista como atividade especial no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e item 2.5.1 do Decreto 83.080/79. Assim, nada

obsta reconhecer o período mencionado nos referidos Livros e citado no formulário - 16/09/1971 a 22/02/1974 e 16/06/1975 a 11/02/1976 - como executado em condições especiais. O período de 23/01/1975 a 22/04/1975, de serviço prestado na empresa Cobrasma foi reconhecido pelo INSS à fl. 132 dos autos. Deixo de reconhecer como especiais os períodos posteriores em virtude da ausência de laudo técnico pericial comprovando a efetiva exposição a agentes agressivos. Noutro giro, o autor menciona ter o INSS reconhecido essas condições relativamente aos períodos trabalhados até 28/4/1995. Traz, de qualquer sorte, formulários mencionando o exercício de trabalho na função de soldador para os seguintes períodos: 15/3/76 a 15/6/78 (fl. 46), 15/7/78 a 22/10/81 e 25/11/85 a 11/2/88 (fl. 47), 15/1/82 a 15/7/85 (fl. 48), 22/8/88 a 28/2/92, 01/09/92 a 18/8/97 e 01/9/98 a 25/3/99 (fls. 49/53). Diante do processo administrativo acostado aos autos, em especial o documento de fls. 167/172, verifica-se, de fato, que os períodos trabalhados em condições especiais antes de 28/4/1995 foram homologados, apurando-se, até 16/12/1998 o total de 27 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de contribuição (fl. 167). Ultimadas tais questões, passo a análise de eventual concessão da aposentadoria especial, procedendo, inicialmente à contagem de tempo para tal finalidade: .PA 1,10 Até 16.12.98 (EC n. 20/98): 31 anos, 06 meses e 18 dias, sendo 28 anos, 11 meses e 12 dias considerados laborados sob condições especiais: .PA 1,10 Processo : 0000269-74.2011.403.6130 .PA 1,10 Autor : JOSÉ CORREIA DA SILVA .PA 1,10 COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 16/9/1971 21/1/1974 846 2 4 6 1,4 1.184 3 3 14 2 23/1/1975 22/4/1975 90 - 3 - 1,4 126 - 4 6 3 12/6/1975 11/2/1976 240 - 8 - 1,4 336 - 11 6 4 15/3/1976 15/6/1978 811 2 3 1 1,4 1.135 3 1 25 5 18/7/1978 22/10/1981 1.175 3 3 5 1,4 1.645 4 6 25 6 15/1/1982 15/7/1985 1.261 3 6 1 1,4 1.765 4 10 25 7 25/11/1985 11/2/1988 797 2 2 17 1,4 1.116 3 1 6 8 22/8/1988 28/2/1992 1.267 3 6 7 1,4 1.774 4 11 4 9 1/9/1992 28/4/1995 958 2 7 28 1,4 1.341 3 8 21 10 29/4/1995 18/8/1997 830 2 3 20 - - - - 11 1/9/1998 16/12/1998 106 - 3 16 - - - - Total 936 2 7 6 - 10.422 28 11 12 Total Geral (Comum + Especial) 11.358 31 6 18 b) até 28/11/1999: (antes da Lei 9.876/99) .PA 1,10 COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 16/9/1971 21/1/1974 846 2 4 6 1,4 1.184 3 3 14 2 23/1/1975 22/4/1975 90 - 3 - 1,4 126 - 4 6 3 12/6/1975 11/2/1976 240 - 8 - 1,4 336 - 11 6 4 15/3/1976 15/6/1978 811 2 3 1 1,4 1.135 3 1 25 5 18/7/1978 22/10/1981 1.175 3 3 5 1,4 1.645 4 6 25 6 15/1/1982 15/7/1985 1.261 3 6 1 1,4 1.765 4 10 25 7 25/11/1985 11/2/1988 797 2 2 17 1,4 1.116 3 1 6 8 22/8/1988 28/2/1992 1.267 3 6 7 1,4 1.774 4 11 4 9 1/9/1992 28/4/1995 958 2 7 28 1,4 1.341 3 8 21 10 29/4/1995 18/8/1997 830 2 3 20 - - - - 11 1/9/1998 25/3/1999 205 - 6 25 - - - - Total 1.035 2 10 15 - 10.422 28 11 12 Total Geral (Comum + Especial) 11.457 31 9 27 Até a DER: 07/10/1999: 31 anos, 9 meses e 27 dias. 1,10 No caso concreto, o autor, somava, na data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, em 16.12.98, 31 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição. Assim, já efetuada a conversão, o autor conta com 28 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço especial, conforme determinação do art. 57 da Lei 8.213/91 c.c. item 2.5.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e item 2.5.1 do anexo ao Decreto 83.080/79, que exigem, para o caso em comento, um tempo mínimo de 25 anos. Comprovado o tempo mínimo de atividade especial, atendeu-se o requisito de tempo de trabalho imposto pelo art. 57 da Lei 8.213/91, motivo pelo qual ACOLHO a pretensão do autor. Oportuno, a propósito, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. CONHECIDO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de soldador, dão conta que a exposição a fumos de solda, poeira metálica e calor, são inerentes a tal categoria profissional, prevista no código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior a 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico. III - Erro material conhecido quanto aos honorários advocatícios, os quais incidem sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). IV - Agravo interposto pelo réu parcialmente provido (1º do art. 557 do C.P.C). (TRF-3ª AC 200861090119678/SP - 10ª TURMA- Relator (a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1573) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTIONAMENTO. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 3 - Os formulários DSS-8030 constantes dos autos, acompanhados das transcrições dos respectivos laudos periciais mencionam que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividades de ajudante geral, soldador, operador de fornos e soldador de produção, exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos ruído acima de 90 decibéis, fumos de solda, temperatura acima de 28 graus e fumos metálicos, suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 4 - Desnecessária a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário

para o reconhecimento da atividade especial após 5 de março de 1997, considerando que, no caso, há laudo pericial realizado nas dependências da empresa empregadora, confirmando as informações contidas no Formulário DSS-8030. 5 - Contava o autor, à época da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 30 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria proporcional. 6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 8 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia. 10 - Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.(TRF-3ª APELREE 200603990130502/SP - 9ª TURMA- Relator (a) JUIZA MARISA SANTOS - DJF3 CJ1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 1331)Passo a reavaliar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.A parte autora comprovou ter direito à aposentadoria especial, uma vez comprovado haver cumprido a carência necessária e o tempo de trabalho laborado sob condições especiais. Ademais, encontra-se caracterizado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, denegada a antecipação pleiteada e delongado o longo prazo de espera da final prestação jurisdicional, pode a mesma vir a ser privada dos meios necessários para sua subsistência.Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão anterior para deferir o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do C.P.C, e reconheço como especial o tempo de serviço trabalhado entre 16/09/1971 a 28/04/1995. Admito a conversão em tempo de serviço especial em comum e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, desde 07 de outubro de 1999. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC.Fica constante da sentença, nos termos dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 de 2006, das Exmas. Corregedora-Geral da Justiça Federal e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais, ambas da Terceira Região, o seguinte tópico síntese:1) NB: 114.531.926-02) Segurado: JOSÉ CORREIA DA SILVA3) Benefício de Aposentadoria Especial4) DIB: 07/10/1995) Renda Mensal Inicial: n/d6) Renda Mensal Atual: a apurarData da citação: 15/02/2011(fl. 190)P.R.I.O.Decisão de fl. 345 (de 30/11/2011):Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0020793-92.2011.403.6130 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X NELSON FELIPE(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Vistos.Diante da comunicação de fls. 70/71, retire-se a audiência da pauta.Redesigno a audiência para o dia 29/fevereiro/2012, às 14h00min.Informe ao Juízo Deprecante.Expeçam-se os mandados de intimação da testemunha e da parte autora.Intimem-se as partes.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020129-61.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016780-50.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X MARIA ZELIA DA SILVA GOMES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI)

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de (05) dias quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do código de processo Civil.Intime-se.

Expediente Nº 283

MANDADO DE SEGURANCA

0014380-63.2011.403.6130 - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por USS SOLUÇÕES GERENCIADAS LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade dos créditos tributários parcelados, bem como seja determinada a autoridade impetrada a consolidação do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, para seus efeitos fiscais e jurídicos. Narra a Impetrante, em síntese, ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, realizando, logo após a adesão, os pagamentos das parcelas nos termos da legislação aplicável. Por ocasião da consolidação dos débitos no prazo previsto em regulamento, relata não ter obtido êxito em transmitir as informações pelo sistema colocado à disposição pela impetrada, isto é, não conseguiu consolidar os débitos conforme previsto. Atribui o erro à autoridade administrativa, porquanto seria ela responsável por manter o sistema funcionando durante todo o período previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011. Assevera a intenção de parcelar todos os débitos existentes no âmbito da RFB, exceto o referente ao processo administrativo n. 13819.001.415/2002-06, contudo, não logrou êxito em transmitir as informações. Sustenta, ainda, ter peticionado no âmbito administrativo a consolidação do parcelamento, porém não teria obtido resposta. Teme, ademais, pelo indeferimento do pedido, haja vista a previsão expressa de considerar consolidado somente os débitos transmitidos pelo sistema informatizado da impetrada. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 21/113. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme decisão a fls. 116/117. Nas informações (fls. 126/127), a impetrada requereu dilação de prazo para 30 (trinta) dias, tendo em vista a necessidade de levantamento a ser feito para verificar eventuais problemas no sistema. O prazo foi deferido, conforme decisão a fls. 128/129. Novas informações foram prestadas a fls. 149/153, negando problemas no sistema e refutando as alegações da impetrante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aduz ilegalidade na exclusão do parcelamento ao qual ela aderiu, previsto na Lei n. 11.941/2009, pois haveria afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto a não consolidação dos débitos no prazo fixado em norma infralegal seria mero erro formal, causado pela impetrada. Alega que obedeceu a todos os trâmites legais necessários à obtenção do parcelamento, observando os requisitos da lei e regulamentação específicas, restando de maneira inequívoca o seu interesse em consolidar os débitos. Sob tal perspectiva, teria direito líquido e certo à consolidação dos seus débitos, pois teria inequivocamente demonstrado seu interesse em fazê-lo, impedida somente pelo sistema informatizado da impetrada. De outra parte, a autoridade impetrada informa não ter ocorrido erro no sistema na data mencionada pela impetrante, conforme relatório encaminhado pela SERPRO. Logo, as alegações careceriam de fundamento fático e, portanto, a medida deveria ser indeferida. No caso vertente, embora tenha cumprido todos os atos preparatórios para a consolidação dos débitos, a impetrante deixou de observar o prazo previsto para tanto, razão pela qual a autoridade administrativa procederá a sua exclusão do parcelamento realizado, conforme previsto nas normas aplicáveis. Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Não me parece que as disposições questionadas padeçam de ilegalidade, pois os prazos são de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Nesse sentido, colaciono o seguinte acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011). Isso

considerado, não se configura o direito pleiteado pela impetrante, ao menos em sede liminar, pois a relevância jurídica do pedido não foi devidamente caracterizada, haja vista o cumprimento, pela autoridade impetrada, de normas previamente delineadas no ordenamento jurídico. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0020912-53.2011.403.6130 - FRANCISCA VANUSIA GONCALVES BEZERRA MELO (SP152390 - CARLOS JOSE NOGUEIRA SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCA VANUSIA GONÇALVES BEZERRA MELO, contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, com o objetivo de determinar à autoridade impetrada nova análise do processo administrativo denegatório da concessão de auxílio doença ou remeta os autos do processo à instância superior para apreciação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Narra, em síntese, ter requerido o benefício auxílio-doença em 15.10.2010, deferido sob o n. 543.095.845-6. Houve a prorrogação por duas oportunidades, porém, após perícia realizada, o benefício foi cessado a partir de 30.06.2011. Assevera a indeferimento de pedido de reconsideração formulado, com a conseqüente interposição de recurso administrativo. Contudo, até a impetração do mandado de segurança, a autoridade impetrada não teria reformado a decisão, tampouco remetido os autos à instância superior. Sustenta haver ofensa aos prazos legais previstos, culminando com a violação ao princípio constitucional da eficiência, caracterizado, portanto, suposto ato coator. Instruem o presente mandado os documentos encartados às fls. 14/34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade na suposta omissão da autoridade impetrada em não reconsiderar a decisão denegatória da concessão do benefício auxílio-doença, tampouco remeter o processo para a instância superior. Pois bem. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, ilegalidade patente passível de determinar a concessão da medida sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial. A impetrante alega omissão da autoridade administrativa em processar o recurso interposto, porém não há nos autos elementos capazes de corroborar o arrazoado, portanto, não está caracterizada a violação de direito processual administrativo. Quanto ao mérito da decisão administrativa, ao considerar não existir incapacidade para o trabalho, parece-me existir inadequação da via eleita para essa finalidade, porquanto seria necessária ampla dilação probatória, especialmente de perícia, para comprovar o alegado pela impetrante. Não obstante, a questão relativa ao processamento do recurso no âmbito administrativo pode ser enfrentada, porém, por ora, não há elementos suficientes para a concessão da medida pleiteada. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais o fundamento jurídico seja relevante para formar o convencimento da probabilidade da existência do direito pleiteado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Defiro à parte os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

Expediente Nº 284

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0025289-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR DOS REIS

Vistos. Trata-se de ação MONITORIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADEMIR DOS REIS, na qual pretende o pagamento de dívida por inadimplemento contratual. A demanda foi distribuída em 17/12/2010 à 14ª Vara Federal de São Paulo. A CEF indicou na petição na inicial o domicílio da parte autora em Osasco. Diante disso, o Juízo da 14ª Vara Federal declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. No entanto, quando da citação (fl. 64) foi informado ao oficial de justiça que a parte autora não reside naquele endereço aproximadamente há três anos. Na petição de fl. 67 a CEF esclarece que o endereço da parte autora é em São Paulo. Cumpre esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. No caso dos autos, ficou notório que a parte autora não reside no endereço indicado desde o ano de 2008, ou seja, data anterior ao ajuizamento da ação. Assim, devolvam-se os autos 14ª Vara Federal de São Paulo para processamento do feito. Intime-se a parte autora.

0010914-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Receita Federal.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

MONITORIA

0001035-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REJANE GIRAO NOGUEIRA MACHADO

Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil.Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001056-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FELIX

Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a)n Oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se o autos ao arquivo, sobrestado.Intime-se a parte autora.

0002312-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Vistos.Petição de fls. 62: indefiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora declinar qual o correto endereço da parte ré, inclusive para fins de fixação da competência.Intime-se a parte autora.

0002314-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA

Vistos.Petição de fls. 50/51: indefiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora declinar qual o correto endereço da parte ré, inclusive para fins de fixação da competência, considerando que a certidão do oficial (fl. 36) demonstra que o autor não reside em cidade abrangida pela jurisdição desta subseção judiciária.Intime-se a parte autora.

0002317-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER GOMES DA SILVA

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

0002331-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL VICENTE DE SOUSA

Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil.Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002792-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLAUDIO DA SILVA

Vistos.Petição de fls. 64: indefiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora declinar qual o correto endereço da parte ré.Ademais, observo que a parte ré informada na petição não corresponde àquela que compõe o pólo passivo desta demanda.Intime-se a parte autora.

0002810-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO COSTA GONCALVES DE ASSIS

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0003154-61.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR APARECIDO MIGLIORINI

Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil.Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003191-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN CHARANTOLA BULHOES

Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil. Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003364-15.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA TENORIO

Vistos. Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

0007077-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CILENE MAXIMIANO FERREIRA

SPA 0,10 Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil. Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007079-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ABIMAEI SANTOS DE SOUZA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0007081-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO ANJOS DA COSTA

Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil. Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007087-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil. Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007101-26.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE RAMOS

Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil. Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007105-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRED FERREIRA

Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil. Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010949-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO MENEZES DE FRIA

Vistos. Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

0011480-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

JOSE CARLOS MUNHOS

Vistos.Trata-se de ação MONITORIA proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ CARLOS MUNHOS, na qual pretende o pagamento de dívida por inadimplemento contratual.A CEF indicou na petição na inicial o domicílio da parte autora em Barueri. No entanto, quando da citação (fl. 58) foi informado ao oficial de justiça que a parte autora não reside naquele endereço desde o ano de 2008.A parte autora foi intimada para manifeste-se quanto à certidão do oficial de justiça e, por conseguinte, requereu a citação do réu na cidade de Santos.Cumpre esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.No caso dos autos, ficou esclarecido que a parte autora não reside no endereço indicado desde o ano de 2008, ou seja, data anterior ao ajuizamento da ação.Assim, remetam-se os autos a uma das varas federais da capital para processamento do feito.Intime-se a parte autora.

0011492-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DO NASCIMENTO COSTA FILHO

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

0011736-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE MACEDO BALMANT DA SILVA(SP196718 - PABLO SANTA ROSA)

Vistos.Manifeste-se a CEF quanto aos embargos oferecidos pelo devedor.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0012898-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOANA D ARC PAULINO GOMES BARBOSA

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

0012935-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE SALDANHA PEIXOTO

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

0016953-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NATACHA DE ALMEIDA RIBEIRO MARQUES

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0016960-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO ZEFFA LENCINA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0016961-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO TADEU DE OLIVEIRA SEGURA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na

forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0016962-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCELIA SANTANA DUTRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de LUCÉLIA SANTANA DUTRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 10.164,57. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00024516000015027), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela ré, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$10.164,57. Juntou documentos às fls. 06/45. À fl. 48 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para citação. Posteriormente, à fl. 49, a CEF requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo a liquidação do débito pela mutuária. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do pagamento da dívida, EXTINGO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Inexistindo nos autos documentos originais, indefiro o pleito da autora de desentranhamento. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016965-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KELLY CARVALHO DA ROCHA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0016971-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADALBERTO MOREIRA SANTOS

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0016974-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AILDO DE ASSIS DA SILVA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0016988-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO DA SILVA SOUZA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0016990-04.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO TETTI DE OLIVEIRA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0019975-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ TEIXEIRA DE ALMEIDA

Vistos.Fls. 27, defiro a suspensão da ação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0020104-48.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS SOARES SENA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020113-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVONE DE OLIVEIRA BARRETO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020286-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DOS SANTOS BERLEZI

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020287-19.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CARDOSO DA FONSECA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020292-41.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA NUNEZ ESCOBAR

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento

dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020298-48.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE BATISTA DA SILVA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020300-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO FERNANDES

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020308-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERMANO AVELINO DE MORAES

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020309-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON APARECIDO DE SOUZA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Deverá, ainda, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais.Após se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0020310-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA JORGINO DA CONCEICAO CAMACHO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020312-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON GOIS DOS SANTOS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na

forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020313-17.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Deverá, ainda, no mesmo prazo, esclarecer a prevenção apresentada, juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença e do transito em julgado do(s) processo(s) relacionado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 24.Após, se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0020315-84.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MILTON ANUNCIACAO DOS SANTOS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020316-69.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA CATARINA DOS SANTOS LOPES

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020319-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VINOCUR

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020321-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DOS SANTOS ANTUNES

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020322-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARIANI BONANI DE SOUSA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na

forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020323-61.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020327-98.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMARILDO SOARES DE FREITAS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020332-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO BARROS GUEDES PEREIRA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020333-08.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTELA PEREIRA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020335-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIVALDO ANDRADE NUNES

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020336-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA ONESKO SILVA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de

pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0020338-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA AVELINA DA FONSECA

Vistos. Cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0020341-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURORA BORGES DA SILVA SOUZA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevido, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0020342-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON FLAVIO PEDRO

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevido, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0020343-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO FERREIRA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevido, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0020344-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO BARROS GUEDES PEREIRA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevido, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0020347-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS PORTUGAL

Vistos. Cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários

advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020351-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES CRISTOVAM DE JESUS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020352-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO LUIZ MICHELOTTI JUNIOR

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020710-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAIANA NEVES DE SOUZA

Vistos.Inicialmente intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020745-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR COELHO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Deverá ainda no mesmo prazo, esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial, sentença e do trânsito em julgado do(s) processo(s) relacionado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 24.Após se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0020747-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZENILDO AQUINO DE OLIVEIRA

Vistos.Inicialmente intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020748-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA MACHADO DE SOUSA

Vistos.Inicialmente intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se

não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020750-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA AMARAL

Vistos.Inicialmente intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020859-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELDA MARIA ARVATI

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Deverá ainda no mesmo prazo, esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial, sentença e do trânsito em julgado do(s) processo(s) relacionado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 30.Após se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0020860-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO DOS SANTOS PAIVA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000284-43.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X SANDRA ALVES PEREIRA DONATO DOS SANTOS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

0011497-46.2011.403.6130 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGUINALDO DE SOUZA COELHO X ROSANA FERREIRA COELHO X ESPOLIO DE MARIA DA PAIXAO PEREIRA FERREIRA

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

0016983-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INTERNACIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CACULIZA

Vistos.Reconsidero a decisão de fl. 125, considerando que a ação não se trata de execução fiscal e sim execução de título extrajudicial.Inicialmente, intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Sobrevindo a memória de cálculo, citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0016997-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INTERCON DESENVOLVIMENTO COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA ME X JOAO JORGE DE ANDRADE X SERGIO DINI CASTELLAN

Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a)n Oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente,

remetan-se o autos ao arquivo, sobrestado. Intime-se a parte autora.

0016999-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORLANDELI LOCACAO DE ESTANDES LTDA EPP X LUIZ CARLOS ORLANDELI FERRAZ X RUTH HELENA ACERBI ORLANDELI FERRAZ

Vistos. Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

0020296-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRTUAL TECH INFORMATICA LTDA X RICARDO COSTA FICO X JOSE ODAIR FACO

Vistos. Inicialmente, intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Sobrevindo a memória de cálculo, cite-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0021732-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PERSONALIZE SERVICE SS LTDA X AFRANIO ALBERTO SILVA BROCUA

Vistos. Inicialmente, intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Sobrevindo a memória de cálculo, cite-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0021739-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZINHA DA SILVA FERREIRA

Vistos. Inicialmente, intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Sobrevindo a memória de cálculo, cite-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007377-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIANA DE LIMA(SP149154 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO)

Vistos. À réplica. Intime-se.

0009169-46.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEONISE MARIA DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a)n Oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se o autos ao arquivo, sobrestado. Intime-se a parte autora.

0012666-68.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILMARA PINHEIRO DA SILVA(SP177191 - LINDINAVA DE PAIVA KOLLE)

Vistos. Inicialmente, suspendo a ordem de reintegração da CEF na posse do imóvel. Comunique-se a central de mandados. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF manifestar-se quanto à contestação apresentada, especialmente no que se refere à proposta de pagamento de fl. 54. Intime-se a parte autora.

0014351-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADELINO CASSIANO DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 285

MONITORIA

0003794-27.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUDOVICUS JOANNA BAPTISTA JULIANUS BAETENS

Vistos.Petição de fls. 42: indefiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora declinar qual o correto endereço da parte ré, inclusive para fins de fixação da competência.Intime-se a parte autora.

0002313-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAQUEL VIEIRA CAMPOS

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002322-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUDEN JERRY REGIS MARQUES

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.

0002329-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEPOSSAVA GAICH IOVANOVTCH

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.

0002785-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIX CEZARIO DE MORAIS

Vistos.Trata-se de ação MONITORIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FÉLIX CESÁRIO DE MORAES, na qual pretende o pagamento de dívida por inadimplemento contratual.A CEF indicou na petição na inicial o domicílio da parte autora em Osasco. No entanto, quando da citação (fl. 44) o oficial de justiça não encontrou a parte autora nem o nº da residência.A parte autora foi intimada para manifeste-se quanto à certidão do oficial de justiça e, por conseguinte, requereu a citação do réu na cidade de Diadema.Cumpra esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.No caso dos autos, ficou esclarecido que o endereço indicado pela autora não existe.Assim, remetam-se os autos a uma das varas federais de Diadema para processamento do feito.Intime-se a parte autora.

0002801-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELI PAIVA DE GODOY NASCIMENTO

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.

0002802-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO SILVA DOS SANTOS

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002805-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER DA SILVA FERREIRA

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002808-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE JESUS DIAS DA SILVA

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0003152-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON DOS SANTOS MATTOS

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0003159-83.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA FIRMINO NOGUEIRA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE)

Vistos.Defiro a concessão de prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 63.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0003175-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO APARECIDO CANDIDO DE LIMA

Vistos.Fl. 52 indefiro, por tratar-se de pedido já apreciado pelo juízo às fls 51.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003188-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ODETE BORGES

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0003358-08.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIVALDO ALEXANDRE BORGES DA SILVA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) no endereço indicado às fls. 42.Intime-se.

0007060-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO LUIS DE SOUZA

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007061-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CANDIDO AGOSTINHO

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

0007067-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA DE ALMEIDA FERREIRA

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007073-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA RIBEIRO

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007091-79.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN SILVA

Vistos.Diante da certidão de fl. 50, concedo o prazo de cinco (05) dias para a CEF apresentar cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, considerando que o documento de fl. 48, embora comprove o protocolo da petição, não apresenta a referida memória de cálculo.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0007092-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BATISTA DE SOUZA

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007106-48.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA COSTA DANTAS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0007109-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA APARECIDA DA SILVA RANGE

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.

0007127-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDOMIRO GOMES

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

0007136-83.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO FERREIRA DO REGO

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

0007139-38.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO TAVARES ROCHA

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007152-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA RESENDE

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.

0007154-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL FINARDI DE LIMA

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

0007158-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UBIRAJARA JOSE NEIVA

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0009774-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILDA NASCIMENTO

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0009778-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO GALVAO ROCHA

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0010961-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIAFO BORGES DA SILVA

Vistos.Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, qual das petições deverá prevalecer, considerando serem contraditórias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0010969-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRA FRANCIELI DA SILVA

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

0011474-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0011491-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAISY ANGELA DA SILVA

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0011494-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU MORAES DE SOUSA

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0012878-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0012890-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAICON MICHELIN(SP174764 - LUIZ MAXIMILIANO LANDSCHECK)

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0012894-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA DE PAULA ARAUJO DAL VECHIO

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

0012899-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAYS GONCALVES ASSUNCAO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de THAYS GONÇALVES ASSUNÇÃO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 14.485,12.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00219716000036488), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 14.485,12.Juntou documentos à fls. 06/26.Posteriormente, à fl. 44, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0012900-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONILSON FLORENCIO DOS SANTOS

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0012902-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILDA SATIO TAKENOBU SASAKI

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0012909-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DE REZENDO RODRIGUES

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

0012917-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO SILVA DE OLIVEIRA

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0012925-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLENE NASCIMENTO

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0012939-47.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA UENO DA SILVA SANTOS

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao

prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0012941-17.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RICARDO RIBEIRO GUIL

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0013597-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0013602-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICHELE VALIM VACCARO

Vistos.Trata-se de ação MONITORIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICHELE VALIM VACCARO, na qual pretende o pagamento de dívida por inadimplemento contratual.A CEF indicou na petição na inicial o domicílio da parte autora em Osasco. No entanto, quando da citação (fl. 44) foi informado ao oficial de justiça que a parte autora não reside naquele endereço.A parte autora foi intimada para manifeste-se quanto à certidão do oficial de justiça e, por conseguinte, requereu a citação do réu na cidade de São Paulo.Cumpra esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.No caso dos autos, ficou esclarecido que a parte autora não reside no endereço indicado.Assim, remetam-se os autos a uma das varas federais de São Paulo para processamento do feito.Intime-se a parte autora.

0013606-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERSON MARTINS

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0013612-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO DE BARROS FERREIRA

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0013614-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACKELINE BARBOSA FELICIANO

Vistos.Indefiro a expedição de carta precatória visto que o endereço constante na petição de fls.48, está inserido na jurisdição da 30ª subseção Judiciário do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.Expeça-se mandado de citação.Cite-se.Intime-se.

0014349-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZI MARA SOUZA

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0015410-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA PAULINIO FREITAS DOS SANTOS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

0020653-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA PIASSA BURATTI

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020658-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO JOSE SENA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020663-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON PEDRO DA CRUZ MOREIRA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020668-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO ADRIANO DE SOUZA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020669-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DE FREITAS RODRIGUES

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020671-79.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON DANTAS DOS ANJOS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020672-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO RODRIGUES MANSO

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020677-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X ROGERIO CANDIDO PEREIRA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020678-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO FIDELIS

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020683-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA DOS SANTOS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020684-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE BRITO ALTRUDA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020685-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER ALVES DA SILVA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020688-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO FELIPE DE OLIVEIRA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020690-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA SILVA FABRI

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020691-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN CANTELLI ROCCA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020693-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL FRANCISCO DE JESUS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020695-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIANE MARIA COIMBRA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020696-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUTON PIEDADE DA SILVA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020697-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VICENTE FERREIRA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em

mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020698-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE LUIZ DE ALMEIDA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020701-17.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL RODRIGO CURCINO MOREIRA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020702-02.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOACIR PIRES GARCIA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020705-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO MANTOAN DA SILVA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020746-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ONOFRE FAVOTTO

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA LUCIA DOS SANTOS

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) no endereço indicado às fls. 45.Intime-se.

0000327-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA OLIVEIRA CERQUEIRA CLANSA

Vistos. Diante do decurso do prazo para o pagamento do débito, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001051-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KSF ARQUITETURA E DECORACAO LTDA - ME X PAULO DA SILVA FAGUNDES FILHO X KATIA STOREL FAGUNDES

Vistos. Oficie-se ao DETRAN para que proceda o registro da penhora efetuada à fl. 62. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de datas de leilões. Intime-se.

0007110-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO NATALINO CORDEIRO AMORIM

Vistos. Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

0007111-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA BATISTA LIMA

Vistos. Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007113-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEJAIR RODRIGUES DE CARVALHO

Vistos. Diante do decurso do prazo para o pagamento do débito, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007117-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSONALIZE SERVICE SS LTDA

Vistos. Cite-se conforme requerido a fl. 77. Intime-se.

0009773-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTA REGINA DOS SANTOS

Vistos. Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009799-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ANTONIO DE SANTANA

Vistos. Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

0011482-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADALTO DONIZETE DE OLIVEIRA

Vistos. Petição de fls. 44: indefiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora declinar qual o correto endereço da parte ré, inclusive para fins de fixação da competência. Intime-se a parte autora.

0011733-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IMOVEIS PARIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X VALDENICE AUGUSTA LIMA NUNES X AMAURI NUNES

Vistos. Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

0020744-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CALDENGE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X HATICI SUAKI X MITSURU SUWAKI

Vistos. Inicialmente, intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Sobrevindo a memória de cálculo, citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018412-14.2011.403.6130 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da autarquia no pagamento dos honorários advocatícios, referentes ao processo de Execução Fiscal nº 405.01.2004.038610-3, ajuizado no 1º Cartório Setor de Anexo Fiscal da comarca de Osasco/SP.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 84.759,72.Preliminarmente, indefiro, o pedido para recolhimento das custas judiciais por ocasião da satisfação do crédito pela fazenda nacional.Recolha a parte autora as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

Expediente Nº 286

EXECUCAO FISCAL

0029414-97.2003.403.6182 (2003.61.82.029414-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X EDAS S/A IND/ E COM/

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0014967-85.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PS PLASTISPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0015087-31.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X AG ARMAZEM GERAL EMBALAGEM MANUSEIO E ARMazenagem LTDA X SERGIO ROSINI X MARCO ANTONIO FERNANDES

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0015332-42.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0015333-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X IAMIO INSTITUTO ASSISTENCIA MATERNO INF OSASCO SC LTDA X SERGIO DARE JUNIOR X DOMINGOS SILVESTRINI X JOSE DOMINGOS SILVESTRINI

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0015593-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PS PLASTISPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0015603-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INDUSTRIA GRAFICA SAO JUVENAL LTDA ME X GERALDO TEOTONIO ALVES X JOSE JUVENAL TEOTONIO ALVES

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0015895-36.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0015896-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0015922-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No

silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0015923-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0015925-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0016060-83.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PADARIA E CONFEITARIA VELOZ LTDA X WILSON ROBERTO STECH X MANOEL JUSTO DE MORAIS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0016142-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CERINTER S.A. INDUSTRIA E COMERCIO X RENO FERRARI X RENO FERRARI FILHO X RENATO MARTIN FERRARI

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0016143-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0016605-56.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X HOSP E MATERNIDADE JOAO PAULO II SC LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0016606-41.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016605-56.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X HOSP E MATERNIDADE JOAO PAULO II SC LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0016607-26.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016605-56.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X HOSP E MATERNIDADE JOAO PAULO II SC LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0016702-56.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SASPE SERVICO E APOIO E VIGILANCIA PATRIMONIAL E EMPRESARIAL LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA X ROBERTO GOMES VICENTINI

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0017208-32.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0017992-09.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0017993-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No

silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0017996-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0018399-15.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X IAMIO INSTITUTO ASSISTENCIA MATERNO INF OSASCO SC LTDA X SERGIO DARE JUNIOR X DOMINGOS SILVESTRINI X JOSE DOMINGOS SILVESTRINI

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0018576-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0018863-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DE OSASCO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 109

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009394-57.2011.403.6133 - PAULO LOURENCO DE ANDRADE(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X ALECSANDRA MOREIRA GUEDES LOURENCO DE ANDRADE(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.312,10 (dezesete mil, trezentos e doze reais e dez centavos). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Por esta razão, intime-se a parte autora para: 1) Atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido; 2) Declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 34/2003 da CORE, ou trazendo-os devidamente autenticados. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012835-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012835-9) - MANOEL DO NASCIMENTO DIAS FILHO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR.

BITRIBUTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. I - A matéria em apreço já se encontra, há muito, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incide o imposto de renda quando do resgate ou do recebimento da complementação, nas hipóteses em que as contribuições foram realizadas na vigência da Lei n.º 7.713/88, já que o tributo foi recolhido na fonte. Por outro lado, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, o imposto de renda é devido. II - In casu, as contribuições do autor para a previdência privada ocorreram, em parte, sob a vigência da Lei n.º 7.713/88 e, em parte, sob a égide da Lei n.º 9.250/95. Assim, não é cabível a incidência do Imposto de Renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n.º 9.250/95. III - Procedência parcial do pedido. Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MANOEL DO NASCIMENTO DIAS FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores descontados de seu benefício de previdência privada, referente à

incidência do imposto de renda, desde junho do ano de 2004 (prescrição quinquenal), monetariamente atualizado e acrescidos de taxa selic. Aduz, em prol de sua pretensão, que: Trabalhou na empresa furnas Centrais Elétricas S/A desde 06/03/1972 até 17/11/1997, aderindo ao sistema previdenciário complementar oferecido pela Fundação Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social; b) sobre o benefício de aposentadoria complementar incide o imposto de renda; c) no entanto, essa tributação é indevida, pois já houve a incidência do imposto de renda sobre as contribuições feitas à previdência complementar no período em que exercia atividade laboral; d) então, considerando-se que tais contribuições integram, de alguma forma, o benefício em questão, é evidente que está ocorrendo bitributação; e) em razão disso, requer a repetição do indébito, uma vez que já houve o pagamento do imposto de renda no momento da contribuição. Juntou documentos às fls. 21/72 e às fls. 97/134. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação pugnando pela procedência parcial do pedido, a fim de que a isenção pretendida recaia tão somente sobre os valores vertidos ao fundo de previdência privada, com ônus exclusivamente do beneficiário (autor), no período de vigência da Lei nº 7.713/88, 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitando-se a prescrição quinquenal (10/12/2004). Instada a parte a atribuir o correto valor à causa (fl. 92), foi apresentada petição de emenda às fls. 95/96. Autos encaminhados a este Juízo em virtude da instalação desta Vara (fls. 147). É o que importa relatar. Fundamento e decidido. Análise, inicialmente, o prazo prescricional aplicável à espécie. A questão versa sobre direito patrimonial, já que se trata de pretensão eminentemente condenatória, sujeitando-se ao prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Oportuno esclarecer que a consagrada regra dos cinco mais cinco, na contagem do prazo prescricional referente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, sufragada por anos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se atualmente superada em virtude da edição da Lei Complementar n. 118/2005, cujo artigo 3º prescreve: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Embora venha aplicando a tese dos cinco mais cinco, consoante já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, tal tese apenas é aplicável no que se refere a ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias, o que não é o caso dos autos, já que a presente ação foi ajuizada em 2009. No julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 566621/RS, a questão restou pacificada também no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como se vê a seguir: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (grifos acrescidos) Supremo Tribunal Federal - RE 566621/RS, Tribunal Pleno, Relator(a) Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/08/2011, DJE de 11/10/2011. Desta sorte, deve ser considerado, no caso em tela, o disposto no art. 3º da Lei 118/2005, considerando-se como extinto o crédito tributário a partir do pagamento antecipado, de forma a reconhecer a prescrição da pretensão à devolução dos montantes recolhidos anteriormente ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da ação (10/12/2009). Passo à análise do mérito. Cumpre esclarecer que restou incontroverso pelas partes que é indevida a incidência de imposto de renda sobre os benefícios recebidos a título de aposentadoria complementar, no caso de já ter ocorrido a incidência deste tributo no momento do aporte das contribuições ao fundo de previdência privada. O ponto controvertido se fixa em se saber sobre quais valores vertidos ao fundo de previdência privada recai a isenção pretendida, bem como referente a qual período de contribuição. Observo que a matéria em apreço já se encontra, há muito, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incide o imposto de renda quando do resgate ou do recebimento da complementação, nas hipóteses em que as contribuições foram realizadas na vigência da Lei n.º 7.713/88, já que o

mesmo foi recolhido na fonte. Por outro lado, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, o imposto de renda é devido. Porém, tanto no primeiro caso como no segundo, a isenção só recai sobre as contribuições vertidas à previdência privada com ônus do contribuinte, nos termos do que previa a Lei 7.713/88, sem seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, bem como nos termos do que prevê a Lei 9.250/95 em seu artigo 4º, inciso V. Ressalte-se ainda que, antes do advento da Lei 7.713/88 não havia a incidência de imposto de renda sobre as contribuições vertidas à previdência privada. É o que se infere do julgado cuja ementa se transcreve: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.** - Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada. - Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp 511141/BA - T2 - Data do Julgamento: 05/10/2004 - Data da Publicação/Fonte: DJ 22/11/2004 - p. 305 - Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Registre-se, ainda, que tal entendimento foi recentemente reafirmado pelo STJ: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE.** 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes da Corte: Resp 884.439/DF, DJ 13.02.2008; REsp 928.132/MG, DJ 12.03.2008; AgRg no REsp 853.011/RJ, DJ 27.11.2006). 4. Deveras, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, revela-se despiciente a comprovação de inocorrência de recolhimentos sob a vigência da Lei 9.250/95, uma vez que a aludida causa excludente do crédito tributário atinge tão-somente as parcelas que corresponderem às contribuições efetuadas pelo próprio contribuinte no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. (Precedentes: REsp 838.981/RJ, DJ 18.10.2007; AgRg no Resp 926.875/RJ, DJ 20.09.2007; REsp 979.162/RJ, DJ 13.12.2007; REsp nº 804.423/SC, DJ de 01/06/2007). 5. In casu, o juízo singular reconhece que foram acostados aos autos os documentos relativos à percepção de complementação de aposentadoria pela autora. O recolhimento formal, por meio dos respectivos DARFs, compete à fonte pagadora, a qual tem a total responsabilidade pelo recolhimento da exação. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1050699 / RJ - Relator: Ministro LUIZ FUX - T1 - Data do Julgamento: 02/04/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2009) No caso dos autos, observo que as contribuições do autor para a previdência privada ocorreram, em três momentos: antes e no momento da vigência da Lei 7.713/88, e ainda sob a égide da Lei n.º 9.250/95, uma vez que começou a contribuir no momento de sua admissão na empresa (06/03/1972) até o seu desligamento desta (17/11/1997). Assim, não é cabível a incidência do Imposto de Renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n.º 9.250/95. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA: LEIS 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.** 1. Tendo em vista que na vigência da Lei 7.713/88, o Imposto de Renda era recolhido na fonte, incidindo sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento daquela exação (IR) sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada; 2. Na vigência da Lei 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo, consistente nos seus rendimentos brutos, as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte; 3. Ocorrendo a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/01/96, não incidirá Imposto de Renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito. 4. Aposentando-se o empregado/participante após 1º/01/96, não incidirá Imposto de Renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei 9.250/95. 5. Nos contratos de previdência privada firmados posteriormente a 1º/01/96, haverá incidência integral sobre os benefícios, quando da aposentadoria. 6. Recurso especial provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação. (STJ - REsp. 591.997-DF, D.J. 16.08.2004, Rel. Min. João Otávio de Noronha) (destaquei). Dessa forma, a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida pelo autor é indevida. Porém, a cobrança do referido tributo só deve ser afastada até o limite das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88, com ônus do beneficiário, pois a partir do momento em que esse limite for alcançado, é cabível a incidência do Imposto de Renda. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na peça inaugural para: a) declarar a inexistência

do imposto de renda incidente sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida pelo autor, até o montante equivalente ao imposto recolhido que incidiu sobre as contribuições do empregado, vertidas para o fundo de previdência privada no período de janeiro/89 a dezembro/95;b) condenar a demandada a restituir as parcelas dos valores cobrados a título de imposto de renda, incidente sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida pelo autor, até o montante equivalente ao imposto recolhido que incidiu sobre as contribuições do empregado, vertidas para o fundo de previdência privada no período de janeiro/89 a dezembro/95, atualizadas pela taxa selic, a título de juros moratórios e correção monetária, observando-se o prazo prescricional quinquenal.Decaindo a parte autora de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes no percentual de 5% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e do artigo 21, 1º do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000258-36.2011.403.6133 - ZILDA FERNANDES DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, distribuídos originariamente na Justiça Estadual, Foro Distrital de Guararema, e redistribuídos a este Juízo em 26/05/2011, em virtude da instalação desta Vara da Justiça Federal.Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo. Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em 18/12/2007 (NB 41/139.836.089-6), sendo este indeferido pela autarquia ré, sob o argumento de falta de comprovação da carência exigida de 180 contribuições mensais.Alega que, em 11 de abril de 2006, ingressou com ação judicial no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, autos do processo nº 2006.63.09.003478-4, o qual foi julgado parcialmente procedente, sendo reconhecido e declarado por sentença os seguintes períodos de atividades comuns: 12/11/1973 a 19/09/1992; 01/10/1992 a 01/11/1996; 01/12/1996 a 31/01/2000; 01/02/2001 a 21/07/2001; 23/07/2001 a 10/10/2002, comprovando, assim, possuir 28 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de contribuição, o que lhe dá direito à aposentadoria por idade, uma vez possuir 60 anos de idade.Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 100).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, onde alega, preliminarmente, a falta de interesse processual (carência da ação), uma vez que a autora, após a prolação da sentença judicial de reconhecimento de períodos comuns, não buscou novamente o INSS para o reconhecimento de seu direito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos de carência e idade para a concessão do benefício pleiteado.Réplica à contestação às fls. 154/162.A parte autora requereu a produção de prova testemunhal a fim de se comprovar os períodos anotados em sua CTPS (fls. 165). Pela ré foi dito que não haviam provas a serem produzidas (fls 166).Feito saneado às fls. 167, com designação de audiência de instrução.Testemunhas ouvidas às fls. 188/189 dos autos, declarando-se encerrada a instrução processual (fls. 187), reiterando as partes os termos da petição inicial, contestação e demais pedidos acostados aos autos, inclusive, o de tutela antecipada.Às fls. 190 os autos foram redistribuídos a este Juízo, sendo devolvido à Justiça Estadual às fls. 193/194. Retornaram os autos a este Juízo às fls. 197 para suscitação do conflito.Às fls. 203/218 requereu novamente a parte autora a apreciação do pedido de tutela antecipada, uma vez que se encontra desempregada, vindo os autos conclusos.É o que importa ser relatado. Decido.Preliminarmente, reconsidero a decisão de fls. 193/194, e declaro competente este Juízo para processamento do feito.Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a Autarquia contestou o mérito da demanda, dando lugar à pretensão resistida. Ademais, cumpre ressaltar que a autora, por duas vezes, requereu administrativamente o benefício. Em 10.10.2002 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 126.147.614-7 NB/42, e em 18.12.2007 requereu o benefício de aposentadoria por idade, sob nº 41/139.836.089-6 (fls. 77), ambos indeferidos. Desta forma, não seria razoável exigir que a autora formulasse novamente requerimento administrativo antes de ingressar no Judiciário. Passo à análise do mérito.Do direito ao benefícioO benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado urbano que, comprovando a carência exigida pelos artigos 25 ou 142 da Lei n. 8.213/91, complete sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, na forma do art. 48 da referida lei:Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.Nos termos do art. 3º da Lei n. 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não interfere no direito à fruição do benefício, desde que comprovada a carência necessária na data em que formulado o requerimento administrativo ou em que consolidado o direito à sua fruição no patrimônio do trabalhador.Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e 2o, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.Observe-se ainda que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, deve ser aplicada a regra de transição do artigo 142 da LBPS, verificando-se o momento em que o trabalhador atende ao requisito etário, que constitui, no caso da aposentadoria por idade, o único requisito, a par da carência, a ser atendido pelo segurado.A carência necessária à fruição do benefício deve ser fixada apenas quando preenchidos os demais requisitos previstos na Lei, uma vez que não é possível adquirir determinado direito enquanto não incidente a norma, o que se dará apenas com o preenchimento integral do suporte fático.Apenas com o preenchimento do requisito etário

consolida-se no patrimônio do trabalhador o direito de perceber o benefício com a redução do período de carência, não sendo possível consolidar-se o prazo reduzido enquanto ausentes os demais elementos que permitem a incidência da regra de transição. Na situação dos autos, tendo a autora completado 60 anos em 2007 (fls. 29), é exigida a carência mínima de 156 meses, ou seja, 13 anos de contribuição, uma vez que se enquadra na regra prevista no artigo 142 da LBPS (inscrição anterior a 24 de julho de 1991) conforme se demonstrará a seguir. As provas documentais existentes revelam ainda que a autora ajuizou uma ação no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, pleiteando aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum. Nos referidos autos foi proferida sentença em 06.11.2009, onde foi julgado parcialmente procedente o pedido, para reconhecer e declarar, para fins de conversão em comum, os seguintes períodos de atividade comum: 12.11.73 a 19.09.92; 01.10.92 a 01.11.96; 01.12.96 a 31.01.200; 01/02/2000 a 21.07.2001 e de 23.07.2001 a 10.10.2002. Foi rejeitado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ante o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Referida sentença transitou em julgado, conforme certidão de fls. 99. Verifica-se, no entanto, que, antes de proferida a sentença acima mencionada, formulou a parte autora pedido administrativo em 18.12.2007 - NB 41/139.836.089-6 - de requerimento de aposentadoria por idade, indeferido sob os fundamentos de falta de período de carência (74). Na simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, conforme se verifica às fls. 61/64, a autarquia reconheceu apenas parte dos períodos abarcados pela r. sentença referida no parágrafo anterior, ou seja, apenas aqueles em que houve efetivamente a contribuição previdenciária. Reconheceu ainda os seguintes períodos: 11/01/2005 a 28/02/2006 na empresa Construtora Norberto Odebrecht S A; 03/07/2006 a 30/04/2007 na empresa potencial Engenharia e construções Ltda; 12/06/2007 a 18/12/2007 na empresa Skanska Brasil Ltda. Entretanto, restam incontroversos os períodos reconhecidos e declarados na r. sentença prolatada no Juizado Especial Cível, posto que se trata de coisa julgada. Verifico, inclusive, que referidos períodos foram devidamente averbados pela ré (fls. 219). Incontroversos, ainda, os períodos já reconhecidos pela autarquia, descritos no parágrafo anterior. Desta forma, é possível concluir que a parte autora possuía, na data do requerimento administrativo (18/12/2007), o total de 31 anos, 3 meses e 3 dias, ou seja, o total de 375 (trezentos e oitenta e uma) contribuições, período superior à carência exigida. Assim, preenchido o requisito etário e cumprida a carência exigida, há que se reconhecer o direito ao benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) Com supedâneo no art. 48 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo, 18.12.2007, bem como pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos seguintes parâmetros: Em face da edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, a correção monetária deverá ser realizada aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir de cada parcela, mantida a fórmula de cálculo quanto ao período anterior à edição da referida lei (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Quanto aos juros de mora, incidirão a partir da citação. Sobre as parcelas anteriores a 30/06/09, deverão incidir correção monetária oficial, a partir do momento em que cada parcela era devida, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. As parcelas posteriores, passam a sofrer a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança. b) Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência da demandante, cujo direito à subsistência constitui consectário inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Carta Magna de 1988, impõe-se o deferimento da tutela antecipada pleiteada, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0001949-85.2011.403.6133 - GILBERTO COUTINHO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0001949-85.2011.403.6133 AUTOR: GILBERTO COUTINHO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo C - (Resolução CJF nº 535/2006) Trata-se de execução definitiva da sentença. A sentença de fls. 32/33 condenou a autarquia à revisão da RMI da aposentadoria do autor exequente pelo índice do IRSM de fevereiro de 1994. Honorários fixados em 10% das diferenças devidas. A sentença foi reformada pelo acórdão de fls. 52/69. Em sede de Agravo Regimental em Recurso Especial, a sentença foi parcialmente mantida, reconhecendo-se a prescrição quinquenal (fls. 131/132). Trânsito em julgado às fls. 134. Apresentados os cálculos às fls. 139/145. Citada, a autarquia manifestou sua concordância com os cálculos no total de R\$ 115.464,73 (cento e quinze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos) (fls. 150). Depositados os valores devidos (fls. 159/160), foram expedidos os respectivos alvarás de levantamento (fls. 178/179). Tendo em vista os alvarás de levantamento (fls. 178/179), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002070-16.2011.403.6133 - MINEKO NAKASATO MORI (SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO 0002070-16.2011.403.6133 AUTOR: MINEKO NAKASATO MORI RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Embargos de Declaração Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da decisão de fls. 65/68 que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a retirada de todas as inscrições da parte autora do cadastro de restrição de crédito, autorizando ainda o depósito judicial das prestações

relativas a empréstimo direto ao consumidor - CDC em conta à ordem do Juízo. Alega o embargante a existência omissão e obscuridade, à medida que a decisão não especificou as condições mínimas necessárias para manutenção da tutela deferida. Alega ainda que as prestações decorrentes do empréstimo em comento devem ser pagas diretamente à ré. É o breve relatório. Decido. De acordo com o pedido veiculado na inicial, a parte autora requereu deferimento do depósito judicial para pagamento das parcelas vencidas e vincendas do empréstimo pessoal (item a - fls. 30). Ainda de acordo com o referido item, o pedido de depósito judicial tem como principal objetivo o encerramento (não movimentação) da conta corrente que deu origem à sucessão de fatos narrados na inicial. Consta ainda do quinto parágrafo de fls. 29 que os valores que a requerente tem disponibilizado em sua conta corrente tem se corroído pela utilização de transações pela própria requerida. Nesse passo, ressalto que a autora tem o justo receio de ser surpreendida por novas movimentações irregulares, caso prossigam na mesma conta o pagamento das prestações do CDC. Com efeito, a decisão ora embargada deferiu o depósito dos valores devidos na forma em que requerido. Não obstante, o extrato de fls. 49 confirma o valor das prestações mensais conforme mencionado pela embargante. Assim sendo, para melhor aclarar a decisão de fls. 65/68, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os, em parte, para determinar o depósito, de uma só vez, das prestações vencidas, bem como o depósito mensal da importância de R\$ 610,39 (seiscentos e dez reais e trinta e nove centavos). P. R. I.

0002188-89.2011.403.6133 - AFONSO BATISTA DE SIQUEIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0002188-89.2011.403.6133 AUTOR: AFONSO BATISTA DE SIQUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo C - (Resolução CJF nº 535/2006) Trata-se de execução definitiva da sentença. A sentença de fls. 119/120 condenou a autarquia à concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade no valor de 01 (um) salário mínimo. Honorários fixados em 10% das diferenças devidas. A sentença foi mantida pelo acórdão de fls. 157/162. Trânsito em julgado às fls. 167. Apresentados os cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 194/195), citada, a autarquia manifestou sua concordância com os cálculos no total de R\$ 39.294,44 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos) (fls. 219). Depositados os valores devidos (fls. 233/234), foram expedidos os respectivos alvarás de levantamento (fls. 245/246). Tendo em vista os alvarás de levantamento (fls. 245/246), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003472-35.2011.403.6133 - GILBERTO RIULE(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0003472-35.2011.403.6133 Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por GILBERTO RIULE face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/131.528.797-5, concedido em 29/09/2003. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado fosse esclarecido o interesse de agir, tendo em vista ação ajuizada no Juizado Especial Federal, constante do termo de prevenção de fls. 189 no despacho de fls. (fls. 207). Aditamento à inicial (fls. 211/213). É o relatório. Decido. Apesar de verificar que parte do pedido veiculado nesta inicial coincide com o pedido formulado nos autos apontados no termo de prevenção, postergo a apreciação para a ocasião da sentença. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Apesar das alegações da parte autora e do caráter alimentar do benefício, observo que a aposentadoria em questão foi concedida em 29/09/2003 (fls. 36) e esta ação ajuizada somente em 08/08/2011. Assim sendo, passados mais de oito anos da concessão do benefício, reputo ausente o risco de dano irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Recebo a petição de fls. 211/213 como aditamento à inicial. À vista do atestado médico de fls. 213 e da idade do autor, defiro a prioridade requerida nos termos dos artigos 71 da Lei 10.741/2003 e 1.211-A do CPC. Anote-se. Cite-se. Int.

0005780-44.2011.403.6133 - ANDRE ANTONIO DA CRUZ(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0005780-44.2011.403.6133 AUTOR: ANDRE ANTONIO DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANDRE ANTONIO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, na qual requer a revisão de seus benefícios previdenciários consistentes em auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que por ocasião da concessão do benefício auxílio doença, em 16/04/2003, a renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo. Posteriormente, em 26/11/2004, quando da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial também foi limitada pelo teto máximo. Aduz,

entretanto, que o valor do teto foi reajustado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, sem que os benefícios em manutenção fossem beneficiados pelos reajustes retro mencionados. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A despeito das alegações da parte autora e do caráter alimentar do benefício, reputo ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que os benefícios em questão foram concedidos com início de vigência em 15/04/2003 e 26/11/2004 (fls. 35 e 37) e esta ação ajuizada somente em 31/08/2011, passados mais de seis anos da concessão. Ademais, o benefício de aposentadoria por invalidez vem sendo pago regularmente (fls. 38). Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Recebo a petição de fls. 48/49 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0005816-86.2011.403.6133 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP294394 - NEUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005816-86.2011.403.6133 AUTORA: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSEFA MARIA DA CONCEICAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença B 31/545.584.429-2, indeferido pela autarquia em 16/04/2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é portadora de problemas ortopédicos, notadamente osteoartrose de joelhos, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Às fls. 31 foi determinada a juntada de documentação hábil à comprovação da qualidade de segurado, bem como que fossem prestados esclarecimentos a respeito da natureza do benefício. Em aditamento à inicial às fls. 32/37, a autora apresentou as guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias, bem como requereu fossem desconsiderados os pedidos de concessão de benefício acidentário. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Não obstante a autora tenha apresentado novos documentos às fls. 22/29, verifico que foi efetuado novo pedido administrativo em 29/06/2011 (fls. 28), que foi indeferido porque não foi constatada a incapacidade laborativa nos exames periciais realizados pela autarquia. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Necessário, portanto, a realização de perícia a ser oportunamente agendada, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Recebo as petições de fls. 22/28 e 32/37 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0006170-14.2011.403.6133 - ANA MARIA MARTINS DE ARAUJO (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0006170-14.2011.403.6133 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ANA MARIA MARTINS DE ARAUJO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. ANA MARIA MARTINS DE ARAUJO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que é portadora de

neoplasia maligna, tendo requerido, a partir de 21/12/2007, benefício de auxílio doença por diversas vezes, os quais foram indeferidos pela autarquia ao argumento de que não fora constatada a incapacidade laborativa. Aduz que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, a qual foi julgada improcedente, sem que fosse considerada a neoplasia maligna. Alega que em razão da doença deixou de efetuar contribuições desde 2008. Veio a inicial acompanhada de documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado à parte autora que esclarecesse seu interesse de agir, diante das ações apontadas no termo de prevenção (fls. 70). Às fls. 71, a parte autora informa que o pedido é o mesmo, mas o fundamento é diferente, tendo em vista que nos processos anteriores não foi considerada a neoplasia maligna como causa da incapacidade. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Verifico que a autora possui pelo menos duas ações junto ao Juizado Especial Federal, em que postulou a concessão de auxílio-doença, conforme cópias de fls. 57/60 e 65/67, sentenças de fls. 33 e 28/31 que, inclusive, transitaram em julgado (fl. 32 e 64). Ao menos nos autos do processo 2008.63.09.005539-5 a autora apresentou documentação referente ao benefício 524.224.969-7, requerido em 21/12/2007 (fls. 61), mesmo benefício que ora pleiteia. Naqueles autos, foi realizada audiência de conciliação, que culminou com a concessão do auxílio doença com DIB em 01/03/2008. Trânsito às fls. 64. Com efeito, a autora não pode renovar o pedido de concessão do benefício indeferido em 21/12/2007, já apreciado em processo anterior. Ainda que assim não fosse, seu pedido estaria fadado à improcedência, tendo em vista que as perícias realizadas perante o Juizado Especial Federal constataram incapacidade somente no período de 01/03/2008 a 31/07/2010 a (fls. 63), não sendo constatada incapacidade posterior a essa data na perícia realizada nos autos nº 0005806-33.2010.4.03.309 (fls. 28/31). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 793, que: "... Ocorre a coisa julgada quando reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V)... Portanto, evidencia-se a coisa julgada, que é uma das causas para a extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo da parte autora. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007027-60.2011.403.6133 - LOURDES MARIA DE OLIVEIRA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007027-60.2011.403.6133 AUTORA: LOURDES MARIA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LOURDES MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença B 31/538.876.427-0, cessado em 24/12/2009, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é portadora de diversos problemas psiquiátricos e ortopédicos, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Afirma que seu benefício concedido em 2008 foi suspenso indevidamente pela autarquia, bem como indeferidos seus pedidos de reconsideração. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Observo que, a suspensão do benefício se deu em 24/12/2009 em razão de parecer contrário da perícia médica da autarquia (fls. 13). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.**- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, reputo ausente o risco de dano irreparável dado que o benefício foi suspenso em dezembro de 2009 e esta ação foi proposta somente em setembro de 2011, passados quase dois anos da suspensão. Necessário, portanto, a realização de perícia a ser oportunamente agendada, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Recebo a

petição de fls. 39/43 como aditamento à inicial. Cite-se e intímese.

0007038-89.2011.403.6133 - ADAUTO VICENTE(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/93: Recebo em aditamento à inicial. Trata-se o presente feito de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tendo em vista o indeferimento do benefício na esfera administrativa, por não enquadramento de alguns períodos como atividades especiais. À fl. 89 foi determinado ao autor que procedesse a emenda da inicial, justificando o valor atribuído à causa. Aditamento à inicial (fls. 90/93). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme se verifica do aditamento, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.499,25 (vinte e seis, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0007429-44.2011.403.6133 - ISAIAS DE SOUZA(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS) X IMOBILIARIA DARC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X PORTYNERY ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS Nº 0007429-44.2011.403.6133 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ISAIAS DE SOUZA RÊU: IMOBILIARIA DARC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e outros Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. ISAIAS DE SOUZA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da IMOBILIARIA DARC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, PORTYNERY ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E EMPREENDIMENTOS LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a rescisão contratual de compra e venda de bem imóvel celebrado com as rés, cumulada com devolução de quantias pagas e perdas e danos, em razão de vício redibitório. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, que declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 104). Às fls. 110 a parte autora veio requerer a extinção do feito, pedido reiterado às fls. 111. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista não houve citação. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0007695-31.2011.403.6133 - EDVALDO LUIZ GONZAGA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDVALDO LUIZ GONZAGA em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/36). À fl. 37 foi exarada decisão pelo r. Juízo de Direito da Vara Distrital Única de Guararema/SP determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal, ante a instalação da 1ª Vara Federal em 13/05/2011. Verifico que este Juízo não é competente para julgar a presente demanda. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência, cabendo, pois, à Justiça Estadual, o julgamento das demandas envolvendo a concessão, restabelecimento e revisão dos benefícios tais. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ.1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (CC 37082 / MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Terceira Seção, DJ 17/03/2003, p. 177). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 69900 / SP - 2006/0202543-0, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz convocado do TRF 1ª Região), S3 - Terceira Seção, DJ 01/10/2007, p. 209, RJPTP vol. 15, p. 119) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Assim, ante o exposto, determino a devolução dos autos à Vara Distrital de Guararema, com as cautelas de estilo. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele Juízo, fica desde já suscitado o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, questão a ser dirimida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intímese.

0008014-96.2011.403.6133 - ANTENOR HONORIO DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO NÚMERO DE ORDEM - 0008014-96.2011.403.6133 AUTOR: ANTENOR HONORIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTENOR HONORIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, requerendo que se declare a renúncia ao benefício nº 42/108.491.266-7, desconstituindo-se o ato jurídico com vistas à desaposentação para nova concessão de novo benefício, consideradas as contribuições e o tempo de serviço prestado após a primeira aposentadoria, cujo valor o autor entende ser mais vantajoso. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, pois na espécie dos autos, a despeito da natureza alimentar do pleito, não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tratando-se de pedido de renúncia a benefício previdenciário concedido em 22/12/1997 (fls. 38). Ademais, a concessão da tutela liminar pretendida carrega o perigo de irreversibilidade do provimento solicitado, pois traria ao autor crédito e à entidade autárquica débito de difícil recomposição futura, na hipótese de improcedência ou parcial procedência do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0008112-81.2011.403.6133 - LAZARO APARECIDO FAUSTINO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação. Conforme se verifica da exordial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.0003,98 (sete mil, três reais e noventa e oito centavos). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0008115-36.2011.403.6133 - JOSE REIS BATISTA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0008115-36.2011.403.6133 AUTORA: JOSE REIS BATISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE REIS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença B 31/530.932.284-8, cessado em 27/08/2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é portador de diversos problemas na coluna cervical e seqüelas cirúrgicas, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Afirma que seu benefício concedido em 25/06/2008 foi suspenso indevidamente pela autarquia, bem como indeferidos seus pedidos de reconsideração. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Da análise da documentação apresentada, verifico que o autor apresentou atestados médicos datados de 11/04/2011, 02/05/2011 e 22/08/2011. Não obstante, referidos atestados apenas descrevem hipóteses diagnósticas, declinando na conclusão os sintomas descritos pela parte, nada informando sobre a existência da incapacidade laborativa. Por outro lado, a autarquia realizou perícia em 22/08/2011, que não constatou a incapacidade laborativa. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da

Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Necessário, portanto, a realização de perícia a ser oportunamente agendada, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0008206-29.2011.403.6133 - ELIETE MARIA DA SILVA TUPINAMBA(SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINARIOPROCESSO Nº 0008206-29.2011.403.6133AUTORA: ELIETE MARIA DA SILVA TUPINAMBARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIETE MARIA DA SILVA TUPINAMBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, requerendo a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Sustenta a autora que após a separação judicial de seu cônjuge, Darlan Borges Cecílio, em 16/10/2002, o casal voltou a conviver em regime de união estável até a data do falecimento do mesmo, em 10/003/2010. Afirma, porém, que mesmo com a apresentação de toda a documentação necessária, seu benefício foi indeferido pela autarquia.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A despeito das alegações da parte autora e do caráter alimentar do benefício, observo que o reconhecimento da união estável não ficou demonstrando de plano, com elementos trazidos aos autos, não tendo sido demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0008256-55.2011.403.6133 - NITEVALDO RIBEIRO SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0008256-55.2011.403.6133AUTORA: NITEVALDO RIBEIRO SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NITEVALDO RIBEIRO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se a conversão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que seu benefício foi concedido pela ré sem que fosse considerado integralmente como atividade insalubre o período de 24/08/1985 a 26/09/2007, laborado na empresa Volkswaqqen do Brasil Ltda.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, pois na espécie dos autos, a despeito da natureza alimentar do pleito, não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tratando-se de pedido de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido em 26/09/2007 (fls. 48). Ademais, a concessão da tutela liminar pretendida carrega o perigo de irreversibilidade do provimento solicitado, pois traria ao autor crédito e à entidade autárquica débito de difícil recomposição futura, na hipótese de improcedência ou parcial procedência do pedido.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0008300-74.2011.403.6133 - CARMELINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINARIO NÚMERO DE ORDEM - 0008300-74.2011.403.6133AUTOR: CARMELINO RODRIGUES DE ALMEIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTrata-se de ação ordinária ajuizada por CARMELINO RODRIGUES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, requerendo que se declare a renúncia ao benefício nº 42/145.539.579-7,

desconstituindo-se o ato jurídico com vistas à desaposentação para nova concessão de novo benefício, consideradas as contribuições e o tempo de serviço prestado após a primeira aposentadoria, cujo valor o autor entende ser mais vantajoso. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, pois na espécie dos autos, a despeito da natureza alimentar do pleito, não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tratando-se de pedido de renúncia a benefício previdenciário concedido em 20/04/2005 (fls. 22). Ademais, a concessão da tutela liminar pretendida carrega o perigo de irreversibilidade do provimento solicitado, pois traria ao autor crédito e à entidade autárquica débito de difícil recomposição futura, na hipótese de improcedência ou parcial procedência do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0008438-41.2011.403.6133 - JOSE ERNESTO DE OLIVEIRA(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00. Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça o autor os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha (inclusive, se possível, a simulação do cálculo da renda mensal inicial do benefício pretendido), e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0008439-26.2011.403.6133 - MANOEL DOVANDE AGUIAR DE AMORIM(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00. Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça o autor os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha (inclusive, se possível, a simulação do cálculo da renda mensal inicial do benefício pretendido), e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0008932-03.2011.403.6133 - VALDETE PEREIRA DOS SANTOS(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE) X MUNICIPIO DE SUZANO

Conforme se verifica do aditamento, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.691,83 (um mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 33ª Subseção - Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0008933-85.2011.403.6133 - VANESSA PEREIRA SANTOS DO NASCIMENTO(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE) X MUNICIPIO DE SUZANO

Conforme se verifica do aditamento, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.827,10 (três mil, oitocentos e vinte e sete reais e dez centavos). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 33ª Subseção - Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0008934-70.2011.403.6133 - AMANDA MARIA COSTA(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE) X MUNICIPIO DE SUZANO

Conforme se verifica do aditamento, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.568,40 (sete mil, quinhentos e

sessenta e oito reais e quarenta centavos). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 33ª Subseção - Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0010097-85.2011.403.6133 - CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES - APP(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011066-03.2011.403.6133 - JOSE WILSON FREITAS JUNIOR(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSE WILSON FREITAS JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 22.030,00 (vinte e dois mil e trinta reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Int.

0011069-55.2011.403.6133 - REGINALDO LOPES SILVA(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica da petição inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 21.019,80 (vinte e um mil, dezenove reais e oitenta centavos). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Por esta razão, intime-se a parte autora para: 1) Atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido; 2) Declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 34/2003 da CORE, ou trazendo-os devidamente autenticados, 3) Juntar contrafé para instrução do mandado a ser expedido. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007145-36.2011.403.6133 - FABIO SUEHIRO(SP095597 - ANTONIO CESAR BORIN) X NAO CONSTA AUTOS Nº 0007145-36.2011.403.6133OPCAO DE NACIONALIDADE REQUERENTE: FABIO SUEHIRO Sentença Tipo AVistos, em sentença. Trata-se de Ação de Opção de Nacionalidade, por meio da qual o requerente visa obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Narra o requerente que preenche todos os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/26). O Parquet Federal manifestou-se pela concessão da nacionalidade brasileira ao requerente (fls. 29/31). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à opção de nacionalidade. Prevê, ainda, o art. 12, I, c, da Constituição Federal que: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer momento, pela nacionalidade brasileira. A Constituição de 1988 admite a opção pela nacionalidade brasileira em qualquer tempo. Por sua vez, a EC nº 3/94 suprimiu a exigência de que a residência no País fosse fixada antes da maioridade, passando a ser exigida a fixação de residência em qualquer tempo. No entanto, a opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há de fazer-se em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. Assim, o presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento do requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil, e a opção pela nacionalidade brasileira. Ou seja, deve o requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos. No presente caso, verifico que o requerente nasceu em 28/07/1993, na cidade de Barcelona, Espanha (fls. 07), sendo filho de brasileiros (fls. 16). Também restou comprovado que o requerente reside no Brasil, com ânimo definitivo, havendo aqui concluído o ensino médio e estar cursando o ensino superior, conforme se extrai do histórico escolar, certificado de conclusão, extrato e boleto de pagamento de fls. 12/15. Além de fazer a opção pela nacionalidade brasileira, através desta demanda. Saliente-se que, residir, implica na intenção de permanecer, cujo vocábulo deve atender aos auspícios do legislador constituinte de só conferir a qualidade de nacional originário jus sanguinis àquele com interesse de estreitar efetivamente os laços sociais, políticos e culturais com o nosso País. No caso presente, tal requisito foi integralmente atendido. Portanto, desnecessário, no caso presente, produção de outras provas, uma vez que já preenchido os requisitos exigidos na legislação de regência. Vejamos jurisprudência em caso análogo: OPÇÃO DE NACIONALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS APONTADOS NO ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO DEFERIDO. I - Atendidos os requisitos exigidos pela norma constitucional constante no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Há de ser deferida a opção de nacionalidade. II - Remessa oficial improvida. (TRF3 - SEXTA TURMA, REOAC 96030695920, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 335903, RELATORA JUIZA REGINA COSTA, DJU

DATA:04/06/2007 PÁGINA: 376)Concluindo, através deste feito o autor comprovou os critérios de atribuição de nacionalidade originária denominada de nacionalidade potestativa, que são: o ius sanguinis (pai ou mãe brasileira), critério residencial (residência permanente na República Federativa do Brasil) e a opção confirmativa (optar, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição Federal e HOMOLOGO, por sentença, a opção pela nacionalidade Brasileira definitiva de FABIO SUEHIRO, reconhecendo-a na modalidade de brasileiro nato, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença.Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei n 6.015/73, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 131

MANDADO DE SEGURANCA

0004776-14.2011.403.6119 - TECHSEAL VEDACOES TECNICAS S/A(SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA E SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS DE Nº 0004776-14.2011.403.6119IMPETRANTE: TECHSEAL VEDAÇÕES TÉCNICAS S/AIMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SPS E N T E N Ç AVistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por TECHSEAL VEDACOES TECNICAS S/A em face da sentença prolatada às fls. 176/179.Sustenta a embargante que a sentença é contraditória ao reconhecer que o débito inscrito em dívida ativa nº 80.6.97.070389-96 constitui óbice à emissão da pretendida certidão negativa de débitos fiscais, ao argumento de que o bem oferecido à penhora não é suficiente para garantia do débito. Isto porque a embargante ofereceu, em 13/09/2011, novo bem à penhora, no valor de R\$ 351.365,27, suficiente para garantia do débito no valor de R\$ 273.355,58.É o que importa relatar. Decido.O Código de Processo Civil prescreve, em seu art. 535, que os embargos de declaração serão opostos quando na sentença - ou no acórdão - houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.Analisando o caso, não vislumbro contradição alguma na decisão impugnada. A despeito das alegações da embargante, não há nos autos qualquer documento que comprove a efetivação da penhora ora noticiada nos autos da execução fiscal nº 191.01.1998.000931-0, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP. Tampouco se houve concordância da autoridade com a penhora efetuada naqueles autos. Ainda que assim não fosse, tratar-se ia de fato superveniente, incapaz de tornar ilegal o ato de indeferimento da certidão negativa de débito requerida em 02/05/2011, impugnado por meio do presente mandamus.Na verdade, conforme se depreende dos fundamentos do recurso, a embargante manifestamente pretende modificar o julgado ao argumento de error in iudicando, na medida em que se insurge quanto ao fato de a decisão não ter acolhido os seus argumentos.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir o julgado, a partir de tese jurídica que objetiva modificar o mérito do decisum, fora do elenco do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intimem-se.

0008119-73.2011.403.6133 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X PREGOEIRO DA FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP282425B - FRANCINARA REZENDE REIS STELLA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI) X ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR)

Fl. 163: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA como litisconsorte passiva necessária.Após, cite-se.Int.

0009386-80.2011.403.6133 - GILBERTO RODRIGUES DA COSTA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - MOGI DAS CRUZES - SP
MANDADO DE SEGURANCAAUTOS Nº: 0009386-80.2011.403.6133IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DA COSTAIMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - MOGI DAS CRUZES - SPDECISÃOVistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILBERTO RODRIGUES DA COSTA em face do CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP.Alega o impetrante, em síntese, que em razão da lavratura de dois autos de infração relativos às declarações de ajustes anuais referentes aos exercícios de 2008 e 2009 (anos calendários 2007 e 2008, respectivamente), foi notificado para pagamento dos referidos débitos já inscritos em dívida ativa. Sustenta que os autos de infração apontados são nulos, uma vez que não descreveram com precisão e clareza a alegada infração, prejudicando, inclusive, sua defesa.Aduz que a infração apontada, de que o impetrante declarou despesas escrituradas no livro-caixa em valor superior ao total de rendimentos percebidos de trabalho não assalariado, é contraditória, uma vez que não restou

demonstrado referido excesso. Pretende a concessão de medida liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos, segundo seu entender, irregularmente. Emenda à inicial (fls. 38).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 39).Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 49/54 e documentos de fls. 55/153.É o relatório. Fundamento e decidido.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade do Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes - SP, tendo em vista que os débitos apontados foram devidamente inscritos em dívida ativa, de modo que são de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Também deve ser afastada a preliminar de decadência, uma vez que o impetrante foi notificado para pagamento dos débitos em outubro de 2011 (fls. 32/33), portanto, dentro do prazo decadencial de 120 dias (art. 23 da Lei nº 12.016/2009).Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nº 80.1.11.083944-67 e 80.1.11.083943-86, referentes às declarações de imposto de renda pessoa física dos exercícios de 2008 e 2009, respectivamente. Afirma que efetuou, em sua declaração de ajuste anual, lançamentos referentes a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, os quais foram contestados, sem qualquer fundamento pela autoridade impetrada.Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).Quanto ao cerceamento de defesa, verifico que o impetrante foi regularmente notificado para apresentar impugnação no âmbito do processo administrativo fiscal, não obstante, as impugnações foram apresentadas fora do prazo (fls. 61/66 e 111/116). Não vislumbro, portanto, nenhuma ilicitude nos referidos processos administrativos que possa ensejar a sua anulação.Já as alegadas divergências apontadas pelo impetrante dependem de dilação probatória para averiguação, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Isto porque, de acordo com as informações de fls. 49/54, foi realizado o batimento das suas declarações de imposto de renda com as declarações das respectivas fontes pagadoras, sendo constatadas divergências quanto aos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício. O impetrante limitou-se a juntar sua Declaração de Imposto de Renda, desacompanhada de que qualquer documento que comprove a natureza dos rendimentos recebidos.Considerando que a prova no mandado de segurança deve ser pré-constituída, há uma virtual impossibilidade de concluir, ainda que sumariamente, pela regularidade fiscal do impetrante com base nos documentos acostados aos autos.Assim, entendo inexistente a prova inequívoca que convença da verossimilhança do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006190-16.2011.403.6000 - WILSON ALVES PEREIRA(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

AUTOS nº 0006190-16.2011.403.6000AUTOR: WILSON ALVES PEREIRARÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)DECISÃOAtravés do petítório de fls. 240-245, o autor informa que, em razão do deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 230-232), dirigiu-se à Secretaria da Receita Federal, onde o veículo encontrava-se apreendido, para fins de cumprimento da decisão, tendo sido informado que o veículo em questão havia sido doado à AGESUL - Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Campo Grande - MS.Instada, a ré manifestou-se às fls. 284-286, informando que, de fato, o bem foi objeto do Ato de Destinação, tendo sido incorporado

ao patrimônio da AGESUL, em 31/05/2011, antes do ajuizamento da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da situação fática informada, somente agora, nos presentes autos, há de se reconhecer a impossibilidade de cumprimento da decisão que concedeu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelo que se vê dos novos documentos juntados pelo autor (fls. 246-281), a incorporação do veículo, objeto da presente demanda, ao patrimônio da AGESUL, ocorreu em 31/05/2011, ou seja, antes do ajuizamento da presente ação, que se deu em 17/06/2011. Assim, se for o caso e ao final do processo, impõe-se a indenização da parte autora com o equivalente em dinheiro ao valor do bem. Desta forma, revogo a decisão de fls. 230-232, resguardando eventual direito do autor à devolução, em dinheiro, no valor equivalente ao do bem incorporado ao patrimônio da AGESUL, nos termos do art. 803, do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009. Intimem-se. Campo Grande-MS, 30 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular da 1ª Vara DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0013075-46.2011.403.6000 - CELSO APARECIDO DOS SANTOS (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0013075-46.2011.403.6000 AUTOR: CELSO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Infere-se da inicial que o valor atribuído à causa é igual a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Acerca do valor da causa, preceitua o art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O ajuizamento da presente ação ocorreu no dia 30/11/2011, sendo o salário mínimo vigente igual a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 12.382, de 28/02/2011: Art. 1º - O salário mínimo passa a corresponder ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Desse modo, sessenta salários-mínimos equivalem, na data do ajuizamento, a R\$ 32.700,00. No caso em apreço, para calcular o valor da causa, devem ser consideradas as prestações vencidas, mais as doze vincendas, nos termos do art. 260, do CPC, acima transcrito. In casu, as vencidas são aquelas contadas da data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 532.693.951-3) (30/04/2009) até o ajuizamento (30/11/2011), ou seja, trinta e duas prestações. A Lei nº 8.213, de 24/07/1991, ao tratar do valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez, estabelece: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Acerca do salário-de-benefício, dispõe o art. 29 da citada lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais da DATAPREV - CNIS (fls. 30-31), verifico que o autor trabalhou na empresa Drogaria Dom Bosco Ltda., no interregno de 02/08/2010 a 01/2011. Considerando que o mesmo estava auferindo renda nesse período, o valor das prestações vencidas (30/04/2009 a 30/11/2011) deve ser igual à diferença entre o valor da sua remuneração e o da aposentadoria por invalidez que lhe seria devida, caso preenchidos os requisitos. Verifico, desse modo, que, sendo o valor do benefício cessado igual a R\$ 721,79 e tendo o autor trabalhado de 02/08/2010 a 01/2011, auferindo um salário mínimo como renda (fl. 21), a diferença, caso existisse, seria mínima, de modo que somando as prestações vencidas com as doze vincendas, o montante total não ultrapassaria sessenta salários-mínimos. A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifei) Destarte, como o valor que se deveria atribuir à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento (R\$ 32.700,00), este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com a urgência que o caso requer, a fim de que a presente ação seja julgada pelo Juízo competente. Intimem-se. Campo Grande, 1º de dezembro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

EMBARGOS A EXECUCAO

0012920-43.2011.403.6000 (90.0003768-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-06.1990.403.6000 (90.0003768-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ALKINDAR GUIMARAES X JORGE TAJI MIZUGUTTI X AGENOR DOMINGOS COLLA X NOSDE ENGENHARIA LTDA (MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

Expediente Nº 1948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004760-25.1994.403.6000 (94.0004760-6) - JOAO PEDRO RABELO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI(MS013347 - ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS STARTARI) X MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS002088 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que não há qualquer questão pendente de pronunciamento jurisdicional, apta a justificar a conclusão do feito para prolação de sentença. O litígio apresentado em Juízo encontra-se plenamente solucionado pelas r.decisões de fls. 58-70, 111-121 e 157-158. Na atual fase processual, há necessidade de se estabelecer a quantificação do valor do direito/obrigação reconhecido na sentença, o que deve ser feito mediante liquidação do julgado, sem essa providência não será possível o início da execução. Os autores requereram às fls. 169-170 que fosse a parte ré intimada a apresentar suas respectivas fichas financeiras, para a elaboração dos cálculos de liquidação. Referidos documentos foram coligidos às fls. 182-297. Ao argumento de que a conta a ser apresentada seria revestida de complexidade, os autores pugnaram pela nomeação de perito judicial para desempenhar tal mister, assumindo o ônus de promover o pagamento desse trabalho técnico (fl. 302), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 303). Entretanto, após a expert designada oferecer sua proposta de honorários (fl. 311) e receber homologação do Juízo (fls. 323), os requerentes não providenciaram o pagamento das despesas periciais. Nessas condições, foi declarado precluso o direito à elaboração dos cálculos de liquidação de sentença por profissional técnico nomeado pelo Juízo (fl. 335). Enfim, considerando que a liquidação da r.decisão exarada neste autos depende de mera operação aritmética para quantificação do valor da obrigação a ser executada, e que cabe exclusivamente aos autores a iniciativa de apresentar o memorial de cálculo descritivo do quantum debeat, para que sejam inaugurada a fase executiva, e ainda, considerando que até este momento os mesmos não se manifestaram no sentido de outorgar o predicado de liquidez à obrigação que pretendem ver satisfeita, não há mais providências a serem adotadas por este Juízo. Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006984-52.2002.403.6000 (2002.60.00.006984-6) - MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X MARCIA MARIA DE ANICEZIO PAVON X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, contra a sentença proferida às fls. 350-363, sob o fundamento de que houve omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. A ré/embargante, em síntese, alega que a sentença objurgada, ao julgar parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, incorreu em omissão, uma vez que deixou de analisar as provas contidas nos autos, que demonstram a falta de legitimidade da CEF para responder por esta ação; e, bem assim, ao condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, não considerou o fato de que não houve o registro do nome dos autores no banco de dados do SERASA e, tampouco, que não foi a CEF quem se negou a acolher o pedido de cobertura securitária decorrente de sinistro invalidez permanente. Em razão desses fundamentos, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 535 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, o que se verifica é a discordância da CEF quanto ao mérito da decisão embargada, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o expediente em questão. A pretexto de esclarecer a sentença, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada, sendo que o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes. Basta que fundamente a sua decisão em apenas um ou alguns desses fundamentos. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional do magistrado. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim aqui pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 367-372. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007077-10.2005.403.6000 (2005.60.00.007077-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-73.2004.403.6000 (2004.60.00.004275-8)) MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES E MS005969E - TARIK ALVES DE DEUS) X CAMARA MUNICIPAL DE PARANAIBA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial de fls. 1.745-1.801, bem como de que dispõe do prazo de dez dias para manifestação.

0003137-03.2006.403.6000 (2006.60.00.003137-0) - JOAO BATISTA DA SILVA X EUNICE MARQUES DA SILVA X MANOEL AZEVEDO JATOBA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões recursais.Depos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0008735-98.2007.403.6000 (2007.60.00.008735-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X ROSELI DOS SANTOS SILVA LIMA X IVON PEREIRA DE LIMA(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X RODRIGO DUENHAS SADA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face de ROSELI DOS SANTOS SILVA LIMA e IVON PEREIRA DE LIMA pleiteando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 6.179,93 (seis mil, cento e setenta e nove reais e noventa e três centavos), valor atualizado até 04/01/2007, referente às despesas condominiais incidentes sobre imóvel localizado na rua 14 de julho, nº 5.141, nesta capital, vencidas entre 10/07/2000 a 18/05/2005 e entre 10/07/2006 a 21/08/2006.Para tanto, narrou ter concedido aos réus crédito imobiliário para aquisição de um apartamento residencial sito no endereço em destaque, entretanto, em 13/09/2001 acabou por arrematar esse imóvel, que foi levado a leilão em razão do inadimplemento dos mutuários. Afirmou, ainda, que os ex-mutuários, aqui réus, deixaram de pagar as taxas de condomínio vencidas no período mencionado, as quais, com a arrematação, lhe foram imputadas.Apresentou, então, comprovante do desembolso dos valores em questão e destacou terem sido infrutíferas as tentativas de recebê-los amigavelmente, razão pela qual postulou a condenação dos requeridos.Juntou documentos de ff. 5-18.Uma vez citados, os réus apresentaram contestação às ff. 39-47, em que alegaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva em razão de terem cedido o imóvel a terceiro no ano de 1999. Denunciaram à lide o Sr. Rodrigo Duenhas Sada. Já no mérito, sustentaram que no ano de 1999, quando firmaram o contrato particular de cessão de direitos, transferiram o imóvel em questão livre e desembaraçado ao gaveteiro, sem nenhum débito, não podendo ser responsabilizados por despesas vencidas quando o imóvel não mais lhes pertencia. No mais, disseram ser impossível responderem pelo pagamento de dívida constituída após a arrematação. Ao final, pugnaram pela improcedência da ação. Juntaram documentos (ff. 48-65).Citado, Rodrigo Duenhas Sada apresentou defesa às ff.73-83, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que em nenhum momento adquiriu a posse do bem em questão, tampouco residiu de forma transitória naquele local. No mérito, seguiu a mesma linha de defesa dos réus/denunciantes, quanto à responsabilidade da CEF pelo pagamento das taxas de condomínio desde a arrematação. Réplica (ff.84-9).Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.É o relatório. Decido.**MOTIVAÇÃO**Trata-se de ação cobrança por meio da qual a autora postula a condenação dos requeridos ao pagamento do montante apontado na inicial, desembolsados pela autora, correspondente aos débitos condominiais impagos, quando da desocupação do imóvel objeto de financiamento, o qual foi arrematado pela requerente.Da lide secundáriaOs requeridos, por sua vez, levantam preliminar de ilegitimidade passiva, postulando pela denunciação à lide do Sr. Rodrigo Duenhas Sada e, no mérito, sustentam não serem responsáveis pelo débito em razão da cessão de direitos sobre o imóvel, bem assim pelo fato da dívida ter sido constituída após a arrematação.O litisdenunciado apresentou defesa suscitando, igualmente a sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que não havia adquirido a propriedade do bem imóvel em questão.A autora também se manifestou pela ilegitimidade passiva ad causam do litisdenunciado, sob o argumento de que não há prova nos autos da transferência da propriedade imobiliária.De fato, assiste razão ao litisdenunciado.Os documentos juntados às fls. 48/49 não comprovam, de plano e para os fins de direito, um negócio legítimo de compra e venda imobiliário, mas tão-somente a celebração de um contrato de mandato com possibilidade de substabelecimento, o qual, aliás, foi feito.Ademais, também não se configura o instrumento procuratório juntado à fl. 48 e 48-vº o denominado mandato em causa própria, porquanto não preenchidas as exigências legais previstas no art. 685, do CC/02, notadamente, a ausência da cláusula que facultaria ao mandatário a transferência para si do bem imóvel objeto do contrato de mandato. Outrossim, na procuração em causa própria os mandantes recebem valores pela venda do imóvel e isto deve ser consignando no instrumento de mandato, o qual se assemelha, em tudo, a um contrato de promessa de compra e venda.Veja-se o que diz a doutrina a respeito do tema:(...)A procuração em causa própria assume as características de um verdadeiro contrato, com forma especial, deve ser clara e precisa em seus dizeres e conteúdo: qualificação completa do outorgante e do outorgado, objeto do mandato, condições do seu exercício e, a declaração de que o valor fixado foi recebido pelo outorgante e que dá quitação. Equiparando-se a uma promessa de compra e venda quitada, ou seja, que o preço ajustado já foi integralmente pago ao vendedor no ato em que ela é lavrada por instrumento público.(...) Ocorre que, como se sabe, a quota condominial é uma obrigação categorizada como propter rem, vale dizer, trata-se de obligatio que adere à coisa e a acompanha como encargo acessório - no caso, o imóvel -, transmitindo-se juntamente com a propriedade ao adquirente, salvo disposição expressa em contrário. Ocorre, contudo, que em não havendo transmissão da propriedade, não há falar em transmissão das obrigações propter rem.No caso em apreço, os documentos colacionados às fls. 48/49 não denotam a existência de uma relação jurídica translaticia da propriedade imobiliária.De modo que, acolho a preliminar argüida pelo

litisdenunciado, extinguindo o feito sem resolução do mérito ante a patente ilegitimidade de parte. Da lide principal No que toca à lide principal, melhor sorte assiste aos réus. De plano, rejeito a alegação de ilegitimidade de parte suscitada pelos réus, sobretudo em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do litisdenunciado. No mais, a questão atinente à responsabilidade pelo pagamento das quotas condominiais após a arrematação do imóvel pela autora é matéria de mérito. Então, passo à sua análise. A jurisprudência já firmou posicionamento no sentido de que a CEF, na condição de arrematante/adjudicante de imóvel com débito condominiais pendentes, responde por este passivo a partir da data em que adquiriu, de fato e de direito, o imóvel onerado. Poderá, contudo, a arrematante/adjudicante cobrar do eventual possuidor do imóvel, ainda que este o possua de forma irregular, os valores pagos a título de quota condominial, desde que prove que este, o possuidor, estava de fato residindo no imóvel no período em que incidiram os encargos condominiais. Neste sentido, a título de ilustração, trago à colação o seguinte precedente, verbis: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IPTU. ART. 34 DO CTN. POSSUIDOR COM ANIMUS DOMINI. DEVER DE RESSARCIR OS VALORES RELATIVOS AO PERÍODO EM QUE OCUPOU O IMÓVEL. 1. A obrigação de pagar despesas de condomínio tem natureza propter rem, ou seja, está atrelada ao direito de propriedade sobre o imóvel. Assim, é do ex-proprietário do imóvel que a CEF deve cobrar a quantia que teve de pagar, in casu, da ex-mutuária do imóvel. Não há fundamento jurídico a amparar a pretensão da CEF, que se volta contra o ocupante sem título, pois não há norma prevendo que este tenha a obrigação de pagar a mencionada despesa. Precedentes. 2. O possuidor ilegítimo que exerça a posse com animus domini também é contribuinte do IPTU. Exegese do art. 34 do CTN. 3. Como o Réu exercia a posse com animus domini sobre o imóvel - fato que se reputa verdadeiro, ante a ocorrência da revelia -, deve ele ser responsável pelo pagamento do IPTU no período em que ocupou o imóvel irregularmente. 4. Apelação da CEF parcialmente provida, para determinar que o Réu proceda ao ressarcimento dos valores pagos pela instituição financeira a título de IPTU, apenas em relação ao período em que ocupou o imóvel arrematado. Tais valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC, índice que condensa juros moratórios e correção monetária. (TRF da 1ª Região - AC 200141000027928 - QUINTA TURMA - e-DJF1 27/11/2009) No caso dos autos, a autora CEF não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar que após a data da arrematação do bem imóvel, vale dizer, que posteriormente a data de 13/09/2001 os réus mutuários originais estavam efetivamente ocupando o imóvel arrematado. Sequer requereu a produção de prova neste sentido. Por sinal, nem mesmo noticiou nos autos a eventual propositura de ação possessória (reintegração) e/ou petitória (imissão) para reaver a posse plena do imóvel arrematado, fato que induz, isto sim, a uma situação de imóvel abandonado. De modo que, nos termos do art. 333, I, do CPC, bem como, tendo em vista que cabia à autora comprovar que o imóvel arrematado continuou na posse dos mutuários após a transferência forçada, entendo que não procede in totum a cobrança ora pleiteada. Com efeito, os documentos de ff. 12-17 demonstram que a parte autora realmente pagou o débito condominial referente aos meses de julho de 2000 a dezembro de 2006; intervalo que congrega um período anterior (julho de 2000 a setembro de 2001) e posterior à arrematação (outubro de 2001 a dezembro de 2006). Sendo assim, a parte autora faz jus somente ao recebimento do período que antecedeu à arrematação (julho de 2000 a setembro de 2001), pois não há prova nos autos de que os réus tenham permanecido residindo ou mesmo de alguma forma ocupando o imóvel após este ter sido arrematado pela CEF. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos: CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATÇÃO DE IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. DÍVIDA POSTERIOR À AQUISIÇÃO. ÔNUS DA CEF. I. Havendo a CEF adquirido o imóvel mediante arrematação extrajudicial, evidentemente que ela é responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas a posteriori, sendo desinfluyente a circunstância de o apartamento somente ter-lhe sido entregue pelos mutuários e ocupantes após o vencimento das parcelas, porquanto cuida-se de relação estranha ao condomínio. II. Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma - REsp 534995, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, decisão de 08/06/2004, publicada no DJ de 16/08/2004, p. 264). CONDOMÍNIO. Quotas condominiais. Proprietária. Responsabilidade da proprietária pelas despesas condominiais desde a data da aquisição até quando o imóvel foi arrematado pela CEF. Recurso conhecido em parte e provido. (STJ - 4ª Turma - REsp 479782, v.u., relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, decisão de 20/05/2003, publicada no DJ de 04/08/2003, p. 318) À guisa de conclusão, procede em parte o pedido formulado na exordial. DISPOSITIVO POSTO ISSO, a) com relação à lide secundária, sem resolução do mérito, JULGO EXTINTO o feito incidente proposto pelos réus/litisdenunciantes em face do litisdenunciado Rodrigo Duenhas Sada, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Atento aos princípios da sucumbência e da causalidade condeno os litisdenunciantes ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor a que foram condenados na ação principal, nos termos do art. 20, 3º, do CPC; b) No que pertine à lide principal, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar, solidariamente, ROSELI DOS SANTOS SILVA LIMA e IVON PEREIRA DE LIMA a pagarem à autora o valor de R\$ 2.910,99 (dois mil, novecentos e dez reais e noventa e nove centavos), referente às despesas condominiais de 10/07/2000 a 10/09/2001, montante que deverá ser atualizado a partir de 22 de março de 2006 (f. 12) até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir daquela data. Em face da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas em proporção igual para cada litigante e cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus patronos, os quais fixo em 10% sob o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Transitada em julgado a presente decisão, intimem-se os réus para cumprirem voluntariamente o contido na sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa processual de 10% prevista no art. 475-J, do

CPC.Decorrido in albis o prazo acima dê-se vista à autora para requerer o que entender de direito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004637-36.2008.403.6000 (2008.60.00.004637-0) - ARAL ASSUMPCAO BARROS(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIAO FEDERAL

ARAL ASSUMPCÃO BARROS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, objetivando a devolução do valor do Imposto de Renda retido na fonte, referente ao resgate das contribuições recolhidas pelo autor para a entidade de previdência privada, no período anterior à Lei n. 9.250/95, acrescidos dos juros legais e correção monetária, bem assim que seja declarada a inexigibilidade do pagamento da importância de R\$ 33.486,24 (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), referente ao ano/exercício 2006, vencido em 31 de abril de 2007.Narrou que foi funcionário da empresa ENERSUL S/A no período de 05/03/1981 a 20/06/2006; e que contribuiu para o plano de previdência privada instituído pela referida empresa. Após aderir ao plano de demissão voluntária (PDV), resgatou, em parcela única, o benefício da previdência privada. Salientou, porém, que sobre o valor do resgate houve a incidência do Imposto de Renda, sendo a parcela correspondente retida na fonte. Aduz, então, em apertada síntese, que, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, a Lei n. 7.713/88 regia o aludido tributo e não previa dedução das contribuições mensais pagas a entidades de previdência complementar. Afirma, com isso, que o valor do imposto sobre a renda era retido na fonte até o advento da Lei n. 9.250/95, que passou a prever a possibilidade de ser deduzido da base de cálculo do tributo o montante destinado à previdência privada. Alega, portanto, que a tributação no momento do resgate, em relação ao período anterior a 1995, configura ilegal bis in idem.Juntou os documentos de ff. 31-193.Pela decisão de ff.197-198, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a citação, a UNIÃO apresentou contestação às ff. 207-15, alegando, inicialmente, que as reservas dos fundos de previdência privada são formadas por contribuições tanto dos empregadores quanto dos empregados, na proporção de 2 para 1, respectivamente. Salientou, também, que as contribuições e aportes do empregador para o fundo de previdência complementar sempre foram isentas ou dedutíveis da receita bruta para efeitos de imposto de renda. Já as contribuições dos empregados (...) somente foram tributadas durante o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Alega, então, que, segundo entendia o STJ, somente a parcela do resgate relativa às contribuições pagas pelo próprio empregado no período mencionado estariam fora da incidência do imposto sobre a renda. Destaca, porém, novo posicionamento do STJ, agora no sentido de que, por se tratar de pedido de devolução de valores sem correlação entre o que foi recolhido pelo beneficiário e o que é recebido na aposentadoria, improcede a pretensão de afastar a incidência do IRF, negando a ocorrência de bis in idem.Não houve réplica.À pedido da requerida, foram requisitados documentos junto à Fundação Enersul, os quais foram juntados às ff. 235-391.Na fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica, a fim de se aquilatar se houve ou não a incidência de imposto de renda sobre as contribuições vertidas ao plano de previdência complementar entre janeiro de 1996 a maio de 2006 (f. 396). Por seu turno, a União requereu o julgamento antecipado da lide, destacando que a prova pericial seria desnecessária para o deslinde da causa (ff.398-400).À f. 401, foi indeferida a produção de prova pericial.É o relatório.

Decido.MOTIVAÇÃOTrata-se de ação de repetição de indébito fiscal em que o autor postula a devolução do montante relativo ao imposto sobre a renda incidente sobre o valor das contribuições anteriores a 1995, o qual foi retido na fonte no momento em que recebeu, em parcela única, os valores referentes à sua previdência privada.A requerida, por sua vez, salienta que com a edição da Medida Provisória n. 2.159-70/2001, houve o reconhecimento acerca da duplicidade na cobrança do imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuição efetuadas no período de janeiro/89 a dezembro/95. Todavia, acrescentou que os documentos que instruem a inicial, dão indícios de que, no ato de resgate do benefício, em parcela única, houve o destaque das parcelas que teriam sido vertidas pelo autor ao fundo entre janeiro/89 a dezembro/95, pelo que não haveria falar em repetição do indébito do imposto de renda cobrado em duplicidadeDeveras, no julgamento do ERESP n. 380011/RS, o Min. Teori Albino Zavascki, Relator, consignou em seu voto que:2. A complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(omissis)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:(omissis)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;(omissis)Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a ser tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, abaixo reproduzido:Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Visando a evitar o bis in idem, a Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º). Da mesma forma, a jurisprudência do STJ (AgReg no Resp 773159/RS, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 14.11.2005; AgResp nº 612042/DF, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 14.06.2004) vem reconhecendo que também os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada estariam sendo duplamente

tributados pelo IRPF. Importa ressaltar que também os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários (as contribuições), além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. É o que se depreende da Lei 6.435/77, vigente ao tempo em que os demandantes aderiram aos planos de previdência complementar, cujo art. 1º define as entidades de previdência privada como as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pensões ou de rendas, de benefícios complementares ou semelhantes aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. Dispunha, ainda, o 3º do art. 21 desse diploma legal que o pagamento de benefício ao participante de plano previdenciário dependerá de prova de quitação da mensalidade devida, antes da ocorrência do fato gerador, na forma estipulada no plano subscrito. Tais normas demonstram inequivocamente que o benefício representa, em alguma medida, a retribuição decorrente das contribuições vertidas. A Lei Complementar 109/2001, que rege atualmente a matéria, dispõe em seu art. 18 que o plano de custeio (...) estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios (...). Ademais, preconiza o parágrafo único do art. 7º da referida lei a existência de, ao menos, três modalidades de planos de benefícios (benefício definido, contribuição definida e contribuição variável). Em todos eles, o que se percebe é a correlação entre contribuição e benefício segundo critérios atuariais - no primeiro, o valor do benefício pretendido pelo participante determinará sua contribuição; nos outros, o benefício variará de acordo com a contribuição que o participante decide verter. Evidentemente, não existe uma identidade exata entre contribuição e benefício. Entretanto, essas modalidades demonstram que a medida do benefício varia de acordo com a medida da contribuição, permitindo a conclusão de que aquele inclui esta em sua composição. O parágrafo único do art. 18 estabelece que o regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas. O Decreto 81.240/78, que regulamentava a Lei 6.435/77, estipulava no art. 28, III, i, que tal regime era obrigatório para as aposentadorias de qualquer natureza. Na capitalização, define Samira Engel Domingues (in *Previdência Privada - Doutrina e Comentários à Lei Complementar n. 109/01*, Editora LTr, p. 233/234), os recursos das contribuições passam a constituir um fundo, individual ou coletivo, cujo ativo é aplicado a fim de que seja multiplicado, para no futuro poder garantir o pagamento dos benefícios acordados. Neste regime a solidariedade, quando o fundo é coletivo, é mínima, mas persiste. Neste sentido, a entrada ou retirada de cada participante influencia diretamente nos rendimentos dos mesmos. Ao tratar desse sistema em oposição ao de repartição, assim se manifesta Wladimir Novaes Martinez (*Comentários à Lei Básica da Previdência Complementar*, Editora LTr, p. 76): É da natureza do empreendimento previdenciário a projeção das despesas futuras, para que o custeio das obrigações dos atuais contribuintes seja financiada por eles próprios e não pelas gerações posteriores (grosso modo, descaracterizando o regime de repartição, em que os jovens aportam para os benefícios dos idosos). A idéia básica é que o futuro esteja garantido (não necessariamente num só momento, em virtude do fluxo de caixa) para que essa consolidação independa do presente; por isso faz parte da definição da previdência certa concepção de poupança individual ou coletiva, facultativa ou obrigatória. Através de mensalidades consecutivas, durante muitos anos, o titular da conta acumula valores durante sua vida profissional para consumir, ainda através de mensalidades, o que foi poupado e a rentabilidade que o saldo remanescente do capital acumulado é capaz de criar. Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN). (grifei) Ademais, no julgamento do REsp n. 1012903/RJ (PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2008), o mesmo Min. Relator concluiu: 3. Merece reforma, portanto, quanto ao ponto, o acórdão recorrido, para julgar procedente em parte o pedido, para o fim de: (a) reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos autores a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, atualizado monetariamente; (b) condenar a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em liquidação, observados o critério e o limite acima referidos. A correção monetária será calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, ou seja: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07). (grifei) O acórdão do referido recurso especial, submetido ao regime do art. 543-B do CPC (recursos repetitivos), restou, então, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989

a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.E, a fim de que não parem quaisquer dúvidas, colaciono também acórdãos recentíssimos das duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em que fica mais explícito que a não-incidência do imposto sobre a renda se dá apenas sobre os valores correspondentes às contribuições feitas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e pelo próprio empregado/contribuinte:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE.1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95.2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes da Corte: REsp 884.439/DF, DJ 13.02.2008; REsp 928.132/MG, DJ 12.03.2008; AgRg no REsp 853.011/RJ, DJ 27.11.2006).4. Deveras, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, revela-se despendiosa a comprovação de inexistência de recolhimentos sob a vigência da Lei 9.250/95, uma vez que a aludida causa excludente do crédito tributário atinge tão-somente as parcelas que corresponderem às contribuições efetuadas pelo próprio contribuinte no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. (Precedentes: REsp 838.981/RJ, DJ 18.10.2007; AgRg no REsp 926.875/RJ, DJ 20.09.2007; REsp 979.162/RJ, DJ 13.12.2007; REsp nº 804.423/SC, DJ de 01/06/2007).5. In casu, o juízo singular reconhece que foram acostados aos autos os documentos relativos à percepção de complementação de aposentadoria pela autora. O recolhimento formal, por meio dos respectivos DARFs, compete à fonte pagadora, a qual tem a total responsabilidade pelo recolhimento da exação.6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg-REsp 1050699/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 06/05/2009)PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL - SÚMULA 284/STF - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI N. 7.713/88 - ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO - ART. 543-C DO CPC.(...)3. Não incide imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições feitas pelo beneficiário, no período de 1.º.1.1989 a 31.12.1995, ou seja, enquanto vigorou a Lei n. 7.713/88, uma vez que o tributo já fora recolhido na fonte. Recurso repetitivo: REsp 1012903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 13.10.2008. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg-Edcl-REsp 1082801/RJ - SEGUNDA TURMA - DJe 11/05/2009)Destarte, não só em nome da necessária Segurança Jurídica, mas também por compartilhar este Juízo do entendimento acima explicitado, conclui-se que o montante recolhido a título de contribuição para entidade de previdência privada pelo próprio contribuinte, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, não pode, no momento do resgate, ser objeto de incidência do imposto sobre a renda, haja vista que tal incidência já se deu naquele período.Noutros termos, sob pena de se verificar inegável bis in idem, haveria que ser acolhida, neste particular, a pretensão aqui veiculada.Entretanto, examinando a documentação coligida aos autos pela Fundação Enersul (ff. 235-37), observo que há informação no sentido de que no ato de desligamento do demandante do referido fundo de pensão, ele resgatou toda sua reserva previdenciária, sendo que do total que lhe foi pago a esse título houve o destaque do valor nominal de R\$ 36.693,74, correspondente às contribuições vertidas para o plano de previdência complementar mantido pela Fundação no período de julho de 1989 a dezembro de 1995, sobre o qual não houve nova incidência do IRPF. Somente houve a cobrança desse tributo sobre as contribuições efetuadas a partir de janeiro de 1996 a junho de 2006, o que está em perfeita sintonia com a regra inserta no artigo 33 da Lei n. 9.250/95.Ou seja, o montante resgatado foi de aproximadamente R\$ 347.000,00, mas a base de cálculo do imposto de renda foi de apenas R\$ 310.308,25 e o restante (R\$ 36.693,74, referente às contribuições vertidas entre julho de 1989 a dezembro de 1995) ficou isento da incidência desse tributo. Logo, conforme destacado pela União em sua peça defensiva e não contraditado pelo autor, isso demonstra que as contribuições que o requerente verteu ao fundo até 1995 foram deduzidas da base de cálculo em cumprimento à lei.Aliás, essa mesma informação também consta da cópia da Declaração de IRPF, referente ao exercício 2007/ano calendário 2006, trazida aos autos pelo próprio autor às ff. 33-40.DISPOSITIVOAssim sendo, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Condeno o autor/vencido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em

R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos voluntários remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008614-02.2009.403.6000 (2009.60.00.008614-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE)

Trata-se de ação proposta pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em desfavor do Município de Campo Grande/MS, através da qual se busca a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, cobrado das sociedades de advogados registradas no Estado, com alíquota fixada no percentual de 5% (cinco por cento), incidente sobre o faturamento bruto, mensal, de tais sociedades, e, bem assim, autorizando o recolhimento do mencionado tributo, anualmente, e com valor fixo, calculado de acordo com o número de profissionais integrantes da sociedade. Como causa de pedir, a autora alega que, com base na Lei Complementar Municipal nº. 59/03, o ente político réu exige das sociedades de advogados cadastradas junto a si, o pagamento do ISSQN, mensalmente, com alíquota incidente sobre a receita bruta de cada associação. Entretanto, no exercício dessa função fiscal, o Município acaba por contrariar as disposições constantes do Decreto-lei nº. 406/68, que delinea normas gerais, atinentes ao tributo em comento, e estabelece que os serviços advocatícios, prestados por sociedades de advogados, devem receber tratamento diferenciado, ante a característica uniprofissional e ausência de cunho mercantil ou empresarial das atividades por elas desempenhadas, sendo que o imposto sobre serviço, nesse caso, é calculado em relação a cada profissional habilitado e integrante da sociedade, através da aplicação de alíquotas fixas e cobrado ano a ano, ignorando-se, para efeitos de cálculo da exação, a renda percebida como pagamento dos serviços efetuados. Acrescenta que o Decreto-lei nº. 406/68 foi devidamente recepcionado pela nova ordem constitucional, e que, inclusive, este é o posicionamento a respeito, adotado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer que: a) seja decretada a imediata suspensão da exigibilidade do ISSQN, incidente sobre o faturamento econômico mensal alcançado pelas sociedades de advogados deste Estado; b) seja autorizado o recolhimento desse imposto anualmente, com base em alíquota fixa, e de acordo com o número de advogados que integram o corpo social de cada associação; c) seja, a municipalidade de Campo Grande/MS, impedida de promover qualquer ato judicial tendente a cobrar débitos fiscais decorrentes do tributo em questão; e, c) seja assegurado às sociedades civis de advogados, o direito de continuar retirando notas fiscais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-114. Citado (fls. 122-123), o réu apresentou contestação, às fls. 125-133. Defende a legalidade da forma eleita para a cobrança do imposto em destaque; e assevera que a exigência desse tributo está em perfeita consonância com as regras contidas na Lei Complementar nº 116/03, a qual promoveu a revogação tácita do Decreto-lei nº 406/68. Ao final, contrapôs-se em face do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 135-136). Irresignada com essa decisão, a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento, junto ao E. TRF3 (fls. 142-152). Réplica (fls. 161-166). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. O cerne da questão posta nos presentes autos cinge-se em se saber se as sociedades de advogados fazem (ou não) jus ao recolhimento do ISSQN na forma traçada pelo Decreto-lei nº. 406/68. Pois bem. De início, assinalo que o entendimento esposado na decisão de fls. 135-136, que antecipou os efeitos da tutela, permanece, em mim, inalterado, sendo que a parte ré não logrou êxito em apresentar argumentos capazes de abalar o convencimento deste Juízo acerca da matéria. Como já enfatizei, conforme orientação já consagrada pela Súmula 663, do STF, o Decreto-lei nº. 406/68, que rege as normas gerais sobre o ISSQN, e que definiu os serviços e critérios quantitativos sujeitos a tratamento tributário diferenciado, em seu artigo 9º, 1º e 3º, foi recepcionado pela CF/88. Logo, as regras desse estatuto normativo são plenamente aplicáveis ao caso em exame. No mais, tenho que o litígio, ora estabelecido, já possui solução pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Assim, reavivar o debate em tela, representaria mero exercício de repetição, o que deve ser evitado. Nessa linha, adoto como razão de decidir, a orientação consagrada pelo Colendo STJ, no sentido de que a sociedade uniprofissional de advogados, de natureza civil, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento diferenciado, previsto no artigo 9º, 1º e 3º, do Decreto-lei nº 406/68, não recolhendo ISSQN com base no seu faturamento bruto mensal, mas sim em valor fixo, anual, e calculado de acordo com o número de profissionais que a integram. Para ilustrar tal posicionamento, colaciono os seguintes excertos da jurisprudência dominante na Corte Superior, vejamos: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE - PRIMEIRA SEÇÃO RATIFICOU ENTENDIMENTO - REsp 1.002.932/SP SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. (...) 4. A jurisprudência desta Corte firmou posição no sentido de que a sociedade uniprofissional de advogados de natureza civil, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-lei n. 406/68 não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que a integra, de maneira que não ocorre o repasse do encargo a terceiros a exigir o cumprimento do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional nas ações de repetição de indébito da exação em comento (EResp 724.684/RJ, dentre outros). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 1196754, relatora Ministra

ELIANA CALMON, decisão publicada no DJE de 22/09/2010). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS. ISS. RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO ANUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS. (...)2. A sociedade uniprofissional de advogados de natureza civil, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68 não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que a integra, de maneira que não ocorre o repasse do encargo a terceiros a exigir o cumprimento do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional nas ações de repetição de indébito da exação em comento. 3. Embargos de divergência não-providos. (STJ - 1ª Seção - EREsp 724684, relator Ministro JOSÉ DELGADO, decisão publicada no DJE de 16/06/2008). DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI Nº 406/68. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. As sociedades de advogados, qualquer que seja o conteúdo de seus contratos sociais, gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/68 e não recolhem o ISS sobre o faturamento, mas em função de valor anual fixo, calculado com base no número de profissionais integrantes da sociedade. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial, por tratar-se de inovação recursal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AGA 923122, relator Ministro CASTRO MEIRA, decisão publicada no DJ de 21/11/2007, p. 328). Em resumo, como as sociedades de advogados são, necessariamente, uniprofissionais, e como não possuem natureza mercantil, sendo pessoal a responsabilidade dos profissionais nelas associados ou habilitados, resta evidente que, no caso, todos os requisitos exigidos pelo artigo 9º, 1º e 3º, do Decreto-lei nº. 406/68, encontram-se preenchidos. Portanto, sem amparo legal, o recolhimento do ISSQN sobre o faturamento mensal da empresa, sendo medida de direito, o pagamento desse tributo, em função de valor anual fixo, calculado com base no número de profissionais integrantes da sociedade. DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, e declaro a inexigibilidade do ISSQN, das sociedades de advogados cadastradas junto à OAB/MS, pela sistemática de apuração mensal, com base na receita bruta, e, bem assim, autorizo o recolhimento desse imposto, na forma do artigo 9º, 1º e 3º, do Decreto-lei nº. 406/68, ou seja, anualmente, com base em alíquota fixa, e de acordo com o número de profissionais inscritos e/ou habilitados nos quadros de cada uma dessas entidades associativas. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a parte autora/vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, porquanto a presente ação é desnuda de maior complexidade. Oficie-se ao TRF da 3ª Região, dando ciência desta sentença. Mantenho a decisão de fls. 135-136, até a estabilização da decisio litis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0009356-27.2009.403.6000 (2009.60.00.009356-9) - JOSE CARLOS MONT SERRAT MATTOSINHO (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por José Carlos MontSerrat Mattosinho, em desfavor da União, através da qual o autor pede a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 63.600,31 (sessenta e três mil e seiscentos reais e trinta e um centavos), correspondente à correção monetária de verba remuneratória paga com atraso na via administrativa, a título de diferenças salariais decorrentes de alteração de sua jornada de trabalho, sendo que esse valor deve vir acrescido de juros moratórios, de 6% ao ano, a contar da citação. Como causa de pedir, aduz ser médico-veterinário lotado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde a década de 1970, e que, em virtude da defasagem salarial de sua categoria profissional, ocasionada pelas sucessivas alterações de jornada de trabalho do cargo público que ocupa, em 31/10/1990, a Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária, juntamente com a Sociedade de Medicina Veterinária do Distrito Federal e a Federação Nacional dos Médicos Veterinários, ingressou com requerimento administrativo (processo nº. 21.000.007788/90-11), em nome de todos os veterinários lotados em tal órgão da Administração direta, pretendendo a unificação das jornadas de trabalho, em um só vínculo funcional, com o pagamento de diferenças salariais existentes, o que foi deferido pela Autoridade pública competente. Alega que, nos meses de setembro e novembro de 2007, e dezembro de 2008, foi realizado o pagamento das referidas diferenças salariais. No entanto, a Administração não atentou para a necessidade de atualização monetária e aplicação de juros moratórios sobre esses valores, razão pela qual vem a Juízo requerer o pagamento dessas verbas. Por demais, fez extenso arrazoado sobre o direito à correção monetária das parcelas percebidas em atraso, sustentando a inocorrência da prescrição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-44. Citada (fl. 49/verso), a União apresentou contestação (fls. 51-62), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito, ao argumento de que o prazo para tanto começa a correr da data da suposta violação de direito. Portanto, se a ilegalidade apontada decorre da redação do Decreto-Lei nº. 2.114/84, e se a presente ação somente foi ajuizada em 2009, é de se ter que decorreram mais de vinte e cinco anos, desde o início da lesão, com o que o fundo de direito estaria prescrito. Ademais, a Administração Pública não tem disponibilidade sobre os direitos da Fazenda Pública, só podendo a eles renunciar mediante expressa disposição legal. No mérito, assevera que é ilegal a pretensão de pagamento de correção monetária dos valores pagos em atraso para o demandante; e que é

vedado ao Administrador público efetuar pagamentos cujas despesas não constem do orçamento anual, bem assim impugna a conta apresentada pelo autor. Ao final, pugna pela improcedência do pedido da ação. Subsidiariamente, no caso de acolhimento do pleito, sustenta a necessidade de compensação entre as diferenças eventualmente devidas, e os valores já pagos administrativamente; a fixação de juros de mora no percentual de 6% ao ano; aplicação de correção monetária somente a partir da data de ajuizamento da ação; e o desconto, quando da expedição do respectivo precatório, dos valores devidos a título de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Juntou os documentos de fls. 63-122. Réplica às fls. 126-138. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Segundo se verifica dos autos, o autor busca que a ré seja condenada a pagar-lhe a correção monetária do valor administrativamente recebido a título de diferenças salariais decorrentes de alteração de sua jornada de trabalho. Consta, ainda, que, em decorrência de alterações da jornada de trabalho, para o cargo de médico veterinário do Ministério da Agricultura, houve defasagem dos salários percebidos por esses servidores, circunstância essa que ensejou a formulação de pedido administrativo, para a correção da distorção, pleito formulado em nome dos médicos veterinários do referido órgão, pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária, em 31/10/1990 (processo nº. 21.000.007788/90-11/f.19), sendo que o direito foi reconhecido em 30/04/94 (fl. 32). O pagamento de tais diferenças foi feito nos meses de setembro/novembro de 2007 e em dezembro de 2008. O autor alega que a Administração não atentou para a necessidade de atualização monetária, sendo esse o objeto da presente ação. Passo a considerar os fundamentos aduzidos pelas partes. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição. Nas obrigações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não tenha sido expressamente negado, tal como ocorre no presente caso, a prescrição não atinge o fundo de direito. Na realidade, o direito às diferenças salariais mencionadas na petição inicial estava sendo tratado na seara administrativa e lá foi reconhecido; tanto que houve o pagamento dos valores correspondentes, em setembro de 2007, novembro de 2007 e dezembro de 2008 (fls. 39-40), mas sem atualização monetária. Assim, o prazo prescricional para se pleitear verbas remuneratórias pagas com atraso apenas teve início com a efetiva lesão do direito tutelado; o que, no caso dos autos, ocorreu com o pagamento da obrigação principal. Tendo a ação sido ajuizada em 2009, não há que se falar em prescrição. Outrossim, é preciso considerar que, durante a tramitação do processo administrativo, não há a fluência do prazo prescricional, que permanece suspenso, até a conclusão desse procedimento, com o pagamento dos valores devidos, conforme preconiza o artigo 4º do Decreto nº 20.910/32. Nessa linha, trago o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO ATRASADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o termo a quo do prazo prescricional quanto à correção monetária de verbas remuneratórias pagas com atraso é a data do pagamento desatualizado. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - 6ª Turma - AgRg no Ag 467.478/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão publicada no DJ de 18/02/2008) Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. De plano, assinalo que o pedido é procedente. O autor busca seja reconhecido o direito à correção monetária sobre valores que lhe foram pagos administrativamente a título de diferenças salariais (fls. 39-40). Pois bem. Restou incontroverso que, ao efetuar o pagamento de tais diferenças, a Administração Pública não computou a correção monetária, argumentando, para tanto, que as Portarias Conjuntas nº 1/SOF/MO/2000/2004/2005 e reedições, bem como Ofício Circular nº 44/96, estabeleceram que os valores com pagamento em atraso deveriam ser atualizados somente até 30/06/1994. Contudo, não existem razões suficientes para que se admita como legal tal procedimento. Como a correção monetária não constitui um plus, eis que visa, tão-somente, a preservação do valor da moeda através do tempo, com a reposição de perdas decorrentes da inflação para determinado período, não se cogita, conseqüentemente, de sua caracterização como acréscimo patrimonial. Portanto, a ausência de correção monetária, quando do pagamento de valores em atraso, corresponde ao recebimento, pelo credor, de montante inferior ao que lhe seria devido, por ser inegável a defasagem da moeda ao longo do tempo, do que se conclui pela a imprescindibilidade do seu pagamento. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VERBAS EM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. Não merece prosperar a preliminar de impugnação dos cálculos anexados e de ausência de interesse, já que dizem respeito ao mérito da demanda. 2. O prazo prescricional que se deve observar no presente caso é o do Decreto n 20.910/32, ou seja, cinco anos. No caso dos autos, o pagamento administrativo sem a correção monetária foi efetuado em setembro e novembro de 2007 e dezembro de 2008, conforme documentos de fls. 38/40, momento a partir do qual inicia-se o prazo prescricional, tendo em vista que o pedido é de correção monetária dos mencionados valores. Como a presente demanda foi proposta em agosto de 2009, não há falar em prescrição. 3. Tem-se que a correção monetária visa tão-somente preservar o valor da moeda, impedindo a defasagem decorrente do processo inflacionário, não representando acréscimo patrimonial, razão pela qual há que se reconhecer o direito do autor às diferenças decorrentes da aplicação da atualização monetária sobre os valores dos atrasados recebidos extrajudicialmente. 4. Nas questões de cobrança judicial de vencimentos, proventos, pensões de servidores públicos e de pensionistas, o entendimento majoritário nas Cortes Superiores é de que a correção de valores pagos em atraso incide na forma prevista pela Lei nº 6.899/81, devendo incidir a partir do momento em que devidos. 5. O INPC tem-se mostrado o índice mais razoável, porquanto é o que melhor retrata a perda do poder aquisitivo dos salários. 6. Tendo em vista ter a demanda sido ajuizada em 30.05.2005, ou seja, em momento posterior à entrada em vigor da MP nº 2.180/2001, há que se aplicar ao presente caso juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. No entanto, este dispositivo de lei sofreu alteração em junho de 2009, quando foi fixado um novo critério de reajuste e incidência de juros de mora, o qual deve ser aplicado na elaboração da conta, a partir do mês de julho de 2009, como

preceitua o art. 5º, da Lei 11.260/09. 7. Considerando as peculiaridades do caso vertente, entendo ser razoável a fixação da verba honorária em percentual maior que àquela fixada na decisão recorrida, já que esta última não se adequou aos critérios contidos nas alíneas a, b e c, do parágrafo 3º do art. 20, do CPC, aplicável ao caso concreto. 8. Desta feita, entendo que assiste razão à apelante ao se insurgir contra a decisão recorrida, apenas neste ponto, em razão do que acolho os argumentos apresentados para arbitrar a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). 9. Parcial provimento da remessa oficial e apelação da União para que seja aplicada a redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência e de provimento da apelação do particular para majorar a condenação honorários advocatícios para R\$1.000,00.(TRF 5 - 2ª Turma - APELREEX 200983000187486, relator Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, decisão publicada no DJE de 20/01/2011, p. 278).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. UNIFICAÇÃO. 40 HORAS SEMANAIS. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. 1. Prescrição do fundo de direito - nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não tenha sido formal e expressamente negado, tal como ocorre na hipótese, a prescrição não atinge o fundo de direito. 2. Prescrição Administrativa - a União não pode valer-se da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, pois assim estaria se eximindo do pagamento das parcelas já deferidas na via administrativa e incorporadas ao patrimônio dos autores. 3. Reconhecida a extensão dos efeitos da unificação da jornada de trabalho dos médicos veterinários, os requerentes têm direito à percepção da diferença entre os vencimentos dos dois vínculos, quais sejam, estatutário e celetista, bem como às diferenças de anuênios, incidente sobre as duas jornadas de trabalho, além da totalidade do tempo de labor que deve ser levado em consideração.(TRF 4 - 4ª Turma - AC 200471000413742, relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, decisão publicada no D.E. de 01/02/2010). Na situação dos autos, é de se ter como devida a correção monetária. Anoto apenas que, como neste momento estão sendo definidos os parâmetros de incidência dessa correção, resta prejudicada a possibilidade de se prolatar sentença líquida, ficando, o cálculo dos valores devidos a tal título, para a fase de execução de sentença, quando serão aplicados os índices previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, devendo incidir a correção desde a data em que deveriam ter sido pagas as parcelas ao demandante. Quanto aos juros moratórios, observo que, tendo sido proposta a ação em 03/08/2009, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960 de 29/06/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, são devidos os juros moratórios aplicados à caderneta de poupança em todo o período postulado, com a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento. Neste sentido:SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO MILITAR. REMUNERAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. (...) II - Tendo sido a ação ajuizada em junho de 2010, época em que já vigorava Lei 11.960 de 29/06/2009, incidem os juros moratórios aplicados à caderneta de poupança em todo o período postulado. III - Sucumbência mínima da parte autora e condenação em verba honorária mantida, inclusive quanto ao valor, que observa os critérios legais. IV - Recurso e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3 - 2ª Turma - APELREE 1633302, v.u., relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, decisão publicada no DJF3 CJ1 de 21/07/2011, p. 78).No que concerne ao desconto da contribuição para o PSS, sobre os valores devidos à parte autora, quando da expedição do correspondente Precatório (ou RPV), tenho que é correta a sua incidência, haja vista a natureza de vencimentos de que se revestem tais quantias. Na forma do artigo 16-A da Lei nº 10.887/04, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, quando do pagamento decorrente de sentenças judiciais transitadas em julgado, realizada através de Precatório ou RPV, a retenção do respectivo desconto previdenciário é realizado na fonte, de ofício, pelo Poder Judiciário. De conseguinte, no presente caso, na fase de liquidação do julgado, devem ser destacados os valores devidos a título de PSS. Por fim, consigno a necessidade de se proceder à compensação dos valores pagos administrativamente ao demandante, em setembro/novembro de 2007 e em dezembro de 2008, para fins de apuração de seu crédito de correção monetária, evitando-se, destarte, o enriquecimento ilícito do mesmo.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, para condenar a União ao pagamento de correção monetária sobre as diferenças recebidas administrativamente pelo autor, em setembro e novembro de 2007 e dezembro de 2008, a incidir pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Conselho da Justiça Federal), desde a data em que essa correção deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento; e, bem assim, de juros moratórios no mesmo percentual aplicado à poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Saliento que, na eventual hipótese de ter havido pagamento administrativo, a título de correção monetária, esse valor deverá ser compensando na fase de execução; e, bem assim que, no ato de pagamento dos valores devidos, deverá ser descontado o percentual referente à contribuição previdenciária do PSS. Dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a União ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Remessa oficial obrigatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010408-58.2009.403.6000 (2009.60.00.010408-7) - HEITOR WALTER DE LIMA(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Heitor Walter de Lima, em desfavor da União, através da qual o autor pede a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 61.110,08 (sessenta e um mil, cento e dez reais e oito centavos), correspondente à correção monetária de verba remuneratória que lhe foi paga com atraso, na via administrativa, a título de diferenças salariais decorrentes de alteração de sua jornada de trabalho, sendo que esse valor deve vir acrescido de juros moratórios, de 6% ao ano, a contar da citação. Como causa de pedir, o mesmo aduz ser médico-veterinário, lotado no

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde a década de 1970, e, bem assim, que, em virtude de defasagem salarial, na sua categoria profissional, ocasionada pelas sucessivas alterações de jornada de trabalho, do cargo público que ocupa, em 31/10/1990, a Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária, juntamente com a Sociedade de Medicina Veterinária do Distrito Federal e a Federação Nacional dos Médicos-Veterinários, ingressou com requerimento administrativo (processo nº. 21.000.007788/90-11), em nome de todos os veterinários lotados em tal órgão da Administração direta, pretendendo a unificação das jornadas de trabalho, em um só vínculo funcional, com o pagamento de diferenças salariais existentes, o que foi deferido pela Autoridade pública competente. Alega que, nos meses de setembro e novembro de 2007, e dezembro de 2008, foi realizado o pagamento das referidas diferenças salariais. No entanto, a Administração não atentou para a necessidade de atualização monetária e aplicação de juros moratórios sobre esses valores, razão pela qual vem a Juízo requerer o pagamento de tais verbas. Por demais, fez extenso arrazoado sobre o direito à correção monetária das parcelas percebidas em atraso, sustentando a inocorrência da prescrição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-41. Citada (fl. 46/verso), a União apresentou contestação (fls. 48-54), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito, ao argumento de que o prazo para tanto começa a correr da data da suposta violação de direito dos autores. Portanto, se a ilegalidade apontada decorre da redação do Decreto-Lei nº. 2.114/84, e se a presente ação somente foi ajuizada em 2009, é de se ter que decorreram mais de vinte e cinco anos, desde o início da lesão jurídico-econômica, com o que, o fundo de direito estaria prescrito. Ademais, a Administração Pública não tem disponibilidade sobre os direitos da Fazenda Pública, só podendo a eles renunciar mediante expressa disposição legal. No mérito, assevera que é ilegal a pretensão de pagamento de correção monetária dos valores pagos em atraso para o autor, bem assim, impugna a conta apresentada pelo mesmo. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 55-83. Réplica às fls. 86-101. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Segundo se verifica dos autos, o autor busca que a ré seja condenada a pagar-lhe a correção monetária do valor administrativamente recebido a título de diferenças salariais decorrentes de alteração de sua jornada de trabalho. Consta, ainda, que, em decorrência de alterações da jornada de trabalho, para o cargo de médico-veterinário do Ministério da Agricultura, houve defasagem nos salários percebidos por tais servidores, circunstância essa que ensejou a formulação de pedido administrativo para a correção da distorção, pleito formulado em nome dos médicos-veterinários do referido órgão, pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária, em 31/10/1990 (processo nº. 21.000.007788/90-11/f.19), sendo que o direito foi reconhecido em 30/04/94 (fl. 32). O pagamento de tais diferenças foi feito nos meses de setembro/novembro de 2007, e em dezembro de 2008. O autor alega que a Administração não atentou para a necessidade de atualização monetária, sendo esse o objeto da presente ação. Passo a considerar os fundamentos aduzidos pelas partes. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição. Nas obrigações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não tenha sido expressamente negado, tal como ocorre no presente caso, a prescrição não atinge o fundo de direito. Na realidade, o direito às diferenças salariais mencionadas na petição inicial estava sendo tratado na seara administrativa, e lá foi reconhecido; tanto que houve o pagamento dos valores correspondentes, em setembro de 2007, novembro de 2007 e dezembro de 2008 (fls. 39-40), mas sem atualização monetária. Assim, o prazo prescricional para se pleitear verbas remuneratórias pagas com atraso apenas teve início com a efetiva lesão do direito tutelado; o que, no caso dos autos, ocorreu com o pagamento da obrigação principal. Tendo a ação sido ajuizada em 2009, não há, conseqüentemente, que se falar em prescrição. Outrossim, é preciso considerar que, durante a tramitação do processo administrativo, não há fluência do prazo prescricional, o qual permanece suspenso, até a conclusão desse procedimento, com o pagamento dos valores devidos, conforme preconiza o artigo 4º do Decreto nº 20.910/32. Nessa linha, trago o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO ATRASADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o termo a quo do prazo prescricional quanto à correção monetária de verbas remuneratórias pagas com atraso é a data do pagamento desatualizado. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - 6ª Turma - AgRg no Ag 467.478/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão publicada no DJ de 18/02/2008) Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. De plano, assinalo que o pedido é procedente. O autor busca seja reconhecido o direito à correção monetária sobre valores que lhe foram pagos administrativamente a título de diferenças salariais (fls. 38-39). Pois bem. Restou incontroverso que, ao efetuar o pagamento de tais diferenças, a Administração Pública não computou a correção monetária, argumentando, para tanto, que as Portarias Conjuntas nº. 1/SOF/MO/2000/2004/2005 e reedições, bem como o Ofício Circular nº. 44/96, estabeleceram que os valores com pagamento em atraso deveriam ser atualizados somente até 30/06/1994. Contudo, não existem razões suficientes para que se admita como legal tal procedimento. Como a correção monetária não constitui um plus, eis que visa, tão-somente, a preservação do valor da moeda através do tempo, com a reposição de perdas decorrentes da inflação para determinado período, não se cogita, conseqüentemente, de sua caracterização como acréscimo patrimonial. Portanto, a ausência de correção monetária, quando do pagamento de valores em atraso, corresponde ao recebimento, pelo credor, de montante inferior ao que lhe seria devido, por ser inegável a defasagem da moeda ao longo do tempo; do que concluo pela a imprescindibilidade do pagamento dessa atualização. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VERBAS EM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. Não merece prosperar a preliminar de impugnação dos cálculos anexados e de ausência de interesse, já que dizem respeito ao mérito da demanda. 2. O prazo prescricional que se deve observar no presente caso é o do Decreto nº 20.910/32, ou seja, cinco anos. No caso dos autos, o pagamento

administrativo sem a correção monetária foi efetuado em setembro e novembro de 2007 e dezembro de 2008, conforme documentos de fls. 38/40, momento a partir do qual inicia-se o prazo prescricional, tendo em vista que o pedido é de correção monetária dos mencionados valores. Como a presente demanda foi proposta em agosto de 2009, não há falar em prescrição. 3. Tem-se que a correção monetária visa tão-somente preservar o valor da moeda, impedindo a defasagem decorrente do processo inflacionário, não representando acréscimo patrimonial, razão pela qual há que se reconhecer o direito do autor às diferenças decorrentes da aplicação da atualização monetária sobre os valores dos atrasados recebidos extrajudicialmente. 4. Nas questões de cobrança judicial de vencimentos, proventos, pensões de servidores públicos e de pensionistas, o entendimento majoritário nas Cortes Superiores é de que a correção de valores pagos em atraso incide na forma prevista pela Lei nº 6.899/81, devendo incidir a partir do momento em que devidos. 5. O INPC tem-se mostrado o índice mais razoável, porquanto é o que melhor retrata a perda do poder aquisitivo dos salários. 6. Tendo em vista ter a demanda sido ajuizada em 30.05.2005, ou seja, em momento posterior à entrada em vigor da MP nº 2.180/2001, há que se aplicar ao presente caso juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. No entanto, este dispositivo de lei sofreu alteração em junho de 2009, quando foi fixado um novo critério de reajuste e incidência de juros de mora, o qual deve ser aplicado na elaboração da conta, a partir do mês de julho de 2009, como preceitua o art. 5º, da Lei 11.260/09. 7. Considerando as peculiaridades do caso vertente, entendo ser razoável a fixação da verba honorária em percentual maior que àquela fixada na decisão recorrida, já que esta última não se adequou aos critérios contidos nas alíneas a, b e c, do parágrafo 3º do art. 20, do CPC, aplicável ao caso concreto. 8. Desta feita, entendo que assiste razão à apelante ao se insurgir contra a decisão recorrida, apenas neste ponto, em razão do que acolho os argumentos apresentados para arbitrar a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). 9. Parcial provimento da remessa oficial e apelação da União para que seja aplicada a redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência e de provimento da apelação do particular para majorar a condenação honorários advocatícios para R\$1.000,00.(TRF 5 - 2ª Turma - APELREEX 200983000187486, relator Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, decisão publicada no DJE de 20/01/2011, p. 278).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. UNIFICAÇÃO. 40 HORAS SEMANAIS. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. Prescrição do fundo de direito - nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não tenha sido formal e expressamente negado, tal como ocorre na hipótese, a prescrição não atinge o fundo de direito. 2. Prescrição Administrativa - a União não pode valer-se da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, pois assim estaria se eximindo do pagamento das parcelas já deferidas na via administrativa e incorporadas ao patrimônio dos autores. 3. Reconhecida a extensão dos efeitos da unificação da jornada de trabalho dos médicos veterinários, os requerentes têm direito à percepção da diferença entre os vencimentos dos dois vínculos, quais sejam, estatutário e celetista, bem como às diferenças de anuênios, incidente sobre as duas jornadas de trabalho, além da totalidade do tempo de labor que deve ser levado em consideração.(TRF 4 - 4ª Turma - AC 200471000413742, relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, decisão publicada no D.E. de 01/02/2010). Na situação dos autos, é de se ter como devida a correção monetária. Anoto apenas que, como, neste momento, estão sendo definidos os parâmetros de incidência da correção monetária, resta prejudicada a possibilidade de se prolatar sentença líquida, ficando, o cálculo dos valores devidos a tal título, para a fase de execução de sentença, quando serão aplicados os índices previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, devendo se observar a correção desde a data em que deveriam ter sido pagas as parcelas ao demandante. Quanto aos juros moratórios, observo que, tendo sido proposta a ação em 18/08/2009, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960 de 29/06/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, são devidos os juros moratórios aplicados à caderneta de poupança, em todo o período postulado, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento. Neste sentido:SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO MILITAR. REMUNERAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. (...) II - Tendo sido a ação ajuizada em junho de 2010, época em que já vigorava Lei 11.960 de 29/06/2009, incidem os juros moratórios aplicados à caderneta de poupança em todo o período postulado. III - Sucumbência mínima da parte autora e condenação em verba honorária mantida, inclusive quanto ao valor, que observa os critérios legais. IV - Recurso e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3 - 2ª Turma - APELREE 1633302, v.u., relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, decisão publicada no DJF3 CJ1 de 21/07/2011, p. 78). Por fim, consigno a necessidade de se proceder à compensação dos valores pagos administrativamente ao demandante em setembro/novembro de 2007 e dezembro de 2008, para fins de apuração de seu crédito de correção monetária, evitando-se, destarte, o enriquecimento ilícito do mesmo.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para condenar a União ao pagamento de correção monetária sobre as diferenças recebidas administrativamente pelo autor, em setembro e novembro de 2007, e dezembro de 2008, a incidir pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Conselho da Justiça Federal), desde a data em que deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento; e, bem assim, de juros moratórios, no mesmo percentual aplicado à poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Saliento, porém, que, na hipótese de haver valor pago administrativamente, a título de correção monetária, esse valor deverá ser compensando na fase de execução. Dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a União ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, estes, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Remessa oficial obrigatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010814-79.2009.403.6000 (2009.60.00.010814-7) - ROBERTO HIROMI OYATOMARI X ANTONIO HAZIMO OYADOMARI(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação proposta por Roberto Hiromi Oyatomari e Antonio Hazimo Oyadomari, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, pela qual os autores pretendem a revisão de cláusulas de contrato de financiamento para fins de aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, firmado com a CEF, procedendo-se o recálculo de todos os valores do contrato, com o devido acerto de contas, a dispensa do pagamento do saldo devedor residual e consequente liberação da hipoteca que onera o imóvel. Como causa de pedir, aduzem que contrataram um empréstimo com as requeridas, visando obter recursos financeiros para aquisição da casa própria, sendo que o valor total da dívida foi parcelado em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, prorrogáveis por mais 108 (cento e oito) prestações. Em agosto de 2009, após realizarem o pagamento da última prestação do mútuo e acreditando que o contrato teria sido liquidado, foram surpreendidos com a informação de que restava pendente a quitação do saldo devedor residual do financiamento, no valor de R\$ 171.245,22 (cento e setenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos); e que, para tanto, foram compelidos a celebrar um novo contrato de renegociação desse valor, com prazo de pagamento de 108 meses. No entanto, entendem que já promoveram o pagamento total da dívida, em valor justo, de mercado, que possui o imóvel objeto do contrato, e que a cobrança de saldo devedor residual é abusiva e indevida, pois a quantia exigida a esse título corresponde ao dobro do preço anunciado para venda do mesmo bem. Acrescentam que, apesar de pagarem em dia as prestações, o saldo devedor do mútuo não sofreu redução; ao revés, a cada mês aumentava, devido à sistemática de cálculo empregada para amortização do débito (após o pagamento de cada prestação, primeiro corrige-se monetariamente o saldo devedor e depois se opera a amortização). Ademais, asseveram que a CEF não respeitou o Plano de Equivalência Salarial (PES), pois aplicou índices aleatórios no cálculo das prestações, que não refletem os reajustes salariais de suas categorias profissionais; que a parte ré fez incidir na atualização do saldo devedor, a TR, que é coeficiente de correção das contas de caderneta de poupança, e não representa a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; que, no mês de março de 1990 (Plano Collor), não tiveram aumento de salário corrigido pelo IPC. Assim, a prestação não poderia ser reajustada naquele momento, com base nesse índice; que a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial é indevida; que o aumento excessivo das prestações e do saldo devedor acarretou a cobrança a maior do seguro; que há vícios na utilização da Tabela Price; que a CEF veio capitalizando mensalmente os juros cobrados, o que constitui anatocismo e é vedado no ordenamento jurídico; que, por permitir amortizações negativas, a Tabela Price deve ser substituída pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, determinando-se o recálculo do saldo devedor do financiamento; que a cobrança dos juros de mora deve ser mantida no percentual de 2%; que, pelo fato de o débito estar sendo discutido em Juízo, o contrato em pauta não pode ser reconhecido como título líquido, certo e exigível, o que impede o agente financeiro de promover a execução forçada da dívida. Além disso, a execução extrajudicial, baseada no Decreto-lei nº 70/66, é ilegal e inconstitucional; e que a diferença entre juros os cobrados surte efeitos no cálculo do saldo devedor, devendo ser obedecida a taxa pactuada a título de juros nominais. Requerem, ainda, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC, no deslinde da causa, a produção de prova oral e juntada de documentos, bem assim, a inversão do ônus da prova, para que a parte ré arque com as custas de eventual perícia judicial. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pedem: a) que seja suspensa a cobrança das prestações do contrato de renegociação da dívida; b) caso contrário, que seja autorizado o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, no valor que têm como incontroverso; e c) que a CEF abstenha-se de deflagrar ou que suspenda eventual procedimento de execução extrajudicial da dívida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30-127. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 136). Citadas (fls. 143-144), as rés apresentaram contestação (fls. 145-202), arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, dizem que não são aplicáveis ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC; que o pedido de inversão do ônus da prova é improcedente; que, no caso, foi respeitado o PES/CP no reajuste das prestações; que se houve algum descompasso quando do reajuste das prestações, em relação à variação salarial da categoria profissional dos autores, estes deveriam requerer a revisão desses índices, o que não ocorreu; que a evolução do saldo devedor em nada afeta o valor das prestações, pois enquanto o primeiro é corrigido com base no percentual de reajuste dos depósitos da poupança, o segundo é corrigido pelo PES/CP; que as prestações não foram reajustadas mediante a aplicação do IPC de março de 1990 (84, 32%); que não houve qualquer reajuste diferenciado nos prêmios de seguro; que existe fundamento legal e infralegal para a exigibilidade do CES; que não há irregularidade na forma de amortização do débito; que não há no contrato qualquer cláusula que faça menção à incidência da TR como índice de correção do saldo devedor; que a aplicação do sistema de amortização pela Tabela Price não implica em capitalização de juros; que não houve cobrança de qualquer valor a título de multa moratória, quando houve atraso no pagamento das prestações; que não há falar em anatocismo; que não houve pagamento indevido de prestações e não existem valores a repetir; que o contrato de financiamento habitacional é um título executivo extrajudicial; e que o laudo financeiro que instrui a inicial não pode ser utilizado como parâmetro no deslinde da causa, porquanto foi confeccionado de forma unilateral e desprovida de imparcialidade. Ao final, pugnam pela improcedência dos pedidos da ação. Juntaram documentos (fls. 203-251). Pela decisão de fls. 254-255, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na fase de especificação, não foi requerida a produção de provas. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a CEF se diz sem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto, o contrato, objeto desta demanda, foi cedido à empresa gestora de ativos, EMGEA, que é uma empresa totalmente independente e com representação nesta cidade. Nessas condições, aduz que não pode ser acionada para responder por eventuais irregularidades que venham a ser constatadas em relação ao

contrato de mútuo habitacional outrora firmado com a parte autora. Todavia, observo que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando sobre contratos de financiamento pelo SFH, sendo que a cessão de créditos, prevista na MP nº. 2.196-3, não derroga sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda. Nessa direção, colaciono os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. (...)2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ - 1ª Turma - REsp 815226, v.u., relator Ministro JOSÉ DELGADO, decisão de 28/03/2006, publicada no DJ de 02/05/2006, p. 272) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, estão prejudicados os Agravos Regimentais, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. Ainda que tenha cedido os créditos à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, a CEF é responsável pela gerência e operacionalização do financiamento habitacional que se discute na ação principal, devendo permanecer no pólo passivo da demanda, para responder por eventuais irregularidades que tenham sido praticadas na evolução do contrato. (...)6. Agravos regimentais prejudicados. Agravo parcialmente provido. (TRF3 - 5ª Turma - AG 215911, v.u., relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, decisão de 01/08/2005, publicada no DJF3 de 29/07/2008). Preliminar rejeitada. Da mesma forma, tenho que a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, com relação ao seguro, não merece acolhida. Conforme pacífica jurisprudência, a CEF ostenta legitimidade para, isoladamente, figurar no pólo passivo de ação, na qual mutuário do SFH questiona valores devidos a título de seguro habitacional contratado pela empresa pública federal como estipulante. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - EXCLUSÃO DA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - SASSE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm-se a cobertura securitária decorrente de imposição legal, são os chamados contratos gêmeos. 2. A CEF funciona como preposta da companhia de seguro e como intermediária na realização do contrato de mútuo com garantia do seguro habitacional, de modo que deve ser considerada a única parte legítima para a ação. Ademais, a Seguradora é mantida pela própria instituição financeira. 3. Observa-se dos autos, que a mutuária, ora parte agravada, contratou diretamente com a CEF, parte agravante, sem a participação da Seguradora, no caso, a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguros S/A), que, é mantida pela própria instituição financeira. 4. Agravo improvido. (TRF3 - 5ª Turma - AI 234687, v.u., relator Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA, decisão de 03/11/2008, publicada no DJF3 de 16/12/2009, p. 303) Preliminar rejeitada. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito, que será dividida em tópicos, para otimizar a sua compreensão. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES: Os autores alegam que, no negócio jurídico em questão, não teria sido respeitada a cláusula contratual que prevê a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre prestação/salário, como ficou expressamente convencionado no contrato. Pois bem. O plano de equivalência salarial foi criado justamente para compatibilizar o valor da prestação de financiamentos imobiliários que o adotem, com o poder aquisitivo do trabalhador-mutuário. Por ele, o valor da prestação deve ser jungido a algum índice que sirva de teto para os reajustes, e esse índice deve acompanhar a evolução dos salários dos mutuários, sob pena de se incorrer em descompasso legal e econômico. Se os salários não sofrerem reajuste, não deve a prestação ser reajustada; e, se sofrerem, a prestação poderá ser reajustada, no máximo, até o limite desse índice. Há que se ter perfeita correlação entre a evolução salarial do mutuário e o valor da prestação. Enfim, é de se destacar que essa correlação não pode ser desobedecida, sob pena de se inviabilizar a aquisição da casa própria, através de financiamentos da espécie. Além disso, a capacidade de pagamento não pode ficar comprometida com um reajuste exorbitante, que leve o mutuário a uma situação insustentável e aflitiva. De acordo com os documentos carreados aos presentes autos, às fls. 34-40 e 206-228, observo que os autores celebraram o contrato de financiamento habitacional em tela em 19/01/1990, no qual figuram como responsáveis pela composição da renda, para o cálculo das prestações, sendo eleita, para esse fim, a categoria profissional do Sr. Roberto Hiromi Oyatomari, de servidor público civil federal. Constatado, ainda, que no negócio jurídico em questão, como plano de reajuste das prestações do financiamento, foi eleito o PES por categoria profissional - PES/CP (cláusulas oitava, nona e décima primeira do contrato). Entretanto, a mera alegação de não observância do PES, por parte da CEF, não é suficiente para a revisão do contrato. Não há provas nos autos de que efetivamente houve falha do agente financeiro quando da fixação dos valores das prestações. Para a verificação da correta aplicação do PES, seria necessária a produção de prova pericial, o que não foi realizado. Porque produzidos unilateralmente e fora do crivo do contraditório, os documentos acostados aos autos não são aptos para comprovar o descumprimento dos critérios da equivalência salarial; o que somente poderia ser demonstrado através de perícia contábil. Caberia, portanto, aos autores, esse ônus, uma vez tratar-se de fato constitutivo do seu alegado direito, mas eles não se desincumbiram de tanto. Assim conclui-se que, ante a dispensa da prova técnica, não lograram os autores

comprovar o descumprimento ou desrespeito ao PES, o que seria essencial para o enfrentamento dessas questões. Improcedente o pedido.

AMORTIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE:No que tange ao momento de amortização do saldo devedor, de intróito, deve ser lembrado que, quando da edição da Lei nº 4.380/64, não se falava em inflação com a acepção que essa expressão teve nas décadas seguintes, quando tal fenômeno econômico exacerbou-se. Assim, não causava significativo enriquecimento sem causa, ao devedor, o reajustamento do saldo devedor do financiamento, após a amortização das prestações. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização, antes da correção monetária do saldo devedor, implica em evidente prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual, e a inflação, obviamente, desvalorizou a moeda durante esse período. Não se pode, por isso, permitir a dedução de uma moeda mais forte, de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual, do débito, é real, enquanto o valor nominal, do mesmo, é histórico. Em outras palavras, admitir a amortização, antes do reajustamento, seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Conforme afirmado pelo Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelos mutuários, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Portanto, não verifico qualquer irregularidade na sistemática utilizada pela instituição financeira, para amortização da dívida, ou seja, não há violação do contrato quando o agente financeiro corrige o saldo devedor, antes da amortização das prestações. Doutr segmentado, não vislumbro qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em exame. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei nº 4380/64. Esse tipo de amortização, por si só, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Tal sistema só é prejudicial aos mutuários quando permite amortização negativa, pois aí os juros que não foram pagos passam a integrar o saldo devedor e, sobre eles, incidem juros novamente, o que constitui anatocismo. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região já decidiu que:(...) Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. (...) (TRF 3 - 5ª Turma - AC 200361100060770, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 CJ2 de 12/05/2009, p. 335)Evidenciada a ocorrência de amortização negativa, os Tribunais não têm determinado a substituição do sistema PRICE, por outro método não pactuado. Ao revés, é determinada a contabilização da parcela relativa aos juros não pagos, em conta em separado, sobre a qual só incide correção monetária, com o fim de evitar o anatocismo, e é mantido o pacto entabulado entre as partes, no que diz respeito ao sistema de amortização. O pedido é improcedente.

ANATOCISMO:Como já explicitado, não há ilegalidade no uso da Tabela Price, e, no caso, tampouco há a capitalização mensal de juros - anatocismo. Somente com provas se pode concluir pela existência de anatocismo. A capitalização ilegal nos contratos do SFH dar-se-á quando ocorrer a chamada amortização negativa - quando os juros não pagos forem somados ao saldo devedor. No entanto, ante a inexistência de qualquer evidência que existiu a prática de anatocismo, improcedente é o pedido.

JUROS NOMINAIS E EFETIVOS:Juro nominal é a taxa de juro remuneratório incidente sobre o capital emprestado ao mutuário, cujo valor é o resultado de sua aplicação mensal sobre o saldo devedor remanescente e corrigido. Já o juro efetivo é a taxa nominal (juro nominal) exponencial, identificando o custo total do financiamento. A taxa de juros remuneratórios nos contratos firmados no âmbito do SFH deve ser fixada conforme a legislação vigente à época da contratação. O contrato de mútuo hipotecário sub judice foi firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, que limitou os juros efetivos, no SFH, a 12% ao ano. Assim sendo, o limite aplicável à avença é de 10% ao ano, conforme a Lei nº 4.380/64. In casu, a taxa de juros nominal ficou fixada em 8,5% ao ano, e a efetiva em 8,8390%, ou seja, muito abaixo do limite permitido em lei e significativamente inferior ao percentual de juros remuneratórios praticados habitualmente pelas instituições financeiras. Ademais, a Resolução nº. 1.980/93, do BACEN, estabelece que a remuneração efetiva, máxima, para o mutuário final, compreendendo juros, comissões e outros encargos financeiros, exceto o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), o seguro mensal e a contribuição ao FUNDHAB, é de 12% ao ano. Nessa linha, qualquer argumento contrário, por parte dos autores, no sentido de que a CEF estaria cobrando-lhes juros abusivos, revela-se totalmente descabido. No mercado imobiliário nenhum financiamento habitacional apresenta-se com a taxa de juros tão vantajosa para o consumidor como na espécie e no caso. Legítima, pois, a taxa de juros (nominal e efetiva) estipulada no contrato. O pedido é improcedente.

APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:Sustenta, a parte autora, que a Taxa Referencial - TR, não pode ser utilizada como índice de atualização do saldo devedor. Primeiramente, assinalo que, quando da assinatura do contrato, as partes livremente assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, tudo em obediência ao princípio da autonomia da vontade, sendo que a convenção estabelecida deve prevalecer, pois possui força vinculante de lei, entre as partes, uma vez que não há

vício de vontade, e nem ilegalidade, em tal procedimento.No caso, observo que, no contrato em tela, foi pactuado o reajuste da dívida, pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança, sendo que, hodiernamente, esse indexador é a TR. O STF, no julgamento das ADIs nº 493, 768 e 959, não excluiu a TR do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode ser imposta em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91.De outra vertente, registro que já está pacificado, no âmbito do STJ, o entendimento de ser possível, nos contratos de mútuo do SFH, mesmo naqueles firmados anteriormente à edição da Lei nº 8.177/91, a atualização do saldo devedor pela TR, desde que contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança, como no caso. Neste sentido, trago a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. APLICAÇÃO. Pacífico no c. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível, nos contratos de mútuo do SFH, mesmo naqueles firmados anteriormente à edição da Lei n. 8.177/91, a atualização do saldo devedor pela TR, desde que contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Aplicação da Súmula n. 168/STJ. Agravo regimental desprovido.(STJ - Corte Especial - AAGP 6162, v.u., relator Ministro FELIX FISCHER, decisão de 19/11/2008, publicada no DJE de 09/02/2009).Além do que, nada mais justo de que o valor do financiamento seja reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desse recurso. O pedido é improcedente.CES:Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, observo que o mesmo foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, tendo sido exigido ao longo do tempo, com base em Resoluções e Circulares do BACEN. Esse coeficiente adquiriu status legal, com o advento da Lei nº 8.692/93. Todavia, é entendimento pacífico, na jurisprudência, que sua cobrança, em período anterior, não viola nenhum preceito legal e está devidamente regulada pelos órgãos competentes para normatizar o BNH/SFH.Esse coeficiente foi instituído após a criação do PES, com a finalidade de minimizar os efeitos da dicotomia entre a variação do salário do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor, evitando-se o acúmulo de saldo residual após o pagamento da última prestação contratada, ou deixando um resíduo cujo valor seria compatível com as disponibilidades do FCVS. O CES majora o valor da prestação inicial com o objetivo de reduzir os efeitos deste descasamento. Não há, pois, qualquer irregularidade na sua cobrança. Ademais, ao contrário do que possa parecer aos autores/mutuários, tal exigência acaba revertendo em favor dos mesmos; isso porque, aumentando o poder de amortização dos encargos mensais, se propicia a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida.Dessa forma, a incidência do CES deve ser mantida.Pedido improcedente.SEGURO:Com relação à contratação do seguro habitacional, imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, e eventuais valores pagos a esse título, é de se ter que há previsão de tal encargo, nas normas que regem as operações de seguro. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor é abusivo, em comparação com os preços praticados pelas demais seguradoras, e que o prêmio de seguro é regulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Conforme se vê, o seguro é de lei e, no caso, foi contratado entre as partes. Improcedente o pedido.AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA CLÁUSULA QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO PELO SALDO RESIDUAL:Como já alinhavado, não há qualquer irregularidade na forma de amortização do financiamento pactuado entre as partes; por igual, não há também que se falar em abuso na cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual após o pagamento das prestações.No presente caso, o contrato não prevê cobertura pelo FCVS, impondo-se, conseqüentemente, aos mutuários, o dever de suportar o saldo devedor residual. De forma que inexistente abuso ou ilegalidade na referida previsão contratual, que decorre da lógica do sistema de financiamentos adotado pelas partes.O contrato prevê a correção mensal do saldo devedor, fato que, por si só, acarreta a existência de saldo residual, ao final do pagamento das prestações.Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993. (...) Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma - REsp 382875/SC, relator Ministro BARROS MONTEIRO, decisão publicada no DJ de 24/02/2003)RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espraia para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS. 3. Recurso especial provido. (STJ - 3ª Turma - REsp 823791/PE, relator Ministro MASSAMI UYEDA, decisão de 25/11/2008, publicada no DJe de 16/12/2008)Na mesma linha, colaciono o seguinte aresto do TRF da 3ª Região:DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. (...)3. Não havendo qualquer irregularidade na forma de amortização pactuada entre as partes, não há também que se falar em abuso na cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual após o pagamento das prestações. No caso dos autos, o contrato não prevê cobertura pelo FCVS, impondo-se aos mutuários o dever de

suportar o saldo devedor residual, de forma que inexistente abuso ou ilegalidade na referida previsão contratual, que decorre da lógica do sistema adotado pelas partes.(...) 14. Agravo legal improvido.(TRF3 - 1ª Turma - AC 1287618, v.u., relatora Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, decisão de 30/08/2011, publicada no DJF3 CJ1 de 09/09/2011, p. 152)O pedido é improcedente.EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66:Quanto à alegação de inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, igualmente não assiste razão à parte autora. Ocorre que se tornou pacífico em nossos tribunais o entendimento de que é constitucional o Decreto-Lei nº 70/66. Por oportuno, insta transcrever a ementa dos seguintes julgados, mormente do Supremo Tribunal Federal, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. ESTA CORTE, EM VÁRIOS PRECEDENTES (ASSIM, A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO, NOS RREE 148.872, 223.075 E 240.361), SE TEM ORIENTADO NO SENTIDO DE QUE O DECRETO-LEI N. 70/66 É COMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO, NÃO SE CHOCANDO, INCLUSIVE, COM O DISPOSTO NOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ARTIGO 5º DESTA, RAZÃO POR QUE FOI POR ELA RECEBIDO. DESSA ORIENTAÇÃO NÃO DIVERGIU O ACÓRDÃO RECORRIDO. POR OUTRO LADO, A QUESTÃO REFERENTE AO ARTIGO 5º, XXII, DA CARTA MAGNA NÃO FOI PREQUESTIONADA (SÚMULAS 282 E 356). RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - 1ª Turma - RE 287453/RS, relator Ministro MOREIRA ALVES, decisão publicada no DJ de 26/10/2001, p. 63)SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.(...) Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.(STJ - 1ª Turma - REsp 485253, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão publicada no DJ de 18/04/2005, p. 214)Pedido improcedente.APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL:Deveras, é entendimento pacificado pela jurisprudência, que as medidas protetivas previstas no CDC são aplicadas aos contratos de mútuo habitacional regido pelas regras do SFH. Todavia, essa proteção não é absoluta, e só deve ser invocada de forma concreta quando restar efetivamente comprovada a existência de abusividade nas cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação, o que não ocorre no caso, haja vista que os autores limitaram-se a apresentar pedido genérico de revisão contratual.Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. (...). V. Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma - REsp 200400376702, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, decisão publicada no DJE de 16/11/2009)Pedido improcedente.PLANO COLLOR (IPC ABRIL DE 1990).A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional cuja data de reajuste recai na primeira quinzena do mês deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990 (84,32%), e não pelo BTNF. Isso porque, esse foi o índice aplicado na correção das contas de poupança, que foi eleito pelas partes, para a correção do saldo devedor do financiamento. (Precedente: STJ - 4ª Turma - REsp 575.521/RS, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, decisão publicada no DJU de 08/11/2004). Portanto, improcedente é o pedido.MULTA CONTRATUAL.Os autores alegam que, durante o pagamento das prestações do financiamento, incorreram em pequenos atrasos, na quitação de algumas parcelas, razão pela qual o agente financeiro lhes impôs multa por inadimplemento no percentual de 10%. Todavia, entendem que a cobrança de multa superior a 2%, nos pagamentos em atraso, viola a regra contida no artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90 (CDC).Porém, examinando as cláusulas do contrato, verifico que, de fato, não ficou pactuada a cobrança de multa pelo pagamento de prestações atrasadas; tampouco há provas de que a CEF exigiu esse encargo em algum momento da relação contratual. Pedido improcedente.REQUERIMENTO DE PROVA ORAL E DOCUMENTAL FORMULADO PELOS AUTORES.À fl. 29, os autores protestaram pela produção de prova oral (depoimento pessoal do representante do réu, do profissional responsável pela elaboração do laudo de fls. 62-123, e oitiva de testemunhas), bem como pela juntada de novos documentos. Na forma do artigo 130 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso, a realização de prova oral e a apresentação de mais documentos em nada mudaria o quadro fático desenhado nos autos, o que demonstra serem impertinentes tais atos. Indefiro, pois, esses pleitos. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculado na presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno os autores/vencidos ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, na forma do artigo 20, 4º., do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.050/60.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0005427-49.2010.403.6000 - LUIZ HENRIQUE MUJICA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (FN), em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão que deferiu o depósito foi revogada nessa parte. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004642-53.2011.403.6000 - ROSAURA FERREIRA DE OLIVEIRA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0010533-55.2011.403.6000 - ROMAO BARBOSA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010533-55.2011.403.6000AUTOR: ROMÃO BARBOSARÉU: UNIÃO

FEDERALDESPACHOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor busca recebimento de Pensão Especial de Ex-Combatente, nos termos do art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-29. À fl. 32, este Juízo deferiu a gratuidade judiciária, bem como postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da ré. A União, preliminarmente, suscita a falta de interesse processual, ante a ausência de requerimento administrativo (fls. 37-58). Juntou os documentos de fls. 59-64. É o relato do necessário. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. Na hipótese vertente, o autor não demonstrou haver pleiteado administrativamente a pensão especial ora requerida. De fato, reconhecer que o autor tem direito à referida benesse, sem prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Registro que é assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa; entretanto, isso não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de trinta dias, a fim de que o autor comprove o pedido na via administrativa, ficando o mesmo compromissado a, caso seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar. Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). As providências. Intimem-se. Campo Grande, 1º de dezembro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012721-21.2011.403.6000 - SANDRO SANTANA MARTOS(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL

AUTOR: SANDRO SANTANA MARTOSRÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇASentença Tipo BTrata-se de ação ajuizada por Sandro Santana Martos em desfavor da Fazenda Nacional, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em suma, a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subsequentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretendem que lhes seja reconhecido o direito de não recolherem a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produzem, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheram nessas condições. Invoca, ainda, a decisão proferida pela Suprema Corte, em 1º/08/2011 no julgamento do RE nº 596.177/RS, que reconheceu a repercussão geral da matéria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-199. É o relatório. DECIDO. Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela improcedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC. Verifico que a irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela

Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela em outras demandas, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998, servindo de paradigma na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática. No julgamento do RE nº 596.177/RS, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. No mérito, o STF, ao julgar o RE nº 596.177/RS, confirmou o entendimento exarado no RE nº 363.852/MG: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alega o contribuinte. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide

sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, com base no art. 269, I e IV c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 5 de dezembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012722-06.2011.403.6000 - LUIZ ANTONIO MARTOS (SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTOS RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de ação ajuizada por Luiz Antônio Martos em desfavor da Fazenda Nacional, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em suma, a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estribou sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subsequentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretendem que lhes seja reconhecido o direito de não recolherem a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produzem, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheram nessas condições. Invoca, ainda, a decisão proferida pela Suprema Corte, em 1º/08/2011 no julgamento do RE nº 596.177/RS, que reconheceu a repercussão geral da matéria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-183. É o relatório. DECIDO. Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela improcedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC. Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela em outras demandas, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998, servindo de paradigma na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática. No julgamento do RE nº 596.177/RS, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI

INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. No mérito, o STF, ao julgar o RE nº 596.177/RS, confirmou o entendimento exarado no RE nº 363.852/MG: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alega o contribuinte. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o

resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, com base no art. 269, I e IV c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 5 de dezembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0006137-94.1995.403.6000 (95.0006137-6) - DACI LEMOS DE SOUZA X HELIO JOSE DE SOUZA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Tendo em vista que a ação principal (nº 95.0004321-1) foi extinta sem resolução do mérito, os presentes embargos a execução perderam seu objeto. Assim, declaro extinto o processo pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Com efeito, diante do princípio da causalidade deverá a parte embargada arcar com os ônus sucumbenciais. Assim, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e, bem assim, dos honorários sucumbenciais, os quais fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0005272-46.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-90.2010.403.6000) PEDRO BONFAIN FERREIRA - espólio X CELINA MENDES ARGUELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Diante do acordo homologado nos autos da Execução Hipotecária nº 0004021-90.2010.403.6000, em apenso, com a conseqüente extinção do processo, esvaziou-se o objeto da presente ação, razão pela qual julgo extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009461-33.2011.403.6000 (2001.60.00.004524-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-29.2001.403.6000 (2001.60.00.004524-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X ANTONIO GOMES (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)

SENTENÇA O INSS opôs os presentes embargos à execução, insurgindo-se contra o valor dos cálculos apresentados pelo exequente, no valor de R\$ 6.552,13 (seis mil quinhentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), atualizado até junho/2011. Alega haver excesso na execução, apresentando como correto o valor total de R\$ 4.465,29 (quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizado até junho/2011. Juntou documentos de fls. 06/13. O embargado manifestou concordância com o valor apresentado pelo INSS (fl. 18). É o relatório. Decido. Ante a anuência do embargado quanto ao valor exequendo, julgo procedentes os presentes embargos e homologo os cálculos confeccionados pelo INSS, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 4.465,29, atualizado até o mês de junho de 2011 (fls. 06/08). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que o embargado é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, bem como da inicial destes embargos e da planilha de fl. 07 para juntada nos autos principais. Oportunamente, desanexem-se e arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004321-77.1995.403.6000 (95.0004321-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X DACI LEMOS DE SOUZA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS006419 - MOACIR AKIRA YAMAKAWA) X HELIO JOSE DE SOUZA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS006419 - MOACIR AKIRA YAMAKAWA)

A presente ação de execução foi extinta, sem resolução de mérito (fls. 75/76 e 107/108). Os advogados dos executados concordaram com o valor depositado pela CEF a título de honorários sucumbenciais (fl. 134). Assim, dou por cumprida a obrigação constante do v. acórdão de fls. 107/109. Expeça-se o competente alvará. No mais, levantem-se as eventuais penhoras efetuadas nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0007662-86.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X OVIDIO SALVADOR PASSARELI

Autos nº 0007662-86.2010.403.6000 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Ovídio Salvador

Passareli SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de Execução movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ovídio Salvador Passareli. Às fls. 35-36, as partes peticionaram, conjuntamente, requerendo a homologação da desistência da ação, ante a liquidação do débito, por parte do executado. É o relatório. Decido. As partes informam ao Juízo que o executado quitou o débito que ensejou o ajuizamento da presente ação e requerem a extinção do Feito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, c/c o art. 569, ambos do CPC. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c o art. 569, do Código de Processo Civil. O executado/embarcante arcará com os honorários de seu Advogado, bem como com as custas processuais, conforme acordado pelas partes (fls. 35-36). P.R.I. Junte-se cópia da presente nos autos em apenso (Embargos à Execução nº 0006453-48.2011.403.6000). Eventuais penhoras devem ser levantadas. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 1º de dezembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004021-90.2010.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO) X PEDRO BONFAIN FERREIRA - espolio X CELINA MENDES ARGUELHO

Diante do comunicado pelas partes às fls. 79/80, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas integralmente pagas. Sem condenação em honorários, uma vez que estes também foram objeto do acordo, ora homologado. P.R.I. Considerando que as partes renunciaram ao direito de interpor recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006875-72.2001.403.6000 (2001.60.00.006875-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X TANIA MARIA LIMA MIGUEL(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X TANIA MARIA LIMA MIGUEL(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)

Diante do comunicado pelas partes às fls. 160/161, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Sem condenação em honorários, uma vez que estes também foram objeto do acordo ora homologado. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009841-66.2005.403.6000 (2005.60.00.009841-0) - JORGE FERREIRA GONCALVES(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X IZAIR LOPES GONCALVES(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X ZACARIAS DE TAL X JUSTO DE TAL X ALBERTINO DE TAL X DONATO DE TAL X HENRIQUE DE TAL X GAUDENCIO DE TAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando-se a renúncia expressa dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 569/570 e procuração de fl. 597), declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0003212-97.2006.4.03.0000 comunicando acerca da renúncia dos autores e, bem assim, acerca da presente. P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1874

ACAO PENAL

0001989-88.2005.403.6000 (2005.60.00.001989-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EOLO GENOVES FERRARI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X CLAIRTO HERRADON(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X GERALDO MATIAS ALVES X LILIANA SCAFF FONSECA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROBINSON ROBERTO ORTEGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Ficam as defesas dos acusadoS intimadas de que foi redesignada para o dia 30 de janeiro de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Ponta Porã, a audiência para oitiva das testemunhas Manoel Mendes Pereira e Mário Silva

Expediente Nº 1875

ACAO PENAL

0008249-79.2008.403.6000 (2008.60.00.008249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FABIO SILVA DOS SANTOS X OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO)

À defesa dos acusados para, no prazo de 5 dias, apresentar memoriais.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006443-29.1996.403.6000 (96.0006443-1) - DORALINA ARCANJO CERQUEIRA - Espolio X ORLEI ARCANJO CERQUEIRA X MARIA ANTONIA CERQUEIRA DOS SANTOS X ZENIR ARCANJO CERQUEIRA DE MELO X ORNEI ARCANJO CERQUEIRA X IVANOR ARCANJO CERQUEIRA X PORFIRIO CERQUEIRA NETO X EVA CERQUEIRA FERREIRA X PLACIDA GUTIERRE CERQUEIRA X CAROLINA GUTIERRE CERQUEIRA X CEILIA CATARIN CERQUEIRA X ORLANDO ARCANJO CERQUEIRA X PRISCILLA ALVES CERQUEIRA X DANILO ALVES CERQUEIRA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA E MS006666E - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

À vista da notícia do falecimento de Doralina Arcanjo Cerqueira, defiro os pedidos de habilitação para que Orlei Arcanjo Cerqueira, Maria Antônia Cerqueira dos Santos, Zenir Arcanjo Cerqueira de Melo, Ornei Arcanjo Cerqueira, Ivanor Arcanjo Cerqueira, Porfírio Cerqueira Neto, Eva Cerqueira Ferreira, Plácida Gutierre Cerqueira, Carolina Gutierre Cerqueira, Ceília Catarin Cerqueira, Orlando Arcanjo Cerqueira, Priscilla Alves Cerqueira e Danilo Alves Cerqueira sucedam à autora no presente processo. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela parte autora o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório. Requeiram os autores a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo requerimento, cite-se. Int.

0007553-58.1999.403.6000 (1999.60.00.007553-5) - ELIDO DE MATTOS ARAUJO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Fica o Dr. Silvio de Jesus Garcia ciente de que foi efetuado o pagamento de RPV em seu favor, conforme extrato de fls. 402.

0001163-04.2001.403.6000 (2001.60.00.001163-3) - MARIA BERENICE DE SANTANA(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a autora para regularizar seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de dez dias, sob pena de inviabilizar a expedição do ofício requisitório. Int.

0001957-57.2008.403.6201 - NADIR PRADO MIRANDA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se no sistema (MVCJ3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. 2. Intimem-se.

0011816-84.2009.403.6000 (2009.60.00.011816-5) - SIMONE TEREZA DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009066 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

A autora para manifestação sobre o laudo de Estudo Social de fls. 118/119, no prazo de cinco dias.

0012421-30.2009.403.6000 (2009.60.00.012421-9) - JUSSARA MARIA DA COSTA(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Junte a Secretaria relatório atualizado do CNIS, com o fim de verificar se autora manteve seu vínculo de emprego após a propositura desta ação. Sendo o caso, com base no art. 462, do CPC, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Campo Grande, MS, 2 de dezembro de 2011. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0008719-42.2010.403.6000 - ALTINA DE ALMEIDA FLORES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ALTINA DE ALMEIDA FLORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual busca-se a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portadora de enfermidades incapacitantes, não tendo condições de exercer atividades laborativas, e sua família não tem meios de prover a sua subsistência. À petição inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 11/29). No despacho de fls. 31-32 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, determinei a realização de perícia médica e a realização de estudo social. Quesitos do INSS às fls. 38-40. Citado, o INSS apresentou contestação, forte em que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pretendido (fls. 46-58). Juntou documentos (fls. 59-63). Laudo médico foi juntado às fls. 64-66. Manifestação da autora às fls. 69-70. Às fls. 71-73 foi anexado o laudo social. Sobre o estudo social as partes manifestaram-se às fls. 76-78 e 80. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 83-85 e documentos de fls. 86-138, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atualizada pela Lei 12.435, de 06/07/2011, que: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm> 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm> 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm> I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm> II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm> 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm> 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm> 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm> 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm> 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9720.htm> 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9720.htm> A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A parte autora, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de idade, pois nascida em 18/01/1941, tendo, pois, 70 anos. À data do requerimento administrativo preenchia esse requisito (20/01/2006 - f. 18). De acordo com o laudo pericial de fls. 64/66, aduz a médica perita que a autora é portadora de obesidade mórbida como o fator desencadeante e agravante das patologias associadas (hipertensão, artrose, cardiopatia com comprometimento pulmonar). Refere que a doença traz invalidez total e permanente para qualquer atividade laborativa. Logo, presente o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). Passo à análise da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade

mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Dispõe esse último dispositivo legal: - Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; - II - os pais; - III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; - IV - (revogado) - 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. - 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. - 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. - 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Convém esclarecer que a Lei 8.742/93 foi parcialmente alterada recentemente pela Lei 12.435, de 06/07/2011, como se viu acima, com vigência a partir da data da sua publicação. O conceito de família para o cálculo da renda per capita foi alterado, passando a prescrever que: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm> (Grifei) Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado informa que o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu esposo de 71 anos. A renda é proveniente do benefício de aposentadoria recebido por seu esposo no valor de um salário mínimo. Considerando a previsão do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), a renda proveniente de aposentadoria por invalidez do esposo da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar para os fins aqui almejados, por se tratar de idoso que percebe renda no valor de um salário mínimo. De tal sorte, a autora atende aos requisitos legais exigidos para recebimento do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. A autora, assim, faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo (20/01/2006).

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da situação de necessidade da parte autora, uma vez que está incapacitada para trabalhar que lhe garanta a subsistência. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar do requerimento administrativo (20.01.2006) (fl. 18).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Campo Grande, MS, 1 de dezembro de 2011.

JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0013197-93.2010.403.6000 - JOSE NERIS BATISTOTTI (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. No recurso extraordinário nº 661256, que trata do mesmo assunto discutido nos presentes autos, o colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, conforme informações obtidas no sítio do STF anexas a esta decisão. 3. Assim, nos termos do inciso IV, a, c/c o 5º, ambos do art. 265 do Código de Processo Civil, suspendo o curso deste processo até o julgamento do recurso referido ou, pelo prazo de um ano, o que ocorrer primeiro. 4. Aguarde-se o decurso do prazo em Secretaria. Intimem-se.

0004143-69.2011.403.6000 - JOAO ANTONIO DE SOUZA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2012, às 14:00 horas, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas e que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0004643-38.2011.403.6000 - JOAO BONIFACIO NETO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO E MS009265 -

RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

1.Converto o julgamento em diligência.2.. Verifico que o autor requereu a produção de prova pericial na petição inicial. Assim, defiro o pedido .3.Determino a realização de estudo social para verificação da condição econômica do autor. Para tanto, nomeio a Assistente Social REGINA BENTO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 186.623.401-30 (Fone: 9906-4287), com endereço à Rua Sergipe, 402, Carandá Bosque, Campo Grande/MS. A assistente social nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem o autor e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF, bem como os valores recebidos por cada um. .Os honorários da assistente social serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF.4- Para realização da perícia médica, nomeio a Dr.^a MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço na Rua Dr. Arthur Jorge, 1856.5- Os quesitos já se encontram nos autos (fls. 09 e 32-33).6 - A perita deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de vinte dias.5- Após a apresentação do laudo e do estudo social as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2011.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal

0005689-62.2011.403.6000 - LUZIA FREITAS NEVES DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Fica a autora intimada de que deverá comparecer no dia 27 de fevereiro de 2012, às 08horas no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, fone: 3042-9720) para perícia médica,

0006139-05.2011.403.6000 - CATARINA DE MORAES ARAUJO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À autora para manifestação sobre o laudo médico pericial de fls. 85/94, no prazo de dez dias.

0008837-81.2011.403.6000 - WALDEMAR ZAMPIERI WEST(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0009080-25.2011.403.6000 - ERIKA FERNANDA BATISTA MORAES(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

ERIKA FERNANDA BATISTA MORAES propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Alega ser filha de Claudionor Moraes, ex-funcionário da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., falecido em 20.5.1978 e que em razão disso passou a receber pensão por morte até completar maioridade.Sustenta que seu genitor faleceu na vigência da Lei 3.373/58, que estabelecia o seguro obrigatório dos servidores públicos e previa a pensão.Pede que a requerida seja compelida a lhe restabelecer a pensão por morte, bem como o pagamento das não pagas e não prescritas nos últimos cinco anos.É o relatório.Decido.A autora não possui interesse processual na presente ação, uma vez que sequer existem indícios de que a ré negou a conceder o benefício almejado.Assim, a pretensão deduzida nesta ação pode ser alcançada na via administrativa, não necessitando a autora de um provimento jurisdicional para tal desiderato. Ausente, portanto, uma das condições da ação, o interesse processual.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com base no art. 267, VI, CPC. Sem honorários. Isento de custas, ante o pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0012635-50.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição.Int.

0012997-52.2011.403.6000 - ANAIDE BRITE CARDOSO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição.

Int.Campo Grande, MS, 1 de dezembro de 2011.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal

0013281-60.2011.403.6000 - PATRICIA BARBOSA RODRIGUES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição.

Int.Campo Grande, MS, 5 de dezembro de 2011.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005428-15.2002.403.6000 (2002.60.00.005428-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EDYP USINAGEM E SOLDA LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos de fls. 225-7.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0011991-10.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) JANAINA GARCIA ALVES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 130, NÃO CONSTOU ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:2.

Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos. 3. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000879-59.2002.403.6000 (2002.60.00.000879-1) - ADRIANA JABUR LOT GARCIA(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ E MS004230 - LUIZA CONCI) X ADRIANA JABUR LOT GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o Dr. Silvio de Jesus Garcia ciente de que foi efetuado o pagamento de RPV em seu favor, conforme extrato de fls. 402.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003915-78.2008.403.6201 - JUREMIR DO PRADO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL X JUREMIR DO PRADO X UNIAO FEDERAL

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 465

EXECUCAO FISCAL

0013197-64.2008.403.6000 (2008.60.00.013197-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA)

I - A executada veio aos autos (f. 138-154) argüir a (1) nulidade da citação, a (2) incompetência do juízo e a (3) inobservância do princípio da execução menos onerosa para o devedor (CPC, art. 620).Pedi, ao final, seja declarada a nulidade da citação, tornando-se sem efeitos os atos judiciais posteriores, e que se proceda ao levantamento do valor bloqueado.Oferece em garantia, para satisfação do crédito, um bem de maior valor.Juntou os documentos de f. 158-

163. A FAZENDA NACIONAL se manifestou às f. 164-174. Requereu o indeferimento dos pedidos. É um breve relato. II - DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro: I - (...); IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; V - (...); Art. 112. Argüi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatoria nos casos e prazos legais. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135). Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Dispõe o Decreto nº 70.235, de 6-3-1972: Art. 23. (...). 4º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (DESTACAMOS) Registre-se, por primeiro, que a executada não argüiu a incompetência relativa - territorial - por meio de exceção. Seria o caso, então, de não se conhecer da argüição. Todavia, afastando-se o excesso de formalismo, tenho que é possível a análise e decisão da questão nesta via processual. É o que se fará em seguida. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal contra RIVER ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 33.184.755/0001-42, com endereço na Avenida Presidente Ernesto Geisel nº 45, Jardim Jacy, Campo Grande (MS), no dia 17-12-2008. A execução fiscal está lastreada em 3 (três) Certidões de Dívida Ativa: a) 36.101.702-2, referente à dívida do período de 07/2006 a 05/2007; b) 36.177.561-0, referente à dívida do período de 06/2007 a 10/2007; e c) 36.266.089-1, referente à dívida do período de 11/2007 a 01/2008. As CDA consignam que a executada tem como endereço a Avenida Presidente Ernesto Geisel nº 45, Jardim Jacy, Campo Grande (MS). A constituição dos créditos deu-se por meio de DCG - DÉBITO CONFESSADO EM GFIP. O lançamento deu-se em 12-07-2008. As CDA foram emitidas em 03-12-2008. Assim, ao tempo da propositura da execução fiscal - 17-12-2008 -, a FAZENDA NACIONAL tinha como endereço da executada, em seus cadastros, a Avenida Presidente Ernesto Geisel nº 45, Jardim Jacy, Campo Grande (MS). A alteração do endereço da sede e foro jurídico da sociedade empresária deu-se por meio da 7ª alteração contratual no dia 22-08-2008 (f. 103-106). A alteração foi levada ao registro na Junta Comercial no dia 28-08-2008. A executada não faz qualquer menção e muito menos prova de que procedera a comunicação, a tempo e modo, da alteração de seu domicílio tributário à administração tributária. Vale consignar que a executada, a despeito da alteração contratual do endereço de sua sede, continuou ou ao menos manteve estabelecimento ou escritório em funcionamento no endereço em Campo Grande (MS). E tanto isso é verdade que a citação (f. 59), por mandado, se deu - em 18-02-2009 - no endereço consignado na petição inicial - Avenida Presidente Ernesto Geisel, nº 45, Jacy, nesta Cidade. O próprio Instrumento Particular de Procuração, datado de 28-04-2011, consigna como endereço da outorgante - RIVER ALIMENTOS LTDA - a Av. Pres. Ernesto Geisel, n. 45, Jardim Jacy, ... (f. 102). Desse modo, e em arremate, tenho que a execução fiscal foi corretamente proposta contra a executada no domicílio tributário - endereço postal - fornecido à Administração Tributária. A posterior formalização da alteração do domicílio tributário não tem o condão de mudar a competência para o processo e julgamento da execução fiscal proposta. Este Juízo, portanto, é competente para processar e julgar a presente execução fiscal. III - DA NULIDADE DE CITAÇÃO A executada argüiu a nulidade da citação porque esta se deu na pessoa de Elizabete F. L. Nunes, funcionária do Setor de Recursos Humanos, a qual não ocupa cargo de direção, gerência ou chefia da pessoa jurídica. A aludida funcionária não representa a empresa e não deu ciência a esta da ordem judicial recebida, o que acarretou enormes prejuízos. A argüição de nulidade não procede. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 221. A citação far-se-á: I - pelo correio; II - por oficial de justiça; III - por edital. IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto: (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) a) (...); d) nos processos de execução; (Incluído pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) (...); f) quando o autor a requerer de outra forma. (Incluído pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) Dispõe a Lei nº 6.830/80: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; A despeito da previsão legal expressa e do pedido de citação pelo correio (f. 03), este Juízo, atento ao maior êxito e grau de eficácia das citações por oficial de justiça, procedeu à expedição de mandado de citação, penhora e avaliação (f. 58). Em cumprimento ao mandado, o Senhor Oficial de

Justiça compareceu ao endereço da executada, conforme consignado na petição inicial, e lá estando, após as formalidades legais, citou RIVER ALIMENTOS LTDA, na pessoa de ELIZABETE F. L. NUNNES, cientificando-a de todo o conteúdo da ordem, entregando-lhe a contrafé, que foi aceita, obtendo sua nota de ciência. Como se vê, a senhora ELIZABETE F. L. NUNNES recebeu o Oficial de Justiça, foi cientificada do inteiro teor do mandado e recebeu a contrafé. Caberia à aludida funcionária, se acaso não se apresentasse como representante da empresa, recusar o recebimento da contrafé ou a assinatura no mandado de citação. Poderia, ainda, fazer ressalvas de que não tinha poderes para receber a citação. Nesse sentido a jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que abaixo se transcreve: Processo-AGA-201000779053AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1303179 Relator(a): HAMILTON CARVALHOS Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 03/08/2010 Ementa AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 239, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO. PREPOSTO DA EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. MATÉRIA FEDERAL NÃO SUSCITADA EM AGRADO DE INSTRUMENTO E EMBARGOS DECLARATÓRIOS PERANTE A CORTE ESTADUAL. PRECLUSÃO. AGRADO IMPROVIDO. 1. (...) 4. Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. (AgRgEREsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002). 5. Não se conhece de matéria federal arguida em sede de recurso especial, na espécie, a apontada nulidade da intimação da penhora, se a questão sequer havia sido suscitada no agravo de instrumento e subsequentes embargos declaratórios perante a Corte Estadual de Justiça, pena de afronta ao instituto da preclusão. 6. Agravo regimental improvido. Data da Decisão: 17/06/2010 Data da Publicação: 03/08/2010 (DESTACAMOS) 3000641599AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 303306 Relator(a): JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU DATA: 05/12/2007 PÁGINA: 143 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. PENHORA. CONSTRICÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. ESGOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRICÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO. I - Validade da citação da empresa executada, pois a funcionária que recebeu e assinou o mandado de citação, naquela ocasião, apresentou-se ao senhor Oficial de Justiça como representante legal da executada, e após sua assinatura no mandado sem consignar qualquer ressalva. Nessa hipótese, reputa-se válida a citação, aplicando-se a teoria da aparência. Precedentes STJ. II - (...) VI - Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão: 21/11/2007 Data da Publicação: 05/12/2007 (DESTACAMOS) Averbese, por oportuno, que o mesmo entendimento se aplica no caso da citação por correio. Assim, reputa-se válida a citação por carta, entregue no endereço da empresa, ainda que seja recebida pelo empregado desta sem os poderes de representação. Nesse preciso sentido é o precedente que ora se transcreve: Processo-AC-200601990403573AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990403573 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: OITAVA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 11/02/2011 PAGINA: 445 Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. NULIDADE CDA NÃO CONFIGURADA. 1. (...) 3. A jurisprudência é firme no sentido de que é válida a citação de pessoa jurídica por via postal realizada perante pessoa que se identifica como empregado da empresa, ainda que não seja seu representante legal. 4. Comprovado o recebimento de notificação pela autuada, para pagar ou apresentar defesa na esfera administrativa, não há que se falar em nulidade da CDA que embasa a execução. 5. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão: 17/12/2010 Data da Publicação: 11/02/2011 (DESTACAMOS) A executada argumenta que a senhora ELIZABETE NUNNES trabalhava no setor de Recursos Humanos e na ocasião atendia como recepcionista. Em nenhum momento se apresentou como representante legal da empresa e o oficial de justiça não certificou se tal pessoa tinha ou não poderes para receber a citação. Na certidão de citação (f. 59) está consignado pelo Oficial de Justiça que houve a observância das formalidades legais. Presume-se, portanto, que aquele funcionário, em cumprimento à ordem judicial, tratou com a pessoa que na ocasião se apresentara ou que lhe pareceu se apresentar como representante da pessoa jurídica a ser citada. A executada, entretanto, não faz qualquer prova que possa desconstituir essa presunção. A executada alega, ainda, que a empresa encontra-se em processo de inventário. Não é bem assim. Conforme se vê do contrato social (f. 103-106), a sociedade empresária RIVER ALIMENTOS LTDA tem dois sócios: espólio de MILTON LUIZ BRITO ESTEVAM, representado pelo inventariante Marcelo Zanatta Estevam, e MARCOS ROGÉRIO CUSTÓDIO. Há inventário, como se vê, dos bens deixados pelo falecido MILTON LUIZ BRITO ESTEVAM. De qualquer modo, a execução fiscal não foi proposta ou redirecionada contra os sócios, mas ajuizada apenas contra a pessoa jurídica RIVER ALIMENTOS LTDA. Assim, deve ser indeferida, igualmente, a arguição de nulidade da citação. IV - DO PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS ONEROSA PARA O DEVEDOR Dispõe a Lei nº 6.830/80: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título de dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. 2º -

A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º. Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (destacamos) Alega a executada, invocando o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, que a penhora sobre os créditos compromete o seu funcionamento e que possui, sim, patrimônio suficiente para garantir a dívida. Conforme já mencionado na decisão anterior (f. 97 verso), não foram encontrados, em nome da executada, bens ou numerários passíveis de penhora. O imóvel denominado Fazenda Rio Verde, localizado no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, Pontes e Lacerda (MT), ora oferecido em substituição como garantia da dívida, não é de propriedade da executada, como informa a Fazenda Nacional (f. 172), mas, sim, à empresa FRIGORÍFICO RIVER LTDA. Desse modo, não há falar, ao menos por ora, em substituição dos créditos penhorados pelo imóvel, já que não demonstrado, por meio de certidão atualizada da respectiva matrícula, ser a executada a proprietária do mesmo. Demais disso, a substituição da penhora, a pedido do executado, só pode se dar por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Não é possível, ao menos sem a concordância do credor, a substituição ora requerida. De qualquer maneira, cabe à executada, como requer a exequente (f. 173), trazer certidão atualizada da matrícula do imóvel descrito ou, se de terceiro, a certidão da matrícula e a anuência formal dos proprietários (LEF, art. 9º). Posto isso, indefiro os pedidos de nulidade da citação e de levantamento dos créditos penhorados. Após o decurso do prazo concedido à executada, nos termos do despacho de f. 178, vista à FAZENDA NACIONAL, também pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação e requerimentos próprios ao andamento do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCIO CRISTIANO EBERT PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 2090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002086-72.2011.403.6002 - BENEDITO DA SILVA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. BENEDITO DA SILVA propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, a conversão do benefício de auxílio-doença que percebe em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/20. À fl. 23, despacho solicitando informações acerca de possível prevenção. Certidão de inexistência de prevenção à fl. 24. É o relatório. Decido inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, bem como defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que o autor recebe benefício de auxílio-doença desde 04.10.2004, o qual foi cessado em 30.12.2004, por alta médica, e restabelecido judicialmente, consoante se depreende dos extratos que seguem em anexo e fazem parte integrante da presente decisão. No entanto, a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento antecipado do novo benefício pleiteado, qual seja, aposentadoria por invalidez, mormente em razão de que os atestados médicos colacionados pela parte autora datam do ano de 2005. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem, ainda, da produção de prova pericial médica. Assim, a ausência do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não bastasse, verifica-se do extrato de consulta ao Sistema de Consulta de Benefícios - Plenus, em anexo, que a parte autora recebe atualmente o benefício de auxílio-doença, sem alta programada, o que denota a inexistência do periculum in mora, requisito necessário ao deferimento do pleito. Ressalte-se ainda que acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, a partir da citação do INSS,

devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a inexistência de especialistas cadastrados nesta Subseção na área da enfermidade que lhe acomete (ortopedia e cardiologia); determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti, clínico geral, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 23 de janeiro de 2012, às 08:00 horas, na sede deste Foro Federal. Comunique-se o médico perito acima mencionado via correio eletrônico. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se ao réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003885-53.2011.403.6002 - VALDEMAR ALVES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. VALDEMAR ALVES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/42. É o relatório.

Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando as moléstias que a acometem; determino a nomeação do Dr. Raul

Grigoletti, clínico geral, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 23 de janeiro de 2012, às 08:00 horas, na sede deste Foro Federal. Comunique-se o médico perito acima mencionado via correio eletrônico. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se ao réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intime-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 16. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a inicial, juntando aos autos Declaração de Hipossuficiência, tendo em vista o pedido de Assistência Judiciária Gratuita contido na inicial, sob pena de indeferimento. Considerando que a controvérsia posta em juízo - concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI, para as retificações necessárias. Registrem-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4075

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001430-12.2011.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANOEL OLIVA JUNIOR

V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de MANOEL OLIVA JUNIOR objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 09/12. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de

praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001431-94.2011.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNA MALHEIROS MAURO
V I S T O S, E T C.Trata-se de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de BRUNA MALHEIROS MAURO objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a fls. 09/12.É o relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001432-79.2011.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO
V I S T O S, E T C.Trata-se de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a fls. 09/12.É o relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001433-64.2011.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERICA DE BARROS AVILA
V I S T O S, E T C.Trata-se de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ERICA DE BARROS AVILA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a fls. 09/12.É o relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001434-49.2011.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLEI DE ABREU QUINTINO
V I S T O S, E T C.Trata-se de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de GLEI DE ABREU QUINTINO objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a fls. 09/12.É o relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001435-34.2011.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA
V I S T O S, E T C.Trata-se de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA objetivando, em

síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 09/12. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001467-39.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALEXANDRE VASCONCELOS CAVASSA

V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de ALEXANDRE VASCONCELOS CAVASSA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 05/07. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, ante a vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001468-24.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JOSELY PEREIRA GARCIA

V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de JOSELY PEREIRA GARCIA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 05/07. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, ante a vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001469-09.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JURETA CATARINA FERNANDES DIAS DA SILVA

V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de JURETA CATARINA FERNANDEZ DA SILVA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 05/07. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, ante a vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001472-61.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X KELLY BUFAO CELERI

V I S T O S, E T C.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de KELLY BUFAO CELERI objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a fls. 05/07.É o relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, ante a vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001473-46.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARCELO SOARES DE OLIVEIRA

V I S T O S, E T C.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de MARCELO SOARES DE OLIVEIRA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.Documentos juntados a fls. 05/07.É o relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a duas anuidades. Isso posto, ante a vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001476-98.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ROGERIO CIABATARI SIMOES

V I S T O S, E T C.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de ROGÉRIO CIABATARI SIMÕES objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a fls. 05/07.É o relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, ante a vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001477-83.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ROLANDO PARADA RAMIREZ

V I S T O S, E T C.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de ROLANDO PARADA RAMIREZ objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a fls. 05/07.É o relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, ante a vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001478-68.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS

DA SILVA) X VIVIANE CAMPOS AMETLLA DE OLIVEIRA

V I S T O S, E T C.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de VIVIANE CAMPOS AMETLLA DE OLIVEIRA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.Documentos juntados a fls. 05/07.É o relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a duas anuidades. Isso posto, ante a vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001479-53.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X WALFRIDO MORAES TOMAS

V I S T O S, E T C.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de WALFRIDO MORAES TOMAS objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a fls. 05/07.É o relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, ante a vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001480-38.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DEBORA DE CASTRO GALVAO

V I S T O S, E T C.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de DEBORA DE CASTRO GALVAO objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.Documentos juntados a fls. 05/07.É o relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a três anuidades. Isso posto, ante a vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001502-96.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FABIOLA QUEIROZ DA SILVA

V I S T O S, E T C.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de FABIOLA QUEIROZ DA SILVA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a fls. 05/07.É o relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, ante a vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001506-36.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO

SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS DE BARROS R LEITE JUNIOR

V I S T O S, E T C.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de CARLOS DE BARROS R LEITE JUNIOR objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a fls. 05/07.É o relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, ante a vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000390-34.2007.403.6004 (2007.60.04.000390-0) - YVONE COSTA DOS SANTOS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor da execução da sentença ultrapassa o limite constitucional de 60 (sessenta) salários mínimos para expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV, intime-se o autor para que se manifeste se renuncia ou não ao referido valor excedente. Prazo de dez dias.Seu silêncio será interpretado que não deseja renunciar.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000073-65.2009.403.6004 (2009.60.04.000073-6) - MARIA DE LOURDES NUNES DE LARA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos apresentados pela União às fls. 72/76.Satisfeita a pretensão da autora por meio da apresentação dos documentos em tela, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0000643-95.2002.403.6004 (2002.60.04.000643-4) - JORIVAL PAES DOS SANTOS(MS007042 - MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4077

EXECUCAO FISCAL

0000322-94.2001.403.6004 (2001.60.04.000322-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X TYRONE RORIZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/07).É o que importa como relatório.Decido.No dia 17.07.2003, o exeqüente requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do caput do art. 40 da LEF (fl. 43).O pedido de suspensão foi deferido por decisão publicada em 15/09/2003 (fl. 60-v).Os autos foram remetidos ao arquivo em 16.09.2003 (fl. 44-v).No dia 03/05/2011 o exeqüente requereu a extinção da presente execução, nos termos do art. 40 4, da LEF, c/ c art.269, IV, do CPC, haja visto transcurso de mais de 5 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo. (fl. 51).Ou seja, descontando-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, o exeqüente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito de 01.09.2003 a 03.05.2011.Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito.Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente.Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000194-40.2002.403.6004 (2002.60.04.000194-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X GERALDO DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03).É o que importa como relatório.Decido.No dia 17.07.2003, o exeqüente requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do caput do art. 40 da LEF (fl. 43).O pedido de suspensão foi deferido por decisão publicada em 22/11/2002 (fl. 48-v).Os autos foram

remetidos ao arquivo em 28.07.2003 (fl. 44-v).No dia 27/05/2011 o exequente requereu a extinção da presente execução, nos termos do art. 40 4, da LEF, c/ c art.269, IV, do CPC, haja visto transcurso de mais de 5 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo. (fl. 51).Ou seja, descontando-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito de 29.10.2002 a 27.05.2011.Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito.Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente.Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000640-28.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CENTRAL LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS LTDA

Vistos etc.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRAL LUBRIFICANTES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 34.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000545-32.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UZIEL JOSE DANTAS FILHO(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

VISTOS ETC.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de UZIEL JOSÉ DANTAS FILHO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 31 de maio de 2010, durante fiscalização de rotina na BR-262, no posto fiscal da Receita Estadual chamado Lampião Aceso, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira - DOF flagraram UZIEL JOSE DANTAS FILHO, que conduzia o automóvel Fiat Tempra, placa KBI-5124, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína, oculta no interior dos amortecedores do veículo.Ao se proceder à revista do automóvel, não encontraram nada aparente, porém, ao pressionar a parte traseira do carro, ele praticamente não abaixava, demonstrando haver algo estranho nos amortecedores. Diante de tal suspeita, levaram o carro a uma oficina mecânica para verificar os amortecedores. Ao retirar um dos amortecedores constataram que ele havia sido fraudado e encontraram no seu interior um saco plástico azul onde foi encontrada substância aparentando ser o entorpecente cocaína.Perante a autoridade policial, UZIEL narrou que soube ser fácil comprar cocaína na Bolívia pela cidade de Corumbá e resolveu vir até esta cidade comprar droga, a fim de revendê-la em Goiânia. Afirmou ter chegado na cidade no dia 25 de maio, terça-feira, e que dormira em um posto de gasolina, tendo depois se hospedado no hotel América. Disse também que, na quarta feira, em um bar próximo ao hotel, viu um rapaz que aparentava estar vendendo drogas e pediu informação de como poderia comprar o entorpecente. No dia posterior, o rapaz voltou para buscar o carro de UZIEL levando-o à Bolívia para que o material fosse acondicionado. Afirmou que pagou R\$ 10.000 (dez mil reais) pelo entorpecente. Ressaltou, ademais, que tentaria revender a cocaína a outros traficantes em Goiânia.Em Juízo, declarou que o TIAGO BARBOSA lhe oferecera R\$ 800,00 (oitocentos reais) para que viesse de Goiânia a Corumbá com o carro de BRUNO e o entregasse a FRANCISCO, em um posto na entrada da cidade, com o escopo de venda do automóvel. Uziel ressaltou que se hospedou no hotel América e após 3 dias recebeu o carro de FRANCISCO para que voltasse a Goiás. Disse também não saber que transportava entorpecente até o momento da abordagem policial.O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida, somado ao peso da suspensão que a ocultava, foi de 8.775g (oito mil trezentos e trinta gramas).Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 12; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação em Substância à fl. 14; IV) Auto de Apreensão às fls. 36; V) Boletim de Ocorrência às fls. 15; VI) Relatório da Autoridade Policial às fls. 43/47; VII) Laudo de Exame de Veículo Terrestre às fls.81/84; VIII) Defesa Prévia às fls. 97/117 VIII) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 87/90; IX) Laudo de Exame de Equipamento Computacional às fls. 140/148 .A denúncia foi recebida em 24 de setembro de 2010 (fl. 126).A audiência de interrogatório realizou-se aos 19 de novembro de 2010 (fls. 175) e a oitiva das testemunhas, deprecada para Dourados, aos 07 de dezembro de 2010 (testemunha Ângelo Manoel Torres Figueiredo, fls. 195) e aos 16 de dezembro de 2010 (testemunhas Gilson de Lima e Celso Luis de Oliveira, fls. 205).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 217/222, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.Em alegações finais, a defesa argumentou não ter havido provas para a comprovação de internacionalidade de crime e que o réu apresenta todos os requisitos para ser beneficiado com a fixação da pena mínima (fls. 225/227).Antecedentes do acusado às fls. 102, 104, 135/136, 154, 215, 216.É o relatório. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃO No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 12, em que consta a apreensão de dois amortecedores de automóvel, contendo em seu interior substância com características do entorpecente cocaína, massa total aproximada de 3.032 (três mil e trinta e duas gramas), atestado pelo Laudo de Exame em Substância de fls. 87/90.No que diz respeito à autoria do fato, não há

dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. Inicialmente, em seu primeiro interrogatório em sede policial, o acusado assumiu ser o comprador da substância proscrita. Disse que veio de Goiás a Corumbá com a finalidade de comprar entorpecente e revendê-lo em Goiânia a outros traficantes. Ao chegar a Corumbá, dormiu em um posto de gasolina e depois se hospedou no hotel América. Afirmou também ter conhecido, em um bar, um rapaz que aparentava estar vendendo drogas e pediu informações de como poderia comprar o entorpecente. O rapaz lhe forneceu algumas dicas e este retornou no dia seguinte para buscar o carro e o conduzir à Bolívia, a fim de que a droga fosse ocultada. Ressaltou, ainda, que, pelo entorpecente e sua respectiva ocultação, pagaria R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em outro depoimento, o acusado apresentou uma segunda versão à Polícia Federal, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia com destino a Goiânia/GO, mediante promessa de pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo que recebera como adiantamento R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as despesas da viagem. Afirmou ter recebido o carro que continha a droga em seus amortecedores traseiros, em Corumbá/MS, tendo seguido a viagem com destino a Goiânia. Em Juízo, declarou que conheceu a pessoa de TIAGO BARBOSA, quando ambos trabalhavam em uma empresa. Determinado dia, TIAGO ligou propondo-lhe que viesse a Corumbá com o carro de BRUNO, que lhe fora entregue por uma mulher desconhecida. O carro deveria ser entregue a FRANCISCO, que o estaria aguardando em um posto na entrada da cidade. O objetivo da viagem seria a venda do carro a terceiro. Após isso, retornaria a Goiânia e receberia R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo serviço. Ademais, relatou que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os gastos da viagem. Afirmou, ainda, ter-se hospedado no hotel América e, após 3 dias, receberia o carro de FRANCISCO a fim de que voltasse a Goiás. Disse também não saber que transportava entorpecente até o momento da abordagem policial. Apesar da divergência quanto às versões apresentadas, vê-se que a prática delitiva encontra-se cabalmente demonstrada. Embora tenha alterado a versão dos fatos, com nítida intenção de desonerar-se da responsabilidade pelo crime, narrou o acusado perante autoridade policial, com riqueza de detalhes, que o objetivo da viagem seria o transporte de cocaína e não a venda do veículo. Nesse passo, acrescenta-se que as testemunhas de acusação, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e perante o Juízo, foram unânimes em informar que o acusado, quando abordado, realizava o transporte ilícito de substância entorpecente. Declararam as três testemunhas que o carro não aparentava sinais de adulteração, porém o motorista deixou transparecer nervosismo, motivo pelo qual realizaram uma vistoria minuciosa no veículo. Ao perceber certa diferença na suspensão traseira, levaram-no a uma oficina mecânica, momento em que lograram êxito em localizar a cocaína ocultada nos amortecedores traseiros. Narraram, outrossim, ter UZIEL afirmado que comprara a droga na Bolívia para revendê-la em Goiânia. Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 102, 104, 135/136, 154, 215, 216), verifico não existirem ocorrências em nome do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Em razão da quantidade e da natureza da droga transportada por UZIEL (3.032g - três mil e trinta e dois gramas), pleiteia o Ministério Público Federal o aumento de sua pena-base. No presente caso, entendo que 3.032g de cocaína representam parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base a ser aplicada. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira

àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada;

VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.)Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em 1/5 acima do mínimo legal.Pena-base: 6 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não vislumbro ocorrência da confissão espontânea, haja vista que, embora o réu tenha confessado perante a autoridade policial, em Juízo optou por retratar-se, apresentando nova versão aos fatos, a fim de isentar-se da conduta praticada. O réu não optou pela confissão, dificultando a colheita de maior suporte probatório para a condenação. Dessa forma, permanece a pena em: 6 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seu interrogatório, em âmbito extrajudicial, o réu confessou a que a droga foi entregue em Corumbá/MS por uma pessoa de nome FRANCISCO, que levava o automóvel à Bolívia, a fim de ocultar o entorpecente. Afirmou, ainda, em seu interrogatório judicial, que sabia que a droga provavelmente seria oriunda da Bolívia.Assim, restou cabalmente demonstrado que, ainda que o réu realmente não tenha ido à Bolívia pegar a cocaína, esta é oriunda daquele país.Não fosse isso, do fato de que UZIEL viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito.Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incursores nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado.Portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto).Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 584 (quinhentos e oitenta e quatro) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).2.1 DOS BENS APREENDIDOSQuanto

ao automóvel apreendido sob a posse do condenado, está demonstrada sua relação com a efetivação do ilícito em tela, uma vez que o entorpecente foi localizado acondicionado nos amortecedores do veículo. Assim, decreto o perdimento, em favor da União, do automóvel FIAT Tempra, placa KBI-5124, após o trânsito em julgado desta sentença. Noutro giro, não restou demonstrado o uso do aparelho celular descrito à fl. 11 para o tráfico de drogas. Deve, portanto, o aparelho ser devolvido ao réu, após o trânsito em julgado, a ser reclamado no prazo de quinze dias sob pena de destruição, por pessoa com poderes específicos indicadas pelo réu. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, CONDENO o réu UZIEL JOSÉ DANTAS FILHO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. O pedido de incineração da droga já foi decidido nos autos n. 0000951-53.2010.403.6004. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001034-45.2005.403.6004 (2005.60.04.001034-7) - JOAO GOMES DA SILVA (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

0000803-13.2008.403.6004 (2008.60.04.000803-2) - SEBASTIAO MENEGUELLA (MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011151 - ARLAINE DE JESUS CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000932-86.2006.403.6004 (2006.60.04.000932-5) - JOAO DA COSTA ALVES (MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4247

ACAO PENAL

0000930-50.2005.403.6005 (2005.60.05.000930-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X PAULO SOCORRO DA NOBREGA (MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 720/2011-SCP ao Juízo de Direito da Comarca de Vila Velha/ES, para oitiva da testemunha de acusação (VILMAR LOBO ABDALAH JUNIOR). A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 4248

MANDADO DE SEGURANCA

0003275-76.2011.403.6005 - CISLEI DE ALCANTARA (MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Vistos, etc. CISLEI DE ALCANTARA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA, com pedido liminar a fim de que lhe fosse restituído o veículo modelo S-10, ano/modelo 2007, placa HXZ-0362e final concessão do Writ. Inicialmente, indefiro os

benefícios da gratuidade, em razão do valor atribuído ao veículo, conforme fls. 04. Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante não demonstrou o ato apontado como coator, vez que não acostou ao presente documento apto a comprová-lo, juntando apenas o Termo de Apreensão/Retenção de Mercadorias expedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 16/17). Ademais, pela simples leitura dos documentos anexos à inicial, depreende-se que o impetrante sequer obteve resposta ao requerimento administrativo protocolado em 27 de julho de 2011, junto a Receita Federal. Ademais, ausente o elemento causa de pedir fática da ação. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 c/c artigos 267, inciso I e 295, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4249

ACAO PENAL

0001705-65.2005.403.6005 (2005.60.05.001705-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS AUGUSTO MARTELI(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X PAULO ROBERTO DE LIMA NERY(MS009090 - LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para o reinterrogatório dos réus CARLOS AUGUSTO MARTELI e PAULO ROBERTO DE LIMA NERY. A defesa fica intimada de acompanhar a supracitada Carta Precatória.

Expediente Nº 4250

ACAO PENAL

0004328-63.2009.403.6005 (2009.60.05.004328-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LEANDRO DA SILVA SOARES GONCALVES(MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 parágrafo terceiro do CPP. 2. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 4251

INQUERITO POLICIAL

0003164-92.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X BONIFACIO GONZALEZ PEREZ

1. Notifiquem-se os acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. 2. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-se por linha. 3. Autorizo à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá/MS que proceda à incineração dos entorpecentes apreendidos no IPL 534/2011, desde que após a elaboração do laudo pericial e reservada quantidade necessária à contraprova, conforme o Art. 58, parágrafo 1º, c/c art. 32, 1 da Lei n. 11.343/2006

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 181

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003292-15.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-28.2010.403.6005) ROBSON FERREIRA DUARTE(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA
Processo nº 0003292-15.2011.4.03.6005 Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado por ROBSON FERREIRA DUARTE, sustentando, em suma, que inexistem razões para a manutenção da prisão, uma vez que o exame toxicológico confirma sua dependência química, o que enseja a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o de porte para consumo pessoal (art. 28 da Lei n.º 11.343/2006). Pedu, subsidiariamente, liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo. O i. representante do MPF pugna pelo indeferimento do presente pleito às fls. 22/25. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Prima facie, cumpre destacar que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o requerente Robson Ferreira Duarte, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, c/c o art. 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/06 (tráfico transnacional de drogas), no artigo 244-B da Lei n.º 8.069/90 (corrupção de menor) e no artigo 289, 1º, do Código Penal (moeda falsa). Consta que o requerente foi flagrado, juntamente com os co-réus Cristiano Pereira Dos Santos e Lamunier

Oliveira Gomes, transportando 2.004g (dois mil e quatro gramas) de substância com características de pasta base de cocaína, sendo que os tabletes do entorpecentes estavam envoltos em três balões de festa (bexigas) com cores diferentes: um branco, um vermelho, e outro verde. Salienta-se, inclusive, que consta nos autos que foi encontrado na cueca do requerente, 35 (trinta e cinco) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cada uma. Na entrevista preliminar, realizadas pelos policiais o requerente assumiu a propriedade do entorpecente em sociedade com o menor Diego, declarando que pagou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo entorpecente que seria vendida na cidade de Rio Verde/GO, cujas declarações foram confirmadas por ele em seu interrogatório perante a autoridade policial. Na fase do inquérito, o requerente admitiu, ainda, a aquisição das 35 (trinta e cinco) notas falsas que guardava consigo, ao preço total de R\$ 200,00 (duzentos reais). Malgrado o laudo pericial tenha concluído que o requerente, ao tempo da ação não era inteiramente incapaz de entender a ilicitude de seus atos, bem como que tinha plena capacidade de resistir à vontade de comerciar entorpecentes (fls.07/18), concluindo, assim, que o requerente/examinado é imputável. Outrossim, a quantidade de droga apreendida com o requerente denota um destino mercantil/comércio, descaracterizando o porte para consumo pessoal - art. 28 da Lei n. 11.346/06. Note-se, ainda, que o requerente Robson Ferreira Duarte foi denunciado pela prática de três crimes (tráfico transnacional de drogas, corrupção de menor e moeda falsa), o que impossibilita a competência do Juizado Especial Criminal, como requerido na inicial. O pedido subsidiário de liberdade provisória também não prospera. É que o requerente não trouxe nenhum argumento hábil a alterar o contexto que sustentou o indeferimento de mesmo pedido nos autos n.º 0000722-56.2011.4.03.6005. Portanto, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão cautelar, considerando-se, outrossim, as condutas retrodescritas, que pelas suas conseqüências/natureza, tornam-se tão nocivas à sociedade. Face ao exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva de Robson Ferreira Duarte, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquite-se. Ponta Porã/MS, 02 de dezembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000716-53.2005.403.6007 (2005.60.07.000716-8) - MARIA JOSE DA SILVA (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações e documentos juntados pelo INSS às fls. 159/161.

0000129-94.2006.403.6007 (2006.60.07.000129-8) - ROBERTO CARLOS MOTA EVANGELISTA (MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

A exequente requer a intimação do devedor na pessoa de seu patrono, via publicação, da conversão do mandado inicial em mandado executivo, bem como para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 302/303). Pois bem, a referida norma processual retro mencionada possibilita a intimação do executado, através de seu advogado, para que pague a quantia exequenda sem a incidência da multa de 10% (dez por cento). Nesse sentido é uníssona a jurisprudência a qual me filio e colaciono exemplificativamente: AGRADO DE INSTRUMENTO.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que este pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pela exequente, o que ocorreu na hipótese dos autos. 2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). 3. Deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, com a determinação da intimação do devedor para que pague voluntariamente a dívida, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida a multa prevista no art. 475-J, do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. 4. Precedente do E.STJ. 5. Agravo de

instrumento improvido (TRF 3, AI nº 389225/SP, TRF300280353, Processo nº 2009.03.00.037954-3, Rel. Des Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ: 29/04/2010, DJF3 CJ1 Data: 04/05/2010, P: 963) (grifei).PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-j DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (STJ, Resp nº 200700779461 (940274), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ: 07/04/2010. DJE Data: 31/05/2010)(grifei).Assim, determino a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por publicação, dando-lhe ciência da conversão da ação ordinária em cumprimento de sentença; e para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.814,18 (dois mil oitocentos e quatorze reais e dezoito centavos), atualizada até 06/09/2011, sob pena de ser acrescida ao montante multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J do mesmo Diploma Processual.Reforço que o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequindo dar-se-á no primeiro dia útil posterior à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado; e que a incidência sobre a dívida da multa de 10% (dez por cento) ocorrerá após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito, dando prosseguimento ao presente feito.Proceda a Secretaria o remanejamento da presente classe processual para a de cumprimento de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000301-36.2006.403.6007 (2006.60.07.000301-5) - MARIA SEVERINA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista que no acórdão transitado em julgado (fl. 91) foi anulada a sentença de fls. 56/65 e determinado o regular processamento do feito e, considerando que já houve apresentação de defesa pela ré, defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000032-60.2007.403.6007 (2007.60.07.000032-8) - DIVINO GARCIA VICENTE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a informação de fl. 151, intime-se a parte autora, por meio de carta intimação no endereço declinado à fl. 151, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, arquite-se.

0000160-80.2007.403.6007 (2007.60.07.000160-6) - FLORIZA DE JESUS ROMAN(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da petição e planilha de cálculo de fls. 196/199.Após, venham os autos conclusos.

0000205-84.2007.403.6007 (2007.60.07.000205-2) - FRANCISCA ALEXANDRE SILVA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no acórdão transitado em julgado (fls. 104/106) foi anulada a sentença de fls. 54/61 e determinado o regular processamento do feito e, considerando que não houve citação da ré, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora.Alertado a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto,

intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000323-60.2007.403.6007 (2007.60.07.000323-8) - ORASSINO GOMES MARTINS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 7.026,32 (sete mil, vinte e seis reais e trinta e dois centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 643,75 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000354-46.2008.403.6007 (2008.60.07.000354-1) - VALDENICE FRANCISCA ALVES X MAXUEL ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (VALDENICE FRANCISCA ALVES) X MARCILENE ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (VALDENICE FRANCISCA ALVES)(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDENICE FRANCISCA ALVES

Tendo em vista a informação de secretaria supra, homologo os cálculos apresentados, determinando a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 29.746,87 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 2.953,13 (dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000697-42.2008.403.6007 (2008.60.07.000697-9) - RITA ANDRADE DE OLIVEIRA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição de precatório, em valor consistente em R\$ 50.769,83 (cinquenta mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos) a ser requisitado em nome da parte autora; e R\$ 5.076,98 (cinco mil, setenta e seis reais e noventa e oito centavos), a ser requisitado em ofício requisitório distinto (RPV), a título de honorários sucumbenciais.

0000124-67.2009.403.6007 (2009.60.07.000124-0) - PAULO SERGIO DE SOUZA X JULIANA ALAIDE DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 30.153,41 (trinta mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 2.998,53 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000326-44.2009.403.6007 (2009.60.07.000326-0) - MANOEL ROSA DE MELO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 14.107,04 (quatorze mil, cento e sete reais e quatro centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 1.405,16 (um mil, quatrocentos e cinco reais e dezesseis centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000339-43.2009.403.6007 (2009.60.07.000339-9) - LUCIANA ARAUJO DE SANTANA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000340-28.2009.403.6007 (2009.60.07.000340-5) - MARLI FURTADO PEREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 14.246,89 (quatorze mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 1.422,89 (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000360-19.2009.403.6007 (2009.60.07.000360-0) - ROSALINA ALVES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000382-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000382-0) - ROSIMEIRE MORAIS COELHO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 220,01 (duzentos e vinte reais e um centavo) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 22,00 (vinte e dois reais), a serem requisitados em ofício requisatório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000405-23.2009.403.6007 (2009.60.07.000405-7) - RUTH GILLES DE ALEXANDRE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 196, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, outro endereço da litisconsorte Elaine Correa Bueno. Após a sua manifestação, nada sendo informado, fica a Secretaria autorizada a expedir carta precatória para o fim de citar a referida litisconsorte no endereço mencionado na carta intimação de fl. 193.

0000446-87.2009.403.6007 (2009.60.07.000446-0) - JULIA SILVA DA ANUNCIACAO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000212-71.2010.403.6007 - BRANDAO E MELLO LTDA(MS009710 - ABEL COSTA DE OLIVEIRA E MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI E MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Brandão e Mello Ltda ajuizou a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinário em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, pleiteando a declaração de nulidade de multa aplicada pela Ré, com a respectiva inexigibilidade do crédito resultante da sanção pecuniária aplicada. Pleiteou em sede de antecipação de tutela a suspensão da cobrança da referida multa. Sustentou, como causa de pedir, que é pessoa jurídica idônea e preservacionista. Esclareceu que a propriedade sobre a qual incidiu o auto de infração, quando adquirida pela autora, apresentava assoreamento, todavia emvidou esforços e investiu recursos para recuperar a área degradada, efetivando o plantio de espécie arbóreas com a finalidade de recompor a mata ciliar que também se encontrava degradada. Observou que suas ações de preservação e restauração da flora foram bem sucedidas, pois conforme laudo pericial acostado, a área foi recuperada. Narrou que, não obstante a sua ação benfazeja, a autarquia Ré por intermédio de seus agentes autuou-lhe sem sequer lhe oportunizar a apresentação dos documentos referentes ao processo de licenciamento ambiental requerido junto ao órgão estadual competente. Sustentou que o auto de infração e de embargos apresentam-se eivados de nulidades tanto do ponto de vista formal, quanto do ponto de vista material. Asseverou que apresentou defesa administrativa junto à Autarquia Ré, mas não teve seus argumentos e documentos apreciados. Argumentou que o Auto de infração não foi motivado em frontal desrespeito as regras contidas nos arts. 2o e 5o da Lei n. 9.784/99. Sustentou que o enquadramento do suposto ato ilícito foi eito de forma genérica e que, além disso, foi-lhe negado o direito de se defender, fato que fere o princípio do devido processo legal previsto no art. 5o, inciso LV da Constituição da República. Observou que foi aplicada uma multa no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), mas não se demonstrou quais os critérios foram utilizados para se chegar a esse valor e, ademais, a Autora não foi notificada por AR sobre a imposição da multa. Assim, a ausência de oportunidade de defesa eivou de nulidade a referida multa. Asseverou que o auto de infração foi lavrado pelo agente de defesa florestal Werneck Almada e não por um fiscal do IBAMA, que o agente de defesa florestal não tem a atribuição legal para a lavratura do auto de infração e imposição de multa. Por último, frisou que o valor da multa aplicada fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A petição inicial veio instruída com documentos e procuração (fls. 20/89). Foram

recolhidas as custas fl.90.O requerimento de tutela antecipada foi deferido em decisão proferida as fls. 107/113.A Ré agravou da referida decisão, tendo sido negado seguimento ao seu recurso de agravo.Citada, a Autarquia Ré ofereceu contestação às fls.126/138, postulando o julgamento improcedente do pedido. Preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu que o Auto de Infração n. 433625/D observou todos os requisitos legais.Foi apresentada réplica à fl.209/224.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO:2.

Fundamentação.Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que esta preenche todos os requisitos previstos no art. 282, do CPC.O pedido formulado nesta demanda deve ser julgado procedente.Com efeito, em primeiro lugar, como se depreende do Relatório de Vistoria Técnica n. 128/CORTEC/09, feito pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em 24 de junho de 2009, fls.45/61, as construções na APP do Córrego Rio Verde na propriedade dos Autores não estão causando nenhum dano ambiental ao ecossistema local. Relatou ainda o referido documento que no local foram plantadas várias espécies nativas e exóticas. Noticiou também a existência de práticas de conservação do solo, tais como terraço, diques, caixas de contenção e infiltração, plantio de gramas e mudas de árvores. Concluiu que as edificações existentes no local, aparentemente, não causam qualquer dano ao ambiente local, pois foram construídas sem revolvimento ou degradação do solo. Que a vegetação ciliar encontra-se bem preservada, demonstrando características de áreas não antropizadas. Avaliou que o trabalho desenvolvido pelos Autores recuperou e embelezou uma área que já estava degradada. Observou que o Termo de Ajustamento de Conduta não foi cumprido totalmente por fato alheio a vontade dos Autores, isto é, entraves referentes à regularização da matrícula do imóvel.Como se vê, os Autores, ao contrário de causar a degradação da área fiscalizada pelo IBAMA, promoveram a sua regeneração, todavia além desta relevante questão de fundo, ao analisar o caso, verifico que o auto de infração lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA não preenche os requisitos legais - tanto no aspecto substancial, quanto formal - entre outras deficiências, carece de motivação. De fato, apenas relata de forma desconexa e lacônica os seguintes termos: Construção de edificações em área de preservação permanente margem direita do Rio Verde.Como asseveram os Autores em sua Defesa Técnica, os Chalés edificadas não se encontram em área de Preservação Permanente, sendo que no local da APP existem apenas dois mirantes e um quiosque de 25 metros, além de 03 (três) trilhas de acesso. Esta informação resta confirmada pelo Relatório do Ministério Público à fl.46, que noticia a existência de apenas algumas das edificações dentro da APP, sendo que mesmo estas causam um baixo impacto ambiental, pois foram construídas em harmonia com o relevo e com ambiente local, sem revolvimento do solo e supressão de árvores. Nessa linha, o IBAMA, ao exercer o Poder de Polícia Ambiental na propriedade dos Autores, não obrou com a lealdade e a boa-fé decorrentes do princípio da moralidade, pois lançou na motivação da sanção administrativa, de forma generalizada, que havia edificações na área definida como APP, contudo não se deu ao trabalho de observar que apenas algumas edificações estavam neste local e, tampouco, considerou no caso concreto o baixo impacto ambiental destas poucas edificações contidas na APP. Ademais, fere também o princípio da razoabilidade, tanto material, quanto formal, o agente fiscalizador não ter observado que, além de as edificações ali encontradas não causarem impacto ambiental relevante, a intervenção dos Autores no local tem sido benfazeja ao ecossistema, na medida em que recuperam o solo e a vegetação da área. Outro detalhe que chama atenção é a falta de critérios objetivos e mensuráveis no cálculo do valor da multa, o que fere de morte o princípio da transparência que deve orientar o exercício do Poder de Polícia Ambiental. Como se infere da análise do documento de fl.28, a autuação ocorreu no dia 22/07/2005 e, sem a penalidade prévia de advertência, a multa aplicada deveria ser paga já no dia 11/08/2005, de modo a inviabilizar completamente o exercício da ampla defesa. O julgamento final do processo administrativo, que se iniciou com o auto de infração só ocorreu em 2007, sendo que a fundamentação do Parecer de fls.165/167 demonstra-se totalmente divorciada da primazia da realidade que deve nortear aplicação de quaisquer penalidades pela Administração Pública no exercício do Poder de Polícia Ambiental.De fato, o que verifico ao ler a referida peça é que os argumentos são vagos, divorciados da realidade retratada pelo Ministério Público do Mato Grosso do Sul em seu laudo resultante de fiscalização, portanto, completamente carente de motivação. O exercício do Poder de Polícia Ambiental deve ser norteado pelos princípios previstos no Decreto Federal n. 6.514/2008, que prevê em seu artigo 95 os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Sabemos que o princípio da legalidade apresenta-se como a pedra angular do Estado Democrático de Direito. Na visão de Marino Pazzaglini Filho o princípio da legalidade deve ser visto em uma visão mais ampla, ou seja, não só em conformidade com a norma jurídica aplicável à determinada situação, mas também em conformidade com o ordenamento jurídico como um todo e, conseqüentemente, com os princípios constitucionais .Nessa ordem de idéias, o auto de infração, ora questionado, demonstra-se totalmente nulo, pois fere os princípios da moralidade, da motivação, da razoabilidade, do devido processo legal e, sobretudo, da legalidade.Não bastasse tudo isso, não se pode olvidar no presente caso a incompetência do agente público para aplicação da multa. Ora, a dicção do art. 70, 1o, da Lei n. 9.605/1998 é precisa ao dispor que São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. (grifos nossos).No caso vertente, o agente fiscalizador ocupa o cargo de Agente de Defesa Florestal e não é investido de atribuição legal para a imposição de sanção administrativa. Uma simples Portaria não tem o condão de conferir-lhe atribuição para aplicação de multa, mesmo porque a eficácia normativa da Portaria é interna.Outro ponto a observar é que o inciso I 3o do art.72 da Lei n. 9.605/1998 é inequívoco ao prever que a penalidade de multa pressupõe a existência de uma prévia advertência a respeito da conduta ilícita do administrado. Não se pode ainda desconsiderar o disposto no art. 6o do mesmo diploma legal, ou seja, o dever de a autoridade fiscalizadora competente considerar o momento da aplicação da

penalidade a gravidade do fato, seus motivos e conseqüências para a saúde pública, bem assim a situação econômica do infrator. No caso em análise, mesmo que se tratasse de autoridade competente, o auto de infração, igualmente não subsistiria, uma vez que não observa, nem de longe, a regra do mencionado art. 6º do mencionado diploma legal; ao revés, nem mesmo é possível inferir como se chegou ao valor da multa. Por fim, não se pode ignorar o julgamento do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADIn n. 3.540, que resultou na Resolução CONAMA 369, de 28 de 03 de 2006, que regulamenta o art. 4, do Código Florestal, dispondo que em casos excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental o Poder Público (federal, estadual ou municipal) pode autorizar a execução de obras no âmbito dos espaços territoriais definidos como APP, desde que não comprometam a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção ambiental. No caso em julgamento, existe licenciamento do Poder Público Municipal permitindo a atuação dos Autores na APP, sendo que as poucas edificações verificadas pelo Ministério Público do Mato Grosso do Sul na área de APP apresentavam baixo impacto ambiental, como já ressaltado. Nessa ordem de idéias, a partir do julgamento da ADIn. 3.540 pelo excelso Supremo Tribunal Federal, as Áreas de Preservação Permanente deixaram de ser intocáveis. Logo, o tão só fato de o IBAMA ter verificado no local a existência de algumas edificações não se demonstra suficiente para caracterizar o ilícito ambiental que teria ensejado a sanção pecuniária. Por todos esses motivos, demonstra-se imperativo o julgamento procedente do pedido. 4. Dispositivo. Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade da multa imposta pelo auto de infração n.433625, de 22/07/2005, da lavra de Werneck Almada e, por conseqüência, sem exigibilidade a multa imposta aos autores, bem como qualquer ato punitivo estribado no referido auto de infração. Confirmando a decisão que antecipou a tutela. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição, uma vez que o conteúdo econômico da demanda supera 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, I, 2º., do CPC). P.R.I. Anote-se.

0000244-76.2010.403.6007 - ROBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora que requereu esclarecimentos complementares sobre o laudo às fls. 106/110. Intime-se o perito para complementar o laudo médico apresentado, respondendo aos quesitos complementares. Instrua-se com os documentos necessários. Após, vistas ao INSS. Expeça-se solicitação de pagamento do perito. Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000313-11.2010.403.6007 - MARIA DAS MERCEDES (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO E MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000429-17.2010.403.6007 - IRACI MEIRELES DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000493-27.2010.403.6007 - JOSE APARECIDO GONCALVES (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de doença que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos. Em decisão às fls. 20/21-v, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em face da falta de elementos probatórios que apontassem a incapacidade da autora e suas condições sócio-econômicas. O laudo médico foi juntado às fls. 63/71. Relatório Social às fls. 61/62. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, o laudo médico de fl. 66 é conclusivo quanto à

incapacidade da autora para o trabalho que costumava desenvolver. Neste sentido, afirma o(a) perito(a) que o periciado é portador de Transtornos de Hipófise (CID E 23) / disfunção hormonal de glândula com difícil controle clínico; e conclui que o requerente apresenta incapacidade laborativa total e temporária para um período de recuperação de seis meses a partir da data do exame pericial, demonstrando a presença da verossimilhança das alegações feitas na inicial. Por outro lado, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da parte autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado baixo situação vulnerabilidade social da Sr. José Aparecido Gonçalves (...). (fl. 62). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, está caracterizado pela impossibilidade de o segurado exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o seu próprio sustento. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao MPF para parecer, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de esclarecimento aos peritos, expeçam-se as solicitações de pagamento nos termos arbitrados às fls. 20-v e 43. Intimem-se. Cumpra-se.

0000510-63.2010.403.6007 - MARIA LOURDES LOPES DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000547-90.2010.403.6007 - RAIMUNDO FERREIRA LIMA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual. Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso em análise, verifica-se com clareza a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, como se depreende do laudo médico, especialmente da conclusão registrada à fl. 84, o autor está incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho. Por outro lado, segundo laudo social acostado às fls. 79/80, a parte autora preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8742/93, à luz da previsão constitucional insculpida no art. 203, inc. V da CF/88. O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza de verba alimentar pleiteada e do próprio estado do Autor, que se encontra incapacitado para o trabalho. Do exposto, ex officio, antecipo os efeitos da tutela requerida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao MPF para parecer, no prazo de 05 dias. Não havendo

pedidos de esclarecimento aos peritos, expeçam-se as solicitações de pagamento nos termos arbitrados às fls. 18 e 55. Intimem-se. Cumpra-se.

0000566-96.2010.403.6007 - MARINA CORREA FLORES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária com pedido de auxílio-reclusão na qual a parte autora busca o recebimento do benefício previdenciário em razão do seu cônjuge encontrar-se preso. Às fls. 46/57 a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A parte ré, por sua vez, protestou, genericamente, pela produção de provas. À fl. 62, em resposta ao ofício deste juízo, informação de que o cônjuge da autora encontra-se de fato preso, assim entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra por ser a matéria aventada exclusivamente de direito, prescindindo de realização de qualquer outro tipo de prova que não a documental. Há, nos presentes autos, elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, pois os fatos relevantes e pertinentes apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos. Assim, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, entendo que o presente feito deve ser julgado imediatamente, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000583-35.2010.403.6007 - MAURO LUCAS NOGUEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de doença que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos. Em decisão às fls. 39/40-v, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em face da falta de elementos probatórios que apontassem a incapacidade da autora e suas condições sócio-econômicas. O laudo médico foi juntado às fls. 76/85. Relatório Social às fls. 74/75. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, o laudo médico de fl. 78/79 é conclusivo quanto à incapacidade da autora para o trabalho que costumava desenvolver. Neste sentido, afirma o(a) perito(a) que o periciado é portador de Dor Lombar Baixa (CID M 54.5) / dor crônica de coluna vertebral, Transtornos de discos Intervertebrais (CID M 51) / degeneração crônica, Hipertensão Arterial (CID I 10) pressão alta e diabetes Não Insulino Dependente (CID E 11); e conclui que o requerente apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente para a última ocupação declarada de servente de obras e demais atividades que requeiram esforço físico pesado, demonstrando a presença da verossimilhança das alegações feitas na inicial. Por outro lado, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da parte autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado situação de vulnerabilidade social da Sr. Mauro Lucas Nogueira (...). (fl. 75). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, está caracterizado pela impossibilidade de o segurado exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o seu próprio sustento. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao MPF para parecer, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de esclarecimento aos peritos, expeçam-se as solicitações de pagamento nos termos arbitrados às fls. 39-v e 63. Intimem-se. Cumpra-se.

0000593-79.2010.403.6007 - CATARINA RAMOS DO ESPERITO SANTO(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, embora instado em audiência a apresentar certidão de óbito da parte autora (fl. 41), o patrono deixou transcorrer o prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito e intimação pessoal do advogado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a certidão de óbito da parte autora e, se for o caso, promova a habilitação dos herdeiros, comprovando-se o vínculo e a condição de dependentes previdenciários. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000613-70.2010.403.6007 - ROSALIA BATISTA DOS SANTOS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da certidão de fl. 69 e apresentarem alegações finais, no prazo de 05

(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000636-16.2010.403.6007 - IRACY TORQUATO DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de doença que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos. Em decisão às fls. 21/22-v, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em face da falta de elementos probatórios que apontassem a incapacidade da autora e suas condições sócio-econômicas. O laudo médico foi juntado às fls. 48/56. Relatório Social às fls. 46/47. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, o laudo médico de fl. 50 é conclusivo quanto à incapacidade da autora para o trabalho que costumava desenvolver. Neste sentido, afirma o(a) perito(a) que a periciada apresenta Doença Cardíaca Hipertensiva (CID I 11) descompensada / Hipertensão Arterial (CID I 10) de grau moderado / pressão alta, Diabetes Mellitus Não Insulino Dependente (CID E 11) e Obesidade (CID E 66) de grau excessivo; e conclui que a requerente apresenta incapacidade laborativa total e permanente, demonstrando a presença da verossimilhança das alegações feitas na inicial. Por outro lado, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da parte autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado vulnerabilidade social da Srª. Iracy Torquato da Silva (...). (fl. 47). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, está caracterizado pela impossibilidade de o segurado exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o seu próprio sustento. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao MPF para parecer, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de esclarecimento aos peritos, expeçam-se as solicitações de pagamento nos termos arbitrados às fls. 21-v e 37. Intimem-se. Cumpra-se.

0000056-49.2011.403.6007 - JOSE GREGORIO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar e devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

0000085-02.2011.403.6007 - MARLI TEREZINHA DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de doença que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos. Em decisão às fls. 32/33-v, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em face da falta de elementos probatórios que apontassem a incapacidade da autora e suas condições sócio-econômicas. O laudo médico foi juntado às fls. 54/58. Relatório Social às fls. 63/64. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, o laudo médico de fl. 55/56 é conclusivo quanto à incapacidade da autora para o trabalho que costumava desenvolver. Neste sentido, afirma o(a) perito(a) que a periciada apresenta seqüelas neuropsiquiátricas do uso abusivo do álcool e de traumatismo craniano, manifestadas por

empobrecimento global das funções mentais e de um grande numero de sintomas como insônia, cefaléia, astenia, fadiga, irritabilidade, labilidade afetiva, dificuldade de memória, atenção, concentração, e organização mental, diminuição da tolerância ao estresse e as emoções. Ao exame atual mostra-se incapacitada para prover sua subsistência através de um trabalho formal; por final, conclui que a requerente apresenta incapacidade total e definitiva pelo empobrecimento das funções mentais cognitivas e volitivas, demonstrando a presença da verossimilhança das alegações feitas na inicial. Por outro lado, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da parte autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado a situação de vulnerabilidade social da Sr^a. Marli Terezinha de Oliveira (...). (fl. 64). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, está caracterizado pela impossibilidade de o segurado exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o seu próprio sustento. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao MPF para parecer, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de esclarecimento aos peritos, expeçam-se as solicitações de pagamento nos termos arbitrados às fls. 32-v. Intimem-se. Cumpra-se.

0000143-05.2011.403.6007 - ALICE FERNANDES DE MIRANDA MELO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, e esta, EM ESPECIAL QUANTO À QUALIDADE DE SEGURADA, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação.

0000197-68.2011.403.6007 - LUZIA RODRIGUES BARROSO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual. Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso em análise, verifica-se com clareza a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, como se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte autora apresenta mais de 65 anos de idade. Por outro lado, no laudo social colacionado às fls. 54/55, a assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da parte autora: Diante do levantamento social realizado, foi diagnosticado situação de vulnerabilidade social da requerente, restando, pois, preenchidos os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8742/93, à luz da previsão constitucional insculpida no art. 203, inc. V da CF/88. O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza de verba alimentar pleiteada e do próprio estado da parte autora, que se encontra incapacitada para o trabalho. Do exposto, ex officio, antecipo os efeitos da tutela requerida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intimem-se as partes para que se

manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao MPF para parecer, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de esclarecimento ao perito, expeça-se solicitação de pagamento nos termos arbitrados às fl. 21. Intime-se. Cumpra-se.

0000289-46.2011.403.6007 - MARLI TEREZINHA DE OLIVEIRA (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A teor do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência feito pela autora. Após o decurso do prazo ou a manifestação do réu, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0000304-15.2011.403.6007 - PEDRO BARBOSA DA SILVA (MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada nestes autos, notadamente em razão da alegada impossibilidade de cômputo do labor rural anterior à Lei 8.213/91 para efeito de carência e a necessidade de indenização do período eventualmente reconhecido nessa condição. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000310-22.2011.403.6007 - WALDIR ANDRADE DE SOUZA (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada nestes autos, notadamente em razão do pedido de condenação em litigância de má-fé requerido pela parte ré. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000434-05.2011.403.6007 - ELTON BRASILINO SANTANA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que na inicial há informação de que o autor é policial militar, intime-o para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem sua situação perante a corporação (ativo ou inativo) com as respectivas datas e se já fez ou faz parte de regime próprio da previdência social. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

0000571-84.2011.403.6007 - ALFREDO PEREIRA DA SILVA (MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 26, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 24-v, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0000607-29.2011.403.6007 - MARIA MATIAS DA SILVA REIS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido depende da realização de perícia médica, nomeie o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à

disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000612-51.2011.403.6007 - PAULO CESAR RODRIGUES DE ARAUJO - incapaz X JOAO RODRIGUES DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Como o presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio as peritas RUDINEI VEDRUSCULO para a elaboração do laudo social e Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO para a realização da perícia médica, ambas com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários das profissionais acima descritas em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para Rudinei Vedrusculo, que deverá se deslocar para cidade distinta. E, considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta) para cumprir o encargo, arbitro os honorários para Dra. Mariza Felício Fontão em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei

8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, as peritas deverão ser intimadas para, em 05 (cinco) dias, indicarem data e hora para realização do levantamento sócio-econômico e da perícia médica. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente, bem como intimar a ré sobre as datas e o horários designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento às peritas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000646-26.2011.403.6007 - MANOEL BENEDITO ROMUALDO DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Como o presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio as peritas IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS para a elaboração do laudo social e Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO para a realização da perícia médica, ambas com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários das profissionais acima descritas em R\$ 200,00 (duzentos reais e oitenta centavos) para Irenilda Barbosa dos Santos. E, considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta) para cumprir o encargo, arbitro os honorários para Dra. Mariza Felício Fontão em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou

parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.**LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO**1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, as peritas deverão ser intimadas para, em 05 (cinco) dias, indicarem data e hora para realização do levantamento sócio-econômico e da perícia médica. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente, bem como intimar a ré sobre as datas e o horários designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento às peritas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000648-93.2011.403.6007 - ALDENICE DOS SANTOS CAMARGO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias,

necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000649-78.2011.403.6007 - EUCASSIA DANTAS DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Como o presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio os peritos IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS para a elaboração do laudo social e Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 200,00 (trezentos reais) para Irenilda Barbosa dos Santos e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Dra. José Roberto Amin, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É

possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.

LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).
4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?
11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem data e hora para realização do levantamento sócio-econômico e da perícia médica. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente, bem como intimar a ré sobre as datas e o horários designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000652-33.2011.403.6007 - TEREZINHA ZANARDO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso

afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000671-39.2011.403.6007 - ANDRE SILVA OLIVEIRA(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo que o autor requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença em face do INSS, alegando ter sofrido acidente de trabalho, o qual acarretou deslocamento de disco cervical e transtorno de disco intervertebrais que o incapacitaria para o trabalho. Logo, considerando que a incapacidade teria origem em acidente de trabalho, cabe afastar a competência deste Juízo para a apreciação da demanda, pois em se tratando de ação acidentária típica, o julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ, STJ, CC 62.531/RJ, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, in DJ. 26/03/2007). Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Rio Verde de Mato Grosso-MS, localidade em que reside o autor, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000676-61.2011.403.6007 - AMELIA CUNHA DO NASCIMENTO FARIAS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Como o presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio os peritos RUDINEI VEDRUSCULO para a elaboração do laudo social e Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para Rudinei Vedrusculo e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Dra. José Roberto Amin, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias,

necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem data e hora para realização do levantamento sócio-econômico e da perícia médica. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente, bem como intimar a ré sobre as datas e o horários designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000018-47.2005.403.6007 (2005.60.07.000018-6) - JOSE FELIX DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da petição de fls. 138/139. Após, venham os autos conclusos.

0000839-51.2005.403.6007 (2005.60.07.000839-2) - AGNALDO DE JESUS SOUZA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 30.991,57 (trinta mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 4.648,73 (quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000159-90.2010.403.6007 - DIEGO DE SOUZA X JOANA MARIA DE JESUS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 19.530,81 (dezenove mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e um centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 1.953,08 (um mil, novecentos e cinquenta e três reais e oito centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000272-44.2010.403.6007 - ILSON JESUS DE AQUINO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 23.574,19 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 2.346,48 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000380-73.2010.403.6007 - OSORIA AGRAILS A PEREIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 113/114 pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000591-85.2005.403.6007 (2005.60.07.000591-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-03.2005.403.6007 (2005.60.07.000590-1)) SCHOLZ E SCHOLZ LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno desses autos do Egrégio TRF 3ª Região para as alegações que entenderem pertinentes, no prazo 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Ademais, traslade-se cópia de fls. 264/270 e fl. 273 para a execução fiscal nº 0000590-03.2005.403.6007.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000485-84.2009.403.6007 (2009.60.07.000485-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PALOMA CRISTINA CAPRARA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em desfavor de Paloma Cristina Caprara, objetivando a cobrança de débito inscrito na certidão acostada à fl. 10. À fl. 19 foi determinada a citação da executada. À fl. 20 foi expedido mandado de citação, arresto, penhora, avaliação, depósito e intimação, o que aludiu na certidão de fl. 48. A executada informou o parcelamento do débito (fls. 22/23), requerendo a suspensão da execução, pedido que foi deferido à fl. 53. ÀS fls. 54/55 a exequente informou o descumprimento do parcelamento pela executada, requerendo a retomada do curso da execução. À fl. 56 foi deferido o pedido da exequente para determinar a retomada do curso da execução, a partir da fase inicial, bem como determinada a citação da executada. À fl. 57 foi expedido mandado de citação, arresto, penhora, avaliação, depósito e intimação, o que aludiu na certidão de fl. 59. Às fls. 63/64, o exequente requereu penhora on-line através do sistema Bacenjud, pedido que foi acolhido pelo Juízo (fls. 65/66). Em seguida, foi realizado o bloqueio judicial do valor objeto da execução (fls. 67/68). À fl. 69 foi expedido mandado de mandado de intimação, o que aludiu na certidão de fl. 71. Por fim, a exequente peticionou requerendo a extinção do feito em virtude do adimplemento do débito objeto da demanda (fl. 78). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 79). É o relatório. Decido. O processo executivo atingiu sua fase satisfativa, haja vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução de título extrajudicial, o que faço com fulcro nos arts. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levantem-se eventuais penhoras. Tendo em vista que a exequente expressamente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000522-53.2005.403.6007 (2005.60.07.000522-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -

CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA INES DE ALMEIDA(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA)

Conforme fl. 199, a executada não opôs embargos. Sendo assim, defiro o pedido de fl. 209. Intime-se a exequente a agendar data e horário para comparecer em Secretaria, a fim de retirar o alvará de levantamento do montante referente a bloqueios de valores por intermédio do sistema Bacenjud. Noticiado o pagamento, intime-se a credora a se manifestar sobre eventual extinção do feito.

0000549-36.2005.403.6007 (2005.60.07.000549-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCELO DA SILVA AURELIO X OLINDA EDIT MROGINSKI WAGNER X SP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0000557-13.2005.403.6007 (2005.60.07.000557-3) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X MILTON GONCALVES DE ARAUJO X VIACAO SANTOS LTDA

Antes de apreciar o pedido de fl. 180, intime-se a executada regularizar o parcelamento ao qual aderiu, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0000590-03.2005.403.6007 (2005.60.07.000590-1) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SCHOLZ E SCHOLZ LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Fl. 183: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão, adotando a Secretaria, as providências cabíveis.

0000595-25.2005.403.6007 (2005.60.07.000595-0) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X EMPREENDIMENTO TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DE COXIM(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Defiro o pedido de fl. 135, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000611-76.2005.403.6007 (2005.60.07.000611-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VEIMAR SEABRA SANTANA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA)

Defiro o pedido de fl. 275, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000697-47.2005.403.6007 (2005.60.07.000697-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALBERTO CUSTODIO DIAS ME(MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS)

Defiro o pedido de fl. 176, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000997-09.2005.403.6007 (2005.60.07.000997-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X KRUM SOFTOV & CIA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Fl. 188: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão, adotando a Secretaria, as providências cabíveis.

0001087-17.2005.403.6007 (2005.60.07.001087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO ELLO DE EDUCACAO LTDA X ADAO UNIRIO ROLIM

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 326, nos termos do art. 12, I, d da Portaria 28/2009-SE01.

0001110-60.2005.403.6007 (2005.60.07.001110-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CLAUDIO DELLA COLLETA(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI E MS010711 - MILTON MELGAREF DA COSTA)

Defiro o pedido de fl. 127, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0001111-45.2005.403.6007 (2005.60.07.001111-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COMPANHIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Defiro o pedido de fl. 198, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0001114-97.2005.403.6007 (2005.60.07.001114-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DIMORVAN BASEGGIO(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Defiro o pedido de fl. 172, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0001124-44.2005.403.6007 (2005.60.07.001124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LATICINIOS SORGATTO LTDA(PR025652 - RODRIGO LONGO)

Defiro o pedido de fl. 179, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000070-09.2006.403.6007 (2006.60.07.000070-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X COMPANHIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR)

Defiro o pedido de fl. 193, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000140-26.2006.403.6007 (2006.60.07.000140-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SONORA ESTANCIA S/A(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Defiro o pedido de fl. 226, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000387-70.2007.403.6007 (2007.60.07.000387-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ME X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS006122E - VAIBE ABDALA)

Defiro o pedido de fl. 195, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000334-21.2009.403.6007 (2009.60.07.000334-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X AUTO POSTO TRABUCO LTDA X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X ESPOLIO DE LENIR SALETE SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Fl. 138: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão, adotando a Secretaria, as providências cabíveis.

ACAO PENAL

0000367-40.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCAS WASHINGTON PEREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Tendo em vista que no próximo dia 30 de novembro esta juíza encontrar-se-á em Campo Grande/MS participando do DIA DE PARALISAÇÃO, em conjunto com AJUFE, JUFESP e juízes do trabalho, fica cancelada a audiência designada para o dia 30/11/2011 e REMARCADA PARA O DIA 26 DE JANEIRO DE 2012 ÀS 16 horas.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.